



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 135

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de julho de 2012

Aviso

Esta edição é composta de um total de 388 páginas, dividida em 2 partes.

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	66
Ministério da Cultura.....	67
Ministério da Defesa.....	68
Ministério da Educação	68
Ministério da Fazenda.....	72
Ministério da Integração Nacional	87
Ministério da Justiça.....	87
Ministério da Previdência Social.....	93
Ministério da Saúde	93
Ministério das Cidades.....	112
Ministério das Comunicações.....	112
Ministério das Relações Exteriores.....	119
Ministério de Minas e Energia.....	119
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	125
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	136
Ministério do Esporte.....	136
Ministério do Meio Ambiente.....	137
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	137
Ministério do Trabalho e Emprego.....	140
Ministério dos Transportes	151
Conselho Nacional do Ministério Público.....	152
Ministério Público da União	152
Tribunal de Contas da União	164
Poder Judiciário.....	246
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	384

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 608, DE 12 DE JULHO DE 2012

Altera a Portaria nº 390, de 19 de abril de 2012, que dispõe sobre os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e sobre a delegação da competência prevista no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1º O Anexo à Portaria nº 390, de 19 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"

ANEXO

(Anexo à Portaria nº 390, de 19 de abril de 2012)

UNIDADES	ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA	DEMAIS	LIMITE TOTAL
Casa Civil da Presidência da República	0,00	700.000,00	700.000,00
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública da Presidência da República	0,00	150.000,00	150.000,00
Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG	342.000,00	0,00	342.000,00
ITI	58.000,00	50.000,00	108.000,00
Imprensa Nacional	0,00	100.000,00	100.000,00
Secretaria-Executiva da Comissão Nacional da Verdade	0,00	380.000,00	380.000,00
TOTAL	400.000,00	1.380.000,00	1.780.000,00

"(NR)

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISI HOFFMANN

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 166, DE 12 DE JULHO DE 2012

Subdelega competência ao Secretário-Executivo da Comissão Nacional da Verdade para autorizar a concessão de diárias e passagens.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 22 de março de 2012, e nas Portarias da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil nº 390, de 19 de abril de 2012, e nº 608, de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Secretário-Executivo da Comissão Nacional da Verdade a competência para, no âmbito da unidade, autorizar a concessão de diárias e passagens.

Parágrafo único. A subdelegação de que trata o caput não abrange:

- I - deslocamentos de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;
- II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;
- III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e
- IV - deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 2º A subdelegação de que trata o art. 1º tem sua eficácia condicionada à fixação dos limites de que trata o §3º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, por ato da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 11 de julho de 2012

Entidade: AR NORT APERCON
CNPJ:13.704.488/0001-80
Processo Nº: 00100.000205/2012-17
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 05/09) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro NORT APERCON operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Em 12 de julho de 2012

Entidade: AR FACILITE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000174/2012-96
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 040/2012 e consoante Parecer nº 084/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FACILITE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua Três de Maio, 29, Sala 02, Jardim do Bosque, Catanduva-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR FACC, vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000143/2012-35
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 041/2012 e consoante Parecer nº 055/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FACC, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Rua Dr. João Moreira, 207, Centro, Fortaleza-CE, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR IAORAMA, vinculada à SERASA CD e AC SERASA RFB
Processos nºs: 00100.000166/2012-40 e 00100.000170/2012-16
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 043/2012 e consoante Pareceres nºs 075 e 76/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR IAORAMA, vinculada à SERASA CD e AC SERASA RFB, com instalação técnica situada na Av. Sete de Junho, 485, Sala 09, Centro, Tobias Barreto-SE, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SEGRASE, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL e AC IMESP RFB
Processos nºs: 00100.000150/2012-37 e 00100.000156/2012-12
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 044/2012 e consoante Pareceres de nºs 083-087/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR SEGRASE, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL e AC IMESP RFB, com instalação técnica situada na Rua Propriá, 227, Centro, Aracaju-SE, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 12 DE JULHO DE 2012

Divulga o resultado do Processo 00100.000243/2012-61 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Cartão Criptográfico - Modelo PKI IDFLEX V1

O DIRETOR SUBSTITUTO DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000243/2012-61, relativo à homologação de dispositivo do tipo Cartão Criptográfico - Modelo "PKI IDFLEX V1", Versão do Firmware IDPROTECT V6 010B.0352.0005, Chipset AT90SC28872RCU, da empresa Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A.

Art 2º - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 1 - Volume I - versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 15 de junho de 2012.

Art 3º - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.2.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 36 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 21.10.2004;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 02-2007 do ITI, em 11.12.2007;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (smart cards), leitoras de cartões inteligentes e tokens criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 1 (MCT-1) - Volume I - v.3.0 - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art 4º Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0015-12-0003-07.

JEAN CARLO RODRIGUES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE JULHO DE 2012

Aprova o Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade.

A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 7.727, de 24 de maio de 2012, e de acordo com reunião colegiada realizada em 2 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade, nos termos do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de julho de 2012.

GILSON LANGARO DIPP

CLÁUDIO FONTELES

JOSÉ CARLOS DIAS

JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO

MARIA RITA KEHL

PAULO SÉRGIO PINHEIRO

ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA

ANEXO

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, composta de forma pluralista, com sede no Centro Cultural Banco do Brasil - CCB, 2º andar, Portaria 1, Setor de Clubes Sul - SCS, trecho 2, lote 22, CEP 70.200-002, em Brasília, Distrito Federal, tem por finalidade examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos, no período previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

§ 1º Os objetivos específicos e as atribuições para sua execução são os constantes dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.528, de 2011.

§ 2º A Comissão apresentará relatório circunstanciado de suas atividades, fatos examinados, conclusões e recomendações, no prazo de dois anos, contado da data de sua instalação.

§ 3º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Composição e Mandato

Art. 2º A Comissão será integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia, da institucionalidade constitucional, e com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º O mandato dos membros terá duração de dois anos.

§ 2º Ocorrerá a vacância dos cargos ocupados pelos membros de que trata o caput em virtude de falecimento, interdição ou renúncia.

§ 3º A apresentação de renúncia deverá ser dirigida ao Presidente da República, com remessa concomitante de cópia à Comissão.

§ 4º Os membros da Comissão perderão o mandato quando, sem apresentarem justificativa, não comparecerem às reuniões da Comissão por trinta dias consecutivos, ou por dois meses intercalados.

Art. 3º É vedado o exercício pelos membros da Comissão de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer dos Poderes, de cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária.

Art. 4º Os membros da Comissão não estarão sujeitos a hierarquia funcional.

Art. 5º O exercício do mandato será considerado prestação de serviço público relevante.

Art. 6º A Comissão Nacional da Verdade será coordenada por um de seus membros, escolhido pelos demais, em reunião do Colegiado.

§ 1º O mandato do primeiro Coordenador terá duração de seis meses e o mandato dos coordenadores seguintes, também escolhidos pelos demais membros da Comissão, terá duração de três meses.

§ 2º Não poderá o membro que já tenha sido Coordenador exercer essa novamente tal função, caso outro membro ainda não a tenha exercido, exceto se o indicado não a aceitar.

Seção II Da Estrutura e Planejamento

Art. 7º A Comissão elaborará documento com o planejamento de suas atividades, definição de objetivos gerais e específicos, e sua estratégia de funcionamento para, no prazo estabelecido no art. 11 da Lei nº 12.528, de 2011, apresentar à Presidência da República relatório circunstanciado de suas atividades, fatos examinados, conclusões e recomendações.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deverá ser aprovado por unanimidade.

Art. 8º A Comissão se organiza em colegiado, subcomissões e grupos de trabalho.

§ 1º O colegiado será integrado pelos sete membros da Comissão.

§ 2º As subcomissões e grupos de trabalho, designados pelo colegiado para as atividades que indicar, sempre que possível, serão dirigidos ou orientados por um membro do Colegiado.

Art. 9º A Comissão terá à disposição para o apoio a suas atividades os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

I - um DAS 102.5, Secretário-Executivo;

II - dez DAS 101.4, assessores; e

III - três DAS 101.3, assessores técnicos.

§ 1º As atribuições dos assessores e dos assessores técnicos serão estabelecidas pelo colegiado, conforme a necessidade ou oportunidade de atividades a serem realizadas.

§ 2º Poderá o colegiado, ou o coordenador, em designação **ad referendum** do colegiado, delegar ou atribuir atividades próprias da Comissão a assessores ou colaboradores eventuais, em casos de urgência ou necessidade do serviço.

Art. 10. A Comissão poderá estabelecer parcerias ou colaboração com órgãos e entidades, públicos, privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos.

Seção III Do Funcionamento

Art. 11. O Coordenador da Comissão presidirá as reuniões do colegiado.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Coordenador, presidirá a reunião o membro da Comissão escolhido pelos demais.

Art. 12. As reuniões da Comissão serão realizadas em sua sede e, excepcionalmente, em outra unidade da Federação.

Art. 13. As decisões da Comissão serão adotadas por maioria absoluta e as reuniões serão registradas em ata.

Parágrafo único. As manifestações dos membros da Comissão serão sempre conclusivas em relação à matéria objeto de análise e deliberação, e proferidas oralmente, facultada a apresentação de voto por escrito.

Art. 14. As pautas das reuniões serão organizadas pelo Coordenador e comunicadas pelo Secretário-Executivo aos membros da Comissão.

Art. 15. As matérias que demandarem estudos específicos serão distribuídas a membro, que as submeterá ao colegiado no prazo assinalado pela Comissão.

Art. 16. As reuniões da Comissão serão públicas, exceto quando, a seu critério, o Colegiado considerar relevante a manutenção do sigilo para o alcance de seus objetivos, ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Parágrafo único. A Comissão adotará as medidas necessárias para que os dados, documentos e informações sigilosos não sejam disponibilizados ou divulgados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar o sigilo.

Art. 17. As reuniões serão:

I - ordinárias, as realizadas semanalmente, em dia e hora designados pelo Coordenador; ou

II - extraordinárias, as realizadas a qualquer tempo, por convocação do Coordenador ou de, no mínimo, quatro membros.

§ 1º Será elaborada ata de cada reunião, com registro resumido das deliberações.

§ 2º As atas serão submetidas à apreciação dos membros da Comissão na primeira reunião subsequente.



Seção IV
Das Atribuições dos Membros

Art. 18. Ao Coordenador caberá assegurar, o funcionamento da Comissão em todas suas atividades, para a consecução de seus objetivos e, especificamente:

- I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- II - organizar a pauta e a ordem do dia das reuniões;
- III - assinar as atas, juntamente com o Secretário-Executivo, que as elaborará;
- IV- receber e analisar o expediente, distribuir as matérias aos membros, às subcomissões, aos grupos de trabalho, aos assessores e demais servidores da Comissão;
- V - esclarecer as questões de ordem;
- VI - decidir, ouvido o colegiado, os casos não previstos neste Regimento;

VII - dar ciência aos membros da Comissão de todas as informações, solicitações, ofícios e comunicados recebidos; e

III - manifestar-se publicamente como representante da Comissão.

Art. 19. Aos membros caberá :

- I - colaborar, para que a Comissão cumpra sua finalidade e objetivos;
- II - participar das reuniões, manifestando-se sobre os assuntos da pauta e sobre os assuntos inerentes às atribuições da Comissão;
- III - expor os casos que lhe forem distribuídos pelo colegiado e que demandarem providências e estudos específicos;
- IV - participar das subcomissões e grupos de trabalho;
- V - indicar ao Coordenador, dentro de prazo razoável, os assuntos que devam constar da pauta das reuniões; e
- VI - exercer as demais atribuições estabelecidas neste Regimento.

Seção V
Das Atividades de Apoio

Art. 20. A Comissão Nacional da Verdade contará com o apoio institucional da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 21. Ao Secretário-Executivo da Comissão caberá:

- I - coordenar as atividades de protocolo, análise, diligências e arquivo das matérias submetidas a exame da Comissão;
- II - preparar as reuniões da Comissão;
- III - auxiliar os membros da Comissão em trâmites administrativos;
- IV - subsidiar os assessores em atividades que lhes forem atribuídas;
- V - receber e executar as tarefas que lhe forem cometidas pelo Coordenador ou pelo colegiado;
- VI - despachar o expediente de rotina e encaminhar documentos aos membros e assessores da Comissão; e
- VII - manter relações com os demais órgãos da administração pública para viabilizar o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário às atividades da Comissão.

§ 1º O Secretário-Executivo, em suas ausências, será substituído por assessor indicado pelo Coordenador.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo secretariar as reuniões da Comissão.

Art. 22. Caberá aos assessores auxiliar os membros da Comissão e desenvolver as atividades que lhes forem designadas.

Art. 23. Os assessores poderão se reunir em grupos de trabalho para analisar e discutir o desenvolvimento de atividades e o cumprimento das metas estabelecidas pela Comissão.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Caberá à Comissão organizar, arquivar e manter o conjunto de requerimentos e documentos nela protocolizados, e preservar aqueles por ela produzidos, criando um acervo em homenagem à memória e à verdade histórica.

Art. 25. O pedido de acesso à informação e atividades da Comissão será apresentado ao Coordenador.

Parágrafo único. Caberá recurso ao colegiado do indeferimento de pedido de acesso à informação.

Art. 26. O Regimento Interno poderá ser modificado em reunião extraordinária convocada para esse fim, por maioria absoluta dos votos.

Art. 27. As omissões e dúvidas de interpretação e execução deste Regimento serão dirimidas por maioria dos votos dos membros do Colegiado presentes.

Art. 28. A Comissão poderá editar resolução para seu regular funcionamento.

Art. 29. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 543, DE 12 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração entre a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, a Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio em Cacoal - RO.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, considerando o processo 00407.001148/2012-31, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, a Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em Cacoal - RO prestarão colaboração mútua, sob coordenação da primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO BASSO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO
DA IGUALDADE RACIAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO
DA IGUALDADE RACIAL

PORTARIA Nº 78, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEPPIR, tendo em vista o disposto no item 8 do Edital de Chamada Pública nº 01/2012 para seleção de propostas de instituições privadas sem fins lucrativos, cujo projeto tenha como objetivo a Capacitação de Lideranças e o Fortalecimento Institucional junto às comunidades Tradicionais de Matriz Africana no Brasil, por meio do estabelecimento de convênios a serem firmados pela SEPPIR, em conformidade com a Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU nº 507/2011 e Decreto nº 6.170/2008, resolve:

Tornar pública a prorrogação das datas referentes ao item 8 - Dos Prazos, do Edital de Chamada Pública nº 01/2012-SEPPIR/PR, publicado no DOU em 07/05/2012, prorrogadas em publicação do DOU de 12/06/2012, Seção 1, p.4, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens da Chamada Pública em questão:

EVENTOS	DATAS
Chamamento Público (DOU, SICONV e SEP-PIR)	08/05/2012
Data limite para inserção das propostas no SICONV	20/06/2012
Análise das propostas por parte da Comissão de Avaliação	25/06 a 29/06/2012
Publicação do Resultado Preliminar	03/07/2012
Prazo para apresentação dos recursos	04/07 a 06/07/2012
Prazo para avaliação dos recursos	09/07 a 26/07/2012
Divulgação do Resultado Final da Seleção (DOU, SICONV e site da SEPPIR)	13/08/2012

LUCY GÓES DA PURIFICAÇÃO
Secretária de Planejamento e Formulação de Políticas

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 36,
DE 12 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DO-CAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico para Registro de Preços CDP/SRP nº 34/2012, realizado no dia 03.07.2012 (Processo Licitatório nº 1873/2012), referente à aquisição de café para suprimento do estoque do almoxarifado da Companhia Docas do Pará, para um período de 12 (doze) meses, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa J D M COMERCIO DE ALIMENTOS NHANDU LTDA - CNPJ nº 11.564.885/0001-78, pelo valor unitário registrado de R\$-10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à DIRA-FI/SUPMAC para elaboração do Pedido de Compra, que deverá ser trimestral, de forma a não se manter em estoque uma quantidade de material superior às demandas relativas a períodos de 03 (três) meses, das unidades da CDP, garantindo, assim, as premissas da econo-

micidade de recursos, o gerenciamento e controle de estoques mínimos e a qualidade dos produtos; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE
CONTINUADA
GERÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
DE TRANSPORTE AÉREO

PORTARIA Nº 1.404, DE 12 DE JULHO DE 2012

O GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO, no uso das atribuições outorgadas pela Portaria nº 1249, de 29 de junho de 2011, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.084877/2012-32, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 1648/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, de 06 de julho de 2012.

Art. 1º - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 9707-04, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica Fly Propaganda Aérea Ltda, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.084877/2012-32, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 1648/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, de 06 de julho de 2012.

Art. 2º - Informações atualizadas dos certificados das empresas de manutenção aeronáutica, assim como seu escopo, podem ser consultadas no sítio eletrônico da ANAC, pelo endereço: <http://www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp>.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.410, DE 12 DE JULHO DE 2012

Estabelece o padrão a ser adotado pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária na codificação de documentos sujeitos à análise e aprovação da ANAC.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 38 e 41, inciso XXV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos dos Anexos desta Portaria, o padrão a ser adotado pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária na codificação de documentos integrantes de estudos, planos e projetos que estejam sujeitos, por obrigação contratual, à análise e aprovação da ANAC.

Parágrafo único. Os Anexos de que trata este artigo encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º O não atendimento ao padrão estabelecido nesta Portaria ensejará a não aceitação dos documentos, até que as correções necessárias sejam realizadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BOSZCZOWSKI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.405, DE 12 DE JULHO DE 2012

Aprova a Edição da Instrução Suplementar nº 91-001, Revisão B.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art.18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.082590/2012-78, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 91-001, Revisão B (IS nº 91-001B), intitulada "Aprovação de Aeronaves e Operadores para condução de operações PBN".

Parágrafo Único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 642, DE 12 DE JULHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.005614/2012-08, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho para propor a estruturação de um novo sistema de Assistência Técnica e Extensão Rural, com atendimento a todos os segmentos de produtores, considerando as diferenças regionais existentes no território nacional.

Art. 2º O Grupo de Trabalho sobre Assistência Técnica e Extensão Rural - GT-ATER será composto por um representante titular e um suplente, de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC;

II - Secretaria de Política Agrícola - SPA;

III - Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;

IV - Assessoria de Gestão Estratégica - AGE;

V - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

VI - Empresa Nacional de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; e

VII - Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

Art. 3º O GT-ATER será coordenado pelo representante titular da SDC, e na sua ausência, pelo seu suplente.

Parágrafo único. Os temas e os encaminhamentos do GT-ATER serão levados ao conhecimento do Conselho Superior do Agronegócio.

Art. 4º O GT-ATER reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Coordenador, e deverá oferecer um relatório final, quando do encerramento de suas atividades que deverá ocorrer 45 dias após a publicação desta Portaria, com as demandas e contribuições para a formação de tal política, com claras demandas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e elementos de interfaces com outros Ministérios, especialmente com o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 5º O GT-ATER poderá convidar outros representantes de áreas deste Ministério e especialistas de entidades públicas e privadas para as reuniões, com o objetivo de auxiliar em suas atividades.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

PORTARIA Nº 644, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto de 02 de setembro de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Estratégico do Agronegócio com a finalidade de assessorar o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na definição e compatibilização das ações estratégicas do MAPA voltadas ao agronegócio, especialmente quanto a:

I - definição de prioridades a serem estabelecidas na formulação da política agrícola;

II - agendas de políticas públicas e ações governamentais objetivando a construção de uma Agenda Estratégica do Agronegócio;

III - diretrizes, indicadores e metas de desempenho do agronegócio, bem como de suas respectivas cadeias produtivas; e

IV - avaliar e acompanhar as políticas agrícolas e as ações governamentais aplicadas ao desenvolvimento e sustentabilidade do agronegócio nacional.

Art. 2º O Comitê Estratégico do Agronegócio será composto de até 20 (vinte) integrantes:

I - o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

II - 19 (dezenove) reconhecidas personalidades de notório conhecimento do agronegócio, por ele designadas em Portaria.

§ 1º As atribuições dos integrantes, do Comitê Estratégico do Agronegócio poderão ser estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo plenário do Colegiado.

§ 2º O mandato dos integrantes do Comitê poderá ser revogado pelo Ministro de Estado.

Art. 3º As reuniões do Comitê Estratégico do Agronegócio serão presididas pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que os apoios técnico e operacional serão providos, respectivamente, pelos órgãos específicos singulares e pela Secretaria-Executiva do MAPA.

§ 1º O Comitê reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, em Brasília, nos meses de abril e novembro, e as despesas com deslocamentos e hospedagem dos membros serão custeadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O Comitê poderá ainda reunir-se extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou por solicitação subscrita de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 4º A participação no Colegiado ora instituído será considerada prestação de serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

**COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS
4ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL****RESOLUÇÃO Nº 32, DE 21 DE JUNHO DE 2012**

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada nos dias 19 e 20 de junho de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve acatar, integralmente, o pedido de indenização na forma do parecer MAPA, por unanimidade de votação, para os recursos:

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. BACEN	Proagro
1133	2011	Marli Peorsh	110003122	Tradicional
96	2012	Lisandro Bervian	110000346	Mais
171	2012	Ivaldino Ludke	110002243	Mais
180	2012	Rudiberto Durante	110000383	Mais
190	2012	Dalvan Nogueira	80992104	Mais
211	2012	Delmar Jose Pecoraro Ribeiro	110000661	Mais
214	2012	Elenir Lucineia Werner Petry	110002096	Mais
219	2012	João Zurawski	110000255	Mais
220	2012	Jair Zanotto	110000632	Mais
227	2012	Nerci Osmar Wahlbrinck	110002102	Mais
228	2012	Osmar Koch Buss	110002093	Mais
233	2012	Tadeu Gheller	110002190	Mais
234	2012	Tania Mara Zatti Dos Santos	110002061	Mais
238	2012	Aldo Rossato	80928842	Tradicional
282	2012	Gilberto Antonio Faotto	110002188	Mais
289	2012	Lucia Cecilia Konzen	110000135	Mais
290	2012	Mauri Jose Szalanski	110000345	Mais
295	2012	Sidinei Rossetto	110000637	Mais
299	2012	Varlei Pergher	110001975	Mais
347	2012	Angelo Potrich	110000619	Mais
352	2012	Lucir Giroto	110000674	Mais
513	2012	Alceu Dal Puppo	110002086	Mais
514	2012	Almiro Fores De Almeida	110002103	Mais
535	2012	Vanderlei Jose Signor	110000609	Mais
536	2012	Vilmar Galelli	110002145	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA

Presidente da 4ª Turma

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada nos dias 19 e 20 de junho de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve acatar, integralmente o pedido de indenização na forma do parecer MAPA, por maioria na votação, para os recursos:

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. BACEN	Proagro
179	2012	Neli Terezinha Zatti R. dos Santos	110002217	Mais
192	2012	Odair Jose Galho Neves	100819463	Tradicional
223	2012	Lindomar Chiavagatti Schultz	110002249	Mais
225	2012	Marivane Rosa	110002208	Mais
231	2012	Roque Kovalski	110000590	Tradicional
242	2012	Artur Hamerski	90282080	Tradicional
284	2012	Idete Campagnollo Zanotto	110000123	Mais
292	2012	Renato Budtinger	110000366	Mais
511	2012	Adonis Rodrigo Pletsch	110000710	Mais
529	2012	Ivanir Rodrigues Brizola	110002101	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA

Presidente da 4ª Turma

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada nos dias 19 e 20 de junho de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve acatar, parcialmente o pedido de indenização na forma do parecer MAPA, por unanimidade de votação, para os recursos:

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. BACEN	
94	2012	Elo Jaco Jung	110000352	Mais
230	2012	Rogério Trombetta	110000615	Mais
291	2012	Oscar Ulrich	110000694	Mais
343	2012	Carlos Molon	100632140	Tradicional
516	2012	Beatriz Domingas Polaquini	110002152	Mais
519	2012	Claudia Renata Luft	110000615	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA

Presidente da 4ª Turma

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada nos dias 19 e 20 de junho de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve acatar, parcialmente o pedido de indenização na forma do parecer MAPA, por maioria na votação, para os recursos:

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. BACEN	Proagro
173	2012	Marli Zottis Soranzo	110000688	Mais
525	2012	Helia Andreetta Salvador	110000125	Mais
527	2012	Irineu Boni	110000646	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA

Presidente da 4ª Turma

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada nos dias 19 e 20 de junho de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve negar a pedido de indenização, na forma do parecer MAPA, por unanimidade na votação, para os recursos:

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. BACEN	Proagro
106	2.012	Alessandro Silvestre	110000100	Tradicional
144	2.012	Itamir Canhada Gonçalves	100698827	Mais
152	2.012	Jacinto Luiz Dill	80575719	Mais
161	2.012	Jarisson Darlan Posser Barboza	110000320	Mais
191	2.012	João Costa Soares	60390743	Mais
208	2.012	Alvise Tieven	110000292	Mais
213	2.012	Egídio Grosbelli	110000159	Mais
222	2.012	Jocilei Dalmolin	110000101	Mais
229	2.012	Roberto Facco Vestena	110000197	Mais
235	2.012	Tiago Dal Pupo Rigon	110001818	Mais
245	2.012	Fabio Marcelo Hech	100526000	Mais
253	2.012	Lenoir De Quadros	100794236	Mais
281	2.012	Claudete Romanzini Cenci	110001713	Mais
283	2.012	Idalino Rosanelli	110000168	Mais
285	2.012	Irceu Stivanin	110001626	Mais
294	2.012	Rene Jaco Wohlfard	110000171	Mais
296	2.012	Simone Alberti Martinelli	110000664	Mais
298	2.012	Valdir Tessaro	110000405	Mais



325	2.012	Adão Drewin	80553329	Tradicional
337	2.012	Romualdo Weber	80707400	Mais
348	2.012	Celso Moraes	110001545	Mais
351	2.012	Evaristo Francisco Lekwitch	110000948	Mais
559	2.012	Edimo Zanella	110000290	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Resultado de julgamento de recursos ad-
ministrativos em operações amparadas pelo
Programa de Garantia da Atividade Agro-
pecuária.

Em sessão realizada nos dias 19 e 20 de junho de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, apro- vado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve não tomar conhecimento do recurso por unanimidade de votação.

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. BACEN	Proagro
510	2012	Adelar Sagioratto Kuhn	110000633	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Resultado de julgamento de recursos ad-
ministrativos em operações amparadas pelo
Programa de Garantia da Atividade Agro-
pecuária.

Em sessão realizada nos dias 19 e 20 de junho de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Re- cursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, apro- vado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve acatar o pedido de retirada de pauta, pelo Presidente da Sessão para os recursos:

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. BACEN	Proagro
518	2012	Cemir Antonio Banaletti	110001609	Mais
520	2012	Cezar Gottardi	110000457	Mais
549	2012	Armindo Bachinski	110000523	Tradicional
552	2012	Brasil Sebastião De Souza	110002207	Mais
553	2012	Claudenir Antonio Becker	110002094	Mais
554	2012	Dionyzio Copini	110000601	Mais
556	2012	Deoclécio Antonio de Araujo	110000314	Mais
557	2012	Edson Luis de Araujo Oliveira	110002194	Mais
561	2012	Ernestina Pietrobelli	110001257	Mais
562	2012	Felipe Pisato	110000544	Mais
564	2012	Gilmar Antonio Sansonovicz	110000416	Mais
567	2012	Jacira Conceição	110002206	Mais
568	2012	Jose Gilmar Durante	110000542	Tradicional
570	2012	Luiz Antonio D Agostini	110000440	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Resultado de julgamento de recursos ad-
ministrativos em operações amparadas pelo
Programa de Garantia da Atividade Agro-
pecuária.

Em sessão realizada nos dias 19 e 20 de junho de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Re- cursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, apro- vado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve acatar os pedidos de vistas, para os recursos:

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. BACEN	Proagro	Instituição
170	2.012	Irineu Dalagnol	110002139	Mais	BACEN
207	2.012	Airto Prado De Cristo	110000325	Mais	BACEN
210	2.012	Darci Jose Banaletti	110001108	Mais	MAPA
221	2.012	Juracir Thalheimer	110000404	Mais	MAPA
288	2.012	Jose Agatti	110001872	Mais	MAPA

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 E 20 DE JUNHO DE 2012

Aos décimo nono e vigésimo dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (19 e 20.6.2012), na Avenida Cândido de Abreu, nº 344, sala 1 do 3º andar (prédio da sede do Banco Central do Brasil), na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, o Colegiado da 4ª Turma de Julgamento de Recursos da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária reuniu-se para deliberar sobre recursos de produtores rurais contra decisões dos agentes do Proagro. Constatada a existência do quórum regimental e tendo em vista que o Presidente designado para o colegiado não estava presente, decidiu-se, na forma do regimento interno, que presi- diria a Sessão de Julgamento o representante da Embrapa, o Senhor João Antônio Pereira Fowler. Por volta das 10 horas, o Senhor Pre- sidente deu início aos trabalhos de julgamento dos processos constan- tes da pauta de sua 2.ª Sessão Ordinária A sessão de julgamento foi interrompida às 17,30 horas do dia 12 de junho e retomada às 9 horas do dia 13.6.2012. Representou o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em ambos os dias, Eustáquio Mesquita de Sant´ana, que atuou na função de Secretário-Executivo do colegiado. Também em ambos os dias participaram da composição do colegiado: Maurílio Canut, representando o Ministério do Desenvolvimento Agrário, Valdo Cesar D. Rodrigues, pelo Banco Central do Brasil, Nilson Hanke Camargo, pela Confederação Nacional da Agropecuária do Brasil/Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Jeferson Galvão Trindade, pelo Banco do Brasil S.A. A representação da Organização das Cooperativas do Brasil/OCEPAR coube, no primeiro dia a Silvio Krinski e, no segundo dia a Robson Leandro Mafioletti. Foram pautados para a essa sessão ordinária 65 (sessenta e cinco) recursos administrativos, numerados processualmente conforme a pauta e mapa de votação que faz parte da documentação pertinente. O resultado obtido: 32 recursos foram acatados integralmente, 3 acatados parcialmente e 21 recursos foram negados. Foi pedido vistas para 9 processos: 4.786/2012 JOSÉ ROQUE ODORIZZI, pela OCB/OCEPAR, 5.310/2010, pelo Mapa, 92/2012 pelo Mapa, 136/2012 DIRCEU BARAUNA, pelo Mapa, 146/2012 PEDRO SCHASTAI, pelo Banco do Brasil S.A., 195/2012 VILSON BRAZ CAMPAGNARO, pelo Mapa, 241/2012 ANTONINHO ZUCCO PI- TRO BALLI, pelo Banco do Brasil S.A., 261/2012 NEUZA PA- LOMO VALIANTI, pelo Mapa, 415/2012 RONI CLEI IORA, pelo Mapa. Quanto à reapresentação dos recursos que haviam sido pedido vistas pelo Banco Central do Brasil, na sessão de julgamento anterior, o representante daquela instituição solicitou que fosse postergada as suas reapresentações na próxima sessão. Houve concordância unâ- nime. Ao final do dia 20 de junho de 2012, por volta das 17 horas nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente João Antonio Pereira Fowler encerrou a sessão.

EUSTAQUIO MESQUITA DE SANT'ANA
Secretário Executivo da CER

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 151, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011 e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de girassol no Estado de Santa Catarina, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O girassol (*Helianthus annuus* L.) apresenta ampla capa- cidade de adaptação a diversos ambientes, podendo ser cultivado em climas temperados, subtropicais e tropicais, sendo pouco influenciado pelas variações de latitude e altitude.

Apresenta capacidade de tolerar temperaturas baixas (5 a 8 °C) durante a germinação, emergência e em estádios iniciais de de- senvolvimento. No entanto, temperaturas baixas aumentam o ciclo da cultura, atrasando a floração e a maturação. Quando ocorrem após o início da floração, pode afetar significativamente o rendimento. Em condições de baixa disponibilidade hídrica temperaturas altas são prejudiciais à planta. Baixas temperaturas e alta umidade nos ca- pítulos podem favorecer a ocorrência de doenças fúngicas.

O girassol caracteriza-se por apresentar uma boa tolerância ao estresse hídrico. Deficiência hídrica no período entre o início da formação do capítulo ao começo do florescimento afeta o rendimento de grãos. No período de formação e enchimento de aquênios de- ficiência hídrica afeta mais o ter de óleo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os mu- nicípios aptos e os períodos de plantio para o cultivo do Girassol com baixo risco climático no Estado de Santa Catarina.

Para essa identificação, foi realizado o balanço hídrico da cultura para períodos decendiais de semeadura, considerando-se as seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mí- nimo, 15 anos de dados diários registrados nas 163 estações plu- viométricas disponíveis no Estado e 65 no entorno;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 53 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) Grupos de cultivares considerados (adotando-se o número médio de dias da emergência à maturação fisiológica = n): Grupo I (n < 110 dias), Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias) e Grupo III (n >120 dias);

d) Fases fonológicas consideradas: germinação/emergência; crescimento/desenvolvimento; floração/enchimento de aquênios e ma- turação fisiológica;

e) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais, obtidos através de consulta a bibliografia es- pecífica reconhecida pela comunidade científica;

f) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 50 mm e 75 mm, res- pectivamente; e

f) Deficiência hídrica anual: realizadas simulações para pe- ríodos decendiais de plantio.

Os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água (ISNA) foram calculados por data de semeadura, fase feno- lógica e localização geográfica da estação pluviométrica conside- rada.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados, e temperatura média do ar maior do que 20º C em, no mínimo, 7 dias, ao longo da fase de floração/ e enchimento de aquênios.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de girassol no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do ter-reno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cul- tivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado de Santa Catarina foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIENCES: DAS735, MG2, NTC99.

EMBRAPA: Embrapa 122 e BRS 323.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: Helio 250 e Helio

358.

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC Iarama;

GRUPO II

ATLÂNTICA SEMENTES LTDA: Aguará 3, Aguará 4,

Aguará 6, Charrua, Olisun 3, Olisun 5, VDH 485 e VDH 487.

DOW AGROSCIENCES: M734.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: ATOMIC, Helio 251,

Helio 253, Helio 360, Helio 861, Helio 863.

NIDERA SEMENTES: PARAISO 102CL, PARAISO 22,

PARAISO 24, PARAISO 33.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 034A e Syn 039A.

GRUPO III

DSMM/CATI: CATISSOL 01, MULTISSOL e NUTRIS-

SOL.

NIDERA SEMENTES: PARAISO 20.
SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 042 e Syn 045.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DOS GRUPOS I E II		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Abdon Batista	29 a 36	27 a 36	27 a 36
Abelardo Luz	29 a 34	26 a 35	26 a 35
Agrolândia	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Agronômica	26 a 1	26 a 1	26 a 1
Água Doce	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Águas de Chapecó	36 a 1	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Águas Frias	32 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Águas Mornas	28 a 1	26 a 1	26 a 1
Alfredo Wagner	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Bela Vista	29 a 1	25 a 1	25 a 1
Anchieta	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Angelina	26 a 1	26 a 1	26 a 1
Anita Garibaldi	29 a 36	27 a 36	27 a 36
Anitápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Antônio Carlos	28 a 1	26 a 1	26 a 1
Apiúna	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Araribá	32 a 1	25 a 1	25 a 1
Araquari	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Araranguá	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Armazém	33 a 1	32 a 1	29 a 1
Arroio Trinta	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Arvoredo	32 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Ascurra	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Atalanta	26 a 1	26 a 1	26 a 1
Aurora	26 a 1	26 a 1	26 a 1
Balneário Arroio do Silva	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Balneário Barra do Sul	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Balneário Camboriú	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Balneário Gaivota	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Bandeirante	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Barra Bonita	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Barra Velha	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Bela Vista do Toldo	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Belmonte	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Benedito Novo	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Biguaçu	29 a 3	23 a 3	23 a 3
Blumenau	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Bocaina do Sul	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Bom Jardim da Serra	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Bom Jesus	32 a 1	25 a 1	25 a 1
Bom Jesus do Oeste	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Bom Retiro	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Bombinhas	29 a 3	23 a 3	23 a 3
Botuverá	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Braco do Norte	30 a 1	27 a 1	26 a 1
Braco do Trombudo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brunópolis	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Brusque	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Caçador	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Caibi	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Calmon	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Camboriú	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Campo Alegre	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Campo Belo do Sul	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Campo Erê	32 a 1	32 a 1	25 a 1
Campos Novos	29 a 36	27 a 36	27 a 36
Canelinha	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Canoinhas	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Capão Alto	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Capinzal	29 a 36	27 a 36	27 a 36
Capivari de Baixo	34 a 35	32 a 1	29 a 1
Catanduvas	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Caxambu do Sul	36 a 1	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Celso Ramos	29 a 36	27 a 36	27 a 36
Cerro Negro	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Chapadão do Lageado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapecó	36 a 1	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Cocal do Sul	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Concórdia	29 a 1	25 a 1	25 a 1
Cordilheira Alta	32 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Coronel Freitas	32 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Coronel Martins	32 a 1	24 a 1	24 a 1
Correia Pinto	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Corupá	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Criciúma	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Cunha Porã	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Cunhataí	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Curitibanos	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Descanso	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Dionísio Cerqueira	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Dona Emma	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Doutor Pedrinho	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Entre Rios	32 a 1	24 a 1	24 a 1
Ermo	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Erval Velho	29 a 34	26 a 35	26 a 35
Faxinal dos Guedes	29 a 34	26 a 35	26 a 35
Flor do Serião	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Florianópolis	28 a 1	27 a 1	24 a 1
Formosa do Sul	32 a 1	24 a 1	24 a 1
Forquilha	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Fraiburgo	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Frei Rogério	29 a 34	29 a 34	29 a 34

Galvão	32 a 1	25 a 1	25 a 1
Garopaba	34 a 35	32 a 1	29 a 1
Garuva	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Gaspar	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Governador Celso Ramos	29 a 3	23 a 3	23 a 3
Grão Pará	30 a 1	26 a 1	26 a 1
Gravatal	34 a 35	32 a 1	29 a 1
Guabiruba	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Guaraciaba	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Guaramirim	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Guarujá do Sul	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Guatambú	36 a 1	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Herval d'Oeste	29 a 34	26 a 35	26 a 35
Ibiam	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Ibicaré	29 a 36	27 a 36	27 a 36
Ibirama	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Içara	30 a 1	27 a 1	25 a 1
Ilhota	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Imarui	34 a 35	32 a 1	29 a 1
Imbituba	34 a 35	32 a 1	29 a 1
Imbuia	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Indaial	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Iomerê	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Ipirá	29 a 1	25 a 1	25 a 1
Iporã do Oeste	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Ipuacu	32 a 1	25 a 1	25 a 1
Ipumirim	29 a 36	27 a 36	27 a 36
Iraceminha	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Irani	29 a 36	27 a 36	27 a 36
Irati	32 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Irineópolis	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Itá	32 a 1	24 a 1	24 a 1
Itaíópolis	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Itajaí	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Itapema	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Itapiranga	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Itapoá	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Ituporanga	26 a 1	26 a 1	26 a 1
Jaborá	29 a 36	27 a 36	27 a 36
Jacinto Machado	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Jaguaruna	34 a 35	32 a 1	29 a 1
Jaraguá do Sul	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Jardinópolis	32 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Joaçaba	29 a 34	26 a 35	26 a 35
Joinville	26 a 3	23 a 3	23 a 3
José Boiteux	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Jupia	32 a 1	25 a 1	25 a 1
Lacerdópolis	29 a 36	27 a 36	27 a 36
Lages	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Laguna	34 a 35	32 a 1	29 a 1
Lajeado Grande	32 a 1	25 a 1	25 a 1
Laurentino	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Lauro Muller	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Lebon Régis	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Leoberto Leal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lindóia do Sul	29 a 36	27 a 36	27 a 36
Lontras	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Luiz Alves	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Luzerna	29 a 36	27 a 36	27 a 36
Macieira	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Mafrá	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Major Gercino	28 a 1	26 a 1	26 a 1
Major Vieira	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Maracajá	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Maravilha	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Marema	32 a 1	24 a 1	24 a 1
Massaranduba	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Matos Costa	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Meleiro	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Mirim Doce	26 a 1	26 a 1	26 a 1
Modelo	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Mondai	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Monte Carlo	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Monte Castelo	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Morro da Fumaça	30 a 1	27 a 1	25 a 1
Morro Grande	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Navegantes	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Nova Erechim	32 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Nova Itaberaba	32 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Nova Trento	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Nova Veneza	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Novo Horizonte	32 a 1	24 a 1	24 a 1
Orleans	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Otacílio Costa	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Ouro	29 a 1	25 a 1	25 a 1
Ouro Verde	29 a 34	26 a 35	26 a 35
Paial	33 a 1	24 a 1	24 a 1
Painel	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Paihoça	28 a 1	27 a 1	24 a 1
Palma Sola	32 a 1	32 a 1	25 a 1
Palmeira	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Palmitos	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Papanduva	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Paraíso	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Passo de Torres	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Passos Maia	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Paulo Lopes	33 a 1	27 a 1	26 a 1
Pedras Grandes	30 a 1	27 a 1	26 a 1
Penha	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Peritiba	29 a 1	25 a 1	25 a 1
Petrolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Picarras	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Pinhalzinho	32 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Pinheiro Preto	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Piratuba	29 a 1	25 a 1	25 a 1
Planalto Alegre	33 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Pomerode	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Ponte Alta	29 a 34	29 a 34	29 a 34

Ponte Alta do Norte	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Ponte Serrada	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Porto Belo	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Porto União	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Pouso Redondo	26 a 1	26 a 1	26 a 1
Praia Grande	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Presidente Castelo Branco	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Presidente Getúlio	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Presidente Nereu	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Princesa	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Quilombo	32 a 1	24 a 1	24 a 1
Rancho Queimado	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Rio das Antas	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Rio do Campo	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Rio do Oeste	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Rio do Sul	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Rio dos Cedros	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Rio Fortuna	30 a 1	26 a 1	26 a 1
Rio Negrinho	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Rio Rufino	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Riqueza	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Rodeio	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Romelândia	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Salete	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Salinho	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Salto Veloso	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Sangão	34 a 35	32 a 1	29 a 1
Santa Cecília	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Santa Helena	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Santa Rosa de Lima	30 a 1	26 a 1	26 a 1
Santa Rosa do Sul	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Santa Terezinha	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Santa Terezinha do Progresso	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Santiago do Sul	32 a 1	24 a 1	24 a 1
Santo Amaro da Imperatriz	28 a 1	27 a 1	24 a 1
São Bento do Sul	26 a 35	26 a 35	26 a 35
São Bernardino	32 a 1	32 a 1	24 a 1
São Bonifácio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Carlos	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
São Cristóvão do Sul	29 a 34	29 a 34	29 a 34
São Domingos	32 a 1	25 a 1	25 a 1
São Francisco do Sul	26 a 3	23 a 3	23 a 3
São João Batista	26 a 3	23 a 3	23 a 3
São João do Itaperiú	26 a 3	23 a 3	23 a 3
São João do Oeste	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
São João do Sul	28 a 1	25 a 1	25 a 1
São Joaquim	31 a 34	31 a 34	31 a 34
São José	28 a 1	27 a 1	24 a 1
São José do Cedro	32 a 1	32 a 1	24 a 1
São José do Cerrito	28 a 35	28 a 35	28 a 35
São Lourenço do Oeste	32 a 1	25 a 1	25 a 1
São Ludgero	30 a 1	27 a 1	26 a 1
São Martinho	33 a 1	27 a 1	26 a 1
São Miguel da Boa Vista	32 a 1	32 a 1	24 a 1
São Miguel do Oeste	32 a 1	32 a 1	24 a 1
São Pedro de Alcântara	26 a 1	26 a 1	26 a 1
Saudades	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Schroeder	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Seara	32 a 1	24 a 1	24 a 1
Serra Alta	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Siderópolis	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Sombrio	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Sul Brasil	32 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Taíó	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Tangará	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Tigrinhos	32 a 1	32 a 1	24 a 1
Tijucas	29 a 3	23 a 3	23 a 3
Timbé do Sul	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Timbó	26 a 3	23 a 3	23 a 3
Timbó Grande	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Três Barras	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Tréviso	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Treze de Maio	30 a 1	27 a 1	26 a 1
Treze Tilias	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Trombudo Central	26 a 1	26 a 1	26 a 1
Tubarão	34 a 35	32 a 1	29 a 1
Tunápolis	36 a 2	24 a 26 + 36 a 2	23 a 29 + 36 a 2
Turvo	28 a 1	25 a 1	25 a 1
União do Oeste	32 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Urubici	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Urupema	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Urussanga	28 a 1	25 a 1	25 a 1
Vargeão	29 a 34	26 a 35	26 a 35
Vargem	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Vargem Bonita	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Vidal Ramos	26 a 1	26 a 1	26 a 1
Videira	26 a 35	26 a 35	26 a 35
Vitor Meireles	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Witmarsum	25 a 1	24 a 1	24 a 1
Xanxerê	32 a 1	25 a 1	25 a 1
Xavantina	32 a 1	25 a 1	25 a 1
Xaxim	32 a 1	24 a 28 + 31 a 1	24 a 1
Zortéia	29 a 36	27 a 36	27 a 36



Alfredo Wagner	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Alto Bela Vista	29 a 36	25 a 36	25 a 36
Anchieta	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Angelina	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Anita Garibaldi	29 a 35	27 a 35	27 a 35
Anitápolis	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Antônio Carlos	28 a 36	26 a 36	26 a 36
Apiúna	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Arabutã	32 a 36	25 a 36	25 a 36
Araquari	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Araranguá	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Armazém	33 a 36	32 a 36	29 a 36
Arroio Trinta	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Arvoredo	32 a 36	24 a 27 + 31 a 36	24 a 36
Ascurra	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Atalanta	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Aurora	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Balneário Arroio do Silva	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Balneário Barra do Sul	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Balneário Camboriú	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Balneário Gaivota	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Bandeirante	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Barra Bonita	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Barra Velha	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Bela Vista do Toldo	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Belmonte	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Benedito Novo	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Biguaçu	29 a 2	23 a 2	23 a 2
Blumenau	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Bocaina do Sul	31 a 33	31 a 33	31 a 33
Bom Jardim da Serra	31 a 33	31 a 33	31 a 33
Bom Jesus	32 a 36	25 a 36	25 a 36
Bom Jesus do Oeste	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Bom Retiro	31 a 33	31 a 33	31 a 33
Bombinhas	29 a 2	23 a 2	23 a 2
Botuverá	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Braço do Norte	30 a 36	27 a 36	26 a 36
Braço do Trombudo	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Brunópolis	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Brusque	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Caçador	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Caibi	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Calmon	31 a 33	31 a 33	31 a 33
Camboriú	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Campo Alegre	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Campo Belo do Sul	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Campo Erê	32 a 36	32 a 36	25 a 36
Campos Novos	29 a 35	27 a 35	27 a 35
Canelinha	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Canoinhas	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Capão Alto	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Capinzal	29 a 35	27 a 35	27 a 35
Capivari de Baixo		32 a 36	29 a 36
Catanduvas	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Caxambu do Sul	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Celso Ramos	29 a 35	27 a 35	27 a 35
Cerro Negro	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Chapadão do Lageado	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Chapecô	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Cocal do Sul	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Concórdia	29 a 36	25 a 36	25 a 36
Cordilheira Alta	32 a 36	24 a 27 + 31 a 36	24 a 36
Coronel Freitas	32 a 36	24 a 27 + 31 a 36	24 a 36
Coronel Martins	32 a 36	24 a 36	24 a 36
Correia Pinto	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Corupá	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Criciúma	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Cunha Porã	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Cunhataí	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Curitibanos	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Descanso	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Dionísio Cerqueira	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Dona Emma	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Doutor Pedrinho	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Entre Rios	32 a 36	24 a 36	24 a 36
Ermo	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Erval Velho	29 a 33	26 a 34	26 a 34
Faxinal dos Guedes	29 a 33	26 a 34	26 a 34
Flor do Sertão	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Florianópolis	28 a 36	27 a 36	24 a 36
Formosa do Sul	32 a 36	24 a 36	24 a 36
Forquilha	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Fraiburgo	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Frei Rogério	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Galvão	32 a 36	25 a 36	25 a 36
Garopaba		32 a 36	29 a 36
Garuva	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Gaspar	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Governador Celso Ramos	29 a 2	23 a 2	23 a 2
Grão Pará	30 a 36	26 a 36	26 a 36
Gravatal		32 a 36	29 a 36
Guabiruba	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Guaraciaba	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Guaramirim	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Guarujá do Sul	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Guatambú	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Herval d'Oeste	29 a 33	26 a 34	26 a 34
Ibiam	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ibicaré	29 a 35	27 a 35	27 a 35
Ibirama	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Içara	30 a 36	27 a 36	25 a 36
Ilhota	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Imaruí		32 a 36	29 a 36
Imbituba		32 a 36	29 a 36
Imbuia	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Indaial	26 a 2	23 a 2	23 a 2

Iomerê	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Ipirá	29 a 36	25 a 36	25 a 36
Iporã do Oeste	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Ipuacim	32 a 36	25 a 36	25 a 36
Ipumirim	29 a 35	27 a 35	27 a 35
Iraceminha	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Irani	29 a 35	27 a 35	27 a 35
Irati	32 a 36	24 a 27 + 31 a 36	24 a 36
Irineópolis	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Itá	32 a 36	24 a 36	24 a 36
Itaiópolis	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Itajaí	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Itapema	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Itapiranga	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Itapoá	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Ituporanga	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Jaborá	29 a 35	27 a 35	27 a 35
Jacinto Machado	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Jaguarana		32 a 36	29 a 36
Jaraguá do Sul	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Jardinópolis	32 a 36	24 a 27 + 31 a 36	24 a 36
Joaçaba	29 a 33	26 a 34	26 a 34
Joinville	26 a 2	23 a 2	23 a 2
José Boiteux	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Jupiá	32 a 36	25 a 36	25 a 36
Lacerdópolis	29 a 35	27 a 35	27 a 35
Lages	31 a 33	31 a 33	31 a 33
Laguna		32 a 36	29 a 36
Lajeado Grande	32 a 36	25 a 36	25 a 36
Laurentino	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Lauro Muller	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Lebon Régis	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Leoberto Leal	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Lindóia do Sul	29 a 35	27 a 35	27 a 35
Lontras	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Luiz Alves	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Luzerna	29 a 35	27 a 35	27 a 35
Macieira	31 a 33	31 a 33	31 a 33
Mafra	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Major Gercino	28 a 36	26 a 36	26 a 36
Major Vieira	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Maracajá	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Maravilha	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Marema	32 a 36	24 a 36	24 a 36
Massaranduba	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Matos Costa	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Meleiro	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Mirim Doce	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Modelo	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Mondaiá	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Monte Carlo	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Monte Castelo	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Morro da Fumaça	30 a 36	27 a 36	25 a 36
Morro Grande	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Navegantes	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Nova Erechim	32 a 36	24 a 27 + 31 a 36	24 a 36
Nova Itaberaba	32 a 36	24 a 27 + 31 a 36	24 a 36
Nova Trento	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Nova Veneza	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Novo Horizonte	32 a 36	24 a 36	24 a 36
Orleans	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Otacílio Costa	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Ouro	29 a 36	25 a 36	25 a 36
Ouro Verde	29 a 33	26 a 34	26 a 34
Paial	33 a 36	24 a 36	24 a 36
Painel	31 a 33	31 a 33	31 a 33
Palhoça	28 a 36	27 a 36	24 a 36
Palma Sola	32 a 36	32 a 36	25 a 36
Palmeira	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Palmitos	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Papanduva	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Paraíso	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Passo de Torres	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Passos Maia	31 a 33	31 a 33	31 a 33
Paulo Lopes	33 a 36	27 a 36	26 a 36
Pedras Grandes	30 a 36	27 a 36	26 a 36
Penha	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Perituba	29 a 36	25 a 36	25 a 36
Petrolândia	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Piçarras	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Pinhalzinho	32 a 36	24 a 27 + 31 a 36	24 a 36
Pinheiro Preto	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Piratuba	29 a 36	25 a 36	25 a 36
Planalto Alegre	33 a 36	24 a 27 + 31 a 36	24 a 36
Pomerode	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Ponte Alta	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Ponte Alta do Norte	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Ponte Serrada	31 a 33	31 a 33	31 a 33
Porto Belo	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Porto União	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Pouso Redondo	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Praia Grande	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Presidente Castelo Branco	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Presidente Getúlio	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Presidente Nereu	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Princesa	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Quilombo	32 a 36	24 a 36	24 a 36
Rancho Queimado	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Rio das Antas	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Rio do Campo	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Rio do Oeste	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Rio do Sul	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Rio dos Cedros	26 a 2	23 a 2	23 a 2

Rio Fortuna	30 a 36	26 a 36	26 a 36
Rio Negrinho	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Rio Rufino	31 a 33	31 a 33	31 a 33
Riqueza	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Rodeio	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Romelândia	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Salete	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Saltinho	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Salto Veloso	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Sangão		32 a 36	29 a 36
Santa Cecília	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Santa Helena	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
Santa Rosa de Lima	30 a 36	26 a 36	26 a 36
Santa Rosa do Sul	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Santa Terezinha	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Santa Terezinha do Progresso	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Santiago do Sul	32 a 36	24 a 36	24 a 36
Santo Amaro do Imperatriz	28 a 36	27 a 36	24 a 36
São Bento do Sul	26 a 34	26 a 34	26 a 34
São Bernardino	32 a 36	32 a 36	24 a 36
São Bonifácio	28 a 35	28 a 35	28 a 35
São Carlos	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
São Cristovão do Sul	29 a 33	29 a 33	29 a 33
São Domingos	32 a 36	25 a 36	25 a 36
São Francisco do Sul	26 a 2	23 a 2	23 a 2
São João Batista	26 a 2	23 a 2	23 a 2
São João do Itaperiú	26 a 2	23 a 2	23 a 2
São João do Oeste	36 a 1	24 a 25 + 36 a 1	23 a 28 + 36 a 1
São João do Sul	28 a 36	25 a 36	25 a 36
São Joaquim	31 a 33	31 a 33	31 a 33
São José	28 a 36	27 a 36	24 a 36
São José do Cedro	32 a 36	32 a 36	24 a 36
São José do Cerrito	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Lourenço do Oeste	32 a 36	25 a 36	25 a 36
São Ludgero	30 a 36	27 a 36	26 a 36
São Martinho	33 a 36	27 a 36	26 a 36
São Miguel da Boa Vista	32 a 36	32 a 36	24 a 36
São Miguel do Oeste	32 a 36	32 a 36	24 a 36
São Pedro de Alcântara	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Saudades	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Schroeder	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Seara	32 a 36	24 a 36	24 a 36
Serra Alta	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Siderópolis	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Sombrio	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Sul Brasil	32 a 36	24 a 27 + 31 a 36	24 a 36
Taió	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Tangará	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Tigrinhos	32 a 36	32 a 36	24 a 36
Tijucas	29 a 2	23 a 2	23 a 2
Timbé do Sul	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Timbó	26 a 2	23 a 2	23 a 2
Timbó Grande	29 a 33	29 a 33	29 a 33
Três Barras	26 a 34	26 a 34	26 a 34
Treviso	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Treze de Maio	30 a 36	27 a 36	26 a 3

Apresenta capacidade de tolerar temperaturas baixas (5 a 8 °C) durante a germinação, emergência e em estádios iniciais de desenvolvimento. No entanto, temperaturas baixas aumentam o ciclo da cultura, atrasando a floração e a maturação. Quando ocorrem após o início da floração, pode afetar significativamente o rendimento. Em condições de baixa disponibilidade hídrica temperaturas altas são prejudiciais à planta. Baixas temperaturas e alta umidade nos capítulos podem favorecer a ocorrência de doenças fúngicas.

O girassol caracteriza-se por apresentar uma boa tolerância ao estresse hídrico. Deficiência hídrica no período entre o início da formação do capítulo ao começo do florescimento afeta o rendimento de grãos. No período de formação e enchimento de aquênios deficiência hídrica afeta mais o ter de óleo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio para o cultivo do Girassol com baixo risco climático no Estado da Bahia.

Para essa identificação, foi realizado o balanço hídrico da cultura para períodos decendiais de semeadura, considerando-se as seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados nas 156 estações pluviométricas disponíveis no Estado e no entorno;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 40 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) Grupos de cultivares considerados (adotando-se o número médio de dias da emergência à maturação fisiológica = n): Grupo I (n < 110 dias), Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias) e Grupo III (n > 120 dias);

d) Fases fonológicas consideradas: germinação/emergência; crescimento/desenvolvimento; floração/enchimento de aquênios e maturação fisiológica;

e) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais, obtidos através de consulta a bibliografia específica reconhecida pela comunidade científica;

f) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 50 mm e 75 mm, respectivamente; e

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ET_r/ET_m) na fase de floração/enchimento de aquênios.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do girassol em condições de baixo risco climático:

- ISNA ≥ 0,55;

- temperatura média anual entre ≥ 19°C;

Foram considerados aptos ao plantio os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de seu território dentro dos critérios adotados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de girassol no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES LTDA: Aguará 3, Aguará 4, Aguará 6, Charrua, Olisun 3, Olisun 5 e VDH 485.

DOW AGROSCIENCES: DAS735 e MG2.

EMBRAPA: EMBRAPA 122, BRS 321, BRS 322, BRS 323 e BRS 324.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: ATOMIC, Helio 250, Helio 251, Helio 253, Helio 358, Helio 360, Helio 861 e Helio 863.

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC Iarama.

GRUPO II

ATLÂNTICA SEMENTES LTDA: VDH 487.

DOW AGROSCIENCES: M734.

DSMM/CATI: CATISSOL 01, MULTISSOL e NUTRIS-

SOL.

NIDERA SEMENTES: PARAISO 102CL, PARAISO 22, PARAISO 24 e PARAISO 33.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 034A e Syn 039A.

GRUPO III

NIDERA SEMENTES: PARAISO 20.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 042 e Syn 045.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutiba	4 a 14	4 a 15	4 a 17
Adustina	10 a 14	10 a 14	9 a 17
Água Fria	9 a 14	8 a 16	7 a 17
Aiquara	11 a 14	5 a 14	4 a 15
Alagoinhas	5 a 17	5 a 17	5 a 17
Alcobaça	12 a 13	28 a 30 + 5 a 16	28 a 31 + 2 a 17
Almadina	10 a 14	4 a 15	1 a 16
Amargosa	5 a 15	3 a 17	36 a 17
Amélia Rodrigues	6 a 16	5 a 17	4 a 17
América Dourada			4 a 12
Anagé			28 a 30
Angical		28 a 31	28 a 2
Anguera	8 a 14	8 a 16	7 a 17
Antas	10 a 14	10 a 14	9 a 17
Antônio Cardoso	7 a 15	6 a 17	6 a 17
Antônio Gonçalves			5 a 6 + 10 a 12
Aporá	5 a 15	5 a 17	4 a 17
Apuarema	5 a 15	3 a 17	2 a 17
Araças	5 a 17	5 a 17	5 a 17
Aracatu			28 a 30
Aramari	6 a 16	5 a 17	5 a 17
Arataca	4 a 15	2 a 16	28 a 30 + 36 a 17
Aratuípe	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Aurelino Leal	6 a 14	4 a 15	3 a 16
Baianópolis		28 a 31	28 a 35
Banzaê		12 a 13	11 a 14
Barra		28 a 31	28 a 3
Barra da Estiva			28 a 29
Barra do Choça	6 a 7 + 11 a 14	5 a 14	28 a 32 + 3 a 15
Barra do Rocha	5 a 15	4 a 17	2 a 17
Barreiras	28 a 1	28 a 2	28 a 3
Barro Preto	5 a 14	2 a 15	2 a 16
Barrocas			11 a 12
Belmonte	5 a 15	28 a 29 + 2 a 16	28 a 31 + 36 a 17
Belo Campo			28 a 31
Biritinga	10 a 14	10 a 14	10 a 16
Boa Nova		7 a 13	5 a 14
Bom Jesus da Lapa		28 a 30	28 a 30
Bom Jesus da Serra			28 a 30 + 7 a 13
Brejões		10 a 13	9 a 14
Brejolândia			28 a 30
Brunado			28 a 30
Buerarema	5 a 14	2 a 15	28 a 30 + 36 a 17
Buritirama		30 a 31	29 a 2
Caatiba		9 a 13	28 a 30 + 5 a 14
Cabaceiras do Paraguaçu	6 a 15	6 a 17	4 a 17
Cachoeira	5 a 17	4 a 17	3 a 17
Caculé			28 a 30
Caém			4 a 12
Caetanos			28 a 30
Caetitê			28 a 30
Cafarnaum			4 a 12
Cairu	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Caldeirão Grande			4 a 12
Camacan	4 a 15	2 a 16	28 a 30 + 36 a 17
Camagari	4 a 17	3 a 17	3 a 17
Camamu	4 a 16	2 a 17	36 a 17
Campo Formoso			5 a 6 + 10 a 12
Canápolis		28 a 30	28 a 31
Canavieiras	4 a 15	2 a 16	28 a 30 + 36 a 17
Candeal	10 a 14	9 a 15	9 a 16
Candeias	5 a 17	4 a 17	3 a 17
Candiba			28 a 30
Cândido Sales		28 a 29	28 a 31
Caraibas			28 a 30
Caravelas		28 a 30 + 12 a 14	28 a 31 + 3 a 16
Cardeal da Silva	4 a 17	4 a 17	4 a 17
Carinhanha	29 a 30	28 a 31	28 a 32
Castro Alves	6 a 15	5 a 17	3 a 17
Catolândia	28 a 29	28 a 31	28 a 2
Catu	5 a 17	5 a 17	4 a 17
Cícero Dantas	11 a 14	10 a 14	10 a 17
Cipó		10 a 14	9 a 14
Coaraci	5 a 14	2 a 15	1 a 17
Cocos	28 a 32	28 a 1	28 a 3
Conceição da Feira	6 a 16	5 a 17	4 a 17
Conceição do Almeida	5 a 17	3 a 17	2 a 17
Conceição do Jacuípe	6 a 16	5 a 17	4 a 17
Conde	4 a 16	4 a 17	3 a 17
Condeúba		28 a 29	28 a 31
Contendas do Sincorá			28 a 29

Coração de Maria	6 a 15	5 a 17	5 a 17
Cordeiros		28 a 29	28 a 31
Coribe	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Coronel João Sá		11 a 12	10 a 14
Correntina	28 a 1	28 a 2	28 a 3
Cotegipe		28 a 31	28 a 2
Cravolândia	8 a 14	5 a 16	3 a 17
Crisópolis	10 a 14	5 a 15	5 a 17
Cristópolis		28 a 30	28 a 1
Cruz das Almas	5 a 17	5 a 17	3 a 17
Dário Meira		6 a 14	4 a 15
Dias d'Ávila	4 a 17	3 a 17	3 a 17
Dom Macedo Costa	5 a 17	3 a 17	2 a 17
Elísio Medrado	5 a 15	4 a 17	2 a 17
Encruzilhada			28 a 31
Entre Rios	4 a 17	4 a 17	4 a 17
Esplanada	4 a 17	4 a 17	3 a 17
Eulides da Cunha		12 a 13	10 a 14
Eunápolis	5 a 14	28 a 29 + 2 a 16	28 a 17
Fátima	11 a 14	10 a 14	10 a 17
Feira da Mata	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Feira de Santana	8 a 15	6 a 17	6 a 17
Filadélfia			4 a 12
Firmino Alves		6 a 13	3 a 14
Floresta Azul	11 a 14	5 a 14	3 a 15
Formosa do Rio Preto	28 a 1	28 a 2	28 a 3
Gandu	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Gongogi	6 a 14	4 a 15	3 a 15
Governador Mangabeira	6 a 16	5 a 17	4 a 17
Guajeru			28 a 30
Guanambi		28 a 29	28 a 30
Guaratinga	5 a 14	28 a 30 + 2 a 16	28 a 17
Heliópolis	12 a 13	11 a 13	11 a 14
Iaçú			10 a 11
Ibassucê			28 a 30
Ibicaraí	10 a 14	4 a 15	2 a 16
Ibicuí	11 a 14	5 a 14	2 a 15
Ibirapitanga	4 a 15	3 a 17	36 a 17
Ibirapuã		28 a 30	28 a 31
Ibirataia	5 a 15	3 a 17	2 a 17
Ibotirama			29 a 31
Ichu	11 a 14	10 a 14	9 a 15
Igaporã			28 a 30
Igrapiúna	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Iguai		6 a 14	4 a 15
Ilhéus	4 a 15	2 a 16	36 a 17
Inhambupe	7 a 15	6 a 17	5 a 17
Ipecaetá	9 a 14	8 a 15	8 a 16
Ipiatú	5 a 14	5 a 15	3 a 17
Ipirá		10 a 12	10 a 12
Irará	8 a 15	6 a 17	6 a 17
Itabela	5 a 14	28 a 30 + 2 a 16	28 a 17
Itabuna	5 a 14	2 a 16	36 a 17
Itacarê	4 a 15	2 a 16	1 a 17
Itagi	11 a 14	5 a 14	4 a 15
Itagibá	11 a 14	5 a 14	4 a 15
Itagimirim	6 a 14	28 a 30 + 2 a 15	28 a 31 + 36 a 17
Itaju do Colônia		6 a 13	3 a 14
Itajuípe	4 a 15	2 a 16	36 a 17
Itamaraju	5 a 13	28 a 30 + 2 a 16	28 a 17
Itamarí	4 a 15	2 a 17	1 a 17
Itambé		11 a 13	28 a 31 + 5 a 14
Itanagra	5 a 17	4 a 17	4 a 17
Itanhém		28 a 30 + 2 a 14	28 a 31 + 36 a 16
Itaparica	5 a 17	3 a 17	3 a 17
Itapé	10 a 14	2 a 15	1 a 16
Itapebi	5 a 15	28 a 30 + 2 a 15	28 a 31 + 36 a 17
Itapetinga		6 a 14	28 a 29 + 3 a 14
Itapicuru	11 a 14	10 a 14	9 a 16
Itapitanga	6 a 14	4 a 15	2 a 16
Itaquara	9 a 14	6 a 15	4 a 17
Itarantim	11 a 14	28 a 29 + 5 a 15	28 a 31 + 36 a 16
Itatim	11 a 14	8 a 14	8 a 14
Itiruçu			10 a 11
Itororó		7 a 13	4 a 14
Ituaçu			28 a 30
Ituberá	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Iuiú		28 a 31	28 a 31
Jaborandi	28 a 1	28 a 2	28 a 3
Jacaraci			28 a 30
Jacobina			4 a 12
Jaguaquara	6 a 14	5 a 15	3 a 17
Jaguarari			5 a 6
Jaguaripe	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Jandaíra	4 a 16	4 a 17	3 a 17
Jequié	11 a 14	5 a 15	4 a 16
Jeremoabo		11 a 13	11 a 14
Jiquiriçá	4 a 16	2 a 17	36 a 17
Jitaúna	11 a 14	5 a 14	4 a 15
Jucuruçu	12 a 13	28 a 30 + 2 a 15	28 a 31 + 36 a 17
Jussari	10 a 14	2 a 15	28 a 29 + 36 a 16
Lagoa Real			28 a 30
Laje	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Lajedão		28 a 30	28 a 32
Lamarão	10 a 14	9 a 15	9 a 17
Lauro de Freitas	5 a 17	4 a 17	3 a 17
Licínio de Almeida			28 a 30
Livramento de Nossa Senhora			28 a 29
Luís Eduardo Magalhães	28 a 1	28 a 2	28 a 3
Macarani			28 a 31 + 3 a 13
Macaúbas			28 a 30
Madre de Deus	5 a 17	4 a 17	3 a 17
Maetinga			28 a 30
Maiquinique		28 a 29 + 7 a 13	28 a 31 + 3 a 14
Malhada		28 a 31	28 a 32
Malhada de Pedras			28 a 30
Manoel Vitorino			28 a 29



Mansidão	28 a 29	28 a 31	28 a 3
Maragogipe	5 a 17	3 a 17	3 a 17
Marau	4 a 15	2 a 17	36 a 17
Mascote	4 a 15	2 a 16	28 a 30 + 36 a 17
Mata de São João	4 a 17	3 a 17	3 a 17
Matina		28 a 29	28 a 30
Medeiros Neto		28 a 30	28 a 32 + 1 a 14
Miguel Calmon			4 a 12
Milagres	9 a 14	7 a 15	5 a 16
Mirangaba			4 a 12
Mirante			28 a 29
Morpará			29 a 31
Morro do Chapéu			4 a 12
Mortugaba			28 a 30
Mucuri		28 a 30	28 a 30
Mulungu do Morro			4 a 12
Mundo Novo			4 a 12
Muniz Ferreira	5 a 17	3 a 17	2 a 17
Muquém de São Francisco			28 a 30
Muritiba	6 a 17	5 a 17	4 a 17
Mutuípe	4 a 16	2 a 17	36 a 17
Nazaré	5 a 17	3 a 17	2 a 17
Nilo Peçanha	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Nova Canaã		7 a 14	4 a 14
Nova Ibiá	4 a 16	2 a 17	36 a 17
Nova Soure	11 a 14	10 a 14	8 a 15
Nova Viçosa		28 a 30	28 a 31 + 4 a 14
Novo Triunfo	10 a 14	10 a 14	9 a 17
Olindina	11 a 14	10 a 14	7 a 16
Oliveira dos Brejinhos			29 a 30
Ouriçangas	7 a 15	6 a 17	6 a 17
Palmas de Monte Alto		28 a 30	28 a 31
Paripiranga	10 a 14	10 a 14	9 a 17
Pau Brasil	6 a 15	2 a 16	28 a 29 + 1 a 17
Pedrao	6 a 15	5 a 17	5 a 17
Pedro Alexandre		11 a 12	10 a 14
Pilão Arcado			29 a 1
Pindaí			28 a 30
Pindobaçu			4 a 12
Pirai do Norte	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Piripá		28 a 29	28 a 31
Piritiba			4 a 12
Planalto	6 a 7 + 11 a 14	5 a 14	28 a 32 + 3 a 15
Poções		7 a 14	28 a 30 + 4 a 14
Pojuca	5 a 17	5 a 17	4 a 17
Ponto Novo			4 a 12
Porto Seguro	5 a 14	28 a 30 + 2 a 16	28 a 32 + 36 a 17
Potiraguá	6 a 14	2 a 15	28 a 30 + 36 a 17
Prado	5 a 14	28 a 30 + 2 a 16	28 a 31 + 36 a 17
Presidente Jânio Quadros			28 a 30
Presidente Tancredo Neves	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Quilique			11 a 13
Quixabeira			4 a 12
Rafael Jambeiro	11 a 12	9 a 12	9 a 12
Riachão das Neves	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Riachão do Jacuípe			10 a 12
Riacho de Santana		28 a 30	28 a 30
Ribeira do Amparo		11 a 13	11 a 14
Ribeira do Pombal		11 a 13	11 a 14
Ribeirão do Largo			28 a 31
Rio do Antônio			28 a 30
Rio Real	4 a 14	4 a 16	3 a 17
Salinas da Margarida	5 a 17	3 a 17	3 a 17
Salvador	5 a 17	4 a 17	3 a 17
Santa Bárbara	9 a 14	9 a 15	9 a 17
Santa Cruz Cabralia	5 a 14	28 a 29 + 2 a 16	28 a 31 + 36 a 17
Santa Cruz da Vitória		6 a 13	3 a 14
Santa Luzia	4 a 15	2 a 16	28 a 30 + 36 a 17
Santa Maria da Vitória	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Santa Rita de Cássia	28 a 35	28 a 2	28 a 3
Santa Teresinha	8 a 14	6 a 15	6 a 16
Santana		28 a 30	28 a 31
Santanópolis	9 a 14	9 a 16	9 a 17
Santo Amaro	5 a 17	5 a 17	4 a 17
Santo Antônio de Jesus	5 a 17	3 a 17	2 a 17
Santo Estêvão	8 a 14	7 a 16	6 a 17
São Desidério	28 a 1	28 a 2	28 a 3
São Felipe	5 a 17	4 a 17	3 a 17
São Félix	5 a 17	5 a 17	3 a 17
São Félix do Coribe	28 a 30		28 a 31
São Francisco do Conde	5 a 17	4 a 17	3 a 17
São Gonçalo dos Campos	6 a 16	5 a 17	4 a 17
São José da Vitória	4 a 14	36 a 16	28 a 30 + 36 a 17
São Miguel das Matas	4 a 16	3 a 17	36 a 17
São Sebastião do Passé	5 a 17	5 a 17	4 a 17
Sapeaçu	6 a 16	5 a 17	3 a 17
Sátiro Dias	10 a 14	10 a 15	9 a 16
Saubara	5 a 17	4 a 17	3 a 17
Saúde			4 a 12
Sebastião Laranjeiras		28 a 30	28 a 30
Senhor do Bonfim			5 a 12
Serra do Ramalho		28 a 30	28 a 31
Serra Dourada			28 a 30
Serra Preta	10 a 14	9 a 15	9 a 15
Serrinha	11 a 14	10 a 14	9 a 15
Serrolândia			4 a 12
Simões Filho	5 a 17	4 a 17	3 a 17
Sítio do Mato			28 a 30
Sítio do Quinto	11 a 14	10 a 14	10 a 15
Tabocas do Brejo Velho		28 a 30	28 a 30
Tanhaçu			28 a 30
Tanque Novo			29 a 30
Tanquinho	9 a 14	9 a 15	9 a 17
Taperoá	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Tapiramutá			4 a 12
Teixeira de Freitas		28 a 30 + 3 a 14	28 a 31 + 36 a 16
Teodoro Sampaio	6 a 15	5 a 17	4 a 17
Teofilândia			10 a 13

Teolândia	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Terra Nova	5 a 16	5 a 17	4 a 17
Tremedal		28 a 29	28 a 31
Tucano		11 a 13	10 a 14
Ubaira	5 a 15	3 a 17	36 a 17
Ubaitaba	5 a 14	4 a 15	3 a 16
Ubatã	5 a 15	3 a 17	1 a 17
Una	4 a 15	2 a 16	28 a 30 + 36 a 17
Urandi			28 a 30
Uruçuca	4 a 15	2 a 16	36 a 17
Valença	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Várzea do Poço			4 a 12
Varzedo	5 a 16	3 a 17	2 a 17
Vera Cruz	5 a 17	3 a 17	2 a 17
Vereda	5 a 6 + 12 a 13	28 a 30 + 2 a 15	28 a 32 + 36 a 17
Vitória da Conquista	6 a 7 + 11 a 14	28 a 29 + 5 a 14	28 a 32 + 3 a 15
Wanderley		28 a 30	28 a 2
Wenceslau Guimarães	4 a 17	2 a 17	36 a 17
Xique-Xique			30 a 31

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutiba	4 a 13	3 a 14	3 a 17
Adustina	9 a 13	8 a 14	8 a 16
Água Fria	7 a 14	6 a 14	6 a 17
Aiquara	8 a 12	5 a 14	3 a 15
Alagoinhas	4 a 16	4 a 17	4 a 17
Alcobaça	11 a 13	28 a 29 + 3 a 14	28 a 30 + 1 a 17
Almadina	5 a 13	2 a 14	1 a 15
Amargosa	4 a 15	2 a 17	1 a 17
Amélia Rodrigues	5 a 16	4 a 17	3 a 17
América Dourada			4 a 12
Anagé		28 a 29	28 a 29 + 7 a 11
Angical	28 a 29	28 a 30 + 35 a 36	28 a 1
Anguera	7 a 14	7 a 14	6 a 17
Antas	9 a 13	8 a 14	8 a 17
Antônio Cardoso	6 a 15	5 a 16	5 a 17
Antônio Gonçalves			4 a 5 + 9 a 11
Aporá	4 a 15	4 a 16	4 a 17
Apuarema	4 a 14	2 a 17	1 a 17
Araças	4 a 17	4 a 17	3 a 17
Aracatu			28 a 29
Aramari	5 a 15	4 a 17	4 a 17
Arataca	4 a 14	2 a 16	28 a 30 + 35 a 17
Aratuípe	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Aurelino Leal	5 a 13	3 a 14	1 a 15
Baianópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 35
Banzaê	11 a 12	10 a 13	10 a 14
Barra		28 a 29	28 a 1
Barra da Estiva			28 a 29
Barra do Choça	5 a 6 + 10 a 12	5 a 13	28 a 30 + 3 a 14
Barra do Rocha	4 a 14	3 a 16	1 a 17
Barreiras	28 a 36	28 a 2	28 a 3
Barro Preto	4 a 14	2 a 14	1 a 15
Barrocas			10 a 12
Belmonte	4 a 14	28 a 29 + 2 a 14	28 a 30 + 34 a 17
Belo Campo			28 a 30
Biritinga	10 a 12	9 a 14	8 a 15
Boa Nova		5 a 13	4 a 13
Bom Jesus da Lapa		28 a 29	28 a 30
Bom Jesus da Serra			28 a 29 + 6 a 12
Brejões		9 a 13	7 a 13
Brejolândia		28 a 29	28 a 30
Brumado			28 a 29
Buerarema	4 a 14	2 a 14	28 a 29 + 35 a 16
Buritirama		29 a 30	28 a 2
Caatiba		6 a 12	28 a 29 + 5 a 13
Cabaceiras do Paraguaçu	5 a 15	5 a 17	3 a 17
Cachoeira	4 a 17	3 a 17	2 a 17
Caçulê			28 a 29
Caém			4 a 12
Caetanos			28 a 29
Caetitê			28 a 29
Cafarnaum			4 a 12
Cairu	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Caldeirão Grande			4 a 12
Camacan	4 a 14	2 a 17	28 a 30 + 35 a 17
Camaçari	4 a 17	2 a 17	2 a 17
Camamu	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Campo Formoso			4 a 5 + 9 a 11
Canápolis		28 a 30	28 a 30
Canavieiras	4 a 14	2 a 17	28 a 30 + 35 a 17
Candeal	9 a 13	8 a 14	8 a 15
Candeias	4 a 17	3 a 17	2 a 17
Candiba			28 a 29
Cândido Sales			28 a 30
Caraíbas			28 a 29
Caravelas		28 a 29 + 5 a 12	28 a 30 + 2 a 16
Cardal da Silva	4 a 17	3 a 17	3 a 17
Carinhanha	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Castro Alves	5 a 15	3 a 17	2 a 17
Catolândia	28 a 29	28 a 30 + 35 a 36	28 a 1
Catu	4 a 16	4 a 17	3 a 17
Cícero Dantas	10 a 13	9 a 14	9 a 17
Cipó	10 a 12	9 a 13	8 a 13
Coaraci	4 a 13	2 a 14	1 a 16
Cocos	28 a 31	28 a 35	28 a 2
Conceição da Feira	5 a 15	4 a 17	3 a 17
Conceição do Almeida	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Conceição do Jacuípe	5 a 15	4 a 17	4 a 17
Conde	4 a 16	2 a 17	2 a 17
Condeúba			28 a 30
Contendas do Sincorá			28 a 29
Coração de Maria	5 a 15	5 a 17	4 a 17
Cordeiros			28 a 30

Coribe	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Coronel João Sá		10 a 12	10 a 13
Correntina	28 a 36	28 a 2	28 a 3
Cotegipe	28 a 29	28 a 30 + 35 a 36	28 a 1
Cravolândia	5 a 13	4 a 14	2 a 17
Crisópolis	7 a 13	4 a 14	4 a 16
Cristópolis		28 a 30	28 a 36
Cruz das Almas	5 a 16	3 a 17	2 a 17
Dário Meira	10 a 12	4 a 13	3 a 15
Dias d'Ávila	4 a 17	2 a 17	2 a 17
Dom Macedo Costa	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Elísio Medrado	5 a 15	3 a 16	1 a 17
Encruzilhada		28 a 29	28 a 30
Entre Rios	4 a 17	3 a 17	3 a 17
Esplanada	4 a 16	3 a 17	2 a 17
Euclides da Cunha	10 a 11	10 a 12	10 a 13
Eunápolis	4 a 14	28 a 29 + 2 a 14	28 a 17
Fátima	10 a 12	9 a 14	9 a 16
Feira da Mata	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Feira de Santana	6 a 15	5 a 16	5 a 17
Filadélfia			4 a 12
Firmino Alves		6 a 13	3 a 13
Floresta Azul	10 a 12	4 a 13	1 a 15
Formosa do Rio Preto	28 a 36	28 a 1	28 a 3
Gandu	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Gongogi	5 a 13	3 a 14	1 a 15
Governador Mangabeira	5 a 16	4 a 17	3 a 17
Guajeru			28 a 29
Guanambi			28 a 30
Guaratinga	4 a 13	28 a 30 + 2 a 14	28 a 17
Heliópolis	10 a 12	10 a 13	10 a 13
Iaçu			9 a 11
Ibiassucê			28 a 29
Ibicaraí	10 a 13	3 a 14	1 a 15
Ibicuí	10 a 12	4 a 14	1 a 15
Ibirapitanga	4 a 15	2 a 17	1 a 17
Ibirapuã		28 a 29	28 a 31 + 4 a 5
Ibirataia	4 a 14	2 a 16	1 a 17
Ibotirama		28 a 29	28 a 31
Ichu	10 a 12	9 a 13	8 a 14
Igaporã			28 a 30
Igarapina	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Iguai	10 a 12	5 a 13	3 a 14
Ilhéus	4 a 14	2 a 14	1 a 17
Inhambupe	6 a 15	5 a 16	4 a 17
Ipecaetá	8 a 13	7 a 14	6 a 15
Ipiã	5 a 14	3 a 14	1 a 17
Ipirá		9 a 10	8 a 12
Irará	6 a 15	6 a 16	5 a 17
Itabela	4 a 14	28 a 30 + 2 a 14	28 a 17
Itabuna	4 a 14	2 a 14	28 a 29 + 1 a 17
Itacarê	4 a 14	2 a 14	1 a 17
Itagi	8 a 12	5 a 14	3 a 15
Itagibá	5 a 12	4 a 14	3 a 15
Itagimirim	4 a 14	28 a 29 + 2 a 14	28 a 30 + 34 a 17
Itaju do Colônia		6 a 13	3 a 13
Itajuípe	4 a 14	2 a 14	1 a 17
Itamaraju	4 a 14	28 a 30 + 2 a 14	28 a 17
Itamari	4 a 15	2 a 17	1 a 17
Itambé			28 a 30 + 5 a 13
Itanagra	4 a 17	3 a 17	3 a 17
Itanhém		28 a 30 + 2 a 13	28 a 31 + 36 a 15
Itaparica	4 a 17	2 a 17	2 a 17
Itapé	5 a 13	2 a 14	1 a 15
Itapebi	4 a 14	28 a 29 + 2 a 14	28 a 30 + 34 a 17
Itapetinga		5 a 14	2 a 14
Itapicuru	10 a 12	7 a 13	6 a 14
Itapitanga	5 a 13	3 a 14	1 a 15
Itaquara	7 a 13	5 a 14	3 a 16
Itarantim	10 a 13	2 a 14	28 a 30 + 35 a 15
Itatim	8 a 12	7 a 13	6 a 14
Itiruçu			8 a 11
Itororó		6 a 13	3 a 13
Ituacu			28 a 29
Ituberá	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Iuiú	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Jaborandi	28 a 36	28 a 2	28 a 3
Jacaraci			28 a 29
Jacobina			4 a 12
Jaguaquara	5 a 13	4 a 14	1 a 17
Jaguari			4 a 5
Jaguaripe	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Jandaíra	4 a 16	2 a 17	2 a 17
Jequié	8 a 13	5 a 14	3 a 15
Jeremoabo		10 a 12	9 a 13
Jiquiricá	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Jitaína	8 a 12	5 a 14	3 a 15
Jucuruçu	11 a 13	28 a 30 + 2 a 14	28 a 16
Jussari	9 a 13	2 a 14	28 a 29 + 36 a 16
Lagoa Real			28 a 29
Laje	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Lajedão		28 a 30	28 a 31 + 4 a 8
Lamarão	8 a 14	8 a 14	8 a 16
Lauro de Freitas	4 a 17	2 a 17	2 a 17
Licínio de Almeida			28 a 29
Livramento de Nossa Senhora			28 a 29
Luís Eduardo Magalhães	28 a 36	28 a 2	28 a 3
Macarani		28 a 29	28 a 30 + 2 a 14
Macaúbas			28 a 29
Madre de Deus	4 a 17	3 a 17	3 a 17
Maetinga			28 a 29
Maiquinique		6 a 12	28 a 30 + 2 a 14
Malhada	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Malhada de Pedras			28 a 29
Manoel Vitorino			28 a 29
Mansidão	28 a 29	28 a 30	28 a 2
Maragogipe	4 a 17	2 a 17	1 a 17

Maraú	4 a 15	2 a 17	1 a 17
Mascote	4 a 14	2 a 17	28 a 30 + 35 a 17
Mata de São João	4 a 17	2 a 17	
Matina		28 a 29	28 a 30
Medeiros Neto		28 a 30	28 a 31 + 36 a 14
Miguel Calmon			4 a 12
Milagres	8 a 13	5 a 14	3 a 15
Mirangaba			4 a 12
Mirante			28 a 29
Morpará			29 a 31
Morro do Chapéu			4 a 12
Mortugaba			28 a 29
Mucuri		28 a 29	28 a 31
Mulungu do Morro			4 a 12
Mundo Novo			4 a 12
Muniz Ferreira	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Muquém de São Francisco		28 a 29	28 a 30
Muritiba	5 a 16	4 a 17	3 a 17
Mutuípe	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Nazaré	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Nilo Peçanha	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Nova Canaã		6 a 13	28 a 29 + 5 a 13
Nova Ibiá	4 a 15	2 a 17	1 a 17
Nova Soure	10 a 13	8 a 14	7 a 14
Nova Viçosa		28 a 29	28 a 30 + 4 a 14
Novo Triunfo	9 a 13	8 a 14	8 a 17
Olindina	9 a 13	7 a 14	6 a 15
Oliveira dos Brejinhos			29 a 30
Ouriçangas	6 a 15	5 a 16	5 a 17
Palmas de Monte Alto		28 a 30	28 a 30
Paripiranga	10 a 13	8 a 14	8 a 16
Pau Brasil	4 a 14	2 a 16	28 a 29 + 35 a 17
Pedrao	5 a 15	4 a 17	4 a 17
Pedro Alexandre		10 a 12	10 a 13
Pilão Arcado			28 a 1
Pindai			28 a 29
Pindobaçu			4 a 12
Pirai do Norte	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Piripá			28 a 30
Piritiba			4 a 12
Planalto	5 a 6 + 10 a 12	5 a 13	28 a 30 + 3 a 14
Poções		5 a 13	28 a 29 + 4 a 14
Pojuca	4 a 17	3 a 17	3 a 17
Ponto Novo			4 a 12
Porto Seguro	4 a 14	28 a 30 + 2 a 14	28 a 17
Potiraguá	6 a 14	2 a 14	28 a 30 + 35 a 17
Prado	4 a 14	28 a 29 + 2 a 14	28 a 30 + 36 a 17
Presidente Jânio Quadros			28 a 30
Presidente Tancredo Neves	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Quijingue			11 a 12
Quixabeira			4 a 12
Rafael Jambeiro	8 a 11	8 a 11	7 a 13
Riachão das Neves	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Riachão do Jacuípe			9 a 13
Riacho de Santana		28 a 29	28 a 30
Ribeira do Amparo	11 a 12	10 a 13	10 a 13
Ribeira do Pombal	11 a 12	10 a 13	10 a 14
Ribeirão do Largo			28 a 30
Rio do Antônio			28 a 29
Rio Real	4 a 13	3 a 16	2 a 17
Salinas da Margarida	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Salvador	4 a 17	2 a 17	2 a 17
Santa Bárbara	8 a 14	8 a 14	8 a 17
Santa Cruz Cabralia	4 a 14	28 a 29 + 2 a 14	28 a 17
Santa Cruz da Vitória		6 a 13	3 a 13
Santa Luzia	4 a 14	2 a 17	28 a 30 + 35 a 17
Santa Maria da Vitória	28 a 29	28 a 30	28 a 35
Santa Rita de Cássia	28 a 31	28 a 1	28 a 3
Santa Teresinha	7 a 13	5 a 14	4 a 15
Santana		28 a 29	28 a 30
Santanópolis	8 a 14	8 a 14	7 a 17
Santo Amaro	4 a 17	3 a 17	3 a 17
Santo Antônio de Jesus	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Santo Estêvão	7 a 14	5 a 14	5 a 17
São Desidério	28 a 36	28 a 2	28 a 3
São Felipe	5 a 17	3 a 17	1 a 17
São Félix	5 a 16	3 a 17	2 a 17
São Félix do Coribe		28 a 30	28 a 30
São Francisco do Conde	4 a 17	3 a 17	3 a 17
São Gonçalo dos Campos	5 a 16	4 a 17	3 a 17
São José da Vitória	4 a 14	2 a 14	28 a 30 + 35 a 16
São Miguel das Matas	4 a 16	2 a 17	1 a 17
São Sebastião do Passé	4 a 17	3 a 17	3 a 17
Sapeaçu	5 a 16	3 a 17	2 a 17
Sátiro Dias	9 a 13	9 a 14	7 a 15
Saubara	4 a 17	3 a 17	2 a 17
Saúde			4 a 12
Sebastião Laranjeiras		28 a 29	28 a 30
Senhor do Bonfim			4 a 12
Serra do Ramalho		28 a 30	28 a 30
Serra Dourada		28 a 29	28 a 30
Serra Preta	8 a 13	8 a 14	7 a 15
Serrinha	10 a 12	9 a 14	8 a 15
Serrolândia			4 a 12
Simões Filho	4 a 17	3 a 17	2 a 17
Sítio do Mato		28 a 29	28 a 30
Sítio do Quinto	10 a 12	10 a 13	9 a 14
Tabocas do Brejo Velho		28 a 29	28 a 30
Tanhaçu			28 a 29
Tanque Novo			28 a 29
Tanquinho	8 a 14	8 a 14	8 a 16
Taperoá	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Tapiramutá			4 a 12
Teixeira de Freitas		28 a 29 + 3 a 14	28 a 30 + 36 a 15
Teodoro Sampaio	5 a 15	4 a 17	4 a 17
Teofilândia		12 a 13	9 a 13
Teolândia	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Terra Nova	5 a 16	4 a 17	3 a 17

Tremedal			28 a 30
Tucano		10 a 12	9 a 13
Ubaira	4 a 15	2 a 17	1 a 17
Ubaitaba	5 a 13	3 a 14	1 a 15
Ubatã	4 a 14	2 a 16	1 a 17
Una	4 a 14	2 a 14	28 a 29 + 35 a 17
Urandi			28 a 29
Uruçuca	4 a 14	2 a 14	1 a 17
Valença	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Varzea do Poço			4 a 12
Varzedo	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Vera Cruz	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Vereda	4 a 5 + 11 a 13	28 a 30 + 2 a 14	28 a 31 + 35 a 17
Vitória da Conquista	5 a 6 + 10 a 12	28 a 29 + 5 a 13	28 a 30 + 3 a 14
Wanderley		28 a 30	28 a 1
Wenceslau Guimarães	4 a 17	2 a 17	1 a 17
Xique-Xique			29 a 31

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutiba	4 a 12	3 a 14	3 a 15
Adustina	10 a 11	9 a 13	8 a 14
Água Fria	7 a 13	6 a 14	6 a 15
Aiquara	10 a 11	4 a 12	4 a 14
Alagoinhas	4 a 15	4 a 16	3 a 17
Alcobaça	10 a 12	5 a 13	28 a 29 + 1 a 15
Almadina	9 a 12	3 a 13	1 a 14
Amargosa	4 a 14	2 a 15	1 a 17
Amélia Rodrigues	4 a 15	3 a 16	3 a 17
Angical		28 a 29	28 a 36
Anguera	7 a 13	6 a 14	6 a 15
Antas	10 a 12	9 a 13	8 a 14
Antônio Cardoso	6 a 13	5 a 15	4 a 16
Aporá	6 a 13	3 a 14	3 a 16
Apuaema	4 a 13	2 a 15	1 a 17
Araças	4 a 16	4 a 17	3 a 17
Aramari	4 a 14	4 a 16	3 a 17
Arataca	4 a 13	2 a 14	1 a 16
Aratuípe	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Aurelino Leal	4 a 12	4 a 13	3 a 14
Baianópolis		28 a 29	28 a 35
Banzaê		10 a 11	10 a 12
Barra		28 a 29	28 a 1
Barra do Choça		5 a 12	3 a 13
Barra do Rocha	4 a 13	3 a 15	1 a 16
Barreiras	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Barro Preto	4 a 13	2 a 14	1 a 15
Belmonte	8 a 13	2 a 14	28 a 29 + 34 a 16
Belo Campo			28 a 29
Biritinga	9 a 11	9 a 12	8 a 13
Boa Nova		10 a 11	5 a 12
Bom Jesus da Lapa			28 a 29
Brejões		9 a 11	7 a 12
Brejolândia			28 a 29
Buerarema	4 a 13	2 a 14	1 a 15
Buritirama		28 a 29	28 a 36
Caatiba			5 a 12
Cabaceiras do Paraguaçu	5 a 14	4 a 15	4 a 16
Cachoeira	4 a 16	2 a 17	2 a 17
Cairu	4 a 15	2 a 17	1 a 17
Camacan	4 a 13	2 a 13	1 a 17
Camaçari	4 a 16	2 a 17	2 a 17
Camamu	4 a 15	2 a 16	1 a 17
Canápolis		28 a 29	28 a 29
Canavieiras	4 a 13	2 a 13	1 a 17
Candeal	9 a 12	8 a 13	8 a 14
Candeias	4 a 16	3 a 17	2 a 17
Cândido Sales			28 a 29
Caravelas		11 a 12	28 a 29 + 3 a 12
Cardel da Silva	4 a 16	3 a 17	2 a 17
Carinhanha		28 a 29	28 a 31
Castro Alves	4 a 14	4 a 15	2 a 17
Catolândia		28 a 29	28 a 36
Catu	4 a 15	3 a 17	3 a 17
Cícero Dantas	10 a 12	9 a 13	9 a 15
Cipó		10 a 11	8 a 12
Coaraci	4 a 12	2 a 13	1 a 15
Cocos	28 a 31	28 a 33	28 a 1
Conceição da Feira	4 a 14	4 a 16	3 a 17
Conceição do Almeida	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Conceição do Jacuípe	4 a 14	3 a 16	3 a 17
Conde	4 a 15	2 a 16	2 a 17
Condeúba			28 a 29
Coração de Maria	5 a 14	4 a 15	3 a 17
Cordeiros			28 a 29
Coribe		28 a 29	28 a 30
Coronel João Sá			10 a 12
Correntina	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Cotegipe		28 a 29	28 a 36
Cravolândia	6 a 12	4 a 14	3 a 15
Crisópolis	8 a 12	4 a 13	4 a 15
Cristópolis		28 a 29	28 a 35
Cruz das Almas	4 a 15	3 a 17	2 a 17
Dário Meira		5 a 12	4 a 13
Dias d'Ávila	4 a 16	2 a 17	2 a 17
Dom Macedo Costa	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Elísio Medrado	4 a 13	2 a 15	1 a 17
Encruzilhada			28 a 29
Entre Rios	4 a 16	3 a 17	2 a 17
Esplanada	4 a 15	3 a 16	3 a 17
Euclides da Cunha		10 a 11	9 a 12
Eunápolis	8 a 13	2 a 14	28 a 16
Fátima	10 a 11	9 a 12	9 a 13
Feira da Mata		28 a 29	28 a 31
Feira de Santana	6 a 14	5 a 15	5 a 16

Firmino Alves		5 a 11	2 a 12
Floresta Azul		4 a 12	2 a 13
Formosa do Rio Preto	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Gandu	4 a 15	1 a 17	1 a 17
Gongogi	4 a 12	4 a 12	3 a 14
Governador Mangabeira	4 a 15	4 a 16	2 a 17
Guanambi			28 a 29
Guaratinga	8 a 12	28 a 29 + 1 a 14	28 a 15
Heliópolis		10 a 11	10 a 12
Ibicaraí	9 a 11	4 a 13	1 a 14
Ibicuí	9 a 11	4 a 12	2 a 14
Ibirapitanga	4 a 13	2 a 15	1 a 17
Ibirapua			28 a 30
Ibirataia	4 a 13	2 a 15	1 a 17
Ibotirama			28 a 29
Ichu		9 a 12	8 a 13
Igrapiúna	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Iguai		5 a 12	4 a 13
Ilhéus	4 a 13	2 a 14	1 a 15
Inhambupe	6 a 13	5 a 15	4 a 16
Ipecaetá	7 a 12	7 a 13	6 a 14
Ipiatã	4 a 12	3 a 13	2 a 15
Ipirá			9 a 11
Irará	6 a 13	5 a 15	5 a 16
Itabela	8 a 12	28 a 29 + 1 a 14	28 a 16
Itabuna	4 a 13	2 a 14	1 a 15
Itacaré	4 a 13	2 a 14	1 a 15
Itagi	10 a 12	4 a 12	3 a 14
Itagibá	10 a 11	4 a 12	4 a 14
Itagimirim	9 a 13	2 a 14	28 a 29 + 34 a 15
Itaju do Colônia		5 a 11	2 a 12
Itajuípe	4 a 13	2 a 14	1 a 15
Itamaraju	8 a 13	28 a 29 + 1 a 13	28 a 16
Itamarí	4 a 13	2 a 16	1 a 17
Itambé			6 a 12
Itanagra	4 a 16	3 a 17	2 a 17
Itanhém		28 a 29 + 2 a 12	28 a 30 + 35 a 14
Itaparica	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Itapé	7 a 12	2 a 13	1 a 14
Itapebi	9 a 13	2 a 14	28 a 29 + 34 a 15
Itapetinga		5 a 11	2 a 12
Itapicuru		9 a 12	8 a 13
Itapitanga	4 a 12	4 a 13	2 a 14
Itaquara	8 a 12	5 a 13	3 a 14
Itarantim	9 a 11	4 a 13	1 a 14
Itatim		7 a 12	6 a 12
Itororó			5 a 12
Ituberá	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Iuiú		28 a 29	28 a 30
Jaborandi	28 a 34	28 a 1	28 a 2
Jaguaquara	5 a 12	4 a 14	2 a 15
Jaguaripe	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Jandaíra	4 a 15	2 a 16	2 a 17
Jequié	10 a 12	4 a 13	3 a 14
Jeremoabo		10 a 11	10 a 12
Jiquiriçá	4 a 14	2 a 16	1 a 17
Jitaúna	10 a 11	4 a 12	4 a 14
Jucuruçu	8 a 12	28 a 29 + 1 a 13	28 a 30 + 35 a 15
Jussari	9 a 12	2 a 13	1 a 14
Laje	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Lajedão		28 a 29	28 a 30
Lamarão	8 a 12	8 a 13	7 a 14
Lauro de Freitas	4 a 16	2 a 17	2 a 17
Luís Eduardo Magalhães	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Macarani			28 a 29 + 3 a 11
Madre de Deus	4 a 16	2 a 17	2 a 17
Maiquinique		9 a 10	28 a 29 + 2 a 12
Malhada		28 a 29	28 a 30
Mansidão		28 a 29	28 a 1
Maragogipe	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Maraú	4 a 14	2 a 15	1 a 17
Mascote	4 a 13	2 a 13	1 a 17
Mata de São João	4 a 16	2 a 17	2 a 17
Matina			28 a 29
Medeiros Neto		28 a 29	28 a 30 + 1 a 12
Milagres	8 a 12	5 a 13	5 a 14
Morpará			28 a 29
Mucuri			28 a 30
Muniz Ferreira	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Muquém de São Francisco			28 a 29
Muritiba	4 a 15	4 a 16	2 a 17
Mutuípe	4 a 15	2 a 17	1 a 17
Nazaré	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Nilo Peçanha	4 a 16	2 a 17	1 a 17



Riachão das Neves	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Riacho de Santana			28 a 29
Ribeira do Amparo		10 a 11	10 a 12
Ribeira do Pombal	10 a 11	10 a 12	9 a 12
Ribeirão do Largo			28 a 29
Rio Real	4 a 12	3 a 14	2 a 16
Salinas da Margarida	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Salvador	4 a 16	2 a 17	2 a 17
Santa Bárbara	8 a 13	8 a 14	7 a 15
Santa Cruz Cabralia	8 a 13	2 a 14	28 a 29 + 34 a 16
Santa Cruz da Vitória		5 a 11	5 a 12
Santa Luzia	4 a 13	2 a 13	1 a 17
Santa Maria da Vitória		28 a 29	28 a 30 + 33 a 34
Santa Rita de Cássia	28 a 29 + 33 a 35	28 a 1	28 a 2
Santa Teresinha	7 a 12	5 a 13	5 a 14
Santana			28 a 29
Santanópolis	7 a 13	7 a 14	7 a 15
Santo Amaro	4 a 15	3 a 17	2 a 17
Santo Antônio de Jesus	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Santo Estêvão	6 a 13	5 a 14	5 a 15
São Desidério	28 a 36	28 a 1	28 a 2
São Felipe	4 a 16	2 a 17	1 a 17
São Félix	4 a 15	2 a 17	2 a 17
São Félix do Coribe		28 a 29	28 a 30
São Francisco do Conde	4 a 16	3 a 17	2 a 17
São Gonçalo dos Campos	4 a 14	4 a 16	3 a 17
São José da Vitória	4 a 13	2 a 14	28 a 29 + 34 a 15
São Miguel das Matas	4 a 14	2 a 16	1 a 17
São Sebastião do Passé	4 a 16	3 a 17	3 a 17
Sapeacu	4 a 14	4 a 16	2 a 17
Sátiro Dias	9 a 11	8 a 12	7 a 14
Saubara	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Sebastião Laranjeiras		28 a 29	28 a 30
Serra do Ramalho		28 a 29	28 a 30
Serra Dourada			28 a 29
Serra Preta	8 a 11	8 a 12	7 a 13
Serrinha	9 a 11	9 a 12	8 a 13
Simões Filho	4 a 16	2 a 17	2 a 17
Sítio do Mato			28 a 29
Sítio do Quinto		9 a 12	9 a 13
Tabocas do Brejo Velho			28 a 29
Tanquinho	8 a 12	7 a 14	7 a 15
Taperoá	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Teixeira de Freitas		3 a 13	28 a 29 + 36 a 14
Teodoro Sampaio	4 a 14	3 a 16	3 a 17
Teofilândia			10 a 11
Teolândia	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Terra Nova	4 a 15	3 a 16	3 a 17
Tremedal			28 a 29
Tucano		10 a 11	10 a 12
Ubaíra	4 a 14	2 a 15	1 a 17
Ubaitaba	4 a 12	4 a 13	3 a 14
Ubatã	4 a 13	2 a 15	1 a 17
Una	4 a 13	2 a 14	1 a 16
Uruçuca	4 a 13	2 a 14	1 a 15
Valença	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Varzedo	4 a 15	2 a 16	1 a 17
Vera Cruz	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Vereda	8 a 12	28 a 29 + 1 a 13	28 a 30 + 35 a 15
Vitória da Conquista		5 a 12	28 a 29 + 3 a 13
Wanderley		28 a 29	28 a 35
Wenceslau Guimarães	4 a 16	2 a 17	1 a 17
Xique-Xique			28 a 29

PORTARIA Nº 153, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de girassol no Estado do Maranhão, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O girassol (*Helianthus annuus* L.) apresenta ampla capacidade de adaptação a diversos ambientes, podendo ser cultivado em climas temperados, subtropicais e tropicais, sendo pouco influenciado pelas variações de latitude e altitude. Apresenta capacidade de tolerar temperaturas baixas (5 a 8 °C) durante a germinação, emergência e em estádios iniciais de desenvolvimento. Além disso, o girassol caracteriza-se por apresentar uma boa tolerância ao estresse hídrico. As fases mais sensíveis ao déficit hídrico situam-se entre a formação da inflorescência e o início do florescimento (aproximadamente 20 dias anteriores ao florescimento) e no período de enchimento de aquênios. Baixas temperaturas e alta umidade nos capítulos podem favorecer a ocorrência de doenças fúngicas.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura para o cultivo do girassol no Estado do Maranhão, em condições de baixo risco climático.

Para essa identificação, foi realizado o balanço hídrico da cultura para períodos decendiais de semeadura, considerando-se as seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados nas 126 estações pluviométricas disponíveis no Estado e no entorno;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 14 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) Grupos de cultivares considerado (adotando-se o número médio de dias da emergência à maturação fisiológica = n): I (n < 110 dias), II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias) e III (n >120 dias);

d) Fases fenológicas consideradas: germinação/emergência; crescimento/desenvolvimento; floração/enchimento de aquênios e maturação fisiológica;

e) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais, obtidos através de consulta a bibliografia específica reconhecida pela comunidade científica;

f) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 50 mm e 75 mm, respectivamente; e

f) Deficiência hídrica anual: realizadas simulações para períodos decendiais de plantio.

Foram calculados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água (ISNA), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica da estação pluviométrica considerada.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados, e temperatura média do ar maior do que 19º C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de girassol no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES LTDA: Aguará 3, Aguará 4, Aguará 6, Charrua, Olisun 3, Olisun 5 e VDH 485.

DOW AGROSCIENCES: MG2.

EMBRAPA: BRS 323 e Embrapa 122.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: ATOMIC, Helio 250, Helio 251, Helio 253, Helio 358, Helio 360, Helio 861 e Helio 863.

GRUPO II

ATLÂNTICA SEMENTES LTDA: VDH 487.

DOW AGROSCIENCES: M734 e NTO3.0.

DSMM/CATI: CATISSOL 01, MULTISSOL e NUTRISOL.

NIDERA SEMENTES: PARAISO 22.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 034A e Syn 039A.

GRUPO III

NIDERA SEMENTES: PARAISO 20.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 042 e Syn 045.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DOGRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Açailândia	28 a 5	28 a 6	28 a 7
Afonso Cunha	33 a 6	31 a 7	31 a 8
Água Doce do Maranhão	34 a 6	34 a 7	33 a 8
Alcântara	33 a 9	33 a 9	33 a 9
Aldeias Altas	31 a 6	31 a 6	31 a 8
Altamira do Maranhão	35 a 6	34 a 7	34 a 8
Alto Alegre do Maranhão	31 a 6	31 a 7	31 a 8
Alto Alegre do Pindaré	34 a 7	33 a 8	30 a 9
Alto Parnaíba	28 a 2	28 a 4	28 a 5
Amapá do Maranhão	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Amarante do Maranhão	30 a 4	28 a 5	28 a 6
Anajatuba	34 a 7	34 a 8	34 a 9
Anapurus	32 a 7	31 a 8	31 a 9
Apicum-Açu	34 a 9	33 a 9	33 a 9
Araguanã	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Araiozes	34 a 6	34 a 7	34 a 8
Arame	30 a 5	30 a 5	28 a 6
Arari	34 a 7	34 a 8	34 a 9
Axixá	32 a 8	32 a 9	32 a 9
Bacabal	32 a 7	32 a 7	32 a 8
Bacabeira	32 a 8	32 a 9	32 a 9
Bacuri	34 a 9	33 a 9	33 a 9
Bacurituba	33 a 9	33 a 9	32 a 9
Balsas	28 a 2	28 a 5	28 a 6
Barão de Grajaú	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Barra do Corda	30 a 4	30 a 6	29 a 7
Barreirinhas	33 a 7	31 a 8	31 a 9
Bela Vista do Maranhão	35 a 7	34 a 8	34 a 9
Belágua	31 a 7	31 a 9	31 a 9
Benedito Leite	28 a 3	28 a 4	28 a 6
Bequimão	34 a 9	34 a 9	33 a 9
Bernardo do Mearim	30 a 5	30 a 6	30 a 7
Boa Vista do Gurupi	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Bom Jardim	34 a 7	33 a 9	30 a 9
Bom Jesus das Selvas	30 a 5	29 a 7	29 a 8
Bom Lugar	34 a 6	34 a 7	33 a 8
Brejo	33 a 7	32 a 8	31 a 9
Brejo de Areia	34 a 6	34 a 7	34 a 8
Buriti	33 a 7	32 a 8	31 a 9
Buriti Bravo	30 a 5	29 a 5	28 a 7
Burititupu	30 a 6	30 a 7	29 a 8
Buritirana	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Cachoeira Grande	31 a 8	31 a 9	31 a 9
Cajapió	33 a 9	33 a 9	32 a 9
Cajari	35 a 8	34 a 9	34 a 9
Campestre do Maranhão	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Cândido Mendes	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Cantanhede	31 a 7	31 a 8	31 a 9
Capinzal do Norte	31 a 6	30 a 7	30 a 8
Carolina	28 a 4	28 a 4	28 a 6
Carutapera	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Caxias	31 a 6	30 a 7	30 a 8
Cedral	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Central do Maranhão	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Centro do Guilherme	33 a 9	33 a 9	32 a 9
Centro Novo do Maranhão	33 a 8	32 a 8	32 a 9
Chapadinha	31 a 7	31 a 8	31 a 8
Cidelândia	28 a 5	28 a 6	28 a 6
Codó	31 a 6	30 a 6	30 a 8
Coelho Neto	33 a 6	31 a 7	31 a 8
Colinas	29 a 5	28 a 5	28 a 7
Conceição do Lago-Açu	35 a 7	34 a 7	34 a 8
Coroatá	31 a 6	31 a 7	30 a 8
Cururup	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Davinópolis	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Dom Pedro	31 a 5	30 a 6	30 a 7
Duque Bacelar	33 a 7	31 a 8	31 a 9
Esperantinópolis	30 a 5	30 a 6	29 a 7
Estreito	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Feira Nova do Maranhão	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Fernando Falcão	29 a 4	28 a 5	28 a 7
Formosa da Serra Negra	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Fortaleza dos Nogueiras	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Fortuna	30 a 5	30 a 5	29 a 7
Godofredo Viana	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Gonçalves Dias	31 a 5	30 a 6	30 a 7
Governador Archer	31 a 5	30 a 6	30 a 7
Governador Edison Lobão	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Governador Eugênio Barros	31 a 5	30 a 5	30 a 7
Governador Luiz Rocha	31 a 5	30 a 5	30 a 7
Governador Newton Bello	34 a 7	34 a 9	34 a 9
Governador Nunes Freire	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Graça Aranha	30 a 5	30 a 5	29 a 7
Grajaú	29 a 4	29 a 5	28 a 7
Guimarães	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Humberto de Campos	32 a 8	32 a 9	31 a 9
Icatu	32 a 9	32 a 9	32 a 9
Igarapé do Meio	35 a 7	34 a 8	34 a 9
Igarapé Grande	30 a 5	30 a 7	30 a 8
Imperatriz	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Itaipava do Grajaú	30 a 4	30 a 5	29 a 6
Itepecuru Mirim	31 a 7	31 a 8	31 a 9
Itinga do Maranhão	30 a 5	29 a 7	29 a 8
Jatobá	29 a 5	28 a 5	28 a 7
Jenipapo dos Vieiras	30 a 4	30 a 5	29 a 7
João Lisboa	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Joselândia	31 a 5	30 a 6	29 a 7
Junco do Maranhão	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Lago da Pedra	30 a 5	30 a 6	29 a 8
Lago do Junco	31 a 6	30 a 7	30 a 8
Lago dos Rodrigues	31 a 5	30 a 6	30 a 8
Lago Verde	35 a 7	34 a 7	34 a 8

Lagoa do Mato	29 a 5	28 a 5	28 a 7
Lagoa Grande do Maranhão	30 a 5	30 a 6	30 a 7
Lajeado Novo	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Lima Campos	31 a 6	30 a 7	30 a 8
Loreto	28 a 3	28 a 4	28 a 6
Luís Domingues	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Magalhães de Almeida	34 a 6	33 a 7	33 a 9
Maracacumé	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Marajá do Sena	31 a 5	30 a 6	30 a 7
Maranhãozinho	34 a 9	33 a 9	33 a 9
Mata Roma	32 a 7	31 a 8	31 a 9
Matinha	35 a 8	34 a 9	34 a 9
Matões	31 a 5	30 a 6	30 a 7
Matões do Norte	31 a 7	31 a 7	31 a 9
Milagres do Maranhão	33 a 7	32 a 8	31 a 9
Mirador	29 a 5	28 a 5	28 a 7
Miranda do Norte	34 a 7	34 a 7	34 a 9
Mirinzal	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Monção	35 a 8	34 a 9	34 a 9
Montes Altos	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Morros	32 a 7	31 a 9	31 a 9
Nina Rodrigues	31 a 7	31 a 8	31 a 9
Nova Colinas	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Nova Iorque	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Nova Olinda do Maranhão	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Olho d'Água das Cunhãs	35 a 6	34 a 7	34 a 8
Olinda Nova do Maranhão	35 a 9	34 a 9	34 a 9
Paço do Lumiar	33 a 9	33 a 9	32 a 9
Palmeirândia	34 a 9	33 a 9	32 a 9
Paraibano	29 a 4	28 a 5	28 a 6
Parnarama	29 a 5	29 a 5	29 a 7
Passagem Franca	29 a 5	28 a 5	28 a 7
Pastos Bons	28 a 4	28 a 5	28 a 7
Paulino Neves	33 a 7	33 a 8	32 a 9
Paulo Ramos	34 a 6	31 a 7	31 a 7
Pedreiras	30 a 5	30 a 7	30 a 8
Pedro do Rosário	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Penalva	35 a 8	34 a 9	34 a 9
Peri Mirim	34 a 9	33 a 9	32 a 9
Peritoró	31 a 6	31 a 7	30 a 8
Pindaré-Mirim	35 a 8	34 a 9	34 a 9
Pinheiro	34 a 9	34 a 9	33 a 9
Pio XII	35 a 7	34 a 8	34 a 9
Pirapemas	31 a 7	31 a 7	31 a 9
Poção de Pedras	30 a 5	30 a 6	29 a 7
Porto Franco	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Porto Rico do Maranhão	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Presidente Dutra	30 a 5	30 a 5	30 a 7
Presidente Juscelino	31 a 8	31 a 9	31 a 9
Presidente Médici	34 a 9	34 a 9	33 a 9
Presidente Sarney	34 a 9	34 a 9	33 a 9
Presidente Vargas	31 a 7	31 a 8	31 a 9
Primeira Cruz	32 a 8	32 a 9	31 a 9
Raposa	33 a 9	33 a 9	32 a 9
Riachão	28 a 3	28 a 5	28 a 6
Ribamar Fiquene	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Rosário	32 a 9	32 a 9	32 a 9
Sambaíba	28 a 3	28 a 5	28 a 6
Santa Filomena do Maranhão	30 a 5	30 a 5	29 a 7
Santa Helena	34 a 9	34 a 9	33 a 9
Santa Inês	35 a 7	34 a 8	34 a 9
Santa Luzia	32 a 7	32 a 8	30 a 9
Santa Luzia do Paruá	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Santa Quitéria do Maranhão	32 a 7	31 a 8	31 a 9
Santa Rita	32 a 7	32 a 8	32 a 9
Santana do Maranhão	32 a 7	32 a 8	32 a 9
Santo Amaro do Maranhão	33 a 7	32 a 8	32 a 9
Santo Antônio dos Lopes	31 a 5	30 a 6	30 a 7
São Benedito do Rio Preto	31 a 7	31 a 8	31 a 9
São Bento	34 a 9	33 a 9	32 a 9
São Bernardo	33 a 7	33 a 8	32 a 9
São Domingos do Azeitão	28 a 4	28 a 5	28 a 6
São Domingos do Maranhão	31 a 5	29 a 5	29 a 7
São Félix de Balsas	28 a 3	28 a 4	28 a 6
São Francisco do Brejão	28 a 4	28 a 5	28 a 6
São Francisco do Maranhão	30 a 4	29 a 5	28 a 6
São João Batista	34 a 8	34 a 9	33 a 9
São João do Carú	34 a 7	34 a 9	34 a 9
São João do Paraíso	28 a 4	28 a 5	28 a 6
São João do Soter	31 a 5	30 a 6	30 a 7
São João dos Patos	28 a 4	28 a 5	28 a 6
São José de Ribamar	33 a 9	32 a 9	32 a 9
São José dos Basílios	31 a 5	30 a 6	30 a 7
São Luís	33 a 9	32 a 9	32 a 9
São Luís Gonzaga do Maranhão	31 a 6	31 a 7	30 a 8
São Mateus do Maranhão	31 a 6	31 a 7	31 a 8
São Pedro da Água Branca	28 a 5	28 a 6	28 a 6
São Pedro dos Crentes	28 a 4	28 a 5	28 a 6
São Raimundo das Mangabeiras	28 a 4	28 a 5	28 a 6
São Raimundo do Doca Bezerra	30 a 5	30 a 6	29 a 7
São Roberto	30 a 5	30 a 6	29 a 7
São Vicente Ferrer	34 a 9	33 a 9	33 a 9
Satubinha	35 a 7	34 a 8	34 a 8
Senador Alexandre Costa	31 a 5	30 a 6	30 a 7
Senador La Rocque	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Serrano do Maranhão	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Sítio Novo	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Sucupira do Norte	28 a 4	28 a 5	28 a 7
Sucupira do Riachão	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Tasso Fragoso	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Timbiras	31 a 6	31 a 7	31 a 8
Timon	31 a 5	31 a 6	30 a 7
Trizidela do Vale	30 a 5	30 a 7	30 a 8
Tufilândia	35 a 7	34 a 8	34 a 9
Tuntum	30 a 5	29 a 5	29 a 7
Turiação	33 a 9	33 a 9	33 a 9

Turilândia	34 a 9	34 a 9	33 a 9
Tutóia	33 a 7	33 a 8	32 a 9
Urbano Santos	31 a 7	31 a 9	31 a 9
Vargem Grande	31 a 6	31 a 7	31 a 8
Viana	35 a 8	34 a 9	34 a 9
Vila Nova dos Martírios	28 a 5	28 a 6	28 a 6
Vitória do Mearim	35 a 8	34 a 9	34 a 9
Vitorino Freire	34 a 6	34 a 7	34 a 8
Zé Doca	34 a 8	34 a 9	34 a 9

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO PLANTIO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Açailândia	28 a 4	28 a 5	28 a 5
Afonso Cunha	32 a 5	30 a 6	30 a 7
Água Doce do Maranhão	34 a 5	33 a 6	32 a 7
Alcântara	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Aldeias Altas	31 a 5	30 a 6	30 a 7
Altamira do Maranhão	34 a 5	34 a 6	34 a 7
Alto Alegre do Maranhão	31 a 5	30 a 6	30 a 7
Alto Alegre do Pindaré	34 a 6	32 a 6	30 a 8
Alto Parnaíba	28 a 2	28 a 2	28 a 4
Amapá do Maranhão	32 a 9	32 a 9	31 a 9
Amarante do Maranhão	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Anajatuba	34 a 6	34 a 7	34 a 9
Anapurus	31 a 6	31 a 7	31 a 8
Apicum-Açu	33 a 9	33 a 9	32 a 9
Araguanã	34 a 8	34 a 9	34 a 9
Araioses	34 a 5	33 a 6	33 a 7
Arame	29 a 4	28 a 5	28 a 5
Arari	34 a 6	33 a 7	33 a 9
Axixá	31 a 9	31 a 9	31 a 9
Bacabal	32 a 6	31 a 7	31 a 7
Bacabeira	31 a 8	31 a 9	31 a 9
Bacuri	33 a 9	33 a 9	32 a 9
Bacurituba	32 a 9	32 a 9	32 a 9
Balsas	28 a 2	28 a 3	28 a 5
Barão de Grajaú	29 a 3	28 a 4	28 a 5
Barra do Corda	29 a 4	29 a 5	28 a 6
Barreirinhas	33 a 7	31 a 7	31 a 9
Bela Vista do Maranhão	34 a 6	34 a 7	34 a 8
Belágua	31 a 7	31 a 8	31 a 9
Benedito Leite	28 a 2	28 a 4	28 a 5
Bequimão	34 a 9	33 a 9	33 a 9
Bernardo do Mearim	30 a 4	29 a 5	29 a 7
Boa Vista do Gurupi	32 a 9	32 a 9	31 a 9
Bom Jardim	34 a 6	32 a 7	30 a 8
Bom Jesus das Selvas	30 a 5	29 a 5	29 a 6
Bom Lugar	34 a 5	33 a 6	32 a 7
Brejo	32 a 6	31 a 7	31 a 8
Brejo de Areia	34 a 5	33 a 6	33 a 7
Buriti	32 a 6	31 a 7	31 a 8
Buriti Bravo	29 a 4	28 a 5	28 a 6
Buritcupu	30 a 4	29 a 6	28 a 6
Buritirana	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Cachoeira Grande	31 a 8	31 a 9	31 a 9
Cajapió	32 a 8	32 a 9	32 a 9
Cajari	34 a 8	34 a 9	34 a 9
Campestre do Maranhão	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Cândido Mendes	32 a 9	32 a 9	31 a 9
Cantanhede	30 a 6	30 a 7	30 a 8
Capinzal do Norte	30 a 5	30 a 6	29 a 7
Carolina	28 a 2	28 a 3	28 a 5
Carutapera	32 a 9	32 a 9	31 a 9
Caxias	30 a 5	30 a 6	29 a 7
Cedral	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Centro do Maranhão	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Centro do Guilherme	32 a 9	32 a 9	31 a 9
Centro Novo do Maranhão	32 a 8	32 a 9	31 a 9
Chapadinha	31 a 6	30 a 7	30 a 8
Cidelândia	28 a 4	28 a 4	28 a 5
Codó	30 a 5	29 a 6	29 a 7
Coelho Neto	32 a 5	31 a 7	30 a 7
Colinas	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Conceição do Lago-Açu	34 a 6	34 a 7	34 a 7
Coroatá	30 a 5	30 a 7	30 a 7
Cururupu	33 a 9	33 a 9	32 a 9
Davinópolis	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Dom Pedro	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Duque Bacelar	32 a 6	31 a 7	30 a 8
Esperantinópolis	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Estreito	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Feira Nova do Maranhão	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Fernando Falcão	28 a 3	28 a 5	28 a 6
Formosa da Serra Negra	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Fortaleza dos Nogueiras	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Fortuna	30 a 4	29 a 5	28 a 6
Godofredo Viana	32 a 9	32 a 9	31 a 9
Gonçalves Dias	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Governador Archer	30 a 4	29 a 5	29 a 7
Governador Edison Lobão	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Governador Eugênio Barros	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Governador Luiz Rocha	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Governador Newton Bello	34 a 7	34 a 8	34 a 9
Governador Nunes Freire	32 a 9	32 a 9	31 a 9
Graça Aranha	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Grajaú	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Guimarães	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Humberto de Campos	31 a 8	31 a 9	31 a 9
Icatu	32 a 8	31 a 9	31 a 9
Igarapé do Meio	34 a 6	34 a 7	34 a 9
Igarapé Grande	30 a 5	29 a 5	29 a 7
Imperatriz	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Itaipava do Grajaú	29 a 3	29 a 4	28 a 5
Itaipuru Mirim	31 a 6	31 a 7	30 a 9
Itinga do Maranhão	29 a 5	28 a 6	28 a 7

Jatobá	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Jenipapo dos Vieiras	29 a 3	29 a 5	28 a 6
João Lisboa	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Joselândia	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Junco do Maranhão	32 a 9	32 a 9	31 a 9
Lago da Pedra	30 a 5	29 a 5	29 a 7
Lago do Junco	30 a 5	30 a 6	29 a 7
Lago dos Rodrigues	30 a 4	29 a 5	29 a 7
Lago Verde	34 a 6	34 a 7	34 a 7
Lagoa do Mato	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Lagoa Grande do Maranhão	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Lajeado Novo	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Lima Campos	30 a 5	30 a 6	29 a 7
Loreto	28 a 3	28 a 4	28 a 4
Luís Domingues	32 a 9	32 a 9	31 a 9
Magalhães de Almeida	33 a 5	32 a 7	32 a 8
Maracacumé	32 a 9	32 a 9	31 a 9
Marajá do Sena	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Maranhãozinho	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Mata Roma	31 a 6	31 a 7	30 a 8
Matinha	34 a 8	34 a 9	34 a 9
Matões	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Matões do Norte	31 a 6	30 a 7	30 a 8
Milagres do Maranhão	32 a 6	31 a 7	31 a 8
Mirador	28 a 3	28 a 5	28 a 5
Miranda do Norte	34 a 6	34 a 7	34 a 8
Mirinzal	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Monção	34 a 7	34 a 9	34 a 9
Montes Altos	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Morros	31 a 7	31 a 9	31 a 9
Nina Rodrigues	31 a 6	30 a 7	30 a 8
Nova Colinas	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Nova Iorque	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Nova Olinda do Maranhão	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Olho d'Água das Cunhãs	34 a 5	34 a 6	34 a 7
Olinda Nova do Maranhão	34 a 8	34 a 9	34 a 9
Paço do Lumiar	32 a 9	32 a 9	32 a 9
Palmeirândia	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Paraibano	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Parnarama	30 a 4	28 a 5	28 a 6
Passagem Franca	28 a 4	28 a 5	28 a 6
Pastos Bons	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Paulino Neves	33 a 6	32 a 7	32 a 8
Paulo Ramos	33 a 5	31 a 6	30 a 7
Pedreiras	30 a 5	29 a 5	29 a 7
Pedro do Rosário	34 a 8	34 a 9	34 a 9
Penalva	34 a 8	34 a 9	34 a 9
Peri Mirim	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Peritoró	30 a 5	30 a 6	30 a 7
Pindaré-Mirim	34 a 7	34 a 8	34 a 9
Pinheiro	34 a 9	33 a 9	32 a 9
Pio XII	34 a 6	34 a 7	34 a 8
Pirapemas	31 a 6	30 a 7	30 a 8
Poção de Pedras	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Porto Franco	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Porto Rico do Maranhão	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Presidente Dutra	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Presidente Juscelino	31 a 8	31 a 9	31 a 9
Presidente Médici	34 a 9	33 a 9	33 a 9
Presidente Sarney	34 a 9	33 a 9	32 a 9
Presidente Vargas	31 a 6	30 a 7	30 a 8
Primeira Cruz	31 a 7	31 a 8	31 a 9
Raposa	32 a 9	32 a 9	32 a 9
Riachão	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Ribamar Fiquene	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Rosário	31 a 9	31 a 9	31 a 9
Sambaíba	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Santa Filomena do Maranhão	29 a 4	29 a 5	28 a 6
Santa Helena	34 a 9	33 a 9	32 a 9
Santa Inês	34 a 6	34 a 7	34 a 8
Santa Luzia	30 a 6	30 a 7	30 a 8
Santa Luzia do Paruá	34 a 9	34 a 9	34 a 9
Santa Quitéria do Maranhão	31 a 7	31 a 8	31 a 9
Santa Rita	31 a 7	31 a 8	31 a 9
Santana do Maranhão	31 a 6	31 a 7	31 a 8
Santo Amaro do Maranhão	32 a 7	31 a 8	31 a 9
Santo Antônio dos Lopes	30 a 4	29 a 5	29 a 6
São Benedito do Rio Preto	31 a 6	30 a 7	30 a 8
São Bento	32 a 8	32 a 9	32 a 9
São Bernardo	33 a 6	32 a 7	31 a 8
São Domingos do Azeitão	28 a 3	28 a 4	28 a 5
São Domingos do Maranhão	29 a 4	28 a 5	28 a 6
São Félix de Balsas	28 a 3	28 a 4	28 a 5
São Francisco do Brejão	28 a 3	28 a 4	28 a 5
São Francisco do Maranhão	29 a 3	28 a 4	28 a 5
São João Batista	34 a 8	33 a 9	32 a 9
São João do Carú	34 a 6	34 a 7	34 a 8
São João do Paraíso	28 a 3	28 a 4	28 a 5
São João do Soter	30 a 4	30 a 5	29 a 6
São João dos Patos	28 a 3	28 a 4	28 a 5
São José de Ribamar	32 a 8	32 a 9	32 a 9
São José dos Basílios	30 a 4	29 a 5	29 a 6
São Luís	32 a 9	32 a 9	31 a 9
São Luís Gonzaga do Maranhão	30 a 5	30 a 6	30 a 7
São Mateus do Maranhão	31 a 5	30 a 7	30 a 7
São Pedro da Água Branca	28 a 4	28 a 4	28 a 5
São Pedro dos Crentes	28 a 3	28 a 4	28 a 5
São Raimundo das Mangabeiras	28 a 3	28 a 4	28 a 5
São Raimundo do Doca Bezerra	30 a 4	29 a 5	29 a 6
São Roberto	30 a 4	29 a 5	29 a 6
São Vicente Ferrer	33 a 8	32 a 9	32 a 9
Satubinha	34 a 6	34 a 7	34 a 8
Senador Alexandre Costa	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Senador La Rocque	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Serrano do Maranhão	34 a 9	33 a 9	33 a 9
Sítio Novo	28 a 3	28 a 4	28 a 5



Sucupira do Norte	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Sucupira do Riachão	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Tasso Fragoso	28 a 3	28 a 4	28 a 4
Timbiras	31 a 5	30 a 6	30 a 7
Timon	31 a 4	30 a 5	30 a 6
Trizidela do Vale	30 a 5	29 a 5	29 a 7
Tufilândia	34 a 6	34 a 8	34 a 9
Tuntum	29 a 4	28 a 5	28 a 6
Turiacu	32 a 9	32 a 9	32 a 9
Turilândia	33 a 9	33 a 9	32 a 9
Tutóia	33 a 6	32 a 7	32 a 8
Urbano Santos	31 a 7	31 a 8	30 a 9
Vargem Grande	30 a 5	30 a 7	30 a 8
Viana	34 a 8	34 a 9	34 a 9
Vila Nova dos Martírios	28 a 4	28 a 4	28 a 5
Vitória do Mearim	34 a 7	34 a 8	34 a 9
Vitorino Freire	34 a 5	34 a 6	34 a 7
Zé Doca	34 a 8	34 a 9	34 a 9

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO PLANTIO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Açailândia	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Afonso Cunha	32 a 4	30 a 5	30 a 6
Água Doce do Maranhão	33 a 4	32 a 5	32 a 6
Alcântara	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Aldeias Altas	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Altamira do Maranhão	33 a 4	33 a 5	33 a 6
Alto Alegre do Maranhão	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Alto Alegre do Pindaré	33 a 5	31 a 6	30 a 7
Alto Parnaíba	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Amapá do Maranhão	32 a 9	31 a 9	31 a 9
Amarante do Maranhão	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Anajatuba	33 a 5	33 a 7	33 a 8
Anapurus	32 a 5	30 a 6	30 a 7
Apicum-Açu	32 a 9	32 a 9	32 a 9
Araguanã	33 a 7	33 a 8	33 a 9
Araioses	33 a 3	32 a 5	32 a 6
Arame	28 a 3	28 a 3	28 a 4
Arari	33 a 5	33 a 7	33 a 8
Axixá	30 a 8	30 a 9	30 a 9
Bacabal	32 a 4	31 a 5	30 a 6
Bacabeira	32 a 8	31 a 8	31 a 9
Bacuri	32 a 9	32 a 9	32 a 9
Bacurituba	32 a 8	31 a 9	31 a 9
Balsas	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Barão de Grajaú	28 a 3	28 a 3	28 a 4
Barra do Corda	29 a 2	28 a 4	28 a 4
Barreirinhas	32 a 5	30 a 7	30 a 9
Bela Vista do Maranhão	33 a 5	33 a 6	33 a 7
Belágua	31 a 6	30 a 7	30 a 8
Benedito Leite	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Bequimão	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Bernardo do Mearim	29 a 4	28 a 4	28 a 5
Boa Vista do Gurupi	32 a 9	31 a 9	31 a 9
Bom Jardim	33 a 6	31 a 6	30 a 6
Bom Jesus das Selvas	31 a 3	28 a 5	28 a 6
Bom Lugar	33 a 4	32 a 5	31 a 6
Brejo	32 a 5	30 a 6	30 a 7
Brejo de Areia	33 a 4	33 a 5	31 a 6
Buriti	32 a 5	30 a 6	30 a 7
Buriti Bravo	28 a 3	28 a 4	28 a 4
Buritcupu	30 a 4	28 a 4	28 a 5
Buritirana	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Cachoeira Grande	30 a 7	30 a 8	30 a 9
Cajapió	32 a 7	31 a 8	31 a 9
Cajari	33 a 7	33 a 8	33 a 9
Campestre do Maranhão	28 a 3	28 a 3	28 a 4
Cândido Mendes	32 a 9	31 a 9	31 a 9
Cantanhede	30 a 5	30 a 6	30 a 7
Capinzal do Norte	29 a 4	29 a 5	29 a 6
Carolina	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Carutapera	32 a 9	31 a 9	31 a 9
Caxias	29 a 4	29 a 5	29 a 6
Cedral	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Central do Maranhão	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Centro do Guilherme	32 a 9	31 a 9	31 a 9
Centro Novo do Maranhão	32 a 8	31 a 9	31 a 9
Chapadinha	30 a 5	30 a 6	29 a 7
Cidelândia	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Codó	29 a 4	29 a 5	29 a 6
Coelho Neto	32 a 5	30 a 5	30 a 7
Colinas	28 a 3	28 a 4	28 a 4
Conceição do Lago-Açu	33 a 4	33 a 6	33 a 7
Coroatá	30 a 4	29 a 6	29 a 7
Cururupu	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Davinópolis	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Dom Pedro	29 a 3	28 a 4	28 a 6
Duque Bacelar	32 a 5	30 a 6	30 a 7
Esperantinópolis	29 a 3	28 a 4	28 a 5
Estreito	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Feira Nova do Maranhão	28 a 3	28 a 3	28 a 4
Fernando Falcão	28 a 2	28 a 4	28 a 4
Formosa da Serra Negra	28 a 3	28 a 3	28 a 4
Fortaleza dos Nogueiras	28 a 3	28 a 3	28 a 4
Fortuna	29 a 3	28 a 4	28 a 4
Godofredo Viana	32 a 9	31 a 9	31 a 9
Gonçalves Dias	29 a 3	28 a 4	28 a 5
Governador Archer	29 a 3	29 a 4	28 a 6
Governador Edison Lobão	28 a 3	28 a 3	28 a 4
Governador Eugênio Barros	29 a 3	28 a 4	28 a 4
Governador Luiz Rocha	29 a 3	28 a 4	28 a 4
Governador Newton Bello	33 a 6	33 a 7	33 a 8
Governador Nunes Freire	32 a 9	31 a 9	31 a 9
Graça Aranha	29 a 3	28 a 4	28 a 4
Grajaú	29 a 2	28 a 3	28 a 4

Guimarães	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Humberto de Campos	32 a 7	30 a 8	30 a 9
Icatu	32 a 8	31 a 9	31 a 9
Igarapé do Meio	33 a 5	33 a 7	33 a 8
Igarapé Grande	29 a 4	28 a 4	28 a 6
Imperatriz	28 a 3	28 a 3	28 a 4
Itaipava do Grajaú	29 a 2	28 a 3	28 a 4
Itapecuru Mirim	31 a 5	31 a 6	30 a 8
Itinga do Maranhão	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Jatobá	28 a 3	28 a 4	28 a 4
Jenipapo dos Vieiras	29 a 2	28 a 4	28 a 4
João Lisboa	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Joselândia	29 a 3	28 a 4	28 a 5
Junco do Maranhão	32 a 9	31 a 9	31 a 9
Lago da Pedra	29 a 3	28 a 5	28 a 6
Lago do Junco	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Lago dos Rodrigues	29 a 3	29 a 4	28 a 5
Lago Verde	33 a 4	33 a 5	33 a 6
Lagoa do Mato	28 a 3	28 a 4	28 a 4
Lagoa Grande do Maranhão	29 a 3	29 a 4	28 a 5
Lajeado Novo	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Lima Campos	29 a 4	29 a 5	29 a 6
Loreto	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Luís Domingues	32 a 9	31 a 9	31 a 9
Magalhães de Almeida	32 a 5	32 a 6	32 a 7
Maracacumé	32 a 9	31 a 9	31 a 9
Marajá do Sena	29 a 3	29 a 4	29 a 5
Maranhãozinho	33 a 9	32 a 9	31 a 9
Mata Roma	32 a 5	30 a 6	30 a 7
Matinha	33 a 7	33 a 8	33 a 9
Matões	29 a 3	29 a 4	29 a 5
Matões do Norte	30 a 5	30 a 6	30 a 7
Milagres do Maranhão	32 a 5	30 a 6	30 a 7
Mirador	28 a 3	28 a 4	28 a 4
Miranda do Norte	33 a 5	33 a 7	33 a 7
Mirinzal	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Monção	33 a 7	33 a 8	33 a 9
Montes Altos	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Morros	30 a 7	30 a 8	30 a 9
Nina Rodrigues	30 a 5	30 a 6	29 a 7
Nova Colinas	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Nova Iorque	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Nova Olinda do Maranhão	33 a 8	33 a 9	33 a 9
Olho d'Água das Cunhãs	33 a 4	33 a 5	33 a 6
Olinda Nova do Maranhão	33 a 7	33 a 8	33 a 9
Paço do Lumiar	32 a 8	31 a 9	31 a 9
Palmeirândia	32 a 8	31 a 9	31 a 9
Paraibano	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Parnarama	28 a 3	28 a 4	28 a 4
Passagem Franca	28 a 3	28 a 4	28 a 4
Pastos Bons	28 a 2	28 a 4	28 a 4
Paulino Neves	32 a 5	31 a 6	31 a 7
Paulo Ramos	32 a 4	30 a 5	30 a 6
Pedreiras	29 a 4	28 a 4	28 a 5
Pedro do Rosário	33 a 7	33 a 8	33 a 9
Penalva	33 a 7	33 a 8	33 a 9
Peri Mirim	32 a 9	31 a 9	31 a 9
Peritoró	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Pindaré-Mirim	33 a 6	33 a 7	33 a 8
Pinheiro	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Pio XII	33 a 5	33 a 6	33 a 7
Pitapemas	30 a 5	30 a 6	29 a 7
Poção de Pedras	29 a 3	28 a 4	28 a 5
Porto Franco	28 a 3	28 a 3	28 a 4
Porto Rico do Maranhão	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Presidente Dutra	29 a 3	28 a 4	28 a 4
Presidente Juscelino	30 a 7	30 a 8	30 a 9
Presidente Médici	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Presidente Sarney	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Presidente Vargas	30 a 5	30 a 6	30 a 7
Primeira Cruz	32 a 6	30 a 8	30 a 9
Raposa	32 a 8	31 a 9	31 a 9
Riachão	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Ribamar Fiquene	28 a 3	28 a 3	28 a 4
Rosário	30 a 8	30 a 9	30 a 9
Sambaíba	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Santa Filomena do Maranhão	29 a 3	28 a 4	28 a 4
Santa Helena	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Santa Inês	33 a 5	33 a 7	33 a 8
Santa Luzia	29 a 5	29 a 6	29 a 7
Santa Luzia do Paruá	33 a 9	33 a 9	33 a 9
Santa Quitéria do Maranhão	32 a 6	30 a 7	30 a 8
Santa Rita	32 a 6	30 a 7	30 a 8
Santana do Maranhão	32 a 6	30 a 7	30 a 8
Santo Amaro do Maranhão	32 a 6	30 a 7	30 a 9
Santo Antônio dos Lopes	29 a 3	29 a 4	28 a 5
São Benedito do Rio Preto	30 a 5	30 a 6	30 a 7
São Bento	32 a 7	31 a 8	31 a 9
São Bernardo	32 a 6	31 a 7	31 a 8
São Domingos do Azeitão	28 a 2	28 a 3	28 a 4
São Domingos do Maranhão	28 a 3	28 a 4	28 a 4
São Félix de Balsas	28 a 2	28 a 3	28 a 4
São Francisco do Brejão	28 a 3	28 a 3	28 a 4
São Francisco do Maranhão	28 a 3	28 a 3	28 a 4
São João Batista	33 a 7	32 a 8	32 a 9
São João do Carú	33 a 6	33 a 7	33 a 8
São João do Paraíso	28 a 3	28 a 3	28 a 4
São João do Soter	29 a 3	29 a 4	29 a 5
São João dos Patos	28 a 3	28 a 3	28 a 4
São José de Ribamar	32 a 8	31 a 9	31 a 9
São José dos Basílios	29 a 3	28 a 4	28 a 5
São Luís	32 a 9	31 a 9	31 a 9
São Luís Gonzaga do Maranhão	30 a 4	29 a 5	29 a 6
São Mateus do Maranhão	30 a 4	29 a 5	29 a 6
São Pedro da Água Branca	28 a 3	28 a 4	28 a 5
São Pedro dos Crentes	28 a 3	28 a 3	28 a 4
São Raimundo das Mangabeiras	28 a 3	28 a 3	28 a 4

São Raimundo do Doca Bezerra	29 a 3	28 a 4	28 a 5
São Roberto	29 a 3	28 a 4	28 a 5
São Vicente Ferrer	33 a 7	32 a 8	31 a 9
Satubinha	33 a 5	33 a 6	33 a 7
Senador Alexandre Costa	29 a 3	29 a 4	28 a 5
Senador La Rocque	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Serrano do Maranhão	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Sítio Novo	28 a 3	28 a 3	28 a 4
Sucupira do Norte	28 a 3	28 a 4	28 a 4
Sucupira do Riachão	28 a 3	28 a 3	28 a 4
Tasso Fragoso	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Timbiras	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Timon	29 a 3	29 a 4	29 a 5
Trizidela do Vale	29 a 4	28 a 4	28 a 5
Tufilândia	33 a 5	33 a 7	33 a 8
Tuntum	28 a 3	28 a 4	28 a 4
Turiacu	32 a 9	31 a 9	31 a 9
Turilândia	33 a 9	32 a 9	32 a 9
Tutóia	32 a 5	31 a 6	31 a 7
Urbano Santos	30 a 6	30 a 7	30 a 8
Vargem Grande	30 a 5	30 a 5	29 a 6
Viana	33 a 7	33 a 8	33 a 9
Vila Nova dos Martírios	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Vitória do Mearim	33 a 6	33 a 7	33 a 8
Vitorino Freire	33 a 4	33 a 6	33 a 7
Zé Doca	33 a 7	33 a 8	33 a 9

PORTARIA Nº 154, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de girassol no Estado de Minas Gerais, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O girassol (*Helianthus annuus* L.) apresenta ampla capacidade de adaptação a diversos ambientes, podendo ser cultivado em climas temperados, subtropicais e tropicais, sendo pouco influenciado pelas variações de latitude e altitude.

A temperatura ótima para seu desenvolvimento situa-se na faixa de 27°C a 28°C. Apresenta capacidade de tolerar temperaturas baixas (5°C a 8°C) durante a germinação, emergência e em estádios iniciais de desenvolvimento. Temperaturas baixas aumentam o ciclo da cultura, atrasando a floração e a maturação e, quando ocorrem após o início da floração, podem afetar significativamente o rendimento.

Baixas temperaturas e alta umidade nos capítulos podem favorecer a ocorrência de doenças fúngicas.

O girassol caracteriza-se por apresentar uma boa tolerância ao estresse hídrico. As fases mais sensíveis ao déficit hídrico situam-se entre a formação da inflorescência e o início do florescimento (aproximadamente 20 dias anteriores ao florescimento) e no período de enchimento de aquênios.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas e os períodos de semeadura, para o cultivo do girassol, em condições de baixo risco climático, no Estado de Minas Gerais.

Para essa identificação, foi realizado o balanço hídrico da cultura para períodos decenciais de semeadura.

Nas simulações do balanço hídrico, consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm). Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico. Nas simulações foram consideradas as seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados nas 438 estações pluviométricas disponíveis no Estado e no entorno;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decenciais pelo método de Pennam-Monteith nas 58 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) Grupos de cultivares considerados (adotando-se o número médio de dias da emergência à maturação fisiológica = n): I (n < 110 dias), II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias) e III (n > 120 dias);

d) Fases fonológicas consideradas: germinação/emergência; crescimento/desenvolvimento; floração/enchimento de aquênios e maturação fisiológica;

e) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decenciais, obtidos através de consulta a bibliografia específica reconhecida pela comunidade científica; e

f) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 50 mm e 75 mm, respectivamente.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados, e temperatura média anual do ar maior do que 19º C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de girassol no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES LTDA.: Aguará 3, Aguará 4, Aguará 6, Charrua, Olisun 3 e Olisun 5.
DOW AGROSCIENCES: DAS735, MG2 e NTC99.
EMBRAPA: Embrapa 122, BRS 321, BRS 322, BRS 323 e BRS 324.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: ATOMIC, Helio 250, Helio 251, Helio 253, Helio 358, Helio 360, Helio 861 e Helio 863.

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC Iarama.

GRUPO II

ATLÂNTICA SEMENTES LTDA.: VDH 485 e VDH 487.
BR GENÉTICA LTDA.: Igrasol 827 e Igrasol 830.
DOW AGROSCIENCES: M734 e NTO3.0.
SMM/CATI: CATISSOL 01, MULTISSOL e NUTRISSOL.
INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC-Uruguaí.
NIDERA SEMENTES: PARAISO 102CL, PARAISO 22, PARAISO 24 e PARAISO 33.
SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 034A e Syn 039A.

GRUPO III

NIDERA SEMENTES: PARAISO 20.
SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 042 e Syn 045.
Notas:
1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.
2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Abaeté		30 a 36	30 a 3
Abre Campo		30 a 32	30 a 6
Acaiaca	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Açucena		30 a 31	30 a 36
Água Boa		30 a 31	30 a 36
Água Comprida	30 a 36	30 a 2	30 a 5
Aguanil	30 a 34	30 a 2	30 a 5
Aimorés			30 a 32
Além Paraíba		30 a 2	30 a 6
Alfenas	30 a 36	30 a 4	30 a 6
Almenara			30 a 32
Alpercata			30 a 32
Alpinópolis	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Alterosa	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Alto Caparaó		30 a 31	30 a 6
Alto Jequitibá		30 a 31	30 a 6
Alto Rio Doce	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Alvarenga			30 a 32
Alvinópolis	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Alvorada de Minas	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Amparo do Serra	30 a 31	30 a 2	30 a 6
Angelândia			30 a 36
Antônio Dias	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Antônio Prado de Minas		30 a 1	30 a 6
Araçai		30 a 32	30 a 36
Aracitaba	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Araguari	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Araponga	30 a 31	30 a 2	30 a 6
Araporã	30 a 1	30 a 3	30 a 5

Arapuá	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Araújos	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Araxá	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Arceburgo	30 a 1	30 a 5	30 a 6
Arcos	30 a 32	30 a 1	30 a 6
Areado	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Argirita	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Aricanduva		30 a 31	30 a 36
Arinos	30 a 31	30 a 31	30 a 3
Astolfo Dutra	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Ataléia			30 a 32
Augusto de Lima		30 a 32	30 a 36
Baldim	30 a 31	30 a 33	30 a 1
Bambuí	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Barão de Cocais	30 a 32	30 a 33	30 a 5
Barão de Monte Alto		30 a 2	30 a 6
Barra Longa	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Bela Vista de Minas	30 a 31	30 a 33	30 a 5
Belmiro Braga	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Belo Horizonte	30 a 32	30 a 36	30 a 6
Belo Oriente		30 a 31	30 a 36
Belo Vale	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Betim	30 a 32	30 a 34	30 a 5
Bias Fortes	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Bicas	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Biquinhas		30 a 36	30 a 3
Boa Esperança	30 a 35	30 a 3	30 a 6
Bocaiúva		30 a 31	30 a 36
Bom Despacho		30 a 33	30 a 3
Bom Jesus da Penha	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Bom Jesus do Amparo	30 a 32	30 a 33	30 a 3
Bom Jesus do Galho		30 a 31	30 a 36
Bom Sucesso	30 a 34	30 a 3	30 a 6
Bonfim	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Bonfinópolis de Minas		30 a 36	30 a 1
Bonito de Minas		30 a 31	30 a 36
Borda da Mata	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Botumirim		30 a 31	30 a 36
Brás Pires	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Brasilândia de Minas		30 a 31	30 a 36
Brasília de Minas			30 a 32
Braúnas		30 a 31	30 a 6
Brumadinho	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Buenópolis		30 a 31	30 a 36
Bugre		30 a 31	30 a 36
Buritiz	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Buritizeiro		30 a 31	30 a 36
Cabeceira Grande	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Cabo Verde	30 a 2	30 a 5	30 a 6
Cachoeira da Prata	30 a 31	30 a 32	30 a 3
Cachoeira de Minas	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Cachoeira Dourada	30 a 32	30 a 3	30 a 5
Caetanópolis		30 a 32	30 a 1
Caeté	30 a 32	30 a 1	30 a 5
Caiana		1 a 3	30 a 6
Cajuri	30 a 31	30 a 2	30 a 6
Camacho	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Cambuquira	30 a 36	30 a 4	30 a 6
Campanário			30 a 32
Campanha	30 a 35	30 a 4	30 a 6
Campestre	30 a 3	30 a 5	30 a 6
Campina Verde	30 a 35	30 a 3	30 a 5
Campo Azul			30 a 32
Campo Belo	30 a 33	30 a 2	30 a 6
Campo do Meio	30 a 35	30 a 3	30 a 6
Campo Florido	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Campos Altos	30 a 33	30 a 3	30 a 6
Campos Gerais	30 a 36	30 a 2	30 a 6
Cana Verde	30 a 34	30 a 2	30 a 5
Canaã	30 a 31	30 a 1	30 a 6
Canápolis	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Candeias	30 a 32	30 a 2	30 a 6
Cantagalo			30 a 36
Caparaó		30 a 31	30 a 6
Capela Nova	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Capelinha		30 a 31	30 a 36
Capetinga	30 a 33	30 a 2	30 a 5
Capim Branco	30 a 31	30 a 33	30 a 36
Capinópolis	30 a 32	30 a 3	30 a 5
Capitão Andrade			30 a 32
Capitão Enéas			30 a 36
Capitório	30 a 33	30 a 2	30 a 6
Caputira		30 a 32	30 a 6
Carai			30 a 32
Carangola		30 a 31	30 a 6
Caratinga		30 a 31	30 a 36
Carbonita		30 a 31	30 a 36
Careaçu	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Carmésia	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Carmo da Cachoeira	30 a 34	30 a 2	30 a 5
Carmo da Mata	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Carmo do Cajuru	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Carmo do Paranaíba		30 a 3	30 a 5
Carmo do Rio Claro	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Carmópolis de Minas	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Carneirinho	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Carrancas	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Carvalhópolis	30 a 35	30 a 3	30 a 6
Cascalho Rico	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Cássia	30 a 33	30 a 2	30 a 5
Cataguases	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Catas Altas	30 a 31	30 a 33	30 a 5
Catas Altas da Noruega	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Catuji			30 a 32
Catuti			30 a 32
Caxambu	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Cedro do Abaeté	30 a 31	30 a 1	30 a 5
Central de Minas			30 a 32

Centralina	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Chácara	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Chalé		30 a 31	30 a 6
Chapada do Norte			30 a 32
Chapada Gaúcha		30 a 31	30 a 36
Chiador	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Cipotânea	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Claraval	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Claro dos Poções			30 a 32
Cláudio	30 a 32	30 a 3	30 a 5
Coimbra	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Coluna			30 a 36
Comendador Gomes	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Conceição da Aparecida	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Conceição da Barra de Minas	30 a 33	30 a 3	30 a 6
Conceição das Alagoas	30 a 36	30 a 2	30 a 5
Conceição de Ipanema		30 a 31	30 a 36
Conceição do Mato Dentro	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Conceição do Pará	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Conceição do Rio Verde	30 a 36	30 a 4	30 a 6
Conceição dos Ouros	30 a 2	30 a 5	30 a 6
Cônego Marinho			30 a 36
Confins	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Congonhal	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Congonhas	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Congonhas do Norte	30 a 31	30 a 33	30 a 5
Conquista	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Conselheiro Lafaiete	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Conselheiro Pena			30 a 32
Consolação	30 a 3	30 a 5	30 a 6
Contagem	30 a 32	30 a 36	30 a 5
Coqueiral	30 a 35	30 a 2	30 a 5
Coração de Jesus			30 a 32
Cordisburgo		30 a 32	30 a 36
Cordislândia	30 a 34	30 a 3	30 a 6
Corinto		30 a 31	30 a 1
Coroaci			30 a 32
Coromandel	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Coronel Fabriciano		30 a 32	30 a 5
Coronel Pacheco	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Coronel Xavier Chaves	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Córrego Danta	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Córrego Fundo	30 a 33	30 a 1	30 a 6
Córrego Novo		30 a 31	30 a 36
Couto de Magalhães de Minas		30 a 32	30 a 1
Cristais	30 a 34	30 a 2	30 a 6
Cristália			30 a 32
Crucilândia	30 a 32	30 a 3	30 a 5
Cruzeiro da Fortaleza	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Cuparaque			30 a 32
Curvelo		30 a 32	30 a 1
Datas		30 a 32	30 a 5
Delfinópolis	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Delta	30 a 36	30 a 2	30 a 5
Descoberto	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Desterro de Entre Rios	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Desterro do Melo	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Diamantina		30 a 32	30 a 3
Diogo de Vasconcelos	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Dionísio		30 a 32	30 a 5
Divinésia	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Divino		30 a 31	30 a 6
Divino das Laranjeiras			30 a 32
Divinolândia de Minas		30 a 31	30 a 36
Divinópolis	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Divisa Nova	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Dom Bosco		30 a 32	30 a 3
Dom Cavati			30 a 32
Dom Joaquim	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Dom Silvério		30 a 33	30 a 6
Doná Eusébia		30 a 4	30 a 6
Dores de Guanhães		30 a 33	30 a 6
Dores do Indaia		30 a 35	30 a 5
Dores do Turvo	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Doresópolis	30 a 33	30 a 2	30 a 6
Douradoquara	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Durandé		30 a 31	30 a 6
Elói Mendes	30 a 34	30 a 3	30 a 6
Engenheiro Caldas			30 a 32
Engenheiro Navarro			30 a 32
Entre Folhas		30 a 31	30 a 36
Entre Rios de Minas	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Ervália	30 a 31	30 a 5	30 a 6
Esmeraldas	30 a 32	30 a 33	30 a 3
Espera Feliz		1 a 5	30 a 6
Espinosa			30 a 32
Espírito Santo do Dourado	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Estiva	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Estrela Dalva	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Estrela do Indaia	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Estrela do Sul	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Eugenópolis		30 a 1	30 a 6
Ewbank da Câmara	30 a 33	30 a 4	30 a 6
Fama	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Faria Lemos		30 a 31	30 a 6
Felício dos Santos		30 a 32	30 a 36
Felisburgo			30 a 32
Felixlândia		30 a 32	30 a 1
Fernandes Tourinho			30 a 32
Ferros	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Fervedouro		30 a 4	30 a 6
Florestal	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Formiga	30 a 33	30 a 2	30 a 6
Formoso	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Fortaleza de Minas	30 a 34	30 a 3	30 a 6
Fortuna de Minas	30 a 31	30 a 32	30 a 3
Francisco Dumont			30 a 36



Francisco Sá			30 a 36
Franciscópolis			30 a 32
Frei Gaspar			30 a 32
Frei Inocêncio			30 a 32
Frei Lagonegro			30 a 36
Fronteira	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Fronteira dos Vales			30 a 32
Fruta de Leite			30 a 32
Frutal	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Funilândia	30 a 31	30 a 33	30 a 36
Galiléia			30 a 32
Gameleiras			30 a 32
Glaucilândia			30 a 32
Goiabeira			30 a 32
Goiânia	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Gonzaga			30 a 36
Gouveia		30 a 33	30 a 5
Governador Valadares			30 a 32
Grão Mogol		30 a 31	30 a 32
Grupiara	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Guanhães		30 a 1	30 a 6
Guapé	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Guaraciaba	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Guaraciama			30 a 32
Guaranésia	30 a 2	30 a 5	30 a 6
Guarani	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Guarará	30 a 32	30 a 5	30 a 6
Guarda-Mor		30 a 2	30 a 5
Guaxupé	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Guidoval	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Guimarânia	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Guiricema	30 a 31	30 a 5	30 a 6
Curinhata	30 a 35	30 a 3	30 a 5
Heliodora	30 a 36	30 a 4	30 a 6
Iapu		30 a 31	30 a 36
Ibiá	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Ibiatã			30 a 32
Ibiracatu			30 a 36
Ibiraci	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Ibirité	30 a 32	30 a 3	30 a 5
Ibituruna	30 a 34	30 a 3	30 a 6
Icarai de Minas			30 a 32
Igarapé	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Igaratinga	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Iguatama	30 a 32	30 a 1	30 a 6
Ijaci	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Ilicínea	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Imbé de Minas		30 a 31	30 a 36
Inconfidentes	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Indianópolis	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Ingai	30 a 34	30 a 3	30 a 5
Inhapim		30 a 31	30 a 36
Inhaúma	30 a 31	30 a 32	30 a 3
Inimutaba		30 a 32	30 a 1
Ipaba		30 a 31	30 a 36
Ipanema		30 a 31	30 a 36
Ipatinga		30 a 32	30 a 3
Ipiacú	30 a 33	30 a 3	30 a 5
Ipiúna	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Iraí de Minas	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Itabira	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Itabirinha de Mantena			30 a 32
Itabirito	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Itacambira			30 a 36
Itacarambi		30 a 31	30 a 36
Itaguara	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Itaipé			30 a 32
Itamarandiba		30 a 31	30 a 36
Itamarati de Minas	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Itambacuri			30 a 32
Itambé do Mato Dentro	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Itamogi	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Itanhomi			30 a 32
Itaobim			30 a 32
Itapagipe	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Itapeverica	30 a 33	30 a 3	30 a 6
Itatiaiuçu	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Itaú de Minas	30 a 34	30 a 4	30 a 6
Itaúna	30 a 32	30 a 2	30 a 3
Itaverava	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Itueta			30 a 32
Ituiutaba	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Itumirim	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Iturama	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Itutinga	30 a 34	30 a 3	30 a 5
Jaboticatubas	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Jacuí	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Jaguaraçu		30 a 32	30 a 3
Jaíba			30 a 32
Jampruca			30 a 32
Janaúba			30 a 36
Januária		30 a 31	30 a 32
Japaraíba	30 a 31	30 a 1	30 a 6
Japonvar			30 a 32
Jeceaba	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Jenipapo de Minas			30 a 32
Jequeri	30 a 31	30 a 1	30 a 6
Jequitaí			30 a 32
Jequitibá	30 a 31	30 a 32	30 a 36
Jequitinhonha			30 a 32
Joaíma			30 a 32
Joanésia		30 a 32	30 a 6
João Monlevade	30 a 31	30 a 33	30 a 5
João Pinheiro		30 a 36	30 a 1
Joaquim Felício			30 a 36
José Gonçalves de Minas			30 a 32
José Raydan		30 a 31	30 a 36
Juatuba	30 a 32	30 a 33	30 a 5

Juiz de Fora	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Juramento			30 a 32
Juruaia	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Juvenília		30 a 31	30 a 36
Ladainha			30 a 32
Lagamar		30 a 1	30 a 3
Lagoa da Prata	30 a 31	30 a 1	30 a 6
Lagoa dos Patos			30 a 32
Lagoa Formosa	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Lagoa Grande		30 a 36	30 a 3
Lagoa Santa	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Lajinha		30 a 31	30 a 6
Lambari	30 a 36	30 a 4	30 a 6
Lamim	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Laranjal	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Lassance		30 a 31	30 a 36
Lavras	30 a 35	30 a 3	30 a 5
Leandro Ferreira	30 a 31	30 a 32	30 a 3
Leme do Prado			30 a 32
Leopoldina	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Lima Duarte	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Limeira do Oeste	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Lontra			30 a 36
Luisburgo		30 a 31	30 a 6
Luislândia			30 a 32
Luminárias	30 a 34	30 a 2	30 a 5
Luz	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Machado	30 a 3	30 a 5	30 a 6
Malacacheta			30 a 32
Mamonas			30 a 32
Manga		30 a 31	30 a 36
Manhuaçu		30 a 31	30 a 6
Manhumirim		30 a 31	30 a 6
Mantena			30 a 32
Mar de Espanha	30 a 32	30 a 5	30 a 6
Maravilhas	30 a 31	30 a 32	30 a 3
Mariana	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Marilac			30 a 32
Mário Campos	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Maripá de Minas	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Marliéria		30 a 32	30 a 36
Martinho Campos		30 a 32	30 a 3
Martins Soares		1 a 3	30 a 6
Materlândia		30 a 31	30 a 5
Mateus Leme	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Mathias Lobato			30 a 32
Matias Barbosa	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Matias Cardoso			30 a 32
Matipó		30 a 32	30 a 6
Mato Verde			30 a 32
Matozinhos	30 a 31	30 a 33	30 a 36
Matutina	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Medeiros	30 a 33	30 a 3	30 a 6
Medina			30 a 32
Mendes Pimentel			30 a 32
Mercês	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Mesquita		30 a 32	30 a 3
Minas Novas		30 a 31	30 a 36
Mirabela			30 a 32
Miradouro		30 a 4	30 a 6
Miraf	30 a 31	30 a 5	30 a 6
Miravânia		30 a 31	30 a 36
Moeda	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Moema	30 a 31	30 a 33	30 a 5
Monjolos		30 a 32	30 a 3
Monsenhor Paulo	30 a 34	30 a 3	30 a 6
Montalvânia		30 a 31	30 a 36
Monte Alegre de Minas	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Monte Azul			30 a 32
Monte Belo	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Monte Carmelo	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Monte Formoso			30 a 32
Monte Santo de Minas	30 a 36	30 a 4	30 a 6
Montes Claros			30 a 36
Morada Nova de Minas		30 a 32	30 a 3
Morro da Garça		30 a 31	30 a 1
Morro do Pilar	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Muriáé	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Mutum		30 a 31	30 a 36
Muzambinho	30 a 3	30 a 5	30 a 6
Nacip Raydan			30 a 32
Nanuque			30 a 32
Naque		30 a 31	30 a 36
Natalândia	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Natércia	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Nazareno	30 a 33	30 a 3	30 a 6
Nepomuceno	30 a 34	30 a 3	30 a 5
Nova Belém			30 a 32
Nova Era	30 a 31	30 a 33	30 a 5
Nova Lima	30 a 32	30 a 3	30 a 5
Nova Módica			30 a 32
Nova Ponte	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Nova Porteirinha			30 a 36
Nova Resende	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Nova Serrana	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Nova União	30 a 32	30 a 36	30 a 3
Novo Cruzeiro			30 a 32
Novorizonte			30 a 32
Olaria	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Olhos-d'Água		30 a 31	30 a 32
Oliveira	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Oliveira Fortes	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Onça de Pitangui	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Oratórios	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Orizânia		30 a 31	30 a 6
Ouro Branco	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Ouro Preto	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Ouro Verde de Minas			30 a 32

Padre Carvalho			30 a 32
Padre Paraíso			30 a 32
Pai Pedro			30 a 32
Paineiras		30 a 36	30 a 3
Pains	30 a 32	30 a 1	30 a 6
Paiva	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Palma	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Palmópolis			30 a 32
Papagaios		30 a 32	30 a 3
Pará de Minas	30 a 32	30 a 36	30 a 3
Paracatu	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Paraguaçu	30 a 34	30 a 3	30 a 6
Paraopeba		30 a 32	30 a 1
Passa Tempo	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Passabém	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Passos	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Patis			30 a 36
Patos de Minas	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Patrocínio	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Patrocínio do Muriaé		30 a 2	30 a 6
Paula Cândido	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Paulistas		30 a 31	30 a 36
Pecanha			30 a 32
Pedra Bonita		30 a 32	30 a 6
Pedra do Anta	30 a 31	30 a 1	30 a 6
Pedra do Indaiá	30 a 32	30 a 1	30 a 5
Pedra Dourada		30 a 32	30 a 6
Pedras de Maria da Cruz			30 a 36
Pedrinópolis	30 a 36	30 a 2	30 a 5
Pedro Leopoldo	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Pedro Teixeira	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Pequeri	30 a 32	30 a 5	30 a 6
Pequi	30 a 31	30 a 32	30 a 3
Perdigão	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Perdizes	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Perdões	30 a 34	30 a 3	30 a 5
Periquito			30 a 32
Pescador			30 a 32
Piau	30 a 32	30 a 5	30 a 6
Piedade de Caratinga		30 a 31	30 a 36
Piedade de Ponte Nova	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Piedade dos Gerais	30 a 32	30 a 3	30 a 5
Pimenta	30 a 33	30 a 2	30 a 6
Pingo-d'Água		30 a 31	30 a 36
Pintópolis			30 a 32
Piracema	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Pirajuba	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Piranga	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Pirapetinga	30 a 32	30 a 3	30 a 5
Pirapora			30 a 36
Piraúba	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Pitangui	30 a 31	30 a 32	30 a 3
Piumhi	30 a 33	30 a 2	30 a 6
Planura	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Poço Fundo	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Pocrane			30 a 32
Pompéu		30 a 32	30 a 3
Ponte Nova	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Ponto Chique			30 a 32
Ponto dos Volantes			30 a 32
Porteirinha			30 a 32
Porto Firme	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Poté			30 a 32
Pouso Alegre	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Prata	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Pratápolis	30 a 33	30 a 2	30 a 5
Pratinha	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Presidente Bernardes	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Presidente Juscelino	30 a 31	30 a 32	30 a 3
Presidente Kubitschek		30 a 32	30 a 5
Presidente Olegário	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Prudente de Moraes	30 a 31	30 a 33	30 a 36
Quartel Geral	30 a 31	30 a 1	30 a 5
Queluzito	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Raposos	30 a 31	30 a 33	30 a 5
Raul Soares		30 a 31	30 a 36
Recreio	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Reduto		30 a 31	30 a 6
Resende Costa	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Resplendor			30 a 32
Riachinho		30 a 31	30 a 3
Riacho dos Machados			30 a 32
Ribeirão das Neves	30 a 32	30 a 34	30 a 5
Ribeirão Vermelho	30 a 35	30 a 2	30 a 5
Rio Acima	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Rio Casca	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Rio do Prado			30 a 32
Rio Doce	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Rio Espera	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Rio Manso	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Rio Novo	30 a 31	30 a 5	30 a 6
Rio Paranaíba	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Rio Pardo de Minas			30 a 32
Rio Piracicaba	30 a 31	30 a 33	30 a 5
Rio Pomba	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Rio Preto	30 a 3	30 a 5	30 a 6
Rio Vermelho		30 a 31	30 a 36
Ritápolis	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Rochedo de Minas	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Rodeiro	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Romaria	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Rosário da Limeira	30 a 3	30 a 5	30 a 6
Rubelita			30 a 32
Rubim			30 a 32
Sabará	30 a 32	30 a 36	30 a 5
Sabinópolis		30 a 1	30 a 6
Sacramento	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Salinas			30 a 32

Santa Bárbara	30 a 31	30 a 33	30 a 5
Santa Bárbara do Leste		30 a 31	30 a 36
Santa Bárbara do Monte Verde	30 a 3	30 a 5	30 a 6
Santa Bárbara do Tugúrio	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Santa Cruz de Minas	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Santa Cruz do Escalvado	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Santa Efigênia de Minas			30 a 32
Santa Fé de Minas			30 a 36
Santa Helena de Minas			30 a 32
Santa Juliana	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Santa Luzia	30 a 31	30 a 33	30 a 5
Santa Margarida		30 a 32	30 a 6
Santa Maria de Itabira	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Santa Maria do Suaçuí		30 a 31	30 a 36
Santa Rita de Jacutinga	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Santa Rita de Minas		30 a 32	30 a 36
Santa Rita do Itueto			30 a 32
Santa Rita do Sapucaí	30 a 3	30 a 5	30 a 6
Santa Rosa da Serra	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Santa Vitória	30 a 33	30 a 3	30 a 5
Santana da Vargem	30 a 34	30 a 2	30 a 5
Santana de Cataguases	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Santana de Pirapama	30 a 31	30 a 33	30 a 1
Santana do Deserto	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Santana do Jacaré	30 a 33	30 a 2	30 a 6
Santana do Manhuaçu		30 a 31	30 a 6
Santana do Paraíso		30 a 31	30 a 36
Santana do Riacho	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Santana dos Montes	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Santo Antônio do Amparo	30 a 33	30 a 3	30 a 6
Santo Antônio do Aventureiro		30 a 2	30 a 6
Santo Antônio do Grama	30 a 31	30 a 32	30 a 6
Santo Antônio do Itambé		30 a 32	30 a 5
Santo Antônio do Monte	30 a 32	30 a 1	30 a 6
Santo Antônio do Rio Abaixo	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Santo Hipólito		30 a 32	30 a 3
Santos Dumont	30 a 32	30 a 4	30 a 6
São Bento Abade	30 a 34	30 a 3	30 a 5
São Brás do Suaçuí	30 a 32	30 a 2	30 a 5
São Domingos das Dores		30 a 31	30 a 36
São Domingos do Prata	30 a 31	30 a 32	30 a 5
São Félix de Minas			30 a 32
São Francisco		30 a 31	30 a 36
São Francisco de Paula	30 a 33	30 a 3	30 a 6
São Francisco de Sales	30 a 36	30 a 3	30 a 5
São Francisco do Glória		30 a 5	30 a 6
São Geraldo	30 a 31	30 a 4	30 a 6
São Geraldo da Piedade			30 a 32
São Geraldo do Baixo			30 a 32
São Gonçalo do Abaeté		30 a 36	30 a 3
São Gonçalo do Pará	30 a 31	30 a 33	30 a 3
São Gonçalo do Rio Abaixo	30 a 31	30 a 33	30 a 3
São Gonçalo do Rio Preto		30 a 32	30 a 36
São Gonçalo do Sapucaí	30 a 35	30 a 4	30 a 6
São Gotardo	30 a 32	30 a 3	30 a 6
São João Batista do Glória	30 a 34	30 a 3	30 a 6
São João da Lagoa			30 a 32
São João da Mata	30 a 2	30 a 4	30 a 6
São João da Ponte		30 a 31	30 a 36
São João das Missões		30 a 31	30 a 36
São João del Rei	30 a 1	30 a 3	30 a 6
São João do Manhuaçu		30 a 32	30 a 6
São João do Manteninha			30 a 32
São João do Oriente		30 a 31	30 a 32
São João do Pacuí			30 a 32
São João Evangelista		30 a 31	30 a 1
São João Nepomuceno	30 a 31	30 a 4	30 a 6
São Joaquim de Bicas	30 a 32	30 a 2	30 a 5
São José da Barra	30 a 36	30 a 3	30 a 6
São José da Lapa	30 a 31	30 a 33	30 a 3
São José da Safira			30 a 32
São José da Varginha	30 a 31	30 a 33	30 a 3
São José do Divino			30 a 32
São José do Goiabal		30 a 32	30 a 5
São José do Jacuri			30 a 32
São José do Mantimento		30 a 31	30 a 6
São Miguel do Anta	30 a 31	30 a 2	30 a 6
São Pedro da União	30 a 1	30 a 4	30 a 6
São Pedro do Suaçuí			30 a 32
São Pedro dos Ferros		30 a 32	30 a 5
São Romão			30 a 32
São Roque de Minas	30 a 36	30 a 3	30 a 6
São Sebastião da Bela Vista	30 a 1	30 a 5	30 a 6
São Sebastião da Vargem Alegre	30 a 3	30 a 5	30 a 6
São Sebastião do Anta		30 a 31	30 a 36
São Sebastião do Maranhão		30 a 31	30 a 36
São Sebastião do Oeste	30 a 32	30 a 1	30 a 5
São Sebastião do Paraíso	30 a 35	30 a 2	30 a 5
São Sebastião do Rio Preto	30 a 31	30 a 33	30 a 6
São Thomé das Letras	30 a 36	30 a 3	30 a 6
São Tiago	30 a 33	30 a 3	30 a 6
São Tomás de Aquino	30 a 34	30 a 2	30 a 5
Sardoá			30 a 32
Sarzedo	30 a 32	30 a 2	30 a 5
Sem-Peixe		30 a 33	30 a 5
Senador Cortes	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Senador Firmino	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Senador José Bento	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Senador Modestino Gonçalves		30 a 31	30 a 36
Senhora de Oliveira	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Senhora do Porto		30 a 1	30 a 6
Senhora dos Remédios	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Sericita		30 a 32	30 a 6
Serra Azul de Minas		30 a 32	30 a 3

Serra da Saudade	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Serra do Salitre	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Serra dos Aimorés			30 a 32
Serrania	30 a 36	30 a 4	30 a 6
Serranópolis de Minas			30 a 32
Serro		30 a 32	30 a 5
Sete Lagoas	30 a 31	30 a 32	30 a 36
Setubinha			30 a 32
Silveirânia	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Silvianópolis	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Simão Pereira	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Simonésia		30 a 31	30 a 36
Sobralia			30 a 32
Tabuleiro	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Taparuba		30 a 31	30 a 32
Tapira	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Tapiraí	30 a 33	30 a 3	30 a 6
Taquaraçu de Minas	30 a 32	30 a 33	30 a 3
Tarumirim			30 a 32
Teixeiras	30 a 31	30 a 2	30 a 6
Teófilo Otoni			30 a 32
Timóteo		30 a 32	30 a 36
Tiradentes	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Tiros	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Tocantins	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Tocos do Moji	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Tombos		30 a 33	30 a 6
Três Corações	30 a 35	30 a 3	30 a 6
Três Marias		30 a 31	30 a 1
Três Pontas	30 a 34	30 a 2	30 a 6
Tumiritinga			30 a 32
Tupaciguara	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Turmalina		30 a 31	30 a 36
Turvolândia	30 a 36	30 a 4	30 a 6
Ubá	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Ubaí			30 a 32
Ubaporanga		30 a 31	30 a 36
Uberaba	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Uberlândia	30 a 35	30 a 4	30 a 6
Unai	30 a 31	30 a 3	30 a 5
União de Minas	30 a 35	30 a 3	30 a 5
Uruana de Minas		30 a 31	30 a 3
Urucânia	30 a 31	30 a 33	30 a 6
Uruçuaia			30 a 36
Vargem Alegre		30 a 31	30 a 36
Vargem Bonita	30 a 33	30 a 3	30 a 6
Varginha	30 a 34	30 a 3	30 a 6
Varjão de Minas		30 a 36	30 a 3
Várzea da Palma			30 a 36
Varzelândia			30 a 36
Vazante		30 a 1	30 a 3
Verdelândia			30 a 32
Veredinha		30 a 31	30 a 36
Veríssimo	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Vermelho Novo		30 a 31	30 a 36
Vespasiano	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Viçosa	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Vieiras		30 a 2	30 a 6
Virginópolis		30 a 31	30 a 5
Virgolândia			30 a 32
Visconde do Rio Branco	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Volta Grande	30 a 31	30 a 3	30 a 5

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Abaeté		30 a 35	30 a 2
Abre Campo		30 a 31	30 a 4
Acaíaca		30 a 32 + 1 a 2	30 a 6
Açucena			30 a 31
Água Boa			30 a 31
Água Comprida	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Aguanil	30 a 34	30 a 1	30 a 3
Além Paraíba		30 a 1	30 a 4
Alfenas	30 a 35	30 a 3	30 a 6
Alpinópolis	30 a 35	30 a 2	30 a 5
Alterosa	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Alto Caparaó			30 a 5
Alto Jequitibá			30 a 5
Alto Rio Doce	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Alvinópolis		30 a 32	30 a 3
Alvorada de Minas		30 a 32	30 a 4
Amparo do Serra		30 a 1	30 a 6
Angelândia			30 a 31
Antônio Dias		30 a 32	30 a 3
Antônio Prado de Minas		30 a 36	30 a 4
Araçaí		30 a 31	30 a 35
Aracitaba	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Araguari	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Araponga		30 a 1	30 a 6
Araporã	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Arapuá		30 a 2	30 a 3
Araújos		30 a 32	30 a 2
Araxá	30 a 1	30 a 3	30 a 4
Arceburgo	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Arcos	30 a 32	30 a 36	30 a 4
Areado	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Argirita		30 a 2	30 a 6
Aricanduva			30 a 32
Arinos		30 a 1	30 a 2
Astolfo Dutra		30 a 3	30 a 6
Augusto de Lima		30 a 31	30 a 33
Baldim	30 a 31	30 a 32	30 a 36
Bambuí	30 a 32	30 a 2	30 a 4
Barão de Cocais	30 a 31	30 a 32	30 a 3

Barão de Monte Alto		30 a 1	30 a 4
Barra Longa		30 a 32	30 a 5
Bela Vista de Minas		30 a 32	30 a 2
Belmiro Braga	1 a 2	30 a 3	30 a 6
Belo Horizonte	30 a 31	30 a 35	30 a 4
Belo Oriente			30 a 32
Belo Vale	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Betim	30 a 31	30 a 35	30 a 2
Bias Fortes	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Bicas	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Biquinhas		30 a 35	30 a 1
Boa Esperança	30 a 34	30 a 2	30 a 4
Bocaiúva			30 a 32
Bom Despacho		30 a 32	30 a 2
Bom Jesus da Penha	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Bom Jesus do Amparo	30 a 31	30 a 33	30 a 2
Bom Jesus do Galho		30 a 31	30 a 32
Bom Sucesso	30 a 33	30 a 2	30 a 4
Bonfim	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Bonfinópolis de Minas		30 a 35	30 a 36
Bonito de Minas			30 a 31
Borda da Mata	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Botumirim			30 a 31
Brás Pires	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Brasilândia de Minas			30 a 36
Braúnas		30 a 31	30 a 3
Brumadinho	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Buenópolis			30 a 32
Bugre			30 a 31
Burititis		30 a 1	30 a 2
Buritizeiro			30 a 32
Cabeceira Grande		30 a 1	30 a 2
Cabo Verde	30 a 1	30 a 4	30 a 6
Cachoeira da Prata		30 a 31	30 a 35
Cachoeira de Minas	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Cachoeira Dourada	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Caetanópolis		30 a 31	30 a 35
Caeté	30 a 31	30 a 36	30 a 3
Caiana		36 a 3	30 a 6
Cajuri		30 a 2	30 a 6
Camacho	30 a 32	30 a 2	30 a 3
Cambuquira	30 a 35	30 a 3	30 a 6
Campanha	30 a 34	30 a 3	30 a 6
Campestre	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Campina Verde	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Campo Belo	30 a 33	30 a 1	30 a 3
Campo do Meio	30 a 35	30 a 2	30 a 6
Campo Florido	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Campos Altos	30 a 32	30 a 2	30 a 4
Campos Gerais	30 a 35	30 a 1	30 a 4
Cana Verde	30 a 33	30 a 2	30 a 3
Canaã		30 a 1	30 a 6
Canápolis	30 a 1	30 a 2	30 a 4
Candeias	30 a 32	30 a 1	30 a 4
Cantagalo			30 a 31
Caparaó			30 a 6
Capela Nova	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Capelinha			30 a 32
Capetinga	30 a 33	30 a 1	30 a 3
Capim Branco		30 a 32	30 a 35
Capinópolis	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Capitão Enéas			30 a 31
Capitão	30 a 33	30 a 2	30 a 4
Caputira		30 a 31	30 a 3
Carangola			30 a 4
Caratinga		30 a 31	30 a 32
Carbonita			30 a 32
Carecu	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Carmésia		30 a 32	30 a 5
Carmo da Cachoeira	30 a 33	30 a 1	30 a 3
Carmo da Mata	30 a 32	30 a 2	30 a 4
Carmo do Cajuru	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Carmo do Paranaíba	30 a 31	30 a 36	30 a 2
Carmo do Rio Claro	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Carmópolis de Minas	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Carneirinho	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Carrancas	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Carvalhópolis	30 a 34	30 a 3	30 a 6
Cascalho Rico	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Cássia	30 a 33	30 a 2	30 a 3
Cataguases		30 a 3	30 a 6
Catas Altas		30 a 32	30 a 3
Catas Altas da Noruega	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Caxambu	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Cedro do Abaeté		30 a 36	30 a 3
Centralina	30 a 1	30 a 2	30 a 4
Chácara	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Chalé			30 a 32
Chapada Gaúcha			30 a 32
Chiador	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Cipotânea	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Claraval	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Cláudio	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Coimbra		30 a 2	30 a 6
Coluna			30 a 31
Comendador Gomes	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Conceição da Aparecida	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Conceição da Barra de Minas	30 a 32	30 a 2	30 a 4
Conceição das Alagoas	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Conceição de Ipanema			30 a 31
Conceição do Mato Dentro		30 a 2	30 a 5
Conceição do Pará	30 a 31	30 a 32	30 a 2
Conceição do Rio Verde	30 a 35	30 a 3	30 a 6
Conceição dos Ouros	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Cônego Marinho			30 a 31
Confins	30 a 31	30 a 32	30 a 1
Congonhal	30 a 1	30 a 3	30 a 5



Congonhas	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Congonhas do Norte		30 a 32	30 a 3
Conquista	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Conselheiro Lafaiete	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Consolação	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Contagem	30 a 31	30 a 35	30 a 3
Coqueiral	30 a 34	30 a 1	30 a 3
Cordisburgo		30 a 31	30 a 35
Cordislândia	30 a 34	30 a 2	30 a 5
Corinto		30 a 31	30 a 36
Coromandel	30 a 31	30 a 1	30 a 2
Coronel Fabriciano		30 a 31	30 a 3
Coronel Pacheco	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Coronel Xavier Chaves	30 a 36	30 a 2	30 a 5
Córrego Danta	30 a 32	30 a 2	30 a 4
Córrego Fundo	30 a 32	30 a 36	30 a 6
Córrego Novo		30 a 31	30 a 32
Couto de Magalhães de Minas		30 a 31	30 a 35
Cristais	30 a 33	30 a 1	30 a 4
Cristália			30 a 31
Crucilândia	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Cruzeiro da Fortaleza		30 a 2	30 a 3
Curvelo			30 a 36
Datas		30 a 31	30 a 3
Delfinópolis	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Delta	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Descoberto		30 a 3	30 a 6
Desterro de Entre Rios	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Desterro do Melo	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Diamantina		30 a 31	30 a 2
Diogo de Vasconcelos	30 a 31	30 a 2	30 a 6
Dionísio		30 a 31	30 a 33
Divinésia	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Divino		30 a 31	30 a 5
Divinolândia de Minas			30 a 31
Divinópolis		30 a 32	30 a 2
Divisa Nova	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Dom Bosco		30 a 32	30 a 1
Dom Cavati			30 a 31
Dom Joaquim		30 a 32	30 a 5
Dom Silvério		30 a 32	30 a 4
Dona Eusébia		30 a 3	30 a 6
Dores de Guanhães		30 a 32	30 a 5
Dores do Indaíá		30 a 35	30 a 3
Dores do Turvo	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Doresópolis	30 a 32	30 a 1	30 a 4
Douradoquara	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Durandé			30 a 4
Elói Mendes	30 a 33	30 a 2	30 a 5
Engenheiro Navarro			30 a 31
Entre Folhas		30 a 31	30 a 32
Entre Rios de Minas	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Ervália		30 a 4	30 a 6
Esmeraldas	30 a 31	30 a 32	30 a 2
Espera Feliz		30 a 4	30 a 6
Espírito Santo do Dourado	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Estiva	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Estrela Dalva	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Estrela do Indaíá	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Estrela do Sul	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Eugenópolis		30 a 36	30 a 4
Ewbank da Câmara	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Fama	30 a 35	30 a 2	30 a 5
Faria Lemos			30 a 4
Felício dos Santos		30 a 31	30 a 35
Felixlândia		30 a 31	30 a 36
Ferros		30 a 32	30 a 5
Fervedouro		30 a 3	30 a 6
Florestal	30 a 31	30 a 32	30 a 2
Formiga	30 a 33	30 a 1	30 a 6
Formoso		30 a 32	30 a 35
Fortaleza de Minas	30 a 34	30 a 2	30 a 4
Fortuna de Minas		30 a 32	30 a 2
Francisco Dumont			30 a 31
Francisco Sá			30 a 31
Frei Lagonegro			30 a 31
Fronteira	30 a 35	30 a 36	30 a 2
Frutal	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Fumilândia		30 a 32	30 a 35
Glaucestrela			30 a 32
Goianá	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Gonzaga			30 a 31
Gouveia		30 a 32	30 a 3
Grão Mogol			30 a 31
Grupiara	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Guanhães		30 a 36	30 a 5
Guapé	30 a 35	30 a 2	30 a 6
Guaraciaba		30 a 3	30 a 6
Guaraciama			30 a 32
Guaranésia	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Guarani		30 a 3	30 a 5
Guarará	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Guarda-Mor		30 a 2	30 a 3
Guaxupé	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Guidoval		30 a 3	30 a 6
Guimarânia		30 a 2	30 a 3
Guiricema	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Gurinhata	30 a 34	30 a 2	30 a 3
Heliodora	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Iapu			30 a 31
Ibiá	30 a 36	30 a 3	30 a 4
Ibiracatu			30 a 31
Ibiraci	30 a 35	30 a 2	30 a 4
Ibirité	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Ibituruna	30 a 33	30 a 2	30 a 4
Igarapé	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Igaratinga	30 a 31	30 a 36	30 a 2

Iguatama	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Ijaci	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Illicínea	30 a 36	30 a 2	30 a 6
Imbé de Minas			30 a 31
Inconfidentes	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Indianópolis	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Ingai	30 a 33	30 a 2	30 a 3
Inhapim			30 a 31
Inhaúma		30 a 31	30 a 35
Inimutaba		30 a 31	30 a 36
Ipaba			30 a 31
Ipanema			30 a 31
Ipatinga		30 a 31	30 a 33
Ipiacu	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Ipuiúna	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Iraí de Minas	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Itabira	30 a 31	30 a 32	30 a 4
Itabirito	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Itacambira			30 a 31
Itacarambi			30 a 31
Itaguara	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Itamarandiba			30 a 32
Itamarati de Minas		30 a 3	30 a 6
Itambé do Mato Dentro		30 a 32	30 a 4
Itamogi	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Itapagipe	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Itapeverica	30 a 32	30 a 2	30 a 4
Itatiaiuçu	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Itaú de Minas	30 a 35	30 a 3	30 a 5
Itaúna	30 a 31	30 a 1	30 a 2
Itaverava	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Ituiutaba	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Itumirim	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Iturama	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Itutinga	30 a 33	30 a 2	30 a 3
Jaboticatubas	30 a 31	30 a 32	30 a 1
Jacuí	30 a 35	30 a 3	30 a 5
Jaguaraçu		30 a 31	30 a 33
Janaúba			30 a 31
Januária			30 a 31
Japaraíba	30 a 31	30 a 36	30 a 3
Jeceaba	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Jequeri		30 a 35	30 a 5
Jequitibá		30 a 31	30 a 35
Joanésia		30 a 31	30 a 3
João Monlevade		30 a 32	30 a 2
João Pinheiro			30 a 36
Joaquim Felício			30 a 31
José Raydan			30 a 31
Juatuba	30 a 31	30 a 32	30 a 2
Juiz de Fora	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Juramento			30 a 32
Juruáia	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Juvenília			30 a 32
Lagamar		30 a 36	30 a 2
Lagoa da Prata	30 a 31	30 a 36	30 a 4
Lagoa Formosa		30 a 2	30 a 3
Lagoa Grande		30 a 35	30 a 2
Lagoa Santa	30 a 31	30 a 32	30 a 1
Lajinha			1 a 4
Lambari	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Lamim	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Laranjal		30 a 2	30 a 5
Lassance			30 a 32
Lavras	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Leandro Ferreira		30 a 32	30 a 2
Leopoldina		30 a 2	30 a 6
Lima Duarte	30 a 3	30 a 3	30 a 6
Limeira do Oeste	30 a 34	30 a 2	30 a 3
Lontra			30 a 31
Luisburgo			30 a 4
Luminárias	30 a 33	30 a 2	30 a 3
Luz		30 a 2	30 a 4
Machado	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Manga			30 a 31
Manhuaçu		30 a 31	30 a 3
Manhumirim			30 a 5
Mar de Espanha	30 a 32	30 a 4	30 a 6
Maravilhas		30 a 31	30 a 2
Mariana	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Mário Campos	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Maripá de Minas		30 a 3	30 a 6
Marliéria		30 a 31	30 a 33
Martinho Campos		30 a 31	30 a 1
Martins Soares			30 a 5
Materlândia		30 a 31	30 a 1
Mateus Leme	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Matias Barbosa	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Matipó		30 a 31	30 a 3
Matozinhos		30 a 32	30 a 35
Matutina	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Medeiros	30 a 32	30 a 2	30 a 4
Mercês	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Mesquita		30 a 31	30 a 33
Minas Novas			30 a 31
Miradouro		30 a 3	30 a 6
Mirai	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Miravânia			30 a 31
Moeda	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Moema		30 a 32	30 a 3
Monjolos		30 a 31	30 a 36
Monsenhor Paulo	30 a 34	30 a 2	30 a 6
Montalvânia			30 a 32
Monte Alegre de Minas	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Monte Belo	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Monte Carmelo	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Monte Santo de Minas	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Morada Nova de Minas		30 a 35	30 a 36

Morro da Garça			30 a 36
Morro do Pilar		30 a 2	30 a 5
Muriae		30 a 3	30 a 6
Mutum			30 a 31
Muzambinho	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Naque			30 a 31
Natalândia		30 a 1	30 a 3
Natércia	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Nazareno	30 a 33	30 a 2	30 a 4
Nepomuceno	30 a 33	30 a 2	30 a 3
Nova Era		30 a 32	30 a 3
Nova Lima	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Nova Ponte	30 a 35	30 a 2	30 a 2
Nova Porteirinha			30 a 31
Nova Resende	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Nova Serrana		30 a 32	30 a 2
Nova União	30 a 31	30 a 35	30 a 2
Olaria	30 a 3	30 a 3	30 a 5
Olhos-d'Água		30 a 31	30 a 32
Oliveira	30 a 32	30 a 2	30 a 4
Oliveira Fortes	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Onça de Pitangui	30 a 31	30 a 32	30 a 2
Oratórios		30 a 32	30 a 5
Orizânia		30 a 31	30 a 4
Ouro Branco	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Ouro Preto	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Paineiras		30 a 35	30 a 2
Pains	30 a 32	30 a 36	30 a 4
Paiva	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Palma		30 a 2	30 a 4
Papagaio		30 a 31	30 a 2
Pará de Minas	30 a 31	30 a 35	30 a 2
Paracatu		30 a 2	30 a 3
Paraguacu	30 a 34	30 a 2	30 a 5
Paraopeba		30 a 31	30 a 35
Passa Tempo	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Passabém		30 a 32	30 a 4
Passos	30 a 35	30 a 2	30 a 5
Patis			30 a 31
Patos de Minas		30 a 2	30 a 3
Patrocínio	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Patrocínio do Muriae		30 a 36	30 a 3
Paula Cândido	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Paulistas			30 a 32
Pecanha			30 a 31
Pedra Bonita		30 a 31	30 a 4
Pedra do Anta		30 a 1	30 a 6
Pedra do Indaíá	30 a 31	30 a 36	30 a 3
Pedra Dourada		30 a 31	30 a 5
Pedras de Maria da Cruz			30 a 31
Pedrinópolis	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Pedro Leopoldo	30 a 31	30 a 32	30 a 1
Pedro Teixeira	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Pequeri	30 a 31	30 a 4	30 a 6
Pequi	30 a 31	30 a 32	30 a 2
Perdigão		30 a 32	30 a 2
Perdizes	30 a 1	30 a 3	30 a 3
Perdões	30 a 33	30 a 2	30 a 3
Periquito			30 a 31
Piau	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Piedade de Caratinga		30 a 31	30 a 32
Piedade de Ponte Nova		30 a 32	30 a 5
Piedade dos Gerais	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Pimenta	30 a 32	30 a 1	30 a 4
Pingo-d'Água		30 a 31	30 a 32
Piracema	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Pirajuba	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Piranga	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Pirapetinga	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Pirapora			30 a 32
Piraúba		30 a 3	30 a 5
Pitangui	30 a 31	30 a 32	30 a 2
Piumhi	30 a 32	30 a 2	30 a 4
Planura	30 a 33	30 a 36	30 a 2
Poco Fundo	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Pompéu		30 a 31	30 a 1
Ponte Nova		30 a 32	30 a 6
Porto Firme	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Pouso Alegre	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Prata	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Pratópolis	30 a 32	30 a 1	30 a 3
Pratinha	30 a 36	30 a 2	30 a 5
Presidente Bernardes	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Presidente Juscelino		30 a 32	30 a 2
Presidente Kubitschek		30 a 31	30 a 3
Presidente Olegário		30 a 2	30 a 3
Prudente de Moraes		30 a 32	30 a 35
Quartel Geral		30 a 36	30 a 3
Queluzito	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Raposos	30 a 31	30 a 32	30 a 3
Raul Soares		30 a 31	30 a 32
Recreio	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Reduto			30 a 4
Resende Costa	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Riachinho			30 a 1
Ribeirão das Neves	30 a 31	30 a 33	30 a 3
Ribeirão Vermelho	30 a 34	30 a 2	30 a 3
Rio Acima	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Rio Casca		30 a 32	30 a 5
Rio Doce		30 a 32	30 a 4
Rio Espera	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Rio Manso	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Rio Novo		30 a 4	30 a 6
Rio Paranaíba	30 a 35	30 a 2	30 a 4
Rio Piracicaba		30 a 32	30 a 3
Rio Pomba		30 a 3	30 a 6
Rio Preto	30 a 3	30 a 4	30 a 5
Rio Vermelho			30 a 35



Ritópolis	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Rochedo de Minas		30 a 3	30 a 6
Rodeiro		30 a 3	30 a 6
Romaria	30 a 1	30 a 2	30 a 3
Rosário da Limeira	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Sabará	30 a 31	30 a 35	30 a 3
Sabinópolis		30 a 31	30 a 5
Sacramento	30 a 1	30 a 3	30 a 4
Santa Bárbara	30 a 31	30 a 32	30 a 3
Santa Bárbara do Leste		30 a 31	30 a 32
Santa Bárbara do Monte Verde	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Santa Bárbara do Tugúrio	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Santa Cruz de Minas	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Santa Cruz do Escalvado		30 a 32	30 a 4
Santa Efigênia de Minas			30 a 31
Santa Fé de Minas			30 a 31
Santa Juliana	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Santa Luzia	30 a 31	30 a 32	30 a 3
Santa Margarida		30 a 31	30 a 4
Santa Maria de Itabira		30 a 32	30 a 4
Santa Maria do Suaçuí			30 a 31
Santa Rita de Jacutinga	30 a 2	30 a 3	30 a 5
Santa Rita de Minas		30 a 31	30 a 32
Santa Rita do Sapucaí	30 a 2	30 a 4	30 a 6
Santa Rosa da Serra	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Santa Vitória	30 a 34	30 a 2	30 a 3
Santana da Vargem	30 a 34	30 a 1	30 a 3
Santana de Cataguases		30 a 3	30 a 6
Santana de Pirapama		30 a 32	30 a 1
Santana do Deserto	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Santana do Jacaré	30 a 32	30 a 2	30 a 3
Santana do Manhuaçu			30 a 32
Santana do Paraíso		30 a 31	30 a 32
Santana do Riacho		30 a 32	30 a 4
Santana dos Montes	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Santo Antônio do Amparo	30 a 33	30 a 2	30 a 3
Santo Antônio do Aventureiro		30 a 2	30 a 4
Santo Antônio do Grama		30 a 32	30 a 4
Santo Antônio do Itambé		30 a 31	30 a 2
Santo Antônio do Monte	30 a 31	30 a 35	30 a 3
Santo Antônio do Rio Abaixo		30 a 36	30 a 5
Santo Hipólito		30 a 31	30 a 36
Santos Dumont	30 a 31	30 a 3	30 a 6
São Bento Abade	30 a 33	30 a 2	30 a 3
São Brás do Suaçuí	30 a 31	30 a 1	30 a 3
São Domingos das Dores			30 a 31
São Domingos do Prata		30 a 32	30 a 3
São Francisco			30 a 31
São Francisco de Paula	30 a 32	30 a 2	30 a 4
São Francisco de Sales	30 a 35	30 a 2	30 a 3
São Francisco do Glória		30 a 4	30 a 6
São Geraldo		30 a 3	30 a 6
São Gonçalo do Abaeté		30 a 35	30 a 2
São Gonçalo do Pará	30 a 31	30 a 32	30 a 2
São Gonçalo do Rio Abaixo		30 a 32	30 a 2
São Gonçalo do Rio Preto		30 a 31	30 a 35
São Gonçalo do Sapucaí	30 a 35	30 a 3	30 a 6
São Gotardo	30 a 32	30 a 2	30 a 5
São João Batista do Glória	30 a 33	30 a 2	30 a 4
São João da Mata	30 a 2	30 a 3	30 a 6
São João da Ponte			30 a 31
São João das Missões			30 a 31
São João del Rei	30 a 36	30 a 2	30 a 5
São João do Manhuaçu		30 a 31	30 a 4
São João do Oriente			30 a 31
São João Evangelista			30 a 36
São João Nepomuceno		30 a 3	30 a 6
São Joaquim de Bicas	30 a 31	30 a 36	30 a 2
São José da Barra	30 a 35	30 a 2	30 a 4
São José da Lapa	30 a 31	30 a 32	30 a 1
São José da Varginha	30 a 31	30 a 32	30 a 2
São José do Goiabal		30 a 31	30 a 2
São José do Jacuri			30 a 31
São José do Mantimento			30 a 32
São Miguel do Anta		30 a 1	30 a 6
São Pedro da União	30 a 1	30 a 3	30 a 6
São Pedro do Suaçuí			30 a 31
São Pedro dos Ferros		30 a 31	30 a 2
São Roque de Minas	30 a 1	30 a 3	30 a 5
São Sebastião da Bela Vista	30 a 1	30 a 4	30 a 6
São Sebastião da Vargem Alegre	30 a 3	30 a 4	30 a 6
São Sebastião do Anta			30 a 31
São Sebastião do Maranhão			30 a 31
São Sebastião do Oeste	30 a 31	30 a 36	30 a 3
São Sebastião do Paraíso	30 a 35	30 a 1	30 a 3
São Sebastião do Rio Preto		30 a 32	30 a 5
São Thomé das Letras	30 a 35	30 a 2	30 a 5
São Tiago	30 a 32	30 a 2	30 a 4
São Tomás de Aquino	30 a 34	30 a 1	30 a 3
Sarzedo	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Sem-Peixe		30 a 32	30 a 3
Senador Cortes		30 a 3	30 a 6
Senador Firmino	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Senador José Bento	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Senador Modestino Gonçalves			30 a 32
Senhora de Oliveira	30 a 32	30 a 3	30 a 6
Senhora do Porto		30 a 36	30 a 5
Senhora dos Remédios	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Sericita		30 a 31	30 a 4
Serra Azul de Minas		30 a 31	30 a 36
Serra da Saudade	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Serra do Salitre	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Serrania	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Serro		30 a 32	30 a 4

Sete Lagoas		30 a 31	30 a 35
Silveirânia		30 a 3	30 a 6
Silvianópolis	30 a 2	30 a 3	30 a 6
Simão Pereira		30 a 3	30 a 5
Simonésia			30 a 32
Sobralia			30 a 31
Tabuleiro		30 a 3	30 a 6
Taparuba			30 a 31
Tapira	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Tapirai	30 a 32	30 a 2	30 a 4
Taquaraçu de Minas	30 a 31	30 a 32	30 a 2
Teixeiras		30 a 1	30 a 6
Timóteo		30 a 31	30 a 33
Tiradentes	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Tiros		30 a 2	30 a 3
Tocantins		30 a 3	30 a 6
Tocos do Moji	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Tombos		30 a 32	30 a 4
Três Corações	30 a 35	30 a 2	30 a 5
Três Marias			30 a 35
Três Pontas	30 a 34	30 a 2	30 a 4
Tupaciguara	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Turmalina			30 a 31
Turvolândia	30 a 35	30 a 3	30 a 6
Ubá		30 a 3	30 a 6
Ubatuba			30 a 32
Uberaba	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Uberlândia	30 a 36	30 a 3	30 a 5
Unai		30 a 2	30 a 3
União de Minas	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Uruana de Minas		30 a 31	30 a 2
Urucânia		30 a 32	30 a 4
Urucuia			30 a 31
Vargem Alegre			30 a 32
Vargem Bonita	30 a 32	30 a 3	30 a 4
Varginha	30 a 33	30 a 2	30 a 5
Varjão de Minas		30 a 32	30 a 2
Várzea da Palma			30 a 31
Varzelândia			30 a 31
Vazante		30 a 36	30 a 2
Verdelândia			30 a 31
Veredinha			30 a 31
Veríssimo	30 a 35	30 a 2	30 a 4
Vermelho Novo		30 a 31	30 a 32
Vespasiano	30 a 31	30 a 32	30 a 2
Vicosa	30 a 31	30 a 1	30 a 6
Vieiras		30 a 36	30 a 6
Virginópolis			30 a 1
Visconde do Rio Branco		30 a 3	30 a 6
Volta Grande		30 a 2	30 a 3

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados		30 a 1	30 a 2
Abaeté		30 a 34	30 a 1
Abre Campo		30 a 31	30 a 2
Acaiaca		30 a 31	30 a 4
Acucena			30 a 31
Água Comprida	30 a 31	30 a 36	30 a 2
Aguanil	30 a 33	30 a 36	30 a 2
Além Paraíba		30 a 36	30 a 3
Alfenas	30 a 35	30 a 2	30 a 6
Alpinópolis	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Alterosa	30 a 35	30 a 2	30 a 6
Alto Caparaó			30 a 4
Alto Jequitibá			30 a 3
Alto Rio Doce		30 a 2	30 a 5
Alvinópolis		30 a 31	30 a 2
Alvorada de Minas		30 a 31	30 a 3
Amparo do Serra		30 a 34	30 a 4
Antônio Dias		30 a 31	30 a 2
Antônio Prado de Minas		30 a 35	30 a 3
Araçai			30 a 32
Aracitaba		30 a 2	30 a 5
Araguari	30 a 36	30 a 1	30 a 4
Araponga		30 a 36	30 a 4
Araporá	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Arapuá		30 a 1	30 a 2
Araújos		30 a 31	30 a 1
Araxá	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Arceburgo	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Arcos	30 a 31	30 a 35	30 a 2
Areado	30 a 36	30 a 2	30 a 6
Argirita		30 a 1	30 a 4
Aricanduva			30 a 31
Arinos			30 a 1
Astolfo Dutra		30 a 2	30 a 5
Augusto de Lima			30 a 32
Baldim		30 a 31	30 a 35
Bambuú	30 a 32	30 a 1	30 a 3
Barão de Cocais		30 a 31	30 a 1
Barão de Monte Alto		30 a 1	30 a 3
Barra Longa		30 a 31	30 a 3
Bela Vista de Minas		30 a 31	30 a 1
Belmiro Braga	30 a 33	30 a 2	30 a 4
Belo Horizonte	30 a 31	30 a 34	30 a 3
Belo Oriente			30 a 31
Belo Vale		30 a 36	30 a 2
Betim	30 a 31	30 a 33	30 a 1
Bias Fortes	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Bicas		30 a 3	30 a 5
Biquinhas		30 a 31	30 a 36
Boa Esperança	30 a 34	30 a 1	30 a 2
Bocaiúva			30 a 31
Bom Despacho		30 a 31	30 a 1

Bom Jesus da Penha	30 a 35	30 a 2	30 a 4
Bom Jesus do Amparo		30 a 33	30 a 1
Bom Jesus do Galho			30 a 31
Bom Sucesso	30 a 32	30 a 1	30 a 2
Bonfim		30 a 36	30 a 2
Bonfinópolis de Minas		30 a 35	30 a 1
Bonito de Minas			30 a 31
Borda da Mata	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Brás Pires	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Brasilândia de Minas			30 a 34
Braúnas			30 a 36
Brumadinho	30 a 31	30 a 36	30 a 2
Buenópolis			30 a 31
Buritit		30 a 36	30 a 1
Buritizero			30 a 31
Cabeceira Grande		30 a 36	30 a 1
Cabo Verde	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Cachoeira da Prata		30 a 31	30 a 32
Cachoeira de Minas	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Cachoeira Dourada	30 a 31	30 a 1	30 a 2
Caetanópolis			30 a 34
Caeté		30 a 35	30 a 2
Caiana		30 a 2	30 a 6
Cajuri		30 a 36	30 a 5
Camacho	30 a 31	30 a 1	30 a 2
Cambuquira	30 a 34	30 a 2	30 a 5
Campanha	30 a 34	30 a 2	30 a 6
Campestre	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Campina Verde	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Campo Belo	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Campo do Meio	30 a 34	30 a 1	30 a 3
Campo Florido	30 a 34	30 a 1	30 a 2
Campos Altos	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Campos Gerais	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Cana Verde	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Canaã		30 a 36	30 a 3
Canápolis	30 a 36	30 a 1	30 a 3
Candeias	30 a 31	30 a 36	30 a 3
Caparaó			30 a 5
Capela Nova		30 a 2	30 a 4
Capelinha			30 a 31
Capetinga	30 a 33	30 a 36	30 a 2
Capim Branco		30 a 31	30 a 34
Capinópolis		30 a 1	30 a 2
Capitólio	30 a 32	30 a 1	30 a 3
Caputira			30 a 31
Carangola			30 a 2
Caratinga			30 a 31
Carbonita			30 a 31
Careaçu	30 a 35	30 a 2	30 a 6
Carmésia		30 a 31	30 a 3
Carmo da Cachoeira	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Carmo da Mata	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Carmo do Cajuru		30 a 35	30 a 2
Carmo do Paranaíba		30 a 1	30 a 2
Carmo do Rio Claro	30 a 35	30 a 1	30 a 4
Carmópolis de Minas	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Carneirinho	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Carrancas	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Carvalhópolis	30 a 33	30 a 2	30 a 5
Cascalho Rico	30 a 36	30 a 1	30 a 3
Cássia	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Cataguases		30 a 2	30 a 5
Catas Altas		30 a 31	30 a 1
Catas Altas da Noruega		30 a 2	30 a 4
Caxambu	30 a 36	30 a 2	30 a 5
Cedro do Abaeté		30 a 35	30 a 2
Centralina	30 a 36	30 a 1	30 a 3
Chácara		30 a 2	30 a 5
Chalé			30 a 31
Chador		30 a 2	30 a 4
Cipotânea	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Claraval	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Cláudio	30 a 31	30 a 1	30 a 2
Coimbra		30 a 1	30 a 5
Comendador Gomes	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Conceição da Aparecida	30 a 35	30 a 2	30 a 6
Conceição da Barra de Minas	30 a 31	30 a 1	30 a 2
Conceição das Alagoas	30 a 34	30 a 1	30 a 2
Conceição de Ipanema			30 a 31
Conceição do Mato Dentro		30 a 35	30 a 4
Conceição do Pará		30 a 31	30 a 1
Conceição do Rio Verde	30 a 34	30 a 2	30 a 5
Conceição dos Ouros	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Cônego Marinho			30 a 31
Confins		30 a 32	30 a 36
Congonhal	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Congonhas		30 a 36	30 a 2
Congonhas do Norte		30 a 31	30 a 1
Conquista	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Conselheiro Lafaiete		30 a 1	30 a 3
Consolação	30 a 2	30 a 3	30 a 4
Contagem	30 a 31	30 a 34	30 a 2
Coqueiral	30 a 33	30 a 36	30 a 2
Cordisburgo			30 a 32
Cordislândia	30 a 33	30 a 1	30 a 3
Corinto			30 a 32
Coromandel		30 a 36	30 a 2
Coronel Fabriciano			30 a 1
Coronel Pacheco		30 a 2	30 a 6
Coronel Xavier Chaves	30 a 36	30 a 1	30 a 3
Córrego Danta	30 a 31	30 a 2	30 a 3
Córrego Fundo	30 a 31	30 a 35	30 a 3
Córrego Novo			30 a 31
Couto de Magalhães de Minas			30 a 32
Cristais	30 a 33	30 a 36	30 a 2
Crucilândia	30 a 31	30 a 1	30 a 2



Cruzeiro da Fortaleza		30 a 1	30 a 3
Curvelo			30 a 34
Datas			30 a 1
Delfinópolis	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Delta		30 a 36	30 a 1
Descoberto		30 a 1	30 a 4
Desterro de Entre Rios	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Desterro do Melo		30 a 2	30 a 5
Diamantina			30 a 36
Diogo de Vasconcelos		30 a 32	30 a 4
Dionísio			30 a 32
Divinésia		30 a 2	30 a 5
Divino			30 a 2
Divinópolis		30 a 32	30 a 1
Divisa Nova	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Dom Bosco		30 a 31	30 a 36
Dom Joaquim		30 a 31	30 a 3
Dom Silvério		30 a 31	30 a 2
Dona Eusébia		30 a 2	30 a 5
Dores de Guanhães		30 a 31	30 a 3
Dores do Indaíá		30 a 34	30 a 2
Dores do Turvo		30 a 2	30 a 5
Doresópolis	30 a 31	30 a 36	30 a 2
Douradoquara	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Durandé			30 a 1
Elói Mendes	30 a 33	30 a 1	30 a 4
Entre Folhas			30 a 31
Entre Rios de Minas	30 a 31	30 a 1	30 a 2
Ervália		30 a 3	30 a 6
Esmeraldas		30 a 31	30 a 1
Espera Feliz		30 a 2	30 a 6
Espírito Santo do Dourado	30 a 1	30 a 2	30 a 4
Estiva	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Estrela Dalva		30 a 1	30 a 3
Estrela do Indaíá		30 a 1	30 a 3
Estrela do Sul		30 a 36	30 a 2
Eugenópolis		30 a 35	30 a 3
Ewbank da Câmara	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Fama	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Faria Lemos			30 a 3
Felício dos Santos			30 a 32
Felixlândia			30 a 35
Ferros		30 a 31	30 a 3
Fervedouro		30 a 1	30 a 5
Florestal		30 a 31	30 a 1
Formiga	30 a 32	30 a 35	30 a 3
Formoso		30 a 31	30 a 36
Fortaleza de Minas	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Fortuna de Minas		30 a 31	30 a 1
Fronteira	30 a 34	30 a 36	30 a 2
Frutal	30 a 34	30 a 36	30 a 1
Funilândia		30 a 31	30 a 34
Goianá		30 a 2	30 a 5
Gouveia		30 a 31	30 a 1
Grupiara	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Guanhães		30 a 35	30 a 3
Guapé	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Guaraciaba		30 a 32	30 a 5
Guaranésia	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Guarani		30 a 1	30 a 4
Guarará		30 a 3	30 a 5
Guarda-Mor	30 a 31	30 a 1	30 a 2
Guaxupé	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Guidoval		30 a 3	30 a 5
Guimarânia		30 a 1	30 a 2
Guiricema		30 a 3	30 a 6
Gurinhata	30 a 36	30 a 1	30 a 2
Heliodora	30 a 35	30 a 2	30 a 5
Ibiá	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Ibiraci	30 a 34	30 a 1	30 a 3
Ibirité	30 a 31	30 a 35	30 a 2
Ibituruna	30 a 33	30 a 1	30 a 3
Igarapé		30 a 36	30 a 2
Igaratinga		30 a 31	30 a 1
Iguatama	30 a 31	30 a 36	30 a 2
Ijaci	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Illicinea	30 a 36	30 a 1	30 a 3
Inconfidentes	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Indianópolis		30 a 36	30 a 2
Ingai	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Inhaúma		30 a 31	30 a 34
Inimutaba			30 a 35
Ipaba			30 a 31
Ipatinga			30 a 32
Ipiacu		30 a 1	30 a 2
Ipuíuna	30 a 1	30 a 2	30 a 5
Iraí de Minas	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Itabira		30 a 32	30 a 2
Itabirito		30 a 36	30 a 2
Itaguara	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Itamarandiba			30 a 31
Itamarati de Minas		30 a 1	30 a 5
Itambé do Mato Dentro		30 a 31	30 a 3
Itamogi	30 a 34	30 a 1	30 a 2
Itapagipe	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Itapecerica	30 a 31	30 a 1	30 a 2
Itatiaçu		30 a 36	30 a 2
Itaú de Minas	30 a 33	30 a 2	30 a 4
Itaúna		30 a 36	30 a 1
Itaverava		30 a 1	30 a 4
Ituiutaba	30 a 36	30 a 1	30 a 2
Itumirim	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Iturama	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Itutinga	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Jaboticatubas		30 a 31	30 a 36
Jacuí	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Jaguaraçu			30 a 32
Januária			30 a 31

Japaraíba	30 a 31	30 a 35	30 a 2
Jeceaba	30 a 31	30 a 36	30 a 2
Jequeri		30 a 31	30 a 3
Jequitibá		30 a 31	30 a 34
Joanésia			30 a 1
João Monlevade		30 a 31	30 a 1
João Pinheiro		30 a 35	30 a 35
Juatuba		30 a 31	30 a 1
Juiz de Fora	30 a 1	30 a 3	30 a 5
Juruáia	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Lagamar		30 a 35	30 a 1
Lagoa da Prata		30 a 35	30 a 3
Lagoa Formosa		30 a 1	30 a 2
Lagoa Grande		30 a 35	30 a 1
Lagoa Santa		30 a 32	30 a 36
Lajinha			30 a 31
Lambari	30 a 35	30 a 2	30 a 5
Lamim		30 a 2	30 a 4
Laranjal		30 a 1	30 a 3
Lassance			30 a 31
Lavras	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Leandro Ferreira		30 a 31	30 a 1
Leopoldina		30 a 1	30 a 4
Lima Duarte	30 a 2	30 a 3	30 a 4
Limeira do Oeste	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Luisburgo			30 a 2
Luminárias	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Luz		30 a 1	30 a 3
Machado	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Manhuaçu			30 a 31
Manhumirim			30 a 3
Mar de Espanha	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Maravilhas		30 a 31	30 a 1
Mariana		30 a 32	30 a 4
Mário Campos		30 a 34	30 a 1
Maripá de Minas		30 a 2	30 a 4
Marliéria			30 a 32
Martinho Campos			30 a 36
Martins Soares		36 a 1	30 a 4
Materlândia			30 a 36
Mateus Leme		30 a 35	30 a 2
Matias Barbosa	30 a 1	30 a 2	30 a 4
Matipó			30 a 2
Matozinhos		30 a 31	30 a 34
Matutina	30 a 34	30 a 2	30 a 4
Medeiros	30 a 33	30 a 1	30 a 3
Mercês		30 a 1	30 a 5
Mesquita			30 a 32
Miradouro		30 a 2	30 a 5
Miraí		30 a 3	30 a 6
Miravânia			30 a 31
Moeda		30 a 36	30 a 2
Moema		30 a 31	30 a 1
Monjolos		30 a 31	30 a 35
Monsenhor Paulo	30 a 33	30 a 1	30 a 4
Montalvânia			30 a 31
Monte Alegre de Minas	30 a 36	30 a 1	30 a 4
Monte Belo	30 a 36	30 a 2	30 a 6
Monte Carmelo	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Monte Santo de Minas	30 a 35	30 a 2	30 a 5
Morada Nova de Minas		30 a 31	30 a 35
Morro da Garça			30 a 32
Morro do Pilar		30 a 35	30 a 4
Muriáé		30 a 3	30 a 5
Muzambinho	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Natalândia		30 a 36	30 a 2
Natércia	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Nazareno	30 a 32	30 a 1	30 a 3
Nepomuceno	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Nova Era		30 a 31	30 a 1
Nova Lima	30 a 31	30 a 36	30 a 2
Nova Ponte	30 a 34	30 a 1	30 a 2
Nova Resende	30 a 36	30 a 2	30 a 6
Nova Serrana		30 a 31	30 a 1
Nova União		30 a 34	30 a 1
Olaria	30 a 2	30 a 3	30 a 4
Olhos-d'Água			30 a 31
Oliveira	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Oliveira Fortes		30 a 2	30 a 5
Onça de Pitangui		30 a 31	30 a 1
Oratórios		30 a 31	30 a 3
Orizânia			30 a 2
Ouro Branco		30 a 1	30 a 3
Ouro Preto		30 a 1	30 a 3
Paineiras		30 a 34	30 a 1
Pains	30 a 31	30 a 36	30 a 2
Paiva		30 a 2	30 a 5
Palma		30 a 1	30 a 3
Papagaios			30 a 1
Pará de Minas		30 a 31	30 a 1
Paracatu	30 a 31	30 a 1	30 a 2
Paraguacu	30 a 33	30 a 1	30 a 3
Paraopeba			30 a 34
Passa Tempo	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Passabém		30 a 31	30 a 3
Passos	30 a 34	30 a 2	30 a 3
Patos de Minas		30 a 36	30 a 1
Patrocinio	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Patrocínio do Muriaé		30 a 1	30 a 3
Paula Cândido		30 a 1	30 a 5
Paulistas			30 a 31
Pedra Bonita		30 a 31	30 a 2
Pedra do Anta		30 a 36	30 a 3
Pedra do Indaíá	30 a 31	30 a 35	30 a 2
Pedra Dourada			30 a 3
Pedrinópolis	30 a 34	30 a 1	30 a 2
Pedro Leopoldo		30 a 31	30 a 35
Pedro Teixeira	30 a 1	30 a 3	30 a 5

Pequeri	30 a 31	30 a 3	30 a 5
Pequi		30 a 31	30 a 1
Perdigão		30 a 31	30 a 1
Perdizes	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Perdões	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Piau	30 a 31	30 a 3	30 a 6
Piedade de Caratinga			30 a 31
Piedade de Ponte Nova		30 a 31	30 a 3
Piedade dos Gerais		30 a 1	30 a 2
Pimenta	30 a 31	30 a 36	30 a 3
Pingo-d'Água			30 a 31
Piracema	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Pirajuba	30 a 34	30 a 36	30 a 2
Piranga	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Pirapetinga	30 a 31	30 a 1	30 a 2
Piraúba		30 a 1	30 a 4
Pitangui		30 a 31	30 a 1
Piumhi	30 a 32	30 a 1	30 a 3
Planura	30 a 32	30 a 36	30 a 1
Poço Fundo	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Pompéu		30 a 31	30 a 36
Ponte Nova		30 a 31	30 a 4
Porto Firme		30 a 2	30 a 5
Pouso Alegre	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Prata	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Pratápolis	30 a 33	30 a 36	30 a 1
Pratinha	30 a 36	30 a 1	30 a 4
Presidente Bernardes	30 a 31	30 a 2	30 a 5
Presidente Juscelino		30 a 31	30 a 35
Presidente Kubitschek		30 a 31	30 a 1
Presidente Olegário		30 a 1	30 a 2
Prudente de Morais		30 a 31	30 a 34
Quartel Geral		30 a 35	30 a 2
Queluzito		30 a 1	30 a 3
Raposos		30 a 32	30 a 2
Raul Soares			30 a 31
Recreio		30 a 1	30 a 3
Reduto			30 a 2
Resende Costa	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Riachinho			30 a 36
Ribeirão das Neves		30 a 33	30 a 1
Ribeirão Vermelho	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Rio Acima		30 a 36	30 a 2
Rio Casca		30 a 31	30 a 3
Rio Doce		30 a 31	30 a 2
Rio Espera		30 a 2	30 a 4
Rio Manso		30 a 1	30 a 2
Rio Novo		30 a 3	30 a 5
Rio Paranaíba	30 a 35	30 a 2	30 a 3
Rio Piracicaba		30 a 31	30 a 1
Rio Pomba		30 a 1	30 a 5
Rio Preto	30 a 2	30 a 3	30 a 4
Rio Vermelho			30 a 31
Ritópolis	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Rochedo de Minas		30 a 2	30 a 5
Rodeiro		30 a 2	30 a 5
Romaria	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Rosário da Limeira	30 a 36	30 a 3	30 a 6
Sabará		30 a 34	30 a 2
Sabinópolis			30 a 3
Sacramento	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Santa Bárbara		30 a 32	30 a 2
Santa Bárbara do Leste			30 a 31
Santa Bárbara do Monte Verde	30 a 2	30 a 3	30 a 4
Santa Bárbara do Tugúrio		30 a 2	30 a 5
Santa Cruz de Minas	30 a 35	30 a 1	30 a 3
Santa Cruz do Escalvado		30 a 31	30 a 3
Santa Juliana	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Santa Luzia		30 a 32	30 a 2
Santa Margarida			30 a 2
Santa Maria de Itabira		30 a 31	30 a 3
Santa Rita de Jacutinga	30 a 1	30 a 3	30 a 4
Santa Rita de Minas			30 a 31
Santa Rita do Sapucaí	30 a 1	30 a 3	30 a 6
Santa Rosa da Serra	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Santa Vitória	30 a 32	30 a 1	30 a 2
Santana da Vargem	30 a 33	30 a 36	30 a 2
Santana de Cataguases		30 a 2	30 a 4
Santana de Pirapama		30 a 31	30 a 35
Santana do Deserto		30 a 2	30 a 4
Santana do Jacaré	30 a 32	30 a 1	30 a 2
Santana do Manhuaçu			30 a 31
Santana do Paraíso			30 a 31
Santana do Riacho		30 a 31	30 a 2
Santana dos Montes		30 a 2	30 a 4
Santo Antônio do Amparo	30 a 32	30 a 1	30 a 2
Santo Antônio do Aventureiro		30 a 1	30 a 3
Santo Antônio do Gramma		30 a 31	30 a 2
Santo Antônio do Itambé			30 a 36
Santo Antônio do Monte	30 a 31	30 a 35	30 a 2
Santo Antônio do Rio Abaixo		30 a 31	30 a 4
Santo Hipólito		30 a 31	30 a 35
Santos Dumont	30 a 31	30 a 2	30 a 5
São Bento Abade	30 a 33	30 a 1	30 a 2
São Brás do Suaçuí		30 a 36	30 a 2
São Domingos do Prata		30 a 31	30 a 35
São Francisco de Paula	30 a 31	30 a 1	30 a 3
São Francisco de Sales	30 a 34	30 a 1	30 a 2
São Francisco do Glória		30 a 2	30 a 5
São Geraldo		30 a 3	30 a 5
São Gonçalo do Abaeté		30 a 35	30 a 35
São Gonçalo do Pará		30 a 31	30 a 1
São Gonçalo do Rio Abaixo		30 a 31	30 a 1
São Gonçalo do Rio Preto			30 a 32
São Gonçalo do Sapucaí	30 a 34	30 a 2	30 a 5
São Gotardo	30 a 31	30 a 2	30 a 3

São João Batista do Glória	30 a 33	30 a 1	30 a 3
São João da Mata	30 a 1	30 a 2	30 a 6
São João del Rei	30 a 35	30 a 1	30 a 2
São João do Manhuaçu			30 a 1
São João Evangelista			30 a 31
São João Nepomuceno		30 a 2	30 a 5
São Joaquim de Bicas		30 a 34	30 a 1
São José da Barra	30 a 34	30 a 1	30 a 3
São José da Lapa		30 a 32	30 a 36
São José da Varginha		30 a 31	30 a 1
São José do Goiabal		30 a 31	30 a 32
São José do Mantimento			30 a 31
São Miguel do Anta		30 a 36	30 a 4
São Pedro da União	30 a 36	30 a 2	30 a 6
São Pedro dos Ferros		30 a 31	30 a 1
São Roque de Minas	30 a 36	30 a 2	30 a 3
São Sebastião da Bela Vista	30 a 1	30 a 2	30 a 6
São Sebastião da Vargem Alegre	30 a 36	30 a 3	30 a 6
São Sebastião do Oeste	30 a 31	30 a 35	30 a 2
São Sebastião do Paraíso	30 a 33	30 a 36	30 a 2
São Sebastião do Rio Preto		30 a 31	30 a 3
São Thomé das Letras	30 a 34	30 a 2	30 a 3
São Tiago	30 a 32	30 a 1	30 a 3
São Tomás de Aquino	30 a 33	30 a 36	30 a 2
Sarzedo		30 a 35	30 a 2
Sem-Peixe		30 a 31	30 a 34
Senador Cortes		30 a 2	30 a 4
Senador Firmino		30 a 2	30 a 5
Senador José Bento	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Senador Modestino Gonçalves			30 a 31
Senhora de Oliveira	30 a 31	30 a 2	30 a 4
Senhora do Porto		30 a 35	30 a 3
Senhora dos Remédios		30 a 2	30 a 5
Sericita		30 a 31	30 a 2
Serra Azul de Minas			30 a 35
Serra da Saudade		30 a 1	30 a 3
Serra do Salitre	30 a 35	30 a 2	30 a 2
Serrania	30 a 36	30 a 2	30 a 6
Serro		30 a 31	30 a 2
Sete Lagoas		30 a 31	30 a 34
Silveirânia		30 a 1	30 a 5
Silvianópolis	30 a 1	30 a 2	30 a 6
Simão Pereira		30 a 2	30 a 4
Simonésia			30 a 31
Tabuleiro		30 a 1	30 a 5
Tapira	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Tapiraí	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Taquaraçu de Minas		30 a 32	30 a 1
Teixeiras		30 a 36	30 a 5
Timóteo			30 a 32
Tiradentes	30 a 31	30 a 1	30 a 3
Tiros		30 a 1	30 a 1
Tocantins		30 a 2	30 a 5
Tocos do Moji	30 a 36	30 a 2	30 a 4
Tombos		30 a 35	30 a 3
Três Corações	30 a 33	30 a 1	30 a 3
Três Marias			30 a 35
Três Pontas	30 a 33	30 a 1	30 a 2
Tupaciguara	30 a 36	30 a 1	30 a 3
Turvolândia	30 a 35	30 a 2	30 a 5
Ubá		30 a 2	30 a 5
Ubatopora			30 a 31
Uberaba	30 a 36	30 a 1	30 a 3
Uberlândia	30 a 35	30 a 1	30 a 4
Unai		30 a 1	30 a 2
União de Minas	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Uruana de Minas			30 a 1
Uruçânia		30 a 31	30 a 3
Vargem Alegre			30 a 31
Vargem Bonita	30 a 32	30 a 2	30 a 3
Varginha	30 a 33	30 a 1	30 a 4
Varião de Minas		30 a 35	30 a 1
Vazante		30 a 35	30 a 2
Vereidinha			30 a 31
Veríssimo	30 a 35	30 a 1	30 a 2
Vermelho Novo			30 a 31
Vespasiano		30 a 32	30 a 36
Viçosa		30 a 36	30 a 5
Vieiras		30 a 36	30 a 4
Virginópolis			30 a 35
Visconde do Rio Branco		30 a 3	30 a 5
Volta Grande		30 a 1	30 a 3

PORTARIA Nº 155, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de girassol no Estado do Pará, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O girassol (*Helianthus annuus* L.) apresenta ampla capacidade de adaptação a diversos ambientes, podendo ser cultivado em climas temperados, subtropicais e tropicais, sendo pouco influenciado pelas variações de latitude e altitude.

Apresenta capacidade de tolerar temperaturas baixas (5 a 8 °C) durante a germinação, emergência e em estádios iniciais de desenvolvimento. No entanto, temperaturas baixas aumentam o ciclo da cultura, atrasando a floração e a maturação. Quando ocorrem após o início da floração, pode afetar significativamente o rendimento. Em condições de baixa disponibilidade hídrica temperaturas altas são prejudiciais à planta. Baixas temperaturas e alta umidade nos capítulos podem favorecer a ocorrência de doenças fúngicas.

O girassol caracteriza-se por apresentar uma boa tolerância ao estresse hídrico. Deficiência hídrica no período entre o início da formação do capítulo ao começo do florescimento afeta o rendimento de grãos. No período de formação e enchimento de aquênios deficiência hídrica afeta mais o ter de óleo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio para o cultivo do Girassol com baixo risco climático no Estado do Pará.

Para essa identificação, foi realizado o balanço hídrico da cultura para períodos decendiais de semeadura, considerando-se as seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados nas 83 estações pluviométricas disponíveis no Estado e no entorno;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 17 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) Grupos de cultivares considerados (adotando-se o número médio de dias da emergência à maturação fisiológica = n): Grupo I (n < 110 dias), Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias) e Grupo III (n > 120 dias);

d) Fases fonológicas consideradas: germinação/emergência; crescimento/desenvolvimento; floração/enchimento de aquênios e maturação fisiológica;

e) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais, obtidos através de consulta a bibliografia específica reconhecida pela comunidade científica;

f) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 50 mm e 75 mm, respectivamente; e

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm) na fase de floração/enchimento de aquênios.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do girassol em condições de baixo risco climático:

- ISNA ≥ 0,55;
- temperatura média anual entre ≥ 19°C;

Foram considerados aptos ao plantio os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de seu território dentro dos critérios adotados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de girassol no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE SEMEADURA

De 21 de outubro a 31 de janeiro para cultivares dos Grupos I, II e III

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

EMBRAPA: BRS 323.

GRUPO II

DSMM/CATI: CATISSOL 01, MULTISSOL e NUTRISOL.

NIDERA SEMENTES: PARAISO 22.

GRUPO III

NIDERA SEMENTES: PARAISO 20.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

As áreas de cultivo de cada município deverão se restringir às áreas de usos consolidados, delimitadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, instituído pela Lei nº 7.243/2009 que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste.

MUNICÍPIOS: Altamira, Anapu, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, Novo Progresso, Placas, Porto de Moz, Prainha, Rurópolis, Santarém, Senador José Porfírio, Trairão, Uruará e Vitória do Xingu.

PORTARIA Nº 156, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de girassol no Estado do Piauí, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O girassol (*Helianthus annuus* L.) apresenta ampla capacidade de adaptação a diversos ambientes, podendo ser cultivado em climas temperados, subtropicais e tropicais, sendo pouco influenciado pelas variações de latitude e altitude. Apresenta capacidade de tolerar temperaturas baixas (5 a 8 °C) durante a germinação, emergência e em estádios iniciais de desenvolvimento. Além disso, o girassol caracteriza-se por apresentar uma boa tolerância ao estresse hídrico. As fases mais sensíveis ao déficit hídrico situam-se entre a formação da inflorescência e o início do florescimento (aproximadamente 20 dias anteriores ao florescimento) e no período de enchimento de aquênios. Baixas temperaturas e alta umidade nos capítulos podem favorecer a ocorrência de doenças fúngicas.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura para o cultivo do girassol no Estado do Piauí, em condições de baixo risco climático.

Para essa identificação, foi realizado o balanço hídrico da cultura para períodos decendiais de semeadura, considerando-se as seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados nas 155 estações pluviométricas disponíveis no Estado e no entorno;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 6 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) Grupos de cultivares considerados (adotando-se o número médio de dias da emergência à maturação fisiológica = n): I (n < 110 dias), II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias) e III (n > 120 dias);

d) Fases fonológicas consideradas: germinação/emergência; crescimento/desenvolvimento; floração/enchimento de aquênios e maturação fisiológica;

e) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais, obtidos através de consulta a bibliografia específica reconhecida pela comunidade científica;

f) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 50 mm e 75 mm, respectivamente; e

f) Deficiência hídrica anual: realizadas simulações para períodos decendiais de plantio.

Foram calculados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água (ISNA), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica da estação pluviométrica considerada.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,55 com frequência de 80% nos anos avaliados, e temperatura média do ar maior do que 19° C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de girassol no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		



Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS
Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cul-
tivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram
agrupadas conforme a seguir especificado.
GRUPO I
ATLÂNTICA SEMENTES LTDA: Aguará 3, Aguará 4,
Aguará 6, Charrua, Olisun 3, Olisun 5, VDH 485 e VDH 487.
DOW AGROSCIENCES: MG2.
EMBRAPA: BRS 323 e Eembrapa 122.
HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: ATOMIC, Helio 250,
Helio 251, Helio 253, Helio 358, Helio 360, Helio 861 e Helio
863.

GRUPO II
DOW AGROSCIENCES: M734.
DSMM/CATI: CATISSOL 01, MULTISSL e NUTRIS-
SOL.
NIDERA SEMENTES: PARAISO 102CL, PARAISO 22,
PARAISO 24 e PARAISO 33.
SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 034A e Syn 039A.

GRUPO III
NIDERA SEMENTES: PARAISO 20.
SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 042 e Syn 045.
Notas:
1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas de-
vem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.
2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em
conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas
(Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de
agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E
PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Agricolândia	32 a 3	31 a 4	30 a 6
Água Branca	32 a 3	31 a 4	31 a 5
Alto Longá	32 a 3	31 a 5	31 a 5
Altos	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Alvorada do Gurguéia		33 a 36	31 a 1
Amarante	31 a 4	30 a 5	29 a 6
Angical do Piauí	31 a 3	31 a 4	30 a 5
Antônio Almeida	28 a 3	28 a 4	28 a 6
Aroazes			33 a 3
Arraial		32 a 1	31 a 3
Assunção do Piauí			35 a 3
Avelino Lopes		28 a 36	28 a 2
Baixa Grande do Ribeiro	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Barra d'Alcântara		32 a 36	31 a 1
Barras	33 a 6	31 a 7	31 a 8
Barreiras do Piauí	28 a 36	28 a 2	28 a 4
Barro Duro	32 a 3	31 a 4	31 a 5
Batalha	35 a 6	33 a 7	32 a 8
Benedictinos	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Bertolínia		31 a 36	28 a 3
Boa Hora	35 a 4	33 a 6	32 a 7
Bom Jesus		31 a 34	28 a 2
Bom Princípio do Piauí	1 a 4	36 a 5	35 a 7
Boqueirão do Piauí	34 a 4	32 a 6	32 a 7
Brasileira	36 a 2	34 a 5	34 a 6
Buriti dos Lopes	36 a 6	35 a 7	35 a 8
Buriti dos Montes		1 a 2	35 a 4
Cabeceiras do Piauí	32 a 6	31 a 7	31 a 8
Cajazeiras do Piauí		33 a 36	31 a 1
Cajueiro da Praia	1 a 4	36 a 5	35 a 7
Campo Largo do Piauí	33 a 7	32 a 8	32 a 8
Campo Maior	32 a 5	31 a 5	31 a 7
Canavieira	31 a 3	30 a 4	28 a 5
Canto do Buriti			33 a 35
Capitão de Campos	36 a 1	35 a 4	34 a 6
Carauabas do Piauí	35 a 5	33 a 7	33 a 8
Castelo do Piauí		35 a 3	33 a 4
Caxingó	35 a 5	34 a 7	34 a 8
Cocal	36 a 4	36 a 5	35 a 7
Cocal de Telha	35 a 4	33 a 5	32 a 6
Cocal dos Alves	36 a 4	35 a 6	34 a 7
Coivaras	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Colônia do Gurguéia			32 a 35
Colônia do Piauí			34 a 36
Corrente	28 a 36	28 a 2	28 a 4
Cristalândia do Piauí	28 a 36	28 a 2	28 a 4
Cristino Castro		34 a 35	32 a 36
Curimatá		28 a 1	28 a 2
Currais		31 a 36	28 a 2
Curralinhos	31 a 4	31 a 5	30 a 6
Demerval Lobão	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Dom Expedito Lopes			34 a 35
Domingos Mourão		35 a 4	35 a 5
Elesbão Veloso	35 a 36	31 a 3	31 a 4
Eliseu Martins			31 a 35
Esperantina	33 a 6	32 a 8	32 a 8
Flores do Piauí			34 a 35
Floriano	28 a 3	28 a 5	28 a 6
Francinópolis		31 a 36	31 a 2
Francisco Ayres		32 a 2	31 a 3
Gilbués	28 a 36	28 a 2	28 a 4
Guadalupe	28 a 3	28 a 5	28 a 6
Guaribas			33 a 36

Hugo Napoleão	32 a 3	31 a 4	30 a 5
Ilha Grande	1 a 5	36 a 6	35 a 7
Inhuma			32 a 36
Ipiranga do Piauí			33 a 35
Itaueira		30 a 36	28 a 2
Jardim do Mulato	31 a 3	31 a 4	30 a 5
Jatobá do Piauí	35 a 1	32 a 5	32 a 5
Jerumenha	28 a 3	28 a 5	28 a 6
Joaquim Pires	34 a 7	33 a 8	32 a 8
Joca Marques	33 a 7	33 a 8	32 a 8
José de Freitas	32 a 5	31 a 6	31 a 7
Juazeiro do Piauí		35 a 3	34 a 4
Júlio Borges		28 a 1	28 a 4
Lagoa Alegre	32 a 5	31 a 7	31 a 8
Lagoa de São Francisco		35 a 4	34 a 5
Lagoa do Piauí	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Lagoa do Sítio			32 a 1
Lagoinha do Piauí	32 a 3	31 a 4	31 a 5
Landri Sales	28 a 3	28 a 4	28 a 6
Luís Correia	1 a 4	36 a 5	35 a 7
Luzilândia	33 a 7	32 a 8	32 a 8
Madeiro	33 a 7	32 a 8	32 a 8
Manoel Emídio		31 a 36	31 a 2
Marcos Parente	28 a 3	28 a 5	28 a 6
Matias Olímpio	33 a 7	32 a 8	32 a 8
Miguel Alves	32 a 7	31 a 7	31 a 8
Miguel Leão	31 a 4	31 a 5	30 a 6
Milton Brandão		35 a 4	34 a 5
Monsenhor Gil	32 a 4	31 a 5	30 a 6
Monte Alegre do Piauí		28 a 1	28 a 2
Morro Cabeça no Tempo			28 a 2
Morro do Chapéu do Piauí	33 a 7	33 a 8	32 a 8
Murici dos Portelas	34 a 6	34 a 7	33 a 8
Nazaré do Piauí		32 a 36	31 a 2
Nossa Senhora de Nazaré	32 a 5	31 a 6	31 a 7
Nossa Senhora dos Remédios	33 a 7	32 a 7	32 a 8
Novo Oriente do Piauí			31 a 1
Novo Santo Antônio		33 a 3	33 a 4
Oeiras		33 a 35	31 a 1
Olho d'Água do Piauí	32 a 3	31 a 4	31 a 5
Palmeira do Piauí		31 a 36	28 a 2
Palmeirais	31 a 4	30 a 5	30 a 6
Paquetá			35 a 1
Parnaguá	28 a 29	28 a 2	28 a 5
Parnaíba	1 a 5	35 a 6	35 a 7
Passagem Franca do Piauí	32 a 3	31 a 4	31 a 5
Pau d'Arco do Piauí	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Pavussu			32 a 36
Pedro II		35 a 4	35 a 5
Picos			1
Pimenteiras			33 a 2
Pio IX			1 a 2
Piracuruca	35 a 5	34 a 6	33 a 7
Piripiri	36 a 2	34 a 4	33 a 6
Porto	33 a 7	32 a 7	31 a 8
Porto Alegre do Piauí	28 a 3	28 a 5	28 a 6
Prata do Piauí	32 a 3	31 a 4	31 a 5
Redenção do Gurguéia		28 a 34	28 a 2
Regeneração	31 a 2	31 a 3	30 a 4
Riachão Frio		28 a 1	28 a 4
Ribeiro Gonçalves	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Rio Grande do Piauí			35 a 36
Santa Cruz do Piauí			34 a 1
Santa Cruz dos Milagres			31 a 4
Santa Filomena	28 a 3	28 a 4	28 a 4
Santa Luz		34 a 36	32 a 1
Santa Rosa do Piauí		33 a 35	31 a 1
Santo Antônio dos Milagres	31 a 3	31 a 4	30 a 5
São Félix do Piauí		32 a 3	31 a 4
São Francisco do Piauí			31 a 36
São Gonçalo do Gurguéia	28 a 36	28 a 2	28 a 4
São Gonçalo do Piauí	31 a 3	31 a 4	30 a 5
São João da Canabrava			35 a 36
São João da Fronteira	1 a 2	35 a 5	34 a 5
São João da Serra		35 a 3	33 a 4
São João da Varjota			33 a 35
São João do Arraial	33 a 7	32 a 8	32 a 8
São José do Divino	34 a 5	33 a 7	33 a 8
São José do Peixe			33 a 35
São Miguel da Baixa Grande	32 a 3	31 a 4	31 a 5
São Miguel do Tapuio		33 a 3	32 a 4
São Pedro do Piauí	31 a 4	31 a 4	30 a 6
Sebastião Barros	28 a 34	28 a 2	28 a 4
Sebastião Leal	28 a 3	28 a 4	28 a 6
Sigefredo Pacheco		33 a 4	33 a 5
Tanque do Piauí		32 a 36	31 a 1
Teresina	31 a 5	31 a 5	30 a 6
União	32 a 6	31 a 7	31 a 8
Uruçuí	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Valença do Piauí		32 a 36	31 a 2
Várzea Grande		31 a 1	31 a 1
Wall Ferraz			34 a 35

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Agricolândia	31 a 3	30 a 4	30 a 5
Água Branca	31 a 3	30 a 3	30 a 4
Alto Longá	31 a 3	30 a 4	30 a 5
Altos	31 a 3	30 a 4	30 a 5
Alvorada do Gurguéia		31 a 35	30 a 1
Amarante	30 a 3	29 a 4	28 a 5
Angical do Piauí	30 a 3	30 a 4	29 a 4
Antônio Almeida	28 a 2	28 a 3	28 a 5
Aroazes		32 a 36	31 a 2
Arraial		31 a 1	30 a 3

Assunção do Piauí			33 a 2
Avelino Lopes		28 a 36	28 a 1
Baixa Grande do Ribeiro	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Barra d'Alcântara		31 a 36	30 a 1
Barras	31 a 6	30 a 7	30 a 8
Barreiras do Piauí	28 a 36	28 a 2	28 a 3
Barro Duro	31 a 2	30 a 3	30 a 4
Batalha	33 a 5	32 a 7	31 a 7
Benedictinos	30 a 3	30 a 4	30 a 6
Bertolínia		30 a 36	28 a 2
Boa Hora	33 a 4	32 a 5	31 a 6
Bom Jesus	31 a 32	28 a 35	28 a 1
Bom Princípio do Piauí	36 a 4	35 a 5	34 a 6
Boqueirão do Piauí	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Brasileira	35 a 3	33 a 4	33 a 5
Buriti dos Lopes	35 a 5	34 a 6	34 a 7
Buriti dos Montes		34 a 1	33 a 3
Cabeceiras do Piauí	31 a 5	30 a 6	30 a 7
Cajazeiras do Piauí		32 a 36	30 a 1
Cajueiro da Praia	36 a 4	35 a 4	35 a 6
Campo Largo do Piauí	32 a 6	31 a 7	31 a 8
Campo Maior	31 a 4	31 a 5	31 a 6
Canavieira	29 a 2	28 a 3	28 a 4
Canto do Buriti			32 a 35
Capitão de Campos	35 a 1	33 a 4	33 a 5
Carauabas do Piauí	34 a 4	32 a 6	32 a 7
Castelo do Piauí		34 a 2	32 a 3
Caxingó	34 a 5	33 a 6	33 a 7
Cocal	35 a 4	34 a 5	34 a 6
Cocal de Telha	34 a 1	32 a 4	31 a 5
Cocal dos Alves	35 a 4	34 a 5	33 a 6
Coivaras	31 a 3	30 a 4	30 a 5
Colônia do Gurguéia			31 a 35
Colônia do Piauí			32 a 35
Corrente	28 a 36	28 a 1	28 a 3
Cristalândia do Piauí	28 a 35	28 a 36	28 a 2
Cristino Castro		33 a 35	31 a 36
Curimatá		28 a 36	28 a 1
Currais		30 a 35	28 a 1
Curralinhos	30 a 3	30 a 4	29 a 5
Demerval Lobão	31 a 4	30 a 4	30 a 5
Dom Expedito Lopes			33 a 34
Domingos Mourão		34 a 1	33 a 4
Elesbão Veloso	32 a 36	30 a 3	30 a 3
Eliseu Martins		31 a 32	30 a 35
Esperantina	32 a 6	32 a 7	31 a 8
Flores do Piauí			32 a 34
Floriano	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Francinópolis	32	31 a 36	30 a 2
Francisco Ayres	33 a 36	30 a 2	30 a 3
Gilbués	28 a 36	28 a 2	28 a 3
Guadalupe	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Guaribas			32 a 35
Hugo Napoleão	31 a 2	30 a 3	30 a 4
Ilha Grande	2 a 5	35 a 5	34 a 6
Inhuma		33 a 34	32 a 35
Ipiranga do Piauí		33 a 34	32 a 35
Itaueira	30 a 34	28 a 35	28 a 1
Jardim do Mulato	30 a 2	30 a 3	29 a 4
Jatobá do Piauí	33 a 2	31 a 4	31 a 5
Jerumenha	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Joaquim Pires	33 a 6	32 a 7	31 a 8
Joca Marques	32 a 6	32 a 7	31 a 8
José de Freitas	31 a 4	30 a 5	30 a 6
Juazeiro do Piauí		34 a 2	33 a 3
Júlio Borges	28 a 34	28 a 36	28 a 2
Lagoa Alegre	31 a 5	30 a 6	30 a 7
Lagoa de São Francisco	35 a 2	34 a 4	33 a 4
Lagoa do Piauí	31 a 4	30 a 4	30 a 5
Lagoa do Sítio			31 a 1
Lagoinha do Piauí	31 a 3	30 a 3	30 a 4
Landri Sales	28 a 2	28 a 4	28 a 5
Luís Correia	36 a 4	35 a 5	34 a 6
Luzilândia	32 a 7	31 a 7	31 a 8
Madeiro	32 a 7	31 a 7	31 a 8
Manoel Emídio		31 a 35	28 a 2
Marcos Parente	28 a 2	28 a 4	28 a 5
Matias Olímpio	32 a 7	31 a 7	31 a 8
Miguel Alves	31 a 6	30 a 7	30 a 8
Miguel Leão	31 a 3	30 a 4	30 a 5
Milton Brandão	35 a 36	34 a 2	33 a 4
Monsenhor Gil	31 a 4	30 a 4	30 a 5
Monte Alegre do Piauí	31 a 32	28 a 36	28 a 1
Morro Cabeça no Tempo		32 a 35	28 a 1
Morro do Chapéu do Piauí	32 a 7	32 a 7	31 a 8
Murici dos Portelas	34 a 5	33 a 6	32 a 7
Nazaré do Piauí		31 a 35	30 a 2
Nossa Senhora de Nazaré	31 a 4	31 a 5	30 a 6
Nossa Senhora dos Remédios	32 a 6	31 a 7	31 a 8
Novo Oriente do Piauí		32 a 34	30 a 36
Novo Santo Antônio		32 a 2	32 a 4
Oeiras		32 a 34	30 a 36
Olho d'Água do Piauí	31 a 2	30 a 3	30 a 5
Palmeira do Piauí		30 a 36	28 a 2
Palmeirais	30 a 3	30 a 4	29 a 5
Paquetá			34 a 1
Parnaguá	28 a 33	28 a 1	28 a 4
Parnaíba	36 a 5	34 a 5	34 a 6
Passagem Franca do Piauí	30 a 3	30 a 4	30 a 4
Pau d'Arco do Piauí	31 a 3	30 a 4	30 a 5
Pavussu			31



Porto Alegre do Piauí	28 a 3	28 a 4	28 a 5
Prata do Piauí	30 a 3	30 a 3	30 a 4
Redenção do Gurguéia		28 a 35	28 a 36
Regeneração	30 a 1	30 a 3	29 a 4
Riacho Frio	31 a 32	28 a 36	28 a 1
Ribeiro Gonçalves	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Rio Grande do Piauí			31 a 35
Santa Cruz do Piauí			33 a 1
Santa Cruz dos Milagres		32 a 36	31 a 3
Santa Filomena	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Santa Luz		33 a 35	31 a 36
Santa Rosa do Piauí		32 a 34	30 a 36
Santo Antônio dos Milagres	31 a 3	30 a 3	29 a 4
São Félix do Piauí	32 a 36	31 a 3	30 a 4
São Francisco do Piauí		32 a 34	31 a 36
São Gonçalo do Gurguéia	28 a 36	28 a 1	28 a 3
São Gonçalo do Piauí	31 a 3	30 a 3	29 a 4
São João da Canabrava			33 a 35
São João da Fronteira	35 a 3	34 a 4	33 a 5
São João da Serra		32 a 1	31 a 3
São João da Varjota			33 a 1
São João do Arraial	32 a 6	31 a 7	31 a 8
São José do Divino	33 a 5	32 a 6	32 a 7
São José do Peixe			32 a 34
São Miguel da Baixa Grande	30 a 3	30 a 3	30 a 4
São Miguel do Tapuio	35 a 36	32 a 36	31 a 3
São Pedro do Piauí	30 a 3	30 a 4	29 a 5
Sebastião Barros	28 a 34	28 a 36	28 a 2
Sebastião Leal	28 a 2	28 a 3	28 a 5
Sigefredo Pacheco	35 a 1	32 a 3	32 a 4
Tanque do Piauí		31 a 36	30 a 1
Teresina	30 a 4	30 a 5	30 a 6
União	31 a 5	30 a 6	30 a 7
Uruçuí	28 a 2	28 a 3	28 a 5
Valença do Piauí		31 a 35	30 a 1
Várzea Grande		30 a 36	30 a 1
Wall Ferraz			33 a 1

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Agricolândia	30 a 2	29 a 3	29 a 3
Água Branca	30 a 2	29 a 2	29 a 3
Alto Longá	32 a 2	30 a 3	30 a 4
Altos	30 a 2	30 a 3	29 a 4
Alvorada do Gurguéia		31 a 34	30 a 35
Amarante	29 a 2	29 a 3	28 a 4
Angical do Piauí	30 a 2	29 a 3	28 a 3
Antônio Almeida	28 a 1	28 a 2	28 a 3
Aroazes			31 a 1
Arraial		31 a 35	30 a 1
Assunção do Piauí			34 a 36
Avelino Lopes		28 a 35	28 a 36
Baixa Grande do Ribeiro	28 a 2	28 a 2	28 a 3
Barra d'Alcântara		31 a 33	30 a 36
Barras	32 a 5	30 a 6	30 a 7
Barreiras do Piauí	28 a 35	28 a 36	28 a 2
Barro Duro	30 a 1	29 a 2	29 a 3
Batalha	32 a 4	31 a 5	31 a 6
Benedictinos	30 a 2	29 a 4	29 a 4
Bertolínia		29 a 35	28 a 1
Boa Hora	33 a 2	32 a 4	31 a 5
Bom Jesus		28 a 34	28 a 36
Bom Princípio do Piauí	1 a 2	34 a 4	34 a 4
Boqueirão do Piauí	32 a 1	31 a 4	30 a 5
Brasileira	34 a 36	33 a 3	32 a 4
Burití dos Lopes	34 a 4	34 a 5	33 a 6
Burití dos Montes			34 a 1
Cabeceiras do Piauí	32 a 4	30 a 5	30 a 6
Cajazeiras do Piauí		32 a 34	30 a 36
Cajueiro da Praia	35 a 2	34 a 4	34 a 4
Campo Largo do Piauí	32 a 5	31 a 6	30 a 7
Campo Maior	32 a 2	30 a 4	30 a 5
Canavieira	30 a 1	28 a 1	28 a 3
Canto do Buriti			32 a 34
Capitão de Campos	34 a 36	33 a 2	32 a 4
Caraubas do Piauí	34 a 3	32 a 4	31 a 6
Castelo do Piauí		35 a 1	32 a 2
Caxingó	34 a 3	33 a 5	32 a 6
Cocal	35 a 2	34 a 4	34 a 5
Cocal de Telha	34 a 36	32 a 3	31 a 4
Cocal dos Alves	35 a 2	34 a 4	33 a 5
Coívaras	32 a 2	30 a 3	30 a 4
Colônia do Gurguéia			31 a 34
Colônia do Piauí			32 a 34
Corrente	28 a 35	28 a 36	28 a 2
Cristalândia do Piauí	28 a 34	28 a 36	28 a 1
Cristino Castro			31 a 34
Curimatá		28 a 35	28 a 35
Currais		30 a 34	28 a 36
Curralinhos	30 a 2	29 a 3	29 a 4
Demerval Lobão	30 a 2	30 a 3	29 a 4
Domingos Mourão		34 a 36	33 a 3
Elesbão Veloso	32 a 34	30 a 1	30 a 2
Eliseu Martins			30 a 34
Esperantina	32 a 4	31 a 6	31 a 7
Floriano	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Francinópolis		31 a 35	30 a 36
Francisco Ayres		30 a 1	29 a 2
Gilbués	28 a 35	28 a 36	28 a 2
Guadalupe	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Guaribas			31 a 34
Hugo Napoleão	30 a 1	29 a 2	29 a 3
Ilha Grande		34 a 4	34 a 5
Inhuma			31 a 34
Ipiranga do Piauí			32 a 33

Itaueira		28 a 34	28 a 36
Jardim do Mulato	30 a 1	29 a 2	29 a 3
Jatobá do Piauí	33 a 36	31 a 2	31 a 4
Jerumenha	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Joaquim Pires	32 a 5	31 a 6	31 a 7
Joca Marques	32 a 5	31 a 6	31 a 7
José de Freitas	32 a 3	30 a 4	30 a 4
Juazeiro do Piauí		34 a 36	32 a 2
Júlio Borges		28 a 35	28 a 1
Lagoa Alegre	32 a 4	30 a 5	30 a 6
Lagoa de São Francisco		33 a 36	33 a 3
Lagoa do Piauí	30 a 2	29 a 3	29 a 4
Lagoa do Sítio			31 a 35
Lagoinha do Piauí	30 a 1	29 a 2	29 a 3
Landri Sales	28 a 1	28 a 3	28 a 4
Luís Correia	36 a 2	34 a 4	34 a 4
Luzilândia	32 a 5	31 a 6	31 a 7
Madeiro	32 a 5	31 a 7	31 a 7
Manoel Emídio		31 a 34	30 a 36
Marcos Parente	28 a 1	28 a 3	28 a 4
Matias Olímpio	32 a 5	31 a 7	30 a 7
Miguel Alves	30 a 5	30 a 6	30 a 7
Miguel Leão	30 a 2	29 a 3	29 a 4
Milton Brandão		33 a 36	32 a 3
Monsenhor Gil	30 a 2	29 a 3	29 a 4
Monte Alegre do Piauí		28 a 35	28 a 36
Morro Cabeça no Tempo			28 a 36
Morro do Chapéu do Piauí	32 a 5	31 a 6	31 a 7
Murici dos Portelas	33 a 4	32 a 5	32 a 6
Nazaré do Piauí		32 a 34	30 a 36
Nossa Senhora de Nazaré	32 a 1	30 a 4	30 a 5
Nossa Senhora dos Remédios	32 a 5	31 a 6	30 a 7
Novo Oriente do Piauí			31 a 35
Novo Santo Antônio		32 a 1	31 a 2
Oeiras		32 a 33	30 a 35
Olho d'Água do Piauí	30 a 1	29 a 2	29 a 3
Palmeira do Piauí		31 a 34	28 a 36
Palmeirais	29 a 2	29 a 3	28 a 4
Parnaçuá	28 a 34	28 a 36	28 a 2
Parnaíba	1 a 2	34 a 4	34 a 5
Passagem Franca do Piauí	30 a 2	29 a 3	29 a 3
Pau d'Arco do Piauí	30 a 2	30 a 3	29 a 4
Pavussu			30 a 34
Pedro II		33 a 36	33 a 3
Pimenteiras			33 a 35
Piracurca	34 a 3	33 a 4	32 a 5
Piripiri	35 a 36	33 a 3	32 a 4
Porto	32 a 5	30 a 6	30 a 7
Porto Alegre do Piauí	28 a 2	28 a 3	28 a 4
Prata do Piauí	31 a 2	29 a 3	29 a 3
Redenção do Gurguéia		28 a 36	28 a 36
Regeneração	30 a 36	29 a 2	29 a 3
Riacho Frio		28 a 35	28 a 36
Ribeiro Gonçalves	28 a 2	28 a 2	28 a 3
Santa Cruz do Piauí			36 a 1
Santa Cruz dos Milagres			30 a 2
Santa Filomena	28 a 2	28 a 2	28 a 3
Santa Luz			30 a 35
Santa Rosa do Piauí			31 a 35
Santo Antônio dos Milagres	30 a 2	29 a 3	29 a 3
São Félix do Piauí		30 a 1	30 a 3
São Francisco do Piauí			30 a 35
São Gonçalo do Gurguéia	28 a 35	28 a 36	28 a 2
São Gonçalo do Piauí	30 a 2	29 a 2	29 a 3
São João da Fronteira	35 a 36	34 a 3	33 a 4
São João da Serra			31 a 1
São João da Varjota			32 a 33
São João do Arraial	32 a 5	31 a 6	31 a 7
São José do Divino	33 a 3	31 a 5	31 a 6
São José do Peixe			32 a 33
São Miguel da Baixa Grande	31 a 2	29 a 3	29 a 3
São Miguel do Tapuio			31 a 36
São Pedro do Piauí	30 a 2	29 a 3	29 a 3
Sebastião Barros	28 a 33	28 a 36	28 a 1
Sebastião Leal	28 a 1	28 a 2	28 a 4
Sigefredo Pacheco		32 a 1	31 a 3
Tanque do Piauí		31 a 34	30 a 36
Teresina	30 a 3	29 a 4	29 a 5
União	30 a 4	30 a 5	30 a 6
Uruçuí	28 a 2	28 a 2	28 a 3
Valença do Piauí		30 a 34	30 a 36
Várzea Grande		31 a 35	30 a 36

PORTARIA Nº 157, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011 e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de girassol no Estado do Paraná, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O girassol (*Helianthus annuus* L.) apresenta ampla capacidade de adaptação a diversos ambientes, podendo ser cultivado em climas temperados, subtropicais e tropicais, sendo pouco influenciado pelas variações de latitude e altitude.

Apresenta capacidade de tolerar temperaturas baixas (5 a 8 °C) durante a germinação, emergência e em estádios iniciais de desenvolvimento. No entanto, temperaturas baixas aumentam o ciclo da cultura, atrasando a floração e a maturação. Quando ocorrem após o início da floração, pode afetar significativamente o rendimento. Em condições de baixa disponibilidade hídrica temperaturas altas são prejudiciais à planta. Baixas temperaturas e alta umidade nos capítulos podem favorecer a ocorrência de doenças fúngicas.

O girassol caracteriza-se por apresentar uma boa tolerância ao estresse hídrico. Deficiência hídrica no período entre o início da formação do capítulo ao começo do florescimento afeta o rendimento de grãos. No período de formação e enchimento de aqênios deficiência hídrica afeta mais o ter de óleo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio para o cultivo do Girassol com baixo risco climático no Estado do Paraná.

Para essa identificação, foi realizado o balanço hídrico da cultura para períodos decendiais de semeadura, considerando-se as seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados nas 191 estações pluviométricas disponíveis no Estado e no entorno;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 29 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) Grupos de cultivares considerados (adotando-se o número médio de dias da emergência à maturação fisiológica = n): Grupo I (n < 110 dias), Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias) e Grupo III (n >120 dias);

d) Fases fonológicas consideradas: germinação/emergência; crescimento/desenvolvimento; floração/enchimento de aqênios e maturação fisiológica;

e) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais, obtidos através de consulta a bibliografia específica reconhecida pela comunidade científica;

f) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 50 mm e 75 mm, respectivamente; e

f) Deficiência hídrica anual: realizadas simulações para períodos decendiais de plantio.

Os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água (ISNA) foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica da estação pluviométrica considerada.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados, e temperatura média do ar maior do que 20° C em, no mínimo, 7 dias, ao longo da fase de floração/ e enchimento de aqênios.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de girassol no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado do Paraná foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIENCES: DAS735, MG2 e NTC99.

EMBRAPA: Embrapa 122, BRS 321, BRS 323 e BRS 324.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: Helio 250, Helio 253, Helio 358 e Helio 360.

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC Iarama.

GRUPO II

ATLÂNTICA SEMENTES LTDA: Aguará 3, Aguará 4, Aguará 6, Charrua, Olisun 3, Olisun 5, VDH 485 e VDH 487.

BR GENÉTICA LTDA: Igrasol 827 e Igrasol 830.

DOW AGROSCIENCES: M734, NTO3.0.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: ATOMIC, Helio 251, Helio 861 e Helio 863.

NIDERA SEMENTES: PARAISO 102CL, PARAISO 22, PARAISO 24 e PARAISO 33.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 034A e Syn 039A.

GRUPO III

DSMM/CATI: CATISSOL 01, MULTISSL e NUTRIS-SOL.



NIDERA SEMENTES: PARAISO 20.
SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 042 e Syn 045.
Notas:
1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.
2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).
5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DOS GRUPOS I E II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOSTIPO 3
Abatiá	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Agudos do Sul	22 a 29	22 a 29
Almirante Tamandaré	22 a 29	22 a 29
Altamira do Paraná	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Alto Paraíso	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Alto Paraná	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Alto Piquiri	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Altônia	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Alvorada do Sul	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Amaporã	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Ampére	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Anahy	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Andirá	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Ângulo	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Antônio Olinto	22 a 29	22 a 29
Apucarana	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Arapongas	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Arapoti	22 a 29 + 1 a 7	22 a 29 + 1 a 7
Arapuã	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Arauna	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Araucária	22 a 29	22 a 29
Ariranha do Ivaí	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Assaí	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Assis Chateaubriand	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Astorga	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Atalaia	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Balsa Nova	22 a 29	22 a 29
Bandeirantes	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Barbosa Ferraz	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Barra do Jacaré	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Barração	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Bela Vista da Caroba	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Bela Vista do Paraíso	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Bituruna	23 a 29	23 a 29
Boa Esperança	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Boa Esperança do Iguaçu	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Boa Ventura de São Roque	22 a 29	22 a 29
Boa Vista da Aparecida	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Bocaiúva do Sul	22 a 29	22 a 29
Bom Jesus do Sul	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Bom Sucesso	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Bom Sucesso do Sul	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Borrazópolis	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Braganey	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Brasilândia do Sul	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Cafeara	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Cafelândia	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Cafezal do Sul	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Califórnia	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Cambará	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Cambé	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Cambira	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Campina da Lagoa	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Campina do Simão	22 a 29	22 a 29
Campina Grande do Sul	22 a 29	22 a 29
Campo Bonito	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Campo do Tenente	22 a 29	22 a 29
Campo Largo	22 a 29	22 a 29
Campo Magro	22 a 29	22 a 29
Campo Mourão	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Cândido de Abreu	22 a 29	22 a 29
Candói	22 a 29	22 a 29
Cantagalo	22 a 29	22 a 29
Capãoema	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Capitão Leonidas Marques	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Carambeí	22 a 29	22 a 29
Carlópolis	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Cascavel	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Castro	22 a 29	22 a 29
Catanduvas	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Centenário do Sul	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Céu Azul	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Chopinzinho	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Cianorte	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Cidade Gaúcha	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Clelândia	23 a 29	23 a 29
Colombo	22 a 29	22 a 29
Colorado	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Congonhinhas	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Conselheiro Mairinck	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Contenda	22 a 29	22 a 29
Corbélia	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Cornélio Procopio	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Coronel Domingos Soares	23 a 29	23 a 29
Coronel Vivida	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Corumbataí do Sul	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Cruz Machado	23 a 29	23 a 29
Cruzeiro do Iguaçu	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Cruzeiro do Oeste	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Cruzeiro do Sul	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Cruzmaltina	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Curituba	22 a 29	22 a 29

Curiúva	22 a 29 + 1 a 7	22 a 29 + 1 a 7
Diamante d'Oeste	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Diamante do Norte	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Diamante do Sul	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Dois Vizinhos	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Douradina	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Doutor Camargo	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Enéas Marques	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Engenheiro Beltrão	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Entre Rios do Oeste	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Esperança Nova	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Espigão Alto do Iguaçu	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Farol	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Faxinal	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Fazenda Rio Grande	22 a 29	22 a 29
Fênix	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Fernandes Pinheiro	22 a 29	22 a 29
Figueira	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Flor da Serra do Sul	22 a 29	22 a 29
Floraí	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Floresta	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Florestópolis	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Flórida	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Formosa do Oeste	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Foz do Iguaçu	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Foz do Jordão	22 a 29	22 a 29
Francisco Alves	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Francisco Beltrão	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
General Carneiro	23 a 29	23 a 29
Godoy Moreira	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Goioerê	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Goioxim	22 a 29	22 a 29
Grandes Rios	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Guaira	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Guairacá	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Guamiranga	22 a 29	22 a 29
Guapirama	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Guaporema	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Guaraci	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Guaraniaçu	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Guarapuava	22 a 29	22 a 29
Honório Serpa	22 a 29	22 a 29
Ibaiti	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Ibema	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Ibiporã	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Icaraíma	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Iguaraçu	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Iguatu	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Imbaú	22 a 29	22 a 29
Imbituva	22 a 29	22 a 29
Inácio Martins	23 a 29	23 a 29
Inajá	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Indianópolis	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Ipiranga	22 a 29	22 a 29
Iporã	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Iracema do Oeste	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Iratí	22 a 29	22 a 29
Iretama	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Itaguajé	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Itaipulândia	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Itambaracá	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Itambé	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Itapejara d'Oeste	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Itaperuçu	22 a 29	22 a 29
Itaúna do Sul	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Ivaí	22 a 29	22 a 29
Ivaiporã	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Ivaté	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Ivatuba	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Jaboti	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Jacarezinho	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Jaguapitã	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Jaguariaíva	22 a 29	22 a 29
Jandaia do Sul	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Janiópolis	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Japira	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Japurá	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Jardim Alegre	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Jardim Olinda	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Jataizinho	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Jesuítas	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Joaquim Távora	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Jundiá do Sul	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Juranda	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Jussara	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Kaloré	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Lapa	22 a 29	22 a 29
Laranjal	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Laranjeiras do Sul	22 a 29	22 a 29
Leópolis	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Lidianópolis	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Lindoeeste	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Loanda	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Lobato	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Londrina	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Luiziana	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Lunardelli	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Lupionópolis	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Mallet	22 a 29	22 a 29
Mamboré	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Mandaguaçu	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Mandaguari	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Mandirituba	22 a 29	22 a 29
Manfrinópolis	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Mangueirinha	23 a 29	23 a 29
Manoel Ribas	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Marechal Cândido Rondon	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Maria Helena	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9

Mariálva	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Mariilândia do Sul	22 a 29 + 1 a 7	22 a 29 + 1 a 7
Marilena	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Mariluz	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Maringá	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Mariópolis	22 a 29	22 a 29
Maripá	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Marmealeiro	22 a 29	22 a 29
Marquinho	22 a 29	22 a 29
Marumbi	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Matelândia	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Mato Rico	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Mauá da Serra	22 a 29 + 1 a 7	22 a 29 + 1 a 7
Medianeira	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Mercedes	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Mirador	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Miraselva	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Missal	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Moreira Sales	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Munhoz de Melo	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Nossa Senhora das Graças	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Nova Aliança do Ivaí	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Nova América da Colina	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Nova Aurora	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Nova Cantu	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Nova Esperança	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Nova Esperança do Sudoeste	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Nova Fátima	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Nova Laranjeiras	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Nova Londrina	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Nova Olimpia	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Nova Prata do Iguaçu	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Nova Santa Bárbara	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Nova Santa Rosa	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Nova Tebas	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Novo Itacolomi	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Ortigueira	22 a 29 + 1 a 7	22 a 29 + 1 a 7
Ourizona	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Ouro Verde do Oeste	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Paçandu	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Palmas	23 a 29	23 a 29
Palmeira	22 a 29	22 a 29
Palmital	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Palotina	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Paraíso do Norte	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Paranacity	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Paranapoema	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Paranavaí	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Pato Bragado	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Pato Branco	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Paula Freitas	22 a 29	22 a 29
Paulo Frontin	22 a 29	22 a 29
Peabiru	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Perobal	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Pérola	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Pérola d'Oeste	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Piêñ	22 a 29	22 a 29
Pinhais	22 a 29	22 a 29
Pinhal de São Bento	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Pinhalão	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Pinhão	23 a 29	23 a 29
Pirai do Sul	22 a 29	22 a 29
Piraquara	22 a 29	22 a 29
Pitanga	22 a 29	22 a 29
Pitangueiras	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Planaltina do Paraná	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Planalto	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Ponta Grossa	22 a 29	22 a 29
Porecatu	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9

Salto do Lontra	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Santa Amélia	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Santa Cecília do Pavão	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Santa Cruz de Monte Castelo	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Santa Fé	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Santa Helena	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Santa Inês	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Santa Isabel do Ivaí	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Santa Izabel do Oeste	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Santa Lúcia	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Santa Maria do Oeste	22 a 29	22 a 29
Santa Mariana	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Santa Mônica	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Santa Tereza do Oeste	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Santa Terezinha de Itaipu	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Santana do Itararé	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Santo Antônio da Platina	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Santo Antônio do Caiuá	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Santo Antônio do Paraíso	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Santo Antônio do Sudoeste	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Santo Inácio	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
São Carlos do Ivaí	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
São Jerônimo da Serra	22 a 29 + 1 a 7	22 a 29 + 1 a 7
São João	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
São João do Caiuá	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
São João do Ivaí	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
São João do Triunfo	22 a 29	22 a 29
São Jorge d'Oeste	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
São Jorge do Ivaí	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
São Jorge do Patrocínio	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
São José da Boa Vista	22 a 29 + 1 a 7	22 a 29 + 1 a 7
São José das Palmeiras	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
São José dos Pinhais	22 a 29	22 a 29
São Manoel do Paraná	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
São Mateus do Sul	22 a 29	22 a 29
São Miguel do Iguaçu	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
São Pedro do Iguaçu	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
São Pedro do Ivaí	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
São Pedro do Paraná	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
São Sebastião da Amoreira	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
São Tomé	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Sapopema	22 a 29 + 1 a 7	22 a 29 + 1 a 7
Sarandi	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Saudade do Iguaçu	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Sengés	22 a 29	22 a 29
Serranópolis do Iguaçu	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Sertaneja	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Sertanópolis	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Siqueira Campos	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Sulina	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Tamarana	22 a 29 + 1 a 7	22 a 29 + 1 a 7
Tamboara	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Tapejara	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Tapira	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Teixeira Soares	22 a 29	22 a 29
Telêmaco Borba	22 a 29	22 a 29
Terra Boa	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Terra Rica	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Terra Roxa	24 a 29 + 1 a 9	24 a 29 + 1 a 9
Tibagi	22 a 29	22 a 29
Tijucas do Sul	22 a 29	22 a 29
Toledo	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Tomazina	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Três Barras do Paraná	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Tunas do Paraná	22 a 29	22 a 29
Tuneiras do Oeste	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Tupãssi	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Turvo	22 a 29	22 a 29
Ubiratã	24 a 29 + 1 a 7	24 a 29 + 1 a 7
Umuarama	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
União da Vitória	23 a 29	23 a 29
Uniflor	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9
Uraí	25 a 29 + 1 a 9	25 a 29 + 1 a 9
Ventania	22 a 29	22 a 29
Vera Cruz do Oeste	24 a 29 + 1 a 3	24 a 29 + 1 a 3
Verê	22 a 29 + 1 a 3	22 a 29 + 1 a 3
Virmond	22 a 29	22 a 29
Vitorino	22 a 29	22 a 29
Wenceslau Braz	25 a 29 + 1 a 7	25 a 29 + 1 a 7
Xambê	27 a 29 + 1 a 9	27 a 29 + 1 a 9

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOSTIPO 3
Abatiá	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Agudos do Sul	23 a 29	23 a 29
Almirante Tamandaré	23 a 29	23 a 29
Altamira do Paraná	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Alto Paraíso	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Alto Paraná	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Alto Piquiri	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Altônia	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Alvorada do Sul	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Amaporã	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Ampére	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Anahy	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Andirá	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Ângulo	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Antônio Olinto	23 a 29	23 a 29
Apucarana	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Arapongas	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Arapoti	23 a 29 + 1 a 6	23 a 29 + 1 a 6
Arapuã	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Araruna	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Araucária	23 a 29	23 a 29
Airanha do Ivaí	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3

Assaí	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Assis Chateaubriand	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Astorga	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Atalaia	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Balsa Nova	23 a 29	23 a 29
Bandeirantes	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Barbosa Ferraz	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Barra do Jacaré	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Barracão	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Bela Vista da Caroba	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Bela Vista do Paraíso	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Bituruna	24 a 29	24 a 29
Boa Esperança	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Boa Esperança do Iguaçu	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Boa Ventura de São Roque	23 a 29	23 a 29
Boa Vista da Aparecida	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Bocaiúva do Sul	23 a 29	23 a 29
Bom Jesus do Sul	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Bom Sucesso	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Bom Sucesso do Sul	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Borrazópolis	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Braganey	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Brasilândia do Sul	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Cafeara	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Cafelândia	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Cafezal do Sul	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Califórnia	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Cambará	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Cambé	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Cambira	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Campina da Lagoa	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Campina do Simão	23 a 29	23 a 29
Campina Grande do Sul	23 a 29	23 a 29
Campo Bonito	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Campo do Tenente	23 a 29	23 a 29
Campo Largo	23 a 29	23 a 29
Campo Magro	23 a 29	23 a 29
Campo Mourão	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Cândido de Abreu	23 a 29	23 a 29
Candói	23 a 29	23 a 29
Cantagalo	23 a 29	23 a 29
Capanema	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Capitão Leônidas Marques	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Carambei	23 a 29	23 a 29
Carlópolis	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Cascavel	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Castro	23 a 29	23 a 29
Catanduvas	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Centenário do Sul	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Céu Azul	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Chopinzinho	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Cianorte	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Cidade Gaúcha	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Clevalândia	24 a 29	24 a 29
Colombo	23 a 29	23 a 29
Colorado	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Congonhinhas	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Conselheiro Mairinck	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Contenda	23 a 29	23 a 29
Corbélia	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Cornélio Procopio	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Coronel Domingos Soares	24 a 29	24 a 29
Coronel Vivida	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Corumbatai do Sul	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Cruz Machado	24 a 29	24 a 29
Cruzeiro do Iguaçu	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Cruzeiro do Oeste	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Cruzeiro do Sul	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Cruzmaltina	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Curituba	23 a 29	23 a 29
Curiúva	23 a 29 + 1 a 6	23 a 29 + 1 a 6
Diamante d'Oeste	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Diamante do Norte	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Diamante do Sul	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Dois Vizinhos	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Douradina	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Doutor Camargo	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Enéas Marques	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Engenheiro Beltrão	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Entre Rios do Oeste	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Esperança Nova	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Espigão Alto do Iguaçu	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Farol	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Faxinal	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Fazenda Rio Grande	23 a 29	23 a 29
Fênix	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Fernandes Pinheiro	23 a 29	23 a 29
Figueira	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Flor da Serra do Sul	23 a 29	23 a 29
Floraí	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Floresta	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Florestópolis	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Flórida	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Formosa do Oeste	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Foz do Iguaçu	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Foz do Jordão	23 a 29	23 a 29
Francisco Alves	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Francisco Beltrão	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
General Carneiro	24 a 29	24 a 29
Godoy Moreira	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Goioerê	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Goioxim	23 a 29	23 a 29
Grandes Rios	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Guaira	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Guairaçá	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Guamiranga	23 a 29	23 a 29
Guapirama	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Guaporema	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8

Guaraci	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Guaraniçá	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Guarapuava	23 a 29	23 a 29
Honório Serpa	23 a 29	23 a 29
Ibaiti	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Ibema	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Ibiporã	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Icaraima	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Iguaraçu	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Iguatu	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Imbaú	23 a 29	23 a 29
Imbituva	23 a 29	23 a 29
Inácio Martins	24 a 29	24 a 29
Inajá	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Indianópolis	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Ipiranga	23 a 29	23 a 29
Iporã	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Iracema do Oeste	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Irati	23 a 29	23 a 29
Iretama	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Itaguajé	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Itaipulândia	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Itambaracá	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Itambé	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Itapejara d'Oeste	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Itaperuçu	23 a 29	23 a 29
Itaúna do Sul	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Ivaí	23 a 29	23 a 29
Ivaiporã	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Ivaté	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Ivatuba	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Jaboti	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Jacarezinho	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Jaguapitã	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Jaguariaíva	23 a 29	23 a 29
Jandaia do Sul	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Janiópolis	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Japira	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Japurá	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Jardim Alegre	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Jardim Olinda	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Jataizinho	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Jesuítas	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Joaquim Távora	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Jundiá do Sul	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Juranda	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Jussara	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Kaloré	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Lapa	23 a 29	23 a 29
Laranjal	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Laranjeiras do Sul	23 a 29	23 a 29
Leópolis	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Lidianópolis	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Lindoeste	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Loanda	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Lobato	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Londrina	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Luiziana	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Lunardelli	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Lupionópolis	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Mallet	23 a 29	23 a 29
Mamborê	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Mandaguacu	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Mandaguari	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Mandirituba	23 a 29	23 a 29
Manfrinópolis	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Mangueirinha	24 a 29	24 a 29
Manoel Ribas	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Marechal Cândido Rondon	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Maria Helena	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Mariálva	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
MariLândia do Sul	23 a 29 + 1 a 6	23 a 29 + 1 a 6
Marilena	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Mariluz	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Maringá	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Mariópolis	23 a 29	23 a 29
Maripá	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Marmeleiro	23 a 29	23 a 29
Marquinho	23 a 29	23 a 29
Marumbi	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Matelândia	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Mato Rico	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Mauá da Serra	23 a 29 + 1 a 6	23 a 29 + 1 a 6
Medianeira	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Mercedes	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Mirador	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Miraselva	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Missal	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Moreira Sales	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Munhoz de Melo	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Nossa Senhora das Graças	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Nova Aliança do Ivaí	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Nova América da Colina	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Nova Aurora	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Nova Cantu	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Nova Esperança	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Nova Esperança do Sudoeste	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Nova Fátima	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Nova Laranjeiras	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Nova Londrina	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Nova Olímpia	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Nova Prata do Iguaçu	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Nova Santa Bárbara	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Nova Santa Rosa	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Nova Tebas	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Novo Itacolomi	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Ortigueira	23 a 29 + 1 a 6	23 a 29 + 1 a 6
Ourizona	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8



Ouro Verde do Oeste	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Paigandu	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Palmas	24 a 29	24 a 29
Palmeira	23 a 29	23 a 29
Palmital	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Palotina	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Paraíso do Norte	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Paranacity	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Paranapoema	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Paranavaí	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Pato Bragado	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Pato Branco	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Paula Freitas	23 a 29	23 a 29
Paulo Frontin	23 a 29	23 a 29
Peabiru	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Perobal	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Pérola	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Pérola d'Oeste	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Piên	23 a 29	23 a 29
Pinhais	23 a 29	23 a 29
Pinhal de São Bento	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Pinhalão	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Pinhão	24 a 29	24 a 29
Pirai do Sul	23 a 29	23 a 29
Piraquara	23 a 29	23 a 29
Pitanga	23 a 29	23 a 29
Pitangueiras	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Planaltina do Paraná	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Planalto	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Ponta Grossa	23 a 29	23 a 29
Porecatu	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Porto Amazonas	23 a 29	23 a 29
Porto Barreiro	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Porto Rico	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Porto Vitória	24 a 29	24 a 29
Prado Ferreira	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Pranchita	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Presidente Castelo Branco	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Primeiro de Maio	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Prudentópolis	23 a 29	23 a 29
Quarto Centenário	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Quatiguá	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Quatro Barras	23 a 29	23 a 29
Quatro Pontes	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Queadas do Iguaçu	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Querência do Norte	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Quinta do Sol	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Quitandinha	23 a 29	23 a 29
Ramilândia	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Rancho Alegre	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Rancho Alegre d'Oeste	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Realeza	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Rebouças	23 a 29	23 a 29
Renascença	23 a 29	23 a 29
Reserva	23 a 29	23 a 29
Reserva do Iguaçu	23 a 29	23 a 29
Ribeirão Claro	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Ribeirão do Pinhal	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Rio Azul	23 a 29	23 a 29
Rio Bom	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Rio Bonito do Iguaçu	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Rio Branco do Ivaí	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Rio Negro	23 a 29	23 a 29
Rolândia	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Roncador	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Rondon	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Rosário do Ivaí	23 a 29 + 1 a 6	23 a 29 + 1 a 6
Sabáudia	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Salgado Filho	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Salto do Itararé	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Salto do Lontra	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Santa Amélia	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Santa Cecília do Pavão	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Santa Cruz de Monte Castelo	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Santa Fé	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Santa Helena	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Santa Inês	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Santa Isabel do Ivaí	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Santa Isabel do Oeste	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Santa Lúcia	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Santa Maria do Oeste	23 a 29	23 a 29
Santa Mariana	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Santa Mônica	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Santa Tereza do Oeste	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Santa Terezinha de Itaipu	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Santana do Itararé	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Santo Antônio da Platina	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Santo Antônio do Caiuá	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Santo Antônio do Paraíso	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Santo Antônio do Sudoeste	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Santo Inácio	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
São Carlos do Ivaí	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
São Jerônimo da Serra	23 a 29 + 1 a 6	23 a 29 + 1 a 6
São João	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
São João do Caiuá	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
São João do Ivaí	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
São João do Triunfo	23 a 29	23 a 29
São Jorge d'Oeste	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
São Jorge do Ivaí	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
São Jorge do Patrocínio	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
São José da Boa Vista	23 a 29 + 1 a 6	23 a 29 + 1 a 6
São José das Palmeiras	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
São José dos Pinhais	23 a 29	23 a 29
São Manoel do Paraná	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
São Mateus do Sul	23 a 29	23 a 29
São Miguel do Iguaçu	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
São Pedro do Iguaçu	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
São Pedro do Ivaí	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8

São Pedro do Paraná	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
São Sebastião da Amoreira	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
São Tomé	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Sapopema	23 a 29 + 1 a 6	23 a 29 + 1 a 6
Sarandi	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Saudade do Iguaçu	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Sengés	23 a 29	23 a 29
Serranópolis do Iguaçu	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Sertaneja	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Sertãoópolis	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Siqueira Campos	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Sulina	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Tamarana	23 a 29 + 1 a 6	23 a 29 + 1 a 6
Tamboara	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Tapejara	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Tapira	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Teixeira Soares	23 a 29	23 a 29
Telêmaco Borba	23 a 29	23 a 29
Terra Boa	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Terra Rica	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Terra Roxa	25 a 29 + 1 a 8	25 a 29 + 1 a 8
Tibagi	23 a 29	23 a 29
Tijucas do Sul	23 a 29	23 a 29
Toledo	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Tomazina	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Três Barras do Paraná	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Tunas do Paraná	23 a 29	23 a 29
Tuneiras do Oeste	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Tupãssi	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Turvo	23 a 29	23 a 29
Ubiratã	25 a 29 + 1 a 6	25 a 29 + 1 a 6
Umuarama	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
União da Vitória	24 a 29	24 a 29
Uniflor	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8
Uraí	26 a 29 + 1 a 8	26 a 29 + 1 a 8
Ventania	23 a 29	23 a 29
Vera Cruz do Oeste	25 a 29 + 1 a 3	25 a 29 + 1 a 3
Verê	23 a 29 + 1 a 3	23 a 29 + 1 a 3
Virmond	23 a 29	23 a 29
Vitorino	23 a 29	23 a 29
Wenceslau Braz	26 a 29 + 1 a 6	26 a 29 + 1 a 6
Xambrê	27 a 29 + 1 a 8	27 a 29 + 1 a 8

PORTARIA Nº 158, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de girassol no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O girassol (*Helianthus annuus* L.) apresenta ampla capacidade de adaptação a diversos ambientes, podendo ser cultivado em climas temperados, subtropicais e tropicais, sendo pouco influenciado pelas variações de latitude e altitude.

Apresenta capacidade de tolerar temperaturas baixas (5 a 8 °C) durante a germinação, emergência e em estádios iniciais de desenvolvimento. No entanto, temperaturas baixas aumentam o ciclo da cultura, atrasando a floração e a maturação. Quando ocorrem após o início da floração, pode afetar significativamente o rendimento. Em condições de baixa disponibilidade hídrica temperaturas altas são prejudiciais à planta. Baixas temperaturas e alta umidade nos capítulos podem favorecer a ocorrência de doenças fúngicas.

O girassol caracteriza-se por apresentar uma boa tolerância ao estresse hídrico. Deficiência hídrica no período entre o início da formação do capítulo ao começo do florescimento afeta o rendimento de grãos. No período de formação e enchimento de aqüênios deficiência hídrica afeta mais o ter de óleo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio para o cultivo do Girassol com baixo risco climático no Estado do Rio Grande do Sul.

Para essa identificação, foi realizado o balanço hídrico da cultura para períodos decendiais de semeadura, considerando-se as seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados nas 250 estações pluviométricas disponíveis no Estado e no entorno;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 36 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) Grupos de cultivares considerados (adotando-se o número médio de dias da emergência à maturação fisiológica = n): Grupo I (n < 110 dias), Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias) e Grupo III (n >120 dias);

d) Fases fonológicas consideradas: germinação/emergência; crescimento/desenvolvimento; floração/enchimento de aqüênios e maturação fisiológica;

e) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais, obtidos através de consulta a bibliografia específica reconhecida pela comunidade científica;

f) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 50 mm e 75 mm, respectivamente; e

f) Deficiência hídrica anual: realizadas simulações para períodos decendiais de plantio.

Os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água (ISNA) foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica da estação pluviométrica considerada.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,55 com frequência de 80% nos anos avaliados, e temperatura média do ar maior do que 20º C em, no mínimo, 7 dias, ao longo da fase de floração/ e enchimento de aqüênios.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de girassol no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIENCES: DAS735, MG2 e NTC99.

EMBRAPA: Embrapa 122, BRS 321, BRS 323 e BRS

324.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: Helio 250.

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC Iarama.

GRUPO II

ATLÂNTICA SEMENTES LTDA: Aguará 3, Aguará 4, Aguará 6, Charrua, Olisun 3, Olisun 5, VDH 485 e VDH 487.

DOW AGROSCIENCES: M734.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: Helio 251, Helio 253,

Helio 861 e Helio 863.

NIDERA SEMENTES: PARAISO 102CL, PARAISO 22,

PARAISO 24 e PARAISO 33.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 034A e Syn 039A.

GRUPO III

DSMM/CATI: CATISSOL 01, MULTISSOL e NUTRIS-

SOL.

NIDERA SEMENTES: PARAISO 20.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 042 e Syn 045.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE PLANTIO PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá		34 a 3	24 a 27 + 32 a 3
Água Santa	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Agudo	23 a 24 + 31 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Ajuricaba	21 a 24 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Alecrim	21 a 25 + 29 a 5	21 a 5	21 a 5
Alegrete	1 a 3	23 a 24 + 33 a 4	23 a 27 + 32 a 4
Alegria	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Almirante Tamandaré do Sul	23 a 24 + 26 a 28 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Alpestre	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Alto Alegre	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Alto Feliz	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Alvorada	22 a 24 + 33 a 34 + 36 a 5	22 a 27 + 31 a 5	22 a 5
Amaral Ferrador	32 a 4	23 a 26 + 31 a 4	23 a 4

Ametista do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
André da Rocha	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Anta Gorda	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Antônio Prado	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Arambaré	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 32 a 4	23 a 4
Araricá	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Aratiba	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Arroio do Meio	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Arroio do Padre	32 a 4	23 a 28 + 32 a 4	22 a 5
Arroio do Sal	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Arroio do Tigre	23 a 24 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Arroio dos Ratos	22 a 24 + 32 a 5	22 a 27 + 32 a 5	22 a 5
Arroio Grande	36 a 2	32 a 3	27 a 3
Arvorezinha	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Augusto Pestana	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 30 a 5	21 a 5
Áurea	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Bagé		34 a 3	24 a 27 + 32 a 3
Balneário Pinhal	23 a 24 + 33 a 4	23 a 28 + 32 a 4	23 a 4
Barão	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Barão de Cotegipe	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Barão do Triunfo	22 a 24 + 32 a 5	22 a 28 + 32 a 5	22 a 5
Barra do Guarita	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Barra do Quaraí		33 a 3	33 a 4
Barra do Ribeiro	22 a 24 + 32 a 34 + 36 a 5	22 a 27 + 32 a 5	22 a 5
Barra do Rio Azul	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Barra Funda	23 a 24 + 26 a 28 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Barracão	29 a 3	25 a 3	25 a 3
Barros Cassal	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Benjamin Constant do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Bento Gonçalves	27 a 3	25 a 3	25 a 3
Boa Vista das Missões	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Boa Vista do Buricá	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Boa Vista do Cadeado	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 30 a 5	21 a 5
Boa Vista do Incra	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 30 a 4	23 a 4
Boa Vista do Sul	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Bom Jesus	33 a 2	33 a 2	33 a 2
Bom Princípio	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Bom Progresso	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Bom Retiro do Sul	22 a 24 + 32 a 5	22 a 5	22 a 5
Boqueirão do Leão	23 a 25 + 27 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Bossoroca	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 32 a 5	21 a 5
Bozano	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 30 a 5	21 a 5
Braga	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Brochier	22 a 24 + 32 a 5	22 a 5	22 a 5
Butiá	22 a 24 + 32 a 5	22 a 24 + 27 + 32 a 5	22 a 5
Caçapava do Sul	23 a 24 + 36 a 4	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4
Cacequi	36 a 3	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 31 a 4
Cachoeira do Sul	23 + 32 a 33 + 36 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Cachoeirinha	22 a 24 + 31 a 34 + 36 a 5	22 a 27 + 31 a 5	22 a 5
Cacique Doble	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Caibaté	21 a 24 + 31 a 5	21 a 27 + 31 a 5	21 a 5
Caíçara	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Camagüã	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 31 a 4	23 a 4
Camargo	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Cambará do Sul	33 a 2	33 a 2	33 a 2
Campestre da Serra	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Campina das Missões	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 31 a 5	21 a 5
Campinas do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Campo Bom	22 a 24 + 27 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Campo Novo	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Campos Borges	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 30 a 4	23 a 4
Candelária	23 a 24 + 31 a 4	23 a 24 + 27 + 31 a 4	23 a 4
Cândido Godói	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Candiota		34 a 3	24 a 27 + 32 a 3
Canela	29 a 3	29 a 3	28 a 3
Canguçu	32 a 4	24 a 28 + 32 a 4	23 a 4
Canoas	22 a 24 + 31 a 34 + 36 a 5	22 a 27 + 31 a 5	22 a 5
Canudos do Vale	23 a 25 + 27 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Capão Bonito do Sul	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Capão da Canoa	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Capão do Cipó	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 31 a 5	21 a 5
Capão do Leão	32 a 4	23 a 28 + 32 a 4	23 a 4
Capela de Santana	22 a 24 + 1 a 5	22 a 5	22 a 5
Capitão	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Capivari do Sul	23 a 24 + 33 a 4	23 a 28 + 32 a 4	23 a 4
Caraá	23 a 4	22 a 5	22 a 5
Carazinho	23 a 24 + 26 a 28 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Carlos Barbosa	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Carlos Gomes	25 a 4	23 a 4	23 a 4
Casca	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Caseiros	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Catuípe	21 a 24 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Caxias do Sul	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Centenário	25 a 4	23 a 4	23 a 4
Cerrito	32 a 4	23 a 28 + 32 a 4	23 a 4
Cerro Branco	23 a 24 + 31 a 4	23 a 24 + 27 + 31 a 4	23 a 4
Cerro Grande	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Cerro Grande do Sul	23 a 24 + 32 a 4	23 a 28 + 32 a 4	23 a 4
Cerro Largo	21 a 24 + 31 a 5	21 a 27 + 31 a 5	21 a 5
Chapada	23 a 24 + 26 a 28 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Charqueadas	22 a 24 + 1 a 5	22 a 27 + 32 a 5	22 a 5
Charrua	25 a 3	23 a 4	23 a 4
Chiapeta	21 a 24 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Chuí	36 a 2	32 a 2	27 + 32 a 3
Chuvisca	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 31 a 4	23 a 4
Cidreira	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ciriaco	25 a 3	25 a 3	25 a 3

Colinas	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Colorado	23 a 24 + 26 a 28 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Condor	21 a 24 + 32 a 4	21 a 4	21 a 4
Constantina	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Coqueiro Baixo	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Coqueiros do Sul	23 a 24 + 26 a 28 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Coronel Barros	21 a 24 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Coronel Bicaco	21 a 24 + 26 a 28 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Coronel Pilar	24 a 4	23 a 4	23 a 4
Cotiporã	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Coxilha	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Crissiumal	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Cristal	23 a 24 + 32 a 4	23 a 28 + 31 a 4	23 a 4
Cristal do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Cruz Alta	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 30 a 4	23 a 4
Cruzaltense	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Cruzeiro do Sul	22 a 25 + 29 a 5	22 a 5	22 a 5
David Canabarro	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Derrubadas	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Dezesseis de Novembro	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 32 a 5	21 a 5
Dilermando de Aguiar	36 a 4	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4
Dois Irmãos	23 a 24 + 27 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Dois Irmãos das Missões	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Dois Lajeados	25 a 4	23 a 4	23 a 4
Dom Feliciano	32 a 4	23 a 26 + 31 a 4	23 a 4
Dom Pedrito		34 a 3	24 a 29 + 33 a 3
Dom Pedro de Alcântara	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Dona Francisca	23 a 24 + 31 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Doutor Maurício Cardoso	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Doutor Ricardo	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Eldorado do Sul	22 a 24 + 1 a 5	22 a 27 + 32 a 5	22 a 5
Encantado	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Encruzilhada do Sul	32 a 33 + 36 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Engenho Velho	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Entre Rios do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Entre-Ijuís	21 a 24 + 26 a 28 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Erebango	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Erechim	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ernestina	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Erval Grande	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Erval Seco	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Esmeralda	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Esperança do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Espumoso	23 a 24 + 29 a 30 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Estação	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Estância Velha	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Esteio	22 a 24 + 31 a 34 + 36 a 5	22 a 5	22 a 5
Estrela	23 a 24 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Estrela Velha	23 a 24 + 29 a 30 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Eugênio de Castro	21 a 24 + 26 a 28 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Fagundes Varela	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Farroupilha	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Faxinal do Soturno	23 a 24 + 32 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Faxinalzinho	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Fazenda Vilanova	22 a 24 + 32 a 5	22 a 5	22 a 5
Feliz	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Flores da Cunha	28 a 3	26 a 3	26 a 3
Floriano Peixoto	25 a 4	23 a 4	23 a 4
Fontoura Xavier	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Formigueiro	23 a 24 + 35 a 4	23 a 24 + 33 a 4	23 a 4
Forquethina	23 a 25 + 27 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Fortaleza dos Valos	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 30 a 4	23 a 4
Frederico Westphalen	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Garibaldi	27 a 3	24 a 3	24 a 3
Garruchos	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 32 a 5	21 a 5
Gaurama	23 a 28 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
General Câmara	22 a 24 + 33 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Gentil	25 a 3	25 a 3	24 a 3
Getúlio Vargas	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Giruí	21 a 24 + 26 a 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Glorinha	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Gramado	29 a 3	29 a 3	27 a 3
Gramado dos Loureiros	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Gramado Xavier	23 a 25 + 27 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Gravataí	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Guabiju	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Guaíba	22 a 24 + 1 a 5	22 a 27 + 32 a 5	22 a 5
Guaporé	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Guarani das Missões	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Harmonia	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Herval	36 a 2	33 a 3	27 + 32 a 3
Herveiras	23 a 25 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Horizontina	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Hulha Negra		34 a 3	24 a 27 + 32 a 3
Humaitá	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Ibarama	23 a 24 + 31 a 4	23 a 27 + 31 a 4	23 a 4
Ibiaçá	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Ibiraiaras	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Ibirapuitã	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ibirubá	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 30 a 4	23 a 4
Igrejinha	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ijuí	21 a 24 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Ilópolis	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Imbé	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Imigrante	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Independência	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Inhacorá	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Ipê	25 a 3	25 a 3	25 a 3

Ipiranga do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Iraí	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Itaara	23 a 24 + 32 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Itacurubi	21 a 22 + 32 a 5	21 a 24 + 27 + 32 a 5	21 a 28 + 31 a 5
Itapuca	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Itaqui	21 a 22 + 34 a 5	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 32 a 5
Itati	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Itatiba do Sul	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Ivorá	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 31 a 4	23 a 4
Ivoti	23 a 24 + 27 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Jaboticaba	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Jacuzinho	23 a 24 + 29 a 30 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Jacutinga	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Jaguaraí	36 a 2	33 a 2	27 + 32 a 3
Jaguari	32 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 28 + 31 a 4
Jaquirana	33 a 2	33 a 2	33 a 2
Jari	23 + 32 a 4	23 a 27 + 31 a 4	23 a 4
Jóia	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 30 a 5	21 a 5
Júlio de Castilhos	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 31 a 4	23 a 4
Lagoa Bonita do Sul	23 a 24 + 31 a 4	23 a 27 + 31 a 4	23 a 4
Lagoa dos Três Cantos	23 a 24 + 26 a 28 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Lagoa Vermelha	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Lagoão	23 a 25 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Lajeado	23 a 25 + 27 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Lajeado do Bugre	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Lavras do Sul	1 a 3	23 a 24 + 34 a 4	23 a 4
Liberato Salzano	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Lindolfo Collor	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Linha Nova	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Maçambará	21 a 22 + 33 a 5	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 32 a 5
Machadinho	32 a 4	23 a 4	23 a 4
Mampituba	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Manoel Viana	32 a 4	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 31 a 4
Maquiné	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Maratá	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Marau	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Marcelino Ramos	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Mariana Pimentel	22 a 24 + 32 a 5	22 a 27 + 32 a 5	22 a 5
Mariano Moro	21 a 24 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Marques de Souza	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Mata	32 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Mato Castelhano	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Mato Leitão	22 a 25 + 29 a 5	22 a 5	22 a 5
Mato Queimado	21 a 24 + 31 a 5	21 a 27 + 31 a 5	21 a 5
Maximiliano de Almeida	32 a 4	23 a 4	23 a 4
Minas do Leão	22 a 24 + 32 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Miraguaí	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Montauri	25 a 3	23 a 4	23 a 4
Monte Alegre dos Campos	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Monte Belo do Sul	27 a 3	25 a 3	25 a 3
Montenegro	22 a 24 + 1 a 5	22 a 29 + 32 a 5	22 a 5
Mormaço	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Morrinhos do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Morro Redondo	32 a 4	23 a 28 + 32 a 4	23 a 4
Morro Reuter	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Mostardas	33 a 4	23 a 27 + 32 a 4	23 a 4
Muçum	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Muitos Capões	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Muliterno	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Não-Me-Toque	23 a 24 + 26 a 28 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Nicolau Vergueiro	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Nonoai	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Nova Alvorada	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Nova Araçá	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Nova Bassano	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Nova Boa Vista	23 a 24 + 26 a 28 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Nova Brésia	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Nova Candelária	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Nova Esperança do Sul	32 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 28 + 31 a 4
Nova Hartz	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Nova Pádua	27 a 3	26 a 3	25 a 3
Nova Palma	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 31 a 4	23 a 4
Nova Petrópolis	28 a 3	27 a 3	26 a 3
Nova Prata	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Nova Ramada	21 a 24 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Nova Roma do Sul	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Nova Santa Rita	22 a 24 + 32 + 36 a 5	22 a 27 + 32 a 5	22 a 5
Novo Barreiro	21 a 24 + 26 a 28 + 31 a 4	21 a 4	21 a 4
Novo Cabrais	23 a 24 + 31 a 4	23 a 24 + 27 + 31 a 4	23 a 4
Novo Hamburgo	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Novo Machado	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Novo Tiradentes	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Novo Xingu	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Osório	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Paim Filho	25 a 4	23 a 4	23 a 4
Palmares do Sul	33 a 4	23 a 28 + 32 a 4	23 a 4
Palmeira das Missões	21 a 24 + 26 a 28 + 32 a 4	21 a 4	21 a 4
Palmitinho	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Panambi	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 30 a 4	23 a 4
Pantano Grande	22 a 23 + 32 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Paraí	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Paraíso do Sul	23 a 24 + 31 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Parei Novo	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Parobé	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Passa Sete	23 a 24 + 31 a 4	23 a 27 + 31 a 4	23 a 4
Passo do Sobrado	22 a 25 + 29 a 5	22 a 25 + 29 a 5	22 a 5
Passo Fundo	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Paulo Bento	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Paverama	22 a 24 + 32 a 5	22 a 5	22 a 5



Pedras Altas	36 a 2	33 a 3	25 a 27 + 32 a 3
Pedro Osório	36 a 2	32 a 3	27 a 3
Pejuçara	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 30 a 4	23 a 4
Pelotas	32 a 4	23 a 28 + 32 a 4	23 a 4
Picada Café	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Pinhal	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Pinhal da Serra	29 a 3	29 a 3	27 a 3
Pinhal Grande	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 31 a 4	23 a 4
Pinheirinho do Vale	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Pinheiro Machado	35 a 4	32 a 4	24 a 28 + 32 a 4
Pirapó	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 32 a 5	21 a 5
Piratini	32 a 4	27 + 32 a 4	24 a 29 + 32 a 4
Planalto	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Poço das Antas	23 a 24 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Pontão	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ponte Preta	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Portão	22 a 24 + 32 a 5	22 a 5	22 a 5
Porto Alegre	22 a 24 + 33 a 34 + 36 a 5	22 a 27 + 32 a 5	22 a 5
Porto Lucena	21 a 24 + 32 a 5	21 a 28 + 31 a 5	21 a 5
Porto Mauá	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Porto Vera Cruz	21 a 24 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Porto Xavier	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 31 a 5	21 a 5
Pouso Novo	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Presidente Lucena	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Progresso	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Protásio Alves	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Putinga	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Quaraí		23 a 24 + 33 a 4	23 a 27 + 33 a 4
Quatro Irmãos	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Quevedos	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 31 a 4	23 a 4
Quinze de Novembro	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 30 a 4	23 a 4
Redentora	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Relvado	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Restinga Seca	23 a 24 + 32 a 4	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4
Rio dos Índios	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Rio Grande	36 a 2	32 a 3	27 + 32 a 3
Rio Pardo	22 a 23 + 32 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Riozinho	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Roca Sales	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Rodeio Bonito	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Rolador	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 32 a 5	21 a 5
Rolante	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ronda Alta	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Rondinha	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Roque Gonzales	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 31 a 5	21 a 5
Rosário do Sul	1 a 3	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4
Sagrada Família	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Saldanha Marinho	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 30 a 4	23 a 4
Salto do Jacuí	23 a 24 + 29 a 30 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Salvador das Missões	21 a 24 + 31 a 5	21 a 27 + 31 a 5	21 a 5
Salvador do Sul	23 a 24 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Sananduva	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Santa Bárbara do Sul	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 30 a 4	23 a 4
Santa Cecília do Sul	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Santa Clara do Sul	23 a 25 + 27 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Santa Cruz do Sul	22 a 25 + 29 a 5	22 a 25 + 29 a 5	22 a 5
Santa Margarida do Sul	1 a 3	23 a 24 + 33 a 4	23 a 4
Santa Maria	23 a 24 + 32 a 4	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4
Santa Maria do Herval	25 a 3	25 a 3	24 a 3
Santa Rosa	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Santa Tereza	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Santa Vitória do Palmar	36 a 2	32 a 2	27 + 32 a 3
Santana da Boa Vista	23 a 24 + 33 + 36 a 4	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4
Santana do Livramento		24 + 32 a 3	23 a 3
Santiago	21 a 23 + 32 a 5	21 a 24 + 27 + 31 a 5	21 a 28 + 31 a 5
Santo Ângelo	21 a 24 + 26 a 28 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Santo Antônio da Patrulha	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Santo Antônio das Missões	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 32 a 5	21 a 5
Santo Antônio do Palma	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Santo Antônio do Planalto	23 a 24 + 26 a 28 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Santo Augusto	21 a 24 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Santo Cristo	21 a 25 + 29 a 5	21 a 5	21 a 5
Santo Expedito do Sul	25 a 3	25 a 3	25 a 3
São Borja	21 a 22 + 33 a 5	21 a 24 + 32 a 5	21 a 28 + 32 a 5
São Domingos do Sul	25 a 3	25 a 3	25 a 3
São Francisco de Assis	32 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 27 + 31 a 4
São Francisco de Paula	32 a 3	32 a 3	32 a 3
São Gabriel	1 a 3	23 a 24 + 33 a 4	23 a 4
São Jerônimo	22 a 24 + 32 a 5	22 a 27 + 32 a 5	22 a 5
São João da Urtiga	25 a 3	25 a 3	25 a 3
São João do Polêsine	23 a 24 + 32 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
São Jorge	25 a 3	25 a 3	25 a 3
São José das Missões	21 a 4	21 a 4	21 a 4
São José do Herval	23 a 4	23 a 4	23 a 4
São José do Hortêncio	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
São José do Inhacorá	21 a 5	21 a 5	21 a 5
São José do Norte	33 a 4	32 a 4	27 + 32 a 4
São José do Ouro	25 a 3	25 a 3	25 a 3
São José do Sul	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
São José dos Ausentes	34 a 2	34 a 2	34 a 2
São Leopoldo	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
São Lourenço do Sul	23 a 24 + 32 a 4	23 a 28 + 31 a 4	23 a 4
São Luiz Gonzaga	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 32 a 5	21 a 5
São Marcos	29 a 3	29 a 3	29 a 3
São Martinho	21 a 5	21 a 5	21 a 5
São Martinho da Serra	23 a 24 + 32 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
São Miguel das Missões	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 31 a 5	21 a 5
São Nicolau	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 32 a 5	21 a 5
São Paulo das Missões	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 31 a 5	21 a 5
São Pedro da Serra	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
São Pedro das Missões	21 a 4	21 a 4	21 a 4
São Pedro do Butiá	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 31 a 5	21 a 5

São Pedro do Sul	32 a 4	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4
São Sebastião do Cai	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
São Sepé	23 a 24 + 35 a 4	23 a 24 + 33 a 4	23 a 4
São Valentim	21 a 5	21 a 5	21 a 5
São Valentim do Sul	25 a 4	23 a 4	23 a 4
São Valério do Sul	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
São Vendelino	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
São Vicente do Sul	32 a 4	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 31 a 4
Sapiranga	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Sapucaia do Sul	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Sarandi	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Seberi	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Sede Nova	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Segredo	23 a 24 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Selbach	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Senador Salgado Filho	21 a 24 + 26 a 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Sentinela do Sul	23 a 24 + 32 a 4	23 a 28 + 32 a 4	23 a 4
Serafina Corrêa	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Sério	23 a 25 + 27 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Sertão	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Sertão Santana	23 a 24 + 32 a 4	23 a 28 + 32 a 4	23 a 4
Sete de Setembro	21 a 24 + 26 a 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Severiano de Almeida	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Silveira Martins	23 a 24 + 32 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Sinimbu	23 a 25 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Sobradinho	23 a 24 + 31 a 4	23 a 27 + 31 a 4	23 a 4
Soledade	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Tabaí	22 a 24 + 33 a 35 + 1 a 5	22 a 27 + 31 a 5	22 a 5
Tapejara	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Tapera	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Tapes	23 a 24 + 32 a 4	23 a 27 + 32 a 4	23 a 4
Taquara	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Taquari	22 a 24 + 33 a 5	22 a 26 + 31 a 5	22 a 5
Taquaruçu do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Tavares	33 a 4	32 a 4	27 a 4
Tenente Portela	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Terra de Areia	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Teutônia	23 a 24 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Tio Hugo	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Tiradentes do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Toropi	32 a 4	23 a 24 + 27 + 31 a 4	23 a 4
Torres	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Tramandaí	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Travesseiro	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Três Arroios	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Três Cachoeiras	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Três Coroas	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Três de Maio	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Três Forquilhas	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Três Palmeiras	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Três Passos	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Trindade do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Triunfo	22 a 24 + 1 a 5	22 a 27 + 32 a 5	22 a 5
Tucunduva	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Tunas	23 a 25 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Tupancí do Sul	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Tupanciretã	21 a 24 + 32 a 5	21 a 27 + 31 a 5	21 a 5
Tupandi	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Tuparendi	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Turuçu	32 a 4	23 a 28 + 32 a 4	23 a 4
Ubiretama	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
União da Serra	25 a 3	23 a 4	23 a 4
Unistalda	21 a 22 + 32 a 5	21 a 24 + 27 + 32 a 5	21 a 28 + 31 a 5
Uruguaiana		23 a 24 + 33 a 4	23 a 27 + 33 a 4
Vacaria	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Vale do Sol	23 a 25 + 29 a 4	23 a 25 + 27 a 4	23 a 4
Vale Real	23 a 24 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Vale Verde	22 a 24 + 32 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Vanini	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Venâncio Aires	22 a 25 + 29 a 5	22 a 5	22 a 5
Vera Cruz	22 a 25 + 29 a 5	22 a 25 + 29 a 5	22 a 5
Veranópolis	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Vespasiano Correa	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Viadutos	23 a 24 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Viamão	22 a 24 + 33 a 5	22 a 28 + 32 a 5	22 a 5
Vicente Dutra	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Victor Graeff	23 a 24 + 26 a 28 + 32 a 4	23 a 4	23 a 4
Vila Flores	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Vila Lângaro	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Vila Maria	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Vila Nova do Sul	23 + 1 a 3	23 a 24 + 33 a 4	23 a 4
Vista Alegre	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Vista Alegre do Prata	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Vista Gaúcha	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Vitória das Missões	21 a 24 + 26 a 28 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Westfalia	23 a 24 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Xangri-lá	23 a 4	23 a 4	23 a 4

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE PLANTIO PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá		34 a 3	33 a 3
Água Santa	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Agudo	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Ajuricaba	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Alecrim	21 a 24 + 32 a 5	21 a 5	21 a 5
Alegrete	36 a 3	23 + 32 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Alegria	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Almirante Tamandaré do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4

Alpestre	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Alto Alegre	23 + 26 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Alto Feliz	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Alvorada	22 a 24 + 32 a 33 + 36 a 5	22 a 24 + 30 a 5	22 a 5
Amaral Ferrador	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Ametista do Sul	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
André da Rocha	29 a 3	25 a 3	25 a 3
Anta Gorda	26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Antônio Prado	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Arambaré	31 a 3	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Araricá	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Aratiba	21 a 26 + 31 a 35 + 2 a 5	21 a 5	21 a 5
Arroio do Meio	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Arroio do Padre	31 a 1	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Arroio do Sal	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Arroio do Tigre	23 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Arroio dos Ratos	23 + 31 a 32 + 1 a 4	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Arroio Grande		31 a 3	30 a 3
Arvorezinha	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Augusto Pestana	21 a 23 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Áurea	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Bagé		34 a 3	33 a 3
Balneário Pinhal	23 a 24 + 32 a 4	23 a 25 + 31 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Barão	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Barão de Cotegipe	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Barão do Triunfo	23 + 31 a 35 + 1 a 4	22 a 25 + 31 a 5	22 a 5
Barra do Guarita	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Barra do Quaraí		33 a 3	31 a 3
Barra do Ribeiro	31 a 33 + 1 a 3	22 a 24 + 31 a 5	22 a 25 + 27 a 5
Barra do Rio Azul	21 a 26 + 31 a 35 + 2 a 5	21 a 5	21 a 5
Barra Funda	23 a 28 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Barracão	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Barros Cassal	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Benjamin Constant do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Bento Gonçalves	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Boa Vista das Missões	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Boa Vista do Buricá	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Boa Vista do Cadeado	21 a 23 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Boa Vista do Incra	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Boa Vista do Sul	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Bom Jesus	33 a 2	33 a 2	33 a 2
Bom Princípio	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Bom Progresso	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Bom Retiro do Sul	22 a 23 + 31 a 5	22 a 26 + 28 a 5	22 a 5

Ciriaco	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Colinas	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Colorado	23 + 27 a 28 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Condor	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Constantina	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Coqueiro Baixo	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Coqueiros do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Coronel Barros	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Coronel Bicaco	21 a 26 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Coronel Pilar	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Cotiporã	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Coxilha	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Crissiumal	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Cristal	31 a 3	23 a 24 + 30 a 4	23 a 4
Cristal do Sul	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Cruz Alta	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Cruzaltense	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Cruzeiro do Sul	22 a 23 + 29 a 5	22 a 26 + 28 a 5	22 a 5
David Canabarro	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Derrubadas	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Dezesseis de Novembro	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5
Dilermando de Aguiar	31 a 3	23 + 31 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Dois Irmãos	23 a 27 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Dois Irmãos das Missões	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Dois Lajeados	26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Dom Feliciano	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Dom Pedrito		34 a 3	33 a 3
Dom Pedro de Alcântara	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Dona Francisca	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Doutor Maurício Cardoso	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Doutor Ricardo	26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Eldorado do Sul	23 + 32 + 1 a 4	22 a 24 + 31 a 5	22 a 25 + 27 a 5
Encantado	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Encruzilhada do Sul	31 a 2	23 + 30 a 4	23 a 24 + 27 a 4
Engenho Velho	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Entre Rios do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Entre-Ijuís	21 a 26 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Erebango	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Erechim	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ernestina	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Erval Grande	21 a 26 + 28 a 35 + 2 a 5	21 a 5	21 a 5
Erval Seco	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Esmeralda	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Esperança do Sul	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Espumoso	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Estação	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Estância Velha	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Esteio	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Estrela	23 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Estrela Velha	23 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Eugênio de Castro	21 a 24 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Fagundes Varela	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Farrroupilha	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Faxinal do Soturno	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Faxinalzinho	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Fazenda Vilanova	22 a 23 + 31 a 5	22 a 26 + 28 a 5	22 a 5
Feliz	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Flores da Cunha	29 a 3	26 + 29 a 3	26 a 3
Florianópolis	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Fontoura Xavier	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Formigueiro	32 a 2	23 + 30 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Forquethina	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Fortaleza dos Valos	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Frederico Westphalen	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Garibaldi	28 a 3	24 a 3	24 a 3
Garruchos	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5
Gaurama	23 a 28 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
General Câmara	22 a 23 + 32 a 5	22 a 23 + 31 a 5	22 a 5
Gentil	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Getúlio Vargas	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Girúá	21 a 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Glorinha	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Gramado	29 a 3	29 a 3	26 a 3
Gramado dos Loureiros	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Gramado Xavier	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Gravatá	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Guabiju	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Guaíba	32 + 1 a 3	22 a 24 + 31 a 5	22 a 25 + 27 a 5
Guaporé	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Guarani das Missões	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Harmonia	23 a 26 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Herval		31 a 3	30 a 3
Herveiras	23 + 26 + 29 a 4	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4
Horizontina	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Hulha Negra		34 a 3	33 a 3
Humaitá	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Ibarama	29 a 3	23 + 28 a 4	23 a 4
Ibiaçá	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Ibiraiaras	29 a 3	25 a 3	25 a 3
Ibirapuitã	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Ibirubá	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Igrejinha	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ijuí	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Ilópolis	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Imbé	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Imigrante	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Independência	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Inhacorá	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Ipê	29 a 3	25 a 3	25 a 3
Ipiranga do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Iraí	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Itaara	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Itacurubi	21 + 31 a 3	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 30 a 5
Itapuca	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Itaqui	21 + 33 + 36 + 3	21 a 23 + 31 a 5	21 a 23 + 30 a 5
Itati	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Itatiba do Sul	21 a 26 + 31 a 35 + 2 a 5	21 a 5	21 a 5
Ivorá	31 a 3	23 a 4	23 a 4

Ivoti	23 a 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Jaboticaba	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Jacuzinho	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Jacutinga	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Jaguarão		31 a 2	30 a 3
Jaguari	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Jaquirana	33 a 2	33 a 2	33 a 2
Jari	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Jóia	21 a 23 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Júlio de Castilhos	31 a 3	23 a 4	23 a 4
Lagoa Bonita do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Lagoa dos Três Cantos	23 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Lagoa Vermelha	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Lagoão	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Lajeado	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Lajeado do Bugre	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Lavras do Sul	1 a 2	23 + 34 a 4	23 a 24 + 32 a 4
Liberato Salzano	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Lindolfo Collor	23 a 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Linha Nova	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Maçambará	21 + 33 + 36 + 3	21 a 23 + 31 a 5	21 a 23 + 30 a 5
Machadinho	23 a 26 + 31 a 35 + 2 a 4	23 a 4	23 a 4
Mampituba	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Manoel Viana	31 a 33 + 36 a 3	23 + 31 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Maquiné	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Maratá	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4	22 a 5
Marau	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Marcelino Ramos	23 a 26 + 31 a 35 + 2 a 4	23 a 4	23 a 4
Mariana Pimentel	23 + 31 a 33 + 1 a 4	22 a 24 + 31 a 5	22 a 25 + 27 a 5
Mariano Moro	21 a 26 + 31 a 35 + 2 a 5	21 a 5	21 a 5
Marques de Souza	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Mata	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Mato Castelhano	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Mato Leitão	22 a 23 + 29 a 5	22 a 26 + 28 a 5	22 a 5
Mato Queimado	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Maximiliano de Almeida	23 a 26 + 31 a 35 + 2 a 4	23 a 4	23 a 4
Minas do Leão	22 a 23 + 31 a 32 + 36 a 5	22 a 23 + 31 a 5	22 a 5
Miraguaí	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Montauri	26 + 28 a 3	23 a 4	23 a 4
Monte Alegre dos Campos	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Monte Belo do Sul	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Montenegro	22 a 24 + 31 a 5	22 a 26 + 31 a 5	22 a 5
Mormaço	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Morrinhos do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Morro Redondo	31 a 1	23 a 24 + 31 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Morro Reuter	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Mostardas	23 + 32 a 33 + 36 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Muçum	26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Muitos Capões	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Muliterno	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Não-Me-Toque	23 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Nicolau Vergueiro	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Nonoai	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Nova Alvorada	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Nova Araçá	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Nova Bassano	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Nova Boa Vista	23 a 28 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Nova Brésia	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Nova Candelária	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Nova Esperança do Sul	31 a 3	23 + 31 a 4	23 a 25 + 30 a 4
Nova Hartz	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Nova Pádua	28 a 3	26 a 3	25 a 3
Nova Palma	31 a 3	23 a 4	23 a 4
Nova Petrópolis	28 a 3	26 a 3	26 a 3
Nova Prata	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Nova Ramada	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Nova Roma do Sul	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Nova Santa Rita	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Novo Barreiro	21 a 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Novo Cabrais	23 + 31 a 4	23 + 30 a 4	23 a 4
Novo Hamburgo	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Novo Machado	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Novo Tiradentes	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Novo Xingu	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Osório	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Paim Filho	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Palmares do Sul	23 a 24 + 32 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Palmeira das Missões	21 a 26 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Palmitinho	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Panambi	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Pantano Grande	31 a 5	22 a 23 + 29 a 5	22 a 5
Paráí	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Paraíso do Sul	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Parei Novo	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Parobé	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Passa Sete	23 + 29 a 4	23 + 28 a 4	23 a 4
Passo do Sobrado	22 a 23 + 29 a 5	22 a 23 + 28 a 5	22 a 5
Passo Fundo	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Paulo Bento	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Paverama	22 a 23 + 31 a 5	22 a 26 + 28 a 5	22 a 5
Pedras Altas		32 a 3	30 a 3
Pedro Osório		31 a 3	30 a 3
Pejuçara	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Pelotas	31 a 1	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Picada Café	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Pinhal	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Pinhal da Serra	29 a 3	29 a 3	28 a 3
Pinhal Grande	31 a 3	23 a 4	23 a 4
Pinheirinho do Vale	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Pinheiro Machado	31 a 1	31 a 3	30 a 3
Pirapó	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5

Piratini	31 a 1	31 a 3	27 a 3
Planalto	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Poço das Antas	23 a 24 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Pontão	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ponte Preta	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Portão	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Porto Alegre	22 a 24 + 32 a 33 + 36 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Porto Lucena	21 a 24 + 31 a 5	21 a 25 + 28 a 5	21 a 5
Porto Mauá	21 a 24 + 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Porto Vera Cruz	21 a 24 + 31 a 5	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5
Porto Xavier	21 a 24 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5
Pouso Novo	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Presidente Lucena	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Progresso	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Protásio Alves	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Putinga	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Quaraí		32 a 3	30 a 3
Quatro Irmãos	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Quevedos	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Quinze de Novembro	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Redentora	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Relvado	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Restinga Seca	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Rio dos Índios	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Rio Grande		31 a 3	30 a 3
Rio Pardo	31 a 5	22 a 23 + 29 a 5	22 a 5
Riozinho	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Roca Sales	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Rodeio Bonito	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Rolador	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5
Rolante	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ronda Alta	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Rondinha	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Roque Gonzales	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5
Rosário do Sul	31 + 1 a 3	23 + 31 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Sagrada Família	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Saldanha Marinho	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Salto do Jacuí	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Salvador das Missões	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5



Sarandi	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Seberi	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Sede Nova	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Segredo	23 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Selbach	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Senador Salgado Filho	21 a 24 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Sentinela do Sul	31 a 3	23 a 25 + 31 a 4	23 a 4
Serafina Corrêa	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Sério	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Sertão	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Sertão Santana	31 a 3	22 a 25 + 31 a 5	22 a 5
Sete de Setembro	21 a 26 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Severiano de Almeida	23 a 26 + 31 a 35 + 2 a 4	23 a 4	23 a 4
Silveira Martins	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Sinimbu	23 + 26 + 29 a 4	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4
Sobradinho	23 + 29 a 4	23 + 28 a 4	23 a 4
Soledade	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Tabaí	22 a 23 + 32 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Tapejara	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Tapera	23 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Tapes	31 a 35 + 1 a 3	23 a 25 + 31 a 4	23 a 4
Taquara	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Taquari	22 a 23 + 32 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Taquaruçu do Sul	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Tavares	36 a 3	31 a 3	28 a 3
Tenente Portela	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Terra de Areia	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Teutônia	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Tio Hugo	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Tiradentes do Sul	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Toropi	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Torres	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Tramandaí	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Travesseiro	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Três Arroios	23 a 26 + 31 a 35 + 2 a 4	23 a 4	23 a 4
Três Cachoeiras	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Três Coraas	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Três de Maio	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Três Forquilhas	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Três Palmeiras	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Três Passos	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Trindade do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Triunfo	22 a 23 + 32 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 25 + 27 a 5
Tucunduva	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Tunas	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Tupanci do Sul	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Tupanciretã	21 a 23 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Tupandi	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Tuparendi	21 a 24 + 26 a 5	21 a 5	21 a 5
Turuçu	31 a 1	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Ubiratama	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
União da Serra	26 + 28 a 3	23 a 4	23 a 4
Unistalda	21 + 31 a 33 + 36 a 3	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 30 a 5
Uruguaiana		33 a 3	31 a 3
Vacaria	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Vale do Sol	23 + 29 a 4	23 + 28 a 4	23 a 4
Vale Real	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Vale Verde	22 a 23 + 32 a 5	22 a 23 + 31 a 5	22 a 5
Vanini	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Venâncio Aires	22 a 23 + 29 a 5	22 a 26 + 28 a 5	22 a 5
Vera Cruz	22 a 23 + 29 a 5	22 a 23 + 28 a 5	22 a 5
Veranópolis	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Vespasiano Correa	26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Viadutos	23 a 27 + 31 a 35 + 2 a 4	23 a 4	23 a 4
Viamão	22 a 24 + 32 a 33 + 36 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 25 + 27 a 5
Vicente Dutra	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Victor Graeff	23 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Vila Flores	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Vila Lângaro	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Vila Maria	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Vila Nova do Sul	1 a 2	23 + 32 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Vista Alegre	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Vista Alegre do Prata	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Vista Gaúcha	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Vitória das Missões	21 a 26 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Westfália	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Xangri-lá	23 a 4	23 a 4	23 a 4

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE PLANTIO PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá		34 a 3	33 a 3
Água Santa	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Agudo	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Ajuricaba	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Alecrim	21 a 24 + 29 a 5	21 a 5	21 a 5
Alegrete	36 a 3	23 + 32 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Alegria	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Almirante Tamandaré do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Alpestre	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Alto Alegre	23 + 26 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Alto Feliz	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Alvorada	22 a 24 + 32 a 33 + 36 a 5	22 a 24 + 30 a 5	22 a 5
Amaral Ferrador	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Ametista do Sul	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
André da Rocha	29 a 3	25 a 3	25 a 3
Anta Gorda	26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Antônio Prado	28 a 3	25 a 3	25 a 3

Arambaré	31 a 3	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Araricá	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Aratiba	21 a 26 + 31 a 35 + 2 a 5	21 a 5	21 a 5
Arroio do Meio	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Arroio do Padre	31 a 1	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Arroio do Sal	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Arroio do Tigre	23 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Arroio dos Ratos	23 + 31 a 32 + 1 a 4	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Arroio Grande		31 a 3	30 a 3
Arvorezinha	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Augusto Pestana	21 a 23 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Áurea	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Bagé		34 a 3	33 a 3
Balneário Pinhal	23 a 24 + 32 a 4	23 a 25 + 31 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Barão	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Barão de Cotegipe	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Barão do Triunfo	23 + 31 a 35 + 1 a 4	22 a 25 + 31 a 5	22 a 5
Barra do Guarita	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Barra do Quaraí		33 a 3	31 a 3
Barra do Ribeiro	31 a 33 + 1 a 3	22 a 24 + 31 a 5	22 a 25 + 27 a 5
Barra do Rio Azul	21 a 26 + 31 a 35 + 2 a 5	21 a 5	21 a 5
Barra Funda	23 a 28 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Barracão	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Barros Cassal	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Benjamin Constant do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Bento Gonçalves	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Boa Vista das Missões	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Boa Vista do Buricá	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Boa Vista do Cadeado	21 a 23 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Boa Vista do Incra	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Boa Vista do Sul	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Bom Jesus	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Bom Princípio	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Bom Progresso	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Bom Retiro do Sul	22 a 23 + 31 a 5	22 a 26 + 28 a 5	22 a 5
Boqueirão do Leão	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Bossoroca	21 a 23 + 31 a 5	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5
Bozano	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Braga	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Brochier	22 a 24 + 26 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Butiá	22 a 23 + 31 a 32 + 1 a 5	22 a 23 + 31 a 5	22 a 5
Caçapava do Sul	31 a 2	23 + 31 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Cacequi	31 + 36 a 3	23 + 31 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Cachoeira do Sul	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 24 + 27 a 4
Cachoeirinha	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Cacique Doble	25 a 3	25 a 3	25 a 3
Caibaté	21 a 24 + 31 a 5	21 a 25 + 27 + 30 a 5	21 a 5
Caíçara	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Camaquã	31 a 3	23 a 24 + 30 a 4	23 a 4
Camargo	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Cambará do Sul	30 a 2	30 a 2	30 a 2
Campestre da Serra	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Campina das Missões	21 a 24 + 31 a 5	21 a 25 + 28 a 5	21 a 5
Campinas do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Campo Bom	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Campo Novo	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Campos Borges	23 + 26 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Candelária	23 + 29 a 4	23 + 29 a 4	23 a 4
Cândido Godói	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Candiota		34 a 3	33 a 3
Canela	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Canguçu	31 a 1	24 + 31 a 3	24 a 25 + 27 a 3
Canoas	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Canudos do Vale	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Capão Bonito do Sul	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Capão da Canoa	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Capão do Cipó	21 a 23 + 31 a 5	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5
Capão do Leão	31 a 1	23 a 24 + 31 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Capela de Santana	22 a 24 + 31 a 5	22 a 26 + 31 a 5	22 a 5
Capitão	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Capivari do Sul	23 a 24 + 32 a 4	23 a 25 + 31 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Caráá	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Carazinho	23 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Carlos Barbosa	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Carlos Gomes	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Casca	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Caseros	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Catuípe	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Caxias do Sul	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Centenário	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Cerrito	31 a 1	23 a 24 + 31 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Cerro Branco	23 + 31 a 4	23 + 30 a 4	23 a 4
Cerro Grande	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Cerro Grande do Sul	31 a 3	23 a 25 + 31 a 4	23 a 4
Cerro Largo	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Chapada	23 a 28 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Charqueadas	23 + 32 + 1 a 4	22 a 24 + 31 a 5	22 a 25 + 27 a 5
Charrua	23 + 26 + 28 a 3	23 a 4	23 a 4
Chiapeta	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Chuí		32 a 2	32 a 3
Chuveisca	31 a 3	23 a 24 + 30 a 4	23 a 4
Cidreira	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ciriaco	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Colinas	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Colorado	23 + 27 a 28 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Condor	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Constantina	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Coqueiro Baixo	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Coqueiros do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Coronel Barros	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Coronel Bicaco	21 a 26 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5

Coronel Pilar	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Cotiporã	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Coxilha	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Crissiumal	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Cristal	31 a 3	23 a 24 + 30 a 4	23 a 4
Cristal do Sul	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Cruz Alta	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Cruzaltense	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Cruzeiro do Sul	22 a 23 + 29 a 5	22 a 26 + 28 a 5	22 a 5
David Canabarro	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Derrubadas	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Dezesseis de Novembro	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5
Dilermando de Aguiar	31 a 3	23 + 31 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Dois Irmãos	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Dois Irmãos das Missões	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Dois Lajeados	26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Dom Feliciano	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Dom Pedrito		34 a 3	33 a 3
Dom Pedro de Alcântara	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Dona Francisca	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Doutor Maurício Cardoso	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Doutor Ricardo	26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Eldorado do Sul	23 + 32 + 1 a 4	22 a 24 + 31 a 5	22 a 25 + 27 a 5
Encantado	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Encruzilhada do Sul	31 a 2	23 + 30 a 4	23 a 24 + 27 a 4
Engenho Velho	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Entre Rios do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Entre-Ijuís	21 a 26 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Erebango	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Erechim	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ernestina	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Erval Grande	21 a 26 + 28 a 35 + 2 a 5	21 a 5	21 a 5
Erval Seco	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Esmeralda	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Esperança do Sul	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Espumoso	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Estação	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Estância Velha	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Esteio	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Estrela	23 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Estrela Velha	23 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Eugênio de Castro	21 a 24 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Fagundes Varela	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Farroupilha	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Faxinal do Soturno	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Faxinalzinho	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Fazenda Vilanova	22 a 23 + 31 a 5	22 a 26 + 28 a 5	22 a

Jari	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Jóia	21 a 23 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Júlio de Castilhos	31 a 3	23 a 4	23 a 4
Lagoa Bonita do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Lagoa dos Três Cantos	23 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Lagoa Vermelha	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Lagoão	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Lajeado	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Lajeado do Bugre	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Lavras do Sul	1 a 2	23 + 34 a 4	23 a 24 + 32 a 4
Liberato Salzano	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Lindolfo Collor	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Linha Nova	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Maçambará	21 + 33 + 36 + 3	21 a 23 + 31 a 5	21 a 23 + 30 a 5
Machadinho	23 a 26 + 31 a 35 + 2 a 4	23 a 4	23 a 4
Mampituba	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Manoel Viana	31 a 33 + 36 a 3	23 + 31 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Maquíné	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Maratá	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4	22 a 5
Marau	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Marcelino Ramos	23 a 26 + 31 a 35 + 2 a 4	23 a 4	23 a 4
Mariana Pimentel	23 + 31 a 33 + 1 a 4	22 a 24 + 31 a 5	22 a 25 + 27 a 5
Mariano Moro	21 a 26 + 31 a 35 + 2 a 5	21 a 5	21 a 5
Marques de Souza	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Mata	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Mato Castelhano	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Mato Leitão	22 a 23 + 29 a 5	22 a 26 + 28 a 5	22 a 5
Mato Queimado	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Maximiliano de Almeida	23 a 26 + 31 a 35 + 2 a 4	23 a 4	23 a 4
Minas do Leão	22 a 23 + 31 a 32 + 36 a 5	22 a 23 + 31 a 5	22 a 5
Miraguai	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Montauri	26 + 28 a 3	23 a 4	23 a 4
Monte Alegre dos Campos	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Monte Belo do Sul	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Montenegro	22 a 24 + 31 a 5	22 a 26 + 31 a 5	22 a 5
Mormaço	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Morrinhos do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Morro Redondo	31 a 1	23 a 24 + 31 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Morro Reuter	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Mostardas	23 + 32 a 33 + 36 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Muçum	26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Muitos Capões	29 a 3	29 a 3	29 a 3
Muliterno	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Não-Me-Toque	23 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Nicolau Vergueiro	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Nonoai	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Nova Alvorada	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Nova Araçá	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Nova Bassano	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Nova Boa Vista	23 a 28 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Nova Bréscea	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Nova Candelária	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Nova Esperança do Sul	31 a 3	23 + 31 a 4	23 a 25 + 30 a 4
Nova Hartz	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Nova Pádua	28 a 3	26 a 3	25 a 3
Nova Palma	31 a 3	23 a 4	23 a 4
Nova Petrópolis	28 a 3	26 a 3	26 a 3
Nova Prata	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Nova Ramada	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Nova Roma do Sul	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Nova Santa Rita	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Novo Barreiro	21 a 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Novo Cabrais	23 + 31 a 4	23 + 30 a 4	23 a 4
Novo Hamburgo	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Novo Machado	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Novo Tiradentes	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Novo Xingu	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Osório	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Paim Filho	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Palmares do Sul	23 a 24 + 32 a 4	23 a 24 + 31 a 4	23 a 25 + 27 a 4
Palmeira das Missões	21 a 26 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Palmitinho	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Panambi	23 a 23 + 1 a 4	23 a 4	23 a 4
Pantano Grande	31 a 5	22 a 23 + 29 a 5	22 a 5
Paráí	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Paraíso do Sul	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Pareci Novo	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Parobé	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Passa Sete	23 + 29 a 4	23 + 28 a 4	23 a 4
Passo do Sobrado	22 a 23 + 29 a 5	22 a 23 + 28 a 5	22 a 5
Passo Fundo	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Paulo Bento	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Paverama	22 a 23 + 31 a 5	22 a 26 + 28 a 5	22 a 5
Pedras Altas		32 a 3	30 a 3
Pedro Osório		31 a 3	30 a 3
Pejuçara	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Pelotas	31 a 1	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Picada Café	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Pinhal	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Pinhal da Serra	29 a 3	29 a 3	28 a 3
Pinhal Grande	31 a 3	23 a 4	23 a 4
Pinheirinho do Vale	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Pinheiro Machado	31 a 1	31 a 3	30 a 3
Pirapó	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5
Piratini	31 a 1	31 a 3	27 a 3
Planalto	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Poço das Antas	23 a 24 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Pontão	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ponte Preta	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Portão	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5

Porto Alegre	22 a 24 + 32 a 33 + 36 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Porto Lucena	21 a 24 + 31 a 5	21 a 25 + 28 a 5	21 a 5
Porto Mauá	21 a 24 + 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Porto Vera Cruz	21 a 24 + 31 a 5	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5
Porto Xavier	21 a 24 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5
Pouso Novo	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Presidente Lucena	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Progresso	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Protásio Alves	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Putinga	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Quaraí		32 a 3	30 a 3
Quatro Irmãos	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Quevedos	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Quinze de Novembro	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Redentora	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Relvado	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Restinga Seca	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Rio dos Índios	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Rio Grande		31 a 3	30 a 3
Rio Pardo	31 a 5	22 a 23 + 29 a 5	22 a 5
Riozinho	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Roca Sales	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Rodeio Bonito	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Rolador	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5
Rolante	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Ronda Alta	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Rondinha	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Roque Gonzales	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5
Rosário do Sul	31 + 1 a 3	23 + 31 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Sagrada Família	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Saldanha Marinho	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Salto do Jacuí	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Salvador das Missões	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Salvador do Sul	23 a 24 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Sananduva	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Santa Bárbara do Sul	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Santa Cecília do Sul	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Santa Clara do Sul	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Santa Cruz do Sul	22 a 23 + 29 a 5	22 a 23 + 26 + 28 a 5	22 a 5
Santa Margarida do Sul	1 a 2	23 + 32 a 4	23 a 24 + 31 a 4
Santa Maria	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 26 + 30 a 4
Santa Maria do Herval	26 a 3	23 a 4	23 a 4
Santa Rosa	21 a 24 + 26 a 5	21 a 5	21 a 5
Santa Tereza	26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Santa Vitória do Palmar		32 a 2	32 a 3
Santana da Boa Vista	31 a 2	23 + 31 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Santana do Livramento	31	31 a 3	30 a 3
Santiago	21 + 31 a 3	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 30 a 5
Santo Ângelo	21 a 26 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Santo Antônio da Patrulha	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Santo Antônio das Missões	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5
Santo Antônio do Palma	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Santo Antônio do Planalto	23 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Santo Augusto	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Santo Cristo	21 a 24 + 29 a 5	21 a 5	21 a 5
Santo Expedito do Sul	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
São Borja	21 + 32 a 33 + 36 a 3	21 a 23 + 31 a 5	21 a 23 + 30 a 5
São Domingos do Sul	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
São Francisco de Assis	31 a 33 + 36 a 3	23 + 31 a 4	23 a 24 + 30 a 4
São Francisco de Paula	32 a 3	32 a 3	32 a 3
São Gabriel	1 a 2	23 + 32 a 4	23 a 24 + 31 a 4
São Jerônimo	22 a 23 + 31 a 32 + 1 a 5	22 a 23 + 31 a 5	22 a 5
São João da Urtiga	23 a 4	23 a 4	23 a 4
São João do Polêsine	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
São Jorge	28 a 3	25 a 3	25 a 3
São José das Missões	21 a 5	21 a 5	21 a 5
São José do Herval	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
São José do Hortêncio	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
São José do Inhacorá	21 a 5	21 a 5	21 a 5
São José do Norte	2 a 3	31 a 3	30 a 3
São José do Ouro	25 a 3	25 a 3	25 a 3
São José do Sul	23 a 4	23 a 4	23 a 4
São José dos Ausentes	32 a 2	32 a 2	32 a 2
São Leopoldo	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
São Lourenço do Sul	31 a 1	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
São Luiz Gonzaga	21 a 23 + 31 a 5	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5
São Marcos	29 a 3	29 a 3	29 a 3
São Martinho	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
São Martinho da Serra	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
São Miguel das Missões	21 a 23 + 31 a 5	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5
São Nicolau	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5
São Paulo das Missões	21 a 24 + 31 a 5	21 a 25 + 28 a 5	21 a 5
São Pedro da Serra	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	22 a 4
São Pedro das Missões	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
São Pedro do Butiá	21 a 24 + 31 a 5	21 a 25 + 28 a 5	21 a 5
São Pedro do Sul	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 24 + 30 a 4
São Sebastião do Caí	23 a 4	23 a 4	23 a 4
São Sepé	32 a 2	23 + 30 a 4	23 a 24 + 30 a 4
São Valentim	21 a 5	21 a 5	21 a 5
São Valentim do Sul	26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
São Valério do Sul	21 a 25 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
São Vendelino	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
São Vicente do Sul	31 a 33 + 36 a 3	23 + 31 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Sapiranga	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Sapucaia do Sul	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5	22 a 5
Sarandi	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Seberi	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Sede Nova	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Segredo	23 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Selbach	23 + 31 a 4	23 a 4	23 a 4
Senador Salgado Filho	21 a 24 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5

Sentinela do Sul	31 a 3	23 a 25 + 31 a 4	23 a 4
Serafina Corrêa	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Sério	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Sertão	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Sertão Santana	31 a 3	22 a 25 + 31 a 5	22 a 5
Sete de Setembro	21 a 26 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Severiano de Almeida	23 a 26 + 31 a 35 + 2 a 4	23 a 4	23 a 4
Silveira Martins	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 4
Sinimbu	23 + 26 + 29 a 4	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4
Sobradinho	23 + 29 a 4	23 + 28 a 4	23 a 4
Soledade	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Tabaí	22 a 23 + 32 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Tapejara	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Tapera	23 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Tapes	31 a 35 + 1 a 3	23 a 25 + 31 a 4	23 a 4
Taquara	22 a 5	22 a 5	22 a 5
Taquari	22 a 23 + 32 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 5
Taquaruçu do Sul	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Tavares	36 a 3	31 a 3	28 a 3
Tenente Portela	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Terra de Areia	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Teutônia	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Tio Hugo	23 + 26 a 4	23 a 4	23 a 4
Tiradentes do Sul	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Toropi	31 a 3	23 + 30 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Torres	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Tramandaí	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Travesseiro	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Três Arroios	23 a 26 + 31 a 35 + 2 a 4	23 a 4	23 a 4
Três Cachoeiras	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Três Coroas	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Três de Maio	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Três Forquilhas	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Três Palmeiras	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Três Passos	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Trindade do Sul	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Triunfo	22 a 23 + 32 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 25 + 27 a 5
Tucunduva	21 a 5	21 a 5	21 a 5
Tunas	23 + 26 + 29 a 4	23 a 4	23 a 4
Tupanci do Sul	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Tupanciretã	21 a 23 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Tupandi	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Tuparendi	21 a 24 + 26 a 5	21 a 5	21 a 5
Turuçu	31 a 1	23 a 24 + 31 a 4	23 a 4
Ubiretama	21 a 24 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
União da Serra	26 + 28 a 3	23 a 4	23 a 4
Unistalda	21 + 31 a 33 + 36 a 3	21 a 23 + 31 a 5	21 a 25 + 30 a 5
Uruguaiana		33 a 3	31 a 3
Vacaria	32 a 3	32 a 3	32 a 3
Vale do Sol	23 + 29 a 4	23 + 28 a 4	23 a 4
Vale Real	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Vale Verde	22 a 23 + 32 a 5	22 a 23 + 31 a 5	22 a 5
Vanini	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Verâncio Aires	22 a 23 + 29 a 5	22 a 26 + 28 a 5	22 a 5
Vera Cruz	22 a 23 + 29 a 5	22 a 23 + 28 a 5	22 a 5
Veranópolis	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Vespasiano Correa	26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Viadutos	23 a 27 + 31 a 35 + 2 a 4	23 a 4	23 a 4
Viamão	22 a 24 + 32 a 33 + 36 a 5	22 a 24 + 31 a 5	22 a 25 + 27 a 5
Vicente Dutra	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Victor Graeff	23 + 27 a 4	23 a 4	23 a 4
Vila Flores	28 a 3	25 a 3	25 a 3
Vila Lângaro	23 a 4	23 a 4	23 a 4
Vila Maria	23 + 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Vila Nova do Sul	1 a 2	23 + 32 a 4	23 a 24 + 30 a 4
Vista Alegre	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Vista Alegre do Prata	26 + 28 a 3	25 a 3	25 a 3
Vista Gaúcha	21 a 26 + 28 a 5	21 a 5	21 a 5
Vitória das Missões	21 a 26 + 28 + 31 a 5	21 a 5	21 a 5
Westfalia	23 a 26 + 28 a 4	23 a 4	23 a 4
Xangri-lá	23 a 4	23 a 4	23 a 4



	DKB 245, DKB 250PRO, DKB 250RR2, DKB 370, DKB 370PRO, DKB 390PRO, DKB 390RR2, DKB 390YG, DKB 393PRO, DKB 393YG, DKB 399PRO, DKB 499, DKB 789, RB 9108, RB 9108PRO, RB 9210PRO.
DF	GRUPO I: MONSANTO: AG 6020, AG 6040, AG 9010, AG 9010HX, AG 9010RR2, AG 9010YG, AG 9010YGRR2, AG 9020PRO, AG 9020RR2, AG 9020YGRR2, AG 9030, AG 9030PRO, AG 9040, AG 9040RR2, AG 9040YG, AS 1551RR2, AS 1551YG, AS 1555, AS 1555PRO, AS 1555YG, AS 1572PRO, AS 1572YG, AS 1572YGRR2, AS 1578, AS 1590, AS 1590YG, AS 1590YGRR2, DKB 285, DKB 315, DKB 315RR2, DKB 330, DKB 330PRO, DKB 330RR2, DKB 330YG, DKB 615, DKB 615RR2, GNZ 9505, RB 9110 e SG 6304. GRUPO II: MONSANTO: AG 1051, AG 122, AG 2020, AG 2040, AG 2060RR2, AG 4051, AG 5011, AG 5011YG, AG 5020, AG 5020RR2, AG 5030YGRR2, AG 5055, AG 5055PRO, AG 6018, AG 6018YG, AG 7000, AG 7000HX, AG 7000PRO, AG 7000PRO2, AG 7000RR2, AG 7000YG, AG 7000YGRR2, AG 7010, AG 7088, AG 7088PRO, AG 7088RR2, AG 7098, AG 7098PRO, AG 7098RR2, AG 8015PRO, AG 8021, AG 8021PRO, AG 8021YG, AG 8021YGRR2, AG 8022PRO, AG 8022RR2, AG 8022YG, AG 8041YG, AG 8060, AG 8060PRO, AG 8060RR2, AG 8060YGRR2, AG 8061, AG 8061PRO, AG 8061RR2, AG 8061YG, AG 8066YG, AG 8088, AG 8088RR2, AG 8088YG, AG 8088YGRR2, AG 8544, AG 9045RR2, AG 9090YGRR2, AS 1522, AS 1522PRO, AS 1535, AS 1540, AS 1548, AS 1567, AS 1570, AS 1573YG, AS 1575, AS 1575, AS 1579, AS 1580, AS 1580PRO, AS 1581, AS 1581PRO, AS 1592, AS 1592YG, AS 1596, AS 1596PRO, AS 1596PRO2, AS 1598, AS 1598PRO, AS 1598PRO2, AS 32, AS 3421, AS 3421RR2, AS 3430, AS 3466Top, CD 397YG, DKB 175, DKB 175PRO2, DKB 175RR2, DKB 177, DKB 177PRO, DKB 177RR2, DKB 185YG, DKB 185YGRR2, DKB 191, DKB 191YG, DKB 214YG, DKB 215YG, DKB 234, DKB 234RR2, DKB 234YG, DKB 234YGRR2, DKB 240, DKB 240PRO2, DKB 240RR2, DKB 240YG, DKB 240YGRR2, DKB 245, DKB 245PRO, DKB 245YG, DKB 245YGRR2, DKB 250, DKB 250PRO, DKB 350, DKB 350HX, DKB 350RR2, DKB 350YG, DKB 350YGRR2, DKB 370, DKB 370PRO, DKB 390HX, DKB 390PRO2, DKB 390RR2, DKB 390YG, DKB 390YGRR2, DKB 393, DKB 393PRO, DKB 393RR2, DKB 393YG, DKB 393YGRR2, DKB 399, DKB 399PRO, DKB 399RR2, DKB 455, DKB 466, DKB 466YG, DKB 499, DKB 499RR2, DKB 499YG, DKB 566PRO, DKB 566YG, DKB 747, DKB 950YG, DKB 979, DKB 979RR2, DKB 990, GNZ 9501, GNZ 9575, GNZ 9575YG, RB 9108, RB 9108PRO, RB 9108YG, RB 9210, RB 9210RR2 e RB 9308.
ES	GRUPO I: MONSANTO: AG 6040 e AG 9010 GRUPO II: MONSANTO: AG 1051, AG 2020, AG 2040, AG 4051, AG 5020, AG 5055, AG 7000, AG 7010, AG 7088, AG 8021, AG 8060, AG 8088, AS 1522, AS 1592, AS 1596, DKB 175, DKB 177, DKB 191, DKB 350, DKB 370, DKB 393, DKB 399, DKB 455, DKB 466, DKB 979, RB 9108 e RB 9308.
GO	GRUPO I: MONSANTO: AG 6020, AG 6040, AG 9010, AG 9010HX, AG 9010RR2, AG 9010YG, AG 9010YGRR2, AG 9020PRO, AG 9020RR2, AG 9020YGRR2, AG 9030, AG 9030PRO, AG 9040, AG 9040RR2, AG 9040YG, AS 1551PRO2, AS 1551RR2, AS 1551YG, AS 1555, AS 1555PRO, AS 1555PRO2, AS 1555RR2, AS 1555YG, AS 1572PRO, AS 1572YG, AS 1572YGRR2, AS 1578, AS 1590, AS 1590YG, AS 1590YGRR2, DKB 285, DKB 315, DKB 315RR2, DKB 315YG, DKB 330, DKB 330PRO, DKB 330RR2, DKB 330YG, DKB 330YGRR2, DKB 615, DKB 615RR2, GNZ 9505, GNZ 9505YG, LG 6304YG, RB 9110, RB 9110YG, SG 6030YG e SG 6304. GRUPO II: MONSANTO: AG 1051, AG 122, AG 2020, AG 2040, AG 2060RR2, AG 4051, AG 5011, AG 5011YG, AG 5020, AG 5020RR2, AG 5030YGRR2, AG 5055, AG 5055PRO, AG 6018, AG 6018HX, AG 6018YG, AG 7000, AG 7000HX, AG 7000PRO, AG 7000PRO2, AG 7000RR2, AG 7000YG, AG 7000YGRR2, AG 7010, AG 7088, AG 7088PRO, AG 7088PRO2, AG 7098, AG 7098PRO, AG 7098RR2, AG 8015PRO, AG 8021, AG 8021PRO, AG 8021YG, AG 8021YGRR2, AG 8022PRO, AG 8022RR2, AG 8022YG, AG 8025PRO, AG 8025RR2, AG 8041PRO, AG 8041YG, AG 8060, AG 8060PRO, AG 8060RR2, AG 8060YGRR2, AG 8061, AG 8061PRO2, AG 8061RR2, AG 8061YG, AG 8066YG, AG 8088, AG 8088PRO2, AG 8088RR2, AG 8088YG, AG 8088YGRR2, AG 8544, AG 8544PRO, AG 9045PRO, AG 9045RR2 e AG 9090YGRR2. AS 1522, AS 1522PRO, AS 1535, AS 1540, AS 1548, AS 1567, AS 1570, AS 1573PRO, AS 1573YG, AS 1575, AS 1577, AS 1579, AS 1580, AS 1580PRO, AS 1581, AS 1581PRO, AS 1592, AS 1592YG, AS 1596, AS 1596PRO, AS 1596PRO2, AS 1598, AS 1598PRO, AS 1598PRO2, AS 32, AS 3421, AS 3421RR2, AS 3421YGRR2, AS 3430, AS 3466Top, CD 397YG, DKB 175, DKB 175PRO2, DKB 177, DKB 177PRO, DKB 177RR2, DKB 185YG, DKB 185YGRR2, DKB 191, DKB 191YG, DKB 214YG, DKB 215YG, DKB 234, DKB 234RR2, DKB 234YG, DKB 234YGRR2, DKB 240, DKB 240PRO2, DKB 240RR2, DKB 240YG, DKB 240YGRR2, DKB 245, DKB 245PRO, DKB 245YG, DKB 245YGRR2, DKB 250, DKB 250PRO, DKB 250RR2, DKB 350, DKB 350HX, DKB 350PRO, DKB 350RR2, DKB 350YG, DKB 350YGRR2, DKB 370, DKB 370PRO, DKB 390HX, DKB 390PRO2, DKB 390RR2, DKB 390YG, DKB 390YGRR2, DKB 393, DKB 393PRO, DKB 393RR2, DKB 393YG, DKB 393YGRR2, DKB 399, DKB 399PRO, DKB 399RR2, DKB 455, DKB 466, DKB 466YG, DKB 499, DKB 499RR2, DKB 499YG, DKB 566PRO, DKB 566YG, DKB 747, DKB 950YG, DKB 979, DKB 979RR2, DKB 990, GNZ 9501, GNZ 9575, GNZ 9575YG, RB 9108, RB 9108PRO, RB 9108YG, RB 9210, RB 9210PRO, RB 9210RR2, RB 9308 e RB 9308YG.
MA	GRUPO I: MONSANTO: AG 6040, AG 9010 e DKB 330. GRUPO II: MONSANTO: AG 1051, AG 2020, AG 2040, AG 4051, AG 5020, AG 5055, AG 7000, AG 7010, AG 7088, AG 8021, AG 8060, AG 8088, AS 1592, AS 3421, DKB 177, DKB 191, DKB 350, DKB 370, DKB 393, DKB 455, DKB 466, DKB 979 e RB 9108.
MG	GRUPO I: MONSANTO: AG 6040, AG 9010, AG 9010HX, AG 9010RR2, AG 9010YG, AG 9010YGRR2, AG 9020PRO, AG 9020RR2, AG 9020YGRR2, AG 9030PRO, AG 9040RR2, AG 9040YG, AS 1551PRO2, AS 1551RR2, AS 1551YG, AS 1555, AS 1555PRO, AS

PI	GNZ 9505, GNZ 9505YG e RB 9110YG. GRUPO II: MONSANTO: AG 1051, AG 122, AG 2020, AG 2040, AG 2060, AG 4051, AG 5011, AG 5011YG, AG 5020RR2, AG 5030YGRR2, AG 6018, AG 6018YG, AG 7000, AG 7000PRO2, AG 7000RR2, AG 7000YG, AG 7000YGRR2,AG 8011, AG 8011YG, AG 8015, AG 8015PRO, AG 8015YG, AG 8021, AG 8021PRO, AG 8021RR2, AG 8021YG, AG 8021YGRR2, AG 8022PRO, AG 8022PRO2, AG 8022RR2, AG 8022YG, AG 8025, AG 8025RR2, AG 8041PRO, AG 8041RR2, AG 8041YG, AG 8060PRO,AG 8060RR2, AG 8060YGRR2, AG 8061, AG 8061PRO, AG 8061RR2, AG 8061YG, AG 8088, AG 8088PRO2, AG 8088YG, AG 9045, AG 9045RR2, AG 9090, AG 9090YGRR2, AS 1535, AS 1540, AS 1545, AS 1548, AS 1550, AS 1560, AS 1565, AS 1570, AS 1573, AS 1573PRO, AS 1573YG, AS 1575, AS 1577, AS 1579, AS 32, AS 3421RR2, AS 3421YG, AS 3421YGRR2, AS 3430, AS 3466Top, CD 397, CD 397YG, DKB 175PRO2, DKB 177RR2, DKB 191, DKB 191YG, DKB 234, DKB 234RR2, DKB 234YGRR2, DKB 240, DKB 240HX, DKB 240PRO2, DKB 240RR2, DKB 240YG, DKB 240YGRR2, DKB 245, DKB 245YGRR2, DKB 250, DKB 350, DKB 350PRO, DKB 350RR2, DKB 350YG, DKB 350YGRR2, DKB 390PRO, DKB 390PRO2, DKB 390YG, DKB 390YGRR2, DKB 393, DKB 393PRO, DKB 393RR2, DKB 393YG, DKB 393YGRR2, DKB 499RR2, DKB 566, DKB 566PRO, DKB 566YG, DKB 747, DKB 979, GNZ 9575, GNZ 9575YG, RB 9210, RB 9308YG e SG 6030YG.
	Grupo II: MONSANTO: AG 5055, AG 7088, AS 1592, AS 3421, DKB 177, DKB 370 e RB 9108.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

PORTARIA Nº 160, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de sorgo granífero no Estado de São Paulo, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Anexo

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção. A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas semeaduras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo de sorgo granífero no Estado de São Paulo, em condições de baixo risco climático.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluvial- utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros das 210 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais método de Penman-Monteith nas 27 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n < 120 dias); e Grupo III (n > 120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes de 50 cm e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente; e

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspi-

ração máxima - ETr/ETm), por período de semeadura, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES: BRAVO, BUSTER, CATUY,

CHOPPER e MR 43.

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A50, 50A70, DOW 1G100, DOW 1G150, DOW 1G220 e DOW 1G282.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: GRANUS 401.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9721R e A9735R.

SANTA HELENA: SHS - 400.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA: BM 500, BM 515 e SHS

615.

GRUPO II

AGROMEN: AGROMEN 70G35, AGROMEN AGN 8040 e AGROMEN AGN 8050.

ATLÂNTICA SEMENTES: DOMINATOR, NUTRIGRAIN e VDH 422.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: FORMOSO e PR

40G34.

MONSANTO: AG 1080, AG 2005-E, AG 2501-C, AS 4620, AS 4625, CVSW80007, CVSW80147, CVSW80198, DKB 540, DKB 551 e DKB 75.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9755R, A9939W e A9941W.

SANTA HELENA: SHS - 410.

EMBRAPA: BR 304, BRS 308, BRS 309, BRS 310, BRS 330 e BRS 332.

GRUPO III

AGROMEN: AGROMEN 80G80.

CATI: CATISSORGO.

MONSANTO: AG 1040, AG 1060, AS 4610, AS 4615, CVSW82568, DKB 550, DKB 90S, QUALIMAX e VOLUMAX.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	1 a 4	1 a 7
Adolfo	1 a 4	1 a 7
Aguaí	1 a 5	1 a 5
Águas da Prata	1 a 2	1 a 2
Águas de Lindóia	1 a 5	1 a 5
Águas de Santa Bárbara	1 a 5	1 a 5
Águas de São Pedro	1 a 7	1 a 7
Agudos	1 a 5	1 a 5
Alambari	1 a 5	1 a 5
Alfredo Marcondes	1 a 3	1 a 7
Altair	1 a 4	1 a 7
Altinópolis	1 a 5	1 a 5

Alto Alegre	1 a 4	1 a 7
Alumínio	1 a 5	1 a 5
Álvares Florence	1 a 4	1 a 7
Álvares Machado	1 a 4	1 a 7
Álvaro de Carvalho	1 a 7	1 a 7
Alvinlândia	1 a 5	1 a 5
Americana	1 a 5	1 a 5
Américo Brasiliense	1 a 5	1 a 5
Américo de Campos	1 a 4	1 a 7
Amparo	1 a 5	1 a 5
Analândia	1 a 5	1 a 5
Andradina	1 a 3	1 a 7
Angatuba	1 a 5	1 a 5
Anhembi	1 a 7	1 a 7
Anhumas	1 a 4	1 a 7
Aparecida	1 a 5	1 a 5
Aparecida d'Oeste	1 a 3	1 a 7
Araçariguama	1 a 5	1 a 5
Araçatuba	1 a 4	1 a 7
Araçoiaba da Serra	1 a 5	1 a 5
Aramina	1 a 5	1 a 7
Arandu	1 a 5	1 a 5
Arapeí	1 a 5	1 a 5
Araraquara	1 a 5	1 a 5
Araras	1 a 5	1 a 5
Arco-Íris	1 a 4	1 a 7
Arealva	1 a 7	1 a 7
Areias	1 a 2	1 a 2
Areiópolis	1 a 5	1 a 5
Aritanha	1 a 5	1 a 7
Artur Nogueira	1 a 5	1 a 5
Arujá	1 a 5	1 a 5
Aspásia	1 a 3	1 a 5
Assis	1 a 5	1 a 5
Atibaia	1 a 5	1 a 5
Auriflama	1 a 3	1 a 7
Avai	1 a 7	1 a 7
Avanhandava	1 a 4	1 a 7
Avaré	1 a 5	1 a 5
Bady Bassitt	1 a 4	1 a 7
Balbino	1 a 7	1 a 7
Bálsamo	1 a 4	1 a 7
Bananal	1 a 5	1 a 5
Barão de Antonina	1 a 5	1 a 5
Barbosa	1 a 4	1 a 7
Bariri	1 a 7	1 a 7
Barra Bonita	1 a 7	1 a 7
Barretos	1 a 5	1 a 7
Barrinha	1 a 5	1 a 7
Bastos	1 a 4	1 a 7
Batatais	1 a 5	1 a 5
Bauru	1 a 7	1 a 7
Bebedouro	1 a 5	1 a 7
Bento de Abreu	1 a 4	1 a 7
Bernardino de Campos	1 a 5	1 a 5
Bilac	1 a 4	1 a 7
Birigui	1 a 4	1 a 7
Boa Esperança do Sul	1 a 7	1 a 7
Bocaina	1 a 7	1 a 7
Bofete	1 a 5	1 a 5
Boituva	1 a 5	1 a 5
Bom Jesus dos Perdões	1 a 5	1 a 5
Borá	1 a 7	1 a 7
Boracéia	1 a 7	1 a 7
Borborema	1 a 5	1 a 7
Borebi	1 a 5	1 a 5
Botucatu	1 a 5	1 a 5
Bragança Paulista	1 a 5	1 a 5
Braúna	1 a 4	1 a 7
Brejo Alegre	1 a 4	1 a 7
Brodowski	1 a 5	1 a 7
Brotas	1 a 5	1 a 5
Buri	1 a 5	1 a 5
Buritama	1 a 4	1 a 7
Buritizal	1 a 5	1 a 7
Cabrália Paulista	1 a 5	1 a 5
Cabreúva	1 a 5	1 a 5
Caçapava	1 a 5	1 a 5
Cachoeira Paulista	1 a 5	1 a 5
Caconde	1 a 5	1 a 5
Cafelândia	1 a 5	1 a 7
Caiabu	1 a 4	1 a 7
Caiuá	1 a 3	1 a 7
Cajobi	1 a 5	1 a 7
Cajuru	1 a 5	1 a 5
Campina do Monte Alegre	1 a 5	1 a 5
Campinas	1 a 5	1 a 5
Campo Limpo Paulista	1 a 5	1 a 5
Campos Novos Paulista	1 a 5	1 a 5
Canas	1 a 7	1 a 7
Cândido Mota	1 a 7	1 a 7
Cândido Rodrigues	1 a 5	1 a 7
Canitar	1 a 7	1 a 7
Capão Bonito	1 a 5	1 a 5
Capela do Alto	1 a 5	1 a 5
Capivari	1 a 5	1 a 5
Cardoso	1 a 4	1 a 6
Casa Branca	1 a 5	1 a 5
Cássia dos Coqueiros	1 a 5	1 a 5
Castilho	1 a 3	1 a 7
Catanduva	1 a 5	1 a 7
Catiguá	1 a 5	1 a 7
Cedral	1 a 4	1 a 7
Cerqueira César	1 a 5	1 a 5
Cerquinho	1 a 5	1 a 5
Cesário Lange	1 a 5	1 a 5
Charqueada	1 a 5	1 a 5
Chavantes	1 a 7	1 a 7



Clementina	1 a 4	1 a 7
Colina	1 a 5	1 a 7
Colômbia	1 a 4	1 a 7
Conchal	1 a 5	1 a 5
Conchas	1 a 7	1 a 7
Cordeirópolis	1 a 5	1 a 5
Coroados	1 a 4	1 a 7
Coronel Macedo	1 a 5	1 a 5
Corumbataí	1 a 5	1 a 5
Cosmópolis	1 a 5	1 a 5
Cosmorama	1 a 4	1 a 7
Cravinhos	1 a 6	1 a 7
Cristais Paulista	1 a 5	1 a 5
Cruzália	1 a 7	1 a 7
Cruzeiro	1 a 5	1 a 5
Cunha	1 a 2	1 a 2
Descalvado	1 a 5	1 a 5
Dirce Reis	1 a 3	1 a 7
Divinolândia	1 a 2	1 a 2
Dobrada	1 a 6	1 a 7
Dois Córregos	1 a 5	1 a 5
Dolcinópolis	1 a 3	1 a 5
Dourado	1 a 5	1 a 5
Dracena	1 a 3	1 a 7
Duartina	1 a 5	1 a 5
Dumont	1 a 6	1 a 7
Echaporã	1 a 5	1 a 5
Elias Fausto	1 a 5	1 a 5
Elisiário	1 a 5	1 a 7
Embaúba	1 a 5	1 a 7
Emilianópolis	1 a 3	1 a 7
Engenheiro Coelho	1 a 5	1 a 5
Espírito Santo do Pinhal	1 a 5	1 a 5
Espírito Santo do Turvo	1 a 5	1 a 5
Estiva Gerbi	1 a 5	1 a 5
Estrela d'Oeste	1 a 3	1 a 7
Estrela do Norte	1 a 3	1 a 7
Euclides da Cunha Paulista	1 a 3	1 a 7
Fartura	1 a 5	1 a 5
Fernando Prestes	1 a 5	1 a 7
Fernandópolis	1 a 4	1 a 7
Fernão	1 a 5	1 a 5
Flora Rica	1 a 3	1 a 7
Floreal	1 a 4	1 a 7
Flórida Paulista	1 a 3	1 a 7
Florínia	1 a 7	1 a 7
Franca	1 a 5	1 a 5
Gabriel Monteiro	1 a 4	1 a 7
Gália	1 a 5	1 a 5
Garça	1 a 5	1 a 5
Gastão Vidigal	1 a 4	1 a 7
Gavião Peixoto	1 a 7	1 a 7
General Salgado	1 a 4	1 a 7
Getulina	1 a 5	1 a 7
Glicério	1 a 4	1 a 7
Guaicara	1 a 5	1 a 7
Guaimbê	1 a 7	1 a 7
Guaira	1 a 5	1 a 7
Guapiaçu	1 a 4	1 a 7
Guará	1 a 5	1 a 7
Guaraçaí	1 a 3	1 a 7
Guaraci	1 a 4	1 a 7
Guarani d'Oeste	1 a 3	1 a 6
Guarantã	1 a 7	1 a 7
Guararapes	1 a 4	1 a 7
Guararema	1 a 5	1 a 5
Guaratinguetá	1 a 5	1 a 5
Guareí	1 a 5	1 a 5
Guariba	1 a 6	1 a 7
Guataporá	1 a 6	1 a 7
Guzolândia	1 a 3	1 a 7
Herculândia	1 a 7	1 a 7
Holambra	1 a 5	1 a 5
Hortolândia	1 a 5	1 a 5
Iacanga	1 a 7	1 a 7
Iacri	1 a 4	1 a 7
Iaras	1 a 5	1 a 5
Ibaté	1 a 5	1 a 5
Ibira	1 a 5	1 a 7
Ibirarema	1 a 7	1 a 7
Ibitinga	1 a 7	1 a 7
Icém	1 a 4	1 a 7
Iepê	1 a 7	1 a 7
Igarapu do Tietê	1 a 7	1 a 7
Igarapava	1 a 5	1 a 7
Igaratá	1 a 5	1 a 5
Ilha Solteira	1 a 3	1 a 7
Indaiatuba	1 a 5	1 a 5
Indiana	1 a 4	1 a 7
Indiaporã	1 a 3	1 a 5
Inúbia Paulista	1 a 4	1 a 7
Ipaussu	1 a 5	1 a 5
Iperó	1 a 5	1 a 5
Ipeúna	1 a 5	1 a 5
Ipiguá	1 a 4	1 a 7
Ipuã	1 a 5	1 a 7
Iracemápolis	1 a 5	1 a 5
Irapuã	1 a 5	1 a 7
Irapuru	1 a 3	1 a 7
Itaberá	1 a 5	1 a 5
Itaí	1 a 5	1 a 5
Itajobi	1 a 5	1 a 7
Itaju	1 a 7	1 a 7
Itapetininga	1 a 5	1 a 5
Itapeva	1 a 5	1 a 5
Itapira	1 a 5	1 a 5
Itápolis	1 a 5	1 a 7
Itaporanga	1 a 5	1 a 5

Itapuí	1 a 7	1 a 7
Itapura	1 a 3	1 a 7
Itararé	1 a 5	1 a 5
Itatiba	1 a 5	1 a 5
Itatinga	1 a 5	1 a 5
Itirapina	1 a 5	1 a 5
Itirapuã	1 a 5	1 a 5
Itobi	1 a 5	1 a 5
Itu	1 a 5	1 a 5
Itupeva	1 a 5	1 a 5
Ituverava	1 a 5	1 a 7
Jaborandi	1 a 5	1 a 7
Jaboticabal	1 a 5	1 a 7
Jacareí	1 a 5	1 a 5
Jaci	1 a 4	1 a 7
Jaguariúna	1 a 5	1 a 5
Jales	1 a 3	1 a 7
Jambeiro	1 a 5	1 a 5
Jardinópolis	1 a 5	1 a 7
Jarinu	1 a 5	1 a 5
Jaú	1 a 7	1 a 7
Jeriquara	1 a 5	1 a 5
João Ramalho	1 a 7	1 a 7
José Bonifácio	1 a 4	1 a 7
Júlio Mesquita	1 a 7	1 a 7
Jumirim	1 a 7	1 a 7
Jundiaí	1 a 5	1 a 5
Junqueirópolis	1 a 3	1 a 7
Lagoinha	1 a 5	1 a 5
Laranjal Paulista	1 a 7	1 a 7
Lavinia	1 a 3	1 a 7
Lavrinhas	1 a 5	1 a 5
Leme	1 a 5	1 a 5
Lençóis Paulista	1 a 5	1 a 5
Limeira	1 a 5	1 a 5
Lindóia	1 a 5	1 a 5
Lins	1 a 5	1 a 7
Lorena	1 a 5	1 a 5
Lourdes	1 a 4	1 a 7
Louveira	1 a 5	1 a 5
Lucélia	1 a 4	1 a 7
Lucianópolis	1 a 5	1 a 5
Luís Antônio	1 a 6	1 a 7
Luiziânia	1 a 4	1 a 7
Lupércio	1 a 5	1 a 5
Lutécia	1 a 7	1 a 7
Macatuba	1 a 7	1 a 7
Macaubal	1 a 4	1 a 7
Macedônia	1 a 3	1 a 6
Magda	1 a 4	1 a 7
Mairinque	1 a 5	1 a 5
Manduri	1 a 5	1 a 5
Marabá Paulista	1 a 3	1 a 7
Maracáí	1 a 7	1 a 7
Marapoama	1 a 5	1 a 7
Mariápolis	1 a 3	1 a 7
Marília	1 a 7	1 a 7
Marinópolis	1 a 3	1 a 7
Martinópolis	1 a 4	1 a 7
Matão	1 a 6	1 a 7
Mendonça	1 a 4	1 a 7
Meridiano	1 a 4	1 a 7
Mesópolis	1 a 3	1 a 5
Miguelópolis	1 a 5	1 a 7
Mineiros do Tietê	1 a 5	1 a 5
Mira Estrela	1 a 3	1 a 5
Mirandópolis	1 a 3	1 a 7
Mirante do Paranapanema	1 a 3	1 a 7
Mirassol	1 a 4	1 a 7
Mirassolândia	1 a 4	1 a 7
Mococa	1 a 5	1 a 5
Mogi Guaçu	1 a 5	1 a 5
Mogi Mirim	1 a 5	1 a 5
Mombuca	1 a 5	1 a 5
Monções	1 a 4	1 a 7
Monte Alegre do Sul	1 a 5	1 a 5
Monte Alto	1 a 5	1 a 7
Monte Aprazível	1 a 4	1 a 7
Monte Azul Paulista	1 a 5	1 a 7
Monte Castelo	1 a 3	1 a 7
Monte Mor	1 a 5	1 a 5
Monteiro Lobato	1 a 5	1 a 5
Morro Agudo	1 a 5	1 a 7
Morungaba	1 a 5	1 a 5
Motuca	1 a 6	1 a 7
Murutinga do Sul	1 a 3	1 a 7
Nantes	1 a 7	1 a 7
Narandiba	1 a 4	1 a 7
Natividade da Serra	1 a 5	1 a 5
Nazaré Paulista	1 a 4	1 a 5
Neves Paulista*	1 a 4	1 a 7
Nhandeara	1 a 4	1 a 7
Nipoã	1 a 4	1 a 7
Nova Aliança	1 a 4	1 a 7
Nova Canaã Paulista	1 a 3	1 a 7
Nova Castilho	1 a 4	1 a 7
Nova Europa	1 a 7	1 a 7
Nova Granada	1 a 4	1 a 7
Nova Guataporanga	1 a 3	1 a 7
Nova Independência	1 a 3	1 a 7
Nova Luzitânia	1 a 4	1 a 7
Nova Odessa	1 a 5	1 a 5
Novais	1 a 5	1 a 7
Novo Horizonte	1 a 5	1 a 7
Nuporanga	1 a 5	1 a 7
Ocaúçu	1 a 5	1 a 5
Óleo	1 a 5	1 a 5
Olimpia	1 a 5	1 a 7

Onda Verde	1 a 4	1 a 7
Oriente	1 a 7	1 a 7
Orindiúva	1 a 4	1 a 7
Orlândia	1 a 5	1 a 7
Oscar Bressane	1 a 7	1 a 7
Osvaldo Cruz	1 a 4	1 a 7
Ourinhos	1 a 7	1 a 7
Ouro Verde	1 a 3	1 a 7
Ouroeste	1 a 3	1 a 5
Pacaembu	1 a 3	1 a 7
Palestina	1 a 4	1 a 7
Palmares Paulista	1 a 5	1 a 7
Palmeira d'Oeste	1 a 3	1 a 7
Palmital	1 a 7	1 a 7
Panorama	1 a 3	1 a 7
Paraguacu Paulista	1 a 7	1 a 7
Paraíso	1 a 5	1 a 7
Paranapanema	1 a 5	1 a 5
Paranapuã	1 a 3	1 a 5
Parapuã	1 a 4	1 a 7
Pardinho	1 a 5	1 a 5
Parisi	1 a 4	1 a 7
Patrocínio Paulista	1 a 5	1 a 5
Paulicéia	1 a 3	1 a 7
Paulínia	1 a 5	1 a 5
Paulistânia	1 a 5	1 a 5
Paulo de Faria	1 a 4	1 a 6
Pedemeiras	1 a 7	1 a 7
Pedranópolis	1 a 4	1 a 6
Pedregulho	1 a 5	1 a 5
Pedreira	1 a 5	1 a 5
Pedrinhas Paulista	1 a 7	1 a 7
Penápolis	1 a 4	1 a 7
Pereira Barreto	1 a 3	1 a 7
Pereiras	1 a 5	1 a 5
Piacatu	1 a 4	1 a 7
Piedade	1 a 5	1 a 5
Pilar do Sul	1 a 5	1 a 5
Pindamonhangaba	1 a 5	1 a 5
Pindorama	1 a 5	1 a 7
Pinhalzinho	1 a 5	1 a 5
Piquerobi	1 a 3	1 a 7
Piquete	1 a 5	1 a 5
Piracaia	1 a 5	1 a 5
Piracicaba*	1 a 5	1 a 5
Piraju	1 a 5	1 a 5
Pirajuí	1 a 7	1 a 7
Pirangi	1 a 5	1 a 7
Pirapora do Bom Jesus	1 a 5	1 a 5
Pirapozinho	1 a 4	1 a 7
Pirassununga	1 a 5	1 a 5
Piratininga	1 a 5	1 a 5
Pitangueiras	1 a 5	1 a 7
Planalto	1 a 4	1 a 7
Platina	1 a 5	1 a 5
Poloni	1 a 4	1 a 7
Pompéia	1 a 7	1 a 7
Pongai	1 a 5	1 a 7
Pontal	1 a 5	1 a 7
Pontalinda	1 a 3	1 a 7
Pontes Gestal	1 a 4	1 a 6
Populina	1 a 3	1 a 5
Porangaba	1 a 5	1 a 5
Porto Feliz	1 a 5	1 a 5
Porto Ferreira	1 a 5	1 a 5
Potim	1 a 7	1 a 7
Potirendaba	1 a 4	1 a 7
Pracinha	1 a 4	1 a 7
Pradópolis	1 a 6	1 a 7
Pratânia	1 a 5	1 a 5
Presidente Alves	1 a 7	1 a 7
Presidente Bernardes	1 a 3	1 a 7
Presidente Epitácio	1 a 3	1 a 7
Presidente Prudente	1 a 4	1 a 7
Presidente Venceslau	1 a 3	1 a 7
Promissão	1 a 5	1 a 7
Quadra	1 a 5	1 a 5
Quatá	1 a 7	1 a 7
Queiroz	1 a 5	1 a 7
Queluz	1 a 5	1 a 5
Quintana	1 a 7	1 a 7
Rafard	1 a 5	1 a 5
Rancharia	1 a 7	1 a 7
Redenção da Serra	1 a 5	1 a 5
Regente Feijó	1 a 4	1 a 7
Reginópolis	1 a 7	1 a 7
Restinga	1 a 5	1 a 5
Ribeirão Bonito	1 a 5	1 a 5
Ribeirão Corrente	1 a 5	1 a 5
Ribeirão do Sul	1 a 5	1 a 5
Ribeirão dos Índios	1 a 3	1 a 7
Ribeirão Preto	1 a 6	1 a 7
Rifaina	1 a 5	1 a 7
Rincão	1 a 6	1 a 7
Rinópolis	1 a 4	1 a 7
Rio Claro	1 a 5	1 a 5
Rio das Pedras	1 a 5	1 a 5
Riolândia	1 a 4	1 a 6
Riversul	1 a 5	1 a 5
Rosana	1 a 3	1 a 7
Roseira	1 a 5	1 a 5
Rubiácea	1 a 4	1 a 7
Rubinéia	1 a 3	1 a 5
Sabino	1 a 5	1 a 7
Sagres	1 a 4	1 a 7
Sales	1 a 5	1 a 7
Sales Oliveira	1 a 5	1 a 7
Salmourão	1 a 4	1 a 7

Salinho	1 a 5	1 a 5
Salto	1 a 5	1 a 5
Salto de Pirapora	1 a 5	1 a 5
Salto Grande	1 a 7	1 a 7
Sandovalina	1 a 3	1 a 7
Santa Adélia	1 a 5	1 a 7
Santa Albertina	1 a 3	1 a 5
Santa Bárbara d'Oeste	1 a 5	1 a 5
Santa Branca	1 a 5	1 a 5
Santa Clara d'Oeste	1 a 3	1 a 5
Santa Cruz da Conceição	1 a 5	1 a 5
Santa Cruz da Esperança	1 a 6	1 a 7
Santa Cruz das Palmeiras	1 a 5	1 a 5
Santa Cruz do Rio Pardo	1 a 5	1 a 5
Santa Ernestina	1 a 6	1 a 7
Santa Fé do Sul	1 a 3	1 a 5
Santa Gertrudes	1 a 5	1 a 5
Santa Isabel	1 a 5	1 a 5
Santa Lúcia	1 a 6	1 a 7
Santa Maria da Serra	1 a 7	1 a 7
Santa Mercedes	1 a 3	1 a 7
Santa Rita d'Oeste	1 a 3	1 a 5
Santa Rita do Passa Quatro	1 a 5	1 a 5
Santa Rosa de Viterbo	1 a 5	1 a 5
Santa Salete	1 a 3	1 a 6
Santana da Ponte Pensa	1 a 3	1 a 6
Santo Anastácio	1 a 3	1 a 7
Santo Antônio da Alegria	1 a 5	1 a 5
Santo Antônio de Posse	1 a 5	1 a 5
Santo Antônio do Aracanguá	1 a 4	1 a 7
Santo Antônio do Jardim	1 a 5	1 a 5
Santo Expedito	1 a 3	1 a 7
Santópolis do Aguapeí	1 a 4	1 a 7
São Carlos	1 a 5	1 a 5
São Francisco	1 a 3	1 a 7
São João da Boa Vista	1 a 5	1 a 5
São João das Duas Pontes	1 a 3	1 a 7
São João de Itacema	1 a 4	1 a 7
São João do Pau d'Alho	1 a 3	1 a 7
São Joaquim da Barra	1 a 5	1 a 7
São José da Bela Vista	1 a 5	1 a 5
São José do Barreiro	1 a 2	1 a 2
São José do Rio Pardo	1 a 5	1 a 5
São José do Rio Preto	1 a 4	1 a 7
São José dos Campos	1 a 5	1 a 5
São Luís do Paraitinga	1 a 5	1 a 5
São Manuel	1 a 5	1 a 5
São Miguel Arcanjo	1 a 5	1 a 5
São Pedro	1 a 5	1 a 5
São Pedro do Turvo	1 a 5	1 a 5
São Roque	1 a 5	1 a 5
São Sebastião da Gramma	1 a 2	1 a 2
São Simão	1 a 5	1 a 5
Sarapuá	1 a 5	1 a 5
Sarutaiá	1 a 5	1 a 5
Sebastianópolis do Sul	1 a 4	1 a 7
Serra Azul	1 a 6	1 a 7
Serra Negra	1 a 5	1 a 5
Serrana	1 a 6	1 a 7
Sertãozinho	1 a 5	1 a 7
Severínia	1 a 5	1 a 7
Silveiras	1 a 5	1 a 5
Socorro	1 a 5	1 a 5
Sorocaba	1 a 5	1 a 5
Sud Mennucci	1 a 3	1 a 7
Sumaré	1 a 5	1 a 5
Suzanópolis	1 a 3	1 a 7
Tabapuá	1 a 5	1 a 7
Tabatinga	1 a 6	1 a 7
Taciba	1 a 4	1 a 7
Taguai	1 a 5	1 a 5
Taiacu	1 a 5	1 a 7
Taiúva	1 a 5	1 a 7
Tambaú	1 a 5	1 a 5
Tanabi	1 a 4	1 a 7
Tapiratiba	1 a 5	1 a 5
Taquaral	1 a 5	1 a 7
Taquaritinga	1 a 6	1 a 7
Taquarituba	1 a 5	1 a 5
Taquarivaí	1 a 5	1 a 5
Tarabai	1 a 3	1 a 7
Tarumã	1 a 7	1 a 7
Tatuí	1 a 5	1 a 5
Taubaté	1 a 5	1 a 5
Tejupá	1 a 5	1 a 5
Teodoro Sampaio	1 a 3	1 a 7
Terra Roxa	1 a 5	1 a 7
Tietê	1 a 7	1 a 7
Timburi	1 a 5	1 a 5
Torre de Pedra	1 a 5	1 a 5
Torrinha	1 a 5	1 a 5
Trabiju	1 a 7	1 a 7
Tremembé	1 a 5	1 a 5
Três Fronteiras	1 a 3	1 a 5
Tuiuti	1 a 5	1 a 5
Tupã	1 a 7	1 a 7
Tupi Paulista	1 a 3	1 a 7
Turiúba	1 a 4	1 a 7
Turmalina	1 a 3	1 a 5
Ubarana	1 a 4	1 a 7
Ubirajara	1 a 5	1 a 5
Uchoa	1 a 5	1 a 7
União Paulista	1 a 4	1 a 7
Urânia	1 a 3	1 a 6
Uru	1 a 6	1 a 7
Urupês	1 a 5	1 a 7
Valentim Gentil	1 a 4	1 a 7

Valinhos	1 a 5	1 a 5
Valparaíso	1 a 3	1 a 7
Vargem Grande do Sul	1 a 5	1 a 5
Vargem Grande Paulista	1 a 2	1 a 2
Várzea Paulista*	1 a 5	1 a 5
Vera Cruz	1 a 7	1 a 7
Vinhedo	1 a 5	1 a 5
Viradouro	1 a 5	1 a 7
Vista Alegre do Alto	1 a 5	1 a 7
Vitória Brasil	1 a 3	1 a 6
Votorantim	1 a 5	1 a 5
Votuporanga	1 a 4	1 a 7
Zacarias	1 a 4	1 a 7

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	1 a 2	1 a 7
Adolfo	1 a 3	1 a 7
Aguai	1 a 5	1 a 5
Águas da Prata	1 a 2	1 a 2
Águas de Lindóia	1 a 5	1 a 5
Águas de Santa Bárbara	1 a 5	1 a 5
Águas de São Pedro	1 a 7	1 a 7
Agudos	1 a 5	1 a 5
Alambari	1 a 5	1 a 5
Alfredo Marcondes	1 a 2	1 a 7
Altair	1 a 3	1 a 5
Altinópolis	1 a 4	1 a 5
Alto Alegre	1 a 3	1 a 7
Alumínio	1 a 5	1 a 5
Álvares Florence	1 a 2	1 a 4
Álvares Machado	1 a 2 + 6 a 7	1 a 7
Álvaro de Carvalho	1 a 7	1 a 7
Alvinlândia	1 a 5	1 a 5
Americana	1 a 5	1 a 5
Américo Brasiliense	1 a 5	1 a 5
Américo de Campos	1 a 3	1 a 4
Amparo	1 a 5	1 a 5
Análândia	1 a 5	1 a 5
Andradina	1 a 2	1 a 7
Angatuba	1 a 5	1 a 5
Anhembi	1 a 7	1 a 7
Anhumas	1 a 3 + 6 a 7	1 a 7
Aparecida	1 a 5	1 a 5
Aparecida d'Oeste	1 a 2	1 a 4
Araçaguama	1 a 5	1 a 5
Araçatuba	1 a 2	1 a 7
Araçoiaba da Serra	1 a 5	1 a 5
Aramina	1 a 3	1 a 5
Arandu	1 a 5	1 a 5
Arapeí	1 a 5	1 a 5
Araraquara	1 a 5	1 a 5
Araras	1 a 5	1 a 5
Arco-Íris	1 a 3	1 a 7
Arealva	1 a 7	1 a 7
Areias	1 a 2	1 a 2
Areiópolis	1 a 5	1 a 5
Ariranha	1 a 4	1 a 7
Artur Nogueira	1 a 5	1 a 5
Arujá	1 a 5	1 a 5
Aspásia	1 a 2	1 a 4
Assis	1 a 5	1 a 5
Atibaia	1 a 5	1 a 5
Auriflama	1 a 2	1 a 7
Avai	1 a 7	1 a 7
Avanhandava	1 a 3	1 a 7
Avaré	1 a 5	1 a 5
Bady Bassitt	1 a 3	1 a 7
Balbinos	1 a 7	1 a 7
Bálsamo	1 a 3	1 a 7
Bananal	1 a 5	1 a 5
Barão de Antonina	1 a 5	1 a 5
Barbosa	1 a 3	1 a 7
Bariri	1 a 7	1 a 7
Barra Bonita	1 a 7	1 a 7
Barretos	1 a 3	1 a 5
Barrinha	1 a 4	1 a 7
Bastos	1 a 3	1 a 7
Batatais	1 a 4	1 a 5
Bauru	1 a 7	1 a 7
Bebedouro	1 a 4	1 a 7
Bento de Abreu	1 a 2	1 a 7
Bernardino de Campos	1 a 5	1 a 5
Bilac	1 a 3	1 a 7
Birigui	1 a 3	1 a 7
Boa Esperança do Sul	1 a 7	1 a 7
Bocaina	1 a 7	1 a 7
Bofete	1 a 5	1 a 5
Boituva	1 a 5	1 a 5
Bom Jesus dos Perdões	1 a 5	1 a 5
Borá	1 a 7	1 a 7
Boracéia	1 a 7	1 a 7
Borborema	1 a 4	1 a 7
Borebi	1 a 5	1 a 5
Botucatu	1 a 5	1 a 5
Bragança Paulista	1 a 5	1 a 5
Braúna	1 a 3	1 a 7
Brejo Alegre	1 a 3	1 a 7
Brodowski	1 a 4	1 a 7
Brotas	1 a 5	1 a 5
Buri	1 a 5	1 a 5
Buritama	1 a 3	1 a 7
Buritizal	1 a 4	1 a 5
Cabralia Paulista	1 a 5	1 a 5
Cabreúva	1 a 5	1 a 5

Caçapava	1 a 5	1 a 5
Cachoeira Paulista	1 a 5	1 a 5
Caconde	1 a 5	1 a 5
Cafelândia	1 a 4	1 a 7
Caiabu	1 a 2	1 a 7
Caiuá	1 a 2	1 a 7
Cajobi	1 a 3	1 a 7
Cajuru	1 a 4	1 a 5
Campina do Monte Alegre	1 a 5	1 a 5
Campinas	1 a 5	1 a 5
Campo Limpo Paulista	1 a 5	1 a 5
Campos Novos Paulista	1 a 5	1 a 5
Canas	1 a 5	1 a 7
Cândido Mota	1 a 7	1 a 7
Cândido Rodrigues	1 a 4	1 a 7
Canitar	1 a 7	1 a 7
Capão Bonito	1 a 5	1 a 5
Capela do Alto	1 a 5	1 a 5
Capivari	1 a 5	1 a 5
Cardoso	1 a 2	1 a 4
Casa Branca	1 a 5	1 a 5
Cássia dos Coqueiros	1 a 5	1 a 5
Castilho	1 a 2	1 a 7
Catanduva	1 a 4	1 a 7
Catiguá	1 a 3	1 a 7
Cedral	1 a 3	1 a 7
Cerqueira César	1 a 5	1 a 5
Cerquilha	1 a 5	1 a 5
Cesário Lange	1 a 5	1 a 5
Charqueada	1 a 5	1 a 5
Chavantes	1 a 7	1 a 7
Clementina	1 a 3	1 a 7
Colina	1 a 4	1 a 7
Colômbia	1 a 3	1 a 5
Conchal	1 a 5	1 a 5
Conchas	1 a 7	1 a 7
Cordeirópolis	1 a 5	1 a 5
Coroados	1 a 3	1 a 7
Coronel Macedo	1 a 5	1 a 5
Corumbataí	1 a 5	1 a 5
Cosmópolis	1 a 5	1 a 5
Cosmorama	1 a 3	1 a 5
Cravinhos	1 a 4	1 a 7
Cristais Paulista	1 a 4	1 a 5
Cruzália	1 a 7	1 a 7
Cruzeiro	1 a 5	1 a 5
Cunha	1 a 2	1 a 2
Descalvado	1 a 5	1 a 5
Dirce Reis	1 a 2	1 a 4
Divinolândia	1 a 2	1 a 2
Dobrada	1 a 4	1 a 7
Dois Córregos	1 a 5	1 a 5
Dolcinópolis	1 a 2	1 a 4
Dourado	1 a 5	1 a 5
Dracena	1 a 2	1 a 7
Duartina	1 a 5	1 a 5
Dumont	1 a 4	1 a 7
Echaporã	1 a 5	1 a 5
Elias Fausto	1 a 5	1 a 5
Elisiário	1 a 4	1 a 7
Embaúba	1 a 3	1 a 7
Emilianópolis	1 a 2	1 a 7
Engenheiro Coelho	1 a 5	1 a 5
Espírito Santo do Pinhal	1 a 5	1 a 5
Espírito Santo do Turvo	1 a 5	1 a 5
Estiva Gerbi	1 a 5	1 a 5
Estrela d'Oeste	1 a 2	1 a 4
Estrela do Norte	1 a 2 + 6 a 7	1 a 7
Euclides da Cunha Paulista	1 a 2 + 6 a 7	1 a 7
Fartura	1 a 5	1 a 5
Fernando Prestes	1 a 4	1 a 7
Fernandópolis	1 a 2	1 a 4
Fernão	1 a 5	1 a 5
Flora Rica	1 a 2	1 a 7
Floreal	1 a 3	1 a 7
Flórida Paulista	1 a 2	1 a 7
Florínia	1 a 7	1 a 7
Franca	1 a 4	1 a 5
Gabriel Monteiro	1 a 3	1 a 7
Gália	1 a 5	1 a 5
Garça	1 a 5	1 a 5
Gastão Vidigal	1 a 3	1 a 7
Gavião Peixoto	1 a 7	1 a 7
General Salgado	1 a 2	1 a 7
Getulina	1 a 4	1 a 7
Glicério	1 a 3	1 a 7
Guaiçara	1 a 4	1 a 7
Guaimbê	1 a 4	1 a 7
Guaira	1 a 3	1 a 5
Guapiaçu	1 a 3	1 a 7
Guará	1 a 4	1 a 5
Guaraçaí	1 a 2	1 a 7
Guaraci	1 a 3	1 a 5
Guarani d'Oeste	1 a 2	1 a 4
Guarantã	1 a 7	1 a 7
Guararapes	1 a 2	1 a 7
Guararema	1 a 5	1 a 5
Guaratinguetá	1 a 5	1 a 5
Guareí	1 a 5	1 a 5
Guariba	1 a 4	1 a 7
Guataporã	1 a 4	1 a 7
Guzolândia	1 a 2	1 a 4
Herculândia	1 a 7	1 a 7
Holambra	1 a 5	1 a 5
Hortolândia	1 a 5	1 a 5
Iacanga	1 a 7	1 a 7
Iacri	1 a 3	1 a 7
Iaras	1 a 5	1 a 5



Ibaté	1 a 5	1 a 5
Ibirá	1 a 3	1 a 7
Ibirarema	1 a 7	1 a 7
Ibitinga	1 a 7	1 a 7
Icém	1 a 3	1 a 5
Iepê	1 a 7	1 a 7
Igarapu do Tietê	1 a 7	1 a 7
Igarapava	1 a 3	1 a 5
Igaratá	1 a 5	1 a 5
Ilha Solteira	1 a 2	1 a 4
Indaiatuba	1 a 5	1 a 5
Indiana	1 a 3 + 6 a 7	1 a 7
Indiaporã	1 a 2	1 a 4
Inúbia Paulista	1 a 2	1 a 7
Ipaussu	1 a 5	1 a 5
Iperó	1 a 5	1 a 5
Ipeúna	1 a 5	1 a 5
Ipiquá	1 a 3	1 a 6
Ipuã	1 a 3	1 a 5
Iracemápolis	1 a 5	1 a 5
Irapuã	1 a 3	1 a 7
Irapuru	1 a 2	1 a 7
Itaberá	1 a 5	1 a 5
Itaí	1 a 5	1 a 5
Itajobi	1 a 4	1 a 7
Itaju	1 a 7	1 a 7
Itapetininga	1 a 5	1 a 5
Itapeva	1 a 5	1 a 5
Itapira	1 a 5	1 a 5
Itápolis	1 a 4	1 a 7
Itaporanga	1 a 5	1 a 5
Itapuí	1 a 7	1 a 7
Itapura	1 a 2	1 a 4
Itararé	1 a 5	1 a 5
Itatiba	1 a 5	1 a 5
Itatinga	1 a 5	1 a 5
Itirapina	1 a 5	1 a 5
Itirapuã	1 a 4	1 a 5
Itobi	1 a 5	1 a 5
Itu	1 a 5	1 a 5
Itupeva	1 a 5	1 a 5
Ituverava	1 a 4	1 a 5
Jaborandi	1 a 3	1 a 6
Jaboticabal	1 a 4	1 a 7
Jacareí	1 a 5	1 a 5
Jaci	1 a 3	1 a 7
Jaguariúna	1 a 5	1 a 5
Jales	1 a 2	1 a 4
Jambeiro	1 a 5	1 a 5
Jardinópolis	1 a 4	1 a 7
Jarinu	1 a 5	1 a 5
Jauú	1 a 7	1 a 7
Jeriquara	1 a 4	1 a 5
João Ramalho	1 a 7	1 a 7
José Bonifácio	1 a 3	1 a 7
Júlio Mesquita	1 a 7	1 a 7
Jumirim	1 a 7	1 a 7
Jundiá	1 a 5	1 a 5
Junqueirópolis	1 a 2	1 a 7
Lagoinha	1 a 5	1 a 5
Laranjal Paulista	1 a 7	1 a 7
Lavinia	1 a 2	1 a 7
Lavrinhas	1 a 5	1 a 5
Leme	1 a 5	1 a 5
Lençóis Paulista	1 a 5	1 a 5
Limeira	1 a 5	1 a 5
Lindóia	1 a 5	1 a 5
Lins	1 a 4	1 a 7
Lorena	1 a 5	1 a 5
Lourdes	1 a 3	1 a 7
Louveira	1 a 5	1 a 5
Lucélia	1 a 2	1 a 7
Lucianópolis	1 a 5	1 a 5
Luís Antônio	1 a 5	1 a 7
Luiziânia	1 a 3	1 a 7
Lupércio	1 a 5	1 a 5
Lutécia	1 a 7	1 a 7
Macatuba	1 a 7	1 a 7
Macatubal	1 a 3	1 a 7
Macedônia	1 a 2	1 a 4
Magda	1 a 2	1 a 5
Mairinque	1 a 5	1 a 5
Manduri	1 a 5	1 a 5
Marabá Paulista	1 a 2 + 6 a 7	1 a 7
Maracá	1 a 7	1 a 7
Marapoama	1 a 4	1 a 7
Mariápolis	1 a 2	1 a 7
Marília	1 a 7	1 a 7
Marinópolis	1 a 2	1 a 4
Martinópolis	1 a 3 + 6 a 7	1 a 7
Matão	1 a 4	1 a 7
Mendonça	1 a 3	1 a 7
Meridiano	1 a 2	1 a 4
Mesópolis	1 a 2	1 a 4
Miguelópolis	1 a 3	1 a 5
Mineiros do Tietê	1 a 5	1 a 5
Mira Estrela	1 a 2	1 a 4
Mirandópolis	1 a 2	1 a 7
Mirante do Paranapanema	1 a 2 + 6 a 7	1 a 7
Mirassol	1 a 3	1 a 7
Mirassolândia	1 a 3	1 a 6
Mococa	1 a 5	1 a 5
Mogi Guaçu	1 a 5	1 a 5
Mogi Mirim	1 a 5	1 a 5
Mombuca	1 a 5	1 a 5
Monções	1 a 3	1 a 7
Monte Alegre do Sul	1 a 5	1 a 5
Monte Alto	1 a 4	1 a 7

Monte Aprazível	1 a 3	1 a 7
Monte Azul Paulista	1 a 4	1 a 7
Monte Castelo	1 a 2	1 a 7
Monte Mor	1 a 5	1 a 5
Monteiro Lobato	1 a 5	1 a 5
Morro Agudo	1 a 4	1 a 7
Morungaba	1 a 5	1 a 5
Motuca	1 a 4	1 a 7
Murutinga do Sul	1 a 2	1 a 7
Nantes	1 a 7	1 a 7
Narandiba	1 a 2 + 5 a 7	1 a 7
Natividade da Serra	1 a 5	1 a 5
Nazaré Paulista	1 a 3	1 a 5
Neves Paulista*	1 a 3	1 a 7
Nhandeara	1 a 3	1 a 7
Nipoã	1 a 3	1 a 7
Nova Aliança	1 a 3	1 a 7
Nova Canaã Paulista	1 a 2	1 a 4
Nova Castilho	1 a 2	1 a 7
Nova Europa	1 a 7	1 a 7
Nova Granada	1 a 3	1 a 5
Nova Guataporanga	1 a 2	1 a 7
Nova Independência	1 a 2	1 a 7
Nova Luzitânia	1 a 3	1 a 7
Nova Odessa	1 a 5	1 a 5
Novais	1 a 4	1 a 7
Novo Horizonte	1 a 4	1 a 7
Nuporanga	1 a 4	1 a 7
Ocaucu	1 a 5	1 a 5
Óleo	1 a 5	1 a 5
Olímpia	1 a 3	1 a 7
Onda Verde	1 a 3	1 a 6
Oriente	1 a 7	1 a 7
Orindiúva	1 a 3	1 a 4
Orlândia	1 a 4	1 a 7
Oscar Bressane	1 a 7	1 a 7
Osvaldo Cruz	1 a 2	1 a 7
Ourinhos	1 a 7	1 a 7
Ouro Verde	1 a 2	1 a 7
Ouroeste	1 a 2	1 a 4
Pacaembu	1 a 2	1 a 7
Palestina	1 a 3	1 a 4
Palmares Paulista	1 a 4	1 a 7
Palmeira d'Oeste	1 a 2	1 a 4
Palmital	1 a 7	1 a 7
Panorama	1 a 2	1 a 7
Paraguaçu Paulista	1 a 7	1 a 7
Paraíso	1 a 4	1 a 7
Paranapanema	1 a 5	1 a 5
Paranapuã	1 a 2	1 a 4
Parapuã	1 a 3	1 a 7
Pardinho	1 a 5	1 a 5
Parisi	1 a 2	1 a 4
Patrocínio Paulista	1 a 4	1 a 5
Paulicéia	1 a 2	1 a 7
Paulínia	1 a 5	1 a 5
Paulistânia	1 a 5	1 a 5
Paulo de Faria	1 a 3	1 a 4
Pederneiras	1 a 7	1 a 7
Pedranópolis	1 a 2	1 a 4
Pedregulho	1 a 4	1 a 5
Pedreira	1 a 5	1 a 5
Pedrinhas Paulista	1 a 7	1 a 7
Penápolis	1 a 3	1 a 7
Pereira Barreto	1 a 2	1 a 7
Pereiras	1 a 5	1 a 5
Piacatu	1 a 3	1 a 7
Piedade	1 a 5	1 a 5
Pilar do Sul	1 a 5	1 a 5
Pindamonhangaba	1 a 5	1 a 5
Pindorama	1 a 4	1 a 7
Pinhalzinho	1 a 5	1 a 5
Piquerobi	1 a 2	1 a 7
Piquete	1 a 5	1 a 5
Piracaia	1 a 5	1 a 5
Piracicaba*	1 a 5	1 a 5
Piraju	1 a 5	1 a 5
Pirajui	1 a 7	1 a 7
Pirangi	1 a 4	1 a 7
Pirapora do Bom Jesus	1 a 5	1 a 5
Pirapozinho	1 a 2 + 6 a 7	1 a 7
Pirassununga	1 a 5	1 a 5
Piratininga	1 a 5	1 a 5
Pitangueiras	1 a 4	1 a 7
Planalto	1 a 3	1 a 7
Platina	1 a 5	1 a 5
Poloni	1 a 3	1 a 7
Pompéia	1 a 7	1 a 7
Pongai	1 a 4	1 a 7
Pontal	1 a 4	1 a 7
Pontalinda	1 a 2	1 a 4
Pontes Gestal	1 a 2	1 a 4
Populina	1 a 2	1 a 4
Porangaba	1 a 5	1 a 5
Porto Feliz	1 a 5	1 a 5
Porto Ferreira	1 a 5	1 a 5
Potim	1 a 5	1 a 7
Potirendaba	1 a 3	1 a 7
Pracinha	1 a 2	1 a 7
Pradópolis	1 a 4	1 a 7
Pratânia	1 a 5	1 a 5
Presidente Alves	1 a 7	1 a 7
Presidente Bernardes	1 a 2 + 6 a 7	1 a 7
Presidente Epitácio	1 a 2	1 a 7
Presidente Prudente	1 a 2 + 6 a 7	1 a 7
Presidente Venceslau	1 a 2	1 a 7
Promissão	1 a 3	1 a 7
Quadra	1 a 5	1 a 5

Quatá	1 a 7	1 a 7
Queiroz	1 a 3	1 a 7
Queluz	1 a 5	1 a 5
Quintana	1 a 7	1 a 7
Rafard	1 a 5	1 a 5
Rancharia	1 a 7	1 a 7
Redenção da Serra	1 a 5	1 a 5
Regente Feijó	1 a 3 + 6 a 7	1 a 7
Reginópolis	1 a 7	1 a 7
Restinga	1 a 4	1 a 5
Ribeirão Bonito	1 a 5	1 a 5
Ribeirão Corrente	1 a 4	1 a 5
Ribeirão do Sul	1 a 5	1 a 5
Ribeirão dos Índios	1 a 2	1 a 7
Ribeirão Preto	1 a 4	1 a 7
Rifaina	1 a 3	1 a 5
Rincão	1 a 5	1 a 7
Rinópolis	1 a 3	1 a 7
Rio Claro	1 a 5	1 a 5
Rio das Pedras	1 a 5	1 a 5
Riolândia	1 a 2	1 a 4
Riversul	1 a 5	1 a 5
Rosana	6 a 7	1 a 7
Roseira	1 a 5	1 a 5
Rubiácea	1 a 2	1 a 7
Rubinéia	1 a 2	1 a 4
Sabino	1 a 3	1 a 7
Sagres	1 a 2	1 a 7
Sales	1 a 3	1 a 7
Sales Oliveira	1 a 4	1 a 7
Salmourão	1 a 2	1 a 7
Salinho	1 a 5	1 a 5
Salto	1 a 5	1 a 5
Salto de Pirapora	1 a 5	1 a 5
Salto Grande	1 a 7	1 a 7
Sandovalina	1 a 2 + 6 a 7	1 a 7
Santa Adélia	1 a 4	1 a 7
Santa Albertina	1 a 2	1 a 3
Santa Bárbara d'Oeste	1 a 5	1 a 5
Santa Branca	1 a 5	1 a 5
Santa Clara d'Oeste	1 a 2	1 a 3
Santa Cruz da Conceição	1 a 5	1 a 5
Santa Cruz da Esperança	1 a 4	1 a 7
Santa Cruz das Palmeiras	1 a 5	1 a 5
Santa Cruz do Rio Pardo	1 a 5	1 a 5
Santa Ernestina	1 a 4	1 a 7
Santa Fé do Sul	1 a 2	1 a 4
Santa Gertrudes	1 a 5	1 a 5
Santa Isabel	1 a 5	1 a 5
Santa Lúcia	1 a 5	1 a 7
Santa Maria da Serra	1 a 7	1 a 7
Santa Mercedes	1 a 2	1 a 7
Santa Rita d'Oeste	1 a 2	1 a 4
Santa Rita do Passa Quatro	1 a 5	1 a 5
Santa Rosa de Viterbo	1 a 5	1 a 5
Santa Salete	1 a 2	1 a 4
Santana da Ponte Pensa	1 a 2	1 a 4
Santo Anastácio	1 a 2 + 6 a 7	1 a 7
Santo Antônio da Alegria	1 a 4	1 a 5
Santo Antônio de Posse	1 a 5	1 a 5
Santo Antônio do Aracanguá	1 a 2	1 a 7
Santo Antônio do Jardim	1 a 5	1 a 5
Santo Expedito	1 a 2	1 a 7
Santópolis do Aguapeí	1 a 3	1 a 7
São Carlos	1 a 5	1 a 5
São Francisco	1 a 2	1 a 4
São João da Boa Vista	1 a 5	1 a 5
São João das Duas Pontes	1 a 2	1 a 4
São João de Iracema	1 a 2	1 a 4
São João do Pau d'Alho	1 a 2	1 a 7
São Joaquim da Barra	1 a 4	1 a 6
São José da Bela Vista	1 a 4	1 a 5
São José do Barreiro	1 a 2	1 a 2
São José do Rio Pardo	1 a 5	1 a 5
São José do Rio Preto	1 a 3	1 a 7
São José dos Campos	1 a 5	1 a 5
São Luís do Paraitinga	1 a 5	1 a 5
São Manuel	1 a 5	1 a 5
São Miguel Arcanjo	1 a 5	1 a 5
São Pedro	1 a 5	1 a 5
São Pedro do Turvo	1 a 5	1 a 5
São Roque	1 a 5	1 a 5
São Sebastião da Gramma	1 a 2	1 a 2
São Simão	1 a 5	1 a 5
Sarapuá	1 a 5	1 a 5
Sarutaíá	1 a 5	1 a 5
Sebastianópolis do Sul	1 a 3	1 a 6
Serra Azul	1 a 4	1 a 7
Serra Negra	1 a 5	1 a 5
Serrana	1 a 4	1 a 7
Sertãozinho	1 a 4	1 a 7
Severínia	1 a 3	1 a 7
Silveiras	1 a 5	1 a 5
Socorro	1 a 5	1 a 5
Sorocaba	1 a 5	1 a 5
Sud Mennucci	1 a 2	1 a 7
Sumaré	1 a 5	1 a 5
Suzanópolis	1 a 2	1 a 4
Tabapuã	1 a 3	1 a 7
Tabatinga	1 a 5	1 a 7
Taciba	1 a 7	1 a 7
Taguaí	1 a 5	1 a 5
Taiacu	1 a 4	1 a 7
Taiúva	1 a 4	1 a 7
Tambaú	1 a 5	1 a 5
Tanabi	1 a 3	1 a 5
Tapiratiba	1 a 5	1 a 5

Taquaral	1 a 4	1 a 7
Taquaritinga	1 a 4	1 a 7
Taquarituba	1 a 5	1 a 5
Taquarivaí	1 a 5	1 a 5
Tarabai	1 a 2 + 6 a 7	1 a 7
Tarumã	1 a 7	1 a 7
Tatuí	1 a 5	1 a 5
Taubaté	1 a 5	1 a 5
Tejupá	1 a 5	1 a 5
Teodoro Sampaio	1 a 2 + 6 a 7	1 a 7
Terra Roxa	1 a 4	1 a 7
Tietê	1 a 7	1 a 7
Timburi	1 a 5	1 a 5
Torre de Pedra	1 a 5	1 a 5
Torrinha	1 a 5	1 a 5
Trabiju	1 a 7	1 a 7
Tremembé	1 a 5	1 a 5
Três Fronteiras	1 a 2	1 a 4
Tuiuti	1 a 5	1 a 5
Tupã	1 a 3	1 a 7
Tupi Paulista	1 a 2	1 a 7
Turiúba	1 a 3	1 a 7
Turmalina	1 a 2	1 a 4
Ubarana	1 a 3	1 a 7
Ubirajara	1 a 5	1 a 5
Uchoa	1 a 3	1 a 7
União Paulista	1 a 3	1 a 7
Urânia	1 a 2	1 a 4
Uru	1 a 4	1 a 7
Urupês	1 a 3	1 a 7
Valentim Gentil	1 a 2	1 a 4
Valinhos	1 a 5	1 a 5
Valparaíso	1 a 2	1 a 7
Vargem Grande do Sul	1 a 5	1 a 5
Vargem Grande Paulista	1 a 2	1 a 2
Várzea Paulista*	1 a 5	1 a 5
Vera Cruz	1 a 7	1 a 7
Vinhedo	1 a 5	1 a 5
Viradouro	1 a 4	1 a 7
Vista Alegre do Alto	1 a 4	1 a 7
Vitória Brasil	1 a 2	1 a 4
Votorantim	1 a 5	1 a 5
Votuporanga	1 a 2	1 a 4
Zacarias	1 a 3	1 a 7

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina		1 a 7
Adolfo	1 a 3	1 a 7
Aguaí	1 a 5	1 a 5
Águas da Prata	1 a 2	1 a 2
Águas de Lindóia	1 a 5	1 a 5
Águas de Santa Bárbara	1 a 5	1 a 5
Águas de São Pedro	1 a 7	1 a 7
Agudos	1 a 5	1 a 5
Alambari	1 a 5	1 a 5
Alfredo Marcondes		1 a 7
Altair	1 a 3	1 a 5
Altinópolis	1 a 4	1 a 5
Alto Alegre	1 a 3	1 a 7
Alumínio	1 a 5	1 a 5
Álvares Florence		1 a 4
Álvares Machado	1 a 2	1 a 7
Álvaro de Carvalho	1 a 7	1 a 7
Alvinlândia	1 a 5	1 a 5
Americana	1 a 5	1 a 5
Américo Brasiliense	1 a 5	1 a 5
Américo de Campos	1 a 3	1 a 4
Amparo	1 a 5	1 a 5
Analândia	1 a 5	1 a 5
Andradina		1 a 7
Angatuba	1 a 5	1 a 5
Anhembi	1 a 7	1 a 7
Anhumas	1 a 3	1 a 7
Aparecida	1 a 5	1 a 5
Aparecida d'Oeste		1 a 4
Araçariguama	1 a 5	1 a 5
Araçatuba		1 a 7
Araçoiaba da Serra	1 a 5	1 a 5
Aramina	1 a 3	1 a 5
Arandu	1 a 5	1 a 5
Arapeí	1 a 5	1 a 5
Araraquara	1 a 5	1 a 5
Araras	1 a 5	1 a 5
Arco-Íris	1 a 3	1 a 7
Arealva	1 a 7	1 a 7
Areias	1 a 2	1 a 2
Areiópolis	1 a 5	1 a 5
Ariranha	1 a 4	1 a 7
Artur Nogueira	1 a 5	1 a 5
Arujá	1 a 5	1 a 5
Aspásia		1 a 4
Assis	1 a 5	1 a 5
Atibaia	1 a 5	1 a 5
Auriflama		1 a 7
Avai	1 a 7	1 a 7
Avanhandava	1 a 3	1 a 7
Avaré	1 a 5	1 a 5
Bady Bassitt	1 a 3	1 a 7
Balbino	1 a 7	1 a 7
Bálsamo	1 a 3	1 a 7
Bananal	1 a 5	1 a 5
Barão de Antonina	1 a 5	1 a 5
Barbosa	1 a 3	1 a 7

Bariri	1 a 7	1 a 7
Barra Bonita	1 a 7	1 a 7
Barretos	1 a 3	1 a 5
Barrinha	1 a 4	1 a 7
Bastos	1 a 3	1 a 7
Batatais	1 a 4	1 a 5
Bauru	1 a 7	1 a 7
Bebedouro	1 a 4	1 a 7
Bento de Abreu		1 a 7
Bernardino de Campos	1 a 5	1 a 5
Bilac	1 a 3	1 a 7
Birigui	1 a 3	1 a 7
Boa Esperança do Sul	1 a 7	1 a 7
Bocaina	1 a 7	1 a 7
Bofete	1 a 5	1 a 5
Boituva	1 a 5	1 a 5
Bom Jesus dos Perdões	1 a 5	1 a 5
Borá	1 a 7	1 a 7
Boracéia	1 a 7	1 a 7
Borborema	1 a 4	1 a 7
Borebi	1 a 5	1 a 5
Botucatu	1 a 5	1 a 5
Bragança Paulista	1 a 5	1 a 5
Braúna	1 a 3	1 a 7
Brejo Alegre	1 a 3	1 a 7
Brodowski	1 a 4	1 a 7
Brotas	1 a 5	1 a 5
Buri	1 a 5	1 a 5
Buritama	1 a 3	1 a 7
Buritizal	1 a 4	1 a 5
Cabrália Paulista	1 a 5	1 a 5
Cabreúva	1 a 5	1 a 5
Caçapava	1 a 5	1 a 5
Cachoeira Paulista	1 a 5	1 a 5
Caconde	1 a 5	1 a 5
Cafelândia	1 a 4	1 a 7
Caiabu		1 a 7
Caiuá		1 a 7
Cajobi	1 a 3	1 a 7
Cajuru	1 a 4	1 a 5
Campina do Monte Alegre	1 a 5	1 a 5
Campinas	1 a 5	1 a 5
Campo Limpo Paulista	1 a 5	1 a 5
Campos Novos Paulista	1 a 5	1 a 5
Canas	1 a 7	1 a 7
Cândido Mota	1 a 7	1 a 7
Cândido Rodrigues	1 a 4	1 a 7
Canitar	1 a 7	1 a 7
Capão Bonito	1 a 5	1 a 5
Capela do Alto	1 a 5	1 a 5
Capivari	1 a 5	1 a 5
Cardoso		1 a 4
Casa Branca	1 a 5	1 a 5
Cássia dos Coqueiros	1 a 5	1 a 5
Castilho		1 a 7
Catanduva	1 a 4	1 a 7
Catiguá	1 a 3	1 a 7
Cedral	1 a 3	1 a 7
Cerqueira César	1 a 5	1 a 5
Cerquillo	1 a 5	1 a 5
Cesário Lange	1 a 5	1 a 5
Charqueada	1 a 5	1 a 5
Chavantes	1 a 7	1 a 7
Clementina	1 a 3	1 a 7
Colina	1 a 4	1 a 7
Colômbia	1 a 3	1 a 5
Conchal	1 a 5	1 a 5
Conchas	1 a 7	1 a 7
Cordeirópolis	1 a 5	1 a 5
Coroados	1 a 3	1 a 7
Coronel Macedo	1 a 5	1 a 5
Corumbataí	1 a 5	1 a 5
Cosmópolis	1 a 5	1 a 5
Cosmorama	1 a 3	1 a 5
Cravinhos	1 a 4	1 a 7
Cristais Paulista	1 a 4	1 a 5
Cruzália	1 a 7	1 a 7
Cruzeiro	1 a 5	1 a 5
Cunha	1 a 2	1 a 2
Descalvado	1 a 5	1 a 5
Dirce Reis		1 a 4
Divinolândia	1 a 2	1 a 2
Dobrada	1 a 4	1 a 7
Dois Córregos	1 a 5	1 a 5
Dolcinópolis		1 a 4
Dourado	1 a 5	1 a 5
Dracena		1 a 7
Duartina	1 a 5	1 a 5
Dumont	1 a 4	1 a 7
Echaporã	1 a 5	1 a 5
Elias Fausto	1 a 5	1 a 5
Elisiário	1 a 4	1 a 7
Embaúba	1 a 3	1 a 7
Emilianópolis		1 a 7
Engenheiro Coelho	1 a 5	1 a 5
Espírito Santo do Pinhal	1 a 5	1 a 5
Espírito Santo do Turvo	1 a 5	1 a 5
Estiva Gerbi	1 a 5	1 a 5
Estrela d'Oeste		1 a 4
Estrela do Norte	1 a 2	1 a 7
Euclides da Cunha Paulista	1 a 2	1 a 7
Fartura	1 a 5	1 a 5
Fernando Prestes	1 a 4	1 a 7
Fernandópolis		1 a 4
Fernão	1 a 5	1 a 5
Flora Rica		1 a 7
Floreal	1 a 3	1 a 7
Flórida Paulista		1 a 7

Florínia	1 a 7	1 a 7
Franca	1 a 4	1 a 5
Gabriel Monteiro	1 a 3	1 a 7
Gália	1 a 5	1 a 5
Garça	1 a 5	1 a 5
Gastão Vidigal	1 a 3	1 a 7
Gavião Peixoto	1 a 7	1 a 7
General Salgado		1 a 7
Getulina	1 a 4	1 a 7
Glicério	1 a 3	1 a 7
Guaiçara	1 a 4	1 a 7
Guaimbê	1 a 4	1 a 7
Guaira	1 a 3	1 a 5
Guapiaçu	1 a 3	1 a 7
Guará	1 a 4	1 a 5
Guaraçaí		1 a 7
Guaraci	1 a 3	1 a 5
Guarani d'Oeste		1 a 4
Guarantã	1 a 7	1 a 7
Guararapes		1 a 7
Guararema	1 a 5	1 a 5
Guaratinguetá	1 a 5	1 a 5
Guareí	1 a 5	1 a 5
Guariba	1 a 4	1 a 7
Guataporã	1 a 4	1 a 7
Guzolândia		1 a 4
Herculândia	1 a 7	1 a 7
Holambra	1 a 5	1 a 5
Hortolândia	1 a 5	1 a 5
Iacanga	1 a 7	1 a 7
Iacri	1 a 3	1 a 7
Iaras	1 a 5	1 a 5
Ibaté	1 a 5	1 a 5
Ibirá	1 a 3	1 a 7
Ibirarema	1 a 7	1 a 7
Ibitinga	1 a 7	1 a 7
Icém	1 a 3	1 a 5
Iepê	1 a 7	1 a 7
Igarapu do Tietê	1 a 7	1 a 7
Igarapava	1 a 3	1 a 5
Igaratá	1 a 5	1 a 5
Ilha Solteira		1 a 4
Indaiatuba	1 a 5	1 a 5
Indiana	1 a 3	1 a 7
Indiaporã		1 a 4
Inúbia Paulista		1 a 7
Ipaussu	1 a 5	1 a 5
Iperó	1 a 5	1 a 5
Ipeúna	1 a 5	1 a 5
Ipiguá	1 a 3	1 a 6
Ipuã	1 a 3	1 a 5
Iracemópolis	1 a 5	1 a 5
Irapuã	1 a 3	1 a 7
Irapuru		1 a 7
Itaberá	1 a 5	1 a 5
Itaí	1 a 5	1 a 5
Itajobi	1 a 4	1 a 7
Itaju	1 a 7	1 a 7
Itapetininga	1 a 5	1 a 5
Itapeva	1 a 5	1 a 5
Itapira	1 a 5	1 a 5
Itápolis	1 a 4	1 a 7
Itaporanga	1 a 5	1 a 5
Itapuí	1 a 7	1 a 7
Itapura		1 a 4
Itararé	1 a 5	1 a 5
Itatiba	1 a 5	1 a 5
Itatinga	1 a 5	1 a 5
Itirapina	1 a 5	1 a 5
Itirapuã	1 a 4	1 a 5
Itobi	1 a 5	1 a 5
Itu		1 a 5
Itupeva	1 a 5	1 a 5
Ituverava	1 a 4	1 a 5
Jaborandi	1 a 3	1 a 6
Jaboticabal	1 a 4	1 a 7
Jacaré	1 a 5	1 a 5
Jaci	1 a 3	1 a 7
Jaguariúna	1 a 5	1 a 5
Jales		1 a 4
Jambeiro	1 a 5	1 a 5
Jardinópolis	1 a 4	1 a 7
Jarinu	1 a 5	1 a 5
Jauú	1 a 7	1 a 7
Jeriquara	1 a 4	1 a 5
João Ramalho	1 a 7	1 a 7
José Bonifácio	1 a 3	1 a 7
Júlio Mesquita	1 a 7	1 a 7
Jumirim	1 a 7	1 a 7
Jundiaí	1 a 5	1 a 5
Junqueirópolis		1 a 7
Lagoinha	1 a 5	1 a 5
Laranjal Paulista	1 a 7	1 a 7
Lavinia		1 a 7
Lavrinhas	1 a 5	1 a 5
Leme	1 a 5	1 a 5
Lençóis Paulista	1 a 5	1 a 5
Limeira	1 a 5	1 a 5
Lindóia	1 a 5	1 a 5
Lins	1 a 4	1 a 7
Lorena	1 a 5	1 a 5
Lourdes	1 a 3	1 a 7
Louveira	1 a 5	1 a 5
Lucélia		1 a 7
Lucianópolis	1 a 5	1 a 5
Luís Antônio	1 a 5	1 a 7
Luiziânia	1 a 3	1 a 7
Lupércio	1 a 5	1 a 5



Lutécia	1 a 7	1 a 7
Macatuba	1 a 7	1 a 7
Macaubal	1 a 3	1 a 7
Macedônia		1 a 4
Magda		1 a 5
Mairinque	1 a 5	1 a 5
Manduri	1 a 5	1 a 5
Marabá Paulista	1 a 2	1 a 7
Maracaí	1 a 7	1 a 7
Marapoama	1 a 4	1 a 7
Mariápolis		1 a 7
Marília	1 a 7	1 a 7
Marinópolis		1 a 4
Martinópolis	1 a 3	1 a 7
Matão	1 a 4	1 a 7
Mendonça	1 a 3	1 a 7
Meridiano		1 a 4
Mesópolis		1 a 4
Miguelópolis	1 a 3	1 a 5
Mineiros do Tietê	1 a 5	1 a 5
Mira Estrela		1 a 4
Mirandópolis		1 a 7
Mirante do Paranapanema	1 a 2	1 a 7
Mirassol	1 a 3	1 a 7
Mirassolândia	1 a 3	1 a 6
Mococa	1 a 5	1 a 5
Mogi Guaçu	1 a 5	1 a 5
Moji Mirim	1 a 5	1 a 5
Mombuca	1 a 5	1 a 5
Monções	1 a 3	1 a 7
Monte Alegre do Sul	1 a 5	1 a 5
Monte Alto	1 a 4	1 a 7
Monte Aprazível	1 a 3	1 a 7
Monte Azul Paulista	1 a 4	1 a 7
Monte Castelo		1 a 7
Monte Mor	1 a 5	1 a 5
Monteiro Lobato	1 a 5	1 a 5
Morro Agudo	1 a 4	1 a 7
Morungaba	1 a 5	1 a 5
Motuca	1 a 4	1 a 7
Murutinga do Sul		1 a 7
Nantes	1 a 7	1 a 7
Narandiba	1 a 2	1 a 7
Natividade da Serra	1 a 5	1 a 5
Nazaré Paulista	1 a 3	1 a 5
Neves Paulista*	1 a 3	1 a 7
Nhandeara	1 a 3	1 a 7
Nipoá	1 a 3	1 a 7
Nova Aliança	1 a 3	1 a 7
Nova Canaã Paulista		1 a 4
Nova Castilho		1 a 7
Nova Europa	1 a 7	1 a 7
Nova Granada	1 a 3	1 a 5
Nova Guataporanga		1 a 7
Nova Independência		1 a 7
Nova Luzitânia	1 a 3	1 a 7
Nova Odessa	1 a 5	1 a 5
Novais	1 a 4	1 a 7
Novo Horizonte	1 a 4	1 a 7
Nuporanga	1 a 4	1 a 7
Ocaucu	1 a 5	1 a 5
Óleo	1 a 5	1 a 5
Olímpia	1 a 3	1 a 7
Onda Verde	1 a 3	1 a 6
Oriente	1 a 7	1 a 7
Orindiuva	1 a 3	1 a 4
Orlândia	1 a 4	1 a 7
Oscar Bressane	1 a 7	1 a 7
Osvaldo Cruz		1 a 7
Ourinhos	1 a 7	1 a 7
Ouro Verde		1 a 7
Ouroeste		1 a 4
Pacaembu		1 a 7
Palestina	1 a 3	1 a 4
Palmares Paulista	1 a 4	1 a 7
Palmeira d'Oeste		1 a 4
Palmital	1 a 7	1 a 7
Panorama		1 a 7
Paraguacu Paulista	1 a 7	1 a 7
Paraíso	1 a 4	1 a 7
Paranapanema	1 a 5	1 a 5
Paranapuã		1 a 4
Parapuã	1 a 3	1 a 7
Pardinho	1 a 5	1 a 5
Parisi		1 a 4
Patrocínio Paulista	1 a 4	1 a 5
Paulicéia		1 a 7
Paulínia	1 a 5	1 a 5
Paulistânia	1 a 5	1 a 5
Paulo de Faria	1 a 3	1 a 4
Pederneiras	1 a 7	1 a 7
Pedranópolis		1 a 4
Pedregulho	1 a 4	1 a 5
Pedreira	1 a 5	1 a 5
Pedrinhas Paulista	1 a 7	1 a 7
Penápolis	1 a 3	1 a 7
Pereira Barreto		1 a 7
Pereiras	1 a 5	1 a 5
Piacatu	1 a 3	1 a 7
Piedade	1 a 5	1 a 5
Pilar do Sul	1 a 5	1 a 5
Pindamonhangaba	1 a 5	1 a 5
Pindorama	1 a 4	1 a 7
Pinhalzinho	1 a 5	1 a 5
Piqueroibi		1 a 7
Piquete	1 a 5	1 a 5
Piracaia	1 a 5	1 a 5
Piracicaba*	1 a 5	1 a 5

Piraju	1 a 5	1 a 5
Pirajui	1 a 7	1 a 7
Pirangi	1 a 4	1 a 7
Pirapora do Bom Jesus	1 a 5	1 a 5
Pirapozinho	1 a 2	1 a 7
Pirassununga	1 a 5	1 a 5
Piratinunga	1 a 5	1 a 5
Pitangueiras	1 a 4	1 a 7
Planalto	1 a 3	1 a 7
Platina	1 a 5	1 a 5
Poloni	1 a 3	1 a 7
Pompéia	1 a 7	1 a 7
Pongai	1 a 4	1 a 7
Pontal	1 a 4	1 a 7
Pontalinda		1 a 4
Pontes Gestal		1 a 4
Populina		1 a 4
Porangaba	1 a 5	1 a 5
Porto Feliz	1 a 5	1 a 5
Porto Ferreira	1 a 5	1 a 5
Potim	1 a 7	1 a 7
Potirendaba	1 a 3	1 a 7
Pracinha		1 a 7
Pradópolis	1 a 4	1 a 7
Pratânia	1 a 5	1 a 5
Presidente Alves	1 a 7	1 a 7
Presidente Bernardes	1 a 2	1 a 7
Presidente Epitácio		1 a 7
Presidente Prudente	1 a 2	1 a 7
Presidente Venceslau		1 a 7
Promissão	1 a 3	1 a 7
Quadra	1 a 5	1 a 5
Quatá	1 a 7	1 a 7
Queiroz	1 a 3	1 a 7
Queluz	1 a 5	1 a 5
Quintana	1 a 7	1 a 7
Rafard	1 a 5	1 a 5
Rancharia	1 a 7	1 a 7
Redenção da Serra	1 a 5	1 a 5
Regente Feijó	1 a 3	1 a 7
Reginópolis	1 a 7	1 a 7
Restinga	1 a 4	1 a 5
Ribeirão Bonito	1 a 5	1 a 5
Ribeirão Corrente	1 a 4	1 a 5
Ribeirão do Sul	1 a 5	1 a 5
Ribeirão dos Índios		1 a 7
Ribeirão Preto	1 a 4	1 a 7
Rifaina	1 a 3	1 a 5
Rincão	1 a 5	1 a 7
Rinópolis	1 a 3	1 a 7
Rio Claro	1 a 5	1 a 5
Rio das Pedras	1 a 5	1 a 5
Riolândia		1 a 4
Riversul	1 a 5	1 a 5
Rosana	6 a 7	1 a 7
Roseira	1 a 5	1 a 5
Rubiácea		1 a 7
Rubinéia		1 a 4
Sabino	1 a 3	1 a 7
Sagres		1 a 7
Sales	1 a 3	1 a 7
Sales Oliveira	1 a 4	1 a 7
Salmourão		1 a 7
Saltinho	1 a 5	1 a 5
Salto	1 a 5	1 a 5
Salto de Pirapora	1 a 5	1 a 5
Salto Grande	1 a 7	1 a 7
Sandovalina	1 a 2	1 a 7
Santa Adélia	1 a 4	1 a 7
Santa Albertina		1 a 3
Santa Bárbara d'Oeste	1 a 5	1 a 5
Santa Branca	1 a 5	1 a 5
Santa Clara d'Oeste		1 a 3
Santa Cruz da Conceição	1 a 5	1 a 5
Santa Cruz da Esperança	1 a 4	1 a 7
Santa Cruz das Palmeiras	1 a 5	1 a 5
Santa Cruz do Rio Pardo	1 a 5	1 a 5
Santa Ernestina	1 a 4	1 a 7
Santa Fé do Sul		1 a 4
Santa Gertrudes	1 a 5	1 a 5
Santa Isabel	1 a 5	1 a 5
Santa Lúcia	1 a 5	1 a 7
Santa Maria da Serra	1 a 7	1 a 7
Santa Mercedes		1 a 7
Santa Rita d'Oeste		1 a 4
Santa Rita do Passa Quatro	1 a 5	1 a 5
Santa Rosa de Viterbo	1 a 5	1 a 5
Santa Salete		1 a 4
Santana da Ponte Pensa		1 a 4
Santo Anastácio	1 a 2	1 a 7
Santo Antônio da Alegria	1 a 4	1 a 5
Santo Antônio de Posse	1 a 5	1 a 5
Santo Antônio do Aracanguá		1 a 7
Santo Antônio do Jardim	1 a 5	1 a 5
Santo Expedito		1 a 7
Santópolis do Aguapeí	1 a 3	1 a 7
São Carlos	1 a 5	1 a 5
São Francisco		1 a 4
São João da Boa Vista	1 a 5	1 a 5
São João das Duas Pontes		1 a 4
São João de Iracema		1 a 4
São João do Pau d'Alho		1 a 7
São Joaquim da Barra	1 a 4	1 a 6
São José da Bela Vista	1 a 4	1 a 5
São José do Barreiro	1 a 2	1 a 2
São José do Rio Pardo	1 a 5	1 a 5
São José do Rio Preto	1 a 3	1 a 7

São José dos Campos	1 a 5	1 a 5
São Luís do Paraitinga	1 a 5	1 a 5
São Manuel	1 a 5	1 a 5
São Miguel Arcanjo	1 a 5	1 a 5
São Pedro	1 a 5	1 a 5
São Pedro do Turvo	1 a 5	1 a 5
São Roque	1 a 5	1 a 5
São Sebastião da Gramma	1 a 2	1 a 2
São Simão	1 a 5	1 a 5
Sarapuí	1 a 5	1 a 5
Sarutaiá	1 a 5	1 a 5
Sebastianópolis do Sul	1 a 3	1 a 6
Serra Azul	1 a 4	1 a 7
Serra Negra	1 a 5	1 a 5
Serrana	1 a 4	1 a 7
Sertãozinho	1 a 4	1 a 7
Severínia	1 a 3	1 a 7
Silveiras	1 a 5	1 a 5
Socorro	1 a 5	1 a 5
Sorocaba	1 a 5	1 a 5
Sud Mennucci		1 a 7
Sumaré	1 a 5	1 a 5
Suzanópolis		1 a 4
Tabapuã	1 a 3	1 a 7
Tabatinga	1 a 5	1 a 7
Taciba	1 a 7	1 a 7
Taguaí	1 a 5	1 a 5
Taiacú	1 a 4	1 a 7
Taiúva	1 a 4	1 a 7
Tambaú	1 a 5	1 a 5
Tanabi	1 a 3	1 a 5
Tapiratiba	1 a 5	1 a 5
Taquaral	1 a 4	1 a 7
Taquaritinga	1 a 4	1 a 7
Taquarituba	1 a 5	1 a 5
Taquarivaí	1 a 5	1 a 5
Tarabai	1 a 2	1 a 7
Tarumã	1 a 7	1 a 7
Tatui	1 a 5	1 a 5
Taubaté	1 a 5	1 a 5
Tejupá	1 a 5	1 a 5
Teodoro Sampaio	1 a 2	1 a 7
Terra Roxa	1 a 4	1 a 7
Tietê	1 a 7	1 a 7
Timburi	1 a 5	1 a 5
Torre de Pedra	1 a 5	1 a 5
Torrinha	1 a 5	1 a 5
Trabiju	1 a 7	1 a 7
Tremembé	1 a 5	1 a 5
Três Fronteiras		1 a 4
Tuiuti	1 a 5	1 a 5
Tupã	1 a 3	1 a 7
Tupi Paulista		1 a 7
Turiúba	1 a 3	1 a 7
Turmalina		1 a 4
Ubarana	1 a 3	1 a 7
Ubirajara	1 a 5	1 a 5
Uchoa	1 a 3	1 a 7
União Paulista	1 a 3	1 a 7
Urânia		1 a 4
Uru	1 a 4	1 a 7
Urupês	1 a 3	1 a 7
Valentim Gentil		1 a 4
Valinhos	1 a 5	1 a 5
Valparaíso		1 a 7
Vargem Grande do Sul	1 a 5	1 a 5
Vargem Grande Paulista	1 a 2	1 a 2
Várzea Paulista*	1 a 5	1 a 5
Vera Cruz	1 a 7	1 a 7
Vinhedo	1 a 5	1 a 5
Viradouro	1 a 4	1 a 7
Vista Alegre do Alto	1 a 4	1 a 7
Vitória Brasil		1 a 4
Votorantim	1 a 5	1 a 5
Votuporanga		1 a 4
Zacarias	1 a 3	1 a 7

PORTARIA Nº 161, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de sorgo granífero no Estado da Bahia, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção.

A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas sementeiras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de sementeira, com menor risco climático para o cultivo de sorgo granífero no Estado da Bahia.

Essa identificação foi realizada com base em critérios técnicos e hídricos.

O balanço hídrico da cultura foi realizado com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluviométrica - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 156 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 40 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n > 120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva do sistema radicular e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente.

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - E_{tr}/E_{tm}), por período de sementeira, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50 em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES: BRAVO: BUSTER, CATUY e MR 43.

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A50, Dow 1G100, Dow 1G150, Dow 1G220 e Dow 1G282.

IPA: IPA 7301011 e IPA 8602502.

SANTA HELENA: SHS - 400 e SHS - 410.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

GRUPO II

AGROMEN: AGROMEN 70G35, Agromen AGN 8040 e Agromen AGN 8050.

DOW AGROSCIENCES: 50A70.

EMBRAPA: BR 304 e BRS 310.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: FORMOSO.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9755R.

GRUPO III

AGROMEN: AGROMEN 80G80.

CATI: Catissorgo.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPOS 2	SOLO TIPO 3
Abaíra			28 a 30
Acajutiba	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Adustina	10 a 14	08 a 18	08 a 18
Água Fria	06 a 16	06 a 17	06 a 18
Aiquara	03 a 16	02 a 17	01 a 18
Alagoinhas	04 a 18	04 a 18	03 a 18
Alcobaça	01 a 18	28 a 32 + 01 a 18	28 a 32 + 35 a 18
Almadina	03 a 17	02 a 17	28 a 29 + 01 a 17
Amargosa	02 a 18	01 a 18	01 a 18
Amélia Rodrigues	03 a 18	03 a 18	03 a 18
América Dourada			12 a 13
Anagé	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Andaraí			29 a 30
Angical	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Anguera	07 a 17	06 a 17	06 a 18
Antas	10 a 15	08 a 18	08 a 18
Antônio Cardoso	05 a 18	04 a 18	04 a 18
Antônio Gonçalves	10 a 14	05 a 15	03 a 15
Aporá	03 a 18	03 a 18	03 a 18
Apuarema	03 a 18	02 a 18	01 a 18
Araças	04 a 18	04 a 18	03 a 18
Aracatu		28 a 29	28 a 32
Araci		12 a 14	11 a 14
Aramari	05 a 18	04 a 18	04 a 18
Arataca	01 a 18	28 a 30 + 01 a 18	28 a 32 + 35 a 18
Aratuípe	02 a 18	01 a 18	36 a 18
Aurelino Leal	01 a 16	28 a 29 + 01 a 17	28 a 29 + 36 a 18
Baianópolis	28 a 31	28 a 32	28 a 02
Banzaê	10 a 15	10 a 15	10 a 16
Barra	28 a 30	28 a 32	28 a 34
Barra da Estiva			28 a 31
Barra do Choça	04 a 16	28 a 31 + 04 a 16	28 a 33 + 36 a 16
Barra do Mendes			30 a 31
Barra do Rocha	02 a 18	01 a 18	01 a 18 + 28 a 29
Barreiras	28 a 03	28 a 05	28 a 05
Barro Alto			30 a 31
Barro Preto	01 a 18	28 a 29 + 01 a 18	28 a 18
Barrocas	11 a 13	10 a 14	10 a 15
Belmonte	28 a 17	28 a 17	28 a 18
Belo Campo	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Biritinga	10 a 16	09 a 16	09 a 17
Boa Nova	04 a 15	04 a 16	04 a 17
Bom Jesus da Lapa	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Bom Jesus da Serra	07 a 15	28 a 30 + 07 a 16	28 a 31 + 06 a 16
Boninal			28 a 29
Boquira			28 a 31
Botuporã			28 a 31
Brejões	08 a 13	08 a 14	08 a 14
Brejolândia	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Brotas de Macaúbas			28 a 31
Brumado		28 a 29	28 a 32
Buerarema	01 a 18	28 a 30 + 01 a 18	28 a 18
Buritirama	28 a 31	28 a 32	28 a 02
Caatiba	05 a 15	04 a 15 + 28 a 29	28 a 33 + 04 a 16
Cabaceiras do Paraguaçu	05 a 18	04 a 18	04 a 18
Cachoeira	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Caculé		28 a 29	28 a 31
Caém		12 a 13	11 a 14
Caetanós		28 a 29	28 a 32
Caetitê		28 a 30	28 a 32
Cafarnaum			12 a 13
Cairu	33 a 18	32 a 18	28 a 18
Caldeirão Grande		12 a 13	11 a 14
Camacan	36 a 18	28 a 30 + 36 a 18	28 a 32 + 35 a 18
Camagari	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Camamu	33 a 18	28 a 29 + 33 a 18	28 a 29 + 33 a 18
Campo Alegre de Lourdes			30 a 33
Canápolis	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Canarana			30 a 31
Canavieiras	36 a 18	28 a 29 + 36 a 18	28 a 32 + 35 a 18
Candeal	09 a 17	08 a 17	08 a 17
Candeias	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Candiba	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Cândido Sales	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Caraibas		28 a 29	28 a 32
Caravelas	01 a 17	28 a 32 + 01 a 17	28 a 17
Cardeal da Silva	04 a 18	03 a 18	02 a 18
Carinhanha	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Castro Alves	04 a 18	03 a 18	02 a 18
Catolândia	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Catu	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Caturama			28 a 31
Central			30 a 31
Cícero Dantas	10 a 15	10 a 15	09 a 16
Cipó	10 a 15	09 a 15	08 a 16
Coaraci	03 a 17	03 a 17	28 a 29 + 36 a 17
Cocos	28 a 36	28 a 01	28 a 03
Conceição da Feira	05 a 18	04 a 18	03 a 18
Conceição do Almeida	03 a 18	02 a 18	36 a 18
Conceição do Coité	10 a 14	10 a 14	10 a 14
Conceição do Jacuípe	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Conde	03 a 18	02 a 18	02 a 18
Condeúba	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Contendas do Sincorá			28 a 31
Coração de Maria	05 a 18	04 a 18	04 a 18
Cordeiros	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Coribe	28 a 31	28 a 32	28 a 01

Coronel João Sá	10 a 15	09 a 16	09 a 17
Correntina	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Cotegipe	28 a 36	28 a 01	28 a 03
Cravolândia	03 a 18	03 a 18	36 a 18
Crisópolis	03 a 17	03 a 17	03 a 18
Cristópolis	28 a 31	28 a 32	28 a 03
Cruz das Almas	04 a 18	03 a 18	02 a 18
Dário Meira	04 a 17	03 a 17	28 a 29 + 03 a 17
Dias d'Ávila	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Dom Basílio			28 a 31
Dom Macedo Costa	01 a 18	01 a 18	36 a 18
Elísio Medrado	02 a 18	02 a 18	35 a 18
Encruzilhada	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Entre Rios	04 a 18	03 a 18	02 a 18
Érico Cardoso			28 a 30
Esplanada	03 a 18	02 a 18	02 a 18
Euclides da Cunha	10 a 11	10 a 14	10 a 15
Eunápolis	28 a 16	28 a 17	28 a 18
Fátima	10 a 14	10 a 15	09 a 16
Feira da Mata	28 a 31	28 a 33	28 a 33
Feira de Santana	05 a 18	05 a 18	05 a 18
Filadélfia		05 a 09 + 13 a 14	03 a 09 + 13 a 14
Firmino Alves	04 a 15	28 a 29 + 04 a 15	28 a 29 + 04 a 16
Floresta Azul	04 a 15	28 a 29 + 04 a 16	28 a 29 + 01 a 17
Formosa do Rio Preto	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Gandu	34 a 18	28 a 29 + 34 a 18	28 a 29 + 33 a 18
Gentio do Ouro			31 a 32
Gongogi	02 a 17	01 a 17	28 a 29 + 36 a 18
Governador Mangabeira	03 a 18	03 a 18	03 a 18
Guajeru	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Guanambi	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Guaratinga	28 a 16	28 a 17	28 a 18
Heliópolis	10 a 14	10 a 15	09 a 16
Ibiassucê	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Ibicaraí	36 a 16	28 a 29 + 36 a 17	28 a 32 + 36 a 18
Ibicoara			29 a 30
Ibicuí	03 a 16	03 a 17	28 a 29 + 36 a 17
Ibipeba			30 a 31
Ibipitanga			28 a 31
Ibirapitanga	34 a 18	34 a 18	28 a 29 + 34 a 18
Ibirapua	01 a 16	28 a 32 + 01 a 17	28 a 17
Ibirataia	02 a 18	02 a 18	28 a 29 + 34 a 18
Ibititá			30 a 31
Ibotirama	28 a 29	28 a 32	28 a 32
Ichu	10 a 15	09 a 16	09 a 17
Igaporã	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Igrapiúna	33 a 18	28 a 29 + 33 a 18	28 a 30 + 33 a 18
Iguai	04 a 16	04 a 16	28 a 29 + 03 a 17
Ilhéus	35 a 18	28 a 29 + 35 a 18	28 a 18
Inhambupe	05 a 18	05 a 18	04 a 18
Ipecaetá	06 a 17	06 a 17	06 a 17
Ipiatã	02 a 17	01 a 17	28 a 29 + 36 a 18
Ipirá		13 a 14	09 a 14
Ipupiara			30 a 31
Irajuba		13 a 14	10 a 14
Irará	05 a 18	05 a 18	05 a 18
Irecê			30 a 31
Itabela	28 a 18	28 a 18	28 a 18
Itabuna	36 a 18	28 a 29 + 35 a 18	28 a 18
Itacaré	36 a 18	28 a 29 + 35 a 18	28 a 29 + 34 a 18
Itagi	04 a 16	04 a 16	04 a 17
Itagibá	02 a 17	01 a 17	28 a 29 + 36 a 18
Itagimirim	28 a 17	28 a 17	28 a 18
Itaju do Colônia	05 a 15	28 a 29 + 05 a 15	28 a 29 + 05 a 16
Itajuípe	35 a 18	28 a 29 + 34 a 18	28 a 18
Itamaraju	28 a 32 + 35 a 18	28 a 32 + 35 a 18	28 a 18
Itamarí	35 a 18	34 a 18	28 a 29 + 34 a 18
Itambé	06 a 14	28 a 29 + 05 a 14	28 a 33 + 05 a 15
Itanagra	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Itanhém	35 a 16	28 a 32 + 35 a 16	28 a 32 + 35 a 17
Itapárica	36 a 17	36 a 18	36 a 18
Itapé	36 a 17	28 a 29 + 35 a 17	28 a 32 + 35 a 18
Itapebi	28 a 17	28 a 17	28 a 18
Itapetinga	05 a 14	28 a 29 + 05 a 14	28 a 31 + 05 a 15
Itapicuru	10 a 15	09 a 15	07 a 16
Itapitanga	36 a 16	36 a 17	28 a 29 + 36 a 18
Itaquara	05 a 17	04 a 17	03 a 18
Itarantim	05 a 16	28 a 30 + 04 a 16	28 a 32 + 02 a 17
Itatim	07 a 16	06 a 16	06 a 16
Itiruçu	08 a 14	08 a 14	07 a 14
Itororó	05 a 15	28 a 29 + 05 a 15	28 a 29 + 05 a 16
Ituaçu		28 a 30	28 a 31
Ituberá	33 a 18	28 a 29 + 32 a 18	28 a 18
Iuiú	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Jaborandi	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Jacaraci		28 a 29	28 a 31
Jacobina			12 a 13
Jaguaquara	04 a 17	03 a 17	01 a 18
Jaguaripe	36 a 18	35 a 18	34 a 18
Jandaíra	03 a 18	01 a 18	01 a 18
Jequié	08 a 14	08 a 15	06 a 15
Jeremoabo			12 a 15
Jiquiriçá	34 a 18	33 a 18	33 a 18
Jitaúna	04 a 17	03 a 17	02 a 18
João Dourado			30 a 31
Jucuruçu	28 a 16	28 a 17	28 a 18
Jussara			30 a 31
Jussari	35 a 17	28 a 29 + 35 a 17	28 a 32 + 35 a 18
Jussiapé			28 a 31
Lafaíete Coutinho*	09 a 14	08 a 14	07 a 14
Lagoa Real		28 a 29	28 a 31
Laje	35 a 18	34 a 18	33 a 18
Lajedão	01 a 16	28 a 32 + 01 a 16	28 a 17
Lajedo do Tabocal	09 a 14	08 a 14	08 a 14
Lamarão	06 a 17	05 a 17	05 a 18
Lapão			30 a 31
Lauro de Freitas	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Licínio de Almeida		28 a 29	28 a 31



Livramento de Nossa Se- nhora			28 a 31
Luis Eduardo Magalhães	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Macarani		28 a 29	28 a 32 + 05 a 14
Macaúbas	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Madre de Deus	04 a 18	03 a 18	02 a 18
Maetinga	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Maiquínique	07 a 15	28 a 30 + 06 a 15	28 a 32 + 05 a 15
Malhada	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Malhada de Pedras	28 a 29	28 a 29	28 a 32
Manoel Vitorino		28 a 29	28 a 30 + 09 a 10
Mansidão	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Maragogipe	02 a 18	02 a 18	02 a 18
Maraú	35 a 18	28 a 29 + 35 a 18	28 a 29 + 33 a 18
Mascote	36 a 18	28 a 30 + 36 a 18	28 a 32 + 35 a 18
Mata de São João	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Matina	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Medeiros Neto	35 a 16	28 a 32 + 35 a 16	28 a 32 + 35 a 17
Miguel Calmon			12 a 13
Milagres	06 a 17	05 a 17	05 a 17
Mirangaba	10 a 12	10 a 14	10 a 14
Mirante		28 a 29	28 a 31
Morpará	28 a 30	28 a 32	28 a 32
Morro do Chapéu			12 a 13
Mortugaba		28 a 29	28 a 31
Mucugê			28 a 30
Mucuri	01 a 16	28 a 32 + 01 a 16	28 a 17
Mulungu do Morro			30 a 31
Mundo Novo			12 a 13
Muniz Ferreira	02 a 18	02 a 18	01 a 18
Muquém de São Francis- co	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Muritiba	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Mutuipe	33 a 18	33 a 18	33 a 18
Nazaré	02 a 18	02 a 18	36 a 18
Nilo Peçanha	33 a 18	28 a 29 + 32 a 18	28 a 18
Nova Canaã	04 a 16	28 a 29 + 04 a 16	28 a 33 + 03 a 16
Nova Ibiá	34 a 18	34 a 18	28 a 29 + 34 a 18
Nova Itarana		11 a 12	11 a 12
Nova Soure	10 a 15	09 a 16	08 a 17
Nova Viçosa	01 a 17	28 a 32 + 01 a 17	28 a 17
Novo Horizonte			28 a 30
Novo Triunfo	10 a 15	08 a 16	08 a 18
Olindina	10 a 16	09 a 16	07 a 17
Oliveira dos Brejinhos			28 a 31
Ouricangas	05 a 18	05 a 18	05 a 18
Palmas de Monte Alto	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Paramirim			28 a 31
Paratinga	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Paripiranga	10 a 15	08 a 18	08 a 18
Pau Brasil	36 a 17	28 a 30 + 36 a 18	28 a 31 + 36 a 18
Pedrao	05 a 18	04 a 18	04 a 18
Pedro Alexandre	10 a 14	10 a 15	10 a 16
Piatã			28 a 29
Pilão Arcado			28 a 33
Pindai	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Pindobaçu	10 a 14	05 a 14	03 a 15
Pirai do Norte	34 a 18	28 a 29 + 34 a 18	28 a 29 + 33 a 18
Piripá	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Piritiba			12 a 13
Planoalto	04 a 16	29 a 31 + 04 a 16	28 a 33 + 02 a 16
Poções	04 a 15	29 a 30 + 04 a 16	28 a 33 + 03 a 16
Pojua	03 a 18	03 a 18	03 a 18
Porto Seguro	28 a 18	28 a 18	28 a 18
Potiraguá	36 a 17	28 a 30 + 36 a 17	28 a 32 + 36 a 18
Prado	01 a 18	28 a 32 + 01 a 18	28 a 32 + 35 a 18
Presidente Dutra			30 a 31
Presidente Jânio Quadros	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Presidente Tancredo Ne- ves	33 a 18	33 a 18	28 a 29 + 32 a 18
Quijingue	10 a 13	10 a 14	10 a 15
Rafael Jambeiro	08 a 14	08 a 14	07 a 14
Riachão das Neves	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Riachão do Jacuípe	10 a 13	10 a 14	09 a 15
Riacho de Santana	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Ribeira do Amparo	10 a 14	10 a 15	10 a 15
Ribeira do Pombal	10 a 14	10 a 15	09 a 16
Ribeirão do Largo		28 a 29	28 a 33
Rio de Contas			28 a 31
Rio do Antônio	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Rio do Pirê			28 a 30
Rio Real	03 a 18	01 a 18	01 a 18
Salinas da Margarida	03 a 18	02 a 18	36 a 18
Salvador	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Santa Bárbara	07 a 16	05 a 17	05 a 18
Santa Cruz Cabralia	28 a 17	28 a 17	28 a 18
Santa Cruz da Vitória	04 a 15	28 a 29 + 04 a 15	28 a 29 + 04 a 16
Santa Inês	04 a 16	04 a 17	03 a 18
Santa Luzia	36 a 18	28 a 30 + 36 a 18	28 a 32 + 35 a 18
Santa Maria da Vitória	28 a 33	28 a 33	28 a 01
Santa Rita de Cássia	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Santa Teresinha	05 a 17	05 a 17	04 a 17
Santana	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Santanópolis	07 a 16	07 a 17	07 a 18
Santo Amaro	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Santo Antônio de Jesus	36 a 18	35 a 18	35 a 18
Santo Estêvão	06 a 17	05 a 17	05 a 18
São Desidério	28 a 04	28 a 05	28 a 06
São Felipe	02 a 18	02 a 18	36 a 18
São Félix	04 a 18	03 a 18	02 a 18
São Félix do Coribe	28 a 31	28 a 32	28 a 33
São Francisco do Conde	04 a 18	03 a 18	03 a 18
São Gabriel			30 a 31
São Gonçalo dos Campos	04 a 18	04 a 18	03 a 18
São José da Vitória	35 a 16	28 a 31 + 35 a 17	28 a 18
São Miguel das Matas	35 a 18	35 a 18	34 a 18
São Sebastião do Passé	03 a 18	03 a 18	03 a 18
Sapeaçu	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Sátiro Dias	10 a 15	09 a 16	08 a 17

Saubara	04 a 17	03 a 18	36 a 18
Saúde	11 a 14	11 a 14	10 a 14
Sebastião Laranjeiras	28 a 30	28 a 32	28 a 32
Senhor do Bonfim	10 a 14	05 a 15	03 a 15
Serra do Ramalho	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Serra Dourada	28 a 31	28 a 31	28 a 32
Serra Preta	08 a 17	07 a 17	06 a 17
Serrinha	10 a 15	09 a 16	09 a 17
Serrolândia			12 a 13
Simões Filho	03 a 17	03 a 18	02 a 18
Sítio do Mato	28 a 31	28 a 31	28 a 32
Sítio do Quinto	10 a 15	09 a 18	09 a 18
Tabocas do Brejo Velho	28 a 31	28 a 32	28 a 01
Tanhaçu		28 a 29	28 a 32
Tanque Novo	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Tanquinho	07 a 17	07 a 17	07 a 18
Taperoá	33 a 18	28 a 29 + 32 a 18	28 a 18
Tapiramutá			12 a 13
Teixeira de Freitas	01 a 17	28 a 32 + 01 a 17	28 a 32 + 35 a 18
Teodoro Sampaio	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Teofilândia	10 a 14	10 a 15	10 a 15
Teolândia	33 a 18	28 a 29 + 32 a 18	28 a 18
Terra Nova	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Tremedal	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Tucano	10 a 14	10 a 15	10 a 15
Ubaira	35 a 18	34 a 18	34 a 18
Ubaitaba	35 a 18	35 a 18	28 a 29 + 34 a 18
Ubatã	35 a 18	35 a 18	28 a 29 + 34 a 18
Uibaí			30 a 31
Una	35 a 18	28 a 29 + 35 a 18	28 a 32 + 35 a 18
Urandi		28 a 29	28 a 31
Uruçuca	35 a 18	28 a 29 + 35 a 18	28 a 29 + 34 a 18
Valença	33 a 18	33 a 18	28 a 29 + 32 a 18
Várzea do Poço			12 a 13
Várzea Nova			12 a 13
Varzedo	35 a 18	35 a 18	35 a 18
Vera Cruz	36 a 18	36 a 18	36 a 18
Vereda	28 a 17	28 a 17	28 a 18
Vitória da Conquista	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Wanderley	28 a 31	28 a 32	28 a 02
Wenceslau Guimarães	34 a 17	28 a 29 + 34 a 18	28 a 29 + 33 a 18
Xique-Xique	29 a 30	29 a 31	28 a 32

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abaira			28 a 29
Acajutiba	03 a 16	03 a 16	02 a 16
Adustina	08 a 16	08 a 16	08 a 17
Água Fria	06 a 15	06 a 15	06 a 16
Aiquara	03 a 15	02 a 15	01 a 15
Alagoinhas	04 a 18	04 a 18	03 a 18
Alcobaça	02 a 15	28 a 29 + 01 a 15	28 a 30 + 36 a 17
Almadina	03 a 14	03 a 14	36 a 15
Amargosa	02 a 17	01 a 17	01 a 17
Amélia Rodrigues	03 a 18	03 a 18	03 a 18
Anagé		28 a 29	28 a 30
Angical	28 a 36	28 a 36	28 a 01
Anguera	07 a 15	06 a 15	06 a 16
Antas	08 a 16	08 a 16	08 a 17
Antônio Cardoso	05 a 16	04 a 16	04 a 17
Antônio Gonçalves		10 a 11	10 a 13
Aporá	03 a 16	03 a 16	03 a 16
Apuarema	03 a 17	01 a 17	01 a 18
Araças	04 a 18	04 a 18	03 a 18
Aracatu		28 a 29	28 a 29
Araci			11 a 12
Aramari	05 a 17	04 a 17	04 a 18
Arataca	36 a 16	28 a 29 + 36 a 16	28 a 30 + 35 a 17
Aratuípe	02 a 18	01 a 18	36 a 18
Aurelino Leal	36 a 15	36 a 15	36 a 16
Baianópolis	28 a 30	28 a 30	28 a 36
Banzaê	10 a 13	10 a 13	10 a 13
Barra	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Barra da Estiva			28 a 29
Barra do Choça	04 a 13	28 a 29 + 04 a 13	28 a 31 + 03 a 14
Barra do Rocha	02 a 16	01 a 16	36 a 17
Barreiras	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Barro Preto	01 a 16	01 a 16 + 34 a 36	28 a 16
Barrocas	11 a 12	10 a 12	10 a 13
Belmonte	28 a 15	28 a 15	28 a 16
Belo Campo		28 a 29	28 a 30
Biritinga	10 a 14	09 a 14	09 a 14
Boa Nova	04 a 13	04 a 13	04 a 14
Bom Jesus da Lapa	28 a 30	28 a 30	28 a 30
Bom Jesus da Serra	07 a 12	06 a 12	28 a 29 + 06 a 12
Boquira			28 a 29
Botuporã			28 a 30
Brejões	08 a 12	08 a 12	08 a 13
Brejolândia	28 a 30	28 a 30	28 a 30
Brotas de Macaúbas			28 a 29
Brumado		28 a 29	28 a 29
Buerarema	35 a 15	35 a 15	28 a 30 + 35 a 16
Buritirama	28 a 30	28 a 30	28 a 01
Caatiba	05 a 13	04 a 13	28 a 30 + 04 a 13
Cabaceiras do Paraguaçu	05 a 17	04 a 17	04 a 17
Cachoeira	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Caçulê		28 a 29	28 a 29
Caém			11 a 12
Caetanópolis			28 a 29
Caetitê		28 a 29	28 a 30
Cairu	33 a 18	33 a 18	32 a 18
Camacan	36 a 17	28 a 29 + 36 a 17	28 a 29 + 35 a 18
Camacari	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Camamu	33 a 18	33 a 18	33 a 18

Campo Alegre de Lourdes			30 a 31
Canápolis	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Canavieiras	36 a 16	28 a 29 + 36 a 16	28 a 30 + 35 a 18
Candea	09 a 14	08 a 14	08 a 15
Candeias	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Candiba		28 a 29	28 a 30
Cândido Sales		28 a 29	28 a 30
Caraibas		28 a 29	28 a 30
Caravelas	02 a 15	28 a 30 + 01 a 15	28 a 31 + 35 a 15
Cardeal da Silva	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Carinhanha	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Castro Alves	04 a 17	03 a 17	02 a 18
Catolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 01
Catu	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Caturama			28 a 29
Cícero Dantas	10 a 13	10 a 13	09 a 13
Cipó	10 a 13	09 a 13	08 a 13
Coaraci	03 a 14	03 a 14	36 a 15
Cocos	28 a 35	28 a 35	28 a 01
Conceição da Feira	05 a 18	04 a 18	03 a 18
Conceição do Almeida	03 a 18	02 a 18	36 a 18
Conceição do Coité	10 a 11	10 a 11	10 a 12
Conceição do Jacuípe	04 a 17	03 a 17	03 a 18
Conde	01 a 18	01 a 18	01 a 18
Condeúba		28 a 29	28 a 30
Contendas do Sincorá		28 a 29	28 a 29
Coração de Maria	05 a 17	04 a 17	04 a 18
Cordeiros		28 a 29	28 a 30
Coribe	28 a 30	28 a 31	28 a 35
Coronel João Sá	10 a 14	09 a 14	09 a 14
Correntina	28 a 02	28 a 02	28 a 03
Cotegipe	28 a 36	28 a 36	28 a 01
Cravolândia	03 a 16	03 a 16	36 a 17
Crisópolis	03 a 15	03 a 15	03 a 16
Cristópolis	28 a 34	28 a 35	28 a 01
Cruz das Almas	04 a 18	03 a 18	02 a 18
Dário Meira	04 a 14	03 a 14	01 a 15
Dias d'Ávila	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Dom Basílio			28 a 29
Dom Macedo Costa	01 a 18	01 a 18	36 a 18
Elísio Medrado	02 a 17	02 a 17	35 a 17
Encruzilhada		28 a 29	28 a 30
Entre Rios	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Érico Cardoso			28 a 29
Esplanada	03 a 18	02 a 18	02 a 18
Euclides da Cunha	10 a 11	10 a 12	10 a 12
Eunápolis	28 a 15	28 a 15	28 a 16
Fátima	10 a 13	10 a 13	09 a 13
Feira da Mata	28 a 31	28 a 31	28 a 32
Feira de Santana	05 a 16	05 a 16	05 a 17
Firmino Alves	05 a 13	05 a 13	04 a 13
Floresta Azul	04 a 14	04 a 14	01 a 14
Formosa do Rio Preto	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Gandu	34 a 18	34 a 18	33 a 18
Gongogi	02 a 15	36 a 15	36 a 16
Governador Mangabeira	03 a 18	03 a 18	03 a 18
Guajeru		28 a 29	28 a 30
Guanambi		28 a 29	28 a 30
Guaratinga	28 a 15	28 a 15	28 a 16
Heliópolis	10 a 13	10 a 13	09 a 13
Ibiassucé		28 a 29	28 a 29
Ibicaraí	36 a 15	36 a 15	29 a 30 + 36 a 15
Ibicuí	03 a 14	03 a 14	36 a 15
Ibipitanga			28 a 29
Ibirapitanga	34 a 18	34 a 18	34 a 18
Ibirapuá	02 a 13	28 a 30 + 01 a 13	28 a 31 + 35 a 13
Ibirataia	02 a 17	35 a 17	34 a 17
Ibotirama	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Ichu	10 a 13	09 a 13	09 a 14
Igaporã		28 a 29	28 a 30
Igrapiúna	33 a 18	32 a 18	28 a 29 + 32 a 18
Iguai	04 a 13	04 a 13	03 a 14
Ilhéus	35 a 15	35 a 15	28 a 30 + 34 a 16
Inhambupe	05 a 16	05 a 16	04 a 16
Ipecaetá	06 a 14	06 a 14	06 a 15
Ipiatú	02 a 15	01 a 15	36 a 17
Ipirá		10 a 11	09 a 11
Ipuiara			28 a 29
Irajuba		10 a 11	10 a 11
Irará	05 a 16	05 a 16	05 a 17
Itabela	36 a 15	28 a 29 + 36 a 15	28 a 30 + 36 a 16
Itabuna	35 a 15	35 a 15	28 a 30 + 34 a 16
Itacaré	35 a 15	35 a 16	28 a 29 + 34 a 17
Itagi	04 a 14	04 a 14	04 a 15
Itagibá	02 a 15	01 a 15	36 a 15
Itagimirim	34 a 15	28 a 30 + 34 a 15	28 a 16
Itaju do Colônia	05 a 12	05 a 12	05 a 13
Itajuípe	35 a 15	35 a 16	28 a 30 + 35 a 16
Itamaraju	35 a 16	28 a 30 + 35 a 16	28 a 17
Itamarí	35 a 17	34 a 17	34 a 18
Itambé	06 a 11	28 a 29 + 05 a 11	28 a 30 + 05 a 12
Itanagra	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Itanhém	35 a 13	28 a 30 + 35 a 13	28 a 31 + 35 a 16
Itaparica	36 a 16	36 a 18	36 a 18
Itapé	36 a 15	35 a 15	30 + 35 a 15
Itapebi	34 a 15	28 a 30 + 34 a 15	28 a 16
Itapetinga	05 a 11	05 a 11	28 a 29 + 05 a 12
Itapicuru	10 a 13	09 a 13	08 a 14
Itapitanga	36 a 15	36 a 15	36 a 15
Itaquara	05 a 15	04 a 15	03 a 16
Itarantim	05 a 14	28 a 29 + 04 a 14	28 a 30 + 02 a 15
Itatim	07 a 14	06 a 14	06 a 14
Itiruçu	08 a 13	08 a 13	07 a 13
Itororó	06 a 12	05 a 12	05 a 13
Ituaçu		28 a 29	28 a 29
Ituberá	33 a 18	32 a 18	28 a 29 + 32 a 18
Ituí	28 a 30	28 a 30	28 a 31

Jaborandi	28 a 02	28 a 02	28 a 03
Jacaraci		28 a 29	28 a 29
Jacobina			12 a 13
Jaguaquara	04 a 15	03 a 15	01 a 17
Jaguaripe	36 a 18	35 a 18	34 a 18
Jandaíra	01 a 18	01 a 18	01 a 18
Jequié	08 a 13	08 a 13	06 a 13
Jiquiricá	34 a 17	33 a 17	33 a 18
Jitaúna	04 a 15	03 a 15	02 a 15
Jucuruçu	35 a 14	28 a 30 + 35 a 14	28 a 15
Jussari	35 a 15	35 a 15	28 a 30 + 35 a 15
Jussiapé			28 a 29
Lagoa Real		28 a 29	28 a 29
Laje	35 a 18	34 a 18	33 a 18
Lajedão	02 a 13	28 a 30 + 01 a 13	28 a 31 + 35 a 13
Lamarão	09 a 14	08 a 15	08 a 15
Lauro de Freitas	04 a 17	03 a 18	02 a 18
Licínio de Almeida		28 a 29	28 a 29
Livramento de Nossa Senhora			28 a 29
Luís Eduardo Magalhães	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Macarani		28 a 29	28 a 30 + 05 a 11
Macaúbas		28 a 29	28 a 30
Madre de Deus	04 a 18	03 a 18	02 a 18
Maetinga		28 a 29	28 a 30
Maiquiniqúe	07 a 11	28 a 29 + 06 a 11	28 a 30 + 05 a 12
Malhada	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Malhada de Pedras		28 a 29	28 a 29
Manoel Vitorino			28 a 29
Mansidão	28 a 01	28 a 01	28 a 03
Maragogipe	02 a 18	02 a 18	36 a 18
Maraú	35 a 18	32 a 18	28 a 29 + 32 a 18
Mascote	36 a 17	28 a 29 + 36 a 17	28 a 30 + 35 a 18
Mata de São João	09 a 18	03 a 18	02 a 18
Matina	28 a 30	28 a 30	28 a 30
Medeiros Neto	35 a 13	28 a 30 + 35 a 13	28 a 31 + 35 a 15
Miguel Calmon			12 a 13
Milagres	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Mirangaba		40 a 11	10 a 12
Mirante			28 a 29
Morpará	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Morro do Chapéu			12 a 13
Mortugaba		28 a 29	28 a 29
Mucugê			28 a 29
Mucuri	02 a 13	28 a 30 + 01 a 13	28 a 32 + 01 a 13
Mundo Novo			12 a 13
Muniz Ferreira	36 a 18	36 a 18	36 a 18
Muquém de São Francisco	28 a 30	28 a 30	28 a 30
Muritiba	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Mutuípe	33 a 18	33 a 18	33 a 18
Nazaré	02 a 18	02 a 18	36 a 18
Nilo Peçanha	33 a 18	33 a 18	32 a 18
Nova Canaã	04 a 13	04 a 13	28 a 29 + 03 a 13
Nova Ibiá	34 a 17	34 a 17	34 a 18
Nova Itarana			11 a 12
Nova Soure	10 a 14	09 a 14	08 a 14
Nova Viçosa	02 a 15	28 a 30 + 01 a 15	28 a 31 + 35 a 15
Novo Horizonte			28 a 29
Novo Triunfo	08 a 14	08 a 14	08 a 16
Olindina	10 a 14	09 a 14	08 a 14
Oliveira dos Brejinhos			28 a 29
Ouricangas	06 a 16	05 a 16	05 a 17
Palmas de Monte Alto	28 a 30	28 a 30	28 a 30
Paramirim			28 a 29
Paratinga		28 a 29	28 a 30
Paripiranga	08 a 16	08 a 16	08 a 17
Pau Brasil	36 a 15	28 a 29 + 36 a 15	28 a 30 + 36 a 17
Pedraão	05 a 16	04 a 16	04 a 18
Pedro Alexandre	10 a 12	10 a 12	10 a 13
Piatã			28 a 29
Pilão Arcado			28 a 31
Pindai		28 a 29	28 a 29
Pindobaçu*		09 a 11	09 a 12
Pirai do Norte	34 a 18	33 a 18	32 a 18
Piripá		28 a 29	28 a 30
Piritiba			12 a 13
Planalto	04 a 13	28 a 29 + 04 a 13	28 a 31 + 03 a 14
Poções	04 a 13	04 a 13	28 a 30 + 03 a 14
Pojuca	04 a 18	04 a 18	03 a 18
Porto Seguro	36 a 15	28 a 29 + 36 a 15	28 a 30 + 36 a 16
Potiraguá	36 a 15	28 a 29 + 36 a 15	28 a 30 + 36 a 16
Prado	02 a 16	28 a 29 + 01 a 16	28 a 30 + 36 a 17
Presidente Jânio Quadros		28 a 29	28 a 30
Presidente Tancredo Neves	33 a 18	33 a 18	32 a 18
Quijingue	10 a 12	10 a 12	10 a 12
Rafael Jambeiro	08 a 11	08 a 11	07 a 12
Riachão das Neves	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Riachão do Jacuípe	10 a 12	10 a 12	09 a 13
Riacho de Santana	28 a 30	28 a 30	28 a 30
Ribeira do Amparo	10 a 13	10 a 13	09 a 13
Ribeira do Pombal	10 a 13	10 a 13	10 a 13
Ribeirão do Largo		28 a 29	28 a 30
Rio de Contas			28 a 29
Rio do Antônio		28 a 29	28 a 29
Rio do Pires			28 a 29
Rio Real	01 a 15	01 a 16	01 a 16
Salinas da Margarida	03 a 18	03 a 18	36 a 18
Salvador	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Santa Bárbara	08 a 15	08 a 15	08 a 16
Santa Cruz Cabralia	35 a 15	28 a 29 + 35 a 15	28 a 30 + 34 a 16
Santa Cruz da Vitória	04 a 13	04 a 13	04 a 13
Santa Inês	04 a 15	04 a 15	03 a 16
Santa Luzia	36 a 17	28 a 29 + 36 a 17	28 a 30 + 35 a 18
Santa Maria da Vitória	28 a 31	28 a 31	28 a 35
Santa Rita de Cássia	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Santa Teresinha	05 a 15	05 a 15	04 a 15
Santana	28 a 30	28 a 30	28 a 30

Santanópolis	07 a 15	07 a 15	07 a 16
Santo Amaro	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Santo Antônio de Jesus	36 a 18	35 a 18	35 a 18
Santo Estêvão	06 a 15	05 a 15	05 a 16
São Desidério	28 a 03	28 a 03	28 a 03
São Felipe	02 a 18	02 a 18	36 a 18
São Félix	04 a 18	03 a 18	02 a 18
São Félix do Coribe	28 a 30	28 a 30	28 a 31
São Francisco do Conde	04 a 18	03 a 18	03 a 18
São Gonçalo dos Campos	04 a 17	04 a 17	03 a 18
São José da Vitória	35 a 17	28 a 29 + 35 a 17	28 a 31 + 35 a 17
São Miguel das Matas	35 a 16	35 a 18	34 a 18
São Sebastião do Passé	03 a 18	03 a 18	03 a 18
Sapeaçu	03 a 17	03 a 18	02 a 18
Sátiro Dias	10 a 14	09 a 14	09 a 15
Saubara	04 a 17	03 a 18	36 a 18
Saúde		10 a 11	10 a 11
Sebastião Laranjeiras	28 a 30	28 a 30	28 a 30
Senhor do Bonfim		10 a 12	10 a 13
Serra do Ramalho	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Serra Dourada	28 a 30	28 a 30	28 a 30
Serra Preta	08 a 14	07 a 14	06 a 15
Serrinha	10 a 14	09 a 14	09 a 14
Serrolândia			12 a 13
Simões Filho	03 a 18	03 a 18	02 a 18
Sítio do Mato	28 a 30	28 a 30	28 a 30
Sítio do Quinto	10 a 16	09 a 16	09 a 17
Tabocas do Brejo Velho	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Tanhaçu			28 a 29
Tanque Novo		28 a 29	28 a 30
Tanquinho	07 a 15	07 a 15	07 a 15
Taperoá	33 a 18	33 a 18	32 a 18
Tapiramutá			12 a 13
Teixeira de Freitas	02 a 15	28 a 30 + 01 a 15	28 a 31 + 36 a 15
Teodoro Sampaio	04 a 17	03 a 17	03 a 18
Teofilândia	10 a 13	10 a 13	10 a 13
Teolândia	33 a 18	33 a 18	32 a 18
Terra Nova	04 a 18	03 a 18	03 a 18
Tremedal		28 a 29	28 a 30
Tucano	10 a 12	10 a 12	10 a 13
Ubaira	35 a 17	34 a 17	34 a 17
Ubatiba	35 a 15	35 a 15	34 a 17
Ubatã	35 a 17	35 a 17	34 a 18
Una	35 a 16	28 a 29 + 35 a 16	28 a 30 + 35 a 16
Urandi		28 a 29	28 a 29
Uruçuca	35 a 15	35 a 15	28 a 30 + 34 a 16
Valença	33 a 18	33 a 18	32 a 18
Várzea do Poço			12 a 13
Várzea Nova			12 a 13
Varzedo	35 a 17	35 a 18	35 a 18
Vera Cruz	36 a 18	36 a 18	36 a 18
Vereda	35 a 16	28 a 30 + 35 a 16	28 a 16
Vitória da Conquista		28 a 29	28 a 31
Wanderley	28 a 30	28 a 30	28 a 01
Wenceslau Guimarães	34 a 17	34 a 18	33 a 18
Xique-Xique		28 a 29	28 a 30

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutiba	03 a 14	03 a 14	02 a 15
Adustina	07 a 13	07 a 14	03 a 15
Água Fria	06 a 14	06 a 14	06 a 14
Aiquara	03 a 13	02 a 13	01 a 14
Alagoinhas	04 a 16	04 a 16	03 a 17
Alcobaça	03 a 14	28 a 29 + 03 a 14	28 a 29 + 01 a 16
Almadina	03 a 13	03 a 13	36 a 13
Amargosa	02 a 15	01 a 15	01 a 16
Amélia Rodrigues	03 a 16	03 a 16	03 a 17
Anagé			28 a 29
Angical	28 a 34	28 a 35	28 a 35
Anguera	07 a 14	06 a 14	06 a 15
Antas	08 a 13	08 a 14	04 a 15
Antônio Cardoso	05 a 15	04 a 15	04 a 16
Aporá	03 a 14	03 a 14	03 a 15
Apuarema	03 a 15	01 a 15	01 a 16
Araças	04 a 17	04 a 17	03 a 18
Aracatu			28 a 29
Aramari	05 a 15	04 a 15	04 a 16
Arataca	36 a 14	35 a 14	28 a 29 + 34 a 16
Aratuípe	02 a 18	01 a 18	36 a 18
Aurelino Leal	02 a 13	01 a 13	36 a 14
Baianópolis		28 a 29	28 a 35
Banzaé		10 a 11	10 a 12
Barra		28 a 29	28 a 30
Barra do Choça	04 a 11	28 a 29 + 04 a 11	28 a 29 + 03 a 12
Barra do Rocha	02 a 15	01 a 15	36 a 16
Barreiras	28 a 35	28 a 35	28 a 01
Barro Preto	36 a 14	01 a 14 + 35 a 36	33 a 15
Barrocas		10 a 11	10 a 11
Belmonte	34 a 14	33 a 14	28 a 29 + 33 a 15
Belo Campo		28 a 29	28 a 29
Biritinga	10 a 12	09 a 12	09 a 13
Boa Nova	04 a 12	04 a 12	04 a 13
Bom Jesus da Lapa		28 a 29	28 a 29
Boquira			28 a 29
Botuporã			28 a 29
Brejões	09 a 10	09 a 10	08 a 11
Brejolândia		28 a 29	28 a 29
Brumado			28 a 29
Buerarema	35 a 14	35 a 14	28 a 29 + 34 a 14
Buritirama		28 a 29	28 a 30 + 35 a 36
Caatiba	05 a 10	04 a 10	28 a 29 + 04 a 12
Cabaceiras do Paraguaçu	05 a 15	04 a 15	04 a 16
Cachoeira	03 a 17	03 a 17	02 a 18
Caculé			28 a 29

Caetanos			28 a 29
Caetitê			28 a 29
Cairu	33 a 18	33 a 18	32 a 18
Camacan	36 a 16	35 a 16	28 a 29 + 34 a 16
Camaçari	03 a 17	02 a 17	02 a 18
Camamu	33 a 18	33 a 18	33 a 18
Canápolis		28 a 29	28 a 30
Canavieiras	36 a 15	35 a 15	28 a 29 + 34 a 15
Candeal	09 a 12	08 a 12	08 a 13
Candeias	04 a 17	03 a 17	03 a 18
Candiba			28 a 29
Cândido Sales		28 a 29	28 a 29
Caraibas			28 a 29
Caravelas	03 a 13	28 a 29 + 03 a 13	28 a 29 + 01 a 14
Cardeal da Silva	04 a 17	03 a 17	03 a 18
Carinhanha		28 a 29	28 a 30
Castro Alves	04 a 15	03 a 15	02 a 16
Catolândia	28 a 34	28 a 35	28 a 35
Catu	04 a 17	03 a 17	03 a 17
Cícero Dantas		10 a 11	10 a 12
Cipó	09 a 10	09 a 11	08 a 11
Coaraci	03 a 13	03 a 13	36 a 14
Cocos	28 a 33	28 a 34	28 a 35
Conceição da Feira	05 a 16	04 a 16	03 a 17
Conceição do Almeida	03 a 17	02 a 17	36 a 18
Conceição do Jacuípe	04 a 15	03 a 15	03 a 16
Conde	03 a 15	02 a 16	02 a 17
Condeúba			28 a 29
Contendas do Sincorá			28 a 29
Coração de Maria	05 a 15	04 a 15	04 a 16
Cordeiros		28 a 29	28 a 29
Coribe		28 a 29	28 a 30
Coronel João Sá	10 a 12	09 a 12	09 a 13
Correntina	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Cotegipe	28 a 34	28 a 35	28 a 36
Cravolândia	03 a 14	03 a 14	01 a 15
Crisópolis	03 a 13	03 a 13	03 a 14
Cristópolis		28 a 29	28 a 35
Cruz das Almas	04 a 17	03 a 17	02 a 17
Dário Meira	04 a 12	03 a 12	01 a 13
Dias d'Ávila	01 a 17	01 a 17	01 a 18
Dom Basílio			28 a 29
Dom Macedo Costa	01 a 18	01 a 18	36 a 18
Elísio Medrado	02 a 15	02 a 15	35 a 16
Encruzilhada		28 a 29	28 a 29
Entre Rios	04 a 17	03 a 17	03 a 18
Esplanada	03 a 16	02 a 16	02 a 17
Eulides da Cunha		10 a 11	10 a 11
Eunápolis	33 a 13	28 a 29 + 33 a 13	28 a 29 + 33 a 15
Fátima		10 a 11	09 a 12
Feira da Mata	28 a 30	28 a 30	28 a 30
Feira de Santana	05 a 15	05 a 15	05 a 15
Firmino Alves	05 a 11	05 a 11	04 a 12
Floresta Azul	04 a 12	04 a 12	02 a 13
Formosa do Rio Preto	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Gandu	34 a 17	34 a 17	33 a 18
Gongogi	02 a 13	36 a 13	35 a 14
Governador Mangabeira	03 a 16	03 a 16	03 a 17
Guajeru			28 a 29
Guanambi		28 a 29	28 a 29
Guaratinga	33a 13	28 a 29 + 33 a 13	28 a 15
Heliópolis		10 a 11	09 a 11
Ibassucê			28 a 29
Ibicaraí	36 a 13	35 a 13	35 a 14
Ibicui	03 a 13	03 a 13	36 a 14
Ibirapitanga	34 a 16	34 a 16	34 a 17
Ibirapuá	04 a 13	28 a 29 + 04 a 13	28 a 29 + 01 a 14
Ibirataia	03 a 15	36 a 15	35 a 16
Ibotirama		28 a 29	28 a 29
Ichu	10 a 12	09 a 12	09 a 12
Igaporã			28 a 29
Igrapiúna	33 a 18	32 a 18	32 a 18
Iguaí	04 a 12	04 a 12	03 a 13
Ilhéus	35 a 14	35 a 14	33 a 15
Inhambupe	05 a 14	05 a 14	04 a 15
Ipecaetá	06 a 13	06 a 13	06 a 13
Ipiatú	02 a 13	01 a 13	36 a 14
Irajuba			10 a 11
Irará	05 a 14	05 a 14	05 a 15
Itabela	36 a 14	28 a 29 + 36 a 14	28 a 29 + 36 a 15
Itabuna	35 a 14	35 a 14	33 a 15
Itacaré	35 a 14	35 a 14	34 a 15
Itagi	04 a 12	04 a 12	04 a 13
Itagibá	02 a 13	01 a 13	36 a 14
Itagimirim	34 a 13	28 a 29 + 33 a 13	28 a 29 + 33 a 15
Itaju do Colônia	05 a 10	05 a 10	05 a 11
Itajuípe	35 a 14	35 a 14	33 a 15
Itamaraju	35 a 14	28 a 29 + 34 a 14	28 a 16
Itamarí	35 a 16	35 a 16	34 a 16
Itambé		09 a 10	28 a 05 a 10
Itanagra	04 a 17	03 a 17	03 a 18
Itanhém	36 a 12	28 a 29 + 34 a 12	28 a 30 + 34 a 12
Itaparica	02 a 16	02 a 17	01 a 17
Itapé	36 a 13	35 a 13	35 a 14
Itapebi	34 a 14	33 a 14	28 a 29 + 33 a 15
Itapetinga		09 a 10	05 a 10
Itapicuru	09 a 12	09 a 12	08 a 12
Itapitanga	02 a 13	02 a 13	36 a 14
Itaquara	05 a 13	04 a 13	03 a 15
Itarantim	05 a 12	04 a 12	28 a 29 + 02 a 13
Itatim	07 a 12	06 a 12	06 a 12
Ituruçu	09 a 11	09 a 11	07 a 11
Itororó	09 a 10	09 a 11	05 a 11
Ituaçu			28 a 29
Ituberá	33 a 18	32 a 18	32 a 18
Iuiú		28 a 29	28 a 30
Jaborandi	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Jacaraci			28 a 29



Jaguaquara	04 a 14	03 a 14	01 a 15
Jaguaripe	36 a 18	35 a 18	34 a 18
Jandaira	01 a 15	01 a 16	01 a 17
Jequié		10 a 11	06 a 11
Jiquiriçá	34 a 16	33 a 16	33 a 17
Jitaúna	04 a 13	03 a 13	02 a 14
Jucuruçu	35 a 13	28 a 29 + 34 a 13	28 a 14
Jussari	35 a 13	35 a 13	28 a 29 + 34 a 14
Lagoa Real			28 a 29
Laje	35 a 17	33 a 17	33 a 18
Lajedão		28 a 29	28 a 30 + 36 a 03
Lamarão	09 a 13	08 a 13	08 a 14
Lauro de Freitas	03 a 17	03 a 17	02 a 18
Licínio de Almeida			28 a 29
Luís Eduardo Magalhães	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Macarani			28 a 29
Macaúbas			28 a 29
Madre de Deus	04 a 17	03 a 17	02 a 17
Maetinga			28 a 29
Maiquinique			28 a 29 + 04 a 11
Malhada		28 a 29	28 a 30
Malhada de Pedras			28 a 29
Mansidão	28 a 35	28 a 35	28 a 01
Maragogipe	02 a 17	01 a 17	36 a 18
Maraú	35 a 16	34 a 16	33 a 17
Mascote	36 a 15	35 a 15	28 a 29 + 34 a 16
Mata de São João	03 a 17	03 a 17	02 a 18
Matina		28 a 29	28 a 29
Medeiros Neto	36 a 10	28 a 29 + 36 a 11	28 a 30 + 35 a 12
Milagres	06 a 13	05 a 13	05 a 14
Morpará		28 a 29	28 a 29
Mortugaba			28 a 29
Mucuri		28 a 29	28 a 30 + 36 a 03
Muniz Ferreira	36 a 18	36 a 18	36 a 18
Muquém de São Francis-co		28 a 29	28 a 29
Muritiba	04 a 16	03 a 16	03 a 17
Mutuipe	33 a 16	33 a 16	33 a 17
Nazaré	02 a 18	01 a 18	36 a 18
Nilo Peçanha	33 a 18	33 a 18	32 a 18
Nova Canaã	04 a 10	04 a 11	03 a 12
Nova Ibiá	34 a 16	34 a 16	34 a 17
Nova Soure	10 a 12	09 a 12	08 a 12
Nova Vicosa	04 a 13	28 a 29 + 04 a 13	28 a 29 + 01 a 14
Novo Triunfo	08 a 13	08 a 13	08 a 14
Olindina	10 a 12	09 a 12	08 a 13
Ouricangas	06 a 15	05 a 15	05 a 15
Palmas de Monte Alto		28 a 29	28 a 29
Paratinga		28 a 29	28 a 29
Paripiranga	07 a 14	04 a 15	03 a 15
Pau Brasil	36 a 14	36 a 14	36 a 15
Pedraõ	05 a 15	04 a 15	04 a 16
Pedro Alexandre		10 a 11	10 a 12
Pilão Arcado			28 a 29
Pindaí			28 a 29
Pirai do Norte	34 a 17	33 a 18	32 a 18
Piripá		28 a 29	28 a 29
Planalto	04 a 11	28 a 29 + 04 a 11	28 a 29 + 03 a 12
Poções	04 a 11	04 a 11	28 a 29 + 03 a 12
Pojuca	04 a 17	04 a 17	03 a 17
Porto Seguro	36 a 14	28 a 29 + 36 a 14	28 a 29 + 36 a 15
Potiraguá	36 a 14	36 a 14	28 a 29 + 36 a 15
Prado	02 a 14	28 a 29 + 01 a 14	28 a 29 + 01 a 16
Presidente Jânio Quadros			28 a 29
Presidente Tancredo Ne-ves	33 a 17	33 a 17	32 a 18
Quilique			10 a 11
Rafael Jambeiro	08 a 09	08 a 10	07 a 11
Riachão das Neves	28 a 35	28 a 35	28 a 36
Riachão do Jacuípe		10 a 11	09 a 11
Riacho de Santana		28 a 29	28 a 29
Ribeira do Amparo		10 a 11	10 a 11
Ribeira do Pombal		10 a 11	10 a 12
Ribeirão do Largo			28 a 29
Rio do Antônio			28 a 29
Rio Real	01 a 15	01 a 15	01 a 15
Salinas da Margarida	03 a 17	03 a 17	36 a 18
Salvador	03 a 17	03 a 17	02 a 18
Santa Bárbara	08 a 13	08 a 13	08 a 14
Santa Cruz Cabralia	35 a 14	28 a 29 + 35 a 14	28 a 29 + 34 a 15
Santa Cruz da Vitória	04 a 11	04 a 11	04 a 12
Santa Inês	04 a 13	04 a 13	03 a 15
Santa Luzia	36 a 16	35 a 16	28 a 29 + 34 a 16
Santa Maria da Vitória		28 a 30	28 a 33
Santa Rita de Cássia	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Santa Teresinha	05 a 13	05 a 13	04 a 14
Santana		28 a 29	28 a 29
Santanópolis	07 a 14	07 a 14	07 a 14
Santo Amaro	04 a 17	03 a 17	03 a 17
Santo Antônio de Jesus	36 a 18	35 a 18	35 a 18
Santo Estêvão	06 a 14	05 a 14	05 a 15
São Desidério	28 a 36	28 a 01	28 a 02
São Felipe	02 a 17	02 a 18	02 a 18
São Félix	04 a 17	03 a 17	02 a 18
São Félix do Coribe		28 a 29	28 a 30
São Francisco do Conde	04 a 17	03 a 17	03 a 17
São Gonçalo dos Campos	04 a 16	04 a 16	03 a 17
São José da Vitória	35 a 14	35 a 14	28 a 29 + 35 a 15
São Miguel das Matas	35 a 16	35 a 16	34 a 17
São Sebastião do Passé	03 a 17	03 a 17	03 a 18
Sapeaçu	03 a 16	03 a 16	02 a 17
Sátiro Dias	10 a 12	09 a 12	09 a 13
Saubara	04 a 17	03 a 17	36 a 18
Sebastião Laranjeiras		28 a 29	28 a 29
Serra do Ramalho		28 a 29	28 a 29
Serra Dourada		28 a 29	28 a 29
Serra Preta	08 a 13	07 a 13	07 a 13
Serrinha	10 a 12	09 a 12	09 a 13
Simões Filho	03 a 17	03 a 17	02 a 18

Sítio do Mato		28 a 29	28 a 29
Sítio do Quinto	10 a 12	09 a 12	09 a 12
Tabocas do Brejo Velho		28 a 29	28 a 29
Tanhaçu			28 a 29
Tanque Novo			28 a 29
Tanquinho	07 a 13	07 a 13	07 a 14
Taperoá	33 a 18	33 a 18	32 a 18
Teixeira de Freitas	02 a 13	28 a 29 + 36 a 13	28 a 29 + 36 a 14
Teodoro Sampaio	04 a 15	03 a 15	03 a 16
Teofilândia		10 a 11	10 a 11
Teolândia	33 a 18	33 a 18	32 a 18
Terra Nova	04 a 16	03 a 16	03 a 17
Tremedal		28 a 29	28 a 29
Tucano		10 a 11	10 a 11
Ubaíra	35 a 15	34 a 15	34 a 16
Ubaitaba	35 a 14	35 a 14	34 a 15
Ubatã	35 a 15	35 a 15	34 a 16
Una	35 a 14	35 a 14	28 a 29 + 34 a 15
Urandi			28 a 29
Uruçuca	35 a 14	35 a 14	34 a 15
Valença	33 a 18	33 a 18	32 a 18
Varzedo	04 a 15	35 a 17	35 a 17
Vera Cruz	36 a 17	36 a 17	36 a 18
Vereda	35 a 14	28 a 29 + 35 a 14	28 a 15
Vitória da Conquista		28 a 29	28 a 29
Wanderley		28 a 29	28 a 35
Wenceslau Guimarães	34 a 17	34 a 17	33 a 18
Xique-Xique			28 a 29

PORTARIA Nº 162, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de sorgo granífero no Estado do Maranhão, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção.

A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas sementeiras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de sementeira, com menor risco climático para o cultivo de sorgo granífero no Estado do Maranhão.

Essa identificação foi realizada com base em critérios térmicos e hídricos.

O balanço hídrico da cultura foi realizado com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluviométrica - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 126 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 14 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n > 120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva do sistema radicular e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente.

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ET_r/ET_m), por período de sementeira, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50 em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A50, 50A70, Dow 1G100, Dow 1G150, Dow 1G220 e Dow 1G282.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9755R.

SANTA HELENA: SHS - 400 e SHS - 410.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

GRUPO II

IPA: IPA 7301011 e IPA 8602502.

EMBRAPA: BR 304 e BRS 310.

GRUPO III

CATI: Catissorgo.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Açailândia	30 a 06	29 a 06	29 a 06
Afonso Cunha	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Água Doce do Maranhão	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Alcântara	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Aldeias Altas	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Altamira do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Alto Alegre do Maranhão	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Alto Alegre do Pindaré	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Alto Parnaíba	28 a 03	28 a 05	28 a 06
Amapá do Maranhão	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Amarante do Maranhão	30 a 06	28 a 06	28 a 06
Anajatuba	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Anapurus	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Apicum-Açu	35 a 06	34 a 06	34 a 06
Araguanã	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Araioses	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Arame	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Arari	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Axixá	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Bacabal	35 a 06	31 a 06	31 a 06
Bacabeira	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Bacuri	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Bacurituba	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Balsas	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Barão de Grajaú	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Barra do Corda	31 a 06	31 a 06	30 a 06
Barreirinhas	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Bela Vista do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Belágua	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Benedito Leite	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Bequimão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Bernardo do Mearim	31 a 06	31 a 06	31 a 06

Boa Vista do Gurupi	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Bom Jardim	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Bom Jesus das Selvas	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Bom Lugar	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Brejo	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Brejo de Areia	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Buriti	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Buriti Bravo	31 a 06	29 a 06	29 a 06
Burititupu	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Buritirana	30 a 06	28 a 06	28 a 06
Cachoeira Grande	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Cajapió	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Cajari	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Campestre do Maranhão	30 a 06	28 a 06	28 a 06
Cândido Mendes	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Cantanhede	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Capinzal do Norte	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Carolina	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Carutapera	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Caxias	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Cedral	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Central do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Centro do Guilherme	34 a 06	34 a 06	33 a 06
Centro Novo do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Chapadinha	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Cidelândia	30 a 06	29 a 06	28 a 06
Codó	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Coelho Neto	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Colinas	30 a 06	29 a 06	29 a 06
Conceição do Lago-Açu	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Coroatá	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Cururupu	35 a 06	35 a 06	34 a 06
Davinópolis	30 a 06	29 a 06	28 a 06
Dom Pedro	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Duque Bacelar	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Esperantinópolis	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Estreito	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Feira Nova do Maranhão	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Fernando Falcão	30 a 05	29 a 05	28 a 06
Formosa da Serra Negra	30 a 05	28 a 05	28 a 06
Fortaleza dos Nogueiras	30 a 06	28 a 06	28 a 06
Fortuna	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Godofredo Viana	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Gonçalves Dias	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Governador Archer	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Governador Edison Lobão	30 a 06	29 a 06	28 a 06
Governador Eugênio Barros	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Governador Luiz Rocha	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Governador Newton Bello	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Governador Nunes Freire	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Graça Aranha	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Grajaú	30 a 05	28 a 05	28 a 06
Guimarães	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Humberto de Campos	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Icatu	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Igarapé do Meio	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Igarapé Grande	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Imperatriz	30 a 06	29 a 06	28 a 06
Itaipava do Grajaú	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Itepecuru Mirim	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Itinga do Maranhão	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Jatobá	30 a 06	29 a 06	29 a 06
Jenipapo dos Vieiras	31 a 06	30 a 06	30 a 06
João Lisboa	30 a 06	28 a 06	28 a 06
Joselândia	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Junco do Maranhão	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Lago da Pedra	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Lago do Junco	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Lago dos Rodrigues	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Lago Verde	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Lagoa do Mato	30 a 06	29 a 06	29 a 06
Lagoa Grande do Maranhão	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Lajeado Novo	30 a 06	29 a 06	28 a 06
Lima Campos	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Loreto	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Luís Domingues	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Magalhães de Almeida	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Maracaçumé	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Marajá do Sena	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Maranhãozinho	35 a 06	34 a 06	33 a 06
Mata Roma	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Matinha	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Matões	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Matões do Norte	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Milagres do Maranhão	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Mirador	30 a 06	28 a 06	28 a 06
Miranda do Norte	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Mirinzal	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Monção	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Montes Altos	30 a 06	29 a 06	28 a 06
Morros	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Nina Rodrigues	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Nova Colinas	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Nova Iorque	30 a 06	28 a 06	28 a 06
Nova Olinda do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06

Olho d'Água das Cunhãs	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Olinda Nova do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Paco do Lumiar	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Palmeirândia	35 a 06	34 a 06	34 a 06
Paraibano	30 a 06	29 a 06	28 a 06
Parnarama	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Passagem Franca	30 a 06	29 a 06	29 a 06
Pastos Bons	30 a 06	28 a 06	28 a 06
Paulino Neves	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Paulo Ramos	35 a 06	31 a 06	31 a 06
Pedreiras	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Pedro do Rosário	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Penalva	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Peri Mirim	35 a 06	33 a 06	33 a 06
Peritoró	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Pindaré-Mirim	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Pinheiro	35 a 06	35 a 06	34 a 06
Pio XII	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Pirapemas	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Poção de Pedras	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Porto Franco	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Porto Rico do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Presidente Dutra	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Presidente Juscelino	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Presidente Médici	35 a 06	35 a 06	34 a 06
Presidente Sarney	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Presidente Vargas	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Primeira Cruz	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Raposa	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Riachão	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Ribamar Fiquene	30 a 06	28 a 06	28 a 06
Rosário	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Sambaíba	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Santa Filomena do Maranhão	31 a 06	31 a 06	30 a 06
Santa Helena	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Santa Inês	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Santa Luzia	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Santa Luzia do Paruá	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Santa Quitéria do Maranhão	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Santa Rita	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Santana do Maranhão	33 a 06	33 a 06	32 a 06
Santo Amaro do Maranhão	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Santo Antônio dos Lopes	31 a 06	31 a 06	31 a 06
São Benedito do Rio Preto	32 a 06	32 a 06	32 a 06
São Bento	33 a 06	33 a 06	33 a 06
São Bernardo	33 a 06	33 a 06	32 a 06
São Domingos do Azeitão	30 a 06	28 a 06	28 a 06
São Domingos do Maranhão	31 a 06	30 a 06	29 a 06
São Félix de Balsas	28 a 05	28 a 05	28 a 06
São Francisco do Brejão	30 a 06	29 a 06	28 a 06
São Francisco do Maranhão	30 a 06	29 a 06	28 a 06
São João Batista	35 a 06	35 a 06	34 a 06
São João do Carú	35 a 06	35 a 06	35 a 06
São João do Paraíso	28 a 06	28 a 06	28 a 06
São João do Soter	32 a 06	31 a 06	31 a 06
São João dos Patos	28 a 06	28 a 06	28 a 06
São José de Ribamar	33 a 06	33 a 06	33 a 06
São José dos Basílios	31 a 06	31 a 06	31 a 06
São Luís	33 a 06	33 a 06	33 a 06
São Luís Gonzaga do Maranhão	31 a 06	31 a 06	31 a 06
São Mateus do Maranhão	31 a 06	31 a 06	31 a 06
São Pedro da Água Branca	30 a 06	28 a 06	28 a 06
São Pedro dos Crenates	28 a 06	28 a 06	28 a 06
São Raimundo das Mangabeiras	28 a 05	28 a 05	28 a 06
São Raimundo do Doca Bezerra	31 a 06	31 a 06	31 a 06
São Roberto	31 a 06	31 a 06	31 a 06
São Vicente Ferrer	35 a 06	33 a 06	33 a 06
Satubinha	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Senador Alexandre Costa	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Senador La Rocque	30 a 06	28 a 06	28 a 06
Serrano do Maranhão	35 a 06	35 a 06	34 a 06
Sítio Novo	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Sucupira do Norte	30 a 06	28 a 06	28 a 06
Sucupira do Riachão	28 a 06	28 a 06	28 a 06
Tasso Fragoso	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Timbiras	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Timon	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Trizidela do Vale	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Tufilândia	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Tuntum	31 a 06	30 a 06	29 a 06
Turiacu	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Turilândia	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Tutóia	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Urbano Santos	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Vargem Grande	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Viana	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Vila Nova dos Martírios	30 a 06	29 a 06	28 a 06
Vitória do Mearim	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Vitorino Freire	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Zé Doca	35 a 06	35 a 06	35 a 06

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Açailândia	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Afonso Cunha	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Água Doce do Maranhão	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Alcântara	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Aldeias Altas	30 a 05	29 a 06	29 a 06
Altamira do Maranhão	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Alto Alegre do Maranhão	30 a 06	29 a 06	29 a 06
Alto Alegre do Pindaré	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Alto Parnaíba	28 a 01	28 a 03	28 a 05
Amapá do Maranhão	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Amarante do Maranhão	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Anajatuba	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Anapurus	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Apicum-Açu	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Araguanã	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Araioses	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Arame	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Arari	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Axixá	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Bacabal	32 a 06	31 a 06	30 a 06
Bacabeira	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Bacuri	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Bacurituba	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Balsas	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Barão de Grajaú	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Barra do Corda	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Barreirinhas	31 a 06	31 a 06	30 a 06
Bela Vista do Maranhão	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Belágua	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Benedito Leite	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Bequimão	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Bernardo do Mearim	29 a 06	28 a 06	28 a 06
Boa Vista do Gurupi	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Bom Jardim	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Bom Jesus das Selvas	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Bom Lugar	33 a 06	33 a 06	32 a 06
Brejo	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Brejo de Areia	33 a 06	33 a 06	31 a 06
Buriti	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Buriti Bravo	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Burititupu	29 a 06	29 a 06	28 a 06
Buritirana	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Cachoeira Grande	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Cajapió	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Cajari	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Campestre do Maranhão	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Cândido Mendes	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Cantanhede	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Capinzal do Norte	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Carolina	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Carutapera	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Caxias	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Cedral	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Central do Maranhão	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Centro do Guilherme	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Centro Novo do Maranhão	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Chapadinha	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Cidelândia	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Codó	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Coelho Neto	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Colinas	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Conceição do Lago-Açu	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Coroatá	30 a 06	29 a 06	29 a 06
Cururupu	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Davinópolis	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Dom Pedro	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Duque Bacelar	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Esperantinópolis	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Estreito	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Feira Nova do Maranhão	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Fernando Falcão	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Formosa da Serra Negra	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Fortaleza dos Nogueiras	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Fortuna	29 a 04	29 a 05	28 a 06
Godofredo Viana	31 a 06	31 a 06	31 a 06



Gonçalves Dias	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Governador Archer	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Governador Edison Lobão	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Governador Eugênio Barros	29 a 04	29 a 05	28 a 06
Governador Luiz Rocha	29 a 04	29 a 05	28 a 06
Governador Newton Bello	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Governador Nunes Freire	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Graça Aranha	29 a 04	28 a 05	28 a 06
Grajaú	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Guimarães	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Humberto de Campos	31 a 06	31 a 06	30 a 06
Icatu	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Igarapé do Meio	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Igarapé Grande	29 a 06	28 a 06	28 a 06
Imperatriz	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Itaipava do Grajaú	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Itapecuru Mirim	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Itinga do Maranhão	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Jatobá	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Jenipapo dos Vieiras	28 a 04	28 a 05	28 a 06
João Lisboa	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Joselândia	29 a 05	29 a 05	29 a 06
Junco do Maranhão	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Lago da Pedra	29 a 05	28 a 06	28 a 06
Lago do Junco	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Lago dos Rodrigues	29 a 05	28 a 06	28 a 06
Lago Verde	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Lagoa do Mato	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Lagoa Grande do Maranhão	29 a 05	28 a 05	28 a 06
Lajeado Novo	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Lima Campos	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Loreto	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Luís Domingues	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Magalhães de Almeida	31 a 06	31 a 06	30 a 06
Maracacumé	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Marajá do Sena	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Maranhãozinho	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Mata Roma	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Matinha	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Matões	29 a 05	29 a 06	28 a 06
Matões do Norte	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Milagres do Maranhão	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Mirador	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Miranda do Norte	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Mirinzal	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Monção	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Montes Altos	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Morros	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Nina Rodrigues	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Nova Colinas	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Nova Iorque	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Nova Olinda do Maranhão	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Olho d'Água das Cunhãs	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Olinda Nova do Maranhão	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Paço do Lumiar	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Palmeirândia	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Paraitibano	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Parnarama	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Passagem Franca	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Pastos Bons	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Paulino Neves	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Paulo Ramos	30 a 06	30 a 06	29 a 06
Pedreiras	29 a 06	28 a 06	28 a 06
Pedro do Rosário	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Penalva	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Peri Mirim	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Peritoró	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Pindaré-Mirim	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Pinheiro	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Pio XII	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Pirapemas	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Poção de Pedras	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Porto Franco	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Porto Rico do Maranhão	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Presidente Dutra	29 a 04	29 a 05	28 a 06
Presidente Juscelino	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Presidente Médici	33 a 06	31 a 06	31 a 06
Presidente Sarney	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Presidente Vargas	30 a 06	30 a 06	30 a 06

Primeira Cruz	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Raposa	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Riachão	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Ribamar Fiquene	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Rosário	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Sambaíba	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Santa Filomena do Maranhão	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Santa Helena	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Santa Inês	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Santa Luzia	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Santa Luzia do Paruá	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Santa Quitéria do Maranhão	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Santa Rita	31 a 06	31 a 06	30 a 06
Santana do Maranhão	31 a 06	31 a 06	30 a 06
Santo Amaro do Maranhão	31 a 06	31 a 06	30 a 06
Santo Antônio dos Lopes	29 a 05	29 a 06	29 a 06
São Benedito do Rio Preto	30 a 06	30 a 06	30 a 06
São Bento	31 a 06	31 a 06	31 a 06
São Bernardo	31 a 06	31 a 06	30 a 06
São Domingos do Azeitão	28 a 04	28 a 05	28 a 05
São Domingos do Maranhão	28 a 04	28 a 05	28 a 06
São Félix de Balsas	28 a 03	28 a 04	28 a 05
São Francisco do Brejão	28 a 04	28 a 05	28 a 05
São Francisco do Maranhão	28 a 04	28 a 05	28 a 06
São João Batista	33 a 06	32 a 06	32 a 06
São João do Carú	33 a 06	33 a 06	33 a 06
São João do Paraíso	28 a 04	28 a 05	28 a 05
São João do Soter	29 a 05	29 a 05	29 a 06
São João dos Patos	28 a 04	28 a 05	28 a 05
São José de Ribamar	31 a 06	31 a 06	31 a 06
São José dos Basílios	29 a 05	29 a 05	29 a 06
São Luís	31 a 06	31 a 06	31 a 06
São Luís Gonzaga do Maranhão	30 a 06	29 a 06	29 a 06
São Mateus do Maranhão	30 a 06	30 a 06	30 a 06
São Pedro da Água Branca	28 a 04	28 a 05	28 a 05
São Pedro dos Crenates	28 a 04	28 a 05	28 a 05
São Raimundo das Mangabeiras	28 a 03	28 a 04	28 a 05
São Raimundo do Doca Bezerra	29 a 05	28 a 05	28 a 06
São Roberto	29 a 05	28 a 05	28 a 06
São Vicente Ferrer	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Satubinha	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Senador Alexandre Costa	29 a 04	29 a 05	29 a 06
Senador La Rocque	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Serrano do Maranhão	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Sítio Novo	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Sucupira do Norte	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Sucupira do Riachão	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Tasso Fragoso	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Timbiras	30 a 06	30 a 06	29 a 06
Timon	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Trizidela do Vale	29 a 06	28 a 06	28 a 06
Tufilândia	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Tuntum	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Turiaçu	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Turilândia	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Tutóia	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Urbano Santos	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Vargem Grande	30 a 06	30 a 06	29 a 06
Viana	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Vila Nova dos Martírios	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Vitória do Mearim	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Vitorino Freire	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Zé Doca	33 a 06	33 a 06	33 a 06

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Açailândia	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Afonso Cunha	29 a 05	29 a 05	28 a 06
Água Doce do Maranhão	30 a 05	30 a 06	30 a 06
Alcântara	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Aldeias Altas	29 a 04	29 a 04	29 a 05
Altamira do Maranhão	32 a 05	32 a 06	32 a 06

Alto Alegre do Maranhão	31 a 04	29 a 05	28 a 06
Alto Alegre do Pindaré	32 a 05	32 a 06	32 a 06
Alto Parnaíba	28 a 01	28 a 01	28 a 02
Amapá do Maranhão	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Amarante do Maranhão	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Anajatuba	32 a 05	32 a 06	32 a 06
Anapurus	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Apicum-Açu	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Araguanã	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Araioses	30 a 05	30 a 06	30 a 06
Arame	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Arari	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Axixá	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Bacabal	31 a 06	29 a 06	29 a 06
Bacabeira	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Bacuri	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Bacurituba	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Balsas	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Barão de Grajaú	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Barra do Corda	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Barreirinhas	30 a 05	29 a 06	29 a 06
Bela Vista do Maranhão	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Belágua	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Benedito Leite	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Bequimão	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Bernardo do Mearim	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Boa Vista do Gurupi	30 a 06	29 a 06	29 a 06
Bom Jardim	32 a 05	32 a 06	32 a 06
Bom Jesus das Selvas	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Bom Lugar	32 a 04	32 a 05	30 a 06
Brejo	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Brejo de Areia	32 a 04	32 a 05	30 a 06
Burití	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Burití Bravo	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Buriticupu	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Buritirana	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Cachoeira Grande	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Cajapió	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Cajari	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Campestre do Maranhão	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Cândido Mendes	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Cantanhede	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Capinzal do Norte	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Carolina	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Carutapera	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Caxias	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Cedral	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Central do Maranhão	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Centro do Guilherme	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Centro Novo do Maranhão	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Chapadinha	29 a 05	29 a 05	28 a 06
Cidelândia	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Codó	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Coelho Neto	29 a 05	29 a 05	29 a 06
Colinas	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Conceição do Lago-Açu	32 a 05	32 a 06	32 a 06
Coroatá	31 a 04	29 a 05	28 a 06
Cururupu	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Davinópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Dom Pedro	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Duque Bacelar	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Esperantinópolis	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Estreito	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Feira Nova do Maranhão	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Fernando Falcão	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Formosa da Serra Negra	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Fortaleza dos Nogueiras	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Fortuna	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Godofredo Viana	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Gonçalves Dias	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Governador Archer	28 a 03	28 a 05	28 a 05
Governador Edison Lobão	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Governador Eugênio Barros	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Governador Luiz Rocha	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Governador Newton Bello	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Governador Nunes Freire	30 a 06	29 a 06	29 a 06
Graça Aranha	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Grajaú	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Guimarães	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Humberto de Campos	30 a 06	29 a 06	29 a 06
Icatu	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Igarapé do Meio	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Igarapé Grande	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Imperatriz	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Itaipava do Grajaú	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Itapecuru Mirim	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Itinga do Maranhão	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Jatobá	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Jenipapo dos Vieiras	28 a 03	28 a 04	28 a 04
João Lisboa	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Joselândia	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Junco do Maranhão	30 a 06	29 a 06	29 a 06
Lago da Pedra	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Lago do Junco	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Lago dos Rodrigues	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Lago Verde	32 a 05	32 a 05	32 a 06

Lagoa do Mato	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Lagoa Grande do Maranhão	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Lajeado Novo	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Lima Campos	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Loreto	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Luís Domingues	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Magalhães de Almeida	30 a 05	29 a 06	29 a 06
Maracacumé	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Marajá do Sena	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Maranhãozinho	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Mata Roma	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Matinha	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Matões	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Matões do Norte	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Milagres do Maranhão	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Mirador	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Miranda do Norte	32 a 05	32 a 06	32 a 06
Mirinzal	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Monção	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Montes Altos	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Morros	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Nina Rodrigues	29 a 05	29 a 06	28 a 06
Nova Colinas	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Nova Lorque	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Nova Olinda do Maranhão	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Olho d'Água das Cunhãs	32 a 04	32 a 05	32 a 06
Olinda Nova do Maranhão	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Paço do Lumiar	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Palmeirândia	31 a 06	31 a 06	30 a 06
Paraibano	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Parnarama	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Passagem Franca	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Pastos Bons	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Paulino Neves	30 a 05	30 a 06	30 a 06
Paulo Ramos	29 a 04	29 a 05	29 a 06
Pedreiras	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Pedro do Rosário	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Penalva	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Peri Mirim	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Peritoró	28 a 05	28 a 05	28 a 06
Pindaré-Mirim	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Pinheiro	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Pio XII	32 a 05	32 a 06	32 a 06
Pirapemas	29 a 05	29 a 06	29 a 06
Poção de Pedras	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Porto Franco	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Porto Rico do Maranhão	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Presidente Dutra	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Presidente Juscelino	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Presidente Médici	32 a 06	32 a 06	30 a 06
Presidente Sarney	30 a 06	30 a 06	30 a 06
Presidente Vargas	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Primeira Cruz	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Raposa	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Riachão	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Ribamar Fiquene	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Rosário	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Sambaíba	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Santa Filomena do Maranhão	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Santa Helena	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Santa Inês	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Santa Luzia	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Santa Luzia do Paruá	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Santa Quitéria do Maranhão	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Santa Rita	30 a 06	29 a 06	29 a 06
Santana do Maranhão	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Santo Amaro do Maranhão	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Santo Antônio dos Lopes	28 a 03	28 a 04	28 a 05
São Benedito do Rio Preto	29 a 05	29 a 06	29 a 06
São Bento	30 a 06	30 a 06	30 a 06
São Bernardo	29 a 06	29 a 06	29 a 06
São Domingos do Azeitão	28 a 02	28 a 03	28 a 04
São Domingos do Maranhão	28 a 03	28 a 03	28 a 04
São Félix de Balsas	28 a 02	28 a 03	28 a 03
São Francisco do Brejão	28 a 02	28 a 03	28 a 04
São Francisco do Maranhão	28 a 03	28 a 04	28 a 04
São João Batista	32 a 06	32 a 06	32 a 06
São João do Carú	32 a 06	32 a 06	32 a 06
São João do Paraíso	28 a 03	28 a 04	28 a 04
São João do Soter	28 a 03	28 a 04	28 a 04
São João dos Patos	28 a 03	28 a 03	28 a 04
São José de Ribamar	30 a 06	30 a 06	30 a 06
São José dos Basílios	28 a 03	28 a 04	28 a 05
São Luís	30 a 06	30 a 06	30 a 06
São Luís Gonzaga do Maranhão	28 a 04	28 a 05	28 a 06
São Mateus do Maranhão	29 a 05	29 a 05	28 a 06
São Pedro da Água Branca	28 a 02	28 a 03	28 a 04
São Pedro dos Crenhotes	28 a 03	28 a 03	28 a 04
São Raimundo das Mangabeiras	28 a 03	28 a 03	28 a 03

São Raimundo do Doca Bezerra	28 a 03	28 a 04	28 a 04
São Roberto	28 a 03	28 a 04	28 a 04
São Vicente Ferrer	31 a 06	30 a 06	30 a 06
Satubinha	32 a 05	32 a 06	32 a 06
Senador Alexandre Costa	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Senador La Rocque	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Serrano do Maranhão	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Sítio Novo	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Sucupira do Norte	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Sucupira do Riachão	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Tasso Fragoso	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Timbiras	28 a 04	28 a 05	28 a 06
Timon	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Trizidela do Vale	28 a 04	28 a 05	28 a 05
Tufilândia	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Tuntum	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Turiaçu	31 a 06	31 a 06	30 a 06
Turilândia	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Tutóia	30 a 05	30 a 06	30 a 06
Urbano Santos	29 a 06	29 a 06	29 a 06
Vargem Grande	29 a 05	28 a 06	28 a 06
Viana	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Vila Nova dos Martírios	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Vitória do Mearim	32 a 06	32 a 06	32 a 06
Vitorino Freire	32 a 05	32 a 05	32 a 06
Zé Doca	32 a 06	32 a 06	32 a 06

PORTARIA Nº 163, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de sorgo granífero no Estado de Minas Gerais, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção. A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas semeaduras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de semeadura, com menor risco climático para o cultivo de sorgo granífero no Estado de Minas Gerais.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluvial- utilizadas séries históricas com média de 20 anos de registros de 438 postos pluviométricos disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada para períodos decendiais em cada estação utilizada, aplicando-se o método de Penman-Monteith;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n > 120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva do sistema radicular e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente.

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - E_r/E_{Tm}), por período de semeadura, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES: BRAVO, BUSTER, CATUY, CHOPPER e MR 43.

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A50, 50A70, DOW 1G100, DOW 1G150, DOW 1G220 e DOW 1G282.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: GRANUS 401.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 40G34.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9721R.

SANTA HELENA: SHS - 400.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA: BM 500, BM 515 e SHS 615.

GRUPO II

AGROMEN: AGROMEN 70G35, AGROMEN AGN 8040 e AGROMEN AGN 8050.

ATLÂNTICA SEMENTES: DOMINATOR, NUTRIGRAIN e VDH 422.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: FORMOSO.

MONSANTO: AG 1080, AG 2005-E, AG 2501-C, AS 4420, AS 4560, AS 4620, AS 4625, CVSW80007, CVSW80147, CVSW80198, DKB 540, DKB 551 e DKB 75.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9735R, A9755R e A9939W.

SANTA HELENA: SHS - 410.

EMBRAPA: BR 304, BRS 308, BRS 309, BRS 310, BRS 330 e BRS 332.

GRUPO III

AGROMEN: AGROMEN 80G80.

CATI: CATISSORGO.

MONSANTO: AG 1040, AG 1060, AS 4610, AS 4615, CVSW82568, DKB 550, DKB 90S, QUALIMAX e VOLUMAX.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Abaeté	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Abre Campo	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Acaíaca	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Acucena	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Água Boa	28 a 32	28 a 34	28 a 08
Água Comprida	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Aguanil	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Águas Formosas	28 a 31	28 a 32 + 06 a 07	28 a 33 + 06 a 08
Águas Vermelhas	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Aimorés	28 a 32	28 a 33	28 a 33
Aiuruoca	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Alagoa	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Albertina	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Além Paraíba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Alfenas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Alfredo Vasconcelos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Almenara	28 a 30	28 a 32	28 a 33 + 02 a 08



Alpercata	28 a 31	28 a 33	28 a 34 + 03 a 04
Alpinópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Alterosa	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Alto Caparaó	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Alto Jequitibá	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Alto Rio Doce	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Alvarenga	28 a 32	28 a 33	28 a 34 + 06 a 07
Alvinópolis	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Alvorada de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Amparo do Serra	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Andradas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Andrelândia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Angelândia	28 a 32	28 a 34	28 a 08
Antônio Carlos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Antônio Dias	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Antônio Prado de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Araçai	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Aracitaba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Araçuai	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Araguari	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Arantina	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Araponga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Araporã	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Arapuá	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Araújos	28 a 35 + 04 a 05	28 a 07	28 a 08
Araxá	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Arceburgo	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Arcoos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Areado	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Argirita	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Aricanduva	28 a 33	28 a 34	28 a 08
Arimos	28 a 33 + 01 a 07	28 a 07	28 a 08
Astolfo Dutra	28 a 34 + 02 a 08	28 a 08	28 a 09
Ataléia	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07
Augusto de Lima	28 a 32	28 a 34	28 a 09
Baependi	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Baldim	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Bambuí	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bandeira	28 a 30	28 a 32	28 a 33 + 03 a 08
Bandeira do Sul	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Barão de Cocais	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Barão de Monte Alto	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Barbacena	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Barra Longa	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Barroso	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bela Vista de Minas	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Belmiro Braga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Belo Horizonte	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Belo Oriente	28 a 32	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08
Belo Vale	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Berilo	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Berizal	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Bertópolis	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 08
Betim	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Bias Fortes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bicas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Biquinhas	28 a 07	28 a 07	28 a 07
Boa Esperança	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Bocaina de Minas	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Bocaiúva	28 a 32	28 a 34	28 a 04
Bom Despacho	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Bom Jardim de Minas	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Bom Jesus da Penha	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bom Jesus do Amparo	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Bom Jesus do Galho	28 a 33	28 a 34 + 05 a 08	28 a 08
Bom Repouso	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bom Sucesso	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Bonfim	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Bonfinópolis de Minas	28 a 33 + 01 a 07	28 a 07	28 a 08
Bonito de Minas	28 a 32	28 a 34	28 a 35
Borda da Mata	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Botelhos	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Botumirim	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Brás Pires	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Brasilândia de Minas	28 a 32	28 a 04	28 a 07
Brasília de Minas	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Brasópolis	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Braúmas	28 a 34	28 a 08	28 a 08
Brumadinho	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Bueno Brandão	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Buenópolis	28 a 32	28 a 34	28 a 07
Bugre	28 a 32	28 a 34	28 a 07
Burititis	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Buritizero	28 a 32	28 a 34	28 a 04
Cabeceira Grande	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Cabo Verde	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Cachoeira da Prata	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Cachoeira de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Cachoeira de Pajeú	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Cachoeira Dourada	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Caetanópolis	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Caeté	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Caiana	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Cajuri	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Caldas	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Camacho	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Camanducaia	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Cambuí	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Cambuquira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Campanário	28 a 31	28 a 33	28 a 33 + 01 a 08
Campanha	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Campestre	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Campina Verde	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Campo Azul	28 a 31	28 a 33	28 a 02
Campo Belo	28 a 07	28 a 08	28 a 09

Campo do Meio	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Campo Florido	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Campos Altos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Campos Gerais	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Cana Verde	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Canaã	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Canápolis	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Candeias	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Cantagalo	28 a 32	28 a 33	28 a 08
Caparaó	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Capela Nova	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Capelinha	28 a 33	28 a 34	28 a 08
Capetinga	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Capim Branco	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Capinópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Capitão Andrade	28 a 31	28 a 33	28 a 34 + 03 a 04
Capitão Enéas	28 a 32	28 a 33	28 a 02
Capitório	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Caputira	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Carai	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 04 a 06
Caranaíba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Carandá	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Carangola	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Caratinga	28 a 33	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08
Carbonita	28 a 33	28 a 34	28 a 06
Careacu	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Carlos Chagas	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 08
Carmésia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Carmo da Cachoeira	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Carmo da Mata	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Carmo de Minas	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Carmo do Cajuru	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Carmo do Paranaíba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Carmo do Rio Claro	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Carmópolis de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Carneirinho	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Carrancas	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Carvalhópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Carvalhos	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Casa Grande	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Cascalho Rico	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Cássia	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Cataguases	28 a 34 + 02 a 07	28 a 09	28 a 09
Catas Altas	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Catas Altas da Noruega	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Catui	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 04 a 08
Catuti	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Caxambu	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Cedro do Abaeté	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Central de Minas	28 a 31	28 a 33	28 a 34 + 04 a 07
Centralina	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Chácara	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Chalé	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Chapada do Norte	28 a 32	28 a 32	28 a 33
Chapada Gaúcha	28 a 32	28 a 34	28 a 07
Chiador	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Cipotânea	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Claraval	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Claro dos Poções	28 a 31	28 a 33	28 a 01
Cláudio	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Colmbra	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Coluna	28 a 32	28 a 34	28 a 08
Comendador Gomes	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Comercinho	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Conceição da Aparecida	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Conceição da Barra de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Conceição das Alagoas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Conceição das Pedras	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Conceição de Ipanema	28 a 33	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08
Conceição do Mato Dentro	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Conceição do Pará	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Conceição do Rio Verde	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Conceição dos Ouros	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Cônego Marinho	28 a 32	28 a 34	28 a 35
Confins	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Congonhal	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Congonhas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Congonhas do Norte	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Conquista	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Conselheiro Lafaiete	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Conselheiro Pena	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Consolação	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Contagem	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Coqueiral	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Coração de Jesus	28 a 31	28 a 33	28 a 01
Cordisburgo	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Cordislândia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Corinto	28 a 32	28 a 04	28 a 07
Coroaci	28 a 32	28 a 33	28 a 33 + 01 a 07
Coromandel	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Coronel Fabriciano	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Coronel Murta	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Coronel Pacheco	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Coronel Xavier Chaves	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Córrego Danta	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Córrego do Bom Jesus	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Córrego Fundo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Córrego Novo	28 a 33	28 a 34 + 05 a 08	28 a 08

Couto de Magalhães de Minas	28 a 34	28 a 04	28 a 08
Crisólita	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 08
Cristais	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Cristália	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Cristiano Ottoni	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Cristina	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Crucilândia	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Cruzeiro da Fortaleza	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Cruzília	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Cuparaque	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Curral de Dentro	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Curvelo	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Datas	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Delfim Moreira	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Delfinópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Delta	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Descoberto	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Desterro de Entre Rios	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Desterro do Melo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Diamantina	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Diogo de Vasconcelos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Dionísio	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Divinésia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Divino	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Divino das Laranjeiras	28 a 31	28 a 33	28 a 34 + 03 a 05
Divinolândia de Minas	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08
Divinópolis	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Divisa Alegre	28 a 31	28 a 32	28 a 32
Divisa Nova	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Divisópolis	28 a 30	28 a 32	28 a 33 + 05 a 07
Dom Bosco	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Dom Cavati	28 a 32	28 a 33	28 a 03
Dom Joaquim	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Dom Silvério	28 a 34 + 02 a 07	28 a 07	28 a 08
Dom Vitorino	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Dona Eusebia	28 a 34 + 02 a 08	28 a 08	28 a 09
Dores de Campos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Dores de Guanhaes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Dores do Indaia	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Dores do Turvo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Doresópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Douradoquara	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Durandé	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Elói Mendes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Engenheiro Caldas	28 a 32	28 a 33	28 a 34 + 02 a 04
Engenheiro Navarro	28 a 32	28 a 33	28 a 04
Entre Folhas	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Entre Rios de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Ervália	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Esmeraldas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Espera Feliz	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Espinosa	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Espírito Santo do Dourado	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Estiva	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Estrela Dalva	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Estrela do Indaia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Estrela do Sul	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Eugenópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ewbank da Câmara	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Extrema	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Fama	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Faria Lemos	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Felício dos Santos	28 a 34	28 a 04	28 a 07
Felisburgo	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 08
Felixlândia	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Fernandes Tourinho	28 a 32	28 a 33 + 01 a 06	28 a 34 + 01 a 06
Ferros	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Fervedouro	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Florestal	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Formiga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Formoso	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Fortaleza de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Fortuna de Minas	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Francisco Badaró	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Francisco Dumont	28 a 32	28 a 33	28 a 08
Francisco Sá	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Franciscópolis	28 a 32	28 a 33	28 a 08
Frei Gaspar	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07
Frei Inocêncio	28 a 32	28 a 33	28 a 34 + 02 a 04
Frei Lagonegro	28 a 32	28 a 33	28 a 08
Fronteira	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Fronteira dos Vales	28 a 31	28 a 32 + 05 a 07	28 a 33 + 05 a 08
Fruta de Leite	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Frutal	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Funilândia	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Galiléia	28 a 31	28 a 33	28 a 33 + 03 a 04
Gameleiras	28 a 32	28 a 32	28 a 33
Glaucilândia	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Goiabeira	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Goiânia	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Gonçalves	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Gonzaga	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08
Gouveia	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Governador Valadares	28 a 31	28 a 33	28 a 34 + 02 a 04
Grão Mogol	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Grupiara	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Guanhaes	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Guapé	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Guaraciaba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Guaraciama	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Guaranésia	28 a 07	28 a 09	28 a 09

Guarani	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Guarará	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Guarda-Mor	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Guaxupé	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Guidoal	28 a 34 + 02 a 08	28 a 09	28 a 09
Guimarânia	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Guiricema	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Gurinhata	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Heliodora	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Iapu	28 a 32	28 a 34	28 a 07
Ibertioga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ibiá	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ibiáí	28 a 32	28 a 33	28 a 04
Ibiracatu	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Ibiraci	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Ibirité	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ibitiú de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ibituruna	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Icarai de Minas	28 a 32	28 a 33 + 01 a 02	28 a 03
Igarapé	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Igaratinga	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Iguatama	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ijaci	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ilícinea	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Imbé de Minas	28 a 32	28 a 34 + 01 a 07	28 a 07
Inconfidentes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Indaiabira	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Indianópolis	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ingai	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Inhapim	28 a 32	28 a 34	28 a 07
Inhaúma	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Inimutaba	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Ipaba	28 a 32	28 a 34	28 a 08
Ipanema	28 a 32	28 a 33 + 02 a 07	28 a 35 + 02 a 08
Ipatinga	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Ipiacu	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ipuíuna	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Iraí de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itabira	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Itabirinha de Mantena	28 a 31	28 a 33	28 a 33 + 04 a 06
Itabirito	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itacambira	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Itacarambi	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Itaguara	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Itaipé	28 a 31	28 a 33	28 a 34 + 04 a 08
Itajubá	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Itamarandiba	28 a 33	28 a 34	28 a 08
Itamarati de Minas	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Itambacuri	28 a 32	28 a 33	28 a 08
Itambé do Mato Dentro	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Itamogi	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Itamonte	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Itanhandu	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Itanhomi	28 a 32	28 a 33	28 a 34 + 04 a 05
Itaobim	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Itapagipe	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itapeverica	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Itapeva	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Itatiaçu	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itaú de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Itaúna	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itaverava	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Itinga	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Itueta	28 a 32	28 a 33	28 a 33
Ituiutaba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itumirim	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Iturama	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itutinga	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Jaboticatubas	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Jacinto	28 a 30	28 a 32	28 a 33 + 01 a 08
Jacú	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Jacutinga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Jaguaraçu	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Jaíba	28 a 32	28 a 33	28 a 03
Jampruca	28 a 31	28 a 33	28 a 04
Janaúba	28 a 32	28 a 33	28 a 02
Januária	28 a 32	28 a 34	28 a 07
Japaraíba	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Japonvar	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Jeceaba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Jenipapo de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Jequeri	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Jequitá	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Jequitibá	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Jequitinhonha	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 03 a 08
Jesuânia	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Joaima	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 05 a 08
Joanésia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
João Monlevade	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
João Pinheiro	28 a 07	28 a 07	28 a 07
Joaquim Felício	28 a 32	28 a 34	28 a 07
Jordânia	28 a 30	28 a 32	28 a 33 + 03 a 08
José Gonçalves de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
José Raydan	28 a 32	28 a 33	28 a 08
Josenópolis	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Juatuba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Juiz de Fora	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Juramento	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Juruia	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Juvenília	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Ladainha	28 a 32	28 a 34	28 a 08
Lagamar	28 a 07	28 a 07	28 a 07
Lagoa da Prata	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Lagoa dos Patos	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Lagoa Dourada	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Lagoa Formosa	28 a 07	28 a 07	28 a 08

Lagoa Grande	28 a 07	28 a 07	28 a 07
Lagoa Santa	28 a 35 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Lajinha	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Lambari	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Lamim	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Laranjal	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Lassance	28 a 32	28 a 04	28 a 07
Lavras	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Leandro Ferreira	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Leme do Prado	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Leopoldina	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Liberdade	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Lima Duarte	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Limeira do Oeste	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Lontra	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Luisburgo	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Luislândia	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Luminárias	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Luz	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Machacalis	28 a 31	28 a 32 + 01 a 07	28 a 33 + 01 a 08
Machado	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Madre de Deus de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Malacacheta	28 a 32	28 a 33	28 a 08
Mamonas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Manga	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Manhuaçu	28 a 33 + 01 a 07	28 a 07	28 a 08
Manhumirim	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Mantena	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 02 a 06
Mar de Espanha	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Maravilhas	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Maria da Fé	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Mariana	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Marilac	28 a 32	28 a 33	28 a 03
Mário Campos	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Maripá de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Marliéria	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Marmelópolis	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Martinho Campos	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Martins Soares	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Mata Verde	28 a 30	28 a 32	28 a 33 + 05 a 07
Materlândia	28 a 33	28 a 08	28 a 08
Mateus Leme	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Mathias Lobato	28 a 32	28 a 33	28 a 34 + 02 a 08
Matias Barbosa	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Matias Cardoso	28 a 32	28 a 33	28 a 01
Matipó	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Mato Verde	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Matozinhos	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Matutina	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Medeiros	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Medina	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Mendes Pimentel	28 a 31	28 a 33	28 a 34 + 02 a 04
Mercês	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Mesquita	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Minas Novas	28 a 32	28 a 34	28 a 06
Minduri	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Mirabela	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Miradouro	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Mirai	28 a 34 + 02 a 08	28 a 09	28 a 09
Miravânia	28 a 32	28 a 34	28 a 35
Moeda	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Moema	28 a 35 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Monjolos	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Monsenhor Paulo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Montalvânia	28 a 32	28 a 34	28 a 35
Monte Alegre de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Monte Azul	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Monte Belo	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Monte Carmelo	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Monte Formoso	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Monte Santo de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Monte São	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Montes Claros	28 a 32	28 a 33	28 a 02
Montezuma	28 a 29	28 a 30	28 a 33
Morada Nova de Minas	28 a 04	28 a 07	28 a 07
Morro da Garça	28 a 32	28 a 04	28 a 07
Morro do Pilar	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Munhoz	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Muriá	28 a 34 + 02 a 08	28 a 09	28 a 09
Mutum	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08
Muzambinho	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Nacip Raydan	28 a 32	28 a 33	28 a 34 + 01 a 04
Nanuque	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07
Naque	28 a 32	28 a 34	28 a 07
Natalândia	28 a 33 + 01 a 07	28 a 07	28 a 08
Natércia	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Nazareno	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Nepomuceno	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ninheira	28 a 30	28 a 32	28 a 32
Nova Belém	28 a 32	28 a 32	28 a 33 + 01 a 08
Nova Era	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Nova Lima	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Nova Módica	28 a 31	28 a 33	28 a 33 + 01 a 07
Nova Ponte	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Nova Porteirinha	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Nova Resende	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Nova Serrana	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Nova União	28 a 35 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Novo Cruzeiro	28 a 32	28 a 33	28 a 35 + 04 a 06
Novo Oriente de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 04 a 07
Novorizonte	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Olaria	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Olhos-d'Água	28 a 32	28 a 34	28 a 07
Olimpio Noronha	28 a 07	28 a 09	28 a 09

Oliveira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Oliveira Fortes	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Onça de Pitangui	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Oratórios	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Orizânia	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 08
Ouro Branco	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Ouro Fino	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ouro Preto	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ouro Verde de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 08
Padre Carvalho	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Padre Paraíso	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Pai Pedro	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Paineiras	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Pains	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Paiva	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Palma	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Palmópolis	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 03 a 08
Papagaios	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Pará de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Paracatu	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Paraguacu	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Paraisópolis	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Paraopeba	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Passa Quatro	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Passa Tempo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Passa-Vinte	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Passabém	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Passos	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Patis	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Patos de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Patrocinio	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Patrocínio do Muriaé	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Paula Cândido	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Paulistas	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Pavão	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07
Peçanha	28 a 32	28 a 33	28 a 08
Pedra Azul	28 a 30	28 a 32	28 a 33 + 05 a 07
Pedra Bonita	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Pedra do Anta	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pedra do Indaiá	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Pedra Dourada	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pedralva	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Pedras de Maria da Cruz	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Pedrinópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Pedro Leopoldo	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Pedro Teixeira	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Pequeri	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Pequi	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Perdigão	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Perdizes	28 a 07	28 a 08	28 a



Riacho dos Machados	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Ribeirão das Neves	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Ribeirão Vermelho	28 a 35 + 01 a 07	28 a 07	28 a 09
Rio Acima	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Rio Casca	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio do Prado	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 08
Rio Doce	28 a 34 + 02 a 07	28 a 07	28 a 08
Rio Espera	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio Manso	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Rio Novo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio Paranaíba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio Pardo de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Rio Piracicaba	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Rio Pomba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio Preto	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Rio Vermelho	28 a 33	28 a 04	28 a 08
Ritópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Rochedo de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rodeiro	28 a 34 + 02 a 08	28 a 08	28 a 09
Romaria	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Rosário da Limeira	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Rubelita	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Rubim	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 08
Sabará	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Sabinópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Sacramento	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Salinas	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 06 a 08
Salto da Divisa	28 a 30	28 a 32 + 02 a 08	28 a 33 + 01 a 09
Santa Bárbara	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Santa Bárbara do Leste	28 a 33	28 a 34 + 02 a 05	28 a 08
Santa Bárbara do Monte Verde	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Santa Bárbara do Tugúrio	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santa Cruz de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Santa Cruz de Salinas	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Santa Cruz do Escalvado	28 a 34 + 02 a 07	28 a 07	28 a 09
Santa Efigênia de Minas	28 a 32	28 a 33	28 a 08
Santa Fé de Minas	28 a 31	28 a 34	28 a 04
Santa Helena de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 03 a 08
Santa Juliana	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Santa Luzia	28 a 35 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Santa Margarida	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 08
Santa Maria de Itabira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santa Maria do Salto	28 a 30	28 a 32 + 01 a 08	28 a 33 + 01 a 09
Santa Maria do Suaçuí	28 a 32	28 a 33	28 a 08
Santa Rita de Caldas	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Santa Rita de Ibitipoca	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santa Rita de Jacutinga	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Santa Rita de Minas	28 a 33	28 a 35	28 a 08
Santa Rita do Itueto	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Santa Rita do Sapucaí	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Santa Rosa da Serra	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santa Vitória	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Santana da Vargem	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Santana de Cataguases	28 a 34 + 02 a 08	28 a 09	28 a 09
Santana de Pirapama	28 a 34 + 03 a 07	28 a 07	28 a 08
Santana do Deserto	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santana do Garambéu	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santana do Jacaré	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santana do Manhuaçu	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Santana do Paraíso	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Santana do Riacho	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Santana dos Montes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santo Antônio do Amparo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santo Antônio do Aventureiro	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santo Antônio do Gramma	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Santo Antônio do Itambé	28 a 34	28 a 08	28 a 08
Santo Antônio do Jacinto	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 08
Santo Antônio do Monte	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Santo Antônio do Retiro	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Santo Antônio do Rio Abaixo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santo Hipólito	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Santos Dumont	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Bento Abade	28 a 07	28 a 07	28 a 09
São Brás do Suaçuí	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São Domingos das Dores	28 a 32	28 a 34	28 a 07
São Domingos do Prata	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São Félix de Minas	28 a 31	28 a 33	28 a 33 + 03 a 05
São Francisco	28 a 32	28 a 33	28 a 07
São Francisco de Paula	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Francisco de Sales	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São Francisco do Glória	28 a 08	28 a 09	28 a 09
São Geraldo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Geraldo da Piedade	28 a 32	28 a 33	28 a 08

São Geraldo do Baixo	28 a 31	28 a 33	28 a 34
São Gonçalo do Abaeté	28 a 07	28 a 07	28 a 07
São Gonçalo do Pará	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São Gonçalo do Rio Abaixo	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
São Gonçalo do Rio Preto	28 a 34	28 a 04	28 a 08
São Gonçalo do Sapucaí	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Gotardo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São João Batista do Glória	28 a 07	28 a 08	28 a 08
São João da Lagoa	28 a 31	28 a 33	28 a 01
São João da Mata	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São João da Ponte	28 a 32	28 a 33	28 a 35
São João das Missões	28 a 32	28 a 33	28 a 35
São João del Rei	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São João do Manhuaçu	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 08
São João do Manteninha	28 a 31	28 a 33	28 a 33 + 02 a 05
São João do Oriente	28 a 32	28 a 33	28 a 03
São João do Pacuí	28 a 31	28 a 33	28 a 34
São João do Paraíso	28 a 30	28 a 32	28 a 32
São João Evangelista	28 a 32	28 a 07	28 a 08
São João Nepomuceno	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Joaquim de Biccas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São José da Barra	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São José da Lapa	28 a 35	28 a 07	28 a 08
São José da Safira	28 a 32	28 a 33	28 a 08
São José da Varginha	28 a 04	28 a 07	28 a 08
São José do Alegre	28 a 07	28 a 09	28 a 09
São José do Divino	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07
São José do Goiabal	28 a 34	28 a 07	28 a 08
São José do Jacuri	28 a 32	28 a 33	28 a 08
São José do Mantimento	28 a 33	28 a 07	28 a 08
São Lourenço	28 a 07	28 a 09	28 a 09
São Miguel do Anta	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Pedro da União	28 a 07	28 a 09	28 a 09
São Pedro do Suaçuí	28 a 32	28 a 33	28 a 08
São Pedro dos Ferros	28 a 34	28 a 07	28 a 08
São Romão	28 a 31	28 a 33	28 a 03
São Roque de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Sebastião da Bela Vista	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Sebastião da Vargem Alegre	28 a 35 + 02 a 07	28 a 09	28 a 09
São Sebastião do Anta	28 a 32	28 a 34	28 a 07
São Sebastião do Maranhão	28 a 32	28 a 33	28 a 08
São Sebastião do Oeste	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São Sebastião do Paraíso	28 a 07	28 a 08	28 a 08
São Sebastião do Rio Preto	28 a 34 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
São Sebastião do Rio Verde	28 a 05	28 a 06	28 a 07
São Thomé das Letras	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Tiago	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Tomás de Aquino	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Vicente de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Sapucaí-Mirim	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Sardoá	28 a 32	28 a 33	28 a 08
Sarzedo	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Sem-Peixe	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Senador Amaral	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Senador Cortes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senador Firmino	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senador José Bento	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senador Modestino Gonçalves	28 a 33	28 a 04	28 a 07
Senhora de Oliveira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senhora do Porto	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senhora dos Remédios	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Sericita	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Seritinga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Serra Azul de Minas	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Serra da Saudade	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Serra do Salitre	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Serra dos Aimorés	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07
Serrania	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Serranópolis de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 34
Serranos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Serro	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Sete Lagoas	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Setubinha	28 a 32	28 a 34	28 a 08
Silveirânia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Silvianópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Simão Pereira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Simõesia	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Sobralia	28 a 32	28 a 33	28 a 07
Soledade de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Tabuleiro	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Taiobeiras	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Taparuba	28 a 32	28 a 33 + 02 a 07	28 a 34 + 02 a 07
Tapira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Tapiraí	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Taquaraçu de Minas	28 a 34	28 a 07	28 a 07

Tarumirim	28 a 32	28 a 33	28 a 05
Teixeiras	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Teófilo Otoni	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 08
Timóteo	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Tiradentes	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Tiros	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Tocantins	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Tocos do Moji	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Toledo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Tombos	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Três Corações	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Três Marias	28 a 33 + 01 a 04	28 a 07	28 a 08
Três Pontas	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Tumiritinga	28 a 31	28 a 33	28 a 33 + 03 a 04
Tupaciguara	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Turmalina	28 a 32	28 a 34	28 a 35 + 01 a 05
Turvolândia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ubá	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ubai	28 a 31	28 a 33	28 a 02
Ubaiporanga	28 a 33	28 a 34	28 a 07
Uberaba	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Uberlândia	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Umburatiba	28 a 31	28 a 32 + 01 a 07	28 a 08
Unaí	28 a 07	28 a 07	28 a 08
União de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Uruana de Minas	28 a 33 + 01 a 07	28 a 07	28 a 08
Urucânia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Uruçuaia	28 a 32	28 a 34	28 a 04
Vargem Alegre	28 a 33	28 a 34	28 a 08
Vargem Bonita	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Vargem Grande do Rio Pardo	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Varginha	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Varjão de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 07
Varzea da Palma	28 a 32	28 a 34	28 a 04
Varzelândia	28 a 32	28 a 33	28 a 35
Vazante	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Verdelândia	28 a 32	28 a 33	28 a 02
Verezinha	28 a 33	28 a 34	28 a 07
Veríssimo	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Vermelho Novo	28 a 33	28 a 05	28 a 08
Vespasiano	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Vicosa	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Vieiras	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Virgem da Lapa	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Virgínia	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Virginópolis	28 a 32	28 a 08	28 a 09
Virgolândia	28 a 32	28 a 33	28 a 05
Visconde do Rio Branco	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Volta Grande	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Wenceslau Braz	28 a 08	28 a 09	28 a 09

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Abaeté	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Abre Campo	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Acaiaca	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Açucena	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Água Boa	28 a 31	28 a 33	28 a 08
Água Comprida	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Aguanil	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Águas Formosas	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 07 a 08
Águas Vermelhas	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Aimorés	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Aiuruoca	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Alagoa	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Albertina	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Além Paraíba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Alfenas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Alfredo Vasconcelos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Almenara	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 02 a 08
Alpercata	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Alpinópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Alterosa	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Alto Caparaó	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Alto Jequitibá	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Alto Rio Doce	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Alvarenga	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 06 a 07
Alvinópolis	28 a 33 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Alvorada de Minas	28 a 36	28 a 08	28 a 09
Amparo do Serra	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Andradas	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Andrelândia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Angelândia	28 a 31	28 a 33	28 a 08
Antônio Carlos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Antônio Dias	28 a 32	28 a 08	28 a 08
Antônio Prado de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Araçaí	28 a 32	28 a 07	28 a 07
Aracitaba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Araçaíba	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Araguari	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Arantina	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Araponga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Araporã	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Arapuá	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Araújos	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Araxá	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Arceburgo	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Arcos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Areado	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Argirita	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Aricanduva	28 a 31	28 a 34	28 a 07
Arinos	28 a 33 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08

Astolfo Dutra	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09	Carmópolis de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Dom Silvério	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Ataleia	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 04 a 08	Carneirinho	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Dom Viçoso	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Augusto de Lima	28 a 31	28 a 34 + 02 a 04	28 a 07	Carrancas	28 a 07	28 a 07	28 a 09	Dona Eusebia	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Baependi	28 a 08	28 a 08	28 a 09	Carvalhópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Dores de Campos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Baldim	28 a 32	28 a 07	28 a 08	Carvalhos	28 a 08	28 a 08	28 a 09	Dores de Guanhães	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Bambuí	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Casa Grande	28 a 07	28 a 08	28 a 08	Dores do Indaiá	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Bandeira	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 03 a 08	Cascalho Rico	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Dores do Turvo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bandeira do Sul	28 a 07	28 a 09	28 a 09	Cássia	28 a 07	28 a 08	28 a 08	Doresópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Barão de Cocais	28 a 36	28 a 07	28 a 08	Cataguases	28 a 34 + 02 a 07	28 a 09	28 a 09	Douradoquara	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Barão de Monte Alto	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Catas Altas	28 a 33 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08	Durandé	28 a 32	28 a 08	28 a 09
Barbacena	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Catas Altas da Noruega	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Elói Mendes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Barra Longa	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Catuji	28 a 30	28 a 30	28 a 31 + 04 a 05	Engenheiro Caldas	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 02
Barroso	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Catuti	28 a 29	28 a 30	28 a 32	Engenheiro Navarro	28 a 30	28 a 32	28 a 32
Bela Vista de Minas	28 a 32	28 a 07	28 a 08	Caxambu	28 a 07	28 a 09	28 a 09	Entre Folhas	28 a 31	28 a 33	28 a 08
Belmiro Braga	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Cedro do Abaeté	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Entre Rios de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Belo Horizonte	28 a 07	28 a 08	28 a 08	Central de Minas	28 a 30	28 a 30	28 a 32	Ervália	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Belo Oriente	28 a 31	28 a 33 + 02 a 07	28 a 08	Centralina	28 a 07	28 a 07	28 a 09	Esmeraldas	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Belo Vale	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Chácara	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Espera Feliz	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Berilo	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Chalé	28 a 31	28 a 07	28 a 08	Espinosa	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Berizal	28 a 29	28 a 30	28 a 30	Chapada do Norte	28 a 30	28 a 30	28 a 31	Espírito Santo do Dourado	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bertópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 08	Chapada Gaúcha	28 a 31	28 a 32	28 a 07	Estiva	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Betim	28 a 35	28 a 07	28 a 08	Chiador	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Estrela Dalva	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bias Fortes	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Cipotânea	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Estrela do Indaiá	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bicas	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Claraval	28 a 07	28 a 08	28 a 08	Estrela do Sul	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Biquinhas	28 a 04	28 a 07	28 a 07	Claro dos Poções	28 a 30	28 a 31	28 a 32	Eugenópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Boa Esperança	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Cláudio	28 a 07	28 a 08	28 a 08	Ewbank da Câmara	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bocaina de Minas	28 a 08	28 a 08	28 a 09	Coimbra	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Extrema	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Bocaiuva	28 a 31	28 a 32	28 a 04	Coluna	28 a 30	28 a 34	28 a 08	Fama	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bom Despacho	28 a 35	28 a 07	28 a 08	Comendador Gomes	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Faria Lemos	28 a 32 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
Bom Jardim de Minas	28 a 08	28 a 08	28 a 09	Comercinho	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Felício dos Santos	28 a 31	28 a 04	28 a 08
Bom Jesus da Penha	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Conceição da Aparecida	28 a 07	28 a 09	28 a 09	Felisburgo	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 05 a 08
Bom Jesus do Amparo	28 a 34	28 a 07	28 a 08	Conceição da Barra de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Felixlândia	28 a 32	28 a 04	28 a 08
Bom Jesus do Galho	28 a 31	28 a 33 + 05 a 08	28 a 08	Conceição das Alagoas	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Fernandes Tourinho	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Bom Repouso	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Conceição das Pedras	28 a 07	28 a 09	28 a 09	Ferros	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Bom Sucesso	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Conceição de Ipanema	28 a 31	28 a 32 + 02 a 07	28 a 08	Fervedouro	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Bonfim	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Conceição do Mato Dentro	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Florestal	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Bonfinópolis de Minas	28 a 33 + 01 a 07	28 a 07	28 a 08	Conceição do Pará	28 a 35	28 a 07	28 a 07	Formiga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bonito de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33	Conceição do Rio Verde	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Formoso	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Borda da Mata	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Conceição dos Ouros	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Fortaleza de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Botelhos	28 a 08	28 a 09	28 a 09	Cônego Marinho	28 a 31	28 a 32	28 a 33	Fortuna de Minas	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Botumirim	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 04	Confins	28 a 34	28 a 07	28 a 08	Francisco Badaró	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Brás Pires	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Congonhal	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Francisco Dumont	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Brasilândia de Minas	28 a 30	28 a 04	28 a 07	Congonhas	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Francisco Sá	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Brasília de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 32	Congonhas do Norte	28 a 34	28 a 07	28 a 08	Franciscópolis	28 a 30	28 a 32	28 a 08
Brasópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Conquista	28 a 07	28 a 08	28 a 08	Frei Gaspar	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 08
Braúnas	28 a 34	28 a 08	28 a 09	Conselheiro Lafaiete	28 a 07	28 a 08	28 a 08	Frei Inocêncio	28 a 29	28 a 31	28 a 32 + 01 a 07
Brumadinho	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Conselheiro Pena	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Frei Lagonegro	28 a 30	28 a 33	28 a 05
Bueno Brandão	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Consolação	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Fronteira	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Buenópolis	28 a 31	28 a 34 + 01 a 07	28 a 07	Contagem	28 a 07	28 a 08	28 a 08	Fronteira dos Vales	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 07 a 08
Bugre	28 a 30	28 a 32	28 a 07	Coqueiral	28 a 07	28 a 07	28 a 09	Frutal	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Buritís	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Coração de Jesus	28 a 30	28 a 31	28 a 32	Funilândia	28 a 32	28 a 07	28 a 07
Buritizero	28 a 30	28 a 33	28 a 04	Cordisburgo	28 a 32	28 a 04	28 a 07	Galiléia	28 a 30	28 a 31	28 a 31
Cabeceira Grande	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Cordislândia	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Gameleiras	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Cabo Verde	28 a 08	28 a 09	28 a 09	Corinto	28 a 31	28 a 04	28 a 07	Glauclândia	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Cachoeira da Prata	28 a 32	28 a 07	28 a 07	Coroaci	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 07	Goiabeira	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Cachoeira de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Coromandel	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Goiânia	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Cachoeira de Pajeú	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Coronel Fabriciano	28 a 32	28 a 34 + 02 a 06	28 a 08	Gonçalves	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Cachoeira Dourada	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Coronel Murta	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Gonzaga	28 a 30	28 a 33	28 a 08
Caetanópolis	28 a 32	28 a 07	28 a 08	Coronel Pacheco	28 a 08	28 a 09	28 a 09	Gouveia	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Caeté	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Coronel Xavier Chaves	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Governador Valadares	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 02
Caiana	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09	Córrego Danta	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Grão Mogol	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Cajuri	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Córrego do Bom Jesus	28 a 07	28 a 09	28 a 09	Grupiara	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Caldas	28 a 07	28 a 09	28 a 09	Córrego Fundo	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Guanhães	28 a 33 + 01 a 04	28 a 08	28 a 09
Camacho	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Córrego Novo	28 a 31	28 a 33 + 03 a 08	28 a 08	Guapé	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Camanducaia	28 a 08	28 a 09	28 a 09	Couto de Magalhães de Minas	28 a 32	28 a 04	28 a 08	Guaraciaba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Cambuí	28 a 07	28 a 09	28 a 09	Crisólita	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 08	Guaraciama	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Cambuquira	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Cristais	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Guaranésia	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Campanário	28 a 29	28 a 31	28 a 32 + 01 a 08	Cristália	28 a 30	28 a 31	28 a 31 + 01 a 04	Guarani	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Campanha	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Cristiano Ottoni	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Guarará	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Campestre	28 a 08	28 a 09	28 a 09	Cristina	28 a 08	28 a 09	28 a 09	Guarda-Mor	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Capina Verde	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Crucilândia	28 a 07	28 a 08	28 a 08	Guaxupé	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Campo Azul	28 a 30	28 a 31	28 a 34	Cruzeiro da Fortaleza	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Guidoval	28 a 34 + 02 a 07	28 a 09	28 a 09
Campo Belo	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Cruzília	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Guimarânia	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Campo do Meio	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Cuparaque	28 a 29	28 a 30	28 a 30	Guiricema	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Campo Florido	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Curral de Dentro	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Gurinhata	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Campos Altos	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Curvelo	28 a 32	28 a 07	28 a 07	Heliodora	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Campos Gerais	28 a 07	28 a 07	28 a 09	Datas	28 a 34	28 a 07	28 a 08	Iapu	28 a 30	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07
Cana Verde	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Delfim Moreira	28 a 08	28 a 09	28 a 09	Ibertioga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Canaã	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Delfinópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Ibiá	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Canápolis	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Delta	28 a 07	28 a 08	28 a 08	Ibiaí	28 a 30	28 a 31	28 a 35
Candeias	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Descoberto	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Ibiracatu	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Cantagalo	28 a 30	28 a 31	28 a 08	Desterro de Entre Rios	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Ibiraci	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Caparaó	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09	Diamantina	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Ibirité	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Capela Nova	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Diogo de Vasconcelos	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Ibitiúra de Minas	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Capelinha	28 a 31	28 a 34	28 a 08	Dionísio	28 a 32	28 a 07	28 a 08	Ibituruna	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Capetinga	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Divinésia	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Icarai de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Capim Branco	28 a 32	28 a 07	28 a 08	Divino	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09	Igarapé	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Capinópolis	28 a 07	28 a 07	28 a 08	Divino das Laranjeiras	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 02	Igaratinga	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Capitão Andrade	28 a 30	28 a 31	28 a 32	Divinolândia de Minas	28 a 30	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	Iguatama	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Capitão Enéas	28 a 30	28 a 31	28 a 32	Divinópolis	28 a 35	28 a 07	28 a 08	Ijaci	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Capitôlio	28 a 07	28 a 08	28 a 09	Divisa Alegre	28 a 29	28 a 30	28 a 30	Ilicínea	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Caputira	28 a 32	28 a 07	28 a 08	Divisa Nova	28 a 07	28 a 09	28 a 09	Imbé de Minas	28 a 31	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07
Carai											



Itabirinha de Mantena	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 02
Itabirito	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itacambira	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Itacarambi	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Itaguara	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Itaipé	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 04 a 05
Itajubá	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Itamarandiba	28 a 31	28 a 34	28 a 08
Itamarati de Minas	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Itambacuri	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 08
Itambé do Mato Den-tro	28 a 34 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
Itamogi	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Itamonte	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Itanhandu	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Itanhomi	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Itaobim	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Itapagipe	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itapecerica	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Itapeva	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Itatiaiuçu	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itaú de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Itaúna	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itaverava	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Itinga	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Itueta	28 a 30	28 a 31	28 a 31
Ituiutaba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itumirim	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Iturama	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itutinga	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Jaboticatubas	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Jacinto	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 02 a 08
Jacú	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Jacutinga	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Jaguaraçu	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Jaíba	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Jampruca	28 a 29	28 a 31	28 a 32 + 01 a 02
Janaúba	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Januária	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Japaraíba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Japonvar	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Jeceaba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Jenipapo de Minas	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Jequeri	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Jequitaiá	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Jequitibá	28 a 32	28 a 07	28 a 07
Jequitinhonha	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 03 a 08
Jesuânia	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Joáima	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 07 a 08
Joanésia	28 a 34	28 a 08	28 a 09
João Monlevade	28 a 32 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
João Pinheiro	28 a 04	28 a 07	28 a 07
Joaquim Felício	28 a 30	28 a 32	28 a 07
Jordânia	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 03 a 08
José Gonçalves de Minas	28 a 30	28 a 30	28 a 31
José Raydan	28 a 30	28 a 33	28 a 08
Josenópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Juatuba	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Juiz de Fora	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Juramento	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Juruia	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Juvenília	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Ladainha	28 a 30	28 a 32	28 a 05
Lagamar	28 a 07	28 a 07	28 a 07
Lagoa da Prata	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Lagoa dos Patos	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Lagoa Dourada	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Lagoa Formosa	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Lagoa Grande	28 a 04	28 a 07	28 a 07
Lagoa Santa	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Lajinha	28 a 31	28 a 08	28 a 09
Lambari	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Lamim	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Laranjal	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Lassance	28 a 30	28 a 34 + 03 a 04	28 a 04
Lavras	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Leandro Ferreira	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Leme do Prado	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Leopoldina	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Liberdade	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Lima Duarte	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Limeira do Oeste	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Lontra	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Luisburgo	28 a 32 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Luislândia	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Luminárias	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Luz	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Machacalis	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 08
Machado	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Madre de Deus de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Malacacheta	28 a 30	28 a 32	28 a 08
Mamonas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Manga	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Manhuaçu	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Manhumirim	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Mantena	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Mar de Espanha	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Maravilhas	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Maria da Fé	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Mariana	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Marilac	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 07
Mário Campos	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Maripá de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Marliéria	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Marmelópolis	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Martinho Campos	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Martins Soares	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09

Mata Verde	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Materlândia	28 a 33	28 a 08	28 a 08
Mateus Leme	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Mathias Lobato	28 a 29	28 a 31	28 a 32 + 01 a 07
Matias Barbosa	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Matias Cardoso	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Matipó	28 a 34	28 a 08	28 a 08
Mato Verde	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Matozinhos	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Matutina	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Medeiros	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Medina	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Mendes Pimentel	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Mercês	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Mesquita	28 a 32	28 a 08	28 a 08
Minas Novas	28 a 31	28 a 32	28 a 35
Minduri	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Mirabela	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Miradouro	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Miraiá	28 a 34 + 02 a 07	28 a 09	28 a 09
Miravânia	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Moeda	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Moema	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Monjolos	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Monseñhor Paulo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Montalvânia	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Monte Alegre de Mi-nas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Monte Azul	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Monte Belo	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Monte Carmelo	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Monte Formoso	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Monte Santo de Mi-nas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Monte São	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Montes Claros	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Montezuma	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Morada Nova de Mi-nas	28 a 04	28 a 07	28 a 07
Morro da Garça	28 a 32	28 a 04	28 a 07
Morro do Pilar	28 a 35	28 a 08	28 a 09
Munhoz	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Muriáé	28 a 34 + 02 a 07	28 a 09	28 a 09
Mutum	28 a 31	28 a 32 + 02 a 07	28 a 08
Muzambinho	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Nacip Raydan	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 02 a 07
Nanuque	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 01 a 08
Naque	28 a 30	28 a 32	28 a 07
Natalândia	28 a 33 + 01 a 07	28 a 07	28 a 08
Natércia	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Nazareno	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Nepomuceno	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Ninheira	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Nova Belém	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 04 a 08
Nova Era	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Nova Lima	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Nova Módica	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Nova Ponte	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Nova Porteirinha	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Nova Resende	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Nova Serrana	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Nova União	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Novo Cruzeiro	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Novo Oriente de Mi-nas	28 a 30	28 a 30	28 a 31 + 04 a 05
Novorizonte	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Olaria	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Olhos-d'Água	28 a 31	28 a 32	28 a 07
Olimpio Noronha	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Oliveira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Oliveira Fortes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Onça de Pitangui	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Oratórios	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Orizânia	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Ouro Branco	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Ouro Fino	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ouro Preto	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ouro Verde de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 07
Padre Carvalho	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Padre Paraíso	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Pai Pedro	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Paineiras	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Pains	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Paiva	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Palma	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Palmópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Papagaios	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Pará de Minas	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Paracatu	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Paraguacu	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Paraisópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Paraopeba	28 a 32	28 a 07	28 a 07
Passa Quatro	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Passa Tempo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Passa-Vinte	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Passabém	28 a 34	28 a 08	28 a 09
Passos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Patis	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Patos de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Patrocínio	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Patrocínio do Muriaé	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Paula Cândido	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Paulistas	28 a 31	28 a 04	28 a 08
Pavão	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 07
Pecanha	28 a 30	28 a 31	28 a 08
Pedra Azul	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Pedra Bonita	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Pedra do Anta	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pedra do Indaiá	28 a 07	28 a 08	28 a 09

Pedra Dourada	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pedralva	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Pedras de Maria da Cruz	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Pedrinópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Pedro Leopoldo	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Pedro Teixeira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pequeri	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Pequi	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Perdigão	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Perdizes	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Perdões	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Periquito	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 02 a 07
Pescador	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Piau	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Piedade de Caratinga	28 a 31	28 a 33	28 a 07
Piedade de Ponte Nova	28 a 34	28 a 08	28 a 09
Piedade do Rio Grande	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Piedade dos Gerais	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Pimenta	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pingo-d'Água	28 a 31	28 a 33 + 02 a 07	28 a 08
Pintópolis	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Piracema	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Pirajuba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Piranga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Piranguçu	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Piranguinho	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pirapetinga	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Pirapora	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Piraúba	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Pitangui	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Piumhi	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Planura	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Poço Fundo	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Poços de Caldas	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Pocrane	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 06 a 07
Pompéu	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Ponte Nova	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Ponto Chique	28 a 30	28 a 33	28 a 35
Ponto dos Volantes	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Porteirinha	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Porto Firme	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Poté	28 a 30	28 a 31	28 a 08
Pouso Alegre	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pouso Alto	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Prados	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Prata	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pratópolis	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Pratinha	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Presidente Bernardes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Presidente Juscelino	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Presidente Kubitschek	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Presidente Olegário	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Prudente de Moraes	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Quartel Geral	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Queluzito	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Raposos	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Raul Soares	28 a 31	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08
Recreio	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Reduto	28 a 33	28 a 08	28 a 09
Resende Costa	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Resplendor	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ressaquinha	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Riachinho	28 a 31	28 a 07	28 a 07
Riacho dos Machados	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Ribeirão das Neves	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Ribeirão Vermelho	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Rio Acima	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Rio Casca	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio do Prado	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Rio Doce	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Rio Espera	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio Manso	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Rio Novo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio Paranaíba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio Pardo de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Rio Piracicaba	28 a 32 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Rio Pomba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio Preto	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Rio Vermelho	28 a 31	28 a 04	28 a 08
Ritópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Rochedo de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rodeiro	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Romaria	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Rosário da Limeira	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Rubelita	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Rubim	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Sabará	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Sabinópolis	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Sacramento	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Salinas	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Salto da Divisa	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 05 a 09
Santa Bárbara	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Santa Bárbara do Leste	28 a 31	28 a 33 + 02 a 05	28 a 08
Santa Bárbara do Monte Verde	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Santa Bárbara do Tugúrio	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santa Cruz de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Santa Cruz de Salinas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santa Cruz do Escalvado	28 a 34	28 a 07	28 a 09
Santa Efigênia de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 08

Santa Fé de Minas	28 a 30	28 a 32	28 a 04
Santa Helena de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santa Juliana	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Santa Luzia	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Santa Margarida	28 a 33 + 04 a 07	28 a 08	28 a 08
Santa Maria de Itabira	28 a 34	28 a 08	28 a 09
Santa Maria do Salto	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santa Maria do Suaçuí	28 a 30	28 a 33	28 a 08
Santa Rita de Caldas	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Santa Rita de Ibitipoca	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santa Rita de Jacutinga	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Santa Rita de Minas	28 a 31	28 a 33 + 05 a 07	28 a 07
Santa Rita do Ituto	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santa Rita do Sapucaí	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Santa Rosa da Serra	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santa Vitória	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Santana da Vargem	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Santana de Cataguases	28 a 34 + 02 a 07	28 a 09	28 a 09
Santana de Pirapama	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Santana do Deserto	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santana do Garambéu	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santana do Jacaré	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santana do Manhuaçu	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Santana do Paraíso	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Santana do Riacho	28 a 34	28 a 08	28 a 08
Santana dos Montes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santo Antônio do Amparo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santo Antônio do Aventureiro	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santo Antônio do Gramma	28 a 34 + 02 a 07	28 a 07	28 a 09
Santo Antônio do Itambé	28 a 34	28 a 08	28 a 08
Santo Antônio do Jacinto	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santo Antônio do Monte	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Santo Antônio do Retiro	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santo Antônio do Rio Abaixo	28 a 35	28 a 08	28 a 09
Santo Hipólito	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Santos Dumont	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Bento Abade	28 a 07	28 a 07	28 a 09
São Brás do Suaçuí	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São Domingos das Dores	28 a 30	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07
São Domingos do Prata	28 a 32	28 a 07	28 a 08
São Félix de Minas	28 a 29	28 a 31	28 a 31
São Francisco	28 a 31	28 a 31	28 a 32
São Francisco de Paula	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Francisco de Sales	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São Francisco do Glória	28 a 08	28 a 09	28 a 09
São Geraldo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Geraldo da Piedade	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 07
São Geraldo do Baixo	28 a 30	28 a 30	28 a 31
São Gonçalo do Abaeté	28 a 04	28 a 07	28 a 07
São Gonçalo do Pará	28 a 04	28 a 07	28 a 08
São Gonçalo do Rio Abaixo	28 a 34	28 a 07	28 a 08
São Gonçalo do Rio Preto	28 a 32	28 a 04	28 a 08
São Gonçalo do Sapucaí	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Gotardo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São João Batista do Glória	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São João da Lagoa	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São João da Mata	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São João da Ponte	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São João das Missões	28 a 30	28 a 31	28 a 33
São João del Rei	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São João do Manhuaçu	28 a 33	28 a 08	28 a 08
São João do Manteninha	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São João do Oriente	28 a 30	28 a 32	28 a 33
São João do Pacuí	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São João do Paraíso	28 a 29	28 a 30	28 a 30
São João Evangelista	28 a 31	28 a 07	28 a 08
São João Nepomuceno	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Joaquim de Bicas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São José da Barra	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São José da Lapa	28 a 35	28 a 07	28 a 08
São José da Safira	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 01 a 08
São José da Varginha	28 a 34	28 a 07	28 a 08
São José do Alegre	28 a 07	28 a 09	28 a 09
São José do Divino	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São José do Goiabal	28 a 32	28 a 07	28 a 08
São José do Jacuri	28 a 30	28 a 35	28 a 07
São José do Mantimento	28 a 31	28 a 07	28 a 08
São Lourenço	28 a 07	28 a 09	28 a 09
São Miguel do Anta	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Pedro da União	28 a 07	28 a 09	28 a 09
São Pedro do Suaçuí	28 a 30	28 a 31	28 a 36 + 02 a 07
São Pedro dos Ferros	28 a 32	28 a 07	28 a 08
São Romão	28 a 30	28 a 31	28 a 35

São Roque de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Sebastião da Bela Vista	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Sebastião da Vargem Alegre	28 a 03	28 a 09	28 a 09
São Sebastião do Anta	28 a 30	28 a 32	28 a 33 + 01 a 07
São Sebastião do Maranhão	28 a 31	28 a 33	28 a 08
São Sebastião do Oeste	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São Sebastião do Paraíso	28 a 07	28 a 08	28 a 08
São Sebastião do Rio Preto	28 a 34 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
São Sebastião do Rio Verde	28 a 03	28 a 03	28 a 04
São Thomé das Letras	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Tiago	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Tomás de Aquino	28 a 07	28 a 08	28 a 08
São Vicente de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Sapucaí-Mirim	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Sardão	28 a 30	28 a 31	28 a 08
Sarzedo	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Sem-Peixe	28 a 33	28 a 07	28 a 08
Senador Amaral	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Senador Cortes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senador Firmino	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senador José Bento	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senador Modestino Gonçalves	28 a 31	28 a 04	28 a 07
Senhora de Oliveira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senhora do Porto	28 a 04	28 a 08	28 a 09
Senhora dos Remédios	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Sericita	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Seritanga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Serra Azul de Minas	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Serra da Saudade	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Serra do Salitre	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Serra dos Aimorés	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 07
Serrania	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Serranópolis de Minas	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Serranos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Serro	28 a 34	28 a 08	28 a 08
Sete Lagoas	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Setúbinha	28 a 30	28 a 32	28 a 08
Silveirânia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Silvianópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Simão Pereira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Simonésia	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Sobralia	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Soledade de Minas	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Tabuleiro	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Taiobeiras	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Taparuba	28 a 31	28 a 32 + 02 a 07	28 a 32 + 02 a 07
Tapira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Tapiraí	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Taquaraçu de Minas	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Tarumirim	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Teixeiras	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Teófilo Otoni	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 08
Timóteo	28 a 32	28 a 33 + 02 a 07	28 a 08
Tiradentes	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Tiros	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Tocantins	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Tocos do Moji	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Toledo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Tombos	28 a 33 + 01 a 07	28 a 08	28 a 09
Três Corações	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Três Marias	28 a 33 + 01 a 04	28 a 07	28 a 08
Três Pontas	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Tumiritinga	28 a 30	28 a 31	28 a 31
Tupaciguara	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Turmalina	28 a 30	28 a 32	28 a 04
Turvolândia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ubá	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Ubaí	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Ubatubânia	28 a 31	28 a 32	28 a 07
Uberaba	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Uberlândia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Umburatiba	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 08
Unai	28 a 07	28 a 07	28 a 08
União de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Uruana de Minas	28 a 33 + 01 a 07	28 a 07	28 a 08
Urucânia	28 a 34	28 a 07	28 a 09
Uruçuaia	28 a 30	28 a 32	28 a 04
Vargem Alegre	28 a 31	28 a 32 + 05 a 07	28 a 08
Vargem Bonita	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Vargem Grande do Rio Pardo	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Varginha	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Varjão de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 07
Varzea da Palma	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Varzelândia	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Vazante	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Verdelândia	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Veredinha	28 a 31	28 a 32	28 a 07
Veríssimo	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Vermelho Novo	28 a 31	28 a 34 + 02 a 05	28 a 08
Vespasiano	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Viçosa	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Vieiras	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Virgem da Lapa	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Virgínia	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Virginópolis	28 a 31	28 a 08	28 a 09
Virgolândia	28 a 30	28 a 31	28 a 07

Visconde do Rio Branco	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Volta Grande	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Wenceslau Braz	28 a 08	28 a 09	28 a 09

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOSTIPO 3
Abadia dos Dourados	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Abaeté	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Abre Campo	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Acaiaca	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Acucena	28 a 29	28 a 31	28 a 07
Água Boa	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Água Comprida	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Aguanil	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Águas Formosas	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Águas Vermelhas		28 a 29	28 a 29
Aimorés	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Aiuruoca	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Alagoa	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Albertina	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Além Paraíba	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Alfenas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Alfredo Vasconcelos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Almenara	28 a 29	28 a 29	28 a 29 + 08 a 09
Alpercata	28 a 29	28 a 29 + 05 a 07	28 a 30 + 02 a 08
Alpinópolis	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Alterosa	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Alto Caparaó	28 a 30	28 a 08	28 a 09
Alto Jequitibá	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Alto Rio Doce	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Alvarenga	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Alvinópolis	28 a 31	28 a 35 + 04 a 07	28 a 08
Alvorada de Minas	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Amparo do Serra	28 a 36 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
Andradas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Andrelândia	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Angelândia	28 a 30	28 a 31	28 a 06
Antônio Carlos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Antônio Dias	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Antônio Prado de Minas	28 a 34	28 a 08	28 a 08
Araçá	28 a 30	28 a 34	28 a 07
Aracitaba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Araçuaí	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Araguari	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Arantina	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Araponga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Araporã	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Arapuá	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Araújos	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Araxá	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Arceburgo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Arcos	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Areado	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Argirita	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Aricanduva	28 a 30	28 a 31	28 a 06
Arinos	28 a 30	28 a 07	28 a 07
Astolfo Dutra	28 a 34 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
Ataléia	28 a 29	28 a 29	28 a 30 + 02 a 07
Augusto de Lima	28 a 30	28 a 31	28 a 07
Baependi	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Baldim	28 a 31	28 a 04	28 a 07
Bambuí	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Bandeira		28 a 29	28 a 29 + 04 a 07
Bandeira do Sul	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Barão de Cocais	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Barão de Monte Alto	28 a 34	28 a 08	28 a 08
Barbacena	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Barra Longa	28 a 32 + 02 a 07	28 a 07	28 a 08
Barroso	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Bela Vista de Minas	28 a 31	28 a 35 + 04 a 07	28 a 08
Belmiro Braga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Belo Horizonte	28 a 36	28 a 08	28 a 08
Belo Oriente	28 a 29	28 a 31	28 a 07
Belo Vale	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Berilo	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Berizal		28 a 29	28 a 29
Bertópolis	28 a 29	28 a 29	28 a 29 + 02 a 07
Betim	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Bias Fortes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bicas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Biquinhas	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Boa Esperança	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Bocaina de Minas	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Bocaiúva	28 a 29	28 a 31	28 a 03
Bom Despacho	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Bom Jardim de Minas	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Bom Jesus da Penha	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bom Jesus do Amparo	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Bom Jesus do Galho	28 a 30	28 a 31	28 a 08
Bom Repouso	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Bom Sucesso	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Bonfim	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Bonfinópolis de Minas	28 a 33 + 01 a 04	28 a 07	28 a 07
Bonito de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Borda da Mata	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Botelhos	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Botumirim	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Brás Pires	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Brasília de Minas	28 a 29	28 a 34	28 a 04
Brasília de Minas	28 a 29	28 a 29	28 a 31
Brasópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Braúnas	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Brumadinho	28 a 07	28 a 07	28 a 08



Bueno Brandão	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Buenópolis	28 a 30	28 a 31	28 a 07
Bugre	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Buritit	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Buritizeiro	28 a 29	28 a 30	28 a 34
Cabeceira Grande	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Cabo Verde	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Cachoeira da Prata	28 a 30	28 a 31	28 a 07
Cachoeira de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Cachoeira de Pajeú	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Cachoeira Dourada	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Caetanópolis	28 a 31	28 a 35	28 a 07
Caeté	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Caiana	28 a 30 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
Cajuri	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Caldas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Camacho	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Camanducaia	28 a 08	28 a 08	28 a 08
Cambuú	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Cambuquira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Campanário	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Campanha	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Campestre	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Campina Verde	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Campo Azul	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Campo Belo	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Campo do Meio	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Campo Florido	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Campos Altos	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Campos Gerais	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Cana Verde	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Canaã	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Canápolis	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Candeias	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Cantagalo	28 a 29	28 a 30	28 a 04
Caparaó	28 a 30	28 a 08	28 a 09
Capela Nova	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Capelinha	28 a 30	28 a 31	28 a 07
Capetinga	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Capim Branco	28 a 31	28 a 35	28 a 07
Capinópolis	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Capitão Andrade	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Capitão Enéas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Capitório	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Caputira	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Carai	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Caranaíba	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Carandaí	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Carangola	28 a 30	28 a 08	28 a 08
Caratinga	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 02 a 07
Carbonita	28 a 29	28 a 31	28 a 03
Carecu	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Carlos Chagas		28 a 29	28 a 30 + 01 a 07
Carmésia	28 a 31	28 a 08	28 a 08
Carmo da Cachoeira	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Carmo da Mata	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Carmo de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Carmo do Cajuru	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Carmo do Paranaíba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Carmo do Rio Claro	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Carmópolis de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Cameirinho	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Carrancas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Carvalhópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Carvalhos	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Casa Grande	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Cascalho Rico	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Cássia	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Cataguases	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Catas Altas	28 a 31	28 a 35 + 04 a 07	28 a 08
Catas Altas da Noruega	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Catuji	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Catuti	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Caxambu	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Cedro do Abaeté	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Central de Minas	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Centralina	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Chácara	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Chalé	28 a 30	28 a 31	28 a 08
Chapada do Norte	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Chapada Gaúcha	28 a 29	28 a 31	28 a 04
Chiador	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Cipotânea	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Claraval	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Claro dos Poções	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Cláudio	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Coimbra	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Coluna	28 a 29	28 a 30	28 a 07
Comendador Gomes	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Comercinho	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Conceição da Aparecida	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Conceição da Barra de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Conceição das Alagoas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Conceição das Pedras	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Conceição de Ipanema	28 a 30	28 a 31	28 a 07
Conceição do Mato Dentro	28 a 35	28 a 08	28 a 08
Conceição do Pará	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Conceição do Rio Verde	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Conceição dos Ouros	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Cônego Marinho	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Confins	28 a 32	28 a 07	28 a 07
Congonhal	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Congonhas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Congonhas do Norte	28 a 31	28 a 07	28 a 08

Conquista	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Conselheiro Lafaiete	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Conselheiro Pena	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Consolação	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Contagem	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Coqueiral	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Coração de Jesus	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Cordisburgo	28 a 30	28 a 35	28 a 07
Cordislândia	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Corinto	28 a 30	28 a 04	28 a 07
Coroaç	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Coromandel	28 a 07	28 a 07	28 a 07
Coronel Fabriciano	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Coronel Murta	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Coronel Pacheco	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Coronel Xavier Chaves	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Córrego Danta	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Córrego do Bom Jesus	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Córrego Fundo	28 a 04	28 a 08	28 a 08
Córrego Novo	28 a 30	28 a 32	28 a 08
Couto de Magalhães de Minas	28 a 30	28 a 35	28 a 07
Crisólita	28 a 29	28 a 29	28 a 29 + 01 a 07
Cristais	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Cristália	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Cristiano Ottoni	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Cristina	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Crucilândia	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Cruzeiro da Fortaleza	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Cruzília	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Cuparaque		28 a 29	28 a 30
Curral de Dentro		28 a 29	28 a 29
Curvelo	28 a 30	28 a 35	28 a 07
Datas	28 a 30	28 a 05	28 a 08
Delfim Moreira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Delfinópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Delta	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Descoberto	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Desterro de Entre Rios	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Desterro do Melo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Diamantina	28 a 30	28 a 34	28 a 07
Diogo de Vasconcelos	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Dionísio	28 a 30	28 a 35	28 a 08
Divinésia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Divino	28 a 30	28 a 08	28 a 08
Divino das Laranjeiras	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Divinolândia de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 08
Divinópolis	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Divisa Alegre		28 a 29	28 a 29
Divisa Nova	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Divisópolis		28 a 29	28 a 29
Dom Bosco	28 a 31	28 a 07	28 a 07
Dom Cavati	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Dom Joaquim	28 a 34	28 a 08	28 a 08
Dom Silvério	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Dom Viçoso	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Dona Eusébia	28 a 34 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
Dores de Campos	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Dores de Guanhaes	28 a 31	28 a 08	28 a 08
Dores do Indaia	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Dores do Turvo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Doresópolis	28 a 04	28 a 08	28 a 08
Douradoquara	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Durandé	28 a 30	28 a 36	28 a 08
Elói Mendes	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Engenheiro Caldas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Engenheiro Navarro	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Entre Folhas	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 02 a 05
Entre Rios de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ervália	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Esmeraldas	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Espera Feliz	28 a 30 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
Espinosa	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Espírito Santo do Douro	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Estiva	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Estrela Dalva	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Estrela do Indaia	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Estrela do Sul	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Eugenópolis	28 a 34 + 04 a 07	28 a 08	28 a 08
Ewbank da Câmara	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Extrema	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Fama	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Faria Lemos	28 a 30	28 a 01 + 03 a 07	28 a 08
Felício dos Santos	28 a 30	28 a 34	28 a 07
Felisburgo	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Felixlândia	28 a 32	28 a 04	28 a 07
Fernandes Tourinho	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ferros	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Fervedouro	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Florestal	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Formiga	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Formoso	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Fortaleza de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Fortuna de Minas	28 a 31	28 a 36	28 a 07
Francisco Badaró	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Francisco Dumont	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Francisco Sá	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Franciscópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Frei Gaspar	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Frei Inocêncio	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Frei Lagonegro	28 a 29	28 a 30	28 a 04
Fronteira	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Fronteira dos Vales	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Fruta de Leite	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Frutal	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Funilândia	28 a 31	28 a 35	28 a 07
Galiléia	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Gameleiras	28 a 29	28 a 29	28 a 30

laucilândia	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Goiabeira	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Goianá	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Gonçalves	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Gonzaga	28 a 29	28 a 30	28 a 07
Gouveia	28 a 30	28 a 05	28 a 08
Governador Valadares	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Grão Mogol	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Grupiara	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Guanhães	28 a 30	28 a 08	28 a 08
Guapé	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Guaraciaba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Guaraciama	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Guaranésia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Guarani	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Guarará	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Guarda-Mor	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Guaxupé	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Guidoval	28 a 31 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Guimarânia	28 a 07	28 a 07	28 a 07
Guiricema	28 a 08	28 a 09	28 a 09
Gurinhata	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Heliodora	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Iapu	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ibertioga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ibiá	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ibiaí	28 a 29	28 a 30	28 a 34
Ibiracatu	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ibiraci	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ibitiré	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ibitiúra de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ibituruna	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Icarai de Minas	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Igarapé	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Igaratinga	28 a 04	28 a 07	28 a 07
Iguatama	28 a 36 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Ijaci	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ilicínea	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Imbé de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 02 a 06
Inconfidentes	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Indaia		28 a 29	28 a 29
Indianópolis	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ingai	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Inhapim	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Inhaúma	28 a 31	28 a 35	28 a 07
Inimutaba	28 a 31	28 a 35	28 a 07
Ipaba	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Ipanema	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 02 a 07
Ipatinga	28 a 30	28 a 36	28 a 08
Ipiacu	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ipuúna	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Iraí de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itabira	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Itabirinha de Mantena	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Itabirito	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itacambira	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Itacarambi	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Itaguara	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Itaipé	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Itajubá	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Itamarandiba	28 a 30	28 a 31	28 a 07
Itamarati de Minas	28 a 31	28 a 08	28 a 09
Itambacuri	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Itambé do Mato Den- tro	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Itamogi	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Itamonte	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Itanhandu	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Itanhomi	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Itaobim	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Itapagipe	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itapecerica	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itapeva	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Itatiaiuçu	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itaú de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Itaúna	28 a 07	28 a 07	28 a 07
Itaverava	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Itinga	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Itueta	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Ituiutaba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Itumirim	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Iturama	28 a 07	28 a 07	28 a 07
Itutinga	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Jaboticatubas	28 a 31	28 a 07	28 a 07
Jacinto		28 a 29	28 a 29 + 03 a 09
Jacuí	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Jacutinga	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Jaguaracu	28 a 30	28 a 35	28 a 08
Jaíba	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Jampruca	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Janaiúba	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Januária	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Japaraíba	28 a 36 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Japonvar	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Jeceaba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Jenipapo de Minas	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Jequeri	28 a 34 + 04 a 07	28 a 07	28 a 09
Jequitaiá	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Jequitibá	28 a 31	28 a 04	28 a 07
Jequitinhonha	28 a 29	28 a 29	28 a 30 + 03 a 07
Jesuânia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Joáima	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Joanésia	28 a 30	28 a 07	28 a 08
João Monlevade	28 a 31	28 a 07	28 a 08
João Pinheiro	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Joaquim Felício	28 a 29	28 a 30	28 a 35
Jordânia		28 a 29	28 a 29 + 03 a 07
José Gonçalves de Mi- nas	28 a 29	28 a 29	28 a 30



José Raydan	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 01 a 07
Josenópolis	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Juatuba	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Juiz de Fora	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Juramento	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Juruia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Juvenília	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Ladainha	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 01 a 04
Lagamar	28 a 07	28 a 07	28 a 07
Lagoa da Prata	28 a 36 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Lagoa dos Patos	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Lagoa Dourada	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Lagoa Formosa	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Lagoa Grande	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Lagoa Santa	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Lajinha	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Lambari	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Lamim	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Laranjal	28 a 31 + 03 a 04	28 a 08	28 a 09
Lassance	28 a 29	28 a 31	28 a 03
Lavras	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Leandro Ferreira	28 a 31	28 a 07	28 a 07
Leme do Prado	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Leopoldina	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Liberdade	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Lima Duarte	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Limeira do Oeste	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Lontra	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Luisburgo	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Luislândia	28 a 29	28 a 29	28 a 31
Luminárias	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Luz	28 a 36 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Machacalis	28 a 29	28 a 29	28 a 29 + 01 a 07
Machado	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Madre de Deus de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Malacacheta	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Mamonas	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Manga	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Manhuaçu	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Manhumirim	28 a 30	28 a 08	28 a 08
Mantena	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Mar de Espanha	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Maravilhas	28 a 31	28 a 07	28 a 07
Maria da Fé	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Mariana	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Marilac	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Mário Campos	28 a 35 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
Maripá de Minas	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Marliéria	28 a 30	28 a 36	28 a 08
Marmelópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Martinho Campos	28 a 31	28 a 04	28 a 07
Martins Soares	28 a 31	28 a 08	28 a 09
Mata Verde		28 a 29	28 a 29
Materlândia	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Mateus Leme	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Mathias Lobato	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Matias Barbosa	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Matias Cardoso	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Matipó	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Mato Verde	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Matozinhos	28 a 31	28 a 35	28 a 07
Matutina	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Medeiros	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Medina	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Mendes Pimentel	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Mercês	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Mesquita	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Minas Novas	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Minduri	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Mirabela	28 a 29	28 a 29	28 a 31
Miradouro	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Mirai	28 a 31 + 02 a 08	28 a 09	28 a 09
Miravânia	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Moeda	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Moema	28 a 35	28 a 07	28 a 08
Monjolos	28 a 31	28 a 04	28 a 07
Monsenhor Paulo	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Montalvânia	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Monte Alegre de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Monte Azul	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Monte Belo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Monte Carmelo	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Monte Formoso	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Monte Santo de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Monte Sião	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Montes Claros	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Montezuma		28 a 29	28 a 29
Morada Nova de Minas	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Morro da Garça	28 a 31	28 a 04	28 a 07
Morro do Pilar	28 a 34	28 a 08	28 a 08
Munhoz	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Muriáe	28 a 31 + 02 a 08	28 a 08	28 a 09
Mutum	28 a 29	28 a 30	28 a 07
Muzambinho	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Nacip Raydan	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Nanuque		28 a 29	28 a 30 + 02 a 07
Naque	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Natalândia	28 a 33 + 01 a 04	28 a 07	28 a 07
Natércia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Nazareno	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Nepomuceno	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ninheira		28 a 29	28 a 29
Nova Belém	28 a 29	28 a 29	28 a 30 + 02 a 07
Nova Era	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Nova Lima	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Nova Mógica	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Nova Ponte	28 a 07	28 a 07	28 a 08

Nova Porteirinha	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Nova Resende	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Nova Serrana	28 a 31	28 a 07	28 a 07
Nova União	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Novo Cruzeiro	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Novo Oriente de Minas	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Novorizonte	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Olaria	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Olhos-d'Água	28 a 29	28 a 31	28 a 07
Olímpio Noronha	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Oliveira	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Oliveira Fortes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Onça de Pitangui	28 a 31	28 a 07	28 a 07
Oratórios	28 a 31	28 a 07	28 a 09
Orizânia	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Ouro Branco	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ouro Fino	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ouro Preto	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Ouro Verde de Minas	28 a 29	28 a 29	28 a 29 + 01 a 02
Padre Carvalho	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Padre Paraíso	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Pai Pedro	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Paineiras	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Pains	28 a 04	28 a 08	28 a 08
Paiva	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Palma	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Palmópolis	28 a 29	28 a 29	28 a 29 + 02 a 07
Papagaios	28 a 31	28 a 07	28 a 07
Pará de Minas	28 a 04	28 a 07	28 a 07
Paracatu	28 a 05	28 a 07	28 a 08
Paraguacu	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Paraísoópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Paraopeba	28 a 31	28 a 36	28 a 07
Passa Quatro	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Passa Tempo	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Passa-Vinte	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Passabém	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Passos	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Patís	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Patos de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Patrocínio	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Patrocínio do Muriaé	28 a 31 + 02 a 07	28 a 07	28 a 08
Paula Cândido	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Paulistas	28 a 29	28 a 35	28 a 08
Pavão		28 a 29	28 a 29 + 01 a 02
Pecanha	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 07
Pedra Azul		28 a 29	28 a 29
Pedra Bonita	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Pedra do Anta	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Pedra do Indaiá	28 a 04	28 a 07	28 a 08
Pedra Dourada	28 a 34 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
Pedralva	28 a 07	28 a 09	28 a 09
Pedras de Maria da Cruz	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Pedrinópolis	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Pedro Leopoldo	28 a 31	28 a 36	28 a 07
Pedro Teixeira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pequeri	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pequi	28 a 31	28 a 07	28 a 07
Perdigão	28 a 34	28 a 07	28 a 07
Perdizes	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Perdões	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Periquito	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Pescador	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Piau	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Piedade de Caratinga	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 02 a 05
Piedade de Ponte Nova	28 a 31	28 a 07	28 a 09
Piedade do Rio Grande	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Piedade dos Gerais	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Pimenta	28 a 04	28 a 08	28 a 08
Pingo-d'Água	28 a 30	28 a 32	28 a 08
Pintópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Piracema	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Pirajuba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Piranga	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Piranguçu	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Piranguinho	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pirapetinga	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Pirapora	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Piraúba	28 a 34 + 05 a 07	28 a 08	28 a 09
Pitangui	28 a 31	28 a 07	28 a 07
Piumhi	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Planura	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Poço Fundo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Poços de Caldas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Pocrane	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Pompéu	28 a 30	28 a 04	28 a 07
Ponte Nova	28 a 32 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Ponto Chique	28 a 29	28 a 29	28 a 34
Ponto dos Volantes	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Porteirinha	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Porto Firme	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Poté	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Pouso Alegre	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Pouso Alto	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Prados	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Prata	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Pratópolis	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Pratinha	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Presidente Bernardes	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Presidente Juscelino	28 a 31	28 a 07	28 a 07
Presidente Kubitschek	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Presidente Olegário	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Prudente de Moraes	28 a 31	28 a 35	28 a 07
Quartel Geral	28 a 07	28 a 07	28 a 08

Queluzito	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Raposos	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Raul Soares	28 a 30	28 a 32	28 a 08
Recreio	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Reduto	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Resende Costa	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Resplendor	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Ressaquinha	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Riachinho	28 a 30	28 a 07	28 a 07
Riacho dos Machados	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Ribeirão das Neves	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Ribeirão Vermelho	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Rio Acima	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Rio Casca	28 a 31	28 a 07	28 a 09
Rio do Prado	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Rio Doce	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Rio Espera	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio Manso	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Rio Novo	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio Paranaíba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Rio Pardo de Minas	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Rio Piracicaba	28 a 31	28 a 35 + 04 a 07	28 a 08
Rio Pomba	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio Preto	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Rio Vermelho	28 a 30	28 a 34	28 a 07
Ritópolis	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Rochedo de Minas	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
Rodeiro	28 a 34 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
Romaria	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Rosário da Limeira	28 a 34 + 02 a 08	28 a 09	28 a 09
Rubelita	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Rubim	28 a 29	28 a 29	28 a 29 + 02 a 07
Sabará	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Sabinópolis	28 a 30	28 a 08	28 a 08
Sacramento	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Salinas	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Salto da Divisa		28 a 29	28 a 29 + 03 a 09
Santa Bárbara	28 a 34	28 a 07	28 a 08
Santa Bárbara do Leste	28 a 30	28 a 31	28 a 33 + 02 a 05
Santa Bárbara do Monte Verde	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santa Bárbara do Tugúrio	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Santa Cruz de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Santa Cruz de Salinas	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Santa Cruz do Escalvado	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Santa Efigênia de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 07
Santa Fé de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 03
Santa Helena de Minas	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Santa Juliana	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Santa Luzia	28 a 32	28 a 07	28 a 08
Santa Margarida	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Santa Maria de Itabira	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Santa Maria do Salto		28 a 29	28 a 29 + 03 a



São Geraldo do Baixo	28 a 29	28 a 29	28 a 30
São Gonçalo do Abae-té	28 a 35	28 a 07	28 a 07
São Gonçalo do Pará	28 a 35	28 a 07	28 a 07
São Gonçalo do Rio Abaixo	28 a 31	28 a 07	28 a 08
São Gonçalo do Rio Preto	28 a 30	28 a 34	28 a 07
São Gonçalo do Sapu-caí	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Gotardo	28 a 07	28 a 08	28 a 08
São João Batista do Glória	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São João da Lagoa	28 a 29	28 a 29	28 a 30
São João da Mata	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São João da Ponte	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São João das Missões	28 a 29	28 a 29	28 a 31
São João del Rei	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São João do Manhua-cu	28 a 30	28 a 07	28 a 08
São João do Manteni-nha	28 a 29	28 a 29	28 a 30
São João do Oriente	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São João do Pacuí	28 a 29	28 a 29	28 a 30
São João do Paraíso		28 a 29	28 a 29
São João Evangelista	28 a 29	28 a 04	28 a 08
São João Nepomuceno	28 a 34 + 02 a 07	28 a 08	28 a 09
São Joaquim de Bicas	28 a 35 + 04 a 07	28 a 07	28 a 08
São José da Barra	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São José da Lapa	28 a 32	28 a 07	28 a 07
São José da Safira	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São José da Varginha	28 a 32	28 a 07	28 a 07
São José do Alegre	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São José do Divino	28 a 29	28 a 29	28 a 30
São José do Goiabal	28 a 30	28 a 36	28 a 08
São José do Jacuri	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 03
São José do Manti-mento	28 a 30	28 a 31	28 a 08
São Lourenço	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Miguel do Anta	28 a 07	28 a 07	28 a 09
São Pedro da União	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Pedro do Suaçuí	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 01 a 04
São Pedro dos Ferros	28 a 30	28 a 35	28 a 08
São Romão	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São Roque de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 08
São Sebastião da Bela Vista	28 a 07	28 a 08	28 a 09
São Sebastião da Var-gem Alegre	28 a 08	28 a 09	28 a 09
São Sebastião do Anta	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São Sebastião do Ma-ranhão	28 a 29	28 a 31	28 a 32 + 01 a 07
São Sebastião do Oes-te	28 a 04	28 a 07	28 a 08
São Sebastião do Pa-raíso	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São Sebastião do Rio Preto	28 a 34	28 a 08	28 a 09
São Sebastião do Rio Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36 + 04 a 07
São Thomé das Letras	28 a 07	28 a 07	28 a 09
São Tiago	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São Tomás de Aquino	28 a 07	28 a 07	28 a 08
São Vicente de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Sapucaí-Mirim	28 a 08	28 a 08	28 a 09
Sardoá	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Sarzedo	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Sem-Peixe	28 a 31	28 a 35 + 04 a 07	28 a 08
Senador Amaral	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senador Cortes	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senador Firmino	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senador José Bento	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senador Modestino Gonçalves	28 a 30	28 a 31	28 a 04
Senhora de Oliveira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Senhora do Porto	28 a 31	28 a 08	28 a 08
Senhora dos Remédios	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Sericita	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Seritinga	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Serra Azul de Minas	28 a 30	28 a 04	28 a 08
Serra da Saudade	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Serra do Salitre	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Serra dos Aimorés		28 a 29	28 a 30+ 02 a 07
Serrania	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Serranópolis de Minas	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Serranos	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Serro	28 a 31	28 a 07	28 a 08
Sete Lagoas	28 a 31	28 a 35	28 a 08
Setubinha	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Silveirânia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Silvianópolis	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Simão Pereira	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Simonésia	28 a 30	28 a 34	28 a 08
Sobralia	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Soledade de Minas	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Tabuleiro	28 a 34 + 03 a 05	28 a 08	28 a 09
Taiboeiras	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Taparuba	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 02 a 07
Tapira	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Tapiraí	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Taquaraçu de Minas	28 a 32	28 a 07	28 a 07
Tarumirim	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Teixeiras	28 a 36 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
Teófilo Otoni	28 a 29	28 a 29	28 a 30 + 01 a 07
Timóteo	28 a 30	28 a 32	28 a 08
Tiradentes	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Tiros	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Tocantins	28 a 34	28 a 08	28 a 09 + 04 a 07
Tocos do Moji	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Toledo	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Tombos	28 a 33	28 a 08	28 a 08

Três Corações	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Três Marias	28 a 30	28 a 04	28 a 07
Três Pontas	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Tumiritinga	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Tupaciguara	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Turmalina	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Turvolândia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Ubá	28 a 34 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
Ubaí	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Ubaporanga	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 02 a 05
Uberaba	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Uberlândia	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Umburatiba		28 a 29	28 a 30 + 02 a 07
Unaí	28 a 04	28 a 07	28 a 08
União de Minas	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Uruana de Minas	28 a 30	28 a 07	28 a 07
Urucânia	28 a 31	28 a 07	28 a 09
Urucuia	28 a 29	28 a 31	28 a 03
Vargem Alegre	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 02 a 05
Vargem Bonita	28 a 07	28 a 08	28 a 08
Vargem Grande do Rio Pardo		28 a 29	28 a 29
Varginha	28 a 07	28 a 07	28 a 09
Varjão de Minas	28 a 35	28 a 07	28 a 07
Várzea da Palma	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Varzelândia	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Vazante	28 a 05	28 a 07	28 a 07
Verdelândia	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Veredinha	28 a 30	28 a 31	28 a 06
Veríssimo	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Vermelho Novo	28 a 30	28 a 32	28 a 08
Vespasiano	28 a 33	28 a 07	28 a 07
Viçosa	28 a 36 + 04 a 07	28 a 08	28 a 09
Vieiras	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Virgem da Lapa	28 a 29	28 a 29	28 a 29
Virgínia	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Virginópolis	28 a 30	28 a 07	28 a 08
Virgolândia	28 a 29	28 a 29	28 a 30
Visconde do Rio Bran-co	28 a 07	28 a 08	28 a 09
Volta Grande	28 a 07	28 a 07	28 a 08
Wenceslau Braz	28 a 08	28 a 08	28 a 09

PORTARIA Nº 164, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de sorgo granífero no Estado do Piauí, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção.

A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, tempe-raturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas semeaduras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os mu-nicípios aptos e os períodos de semeadura, com menor risco climático para o cultivo de sorgo granífero no Estado do Piauí.

Essa identificação foi realizada com base em critérios tér-micos e hídricos.

O balanço hídrico da cultura foi realizado com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluviométrica - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 155 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 6 estações climatológicas dis-poníveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos expe-rimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de si-mulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, cres-cimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de ca-

racterísticas homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n >120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva do sistema radicular e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente.

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os va-lores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspi-ração máxima - ETr/ETm), por período de semeadura, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50 em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do ter-reno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cul-tivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A50, 50A70, Dow 1G100, Dow 1G150, Dow 1G220 e Dow 1G282.

IPA: IPA 7301011 e IPA 8602502.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9721R e A9755R.

SANTA HELENA: SHS - 400 e SHS - 410.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

GRUPO II

AGROMEN: AGROMEN 70G35, Agromen AGN 8040 e Agromen AGN 8050.

EMBRAPA: BR 304 e BRS 310.

GRUPO III

AGROMEN: AGROMEN 80G80.

CATI: CATISSORGO.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas de-vem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acauã	1 a 2	34 a 3	34 a 5
Agricolândia	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Água Branca	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Alagoinha do Piauí		1 a 4	35 a 6
Alegrete do Piauí	2 a 3	35 a 5	35 a 6
Alto Longá	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Altos	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Alvorada do Gurguéia	33 a 2	32 a 4	28 a 5
Amarante	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Angical do Piauí	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Anísio de Abreu		33 a 3	32 a 4
Antônio Almeida	32 a 5	28 a 6	28 a 6
Araozes	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Aroeiras do Itaim		34 a 3	34 a 4
Arraial	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Assunção do Piauí	36 a 4	33 a 5	33 a 6
Avelino Lopes	31 a 3	29 a 3	28 a 4
Baixa Grande do Ribe-i-ro	30 a 3	28 a 5	28 a 6

Barra d'Alcântara	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Barras	33 a 6	33 a 6	32 a 6
Barreiras do Piauí	28 a 3	28 a 5	28 a 6
Barro Duro	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Batalha	34 a 6	33 a 6	32 a 6
Bela Vista do Piauí		34 a 3	34 a 6
Belém do Piauí	36 a 3	34 a 5	34 a 6
Benedictinos	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Bertolinia	31 a 3	29 a 4	29 a 6
Betânia do Piauí	33 a 5	32 a 5	32 a 6
Boa Hora	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Bocaina	1 a 2	33 a 4	33 a 5
Bom Jesus	31 a 3	28 a 3	28 a 4
Bom Princípio do Piauí	1 a 6	35 a 6	35 a 6
Bonfim do Piauí		33 a 3	32 a 4
Boqueirão do Piauí	33 a 6	32 a 6	31 a 6
Brasileira	34 a 6	34 a 6	34 a 6
Brejo do Piauí	33 a 34	33 a 3	32 a 4
Buriti dos Lopes	35 a 6	35 a 6	34 a 6
Buriti dos Montes	36 a 5	34 a 6	34 a 6
Cabeceiras do Piauí	33 a 6	32 a 6	31 a 6
Cajazeiras do Piauí	33 a 4	32 a 5	32 a 6
Cajueiro da Praia	1 a 6	35 a 6	35 a 6
Caldeirão Grande do Piauí	2 a 3	35 a 5	35 a 6
Campinas do Piauí	35 a 3	34 a 4	33 a 5
Campo Alegre do Fidalgo		34 a 1	34 a 3
Campo Grande do Piauí		35 a 4	35 a 6
Campo Largo do Piauí	33 a 6	33 a 6	33 a 6
Campo Maior	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Canavieira	32 a 4	30 a 6	29 a 6
Canto do Buriti	33 a 36	33 a 3	31 a 4
Capitão de Campos	34 a 6	34 a 6	33 a 6
Capitão Gervásio Oliveira		35 a 1	34 a 3
Caracol	32 a 1	32 a 3	30 a 4
Carauabas do Piauí	34 a 6	34 a 6	33 a 6
Caridade do Piauí	33 a 4	33 a 5	33 a 6
Castelo do Piauí	35 a 5	33 a 6	33 a 6
Caxingó	34 a 6	34 a 6	32 a 6
Cocal	35 a 6	35 a 6	35 a 6
Cocal de Telha	34 a 6	33 a 6	33 a 6
Cocal dos Alves	35 a 6	35 a 6	35 a 6
Coivaras	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Colônia do Gurguéia	33 a 1	31 a 3	31 a 4
Colônia do Piauí	33 a 36	32 a 5	32 a 6
Conceição do Canindé	35 a 36	34 a 3	34 a 6
Coronel José Dias			34 a 3
Corrente	28 a 1	28 a 4	28 a 5
Cristalândia do Piauí	28 a 1	28 a 4	28 a 5
Cristino Castro	31 a 1	31 a 3	29 a 4
Curimatá	31 a 3	29 a 3	28 a 4
Currais	31 a 1	29 a 3	28 a 4
Curral Novo do Piauí	33 a 5	32 a 5	32 a 6
Curralinhos	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Demerval Lobão	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Dirceu Arcoverde			33 a 4
Dom Expedito Lopes	34 a 36	33 a 4	32 a 5
Dom Inocêncio			34 a 3
Domingos Mourão	34 a 6	34 a 6	34 a 6
Elesbão Veloso	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Eliseu Martins	33 a 1	31 a 3	30 a 4
Esperantina	34 a 6	33 a 6	32 a 6
Fartura do Piauí		34 a 35	33 a 4
Flores do Piauí	33 a 36	33 a 4	32 a 5
Floresta do Piauí	35 a 3	33 a 4	33 a 5
Floriano	33 a 5	31 a 6	30 a 6
Francinópolis	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Francisco Ayres	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Francisco Macedo	1 a 3	34 a 5	34 a 6
Francisco Santos		34 a 4	34 a 6
Fronteiras		1 a 5	35 a 6
Geminiano		34 a 4	34 a 5
Gilbués	28 a 3	28 a 5	28 a 6
Guadalupe	32 a 5	30 a 6	30 a 6
Guaribas	32 a 1	31 a 3	30 a 4
Hugo Napoleão	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Ilha Grande	1 a 6	1 a 6	34 a 6
Inhuma	33 a 4	32 a 6	32 a 6
Ipiranga do Piauí	33 a 5	32 a 5	32 a 5
Isaías Coelho	35 a 36	34 a 4	33 a 5
Itainópolis	33 a 4	33 a 5	33 a 6
Itaueira	33 a 3	30 a 4	30 a 6
Jacobina do Piauí	35 a 4	34 a 5	34 a 6
Jaicós	33 a 1	33 a 4	33 a 6
Jardim do Mulato	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Jatobá do Piauí	34 a 6	33 a 6	33 a 6
Jerumenha	32 a 5	30 a 6	30 a 6
João Costa		35 a 2	34 a 4
Joaquim Pires	34 a 6	34 a 6	32 a 6
Joca Marques	34 a 6	33 a 6	33 a 6
José de Freitas	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Juazeiro do Piauí	34 a 6	34 a 6	33 a 6
Júlio Borges	31 a 3	29 a 3	28 a 4
Jurema	32 a 1	32 a 3	30 a 4
Lagoa Alegre	33 a 6	32 a 6	31 a 6
Lagoa de São Francisco	33 a 6	33 a 6	33 a 6
Lagoa do Barro do Piauí		34 a 1	34 a 3
Lagoa do Piauí	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Lagoa do Sítio	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Lagoinha do Piauí	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Landri Sales	32 a 4	28 a 6	28 a 6
Luis Correia	1 a 6	35 a 6	35 a 6
Luzilândia	34 a 6	33 a 6	33 a 6
Madeiro	34 a 6	33 a 6	33 a 6
Manoel Emídio	33 a 3	31 a 4	28 a 5
Marcolândia	1 a 3	35 a 5	34 a 6
Marcos Parente	32 a 4	30 a 6	29 a 6

Massapê do Piauí	33 a 36	33 a 4	33 a 6
Matias Olímpio	34 a 6	33 a 6	33 a 6
Miguel Alves	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Miguel Leão	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Milton Brandão	34 a 6	34 a 6	34 a 6
Monsenhor Gil	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Monsenhor Hipólito		35 a 4	34 a 6
Monte Alegre do Piauí	31 a 2	28 a 3	28 a 4
Morro Cabeça no Tempo	31 a 3	29 a 3	28 a 4
Morro do Chapéu do Piauí	34 a 6	33 a 6	33 a 6
Murici dos Portelas	34 a 6	34 a 6	33 a 6
Nazaré do Piauí	33 a 4	32 a 5	30 a 6
Nazária	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Nossa Senhora de Nazaré	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Nossa Senhora dos Remédios	33 a 6	33 a 6	33 a 6
Nova Santa Rita		34 a 3	34 a 4
Novo Oriente do Piauí	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Novo Santo Antônio	34 a 5	33 a 6	33 a 6
Oeiras	33 a 4	32 a 5	32 a 6
Olho d'Água do Piauí	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Padre Marcos	36 a 3	34 a 5	34 a 6
Paes Landim	35 a 3	34 a 3	34 a 4
Pajeú do Piauí	33 a 36	33 a 4	32 a 5
Palmeira do Piauí	31 a 1	30 a 4	28 a 5
Palmeiras	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Paquetá	33 a 5	32 a 5	32 a 5
Parnaguá	31 a 36	28 a 4	28 a 4
Parnaíba	1 a 6	35 a 6	34 a 6
Passagem Franca do Piauí	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Patos do Piauí	35 a 36	34 a 4	34 a 5
Pau d'Arco do Piauí	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Paulistana	35 a 36	34 a 3	34 a 5
Pavussu	33 a 36	33 a 3	32 a 4
Pedro II	34 a 6	34 a 6	34 a 6
Pedro Laurentino	1 a 2	34 a 4	33 a 4
Picos		34 a 4	33 a 5
Pimenteiras	34 a 4	33 a 6	33 a 6
Pio IX		1 a 5	35 a 6
Piracuruca	35 a 6	34 a 6	34 a 6
Piripiri	33 a 6	33 a 6	33 a 6
Porto	33 a 6	33 a 6	33 a 6
Porto Alegre do Piauí	32 a 5	29 a 6	29 a 6
Prata do Piauí	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Queimada Nova		34 a 1	34 a 3
Redenção do Gurguéia	31 a 3	28 a 3	28 a 4
Regeneração	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Riacho Frio	31 a 2	28 a 3	28 a 4
Ribeira do Piauí	33 a 4	33 a 5	32 a 5
Ribeiro Gonçalves	29 a 5	28 a 5	28 a 6
Rio Grande do Piauí	33 a 36	33 a 3	32 a 4
Santa Cruz do Piauí	33 a 3	32 a 5	32 a 5
Santa Cruz dos Milagres	34 a 4	32 a 5	32 a 6
Santa Filomena	28 a 5	28 a 5	28 a 6
Santa Luz	31 a 1	30 a 3	29 a 4
Santa Rosa do Piauí	33 a 4	32 a 5	32 a 6
Santana do Piauí	35 a 2	33 a 4	33 a 5
Santo Antônio de Lisboa		34 a 5	33 a 6
Santo Antônio dos Milagres	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Santo Inácio do Piauí	35 a 36	33 a 4	33 a 5
São Braz do Piauí	32 a 1	32 a 3	30 a 4
São Félix do Piauí	34 a 5	32 a 5	32 a 6
São Francisco de Assis do Piauí	35 a 2	34 a 2	34 a 3
São Francisco do Piauí	33 a 36	32 a 5	32 a 5
São Gonçalo do Gurguéia	28 a 2	28 a 4	28 a 6
São Gonçalo do Piauí	33 a 5	32 a 6	32 a 6
São João da Canabrava	34 a 5	33 a 5	33 a 6
São João da Fronteira	35 a 6	34 a 6	34 a 6
São João da Serra	34 a 4	33 a 5	33 a 6
São João da Varjota	33 a 5	32 a 5	32 a 6
São João do Arraial	34 a 6	33 a 6	33 a 6
São João do Piauí		35 a 3	34 a 4
São José do Divino	34 a 6	33 a 6	33 a 6
São José do Peixe	33 a 4	32 a 5	32 a 5
São José do Piauí	34 a 02	33 a 04	33 a 06
São Julião		1 a 4	35 a 6
São Lourenço do Piauí			33 a 4
São Luis do Piauí	34 a 2	33 a 5	33 a 6
São Miguel da Baixa Grande	34 a 5	32 a 6	32 a 6
São Miguel do Fidalgo	35 a 3	33 a 4	33 a 4
São Miguel do Tapuio	36 a 4	32 a 5	32 a 6
São Pedro do Piauí	33 a 5	32 a 6	32 a 6
São Raimundo Nonato	32 a 1	32 a 3	30 a 4
Sebastião Barros	28 a 1	28 a 4	28 a 5
Sebastião Leal	31 a 4	28 a 5	28 a 6
Sigfredo Pacheco	34 a 6	33 a 6	32 a 6
Simões	36 a 3	34 a 5	33 a 6
Simplicio Mendes	35 a 36	34 a 3	34 a 5
Socorro do Piauí	33 a 4	32 a 5	32 a 5
Sussuapara		33 a 4	33 a 5
Tamboril do Piauí	33 a 34	33 a 3	32 a 4
Tanque do Piauí	33 a 4	32 a 5	32 a 6
Teresina	33 a 6	32 a 6	32 a 6
União	33 a 6	32 a 6	31 a 6
Uruçuí	31 a 5	28 a 5	28 a 6

Valença do Piauí	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Várzea Branca		34 a 3	32 a 4
Várzea Grande	33 a 5	32 a 6	32 a 6
Vera Mendes	35 a 36	34 a 4	34 a 5
Vila Nova do Piauí	2 a 3	35 a 4	35 a 6
Wall Ferraz	34 a 36	32 a 5	32 a 5

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acauã		34 a 1	32 a 3
Agricolândia	31 a 3	30 a 5	30 a 5
Água Branca	31 a 3	30 a 5	30 a 5
Alagoinha do Piauí		32 a 3	32 a 5
Alegrete do Piauí		33 a 2	31 a 5
Alto Longá	31 a 3	30 a 4	30 a 5
Altos	31 a 3	30 a 5	30 a 5
Alvorada do Gurguéia	31 a 1	30 a 1	28 a 3
Amarante	31 a 5	29 a 5	29 a 5
Angical do Piauí	31 a 3	30 a 5	30 a 5
Anísio de Abreu	31 a 34	31 a 36	30 a 5
Antônio Almeida	31 a 2	28 a 3	28 a 5
Araozes	31 a 4	31 a 4	30 a 5
Aroeiras do Itaim		31 a 34	31 a 2
Arraial	31 a 3	30 a 4	29 a 5
Assunção do Piauí	34 a 36	32 a 3	31 a 5
Avelino Lopes	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Baixa Grande do Ri- beiro	29 a 2	28 a 3	28 a 5
Barra d'Alcântara	31 a 4	30 a 5	29 a 5
Barras	31 a 6	31 a 6	31 a 6
Barreiras do Piauí	28 a 1	28 a 2	28 a 4
Barro Duro	31 a 3	30 a 5	30 a 5
Batalha	32 a 5	31 a 6	31 a 6
Bela Vista do Piauí		32 a 36	32 a 1
Belém do Piauí	34 a 1	29 a 2	28 a 5
Benedictinos	31 a 4	30 a 4	29 a 5
Bertolinia	31 a 1	28 a 3	28 a 5
Betânia do Piauí	31 a 4	29 a 4	28 a 5
Boa Hora	32 a 5	31 a 6	31 a 6
Bocaina		31 a 4	31 a 5
Bom Jesus	29 a 3	28 a 3	28 a 5
Bom Princípio do Piauí	35 a 5	32 a 6	32 a 6
Bonfim do Piauí		31 a 36	30 a 5
Boqueirão do Piauí	31 a 5	30 a 6	30 a 6
Brasileira	32 a 5	32 a 6	32 a 6
Brejo do Piauí		31 a 1	30 a 5
Buriti dos Lopes	33 a 6	31 a 6	31 a 6
Buriti dos Montes	34 a 2	31 a 4	31 a 5
Cabeceiras do Piauí	31 a 6	30 a 6	30 a 6
Cajazeiras do Piauí	31 a 2	30 a 3	29 a 5
Cajueiro da Praia	35 a 5	32 a 6	32 a 6
Caldeirão Grande do Piauí	36 a 1	33 a 2	31 a 5
Campinas do Piauí	33 a 1	31 a 2	31 a 3
Campo Alegre do Fi- dalgo		32 a 36	32 a 1
Campo Grande do Piauí		32 a 2	31 a 5
Campo Largo do Piauí	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Campo Maior	31 a 5	30 a 6	30 a 6
Canavieira	31 a 1	28 a 3	28 a 5
Canto do Buriti	31 a 34	31 a 1	30 a 3
Capitão de Campos	33 a 4	32 a 5	31 a 6
Capitão Gervásio Oli- veira		30 a 36	30 a 1
Caracol	31 a 1	30 a 3	30 a 6
Carauabas do Piauí	32 a 5	32 a 6	31 a 6
Caridade do Piauí	31 a 4	31 a 4	28 a 5
Castelo do Piauí	33 a 4	31 a 5	31 a 5
Caxingó	32 a 5	32 a 6	31 a 6
Cocal	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Cocal de Telha	32 a 4	32 a 5	31 a 6
Cocal dos Alves	33 a 6	32 a 6	32 a 6
Coivaras	31 a 3	30 a 4	30 a 5
Colônia do Gurguéia	31 a 1	29 a 1	29 a 5
Colônia do Piauí	31 a 33	30 a 1	30 a 2
Conceição do Canindé		32 a 1	31 a 3
Coronel José Dias		31 a 36	31 a 2
Corrente	28 a 1	28 a 1	28 a 2
Cristalândia do Piauí	28 a 1	28 a 1	28 a 2
Cristino Castro	29 a 2	29 a 3	29 a 5
Curimatá	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Currais	29 a 3	28 a 3	28 a 5
Curral Novo do Piauí	31 a 4	29 a 4	28 a 5
Curralinhos	31 a 3	29 a 5	29 a 5
Demerval Lobão	31 a 3	30 a 5	30 a 5
Dirceu Arcoverde		31 a 36	31 a 2
Dom Expedito Lopes	33 a 1	31 a 4	31 a 5
Dom Inocêncio		33 a 36	31 a 2
Domingos Mourão	32 a 5	32 a 5	32 a 6
Elesbão Veloso	31 a 5	30 a 5	30 a 5
Eliseu Martins	31 a 1	29 a 1	28 a 5
Esperantina	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Fartura do Piauí		31 a 36	31 a 3
Flores do Piauí		31 a 1	30 a 3
Floresta do Piauí	33 a 1	31 a 2	31 a 3
Floriano	31 a 2	29 a 3	29 a 5
Francinópolis	31 a 5	30 a 5	29 a 5
Francisco Ayres	31 a 3	30 a 4	29 a 5
Francisco Macedo	36 a 1	31 a 2	28 a 5
Francisco Santos		31 a 2	31 a 5
Fronteiras		33 a 2	32 a 5
Geminiano	3 a 4	30 a 4	28 a 5
Gilbués	28 a 1	28 a 2	28 a 4
Guadalupe	31 a 2	28 a 3	28 a 5
Guaribas	31 a 1	30 a 3	30 a 3



Hugo Napoleão	31 a 3	30 a 5	30 a 5
Ilha Grande	36 a 3	31 a 6	31 a 6
Inhuma	31 a 1	31 a 3	30 a 5
Ipiranga do Piauí	31 a 1	31 a 4	31 a 5
Isaías Coelho		32 a 2	31 a 3
Itainópolis	31 a 2	29 a 2	28 a 3
Itaueira	31 a 1	28 a 3	28 a 4
Jacobina do Piauí	36 a 1	31 a 2	28 a 5
Jaicós	31 a 4	29 a 4	28 a 5
Jardim do Mulato	31 a 3	30 a 5	30 a 5
Jatobá do Piauí	33 a 3	31 a 5	31 a 6
Jerumenha	31 a 2	28 a 3	28 a 5
João Costa		33 a 36	31 a 1
Joaquim Pires	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Joca Marques	32 a 6	31 a 6	31 a 6
José de Freitas	31 a 6	30 a 6	30 a 6
Juazeiro do Piauí	33 a 3	32 a 4	31 a 5
Júlio Borges	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Jurema	31 a 34	30 a 36	30 a 5
Lagoa Alegre	31 a 6	30 a 6	30 a 6
Lagoa de São Francis-co	32 a 5	32 a 5	32 a 6
Lagoa do Barro do Piauí		32 a 36	32 a 1
Lagoa do Piauí	31 a 3	29 a 5	29 a 5
Lagoa do Sítio	31 a 2	30 a 4	30 a 5
Lagoinha do Piauí	31 a 3	30 a 4	30 a 4
Landri Sales	31 a 1	28 a 3	28 a 5
Luís Correia	35 a 5	32 a 6	32 a 6
Luzilândia	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Madeiro	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Manoel Emídio	31 a 1	30 a 3	28 a 5
Marcolândia	36 a 1	31 a 2	30 a 5
Marcos Parente	31 a 1	28 a 3	28 a 5
Massapê do Piauí	31 a 4	31 a 4	28 a 5
Matias Olímpio	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Miguel Alves	31 a 6	30 a 6	30 a 6
Miguel Leão	31 a 3	29 a 5	29 a 6
Milton Brandão	33 a 3	32 a 4	32 a 5
Monsenhor Gil	31 a 3	29 a 5	29 a 5
Monsenhor Hipólito		29 a 2	29 a 5
Monte Alegre do Piauí	29 a 1	28 a 1	28 a 4
Morro Cabeça no Tem-po	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Morro do Chapéu do Piauí	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Murici dos Portelas	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Nazaré do Piauí	31 a 2	30 a 2	29 a 5
Nazária	31 a 3	30 a 4	30 a 5
Nossa Senhora de Na-zaré	31 a 5	30 a 6	30 a 6
Nossa Senhora dos Re-médios	32 a 6	31 a 6	31 a 6
Nova Santa Rita		32 a 36	32 a 1
Novo Oriente do Piauí	31 a 4	30 a 5	30 a 5
Novo Santo Antônio	33 a 4	31 a 4	31 a 5
Oeiras	31 a 2	29 a 3	29 a 5
Olho d'Água do Piauí	31 a 3	30 a 5	30 a 5
Padre Marcos	34 a 1	31 a 2	28 a 5
Paes Landim	34 a 1	31 a 3	31 a 5
Pajeú do Piauí		31 a 1	30 a 3
Palmeira do Piauí	29 a 1	29 a 3	28 a 5
Palmeirais	31 a 5	29 a 5	29 a 5
Paquetá	31 a 4	29 a 4	28 a 5
Parnaguá	29 a 34	28 a 2	28 a 2
Parnaíba	35 a 5	31 a 6	31 a 6
Passagem Franca do Piauí	31 a 3	30 a 5	30 a 5
Patos do Piauí	31 a 36	31 a 1	31 a 3
Pau d'Arco do Piauí	31 a 5	30 a 5	29 a 5
Paulistana		34 a 1	32 a 3
Pavussu		31 a 1	30 a 5
Pedro II	32 a 5	32 a 5	32 a 6
Pedro Laurentino	36 e 1	32 a 2	31 a 3
Picos	2 a 4	31 a 4	28 a 5
Pimenteiras	32 a 34	32 a 4	31 a 5
Pio IX	2	33 a 3	32 a 5
Piracuruca	33 a 5	32 a 6	31 a 6
Piripiri	32 a 5	32 a 5	32 a 6
Porto	31 a 6	31 a 6	31 a 6
Porto Alegre do Piauí	31 a 2	28 a 3	28 a 5
Prata do Piauí	31 a 3	30 a 4	29 a 5
Queimada Nova		34 a 36	32 a 1
Redenção do Gurguéia	29 a 3	28 a 3	28 a 5
Regeneração	31 a 5	29 a 5	29 a 5
Riacho Frio	29 a 1	28 a 1	28 a 5
Ribeira do Piauí	33 a 1	31 a 2	30 a 5
Ribeiro Gonçalves	28 a 2	28 a 3	28 a 5
Rio Grande do Piauí		31 a 1	30 a 3
Santa Cruz do Piauí	33 a 1	29 a 3	28 a 5
Santa Cruz dos Mila-gres	33 a 3	30 a 4	29 a 5
Santa Filomena	28 a 2	28 a 3	28 a 5
Santa Luz	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Santa Rosa do Piauí	31 a 2	30 a 3	29 a 5
Santana do Piauí		31 a 2	31 a 5
Santo Antônio de Lis-boá		31 a 2	31 a 5
Santo Antônio dos Mi-lagres	32 a 1	31 a 5	31 a 5
Santo Inácio do Piauí		31 a 1	31 a 2
São Braz do Piauí	31 a 34	30 a 1	30 a 5
São Félix do Piauí	33 a 3	30 a 4	30 a 5
São Francisco de Assis do Piauí		32 a 36	32 a 1
São Francisco do Piauí	31 a 1	30 a 1	29 a 5
São Gonçalo do Gur-guéia	28 a 1	28 a 1	28 a 4
São Gonçalo do Piauí	31 a 3	30 a 5	30 a 5
São João da Canabrava	32 a 1	31 a 3	31 a 5

São João da Fronteira	33 a 5	32 a 6	32 a 6
São João da Serra	34 a 1	31 a 3	31 a 5
São João da Varjota	31 a 2	30 a 4	30 a 5
São João do Arraial	32 a 6	31 a 6	31 a 6
São João do Piauí		30 a 36	30 a 1
São José do Divino	33 a 5	31 a 6	31 a 6
São José do Peixe	31 a 2	30 a 3	30 a 5
São José do Piauí	32 a 1	31 a 3	31 a 5
São Julião		33 a 2	32 a 5
São Lourenço do Piauí		31 a 36	31 a 5
São Luis do Piauí	32 e 1	31 a 3	31 a 5
São Miguel da Baixa Grande	31 a 3	30 a 4	30 a 5
São Miguel do Fidalgo		31 a 2	31 a 5
São Miguel do Tapuio	34 a 1	31 a 3	31 a 5
São Pedro do Piauí	31 a 3	30 a 5	30 a 5
São Raimundo Nonato	31 a 34	30 a 1	30 a 5
Sebastião Barros	28 a 01	28 a 1	28 a 2
Sebastião Leal	31 a 1	28 a 3	28 a 5
Sigefredo Pacheco	33 a 3	31 a 5	31 a 5
Simões	31 a 4	29 a 4	28 a 5
Simplicio Mendes		31 a 1	31 a 2
Socorro do Piauí	31 a 2	30 a 2	30 a 5
Sussuapara		31 a 2	31 a 5
Tamboril do Piauí		31 a 1	30 a 3
Tanque do Piauí	31 a 2	30 a 3	29 a 5
Teresina	31 a 5	30 a 5	30 a 5
União	31 a 6	30 a 6	30 a 6
Uruçuí	29 a 2	28 a 3	28 a 5
Valença do Piauí	31 a 5	30 a 5	30 a 5
Várzea Branca		31 a 36	31 a 5
Várzea Grande	31 a 5	29 a 5	29 a 5
Vera Mendes		32 a 2	31 a 3
Vila Nova do Piauí		33 a 2	29 a 5
Wall Ferraz	33 a 1	29 a 3	29 a 5

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acauã		35 a 3	32 a 4
Agricolândia	30 a 1	29 a 2	29 a 3
Água Branca	30 a 1	29 a 2	29 a 2
Alagoinha do Piauí		32 a 36	31 a 1
Alegrete do Piauí		33 a 36	32 a 2
Alto Longá	30 a 1	29 a 2	29 a 3
Altos	30 a 1	29 a 3	29 a 3
Alvorada do Gurguéia	29 a 34	29 a 35	29 a 36
Amarante	29 a 36	29 a 2	29 a 2
Angical do Piauí	29 a 1	29 a 2	29 a 2
Anísio de Abreu		29 a 36	29 a 36
Antônio Almeida	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Aroazes	31 a 36	30 a 1	30 a 2
Aroeiras do Itaim		31 a 36	30 a 2
Arraial	29 a 36	29 a 1	29 a 2
Assunção do Piauí	34 a 35	30 a 36	30 a 2
Avelino Lopes	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Baixa Grande do Ribei-ro	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Barrá d'Alcantara	30 a 1	29 a 2	29 a 4
Barras	30 a 4	30 a 5	29 a 6
Barreiras do Piauí	28 a 35	28 a 1	28 a 2
Barro Duro	30 a 1	29 a 2	29 a 2
Batalha	31 a 4	30 a 5	30 a 5
Bela Vista do Piauí		32 a 35	32 a 36
Belém do Piauí	35 a 36	29 a 02	28 a 3
Benedictinos	30 a 1	29 a 3	29 a 3
Bertolínia	29 a 36	28 a 36	28 a 2
Betânia do Piauí	32 a 1	31 a 3	29 a 4
Boa Hora	31 a 4	30 a 4	30 a 5
Bocaina		30 a 36	30 a 1
Bom Jesus	29 a 36	28 a 2	28 a 2
Bom Princípio do Piauí	33 a 4	32 a 4	32 a 5
Bonfim do Piauí		29 a 35	29 a 36
Boqueirão do Piauí	31 a 4	30 a 4	30 a 4
Brasileira	31 a 4	30 a 4	30 a 5
Brejo do Piauí		31 a 35	30 a 2
Buriti dos Lopes	32 a 4	32 a 4	31 a 5
Buriti dos Montes	32 a 1	31 a 2	31 a 3
Cabeceiras do Piauí	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Cajazeiras do Piauí	30 a 35	29 a 36	29 a 1
Cajueiro da Praia	33 a 4	32 a 4	32 a 5
Caldeirão Grande do Piauí		33 a 1	32 a 2
Campinas do Piauí	33 a 35	32 a 36	31 a 1
Campo Grande do Piauí		32 a 36	31 a 1
Campo Largo do Piauí	30 a 4	30 a 6	30 a 6
Campo Maior	30 a 2	29 a 3	29 a 4
Canavieira	28 a 35	28 a 1	28 a 2
Canto do Buriti	30 a 34	29 a 35	29 a 36
Capitão de Campos	31 a 1	31 a 3	30 a 4
Caracol	30 a 33	29 a 35	29 a 36
Caráúbas do Piauí	31 a 4	30 a 5	30 a 6
Caridade do Piauí	30 a 36	30 a 2	29 a 3
Castelo do Piauí	31 a 1	30 a 2	30 a 3
Caxingó	31 a 4	31 a 4	30 a 5
Cocal	33 a 4	32 a 5	31 a 6
Cocal de Telha	31 a 1	30 a 3	30 a 4
Cocal dos Alves	32 a 4	31 a 4	31 a 5
Coivaras	30 a 1	29 a 2	29 a 3
Colônia do Gurguéia	30 a 36	29 a 1	29 a 2
Colônia do Piauí	29 a 33	29 a 36	29 a 1
Conceição do Canindé		31 a 2	31 a 3
Corrente	28 a 35	28 a 36	28 a 1
Cristalândia do Piauí	28 a 34	28 a 35	28 a 36
Cristino Castro	30 a 36	29 a 1	29 a 2
Curimatá	29 a 36	28 a 36	28 a 1
Currais	29 a 36	28 a 36	28 a 1

Curral Novo do Piauí	30 a 1	29 a 3	28 a 4
Curralinhos	29 a 1	29 a 3	29 a 3
Demerval Lobão	30 a 1	29 a 2	29 a 3
Dirceu Arcoverde		33 a 35	31 a 36
Dom Expedito Lopes	30 a 35	29 a 36	29 a 1
Domingos Mourão	31 a 4	31 a 4	31 a 4
Elesbão Veloso	30 a 1	29 a 3	29 a 4
Eliseu Martins	29 a 33	29 a 35	28 a 2
Esperantina	31 a 4	30 a 6	30 a 6
Fartura do Piauí		29 a 35	29 a 36
Flores do Piauí	32 a 33	29 a 35	29 a 36
Floresta do Piauí	33 a 35	31 a 36	30 a 1
Floriano	29 a 36	28 a 1	28 a 2
Francinópolis	30 a 36	29 a 2	29 a 3
Francisco Ayres	29 a 36	29 a 1	29 a 2
Francisco Macedo	35 a 36	33 a 2	30 a 3
Francisco Santos		31 a 36	30 a 1
Fronteiras		33 a 36	32 a 2
Geminiano		31 a 2	31 a 3
Gilbués	28 a 35	28 a 1	28 a 2
Guadalupe	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Guaribas	30 a 33	29 a 35	29 a 36
Hugo Napoleão	30 a 1	29 a 2	29 a 2
Ilha Grande	33 a 4	32 a 4	32 a 4
Inhuma	29 a 35	29 a 2	29 a 2
Ipiranga do Piauí	29 a 35	29 a 36	29 a 1
Isaías Coelho		31 a 36	31 a 2
Itainópolis		31 a 36	31 a 2
Itaueira	28 a 34	28 a 36	28 a 2
Jacobina do Piauí		31 a 2	30 a 3
Jaicós	31 a 36	31 a 2	30 a 3
Jardim do Mulato	30 a 36	29 a 1	29 a 2
Jatobá do Piauí	31 a 1	30 a 3	30 a 3
Jerumenha	28 a 36	28 a 1	28 a 2
João Costa		33 a 35	32 a 36
Joaquim Pires	31 a 4	30 a 5	30 a 6
Joca Marques	31 a 4	30 a 6	30 a 6
José de Freitas	30 a 4	29 a 4	29 a 5
Juazeiro do Piauí	31 a 1	31 a 2	30 a 3
Júlio Borges	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Jurema	30 a 33	29 a 35	29 a 36
Lagoa Alegre	30 a 4	29 a 5	29 a 6
Lagoa de São Francisco	31 a 4	30 a 4	30 a 5
Lagoa do Piauí	30 a 1	29 a 3	29 a 3
Lagoa do Sítio	29 a 1	29 a 2	29 a 2
Lagoinha do Piauí	30 a 1	29 a 2	29 a 2
Landri Sales	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Luís Correia	33 a 4	32 a 4	32 a 5
Luzilândia	31 a 4	30 a 6	30 a 6
Madeiro	31 a 4	30 a 6	30 a 6
Manoel Emídio	29 a 34	29 a 1	29 a 2
Marcolândia		30 a 1	29 a 2
Marcos Parente	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Massapê do Piauí	30 a 36	30 a 2	30 a 3
Matias Olímpio	31 a 4	30 a 6	30 a 6
Miguel Alves	29 a 4	29 a 6	29 a 6
Miguel Leão	30 a 1	29 a 2	29 a 3
Milton Brandão	31 a 1	31 a 3	31 a 3
Monsenhor Gil	29 a 1	29 a 3	29 a 4
Monsenhor Hipólito		31 a 36	31 a 1
Monte Alegre do Piauí	28 a 35	28 a 36	28 a 2
Morro Cabeça no Tempo	29 a 36	28 a 1	28 a 1
Morro do Chapéu do Piauí	31 a 4	30 a 6	30 a 6
Murici dos Portelas	31 a 4	31 a 4	30 a 5
Nazaré do Piauí	29 a 36	29 a 1	28 a 2
Nossa Senhora de Nazaré	30 a 4	29 a 4	29 a 4
Nossa Senhora dos Remédios	30 a 4	30 a 6	30 a 6
Nova Santa Rita		33 a 34	32 a 36
Novo Oriente do Piauí	30 a 36	29 a 1	29 a 2
Novo Santo Antônio	31 a 1	30 a 2	30 a 3
Oeiras	29 a 35	29 a 36	29 a 1
Olho d'Água do Piauí	30 a 1	29 a 2	29 a 2
Padre Marcos	34 a 1	32 a 3	30 a 4
Paes Landim	33 a 36	33 a 02	31 a 3
Pajeú do Piauí		30 a 35	29 a 36
Palmeira do Piauí	29 a 36	28 a 36	28 a 1
Palmeirais	29 a 1	29 a 2	29 a 3
Paquetá	29 a 36	29 a 1	29 a 3
Parnaguá	28 a 34	28 a 36	28 a 1
Parnaíba	33 a 4	32 a 4	32 a 5
Passagem Franca do Piauí	29 a 1	29 a 3	29 a 4
Patos do Piauí	30 a 36	30 a 2	29 a 3
Pau d'Arco do Piauí	30 a 1	29 a 2	29 a 3
Paulistana		34 a 36	34 a 2
Pavussu	30 a 33	29 a 35	28 a 36
Pedro II	31 a 4	31 a 4	31 a 4
Pedro Laurentino		33 a 2	31 a 3
Picos		31 a 2	31 a 3
Pimenteiras	31 a 35	30 a 36	30 a 1
Pio IX		31 a 36	31 a 1
Piracuruca	31 a 4	31 a 4	31 a 5
Piripiri	31 a 4	30 a 4	30 a 5
Porto	30 a 4	30 a 6	29 a 6
Porto Alegre do Piauí	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Prata do Piauí	29 a 1	29 a 2	29 a 3
Redenção do Gurguéia	29 a 36	28 a 2	28 a 2
Regeneração	30 a 36	29 a 1	29 a 2
Riacho Frio	28 a 35	28 a 35	28 a 2
Ribeira do Piauí	30 a 33	29 a 35	29 a 2
Ribeiro Gonçalves	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Rio Grande do Piauí	30 a 33	29 a 35	29 a 36
Santa Cruz do Piauí	32 a 36	29 a 01	29 a 3
Santa Cruz dos Milagres	33 a 1	30 a 2	30 a 3

Santa Filomena	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Santa Luz	30 a 36	29 a 2	28 a 2
Santa Rosa do Piauí	30 a 35	29 a 36	29 a 1
Santana do Piauí		31 a 36	30 a 1
Santo Antônio de Lisboa		31 a 36	30 a 1
Santo Antônio dos Milagres	30 a 1	29 a 2	29 a 2
Santo Inácio do Piauí		31 a 36	30 a 1
São Braz do Piauí	30 a 33	29 a 36	29 a 36
São Félix do Piauí	31 a 1	30 a 2	29 a 3
São Francisco do Piauí	29 a 35	29 a 36	28 a 1
São Gonçalo do Gurguêia	28 a 35	28 a 36	28 a 1
São Gonçalo do Piauí	30 a 1	29 a 2	29 a 2
São João da Canabrava	31 a 36	30 a 1	30 a 2
São João da Fronteira	31 a 4	31 a 4	31 a 4
São João da Serra	34 a 1	30 a 2	30 a 3
São João da Varjota	29 a 35	29 a 36	29 a 1
São João do Arraial	31 a 4	30 a 6	30 a 6
São João do Piauí			31 a 34
São José do Divino	31 a 4	30 a 4	30 a 5
São José do Peixe	30 a 36	29 a 36	29 a 1
São José do Piauí	31 a 35	30 a 36	30 a 1
São Julião		33 a 36	32 a 1
São Lourenço do Piauí		31 a 35	31 a 2
São Luis do Piauí		30 a 36	30 a 1
São Miguel da Baixa Grande	29 a 1	29 a 2	29 a 3
São Miguel do Fidalgo		31 a 36	31 a 2
São Miguel do Tapuio	34 a 36	30 a 1	30 a 2
São Pedro do Piauí	29 a 1	29 a 2	29 a 3
São Raimundo Nonato	31 a 33	30 a 35	30 a 2
Sebastião Barros	28 a 34	28 a 35	28 a 36
Sebastião Leal	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Sigefredo Pacheco	31 a 1	30 a 2	30 a 3
Simões	35 a 1	29 a 03	28 a 4
Simplicio Mendes		33 a 2	31 a 3
Socorro do Piauí	30 a 35	30 a 36	29 a 3
Sussupara		31 a 36	30 a 1
Tamboril do Piauí		31 a 35	30 a 36
Tanque do Piauí	30 a 35	29 a 36	29 a 1
Teresina	29 a 1	29 a 3	29 a 4
União	29 a 4	29 a 5	29 a 5
Uruçui	28 a 36	28 a 1	28 a 2
Valença do Piauí	29 a 1	29 a 2	29 a 2
Várzea Branca		29 a 36	29 a 2
Várzea Grande	30 a 1	29 a 3	29 a 4
Vera Mendes		31 a 1	31 a 2
Vila Nova do Piauí		32 a 36	31 a 1
Wall Ferraz	32 a 36	29 a 1	29 a 3

PORTARIA Nº 165, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de sorgo granífero no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção.

A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas semeaduras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, com menor risco climático para o cultivo de sorgo granífero no Estado do Rio Grande do Sul.

Essa identificação foi realizada com base em critérios térmicos e hídricos.

O balanço hídrico da cultura foi realizado com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluviométrica - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 250 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 36 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n > 120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva do sistema radicular e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente.

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por período de semeadura, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50 em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A50, Dow 1G100, Dow 1G150 e Dow 1G220.

SEMEAL: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA: BM 515.

GRUPO II

AGROMEN: AGROMEN 70G35, Agromen AGN 8040 e Agromen AGN 8050.

ATLÂNTICA SEMENTES: BRAVO RST, BUSTER, Chopper, DOMINATOR, MR 43 e VDH 422.

DOW AGROSCIENCES: 50A70 e Dow 1G282.

MONSANTO: AG 2005-E, AG 2501-C, AS 4420, AS 4560, AS 4620 e DKB 75.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9721R, A9735R, A9755R, A9939W e A9941W.

SANTA HELENA: SHS - 400 e SHS - 410.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA: BM 500 e SHS 615.

EMBRAPA: BR 304.

GRUPO III

AGROMEN: AGROMEN 80G80.

ATLÂNTICA SEMENTES: NUTRIGRAIN.

CATI: Catissorgo.

MONSANTO: AG 1040, AG 1060, AS 4610 e VOLU-

MAX.

S

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá		33 a 1	27 + 32 a 1
Água Santa	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Agudo	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Ajuriçaba	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Alecrim	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Alegrete		33 a 2	27 + 32 a 2
Alegria	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Almirante Tamandaré do Sul	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Alpestre	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Alto Alegre	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Alto Feliz	27 + 30 a 2	27 a 2	27 a 2
Alvorada	33 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Amaral Ferrador	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Ametista do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
André da Rocha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Anta Gorda	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Antônio Prado	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Arambaré	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Araricá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Aratiba	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Arroio do Meio	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Arroio do Padre	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Arroio do Sal	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Arroio do Tigre	30 a 2	30 a 2	27 a 2
Arroio dos Ratos	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Arroio Grande		32 a 2	27 a 2
Arvorezinha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Augusto Pestana	32 a 2	27 + 30 a 2	27 a 2
Áurea	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Bagé		33 a 1	27 + 32 a 1
Balneário Pinhal	33 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Barão	27 + 30 a 2	27 a 2	27 a 2
Barão de Cotegipe	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Barão do Triunfo	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Barra do Guarita	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Barra do Quaraí		33 a 1	33 a 1
Barra do Ribeiro	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Barra do Rio Azul	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Barra Funda	27 a 28 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Barracão	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Barros Cassal	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Benjamin Constant do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Bento Gonçalves	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Boa Vista das Missões	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Boa Vista do Buricá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Boa Vista do Cadeado	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Boa Vista do Incra	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Boa Vista do Sul	27 + 30 a 2	27 a 2	27 a 2
Bom Jesus	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Bom Princípio	27 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Bom Progresso	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Bom Retiro do Sul	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Boqueirão do Leão	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Bossoroca	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Bozano	32 a 2	27 + 30 a 2	27 a 2
Braga	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Brochier	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Butiá	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Caçapava do Sul	36 a 2	32 a 2	27 a 2
Cacequi	36 + 2	32 a 2	27 + 31 a 2
Cachoeira do Sul	32 a 33 + 36 a 2	31 a 2	27 a 2
Cachoeirinha	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Cacique Doble	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Caibaté	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Caíçara	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Camaquã	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Camargo	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Cambará do Sul	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Campestre da Serra	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campina das Missões	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Campinas do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Campo Bom	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Campo Novo	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Campos Borges	32 a 2	30 a 2	27 a 2
Candelária	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Cândido Godói	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Candiota		33 a 1	27 + 32 a 1
Canela	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Canguçu	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Canoas	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Canudos do Vale	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Capão Bonito do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Capão da Canoa	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Capão do Cipó	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Capão do Leão	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Capela de Santana		27 a 2	27 a 2
Capitão	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Capivari do Sul	33 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Caráá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Carazinho	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Carlos Barbosa	27 + 30 a 2	27 a 2	27 a 2
Carlos Gomes	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Casca	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Caseros	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Catuípe	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Caxias do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Centenário	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Cerrito	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Cerro Branco	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Cerro Grande	27 a 2	27 a 2	27 a 2



Cerro Grande do Sul	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Cerro Largo	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Chapada	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Charqueadas		27 + 32 a 2	27 a 2
Charrua	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Chiapeta	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Chuí		35 a 1	27 + 32 a 1
Chuvisca	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Cidreira	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ciriaco	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Colinas	27 + 30 a 2	27 a 2	27 a 2
Colorado	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Condor	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Constantina	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Coqueiro Baixo	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Coqueiros do Sul	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Coronel Barros	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Coronel Bicaco	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Coronel Pilar	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Cotiporã	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Coxilha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Crissiumal	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Cristal	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Cristal do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Cruz Alta	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Cruzaltense	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Cruzeiro do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
David Canabarro	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Derrubadas	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Dezesseis de Novembro	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Dilermando de Aguiar	36 a 2	32 a 2	27 a 2
Dois Irmãos	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Dois Irmãos das Mis-sões	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Dois Lajeados	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Dom Feliciano	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Dom Pedrito		34 a 1	33 a 1
Dom Pedro de Alcântara	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Dona Francisca	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Doutor Maurício Cardo-so	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Doutor Ricardo	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Eldorado do Sul		27 + 32 a 2	27 a 2
Encantado	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Encruzilhada do Sul	32 a 33 + 36 a 2	31 a 2	27 a 2
Engenho Velho	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Entre-Ijuís	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Entre Rios do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Erebango	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Erechim	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ernestina	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ervál Grande	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ervál Seco	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Esmeralda	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Esperança do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Espumoso	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Estação	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Estância Velha	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Esteio	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Estrela	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Estrela Velha	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Eugênio de Castro	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Fagundes Varela	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Farroupilha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Faxinal do Soturno	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Faxinalzinho	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Fazenda Vilanova	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Feliz	27 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Flores da Cunha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Florianópolis	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Fontoura Xavier	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Formigueiro	35 a 2	33 a 2	27 a 2
Forquethina	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Fortaleza dos Valos	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Frederico Westphalen	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Garibaldi	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Garruchos	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Gaurama	27 a 29 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
General Câmara	33 a 2	31 a 2	27 a 2
Gentil	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Getúlio Vargas	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Girua	27 a 28 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Glorinha	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Gramado	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Gramado dos Loureiros	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Gramado Xavier	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Gravatá	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Guabiju	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Guaíba		27 + 32 a 2	27 a 2
Guaporé	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Guarani das Missões	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Harmonia	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Herval		33 a 1	27 + 32 a 1
Herveiras	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Horizontina	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Hulha Negra		33 a 1	27 + 32 a 1
Humaitá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ibarama	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Ibiaçá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ibiraiaras	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Ibirapuitã	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ibirubá	32 a 2	30 a 2	27 a 2
Igrejinha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ijuí	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Ilópolis	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Imbé	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Imigrante	27 + 30 a 2	27 a 2	27 a 2
Independência	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Inhacorá	27 a 2	27 a 2	27 a 2

Ipê	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ipiranga do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Iraí	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Itaara	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Itacurubi	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 28 + 31 a 2
Itapuca	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Itaqui	34 a 2	32 a 2	27 + 32 a 2
Itati	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Itatiba do Sul	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Ivorá	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Ivoti	27 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Jaboticaba	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Jacuzinho	30 a 2	30 a 2	27 a 2
Jacutinga	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Jaguairão		33 a 1	27 + 32 a 1
Jaguari	32 a 2	31 a 2	27 a 28 + 31 a 2
Jaquirana	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Jari	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Jóia	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Júlio de Castilhos	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Lagoa Bonita do Sul	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Lagoa dos Três Cantos	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Lagoa Vermelha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Lagoão	29 a 2	29 a 2	27 a 2
Lajeado	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Lajeado do Bugre	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Lavras do Sul		34 a 2	27 a 2
Liberato Salzano	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Lindolfo Collor	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Linha Nova	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Maçambará	32 a 2	32 a 2	27 + 32 a 2
Machadinho	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Mampituba	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Manoel Viana	32 a 2	32 a 2	27 + 31 a 2
Maquiné	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Maratá	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Marau	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Marcelino Ramos	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Mariana Pimentel	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Mariano Moro	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Marques de Souza	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Mata	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Mato Castelhano	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Mato Leão	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Mato Queimado	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Maximiliano de Almeida	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Minas do Leão	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Miraguaí	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Montauri	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Monte Alegre dos Cam-pos	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Monte Belo do Sul	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Montenegro		27 + 29 + 32 a 2	27 a 2
Mormaço	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Morrinhos do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Morro Redondo	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Morro Reuter	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Mostardas	33 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Muçum	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Muitos Capões	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Muliterno	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Não-Me-Toque	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Nicolau Vergueiro	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nonoai	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Alvorada	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Araçá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Bassano	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Boa Vista	27 a 28 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Brésia	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Candelária	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Esperança do Sul	32 a 2	31 a 2	27 a 28 + 31 a 2
Nova Hartz	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Pádua	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Palma	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Nova Petrópolis	30 a 36	27 a 2	27 a 2
Nova Prata	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Ramada	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Roma do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Santa Rita	32 + 36 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Novo Barreiro	27 a 28 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Novo Cabrais	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Novo Hamburgo	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Novo Machado	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Novo Tiradentes	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Novo Xingu	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Osório	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Paim Filho	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Palmares do Sul	33 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Palmeira das Missões	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Palmitinho	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Panambi	32 a 2	30 a 2	27 a 2
Pantano Grande	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Paraí	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Paraíso do Sul	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Parei Novo	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Parobé	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Passa Sete	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Passo do Sobrado	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Passo Fundo	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Paulo Bento	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Paverama	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Pedras Altas		33 a 1	27 + 32 a 1
Pedro Osório		32 a 2	27 a 2
Pejuçara	32 a 2	30 a 2	27 a 2
Pelotas	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Picada Café	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Pinhal	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Pinhal da Serra	30 a 36	30 a 36	30 a 36

Pinhal Grande	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Pinheirinho do Vale	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Pinheiro Machado	35 a 2	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2
Pirapó	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Piratini	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 29 + 32 a 2
Planalto	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Poço das Antas	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Pontão	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ponte Preta	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Portão	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Porto Alegre	33 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Porto Lucena	32 a 2	27 a 28 + 31 a 2	27 a 2
Porto Mauá	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Porto Vera Cruz	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Porto Xavier	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Pouso Novo	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Presidente Lucena	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Progresso	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Protásio Alves	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Putinga	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Quaraí		33 a 1	27 + 33 a 1
Quatro Irmãos	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Quevedos	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Quinze de Novembro	32 a 2	30 a 2	27 a 2
Redentora	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Relvado	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Restinga Seca	32 a 2	32 a 2	27 a 2
Rio dos Índios	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Rio Grande		32 a 2	27 + 32 a 2
Rio Pardo	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Riozinho	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Roca Sales	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Rodeio Bonito	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Rolador	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Rolante	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ronda Alta	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Rondinha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Roque Gonzales	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Rosário do Sul		32 a 2	27 a 2
Sagrada Família	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Saldanha Marinho	32 a 2	30 a 2	27 a 2
Salto do Jacuí	30 a 2	30 a 2	27 a 2
Salvador das Missões	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Salvador do Sul	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Sananduva	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Bárbara do Sul	32 a 2	30 a 2	27 a 2
Santa Cecília do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Clara do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Cruz do Sul	29 a 2	29 a 2	27 a 2
Santa Margarida do Sul		33 a 2	27 a 2
Santa Maria	32 a 2	32 a 2	27 a 2
Santa Maria do Herval	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Rosa	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Tereza	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Vitória do Palmar		35 a 1	27 + 32 a 1
Santana da Boa Vista	33 + 36 a 2	32 a 2	27 a 2
Santana do Livramento		32 a 1	27 a 1
Santiago	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 28 + 31 a 2
Santo Ângelo	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Antônio da Patrulha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Antônio das Missões	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Santo Antônio do Palma	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Antônio do Planalto	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Augusto	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Cristo	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Expedito do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São Borja	33 a 2	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2
São Domingos do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São Francisco de Assis	32 a 2	31 a 2	27 + 31 a 2
São Francisco de Paula	32 a 36	32 a 36	32 a 36
São Gabriel		33 a 2	27 a 2
São Jerônimo	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
São João da Urtiga	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São João do Polésine	32 a 2	31 a 2	27 a 2
São Jorge	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São José das Missões	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Herval	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Hortêncio	27 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Inhacorá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Norte	33 a 2	32 a 2	27 + 32 a 2
São José do Ouro	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Sul	32 a 2	27 a 2	27 a 2
São Leopoldo	31 a 2	27 a 2	27 a 2
São Lourenço do Sul	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
São Luiz Gonzaga	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
São Marcos	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Martinho	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São Martinho da Serra	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
São Miguel das Missões	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
São Nicolau	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
São Paulo das Missões	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
São Pedro da Serra	32 a 2	27 a 2	27 a 2
São Pedro das Missões	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São Pedro do Butiá	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
São Pedro do Sul	32 a 2	32 a 2	27 a 2
São Sebastião do Caí	32 a 2	27 a 2	27 a 2
São Sepé	35 a 2	33 a 2	27 a 2
São Valentim	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São Valentim do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São Valério do Sul	31 a 2	27 a 2	27 a 2
São Vendelino	27 + 30 a 2	27 a 2	27 a 2
São Vicente do Sul	32 a 2	32 a 2	27 + 31 a 2
Sapiranga	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Sapucaia do Sul	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Sarandi	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Seberi	27 a 2	27 a 2	27 a 2



Sede Nova	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Segredo	30 a 2	30 a 2	27 a 2
Selbach	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Senador Salgado Filho	27 a 28 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Sentinela do Sul	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Serafina Corrêa	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Sério	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Sertão	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Sertão Santana	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Sete de Setembro	27 a 28 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Severiano de Almeida	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Silveira Martins	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Sinimbu	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Sobradinho	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Soledade	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Tabaí	33 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Tapejara	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Tapera	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Tapes	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 2
Taquara	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Taquari	33 a 2	31 a 2	27 a 2
Taquaruçu do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Tavares	33 a 2	32 a 2	27 a 2
Tenente Portela	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Terra de Areia	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Teutônia	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Tio Hugo	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Tiradentes do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Toropi	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Torres	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Tramandaí	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Traveseiro	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Arroios	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Cachoeiras	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Coroas	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três de Maio	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Forquilhas	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Palmeiras	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Passos	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Trindade do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Triunfo		27 + 32 a 2	27 a 2
Tucunduva	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Tunas	29 a 2	29 a 2	27 a 2
Tupanci do Sul	27 a 1	27 a 2	27 a 2
Tupanciretã	32 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Tupandi	27 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Tuparendi	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Turuçu	32 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Ubiretama	31 a 2	27 a 2	27 a 2
União da Serra	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Unistalda	32 a 2	27 + 32 a 2	27 a 28 + 31 a 2
Urugualana		33 a 1	33 a 1
Vacaria	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Vale do Sol	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Vale Real	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Vale Verde	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Vanini	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Venâncio Aires	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Vera Cruz	29 a 2	29 a 2	27 a 2
Veranópolis	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Vespasiano Correa	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Viadutos	32 a 2	27 a 2	27 a 2
Viamão	33 a 2	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2
Vicente Dutra	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Victor Graeff	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Vila Flores	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Vila Lângaro	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Vila Maria	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Vila Nova do Sul		33 a 2	27 a 2
Vista Alegre	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Vista Alegre do Prata	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Vista Gaúcha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Vitória das Missões	27 a 28 + 32 a 2	27 a 2	27 a 2
Westfália	27 + 30 a 2	27 a 2	27 a 2
Xangri-lá	27 a 2	27 a 2	27 a 2

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá		33 a 1	32 a 1
Água Santa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Agudo	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Ajuricaba	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Alecrim	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Alegrete	36 a 2	32 a 2	30 a 2
Alegria	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Almirante Tamandaré do Sul	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Alpestre	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Alto Alegre	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Alto Feliz	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Alvorada	32 a 33 + 36 a 2	30 a 2	27 a 2
Amaral Ferrador	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Ametista do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
André da Rocha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Anta Gorda	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Antônio Prado	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Arambaré	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Araricá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Aratiba	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Arroio do Meio	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Arroio do Padre	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Arroio do Sal	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Arroio do Tigre	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Arroio dos Ratos	31 a 32 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Arroio Grande		31 a 1	30 a 1

Arvorezinha	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Augusto Pestana	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Áurea	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Bagé		33 a 1	32 a 1
Balneário Pinhal	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Barão	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Barão de Cotegipe	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Barão do Triunfo	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Barra do Guarita	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Barra do Quaraí		34 a 36	31 a 1
Barra do Ribeiro	31 a 33 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Barra do Rio Azul	30 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Barra Funda	27 + 30 a 2	27 a 2	27 a 2
Barracão	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Barros Cassal	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Benjamin Constant do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Bento Gonçalves	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Boa Vista das Missões	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Boa Vista do Buricá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Boa Vista do Cadeado	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Boa Vista do Incra	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Boa Vista do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Bom Jesus	33 a 36	33 a 36	33 a 36
Bom Princípio	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Bom Progresso	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Bom Retiro do Sul	29 a 2	28 a 2	27 a 2
Boqueirão do Leão	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Bossoroca	31 a 2	31 a 2	27 + 30 a 2
Bozano	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Braga	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Brochier	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Butiá	31 a 32 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Caçapava do Sul	31 a 1	31 a 2	30 a 2
Cacequi	31 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
Cachoeira do Sul	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Cachoeirinha	30 a 2	27 + 30 a 2	27 a 2
Cacique Doble	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Caibaté	30 a 2	27 + 30 a 2	27 a 2
Caíçara	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Camaquã	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Camargo	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Cambará do Sul	33 a 36	33 a 36	33 a 36
Campestre da Serra	31 a 36	31 a 36	31 a 36
Campina das Missões	30 a 2	28 a 2	27 a 2
Campinas do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Campo Bom	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Campo Novo	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Campos Borges	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Candelária	30 a 2	29 a 2	27 a 2
Cândido Godói	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Candiota		33 a 1	32 a 1
Canela	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Canguçu	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Canoas	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Canudos do Vale	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Capão Bonito do Sul	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Capão da Canoa	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Capão do Cipó	31 a 2	31 a 2	27 + 30 a 2
Capão do Leão	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Capela de Santana	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Capitão	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Capivari do Sul	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Caraá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Carazinho	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Carlos Barbosa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Carlos Gomes	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Casca	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Caseiros	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Catuípe	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Caxias do Sul	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Centenário	30 a 36	27 a 2	27 a 2
Cerrito	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Cerro Branco	30 a 2	30 a 2	27 a 2
Cerro Grande	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Cerro Grande do Sul	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Cerro Largo	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Chapada	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Charqueadas	32 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Charrua	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Chiapeta	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Chuí		32 a 1	32 a 1
Chuveisca	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Cidreira	30 a 2	29 a 2	27 a 2
Ciriaco	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Colinas	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Colorado	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Condor	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Constantina	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Coqueiro Baixo	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Coqueiros do Sul	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Coronel Barros	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Coronel Bicaco	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Coronel Pilar	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Cotiporã	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Coxilha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Crissiumal	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Cristal	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Cristal do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Cruz Alta	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Cruzaltense	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Cruzeiro do Sul	28 a 2	28 a 2	27 a 2
David Canabarro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Derrubadas	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Dezesseis de Novembro	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Dilermando de Aguiar	31 a 2	31 a 2	30 a 2
Dois Irmãos	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Dois Irmãos das Mis- sões	29 a 2	27 a 2	27 a 2

Dois Lajeados	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Dom Feliciano	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Dom Pedrito		34 a 1	32 a 1
Dom Pedro de Alcânta- ra	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Dona Francisca	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Doutor Maurício Cardo- so	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Doutor Ricardo	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Eldorado do Sul	32 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Encantado	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Encruzilhada do Sul	31 a 1	30 a 2	27 a 2
Engenho Velho	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Entre-Ijuís	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Entre Rios do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Erebango	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Erechim	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ernestina	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Erval Grande	29 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Erval Seco	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Esmeralda	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Esperança do Sul	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Espumoso	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Estação	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Estância Velha	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Esteio	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Estrela	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Estrela Velha	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Eugênio de Castro	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Fagundes Varela	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Farroupilha	31 a 36	30 a 36	30 a 36
Faxinal do Soturno	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Faxinalzinho	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Fazenda Vilanova	29 a 2	28 a 2	27 a 2
Feliz	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Flores da Cunha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Floriano Peixoto	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Fontoura Xavier	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Formigueiro	32 a 1	30 a 2	30 a 2
Forquethina	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Fortaleza dos Valos	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Frederico Westphalen	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Garibaldi	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Garruchos	31 a 2	31 a 2	30 a 2
Gaurama	27 a 28 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
General Câmara	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Gentil	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Getúlio Vargas	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Girúá	27 + 31 a 2	27 + 30 a 2	27 a 2
Glorinha	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Gramado	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Gramado dos Loureiros	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Gramado Xavier	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Gravataí	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Guabiju	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Guaiíba	32 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Guaporé	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Guarani das Missões	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Harmonia	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Herval		31 a 1	30 a 1
Herveiras	28 a 2	28 a 2	27 a 2
Horizontina	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Hulha Negra		33 a 1	32 a 1
Humaitá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ibarama	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Ibicaá	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ibiraiaras	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ibirapuitã	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ibirubá	31 a 2	27 a 2	27 a 2



Maquiné	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Maratá	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Marau	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Marcelino Ramos	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Mariana Pimentel	31 a 33 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Mariano Moro	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Marques de Souza	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Mata	31 a 2	30 a 2	30 a 2
Mato Castelhana	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Mato Leitão	28 a 2	28 a 2	27 a 2
Mato Queimado	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Maximiliano de Almeida	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Minas do Leão	31 a 32 + 36 a 2	31 a 2	27 a 2
Miraguaí	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Montauri	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Monte Alegre dos Campos	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Monte Belo do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Montenegro	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Mormaço	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Morrinhos do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Morro Redondo	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Morro Reuter	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Mostardas	32 a 33 + 36 a 2	31 a 2	27 a 2
Muçum	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Muitos Capões	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Muliterno	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Não-Me-Toque	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Nicolau Vergueiro	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nonoai	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Alvorada	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Araçá	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Nova Bassano	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Nova Boa Vista	27 + 30 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Brésia	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Candelária	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Esperança do Sul	31 a 2	31 a 2	30 a 2
Nova Hartz	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Pádua	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Nova Palma	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Nova Petrópolis	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Nova Prata	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Nova Ramada	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Nova Roma do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Nova Santa Rita	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Novo Barreiro	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Novo Cabrais	30 a 2	30 a 2	27 a 2
Novo Hamburgo	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Novo Machado	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Novo Tiradentes	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Novo Xingu	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Osório	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Paim Filho	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Palmares do Sul	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Palmeira das Missões	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Palmitinho	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Panambi	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Pantano Grande	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Paráí	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Paraíso do Sul	30 a 2	30 a 2	27 a 2
Pareci Novo	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Parobé	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Passa Sete	30 a 2	28 a 2	27 a 2
Passo do Sobrado	29 a 2	28 a 2	27 a 2
Passo Fundo	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Paulo Bento	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Paverama	31 a 2	28 a 2	27 a 2
Pedras Altas		32 a 1	30 a 1
Pedro Osório		31 a 1	30 a 1
Pejuçara	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Pelotas	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Picada Café	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Pinhal	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Pinhal da Serra	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pinhal Grande	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Pinheirinho do Vale	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Pinheiro Machado	31 a 1	31 a 1	30 a 1
Pirapó	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Piratini	31 a 1	31 a 1	27 + 30 a 1
Planalto	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Poço das Antas	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Pontão	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ponte Preta	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Portão	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Porto Alegre	32 a 33 + 36 a 2	31 a 2	27 a 2
Porto Lucena	30 a 2	28 a 2	27 a 2
Porto Mauá	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Porto Vera Cruz	30 a 2	28 a 2	27 a 2
Porto Xavier	30 a 2	28 a 2	27 a 2
Pouso Novo	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Presidente Lucena	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Progresso	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Protásio Alves	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Putinga	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Quaraí		32 a 1	30 a 1
Quatro Irmãos	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Quevedos	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Quinze de Novembro	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Redentora	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Relvado	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Restinga Seca	31 a 2	30 a 2	29 a 2
Rio dos Índios	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Rio Grande		31 a 2	30 a 2
Rio Pardo	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Riozinho	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Roca Sales	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Rodeio Bonito	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Rolador	31 a 2	31 a 2	27 a 2

Rolante	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ronda Alta	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Rondinha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Roque Gonzales	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Rosário do Sul	31 + 1 a 2	31 a 2	30 a 2
Sagrada Família	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Saldanha Marinho	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Salto do Jacuí	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Salvador das Missões	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Salvador do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Sananduva	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Santa Bárbara do Sul	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Cecília do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Santa Clara do Sul	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Cruz do Sul	29 a 2	28 a 2	27 a 2
Santa Margarida do Sul		32 a 2	31 a 2
Santa Maria	31 a 2	30 a 2	30 a 2
Santa Maria do Herval	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Rosa	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Tereza	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Vitória do Palmar		32 a 1	32 a 1
Santana da Boa Vista	31 a 1	31 a 2	30 a 2
Santana do Livramento		31 a 1	30 a 1
Santiago	31 a 2	31 a 2	30 a 2
Santo Ângelo	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Santo Antônio da Patrulha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Antônio das Missões	31 a 2	31 a 2	30 a 2
Santo Antônio do Palma	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Santo Antônio do Planalto	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Augusto	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Cristo	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Expedito do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Borja	32 a 33 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
São Domingos do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Francisco de Assis	31 a 33 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
São Francisco de Paula	32 a 36	32 a 36	32 a 36
São Gabriel		32 a 2	31 a 2
São Jerônimo	31 a 32 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
São João da Urtiga	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São João do Polêsine	31 a 2	30 a 2	28 a 2
São Jorge	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São José das Missões	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Herval	28 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Hortêncio	29 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Inhacorá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Norte		31 a 2	30 a 2
São José do Ouro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São José do Sul	31 a 2	27 a 2	27 a 2
São Leopoldo	30 a 2	27 a 2	27 a 2
São Lourenço do Sul	31 a 1	31 a 2	27 a 2
São Luiz Gonzaga	31 a 2	31 a 2	27 a 2
São Marcos	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Martinho	29 a 2	27 a 2	27 a 2
São Martinho da Serra	31 a 2	30 a 2	27 + 30 a 2
São Miguel das Missões	31 a 2	31 a 2	27 a 2
São Nicolau	31 a 2	31 a 2	27 a 2
São Paulo das Missões	30 a 2	28 a 2	27 a 2
São Pedro da Serra	29 a 2	27 a 2	27 a 2
São Pedro das Missões	29 a 2	27 a 2	27 a 2
São Pedro do Butiá	31 a 2	28 a 2	27 a 2
São Pedro do Sul	31 a 2	30 a 2	30 a 2
São Sebastião do Cai	31 a 2	27 a 2	27 a 2
São Sepé	32 a 1	30 a 2	30 a 2
São Valentim	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São Valentim do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
São Valério do Sul	31 a 2	27 a 2	27 a 2
São Vendelino	29 a 2	27 a 2	27 a 2
São Vicente do Sul	31 a 33 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
Sapiranga	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Sapucaia do Sul	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Sarandi	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Seberi	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Sede Nova	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Segredo	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Selbach	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Senador Salgado Filho	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Sentinela do Sul	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Serafina Corrêa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Sério	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Sertão	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Sertão Santana	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Sete de Setembro	31 a 2	27 + 30 a 2	27 a 2
Severiano de Almeida	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Silveira Martins	31 a 2	30 a 2	28 a 2
Sinimbu	28 a 2	28 a 2	27 a 2
Sobradinho	31 a 2	28 a 2	27 a 2
Soledade	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Tabaí	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Tapejara	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Tapera	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Tapes	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Taquara	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Taquari	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Taquaruçu do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Tavares	36 a 2	31 a 2	28 a 2
Tenente Portela	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Terra de Areia	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Teutônia	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Tio Hugo	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Tiradentes do Sul	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Toropi	31 a 2	30 a 2	30 a 2
Torres	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Tramandaí	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Travesseiro	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Arroios	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2

Três Cachoeiras	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Coroas	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três de Maio	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Forquilhas	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Palmeiras	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Passos	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Trindade do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Triunfo	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Tucunduva	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Tunas	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Tupanci do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Tupanciretã	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Tupandi	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Tuparendi	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Turuçu	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Ubiretama	30 a 2	27 a 2	27 a 2
União da Serra	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Unistalda	31 a 33 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
Uruguaiana		34 a 1	31 a 1
Vacaria	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Vale do Sol	30 a 2	28 a 2	27 a 2
Vale Real	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Vale Verde	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Vanini	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Venâncio Aires	28 a 2	28 a 2	27 a 2
Vera Cruz	29 a 2	28 a 2	27 a 2
Veranópolis	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Vespasiano Correa	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Viadutos	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Viamão	32 a 33 + 36 a 2	31 a 2	27 a 2
Vicente Dutra	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Victor Graeff	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Vila Flores	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Vila Lângaro	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Vila Maria	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Vila Nova do Sul		32 a 2	30 a 2
Vista Alegre	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Vista Alegre do Prata	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Vista Gaúcha	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Vitória das Missões	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Westfália	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Xangri-lá	27 a 2	27 a 2	27 a 2

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá		33 a 1	32 a 1
Água Santa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Agudo	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Ajuricaba	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Alecrim	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Alegrete	36 a 2	32 a 2	30 a 2
Alegria	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Almirante Tamandaré do Sul	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Alpestre	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Alto Alegre	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Alto Feliz	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Alvorada	32 a 33 + 36 a 2	30 a 2	27 a 2
Amaral Ferrador	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Ametista do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
André da Rocha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Anta Gorda	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Antônio Prado	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Arambaré	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Araricá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Aratiba	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Arroio do Meio	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Arroio do Padre	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Arroio do Sal	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Arroio do Tigre	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Arroio dos Ratos	31 a 32 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Arroio Grande		31 a 1	30 a 1
Arvorezinha	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Augusto Pestana	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Áurea	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Bagé		33 a 1	32 a 1
Balneário Pinhal	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Barão	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Barão de Cotegipe	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Barão do Triunfo	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Barra do Guarita	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Barra do Quaraí		34 a 36	31 a 1
Barra do Ribeiro	31 a 33 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Barra do Rio Azul	30 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Barra Funda	27 + 30 a 2	27 a 2	27 a 2
Barracão	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Barros Cassal	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Benjamin Constant do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Bento Gonçalves	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Boa Vista das Missões	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Boa Vista do Buricá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Boa Vista do Cadeado	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Boa Vista do Incra	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Boa Vista do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Bom Jesus	33 a 36	33 a 36	33 a 36
Bom Princípio	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Bom Progresso	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Bom Retiro do Sul	29 a 2	28 a 2	27 a 2
Boqueirão do Leão	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Bossoroca	31 a 2	31 a 2	27 + 30 a 2
Bozano	31 a 2	29 a 2	
Braga	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Brochier	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Butiá	31 a 32 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2

Caçapava do Sul	31 a 1	31 a 2	30 a 2
Cacequi	31 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
Cachoeira do Sul	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Cachoeirinha	30 a 2	27 + 30 a 2	27 a 2
Cacique Doble	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Caibaté	30 a 2	27 + 30 a 2	27 a 2
Caicara	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Camapuã	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Camargo	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Cambará do Sul	33 a 36	33 a 36	33 a 36
Campestre da Serra	31 a 36	31 a 36	31 a 36
Campina das Missões	30 a 2	28 a 2	27 a 2
Campinas do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Campo Bom	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Campo Novo	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Campos Borges	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Candelária	30 a 2	29 a 2	27 a 2
Cândido Godói	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Candiota		33 a 1	32 a 1
Canela	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Canguçu	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Canoas	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Canudos do Vale	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Capão Bonito do Sul	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Capão da Canoa	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Capão do Cipó	31 a 2	31 a 2	27 + 30 a 2
Capão do Leão	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Capela de Santana	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Capitão	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Capivari do Sul	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Caráá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Carazinho	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Carlos Barbosa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Carlos Gomes	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Casca	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Caseros	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Catuípe	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Caxias do Sul	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Centenário	30 a 36	27 a 2	27 a 2
Cerrito	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Cerro Branco	30 a 2	30 a 2	27 a 2
Cerro Grande	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Cerro Grande do Sul	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Cerro Largo	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Chapada	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Charqueadas	32 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Charrua	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Chiapeta	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Chuí		32 a 1	32 a 1
Chuvisca	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Cidreira	30 a 2	29 a 2	27 a 2
Ciriaco	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Colinas	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Colorado	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Condor	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Constantina	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Coqueiro Baixo	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Coqueiros do Sul	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Coronel Barros	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Coronel Bicaco	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Coronel Pilar	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Cotiporã	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Coxilha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Crissiumal	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Cristal	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Cristal do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Cruz Alta	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Cruzaltense	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Cruzeiro do Sul	28 a 2	28 a 2	27 a 2
David Canabarro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Derrubadas	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Dezesseis de Novembro	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Dilermando de Aguiar	31 a 2	31 a 2	30 a 2
Dois Irmãos	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Dois Irmãos das Missões	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Dois Lajeados	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Dom Feliciano	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Dom Pedrito		34 a 1	32 a 1
Dom Pedro de Alcântara	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Dona Francisca	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Doutor Maurício Cardoso	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Doutor Ricardo	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Eldorado do Sul	32 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Encantado	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Encruzilhada do Sul	31 a 1	30 a 2	27 a 2
Engenho Velho	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Entre-Ijuís	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Entre Rios do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Erebango	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Erechim	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ernestina	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Erval Grande	29 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Erval Seco	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Esmeralda	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Esperança do Sul	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Espumoso	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Estação	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Estância Velha	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Esteio	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Estrela	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Estrela Velha	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Eugênio de Castro	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Fagundes Varela	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Farroupilha	31 a 36	30 a 36	30 a 36
Faxinal do Soturno	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Faxinalzinho	29 a 2	27 a 2	27 a 2

Fazenda Vilanova	29 a 2	28 a 2	27 a 2
Feliz	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Flores da Cunha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Floriano Peixoto	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Fontoura Xavier	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Formigueiro	32 a 1	30 a 2	30 a 2
Forquethina	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Fortaleza dos Valos	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Frederico Westphalen	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Garibaldi	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Garruchos	31 a 2	31 a 2	30 a 2
Gaurama	27 a 28 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
General Câmara	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Gentil	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Getúlio Vargas	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Girua	27 + 31 a 2	27 + 30 a 2	27 a 2
Glorinha	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Gramado	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Gramado dos Loureiros	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Gramado Xavier	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Gravataí	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Guabiju	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Guaíba	32 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Guaporé	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Guarani das Missões	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Harmonia	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Herval		31 a 1	30 a 1
Herveiras	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Horizontina	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Hulha Negra		33 a 1	32 a 1
Humaitá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ibarama	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Ibiaçá	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ibiraiaras	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ibirapuitã	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ibirubá	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Igrejinha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ijuí	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Ilópolis	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Imbé	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Imigrante	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Independência	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Inhacorá	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Ipê	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ipiranga do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Iraí	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Itaara	31 a 2	30 a 2	27 + 30 a 2
Itacurubi	31 a 33 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
Itapuca	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Itaqui	33 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
Itati	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Itatiba do Sul	30 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Ivorá	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Ivoti	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Jaboticaba	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Jacuzinho	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Jacutinga	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Jaguaraão		31 a 1	30 a 1
Jaguarí	31 a 2	30 a 2	30 a 2
Jaquirana	33 a 36	33 a 36	33 a 36
Jari	31 a 2	30 a 2	27 + 30 a 2
Jóia	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Júlio de Castilhos	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Lagoa Bonita do Sul	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Lagoa dos Três Cantos	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Lagoa Vermelha	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Lagoão	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Lajeado	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Lajeado do Bugre	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Lavras do Sul		34 a 2	32 a 2
Liberato Salzano	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Lindolfo Collor	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Linha Nova	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Maçambará	33 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
Machadinho	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Mampituba	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Manoel Viana	31 a 33 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
Maquíné	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Maratá	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Marau	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Marcelino Ramos	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Mariana Pimentel	31 a 33 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
Mariano Moro	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Marques de Souza	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Mata	31 a 2	30 a 2	30 a 2
Mato Castelhano	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Mato Leitão	28 a 2	28 a 2	27 a 2
Mato Queimado	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Maximiliano de Almeida	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Minas do Leão	31 a 32 + 36 a 2	31 a 2	27 a 2
Miraguaí	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Montauri	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Monte Alegre dos Campos	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Monte Belo do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Montenegro	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Mormaço	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Morrinhos do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Morro Redondo	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Morro Reuter	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Mostardas	32 a 33 + 36 a 2	31 a 2	27 a 2
Muçum	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Muitos Capões	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Muliterno	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Não-Me-Toque	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Nicolau Vergueiro	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nonoai	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Alvorada	28 a 2	27 a 2	27 a 2

Nova Araçá	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Nova Bassano	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Nova Boa Vista	27 + 30 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Brésia	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Candelária	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Esperança do Sul	31 a 2	31 a 2	30 a 2
Nova Hartz	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Nova Pádua	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Nova Palma	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Nova Petrópolis	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Nova Prata	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Nova Ramada	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Nova Roma do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Nova Santa Rita	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Novo Barreiro	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Novo Cabrais	30 a 2	30 a 2	27 a 2
Novo Hamburgo	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Novo Machado	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Novo Tiradentes	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Novo Xingu	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Osório	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Paim Filho	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Palmares do Sul	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Palmeira das Missões	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Palmitinho	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Panambi	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Pantano Grande	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Paraí	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Paraíso do Sul	30 a 2	30 a 2	27 a 2
Pareci Novo	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Parobé	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Passa Sete	30 a 2	28 a 2	27 a 2
Passo do Sobrado	29 a 2	28 a 2	27 a 2
Passo Fundo	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Paulo Bento	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Paverama	31 a 2	28 a 2	27 a 2
Pedras Altas		32 a 1	30 a 1
Pedro Osório		31 a 1	30 a 1
Pejuçara	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Pelotas	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Picada Café	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Pinhal	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Pinhal da Serra	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pinhal Grande	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Pinheirinho do Vale	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Pinheiro Machado	31 a 1	31 a 1	30 a 1
Pirapó	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Piratini	31 a 1	31 a 1	27 + 30 a 1
Planalto	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Poço das Antas	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Pontão	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ponte Preta	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Portão	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Porto Alegre	32 a 33 + 36 a 2	31 a 2	27 a 2
Porto Lucena	30 a 2	28 a 2	27 a 2
Porto Mauá	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Porto Vera Cruz	30 a 2	28 a 2	27 a 2
Porto Xavier	30 a 2	28 a 2	27 a 2
Pouso Novo	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Presidente Lucena	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Progresso	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Protásio Alves	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Putinga	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Quaraí		32 a 1	30 a 1
Quatro Irmãos	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Quevedos	31 a 2	30 a 2	27 a 2
Quinze de Novembro	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Redentora	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Relvado	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Restinga Seca	31 a 2	30 a 2	29 a 2
Rio dos Índios	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Rio Grande		31 a 2	30 a 2
Rio Pardo	31 a 2	29 a 2	27 a 2
Riozinho	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Roca Sales	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Rodeio Bonito	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Rolador	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Rolante	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Ronda Alta	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Rondinha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Roque Gonzales	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Rosário do Sul	31 + 1 a 2	31 a 2	30 a 2
Sagrada Família	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Saldanha Marinho	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Salto do Jacuí	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Salvador das Missões	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Salvador do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Sananduva	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Santa Bárbara do Sul	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Cecília do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Santa Clara do Sul	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Cruz do Sul	29 a 2	28 a 2	27 a 2
Santa Margarida do Sul		32 a 2	31 a 2
Santa Maria	31 a 2	30 a 2	30 a 2
Santa Maria do Herval	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Rosa	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Tereza	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Santa Vitória do Palmar		32 a 1	32 a 1
Santana da Boa Vista	31 a 1	31 a 2	30 a 2
Santana do Livramento		31 a 1	30 a 1
Santiago	31 a 2	31 a 2	30 a 2
Santo Ângelo	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Santo Antônio da Patrulha	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Antônio das Missões	31 a 2	31 a 2	30 a 2
Santo Antônio do Palma	30 a 36	30 a 36	30 a 36



Santo Antônio do Planalto	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Augusto	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Cristo	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Santo Expedito do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Borja	32 a 33 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
São Domingos do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Francisco de Assis	31 a 33 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
São Francisco de Paula	32 a 36	32 a 36	32 a 36
São Gabriel		32 a 2	31 a 2
São Jerônimo	31 a 32 + 1 a 2	31 a 2	27 a 2
São João da Urtiga	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São João do Polésine	31 a 2	30 a 2	28 a 2
São Jorge	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São José das Missões	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Herval	28 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Hortêncio	29 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Inhacorá	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São José do Norte		31 a 2	30 a 2
São José do Ouro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São José do Sul	31 a 2	27 a 2	27 a 2
São Leopoldo	30 a 2	27 a 2	27 a 2
São Lourenço do Sul	31 a 1	31 a 2	27 a 2
São Luiz Gonzaga	31 a 2	31 a 2	27 a 2
São Marcos	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Martinho	29 a 2	27 a 2	27 a 2
São Martinho da Serra	31 a 2	30 a 2	27 + 30 a 2
São Miguel das Missões	31 a 2	31 a 2	27 a 2
São Nicolau	31 a 2	31 a 2	27 a 2
São Paulo das Missões	30 a 2	28 a 2	27 a 2
São Pedro da Serra	29 a 2	27 a 2	27 a 2
São Pedro das Missões	29 a 2	27 a 2	27 a 2
São Pedro do Butiá	31 a 2	28 a 2	27 a 2
São Pedro do Sul	31 a 2	30 a 2	30 a 2
São Sebastião do Caí	31 a 2	27 a 2	27 a 2
São Sepé	32 a 1	30 a 2	30 a 2
São Valentim	27 a 2	27 a 2	27 a 2
São Valentim do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
São Valério do Sul	31 a 2	27 a 2	27 a 2
São Vendelino	29 a 2	27 a 2	27 a 2
São Vicente do Sul	31 a 33 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
Sapiranga	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Sapucaia do Sul	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Sarandi	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Seberi	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Sede Nova	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Segredo	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Selbach	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Senador Salgado Filho	30 a 2	27 a 2	27 a 2
Sentinela do Sul	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Serafina Corrêa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Sério	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Sertão	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Sertão Santana	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Sete de Setembro	31 a 2	27 + 30 a 2	27 a 2
Severiano de Almeida	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Silveira Martins	31 a 2	30 a 2	28 a 2
Sinimbu	28 a 2	28 a 2	27 a 2
Sobradinho	31 a 2	28 a 2	27 a 2
Soledade	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Tabaí	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Tapejara	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Tapera	31 a 2	27 a 2	27 a 2
Tapes	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Taquara	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Taquari	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Taquaruçu do Sul	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Tavares	36 a 2	31 a 2	28 a 2
Tenente Portela	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Terra de Areia	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Teutônia	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Tio Hugo	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Tiradentes do Sul	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Toropi	31 a 2	30 a 2	30 a 2
Torres	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Tramandaí	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Travesseiro	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Arroios	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Três Cachoeiras	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Coroas	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três de Maio	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Forquilhas	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Palmeiras	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Três Passos	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Trindade do Sul	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Triunfo	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Tucunduva	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Tunas	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Tupanciretã	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Tupanciretã	31 a 2	31 a 2	27 a 2
Tupandi	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Tuparendi	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Turuçu	31 a 1	31 a 2	27 a 2
Ubiretama	30 a 2	27 a 2	27 a 2
União da Serra	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Unistalda	31 a 33 + 36 a 2	31 a 2	30 a 2
Uruguaiana		34 a 1	31 a 1
Vacaria	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Vale do Sol	30 a 2	28 a 2	27 a 2
Vale Real	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Vale Verde	32 a 2	31 a 2	27 a 2
Vanini	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Venâncio Aires	28 a 2	28 a 2	27 a 2
Vera Cruz	29 a 2	28 a 2	27 a 2
Veranópolis	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Vespasiano Correa	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Viadutos	31 a 35 + 2	27 a 2	27 a 2
Viamão	32 a 33 + 36 a 2	31 a 2	27 a 2
Vicente Dutra	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Victor Graeff	27 + 31 a 2	27 a 2	27 a 2
Vila Flores	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Vila Lângaro	27 a 2	27 a 2	27 a 2
Vila Maria	28 a 2	27 a 2	27 a 2
Vila Nova do Sul		32 a 2	30 a 2
Vista Alegre	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Vista Alegre do Prata	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Vista Gaúcha	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Vitória das Missões	31 a 2	27 + 31 a 2	27 a 2
Westfália	29 a 2	27 a 2	27 a 2
Xangri-lá	27 a 2	27 a 2	27 a 2

PORTARIA Nº 166, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de girassol no Estado de São Paulo, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O girassol (*Helianthus annuus* L.) apresenta ampla capacidade de adaptação a diversos ambientes, podendo ser cultivado em climas temperados, subtropicais e tropicais, sendo pouco influenciado pelas variações de latitude e altitude.

Apresenta capacidade de tolerar temperaturas baixas (5 a 8 °C) durante a germinação, emergência e em estádios iniciais de desenvolvimento. No entanto, temperaturas baixas aumentam o ciclo da cultura, atrasando a floração e a maturação. Quando ocorrem após o início da floração, pode afetar significativamente o rendimento. Em condições de baixa disponibilidade hídrica temperaturas altas são prejudiciais à planta. Baixas temperaturas e alta umidade nos capítulos podem favorecer a ocorrência de doenças fúngicas.

O girassol caracteriza-se por apresentar uma boa tolerância ao estresse hídrico. Deficiência hídrica no período entre o início da formação do capítulo ao começo do florescimento afeta o rendimento de grãos. No período de formação e enchimento de aquênios deficiência hídrica afeta mais o ter de óleo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio para o cultivo do Girassol com baixo risco climático no Estado de São Paulo.

Para essa identificação, foi realizado o balanço hídrico da cultura para períodos decendiais de semeadura, considerando-se as seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados nas 210 estações pluviométricas disponíveis no Estado e no entorno;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais pelo método de Penman-Monteith nas 27 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) Grupos de cultivares considerados (adotando-se o número médio de dias da emergência à maturação fisiológica = n): Grupol (n < 110 dias), Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias) e Grupo III (n >120 dias);

d) Fases fonológicas consideradas: germinação/emergência; crescimento/desenvolvimento; floração/enchimento de aquênios e maturação fisiológica;

e) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais, obtidos através de consulta a bibliografia específica reconhecida pela comunidade científica;

f) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 50 mm e 75 mm, respectivamente; e

f) Deficiência hídrica anual: realizadas simulações para períodos decendiais de plantio.

Os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água (ISNA) foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica da estação pluviométrica considerada.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados, e temperatura média do ar maior do que 20° C em, no mínimo, 7 dias, ao longo da fase de floração/ e enchimento de aquênios.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de girassol no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIENCES: DAS735, MG2 e NTC99.

EMBRAPA: Embrapa 122, BRS 321, BRS 322, BRS 323 e BRS 324.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: ATOMIC, Helio 250, Helio 251, Helio 253, Helio 358, Helio 360, Helio 861 e Helio 863.

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC Iarama.

GRUPO II

ATLÂNTICA SEMENTES LTDA: Aguará 3, Aguará 4, Aguará 6, Charrua, Olisun 3, Olisun 5, VDH 485 e VDH 487.

DOW AGROSCIENCES: M734 e NTO3.0.

DSMM/CATI: CATISSOL 01, MULTISSOL e NUTRIS-SOL.

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC-Uruguai.

NIDERA SEMENTES: PARAISO 102CL, PARAISO 22, PARAISO 24 e PARAISO 33

SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 034A e Syn 039A.

GRUPO III

NIDERA SEMENTES: PARAISO 20.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Syn 042 e Syn 045.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Adolfo	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Aguai	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 5
Águas da Prata	25 a 33	25 a 33 + 4 a 8	25 a 33 + 4 a 9
Águas de Santa Bárbara	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
Águas de São Pedro	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Agudos	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
Alambari	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 5
Alfredo Marcondes	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Altair	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Altinópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Alto Alegre	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Álvares Florence	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Álvares Machado	29 a 33	27 a 33	25 a 33
Álvoro de Carvalho	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Alvinlândia	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Americana	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 5
Américo Brasiliense	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Américo de Campos	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Anallândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Andradina	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Angatuba	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Anhembi	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Anhumas	30 a 33	27 a 33	25 a 33
Aparecida d'Oeste	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Araçatuba	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Araçoiaba da Serra	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 6
Aramina	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Arandu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Arapeí	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
Araraquara	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Araras	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Arco-Íris	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Arealva	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Areias	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
Areiópolis	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 8
Ariranha	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Artur Nogueira	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Aspásia	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Assis	28 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Auriflama	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Avai	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Avanhandava	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Avaré	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bady Bassitt	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Balbinos	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Bálsamo	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Bananal	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
Barão de Antonina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Barbosa	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Bariri	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Barra Bonita	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 6
Barra do Turvo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Barretos	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Barrinha	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Bastos	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Batatais	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Bauru	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Bebedouro	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Bento de Abreu	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Bernardino de Campos	26 a 33	25 a 33	25 a 33

Bertioga	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Guapiáçu	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Mineiros do Tietê	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Bilac	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Guará	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Mira Estrela	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Birigui	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Guaraçaí	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Miracatu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Biritiba-Mirim	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7	25 a 33 + 4 a 9	Guaraci	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Mirandópolis	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Boa Esperança do Sul	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Guarani d'Oeste	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Mirante do Paranapanema	30 a 33	27 a 33	25 a 33
Bocaina	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Guarantã	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Mirassol	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Bofete	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Guararapes	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Mirassolândia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Boituva	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Guararema	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 8	Mococa	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
Borá	28 a 33	25 a 33	25 a 33	Guareí	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 5	Mogi das Cruzes	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Boracéia	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Guariba	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Mogi Guaçu	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Borborema	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Guarujá	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Moji Mirim	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Borebi	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9	Guataparã	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Mombuca	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Botucatu	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9	Guzolândia	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Monções	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Bragança Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Herculândia	27 a 33	25 a 33	25 a 33	Mongaguá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Braúna	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Holambra	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Monte Alto	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Brejo Alegre	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Hortolândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Monte Aprazível	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Brodowski	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Iacanga	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Monte Azul Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Brotas	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Iacri	28 a 33	25 a 33	25 a 33	Monte Castelo	30 a 33	25 a 33	25 a 33
Buritama	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Iaras	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9	Monte Mor	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Buritizal	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Ibaté	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Morro Agudo	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cabrália Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9	Ibirá	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Motuca	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Caçapava	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7	Ibirarema	27 a 33	25 a 33 + 8 a 9	25 a 33 + 4 a 9	Murutinga do Sul	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cafelândia	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Ibitinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Nantes	29 a 33	27 a 33	25 a 33 + 7 a 8
Caiabu	29 a 33	26 a 33	25 a 33	Icém	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Narandiba	30 a 33	27 a 33	25 a 33
Caiuá	29 a 33	26 a 33	25 a 33	Iepê	28 a 33	27 a 33 + 8 a 9	25 a 33 + 4 a 9	Natividade da Serra	25 a 33	25 a 33 + 4 a 6	25 a 33 + 4 a 9
Cajati	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Igarapuá	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 8	Neves Paulista	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Cajobi	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Igarapava	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Nhandeara	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cajuru	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Iguape	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Nipoã	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Campina do Monte Alegre	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Ilha Comprida	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Nova Aliança	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Campinas	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Ilha Solteira	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Nova Canaã Paulista	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Campos Novos Paulista	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9	Indaiatuba	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Nova Castilho	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cananéia	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Indiana	28 a 33	25 a 33	25 a 33	Nova Europa	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cândido Mota	27 a 33	25 a 33 + 5 a 9	25 a 33 + 4 a 9	Indiaporã	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Nova Granada	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cândido Rodrigues	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Inúbia Paulista	28 a 33	25 a 33	25 a 33	Nova Guataporanga	30 a 33	25 a 33	25 a 33
Canitar	27 a 33	25 a 33 + 4 a 9	25 a 33 + 4 a 9	Ipaussu	27 a 33	25 a 33	25 a 33	Nova Independência	28 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Capão Bonito	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Iperó	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Nova Luzitânia	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Capela do Alto	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Ipeúna	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Nova Odessa	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Capivari	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Ipiguá	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Novais	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Caraguatatuba	25 a 33	25 a 33 + 4 a 8	25 a 33 + 4 a 9	Ipuã	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Novo Horizonte	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Cardoso	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Iracemópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Nuporanga	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Casa Branca	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9	Irapuã	27 a 33	25 a 33	25 a 33	Ocaucu	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cássia dos Coqueiros	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Irapuru	28 a 33	25 a 33	25 a 33	Óleo	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Castilho	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Itaberá	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Olímpia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Catanduva	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Itaí	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Onda Verde	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Catiguá	27 a 33	25 a 33	25 a 33	Itajobi	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Oriente	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cedral	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Itaju	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Orindiúva	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cerqueira César	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Itanhaém	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Orlândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cerquillo	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Itaóca	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Oscar Bressane	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cesário Lange	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Itapetininga	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 6	Oswaldo Cruz	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Charqueada	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Itápolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Ourinhos	27 a 33	26 a 33 + 7 a 9	25 a 33 + 4 a 9
Chavantes	27 a 33	25 a 33	25 a 33	Itaporanga	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Ouro Verde	29 a 33	25 a 33	25 a 33
Clementina	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Itapuí	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Ouroeste	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Colina	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Itapura	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Pacaembu	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Colômbia	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Itararé	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Palestina	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Conchal	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Itariri	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Palmares Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Conchas	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Itatinga	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9	Palmeira d'Oeste	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cordeirópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Itirapina	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Palmital	27 a 33	25 a 33 + 7 a 9	25 a 33 + 4 a 9
Coroados	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Itirapuã	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Panorama	29 a 33	25 a 33	25 a 33
Coronel Macedo	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Itobi	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9	Paraguacu Paulista	28 a 33	26 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Corumbataí	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Itu	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7	Paraibuna	25 a 33	25 a 33 + 4 a 6	25 a 33 + 4 a 9
Cosmópolis	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 5	Ituverava	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Paraíso	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Cosmorama	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Jaborandi	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Paranapanema	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cravinhos	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Jaboticabal	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Paranapuã	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cristais Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Jacareí	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7	Parapuã	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Cruzália	28 a 33	26 a 33	25 a 33 + 4 a 9	Jaci	27 a 33	25 a 33	25 a 33	Pardinho	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cruzeiro	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 6	Jacupiranga	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Pariqueira-Açu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cubatão	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Jaguariúna	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Parisi	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cunha	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7	Jales	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Patrocínio Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Descalvado	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Jardinópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Paulicéia	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Dirce Reis	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Jaú	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Paulínia	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Dobrada	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Jeriquara	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Paulistânia	26 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
Dois Córregos	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	João Ramalho	28 a 33	25 a 33	25 a 33	Paulo de Faria	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Dolcinópolis	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	José Bonifácio	27 a 33	25 a 33	25 a 33	Pedemeiras	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Dourado	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Júlio Mesquita	27 a 33	25 a 33	25 a 33	Pedranópolis	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Dracena	29 a 33	25 a 33	25 a 33	Jumirim	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Pedregulho	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Duartina	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Junqueirópolis	29 a 33	25 a 33	25 a 33	Pedreira	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 5
Dumont	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Juquiá	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Pedrinhas Paulista	28 a 33	27 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Echaporã	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Juquitiba	25 a 33	25 a 33 + 4 a 6	25 a 33 + 4 a 9	Pedro de Toledo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Eldorado	25 a 33	25 a 33	25 a 33	Laranjal Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Penápolis	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Elias Fausto	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Lavinia	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Pereira Barreto	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Elisiário	27 a 33	25 a 33	25 a 33	Leme	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Pereiras	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Embaúba	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Lençóis Paulista	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9	Peruibe	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Emilianópolis	30 a 33	26 a 33	25 a 33	Limeira	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Piacatu	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Engenheiro Coelho	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Lins	26 a 33	25 a 33	25 a 33	Pindorama	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Espírito Santo do Turvo	26 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9	Lourdes	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Piquetobi	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Estrela d'Oeste	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	Lucélia	27 a 33	25 a 33	25 a 33	Piracicaba	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Estrela do Norte	30 a 33	27 a 33	25 a 33	Lucianópolis	2						



Praia Grande	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pratânia	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
Presidente Alves	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Presidente Bernardes	30 a 33	27 a 33	25 a 33
Presidente Epitácio	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Presidente Prudente	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Presidente Venceslau	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Promissão	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Quadra	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Quatá	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Queiroz	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Queluz	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
Quintana	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Rafard	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Rancharia	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Regente Feijó	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Reginópolis	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Registro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Restinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Ribeira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeirão Bonito	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Ribeirão Corrente	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Ribeirão do Sul	27 a 33	25 a 33 + 8 a 9	25 a 33 + 4 a 9
Ribeirão dos Índios	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Ribeirão Grande	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeirão Preto	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Rifaina	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Rincão	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Rinópolis	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Rio Claro	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Rio das Pedras	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Riolândia	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Riversul	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rosana	30 a 33	27 a 33	25 a 33
Rubiácea	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Rubineia	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Sabino	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Sagres	28 a 33	26 a 33	25 a 33
Sales	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Sales Oliveira	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Salesópolis	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7	25 a 33 + 4 a 9
Salmourão	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Saltinho	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Salto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Salto de Pirapora	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 6
Salto Grande	27 a 33	25 a 33 + 7 a 9	25 a 33 + 4 a 9
Sandovalina	30 a 33	27 a 33	25 a 33
Santa Adélia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Albertina	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Bárbara d'Oeste	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Clara d'Oeste	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Cruz da Conceição	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Cruz da Esperança	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Cruz das Palmeiras	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Cruz do Rio Pardo	27 a 33	25 a 33 + 4 a 9	25 a 33 + 4 a 9
Santa Ernestina	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Fé do Sul	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Gertrudes	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Lúcia	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Maria da Serra	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Mercedes	29 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Rita d'Oeste	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Rita do Passa Quatro	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Rosa de Viterbo	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santa Salete	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santana da Ponte Pensa	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santo Anastácio	30 a 33	27 a 33	25 a 33
Santo Antônio da Alegria	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santo Antônio de Posse	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santo Antônio do Aracanguá	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santo Expedito	30 a 33	26 a 33	25 a 33
Santópolis do Aguapeí	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Santos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São Carlos	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
São Francisco	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
São João da Boa Vista	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
São João das Duas Pontes	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
São João de Iracema	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
São João do Pau d'Alho	30 a 33	25 a 33	25 a 33
São Joaquim da Barra	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
São José da Bela Vista	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
São José do Barreiro	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
São José do Rio Pardo	25 a 33	25 a 33 + 4 a 6	25 a 33 + 4 a 9
São José do Rio Preto	26 a 33	25 a 33	25 a 33
São Luís dos Campos	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
São Luís do Paraitinga	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
São Manuel	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
São Miguel Arcanjo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São Pedro	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
São Pedro do Turvo	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
São Sebastião	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7	25 a 33 + 4 a 9
São Simão	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
São Vicente	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Sarapuá	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
Sarutaiá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Sebastianópolis do Sul	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Serra Azul	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Serrana	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Sertãozinho	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Sete Barras	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Severínia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Silveiras	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 6
Sorocaba	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 6
Sud Mennucci	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Sumaré	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Suzanópolis	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Tabapuá	26 a 33	25 a 33	25 a 33

Tabatinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Taciba	29 a 33	27 a 33	25 a 33
Taguaí	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taiacu	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Taiúva	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tambaú	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Tanabi	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Tapirai	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taquaral	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taquaritinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taquarituba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tarabai	30 a 33	27 a 33	25 a 33
Tarumã	28 a 33	26 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Tatui	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Tejupá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Teodoro Sampaio	30 a 33	27 a 33	25 a 33
Terra Roxa	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Tietê	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Timburi	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Torre de Pedra	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Torrinha	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Trabiju	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Três Fronteiras	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Tupã	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Tupi Paulista	30 a 33	25 a 33	25 a 33
Turiúba	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Turmalina	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Ubarana	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Ubatuba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ubirajara	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Uchoa	26 a 33	25 a 33	25 a 33
União Paulista	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Urânia	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Uru	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Urupês	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Valentim Gentil	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Valparaíso	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Vargem Grande do Sul	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
Vera Cruz	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Viradouro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Vista Alegre do Alto	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Vitória Brasil	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Votorantim	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
Votuporanga	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Zacarias	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Adolfo	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Aguaí	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Águas da Prata	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
Águas de Santa Bárbara	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Águas de São Pedro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Agudos	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Alambari	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Alfredo Marcondes	28 a 33	26 a 33	25 a 33
Altair	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Altinópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Alto Alegre	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Álvares Florence	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Álvares Machado	28 a 33	26 a 33	25 a 33
Álvaro de Carvalho	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Alvinlândia	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Americana	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Américo Brasiliense	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Américo de Campos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Análândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Anradina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Angatuba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Anhembi	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Anhumas	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Aparecida d'Oeste	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Araçatuba	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Araçoiaba da Serra	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Aramina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Arandu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Arapeí	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 6
Araquara	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Araras	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Arco-Íris	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Arealva	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Areias	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 5
Areiópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Ariranha	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Artur Nogueira	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Aspásia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Assis	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Auriflama	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Avai	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Avanhandava	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Avaré	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bady Bassitt	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Balbinos	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Bálsamo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bananal	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 6
Barão de Antonina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Barbosa	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Bariri	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Barra Bonita	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Barra do Turvo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Barretos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Barrinha	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bastos	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Batatais	25 a 33	25 a 33	25 a 33

Bauru	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Bebedouro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bento de Abreu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bernardino de Campos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bertioga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bilac	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Birigui	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Biritiba-Mirim	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 8
Boa Esperança do Sul	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bocaina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bofete	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Boituva	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Borá	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Boracéia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Borborema	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Borebi	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Botucatu	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Bragança Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Braúna	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Brejo Alegre	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Brodowski	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Brotas	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Buritama	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Buritizal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cabrália Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Caçapava	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 6
Cafelândia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Caiabu	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Caiuá	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Cajati	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cajobi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cajuru	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Campina do Monte Alegre	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Campinas	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Campos Novos Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Cananéia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cândido Mota	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Cândido Rodrigues	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Canitar	26 a 33	25 a 33 + 6 a 9	25 a 33 + 4 a 9
Capão Bonito	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Capela do Alto	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Capivari	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Caraguatatuba	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7	25 a 33 + 4 a 9
Cardoso	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Casa Branca	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Cássia dos Coqueiros	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Castilho	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Catanduva	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Catiguá	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Cedral	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cerqueira César	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cerquillo	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cesário Lange	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Charqueada	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Chavantes	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Clementina	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Colina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Colômbia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Conchal	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Conchas	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cordeirópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Coroados	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Coronel Macedo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Corumbataí	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cosmópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cosmorama	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cravinhos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cristais Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cruzália	27 a 33	26 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Cruzeiro	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cubatão	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cunha	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 6
Descalvado	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Dirce Reis	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Dobrada	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Dois Córregos	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Dolcinópolis	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Dourado	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Dracena	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Duartina	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Dumont	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Echaporã	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Eldorado	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Elias Fausto	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Elisiário	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Embaúba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Emilianópolis	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Engenheiro Coelho	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Espírito Santo do Turvo	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
Estrela d'Oeste	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Estrela do Norte	28 a 33	26 a 33	25 a 33
Euclides da Cunha Paulista	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Fartura	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Fernando Prestes	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Fernandópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Fernão	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Flora Rica	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Floreal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Flórida Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Florínia	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Franca	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Gabriel Monteiro	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Gália	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Garça	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Gastão Vidigal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Gavião Peixoto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
General Salgado	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Getulina	26 a 33	25 a 33	25 a 33

Glicério	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Guaicara	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Guaimbê	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Guaira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guapiaçu	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Guará	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guaraçaí	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Guaraci	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guarani d'Oeste	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guarantã	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Guararapes	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Guararema	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
Guareí	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Guariba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guarujá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guataparã	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guzolândia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Herculândia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Holambra	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Hortolândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Iacanga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Iacri	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Iaras	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Ibaté	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ibirá	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Ibirarema	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Ibitinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Icém	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Iepê	27 a 33	26 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Igaracá do Tietê	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 6
Igarapava	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Iguape	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ilha Comprida	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ilha Solteira	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Indaiatuba	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Indiana	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Indiaporã	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Inúbia Paulista	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Ipaussu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Iperó	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Ipeúna	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ipiguá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ipuã	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Iracemápolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Irapuá	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Irapuru	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Itaberá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itai	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itajobi	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Itaju	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itanhaém	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itaóca	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itapetininga	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Itápolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itaporanga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itapuí	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Itapura	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itararé	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itariri	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itatinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itirapina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itirapuã	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itobi	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
Itu	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Ituverava	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jaborandi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jaboticabal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jacareí	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 6
Jaci	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Jacupiranga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jaguariúna	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Jales	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Jardinópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jaú	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Jeriquara	25 a 33	25 a 33	25 a 33
João Ramalho	28 a 33	25 a 33	25 a 33
José Bonifácio	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Júlio Mesquita	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Jumirim	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Junqueirópolis	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Juquía	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Juquitiba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Laranjal Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Lavínia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Leme	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Lençóis Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 8
Limeira	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Lins	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Lourdes	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Lucélia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Lucianópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Luís Antônio	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Luizânia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Lupércio	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Lutécia	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Macatuba	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 6
Macaúbal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Macedônia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Magda	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Manduri	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Marabá Paulista	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Maracá	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Marapoama	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Mariápolis	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Marília	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Marinópolis	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Martinópolis	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Matoão	25 a 33	25 a 33	25 a 33

Mendonça	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Meridiano	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mesópolis	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Miguelópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mineiros do Tietê	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Mira Estrela	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Miracatu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mirandópolis	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Mirante do Paranapanema	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Mirassol	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mirassolândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mococa	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
Mogi das Cruzes	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mogi Guaçu	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Mojí Mirim	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Mombuca	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Monções	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mongaguá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Monte Alto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Monte Aprazível	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Monte Azul Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Monte Castelo	29 a 33	25 a 33	25 a 33
Monte Mor	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Morro Agudo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Motuca	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Murutinga do Sul	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nantes	28 a 33	26 a 33	25 a 33
Narandiba	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Natividade da Serra	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 8
Neves Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Nhandeara	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nipoá	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Aliança	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Canaã Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Castilho	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Europa	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Granada	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Guataporanga	29 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Independência	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Luzitânia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Odessa	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Novais	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Novo Horizonte	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Nuporanga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ocaçu	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Óleo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Olímpia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Onda Verde	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Oriente	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Orindiúva	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Orlândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Oscar Bressane	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Osvaldo Cruz	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Ourinhos	27 a 33	25 a 33 + 6 a 9	25 a 33 + 4 a 9
Ouro Verde	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Ouroeste	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pacaembu	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Palestina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Palmares Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Palmeira d'Oeste	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Palmital	26 a 33	25 a 33 + 6 a 9	25 a 33 + 4 a 9
Panorama	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Paraguacu Paulista	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Paraibuna	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 8
Paraíso	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Paranapanema	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Paranapuã	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Parapuã	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Pardinho	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Pariquera-Açu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Parisi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Patrocínio Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Paulicéia	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Paulínia	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Paulistânia	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Paulo de Faria	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pedemeiras	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Pedranópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pedregulho	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pedreira	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Pedrinhas Paulista	27 a 33	26 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Pedro de Toledo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Penápolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pereira Barreto	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Pereiras	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Peruibe	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Piacatu	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Pindorama	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Piquerobi	28 a 33	26 a 33	25 a 33
Piracicaba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Piraju	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pirajui	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Pirangi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pirapozinho	28 a 33	26 a 33	25 a 33
Pirassununga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Piratininga	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Pitangueiras	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Planalto	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Platina	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Poloni	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pompéia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Pongai	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Pontal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pontalinda	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pontes Gestal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Populina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Porangaba	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Porto Feliz	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5

Porto Ferreira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Potirendaba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pracinha	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Pradópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Praia Grande	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pratânia	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Presidente Alves	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Presidente Bernardes	28 a 33	26 a 33	25 a 33
Presidente Epitácio	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Presidente Prudente	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Presidente Venceslau	28 a 33	26 a 33	25 a 33
Promissão	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Quadra	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Quatá	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Queiroz	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Queluz	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 5
Quintana	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Rafard	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Rancharia	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Regente Feijó	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Reginópolis	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Registro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Restinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeirão Bonito	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeirão Corrente	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeirão do Sul	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Ribeirão dos Índios	28 a 33	26 a 33	25 a 33
Ribeirão Grande	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeirão Preto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rifaina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rincão	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rinópolis	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Rio Claro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rio das Pedras	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Riolândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Riversul	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rosana	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Rubiácea	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Rubinéia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Sabino	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Sagres	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Sales	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Sales Oliveira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Salesópolis	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	



Sud Mennucci	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Sumaré	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Suzanópolis	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Tabapuã	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Tabatinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taciba	28 a 33	26 a 33	25 a 33
Taguaí	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taiacu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taiúva	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tambaú	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Tanabi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tapirai	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taquaral	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taquaritinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taquarituba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tarabai	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Tarumã	27 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Tatuí	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Tejupá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Teodoro Sampaio	29 a 33	26 a 33	25 a 33
Terra Roxa	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tietê	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Timburi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Torre de Pedra	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Torrinha	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Trabiju	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Três Fronteiras	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Tupã	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Tupi Paulista	29 a 33	25 a 33	25 a 33
Turiúba	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Turmalina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ubarana	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Ubatuba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ubirajara	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 9
Uchoa	26 a 33	25 a 33	25 a 33
União Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Urânia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Uru	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Urupês	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Valentim Gentil	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Valparaíso	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Vargem Grande do Sul	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 9
Vera Cruz	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Viradouro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Vista Alegre do Alto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Vitória Brasil	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Votorantim	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Votuporanga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Zacarias	26 a 33	25 a 33	25 a 33

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Adolfo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Aguaí	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Águas da Prata	25 a 33	25 a 33 + 5 a 6	25 a 33 + 4 a 7
Águas de Santa Bárbara	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Águas de São Pedro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Agudos	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Alambari	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Alfredo Marcondes	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Altair	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Altinópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Alto Alegre	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Álvares Florence	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Álvares Machado	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Álvaro de Carvalho	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Alvinlândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Americana	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Américo Brasiliense	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Américo de Campos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Análândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Andradina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Angatuba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Anhembi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Anhumas	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Aparecida d'Oeste	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Aracatuba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Araçoiaba da Serra	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Aramina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Arandu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Arapeí	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Araraquara	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Araras	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Arco-Iris	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Arealva	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Areias	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Areiópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Ariranha	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Artur Nogueira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Aspásia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Assis	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 5 a 6
Auriflama	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Avai	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Avanhandava	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Avaré	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bady Bassitt	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Balbinos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bálsamo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bananal	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Barão de Antonina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Barbosa	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bariri	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Barra Bonita	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Barra do Turvo	25 a 33	25 a 33	25 a 33

Barretos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Barrinha	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bastos	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Batatais	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bauru	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bebedouro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bento de Abreu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bernardino de Campos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bertioga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bilac	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Birigui	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Biritiba-Mirim	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
Boa Esperança do Sul	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bocaina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Bofete	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Boituva	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Borá	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Boracéia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Borborema	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Borebi	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Botucatu	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Bragança Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Braúna	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Brejo Alegre	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Brodowski	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Brotas	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Buritama	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Buritizal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cabrália Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Caçapava	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cafelândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Caiabu	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Caiuá	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Cajati	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cajobi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cajuru	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Campina do Monte Alegre	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Campinas	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Campos Novos Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Cananéia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cândido Mota	26 a 33	25 a 33 + 6 a 8	25 a 33 + 4 a 8
Cândido Rodrigues	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Canitar	26 a 33	25 a 33 + 5 a 8	25 a 33 + 4 a 8
Capão Bonito	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Capela do Alto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Capivari	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Caraguatatuba	25 a 33	25 a 33 + 4 a 6	25 a 33 + 4 a 7
Cardoso	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Casa Branca	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cássia dos Coqueiros	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Castilho	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Catanduva	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Catiguá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cedral	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cerqueira César	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cerquillo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cesário Lange	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Charqueada	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Chavantes	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Clementina	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Colina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Colômbia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Conchal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Conchas	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cordeirópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Coroados	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Coronel Macedo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Corumbatai	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cosmópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cosmorama	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cravinhos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cristais Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cruzália	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Cruzeiro	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Cubatão	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Cunha	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Descalvado	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Dirce Reis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Dobrada	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Dois Córregos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Dolcinópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Dourado	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Dracena	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Duartina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Dumont	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Echaporã	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Eldorado	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Elias Fausto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Elisiário	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Embaúba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Emilianópolis	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Engenheiro Coelho	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Espírito Santo do Turvo	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Estrela d'Oeste	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Estrela do Norte	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Euclides da Cunha Paulista	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Fartura	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Fernando Prestes	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Fernandópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Fernão	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Flora Rica	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Floreal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Flórida Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Florínia	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 5 a 7
Franca	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Gabriel Monteiro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Gália	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Garça	25 a 33	25 a 33	25 a 33

Gastão Vidigal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Gavião Peixoto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
General Salgado	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Getulina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Glicério	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guaiçara	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guaimbê	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guaira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guapiaçu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guará	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guaraçaí	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guaraci	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guarani d'Oeste	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guarantã	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guararapes	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guararema	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 6
Guareí	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guariba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guarujá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guataparã	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Guzolândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Herculândia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Holambra	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Hortolândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Iacanga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Iacri	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Iaras	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Ibaté	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ibirá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ibirarema	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Ibitinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ícém	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Iepê	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 5 a 7
Igaracu do Tietê	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Igarapava	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Iguape	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ilha Comprida	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ilha Solteira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Indaiatuba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Indiana	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Indiaporã	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Inúbia Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Inaússu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Iperó	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ipeúna	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ipirupá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ipuã	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Iracemópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Irapuã	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Irapuru	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Itaberá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itai	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itajobi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itaju	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itanhaém	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itaóca	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itapetininga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itápolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itaporanga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itapuí	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itapura	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itaré	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itariri	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itatinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itirapina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itirapuã	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Itobi	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
Itu	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Ituverava	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jaborandi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jaboticabal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jacareí	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Jaci	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jacupiranga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jaguariúna	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jales	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jardinópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jáú	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jeriquara	25 a 33	25 a 33	25 a 33
João Ramalho	27 a 33	25 a 33	25 a 33
José Bonifácio	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Júlio Mesquita	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Jumirim	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Junqueirópolis	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Juquiá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Juquitiba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Laranjal Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Lavínia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Leme	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Lençóis Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 6
Limeira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Lins	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Lourdes	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Lucélia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Lucianópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Luís Antônio	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Luizília	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Lupércio	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Lutécia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Macatuba	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Macaubal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Macedônia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Magda	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Manduri	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Marabá Paulista	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Maracáí	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Marapoama	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mariápolis	26 a 33	25 a 33	25 a 33

Marília	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Marinópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Martinópolis	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Matão	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mendonça	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Meridiano	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mesópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Miguelópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mineiros do Tietê	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mira Estrela	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Miracatu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mirandópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mirante do Paranapanema	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Mirassol	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mirassolândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mococa	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Mogi das Cruzes	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mogi Guaçu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Moji-Mirim	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mombuca	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Monções	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Mongaguá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Monte Alto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Monte Aprazível	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Monte Azul Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Monte Castelo	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Monte Mor	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Morro Agudo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Motuca	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Murutinga do Sul	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nantes	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Narandiba	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Natividade da Serra	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
Neves Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nhandeara	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nipoá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Aliança	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Canaã Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Castilho	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Europa	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Granada	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Guataporanga	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Independência	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Luzitânia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nova Odessa	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Novais	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Novo Horizonte	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Nuporanga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ocaucu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Óleo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Olimpia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Onda Verde	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Oriente	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Orindiúva	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Orlândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Oscar Bressane	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Osvaldo Cruz	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ourinhos	26 a 33	25 a 33 + 6 a 8	25 a 33 + 4 a 8
Ouro Verde	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Ouroeste	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pacaembu	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Palestina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Palmares Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Palmeira d'Oeste	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Palmital	26 a 33	25 a 33 + 6 a 8	25 a 33 + 4 a 8
Panorama	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Paraguacu Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Paraibuna	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
Paraíso	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Paranapanema	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Paranapuã	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Parapuã	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Pardinho	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pariquera-Açu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Parisi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Patrocínio Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Paulicéia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Paulínia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Paulistânia	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Paulo de Faria	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pederneiras	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pedranópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pedregulho	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pedreira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pedrinhas Paulista	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 5 a 6
Pedro de Toledo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Penápolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pereira Barreto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pereiras	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Peruibe	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Piacatu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pindorama	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Piqueroobi	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Piracicaba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Piraju	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pirajui	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pirangi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pirapozinho	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Pirassununga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Piratinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Pitangueiras	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Planalto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Platina	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 6
Poloni	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pompéia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pongai	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pontal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pontalinda	25 a 33	25 a 33	25 a 33

Pontes Gestal	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Populina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Porangaba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Porto Feliz	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Porto Ferreira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Potirendaba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pracinha	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Pradópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Praia Grande	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Pratânia	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Presidente Alves	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Presidente Bernardes	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Presidente Epitácio	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Presidente Prudente	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Presidente Venceslau	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Promissão	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Quadra	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Quatá	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Queiroz	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Queluz	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Quintana	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Rafard	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rancharia	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Regente Feijó	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Reginópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Registro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Restinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeirão Bonito	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeirão Corrente	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeirão do Sul	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Ribeirão dos Índios	27 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeirão Grande	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ribeirão Preto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rifaina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rincão	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rinópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rio Claro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rio das Pedras	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Riolândia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Riversul	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rosana	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Rubiácea	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Rubineia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Sabino	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Sagres	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Sales	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Sales Oliveira	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Salesópolis	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
Salmourão	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Salinho	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Salto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Salto de Pirapora	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Salto Grande	26 a 33	25 a 33 + 6 a 8	25 a 33 + 4 a 8
Sandovalina	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Adélia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Albertina	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Bárbara d'Oeste	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Clara d'Oeste	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Cruz da Conceição	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Cruz da Esperança	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Cruz das Palmeiras	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Cruz do Rio Pardo	25 a 33	25 a 33 + 6 a 8	25 a 33 + 4 a 8
Santa Ernestina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Fé do Sul	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Gertrudes	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Lúcia	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Maria da Serra	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Mercedes	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Rita d'Oeste	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Rita do Passa Quatro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Rosa de Viterbo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santa Saleta	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santana da Ponte Pensa	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santo Anastácio	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Santo Antônio da Alegria	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santo Antônio de Posse	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santo Antônio do Aracanguá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Santo Expedito	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Santópolis do Aguapeí	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Santos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São Carlos	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São Francisco	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São João da Boa Vista	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
São João das Duas Pontes	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São João de Iracema	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São João do Pau d'Alho	28 a 33	25 a 33	25 a 33
São Joaquim da Barra	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São José da Bela Vista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São José do Barreiro	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
São José do Rio Pardo	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5	25 a 33 + 4 a 7
São José do Rio Preto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São José dos Campos	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
São Luís do Paraitinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
São Manuel	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 6
São Miguel Arcanjo	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São Pedro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São Pedro do Turvo	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
São Sebastião	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São Simão	25 a 33	25 a 33	25 a 33
São Vicente	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Sarapuá	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Sarutaiá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Sebastianópolis do Sul	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Serra Azul	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Serrana	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Sertãozinho	25 a 33	25 a 33	25 a 33

Sete Barras	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Severínia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Silveiras	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Sorocaba	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Sud Mennucci	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Sumaré	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Suzanópolis	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tabapuã	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tabatinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taciba	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Taguai	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taiacu	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taiúva	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tambaú	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tanabi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tapiraí	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taquaral	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taquaritinga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Taquarituba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tarabai	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Tarumã	26 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Tatui	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tejupá	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Teodoro Sampaio	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Terra Roxa	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tietê	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Timburi	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Torre de Pedra	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Torrinha	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Trabiju	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Três Fronteiras	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Tupã	26 a 33	25 a 33	25 a 33
Tupi Paulista	28 a 33	25 a 33	25 a 33
Turiúba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Turmalina	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ubarana	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ubatuba	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Ubirajara	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Uchoa	25 a 33	25 a 33	25 a 33
União Paulista	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Urânia	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Uru	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Urupês	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Valentim Gentil	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Valparaíso	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Vargem Grande do Sul	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 7
Vera Cruz	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Viradouro	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Vista Alegre do Alto	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Vitória Brasil	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Votorantim	25 a 33	25 a 33	25 a 33 + 4 a 5
Votuporanga	25 a 33	25 a 33	25 a 33
Zacarias	25 a 33	25 a 33	25 a 33



tais, previstas no art. 10 da Portaria MCT nº 752, de 03 de outubro de 2006, e tendo em vista o disposto na Portaria SECIS nº 02, de 16 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º O art.1º da Portaria SECIS/MCTI nº8, 31 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
Programa 2400020110007 - Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social.

Proposta	Proponente	UF
051298	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ	PA
040143	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE- RAIS	MG
037338	INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA	RS
037332	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	MG
051217	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE	PR
037410	MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI	PA
043241	INSTITUTO DE TECNOLOGIA SOCIAL	SP
037409	MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI	PA
049310	CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUS- TENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROE- COLOGIA	PR
051123	CENTRO DE INCLUSÃO DIGITAL E APREN- DIZAGEM PROFISSIONAL - CIDAP	SP
051135	PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA	BA

Programa 2400020110010 - Inclusão Digital - Informatiza-
ção de Escolas Públicas

Proposta	Proponente	UF
54276	PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO	PB
54384	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU	PB
54796	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIN- DA	PB
54256	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI	BA
53157	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FE	PB
55013	PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSE DE MOURA	PB
54786	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIO- NAL	TO
54919	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA	PB
55051	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRI- NHAS	PB
55091	PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR	SC
55074	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRAN- CA	PB
54777	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS	SP
54800	PREFEITURA CORDEIROS	BA

Programa 2400020110011 - Inclusão Digital - Infraestrutura
para Cidade Digital

Proposta	Proponente	UF
53656	SAO GONÇALO DO AMARANTE PREFEI- TURA	RN
52252	BELO HORIZONTE PREFEITURA	MG
54761	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBELIA	PR
54361	OSORIO PREFEITURA	RS
54092	SAO NICOLAU PREFEITURA	RS
53482	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUL BRASIL	SC
53858	NOVA TRENTO PREFEITURA	SC
52493	HORIZONTINA PREFEITURA	RS
Proposta	Proponente	UF
53401	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPERA	RS
53469	PEJUCARA PREFEITURA	RS
53461	CEARA MIRIM PREFEITURA	RN
54876	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORE	RS
54760	MUNICIPIO DE TEUTONIA	RS
54160	MUNICIPIO DE IJUI	RS
53092	RIO GRANDE DO SUL GOVERNO DO ES- TADO	RS
52390	PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO- POLIS	SC
52070	PREFEITURA DE PINHALZINHO	SC
53308	SAO SEBASTIAO DO CAI PREFEITURA	RS
54530	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORREA	RS
53219	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAM- BURGO	RS
53445	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTA- VEL DA REGIAO OESTE DO ESTADO DO PARANA - CIDERSOP	PR
54056	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO MARANHÃO	MA

Programa 2400020110012 - TELECENTROS

Proposta	Proponente	UF
54886	ASSOCIAÇÃO DANIEL COMBONI (MUNICÍ- PIO DE TIMON)	MA
54617	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTU- RA E PESCA	SC
54108	PREFEITURA DE PALMAS	TO
55087	PREFEITURA DE IMACULADA	PB
54721	PREFEITURA DE FLORIANOPOLIS	SC
55082	PREFEITURA DE CAJAZEIRINHAS	PB
54937	PREFEITURA DE ITAPORANGA	PB
53151	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	BA
54525	PREFEITURA DE MONTES CLAROS	MG
54924	PREFEITURA DE ABAETETUBA	PA
54205	PREFEITURA DE QUEIMADAS	PB
Proposta	Proponente	UF

55049	PREFEITURA DE SANTA LUZIA	PB
54519	SAMPA.ORG (OSASCO)	SP
53097	PREFEITURA DE GOIANIA	GO
53176	PREFEITURA DE DIADEMA	SP
55059	SECRETARIA DE CIENCIA E TECNOLOGIA	PE
54551	PREFEITURA DE TIJUCAS DO SUL	PR
54407	PREFEITURA DE BONITO DE SANTA FÉ	PB
53337	PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA	MS
54690	PREFEITURA DE FORTALEZA	CE
45425	PREFEITURA DE ITATIBA	SP
54464	PREFEITURA DE HORIZONTE	CE
54332	PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO	SP

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua pu-
blicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 117, DE 11 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atri-
buições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº.
22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de
23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº.
2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resol-
ve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo,
para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante
patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de
20/07/1993.

11-0479 - Relaxa - A História de Um Sonhador
Processo: 01580.041418/2011-17
Proponente: Jabacule Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 97.554.012/0001-08
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 743.681,40
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$
706.497,33

Banco: 001- agência: 3089-9 conta corrente: 17.995-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 443, rea-
lizada em 29/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua
publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 118, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no
uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de
julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23
de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida
Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456,
de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo,
para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos
termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0249 - Terra do Meio
Processo: 01580.018477/2012-72
Proponente: Accorde Filmes Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 05.270.790/0001-49
Valor total aprovado: R\$ 3.540.758,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$
362.758,00

Banco: 001- agência: 4082-7 conta corrente: 14.955-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$
3.000.000,00

Banco: 001- agência: 4082-7 conta corrente: 14.957-8
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0250 - Teu Mundo Não Cabe Nos Meus Olhos
Processo: 01580.018221/2012-65
Proponente: Accorde Filmes Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 05.270.790/0001-49
Valor total aprovado: R\$ 2.728.067,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$
800.000,00

Banco: 001- agência: 4082-7 conta corrente: 14.956-X
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$
1.791.663,00

Banco: 001- agência: 4082-7 conta corrente: 14.958-6
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo,
para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos
termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0243 - Egberto Gismonti
Processo: 01580.018255/2012-50
Proponente: Movie Makers Produções Cinematográficas Lt-
da.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 40.230.583/0001-61
Valor total aprovado: R\$ 1.465.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$
950.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.565-0
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0244 - O Crime da Gávea
Processo: 01580.018218/2012-41
Proponente: M D Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.185.956/0001-97
Valor total aprovado: R\$ 1.000.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$
950.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 33.416-2
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0245 - Vestígios da Eternidade
Processo: 01580.018793/2012-44
Proponente: SP Filmes de São Paulo Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 59.190.843/0001-40
Valor total aprovado: R\$ 593.947,55
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$
564.250,17

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 19.391-7
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0246 - Caminhos do Contestado
Processo: 01580.018745/2012-56
Proponente: TAC - Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: Itajaí / SC
CNPJ: 07.560.127/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 400.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$
380.000,00

Banco: 001- agência: 0305-0 conta corrente: 63.923-0
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0247 - Cidades da Bola
Processo: 01580.018624/2012-12
Proponente: PA Produtores Associados Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 54.836.861/0001-33
Valor total aprovado: R\$ 3.148.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$
2.990.000,00

Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 14.911-X
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0248 - Almanaque do Futuro
Processo: 01580.018792/2012-08
Proponente: República Pureza Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.369.211/0001-69
Valor total aprovado: R\$ 444.100,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$
171.895,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.483-6
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0251 - Semente
Processo: 01580.018474/2012-39
Proponente: Acere Produção Artística e Cultural Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.261.668/0001-67
Valor total aprovado: R\$ 2.480.386,60
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$
2.355.386,60

Banco: 001- agência: 0297-6 conta corrente: 76.229-6
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0252 - Tugas & Zucas - Em Busca do Riso
Processo: 01580.018479/2012-61
Proponente: Fraiha Produções de Eventos e Editora Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 00.538.914/0001-00
Valor total aprovado: R\$ 1.531.013,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$
1.351.013,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 33.417-0
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua
publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 403, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-
TURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere
a Portaria nº 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº
120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos cul-
turais, relacionados em anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes
ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na for-
ma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº. 8.313, de 23 de
dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 0583 - Projeto Caravana do Humor
Messe Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.777.418/0001-00
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0732 - A Princesinha Medrosa - um espetáculo infantil
RODA MOINHO COMUNICACAO E ARTE LTDA ME
CNPJ/CPF: 08.738.602/0001-52
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 2538 - ARTE E CIÊNCIA: RAZÃO SENSÍVEL
AGÊNCIA DE PESQUISA FORMENTO E APOIO AO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - URBITOUR
CNPJ/CPF: 08.099.998/0001-35
PR - São José dos Pinhais
Período de captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
08 2669 - Centro de Memória da Força e Luz Paulista -
Mapeamento e recolhimento de documentos e objetos
história
Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento
CNPJ/CPF: 02.414.436/0001-52
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMOATA DA 6.729ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

24.446/2009, 25.512/2010, 25.545/2010, 25.986/2011, 25.994/2011 e 26.053/2011 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 24.746/2010 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 23.697/2008 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 23.313/2008 e 25.332/2010 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras e 23.724/2008, 25.871/2011 e 25.901/2011 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.884/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BELÍSSIMA BARBARA" com uma bóia encarnada do Banco da Panela, baía de Todos os Santos, Bahia, em 12 de fevereiro de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Antônio Vicente Gonçalves (Conductor).

Nº 26.734/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JASMIM" e a balsa "ÁGUIA" com os BP "VIVA COM DEUS" e "ARIANE", ocorridos no rio Amazonas, município de Terra Nova, Amazonas, em 03 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel Nunes Moraes (Comandante).

Nº 26.761/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "IBEROSTAR GRAND AMAZON" com o BM "NOVA VIDA XII", não inscrito, ocorrido no porto Roodway, no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 29 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Ramide de Castro (Comandante).

Nº 26.794/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "J. CUNHA", ocorridos nas proximidades da ilha de Sirituba, Barcarena, Pará, em 30 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Genilson da Silva Cabral (Conductor) e José Miguel Rodrigues (Comandante).

Nº 26.695/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CAPE EAGLE", de bandeira britânica, com o carregador de navios do píer 1N do porto de Tubarão, Vitória, Espírito Santo, em 26 de junho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sarandy Sarmento (Prático) e Tole Gulam Farid Mohamed (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade. O Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho não votou, declarando-se suspeito.

JULGAMENTO

RECURSO DE AGRAVO

AGRAVO Nº 92/2012 de 11/05/12 - Processo Nº 25.772/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "ARWAD ISLAND", de bandeira maltesa, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 23 de agosto de 2010.

Agravo interposto em 11 de maio de 2012. Agravante: Mohammad Othman (Comandante), Advª Drª Patricia Soares H. Py (DPU/RJ). Agravada: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão Agravada: Despacho de 09/03/2012 do Juiz- Relator do Processo nº 25.772/2011. Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não conhecer do agravo por ter sido interposto intempestivamente.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 24.960/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MAMMY" e a embarcação "GUAICURU, ocorrido no rio Guaratuba, Bertioga, São Paulo, em 10 de janeiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Valdemiro Henriques Júnior (Conductor inabilitado), Adv. Dr. Julio César Manfrinato (OAB/SP 105.304). Decisão unânime: retirado de pauta a requerimento do Exmº Sr. Juiz-Relator, em 10 de julho de 2012.

Nº 24.014/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote/baleeira "MANOEL FILHO II" e um tripulante, ocorridos no cais do rio Mateus Nunes, Paraty, Rio de Janeiro, em 02 de abril de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marco Aurélio dos Remédios (Mestre), Advª Drª Thatiana Duarte do Monte Lima Lourival (OAB/RJ 102.167). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência, condenando MARCO AURÉLIO DOS REMÉDIOS, deixando de aplicar-lhe pena, de acordo com o art. 143, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e dispensando-o do pagamento das custas processuais conforme requerido.

Nº 24.100/2009 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-24" e as chatas "TQ-36" e "TQ-65" com um dolphin e com o muro ala da eclusa de Promissão, São Paulo, em 01 de março de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sebastião Pereira de Araújo (Comandante), Adv. Dr. Marcelo Albertin Delandrea (OAB/SP 263.953). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, exculpando o representado, mandando arquivar os autos.

Nº 24.011/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "ENCONTRO DAS ÁGUAS", ocorrido no rio Solimões, no atracadouro da Vila do Careiro da Várzea, Amazonas, em 28 de novembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Benedito Mendes (Comandante), Advª Drª Adalgiza Radoyka Simão de Queiroz (OAB/MA A-492), Mário Jorge Barroso França (Proprietário), Advª Drª Priscilla Nogueira França (OAB/AM 3.340). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (encalhe e naufrágio) e o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54 como decorrente da imperícia do primeiro representado, o CMF José Benedito Mendes e da imprudência e negligência do segundo representado, o Sr. Mário Jorge Barroso França, condenando-os à pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso I, da Lei 2.180/54 e ao pagamento de metade das custas processuais cada um, da qual fica dispensado o primeiro representado por lhe ter sido deferida a assistência judiciária gratuita.

ARQUIVAMENTO

Nº 25.796/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o MV "SMARTY", de bandeira bahamense, auxiliado pelos Rb "GUAÍBA" e "ESTRELA PAZUELLO", ocorridos no Terminal Marítimo Inácio Barbosa, município de Barra dos Coqueiros, Sergipe, em 12 de agosto de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: adiado o julgamento para o dia 12 de julho de 2012.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 26.194/2011 - Acidente da navegação envolvendo o FB "PÉROLA DO XINGÚ", ocorrido na baía de Marajó, nas proximidades de Barbacena, Pará, em 25 de novembro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela PEM (fls. 95 a 97), considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letras "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 26.325/2011 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "CHERNE II", ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.616/2012 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo a embarcação "MAGUARY XXXII" e um trabalhador, ocorrido no cais da empresa Pesqueira Maguary Ltda., Belém, Pará, em 23 de janeiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme a promoção da PEM, pois o fato relatado nos Autos não se trata de acidente ou fato da navegação tipificado na Lei nº 2.180/54.

Nº 26.554/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "MAGUARY XXXVIII" e um pescador, ocorrido em águas costeiras do estado do Amapá, em 11 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não devidamente apuradas, mandando arquivar os autos. Oficiar a Capitania dos portos da Amazônia Oriental, representante local da Autoridade Marítima, para que aplique ao PEP Antenor Gergório dos Reis, comandante da embarcação, a penalidade prevista no art. 24 do RLESTA.

Nº 26.603/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "MONTE SINAI" e uma passageira, ocorrido no Furo das Laranjeiras, Belém, Pará, em 19 de novembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como resultado do infortúnio da própria vítima, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM. Oficiar a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, representante local da Autoridade Marítima, para que aplique ao proprietário da embarcação, Sr. Denis Correa de Carvalho, as sanções previstas no RLESTA, em seus artigos 16, inciso I, por não ter inscrito a embarcação e 24, por ter deixado de cumprir o dever de informar o acidente à Autoridade Marítima, como lhe impõe o art. 8º, incís V, letra "b", da Lei nº 9.537/97.

Nº 26.667/2012 - Acidente da navegação envolvendo as balsas "TINGUSSU I" e "TINGUSSU II", a draga "NORHJAN CAMORIM" e os BP "WORLD I" e "ALEXANDRE MAGNO V", ocorrido no rio Itajaí-Açu, Itajaí, Santa Catarina, em 09 de setembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como fruto da fortuna do mar, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h10min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 10 de julho de 2012.

LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 941, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a Portaria nº 896, de 06 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 09 de julho de 2012, Seção 1, página 23, bem como do ato de homologação, no Diário Oficial da União nº 131, de 09 de julho de 2012, Seção 1, página 26, por ter sido publicada indevidamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA



DESPACHO DO MINISTRO
Em 12 de julho de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 4/2012, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 59/2006, que trata da revalidação de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira, conforme consta dos Processos nºs 23001.000041/2006-95 e 23001.000143/2005-20.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PIAUÍ
CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital Nº. 07/2012 - CAFS de 05 de junho de 2012, publicado no DOU de 06 de junho de 2012, Processos Nºs. 23111.008522/12-97, Nº. 23111.010358/12-88 e as Leis Nºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Temporário, Regime de Tempo Parcial TP-20 (20 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, na área de Enfermagem, habilitando os seguintes candidatos: JANAINÉ CARDOSO ROCHA (1º lugar), RENATO DOUGLAS E SILVA SOUZA (2º lugar), DOUGLAS DOS SANTOS LIMA (3º lugar), FRANCISCA ROUSE LUZ GONÇALVES (4º lugar), LEONOR GARCIA MARIANO (5º lugar), MILLA JEANNE DA SILVA BERNARDES (6º lugar) e REIJANE DE AQUINO VELOSO (7º lugar) e classificando para contratação os 03(três) primeiros colocados.

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.763, DE 9 DE JULHO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e;CONSIDERANDO o que consta o processo nº 23113.011503/12-37, da Divisão de Material-DIMAT, datado de 05/06/2012;CONSIDERANDO o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 7, verso do processo nº 23113.011503/12-37, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma GABINANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ nº 09.046.456/0001-67, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de

Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, por motivo de não entrega de materiais, referente a Nota de Empenho nº 800675/2011.

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

PORTARIA Nº 1.764, DE 9 DE JULHO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e;CONSIDERANDO o que consta o processo nº 23113.011502/12-74, da Divisão de Material-DIMAT, datado de 05/06/2012;CONSIDERANDO o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 7, verso do processo nº 23113.011502/12-74, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma COMERCIAL MARVENCRRALL'S LTDA-ME, CNPJ nº 11.616.394/0001-23, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, por motivo de não entrega de materiais, referente a Nota de Empenho nº 800047/2011.

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 121, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência em Saúde, para fins de pagamento de bolsas dos médicos residentes e residentes multiprofissionais das Instituições Federais de Ensinos Superiores, referente ao mês de JUNHO de 2012, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

I - Funcional Programática: 12.364.2032.4005.0001 - Apoio à Residência em Saúde - Nacional

II - Fonte: 0112915063 / 0112915064.

III - PTRES: 043253

IV - Elementos de despesa:

3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado

3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

V. Processo: 23000.000981/2012-32

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Apoio à Residência em Saúde, será realizado pela Coordenação Geral de Hospitais Universitários e Residências em Saúde.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO I

SESu/MEC

UG *	GESTÃO *	IFES	HOSPITAIS UNIVER-SITÁRIOS	QTD.	BOLSA	ENCARGO	PI BOLSA *	VALOR A RE-PASSAR BOL-SA	EVENTO 2 *	PI ENCARGO *	VALOR A RE-PASSAR EN-CARGO	TOTAL	NC
150229	15222	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	62,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	147.858,84	300300	FSS24O01RMS	29.571,77	177.430,61	2012NC000151
150218	15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	47,60	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	113.517,43	300300	FSS24O01RMS	22.703,49	136.220,92	2012NC000152
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	415,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	989.700,30	300300	FSS24O01RMS	197.940,06	1.187.640,36	2012NC000153
154044	15261	UFAC	Universidade Federal do Acre	50,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	119.241,00	300300	FSS24O01RMS	23.848,20	143.089,20	2012NC000154
150224	15256	UFAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	154,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	367.262,28	300300	FSS24O01RMS	73.452,46	440.714,74	2012NC000155 / 241
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITA-LAR DA UFBA	218,50	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	521.083,17	300300	FSS24O01RMS	104.216,63	625.299,80	2012NC000156
153045	15224	UFCE	Universidade Federal do Ceará (Unidades Sobral e Barbalha)	70,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	166.937,40	300300	FSS24O01RMS	33.387,48	200.324,88	2012NC000157
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	206,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	491.272,92	300300	FSS24O01RMS	98.254,58	589.527,50	2012NC000158
158196	15281	UFCG	Hospital Alcides Carneiro	36,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	85.853,52	300300	FSS24O01RMS	17.170,70	103.024,22	2012NC000159
154032	15270	UFCSPA	Univ.Fed.Ciências da Saúde de P.Alegre	311,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	741.679,02	300300	FSS24O01RMS	148.335,80	890.014,82	2012NC000160
153047	15225	UFES	Hospital Universitario C. Antonio Moraes	142,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	338.644,44	300300	FSS24O01RMS	67.728,89	406.373,33	2012NC000161
153057	15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	203,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	484.118,46	300300	FSS24O01RMS	96.823,69	580.942,15	2012NC000162
153054	15226	UFG	Hospital das Clínicas	170,70	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	407.088,77	300300	FSS24O01RMS	81.417,75	488.506,529	2012NC000163
150248	26350	UFGD	Hospital Universitário da UFGD	19,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	45.311,58	300300	FSS24O01RMS	9.062,32	54.373,90	2012NC000164
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	144,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	343.414,08	300300	FSS24O01RMS	68.682,82	412.096,90	2012NC000165
154072	15258	UFMA	Hospital Universitário Presidente Dutra	130,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	310.026,60	300300	FSS24O01RMS	62.005,32	372.031,92	2012NC000166
153261	15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	425,74	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	1.015.313,27	300300	FSS24O01RMS	203.062,65	1.218.375,920	2012NC000167
154357	15269	UFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	117,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	279.023,94	300300	FSS24O01RMS	55.804,79	334.828,73	2012NC000168
154070	15262	UFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	82,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	195.555,24	300300	FSS24O01RMS	39.111,05	234.666,29	2012NC000169
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FE-DE-RAL DO PARA	14,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	33.387,48	300300	FSS24O01RMS	6.677,50	40.064,98	2012NC000170
150220	15230	UFPA	Hospital Bettina Ferro de Souza	29,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	69.159,78	300300	FSS24O01RMS	13.831,96	82.991,74	2012NC000171
158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	76,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	181.246,32	300300	FSS24O01RMS	36.249,26	217.495,58	2012NC000172



153071	15231	UFPB	Hospital Univ. Lauro Wanderley	94,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	224.173,08	300300	FSS24O01RMS	44.834,62	269.007,70	2012NC000173
153094	15233	UFPE	Hospital das Clínicas - UFPE	169,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	403.034,58	300300	FSS24O01RMS	80.606,92	483.641,50	2012NC000174
154145	15264	UFPEL	Hospital Escola da UFPEL	83,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	197.940,06	300300	FSS24O01RMS	39.588,01	237.528,07	2012NC000175
154048	15265	UFPI	Universidade Federal do Piauí	81,34	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	193.981,26	300300	FSS24O01RMS	38.796,25	232.777,51	2012NC000176
153808	15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	304,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	724.985,28	300300	FSS24O01RMS	144.997,06	869.982,34	2012NC000177
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	416,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	992.085,12	300300	FSS24O01RMS	198.417,02	1.190.502,14	2012NC000178
150426	15234	UFRN	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN	148,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	352.953,36	300300	FSS24O01RMS	70.590,67	423.544,03	2012NC000179
154177	15267	UFSE	Hospital Universitário	54,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	128.780,28	300300	FSS24O01RMS	25.756,06	154.536,34	2012NC000180
150232	15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	91,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	217.018,62	300300	FSS24O01RMS	43.403,72	260.422,34	2012NC000181
153610	15238	UFSM	Hospital Univ. de Santa Maria	145,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	345.798,90	300300	FSS24O01RMS	69.159,78	414.958,68	2012NC000182
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	168,26	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	401.269,81	300300	FSS24O01RMS	80.253,96	481.523,78	2012NC000183 / 239
150233	15260	UFU	Hospital de Clínicas da UFU	222,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	529.430,04	300300	FSS24O01RMS	105.886,01	635.316,05	2012NC000184
154051	15268	UFV	Universidade Federal de Viçosa	18,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	42.926,76	300300	FSS24O01RMS	8.585,35	51.512,11	2012NC000185
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	162,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	386.340,84	300300	FSS24O01RMS	77.268,17	463.609,01	2012NC000186
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	978,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	2.332.353,96	300300	FSS24O01RMS	466.470,79	2.798.824,75	2012NC000187
154035	15255	UNIRIO	Hospital Univers. Gafreé Guinle	136,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	324.335,52	300300	FSS24O01RMS	64.867,10	389.202,62	2012NC000188
154421	26230	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	30,14	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06RMS	71.878,47	300300	FSS24O01RMS	14.375,69	86.254,17	2012NC000189
150229	15222	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	45,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	107.316,90	300300	FSS24O01MTS	21.463,38	128.780,28	2012NC000190
150218	15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	16,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	38.157,12	300300	FSS24O01MTS	7.631,42	45.788,54	2012NC000191
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	75,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	178.861,50	300300	FSS24O01MTS	35.772,30	214.633,80	2012NC000192
150224	15256	UFAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	20,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	47.696,40	300300	FSS24O01MTS	9.539,28	57.235,68	2012NC000193
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA	45,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	107.316,90	300300	FSS24O01MTS	21.463,38	128.780,28	2012NC000194
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	44,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	104.932,08	300300	FSS24O01MTS	20.986,42	125.918,50	2012NC000195
154032	15270	UFCSPA	Universidade Federal de Ciências da Saúde de POA	18,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	42.926,76	300300	FSS24O01MTS	8.585,35	51.512,11	2012NC000196
153047	15225	UFES	Hospital Universitário Carlos Antônio Moraes	7,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	16.693,74	300300	FSS24O01MTS	3.338,75	20.032,49	2012NC000197
153057	15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	40,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	95.392,80	300300	FSS24O01MTS	19.078,56	114.471,36	2012NC000198
153056	15227	UFF	Universidade Federal Fluminense	15,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	35.772,30	300300	FSS24O01MTS	7.154,46	42.926,76	2012NC000199
153054	15226	UFG	Hospital das Clínicas	112,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	267.099,84	300300	FSS24O01MTS	53.419,97	320.519,81	2012NC000200
150248	26350	UFGD	Hospital Universitário da UFGD	19,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	45.311,58	300300	FSS24O01MTS	9.062,32	54.373,90	2012NC000201
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	41,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	97.777,62	300300	FSS24O01MTS	19.555,52	117.333,14	2012NC000202
154072	15258	UFMA	Hospital Universitário da UFMA	123,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	293.332,86	300300	FSS24O01MTS	58.666,57	351.999,43	2012NC000203
153261	15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	45,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	107.316,90	300300	FSS24O01MTS	21.463,38	128.780,28	2012NC000204
154357	15269	UFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	36,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	85.853,52	300300	FSS24O01MTS	17.170,70	103.024,22	2012NC000205
154070	15262	UFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	46,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	109.701,72	300300	FSS24O01MTS	21.940,34	131.642,06	2012NC000206
158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	58,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	138.319,56	300300	FSS24O01MTS	27.663,91	165.983,47	2012NC000207
153071	15231	UFPB	Hospital Universitário Lauro Wanderley	39,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	93.007,98	300300	FSS24O01MTS	18.601,60	111.609,58	2012NC000208
153094	15233	UFPE	Hospital das Clínicas de Pernambuco	25,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	59.620,50	300300	FSS24O01MTS	11.924,10	71.544,60	2012NC000209
153080	15233	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	22,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	52.466,04	300300	FSS24O01MTS	10.493,21	62.959,25	2012NC000210
154145	15264	UFPEL	Hospital Escola da UFPEL	51,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	121.625,82	300300	FSS24O01MTS	24.325,16	145.950,98	2012NC000211
153808	15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	110,10	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	262.568,68	300300	FSS24O01MTS	52.513,74	315.082,42	2012NC000212
150426	15234	UFRN	Complexo Hospitalar da UFRN	70,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	166.937,40	300300	FSS24O01MTS	33.387,48	200.324,88	2012NC000213
154177	15267	UFSE	Hospital Universitário	37,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	88.238,34	300300	FSS24O01MTS	17.647,67	105.886,01	2012NC000214
150232	15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	49,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	116.856,18	300300	FSS24O01MTS	23.371,24	140.227,42	2012NC000215
154049	15266	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	13,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	31.002,66	300300	FSS24O01MTS	6.200,53	37.203,19	2012NC000216
153610	15238	UFSM	Hospital Univ. de Santa Maria	123,20	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	293.809,82	300300	FSS24O01MTS	58.761,96	352.571,79	2012NC000217
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	41,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	97.777,62	300300	FSS24O01MTS	19.555,52	117.333,14	2012NC000218
154051	15268	UFV	Universidade Federal de Viçosa	10,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	23.848,20	300300	FSS24O01MTS	4.769,64	28.617,84	2012NC000219
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	25,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	59.620,50	300300	FSS24O01MTS	11.924,10	71.544,60	2012NC000220
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	173,61	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	414.028,60	300300	FSS24O01MTS	82.805,72	496.834,32	2012NC000221
154035	15255	UNIRIO	Hospital Universitário Gafreé e Guinle	27,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	64.390,14	300300	FSS24O01MTS	12.878,03	77.268,17	2012NC000222
153114	15235	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	16,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	38.157,12	300300	FSS24O01MTS	7.631,42	45.788,54	2012NC000223
154069	15276	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei	5,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	11.924,10	300300	FSS24O01MTS	2.384,82	14.308,92	2012NC000224
153036	15243	UFVJM	Universidade do Vale do Jequitinhonha e Mucuri	2,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	4.769,64	300300	FSS24O01MTS	953,93	5.723,57	2012NC000225
154421	26230	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	4,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	9.539,28	300300	FSS24O01MTS	1.907,86	11.447,14	2012NC000226
153028	15248	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	9,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	21.463,38	300300	FSS24O01MTS	4.292,68	25.756,06	2012NC000227
158092	26351	UFRB	Universidade do Federal do Recôncavo Baiano	2,06	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	4.912,73	300300	FSS24O01MTS	982,55	5.895,28	2012NC000228
150233	15260	UFU	Hospital de Clínicas da UFU	87,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	207.479,44				207.479,44	2012NC000229 / 240
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	162,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	386.340,84				386.340,84	2012NC000230
153062	15229	UFMG	Hospital das Clínicas - Escola Veterinária	19,00	R\$ 2.384,82	476,96	FSS24O06MTS	45.311,58	300300	FSS24O01MTS	9.062,32	54.373,90	2012NC000238



PORTARIA Nº 122, DE 11 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.784/1999, combinada com o art. 9º da Lei nº 11.096/2005; o art. 12 do Decreto nº 5.493/2005; o art. 1º da Lei 9.870/1999 e demais atos normativos expedidos pelo MEC na regulamentação dos procedimentos de adesão e emissão de termos aditivos ao Prouni, bem como o contido na Nota Técnica nº 47/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC-mfm, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo para aferir a responsabilidade da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, código e-MEC 1281, instituição de ensino superior mantida pela Associação Cultural e Educacional de Itapeva - ACITA, código

e-MEC 855, acerca dos indícios de descumprimento das normas que regulamentam o Programa Universidade para Todos - Prouni, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas pertinentes estabelecidas na Lei nº 11.096/2005.

Art. 2º Determinar que a mantenedora, Associação Cultural e Educacional de Itapeva - ACITA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.104.766/0001-41, seja intimada e notificada sobre o teor desta Portaria e da Nota Técnica nº 47/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC-mfm, informando-se a possibilidade de manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.784/1999.

Art. 3º Determinar que seja encaminhada cópia do presente feito à CGSup/SERES/MEC para conhecimento e providências eventualmente cabíveis, em virtude do item 12, subitem ii, supra; e

Art. 4º Determinar que seja a Procuradoria da República do Município de Sorocaba/SP notificada sobre a instauração do presente processo administrativo, bem como do encaminhamento à CG-Sup/SERES/MEC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

PORTARIA Nº 123, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio à Instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.

PTRES: 043247

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANEXO

SESu/MEC

PORTARIA Nº 123, DE 11 DE JULHO DE 2012.					
ANEXO I - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO					
Instituição Beneficiada	Processo nº.	Objeto	Valor Total R\$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal do Pará	23000.007835/2012-38	Garantia de manutenção da rede de energia elétrica na Universidade do Pará.	2.000.000,00	0112915067	2012NC000243
Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.	23000.002727/2012-79	Reforma da cobertura, pintura das fachadas dos prédios da escola.	1.164.873,82	0112915067	2012NC000137

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, para fins de apoio à instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.8282.0001- Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI

PTRES: 043246

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANEXO

SESu/MEC

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE JULHO DE 2012.					
ANEXO: Crédito Orçamentário da Ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI					
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito	
Universidade Federal de Minas Gerais	23000.003270/2011-39	2.000.000,00	0112915066	2012NC000242	
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	23000.005184/2012-41	8.165.640,27	0112915066	2012NC000250	

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
INSTITUTO DE HISTÓRIA

PORTARIA Nº 5.285, DE 11 DE JULHO DE 2012

O Diretor do Instituto de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo Seletivo, aberto para a contratação de Professor Substituto para o Setor de Teoria e Metodologia da História do Instituto de História, Edital nº 92, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 111, de 11 de junho de 2012, seção 3, páginas 48 e 49, divulgando por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

1º lugar: Renata Sammer

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 242, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 e alterações posteriores, fica autorizado o pagamento de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado contratadas a partir da publicação desta Portaria até 31 de dezembro de 2012, desde que observadas as seguintes condições:

- I - Taxa de juros para o mutuário: 8% a.a (oito por cento ao ano);
- II - Taxa de abertura de crédito (TAC): 1,0% (um por cento) sobre o valor financiado;
- III - Limite de operações com direito a subvenção a cada exercício civil por mutuário em todo o Sistema Financeiro Nacional: 3 (três), independente do prazo de cada financiamento;
- IV - Limite de operações com direito a subvenção a cada mês, por mutuário, por instituição financeira: 1 (uma) operação na modalidade investimento e 1 (uma) operação na modalidade capital de giro.

Art. 2º O valor total das equalizações de que trata esta Portaria ficará limitado a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 3º Para fazer jus ao recebimento da equalização, as instituições financeiras devem manifestar interesse por meio da apresentação de proposta contendo a estimativa mensal de demanda de subvenção para o exercício corrente, calculada com base nos valores definidos na Tabela 1 anexa.

Art. 4º A proposta a que se refere o artigo 3º deverá ser encaminhada, por escrito, no formato indicado na Tabela 2 anexa, à Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC/STN), e protocolada até o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 5º Caso o montante das estimativas de subvenção encaminhadas pelas instituições financeiras exceda o limite de que trata o art. 2º desta Portaria, os valores serão redimensionados proporcionalmente à estimativa de demanda efetuada por cada instituição, observado que terão prioridade as instituições financeiras que não foram atendidas pela Portaria nº 70, de 19 de março de 2012.

Art. 6º O Ministério da Fazenda divulgará os limites de subvenção por instituição financeira para o exercício, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade.

Art. 7º Caso a demanda por subvenção econômica apresentada pela instituição financeira, ao final de cada trimestre, seja inferior a 80% (oitenta por cento) dos valores contidos na estimativa a que se refere o art. 3º para o período correspondente, seu limite anual de equalização poderá ser alterado ou realocado para outras instituições financeiras participantes, a critério do Ministério da Fazenda.

Art. 8º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão apresentar a cobrança da equalização mensal, mediante envio, até o 10º dia útil do mês subsequente, dos valores de equalização relativos às operações verificadas entre o primeiro e o último dia do mês correspondente, acompanhados da declaração de responsabilidade (conforme modelo anexo), da própria instituição financeira, pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§1º Os valores referentes às equalizações de que trata o caput deverão ser encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acompanhados das informações relativas às operações realizadas e da memória de cálculo, conforme layout (modelo) definido pela STN, que deverá especificar:

- I - identificação da instituição financeira;
- II - nome/razão social do mutuário;
- III - número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do mutuário;
- IV - valor individual por operação e prazo da operação em meses;
- V - data da contratação;
- VI - modalidade da operação (capital de giro ou investimento);
- VII - código do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do município da agência bancária;
- VIII - código da Classificação Nacional da Atividade Econômica (CNAE) do IBGE do mutuário;
- IX - valor da equalização devida (com base na Tabela 1 anexa); e
- X - outras informações que se fizerem necessárias para fins de monitoramento das operações por parte da STN.

§ 2º A STN efetuará o pagamento da equalização até o 5º dia útil, contado do último dia do prazo definido para apresentação da cobrança por parte das instituições financeiras.

§ 3º Sobre a equalização paga com atraso incidirá atualização monetária com base na variação da Taxa Média Selic, pro rata die, a contar do término do prazo para pagamento estabelecido no § 2º até a data do efetivo pagamento pela STN, exceto para o caso de atraso no encaminhamento da cobrança por parte da instituição financeira, ocasião em que o pagamento do valor devido será postergado para o mês subsequente, sem a incidência de atualização monetária.

Art. 9º A STN excluirá da base de dados utilizada para fins de pagamento da equalização a(s) operação(ões) nas quais tenha sido constatado o descumprimento de qualquer dispositivo da legislação aplicável, e informará o fato às instituições financeiras responsáveis.

§1º Na existência de operações de um mesmo mutuário em número maior que os limites definidos nos incisos III e IV do artigo 1º será(ão) excluída(s) a(s) operação(ões) com data de contratação mais recente(s) ou, em sendo registradas com a mesma data, a critério da STN.

§2º Caberá à(s) instituição(ões) financeira(s) responsável(is) o custo atribuído ao acompanhamento e contratação das operações excluídas na forma descrita neste artigo

Art. 10º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme Tabela 1 e metodologia anexas.

Art. 11º Caberá às instituições financeiras disponibilizar, sempre que solicitadas, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 12º Caberá ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Portaria, conforme disposto no art. 4º-C da Lei 11.110/2005.

Art. 13º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Portaria sujeita o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conforme disposto no art. 4º-B da Lei 11.110/2005.

Art. 14º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

- a) CÁLCULO DA EQUALIZAÇÃO
EQL = $\square$ (N X C)
 - b) CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO
EQA = EQL x FA
- Legenda:
EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

N = Número de operações contratadas, segregadas por faixas de valores e de prazo definidas na Tabela 1 constante deste anexo;

C = Valor da equalização devida por operação contratada, conforme Tabela 1 constante deste anexo, sendo que, para operações com prazo menor que 12 meses e maior ou igual a 12 meses, entre R\$ 100,00 e R\$ 499,99, corresponderá a R\$ 22,00 e R\$ 42,00 respectivamente; entre R\$ 500,00 e R\$ 999,99, corresponderá a R\$ 55,00 e R\$ 95,00, respectivamente; entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.999,99, corresponderá a R\$ 85,00 e R\$ 125,00, respectivamente e igual ou maior que R\$ 3.000, corresponderá a R\$ 150,00 e R\$ 230,00, respectivamente;

EQA = Equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

FA = Fator Acumulado (variação da taxa Selic no período a ser atualizado, calculada no site do Banco Central do Brasil).

c) DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
As instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Portaria, ao encaminhar a Declaração de Responsabilidade para fins de pagamento da equalização pelo Tesouro Nacional, deverão adotar o seguinte modelo:

Para efeito de atendimento ao disposto na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, DECLARAMOS que os dados apresentados, objeto da solicitação de cobrança ao Tesouro Nacional, correspondem exatamente ao número de operações de microcrédito produtivo orientado efetivamente contratadas e acompanhadas por esta Instituição, bem como aos valores e informações contratuais, atendidas as condições estabelecidas na Portaria do Ministério da Fazenda nº xxx, de xx de xxx de xxxx e suas alterações posteriores, pelo que ATES-TAMOS a boa e regular aplicação dos recursos, para fins de liquidação da despesa, conforme disposto no art. 63, §1º, II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Caso o Banco Central do Brasil, nos termos do disposto nos artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, constata a existência de qualquer irregularidade ou desvio de recursos provenientes das subvenções de que trata a referida Lei, fica esta instituição financeira, neste ato, obrigada a devolver, em dobro, a subvenção recebida, no prazo máximo de 30 dias da data da cobrança pelo Tesouro Nacional, devidamente atualizada pela variação da taxa Selic, verificada da data do pagamento pelo Tesouro Nacional até a efetiva devolução, sem prejuízo das demais penalidades previstas nos normativos pertinentes. Para tanto, esta instituição se compromete a efetuar o agendamento do respectivo débito em nossa conta "reservas bancárias", no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Local e data: _____, ____/____/____
Assinatura autorizada: _____

d) TABELA 1: VALOR DA EQUALIZAÇÃO DEVIDA POR OPERAÇÃO CONTRATADA

(EM R\$)

Valor da Operação (em R\$)	Prazo da Operação (em meses)	
	< 12	= ou > 12
100,00 a 499,99	22,00	42,00
500,00 a 999,99	55,00	95,00
1.000,00 a 2.999,99	85,00	125,00
= ou > 3.000,00	150,00	230,00

e) TABELA 2: DEMONSTRATIVO DAS ESTIMATIVAS DE EQUALIZAÇÃO

INSTITUIÇÃO						FINANCEIRA:
ESTIMATIVA DE EQUALIZAÇÃO EM 2012 (R\$)						
Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total

PORTARIA Nº 243, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os incisos "I" e "II" do § 1º do Art. 1º da Portaria/MF nº 329, de 30 de junho de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I) - R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), quando oriundos de recursos da Caderneta de Poupança Rural e destinados a financiamentos de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP.

II) - R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), quando oriundos de recursos da Caderneta de Poupança Rural e destinados a financiamentos de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF), desde que não incluso no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP.

Art. 2º Fica alterado o inciso "III" do § 1º do Art. 1º da Portaria/MF nº 333, de 30 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III) R\$ 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC.

Art. 3º Fica alterado o inciso "I" do § 1º do Art. 1º da Portaria/MF nº 335, de 30 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I) R\$ 1.800.000.000,00 (hum bilhão e oitocentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 136, DE 11 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Conjunta nº 1, de 17 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, da Secretaria de Gestão Pública e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência prevista na alínea "f" do art. 5º da Portaria Conjunta SEGEP/SOF/CGU nº 1, de 2012, para o reconhecimento de dívida nos processos administrativos de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal, às autoridades a seguir relacionadas, sendo vedada a subdelegação:

I- Superintendentes de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal e nos Estados;

II- Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III- Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, e 10ª Região Fiscal; e

IV- Delegados da Receita Federal do Brasil em Goiânia, Campo Grande, Cuiabá, Palmas, Manaus, Boa Vista, Porto Velho, Rio Branco, Macapá, São Luis, Teresina, Maceió, João Pessoa, Natal, Aracaju, Vitória e Florianópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CÂNDIDO DE ARRUDA FALCÃO



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ

ATO Nº 3, DE 11 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificado, lotado e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 2º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº2, de 20 de julho de 2006, nos artigos 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência de tributos/exações correntes (art. 7º, inciso I, da MP 303/2006).

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ, no endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 651, Umarizal, Belém-PA, CEP 66.050-110, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENATO FRAGOSO LOBO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional - PAEX - PFN/PARÁ

NOME	CNPJ/CPF	MOTIVO DA EXCLUSÃO
Socor Clínica do Coração Limitada	04.977.716/0001-02	Inadimplência - exações correntes
Nóbrega Alimentos Ltda.	14.111.546/0001-24	Inadimplência - exações correntes
Laminadora Cimel Ltda.	22.927.735/0001-06	Inadimplência - exações correntes
Viação Guajara Ltda.	04.973.681/0001-25	Inadimplência - exações correntes
Waldemar C da Costa Cia Ltda.	04.903.639/0001-38	Inadimplência - exações correntes
CB Materiais de Construção Ltda. - EPP	34.636.423/0001-14	Inadimplência - exações correntes
Zinkas Industrial Madeireira Ltda.	14.034.839/0001-55	Inadimplência - exações correntes
Papelaria e Livraria Grello Ltda. ME	34.656.801/0001-21	Inadimplência - exações correntes
Panificadora Serzedelo Correa Ltda. ME	83.272.302/0001-46	Inadimplência - exações correntes

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.428, DE 10 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa "Trade4youFX", por meio da página na rede mundial de computadores "http://www.trade4youfx.com" efetua a captação de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange), por meio de instituições localizadas no Exterior;

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio; e

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa "Trade4youFX", por meio da página na rede mundial de computadores "http://www.trade4youfx.com", não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina à empresa "Trade4youFX" a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página "http://www.trade4youfx.com" ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 802, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.

DIA 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
1 - Processo: 10240.000865/2006-09 - Recorrente: NELIO NILTON NIERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10240.000870/2006-11 - Recorrente: NELIO NILTON NIERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GONCALO BONET ALLAGE
3 - Processo: 18471.002113/2004-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA

Relator: MARCELO OLIVEIRA
4 - Processo: 35318.000393/2006-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
5 - Processo: 10580.000494/2003-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NEMESIO LEAL ANDRADE SALLES

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO
6 - Processo: 18471.001700/2004-72 - Recorrente: JOSE FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE
7 - Processo: 10730.003110/2005-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN
8 - Processo: 13804.003657/2003-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO CARLOS FERNANDEZ

DIA 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
9 - Processo: 10665.000952/00-82 - Recorrente: RAQUEL SAMPAIO BENEDINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 10183.006137/2005-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OROMAR WOODS DE SOUZA NETO

Relator: GONCALO BONET ALLAGE
11 - Processo: 35301.003300/2006-34 - Recorrentes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO OLIVEIRA
12 - Processo: 10630.720137/2007-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA CRISTINA NUNES MAFRA

13 - Processo: 10830.009451/2003-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARLINDA PONTINERI ESPINAR
14 - Processo: 10835.002192/2005-42 - Recorrentes: MARLENE PEREIRA MARANGONI e FAZENDA NACIONAL
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

15 - Processo: 10680.017816/2003-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PAULO RIBEIRO NUNES

16 - Processo: 11020.001326/2007-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PEDRO HENRIQUE BERTOLUCCI
Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

17 - Processo: 10183.004450/2006-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SELDEN SILVA

18 - Processo: 10183.720140/2006-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SELDEN SILVA

19 - Processo: 10183.720141/2006-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SELDEN SILVA

20 - Processo: 10183.720142/2006-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SELDEN SILVA

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

21 - Processo: 15374.005065/2001-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CECILIO DO REGO ALMEIDA

22 - Processo: 19515.000634/2003-41 - Recorrente: EDUARDO COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10707.001523/2006-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO CARLOS CHEBABE
Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

24 - Processo: 13830.000335/00-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AILTON BEZERRA DA SILVA

25 - Processo: 11060.000279/2003-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FREDERICO RODRIGUES

26 - Processo: 10380.012404/2005-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALESSANDRO VACIS

27 - Processo: 10865.000366/00-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLEIDE NUNES

28 - Processo: 10730.002653/2003-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CUSTODIO RANGEL PIRES

29 - Processo: 10880.006826/98-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALESSANDRA FORMA

30 - Processo: 10120.005364/2007-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADENIR DOS SANTOS MOTA

DIA 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
31 - Processo: 10120.007708/2005-00 - Recorrente: LUZIMAR BATISTA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10283.006964/2004-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ENCOMIND ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

33 - Processo: 36202.002312/2005-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADM ARMAZENS GERAIS LTDA
Relator: GONCALO BONET ALLAGE

34 - Processo: 10120.007330/2005-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.

35 - Processo: 10166.003091/2004-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OSORIO ADRIANO FILHO

36 - Processo: 10840.003341/2004-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DAGMAR ANTONIO TAHAN

Relator: MARCELO OLIVEIRA

37 - Processo: 10845.004141/2003-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCUS ROBERTO RODRIGUES

38 - Processo: 10875.002759/2003-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

39 - Processo: 35564.000141/2006-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DANONE LTDA

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

40 - Processo: 15563.000203/2006-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESAS REUNIDAS AGRO INDUSTRIAL MICKAEL S A

41 - Processo: 19515.003508/2004-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE HAMILTON PRADO GALHANO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

42 - Processo: 10855.003379/2005-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO REDON CASTANER

43 - Processo: 19515.001191/2003-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO

44 - Processo: 10850.002043/2005-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EVARISTO DANE DE OLIVEIRA

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

45 - Processo: 10735.002956/2005-28 - Recorrente: QUACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

46 - Processo: 11075.002616/2004-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CESAR SILVEIRA MONTEIRO

47 - Processo: 19647.007052/2003-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDUARDO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

48 - Processo: 14041.000119/2005-23 - Recorrente: FATIMA DE ARAUJO TORRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

49 - Processo: 10320.002886/2004-07 - Recorrente: COM-PANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13411.000762/2003-77 - Recorrente: EMPRE-SA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

51 - Processo: 17546.000612/2007-12 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A

52 - Processo: 17546.000613/2007-67 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A

53 - Processo: 17546.000619/2007-34 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A

54 - Processo: 36160.001547/2006-31 - Recorrente: SS AD-MINISTRACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relator: MARCELO OLIVEIRA

55 - Processo: 10945.000655/2006-75 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: LIN CHIU SHU HUA

56 - Processo: 12045.000391/2007-18 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE NO-VA VENECIA

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

57 - Processo: 10805.002069/2007-41 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO SOARES NOGUEIRA

58 - Processo: 13558.000248/2006-10 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO HOSPITALAR DE CA-MACA

59 - Processo: 10215.000398/2004-54 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: AGROPECUARIA PINGUIN S/A

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

60 - Processo: 10845.004816/2003-85 - Recorrente: JAIME VIUDES CARRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 11080.010662/2003-12 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: NADIA ROSANE PEREIRA MEI-RELLES

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLI-VEIRA

62 - Processo: 13678.000004/99-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

63 - Processo: 10166.011388/2003-96 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

64 - Processo: 10835.001271/2001-11 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA E COMERCIO DE BE-BIDAS FUNADA LTDA

65 - Processo: 10830.003332/2003-88 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: ROSELI APARECIDA PURCHATTI

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

66 - Processo: 13005.000243/2006-43 - Recorrente: MO-TOLANDIA AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

67 - Processo: 15586.000833/2005-27 - Recorrente: MU-CURI AGROFLORESTAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HO-RAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

68 - Processo: 10120.002860/2005-98 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: EDNA CATARINA ZAGO

69 - Processo: 14041.000793/2005-16 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: JOEL GUILHERME DA SILVA FI-LHO

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

70 - Processo: 36204.000122/2007-31 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: ARCELORMITTAL TUBARAO CO-MERCIAL S.A.

71 - Processo: 37172.001379/2005-26 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A.

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

72 - Processo: 13016.000677/2007-03 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: CLUBE ESPORTIVO BENTO GON-CALVES

73 - Processo: 13016.000679/2007-94 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: CLUBE ESPORTIVO BENTO GON-CALVES

74 - Processo: 11041.000124/2004-67 - Recorrente: LUIS CLAUDIO LEMIESZEK PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

75 - Processo: 11176.000023/2007-11 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

76 - Processo: 13708.001334/00-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PAULO ROBERTO SPINA BAPTISTA DE LEAO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLI-VEIRA

77 - Processo: 10768.009040/98-40 - Recorrente: VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

78 - Processo: 10380.012310/2003-54 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: EUGENIO RABELO

79 - Processo: 15586.000624/2005-83 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: GEORGE CAUS BATISTA

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

80 - Processo: 10835.002553/2005-51 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

81 - Processo: 18471.002127/2004-14 - Recorrente: PAULO CESAR RONDINELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 13819.002089/2001-65 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: SILVIA REGINA CALLEGHER NO-GUEIRA

DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HO-RAS

Relator: MARCELO OLIVEIRA

83 - Processo: 13818.000114/2003-48 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: AYRTON DE FAVARI MARQUES

84 - Processo: 13830.001784/2003-13 - Recorrente: MAR-CELA FANCELLI SANTOVITO e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

85 - Processo: 10830.003888/2001-11 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: DANIEL DARIO FERREIRA

86 - Processo: 13897.000660/2003-46 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: FLINT INK DO BRASIL LTDA

87 - Processo: 19515.000453/2002-34 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: CLOVIS VOLPI

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

88 - Processo: 10183.003795/2001-50 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: NARCISO LEAL DA SILVA

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLI-VEIRA

89 - Processo: 10805.001903/2002-76 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LT-DA.

OTACILIO DANTAS CARTAXO

Presidente da 2ª TURMA/CSRF/CARF/MF/DF

AFONSO ANTONIO DA SILVA

Secretário da 2ª TURMA/CSRF/CARF/MF/DF

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 12 de julho de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 126 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lanchar Tecnologia Ltda	15.589.009/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2362012, nome: Lanchar PDV, versão: 1.0.0, código MD-5: 9E06059C6C8AA87964607C64414A5577 *LancharPDV
Pajeú Consultoria de Informática Ltda	41.037.029/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0662012, nome: Vendas ECF, versão: 15010600, código MD-5: F719F21FA11F1457476F835F73FABE08 *VendasECF
UPDI Engenharia de Sistemas Ltda	08.981.887/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2802012, nome: SOL - Sistema Ope-racional de Lojas, versão: 12.0, código MD-5: 4BF1C10B47A9E48C2F3CB8D8931392D2 *SOL
MTB Soluções em Automação Ltda	04.204.763/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2842012, nome: WINGAS, versão: 1.7.0, código MD-5: D1A9EE6D3B1F65AE2CB072E40F0D5321 *VENDAS
Virgilainy Perdigão - ME	04.445.096/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2862012, nome: FATURARC, versão: 003, código MD-5: 7ad8c9997b501c9d0aac9a0c8211fb4e *cupom
VGM Comércio Consultoria e Serviços Ltda	00.215.264/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2772012, nome: Check Consys, versão: Plus 1.5.0, código MD-5: ED3019831D86187CF24FBC2E5BEE1615 *CHECK
Duarte Informatica Rio Preto Ltda	05.840.824/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2922012, nome: SELETOR3, versão: 7.0, código MD-5: 7ADD0E039E4B81DCB5A31E139510FBEE *SELETOR3
APP Sistemas Comércio e Serviço de Informática de Rio Preto Ltda	53.216.453/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2932012, nome: APP Hotel, versão: 12.00 G, código MD-5: 98A0B2F4758BBC0CDC4AFCBAC0B8FEDA *WINHOTELPLUS

2. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
T A A Matins ME	10.855.201/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0122012, nome: NEWAY SOFT, versão: 1.0, código MD-5: 888d56ef2869ea61218e7c208a9f8423
Arquem Sistema e Equipamentos de Informática Ltda	08.143.607/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0132012, nome: ACO PAF ECF, versão: 2.0, código MD-5: bb5232f944f16ada9114577ecfa08a8e
Thyrso Mancini Neto - ME	02.255.022/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0142012, nome: SGF, versão: 1.0, código MD-5: 4f210c6ecb1e3067f4af4c34596bf1db
Aginaldo Botelho Cardoso	02.695.980/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0162012, nome: Digifarma, versão: 7.5.0.0, código MD-5: 9a8e2ac833e3985c8ca3508a8e72c0f2

3. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Primak, Campos & Cia Ltda - ME	02.383.417/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0342012, nome: Pitágoras PAF-ECF, versão: 1.1, código MD-5: E05126BBFAA4025E3B6D7997806B098A



Podium Informática Ltda	02.765.624/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0352012, nome: SmartPDV, versão: 2.1, código MD-5: 52a6eb971cb3a4fb7459b16cbcc6c2d0

4. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0292012, nome: FrenteCaixa, versão: 3.0, código MD-5: 48e8691ade29bb6cb13e019b8395bbc8*.ArqDadosDesenv_AnexoX

5. Centro Universitário de Brasília - CUB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Nacional Comercio de Equipamentos para Automação Comercial Ltda	02.887.418/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número CUB0092012, nome: GALAGO, ver-são: 2.2, código MD-5: E65743555515E5928A95B68E915BB3EB
Mitros Informática Ltda	08.606.654/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número CUB0102012, nome: Mitros Frente de Loja, versão: 2.2.1.0, código MD-5: 5E154949C94727335F35895B8AE66FFD

6. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ionics Informática e Automação Ltda	81.361.644/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0502012, nome: SSG PREMIUM, versão: 4.8, código MD-5: 144bf5c5f88ff12f7f79369299837dfe
Gigasoft Informática Ltda	97.336.317/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0482012, nome: Venda Certa - ECF, versão: 1.0, código MD-5: 4599928be5101b73d002747f2560fe26
Deltacon Consultoria e Informática Ltda	81.788.960/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0462012, nome: Sistema Deltacon Windows, versão: 12.6.1, código MD-5: dcf4bc1581c3d76cffd40545bb21702a
Sisven Desenvolvimento e Comercio de Softwares e Aplicativos Ltda - ME	04.588.039/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0532012, nome: Sisven, versão: 3.2, código MD-5: ded0feedf4b143e287af75ec6a42bc7e
Plasoft Planejamento e Desenvolvimento de Software Ltda	01.179.129/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0542012, nome: Solution PAF-ECF, versão: 3.0.0.0, código MD-5: 8cfb917557040c0036e6eee2a91cc82a
Totall Sistemas Ltda	04.303.719/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0512012, nome: Commerce Checkout, versão: 5.2A, código MD-5: 5c6a3bc7ac998797874ec66c21b1f54e

7. Universidade Federal do Piauí - UFPI

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
G & R Desenvolvimento, Comercio e Serviços Ltda	07.248.897/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UPI0072012, nome: SGEIB-PAF-ECF/TEF, versão: 1.23V, código MD-5: 27adf5a049e21114064dfcdffefd6f9

8. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Silenus Consultoria e Assessoria em Informatica Ltda	03.661.869/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0112012, nome: SILENUS PDV, versão: 2.1.1.1, código MD-5: 479DB43FABB516F5E35DF12DDA2BF56C

9. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Poligono Desenvolvimento e Comércio de Sistemas de Informática Ltda - EPP	83.798.447/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0122012, nome: POLIGONOPDV, versão: 1.1205.2, código MD-5: 388240A776F16487E100E03050E008B1

10.Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Proabakus Desenvolvimento de Sistemas Ltda	13.107.496/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0582012, nome: EASYASSIST LINUX, versão: 1.0.1, código: MD-5: b41a05586655f83160d1fac3f3cdc01e*EasyAssistLi-nux

11. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
S. Freitas de Araújo	84.136.308/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100722012, nome: Administra A PDV, versão: 6.0, código MD-5: 95807185E07F1A68C2BDC91E71C14372
Sofcon Consultoria Sistemas e Serviços Ltda	13.068.952/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100712012, nome: GIMG54, versão: W.E1, código MD-5: 6d55f58161f889c3204586c45e492e06 *EXECUT\GIMG54W
Sofcon Consultoria Sistemas e Serviços Ltda	13.068.952/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100702012, nome: GIMG53, versão: W.E1, código MD-5: c689edf35403f998c56231740677111a *EXECUT\GIMG53W
Atos Soluções em Informática Ltda ME	02.758.446/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100682012, nome: SACI, versão: 7.1.1, código MD-5: 5AF9CA04D47CBBE19A52B1A49D7BAB87
EC5 Informatica Ltda	09.178.730/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100652012, nome: EC5, versão: 8.11.01.01/LRJ, código MD-5: 31dc02006e90a5dd3cf8959a0135d503 *Execut\LR\EC5Pdv
EC5 Informatica Ltda	09.178.730/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100642012, nome: EC5, versão: 8.11.01.01/WRJ, código MD-5: af84f5a8f8fd90f826547997e64def5b *Execut\WRJ\EC5App

12. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Paulo Viana Sousa	04.662.232/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0422012, nome: SEFPAFECF, versão: 9.0, código MD-5: e31ed9ebe70b14e81a028544665ba664

13.Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Leo Sistemas de Gestão Ltda	69.263.697/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0272012, nome: SGLEO, versão: 3.1, código: MD-5: 52f313f5126b4c6c89d2e25555f80e36

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 127 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MTM Sistemas Ltda	72.282.619/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2752012, nome: Gestor Loja, versão: 8.1.0, código MD-5: 9116A4EF5F8E7B79A83B1FB2D52C9B4F *GestorLoja
JNP Software de Franca Ltda - ME	00.641.418/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2902012, nome: JNP PDV, versão: 2.0.12.0, código MD-5: 480D7F5D7FA9BBA748F09F13F030B88B *JNP_PDV
Sys Control 201 Tecnologia em Informática e Software Ltda	08.927.020/0001-14	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2412012, nome: Control PAF, versão: 1.11, código MD-5: CD4011EAF7303A0894C855F1854C7E5F *ControlPAF
PJ Informática Ltda	03.486.988/0001-39	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2492012, nome: SAPE_PDV, versão: 10.2, código MD-5: ce4061f4813e483bc57e21d293abb2cc *sape_pdv
MAP Derossi Informática	05.682.790/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2812012, nome: MAPD-ECF, versão: 2.0.0.0, código MD-5: 42ABF242F58FE4C2112D42678FBB62E5 * MAPD-ECF



RMS Software S/A	05.320.808/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2912012, nome: RMS PDV XXI, versão: 2.1.0.0, código MD-5: C6B326152C0526D19FB8F6C9983B49A4 *MainUnit

2. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA Meta Tecnologia em Software Ltda	CNPJ 02.299.680/0001-11	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0322012, nome: MetaPosto, versão: 2.5, código MD-5: de86760405f2dd4878d691ddcc960d12

3. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA Master Sistemas e Informática Ltda	CNPJ 12.248.255/0001-57	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0412012, nome: Master PDV PAF-ECF, versão: 1.0, código MD-5: 6ADEDD5E317830047BBE55C3B005FE57

4. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - Finatel

EMPRESA DESENVOLVEDORA New Update Sistemas de Informática Ltda.	CNPJ 09.203.932/0001-06	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0402012, nome: NEWPOS, versão: 3.6.2.B12, código: MD-5: 3d49121bcefdabfc95686a65c7289fdc

5. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA Direção Processamento de Dados Ltda	CNPJ 89.270.813/0001-05	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0312012, nome: D-PDV WINDOWS, versão: 1.7.6, código MD-5: a413bcd3cf1b9e661951686236ef8db7 - PAFECF
Direção Processamento de Dados Ltda	89.270.813/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0302012, nome: D-PDV LINUX, versão: 02.0.4, código MD-5: b45a9d7db66083bcd62ceec475ba612ba - pafecf
Seller Corp Ltda	94.924.032/0001-27	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0322012, nome: SELLER, versão: 6200000, código MD-5: 1a87f85cf1e5326b221c00177567286d

6. Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA Data West Sistemas e Suporte Ltda - ME	CNPJ 10.689.252/0001-23	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0842012, nome: DWPDV, versão: 1.0, código MD-5: 11587CEA8CDA54E4540B9F02F65BBDFC

7. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA AFL Serviços Ltda ME	CNPJ 07.620.257/0001-95	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0102012, nome: PDV-Sistema de Frente de Caixa, versão: 4.1, código MD-5: 9E0738282E1DFCC3EDE3EB1F1E310D5E

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 128 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
HM AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	07.099.250/0001-70	Rua do Uruguai, 753 - Lojas 149/150 Uruguai Salvador - BA CEP: 40.454-260
LEAL E LOPES INFORMÁTICA LTDA	07.484.001/0001-06	Av. Francisco Vieira Martins, 595 - Loja 18 Palmeiras Ponte Nova - MG CEP: 35.430-226
DANIEL DOS SANTOS DA RIBEIRA	34.067.009/0001-31	Rua Hortência de Sá, 752 - Lj A Genaro Dias D'Ávila - BA CEP: 42.850-000
MACHADO & ALMEIDA MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA	12.272.205/0001-05	Rua Guido Duarte nº 36 Centro Maceió - AL CEP: 57.020-400
DELTATECH COM. DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA	97.528.137/0001-55	Rua Vieira Ferreira, 80 Bonsucesso Rio de Janeiro - RJ CEP: 21.040-290
GR INFORMÁTICA LTDA - ME	15.283.893/0001-05	Avenida Martins da Costa, 327 Pará Itabira - MG CEP: 35.900-047
PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA	13.281.460/0001-87	Rua Dr. Waldemar Buchala, 501 Distrito Industrial São José do Rio Preto - SP CEP: 15.035-570

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 325ª Sessão de Julgamento, realizada no dia 15 de março de 2011, publicada na Seção 1 do DOU de 02.05.2011, (págs. 27 e 28): Onde se lê: "... II - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO IMPROVIDOS - Irregularidades caracterizadas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 12499-MI - 0601350276 - Recorrente/Recorrida: Trop Companhia de Comércio Exterior Ltda.(atual Trop Comércio Exterior Ltda.). Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

III - RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO - Irregularidades configuradas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 12485-MI - 0601332374- Recorrente: SUN Chemical do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12510-MI - 0601332027 - Recorrente: Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12579-MI - 0601333783 - Recorrente: Helicopteros do Brasil S/A. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12774-MI - 0901440680 - Recorrente: TIM Sul S.A. (sucetida pela TIM Celular S.A.). Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12859-MI - 0901441674 - Recorrente: Sicad do Brasil Fitas Auto Adesivas Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12908-MI - 0901440945 - Recorrente: Termotécnica da Amazônia Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12967-MI - 0901440691 - Recorrente: Agrale Sociedade Anônima. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12984-MI - 0901440827 - Recorrente: BMCC Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 13083-MI - 0901440924 - Recorrente: Sainoda Comércio e Representações Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 13087-MI - 0901440564 - Recorrente: Saint Gobain Materiais Ceramicos Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 13174-MI - 0601333371 - Recorrente: Artronic Comercial Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

IV - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E DE OFÍCIO IMPROVIDO - Descaracterização parcial das irregularidades - Razões de defesa acolhidas em parte - Multa adequada aos limites da legislação vigente: Recurso

9430-MI 0201125095-recorrente:MCI Internacional Telecomunicações do Brasil Ltda,recorrido: Bacen,recorrente; Bacen;recorrido:MCI Internacional Telecomunicações do Brasil Ltda,relator; Waldir Quintiliano da Silva

Recurso 12781-MI - 0901440738 - Recorrente/Recorrida: GKN do Brasil Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

V - RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO - Irregularidades caracterizadas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 12782-MI - 0901441470 - Recorrente: José Antônio Campos Fracasso. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

VI - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO: Recurso 12427-MI - 0601333600 - Recorrente: Fertimar Fertilizantes do Maranhão S/A. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

VII - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI SUPERVENIENTE:

Recurso 8249-MI - 0201125751 - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrida: Distribuidora de Veículos XM Ltda. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.



VIII - RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO EM SEGUNDA FASE PREJUDICADO E RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO:

Recurso 7749-MI - 0201125523 - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrida: Atlam Fomecedora do Comércio e Indústria S/A. Relator: Felisberto Bonfim Pereira. ..."; leia-se: "... II - RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO - Irregularidades configuradas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 12485-MI - 0601332374- Recorrente: SUN Chemical do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen.

Recurso 12510-MI - 0601332027 - Recorrente: Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. Recorrido: Bacen.

Recurso 12579-MI - 0601333783 - Recorrente: Helicopteros do Brasil S/A. Recorrido: Bacen.

Recurso 12774-MI - 0901440680 - Recorrente: TIM Sul S.A. (sucediada pela TIM Celular S.A.). Recorrido: Bacen.

Recurso 12859-MI - 0901441674 - Recorrente: Sicad do Brasil Fitas Auto Adesivas Ltda. Recorrido: Bacen.

Recurso 12908-MI - 0901440945 - Recorrente: Termotécnica da Amazônia Ltda. Recorrido: Bacen.

Recurso 12967-MI - 0901440691 - Recorrente: Agrale Sociedade Anônima. Recorrido: Bacen.

Recurso 12984-MI - 0901440827 - Recorrente: BMCC Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Bacen.

Recurso 13083-MI - 0901440924 - Recorrente: Sainoda Comércio e Representações Ltda. Recorrido: Bacen.

Recurso 13087-MI - 0901440564 - Recorrente: Saint Gobain Materiais Ceramicos Ltda. Recorrido: Bacen.

Recurso 13174-MI - 0601333371 - Recorrente: Artronic Comercial Ltda. Recorrido: Bacen.

III - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E DE OFÍCIO IMPROVIDO - Descaracterização parcial das irregularidades - Razões de defesa acolhidas em parte - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 9430-MI - 0201125095 - Recorrente: MCI Internacional Telecomunicações do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Recorrente: Bacen. Recorrido: MCI Internacional Telecomunicações do Brasil Ltda.

Recurso 12499-MI - 0601350276 - Recorrente/Recorrida: Trop Companhia de Comércio Exterior Ltda.(atual Trop Comércio Exterior Ltda.). Recorrente/Recorrido: Bacen.

Multa pecuniária no valor de R\$ 94.851,96.

Recurso 12781-MI - 0901440738 - Recorrente/Recorrida: GKN do Brasil Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen.

IV - RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO - Irregularidades caracterizadas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 12782-MI - 0901441470 - Recorrente: José Antônio Campos Fracasso. Recorrido: Bacen.

V - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO:

Recurso 12427-MI - 0601333600 - Recorrente: Fertimar Fertilizantes do Maranhão S/A. Recorrido: Bacen.

VI - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI SUPERVENIENTE:

Recurso 8249-MI - 0201125751 - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrida: Distribuidora de Veículos XM Ltda.

VII - RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO EM SEGUNDA FASE PREJUDICADO E RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO:

Recurso 7749-MI - 0201125523 - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrida: Atlam Fomecedora do Comércio e Indústria S/A. RELATOR: FELISBERTO BONFIM PEREIRA...."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria RFB nº 1.277, de 9 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2012, Seção 1, página 18:

Onde se lê: "O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, ..."

Leia-se: "O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, ..."

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77,
DE 12 DE JULHO DE 2012

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 14 de junho de 2011, que dispõe sobre a instituição do código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o código de receita 2203 - Multa por atraso na entrega da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária incidentes sobre a Receita - EFD-Contribuições para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf)." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria da SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, de 11 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, seção 1, página 51:

Onde se lê: "PORTARIA Nº 291, DE 11 DE JULHO DE 2012";

Leia-se: "PORTARIA Nº 1291, DE 11 DE JULHO DE 2012"

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163,
DE 11 DE JULHO DE 2012

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721052/2012-61 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X5 4.8IS, ano 2006, modelo 2006, cor preta, chassi 5UXFA93546LE83925, desembaracado pela Declaração de Importação nº 07/0965582-1, de 23.07.2007, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Michel Bonenfant, CPF: 744.973.081-20, para o Sr. Josué Victor de Andrade Júnior, CPF: 221.184.381-68.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER WILSON DE CASTRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166,
DE 12 DE JULHO DE 2012

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721051/2012-17 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 525i, ano 2009, modelo 2010, cor preta, chassi WBANU5100ACW27025, desembaracado pela Declaração de Importação nº 09/0686823-2, de 02.06.2009, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Gabriel da Silva Guimarães, CPF: 745.491.541-87, para a Sra. Adriane Rubino Capistrano Xavier, CPF: 688.319.001-53.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER WILSON DE CASTRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE JULHO DE 2012

Reinclui pessoa jurídica no REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica TODESCHINI CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ: 03.095.528/0001-80, efetuada pela Portaria CG/REFIS nº 2360, de 26 de novembro de 2010 publicada no DOU de 30 de novembro de 2010, conforme Representação SEORT/DRF-CUIABÁ nº 0012/10, exarado no processo administrativo nº 14090.000.246/2010-12.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 349,
DE 11 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000345/2012-33.

Declara PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA0000274/2012, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 350,
DE 11 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

O INSPECTOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000344/2012-99.

Declara PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA0000276/2012, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

JOSE BONIFÁCIO SOUSA COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 12 DE JULHO DE 2012

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.724105/2012-97, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica LEAL & SILVA LTDA, CNPJ nº 11.687.150/0001-31, em virtude de exercer a atividade vedada de locação de mão de obra, constatada desde 30/08/2010, de acordo com Contratos de Prestação de Serviços juntados ao processo. Atividade essa abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 01/09/2010, de acordo com o disposto no inciso VII do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 2007.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ATO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 12 DE JULHO DE 2012

Exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e pelo § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (incluído pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998); e considerando ainda as informações contidas no processo administrativo nº 10120.724104/2012-42, declara:

1. A exclusão da empresa COLAM PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ Nº 07.768.686/0001-04, do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", em virtude de exercer, desde a sua constituição, a atividade de locação de mão de obra, que é abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o art. 9º, inciso XII da Lei nº 9.317, de 1996.

2. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso IX do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 608, de 9 de janeiro de 2006, e vigorarão a partir de 29/12/2005.

3. A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de acordo com o art. 15 §3º, da Lei nº 9.317, de 1996, incluído pelo art. 3º, da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

4. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 10 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728077/2012-98, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 43.200(quarenta e três mil e duzentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERIOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012071300078

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 12 DE JULHO DE 2012

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.724104/2012-42, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica COLAM PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.768.686/0001-04, em virtude de exercer a atividade vedada de locação de mão de obra, constatada desde sua constituição, de acordo com o Contrato Social registrado na JUCEG. Atividade essa abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 01/01/2011, de acordo com o disposto no inciso VII do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 2007.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 12 DE JULHO DE 2012

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.724103/2012-06, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica GLOBO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA ME, CNPJ nº 09.118.398/0001-30, em virtude de exercer a atividade vedada de locação de mão de obra, constatada desde sua constituição, de acordo com o Contrato Social registrado na JUCEG. Atividade essa abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 30/11/2007, de acordo com o disposto no inciso VII do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 2007.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

PORTARIA Nº 116, DE 11 DE JULHO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 307, inciso VII, da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, que aprovou o Regimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no Art. 13 da Instrução Normativa SRF Nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, pelo período máximo de 2 (dois) anos, a vigência da Portaria nº 147, de 9 de julho de 2010 da Alfândega do Porto de Manaus, publicada no DOU de 12/7/2010, que credenciou peritos para a prestação de serviços de assistência técnica.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 12 DE JULHO DE 2012

Declara excluído do SIMPLES NACIONAL o contribuinte que menciona.

O RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, da Portaria DRFNAT nº 67, de 26 de junho de 2012, publicada no DOU de 27 de junho de 2012, o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 4º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Excluída a empresa THERMAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI (antiga Restaurante Thermas Ltda), CNPJ 03.926.341/0001-80, do SIMPLES NACIONAL, por infração ao art. 3º, § 4º, inciso IX, ao art. 29, incisos V e IX, da Lei Complementar nº 123/06, c/c artigo 5º, incisos V e XI, da Resolução CGSN nº 15/07, conforme Representação Fiscal constante do processo administrativo fiscal nº 10469.726859/2012-41.

Parágrafo único. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de julho de 2007, com impedimento de nova opção pelo SIMPLES NACIONAL pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, obedecendo ao disposto no § 6º do art. 3º e no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, c/c com o art. 6º, incisos VI e VII da Resolução CGSN nº 15/07, com redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15/08/2007.

Art. 2º Fica resguardado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ato e de cópia da mencionada Representação Fiscal, apresentar manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa;

Art. 3º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

HÉLCIO DE JESUS SILVA JÚNIOR

Marca Comercial		Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL YO	12 anos	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	43.200

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135, DE 10 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728076/2012-43, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 43.200(quarenta e três mil e duzentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERIOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 12 YO	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	43.200

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 10 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728075/2012-07, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 27.000(vinte e sete mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES 12 YO	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	27.000

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 10 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728074/2012-54, resolve:

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 28, de 19 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 118, de 20 de junho de 2012, Seção 1, página 41, onde se lê: "IP-06109/00075", leia-se: "UP-06109/00075".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 11 DE JULHO DE 2012

Outorga a prorrogação do credenciamento de entidades/peritos para prestação de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha, no uso das atribuições estabelecidas no inciso VIII do art. 292, da Portaria MF nº 125/2009, de 04/03/2009, publicada no D.O.U. de 6 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10660.000392/2010-77, bem como o disposto no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolveu prorrogar o credenciamento atual de peritos para prestação de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, quando necessária no curso de procedimento fiscal efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha.

O referido credenciamento foi outorgado pelo Ato Declaratório Executivo nº 41, de 14 de julho de 2010, com prazo de dois anos e termo inicial em 16 de julho de 2010, tendo sido publicado no D.O.U. de 15 de julho de 2010 - Seção 1, pág. 58.

A seguir, a relação dos peritos com credenciamento prorrogado:

AERONÁUTICA
Francisco Kogos CPF 208.206.238-49
ELÉTRICA/ELETRÔNICA/TELECOMUNICAÇÕES
Robson Celso Pires CPF 242.035.641-15
José Eduardo Magalhães do Valle CPF 114.654.878-83
Jesse James Ferreira de Andrade CPF 114.642.153-39
Celso Eduardo Cassimiro de Araújo CPF 554.971.798-00
MECÂNICA
Euler Valadares Lobato CPF 352.696.936-15
José Renato Garzillo CPF 640.820.168-72
José Roberto de Carvalho CPF 731.304.518-20
José Edilberto Ferracini CPF 304.214.978-15
METALÚRGICA
Hamilton Gomes Ventura CPF 334.416.507-00
José Moutinho Moreira da Silva CPF 802.237.028-20
Mário Gonçalves Lima CPF 190.416.166-91
QUÍMICA

Cyro Tadeu Nunes Godinho CPF 030.916.218-12
Enistevaldo Pereira de Carvalho CPF 037.175.408-90
Luiz Aurélio Alonso CPF 371.335.868-00
Maria Lúcia Constanzi Perez CPF 050.852.798-83
TÊXTIL
José Antônio Bauab Filho CPF 093.263.728-04
Ricardo Boulos Elias CPF 250.626.808-16
Fábio Campos Fatalla CPF 069.947.618-60
José Fornazier Camargo Sampaio CPF 966.285.888-15

RICARDO DE SOUZA MARTINS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 11 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO. RETENÇÃO DE 11%. 1. Na contratação de condutor autônomo de veículo rodoviário e de auxiliar desse condutor no regime da Lei nº 6.094, de 1974, deverá constar, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o nome do profissional que efetivamente prestou serviços de frete à empresa e, na hipótese de, em determinado mês, atuarem, simultaneamente, o condutor autônomo de veículo rodoviário e o respectivo auxiliar, os nomes de ambos deverão ser relacionados na GFIP, com as remunerações respectivas. 2. Caso o transportador autônomo de carga contrate motorista para dirigir o veículo, descaracteriza-se a exploração individual da atividade na condição de contribuinte individual, passando aquele profissional a atuar como empresa ou pessoa jurídica por equiparação nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 150, § 1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, ficando afastada, nessa hipótese, a retenção de 11% enunciada no art. 65, II, "b", 1, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, sendo, porém, exigido do contratado sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: : Lei nº 8.212, de 1991, arts. 15, 21, 28, III, 30, I; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º; Lei nº 6.094, de 1974, art. 1º; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, V e § 15, art. 201, § 4º; Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, art. 150, § 1º, II; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 65.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 12 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE CORTE E PERFURAÇÃO EM CONCRETO. ALÍQUOTAS. ANEXO IV. Os serviços de corte e perfuração em concreto enquadrados no código CNAE 4399-1/99 submetem-se à tributação prevista no § 5º-C, I, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com utilização das alíquotas e bases de cálculo previstas no Anexo IV dessa Lei Complementar.

1. Autorizar o fornecimento de 27.000(vinte e sete mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES 12 YO	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	27.000

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 10 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728079/2012-87, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 3.000(três mil) selos de controle, tipo Uísque Miniatura, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 18 YO	Caixas de 120 garrafas de 50 ml, 40 GL, idade 18 anos	3.000

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17 e 18; Instrução Normativa SRF nº 700, de 2006, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, art. 191; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 8º, 16, 25 e 73.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144,
DE 4 DE JULHO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo administrativo nº 12448.723499/2012-07, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 77, de 24 de fevereiro de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2012.

EMPRESA: CENTRAL EÓLICA CAITITU S.A.
CNPJ nº 14.570.861/0001-10
CEI nº Obra de construção civil não iniciada (art. 19, inciso II, caput, da IN RFB nº 971/2009).

NOME DO PROJETO: EOL Caititu
ATO AUTORIZATIVO: Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 3/2011-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2011.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 14 meses.
Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154,
DE 11 DE JULHO DE 2012**

Cancela inscrição no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U de 23 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição nº DP-07108/00148 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a DIGI & TAL COMERCIO DE PAPEL E ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 11.114.620/0001-78, situado na Rua Aluisio de Azevedo, nº 40 - C, Rocha - Rio de Janeiro, CEP 20.960-050, requerida no processo administrativo nº 15467.002629/2009-21.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 12 DE JULHO DE 2012**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, bem como nos art. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007, e nº. 955, de 09 de julho de 2009, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.720179/2012-75, declara:

Art.1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos pra o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, CNPJ nº 23.274.194/0001-19.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao projeto de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica nos estados de Goiás e São Paulo, conforme descrição contida no anexo da Portaria do Ministério das Minas e Energia nº. 41, de 06 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 07 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 53, identificado pelo processo ANEEL nº 48500.001585/2011-31, 48500.005409/2011-79 e MME nº 48000.000023/2012-92.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO GUIMARÃES

**8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS**

PORTARIA Nº 190, DE 10 DE JULHO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) ano à empresa BRASTETUBOS DIST. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 0817800/000006/2011, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls.63 e 64 do processo nº 11128.003140/2011-81.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 11 DE JULHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pela Portaria/DRF/Campinas nº 22 e nº 23, de atribuição dos setores, ambas de 21 de fevereiro de 2011 e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.724078/2012-46, resolve:

Artigo 1º- Autorizar o fornecimento de 323.994(trezentos e vinte e três mil, novecentos e noventa e quatro)selos de controle de Uísque Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
12306	2051	UÍSQUE JOHNNIE WALKER PLATINUM	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos
12492	1041	LOGAN DE LUXE SCOTH WHISKY aged 12 years	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos.
160068	13339	UÍSQUE JOHNNIE WALKER RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos.
23352	3892	BLACK & WHITE	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos
115776	9648	WHITE HORSE FINE OLD SCOTH WHISKY	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 11 DE
JULHO DE 2012**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pela Portaria/DRF/Campinas nº 22 e nº 23, de atribuição dos setores, ambas de 21 de fevereiro de 2011 e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.724079/2012-91, resolve:

Artigo 1º- Autorizar o fornecimento de 150.528(cento e cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito) selos de controle de Uísque miniatura Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador.

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 11 DE
JULHO DE 2012**

Autoriza prorrogação de prazo para registro da DI.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL- SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/CAMPINAS nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.721973/2012-17, fls.45/46, resolve:

Artigo 1º- Autorizar a prorrogação de prazo, por até noventa dias, contados a partir de 26 de julho de 2012, para efetuar o registro da declaração de importação referente às bebidas constantes do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 18 de abril de 2012, publicado no DOU em 23 de abril de 2012.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 11 DE
JULHO DE 2012**

Autoriza prorrogação de prazo para registro da DI.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL- SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/CAMPINAS nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.722090/2012-16, fls.45/46, resolve:

Artigo 1º- Autorizar a prorrogação de prazo, por até noventa dias, contados a partir de 26 de julho de 2012, para efetuar o registro da declaração de importação referente às bebidas constantes do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 18 de abril de 2012, publicado no DOU em 23 de abril de 2012.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 11 DE
JULHO DE 2012**

Autoriza prorrogação de prazo para registro da DI.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL- SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/CAMPINAS nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.721625/2012-31, fls.64/65, resolve:

Artigo 1º- Autorizar a prorrogação de prazo, por até noventa dias, contados a partir de 26 de julho de 2012, para efetuar o registro da declaração de importação referente às bebidas constantes do Ato Declaratório Executivo nº 10, de 17 de abril de 2012, publicado no DOU em 23 de abril de 2012.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 11 DE
JULHO DE 2012**

Autoriza prorrogação de prazo para registro da DI.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL- SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/CAMPINAS nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.721501/2012-56, fls.91/92, resolve:

Artigo 1º- Autorizar a prorrogação de prazo, por até noventa dias, contados a partir de 16 de julho de 2012, para efetuar o registro da declaração de importação referente às bebidas constantes do Ato Declaratório Executivo nº 9, de 9 de abril de 2012, publicado no DOU em 11 de abril de 2012.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 12 DE JULHO DE 2012

Divulga o enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho 1989.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pela Portaria de Delegação de Competência nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e pela Portaria de Atribuição dos Setores nº 23, de 21 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de julho de 2012.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
61.153.169/0002-57	AZUMA KIRIN DOURADO - RD	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	M
61.153.169/0002-57	TOZAN CHEF	Acima de 1000ml	2206.00.90	I
61.153.169/0002-57	TOZAN CHEF	De 376ml até 670ml	2206.00.90	F
61.153.169/0002-57	AZUMA MIRIM	Acima de 1000ml	2206.00.90	I
61.153.169/0002-57	AZUMA MIRIM	De 376ml até 670ml	2206.00.90	G
62.166.848/0005-76	SMIRNOFF ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
62.166.848/0005-76	SMIRNOFF GREEN APPLE	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L
62.166.848/0005-76	SMIRNOFF VANILLA	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L
62.166.848/0005-76	SMIRNOFF	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	R
62.166.848/0005-76	SMIRNOFF ICE GREEN APPLE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Declara Cancelada a Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) devido à multiplicidade de inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência que lhe confere o Art. 31 da IN RFB 1042, de 10 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.720686/2012-91, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com efeitos a partir da data de publicação desse ADE, conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB nº 1042/2010, devido à multiplicidade de inscrição para um mesmo contribuinte.

Nome: MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
CPF: 039.077.208-90
Motivo: Multiplicidade de Inscrição/Decisão Administrativa.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 11 DE JULHO DE 2012

Declara Inexistente de Fato a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) devido à constatação que a empresa em questão não está regularmente instalada no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência que lhe confere o Art. 29 da IN RFB 1.183 de 19 de Agosto de 2011, com suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.721527/2012-12, declara:

Art. 1º A INEXISTÊNCIA DE FATO da pessoa jurídica a seguir identificada, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a partir desta data, conforme o § 2º do artigo 29 da IN SRF nº 1183/2011, em consequência da não localização da empresa, por auditor da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço constante em seu CNPJ.

Nome: LANAY INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EPP.
CNPJ: 05.519.508/0001-14
Data de Abertura: 20/02/2003
Motivo: Inexistência de fato.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

RETIFICAÇÃO

No último parágrafo do Ato Declaratório Executivo nº 010, de 05/07/2012, publicado na página nº 43, do Diário Oficial da União, Seção 1, Edição nº 130, do dia 6 de julho de 2012,

Onde se lê:

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à partir da data do envio da Solicitação, onde ocorreu o Enquadramento ou Re-enquadramento provisório na respectiva classe.

Leia-se:

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor e produz efeitos a partir da sua publicação.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 10 DE JULHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, publicada no D.O.U. de 07/08/2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI, alterados pelo Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008), no Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008, e no Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008, declara:

Art. 1º -Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º - Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no §7º do art. 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI).

Art. 3º - As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo Único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do §2º do art. 150 do RIPI.

Art. 4º - As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da TIPI que observarem o disposto no §2º do art. 152 do RIPI.

Art. 5º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 10 de julho de 2012.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

ANEXO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DE IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
56.925.019/0001-01	SKARLOFF ICE FRUTAS VERMELHAS	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
56.925.019/0001-01	SKARLOFF ICE AROMA DE KIWI	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 6 DE JULHO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência delegada pelo parágrafo terceiro, do art. 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75 de 12 de maio de 2011 resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, a seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA	374.829.898-62	13895.720381/2012-11

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

PORTARIA Nº 41, DE 11 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoa jurídica no REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XVI do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica JOSÉ XAVIER IND E COM DE MAT CONSTR E TRANSP SOCORRO LTDA., CNPJ 45.577.756/0001-36, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2012, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10860.721173/2012-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Concede à pessoa jurídica titular de projeto de reforços, melhorias e expansão de instalações de distribuição de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alteradas pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 18186.007559/2010-85, resolve:

Art. 1º Reconhecer à Companhia Siderúrgica Nacional, cadastrada sob o CNPJ 33.042.730/0001-04, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo I da Portaria nº 9 do Ministério de Minas e Energia, de 06/01/2010 (DOU: 07/01/2010), conforme determina art. 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições dos artigos 302 e 304 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, e nos termos do artigo 1º da Portaria IRF/SPO nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU em 23 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.183/11, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 23, inciso V e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redações dadas pelos artigos 59 e 60 da Lei nº 10.637/02, regulamentados pelos artigos 11 da IN SRF nº 228/02 e 34, inciso IV c/c artigos 42 e 46, da IN RFB nº 568/05, vigente à época da prática dos atos, e ainda o constante nos artigos 37, inciso III, e 40, § 2º, ambos da IN RFB nº 1.183/11, e INIDONEOS os documentos por ela emitidos, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 48 da IN RFB nº 568/2005, por não

restar comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: Induscon Constr. Civil Com. Exp. Imp. Ltda
CNPJ Nº: 15.459.621/0001-05
Inidoneidade a partir de: 12/06/2007
Processo nº: 10314.723345/2012-05

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 12 DE JULHO DE 2012

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições dos artigos 302 e 304 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, e nos termos do artigo 1º da Portaria IRF/SPO nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU em 23 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.183/11, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 23, inciso V e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redações dadas pelos artigos 59 e 60 da Lei nº 10.637/02, regulamentados pelos artigos 11 da IN SRF nº 228/02 e 34, inciso IV c/c artigos 42 e 46, da IN RFB nº 568/05, vigente à época da prática dos atos, e ainda o constante nos artigos 37, inciso III, e 40, § 2º, ambos da IN RFB nº 1.183/11, e INIDONEOS os documentos por ela emitidos, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 48 da IN RFB nº 568/2005, por não restar comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: M. F. D. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ Nº: 07.313.822/0001-71
Inidoneidade a partir de: 07/03/2008
Processo nº: 10314.723698/2012-05

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 10 DE JULHO DE 2012

Declara a INAPTIDÃO da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por elas emitidos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de Dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e nos artigos 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, resolve:

1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica ZENITE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 76.547.710/0001-06, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, tendo em vista representação administrativa tratada no processo 13971.721730/2012-54, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 42 e 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, sendo considerados inidôneos os documentos por elas emitidos a partir da data da publicação deste ADE.

2º. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DESPACHO DECISÓRIO DO DELEGADO Em 31 de maio de 2012

Processo nº: 13971-000.532/2012-53.

Com base no disposto no § 1º do Artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004; conheço do Recurso Administrativo apresentado pelo contribuinte em referência, vez que foi apresentado dentro o prazo estabelecido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 494, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 01 de novembro de 2011, e nos termos da fundamentação elaborada por Auditor-Fiscal desta Delegacia que levou em consideração os elementos contido no presente Processo Administrativo e no Processo Administrativo nº 13971-002.894/2011-06, indefiro o pedido de reinclusão do contribuinte BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA inscrito no CNPJ 85.787.737/0001-59 no Parcelamento Especial (PAES) concedido pela Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

Registre-se que esta decisão é definitiva na esfera administrativa, consoante o artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Retornem os autos à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário desta Delegacia da Receita Federal do Brasil para dar ciência ao contribuinte sobre o indeferimento da reinclusão no PAES, observando o artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CTA nº 195, de 17 de novembro de 2009 (publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2009), e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a pessoa jurídica SUPERMERCADO MERCES LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 76.662.220/0001-42, tendo em vista a constatação de ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados de inadimplência no recolhimento de tributos e de contribuições referidos no art. 5º da mesma Lei, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão consta nos autos do processo (PAES) nº 18042.000122/2012-17.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data do recebimento deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, na Rua João Negrão, 246 - 4º Andar, nos dias úteis.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua ciência/publicação.

MARCOS VINÍCIUS RINALDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721705/2012-12, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, para o empreendimento de gerenciamento, fornecimento e implantação completa e integral da Obra Civil e Montagem Eletromecânica dos alimentadores de interligação dos aerogeradores (WTGs) em 34,5kV para a Concessionária de Geração de Energia a partir de fonte Eólica Ventos de São Miguel - CGE VSM, relativo ao projeto EOL Ventos de São Miguel, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 24 e seu anexo I, de 28 de janeiro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Energisa Geração - Central Eólica Ventos de São Miguel S.A. CNPJ nº 12.833.419/0001-03, habilitada ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo nº 6, de 14 de julho de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87,
DE 29 DE JUNHO DE 2011**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721706/2012-67, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, para o empreendimento de gerenciamento, fornecimento e implantação completa e integral da Obra Civil e Montagem Eletromecânica da Subestação Elevadora Renascença 34,5/138kV, da Linha de Transmissão de 138kV e do Bay de conexão na ICG João Câmara II 138kV para as CGEs Renascença I, Renascença II, Renascença III, Renascença IV E Ventos DE São Miguel, sob regime de empreitada integral a preço global, com o fornecimento de todos os bens, materiais, equipamentos e serviços, relativa ao projeto EOL Renascença I, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 112 e seu anexo I, de 1º de fevereiro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Energisa Geração - Central Eólica Renascença I S.A. CNPJ nº 12.831.777/0001-87, habilitada ao Reidi pelo Ato Declaratório Executivo nº 4, de 14 de julho de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88,
DE 29 DE JUNHO DE 2011**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721707/2012-10, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, para o empreendimento de gerenciamento, fornecimento e implantação completa e integral da Obra Civil e Montagem Eletromecânica dos alimentadores de interligação dos aerogeradores (WTGs) em 34,5 kV para a CGE Renascença I, sob regime de empreitada integral a preço global, com o fornecimento de todos os bens, materias e serviços, relativa ao projeto EOL Renascença I, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 112 e seu anexo I, de 1º de fevereiro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Energisa Geração - Central Eólica Renascença I S.A., CNPJ nº 12.831.777/0001-87, habilitada ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo nº 4, de 14 de julho de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89,
DE 29 DE JUNHO DE 2011**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721708/2012-56, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, para o empreendimento de gerenciamento, fornecimento e implantação completa e integral da Obra Civil e Montagem Eletromecânica dos alimentadores de interligação dos aerogeradores (WTGs) em 34,5 kV para a CGE Renascença II, sob regime de empreitada integral a preço global, com o fornecimento de todos os bens, materiais e serviços, relativa ao projeto EOL Renascença II, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 169 e seu anexo I, de 24 de março de 2011, do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Energisa Geração - Central

Eólica Renascença II S.A. CNPJ nº 12.831.668/0001-60, habilitada ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo nº 8, de 14 de julho de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90,
DE 29 DE JUNHO DE 2011**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721709/2012-09, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, para o empreendimento de gerenciamento, fornecimento e implantação completa e integral da Obra Civil e Montagem Eletromecânica dos alimentadores de interligação dos aerogeradores (WTGs) em 34,5 kV para a CGE Renascença III, sob regime de empreitada integral a preço global, com o fornecimento de todos os bens, materiais e serviços, relativa ao projeto EOL Renascença III, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 111 e seu anexo I, de 1º de fevereiro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Energisa Geração - Central eólica Renascença III S.A. CNPJ nº 12.833.445/0001-31, habilitada ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo nº 7, de 14 de julho de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 29 DE JUNHO DE 2011**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721710/2012-25, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, para o empreendimento de gerenciamento, fornecimento e implantação completa e integral da Obra Civil e Montagem Eletromecânica dos alimentadores de interligação dos aerogeradores (WTGs) em 34,5 kV para a CGE Renascença VI, sob regime de empreitada integral a preço global, com o fornecimento de todos os bens, materiais e serviços, relativa ao projeto EOL Renascença IV, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 25 e seu anexo I, de 28 de janeiro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Energisa Geração - Central Eólica Renascença IV S.A., CNPJ nº 12.833.899/0001-02, habilitada ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo nº 5, de 14 de julho de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97,
DE 4 DE JULHO DE 2012**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721803/2012-50, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa EÓLICA GERIBATU I S.A., CNPJ nº 14.608.104/0001-98, relativa ao projeto EOL Verace I de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 353 e seu anexo, de 6 de junho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98,
DE 4 DE JULHO DE 2012**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721804/2012-02, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa EÓLICA GERIBATU II S.A., CNPJ nº 14.606.692/0001-20, relativa ao projeto EOL Verace II de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 354 e seu anexo, de 6 de junho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,
DE 4 DE JULHO DE 2012**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721805/2012-49, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa EÓLICA GERIBATU III S.A., CNPJ nº 14.606.670/0001-60, relativa ao projeto EOL Verace III de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 344 e seu anexo, de 5 de junho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,
DE 4 DE JULHO DE 2012**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721806/2012-93, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa EÓLICA GERIBATU IV S.A. , CNPJ nº 14.606.657/0001-01, relativa ao projeto EOL Verace IV de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 345 e seu anexo, de 5 de junho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 4 DE JULHO DE 2012**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721807/2012-38, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa EÓLICA GERIBATU V S.A., CNPJ nº 14.608.082/0001-66, relativa ao projeto EOL Verace V de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 355 e seu anexo, de 6 de junho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia..

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102,
DE 4 DE JULHO DE 2012**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721808/2012-82, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa EÓLICA GERIBATU VI S.A., CNPJ nº 14.607.768/0001-32, relativa ao projeto EOL Verace VI de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 337 e seu anexo, de 1º de junho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia .

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103,
DE 4 DE JULHO DE 2012**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721809/2012-27, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa EÓLICA GERIBATU VIII S.A., CNPJ nº 14.610.234/0001-65, relativa ao projeto EOL Verace VIII de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 343 e seu anexo, de 5 de junho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 4 DE JULHO DE 2012**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721810/2012-51, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa EÓLICA GERIBATU IX S.A., CNPJ nº 14.607.730/0001-60, relativa ao projeto EOL Verace IX de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 335 e seu anexo, de 1º de junho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105,
DE 4 DE JULHO DE 2012**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721811/2012-04, declara:

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 12 DE JULHO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/135.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Variani Ltda, CNPJ nº 01.629.274/0001-07, situado no Travessão Felisberto da Silva, s/n, bairro Sede, no município de Flores da Cunha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/135, como engarrafador de bebidas no processo 11020.002995/2010-10.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Niágara	Di Variani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Di Variani	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Di Variani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Di Variani	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Di Variani	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Di Variani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Di Variani	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Di Variani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Di Variani	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Di Variani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Di Variani	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Di Variani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Di Variani	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Di Variani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Di Variani	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Di Variani	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Di Variani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Di Variani	2204.29.11	retornável	4.600 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 10, de 17 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 13, de 18 de janeiro de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA**

PORTARIA Nº 437, DE 12 DE JULHO DE 2012

Aprova as Partes II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III - Procedimentos Contábeis Específicos, IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, VI - Perguntas e Respostas e VII - Exercício Prático, da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições conforme art. 22 do Decreto 7.482, de 2011 e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de:

a) padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, com o objetivo de orientar e dar apoio à gestão patrimonial na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa EÓLICA GERIBATU X S.A. , CNPJ nº 14.610.139/0001-61, relativa ao projeto EOL Verace X de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 336 e seu anexo, de 1º de junho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

b) elaborar demonstrações contábeis consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008; e

c) instituir instrumento eficiente de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação contábil de operações típicas do setor público, dentre as quais destacam-se aquelas relativas às Operações de Crédito, à Dívida Ativa, às Parcerias Público-Privadas (PPP), ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUN-DEB), aos Precatórios e aos Consórcios Públicos.

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes partes da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

I - Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais;
II - Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos;
III - Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP);
IV - Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

V - Parte VI - Perguntas e Respostas; e
VI - Parte VII - Exercício Prático.

Parágrafo único. A STN disponibilizará versão eletrônica do MCASP no endereço eletrônico <http://www.tesouro.gov.br/>.

Art. 2º A Parte II do MCASP (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) aborda os aspectos relacionados ao reconhecimento, mensuração, registro, apuração, avaliação e controle do patrimônio público, adequando-os aos dispositivos legais vigentes e aos padrões internacionais de contabilidade do setor público.



Parágrafo único. As variações patrimoniais serão reconhecidas pelo regime de competência, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e ampliar a transparência sobre as contas públicas.

Art. 3º A Parte III do MCASP (Procedimentos Contábeis Específicos) padroniza os conceitos e procedimentos contábeis relativos ao FUNDEB, às Parcerias Público-Privadas, às Operações de Crédito, ao Regime Próprio da Previdência Social, à Dívida Ativa, aos Precatórios e aos Consórcios Públicos.

Art. 4º A Parte IV do MCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) padroniza o plano de contas do setor público em âmbito nacional, adequando-o aos dispositivos legais vigentes e aos padrões internacionais de contabilidade do setor público.

Art. 5º A Parte V do MCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) padroniza as demonstrações contábeis a serem apresentadas pelos entes na divulgação das contas anuais.

Art. 6º A Parte II (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) deverá ser adotada pelos entes da Federação gradualmente até o final do exercício de 2014, salvo na existência de legislação específica emanada pelos órgãos de controle que antecipe este prazo, observados os seguintes aspectos (Portaria STN nº 828/2011):

I - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

IV - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - Implementação do sistema de custos;

VII - Demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 7º A Parte III (Procedimentos Contábeis Específicos) deverá ser adotada pelos entes da Federação em 2013.

Art. 8º As Partes IV (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e V - (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) deverão ser adotadas pelos entes da Federação em 2013.

§ 1º A relação de contas do PCASP consta no Volume de Anexos ao MCASP.

§ 2º Os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, com exceção da abertura do 5º nível em consolidação, intra ou inter, quando tal conta não existir no PCASP e o ente entender ser necessário seu detalhamento.

Art. 9º Visando apoiar o processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público e a implantação dos procedimentos descritos no art. 6º desta Portaria, fica instituído o Congresso Brasileiro de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - CBCASP.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2013.

Art. 11º. Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2013, a Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2012.

GILVAN DA SILVA DANTAS

PORTARIA Nº 439, DE 12 DE JULHO DE 2012

Estabelece o cronograma de ações a adotar até 2014, para implantação, no âmbito da União, dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos, conforme definido no art. 1º da Portaria STN nº 828, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Portaria STN nº 231, de 29 de março de 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições conforme art. 22 do Decreto 7.482, de 2011 e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009;

Considerando a necessidade de cada ente da Federação estabelecer e divulgar o cronograma de ações a adotar até 2014, para implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos, conforme definido no art. 1º da Portaria 828, de 14 de Dezembro de 2011 e alterada pela Portaria 231 de 29 de Março de 2012, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Art. 1º Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se refere o art. 1º da Portaria STN nº 828/2011 serão adotados, no âmbito da União, nos seguintes prazos:

I - Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais serão adotados integralmente até o final do exercício de 2014;

II - O Plano de Contas, detalhado no nível exigido para a consolidação das contas nacionais e das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, será adotado durante o exercício de 2013.

Art. 2º Ficam estabelecidos os prazos limites de adoção dos procedimentos contábeis de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme cronograma de ações constante do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único. Os prazos apresentados referem-se ao início dos procedimentos, que exigem um contínuo aperfeiçoamento para otimização da informação contábil.

Art. 3º Os itens I, II, IV, V, VI e XI do cronograma a que se refere o art. 1º já estão em fase de implantação, tendo sido iniciados os procedimentos nos prazos estabelecidos pelo cronograma.

Art. 4º Os incisos XII e XIII do cronograma a que se refere

ANEXO I

CRONOGRAMA DE AÇÕES DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS DE ACORDO COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO

CRONOGRAMA	PRAZO
I - RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS CRÉDITOS, TRIBUTÁRIOS OU NÃO, POR COMPETÊNCIA, E A DÍVIDA ATIVA	2010
II - RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS AJUSTES PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA	2011
III - RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS AJUSTES PARA PERDAS REFERENTES AOS CRÉDITOS, TRIBUTÁRIOS OU NÃO	2014
IV - RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E PROVISÕES POR COMPETÊNCIA	2011
V - RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGÍVEIS	2010
VI - REGISTRO DE FENÔMENOS ECONÔMICOS - DEPRECIACÃO DOS BENS MÓVEIS	2010
VII - REGISTRO DE FENÔMENOS ECONÔMICOS - DEPRECIACÃO DOS BENS IMOVEIS	2014
VIII - REGISTRO DE FENÔMENOS ECONÔMICOS - AMORTIZAÇÃO	2014
IX - REGISTRO DE FENÔMENOS ECONÔMICOS - EXAUSTÃO	2014
X - RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA	2014
XI - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CUSTOS	2010
XII - APLICAÇÃO DO PLANO DE CONTAS, DETALHADO NO NÍVEL EXIGIDO PARA A CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS NACIONAIS (PCASP)	2013
XIII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO	2013

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 426, DE 5 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143 , de 12 de março de 2004 , tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003 , bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 20.652 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e dois) títulos CVS em favor da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, no valor de R\$ 20.652.000,00 (vinte milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil reais), a preço de 1º.1.1997, em consonância com o Contrato de Novação de Dívida abaixo, assinado em 26.06.2012, e observadas as seguintes condições:

I - processo, contrato, título e quantidades:

PROCESSO	CONTRATO	CVSA	CVSB	CVSC	CVSD
00190.008882/2012-11	741	9.137	11.189	154	172

II - data de emissão: 1º.1.1997;

III - data de vencimento: 1º.1.2027;

IV - juros remuneratórios: à taxa de 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano) relativa à taxa efetiva de juros atualmente aplicada aos depósitos de poupança, incorporados mensalmente ao principal, para os ativos CVSA e CVSC. Para os ativos CVSB e CVSD, 3,12% a.a. (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano) , incorporados mensalmente ao principal;

V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

VI - modalidade: escritural e nominativa;

VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;

X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;

Parágrafo Único. Conforme o Art.. 3º da Portaria MF nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.07.2012, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da novação, para os contratos novados antes do dia 20 do mês.Para os contratos novados após o dia 20 do mês, o pagamento será realizado no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da novação. O pagamento será em moeda corrente e de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 427, DE 5 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143 , de 12 de março de 2004 , tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003 , bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000,RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 26.891 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e um) títulos CVS em favor do Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., no valor de R\$ 26.891.000,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e um mil reais), a preço de 1º.1.1997, em consonância com o Contrato de Novação de Dívida abaixo, assinado em 27.06.2012, e observadas as seguintes condições:

I - processo, contrato, títulos e quantidades:

PROCESSO	CONTRATO	CVSA	CVSB
00190.022869/2011-86	742	13.838	13.053

II - data de emissão: 1º.1.1997;

III - data de vencimento: 1º.1.2027;

IV - juros remuneratórios: à taxa de 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano) relativa à taxa efetiva de juros atualmente aplicada aos depósitos de poupança, incorporados mensalmente ao principal, para o ativo CVSA.Para o ativo CVSB, 3,12% a.a. (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano), incorporados mensalmente ao principal;

V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
VI - modalidade: escritural e nominativa;
VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);
VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;
IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;
X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;
Parágrafo Único. Conforme o Art.. 3º da Portaria MF nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.07.2012, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da novação, para os contratos novados antes do dia 20 do mês. Para os contratos novados após o dia 20 do mês, o pagamento será realizado no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da novação. O pagamento será em moeda corrente e de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 431, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003, bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 107 (cento e sete) títulos CVS em favor da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar-CHICM, no valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), a preço de 1º.1.1997, em consonância com o Contrato de Novação de Dívida abaixo, assinado em 04.07.2012, e observadas as seguintes condições:

PORTARIA Nº 434, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.07.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.07.2012;

V - data da liquidação financeira: 13.07.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2013	262	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	718	2.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.267	4.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.07.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.07.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.04.2013	262	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2014	718	500.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	1.267	800.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 435, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.07.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.07.2012;

V - data da liquidação financeira: 13.07.2012;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2018	2.057	150.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - processo, contrato, título e quantidades:

PROCESSO	CONTRATO	CVSB
00190.032460/2011-78	743	107

II - data de emissão: 1º.1.1997;

III - data de vencimento: 1º.1.2027;

IV - juros remuneratórios: à taxa de 3,12% a.a. (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano) incorporados mensalmente ao principal;

V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

VI - modalidade: escritural e nominativa;

VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;

X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;

Parágrafo Único. Conforme o Art.. 3º da Portaria MF nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.07.2012, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da novação, para os contratos novados antes do dia 20 do mês. Para os contratos novados após o dia 20 do mês, o pagamento será realizado no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da novação. O pagamento será em moeda corrente e de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

I - data da operação especial: 12.07.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.07.2012;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	01.03.2018	2.057	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.719, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.001835/2012-34, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33.822.131/0001-03, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral ordinária realizada cumulativamente com a extraordinária, em 30 de março de 2012:

I - a inclusão do parágrafo segundo ao artigo 28 do Estatuto Social; e

II - a eleição e reeleição dos administradores e integrantes do Comitê de Auditoria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL
DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 12 DE JULHO DE 2012

Altera a resolução nº 6, de 23 de maio de 2012, que fixa os critérios de elegibilidade para determinação das famílias beneficiárias do Auxílio Emergencial Financeiro, previsto na Lei Nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

O Coordenador do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas no art. 2º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no Decreto nº 5.125, de 1º de julho de 2004, resolve:

Art. 1º A concessão de Auxílio Emergencial Financeiro às famílias de que trata o art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, deverá obedecer cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade:

I - Residir em município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, decretado em decorrência de estiagem ou seca, cujo reconhecimento pelo Poder Executivo Federal tenha ocorrido:

a) Entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2012, para os municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e

b) Entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2012, para os municípios da região sul.

II - Ser agricultora ou agricultor familiar com Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP);

III - Possuir renda familiar mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, em conformidade com a Lei 10.954/2004;

IV - Estar cadastrada ou cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

V - Não ter aderido ao Programa Garantia Safra 2011/2012.

Parágrafo Único. As famílias beneficiadas com o referido Auxílio serão inscritas no Programa Garantia Safra 2012/2013, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 10.420, de abril de 2002 e demais normativos relativos ao Programa.

Art. 2º O pagamento do Auxílio será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser pago em parcelas mensais nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o art. 2º, será efetuado pelo Governo Federal, diretamente à beneficiária ou ao beneficiário, por intermédio de um agente pagador a ser definido pelo Comitê Gestor Interministerial;

§ 2º Nos casos onde houver união estável o pagamento deverá ser efetuado prioritariamente à mulher, que receberá também o benefício em favor do companheiro portador de DAP;

§ 3º As informações sobre os repasses de recursos serão disponibilizados no Portal da Transparência do Governo Federal;

§ 4º Em caso de duplicidade, um dos beneficiários será excluído, garantido à unidade familiar, o valor previsto no caput.

Art. 3º No âmbito municipal, caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS ou equivalente, em articulação com a entidade representativa dos agricultores familiares, e com o apoio da prefeitura municipal, a responsabilidade pelo controle social do Auxílio Emergencial Financeiro.

Art. 4º Nos municípios onde não houver o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS ou equivalente, o Comitê Gestor Interministerial solicitará ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, a indicação, com apoio do Comitê Integrado Estadual de Combate aos Efeitos da Estiagem, dos membros que irão compor o Conselho responsável para assumir as funções do CMDRS, relativos ao Auxílio Emergencial Financeiro.

Art. 5º A beneficiária ou beneficiário que incorrer na conduta mencionada no art. 5º da Lei nº 10.594, de 29 de setembro de 2004, será concedido prazo de até 90 (noventa) dias para efetuar o ressarcimento da importância recebida.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.353, DE 12 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 17.854/DF, impetrado por AROUDO SALES CHAVES, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 505, de 21 de março de 2012, publicada no DOU de 23 de março de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.905, de 25 de novembro de 2003, que declarou AROUDO SALES CHAVES anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.905, de 25 de novembro de 2003, que declarou AROUDO SALES CHAVES anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.354, DE 12 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.604/DF, impetrado por RUBEN JENNINGS CAVALCANTE, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 919, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.207, de 9 de dezembro de 2003, que declarou RUBEN JENNINGS CAVALCANTE anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.207, de 9 de dezembro de 2003, que declarou RUBEN JENNINGS CAVALCANTE anistiado político.

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.355, DE 12 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.584/DF, impetrado por JURACI PAES DE ANDRADE, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 908, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 578, de 9 de maio de 2003, que declarou JURACI PAES DE ANDRADE anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 578, de 9 de maio de 2003, que declarou JURACI PAES DE ANDRADE anistiado político.

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.356, DE 12 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.546/DF, impetrado por EDSON CABRAL, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 870, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.656, de 22 de dezembro de 2004, que declarou EDSON CABRAL anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.656, de 22 de dezembro de 2004, que declarou EDSON CABRAL anistiado político.

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.357, DE 12 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.590/DF, impetrado por ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 923, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 587, de 9 de maio de 2003, que declarou ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 587, de 9 de maio de 2003, que declarou ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA anistiado político.

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.358, DE 12 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.607/DF, impetrado por JOSÉ COSMO DE FREITAS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 884, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.920, de 25 de novembro de 2003, que declarou JOSÉ COSMO DE FREITAS anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.920, de 25 de novembro de 2003, que declarou JOSÉ COSMO DE FREITAS anistiado político.

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.359, DE 12 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 5º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e no inciso III do art. 8º do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria GM/MJ nº 322, de 9 de fevereiro de 2012, publicada na página 30 da Seção 2 da Edição nº 30 do Diário Oficial da União, de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.360, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2.320, de 12 de dezembro de 2006, que declarou Cláudio Nascimento Pinheiro anistiado político, com fundamento no Voto nº 231/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.361, DE 12 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.682/DF, impetrado por AUGUSTO CESAR CORREA DE AMORIM representado por TEREZA DE JESUS CORRÊA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 916, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1714, de 03 de dezembro de 2002, que declarou CARLOS CORDEIRO DE AMORIM anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1714, de 03 de dezembro de 2002, que declarou CARLOS CORDEIRO DE AMORIM anistiado político.

MÁRCIA PELEGRINI

DESPACHOS DA MINISTRA
Em 12 de junho de 2012

Nº 1.209 - Ref.: Processo nº 08802.011624/2011-90. Interessado: Edson Frões Borba.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.924, de 25 de novembro de 2003, nos termos da NOTA Nº 463/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1.210 - Ref.: Processo nº 08802.012686/2011-19. Interessado(a): Sérgio José da Costa

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1616 de 6 de junho de 2004, nos termos da NOTA Nº 905/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

MÁRCIA PELEGRINI
Interina

RETIFICAÇÃO

Na Retificação do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, nº 129, de 05 de julho de 2012, Seção 1, página 52, referente à revisão de ofício da concessão de anistia de Vandice Costa da Silva, onde se lê: "Portaria nº 1063", leia-se: "Despacho Nº 1063".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.257, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2683 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SUPER AÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.580.696/0001-11, sediada em GOIÁS, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:16550 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre 38.O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.572, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.038277/2011-16 - DELESP/SR/SP, referente ao processo nº 08512.036577/2010-71 - DELESP/SR/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, CNPJ/MF nº 71.832.679/0001-23, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-130 (CENTO E TRINTA) ARMAS DE CHOQUE ELÉTRICO DE LANÇAMENTO DE DARDOS ENERGIZADOS.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.621, DE 6 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08212.003562/2012-73-CV/DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDUSTRIAS ROMI S/A, CNPJ nº 56.720.428/0001-63, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 015093, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.574, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.043765/2011-37 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa CRIS-METAL MÓVEIS PARA PANHEIRO LTDA., CNPJ/MF nº 61.076.634/0001-12, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.575, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004553/2012-15 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa POSTO AUTOMÓVEIS AMÉRICA LTDA., CNPJ/MF nº 61.513.396/0001-65, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.576, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000966/2012-21 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETO., CNPJ/MF nº 00.564.475/0001-00, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.577, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.043750/2011-79 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA., CNPJ/MF nº 60.831.658/0021-10, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.578, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08520.000650/2012-30 - DELESP/SR/DPF/SE, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 13.015.151/0001-65, localizada no Estado de SERGIPE.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO DA PRESIDENTA

Em 11 de julho de 2012

Nº 652 - A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB nº 08620.035587/2012-24 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria do antropólogo Miguel Vicente Foti, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para afinal, reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena WASSÚ-COCAL de ocupação do grupo indígena Wassú, localizada nos municípios Colonia Leopoldina, Joaquim Gomes, Matriz de Camaragibe e Novo Lino, Estado d Alagoas.

MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA WASSÚ-COCAL

Referência: Processo nº 8620.035587/2012-24. Denominação: Terra Indígena Wassú-Cocal. Localização: Municípios de Joaquim Gomes, Novo Lino, Colônia Leopoldina e Matriz de Camaragibe, Estado de Alagoas. Superfície: 9.098 hectares aproximadamente. Perímetro: 50.934 m aproximadamente. Povo Indígena: Wassú. Língua: Português. População: 2.034 (2009). Identificação e delimitação: Grupo Técnico designado pela Portaria nº.1237/PRES de 22/8/2011, coordenado pelo antropólogo Miguel Vicente Foti.

I - DADOS GERAIS

Os Wassú se concebem como pertencentes a um grupo nativo de uma terra às margens do Rio Camaragibe, cujo ícone é um morro alto, a pedra Torre, a grande afloração rochosa que lhes emprestou o etnônimo, localizada junto à histórica aldeia do Cocal. Atualmente a filiação linguística não é fator de pertencimento étnico relevante. É muito provável que a língua tupi tenha sido falada pelos antepassados dos Wassú, que hoje em dia são falantes da língua portuguesa. A permanência do grupo na Terra do Cocal, reconhecida nos tempos do Império, pode ser demonstrada pelas investigações etno-históricas e históricas. A memória oral indígena encontra respaldo na documentação oficial. Assim, documentos depositados no Arquivo Público de Alagoas atestam a existência antiga das aldeias do Cocal e do Urucu (esta última no lugar onde ergueu-se a cidade de Joaquim Gomes, a 10 Km da primeira). A aldeia do Cocal, de acordo com alguns estudiosos, formou-se com a migração de índios das aldeias de Barreiros e Jacuípe, mais ao norte, reprimidos pelas autoridades regentes do governo imperial, em virtude da sua adesão à rebelião de Panellas de Miranda. Os índios que participaram da Revolta dos Cabanos (1831/35) empreenderam um movimento de refúgio nos lares dos parentes. É possível ainda supor que o Cocal já existisse antes da Cabanagem e que tivesse apenas recebido os fugitivos. O que as fontes históricas comprovam é que ambas as aldeias, Cocal e Urucu, localizavam-se na mesma área de terra. Provavelmente beneficiados pela Lei Geral da Rainha de Portugal, de 1700, esses índios haveriam recebido uma Sesmaria, o que é deduzido de documentos posteriores. Desde 1846, com a criação da Diretoria dos Índios da Província de Alagoas, desmembrada da de Pernambuco, as terras do Cocal e do Urucu, ou do Cocal-Urucu, adquirem visibilidade nos documentos oficiais. A Diretoria desmembrou-se em Sub-Diretorias e a do Cocal era uma delas. Naquele período, a legislação das terras começou a impor o arcabouço para a instituição da propriedade privada no campo, alienável mediante transação mercantil. A necessidade da demarcação de terras, isto é, a

definição dos limites e dos "proprietários", foi colocada na ordem do dia, incluindo as de posse legítima, como as indígenas, legitimadas dentro da ordem monárquica. Em 1854, um documento do Diretor pedia empréstimos para demarcar a terra dos índios do Cocal; em um trecho lembra que estes foram recrutados, junto com os índios de Jacuípe, para lutar contra a Praieira, rebelião de inspiração republicana que, desde 1848, incendiava a região. Os referenciais de extensão da área estavam próximos das quatro léguas em quadro, doadas após a derrota dos quilombolas de Palmares e das léguas doadas pela Rainha (uma para cada 100 casais). Em 1855, o Ministro dos Negócios do Império informou à Assembléia Legislativa que mandara medir as terras dos índios de Alagoas. Em 1860, o Presidente da Província, diante da Assembléia Provincial, após referir-se às queixas dos índios, afirma ter ordenado a demarcação, "começando pela do Urucu". Em mapa de 1860, aparecem demarcadas as Terras da Sesmaria de Urucu. Em 1865, o Diretor Geral, Leite Pitanga, informou ao Presidente da Província: "Apreço-me responder hoje que existem os lugares da Aldeia Cocal, para que não aja dúvidas dellas com os índios, pesso a V.Exa que não consinta terrenos a ninguém... as linhas de demarcação da Colônia Militar de Leopoldina, e das linhas que vem do sítio Caiurus a encontrar as sobredita linhas de demarcação da Colônia, todas tiradas pelo deicado acrimensor... as quaes ficam a vista do Povoado da Aldeia, de maneira que pode-se dizer que a Aldeia do Cocal está demarcada, faltando só a linha do esquerdo do Rio Camaragibe, por isso escrevo a V.Exa não consinta entre o Caipora e o Sítio Vermelho terrenos a ninguém pelo que já expus". Um Relatório de 1870, do Ministro dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, guarda a informação que se tem sobre a localização destas terras, "à margem esquerda do Rio Camaragibe e distante 5 léguas da povoação de Leopoldina", posição que coincide com a da atual aldeia dos Wassú. Os Wassú foram recrutados para a 'guerra do Paraguai' (1864/1870), tendo por recompensa uma doação de terras. O nome, os feitos e a descendência do Capitão Antônio Salazar ainda são lembrados e ganham cores lendárias entre os índios. Em Ofício do Diretor Geral, Salazar é citado como responsável pela proteção das matas contra o roubo de madeira. Deve ser lembrado que os índios não eram passivos em relação à defesa de suas terras; para defendê-las, costumavam não devolver as armas, após os recrutamentos. O Diretor mostrou-se preocupado em defender o Capitão, afirmando sobre os índios: "são os indivíduos mais prontos em cumprir os deveres do Governo" e expressando a convicção de serem eles "os súditos mais fieis da Coroa e ao Governo". As investidas contra a posse indígena tornaram-se maiores após a Extinção dos Aldeamentos de Alagoas, em 1872. Nas décadas seguintes, foram recrutados para trabalhos pesados, como a abertura de canais, obras de saneamento e aterramento dos mangues de Maceió. Em 1902, o Correio de Alagoas informa que uma comitiva de Wassú foi à capital para pedir proteção às suas terras e vidas. O Secretário do Interior os recomendou às autoridades de São Luiz do Quitunde e Passo do Camaragibe, a quem ordenou que os índios do Cocal não fossem perturbados na posse de seus terrenos. A Federação republicana, na república velha, afastou mais ainda os índios da garantia das terras demarcadas a mando do Estado imperial e acelerou o processo de ocultação da comunidade indígena e de seus membros. Os Wassú atuais obtiveram o mapa de 1860 e o têm como relíquia, que atesta a existência histórica do povo e do território, realidades que se constituem reciprocamente, apontando as violências do passado. Nos anos 1940 intensificou-se o movimento de fixação de não-índios no território Wassú, que se consolidou mediante o uso da força contra os indígenas. O processo de expropriação territorial praticado contra os índios caracterizou-se pelas célebres "pisas", episódios de expulsões violentas, realizados por jagunços de homens poderosos, que resultaram na morte de muitos Wassú e na dispersão geográfica de muitas famílias. Naquele contexto, os Wassú foram forçados a entregar suas terras em troca de parcas indenizações ou favores. Assim, as terras dos Wassú foram arrendadas pela empresa canavieira. Em 1955, foi fundada a Usina Santa Amália, depois chamada Alegria e posteriormente batizada de AGRISA. A BR 101 também é dessa época, atraindo algumas famílias para o 'comércio' precário de gêneros do mato ou agrícolas, sobretudo após o asfaltamento, em 1960. É importante assinalar que a comunidade não deixou de existir, resistindo os ritos e os vínculos familiares, além do projeto de retomada do espaço habitado. Os Wassú se mantiveram como seus habitantes, obrigados, doravante, a compartilhar a posse da terra, embora muitas famílias tenham se dispersado nas imediações ou em municípios vizinhos. O 'major' Juvenal Gomes, a quem todos os índios apontam como o mais influente ocupante não-indígena a se assenhorear das terras, morreu em 1971. No final dos anos de 1970, os índios encontravam-se à beira da dispersão total, com as 61 famílias que permaneceram agregadas, tendo que sobreviver em uma área que já não passava de 300 hectares. O boom da cana nos anos 1970, incrementado pelo Programa Pró-Álcool, fez com que se intensificasse a pressão sobre as terras dos Wassú e também motivou uma corrida pela titulação das terras. Apenas nos anos 1980, com a promulgação da nova Constituição Federal, os chefes Wassú descobriram-se como sujeitos de direito e dispostos a reclamá-los. Os estudos que fundamentaram a primeira demarcação da TI Wassú-Cocal, em 1986, realizaram-se exatamente nesse contexto conflituoso, quando os índios estavam sendo coagidos e ameaçados; as pressões dos não-índios levaram os Wassú a se fixarem numa porção ínfima das terras tradicionalmente ocupadas, motivo pelo qual a Funai foi capaz de garantir somente uma área mínima para o grupo, deixando de delimitar porções fundamentais da terra tradicionalmente ocupada. Nos anos 2000, com a crise da cana em Alagoas, parte das terras da Usina AGRISA foi ocupada pelo movimento dos trabalhadores sem-terra, dando origem, a partir de 2005, aos Projetos de Assentamento Fidel Castro/Pimentas e Pedra Talhada. Do ponto de vista da organização sociopolítica Wassú, destaque-se que não existem notícias de práticas de secessão no interior do grupo, cuja vida política passou de uma situação de descentralização para uma outra, em que teve que



emergir uma autoridade centralizada. A coesão social nunca foi rompida, mesmo nas situações de dispersão das famílias ao redor das localidades Cocal e Pedrinhas. As pequenas populações que permaneceram nucleadas no Sítio Canto e Riacho Branco perderam contato com o Cocal e se dissolveram os núcleos da Pedra Talhada e da Serrinha; esta última foi incendiada e seus habitantes, expulsos sob intimidação dos não-índios.

II - HABITAÇÃO PERMANENTE

Atualmente as famílias Wassú estão assim distribuídas: 160 ao longo da Rodovia, 162 no Riacho Branco, 79 no Sítio Canto e 363 vivendo espremidas, em sua maior parte, na zona que reúne Torre e Pedrinhas. A porção sudeste/leste, onde a terra é mais plana e fértil, possui uma população rarefeita, de 33 famílias, insistindo em habitar a terra, em meio à ocupação por grandes canaviais. Na margem esquerda do Camaragibe vivem 10 famílias e nenhuma atualmente permanece em três Barras, área ocupada por canaviais, parte de uma grande fazenda homônima, de cuja importância a economia grupal não pode prescindir. Os índios Wassú habitam terras situadas num trecho do Rio Camaragibe, em Alagoas, na porção meridional do planalto da Borborema. Os locais de moradia indígena distribuem-se por cerca de 8 km a montante e 9 km a jusante deste ponto, em linha reta, tendo passado por sucessivos períodos de refluxo. Os relatos de que ali se encontram desde tempos imemoriais são abundantes. Os 'brancos' chegaram recentemente, vindos de longe, tendo crescido o seu número a partir dos anos de 1970, com o boom açucareiro no nordeste. A julgar pelos relatos sobre a genealogia das famílias, bem como pela apropriação cognitiva e prática dos recursos ambientais e pelos vínculos que mantêm os Wassú ligados a determinados sítios, é possível reconhecer o caráter permanente da habitação indígena nesta área. A presença antiga do grupo no território é reconhecida na paisagem natural: em lugares próximos às antigas choupanas, encapoeirados há décadas, permanecem grandes moitas de bambu, os caminhos de hoje são antigas trilhas, foram os índios que plantaram as bananeiras e disseminaram o coco no Cocal. Quanto à distribuição das aldeias é necessário esclarecer que as moradias das famílias indígenas se espalham por uma grande quantidade de caminhos interligados, formando conjuntos radiculados, separados por morros e plantações ou pelos rios e córregos e pelas grandes aflorações de pedra. "Aldeia" é o nome que dão ao conjunto da terra, o espaço da comunidade indígena. Há lugares em que o número de caminhos é maior e as residências se aproximam mais umas das outras, algumas separadas apenas por alguns metros de quintal. Não chegam a formar arruados, não sendo contadas, juntas, mais do que dez residências. O padrão de habitação do território evoca o dos Tupi-Guarani (de quem os Wassú são descendentes prováveis). São espaços que acabam ganhando um nome, geralmente do acidente geográfico mais próximo. Não há notícias de que os Wassú tenham abandonado o lugar em que vivem hoje, no centro de uma área maior por onde se espalhavam. Os Wassú aspiram continuar a habitar este centro com exclusividade e de modo coletivo, isto é, à maneira tradicional, nele se abrigarem ou a ele retornarem em segurança. Esses índios deixaram de habitar locais mais periféricos como a serra da Mariquita, o córrego conhecido como galho do meio, em seu alto curso, o local da usina e uma parte das terras ocupadas por esta última, ao sul. Tais lugares são significativos do ponto de vista ecológico. Mais detalhadamente, fazem parte da terra habitada, em caráter permanente, pelos Wassú, as localidades do Rancho Frio e Serra Azul, de Três Barras, do Córrego Chapéu de Sol, do Urubu, de Padre Cícero, do Riacho Branco, do Sítio Canto, do Bom Futuro, da Pedra Talhada, de Pimentas-Urucuzinho, de Chã do Veado e Pau D'óleo, todas elas interligadas, tanto do ponto de vista social quanto ambiental. O conjunto acima descrito envolve uma parte ainda mais central das antigas terras, onde permanecem as Pedrinhas, o Cocal Velho, a Serrinha, a grande pedra Torre e a localidade Cocal, locais que, como o Riacho Branco, Pimentas-Urucuzinho, o do bueiro da Usina e o de Pau D'óleo, eram frequentados pelos seus antepassados há várias gerações. A parte central, já demarcada, abriga maior concentração habitacional, em função da proteção legal ao território e da presença da rodovia. Às margens da BR 101 vive perto de um quinto da população total. A população habita também 'arruados', assim chamados os pequenos núcleos que se formaram próximos às usinas e que abrigam os empregados que operam as máquinas, além das famílias de trabalhadores das lavouras de cana. Dois arruados, o dos Couros e o da Chã do Veado, foram estabelecidos em áreas onde habitavam famílias indígenas, tendo muitos índios passado à condição de empregados temporários da hoje falida AGRISA e a dividir espaço com os demais trabalhadores. Atualmente, o número de residências não passa de 50, no primeiro deles, já abandonado pelos índios, próximo à gigantesca sucata da fábrica, onde a ocupação mostra-se inviável e já não interessa ao grupo Wassú. O segundo desses núcleos, onde moram 20 famílias indígenas, encontra-se em terra de ocupação tradicional do grupo. A localização dos cemitérios ajuda a sinalizar os limites da terra, sobretudo o de Cobras (próximo ao Riacho Branco). Deve ser notada a localização periférica deste cemitério em relação à do Cocal, assim como a dos dois outros: o da Serrinha e o das Pedrinhas. Em todos estes locais serão verificadas as demais condições que definem a terra indígena como tradicionalmente ocupada.

III - ATIVIDADES PRODUTIVAS

Vigora uma lógica comunitária a presidir a organização e o desenvolvimento das atividades de agricultura e coleta praticadas pelos Wassú. O setor mais expressivo das atividades produtivas do grupo Wassú organiza-se na mesma base daquele da 'época dos antigos', em torno do trabalho direto das famílias no trato com a terra e no usufruto direto dos demais recursos do ambiente natural. A maioria dos integrantes do grupo trabalha no eito e produz diretamente os alimentos levados à mesa, além de construírem as casas, com quase todos os apetrechos. O cultivo da terra, seguido pela coleta florestal, tendo o trabalho próprio como principal investimento, é a tônica do modo de organização das atividades produtivas no interior do grupo. Com a atividade coletora reprimida pelos não-índios, o modo de produção indígena passou a ter na agricultura a sua prática fundamental, complementada pela criação de animais, artesanato, alguma coleta, pesca e manufatura da farinha. A potencial importância das atividades coloras (fibras, sementes, raízes, frutos silvestres e mel) para a reprodução do grupo, assim como a existência de capacidades e motivações de coletores, faz da coleta uma atividade chave para vida econômica. O modo predominante de organização das atividades produtivas entre os Wassú encontra-se baseado no funcionamento do que pode ser chamado complexo doméstico de subsistência, formado pela casa, com seus equipamentos, pelo quintal produtivo e pelas roças. Além dos alimentos e certos bens, são produzidos excedentes cuja comercialização permite o acesso a outros bens necessários à subsistência. A produção de tais excedentes vê-se limitada pela precariedade da maior parte dos solos e das técnicas de plantio e pelas agressões sofridas pela floresta nas últimas décadas.

IV - MEIO AMBIENTE

A região onde se situam os municípios de Joaquim Gomes, Novo Lino, Colônia Leopoldina e Matriz de Camaragibe corresponde à província geológica Borborema. A geomorfologia da região apresenta-se com colinas e morros com amplitudes variadas e vales eventualmente preenchidos por materiais sobre rochas intemperizadas. Caracteriza-se ainda pela irregularidade das altitudes e altos índices de declividade do relevo. Na paisagem do Cocal predominam terrenos altos e pedregosos, daí a importância que assumem as matas e os solos de boa qualidade, cuja proporção, no conjunto da área, é relativamente pequena. Os solos são também mais rasos e suscetíveis à ação das chuvas. Os solos mais profundos e consistentes ocorrem em manchas que correspondem aos vales, nas proximidades dos rios e córregos. O Camaragibe e seus afluentes envolvem as terras de habitação das famílias Wassú. As terras de habitação indígena acompanham o curso do rio Camaragibe, cujo papel é vital na reprodução do meio natural e cuja relação com o uso humano, dos pequenos vales aluvionais ribeirinhos, vem a ser objeto de um delicado equilíbrio. Tais terras, cuja descrição pode ser resumida nos mapas, também do ponto de vista das necessidades hídricas são aquelas localizadas entre as desembocaduras dos riachos Branco e Água Fria, passando pela do rio Galho de Meio e do Camaragibe Mirim. Abrangem os riachos Rancho Frio, do Lajedo (das Pedrinhas), da Pedra Talhada, do Chapéu do Sol, do Urubu, do Capim, da Tabira e da Torre. A descrição das características do relevo, clima, solos, da porção habitada pelos Wassú do rio Camaragibe, assim como a análise das características bióticas da terra de ocupação Wassú, quando confrontadas com as necessidades relacionadas ao uso e ocupação pelo grupo, e conforme os mapas que acompanham o RCID, demonstram as razões da imprescindibilidade das terras banhadas pelos citados cursos d'água, isto é, dos solos agricultáveis e das matas, com suas áreas de regeneração, as quais estendem-se até as serras mais próximas.

V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL

A interferência da variável demográfica na análise da ocupação da terra pela população Wassú necessita ser entendida em face das condições primárias da ocupação, isto é, os dados demográficos são significativos quando consideradas as características do ambiente natural (predomínio de solos de baixa e média produtividade, degradação do patrimônio ambiental) e as condições de ordem histórica, cultural, social e econômica. Os números pesquisados na aldeia do Cocal, atualizados até 2009, excluindo os habitantes das localidades Riacho Branco e Sítio Canto, recém incorporadas à comunidade aldeada, mostram que uma população total de 2.034 índios vive em 551 residências. A inclusão das duas referidas localidades, elevando o número total de famílias para 807, permite a projeção de uma população total em torno de 2.979 indivíduos. Observa-se uma base larga na pirâmide populacional, isto é, a alta proporção de crianças. A leve redução na faixa dos menores de 5 anos deve-se a uma pequena subnotificação da população menor de um ano. Observa-se ainda que o total de mulheres em idade fértil (15 a 49 anos) é muito próximo ao total de homens, o que apoia a conclusão de que a população está crescendo. Os dados que informam a variável demográfica da ocupação indicam a necessidade de garantia do espaço para uma população em franco processo de recuperação demográfica. Sob a perspectiva indígena, ser Wassú é partilhar a vida comunitária, usos, costumes e tradições específicos, além dos recursos naturais, no interior da terra tradicionalmente ocupada. A população indígena distribui-se entre as localidades Torre e Pedrinhas e ao longo da BR 101, onde há concentrações maiores, como a Gereba, e menores, como o lugar da capelinha, todas elas situadas no interior da terra demarcada em 1986. Em volta desta, encontram-se o Riacho Branco e o Sítio Canto, a oeste, a margem esquerda do Camaragibe, ao norte, as Três Barras, a noroeste, Pimentas-Urucuzinho e o arruado Chã do Veado, ao sul, as terras que a Usina ocupou (1955), até o Rancho Frio, a leste, e o lugar Pau D'óleo, a sudeste. As influências recebidas de fora da comunidade alteraram as perspectivas do viver para uma parcela da população e provocaram tanto desorientação e mal-estar quanto uma reação identitária de apego à cultura do passado, mais exatamente, à de dois ritos religiosos resistentes. Antigas ou jovens lideranças e pessoas interessadas, não somente em afirmar, mas em pensar a identidade, relacionam a mesma reação à necessidade de

procurar uma prática consciente no campo político e se orientam pela construção de valores em torno do ideal de desenvolvimento comunitário, na atualidade. As novas técnicas de comunicação instantânea e armazenamento de informações podem influenciar positivamente a reprodução do ideal de comunidade e ampliar as possibilidades da produção, reprodução e domínio sobre os objetos de cultura. A escola oficial coloca-se como um instrumento de mudanças culturais profundas. Mas é no interior das matas, nos lugares reservados dos ritos, dentro das pequenas igrejas ou das casas de barro, espalhadas por um conjunto de caminhos, que a maioria dos Wassú age e processa o sentido dos seus atos. A cultura dos ritos do passado, o Ouricuri e o Toré, vem sendo retomada com força. Os Wassú passaram a conviver com novas condutas, adotadas por um ou outro dos membros das suas famílias, mas se concebem como grupo culturalmente diferenciado, devido à origem destas famílias, à condição de povo nativo e de possuidores originais das terras do Cocal. Dentre estes homens e mulheres há os que se destacam por conservar os dons do 'toré' e do segredo religioso, há os que se interessam pela cura dos males e exerceriam a medicina, em alguma emergência, e outros, ainda, que lidam com sonhos, como é comum entre os grupos indígenas vizinhos. Há quem faça partos, se for preciso, ou administre rezas e benzimentos. O grupo encontra no seu interior aqueles que conservam a cultura dos ritos do passado, encerrando-os num espaço-tempo separado daquele ordinário, da urbanização e das relações interétnicas, com que se ocupam amiúde. A ligação com a terra é decisiva no campo religioso; o conjunto dos espaços onde os ritos acontecem e os recursos naturais e simbólicos necessários a sua realização outorgam identidade ao território Wassú. O 'toré' consiste em uma experiência de cunho coletivo de amplo significado, forte o bastante para ser tomada como símbolo de uma cultura religiosa cuja tradição vê-se revigorada hoje. O toré possui as virtudes de um patrimônio cultural, só que vivo e carente do seu espaço territorial de referência, representado pelos lajedos em volta da atual 'aldeia'. Há torés mais brandos e ligeiros, mas que não perdem o toque religioso, preocupados em sinalizar a condição indígena para fora ou apenas propiciar entretenimento. Há outros mais íntimos e demorados, como os que acompanham a 'religião', isto é, a imersão nos ritos do Ouricuri. Todos os Wassú adultos o dançam ou já dançaram, crianças são levadas para a roda por seus pais ou tios. No toré utilizam palavras da falar regional e dissolvem as palavras cantadas em sua sugestão sonora, o que reforça o seu domínio exotérico pelos dançarinos; a isso chamam 'nosso idioma'. A atitude dos dançarinos sugere a participação de entidades do seu cosmo secreto, que estariam a dançar com eles e que habitam aquele trecho do rio, as grotas e serras da terra do Cocal. O nome Ouricuri, tirado de uma palmeira, designa o rito e o lugar do rito, uma aldeia para a qual se retiram conforme um calendário anual, isolada e bem defendida. Nela existem 30 casas que abrigam cerca de 100 famílias e umas 300 pessoas, ali se internam juntas em diversos períodos do ano, números que crescem de um período a outro. Dizem 'fulano foi para a religião'. As casas convergem para um pátio que coloca as famílias cara-a-cara; ao lado delas há um bosque fechado em que os homens iniciados realizam a parte mais íntima e secreta do rito. Até hoje vão ao mesmo lajedo dançar, aproveitando, os jovens, para escorregar na 'pedra', uma superfície lisa de uns cem metros, por onde escorre uma cortina de água até um tanque. Velhos afirmam ter escorregado ali quando crianças. As grandes rochas, montanhas quase verticais, predominam na paisagem do Cocal; existem nelas locais que são considerados como que portas para fora do mundo. Falam das 'moças' que nesses locais 'se encantaram' e cujos corpos sumiram. Os episódios de encantamento guardam referência a espaços, no território, que o tornam especial num plano que vai além do mundo material. O rio também pode levar pessoas, ou ser escolhido por elas, em certas noites, para retornar. A terra também guarda os corpos das gerações mortas, havendo cemitérios nos lugares Serrinha, Cocal, Cobras e Pedrinhas.

VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO

A maior parte da área delimitada encontra-se apossada por um pequeno número de imóveis de médio porte e um grande número de pequenos posseiros e 'moradores', totalizando 54 ocupações. O quadro fundiário atual resulta do longo e violento processo de esbulho praticado pelos não-índios contra os Wassú, em meio ao qual foram concedidos registros de imóveis oriundos de inventários, escrituras particulares e "justificação judicial", sem que tenha havido atos de cessão por parte do estado de Alagoas. Nos anos 2000, com a crise da cana em Alagoas, parte das terras da Usina AGRISA (antiga Usina Santa Amália/Alegria), constituídas naquele contexto conflituoso, foi ocupada pelo movimento dos trabalhadores sem-terra, dando origem, em 2005, aos Projetos de Assentamento Fidel Castro/Pimentas e Pedra Talhada. Nos imóveis incidentes na terra indígena, predominam a monocultura canavieira e a atividade pecuária. Existem, ainda, pequenos agricultores que também trabalham nas fazendas e usinas da região. Incidem na TI Wassú-Cocal os seguintes PAs do Incra: Pedra Talhada-2005 (incidência parcial), Fidel Castro/Pimentas-2005 (incidência parcial), Camaçari-1998 (incidência total), além do Assentamento do Banco da Terra, na localidade Bom Futuro/Sítio Riacho Branco, e da Fazenda Padre Cícero-acampamento (incidência total). As informações sobre as ocupações não-indígenas estão sumarizadas no quadro abaixo:

QUADRO DEMOSTRATIVO DE OCUPANTES NÃO-ÍNDIOS

n.º	IMÓVEL	TITULAR	LOCAL	MUNICÍPIO	LATITUDE (SIRGAS 2000)	LONGITUDE (SIRGAS 2000)
001	P.A. Pedra Talhada	Inkra	Faz. Pedra Talhada	JOAQUIM GOMES	-09 05'26.53260"	-35 44'22.67260"
002	P.A. Fidel Castro	Inkra	Faz. Pimentas	JOAQUIM GOMES	-09 06' 23.67260"	-35 42'55.78827"
003	Faz. A. Fria de Cima	Antonio Batista Araújo Barros	Sapuçaia	JOAQUIM GOMES	-09 06' 00.78827"	-35 41' 1.38009"
004	Faz. A. Fria de Baixo	Elmano Machado Gonçalves	Faz. Água Fria	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 05' 50.31252"	-35 40' 21.65048"
005	P.A. Camaçari/INCRA	Inkra	Faz. Camaçari	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 05' 20.55010"	-35 41' 50.86126"
006	Faz. São Sebastião	Maria Nedir de Araújo Barros	Sapuçaia	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 05' 43.89246"	-35 41' 25.20718"
007	Faz. Pindorama	Alexandre Antonio Gonçalves Chegão	Faz. Pindorama	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 03' 56.31153"	-35 41' 29.25543"
008	Faz. São Geraldo	Armindo Soares Barros	Faz. São Geraldo	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 04' 08.49268"	-35 40' 55.98688"
009	Faz. Sapucaia	Marconi Tenório	Sapuçaia	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 05' 14.52633"	-35 41' 23.59855"
010	Faz. Serra Azul	Grupo Olival Tenório	Faz. Serra Azul	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 02' 57.74245"	-35 40' 12.29417"
011	Sítio Beira Rio	Herdeiros de M Aparecida de Araujo Bar-ros	Sítio dos Crentes	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 03' 40.36357"	-35 41' 07.01733"
012	Faz. Rancho Frio	Grupo Olival Tenório	Rancho Frio	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 02' 07.45237"	-35 39' 27.59199"
013	Sítio São José	Herdeiros de José Ferreira da Silva	Três Barras	NOVO LINO	-09 00' 54.00889"	-35 40' 27.47097"
014	Sítio São Judas Tadeu	Benedito Amaro	Três Barras	NOVO LINO	-09 00' 47.36891"	-35 40' 27.03826"
015	Faz. Tres Barras	Antonio De Pádua Medeiros de Carvalho	Três Barras	JOAQUIM GOMES	-09 00' 43.01649"	-35 40' 49.27685"
016	Faz. Padre Cícero	Carlos Alberto Canuto	Faz. Pe. Cícero	COLONIA LEOPOLDINA	-09 01' 00.35925"	-35 42' 53.48719"
017	Antonio Gonzaga Filho	Sítio Canto	Sítio Canto	JOAQUIM GOMES	-09 01' 21.77560"	-35 43' 37.19063"
018	Sítio Canto	Cícero Antão	Sítio Canto	JOAQUIM GOMES	-09 01' 31.60125"	-35 44' 54.94369"
019	Sítio Canto	Izael	Sítio Canto	COLONIA LEOPOLDINA	-09 03' 52.22399"	-35 45' 24.94970"
020	Sítio Santo Antonio	Antonio Amaro da Silva	Cocal	NOVO LINO	-09 01' 50.85822"	-35 40' 30.55846"
021	Faz. São Vicente	Sebastião Tavares	Sítio Canto	JOAQUIM GOMES	-09 01' 22.14715"	-35 44' 42.33001"
022	Faz. Batente	João Beltrão Siqueira	Sítio Canto	JOAQUIM GOMES	-09 01' 18.37470"	-35 44' 55.08674"
023	Sítio Canto	Jorge Prado Coutinho	Sítio Canto	COLONIA LEOPOLDINA	-09 02' 03.18035"	-35 45' 02.74815"
024	Faz. Santos Apóstolos	José Jadielson Pessoa Oliveira	Santos Apóstolos	JOAQUIM GOMES	-09 05' 21.87665"	-35 45' 02.88690"
025	Fazenda Cobras	Agroindustria Sacramento	Cobras	JOAQUIM GOMES	-09 01' 56.03225"	-35 45' 55.80433"
026	Sítio Três Poderes	Josimário	Sítio Canto	JOAQUIM GOMES	-09 01' 45.57272"	-35 45' 03.93765"
027	Sítio Boa Vista	Benedito Amaro da Silva	Cocalzinho	NOVO LINO	-09 01' 14.78429"	-35 40' 38.92244"
028	Sítio Canto	Amós e Cristina	Sítio Canto	JOAQUIM GOMES	-09 02' 10.07471"	-35 45' 06.85404"
029	Fazenda Sts Apóstolos	José Nilton Sarmento Lins	Santos Apóstolos	JOAQUIM GOMES	-09 04' 49.76246"	-35 45' 28.80018"
030	Faz. B Futuro/S Helena	José Jadielson Pessoa Oliveira	Bom Futuro	JOAQUIM GOMES	-09 04' 08.76447"	-35 44' 29.05516"
031	Pedreira Fernandes		Bom Futuro	JOAQUIM GOMES	-09 03' 51.82762"	-35 44' 01.16754"
032	Faz. Santa Quitéria	José Jadielson Pessoa Oliveira	Santa Quitéria	JOAQUIM GOMES	-09 04' 33.96559"	-35 43' 31.61215"
033	Faz Monte Cristo	Luis Julião dos Santos	Cocal	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 02' 13.79789"	-35 41' 12.67759"
034	Faz Cachoeira	Nelson Mendonça	Cocal	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 02' 07.90359"	-35 41' 16.97877"
035	Faz. Ibituruna	José Jadielson Pessoa Oliveira	Ibituruna	JOAQUIM GOMES	-09 02' 07.60143"	-35 41' 02.08317"
036	Faz. Boa Esperança	Paulo Amaro da Silva	Cocal	JOAQUIM GOMES	-09 01' 57.44852"	-35 40' 54.81462"
037	Sítio da Bica	Abel Amaro da Silva	Cocalzinho	NOVO LINO	-09 01' 27.80143"	-35 40' 55.25910"
038	Sítio São Paulo	Maria Amaro Silva Soares	Cocal	NOVO LINO	-09 01' 47.61756"	-35 40' 49.15653"
039	Sítio Canto	Antonio Acindino Lins	Sítio Canto	JOAQUIM GOMES	-09 01' 42.53321"	-35 44' 49.87435"
040	Sítio Canto	Carlos Tenório Ramos	Sítio Canto	JOAQUIM GOMES	-09 01' 51.91337"	-35 45' 05.50312"
041	Sítio Riacho Branco	Herdeiros de Quincas Marques	Sítio Riacho Branco	JOAQUIM GOMES	-09 02' 43.03049"	-35 45' 48.09584"
042	Sítio Riacho Branco	Antonio José da Silva	Sítio Riacho Branco	JOAQUIM GOMES	-09 02' 58.65454"	-35 45' 41.81018"
043	Assent. Bco. da Terra	José Belarmino e outros	Sítio Riacho Branco	JOAQUIM GOMES	-09 02' 56.11050"	-35 45' 43.05172"
044	Sítio Riacho Branco	Obede Mendes de Franca	Sítio Riacho Branco	JOAQUIM GOMES	-09 03' 56.62666"	-35 45' 57.99801"
045	Faz. NS das Graças	José Jadielson Pessoa Oliveira	Bom Futuro	JOAQUIM GOMES	-09 04' 01.57108"	-35 43' 55.02273"
046	Fazenda Rosário	José Alfredo	Bom Futuro	JOAQUIM GOMES	-09 03' 50.30470"	-35 44' 26.29507"
047	Sítio Canto	Marcos Tenório Ramos	Sítio Canto	JOAQUIM GOMES	-09 01' 55.03586"	-35 44' 56.74154"
048	Faz. Itamarati	Agrisa	Itamarati	JOAQUIM GOMES	-09 06' 09.39264"	-35 41' 51.19710"
049	Faz. Boa Vontade	Amaro Lamenha Lins	Humaitá	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 04' 41.07151"	-35 40' 40.31502"
050	Faz. São Vicente	Marinete Lamenha dos Santos	Humaitá	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 04' 30.99341"	-35 40' 43.48897"
051	Faz. Humaitá	Mariola Lamenha Lins	Humaitá	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 04' 08.37314"	-35 40' 43.10015"
052	Faz. João de Deus	Mário Sciascia Neto	São Pedro	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 04' 03.69051"	-35 42' 03.14439"
053	Faz. Rancho Frio	Diniz	Rancho Frio	MATRIZ DO CAMARAGIBE	-09 02' 17.60380"	-35 39' 17.20248"
054	Sítio Santa Maria	Maria José Alves	Três Barras	NOVO LINO	-09 00' 38.57445"	-35 40' 39.97031"

VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO

São terras tradicionalmente ocupadas pelos Wassú aquelas que o grupo habita permanentemente, às margens do rio Camaragibe e nas suas adjacências, entre os riachos Branco e Água Fria, por serem também de utilização produtiva, imprescindíveis do ponto de vista ambiental e necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena. Os limites da terra envolvem o conjunto de cursos d'água tributários do Camaragibe, com as manchas de terra fértil que os acompanha, entremeados por terras mais altas, de média e baixa fertilidade, com predomínio destas últimas. Encontram-se aí sobras de mata atlântica com seus espaços de regeneração, também vitais para sustentação do grupo e reprodução do meio natural, em sua totalidade. Tomando o rio maior como eixo da ocupação territorial, observa-se uma distribuição não uniforme dos recursos pela área, em todos os quadrantes, com uma incidência maior de solos agricultáveis ao sul, matas sobreviventes a oeste e áreas para recuperação ambiental, ao norte e a leste. A área proposta tem superfície aproximada de 9.098 ha e perímetro aproximado de 50.934 m.

Miguel Vicente Foti

Antropólogo - coordenador do GT

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição desse perímetro no Ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 08°59'29,8"S e 35°42'21,9"WGr, localizado na beira de uma estrada de terra, no alto de uma serra; deste, segue por linha reta até o Ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 08°59'47,1"S e 35°42'03,1"WGr, localizado no meio de uma grota; daí, segue por linha reta até o Ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 08°59'46,4"S e 35°40'33,6"WGr, localizado na faixa de domínio da rodovia BR-101, próximo a uma torre de transmissão; daí, segue pela faixa de domínio da referida estrada, sentido Joaquim Gomes até o Ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 09°00'38,8"S e 35°40'39,7"WGr, localizado na faixa de domínio da rodovia BR-101 com o cruzamento da estrada Rancho Frio/Três Barras; daí, segue cruzando a referida BR e seguindo pela estrada Rancho Frio/Três Barras até o Ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 09°02'19,1"S e 35°39'14,8"WGr, localizado na margem do riacho Rancho Frio; daí, segue por linha reta até o Ponto P-06 de coordenadas geográficas aproximadas 09°03'20,4"S e 35°40'04,9"WGr, localizado em um afloramento granitóide no sopé de um morro; daí, segue por linha reta até o Ponto P-07 de coordenadas geográficas aproximadas 09°04'01,6"S e 35°40'24,8"WGr, localizado em um afloramento granitóide na beira de uma estrada; daí, segue por linha reta até o Ponto P-08 de coordenadas geográficas aproximadas 09°05'54,7"S e 35°39'59,2"WGr, localizado na confluência do Rio Camaragibe com o riacho Rancho Frio; daí, segue pelo referido rio, a montante, até o Ponto P-09 de coordenadas geográficas aproximadas 09°06'00,0"S e 35°41'21,9"WGr, localizado no cruzamento do rio Camaragibe com a estrada da Usina em uma ponte; daí, segue pela referida estrada, sentido BR-101, até o Ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas 09°05'34,9"S e 35°45'00,7"WGr, localizado no cruzamento da estrada da Usina com a BR-101; daí, segue pela faixa de domínio da BR-101, sentido Recife, até o Ponto P-11 de coordenadas geográficas aproximadas 09°05'20,0"S e 35°44'55,7"WGr, localizado na faixa de domínio da BR-101, defronte ao entroncamento com a estrada do Bom Futuro; daí, segue atravessando a BR-101, seguindo pela estrada do Bom Futuro, sentido geral norte, até o Ponto E-25=M-70 de coordenadas geográficas aproximadas 09° 04' 44,73468"S e 35°45'35,37510" WGr., localizado na margem da estrada do Bom Futuro, no limite com os assentados do Banco da Terra; daí, segue pelo limite dos assentamentos por vários segmentos de reta passando pelos seguintes pontos, com suas respectivas coordenadas geográficas: M-71=P-44, 09° 04'44,26602" S e 35°45'35,80402" WGr.; P-54=M1, 09°04'33,05754" S e 35° 45'38,42253" WGr.; P-43, 09° 04' 24,41931"S e 35° 45' 39,90919" WGr.; E-24, 09° 04' 23,15411"S e 35°45'39,91758" WGr.; P-42, 09°04'08,77592"S e 35°45'38,90035"WGr.; E-21, 09°04'09,88139"S e 35° 45' 46,28958"WGr.; L-28, 09° 04' 11,57319" S e 35° 45' 54,12522" WGr.; L-27, 09° 04' 11,65580" S e 35° 45'54,72860"WGr.; L-26, 09° 04'11,64475"S e 35°45'55,63003" WGr.; L-25, 09° 04'11,79463" S e 35°45'56,58407" WGr.;L-24,09°04'12,26972"S e 35°45'58,91921" WGr.; L23,09°04'12,61923" S e 35°46'00,52694" WGr.; L-22,09°04'13,02391"S e 35°46'01,76565"WGr.; L-21, 09°04'14,01954" S e 35°46'04,59792" WGr.; L-20A, 09°04' 14,52026" S e 35°46'04,84996" WGr.; L-19C, 09°04'14,65411" S e 35°46'10,00754" WGr.; L-19B, 09°04'15,22153" S e 35°46' 10,66360" WGr.; L-19A, 09° 04'15,87591" S e 35°46'11,48800" WGr.; L-18A, 09°04'16,60963" S e 35°46'11,92564" WGr.; L-17, 09°04'19,31196" S e 35°46'12,94881" WGr.; L-15D, 09°04' 19,30508"S e 35°46'13,85609" WGr.; L-15C, 09°04'24,32235"S e 35°46'13,90271"WGr.; L-15B, 09°04'24,65448" S e 35° 46'13,52881" WGr.; L-15A, 09°04'25,37214" S e 35°46'13,75877"WGr.; L-13, 09°04'27,70524"S e 35°46'16,02914"WGr.; L-12, 09°04'28,01328" S e 35°46'16,28446"WGr.; L-11A, 09°04'31,31225" S e 35°46'19,64478" WGr.; L-10A, 09°04'35,26289"S e 35°46'24,26833" WGr.;M-15, 09° 04'38,95844"S e 35°46'28,07891" WGr.; P-28, 09°04'41,17311"S e 35°46'30,11759" WGr.;P-27, 09° 04'42,66437" S e 35°46'32,18167" WGr.; P-026, 09°04' 44,16596" S e 35°46'33,30203" WGr.; P-25=M-16, 09°04'44,18757" S e 35°46'33,35995" WGr.; este último, cravado na margem da estrada do Bom Futuro; deste, segue por linha reta até o Ponto P-12 de coordenadas geográficas aproximadas 09°02'11,4"S e 35°46'30,9"WGr, localizado na confluência do rio Camaragibe com o riacho Branco; daí, segue por linha reta até o Ponto P-13 de coordenadas geográficas aproximadas 09°02'08,1"S e 35°46'31,3"WGr, localizado na margem de uma estrada em um entroncamento; daí, segue por linha reta até o Ponto P-14 de coordenadas geográficas aproximadas 09°01'33,1"S e 35°46'05,8"WGr, localizado no pico de um morro; daí, segue por linha reta até o Ponto P-15 de coordenadas geográficas aproximadas 09°01'15,2"S e 35°45'26,6"WGr, localizado na margem de uma curva do riacho Grande; daí, segue por linha reta até o Ponto P-16 de coordenadas geográficas aproximadas 09°01'12,5"S e 35°45'21,2"WGr, localizado na margem de uma estrada; daí, segue pela referida estrada, sentido geral leste, até o Ponto P-17 de coordenadas geográficas aproximadas 09°01'18,5"S e 35°44'57,9"WGr, localizado na ponte sobre o riacho Grande; daí, segue por linha reta até o Ponto P-18 de coordenadas geográficas aproximadas 09°01'11,6"S e 35°44'50,7"WGr, daí, segue por linha reta até o Ponto P-19 de coordenadas geográficas aproximadas 09°00'59,4"S e 35°44'27,1"WGr, daí, segue por linha reta até o Ponto P-20 de coordenadas geográficas aproximadas 09°00'29,2"S e 35°44'22,3"WGr, localizado na margem de uma estrada; daí, segue pela estrada, sentido geral nordeste até o Ponto P-21 de coordenadas geográficas aproximadas 09°00'13,1"S e 35°43'58,3"WGr, localizado na margem da estrada; daí, segue por linha reta até o Ponto P-22 de coordenadas geográficas aproximadas 09°00'14,2"S e 35°43'53,8"WGr, localizado na margem do riacho do Urubú; daí, segue por linha reta até o Ponto P-23 de coordenadas geográficas aproximadas 09°00'17,8"S e 35°43'44,1"WGr, localizado na beira de uma estrada e de um afloramento granitóide; daí, segue por linha reta até o Ponto P-24 de coordenadas geográficas aproximadas 09°00'04,3"S e 35°43'24,3"WGr, localizado na margem de uma estrada; daí, segue pela estrada, sentido geral nordeste até o Ponto P-25 de coordenadas geográficas aproximadas 08°59'52,6"S e 35°42'56,3"WGr, localizado no cruzamento desta estrada com um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto P-26 de coordenadas geográficas aproximadas 08°59'58,0"S e 35°42'47,4"WGr, localizado em outra estrada rural; daí, segue por esta estrada rural, sentido geral nordeste até o Ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SC.25-V-C - Escala 1:250.000 - IBGE.2- As coordenadas geodésicas citadas neste memorial descritivo referem-se ao Datum WGS84. 3- A área regularizada da Terra Indígena Wassú-Cocal com 2.744 ha e Perímetro de 24.215 m, perfazendo uma área total de 11.842 ha. Responsável técnico pela identificação dos limites: Marcelo Antonio Elihmas, Crea-1808831110, Engenheiro Agrônomo.



COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 11 DE JULHO DE 2012

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída em caráter permanente pela Instrução Normativa nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6/02/2012, em cumprimento ao disposto no seu art. 15 e no art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 967/PRES, de 16/10/1999, DOU de 27/10/1999, alterado pela Portaria nº 823/PRES, de 10/10/2001, DOU de 11/10/2001 e Portaria nº 201/PRES, de 9/03/2009, DOU de 11/03/2009, e no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, considerando o Parecer nº 02/CS/2012, aprovado na 174ª reunião da Comissão, resolve:

Art. 1º Considerar como derivadas de ocupação de boa fé as benfeitorias instaladas por ocupantes não índios até a publicação da Portaria Declaratória nº 4.033/MJ, de 14 de dezembro de 2010, que declarou como de posse permanente do grupo indígena Xukuru-Kariri a Terra Indígena Xukuru-Kariri, localizada no município de Palmeira dos Índios, no estado de Alagoas, constantes nos laudos fundiários elaborados em levantamento executado pela FUNAI, anexados ao Processo nº FUNAI/BSB/0559/2006, analisados no Parecer nº 02/CPAB/2012, conforme a relação de ocupantes a seguir:

Nº	Lauda	Nome do Ocupante	Ocupação	id
1	8	Evaraldo Celino da Silva	Sítio Serra da Boa Vista	18536
2	9	Evaristo Tibúrcio de Souza	Fazenda Cafuna	18537
3	1	José Clóvis Soares Leite	Fazenda Riacho Fundo do Meio	18529
4	2	Luiz José Soares leite	Faz.Riacho Fundo da Prata	18530
5	5	Manoel Moraes dos Santos - Herdeiros	Sítio Boa Vista	18533
6	6	Manoel Moraes dos Santos - Herdeiros	Sítio Macaco	18534
7	3	Marcos Ramos Costa	Fazenda Bom Jardim	18531
8	4	Rosália Araújo Vasconcelos e outros	Sítio Candará	18532
9	1	Rosival de Araújo Medeiros - Espólio	Fazenda Salgado	18724
10	7	Severino Vieira da Silva	Sítio São José	18535

Art. 2º A presente resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado à Presidenta da FUNAI, no prazo de 30 dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme o disposto no art. 18 da Instrução Normativa nº 02 de 03/02/2012.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUISIO LADEIRA AZANHA

Presidente da Comissão

Suplente

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, indefiro o recurso postulado por IBRAHIM MAJEED AL SAFFAR, processo nº 08460.022525/2005-11.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir do interessado, determino o arquivamento do processo de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis formulado por GARCIA PEREIRA MARQUES, processo nº 08391.008693/2010-14, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que o naturalizando não foi localizado no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento do processo de Naturalização Provisória de ALI KHALIL AWADA, processo nº 08389.026323/2005-41, nos termos do art. 118, parágrafo único da Lei 6.815/80.

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08260.000551/2011-85 - SIEGFRIED HEINZ KUMMER

Processo nº 08444.003859/2011-24 - NANACY VERONICA BAZAN VIANNA

Processo nº 08375.002207/2011-33 - CAROLINA RUIZ TEMOCHE

Tendo em vista que o naturalizando não foi localizado no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária formulado por EDUARDO ANTONIO CONTRERAS DONOSO, processo nº 08505.012334/2009-01, nos termos do art. 118, parágrafo único da Lei 6.815/80.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir do naturalizando, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária formulado por ALI KASSEM AWADA processo nº 08505.067614/2009-49, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, resolve:

Cancelar o Certificado de Naturalização nº 000612, instituído por meio da Portaria nº 1.906, de 03 de dezembro de 2010, tendo em vista o seu extravio.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08286.002589/2011-02 - PEDRO MIGUEL DE JESUS PEREIRA

Processo Nº 08375.000136/2011-34 - JOSE PEDRO FESTA PINTO NOVAIS

Processo Nº 08375.002162/2011-05 - OSVALDO DA COSTA REIS

Processo Nº 08444.001838/2011-74 - GERMAN ENRIQUE GRAS

Processo Nº 08494.004740/2011-83 - ANTONIO JOSE DO VALE FILIPE

Processo Nº 08494.009124/2011-19 - MOHAMMED KHOYRUL ISLAM

Processo Nº 08494.011300/2011-82 - NIQAB

Processo Nº 08504.017090/2011-70 - FRANCO DANI VELOJAONA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08441.000410/2012-15 - CRISTIANE MACHADO MACHADO

Processo Nº 08460.035769/2011-02 - SILVIA EDITH COHN MAIDANIC.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08506.001951/2012-69 - LUIZ GONZALO VIANA BARAHONA

Processo Nº 08389.004494/2012-48 - CANDIDO MALDONADO CAJE

Processo Nº 08460.032676/2011-18 - SERGIO FERNANDO MADRID GUZMAN.

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional israelense ADI LEVI, tendo em vista que o Interessado se encontra fora do país. Processo Nº 08444.004829/2010-54 - ADI LEVI.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente.

Processo Nº 08444.007236/2011-21 - ZHANG JIANJUN e LI XIAOYAN.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000013/2012-32 - MICHAEL RAE HAINES, até 11/02/2013

Processo Nº 08000.000093/2012-26 - IAN CHARLTON HODGSON, até 08/03/2013

Processo Nº 08000.004425/2012-41 - IVAN ALFONSO DEL CARMEN VELASQUEZ LOPEZ, até 24/08/2013

Processo Nº 08000.004453/2012-69 - GIANCARLO CICUTO, até 30/04/2013

Processo Nº 08000.004737/2012-55 - KEVIN JAAK NEIRYNCK, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.005013/2012-29 - ALAIN JOSIANE MARCEL D HAENENS, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.005192/2012-02 - JOVITO CARDONA RIMAS, até 30/05/2014

Processo Nº 08000.005221/2012-28 - OLIVER WADE GANDY JR, até 11/08/2014

Processo Nº 08000.005340/2012-81 - EGIL TORMOD NYRUD, até 02/04/2014

Processo Nº 08000.005568/2012-71 - DOMINIQUE LOUIS PAUL THIRION, até 26/06/2013

Processo Nº 08000.005693/2012-81 - WILLIAM EDWARD STEWART JR, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.005798/2012-30 - TERRY WAYNE WELCH, até 06/05/2014

Processo Nº 08000.005956/2012-51 - PAOLO SALINETTI, até 15/05/2013

Processo Nº 08000.018908/2011-42 - CHRISTOPHER HEATH LAVERGNE, até 07/07/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000216/2012-29 - JUNKO KIMURA, até 20/01/2013.

Processo Nº 08000.001520/2012-93 - RENE MIKKELSEN, até 02/02/2013.

Processo Nº 08000.004889/2012-58 - JURICA SOLIC, até 12/04/2014.

Processo Nº 08000.004890/2012-82 - ANTE ROGOSIC, até 12/04/2014.

Processo Nº 08000.018947/2011-40 - CHETANKUMAR GANPATBHAI TANDEL, até 28/10/2013.

Processo Nº 08000.020501/2011-85 - IOANNIS NEAMONITAKIS, até 10/01/2014.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 23/03/2012, Seção 1, pág. 96, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.018483/2011-71 - ROBERTO FERRETTI, até 30/12/2012

Processo Nº 08000.015624/2011-02 - ERNEST HANSFORD BELGARD JR, até 12/01/2014.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.002057/2012-05 - PIOTR BIZAN

Processo Nº 08000.001662/2012-51 - EDUARDO JOSE HENRIQUEZ MARQUEZ

Processo Nº 08000.002220/2012-21 - JOHN LESTER JOSE MARQUEZ.

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08444.005037/2011-88 - ANANTH SUBRAHMANYA

Processo Nº 08000.018250/2011-79 - SHENGHUA CHEN.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Republicação tendo em vista que já decorreu prazo superior ao da estada concedida pelo Despacho publicado no Diário Oficial da União de 17/01/2012, Seção 1, pág. 38. Processo Nº 08501.005072/2011-75 - DINIS DANIÉL DOS SANTOS.

INDEFIRO o pedido de prorrogação, por ter se esgotado o prazo da estada legal no País, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815, de 1980.

Processo Nº 08000.000662/2012-33 - TIPILER ARMANDO DIAZ MARTINEZ.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho:

Processo Nº 08000.017487/2011-32 - GIGI STOICA

Processo Nº 08000.017888/2011-92 - IVAN PEROS

Processo Nº 08000.017921/2011-84 - ALEXES MANTAC DALUMPINES

Processo Nº 08000.018109/2011-76 - JUNRIE BERNASOL FELIAS

Processo Nº 08000.019912/2011-28 - MARCELINO CABANBAN DACUMOS.

INDEFIRO o pedido de Transformação de visto temporário item V em Permanente, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08505.040028/2011-71 - JEAN ELAINE KUBAT

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08 221.000565/2012-46 - JUAN FRANCISCO MAYNICTA BECERRA

Processo Nº 08280.001298/2012-20 - RONZA ABOU HASSAN

Processo Nº 08389.005720/2012-16 - ADA ESTHER MEAURIO

Processo Nº 08389.033684/2011-91 - MOHAMAD ABED AL AZIZ MOHAMAD, DIANA SWEID e SUZAN ABED AZIZ MOHAMAD

Processo Nº 08389.039082/2011-48 - AYESHA MONIRA RIPA

Processo Nº 08390.005018/2011-24 - LISA CHRISTINE DAVIS

Processo Nº 08444.004935/2010-38 - JESUS ABRAHAN GILER RODRIGUEZ

Processo Nº 08461.000369/2012-49 - SARA IRINA CALDERON SALAZAR, GIOVANNI SEBASTIAN CALDERON CALDERON e GISELLE JASMINE CALDERON CALDERON

Processo Nº 08505.009915/2012-53 - ALEIDA REAIA ROQUE LOZADA

Processo Nº 08505.009921/2012-19 - EFRAIN SALAZAR BLANCO e SARA ISABEL QUISPE PAREDES

Processo Nº 08505.009954/2012-51 - JUAN RONALD VILLALBA PEREZ e JAQUELIN PUMACAGUA GONSALEZ

Processo Nº 08505.011411/2012-01 - IBRAHIM KHALIL EL SAIFI

Processo Nº 08505.035366/2010-19 - SANTOS CHURA HUANCA e GABRIELA APAZA QUISPE

Processo Nº 08505.107482/2011-10 - CARLOS ROBERTO HERRERA LIMPIAS e MIROSLAVA MORALES CESPEDES

Processo Nº 08505.109384/2011-17 - RONAL APAZA RAMOS

Processo Nº 08505.113950/2011-95 - MARTIJN VAN OORSCHOT e SABYA VAN ELSWIJK.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08072.007252/2011-99 - BISMARCK DUMARSAIS

Processo Nº 08083.002545/2011-51 - ANTON GEORG BRANDMAIER

Processo Nº 08102.003578/2012-23 - HELEN HASSLER DAVIS

Processo Nº 08240.009266/2012-49 - TERESITA SISON MIGUEL

Processo Nº 08240.009269/2012-82 - ADORACION SIIT ALAP AP

Processo Nº 08240.009271/2012-51 - EDRIZA LEYESA BRIONES

Processo Nº 08240.009272/2012-04 - EVANGELINE ROSEL OLASIMAN

Processo Nº 08240.037360/2011-15 - CHARLES ALAN PATTON

Processo Nº 08241.002174/2012-28 - CARLOS MICHELL RIOS NACIMENTO

Processo Nº 08260.002221/2012-13 - PRANITA OREYA

Processo Nº 08270.004975/2012-81 - ANTONIETA GONZALEZ

Processo Nº 08270.026562/2011-76 - GIANCARLO CAPRINI

Processo Nº 08286.000779/2012-68 - HELLEN CHEROP

Processo Nº 08296.000109/2012-22 - ROSA MARIA FERREIRA DUARTE

Processo Nº 08296.000598/2012-12 - BERNARDINO DA COSTA OLIVEIRA

Processo Nº 08335.004777/2012-15 - IRELA PATRICIA MORALES PONCE

Processo Nº 08335.007032/2012-16 - DEVARAJ JACOB

Processo Nº 08354.001033/2012-11 - MARIANELA GARCIA MALAVE

Processo Nº 08362.004647/2011-74 - TOMASZ GWIAZDA

Processo Nº 08364.000274/2012-23 - PASCAL ATUMISSI BEKUBUBO

Processo Nº 08389.015368/2012-19 - DAQUIN KANGILA KALAM

Processo Nº 08390.000521/2012-74 - MARIA ELIZABETH LOPEZ SANABRIA

Processo Nº 08390.002202/2012-01 - RICKY BELARMINO ABIS

Processo Nº 08435.001182/2012-80 - DENIS ALEXANDROVICH KAZANTSEV e KRISTINA VITALIEVNA KAZANTSEVA

Processo Nº 08444.002578/2012-35 - LOIDA RIVERA DUMANDAN

Processo Nº 08495.001202/2012-16 - MATIAS DIZON YU-TOC

Processo Nº 08505.005352/2012-24 - HELENA DA CONCEICAO

Processo Nº 08505.026596/2012-41 - PABLO TUFICACHEM

Processo Nº 08505.032541/2012-70 - MELVIN REVATORIS ARBO

Processo Nº 08505.032638/2012-82 - SILVANA GABRIELA CHACALIAZA PANEZ

Processo Nº 08505.034164/2012-11 - MARC DANIEL LOUIS MARIE MARET

Processo Nº 08505.108669/2011-31 - MARIO CELLI

Processo Nº 08505.113861/2011-49 - SERGIO CESPEDES RIOS

Processo Nº 08709.002964/2012-79 - MARCO VACCARELLA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08508.007644/2011-91 - MARIA CRISTINA HERNANDEZ TOVAR

Processo Nº 08460.021925/2011-40 - JANICE ELIZABETH CABRAL

Processo Nº 08460.023220/2011-67 - RICARDO BARTOLOME GREY VIDAL

Processo Nº 08101.000037/2011-72 - ARACELIO CASTILLO CHUMACERO

Processo Nº 08212.003354/2011-93 - NAOMI SIREM APARCO BAILON

Processo Nº 08389.020701/2011-21 - RIDA HAIDAR HAIDAR

Processo Nº 08389.020702/2011-75 - ABDO DAHER

Processo Nº 08420.016962/2011-11 - ANA SANCHEZ BECERRA

Processo Nº 08460.021927/2011-39 - MARIA IZABEL DIAZ NUNEZ

Processo Nº 08460.022715/2011-79 - JOSEFINA VICTOR STEWART

Processo Nº 08505.028162/2011-02 - LUKASZ JOSEF BLASZCZYK

Processo Nº 08505.028205/2011-41 - JUNPENG LI

Processo Nº 08505.028666/2011-14 - YANGFAN GUI

Processo Nº 08505.049527/2011-24 - XINLIANG ZHAO

Processo Nº 08505.049564/2011-32 - AIMAN FAYEZ CHARROUF

Processo Nº 08505.050233/2011-45 - SEE ONE KIM

Processo Nº 08505.050278/2011-10 - CELIA MORAN ZARATE

Processo Nº 08505.050697/2011-51 - SUN HYUNG KIM

Processo Nº 08505.051070/2011-18 - FENGMEI LI

Processo Nº 08505.062102/2011-19 - ARIEL CONDORI TARQUI

DEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência formulado pela nacional norte americana TRACY LYNN BLANCHARD, na forma da Resolução normativa n. 05/97.

Processo Nº 08335.004792/2012-63 - TRACY LYNN BLANCHARD

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais norte americanos JOEL DAVIS WHITENTON e TAMARA GAYLE WHITENTON, na forma no art. 37, da Lei 8.615/80, bem assim para JOEL DAVIS WHITENTON II, CHANDLER PAIGE WHITENTON e CONNOR BLAKE WHITENTON, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99.

Processo Nº 08444.003479/2012-71 - JOEL DAVIS WHITENTON, TAMARA GAYLE WHITENTON, CONNOR BLAKE WHITENTON, CHANDLER PAIGE WHITENTON e JOEL DAVIS WHITENTON II.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais japoneses YUTAKA DOMONN e SAKI DOMON, na forma no art. 37, da Lei 8.615/80, bem assim para NORITO DOMON e RICA DOMON, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99.

Processo Nº 08505.041896/2012-50 - YUTAKA DOMON, SAKI DOMON, NORITO DOMON e RIKA DOMON.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais sul coreanos JAEHYEONG JEON e EUNHYE MYEONG, na forma no art. 37, da Lei 8.615/80, bem assim para YOOMIN JEON, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99.

Processo Nº 08505.000632/2012-46 - JAEHYEONG JEON, EUNHYE MYEONG e YOOMIN JEON

Concedo a permanência formulada pela nacional espanhola ROCIO SERRANO CANAS, na forma do art. 5º, da Resolução Normativa 01/97. Processo Nº 08375.002471/2011-77 - ROCIO SERRANO CANAS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 26/01/12, Seção 1, pág. 40, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08495.005394/2011-41 - MATIAS NICOLAS GARCIA MENDEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 01/02/12, Seção 1, pág. 30, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.



Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 12 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000248/2012-69, comando nº 349738282, resolve:

Nº 379 - Art. 1º Aprovar a incorporação do Plano de Aposentadoria Amex BD, CNPB nº 2008.0005-83 e do Plano de Aposentadoria Amex CD, CNPB nº 2008.0006-56, pelo Plano de Aposentadoria American Express, CNPB nº 2008.0003-38.

Art. 2º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano Unificado de Aposentadoria American Express, nova denominação do Plano de Aposentadoria American Express - CNPB nº 2008.0003-38, com as alterações decorrentes da incorporação do Plano de Aposentadoria Amex BD - CNPB nº 2008.0005-83 e do Plano de Aposentadoria Amex CD - CNPB nº 2008.0006-56.

Art. 3º Aprovar o "Instrumento Particular de Incorporação do Plano de Aposentadoria Amex BD, Plano de Aposentadoria Amex CD pelo Plano de Aposentadoria American Express, administrado pelo Multiprev".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000102/2011-32, comando nº 345426687 e juntada nº 353487581, resolve:

Nº 380 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada parcial de patrocínio da empresa Tereftálicos Indústria e Participações Ltda. do Plano BP Prev de Contribuição Definida - CNPB nº 1989.0001-18, administrado pela BP Prev Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.003617/95-14 sob o comando nº 353030764 e juntada nº 354474054, resolve:

Nº 381 - Art. 1º Aprovar o Terceiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Monsanto Sociedade Previdenciária - PREVMON e a Monsanto do Brasil Ltda, a Monsoy Ltda e a D&PL Brasil Ltda, na qualidade de patrocinadoras do Plano de Benefícios Prevmon, CNPB nº 1987.0007-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.185, DE 5 DE JUNHO DE 2012(*)

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do Município de Recife (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 3.868/GM/MS, de 8 de dezembro de 2010, que destina e estabelece recurso ao Estado de Pernambuco e do município de Recife para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Considerando a Portaria nº 2.821/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 513/SAS/MS, de 1º de junho de 2012, que Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de Pernambuco Localizada no Município de Recife (PE);

Considerando a Nota Técnica s/n, emitida pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde da qual consta a informação que as Unidades de Pronto Atendimento construídas com recursos de convênio com a Caixa Econômica Federal, regidas pela Portaria nº 2.922/GM/MS, de 2 de dezembro de 2008 e Portaria nº 1.074/GM/MS, de 29 de maio de 2008, não possuem Portaria de Habilitação;

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Recife, nos dias 20 e 21 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser incorporado ao teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do Município de Recife (PE), na forma do anexo a esta Portaria,

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte III no Município de Recife (PE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	UPA Porte III	Valor do Repasse Anual	CNES
Recife UPA 24 hs Escritor Paulo Calvanti Caxangá	01	R\$ 3.000.000,00	6488315
TOTAL		R\$ 3.000.000,00	

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 110, de 8-6-2012, Seção 1, pág. 84, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.497, DE 12 DE JULHO DE 2012

Aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Ceará e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.286/GM/MS, de 25 de junho de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Ceará e aloca recursos financeiros para sua implementação, inclusive para qualificação de leitos de UTI Adulto nos Hospitais Cura Dars, Geral de Fortaleza e Geral Dr. Cesar Carls;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da ampliação e qualificação das Portas de Entrada Hospitalares de Urgência, das enfermarias clínicas de retaguarda, das enfermarias de retaguarda de longa permanência e dos leitos de terapia intensiva, e pela reorganização das linhas de cuidados prioritárias de traumatologia, cardiovascular e cerebrovascular;

Considerando a Portaria nº 3.016/GM/MS, de 20 de dezembro de 2011, que estabelece recursos financeiros destinados ao custeio e à manutenção dos estabelecimentos de saúde participantes do Programa SOS Emergências, inclusive para qualificação da Porta de Entrada de Urgência do Instituto Dr. José Frota Central, em Fortaleza/CE;

Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Processo Nº 08441.005070/2011-38 - HUGO DANIEL PE-REIRA BUSTAMANTE.

Torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/07/09, Seção 1, pág. 30, para INDEFERIR o pedido de permanência formulado pelo nacional chinês NAIJUN CHEN, tendo em vista não mais persistirem as condições do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.020921/2008-85 - NAIJUN CHEN

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08260.000072/2011-69 - MARIA CRISTINA CLAUSI JORQUES, JOSE MANUEL FERNANDEZ HABA e CELSO CLAUSI FERNANDEZ.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08270.015426/2010-70 - LIVIO CHICCOLI.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08460.023525/2008-73 - LISA MARIE URGO PASQUERILLA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08352.010706/2011-62 - GARY MATTHEW WYSIN, até 31/07/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.002574/2012-81 - LUAMBA TUZOLANA, até 01/03/2013

Processo Nº 08212.013907/2011-16 - ANGELO NAMBONGO PANZO, até 02/03/2013

Processo Nº 08352.010935/2011-87 - FRANCISCO ANDRES RODRIGUEZ DIMATE, até 19/02/2013

Processo Nº 08460.021590/2011-60 - PAULO DAMBO, até 22/07/2012

Processo Nº 08460.022511/2011-38 - JERSON EDWIN ALVARADO QUINTANILLA, até 13/08/2012

Processo Nº 08460.024583/2011-10 - SERGIO OROZCO OROZCO, até 10/08/2012

Processo Nº 08460.024934/2011-92 - LEX LOPES MIRANDA, até 01/08/2012

Processo Nº 08460.027077/2011-82 - GIANI LANGE BORBA CABANGA, até 21/09/2012

Processo Nº 08460.029947/2011-58 - AMILCAR HILARIO ALMEIDA VARELA, até 15/10/2012

Processo Nº 08460.035650/2011-21 - JUAN ALEXIS GARCIA PENA, até 22/01/2013

Processo Nº 08460.035653/2011-65 - INOCENCIO ESTEBAN ORTIZ SAMUDIO, até 27/12/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.004820/2012-24 - KYRA CHEA STEVENS, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.004821/2012-79 - BENJAMIN VERNON VAUGHN, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004823/2012-68 - NATHAN BRENT FILLMORE, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.004828/2012-91 - AUSTIN LEWIS CARTER, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004829/2012-35 - PAIGE VALERA HUGHES, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004832/2012-59 - FELICIA WHITE, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004845/2012-28 - SPENCER KENDALL GUBLER, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004848/2012-61 - JACOB WENDALL NAUGLE, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.004849/2012-14 - NATHAN FINDLAY BILLIN, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004850/2012-31 - RICK MARK EVANS, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.004853/2012-74 - RACHAEL ANN ROBINSON, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004858/2012-05 - RYOSETSU NATHANIEL KATO, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.004863/2012-18 - BENJAMIN FELT BITNER, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.004866/2012-43 - CURTIS JORDAN ISON, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.004869/2012-87 - RYAN WILLIAM BROOMFIELD, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004876/2012-89 - ANDREW DAVID SMITH, até 05/04/2013.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando a Resolução CIB nº 19/2012, de 03 de fevereiro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará, que aprova o Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Ceará, referente à Região Metropolitana de Fortaleza.

§1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§2º Os recursos totais referentes à Etapa I do Plano de Ação encontram-se no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Ceará, conforme Anexo II a esta Portaria, destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Enfermaria Clínica de Longa Permanência, qualificação de UPA, habilitação e qualificação de Unidades do SAMU, custeio de Salas de Estabilização e habilitação de equipes de Atenção Domiciliar serão incorporados aos limites do Estado e Municípios mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas portarias específicas de cada componente.

Art. 4º O cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) de novos leitos de UTI habilitados e/ou qualificados, novas UPA habilitadas e/ou qualificadas e unidades do SAMU habilitadas e/ou qualificadas e o cadastramento das equipes de atenção domiciliar deverão ocorrer de acordo com as portarias específicas.

Art. 5º Os leitos novos, quando couber, e existentes qualificados deverão ser cadastrados no CNES, nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Ceará, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos), do montante estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objetos do Anexo II a esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO CEARÁ E MUNICÍPIOS (ETAPA I)

IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
230015	ACARAPE	420.000,00
230100	AQUIRAZ	100.500,00
230195	BARREIRA	420.000,00
230220	BEBERIBE	520.500,00
230350	CASCADEL	2.140.500,00
230370	CAUCAIA	16.669.900,00
230395	CHOROZINHO	400.500,00
230428	EUSEBIO	8.929.760,00
230440	FORTALEZA	151.112.999,80
230460	GENERAL SAMPAIO	250.500,00
230495	GUAIUBA	550.500,00
230523	HORIZONTE	4.196.900,00
230625	ITAITINGA	300.000,00
230630	ITAPAGE	2.290.500,00
230765	MARACANAÚ	45.683.125,00
230770	MARANGUAPE	1.288.320,00
230945	OCARA	520.500,00
230960	PACAJUS	250.500,00
230970	PACATUBA	2.290.500,00
231010	PALMACIA	420.000,00
231020	PARACURU	250.500,00
231025	PARAIPABA	250.500,00
231070	PENTECOSTE	2.290.500,00
231085	PINDORETAMA	300.000,00
231160	REDENÇÃO	670.500,00
231240	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	4.401.600,00
231260	SÃO LUIS DO CURU	420.000,00
231335	TEJUÇUOCA	420.000,00
TOTAL		217.272.884,80

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO CEARÁ E MUNICÍPIOS, PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA MAIO DE 2012 (ETAPA I)

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
230370	CAUCAIA	MUNICIPAL	2.192.800,00
230440	FORTALEZA	MUNICIPAL	64.254.702,88
230523	HORIZONTE	MUNICIPAL	496.400,00
230765	MARACANAÚ	MUNICIPAL	1.200.000,00
TOTAL			68.143.902,88

PORTARIA Nº 1.498, DE 12 DE JULHO DE 2012

Aprova Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 3.063/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Pernambuco e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Resolução nº 1.872/CIB/PE, de 26 de março de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha da I e VIII Regiões de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco - I e VIII Regiões de Saúde.

§1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§2º O Anexo I desta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 3º O Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 4º O Anexo II desta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado e aos Municípios.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de Pernambuco, conforme Anexo II desta Portaria, destinados à implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios de Pernambuco do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	MUNICIPAL	960.000,00
260345	CAMARAGIBE	MUNICIPAL	960.000,00
261160	RECIFE	ESTADUAL	8.276.381,19
261160	RECIFE	MUNICIPAL	1.920.000,00
261110	PETROLINA	ESTADUAL	6.174.998,36
TOTAL			18.291.379,55

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JUNHO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
261160	RECIFE	ESTADUAL	5.133.581,19
261110	PETROLINA	ESTADUAL	4.284.758,36
TOTAL			9.418.339,55

PORTARIA Nº 1.499, DE 12 DE JULHO DE 2012

Aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Rio Grande do Norte e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;



Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que Aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando o Decreto nº 22.844, de 4 de julho de 2012, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 5 de julho de 2012, que decretou estado de calamidade na saúde pública, resolve:

Art. 1º Aprovar a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Rio Grande do Norte, referente à Região Metropolitana de Natal (ampliada).

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sis-mac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos totais aprovados, referentes ao Plano de Ação, encontram-se no anexo desta Portaria.

Art. 2º Estabelecer recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Rio Grande do Norte, conforme anexo, destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria para que sejam efetivadas, conforme pactuação prevista no Plano de Ação de que trata o art. 1º da presente norma:

- I- As habilitações dos novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
- II- As habilitações dos leitos de Enfermaria Clínica de Longa Permanência;
- III- As habilitações dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO);
- IV- A habilitação e qualificação de UPAs;
- V- A habilitação e qualificação de Centrais de Regulação e Unidades do SAMU;
- VI- A habilitação de Salas de Estabilização;
- VII- A habilitação de equipes de Atenção Domiciliar.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo resultará no desconto automático dos recursos estabelecidos nos tetos financeiros da Média e Alta Complexidade do Estado e dos municípios.

§ 2º O desconto será referente exclusivamente às ações e serviços pactuadas no Plano de Ação que não cumprirem a regra estabelecida no caput.

§ 3º Todos os leitos e serviços novos previstos no Plano de Ação deverão ser cadastrados no SCNES à medida que forem habilitados.

Art. 4º O cadastramento no CNES de novos leitos de UTI habilitados e/ou qualificados, novas UPA habilitadas e/ou qualificadas, novas Centrais de Regulação do SAMU e unidades do SAMU habilitadas e/ou qualificadas, e o cadastramento das equipes de Atenção Domiciliar deverão ocorrer de acordo com as portarias específicas.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Rio Grande do Norte, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 6º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

RECURSOS FINANCEIROS A SEREM INCORPORADOS AOS LIMITES FINANCEIROS MAC DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MUNICÍPIOS, REFERENTES À ETAPA I DO PLANO DE AÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS (COMPETÊNCIA JUNHO/2012)

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	TOTAL
240260	CEARÁ MIRIM	ESTADUAL	414.720,00
		MUNICIPAL	1.200.000,00
240360	EXTREMOZ	MUNICIPAL	2.037.400,00
240420	GOIANINHA	MUNICIPAL	1.164.600,00
240670	LAJES	MUNICIPAL	2.040.000,00
240710	MACAIBA	ESTADUAL	12.425.280,00
		MUNICIPAL	2.040.000,00
240780	MONTE ALEGRE	MUNICIPAL	300.000,00
240810	NATAL	ESTADUAL	7.447.560,00
		MUNICIPAL	47.732.514,40

PORTARIA Nº 1.501, DE 12 DE JULHO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade no Estado de Goiás e Município de Goiânia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução nº 203/2012, de 20 de junho de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, no Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 19.404.000,00 (dezenove milhões, quatrocentos e quatro mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e Município de Goiânia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Goiânia, dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-00052 - (REC-CEG) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.502, DE 12 DE JULHO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Diamantina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição:

PORTARIA Nº 1.500, DE 12 DE JULHO DE 2012

Aprova Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do São Paulo e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha; e

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e os objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Deliberação nº 18/CIB/SP, de 26 de março de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha da Rede Regional de Atenção à Saúde - RRAS - 4, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha da Regional de Atenção à Saúde - RRAS - 4.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sis-mac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O Anexo I a esta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 3º O Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 4º O Anexo II a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado e aos Municípios.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de São Paulo, conforme o Anexo II desta Portaria, destinados a implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta Portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios de São Paulo do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICIPIO	GESTÃO	VALOR
351300	COTIA	ESTADUAL	4.715.227,68
351500	EMBU	MUNICIPAL	960.000,00
352220	ITAPECERICA DA SERRA	ESTADUAL	5.295.822,96
		MUNICIPAL	960.000,00
355280	TABOAO DA SERRA	ESTADUAL	6.902.529,60
		MUNICIPAL	960.000,00
TOTAL			19.793.580,24

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JUNHO DE 2012

IBGE	MUNICIPIO	GESTÃO	VALOR
351300	COTIA	ESTADUAL	2.240.527,68
352220	ITAPECERICA DA SERRA	ESTADUAL	4.454.862,96
355280	TABOAO DA SERRA	ESTADUAL	2.294.769,60
TOTAL			8.990.160,24

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 623/SAS/MS, de 30 de junho de 2012, que habilita Centro de Atenção Psicossocial (CAPSad), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 477.360,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil e trezentos e sessenta reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade no Estado de Minas Gerais e Município de Diamantina (REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-RAPS, relativos ao PI RSM - REDE DE SAÚDE MENTAL).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática ao Município de Diamantina, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADLHA

PORTARIA Nº 1.503, DE 12 DE JULHO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Itaguaí (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 1.799/GM/MS, de 11 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Município de Itaguaí (RJ);

Considerando a Portaria nº 3.657/GM/MS, de 24 de novembro de 2010, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Itaguaí (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 625/SAS/MS, de 9 de julho de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Itaguaí (RJ); e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral de Urgência e Emergência no Município de Itaguaí (RJ), no dia 28 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Itaguaí (RJ), na forma do anexo a esta Portaria,

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III no Município de Itaguaí (RJ).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES
Itaguaí UPA 24 h	1	3.000.000,00	6629385
TOTAL		3.000.000,00	

PORTARIA Nº 1.504, DE 12 DE JULHO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Queimados (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.799/GM/MS, de 11 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Queimados (RJ);

PORTARIA Nº 1.505, DE 12 DE JULHO DE 2012

Estabelece recurso a ser disponibilizado ao Estado do Maranhão e ao Município de Coelho Neto.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Resolução nº 093, de 8 de junho de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Maranhão (CIB/MA).

Considerando a necessidade da expansão da oferta de serviços de saúde no Município de Coelho, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a ser disponibilizado ao Estado do Maranhão e ao Município de Coelho Neto.

Art. 2º O recurso de que trata o art. 1º será disponibilizado ao Município de Coelho Neto, excepcionalmente na competência junho de 2012.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor descrito no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Coelho Neto.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- 0021- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Considerando a Portaria nº 3.011/GM/MD, de 5 de novembro de 2010, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Queimados (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 624/SAS/MS, de 9 de julho de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Itaguaí (RJ); e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Queimados (RJ), no dia 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Queimados (RJ), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte III no Município de Queimados (RJ).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regulares e automáticas, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES
Queimados UPA 24 h	1	3.000.000,00	6629385
TOTAL		3.000.000,00	

PORTARIA Nº 1.506, DE 12 DE JULHO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e dos Municípios de Olinda e São Lourenço da Mata.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Deliberação nº 1.095/2012, de 25 de abril de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no Estado de Pernambuco resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos, no montante de R\$ 29.298.668, 28 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e nos Municípios de Olinda e São Lourenço da Mata.

Código	Município	Gestão	Valor anual
260960	Olinda	Municipal	5.595.996,00
261370	São Lourenço da Mata	Municipal	5.702.672,28
261640	Vitória de Santo Antão	Estadual	18.000.000,00
Total Geral			29.298.668,28

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, ao Fundo Estadual e Municipal de Saúde, dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos), do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-00026 - (REC-RCEG) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.507, DE 12 DE JULHO DE 2012

Desabilita e habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados denominados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento; e

Considerando a alteração promovida pelos gestores Municipais no cadastro do estabelecimento de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), resolve:

Art. 1º Fica desabilitado os serviços Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) das seguintes Unidades de Saúde abaixo:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
AM	130185	Iranduba	4004280	Municipal	II
GO	521150	Itumbiara	2789620	Municipal	II
SE	280067	Boquim	6291732	Estadual	II
SE	280360	Laranjeiras	2421461	Estadual	II
SE	280570	Propriá	5234794	Estadual	II
SE	280670	São Cristóvão	2423227	Estadual	III
SE	280740	Tobias Barreto	2422069	Estadual	II

Art. 2º Fica desabilitado os serviços Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) das seguintes Unidades de Saúde abaixo:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
AM	130185	Iranduba	6776612	Municipal	II
GO	521150	Itumbiara	7012136	Municipal	II
SE	280067	Boquim	6449557	Estadual	II
SE	280360	Laranjeiras	6453880	Estadual	II
SE	280570	Propriá	6608787	Estadual	II
SE	280670	São Cristóvão	6449549	Estadual	III
SE	280740	Tobias Barreto	6902073	Estadual	II

Art. 3º Fica determinado Fundo Nacional de Saúde mantenha a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Municipais e Estaduais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



PORTARIA Nº 1.508, DE 12 DE JULHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família do Município de Saldanha Maranhão, Estado do Rio Grande do Sul, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família do Município de Saldanha Maranhão (RS) a partir da competência financeira junho de 2012.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) equipe de Saúde da Família, em virtude de irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 206655 da Controladoria-Geral da União, especialmente no que concerne ao descumprimento de carga horária.

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.509, DE 12 DE JULHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) do Município de Montes Claros (MG), a partir da competência financeira junho de 2012.

PORTARIA Nº 1.513, DE 12 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Marília (SP) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Marília e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.928/GM/MS, de 15 de setembro de 2004, que habilitou o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Marília; e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Marília (SP) a receber recurso de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Marília.

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais) conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Marília (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 5 (cinco) equipes de NASF 1, em virtude de irregularidades na utilização dos recursos da Atenção Básica, apontadas pelo Ministério Público Federal(ICP nº 1.222.005.000185/2011-51).

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.510, DE 12 DE JULHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros, referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Governador Newton Bello, Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira maio de 2012, do Município de Governador Newton Bello (MA), em virtude de denúncia de irregularidades/impropriedades, no âmbito da Atenção Básica/Estratégia Saúde da Família, oriunda do Departamento de Ouvidoria-Geral do SUS, devidamente comprovadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão, por meio do Relatório de Supervisão Técnica, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõe as equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada, dar-se-á em 2 (duas) equipes Saúde da Família e 2 (duas) equipes Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.511, DE 12 DE JULHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Xambioá (TO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira junho de 2012, do Município de Xambioá (TO), Estado do Tocantins, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo 32º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais médicos e dentistas vinculados às equipes SF/SB, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) equipe Saúde da Família e 1 (uma) equipes de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.512, DE 12 DE JULHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família do Município de Manari, Estado de Pernambuco, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família do Município de Manari (PE) a partir da competência financeira maio de 2012.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) equipes de Saúde da Família, em virtude de irregularidades apontadas no Relatório de Ação de Controle nº 00190.022490/2006-17 de autoria da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que concerne a equipes de Saúde da Família com composição incompleta, descumprimento de carga horária e inconsistências nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Marília	01	CZA6523	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Marília	01	CZA6592	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.514, DE 12 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de Londrina (PR) a receber recursos de Custeio de 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Londrina (PR) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 2.137/GM/MS, de 7 de Outubro de 2004, que habilita a Central de Regulação Médica de Urgência a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Metropolitano do Paraná com sede em Curitiba (PR); e

Considerando a Portaria nº 1010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Londrina (PR) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Londrina (PR).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Londrina (PR).



Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USA	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Londrina (PR)	01	AUU6348	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00

PORTARIA Nº 1.515, DE 12 DE JULHO DE 2012

Habilita o Município de São João dos Patos (MA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, da Central Regional Tuntum (MA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 1.671/GM/MS, de 13 de agosto de 2008, que aumenta o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192, Regional de Tuntum (MA); e

PORTARIA Nº 1.516, DE 12 DE JULHO DE 2012

Habilita a Central de Regulação das Urgências e as Unidades de Suporte Básico e Avançado a receber recursos de custeio destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Norte Pioneiro do Estado do Paraná com sede em Cornélio Procópio (PR) e autoriza a transferência de custeio ao Fundo Municipal de Saúde de Cornélio Procópio (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas a Central Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Norte Pioneiro do Estado do Paraná com sede em Cornélio Procópio (PR) a receberem o incentivo de custeio, destinadas ao Fundo Municipal de Saúde de Cornélio Procópio (PR), conforme especificado a seguir:

Local de repasse	Central de Regulação	Unidade de Suporte Básico (USB)	Unidade de Suporte Avançado (USA)	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Fundo Municipal de Cornélio Procópio (PR)	01	-	-	--	R\$ 49.000,00	R\$ 588.000,00
	-	-	01	AVF3442	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
	-	-	01	AKA0192	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
	-	-	01	BCY1973	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
	-	01	-	AAH5599	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	-	AYM4815	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	-	AVF5114	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	-	ATR5109	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	-	ASO7531	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	-	ALZ1044	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	-	ASV0542	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	-	ATE6091	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	-	ASR4895	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	-	AVL8931	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	-	-	R\$ 256.500,00	R\$ 3.078.000,00
	-	01	-	-	-	-
	-	01	-	-	-	-
	-	01	-	-	-	-
	-	01	-	-	-	-
TOTAL	01	10	03	-	-	-

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Cornélio Procópio (PR).

Art. 3º Ficam estabelecidos, no anexo a esta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência do (SAMU 192) Regional Norte Pioneiro do Estado do Paraná.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192 REGIONAL NORTE PIONEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, COM UM TOTAL DE 460.888 HABITANTES.

MUNICIPIO	POPULAÇÃO IBGE 2010
Abatiá	7.764
Andirá	20.610
Bandeirantes	32.184
Barra do Jacaré	2.727
Carlópolis	13.706
Congonhinhas	8.279
Conselheiro Mairinck	3.636
Cornélio Procópio	46.928
Figueira	8.293
Guapirama	3.891
Ibaiti	28.751
Itambaracá	6.759
Jaboti	4.902
Jacarezinho	39.121
Japira	4.903
Joaquim Távora	10.736
Jundiaí do Sul	3.433
Leópolis	4.145
Nova América da Colina	3.478
Nova Fátima	8.147
Nova Santa Bárbara	3.908
Pinhalão	6.215
Quatiguá	7.045
Rancho Alegre	3.955
Ribeirão Claro	10.678
Ribeirão do Pinhal	13.524
Salto do Itaré	5.178
Santa Amélia	3.803
Santa Cecília do Pavão	3.646
Santa Mariana	12.435



Santana do Itararé	5.249
Santo Antônio da Platina	42.707
Santo Antônio do Paraíso	2.408
São Jerônimo da Serra	11.337
São José da Boa Vista	6.511
São Sebastião da Amoreira	8.626
Sapopema	6.736
Sertaneja	5.817
Siqueira Campos	18.454
Tomazina	8.791
Uraí	11.472
TOTAL	460.888

PORTARIA Nº 1.517, DE 12 DE JULHO DE 2012

Altera a Portaria nº 1.337/GM/MS, de 28 de junho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os incisos XVI a XIX do art. 2º e o inciso I do § 1º e o inciso I do § 4º do art. 3º da Portaria nº 1.337/GM/MS, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XVI - Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e respectivas Superintendências Estaduais;

XVII - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e respectivas Coordenações de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados nos Estados;

XVIII - Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e respectivas Unidades Regionais;

XIX - Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

XX - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A." (NR)

"Art. 3º

§ 1º

I - aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades descritos nos incisos I e III a XX do 'caput' do art. 2º; e

§ 4º

I - pelos dirigentes máximos dos órgãos e entidades descritos nos incisos I a XX do 'caput' do art. 2º; e" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.518, DE 12 DE JULHO DE 2012

Altera a pactuação do repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de vigilância e promoção da saúde para Hepatites Virais para o ano de 2012, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados de Alagoas (AL), Mato Grosso do Sul (MS), Mato Grosso (MT) e Rio Grande do Sul (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; e Considerando a Portaria nº 2.849/GM/MS, de 2 de dezembro de 2011, que institui no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVPVS) do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, no ano de 2011, o incentivo financeiro para qualificação das ações de prevenção e controle das hepatites virais, resolve:

Art. 1º Fica alterada a pactuação do repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de hepatites virais, para o ano de 2011, na forma dos anexos, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados de Alagoas (AL), Mato Grosso do Sul (MS), Mato Grosso (MT) e Rio Grande do Sul (RS), em acordo com as resoluções das Comissões Intergestores Bipartite encaminhadas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, dos recursos em parcelas quadrimestrais para os Fundos do Distrito Federal e Municipais de Saúde.

Art. 3º Os créditos orçamentários, de que tratam a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AC - Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 3º quadrimestre de 2012.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3.209/GM/MS, de 30 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 251, seção 1, página 78.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I				
Estado	IBGE	Estado/Município	Valor Quadrimestral (R\$)	Valor Anual (R\$)
AL	270000	SES-AL	88.948,00	266.844,00
AL	270030	Arapiraca	11.666,67	35.000,00
AL	270430	Maceió	30.000,00	90.000,00
AL	270630	Palmeira dos Índios	10.000,00	30.000,00
AL	270670	Penedo	10.000,00	30.000,00
AL	270930	União dos Palmares	10.000,00	30.000,00
AL		Total AL	160.614,67	481.844,00
ANEXO II				
Estado	IBGE	Estado/Município	Valor Quadrimestral (R\$)	Valor Anual (R\$)
MS	500000	SES-MS	33.558,67	100.676,00
MS	500270	Campo Grande	33.333,33	100.000,00
MS	500370	Dourados	16.666,67	50.000,00
MS	500830	Três Lagoas	13.333,33	40.000,00
MS	500320	Corumbá	10.000,00	30.000,00
MS	500110	Aquidauana	4.888,89	14.666,67
MS	500330	Coxim	4.888,89	14.666,67
MS	500500	Jardim	4.888,89	14.666,66
MS	500570	Naviraí	4.888,89	14.666,66
MS	500630	Paranaíba	4.888,89	14.666,67
MS	500660	Ponta Porã	4.888,89	14.666,67
MS		Total MS	136.225,33	408.676,00
ANEXO III				
Estado	IBGE	Estado/Município	Valor Quadrimestral (R\$)	Valor Anual (R\$)
MT	510020	Água Boa	3.350,69	10.052,07
MT	510025	Alta Floresta	14.403,01	43.209,03
MT	510340	Cuiabá	96.666,67	290.000,00
MT	510510	Juara	10.976,35	32.929,06
MT	510515	Juína	12.654,72	37.964,15
MT	510885	Nova Marilândia	1.666,67	5.000,00
MT	510619	Nova Santa Helena	1.666,67	5.000,00
MT	510624	Nova Ubiratã	2.672,18	8.016,53
MT	510760	Rondonópolis	31.236,87	93.710,61
MT	510790	Sinop	38.124,50	114.373,51
MT	510792	Sorriso	15.467,63	46.402,88
MT	510795	Tangará da Serra	12.395,67	37.187,02
MT	510840	Várzea Grande	42.718,05	128.154,14
MT		Total MT	283.999,67	851.999,00
ANEXO IV				
Estado	IBGE	Estado/Município	Valor Quadrimestral (R\$)	Valor Anual (R\$)
RS	431490	Porto Alegre	53.345,89	160.037,66
RS	431560	Rio Grande	7.174,17	21.522,51
RS	430510	Caxias do Sul	16.631,38	49.894,15
RS	431410	Passo Fundo	6.788,44	20.365,32
RS	430000	SES-RS	298.475,45	895.426,36
RS		Total RS	382.415,33	1.147.246,00



PORTARIA Nº 1.519, DE 12 DE JULHO DE 2012

Altera a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Toledo (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo 1, CEO Tipo 2 e CEO Tipo 3 - e suas formas de financiamento, resolve:

Art. 1º Fica alterada a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO - Tipo 2 para Tipo 3, do Município, a seguir relacionado:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	NOME FANTASIA	RAZÃO SOCIAL	PORTARIA DE HABILITAÇÃO
PR	412770	Toledo	5119731	CEO - Centro de Especialidades Odontológicas	Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná	118/GM/MS, de 19 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. O Município de que trata este artigo passará a receber o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde, correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.520, DE 12 DE JULHO DE 2012

Altera o tipo de repasse, de Municipal para Estadual, dos recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológica (CEO) do Município de São Gonçalo do Amarante (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento; e

Considerando a Resolução da CIB/CE nº 65/2012, que aprova a estadualização do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de São Gonçalo do Amarante (CE), resolve:

Art. 1º Fica alterado o tipo de repasse, de Municipal para Estadual, do Centro de Especialidades Odontológica (CEO) a seguir:

UF	Cód. M.	Município	Código no CNES	Nome Fantasia	Classifica-ção	Incentivos (R\$)
					CEO Tipo III	Custeio Mensal 15.400,00
CE	2312403	São Gonçalo do Amarante	3747964	Centro Especializado em Odontologia Dr Raimundo Fialho Assis		

Art. 2º Fica estabelecido que o Fundo Nacional de Saúde mantenha a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.344/GM/MS, de 29 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 126, de 02 de julho de 2012, Seção 1, página 75 ONDE SE LÊ ANEXO II:

Município	Modalidade	Proponente	Porte	Valor da UPA	Nº da proposta
Salvador	UPA nova	SMS	3	R\$ 2.600.000,00	05816.63000/1120-90

LEIA-SE ANEXO II:

Município	Modalidade	Proponente	Porte	Valor da UPA	Nº da proposta
Salvador	UPA nova	SES	3	R\$ 2.600.000,00	05816.63000/1120-90

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 9 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.111369/2007-17	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	DIOPE	Descumprimento de cláusula contratual - Artigo 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.000897/2006-55	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	DIGES	Reajuste por mudança de faixa etária - Artigo 25 da Lei 9656/98 c/c inciso XVII do artigo 4º da Lei 9961/00	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25772.000171/2005-41	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.11, parágrafo único da Lei no 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.005857/2006-81	UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 10 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.075718/2007-20	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.096924/2007-73	CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.000514/2007-19	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Deixar de cumprir cláusula contratual - Artigo 25 da Lei no 9.656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.006150/2008-01	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIOPE	Negativa de Cobertura - Artigo 12, alínea "b", inciso I, da Lei 9656/98	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33902.091881/2007-30	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Deixar de cumprir cláusula contratual - Artigo 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)



Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.
A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 340ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de julho de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.068532/2004-71	OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA	DIDES	Operar sem Registro - Art. 8º c/c Artigo 19 da Lei 9656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 11 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 338ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de junho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.003636/2007-73	MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	DIDES	Rescisão Unilateral de Contrato - Art.13, Parágrafo Único, Inciso II, da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25780.001587/2006/69	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAÚDE	DIGES	Negativa de Adaptação Contratual - Caput do Art. 35 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 9 DE JULHO DE 2012

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.000965/2012-20	UNIMED DO VALE DO SEPO-TUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	314099.	02.597.394/0001-32	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	Anulação do Auto de Infração.Arquivamento.
	33903.013609/2011-95	UNIMED DE JOINVILLE CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	321273.	82.602.327/0001-06	Incluir Benef. em Plano Coletivo Incompatível com a RN 195/2009 Fora das Hipóteses Normativas (Infr. ao art. 35, § 6º, da Lei n. 9656/1998 c/c art. 26, § 1º, da RN 195/2009).	30000 (TRINTA MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 10 DE JULHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.021107/2011-82	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Reduzir capacidade rede hospitalar, ao excluir hosp. SOCOR S/A CNPJ17.312.612/0001-12, vinc. produto Plano GEAP Família, registro 434233000, sem previa autorização da ANS. (Art.17, §4º da Lei 9.656).	1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO PARÁ

DECISÃO DE 10 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo Pará - NÚCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25780.002460/2012-13	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deix. de gar.cob.proc. dissecação de veia p/ implantação de cateter central de longa permanência, ponte aortico ilíaca, cateterismo de artéria radial - para PAM, angioplastia transluminal transoperatória - por artéria, angiografia por cateterismo não seletivo de grande vaso e angiografia por cateterismo seletivo de ramo primário - por vaso, solic. em 10/01/12, p/ o benef. RP. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.002496/2011-16	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deix. de gar.cob. proc. internação hospitalar em leito de UTI, caráter de emerg., ao benef. NAR, a partir de 07/02/11. Infr. art. 35C, I da Lei 9656/98.	100000 (CEM MIL REAIS)
	25780.007695/2011-11	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Rescindir unilateralmente o contrato da benef. MLPO, por inadimplimento na data de 21/06/11, em total inobservância aos preçitos legais. Infr. art. 13,§único, II da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.012965/2011-05	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Rescindir unilateralmente, em 14/11/2011, o contrato da benef. MGCS, sob argumento de inadimplência, em desacordo com a Lei. Infr. art 13, §único, II da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.009035/2011-66	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de gar.cob.proc. retocel com colocação de sling posterior (tela de apogeu), solic. em julho/11, à benef. MFSF, uma vez que não garantiu o material utilizado na cirurgia. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.012685/2011-99	CANP SAUDE S/S LTDA	344877.	02.908.125/0001-40	Deixar de gar.cob.proc. cateterismo cardíaco, solic. em 16/12/2011, à benef. ACVB. Infr. art.12 da Lei 9656/98.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25780.009808/2011-12	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Suspender unilateralmente o contrato ind. do plano privado de assistência à saúde do benef. JAL, desde 21/06/2011 até 16/09/2011, em desacordo com a Lei. Infr. art. 13,§único, II, da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25773.000074/2011-97	UNIHOsp - SERVIÇOS DE SAUDE LTDA.	412538.	04.083.773/0001-30	Deix. de gar.cob.proc. hemograma completo, nas datas de 26/11 e 27/11/10, para o benef. ALRR, sob alegação de carência de 180 dias, em desacordo com a cláusula 16, disposta no contrato celebrado entre as partes.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	Improcedente

25780.000297/2012-46	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de gar.cob.proc. pulsoterapia/terapia imunológica intravenosa, ao benef. OMB, em 14/09/11. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.008690/2011-05	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Aplicar reaj. na mensalidade da benef. ADFS, em 06/11, por variação anual de custos, acima do contratado. Infr. art. 25 da Lei 9656/98.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25780.000297/2006-06	M.P. BARAL SERVIÇOS -ME	SEM REGISTRO	04.428.130/0001-80	Exercer atividade de operadora de plano privado de assist. à saúde s/ autorização de funcionamento da ANS. Infr. art. 19 da Lei 9656/98.	900000 (NOVECEN-TOS MIL REAIS)
25780.004887/2011-67	HAPVIDA ASSISTENCIA ME-DICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deix. de gar. a consumidora MNMO beneficio de acesso previsto em Lei ao disponibilizar o acesso a consultas na especialidade ginecologia e obstetricia no mes de 06/11 em prazo razoável em decorrência se só disponibilizar cerca de 69 dias após o registro da demanda na ANS. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.004724/2011-84	SUL AMÉRICA SEGURO SAU-DE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de gar.cob.proc. microcirurgia vascular intracraniana, solic em 01/10/10, para a benef. MSGP. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.012670/2011-21	UNIMED DE BELÉM COOPE-RATIVA DE TRABALHO MÉ-DICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deix. de gar.cob.proc. osteotomia Le Fort I, osteotomia de mandíbula p/ prognatismo e osteoplastia de mandíbula, ao não disponibilizar os ma-teriais: dois blocos de B-fosfato tricalcio, solic. em 30/09/12 para o benef. BMSF. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.000251/2012-27	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de cumprir obrigação contratual, cláusula 2.1, alínea "b", ao negar liberação de dez órteses: micromolas, ao benef. MBPR, em maio/2011. Art. 25 da Lei 9656/98.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

DECISÃO DE 11 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Pro-visorio ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25780.006145/2008-71	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MEDICO LT-DA	311961.	04.612.990/0001-70	Deixar de gar.cob.proc. Implante Coclear, solic. 07/07/08, ao benef. NMFB. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	Arquivamento (inexistência de infração).

UENDER SOARES XAVIER

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 10 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisorio ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.010249/2010-54	CENTRO CLINICO NH LTDA.	304212.	92.240.605/0001-78	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100).	Anulação do AI nº 43061. Arquivamen-to.
	25785.003447/2006-85	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ALEGRETE LTDA	355135.	89.231.708/0001-67	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art. 25 da Lei 9656/98).	Anulação do AI nº 19435. Arquivamen-to.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 12 DE JULHO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Regis-tro Provisorio ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.207543/2002-11	BARBOSA E JACOB LTDA	409979.	03.079.401/0001-77	Descumprimento da obrigação de envio do SIB, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c RDC 3/00. Atrasar por prazo superior a 30 dias, ou encaminhar de forma incorreta as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores. In-fração Configurada.	130.000,00 (CENTO E TRIN-TA MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DESPACHOS DA GERENTE
Em 12 de julho de 2012

Nº 1.392 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.182358/2009-83

Ao representante legal da empresa SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 04.178.490/0001-71, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 36683 na data de 17/09/2010, pela constatação da con-duta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Infor-

mações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente aos 3º e 4º trimestres de 2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, podendo a atuada apresentar defesa ad-ministrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser pro-tocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 1.394 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.057064/2010-58

Ao representante legal da empresa SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.178.490/0001-71, com úl-timo endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44903 na data de 27/02/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP re-ferente ao 3º trimestre de 2006; 2) Prevista no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 4º trimestre de 2006, con-forme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a atuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.



Nº 1.390 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.213109/2008-66
Ao representante legal da empresa SISTEMA DE SAÚDE VILA MATILDE S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 96.512.322/0001-99, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45186 na data de 26/06/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2º trimestre de 2008; conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/02/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de

15/02/2007, c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007, c/c RN 173/08, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 1.389 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.214641/2008-09
Ao representante legal da empresa GUARUDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 00.688.971/0001-76, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45187 na data de 26/06/2012,

pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2º trimestre de 2008, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/02/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007, c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007, c/c RN 173/08, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 646, DE 12 DE JULHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Minas Gerais e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº 984/2012, de 25/06/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.957.418.593,38, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	711.922.588,19	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.081.912.037,87	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.999.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 38.064.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO
SECRETARIA SUBSTITUTA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JULHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		VALOR
PESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		91.824.696,11
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		607.061.010,08
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		13.036.882,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		711.922.588,19

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JULHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	235.154,65	70.081,54	0,00	3.211,38	0,00	308.447,57	0,00	0,00	0,00
310020	ABAETE	788.013,00	133.376,82	0,00	607,76	0,00	921.997,58	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	446.262,56	121.916,76	0,00	0,00	0,00	568.179,32	0,00	0,00	0,00
310040	ACAÍACA	6.928,64	0,00	0,00	119,66	0,00	7.048,30	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	96.462,84	17,38	0,00	128,15	0,00	96.608,37	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	655.437,34	38.913,14	0,00	77.552,47	0,00	771.902,95	0,00	0,00	0,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.651,41	180,00	0,00	0,00	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.464,86	0,00	0,00	0,00	0,00	11.464,86	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	718.825,63	581.700,50	361.289,19	21.210,37	0,00	1.577.425,69	0,00	0,00	105.600,00
310100	AGUAS VERMELHAS	494.724,84	99.307,31	0,00	176,97	0,00	594.209,12	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	931.828,39	24.882,84	0,00	400.086,19	0,00	1.356.797,42	0,00	0,00	0,00
310120	AIURUOCA	299.936,54	317.920,35	0,00	89,55	0,00	617.946,44	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	69.412,92	0,00	0,00	2.390,04	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.573,72	0,00	0,00	85,76	0,00	5.659,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.609.345,27	1.332.526,41	711.590,17	376.637,23	0,00	3.924.499,08	0,00	0,00	105.600,00
310160	ALFENAS	9.102.791,22	16.703.563,53	2.682.235,87	1.432.632,90	0,00	0,00	0,00	0,00	29.921.223,52
310163	ALFREDO VASCONCELOS	7.400,15	0,00	0,00	254,31	0,00	7.654,46	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.762.238,81	1.072.430,53	498.894,80	385.758,14	0,00	3.719.322,28	0,00	0,00	0,00
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	0,00	60.000,00	0,00	67.858,08	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	697.548,71	88.188,37	0,00	339.982,43	0,00	1.125.719,51	0,00	0,00	0,00
310200	ALTEROSA	363.062,70	18,06	0,00	505,45	0,00	363.586,21	0,00	0,00	0,00
310205	ALTO CAPARAO	40.547,85	0,00	0,00	359,43	0,00	40.907,28	0,00	0,00	0,00

310210	ALTO RIO DOCE	333.213,38	65.538,59	0,00	97,40	0,00	398.849,37	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	252,00	0,00	90,66	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	602.355,39	34.638,51	0,00	449,83	0,00	637.443,73	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	10.932,18	0,00	0,00	716,37	0,00	11.648,55	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.320,51	0,00	0,00	38,36	0,00	7.358,87	0,00	0,00	0,00
310260	ANDRADAS	1.444.251,52	495.320,37	252.907,87	340.969,13	0,00	2.533.448,89	0,00	0,00	0,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	255.239,88	17.920,78	0,00	21,01	0,00	273.181,67	0,00	0,00	0,00
310280	ANDRELANDIA	394.835,05	64.075,07	0,00	241,61	0,00	459.151,73	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	71.285,85	491,40	0,00	0,00	0,00	71.777,25	0,00	0,00	0,00
310290	ANTONIO CARLOS	230.195,97	6.033,00	0,00	60.052,36	0,00	0,00	0,00	0,00	296.281,33
310300	ANTONIO DIAS	84.094,09	185,24	0,00	60.753,95	0,00	145.033,28	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.962,82	0,00	0,00	173,42	0,00	4.136,24	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.753,78	0,00	0,00	192,27	0,00	2.946,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.351,48	3.662,40	0,00	60,30	0,00	13.074,18	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.451.061,30	890.899,61	457.440,12	787.989,96	0,00	3.587.390,99	0,00	0,00	0,00
310350	ARAGUARI	5.500.609,71	3.732.897,85	0,00	523.871,78	0,00	0,00	0,00	0,00	9.757.379,34
310360	ARANTINA	5.765,02	0,00	0,00	180,84	0,00	5.945,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	32.035,15	0,00	0,00	0,00	0,00	32.035,15	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.461,04	100,80	0,00	1,59	0,00	226.563,43	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	24.794,13	0,00	0,00	14,57	0,00	24.808,70	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUJOS	112.452,54	0,00	0,00	858,41	0,00	113.310,95	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	5.133.742,37	4.232.925,09	1.301.552,07	493.007,27	0,00	11.055.626,80	0,00	0,00	105.600,00
310410	ARCEBURGO	108.486,76	26,51	0,00	304,47	0,00	108.817,74	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.196.138,17	23.829,06	131.305,76	339.737,28	0,00	1.691.010,27	0,00	0,00	0,00
310430	AREADO	340.763,21	0,00	0,00	14,57	0,00	340.777,78	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	21.043,64	0,00	0,00	60.001,59	0,00	81.045,23	0,00	0,00	0,00
310445	ARICANDUVA	41.074,21	0,00	0,00	55,44	0,00	41.129,65	0,00	0,00	0,00
310450	ARINOS	641.725,30	177.014,57	0,00	44.173,60	0,00	862.913,47	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	338.112,79	16.579,65	0,00	60.071,78	0,00	414.764,22	0,00	0,00	0,00
310470	ATALEIA	442.338,92	119.495,43	0,00	64.984,03	0,00	626.818,38	0,00	0,00	0,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	35.532,64	0,00	0,00	310,84	0,00	35.843,48	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	812.462,95	1.579.031,91	0,00	3.815,79	0,00	2.395.310,65	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	46.819,30	113,40	0,00	60.844,92	0,00	107.777,62	0,00	0,00	0,00
310510	BAMBUI	1.130.643,58	3.130.239,66	0,00	431.092,33	0,00	4.691.975,57	0,00	0,00	0,00
310520	BANDEIRA	47.839,86	0,00	0,00	90,62	0,00	47.930,48	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.155,81	0,00	0,00	0,00	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.131.024,78	26.913,46	0,00	589,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.158.527,94
310550	BARAO DE MONTE ALTO	15.580,72	0,00	0,00	0,00	0,00	15.580,72	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	12.401.333,93	22.618.092,65	2.967.548,16	2.065.883,32	5.518.826,28	0,00	0,00	0,00	34.534.031,78
310570	BARRA LONGA	58.781,50	0,00	0,00	60.037,85	0,00	118.819,35	0,00	0,00	0,00
310590	BARROSO	814.026,31	600.817,07	0,00	261,92	0,00	1.415.105,30	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	65.343,56	0,00	0,00	811,34	0,00	66.154,90	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	5.773,41	0,00	0,00	60.000,00	0,00	65.773,41	0,00	0,00	0,00
310620	BELO HORIZONTE	232.334.933,03	308.698.695,97	127.393.744,92	243.638.182,32	0,00	0,00	61.993.964,04	0,00	850.071.592,20
310630	BELO ORIENTE	591.291,39	91.524,31	0,00	339.979,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.022.795,11
310640	BELO VALE	211.258,49	80.179,45	0,00	158,10	0,00	291.596,04	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	473.297,06	137.860,77	0,00	19,18	0,00	611.177,01	0,00	0,00	0,00
310660	BERTOPOLIS	5.171,35	0,00	0,00	100,00	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.932,85	0,00	0,00	215,30	0,00	38.148,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	25.564.025,92	16.432.330,02	12.513.600,00	15.114.008,76	0,00	0,00	0,00	0,00	69.623.964,70
310680	BIAS FORTES	23.937,11	0,00	0,00	0,00	0,00	23.937,11	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	464.654,07	377.352,45	0,00	339.717,21	0,00	1.181.723,73	0,00	0,00	0,00
310700	BIQUINHAS	27.137,81	2.393,14	0,00	40,20	0,00	29.571,15	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.341.721,70	240.194,00	0,00	340.950,97	0,00	1.922.866,67	0,00	0,00	0,00
310720	BOCAINA DE MINAS	10.518,71	0,00	0,00	445,77	0,00	10.964,48	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVA	1.736.893,33	604.557,61	0,00	819.650,41	0,00	3.161.101,35	0,00	0,00	0,00
310740	BOM DESPACHO	1.842.351,87	633.082,53	257.602,66	340.850,11	0,00	3.073.887,17	0,00	0,00	0,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	194.778,12	176.949,50	0,00	1.352,87	0,00	373.080,49	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.201,82	987,86	0,00	4.477,38	0,00	69.667,06	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.623,33	0,00	0,00	62,31	0,00	26.685,64	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	537.429,41	235.292,90	0,00	13.274,57	0,00	785.996,88	0,00	0,00	0,00
310790	BOM REPOUSO	109.833,29	0,00	0,00	815,11	0,00	110.648,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	656.014,25	77.573,92	0,00	282,72	0,00	733.870,89	0,00	0,00	0,00
310810	BONFIM	57.064,20	2.881,74	0,00	1.498,86	0,00	61.444,80	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	79.069,80	1.409,46	0,00	89,19	0,00	80.568,45	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	23.819,37	3,51	0,00	1.104,48	0,00	24.927,36	0,00	0,00	0,00
310830	BORDA DA MATA	324.879,19	417.650,77	0,00	188,58	0,00	742.718,54	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	351.729,16	1.505,42	0,00	257.882,48	0,00	611.117,06	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	26.151,17	0,00	0,00	396,40	0,00	26.547,57	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	148.106,36	0,00	0,00	0,00	0,00	148.106,36	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.549.893,59	4.513.685,16	105.600,00	402.152,32	0,00	6.465.731,07	0,00	0,00	105.600,00
310870	BRAS PIRES	29.680,89	0,00	0,00	0,00	0,00	29.680,89	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	41.828,47	12,60	0,00	1.292,84	0,00	43.133,91	0,00	0,00	0,00
310890	BRASOPOLIS	459.085,14	108,68	0,00	238,77	0,00	459.432,59	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.223.717,05	133.522,40	79.200,00	413.960,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.850.399,91
310910	BUENO BRANDAO	325.091,86	96.028,41	0,00	11.042,22	0,00	432.162,49	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	86.092,91	290,40	0,00	383,12	0,00	86.766,43	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.378,84	0,00	0,00	0,00	0,00	14.378,84	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	924.719,26	294.511,56	0,00	405.446,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.624.677,68
310940	BURITIZEIRO	1.025.817,34	45.357,15	79.200,00	382.386,68	0,00	1.453.561,17	0,00	0,00	79.200,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.385,62	3,51	0,00	84,42	0,00	55.473,55	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	425.451,38	77.941,21	0,00	144,36	0,00	503.536,95	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	33.480,53	0,00	0,00	1.043,97	0,00	34.524,50	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	24.858,09	822,00	0,00	222.139,71	0,00	247.819,80	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.280,80	0,00	0,00	60.757,07	0,00	98.037,87	0,00	0,00	0,00
310990	CAETANOPOLIS	291.292,64	140.370,92	0,00	13.950,68	0,00	445.614,24	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.387.147,50	151.659,74	276.824,43	1.552.494,06	0,00	3.368.125,73	0,00	0,00	0,00
311010	CAIANA	42.528,84	0,00	0,00	33,14	0,00	42.561,98	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	9.484,84	0,00	0,00	1,59	0,00	9.486,43	0,00	0,00	0,00
311030	CALDAS	533.935,74	50.276,92	0,00	379,19	0,00	584.591,85	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	25.488,25	0,00	0,00	60.139,96	0,00	85.628,21	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	809.716,86	70.105,48	0,00	2.247,08	0,00	882.069,42	0,00	0,00	0,00
311060	CAMBUI	1.116.329,61	449.533,17	337.691,83	36.558,62	0,00	1.940.113,23	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	502.014,75	202.829,93	0,00	16.554,24	0,00	721.398,92	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	7.548,21	201,60	0,00	60.342,05	0,00	68.091,86	0,00	0,00	0,00
311090	CAMPANHA	518.854,39	132.134,34	0,00	37.807,70	0,00	688.796,43	0,00	0,00	0,00
311100	CAMPESTRE	766.533,61	29.591,83	0,00	24.403,19	0,00	820.528,63	0,00	0,00	0,00
311110										



311205	CANTAGALO	4.442,23	0,00	0,00	0,00	4.442,23	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.128,70	0,00	0,00	60.413,81	98.542,51	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	33.465,64	0,00	0,00	719,14	34.184,78	0,00	0,00	0,00
311230	CAPELINHA	1.595.856,20	346.953,37	0,00	272.049,77	2.214.859,34	0,00	0,00	0,00
311240	CAPETINGA	168.169,04	75,60	0,00	443,74	168.688,38	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	83.421,88	113,40	0,00	4.732,51	88.267,79	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	539.736,69	48.490,24	0,00	224,37	588.451,30	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.785,98	425,10	0,00	39,28	6.250,36	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	443.482,65	1.952,86	0,00	339.932,75	785.368,26	0,00	0,00	0,00
311280	CAPITOLIO	239.988,92	0,00	0,00	967,09	240.956,01	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	78.618,52	2.730,00	0,00	295,32	81.643,84	0,00	0,00	0,00
311300	CARAI	690.041,15	10.971,13	0,00	12,97	701.025,25	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAIBA	19.673,67	0,00	0,00	0,00	19.673,67	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	784.535,60	166.338,49	0,00	343,10	951.217,19	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	2.024.331,29	6.036.722,80	2.800.344,67	910.611,70	11.772.010,46	0,00	0,00	0,00
311340	CARATINGA	4.181.613,07	5.561.478,18	1.011.038,62	1.279.877,12	0,00	0,00	0,00	12.034.006,99
311350	CARBONITA	210.775,68	0,00	0,00	56,97	210.832,65	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	194.727,93	56.226,63	0,00	7.154,08	258.108,64	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	707.902,76	47.664,08	0,00	4.458,17	760.025,01	0,00	0,00	0,00
311380	CARMESIA	11.945,51	0,00	0,00	76,74	12.022,25	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	398.664,19	4.382,90	0,00	21,01	403.068,10	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	258.277,35	0,00	0,00	202,84	258.480,19	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	301.734,90	260.389,87	0,00	18.190,95	580.315,72	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	269.380,20	0,00	0,00	845,61	270.225,81	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.210.102,46	311.822,48	0,00	340.125,98	0,00	0,00	0,00	1.862.050,92
311440	CARMO DO RIO CLARO	726.445,16	1.477,01	0,00	348.839,85	1.076.762,02	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	410.805,42	34.619,77	0,00	60.209,27	505.634,46	0,00	0,00	0,00
311455	CARNEIRINHO	155.969,29	0,00	0,00	8.059,37	164.028,66	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	119.948,01	0,00	0,00	3,18	119.951,19	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	130.694,67	3.278,64	0,00	3,18	133.976,49	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	2.805,92	0,00	0,00	0,00	2.805,92	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.858,24	0,00	0,00	84,73	6.942,97	0,00	0,00	0,00
311510	CASSIA	780.960,60	379.608,41	211.580,05	400.220,00	1.772.369,06	0,00	0,00	0,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	31.101,59	0,00	0,00	469,62	31.571,21	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	5.426.937,87	3.855.935,74	794.600,68	587.895,26	0,00	0,00	0,00	10.665.369,55
311535	CATAS ALTAS	58.778,70	264,52	0,00	849,86	59.893,08	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	15.916,16	0,00	0,00	0,00	15.916,16	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	18.271,54	415,80	0,00	0,00	18.687,34	0,00	0,00	0,00
311547	CATUTI	10.522,51	550,00	0,00	488,83	11.561,34	0,00	0,00	0,00
311550	CAXAMBU	991.353,85	205.245,48	171.602,57	8.078,94	1.376.280,84	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	13.704,69	0,00	0,00	60.064,80	73.769,49	0,00	0,00	0,00
311570	CENTRAL DE MINAS	198.326,01	31.667,14	0,00	5.560,52	235.553,67	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	142.638,65	67.461,20	0,00	622,79	210.722,64	0,00	0,00	0,00
311590	CHACARA	7.081,10	0,00	0,00	12,98	7.094,08	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	27.272,97	0,00	0,00	8,36	27.281,33	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	174.842,13	113,40	0,00	60.163,25	235.118,78	0,00	0,00	0,00
311615	CHAPADA GAUCHA	262.388,14	12.430,81	0,00	60.093,99	334.912,94	0,00	0,00	0,00
311620	CHIADOR	6.336,01	0,00	0,00	0,00	6.336,01	0,00	0,00	0,00
311630	CIPOTANEA	160.745,39	368,82	0,00	88,27	161.202,48	0,00	0,00	0,00
311640	CLARAVAL	81.442,50	37,80	0,00	1.263,41	82.743,71	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCOES	23.090,68	31,28	0,00	151,80	23.273,76	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	960.186,64	527,86	0,00	60.597,70	1.021.312,20	0,00	0,00	0,00
311670	COIMBRA	20.345,87	92,00	0,00	60.155,37	80.593,24	0,00	0,00	0,00
311680	COLUNA	381.275,14	62.573,36	0,00	945,04	444.793,54	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.512,27	0,00	0,00	170,28	6.682,55	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	61.839,81	3.514,27	0,00	347,98	65.702,06	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	320.343,57	40,00	0,00	19,18	320.402,75	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	18.734,74	0,00	0,00	1,59	18.736,33	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	864.543,23	156.661,05	0,00	41.362,60	0,00	0,00	0,00	1.062.566,88
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	97.008,50	36.926,01	0,00	1.262,59	135.197,10	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DEN-TRO	512.773,92	14.867,07	0,00	20.049,67	547.690,66	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.523,96	0,00	0,00	405,78	26.929,74	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	435.384,93	0,00	0,00	21,01	435.405,94	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	79.897,16	5.085,80	0,00	149,42	85.132,38	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	8.375,63	0,00	0,00	3,56	8.379,19	0,00	0,00	0,00
311787	CONFINS	32.263,32	315,00	0,00	223,19	32.801,51	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.983,80	0,00	0,00	56,97	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.163.277,28	207.975,93	301.211,17	912.955,15	0,00	0,00	0,00	3.585.419,53
311810	CONGONHAS DO NORTE	28.960,49	0,00	0,00	23,95	28.984,44	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	126.296,86	0,00	0,00	200,63	126.497,49	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	6.229.466,59	3.493.954,65	105.600,00	1.554.668,93	0,00	0,00	0,00	11.383.690,17
311840	CONSELHEIRO PENA	743.488,85	28.484,67	0,00	70.556,60	842.530,12	0,00	0,00	0,00
311850	CONSOLACAO	1.784,05	0,00	0,00	1,59	1.785,64	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	26.853.188,08	9.576.435,85	10.143.600,00	15.672.387,97	0,00	0,00	0,00	62.245.611,90
311870	COQUEIRAL	132.062,76	1.123,07	0,00	254.786,77	387.972,60	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.165.777,45	673.051,95	105.600,00	61.263,09	0,00	0,00	0,00	2.005.692,49
311890	CORDISBURGO	47.649,25	0,00	0,00	3.779,93	51.429,18	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.458,55	46,78	0,00	108,18	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	267.195,35	32.107,45	0,00	268,94	299.571,74	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	67.428,37	0,00	0,00	14.844,53	82.272,90	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	986.101,63	6.671,90	0,00	413.742,76	0,00	0,00	0,00	1.406.516,29
311940	CORONEL FABRICIANO	1.927.562,18	737.837,18	105.600,00	449.986,73	3.115.386,09	0,00	0,00	105.600,00
311950	CORONEL MURTA	68.705,77	0,00	0,00	1.772,31	70.478,08	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	17.946,42	0,00	0,00	67,01	18.013,43	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.573,11	0,00	0,00	29,60	27.602,71	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	31.692,42	0,00	0,00	0,00	31.692,42	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.064,91	0,00	0,00	375,54	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	28.447,70	0,00	0,00	0,00	28.447,70	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	5.967,99	0,00	0,00	3,18	5.971,17	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	29.386,61	0,00	0,00	3,18	29.389,79	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.819,67	0,00	0,00	60.101,38	70.921,05	0,00	0,00	0,00
312020	CRISTAIS	366.550,05	214.505,53	0,00	8.226,97	589.282,55	0,00	0,00	0,00
312030	CRISTALIA	28.433,40	0,00	0,00	609,54	29.042,94	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.271,62	0,00	0,00	407,06	18.678,68	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	492.736,80	4.187,82	0,00	24.567,18	521.491,80	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	31.090,41	0,00	0,00	2.977,56	34.067,97	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	17.783,48	0,00	0,00	29,80	17.813,28	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	600.801,38	32.131,47	0,00	93.480,78	726.413,63	0,00	0,00	0,00
312083	CUPARAQUE	28.843,46	0,00	0,00	0,00	28.843,46	0,00	0,00	0,00
312087	CURRAL DE DENTRO	68.833,60	0,00	0,00	863,40	69.697,00	0,00	0,00	0,00
312090	CURVELO	3.644.808,75	4.404.972,50	1.325.251,77	571.811,70	0,00	0,00	0,00	9.946.844,72
312100	DATAS	92.882,67	213,23	0,00	38,36	93.134,26	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIN MOREIRA	14.737,24	0,00	0,00	38,52	14.775,76	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	249.008,87	0,00	0,00	4.524,36	253.533,23	0,00	0,00	0,00
312125	DELTA	83.374,98	577,57	0,00	3.013,87	86.966,42	0,00	0,00	0,00



312130	DESCOBERTO	10.260,53	0,00	0,00	3.504,70	0,00	13.765,23	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	60.074,24	0,00	0,00	4,77	0,00	60.079,01	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	27.915,49	0,00	0,00	50,57	0,00	27.966,06	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.727.346,70	6.412.635,46	1.232.818,54	1.156.400,68	0,00	11.423.601,38	0,00	0,00	105.600,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.500,74	0,00	0,00	3,18	0,00	14.503,92	0,00	0,00	0,00
312180	DIONÍSIO	177.175,46	0,00	0,00	0,00	0,00	177.175,46	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	8.103,97	0,00	0,00	0,00	0,00	8.103,97	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	767.664,20	240.068,85	0,00	400.498,60	0,00	1.408.231,65	0,00	0,00	0,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	153.302,33	40,84	0,00	22,36	0,00	153.365,53	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLÂNDIA DE MINAS	40.857,73	29.787,27	0,00	60.052,86	0,00	130.697,86	0,00	0,00	0,00
312230	DIVINÓPOLIS	20.381.191,25	16.721.249,52	0,00	2.034.652,79	0,00	0,00	0,00	0,00	39.137.093,56
312235	DIVISA ALEGRE	53.507,88	18,38	0,00	70,01	0,00	53.596,27	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.805,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.855,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISÓPOLIS	246.023,34	8.257,76	0,00	36.160,81	0,00	290.441,91	0,00	0,00	0,00
312247	DOM BOSCO	35.209,70	107,01	0,00	1,59	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.632,00	0,00	0,00	381,46	0,00	11.013,46	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	130.959,67	15.042,53	0,00	2.488,49	0,00	148.490,69	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVERIO	146.699,80	91.457,81	0,00	962,67	0,00	239.120,28	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.429,33	0,00	0,00	606,04	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	11.090,98	0,00	0,00	958,12	0,00	12.049,10	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	88.938,06	0,00	0,00	28,96	0,00	88.967,02	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	29.475,41	3,51	0,00	107,96	0,00	29.586,88	0,00	0,00	0,00
312320	DORES DO INDAIA	427.734,38	50.701,20	0,00	12,97	0,00	478.448,55	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	25.797,77	0,00	0,00	20,10	0,00	25.817,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORÉSÓPOLIS	8.015,79	0,00	0,00	1,59	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	18.071,59	0,00	0,00	52,08	0,00	18.123,67	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.835,30	0,00	0,00	0,00	0,00	13.835,30	0,00	0,00	0,00
312360	ELOI MENDES	952.001,71	281.811,92	0,00	1.011,33	0,00	1.234.824,96	0,00	0,00	0,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	81.945,82	50.935,97	0,00	539,59	0,00	133.421,38	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	70.670,67	44,11	0,00	89,19	0,00	70.803,97	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.832,47	0,00	0,00	553,89	0,00	15.386,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	489.528,32	232.375,48	0,00	38.806,74	0,00	760.710,54	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	455.181,96	16.235,88	0,00	12.274,17	0,00	483.692,01	0,00	0,00	0,00
312410	ESMERALDAS	1.821.836,06	19.396,05	79.200,00	837.003,56	0,00	2.678.235,67	0,00	0,00	79.200,00
312420	ESPERA FELIZ	703.942,39	198.590,25	0,00	362.817,54	0,00	1.265.350,18	0,00	0,00	0,00
312430	ESPINOSA	1.211.448,65	74.840,58	0,00	501,37	0,00	1.286.790,60	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.247,20	0,00	0,00	340,04	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	309.610,35	3.179,00	0,00	12,98	0,00	312.802,33	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.349,15	3,51	0,00	1.304,90	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	129.159,40	41.336,93	0,00	16,16	0,00	170.512,49	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	124.776,86	25,20	0,00	380,94	0,00	125.183,00	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENÓPOLIS	394.739,82	20.704,87	0,00	56,97	0,00	415.501,66	0,00	0,00	0,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.677,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.677,94	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.166.665,01	349.553,04	0,00	400.088,88	0,00	1.916.306,93	0,00	0,00	0,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	33.867,44	0,00	0,00	108,37	0,00	33.975,81	0,00	0,00	0,00
312550	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	26.926,05	0,00	0,00	1,70	0,00	26.927,75	0,00	0,00	0,00
312560	FELISBURGO	274.361,93	287.326,74	0,00	89,19	0,00	561.777,86	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLÂNDIA	144.714,38	101.150,57	0,00	4.666,98	0,00	250.531,93	0,00	0,00	0,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.309,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.309,50	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	271.857,66	28.353,23	0,00	2.578,55	0,00	302.789,44	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	236.221,62	8.476,71	0,00	60.000,00	0,00	304.698,33	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	64.909,88	309,06	0,00	538,10	0,00	65.757,04	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.925.102,03	1.627.083,43	583.885,49	849.461,75	0,00	5.879.932,70	0,00	0,00	105.600,00
312620	FORMOSO	76.462,22	0,00	0,00	4,77	0,00	76.466,99	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	60.460,63	0,00	0,00	1.387,82	0,00	61.848,45	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	4.430,21	0,00	0,00	60.001,59	0,00	64.431,80	0,00	0,00	0,00
312650	FRANCISCO BADARO	96.650,93	503,80	0,00	969,38	0,00	98.124,11	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	21.225,29	0,00	0,00	654,32	0,00	21.879,61	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	973.123,26	338.767,11	0,00	44.952,70	0,00	1.356.843,07	0,00	0,00	0,00
312675	FRANCISÓPOLIS	32.898,05	0,00	0,00	60.004,77	0,00	92.902,82	0,00	0,00	0,00
312680	FREI GASPAR	44.022,34	604,80	0,00	70,01	0,00	44.697,15	0,00	0,00	0,00
312690	FREI INOCENCIO	256.780,60	87.984,49	0,00	60.000,00	0,00	404.765,09	0,00	0,00	0,00
312695	FREI LAGONEGRO	5.570,57	22,50	0,00	0,00	0,00	5.593,07	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	215.312,66	0,00	0,00	267,51	0,00	215.580,17	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.382,20	0,00	0,00	60.026,91	0,00	65.409,11	0,00	0,00	0,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.888,24	0,00	0,00	395,19	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.358.091,28	1.328.274,81	79.200,00	479.166,84	0,00	0,00	0,00	0,00	4.244.732,93
312720	FUNILÂNDIA	15.993,72	88,20	0,00	60.506,85	0,00	76.588,77	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	217.177,32	5.337,58	0,00	0,00	0,00	222.514,90	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	15.082,13	0,00	0,00	420,33	0,00	15.502,46	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILÂNDIA	5.056,00	0,00	0,00	1,59	0,00	5.057,59	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	4.498,57	0,00	0,00	60.000,00	0,00	64.498,57	0,00	0,00	0,00
312738	GOIANA	7.622,16	0,00	0,00	0,00	0,00	7.622,16	0,00	0,00	0,00
312740	GONÇALVES	7.925,76	0,00	0,00	16,16	0,00	7.941,92	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	7.301,27	0,00	0,00	60.115,90	0,00	67.417,17	0,00	0,00	0,00
312760	GOUVEA	340.709,58	136.979,09	0,00	2.187,22	0,00	479.875,89	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	22.426.630,71	17.501.687,55	1.541.994,63	13.963.731,68	0,00	0,00	0,00	0,00	55.434.044,57
312780	GRAO MOGOL	477.219,55	290.734,39	306.313,40	351.347,59	0,00	1.346.414,93	0,00	0,00	79.200,00
312790	GRUPIARA	11.051,62	0,00	0,00	1,59	0,00	11.053,21	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.218.382,24	1.352.695,10	532.437,22	83.740,52	0,00	3.187.255,08	0,00	0,00	0,00
312810	GUAPÉ	461.853,93	161,89	0,00	149,76	0,00	462.165,58	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	283.022,21	33.832,78	0,00	87.933,97	0,00	404.788,96	0,00	0,00	0,00
312825	GUARACIAMA	9.370,21	0,00	0,00	36,26	0,00	9.406,47	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	584.031,19	254.772,70	0,00	484,57	0,00	839.288,46	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	329.150,60	64.501,41	0,00	60.000,00	0,00	453.652,01	0,00	0,00	0,00
312850	GUARARA	7.728,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.728,68	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	214.274,62	6.018,20	0,00	4,77	0,00	220.297,59	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	2.097.304,80	1.500.393,05	570.032,46	405.153,98	0,00	4.572.884,29	0,00	0,00	0,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	0,00	0,00	51.869,25	0,00	111.308,24	0,00	0,00	0,00
312890	GUIMARANIA	67.292,02	0,00	0,00	0,00	0,00	67.292,02	0,00	0,00	0,00
312900	GUIRICEMA	94.794,55	534,43	0,00	64.808,41	0,00	160.137,39	0,00	0,00	0,00
312910	GURINHATA	203.922,11	63,00	0,00	89,19	0,00	204.074,30	0,00	0,00	0,00
312920	HELIODORA	52.401,21	0,00	0,00	194,78	0,00	52.595,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	90.169,06	21.966,67	0,00	1.911,98	0,00	114.047,71	0,00	0,00	0,00
312940	IBERTIOGA	209.358,37	320.872,39	126.225,23	58.329,95	0,00	0,00	0,00	0,00	714.785,94
312950	IBIA	892.390,33	214.983,48	0,00	9.458,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.116.832,31
312960	IBIAI	37.730,09	0,00	0,00	36.559,58	0,00	74.289,67	0,00		



313030	IGUATAMA	287.193,77	93.724,43	0,00	177,28	0,00	381.095,48	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	307.234,83	160,05	0,00	0,00	0,00	307.394,88	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	19.062,69	0,00	0,00	10,47	0,00	19.073,16	0,00	0,00	0,00
313060	INCONFIDENTES	21.098,08	0,00	0,00	6,36	0,00	21.104,44	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIBIRA	68.223,61	0,00	0,00	60.090,78	0,00	128.314,39	0,00	0,00	0,00
313070	INDIANOPOLIS	48.665,71	25,20	0,00	4,77	0,00	48.695,68	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.395,20	0,00	0,00	0,00	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	632.244,92	1.002.512,66	0,00	400.019,70	0,00	2.034.777,28	0,00	0,00	0,00
313100	INHAUMA	46.312,86	8.520,60	0,00	823,36	0,00	55.656,82	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	56.755,84	0,00	0,00	4,77	0,00	56.760,61	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	131.267,52	10,65	0,00	60.679,68	0,00	191.957,85	0,00	0,00	0,00
313120	IPANEMA	712.600,32	145.470,08	0,00	400.803,74	0,00	1.258.874,14	0,00	0,00	0,00
313130	IPATINGA	22.555.091,33	22.290.798,31	7.356.787,20	3.000.393,09	0,00	0,00	0,00	0,00	55.203.069,93
313140	IPIACU	63.821,60	415,80	0,00	2.302,41	0,00	66.539,81	0,00	0,00	0,00
313150	IPUIUNA	125.932,48	69.734,36	0,00	210,54	0,00	195.877,38	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	54.456,32	161.625,10	0,00	847,20	0,00	216.928,62	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.424.548,97	3.625.375,87	1.823.322,17	985.905,48	0,00	0,00	0,00	0,00	11.859.152,49
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	409.306,32	135.161,20	0,00	721,90	0,00	545.189,42	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.629.419,25	87.108,61	331.619,01	358.425,01	0,00	2.300.971,88	0,00	0,00	105.600,00
313200	ITACAMBIRA	13.996,50	3.996,86	0,00	76,21	0,00	18.069,57	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	675.673,73	138.750,31	105.600,00	342.279,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.262.303,53
313220	ITAGUARA	399.036,73	172.427,66	0,00	67,32	0,00	571.531,71	0,00	0,00	0,00
313230	ITAPE	322.650,78	1.369,32	0,00	39,38	0,00	324.059,48	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	5.020.697,06	6.492.803,10	1.358.953,25	91.556,82	0,00	12.964.010,23	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.472.915,77	154.272,49	0,00	21.353,86	0,00	1.648.542,12	0,00	0,00	0,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	27.415,28	0,00	0,00	0,00	0,00	27.415,28	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.005.671,63	780.598,92	204.310,36	241.004,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.231.585,40
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.365,18	0,00	0,00	182,99	0,00	14.548,17	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	374.706,83	353,73	0,00	13.874,21	0,00	388.934,77	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	611.311,58	192.360,81	79.200,00	32.428,42	0,00	836.100,81	0,00	0,00	79.200,00
313310	ITANHANDU	692.980,22	202.708,70	79.200,00	61.566,21	0,00	957.255,13	0,00	0,00	79.200,00
313320	ITANHOMI	410.036,17	142.926,65	0,00	404,28	0,00	553.367,10	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	858.972,07	750.111,06	305.916,13	344.724,32	0,00	2.259.723,58	0,00	0,00	0,00
313340	ITAPAGIPE	383.064,54	1.324,79	0,00	71,91	0,00	384.461,24	0,00	0,00	0,00
313350	ITAPECERICA	632.965,41	20.063,30	0,00	80,29	0,00	653.109,00	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	40.015,47	0,00	0,00	728,56	0,00	40.744,03	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAUCU	96.037,71	100,80	0,00	60.428,99	0,00	156.567,50	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	411.756,28	43,86	0,00	2.309,71	0,00	414.109,85	0,00	0,00	0,00
313380	ITAUNA	4.120.101,77	2.272.037,96	1.867.945,71	1.056.691,36	0,00	0,00	0,00	0,00	9.316.776,80
313390	ITAUVERAVA	5.380,93	0,00	0,00	209,46	0,00	5.590,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	102.397,75	99,15	0,00	1.078,77	0,00	103.575,67	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	38.791,72	0,00	0,00	43,13	0,00	38.834,85	0,00	0,00	0,00
313420	ITUIUTABA	5.566.653,44	2.891.318,24	627.948,28	92.959,34	0,00	0,00	0,00	0,00	9.178.879,30
313430	ITUMIRIM	36.931,78	0,00	0,00	0,00	0,00	36.931,78	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.528.510,86	509.715,20	0,00	63.775,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.102.002,00
313450	ITUTINGA	9.531,93	0,00	0,00	16,89	0,00	9.548,82	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	342.012,05	14.970,44	0,00	107,45	0,00	0,00	0,00	0,00	357.089,94
313470	JACINTO	533.514,95	465.817,16	0,00	102.461,69	0,00	1.101.793,80	0,00	0,00	0,00
313480	JACUI	205.043,73	347,31	0,00	186,16	0,00	205.577,20	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	864.995,16	32.743,59	79.200,00	2.433,40	0,00	900.172,15	0,00	0,00	79.200,00
313500	JAGUARACU	19.533,11	0,00	0,00	67,58	0,00	19.600,69	0,00	0,00	0,00
313505	JAIBA	818.367,81	83.565,64	105.600,00	428,89	0,00	902.362,34	0,00	0,00	105.600,00
313507	JAMPRUCA	5.739,25	0,00	0,00	60.019,18	0,00	65.758,43	0,00	0,00	0,00
313510	JANAUBA	3.074.245,98	4.800.567,73	938.061,90	1.950.108,01	0,00	10.762.983,62	0,00	0,00	0,00
313520	JANUARIA	2.976.356,19	546.871,76	0,00	39.905,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.563.133,31
313530	JAPARAIBA	7.630,13	0,00	0,00	254,60	0,00	7.884,73	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	61.456,44	0,00	0,00	61.310,89	0,00	122.767,33	0,00	0,00	0,00
313540	JECEABA	150.893,99	0,00	0,00	69,09	0,00	150.963,08	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAPO DE MINAS	66.291,50	0,00	0,00	253,89	0,00	66.545,39	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	103.076,77	0,00	0,00	11.439,76	0,00	114.516,53	0,00	0,00	0,00
313560	JEQUITAI	74.839,60	14,06	0,00	60.774,22	0,00	135.627,88	0,00	0,00	0,00
313570	JEQUITIBA	29.922,10	37,80	0,00	57,03	0,00	30.016,93	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.128.703,13	196.443,94	105.600,00	340.389,47	0,00	1.665.536,54	0,00	0,00	105.600,00
313590	JESUANIA	43.367,44	0,00	0,00	23,28	0,00	43.390,72	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	579.588,20	62.657,96	0,00	23.015,50	0,00	665.261,66	0,00	0,00	0,00
313610	JOANESIA	42.386,15	0,00	0,00	29,82	0,00	42.415,97	0,00	0,00	0,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.901.094,81	2.294.163,34	828.285,98	783.673,44	0,00	0,00	0,00	0,00	7.807.217,57
313630	JOAO PINHEIRO	1.942.165,77	715.755,23	0,00	346.017,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.003.938,17
313640	JOAQUIM FELICIO	111.585,57	27.567,33	0,00	12,98	0,00	139.165,88	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	334.257,13	381,22	0,00	60.135,19	0,00	394.773,54	0,00	0,00	0,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	42.877,19	0,00	0,00	152,00	0,00	43.029,19	0,00	0,00	0,00
313655	JOSE RAYDAN	25.400,33	0,00	0,00	1.036,82	0,00	26.437,15	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOLIS	25.468,66	0,00	0,00	3,18	0,00	25.471,84	0,00	0,00	0,00
313660	NOVA UNIAO	49.983,71	0,00	0,00	1.826,14	0,00	51.809,85	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	176.953,34	906,72	0,00	1.191,80	0,00	179.051,86	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	55.935.079,87	56.756.613,41	17.072.555,65	12.697.651,97	0,00	0,00	8.292.047,76	0,00	134.169.853,14
313680	JURAMENTO	43.599,71	201,60	0,00	2.024,12	0,00	45.825,43	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	342.781,88	64,48	0,00	0,00	0,00	342.846,36	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	28.838,54	214,20	0,00	77,26	0,00	29.130,00	0,00	0,00	0,00
313700	LADAINHA	454.762,34	277,20	0,00	79,65	0,00	455.119,19	0,00	0,00	0,00
313710	LAGAMAR	119.771,14	25,20	0,00	1.696,47	0,00	121.492,81	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.798.451,99	688.227,11	105.600,00	348.193,32	0,00	2.834.872,42	0,00	0,00	105.600,00
313730	LAGOA DOS PATOS	6.654,42	0,00	0,00	246,72	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	124.825,82	0,00	0,00	170,37	0,00	124.996,19	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	467.238,52	159.222,71	0,00	24,12	0,00	626.485,35	0,00	0,00	0,00
313753	LAGOA GRANDE	92.465,48	0,00	0,00	436,06	0,00	92.901,54	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.976.027,62	765.692,71	182.563,79	818.788,14	0,00	0,00	0,00	0,00	3.743.072,26
313770	LAJINHA	359.464,96	37.514,82	0,00	339.821,59	0,00	736.801,37	0,00	0,00	0,00
313780	LAMBARI	725.838,14	355.560,22	0,00	58,48	0,00	1.081.456,84	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	30.001,28	0,00	0,00	0,00	0,00	30.001,28	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	228.717,53	12,73	0,00	89,19	0,00	228.819,45	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	62.570,55	12,60	0,00	1.148,37	0,00	63.731,52	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	5.470.696,35	9.567.234,21	1.659.867,91	871.972,89	0,00	0,00	0,00	0,00	17.569.771,36
313830	LEANDRO FERREIRA	16.087,65	0,00	0,00	76,91	0,00	16.164,56	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	67.515,84	0,00	0,00	1.292,12	0,00	68.807,96	0,00	0,00	0,00
313840	LEOPOLDINA	2.673.108,51	2.995.601,71	783.770,84	312.182,26	0,00	6.685.463,32	0,00	0,00	



313890	MACHACALIS	240.776,82	344.817,12	0,00	360.072,49	0,00	945.666,43	0,00	0,00	0,00
313900	MACHADO	1.716.605,11	138.612,47	230.164,31	382.831,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.468.213,85
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	18.842,75	0,00	0,00	0,00	0,00	18.842,75	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	729.113,56	461.567,02	0,00	61.895,34	0,00	1.252.575,92	0,00	0,00	0,00
313925	MAMONAS	66.622,28	0,00	0,00	61.173,53	0,00	127.795,81	0,00	0,00	0,00
313930	MANGA	794.338,13	452.218,54	0,00	1.007,64	0,00	1.247.564,31	0,00	0,00	0,00
313940	MANHUACU	4.275.105,42	5.796.246,03	3.643.542,31	1.815.696,03	0,00	0,00	0,00	0,00	15.530.589,79
313950	MANHUMIRIM	815.401,26	2.411.337,83	580.392,01	402.543,93	0,00	4.209.675,03	0,00	0,00	0,00
313960	MANTENA	1.182.428,69	283.829,04	257.563,28	33.704,11	0,00	1.757.525,12	0,00	0,00	0,00
313970	MARAVILHAS	61.898,85	8.336,11	0,00	2.896,04	0,00	73.131,00	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	328.961,18	154.659,95	0,00	184,00	0,00	483.805,13	0,00	0,00	0,00
313990	MARIA DA FE	309.203,10	32,14	0,00	192,36	0,00	309.427,60	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.972.241,54	87.805,68	512.071,26	63.581,14	0,00	2.485.699,62	0,00	0,00	150.000,00
314010	MARILAC	4.743,99	0,00	0,00	60.000,00	0,00	64.743,99	0,00	0,00	0,00
314015	MÁRIO CAMPOS	20.946,29	0,00	0,00	35,98	0,00	20.982,27	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	7.516,33	0,00	0,00	0,00	0,00	7.516,33	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.366,83	374,73	0,00	38,07	0,00	30.779,63	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.691,28	0,00	0,00	16,16	0,00	2.707,44	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	398.947,00	39.747,95	0,00	39,38	0,00	438.734,33	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	48.445,09	0,00	0,00	148,07	0,00	48.593,16	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	129.871,94	217,62	0,00	1.589,37	0,00	131.678,93	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLANDIA	34.848,14	0,00	0,00	60.542,54	0,00	95.390,68	0,00	0,00	0,00
314070	MATEUS LEME	899.443,66	579.099,70	0,00	1.396.414,31	0,00	2.874.957,67	0,00	0,00	0,00
314080	MATIAS BARBOSA	126.147,52	48.195,84	0,00	1.253,12	0,00	175.596,48	0,00	0,00	0,00
314085	MATIAS CARDOSO	139.183,12	0,00	0,00	60.241,80	0,00	199.424,92	0,00	0,00	0,00
314090	MATIPO	567.004,60	51.198,40	111.947,62	2.453,06	0,00	732.603,68	0,00	0,00	0,00
314100	MATO VERDE	214.549,73	34.469,91	0,00	157,79	0,00	249.177,43	0,00	0,00	0,00
314110	MATOZINHOS	1.407.224,21	188.327,01	0,00	346.518,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.942.069,37
314120	MATUTINA	55.852,07	0,00	0,00	0,00	0,00	55.852,07	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	13.950,80	0,00	0,00	29,21	0,00	13.980,01	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	843.512,35	301.411,66	158.665,36	340.164,61	0,00	1.643.753,98	0,00	0,00	0,00
314150	MENDES PIMENTEL	248.752,58	113.949,86	0,00	60.202,14	0,00	422.904,58	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	353.460,08	1.323,39	0,00	0,00	0,00	354.783,47	0,00	0,00	0,00
314170	MESQUITA	46.526,90	403,20	0,00	93,77	0,00	47.023,87	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.328.019,86	338.653,58	355.139,60	456.042,84	0,00	2.372.255,88	0,00	0,00	105.600,00
314190	MINDURI	103.125,91	25.410,24	0,00	0,36	0,00	128.536,51	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	538.021,63	631.920,88	0,00	344.243,98	0,00	1.514.186,49	0,00	0,00	0,00
314210	MIRADOURO	317.352,42	403.359,94	0,00	53,79	0,00	720.766,15	0,00	0,00	0,00
314220	MIRAI	517.398,49	156.085,62	0,00	16.098,42	0,00	689.582,53	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	22.362,32	0,00	0,00	3,18	0,00	22.365,50	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	52.556,01	2.272,88	0,00	406,92	0,00	55.235,81	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	229.040,34	336.423,73	0,00	3.783,28	0,00	569.247,35	0,00	0,00	0,00
314250	MONJOLOS	14.762,66	0,00	0,00	40,61	0,00	14.803,27	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	191.436,50	160.379,70	0,00	316,20	0,00	352.132,40	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	569.493,85	199.556,28	0,00	9.461,99	0,00	778.512,12	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	443.423,91	148.252,67	0,00	117,22	0,00	591.793,80	0,00	0,00	0,00
314290	MONTE AZUL	829.591,59	473.240,34	254.442,33	63.577,87	0,00	1.541.652,13	0,00	0,00	79.200,00
314300	MONTE BELO	345.895,72	45.224,70	0,00	0,00	0,00	391.120,42	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.262.961,63	998.681,05	0,00	365.659,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.627.302,60
314315	MONTE FORMOSO	75.513,02	210,75	0,00	35,34	0,00	75.759,11	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	837.741,23	33.453,58	0,00	339.987,68	0,00	1.211.182,49	0,00	0,00	0,00
314330	MONTES CLAROS	35.502.561,51	53.075.957,09	10.929.574,96	8.654.063,08	0,00	0,00	0,00	0,00	108.162.156,64
314340	MONTE SIAO	256.827,89	18.828,35	0,00	15.913,26	0,00	291.569,50	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	84.203,42	13,56	0,00	71,60	0,00	84.288,58	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	208.083,48	104.660,37	0,00	90,78	0,00	312.834,63	0,00	0,00	0,00
314360	MORRO DA GARÇA	20.150,41	2.400,00	0,00	0,00	0,00	22.550,41	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	25.853,92	1.215,78	0,00	3.294,36	0,00	30.364,06	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.293,68	4,56	0,00	391,00	0,00	15.689,24	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAE	11.172.191,30	24.592.636,21	2.254.491,25	1.250.662,37	0,00	39.269.981,13	0,00	0,00	0,00
314400	MUTUM	1.065.518,81	261.016,96	0,00	340.445,68	0,00	1.666.981,45	0,00	0,00	0,00
314410	MUZAMBINHO	728.234,19	111.633,83	0,00	0,00	0,00	839.868,02	0,00	0,00	0,00
314420	NACIP RAYDAN	14.400,50	0,00	0,00	633,41	0,00	15.033,91	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.885.579,87	302.728,53	0,00	60.120,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.248.428,90
314435	NAQUE	17.066,71	7,40	0,00	89,19	0,00	17.163,30	0,00	0,00	0,00
314437	NATALANDIA	23.887,25	0,00	0,00	0,00	0,00	23.887,25	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	129.581,74	0,00	0,00	146,56	0,00	129.728,30	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	165.507,98	7.106,26	0,00	109,96	0,00	172.724,20	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	765.735,19	166.922,52	0,00	326,48	0,00	932.984,19	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	164.738,70	45,50	0,00	1.219,04	0,00	166.003,24	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	30.335,95	0,00	0,00	52,44	0,00	30.388,39	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	538.777,95	57.634,77	0,00	91,59	0,00	596.504,31	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.530.445,05	1.329.450,38	852.380,02	4.110.607,65	0,00	8.717.283,10	0,00	0,00	105.600,00
314490	NOVA MODICA	7.629,30	0,00	0,00	0,00	0,00	7.629,30	0,00	0,00	0,00
314500	NOVA PONTE	310.354,85	8.719,71	0,00	22,36	0,00	319.096,92	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	48.657,52	2.217,60	0,00	90,78	0,00	50.965,90	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDA	479.779,37	478,97	0,00	224,61	0,00	480.482,95	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	2.453.343,91	141.829,62	105.600,00	377.134,87	0,00	2.972.308,40	0,00	0,00	105.600,00
314530	NOVO CRUZEIRO	889.974,16	13.984,49	133.087,36	44.242,30	0,00	1.081.288,31	0,00	0,00	0,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	34.878,07	151,20	0,00	60.000,00	0,00	95.029,27	0,00	0,00	0,00
314537	NOVORIZONTE	8.723,15	0,00	0,00	341,79	0,00	9.064,94	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	3.977,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.977,25	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.337,35	3,51	0,00	226,38	0,00	10.567,24	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.768,21	0,00	0,00	393,20	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.475.293,50	437.261,89	374.642,31	942.896,82	0,00	3.150.894,52	0,00	0,00	79.200,00
314570	OLIVEIRA FORTES	1.838,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.838,76	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	23.100,52	0,00	0,00	60.014,57	0,00	83.115,09	0,00	0,00	0,00
314585	ORATORIOS	10.483,10	0,00	0,00	60.285,25	0,00	70.768,35	0,00	0,00	0,00
314587	ORIZANIA	11.677,87	0,00	0,00	0,00	0,00	11.677,87	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.422.310,72	33.954,83	105.600,00	453.546,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.015.411,71
314600	OURO FINO	1.118.184,39	932.890,88	256.164,58	1.261,39	0,00	2.308.501,24	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.985.038,94	1.547.445,40	1.459.275,39	913.021,36	0,00	0,00	0,00	0,00	6.904.781,09
314620	OURO VERDE DE MINAS	71.778,95	12,60	0,00	3.018,29	0,00	74.809,84	0,00	0,00	0,00
314625	PADRE CARVALHO	47.057,53	302,40	0,00	4,77	0,00	47.364,70	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	753.163,24	190.798,47	0,00	94.986,32	0,00	1.038.948,03	0,00	0,00	0,00
314640	PAINEIRAS	43.989,64	0,00	0,00	355,00	0,00	44.344,64	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	235.706,46	591,64	0,00	50,85	0,00	236.348,95	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	6.849,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.849,00	0,00	0,00	0,00



314770	PASSA TEMPO	244.760,26	2.314,77	0,00	120,62	0,00	247.195,65	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.193,32	0,00	0,00	1.321,77	0,00	16.515,09	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	10.795.936,79	10.304.936,44	6.410.005,97	744.681,30	0,00	28.255.560,50	0,00	0,00	0,00
314795	PATIS	8.526,43	0,00	0,00	345,35	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	11.713.309,74	16.777.854,25	1.047.600,00	2.919.601,66	7.518.055,72	0,00	0,00	0,00	24.940.309,93
314810	PATROCINIO	4.721.760,47	3.435.734,50	1.027.136,92	567.248,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.751.880,19
314820	PATROCINIO DO MURIAE	112.336,11	44.123,49	79.200,00	52,26	0,00	156.511,86	0,00	0,00	79.200,00
314830	PAULA CANDIDO	82.519,95	0,00	0,00	57.258,57	0,00	139.778,52	0,00	0,00	0,00
314840	PAULISTAS	5.332,84	0,00	0,00	20,10	0,00	5.352,94	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	303.201,20	148.724,42	0,00	60.128,49	0,00	512.054,11	0,00	0,00	0,00
314860	PECANHA	524.879,73	299.242,77	0,00	613,06	0,00	824.735,56	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.230.118,52	360.670,75	397.320,25	520.132,63	0,00	2.508.242,15	0,00	0,00	0,00
314875	PEDRA BONITA	43.988,32	0,00	0,00	0,00	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	14.845,96	0,00	0,00	1,66	0,00	14.847,62	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.192,23	0,00	0,00	0,00	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.628,30	0,00	0,00	60.014,57	0,00	69.642,87	0,00	0,00	0,00
314910	PEDRALVA	160.103,38	3,51	0,00	202,51	0,00	160.309,40	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	52.226,71	61,38	0,00	155,96	0,00	52.444,05	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	79.787,03	0,00	0,00	0,00	0,00	79.787,03	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.540.224,73	359.388,47	105.600,00	1.989.614,75	0,00	0,00	0,00	0,00	4.994.827,95
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.323,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	6.604,11	0,00	0,00	0,00	0,00	6.604,11	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.554,27	3.968,25	0,00	721,59	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	97.026,46	0,00	0,00	1.261,27	0,00	98.287,73	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	517.157,23	31.106,41	0,00	36.327,70	0,00	584.591,34	0,00	0,00	0,00
314990	PERDOES	790.226,89	278.652,06	0,00	400.059,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.468.938,93
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	0,00	433,07	0,00	8.329,31	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	0,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	0,00
315010	PIAU	6.229,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.229,95	0,00	0,00	0,00
315015	PIEADA DE CARATINGA	16.251,71	0,00	0,00	180.004,77	0,00	196.256,48	0,00	0,00	0,00
315020	PIEADA DE PONTE NOVA	5.567,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.567,74	0,00	0,00	0,00
315030	PIEADA DO RIO GRANDE	100.857,37	0,00	0,00	23,28	0,00	100.880,65	0,00	0,00	0,00
315040	PIEADA DOS GERAIS	27.629,19	0,00	0,00	301,13	0,00	27.930,32	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	198.225,63	56,06	0,00	121,53	0,00	198.403,22	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.981,90	2,40	0,00	441,39	0,00	31.425,69	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.302,07	3,51	0,00	159,74	0,00	20.465,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	55.877,38	0,00	0,00	44.935,66	0,00	100.813,04	0,00	0,00	0,00
315070	PIRAJUBA	22.075,89	588,70	0,00	148,14	0,00	22.812,73	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	672.647,18	30.623,40	0,00	433.846,47	0,00	1.137.117,05	0,00	0,00	0,00
315090	PIRANGUCU	9.967,38	0,00	0,00	69,87	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.563,49	4,05	0,00	90,78	0,00	11.658,32	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	466.564,19	5.882,95	0,00	9.097,35	0,00	481.544,49	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.344.309,57	2.644.920,64	0,00	933.243,95	0,00	0,00	0,00	0,00	5.922.474,16
315130	PIRAUBA	96.312,87	314.352,35	0,00	2.473,11	0,00	413.138,33	0,00	0,00	0,00
315140	PITANGUI	944.206,88	234.767,93	191.512,03	302,51	0,00	1.370.789,35	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.493.054,72	2.540.119,38	472.817,25	545.565,88	0,00	4.945.957,23	0,00	0,00	105.600,00
315160	PLANURA	122.256,28	0,00	0,00	8.841,54	0,00	131.097,82	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	558.384,19	9.716,58	79.200,00	6.844,58	0,00	574.945,35	0,00	0,00	79.200,00
315180	POCOS DE CALDAS	15.492.503,75	12.862.854,86	2.752.257,92	951.862,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.059.478,87
315190	POCRANE	192.832,02	0,00	0,00	203,16	0,00	193.035,18	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	967.120,67	29.680,87	0,00	340.997,06	0,00	1.337.798,60	0,00	0,00	0,00
315210	PONTE NOVA	6.287.081,13	10.147.577,25	2.258.550,57	1.092.247,68	0,00	0,00	0,00	0,00	19.785.456,63
315213	PONTO CHIQUE	31.491,84	0,00	0,00	139,64	0,00	31.631,48	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.645,78	88,42	0,00	63.025,48	0,00	142.759,68	0,00	0,00	0,00
315220	PORTEIRINHA	1.264.611,07	475.806,34	364.811,33	1.429,46	0,00	2.106.658,20	0,00	0,00	0,00
315230	PORTO FIRME	83.893,78	0,00	0,00	0,00	0,00	83.893,78	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	482.655,76	40.435,11	0,00	60.030,72	0,00	583.121,59	0,00	0,00	0,00
315250	POUSO ALEGRE	13.074.518,69	16.441.975,06	0,00	1.236.139,64	0,00	30.752.633,39	0,00	0,00	0,00
315260	POUSO ALTO	229.226,07	35.639,12	0,00	0,00	0,00	264.865,19	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	220.928,29	61.678,01	0,00	76,39	0,00	282.682,69	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	946.337,00	166.481,46	0,00	83,78	0,00	1.112.902,24	0,00	0,00	0,00
315290	PRATAPOLIS	179.915,10	313,17	0,00	9.091,61	0,00	189.319,88	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.332,90	0,00	0,00	1.241,17	0,00	19.574,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.415,72	1.489,31	0,00	4.017,52	0,00	109.922,55	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	23.977,91	50,40	0,00	3,18	0,00	24.031,49	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHKE	13.100,18	0,00	0,00	101,68	0,00	13.201,86	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	440.627,17	150.601,08	0,00	111,18	0,00	591.339,43	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	88.107,74	0,00	0,00	60.273,16	0,00	148.380,90	0,00	0,00	0,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	66.270,60	50,40	0,00	0,00	0,00	66.321,00	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	21.745,45	0,00	0,00	892,57	0,00	22.638,02	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.592,45	0,00	0,00	165,65	0,00	3.758,10	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	239.071,47	1.341,54	0,00	13.723,63	0,00	254.136,64	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	844.929,46	127.352,45	0,00	60.181,86	0,00	1.032.463,77	0,00	0,00	0,00
315410	RECREIO	382.239,40	24.390,32	0,00	760,79	0,00	407.390,51	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	14.202,10	0,00	0,00	4,77	0,00	14.206,87	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	468.266,84	250.169,41	0,00	181,58	0,00	718.617,83	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	664.397,28	660.635,87	406.267,68	126.339,51	0,00	1.857.640,34	0,00	0,00	0,00
315440	RESSAQUINHA	13.173,68	91,56	0,00	176,21	0,00	13.441,45	0,00	0,00	0,00
315445	RIACHINHO	83.037,51	0,00	0,00	160,81	0,00	83.198,32	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	75.438,94	0,00	0,00	37,79	0,00	75.476,73	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	9.902.402,61	112.312,30	6.679.200,00	2.450.568,44	0,00	0,00	0,00	0,00	19.144.483,35
315470	RIBEIRAO VERMELHO	90.184,69	1.826,48	0,00	0,00	0,00	92.011,17	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	115.617,09	331,62	0,00	496,43	0,00	116.445,14	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	477.881,88	292.313,66	0,00	384,21	0,00	770.579,75	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	4.319,58	0,00	0,00	105,46	0,00	4.425,04	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	53.972,65	482,10	0,00	456,06	0,00	54.910,81	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.438,68	1.602,30	0,00	7.206,13	0,00	161.247,11	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.465,98	0,00	0,00	7.171,29	0,00	63.637,27	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	296.912,14	120.446,69	0,00	42.680,52	0,00	460.039,35	0,00	0,00	0,00
315550	RIO PARANAIBA	231.213,75	3.785,73	0,00	60.067,32	0,00	295.066,80	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.158.548,13	240.988,09	79.200,00	395,14	0,00	1.399.931,36	0,00	0,00	79.200,00
315570	RIO PIRACICABA	411.462,78	9.151,47	0,00	6.885,01	0,00	427.499,26	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	624.824,81	529.190,30	0,00	11.972,03	0,00	1.165.987,14	0,00	0,00	0,00
315590	RIO PRETO	210.654,95	54.175,03	0,00	13.327,51	0,00	278.157,49	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	520.698,32	34.011,41	0,00	134,83	0,00	554.844,56	0,00	0,00	0,00
315610	RITAPOLIS	42.985,64	350.901,13	0,00	880,98	0,00	394.767,75	0,00	0,00	0,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.624,27	0,00	0,00	880,82	0,00	5.505,09	0,00	0,00	0,00
315630	RODEIRO	26.522,66	0,00	0,00	42.040,00	0,00	68			



315725	SANTA BARBARA DO LESTE	26.632,12	12,00	0,00	160,48	0,00	26.804,60	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	1.953,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.953,62	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.674,86	0,00	0,00	435,33	0,00	23.110,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	52.661,02	37,04	0,00	536,55	0,00	53.234,61	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	38.995,97	0,00	0,00	162,12	0,00	39.158,09	0,00	0,00	0,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	16.752,90	0,00	0,00	60.077,64	0,00	76.830,54	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	25.185,44	0,00	0,00	60.000,00	0,00	85.185,44	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	32.173,18	252,00	0,00	60.437,90	0,00	92.863,08	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.857,36	0,00	0,00	60.000,00	0,00	66.857,36	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	331.588,06	447,54	0,00	195,66	0,00	332.231,26	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	8.096.214,54	509.807,92	1.081.590,71	6.136.172,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.823.785,17
315790	SANTA MARGARIDA	524.175,98	380.431,99	0,00	340.768,43	0,00	1.245.376,40	0,00	0,00	0,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	188.615,71	22.009,38	0,00	1.321,59	0,00	211.946,68	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.025,11	24,68	0,00	172,72	0,00	36.222,51	0,00	0,00	0,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	600.640,33	503.999,82	0,00	1.688,83	0,00	1.106.328,98	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	36.528,13	159.550,34	0,00	1.710,22	0,00	197.788,69	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	0,00	0,00	3,18	0,00	10.902,60	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	44.317,35	0,00	0,00	36,20	0,00	44.353,55	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	13.845,37	0,00	0,00	2.311,00	0,00	16.156,37	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.345,21	0,00	0,00	14,57	0,00	17.359,78	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	31.292,64	0,00	0,00	0,00	0,00	31.292,64	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	37.218,73	0,00	0,00	171,36	0,00	37.390,09	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	107.040,80	0,00	79.200,00	2.361,69	0,00	109.402,49	0,00	0,00	79.200,00
315900	SANTANA DO RIACHO	7.731,74	0,00	0,00	118,15	0,00	7.849,89	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	8.396,61	0,00	0,00	103,10	0,00	8.499,71	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	130.803,23	7,52	0,00	143,28	0,00	130.954,03	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	144.089,21	48,81	0,00	8.630,01	0,00	152.768,03	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.769,86	0,00	0,00	58,69	0,00	18.828,55	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	5.539,20	0,00	0,00	55,38	0,00	5.594,58	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	0,00	0,00	752,39	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.191.869,74	789.398,20	261.265,68	401.165,69	0,00	2.643.699,31	0,00	0,00	0,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	24.148,84	0,00	0,00	0,00	0,00	24.148,84	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	641.084,49	234.916,03	0,00	60.310,90	0,00	936.311,42	0,00	0,00	0,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	767.517,53	2.433.008,29	0,00	626.758,97	0,00	0,00	0,00	0,00	3.827.284,79
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.317,58	81,69	0,00	2.986,31	0,00	7.385,58	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.376,82	0,00	0,00	203,29	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	20.909,27	0,00	0,00	84,43	0,00	20.993,70	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	158.515,21	3.025,48	0,00	2.665,56	0,00	164.206,25	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	4.073.983,61	447.144,77	128.794,86	417.331,20	0,00	2.067.254,44	0,00	0,00	0,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	59.828,14	75,00	0,00	89,19	0,00	59.992,33	0,00	0,00	0,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.641,81	0,00	0,00	104,97	0,00	9.746,78	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	17.506,89	0,00	0,00	356,07	0,00	17.862,96	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.898.734,58	205.389,93	473.520,85	341.493,00	0,00	2.813.538,36	0,00	0,00	105.600,00
316080	SAO BENTO ABADE	29.950,17	7,20	0,00	3,18	0,00	29.960,55	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.107,72	0,00	0,00	373,02	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	31.529,01	12,60	0,00	1.832,72	0,00	33.374,33	0,00	0,00	0,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	602.436,95	131.545,32	0,00	339.975,53	0,00	1.073.957,80	0,00	0,00	0,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068,84	806,60	0,00	399.700,57	0,00	404.576,01	0,00	0,00	0,00
316110	SAO FRANCISCO	2.099.669,74	391.978,47	0,00	341.538,74	0,00	2.833.186,95	0,00	0,00	0,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	45.511,33	23,28	0,00	61,62	0,00	45.596,23	0,00	0,00	0,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	48.845,40	152,64	0,00	493,73	0,00	49.491,77	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.740,15	0,00	0,00	173,35	0,00	27.913,50	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	47.935,84	0,00	0,00	60.058,80	0,00	107.994,64	0,00	0,00	0,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	0,00	0,00	0,00	5.352,22	0,00	0,00	0,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	3.795,08	0,00	0,00	60.000,00	0,00	63.795,08	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	8.677,08	0,00	0,00	38,36	0,00	8.715,44	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	90.028,47	0,00	0,00	131,15	0,00	90.159,62	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	107.795,47	4,95	0,00	679,79	0,00	108.480,21	0,00	0,00	0,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	929.673,65	292.023,36	195.829,07	62.935,47	0,00	1.480.461,55	0,00	0,00	0,00
316210	SAO GOTARDO	1.149.622,11	159.941,70	0,00	4.643,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.206,93
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	221.797,64	4.365,29	0,00	526,05	0,00	226.688,98	0,00	0,00	0,00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	15.543,73	0,00	0,00	323,16	0,00	15.866,89	0,00	0,00	0,00
316230	SAO JOAO DA MATA	18.512,17	0,00	0,00	109,83	0,00	18.622,00	0,00	0,00	0,00
316240	SAO JOAO DA PONTE	972.262,72	339.373,65	0,00	400.310,29	0,00	1.711.946,66	0,00	0,00	0,00
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	114.557,95	0,00	0,00	231,09	0,00	114.789,04	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	6.401.558,48	6.470.575,46	4.314.399,41	661.562,64	0,00	0,00	0,00	0,00	17.848.095,99
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	58.424,43	0,00	0,00	143,22	0,00	58.567,65	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	66.355,59	8,03	0,00	5.647,90	0,00	72.011,52	0,00	0,00	0,00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	21.316,82	81,15	0,00	297,97	0,00	21.695,94	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	5.741,83	0,00	0,00	77,61	0,00	5.819,44	0,00	0,00	0,00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	729.210,80	158.259,11	174.403,00	319,79	0,00	982.992,70	0,00	0,00	79.200,00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	585.737,77	702.824,02	0,00	16,15	0,00	1.288.577,94	0,00	0,00	0,00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	940.999,79	205.663,46	79.200,00	852,71	0,00	1.147.515,96	0,00	0,00	79.200,00
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	684.319,74	1.362,72	0,00	346.950,42	0,00	1.032.632,88	0,00	0,00	0,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	126.364,37	54,51	0,00	2.739,08	0,00	129.157,96	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	284.272,39	482,00	0,00	7.235,01	0,00	291.989,40	0,00	0,00	0,00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	4.385,02	0,00	0,00	60.000,00	0,00	64.385,02	0,00	0,00	0,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	29.360,20	0,00	0,00	422,31	0,00	29.782,51	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.542,99	0,00	0,00	69,08	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	30.698,52	0,00	0,00	60.142,40	0,00	90.840,92	0,00	0,00	0,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	55.486,00	25,54	0,00	215,87	0,00	55.727,41	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.049,74	0,00	0,00	4.606,40	0,00	16.656,14	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	14.190,65	0,00	0,00	137,44	0,00	14.328,09	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	2.058.209,07	5.023.998,03	1.401.166,51	1.006.251,12	0,00	9.384.024,73	0,00	0,00	105.600,00
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	33.658,91	0,00	0,00	4,77	0,00	33.663,68	0,00	0,00	0,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	95.296,52	1,52	0,00	0,00	0,00	95.298,04	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	168.582,02	64,31	0,00	70.073,48	0,00	238.719,81	0,00	0,00	0,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	60.286,18	2.075,60	0,00	62.019,93	0,00	124.381,71	0,00	0,00	0,00
316420	SAO ROMAO	226.633,46	26.341,04	0,00	143,22	0,00	253.117,72	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	123.448,42	12.489,99	0,00	89,19	0,00	136.027,60	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.939,78	0,00	0,00	55,44	0,00	4.995,22	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	24.927,97	26,51	0,00	60.000,00	0,00	84.954,48	0,00	0,00	0,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.163,37	0,00	0,00	51,57	0,00	13.214,94	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	74.134,32	0,00	0,00	61.605,88	0,00	135.740,20	0,00	0,00	0,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	60.996,23	12,60	0,00	95,39	0,00	61.104,22	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	4.079.460,24	6.935.918,52	105.600,00	1.056.506,84	0,00	0,00	0,00	0,00	12.177.485,60
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.744,34	0,00	0,00	605,38	0,00	11.349,72	0,00	0	



316556	SEM-PEIXE	19.161,49	0,00	0,00	44,44	0,00	19.205,93	0,00	0,00	0,00
316557	SENADOR AMARAL	28.766,14	0,00	0,00	114,67	0,00	28.880,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	4.071,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.071,66	0,00	0,00	0,00
316570	SENADOR FIRMINO	149.731,19	300.660,10	0,00	361,28	0,00	450.752,57	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.499,32	0,00	0,00	0,00	0,00	10.499,32	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	12.843,62	0,00	0,00	0,00	0,00	12.843,62	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	12.996,18	0,00	0,00	281,45	0,00	13.277,63	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.268,49	457,80	0,00	67,84	0,00	4.794,13	0,00	0,00	0,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	32.934,24	0,00	0,00	964,76	0,00	33.899,00	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	60.228,58	0,00	0,00	89,86	0,00	60.318,44	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	19.982,74	0,00	0,00	1,59	0,00	19.984,33	0,00	0,00	0,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	38.756,79	0,00	0,00	77,14	0,00	38.833,93	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	5.342,11	0,00	0,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	0,00
316670	SERRA DOS AIMORES	42.838,19	196,70	0,00	102,35	0,00	43.137,24	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	142.360,44	0,00	0,00	3.853,46	0,00	146.213,90	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	149.279,06	0,00	0,00	0,00	0,00	149.279,06	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.745,06	0,00	0,00	239,40	0,00	5.984,46	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	24.562,86	0,00	0,00	14,57	0,00	24.577,43	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	784.167,51	264.813,31	159.371,80	283,57	0,00	1.208.636,19	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	14.838.517,48	9.410.623,93	2.548.890,00	2.460.681,57	0,00	0,00	0,00	0,00	29.258.712,98
316730	SILVEIRANIA	18.736,85	0,00	0,00	153,23	0,00	18.890,08	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	198.158,52	146.898,92	0,00	70,01	0,00	345.127,45	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.396,23	0,00	0,00	0,00	0,00	5.396,23	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	199.182,91	31.205,84	0,00	341.501,99	0,00	571.890,74	0,00	0,00	0,00
316770	SOBRALIA	5.350,59	0,00	0,00	0,00	0,00	5.350,59	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	34.636,22	190,66	0,00	45,33	0,00	34.872,21	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.116,46	0,00	0,00	16,16	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.224.679,14	2.570.235,81	604.392,43	442.322,21	0,00	4.736.029,59	0,00	0,00	105.600,00
316805	TAPARUBA	16.937,90	0,00	0,00	0,00	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	35.029,03	0,00	0,00	14,57	0,00	35.043,60	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.526,39	0,00	0,00	36,84	0,00	4.563,23	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	12.518,28	0,00	0,00	519,20	0,00	13.037,48	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	343.732,02	311.320,82	0,00	80,29	0,00	655.133,13	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	263.864,28	15.519,57	0,00	1.906,88	0,00	281.290,73	0,00	0,00	0,00
316860	TEOFILO OTONI	10.019.957,85	12.233.515,03	6.785.910,27	3.449.241,68	0,00	0,00	0,00	0,00	32.488.624,83
316870	TIMOTEO	3.466.793,82	4.052.373,96	1.109.001,56	7.440,06	0,00	8.530.009,40	0,00	0,00	105.600,00
316880	TIRADENTES	50.846,55	10,00	0,00	740,56	0,00	51.597,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	128.668,45	113,40	0,00	6,36	0,00	128.788,21	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.647,52	235.327,24	0,00	616,39	0,00	356.591,15	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.914,69	0,00	0,00	3,18	0,00	9.917,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.858,15	47,25	0,00	86,01	0,00	39.991,41	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	385.405,16	123.033,62	0,00	339.878,35	0,00	0,00	0,00	0,00	848.317,13
316930	TRES CORACOES	3.894.622,30	4.837.461,10	938.940,06	580.746,07	0,00	10.251.769,53	0,00	0,00	0,00
316935	TRES MARIAS	943.634,80	23.374,52	0,00	1.189,63	0,00	968.198,95	0,00	0,00	0,00
316940	TRES PONTAS	2.774.295,94	3.065.598,77	810.051,45	658.817,77	0,00	0,00	0,00	0,00	7.308.763,93
316950	TUMIRITINGA	16.122,40	0,00	0,00	139,42	0,00	16.261,82	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	699.242,69	233.346,40	79.200,00	19,33	0,00	932.608,42	0,00	0,00	79.200,00
316970	TURMALINA	709.788,80	588.772,28	379.744,29	47.675,68	0,00	1.725.981,05	0,00	0,00	0,00
316980	TURVOLANDIA	29.075,66	0,00	0,00	42,46	0,00	29.118,12	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.418.337,01	14.865.070,20	2.643.843,48	933.876,52	0,00	24.755.527,21	0,00	0,00	105.600,00
317000	UBAI	31.678,28	4.723,56	0,00	6.312,38	0,00	42.714,22	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	32.004,50	0,00	0,00	2.059,58	0,00	34.064,08	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	32.891.331,39	27.598.959,35	20.944.524,23	4.727.162,43	0,00	0,00	33.321.191,47	0,00	52.840.785,93
317020	UBERLANDIA	65.064.680,96	32.384.449,38	25.905.624,66	57.160.651,81	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	120.538.642,76
317030	UMBURATIBA	218,62	0,00	0,00	0,00	0,00	218,62	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.370.547,27	1.186.551,94	0,00	452.255,45	0,00	5.009.354,66	0,00	0,00	0,00
317043	UNIAO DE MINAS	176.541,53	192.715,75	0,00	1.310,71	0,00	370.567,99	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	53.080,45	40,38	0,00	2.631,44	0,00	55.752,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.031,25	19,08	0,00	61.038,03	0,00	142.088,36	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	467.127,35	132.705,35	0,00	196,15	0,00	600.028,85	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.940,32	13,68	0,00	3.159,33	0,00	20.113,33	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.814,01	52,30	0,00	363,09	0,00	15.229,40	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	35.000,36	34,03	0,00	61.016,78	0,00	96.051,17	0,00	0,00	0,00
317070	VARGINHA	10.847.627,30	26.898.177,21	1.375.902,53	1.373.471,65	0,00	40.310.378,69	0,00	0,00	184.800,00
317075	VARJAO DE MINAS	27.600,88	0,00	0,00	0,00	0,00	27.600,88	0,00	0,00	0,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.371.640,55	119.767,78	79.200,00	899.105,78	0,00	2.390.514,11	0,00	0,00	79.200,00
317090	VARZELANDIA	421.007,19	19.705,19	0,00	2.598,82	0,00	443.311,20	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	602.617,90	53.852,52	0,00	644,20	0,00	0,00	0,00	0,00	657.114,62
317103	VERDELANDIA	47.719,15	48,26	0,00	737,46	0,00	48.504,87	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	61.347,93	0,00	0,00	193,87	0,00	61.541,80	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.644,43	0,00	0,00	3,18	0,00	11.647,61	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.614.167,85	239.304,37	105.600,00	2.754.122,18	0,00	0,00	0,00	0,00	6.713.194,40
317130	VICOSA	3.715.029,30	5.908.782,13	1.567.207,48	533.226,98	0,00	0,00	0,00	0,00	11.724.245,89
317140	VIEIRAS	26.649,47	2,40	0,00	3,18	0,00	26.655,05	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.297,10	0,00	60.000,00	0,00	67.753,73	0,00	0,00	0,00
317160	VIRGEM DA LAPA	514.725,34	59.318,92	0,00	609,71	0,00	574.653,97	0,00	0,00	0,00
317170	VIRGINIA	324.063,95	7.383,45	0,00	176,64	0,00	331.624,04	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	250.460,00	174.536,11	0,00	61,18	0,00	425.057,29	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.705,17	126,00	0,00	0,00	0,00	22.831,17	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.866.959,88	2.691.681,81	613.431,01	62.845,17	0,00	5.234.917,87	0,00	0,00	0,00
317210	VOLTA GRANDE	126.691,34	58,14	0,00	4.556,67	0,00	131.306,15	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.088,52	0,00	0,00	14,57	0,00	2.103,09	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.081.912.037,87

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JULHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JULHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	19-10-2011	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	19-10-2011	FES	2.688.026,64
314800 - PATOS DE MINAS	Hospital Regional Antonio Dias	2726726	2867	05-04-2012	FES	7.518.055,72
TOTAL						13.036.882,00

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 339, DE 11 DE JULHO DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.036335/2009-41,

Considerando a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 30554-15.2012.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento, da firma individual LATIFI MUSSA MUNIZ - ME, CNPJ - 11.107.550/0001-20, situada no Município de Dracena - SP, na Av. Washington Luiz, 158 - Metrópole, CEP 17.900-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Dracena e renovar a extensão da área de atuação para o Município de Irapuru no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 340, DE 11 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.043512/2010-80, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica ICD PRESTADORA DE SERVIÇOS VEICULAR LTDA ME, CNPJ - 12.163.625/0001-53, situada no Município de Indaial - SC, na ROD. BR 470, 380 - Benedito, CEP 89130-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Indaial no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 341, DE 11 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.032896/2011-96, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da firma individual JOSÉ LUIZ FERNANDO ZANCHETTA - ME, CNPJ - 58.666.330/0001-09, situada no Município de Leme - SP, na Rua Rafael de Barros, 1059 - Centro, CEP 13.610-200, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Leme no Estado de São Paulo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 342, DE 12 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.033733/2010-40, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento a filial da pessoa jurídica K & K VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 10.230.348/0002-00, situada no Município de Praia Grande - SP, na Av. Guilhermina, 1070 - Jardim Guilhermina, CEP 11.701-500, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Praia Grande no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 343, DE 12 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.005470/2011-60, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica PROVEL VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.278.093/0003-07, situada no Município de Pinhalzinho - SC, na Rua Santo Antônio, 30 - Pioneiro, CEP 89870-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pinhalzinho e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Palmitos, São Carlos, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Xaxim, Ponte Serrada, Seara, Itá, São Lourenço do Oeste, Campo Êre, Quilombo e São Domingos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 344, DE 12 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.028543/2011-91, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento a filial da pessoa jurídica JÚNIOR VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 81.785.511/0002-49, situada no Município de São Francisco do Sul - SC, na Rua Otacílio Costa, S/N - Água Branca, CEP 89240-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Francisco do Sul e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul e Garuva no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 298, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.061714/2007, e, em especial, da Nota Técnica nº 1595/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em Campo dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 55 (cinquenta e cinco), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 346, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006271/2010, Concorrência nº 033/2009-CEL/MC, resolve:

Outorgar permissão à R.E. Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Betânia, Estado de Pernambuco. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 347, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.026644/2010, Concorrência nº 021/2010-CEL/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rio Doce Comunicação e Marketing Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Angelândia, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 348, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000345/2002, Concorrência nº 120/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à A2 Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Aurora do Pará, Estado do Pará. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 349, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000345/2002, Concorrência nº 120/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à A2 Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Água Azul do Norte, Estado do Pará. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 355, DE 12 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos II e IV, da Constituição, e observado o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, resolve:

Art. 1º As outorgas de concessão, permissão e autorização para a execução dos serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa serão precedidas de procedimento administrativo seletivo e terão início com a publicação de aviso de habilitação.

Parágrafo único. O procedimento administrativo seletivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, isonomia, celeridade, vinculação ao aviso de habilitação, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º Poderão participar do procedimento seletivo de que trata esta Portaria:

I - as pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, com sede no Brasil e credenciadas pelo Ministério da Educação, na forma do art. 12 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; e

III - as fundações de direito privado a que se refere o inciso III do art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações e legislação correlata.

Art. 3º O Ministério das Comunicações dará publicidade ao procedimento seletivo por meio de publicação de aviso de habilitação no Diário Oficial da União e de divulgação na Internet, observado o disposto no art. 14.

§ 1º O aviso de habilitação deverá conter, entre outros, os seguintes elementos e requisitos:

- I - objeto do procedimento seletivo;
- II - tipo e características técnicas da emissora;
- III - município de execução do serviço;
- IV - horário de funcionamento;
- V - prazo da outorga;
- VI - referência à regulamentação pertinente;



VII - prazo para recebimento das propostas;
VIII - relação de documentos exigidos para a habilitação;
IX - critérios e quesitos para seleção das propostas;
X - prazos e condições para interposição de recurso; e
XI - menção de que o município objeto do procedimento seletivo encontra-se em faixa de fronteira, quando for o caso.

Art. 4º As pessoas jurídicas interessadas em executar os serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa deverão apresentar a proposta, bem como a documentação de habilitação constante dos Anexos I e II , no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação do respectivo aviso de habilitação.

Art. 5º Será inabilitado o proponente que:
I - deixar de apresentar quaisquer dos documentos indicados nos Anexos I e II, conforme o caso;

II - apresentar documentos em desacordo com as exigências do aviso de habilitação;

III - apresentar documentos que contenham falhas ou incorreções;

IV - possuir outorga para executar o mesmo tipo de outorga pretendida na localidade objeto da concessão ou permissão; e

V - exceda ou venha a exceder os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso seja contemplado com a outorga.

Art. 6º A proposta deverá ser apresentada na forma do modelo constante do Anexo III, firmada somente pelo representante legal da entidade interessada, acompanhada, se for o caso, da declaração constante do Anexo IV.

Art. 7º Apresentadas a proposta e a documentação relativa à habilitação, serão analisados, primeiramente, os documentos das pessoas jurídicas de direito público interno, em razão da preferência prevista no § 2º do art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 1º Na hipótese de somente uma pessoa jurídica de direito público interno ser habilitada, esta será declarada vencedora.

§ 2º Observado que duas ou mais pessoas jurídicas de direito público interno foram habilitadas, adotar-se-á entre elas a seguinte ordem de preferência, de acordo com a proposta apresentada:

I - universidades federais que tenham sede ou campus na localidade onde será executado o serviço objeto da outorga;

II - universidades estaduais e distritais que tenham sede ou campus na localidade onde será executado o serviço objeto da outorga;

III - universidades municipais pertencentes à localidade onde será executado o serviço objeto da outorga;

IV - universidades federais que não tenham sede nem campus na localidade onde será executado o serviço objeto da outorga;

V - Estados e Distrito Federal;

VI - universidades estaduais e distritais que não tenham sede nem campus na localidade onde será executado o serviço objeto da outorga;

VII - Municípios;

VIII - universidades municipais que não tenham sede nem campus na localidade onde será executado o serviço objeto da outorga; e

IX - demais pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3º As instituições de educação técnica de ensino médio ou superior criadas pela União, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios serão equiparadas às respectivas universidades, para efeitos da ordem de preferência estabelecida no § 2º.

§ 4º Caso seja verificado empate entre universidades instituídas pelo mesmo ente federativo, utilizar-se-á o correspondente número de alunos como critério de desempate.

§ 5º Será declarada vencedora a entidade que possuir a melhor posição na ordem de preferência prevista no §2º.

§ 6º Se após o procedimento previsto neste artigo nenhuma proponente de que trata o caput houver logrado êxito na instrução das propostas apresentadas, incluindo os documentos relativos à habilitação, será permitida a apresentação de documentos complemen-

tares, em um prazo improrrogável de trinta dias contado a partir da publicação no Diário Oficial da União, a todas as proponentes participantes do processo seletivo.

§ 7º Na hipótese do § 6º, após a apresentação da documentação, proceder-se-á conforme disposto no caput e §§ 1º a 5º.

Art. 8º Os documentos de habilitação das entidades referidas nos incisos II e III do art. 2º serão analisados somente se, no procedimento seletivo de que trata esta portaria, nenhuma pessoa jurídica houver apresentado interesse ou logrado êxito em sua habilitação, após o procedimento previsto no art. 7º.

§ 1º As propostas apresentadas pelas entidades habilitadas na forma prevista no caput serão examinadas e selecionadas em conformidade com os seguintes critérios:

I - fundações de direito privado cuja criação tenha sido autorizada por lei e instituições de educação superior instituídas e mantidas pela iniciativa privada, nos termos dos incisos II e III do art. 2º desta Portaria: cinquenta e um pontos;

II - proponente com sede ou filial no município onde o serviço será executado: vinte pontos;

III - participação da instituição de ensino médio ou superior na administração da fundação de direito privado proponente, na proporção mínima de cinquenta por cento de seus dirigentes como representantes da correspondente instituição de ensino: quatorze pontos;

IV - quantitativo de alunos matriculados na instituição de ensino médio ou superior que fornece o apoio pedagógico à fundação de direito privado proponente, observados os seguintes critérios:

a) proponente vinculada à instituição de ensino médio ou superior com maior quantitativo de alunos matriculados: dez pontos;

b) proponente vinculada à instituição de ensino médio ou superior com o segundo maior quantitativo de alunos matriculados: oito pontos; e

c) proponente vinculada à instituição de ensino médio ou superior com o terceiro maior quantitativo de alunos matriculados: cinco pontos;

V - tempo proposto para o funcionamento diário da emissora que irá executar o serviço, obedecida à seguinte ordem de pontuação:

a) entre vinte e vinte e quatro horas diárias: cinco pontos; e

b) entre dezesseis e vinte horas diárias: três pontos.

§ 2º A proponente que obtiver a maior pontuação será declarada vencedora.

§ 3º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção da vencedora far-se-á considerando-se o critério da representatividade da instituição de ensino médio ou superior vinculada, nos termos do inciso IV do §1º.

§ 4º Se após o procedimento previsto neste artigo nenhuma proponente de que trata o caput houver logrado êxito na instrução das propostas apresentadas, incluindo os documentos relativos à habilitação, será permitida a apresentação de documentos complementares, em um prazo improrrogável de trinta dias contado a partir da publicação no Diário Oficial da União, a todas as proponentes participantes do processo seletivo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, após a apresentação da documentação, proceder-se-á conforme previsto no caput e nos §§ 1º a 3º.

Art. 9º Compete à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica o julgamento das propostas, bem como a análise da conformidade da documentação de habilitação, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. O resultado do processo seletivo indicará:

I - as entidades habilitadas e inabilitadas;

II - a ordem de classificação das propostas; e

III - a declaração do vencedor.

Art. 10. Da decisão final do processo seletivo, caberá um único recurso administrativo.

§ 1º O prazo para a interposição de recurso administrativo é de trinta dias, contado da data de publicação do resultado.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo legal, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 11. Caso a pessoa jurídica selecionada pretenda instalar a estação em municípios distantes, total ou parcialmente, até cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países, deverá ser obtido, para essa finalidade, assentimento prévio junto ao Conselho de Defesa Nacional (CDN).

§ 1º Para a obtenção da autorização a que se refere o caput, a pessoa jurídica selecionada deverá enviar ao Ministério das Comunicações requerimento dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República, solicitando o assentimento prévio para instalar a estação relativa ao respectivo serviço no município pretendido, nos termos do Anexo V, em conformidade com a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

§ 2º A solicitação de assentimento prévio será atuada em um novo processo, com um novo número, distinto do requerimento para a execução do serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

§ 3º O assentimento prévio para a instalação de estação em localidade situada na faixa de fronteira, deferido pela Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, é condição imprescindível à autorização para executar serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

§ 4º A remessa do processo de assentimento prévio ao Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República, relativo ao concorrente vencedor do respectivo procedimento seletivo para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, só será efetuada após o encerramento desse procedimento.

Art. 12. Após a publicação do resultado e obtido o assentimento prévio do CDN, a Consultoria Jurídica emitirá parecer sobre a legalidade do processo seletivo, quando for o caso.

Art. 13. À vista do parecer da Consultoria Jurídica, o Ministro de Estado das Comunicações poderá adjudicar e homologar o procedimento seletivo.

Art. 14. O Ministério das Comunicações divulgará periodicamente cronograma indicativo com os avisos de habilitação a serem publicados, nos quais constará a lista dos municípios a serem contemplados com as outorgas e os meses previstos para a publicação de cada um dos avisos.

§ 1º Poderão ser incluídos municípios nos avisos de habilitação, no momento de sua publicação.

§ 2º Por razões técnicas, poderão ser excluídos municípios dos avisos de habilitação, no momento de sua publicação.

§ 3º Os prazos dos avisos de habilitação só serão prorrogados quando houver, comprovadamente, caso fortuito ou de força maior.

Art. 15. A outorga para a execução de serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa para as entidades que executam o serviço de retransmissão de TV, na modalidade educativa, com inserções publicitárias ou de programação, em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 47 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, revogado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, terão tratamento específico para esse fim, ao qual não se aplicarão as regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA

1 - declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento
2 - proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga
3 - declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal indireta, de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, quando não houver, na localidade, outra entidade que integre a rede por meio da execução do serviço de radiodifusão educativa de sons e imagens

ANEXO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CRIADAS E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA, COM SEDE NO BRASIL E CREDENCIADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NA FORMA DO ART. 12 DO DECRETO Nº 5.773, DE 2006, E DE FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO A QUE SE REFERE O INCISO III DO ART. 44 DA LEI Nº 10.406, DE 2002, CUJOS ESTATUTOS NÃO CONTRARIEM O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA, EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA

1 - estatuto social e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos, finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos
2 - ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas
3 - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
4 - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual
5 - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade proponente, ou outra equivalente, na forma da lei
6 - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
7 - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa
8 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios
9 - grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga



FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO:

10 - estatuto social e suas alterações aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro "A", nos quais se constate que foi instituída há mais de um ano contado da data de publicação do respectivo aviso de habilitação

11 - instrumento jurídico firmado com instituição de ensino médio ou de educação superior, ou com o município em que será prestado o serviço, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação

DIRIGENTES:

12 - prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de dez anos

13 - certidões dos Cartórios Distribuidores, de âmbito estadual e federal, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas

14 - certidões dos Cartórios Distribuidores, de âmbito estadual e federal, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas

15 - certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem como das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas

16 - declaração de que não participa da direção de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da concessão ou permissão pretendida, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967

17 - prova de quitação com as suas obrigações eleitorais

18 - declaração de que não está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial

ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA

Ao Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações

ASSUNTO: Proposta para a obtenção de outorga para a execução dos serviços de radiodifusão educativa em observância à Portaria nº xxxx, de xx/xx/20xx, publicada no Diário Oficial da União de xx/xx/20xx, que estabelece regras e critérios para os processos seletivos relativos ao referido serviço em:

() Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos.
() Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos.

O(A) _____ (denominação do ente/entidade), _____ (personalidade jurídica) com sede em _____ (Cidade), _____ (Estado), CNPJ nº _____, por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar a essa Secretaria proposta para a obtenção de outorga para a execução do serviço de radiodifusão acima descrito, juntando, em anexo, a documentação necessária para a instrução do respectivo processo.

Localidade: _____
Canal: _____
Aviso de Habilitação nº: _____
Data de publicação do Aviso de Habilitação: _____

uantitativo de alunos matriculados na instituição de ensino à qual a fundação de direito privado é vinculada (não isenta o envio da declaração assinada por representante legal da instituição) (Anexo IV): _____

Quantitativo de alunos matriculados no caso de instituições de ensino: _____

Tempo proposto para funcionamento diário da emissora que irá executar o serviço: _____

Sede ou filial na localidade de execução da outorga. () Sim () Não

Pede Deferimento.
(local e data)

assinatura do representante legal da entidade
Nome do representante legal da entidade: _____
CPF: _____

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUANTITATIVO DE ALUNOS

Quantitativo de alunos matriculados na instituição de ensino ao qual a fundação de direito privado é vinculada.

O(A) _____ (instituição de ensino), por seu representante legal declara que mantém vínculo com o(a) _____ por meio de convênio firmado e informa que possui _____ alunos matriculados.

(local e data)

assinatura do representante da instituição de ensino

Nome do representante da instituição de ensino
CPF: _____

ANEXO V

MODELO DE REQUERIMENTO PARA ASSENTIMENTO PRÉVIO

Senhor Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República,

A _____

(denominação da requerente), inscrita no CNPJ sob o nº _____/_____-_____, com sede na _____, na cidade de _____, Estado de _____, CEP _____, telefone 0XX-____-_____, correio eletrônico _____, entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída e devidamente registrada no órgão competente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em conformidade com a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, a Lei 10.610, de 22 de janeiro de 2002, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980 e demais normas complementares, solicitar o assentimento prévio para instalar estação de Radiodifusão Educativa, com centro localizado na _____, (endereço completo).

Declaro ter conhecimento de que o presente requerimento se destina à obtenção do assentimento prévio por tratar-se de local situado em faixa de fronteira, visto que a mesma é imprescindível para que a autorização junto ao Ministério das Comunicações seja outorgada e, ainda, afirmo ter conhecimento de que o assentimento prévio, caso seja concedido, não gera qualquer direito referente à autorização para a execução do serviço pretendido.

_____, ____ de _____ de ____.

(local e data)

assinatura do representante da entidade
Nome do representante da entidade: _____
CPF: _____

Endereço para correspondência: _____, na cidade de _____, Estado _____, CEP _____.

Telefone para contato: 0XX-____-_____;
Correio eletrônico (e-mail): _____,

ATENÇÃO: Os documentos indicados deverão ser apresentados, juntamente com o requerimento, que, por sua vez, deverá ser enviado apenas diante da seleção da entidade.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 3.698, DE 2 DE JULHO DE 2012

ATO Nº 3.709, DE 3 DE JULHO DE 2012

ATO Nº 3.694, DE 2 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.001306/2012. Expede autorização à RADIONET TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 10.511.617/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Processo nº 53500.027914/2011. Expede autorização à B2L TECNOLOGIA E TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 05.671.626/0001-43, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Processo nº 53500.017382/2011. Expede autorização à S & L TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 13.119.388/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.695, DE 2 DE JULHO DE 2012

ATO Nº 3.705, DE 3 DE JULHO DE 2012

ATO Nº 3.710, DE 3 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.008200/2012. Expede autorização à J G DE OLIVEIRA MATOS & CIA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 12.026.017/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Processo nº 53500.010021/2012. Expede autorização a NILTON CESAR BATISTA TELECOM - ME, CNPJ/MF nº 14.664.162/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Processo nº 53500.003387/2012. Expede autorização à RAFAEL STREY PEREIRA, CNPJ/MF nº 13.264.363/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho



ATO Nº 3.711, DE 3 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53840.000163/1996. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, expedida à EMPRESA DE RÁDIO TÁXI CAPITAL LTDA. - ME, CNPJ nº 32.890.022/0001-60, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.712, DE 3 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.009301/2012. Expede autorização à H. F. SOBRINHO & CIA LTDA., CNPJ/MF nº 12.711.084/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.713, DE 3 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.027891/2011. Expede autorização à MAX ANDERSON LIMA CELESTINO - ME, CNPJ/MF nº 11.099.232/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.721, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.000649/2012. Expede autorização à XIMENES & XIMENES LTDA., CNPJ/MF nº 05.391.128/0001-47, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço Estado do Rio Grande do Sul. Outorga autorização de uso de radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.728, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.006499/2011. Expede autorização à N-TEK W. E. LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.373.869/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.729, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.028804/2010. Declara extinta, por renúncia, a partir de 4 de maio de 2012, a autorização outorgada à WEB-MAC INFORMÁTICA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 04.198.595/0001-92, por intermédio do Ato nº 1.667, de 22 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2011, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.730, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.001372/2001. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Especializado, de interesse coletivo, expedida à RÁDIO TÁXI SÃO CAETANO DO SUL LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.118.288/0001-54, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.768, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.002832/2012. Expede autorização à TEC NET PROVEDOR TELECOM LTDA. ME, CNPJ/MF nº 14.251.745/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.777, DE 7 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.001924/2012. Expede autorização à JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 01.589.090/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.778, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.030588/2010. Expede autorização à R. PETROVICH & CIA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 12.965.941/0001-49, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS. Outorga autorização de uso da radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.779, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.027068/2007. Expede autorização à TV CABO DE PRESIDENTE VENCESLAU LTDA., CNPJ/MF nº 53.308.540/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.788, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.005078/2012. Expede autorização à VÍDEO LOCADORA BIAZOVICK LTDA., CNPJ/MF nº 03.835.242/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.790, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.008052/2012. Expede autorização à INTERA COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 13.010.539/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.791, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.004373/2012. Expede autorização à M & J GANACINI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.467.244/0001-53, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.792, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.004885/2012. Expede autorização à SBRUSSI E SBRUSSI LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 10.947.276/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.793, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.003399/2012. Expede autorização à RT-NET COMUNICAÇÕES LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 03.392.169/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.794, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53630.000022/1996. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Especializado, de interesse coletivo, expedida a ITAMARATI RADIO TAXI LTDA., CNPJ nº 01.022.192/0001-08, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no § 5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.795, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.006524/2012. Expede autorização à 5GTELECOM AZEVEDO INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 09.557.549/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.796, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.008506/2012. Expede autorização à RADINS TECNOLOGIA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 05.229.464/0001-98, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.797, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.027235/2011. Expede autorização à AMERICA SKIES TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE LTDA., CNPJ/MF nº 12.077.041/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.804, DE 5 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.021771/2011. Expede autorização à ASS-TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, CNPJ/MF nº 11.774.781/0001-98, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.808, DE 5 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.022683/2009. Declara extinta, por renúncia, a partir de 2 de março de 2012, a autorização outorgada à REDE SUL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 00.179.268/0001-32, por intermédio do Ato nº 1.527 de 9 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 16 de março de 2010, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.820, DE 5 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.001010/2012. Expede autorização à RODONIR PATERNO ME, CNPJ/MF nº 08.976.809/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 25 de novembro de 2011

N.º 10.063 -

Ref.: PADO n.º 535000012902001

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A -DE, CNPJ nº 76.535.764/0326-90, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 26 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho nº 5750/2008/PBCPP/PBCP/SPB, de 30 de dezembro de 2008, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 625, realizada em 13 de outubro de 2011, e pelas

razões e fundamentos presentes na Análise nº 831/2011 - GCJV, de 30 de setembro de 2011: a) conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a incidência da prescrição quinquenal, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, relativamente às infrações ao disposto nos arts. 11, incisos VII e VIII, e 28 do Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita (LTOG); b) manter a sanção de multa em relação à infração ao disposto no art. 18 do mesmo Regulamento, não compreendido na prescrição mencionada na alínea anterior, no valor indicado no item 3.2.4.23 da Análise nº 831/2011 - GCJV supramencionada; c) receber os instrumentos denominados Pedido de Reconsideração e Alegações Adicionais como petições apresentadas no exercício do direito assegurado no art. 5º inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e, no mérito, indeferir os pedidos deles constantes; d) não conhecer do instrumento denominado Manifestação devido à ocorrência da preclusão consumativa; e, e) determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria da Anatel, para que a autoridade avalie eventual necessidade de apuração de falta funcional, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, do Regimento Interno desta Agência, c/c o art. 1º, caput, da Lei nº 9873, de 1999, e em consonância com o Parecer nº 1335/2010/LFF/PGF- Anatel, de 15 de janeiro de 2011.

Em 7 de março de 2012

Nº 1.905 -

Processo nº 53542.002918/2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, CNPJ nº 03.420.926/0001-24, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização exarada por meio do Despacho nº 3358, de 30 de abril de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de obstrução da atividade de fiscalização da Anatel, no município de Goiânia, estado de Goiás, decidiu, em sua Reunião nº 638, realizada em 15 de fevereiro de 2012, não conhecer do Recurso Administrativo interposto, em virtude da ausência de pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja, a legitimidade, mantendo a sanção de multa aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 58/2012-GCER, de 3 de fevereiro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplica à entidade, abaixo relacionada, as sanções de ADVERTÊNCIA e MULTA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53532.001493/2010	TELE-TÁXI CARUARU LTDA.	Caruaru/PE	1.600,00	Item 9.8.1 da Norma 13/97 e art. 18 do anexo à Res. 303/2002 e item 9.4 da Norma 13/97	15/06/2011

Em 9 de setembro de 2011

Nº 7.412 - Ref.:Processo nº 53528.000048/2010 - Nega provimento ao Recurso Administrativo; não conhece o complemento às alegações finais em face da sua intempestividade; e majora o quantum da sanção de multa aplicada à NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA., executante do Serviço de TV a Cabo no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para R\$ 73.270,27 (setenta e três mil duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos), por infringência ao art. 127, X da LGT; c/c art. 39 da Lei n.º 8.977/95; art. 92 do Decreto n.º 2.206/97; e art. 28, I, III, IV do Anexo à Res. n.º 441/2006.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Em 7 de novembro de 2005

Ref.: Processo nº 53528.004364/2004 - Aplica a sanção de multa no valor de R\$ 1.051,76 (mil e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) à EMPRESA SÃO BORJENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, na cidade de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, por infringência ao item 3.2.3 da Resolução nº 67/1998.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho nº
53551.000697/2010	Alcione Ferreira dos Santos	Gurupi/TO	943.670.942-00	3.311,09	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 10 do anexo a Res. nº 272/01.	10.864, de 21/12/2011
53545.001948/2011	Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis Ltda	Rondonópolis/MT	15.046.436/0001-99	2.400,00	Art. 18 do anexo a Res. nº 303/02.	598, de 23/01/2012
53542.001787/2011	Metroweb Telecomunicações Ltda	GO	73.972.002/0001-16	48.480,00	Arts. 27 e 28 do anexo a Res. nº 272/01.	599, de 23/01/2012
53000.054247/2009	Associação de Moradores da Quadra 404 Norte (ARNE 51)	Palmas/TO	03.081.623/0001-24	1.000,00	Arts. 78 e 82 do anexo a Res. nº 259/01, art. 5º do Decreto nº 2.615/98 e ao art. 18 do anexo a Res. nº 303/02.	603, de 23/01/2012
53000.009827/2009	Rede CBS de Rádio Ltda	Padre Bernardo/GO	33.627.787/0001-75	4.800,00	Arts. 78 e 82 do anexo a Res. nº 259/01 e aos itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do anexo a Res. nº 67/98.	2519, de 02/04/2012
53542.004258/2011	Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte	Itumbiara/GO	00.080.101/0001-10	1.600,00	Arts. 78 e 82 do anexo a Res. nº 259/01, art. 5º do Decreto nº 2.615/98, item 18.3.2.2 da Norma 01/04 e ao art. 28, inciso X, do anexo a Res. nº 441/06.	3140, de 23/04/2012
53545.001598/2011	Televisão Rondon Ltda	Cuiabá/MT	01.046.390/0001-01	3.000,00	Arts. 78 e 82 do anexo a Res. nº 259/01 e aos itens 9.1.1 c/c 9.3.5 do anexo a Res. nº 284/01.	3287, de 26/04/2012
53545.000947/2011	Rádio Industrial de Várzea Grande Ltda	Cuiabá/MT	14.969.711/0001-83	4.848,00	Arts. 78 e 82 do anexo a Res. nº 259/01, c/c item 6.4.1 do anexo a Res. nº 67/98 e ao art. 28, inciso X, do anexo a Res. nº 441/06.	3428, de 02/05/2012
53545.000068/2012	Rádio Capital FM Ltda - EPP	Cuiabá/MT	00.310.839/0001-26	2.400,00	Item 3.2.3 do anexo a Res. nº 67/98.	3437, de 02/05/2012
53545.000067/2012	Rádio Cidade de Cuiabá Ltda	Cuiabá/MT	00.169.698/0001-73	2.280,00	Item 6.5 do anexo a Res. nº 67/98.	3519, de 07/05/2012

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA



ESCRITÓRIO REGIONAL EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica à entidade, abaixo relacionada, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53539.000750/2010	EUDA MARIA LOPES - ME	Piancó/PB	3.010,08	Art. 10 do anexo à Res. 272/2001 c/c art. 52 do anexo à Res. 73/1998 c/c art. 131 da Lei 9.472/1997	29/09/2010

DILERMANDO DE ARAÚJO CRUZ
Substituto

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53539.001242/2008	TELEMAR NORTE LESTE S/A	Junco do Seridó/PB	10.584,00	Item 2.6 da Instrução Normativa nº 03/85	10/08/2010
53539.000840/2009	EDINALDO ALVES DE ARAÚJO	João Pessoa/PB	3.641,09	Art. 10 do anexo à Res. 272/2001 c/c art. 52 do anexo à Res. 73/1998 c/c art. 131 da Lei 9.472/1997 e art. 17 do anexo à Res. 259/2001 c/c art. 163 da Lei 9.472/1997	17/08/2010
53532.002384/2010	JOÃO CANUTO DE SOUSA NETO ME	Exu/PE	3.010,08	Art. 10 do anexo à Res. 272/2001 c/c art. 52 do anexo à Res. 73/1998 c/c art. 131 da Lei 9.472/1997	11/02/2011
53532.002365/2011	GOLD NET PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA LTDA.	São Lourenço da Mata/PE	3.010,08	Art. 10 do anexo à Res. 272/2001 c/c art. 52 do anexo à Res. 73/1998 c/c art. 131 da Lei 9.472/1997	01/12/2011
53532.002493/2011	THANÍSIA ELIONAI CORREIA DA SILVA	Tamandaré/PE	3.010,08	Art. 10 do anexo à Res. 272/2001 c/c art. 52 do anexo à Res. 73/1998 c/c art. 131 da Lei 9.472/1997	01/02/2012
53532.002490/2011	ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS	Igarassu/PE	2.992,50	Art. 17 do anexo à Res. 259/2001 c/c art. 163 da Lei 9.472/1997	08/02/2012
53532.003055/2011	DAVID ROBERTO DE JESUS PASSOS	Manari/PE	3.010,08	Art. 10 do anexo à Res. 272/2001 c/c art. 52 do anexo à Res. 73/1998 c/c art. 131 da Lei 9.472/1997	13/02/2012
53532.002546/2011	JOEL DESCHAMPS GALDINO	Olinda/PE	5.700,00	Art. 17 do anexo à Res. 259/2001 c/c art. 163 da Lei 9.472/1997	27/02/2012
53532.002602/2011	I.G. M. OLIVEIRA INFORMÁTICA	Vitória de Santo Antão/PE	3.010,08	Art. 10 do anexo à Res. 272/2001 c/c art. 52 do anexo à Res. 73/1998 c/c art. 131 da Lei 9.472/1997	06/03/2012
53532.003042/2011	FRANÇA E FRANÇA SERVIÇOS LTDA ME	Garanhuns/PE	3.010,08	Art. 10 do anexo à Res. 272/2001 c/c art. 52 do anexo à Res. 73/1998 c/c art. 131 da Lei 9.472/1997	19/03/2012
53532.003043/2011	JOYCE IOLANDA DE A. SANTOS ME	Garanhuns/PE	3.010,08	Art. 10 do anexo à Res. 272/2001 c/c art. 52 do anexo à Res. 73/1998 c/c art. 131 da Lei 9.472/1997	19/03/2012
53532.002494/2011	CLUBE DE MÃES CRIATIVAS DE BRASÍLIA	Recife/PE	3.010,08	Art. 10 do anexo à Res. 272/2001 c/c art. 52 do anexo à Res. 73/1998 c/c art. 131 da Lei 9.472/1997	26/04/2012

JOÃO BATISTA FURTADO FILHO

Aplica à entidade, abaixo relacionada, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53532.001413/2010	ALEXANDRE GUEDES DOS SANTOS	Alagoinha/PE	3.010,08	Art. 10 do anexo à Res. 272/2001 c/c art. 52 do anexo à Res. 73/1998 c/c art. 131 da Lei 9.472/1997	13/07/2011

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.922, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à ADELMO JOSE GALTER CESCO-NETTO, CPF nº 949.916.937-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.923, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à AGROPECUARIA NOVA GALIA LTDA, CNPJ nº 52.508.116/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.924, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à ANISIO FAVORETO, CPF nº 042.153.549-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.925, DE 12 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMANDO DA AERONAUTICA, CNPJ nº 00.394.429/0048-74 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.926, DE 12 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à COSTA DO SOL OPERADORA AEROPORTUARIA SA, CNPJ nº 04.342.634/0001-83 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.927, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à DOMINGOS LUIZ SOARES FILHO ME, CNPJ nº 01.753.732/0001-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.928, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à ELIZABETH SOUSA COSTA, CPF nº 255.949.742-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.929, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à EMERSON ZANCANARO, CPF nº 763.573.339-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.930, DE 12 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 33.249.046/0001-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.931, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à EPAMINONDAS PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 420.634.261-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.932, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à GENTIL PEREIRA, CPF nº 137.820.539-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.933, DE 12 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOSE ALCIDES SARAN, CPF nº 746.759.078-49 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.934, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à JOSE MILTON FALAVINHA, CPF nº 682.559.939-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.935, DE 12 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOSÉ ROMERO ALVES RIBEIRO, CPF nº 030.785.597-00 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.936, DE 12 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOSILANE SLAVIERO, CPF nº 039.625.498-54 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.937, DE 12 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à L M NEFFA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA, CNPJ nº 00.320.017/0001-26 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.938, DE 12 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LEONILDO SARAN, CPF nº 833.846.508-91 associada à autorização do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.940, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à LUIZ HENRIQUE MEIRELES VASCONCELOS, CPF nº 210.643.776-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.941, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à ORLANDO SIDOR, CPF nº 130.031.199-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.942, DE 12 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO CAMBORIU, CNPJ nº 83.102.285/0001-07 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.943, DE 12 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0001-76 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.944, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à RADIO E TELEVISAO ESPIRITO SANTO, CNPJ nº 36.049.641/0001-88 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.945, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à RADIO E TELEVISAO IMAGEM LTDA, CNPJ nº 81.034.977/0001-21 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.946, DE 12 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à REMASAREFLORESTADORA LTDA, CNPJ nº 76.008.960/0001-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.947, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à RODOPRADO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 10.630.601/0001-31 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.948, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à SAPORO INDUSTRIA E COMERCIO - SERVICOS LTDA, CNPJ nº 08.740.044/0001-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.949, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à SOCORRO DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 002.995.742-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.950, DE 12 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TELEVISAO CAPIXABA LTDA, CNPJ nº 31.296.882/0001-08 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.951, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à TERCENIO VASCONCELOS PINHEIRO, CPF nº 696.240.541-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.952, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à TV ESPLANADA DO PARANA LTDA, CNPJ nº 80.242.720/0001-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.953, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à USINA NOVA GALIA LTDA, CNPJ nº 07.300.906/0001-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.954, DE 12 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 02.414.858/0003-90 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.955, DE 12 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à J M CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 00.457.261/0001-35 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 3.963, DE 12 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 3.968, DE 12 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, em caráter secundário, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 145, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto, no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.008939/2009-25, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO SOARES LEAL SOBRINHO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Teófilo Otoni Nova, Estado de Minas Gerais, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.137, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, constante do Anexo IV da Portaria nº 143, de 12 de março de 2012, resolve:



Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE nº 05/2012, com vistas a submeter a comentários e sugestões do público em geral a proposta de ato normativo, constante do Anexo a esta Portaria, que regulamenta os procedimentos, parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas a entidades exploradoras dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, por infração às leis, aos regulamentos ou às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, bem como em consequência da inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão, dos contratos de adesão de permissão e dos atos de outorga para exploração dos serviços de radiodifusão.

Art. 2º A proposta de ato normativo a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 08:00 horas do dia 16 de julho de 2012.

Art. 3º As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas apenas por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do dia 14 de agosto de 2012, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 27 de junho de 2012

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Tasso Fragoso, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Tasso Fragoso, estado do Maranhão, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 0163/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
06/2007	MA	Tasso Fragoso	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Tasso Fragoso

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 13, de 6 de julho de 2012, publicado no D.O.U do dia 9 de julho de 2012, na Seção 1, página 84, onde se lê: 53103.000546/1993, leia-se: 53103.000546/1995.

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR

DEPARTAMENTO CONSULAR E DE BRASILEIRAS
NO EXTERIOR

DIVISÃO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM

DESPACHO DO CHEFE

Em 12 de julho de 2012

O CHEFE DA DIVISÃO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM, de acordo com determinação do Secretário-Geral das Relações Exteriores e em cumprimento a decisão judicial, bem como à luz do disposto na Portaria MRE nº 98/2011, torna público o cancelamento dos passaportes diplomáticos números DB018956, DB019086, DB031558, DB043793, DB043794, DB043796 e DB 043800.

SERGIO FREDERICO DANTAS DA CUNHA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.537,
DE 12 DE JUNHO DE 2012(*)

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48100.002427/1995-11. Interessado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Objeto: Transferir para a Votorantim Cimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.895/0001-32, com sede na Praça Professor José Lannes, nº 40, 9º andar, município de São Paulo, estado de São Paulo, a Usina Hidrelétrica Salto das Nuvens, localizada no município de Tangará da Serra, estado do Mato Grosso, objeto do Decreto nº 96.350 de 15 de julho de 1988. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados no

mencionado Decreto, o qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 4º. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 22, de 26-6-2012, Seção 1, pág. 57, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.554,
DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004427/2011-33. Interessada: Atlântica V Parque Eólico S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Atlântica V Parque Eólico S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de trinta e oito metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Atlântica - Osório 2, em circuito simples, na tensão nominal de 230 kV, com 47 quilômetros de extensão, que interligará a SE Atlântica de propriedade da Atlântica V Parque Eólico S.A. à Subestação Osório 2, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, localizada nos Municípios de Palmares do Sul, Balneário Pinhal, Cidreira, Tramandaí e Osório, Estado do Rio Grande do Sul. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 3 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 3.574 - Processo nº 48500.006992/2008-30. Interessado: Duke Energy Geração Paranapanema S.A. Objeto: Autorizar o ressarcimento financeiro, via Encargos de Serviços do Sistema - ESS, à Duke Energy Geração Paranapanema S.A., no valor de R\$ 163.674,06 (cento sessenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e seis centavos), mês de referência abril/2012, referente aos custos incorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, para a prestação dos serviços ancilares de autorrestabelecimento nas usinas hidrelétricas de Jurumirim, Chavantes, Salto Grande, Capivara, Taquarucu e Rosana e de sistema especial de proteção na usina de Taquarucu.

Nº 3.582 - Processo: 48500.002656/2012-02. Interessada: Copel Geração e Transmissão S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Copel Geração e Transmissão S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 60 metros de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Araraquara 2 - Taubaté, na tensão nominal de 500 kV, com um total de aproximadamente 335 quilômetros de extensão, sendo 328,96 km em circuito simples e 5,47 km em circuito duplo, que interligará a Subestação Araraquara 2 à Subestação Taubaté, sobrepassando os Municípios de Amparo, Analândia, Araraquara, Araras,

Artur Nogueira, Atibaia, Boa Esperança do Sul, Bragança Paulista, Caçapava, Campinas, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Holambra, Ibaté, Igaratá, Itirapina, Jaguariúna, Limeira, Morungaba, Paulínia, Pedreira, Piracaia, Ribeirão Bonito, Rio Claro, São Carlos, São José dos Campos e Taubaté, localizados no Estado de São Paulo. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.583 - Processo nº 48500.002229/2012-16. Interessada: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor dainteressada, com sede na Praça Costa Pereira, nº 210, 3º andar, cidade de Vitória, estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.152.650/0001-71, as áreas de terra situadas numa faixa de 30m (trinta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Ramal Micron Ita, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 3,53km (três quilômetros e quinhentos e trinta metros) de extensão, que interligará a Linha de Transmissão Cachoeiro - Alegre, de propriedade da Requerente, à Subestação da Unidade Fabril da empresa Micron Ita, localizada no município de Cachoeiro do Itapemirim, no estado do Espírito Santo.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estará disponível em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.591,
DE 10 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002861/2012-60. Interessada: Rialma Companhia Energética IV S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da Interessada, com sede no SIA Trecho 17, nº 1.080, Brasília, Distrito Federal, as áreas de terra situadas numa faixa de 20m (vinte metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão PCH Santo Antônio do Caiapó - SE Iporá, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com 35Km (trinta e cinco quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação da PCH Santo Antônio do Caiapó, de propriedade da Requerente, à Subestação Iporá, de propriedade da CELG Distribuição S.A, localizada no município de Iporá, no estado de Goiás. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam nos autos e estarão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 26 de junho de 2012

Nº 2.119 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.005292/2007-47, decide conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., em face do Despacho nº 2.976, 19 de julho de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 3 de julho de 2012

Nº 2.185 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000778/2011-75, decide conhecer do recurso interposto pela Rio Grande Energia S.A. - RGE, contra o Auto de Infração nº 1/2012-SFE, aplicado em decorrência de inconformidades referentes aos níveis de tensão no fornecimento de energia elétrica nos anos de 2009 e 2010, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a penalidade de multa aplicada para R\$ 589.182,94 (quinhentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), valor que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 2.189 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005795/2011-07, resolve conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelas Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, em face ao auto de infração n. 002/2009-GTE, lavrado pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, no sentido de promover o arquivamento do referido auto de infração.

Nº 2.190 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000570/2012-37, resolve conhecer do recurso interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA e, no mérito, negar-lhe provimento para a manutenção da cobrança administrativa realizada pelo Ofício nº 189, de 12 de abril de 2012, da Superintendência de Administração e Finanças - SAF, considerando o ajuizamento pela Recorrente de ação de recuperação judicial, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, no estado do Pará, autos nº 0005939-47.2012.814.0301, bem como a certeza e liquidez dos créditos cobrados.

Nº 2.201 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003333/2001-95, decide arquivar o processo, declarando extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, e pelo art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007, por estar exaurida sua finalidade.

Nº 2.212 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000854/2012-23, resolve conhecer do recurso interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA e, no mérito, negar-lhe provimento para a manutenção da cobrança administrativa realizada pelo Ofício nº 193, de 12 de abril de 2012, da Superintendência de Administração e Finanças - SAF, considerando o ajuizamento pela Recorrente de ação de recuperação judicial, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, no estado do Pará, autos nº 0005939-47.2012.814.0301, bem como a certeza e liquidez dos créditos cobrados.

Nº 2.213 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000856/2012-12, resolve conhecer do recurso interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA e, no mérito, negar-lhe provimento para a manutenção da cobrança administrativa realizada pelo Ofício nº 192, de 12 de abril de 2012, da Superintendência de Administração e Finanças - SAF, considerando o ajuizamento pela Recorrente de ação de recuperação judicial, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, no estado do Pará, autos nº 0005939-47.2012.814.0301, bem como a certeza e liquidez dos créditos cobrados.

Nº 2.214 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000857/2012-67, resolve conhecer do recurso interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA e, no mérito, negar-lhe provimento para a manutenção da cobrança administrativa realizada pelo Ofício nº 190, de 12 de abril de 2012, da Superintendência de Administração e Finanças - SAF, considerando o ajuizamento pela Recorrente de ação de recuperação judicial, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, no estado do Pará, autos nº 0005939-47.2012.814.0301, bem como a certeza e liquidez dos créditos cobrados.

Nº 2.215 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001217/2008-98, decide suspender a vigência do artigo 4º, caput e § 2º, da Resolução Normativa n. 471, de 20 de dezembro de 2011.

Em 12 de julho de 2012

Nº 2.305 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005939/2010-36, resolve arquivar, por perda de objeto, os pedidos de não execução das garantias protocolados em 12/12/2011 pelas empresas Enel Green Power Cristal Eólica S/A, Enel Green Power Primavera Eólica S/A e Enel Green Power São Judas Eólica S/A, tendo em vista o cumprimento das obrigações constantes do Edital da Chamada Pública n. 01/2010.

Nº 2.319 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.007210/2010-02, resolve não conhecer do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela MAGGI ENERGIA S/A em face do Ofício nº 464/2012-SFF/ANEEL, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 464, de 22 de novembro de 2011, publicada no D.O. n. 277, de 28 de novembro de 2011, Seção 1, página 77, constante do Processo n 48500.004247/2009-37, alterar as equações 9 e 14 do Submódulo 7.2, que foram disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 12 de julho de 2012

Nº 2.318 - Processo nº 48500.008576/2000-93. Interessado: Usina São Luiz S.A. Objeto: Autorizar a empresa Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.408.860/0001-25, a ampliar a potência instalada da Usina Termelétrica São Luiz, objeto da Resolução Autorizativa nº 878/2007, de 16.000 kW para 18.000 kW, constituída por 2 (duas) unidades geradoras, sendo uma de 10.000 kW e outra de 8.000 kW, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar, localizada no município de Ourinhos, estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 12 de julho de 2012

Nº 2.306 - Processo nº: 48500.003694/2012-74. Interessada: Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A. - TSBE. Decisão: (i) autorizar a Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A. - TSBE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.820.905/0001-12, a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto da Linha de Transmissão Salto Santiago - Itá - Nova Santa Rita, em 500 kV, circuito simples; da Linha de Transmissão Nova Santa Rita - Camaquã 3 - Quinta, em 230 kV, circuito simples, e da Subestação 230/69 kV Camaquã 3, localizadas nos municípios de Rio Bonito do Iguaçu, Saudades do Iguaçu, Chopinzinho, Coronel Vivida, Montonório Serpa e Clevelândia, no estado do Paraná; Abelardo Luz, Bom Jesus, Ouro Verde, Xanxerê, Faxinal dos Guedes, Xavantina, Arvoredo, Seara e Itá, no estado de Santa Catarina; e Barra do Rio Azul, Aratiba, Erechim, Getúlio Vargas, Florianópolis, Sertão, Tapejara, Vila Lângaro, Água Santa, Ciriaco, Gentil, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Casca, Parai, Nova Araçá, Nova Bassano, Vista Alegre da Prata, Fagundes Varela, Cotiporã, Santa Teresa, Monte Belo do Sul, Garibaldi, Barão, Carlos Barbosa, São Pedro da Serra, Salvador do Sul, São José do Sul, Pareci Novo, Montenegro, Capela de Santana, Nova Santa Rita, Triunfo, Charqueadas, Eldorado do Sul, Guaíba, Mariana Pimentel, Sertão Santana, Cerro Grande do Sul, Camaquã, Cristal, São Lourenço do Sul, Turucu, Pelotas, Capão do Leão e Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul; (ii) que a presente autorização confere à TSBE, com fundamento na Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, competência e direito para a realização dos levantamentos de campo junto às propriedades particulares situadas na rota das citadas Linhas de Transmissão; (iii) que fica a TSBE obrigada a reparar, imediatamente, os eventuais danos causados às propriedades localizadas na rota da Linha de Transmissão em decorrência dos estudos autorizados.

Nº 2.307 - Processo nº: 48500.005496/2009-40. Interessada: Encruzo Novo Transmissora de Energia Ltda. Objeto: aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento Linha de Transmissão Miranda - Encruzo Novo, em 230 kV, e Subestação Encruzo Novo, em 230/69 kV, proposto pela Encruzo Novo Transmissora de Energia Ltda., com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 17/2010-ANEEL.

Nº 2.308 - Processo nº: 48500.003696/2012-63. Interessada: MJ Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: (i) autorizar a empresa MJ Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.309 - Processo nº: 48500.003713/2012-62. Interessada: LM Brasil Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a empresa LM Brasil Comercializadora de Energia Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.640.611/0001-71, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 12 de julho de 2012

Nº 2.290 - Documento nº 48513.022499/2012-00 Interessada: Empresa Elétrica Bragantina S.A. Decisão: aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 0,65% da receita operacional líquida, para compra de energia elétrica proveniente do 13º Leilão de Ajuste realizado em 14 de junho de 2012, consoante o Edital nº 002/2012, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.291 - Documento nº 48513.022500/2012-00 Interessada: Caiuá Distribuição de Energia S.A. Decisão: aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 0,96% da receita operacional líquida, para compra de energia elétrica proveniente do 13º Leilão de Ajuste realizado em 14 de junho de 2012, consoante o Edital nº 002/2012, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.292 - Documento nº 48513.022498/2012-00 Interessada: Empresa de Distribuição de Energia Vale Parapanema S.A. Decisão: aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 0,95% da receita operacional líquida, para compra de energia elétrica proveniente do 13º Leilão de Ajuste realizado em 14 de junho de 2012, consoante o Edital nº 002/2012, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.293 - Documento nº 48513.022497/2012-00 Interessada: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Decisão: aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 0,76% da receita operacional líquida, para compra de energia elétrica proveniente do 13º Leilão de Ajuste realizado em 14 de junho de 2012, consoante o Edital nº 002/2012, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.294 - Documento nº 48513.018193/2012-00. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista. Decisão: Anuir à celebração dos contratos para a instalação de bancos de capacitores nas subestações Campinas 5, Campinas 13, Campinas 17 e Paulínia 1, da Interessada, a ser firmado entre ela e a CPFL Serviços, nos valores de R\$ 1.644.268,79 (Um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), R\$ 1.725.504,89 (Um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), R\$ 1.641.964,64 (Um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 1.719.897,84 (Um milhão, setecentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), para cada banco a ser instalado em cada uma das subestações, respectivamente.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.311 - Processo nº: 48500.003246/2012-71. Interessada: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Decisão: anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 2,62% da receita operacional líquida, no período de 2012 a 2014, para captação de recursos junto ao Banco BVA S.A., no valor de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público e retificar no despacho nº 1.812, publicado no DOU de 30/05/2012, Seção 1, P. 106, nº 104, onde se lê: "...de até R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais)...leia-se ...de até R\$ 25.361.888,62 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Nº 2.317 - Processo nº 48500.001316/2012-56. Interessada: Ventos do Sul Energia S.A. Decisão: considerar atendida pela Interessada a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação de transferência de controle societário, objeto da Resolução Autorizativa nº 3.396, de 20 de março de 2012.

A íntegra destes Despachos encontra-se nos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.316 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, e em conformidade com o que estabelece o subitem "w"; do item "A)", do Anexo IV, da RESOLUÇÃO ANEEL Nº 457, DE 8/11/2011, decide I - renovar o credenciamento das empresas: A) SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 44.157.543/0001-92; B) PLANCONSULT - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA, CNPJ: 51.163.798/0001-23; C) CONSÓRCIO CENTRO-BR, CNPJ: 90.900.101/0001-01; D) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA CNPJ: 02.189.924/0001-03; E) ORGANIZAÇÃO LEVIN DO BRASIL LTDA, CNPJ: 03.139.932/0001-08; F) ENPROL - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ: 06.562.920/0001-80; G) MERCATTO ASSESSORIA E AVALIAÇÕES, CNPJ: 65.030.348.0001-77; H) DELOS CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 09.247.715/0001-18; I) AMERICAN APPRAISAL SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO LTDA CNPJ: 09.628.460/0001-33; para a execução de avaliação dos ativos que compõem a Base de Remuneração das concessionárias do Serviço de Energia Elétrica; II - a presente renovação de credenciamento terá validade até 7/11/2014.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 12 de julho de 2012

Nº 2.296 - Processo: 48500.005776/2000-76. Decisão: (i) autorizar até o dia 5/11/2012 o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Projeto Básico da UHE Murta, localizada no Rio Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Murta Energética S.A.



Nº 2.297 - Processo: 48500.003926/2012-94. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Jauru, no trecho entre o remanso do reservatório da PCH Mundo Novo e à nascente, e seu afluente Córrego Piraputanga ou Rio Figueirão, localizados na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 27/6/2012 pela empresa Juruenia Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.283.842/0001-47, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 15/7/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado; (iii) revogar o Despacho nº 411, de 17 de maio de 2004, no que se refere ao Rio Jauru, no trecho entre o remanso do reservatório da PCH Mundo Novo e à nascente, bem como a emissão de registros para a elaboração de estudos e projetos relativos aos aproveitamentos denominados Água Fria, Barra do Piraputanga e Jauruzinho.

Nº 2.298 - Processo: 48500.003924/2012-03. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Pimenta Bueno, no trecho compreendido entre a sua nascente e o remanso do reservatório da PCH Cascata Chupinguaia, e seu afluente o Rio Veado Preto, localizados na sub-bacia 15, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado de Rondônia, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 27/6/2012 pela empresa LAP Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.124/0001-57, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 13/9/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 2.299 - Processo: 48500.003817/2012-77. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Ijuizinho - no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Igreja - localizada na sub-bacia 75, no Estado do Rio Grande do Sul, repetindo os níveis operacionais da PCH Igreja, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 25/6/2012 pela empresa Igreja Geradora de Energia Elétrica Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 13.080.952/0001-04, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 15/7/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 2.300 - Processo: 48500.003707/2012-13. Decisão: (i) Não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Água Verde, sub-bacia 17, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa LAP Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.124/0001-57, devido o não atendimento ao disposto do artigo 9º, incisos I e IV, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 2.301 - Processo: 48500.006751/2011-96. Decisão: (i) prorrogar para 3/12/2012 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.154, de 10 de abril de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio da Prata ou Tadarimana, localizado na sub-bacia 66, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa Bom Jesus Agropecuária Ltda.

Nº 2.302 - Processo: 48500.001764/2010-98. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico dos Rios Arapiuns e seus afluentes, Rios Aruã e Branco, sub-bacia 17, no Estado do Pará, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 1.985, de 9 de julho de 2010.

Nº 2.303 - Processo: 48500.003589/2009-30. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico dos Rios Arapiuns e seus afluentes, Rios Aruã e Branco, sub-bacia 17, no Estado do Pará, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 3.248, de 26 de agosto de 2009.

Nº 2.304 - Processo: 48500.006269/2010-75. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Capivara, sub-bacia 41, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Energeo Engenharia e Consultoria S/C Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 4.062, de 24 de dezembro de 2010.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.312 - Processo: 48500.004550/2003-09. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Varador, situada no rio Cassiporé, sub-bacia 30, no Estado do Amapá, concedido à empresa Construtora LJA Ltda. através do Ofício nº 273/2004-SPH/ANEEL, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 2.313 - Processo: 48500.004521/2003-01. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Cachoeira Grande, situada no rio Cassiporé, sub-bacia 30, no Estado do Amapá, concedido à empresa Construtora LJA Ltda. através do Ofício nº 276/2004-SPH/ANEEL, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 2.314 - Processo: 48500.004133/2008-14. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.397, de 3 de julho de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Cedro, situada no rio Cravari, sub-bacia 17, no Estado do Mato Grosso, concedido à empresa Locks Armazéns Gerais Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 2.315 - Processo: 48500.001406/2011-66. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do projeto básico da PCH Retirinho, situada no rio Verde, no Estado de Goiás, solicitado pela empresa TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A.; (ii) revogar o Despacho nº 1.851, de 29 de abril de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Retirinho, concedido à referida empresa, devido ao descumprimento do prazo disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 329, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução nº 08, publicada no DOU de 08 de Março de 2007, e o que consta do processo nº 48610.000594/2007-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROSAFRA COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 08.412.548/0001-50, autorizado a operar como Transportador - Revendedor - Retalhista as instalações de tancagem na Rodovia do Xisto, km 186,1 - Fundos - Bairro Mariental - Município de Lapa - PR - CEP: 83760-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques verticais, perfazendo o total de 82,39 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
01	3,83	3,96	41,11	ÓLEO DIESEL
02	3,83	3,96	41,28	ÓLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 330, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48300.019222/1996-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETRODUQUE 2 TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL LTDA., CNPJ nº 40.355.539/0001-88, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de armazenamento na Avenida Mascarenhas de Moraes, nº 799, Chácara Rio-Petrópolis, do Município de Duque de Caxias - RJ, 25230-030.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo solicitada, são constituídas pelos tanques aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 270,80 m³.

TANQUE	DIÂM. (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	TIPO Subterrâneo(S) Aéreo (A)	OBS.
01	4,70	6,07	105,34	Óleo Combustível	A	Vertical
02	4,69	6,08	105,46	Óleo Combustível	A	Vertical
03	2,40	7,00	30,00	Óleo Diesel B	A	Horizontal
04	2,40	7,00	30,00	Óleo Diesel B	A	Horizontal

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 290, de 16 de Outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 19 de Outubro de 2006.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 331, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 315, de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.0080057/2012-47, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Sul Plata Trading do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.487.698/0001-47, situada na Av. São Jose, nº 795 - Cristo Rei - Curitiba - PR - Cep: 80.050-350, autorizada a exercer a atividade de exportação de biodiesel e derivados de petróleo.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de exportação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



AUTORIZAÇÃO Nº 332, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.001165/2006-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 02.431.337/0004-21, registrada na ANP, sob o n.º 3113, como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, responsável pela Base Compartilhada PETROBALL II autorizada a operar as instalações localizadas na Rodovia SP 328, s/nº, km 329, Gleba F, Sítio Bom Jesus (Via José Luis Galvão, 2200 - sala 15 - Anel Viário Contorno Norte) - Ribeirão Preto - SP - CEP 14057-800.

Integram a Base Compartilhada PETROBALL II as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ n.º
PETROBALL Distribuidora de Petróleo Ltda.	02.431.337/0004-21
RUMOS Distribuidora de Petróleo Ltda.	10.767.247/0001-91
ARAPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda.	07.489.111/0003-14
QUEIROZ Distribuidora de Combustível Ltda.	01.135.851/0006-19
Distribuidora RIO BRANCO de Petróleo Ltda.	01.256.137/0007-60
Dist. e Comércio de Combustíveis BIZUNGAO Ltda.	09.059.136/0001-41

As instalações são constituídas pelos tanques verticais apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 11.567,68 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	12,38	16,04	1.834,85	ETANOL HIDRATADO
2	12,38	16,07	1.839,24	GASOLINA A
3	12,37	16,02	1.833,81	GASOLINA A
4	12,38	16,04	1.839,17	ÓLEO DIESEL
5	12,38	16,07	1.838,68	ÓLEO DIESEL
6	12,37	16,07	1.836,70	ETANOL ANIDRO
7	5,70	11,49	272,77	B100
8	5,70	11,52	272,46	B100

Art. 2º Fica revogada a Autorização nº 535, publicada no Diário Oficial da União, em 06 de dezembro de 2011.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 333, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, o que consta do processo n.º 48610.007944/2011-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a fica a ARAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 07.489.111/0001-52, situada na Rodovia BR 163, Km 844,2, Bairro Industrial - Sinop/MT, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B especificado ou autorizado pela ANP e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º - Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de julho de 2012

Nº 893 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0216082	ABC EXPRESS ÁGUA E GÁS LTDA	15.352.432/0001-39	CURITIBA	PR	48610.005764/2012-81
GLP/PR0216083	ADAIR CORAL - ME	10.584.996/0001-83	ENGENHEIRO BELTRAO	PR	48610.007810/2012-87
GLP/MT0216084	ADALTO LUSSI ME	07.232.207/0001-30	VARZEA GRANDE	MT	48610.007830/2012-58
GLP/SC0216085	ADEANE DE SOUZA CARDOSO - ME	15.310.009/0001-76	GUATAMBU	SC	48610.007620/2012-60
GLP/BA0216086	AILTON ALVES TEODORO	15.090.104/0001-01	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.007837/2012-70
GLP/PA0216087	ALVARO DA SILVA AZEVEDO	14.897.919/0001-34	BELEM	PA	48610.007801/2012-96
GLP/MG0216088	AMA GÁS LP LTDA - EPP	13.757.884/0002-56	PASSOS	MG	48610.007630/2012-03
GLP/SP0216089	ANA CELIA NOGUEIRA VIEIRA - ME	14.796.760/0001-61	GUARULHOS	SP	48610.007611/2012-79
GLP/MS0216090	ANDREIA SILVA PISTORI MARIN - ME	14.840.928/0001-99	BELA VISTA	MS	48610.007832/2012-47
GLP/RN0216091	ANTONIO MESSIAS LOPES 40590054449	14.924.455/0001-08	MOSSORO	RN	48610.007619/2012-35
GLP/PE0216092	AURELIANO JOSE DE ABREU NETO	08.518.438/0001-78	ESCADA	PE	48610.006027/2012-04
GLP/RR0216093	AUTO POSTO BADU LTDA - ME	08.610.626/0002-02	CARACARAI	RR	48610.007817/2012-07
GLP/SC0216094	AUTO POSTO E MECANICA SAO CRISTOVAO LTDA.	83.219.220/0001-38	VARGEM	SC	48610.006562/2012-57
GLP/SC0216095	AUTO POSTO GASPAR LTDA	01.757.387/0001-98	GASPAR	SC	48610.000952/2011-32
GLP/MG0216096	AUTO POSTO ORLANDO LTDA	02.973.260/0001-79	PIEDADE DO RIO GRANDE	MG	48610.016368/2011-07
GLP/RS0216097	C. A. PIOVESAN DA SILVA - ME	14.135.359/0001-80	FREDERICO WESTPHALEN	RS	48610.006660/2012-94
GLP/PA0216098	C. DE LIMA DE SOUZA	12.361.266/0001-49	ANANINDEUA	PA	48610.007375/2012-91
GLP/RS0216099	CARINA RINKER	06.085.384/0001-79	ARARICA	RS	48610.015049/2010-95
GLP/PE0216100	CICERO LOPES DE BARROS 45850216472	15.081.226/0001-31	PETROLINA	PE	48610.007608/2012-55
GLP/RN0216101	CLAUDIMARA DOMINGOS PEREIRA 70223514497	15.423.660/0001-52	NOVA CRUZ	RN	48610.007864/2012-19
GLP/MG0216102	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ABAETE E REGIÃO LTDA.	16.505.554/0006-95	ABAETE	MG	48610.006683/2012-07
GLP/AM0216103	D. P. MARINHO - ME	11.993.816/0001-80	MANAUS	AM	48610.007836/2012-25
GLP/PA0216104	DAVID CESAR LOPES	04.207.139/0004-04	CACHOEIRA DO PIRIA	PA	48610.007773/2012-15
GLP/SP0216105	DEUSDETE ALVES COSTA ME	04.607.068/0001-94	SERTAOZINHO	SP	48610.007786/2012-86
GLP/SP0216106	DISTRIBUIDORA DE GAS MACEDO LTDA - ME	15.129.360/0001-65	GUARULHOS	SP	48610.007793/2012-88
GLP/PB0216107	DJAIR ALMEIDA PALITO 02911686470	11.894.348/0001-96	JOAO PESSOA	PB	48610.007609/2012-08
GLP/MT0216108	E. G. DA CRUZ - ME	04.851.668/0001-01	CUIABA	MT	48610.007822/2012-10
GLP/RS0216109	E L R DE OLIVEIRA	11.177.488/0001-43	RIO GRANDE	RS	48610.007771/2012-18
GLP/MG0216110	EDUARDO SANSEVERINO 10735847630	14.758.934/0001-00	DORES DO TURVO	MG	48610.007627/2012-81
GLP/RN0216111	EUMAEZE GALDINO DE LIMA 081.146.524-11	14.800.819/0001-48	SANTA MARIA	RN	48610.007784/2012-97
GLP/SP0216112	FAVERAL AUTO POSTO LTDA.	06.122.396/0001-26	ARARAQUARA	SP	48610.005469/2012-25
GLP/RS0216113	FERRARI & FERRARI LTDA	08.528.035/0001-00	CAMPOS BORGES	RS	48610.005644/2012-84
GLP/PI0216114	FIGUEIREDO E SANTOS LTDA ME.	15.362.904/0001-34	OEIRAS	PI	48610.007628/2012-26
GLP/MG0216115	FLOR NOVIDADES LTDA ME	01.970.894/0001-05	OLARIA	MG	48610.007790/2012-44
GLP/MT0216116	FREDERICO RANIELY LIMA SALGADO - ME	12.509.909/0001-59	BARAO DE MELGACO	MT	48610.007834/2012-36
GLP/PE0216117	G L DE LIMA GAS - ME	01.696.257/0001-92	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	48610.007808/2012-16
GLP/MG0216118	G T S SILVA ME.	15.177.515/0001-39	BELO ORIENTE	MG	48610.006914/2012-74
GLP/MG0216119	GAS ALVORADA DO OESTE LTDA ME	15.319.485/0001-58	MARAVILHAS	MG	48610.007803/2012-85
GLP/MG0216120	GEOVANI NOGUEIRA DA SILVA ME	14.011.082/0001-84	CARMO DE MINAS	MG	48610.007819/2012-98
GLP/MG0216121	GERALDO HEDER SOUZA MACHADO ME	38.594.040/0002-62	TURMALINA	MG	48610.006244/2012-41
GLP/SC0216122	GILSON JOSÉ NUNES	11.176.423/0001-83	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.007624/2012-48
GLP/SP0216123	GISLENE MOCHIUTI - ME	15.146.299/0001-64	LENCOIS PAULISTA	SP	48610.007617/2012-46
GLP/BA0216124	H & J COMERCIAL DE GÁS LTDA - ME	02.964.965/0001-20	UTINGA	BA	48610.007827/2012-34
GLP/SP0216125	HIGOR THOMAZ FERREIRA - ME	15.299.113/0001-07	PENAPOLIS	SP	48610.007833/2012-91
GLP/MT0216126	IRMAOS SCHROETER LTDA.	15.087.034/0001-32	PRIMAVERA DO LESTE	MT	48610.006244/2012-96
GLP/RS0216127	ISMEIRA REGINA SANTOS RIBEIRO	10.538.409/0001-10	ESTEIO	RS	48610.007770/2012-73
GLP/RR0216128	J. PARENTE DE ARAÇAO ME	84.021.948/0001-13	BOA VISTA	RR	48610.007797/2012-66
GLP/MG0216129	JAIRO BRAZ DE SOUZA & CIA LTDA - EPP.	05.879.851/0002-50	GUARANI	MG	48610.007795/2012-77



GLP/RN0216130	JOABIS DE SOUSA SILVA	15.335.811/0001-10	PORTO DO MANGUE	RN	48610.007618/2012-91
GLP/MG0216131	JOAO E. DA SILVA	17.103.755/0002-03	BOA ESPERANCA	MG	48610.007812/2012-76
GLP/RN0216132	JOSE RENAN DA COSTA AUGUSTINHO	15.188.312/0001-48	NOVA CRUZ	RN	48610.007821/2012-67
GLP/SC0216133	JUAREZ HILLESHEIM 03857155957	14.547.735/0001-44	AGUAS MORNAS	SC	48610.007632/2012-94
GLP/RN0216134	KARLIANE ANGELICA ALVES 04345779448	15.165.175/0001-26	SANTA MARIA	RN	48610.007805/2012-74
GLP/AM0216135	L J L DE ALBUQUERQUE JUNIOR COMERCIO - ME	09.100.696/0001-00	MANAUS	AM	48610.007787/2012-21
GLP/MG0216136	LN COMERCIO DE GAS LTDA.	02.821.242/0002-52	UBERABA	MG	48610.003469/2012-91
GLP/PI0216137	M. DO S. MACHADO BATISTA GAS	12.026.419/0001-00	COCAL DOS ALVES	PI	48610.007607/2012-19
GLP/PR0216138	MALAVAZI BEZERRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - EPP	12.041.153/0003-28	APUCARANA	PR	48610.007807/2012-63
GLP/CE0216139	MARCOS ANTONIO FIRMO PEIXOTO ME	08.600.401/0001-94	CRATO	CE	48610.007782/2012-06
GLP/MG0216140	MARIA ANTONIA MIRA - ME	71.063.317/0001-15	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	MG	48610.004114/2012-19
GLP/MT0216141	MARIA APARECIDA DE O BAQUETTI 89962079934	14.406.194/0001-34	RONDONOPOLIS	MT	48610.007818/2012-43
GLP/SC0216142	MAULE COMERCIO DE GÁS LTDA	15.524.704/0001-30	SAO MIGUEL DO OESTE	SC	48610.007826/2012-90
GLP/MT0216143	MAURA FERNANDES DE SOUZA - ME	26.809.558/0002-97	CUIABA	MT	48610.007788/2012-75
GLP/RO0216144	MUNDIAL GÁS LTDA	15.225.559/0001-97	COSTA MARQUES	RO	48610.007809/2012-52
GLP/CE0216145	NAYRA INGREDY SILVA COSTA - ME	11.990.133/0001-79	ACARAPE	CE	48610.007799/2012-55
GLP/MG0216146	NELLO GAS LP LTDA - EPP	14.760.462/0001-11	DELFINOPOLIS	MG	48610.007626/2012-37
GLP/RS0216147	NIDIANE PINTO DOS SANTOS ALVES ME	14.906.053/0001-80	CAMPO BOM	RS	48610.007769/2012-49
GLP/SP0216148	N.1 GAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME	05.647.969/0001-72	TEODORO SAMPAIO	SP	48610.007829/2012-23
GLP/RS0216149	OSCAR SOUZA & CIA	05.405.757/0001-89	CAMAQUA	RS	48610.006503/2012-89
GLP/PR0216150	PALTANIN & GOMES LTDA.	04.664.382/0001-09	IPORA	PR	48610.006128/2012-77
GLP/MG0216151	PEOPLE;S NETWORK DISTRIBUIDORA LTDA ME	15.354.059/0001-55	UBERLANDIA	MG	48610.007792/2012-33
GLP/SC0216152	POSTOMIO AUTOCAR LTDA	04.825.319/0001-07	ITAJAI	SC	48610.007835/2012-81
GLP/RJ0216153	PRAMAR GAS LTDA ME	10.820.325/0001-74	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.007785/2012-31
GLP/SC0216154	QUERINO COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA	15.156.796/0001-43	IMBITUBA	SC	48610.007772/2012-62
GLP/ES0216155	R M DE SOUZA GÁS ME	15.384.636/0001-51	PEDRO CANARIO	ES	48610.007825/2012-45
GLP/DF0216156	RAIMUNDO DE PAIVA NASCIMENTO ME	01.571.664/0001-73	BRASILIA	DF	48610.007831/2012-01
GLP/PA0216157	REBELO & CIA. LTDA.	83.348.169/0002-45	CAMETA	PA	48610.007767/2012-50
GLP/MG0216158	REGINA CLAUDIA DE ALMEIDA 04326885602	14.011.467/0001-41	PONTE NOVA	MG	48610.006688/2012-21
GLP/CE0216159	REVENDA DE GÁS RABELO LIMA LTDA	15.457.116/0001-21	SAO GONCALO DO AMARANTE	CE	48610.007796/2012-11
GLP/SP0216160	RODRIGO MASSAYUKI SHIMADA - ME	09.641.118/0001-73	LAVINIA	SP	48610.007823/2012-56
GLP/PR0216161	ROGERIO ADRIANO DIRINGS ME	05.821.985/0001-30	MARMELEIRO	PR	48610.005478/2012-16
GLP/CE0216162	S M DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	14.807.045/0001-87	PARAIPABA	CE	48610.007781/2012-53
GLP/MG0216163	SANDRA FERRAZ DE SOUZA 0559911652	14.747.321/0001-69	MACHACALIS	MG	48610.007621/2012-12
GLP/SP0216164	SANDRA S DE JESUS COMERCIO DE GAS E AGUA	12.960.611/0001-60	EMBU	SP	48610.004105/2012-28
GLP/PR0216165	SCHILING E ALVES DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	13.585.771/0002-10	RIO NEGRO	PR	48610.007612/2012-13
GLP/SC0216166	SIDINEIA TROMBINI KRAUSE ME	09.633.111/0001-00	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	SC	48610.007828/2012-89
GLP/BA0216167	SIDNEY QUEIROZ MENEZES 97661090520 ME	12.747.193/0001-28	NOVA IBIA	BA	48610.005963/2012-90
GLP/MS0216168	SILVERIO E OLIVEIRA LTDA.	10.872.544/0001-05	JARAGUARI	MS	48610.007794/2012-22
GLP/SC0216169	SUPER 10 SUPERMERCADO LTDA	10.758.863/0001-86	PRESIDENTE GETULIO	SC	48610.007625/2012-92
GLP/SP0216170	TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME	15.291.383/0001-71	MARTINOPOLIS	SP	48610.007824/2012-09
GLP/SP0216171	THIAGO LUIZ POLLI ME.	15.438.786/0001-09	PIRACICABA	SP	48610.007302/2012-07
GLP/MG0216172	TO GAS LTDA - ME	15.453.123/0001-55	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.007798/2012-19
GLP/SP0216173	VERA LUCIA ADAMO BONI - ME	14.893.946/0001-39	VOTUPORANGA	SP	48610.007789/2012-10
GLP/SC0216174	ZENIR VANDERLIND GOULART ME	11.254.777/0001-07	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.007629/2012-71

Nº 894 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PE0088124	ALFREDO MILTON SAMPAIO	12.468.131/0001-87	SALGUEIRO	PE	48610.016487/2010-71
PR/RJ0109842	ALIANÇA VILA 2000 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	14.498.731/0001-13	VOLTA REDONDA	RJ	48610.003442/2012-06
PR/RS0115883	ANDEBRAZ MEGA POSTOS LTDA.	04.596.456/0008-93	VACARIA	RS	48610.007564/2012-63
PR/SP0113082	AUTO POSTO BOULEVARD XV SAO PAULO LTDA	10.318.089/0001-92	PRAIA GRANDE	SP	48610.004783/2012-91
PR/PA0115106	AUTO POSTO FORTALEZA LTDA.	12.941.736/0002-24	MONTE ALEGRE	PA	48610.006791/2012-71
PR/GO0115902	AUTO POSTO JEAN LTDA - ME	15.219.993/0001-64	JUSSARA	GO	48610.007581/2012-09
PR/RJ0109104	AUTO POSTO LAGUNA LTDA.	14.580.974/0001-04	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.002634/2012-97
PR/MG0115442	AUTO POSTO LEGAL LTDA.	15.354.195/0001-45	UBERLANDIA	MG	48610.007139/2012-74
PR/RJ0116425	AUTO POSTO NAT LTDA	15.630.057/0001-41	PETROPOLIS	RJ	48610.007917/2012-25
PR/PR0116382	AUTO POSTO PORÀ LTDA	10.476.572/0001-03	COLOMBO	PR	48610.007527/2012-55
PR/SP0115844	AUTO POSTO ROSSI LTDA	44.724.201/0001-07	RAFARD	SP	48610.007577/2012-32
PR/PR0115882	AUTO POSTO WESTFALEN LTDA.	14.846.386/0001-61	CURITIBA	PR	48610.007572/2012-18
PR/PI0116384	CACIQUE PETROLEO LTDA	06.656.656/0021-97	TERESINA	PI	48610.007574/2012-07
PR/RN0115843	CIRNE PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	35.304.542/0010-23	PARNAMIRIM	RN	48610.007573/2012-54
PR/MG0113785	COMERCIAL GECÉ ALVES LTDA	25.185.034/0002-00	MATO VERDE	MG	48610.005560/2012-41
PR/RS0113362	COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS FAMA LTDA	14.774.741/0001-34	CRUZ ALTA	RS	48610.005519/2012-74
PR/RS0115842	COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS ROTTA DEL SOLE LTDA	09.169.895/0001-67	CARLOS BARBOSA	RS	48610.007576/2012-98
PR/SP0116423	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS VIA SUL LTDA	15.669.570/0001-46	SAO PAULO	SP	48610.007921/2012-93
PR/SP0116426	COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO	57.508.426/0039-40	TATUI	SP	48610.007918/2012-70
PR/AM0107123	DENYS ANTONIO ABDALA TUMA	84.659.879/0008-44	MANAUS	AM	48610.000682/2012-41
PR/RS0115907	DITRENTO POSTOS E LOGÍSTICA LTDA.	07.473.735/0067-08	TRIUNFO	RS	48610.007567/2012-05
PR/BA0116383	EVANGELISTA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ME	15.532.281/0001-09	PAU BRASIL	BA	48610.007529/2012-44
PR/PA0106328	G. E. DA CRUZ & CIA LTDA - EPP	08.215.263/0002-00	PARAUPEBAS	PA	48610.016746/2011-44
PR/SP0105394	ITAMARATHY AUTO POSTO E ACESSORIOS LTDA	44.293.322/0002-22	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.015534/2011-40
PR/RS0113674	JHAMMEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	10.692.844/0001-02	CACHOEIRINHA	RS	48610.005467/2012-36
PR/MS0114647	JORGE & PERCINATO LTDA	15.159.249/0001-11	DOURADOS	MS	48610.006321/2012-16
PR/BA0111462	O. S. DA ROCHA DE CARAVELAS	04.425.210/0001-82	CARAVELAS	BA	48610.003970/2012-57
PR/PR0113782	OLIVEIRA E PEGORARO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME	13.724.088/0001-36	MARECHAL CANDIDO RONDON	PR	48610.005584/2012-08
PR/MS0115363	PEVIANI & JORGE LTDA	13.763.808/0001-72	DEODAPOLIS	MS	48610.006827/2012-17
PR/MS0105826	POROROCA AUTO POSTO LTDA.	13.790.094/0001-91	DOURADOS	MS	48610.015631/2011-32
PR/BA0103782	POSTO ALBATROZ LTDA.	13.400.741/0001-01	SALVADOR	BA	48610.014094/2011-11
PR/MG0114303	POSTO AUTO GIRO 1 LTDA	13.993.125/0001-01	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.005912/2012-68
PR/GO0116422	POSTO CASTILHO LTDA	14.638.911/0001-53	DAMOLANDIA	GO	48610.007922/2012-38
PR/SP0116427	POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS GALAPAGOS EIRELI.	15.746.495/0001-70	SAO PAULO	SP	48610.007919/2012-14
PR/RJ0113668	POSTO SAO JOSE OPERARIO LTDA - EPP	13.742.083/0001-36	TRES RIOS	RJ	48610.005513/2012-05
PR/PR0115644	POSTO VENEZA LTDA	77.299.147/0001-59	BOA ESPERANCA DO IGUAÇU	PR	48610.007193/2012-10
PR/MT0106906	POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS IMIGRANTES LTDA	13.492.121/0001-40	VARZEA GRANDE	MT	48610.000170/2012-84
PR/TO0114802	RIBEIRO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	09.473.531/0001-76	PALMAS	TO	48610.006374/2012-29
PR/PB0116424	RODRIGO CEZAR DUARTE CARDOZO DE ALMEIDA - ME	15.010.821/0001-86	JUAREZ TAVORA	PB	48610.007920/2012-49
PR/RS0113670	SAGRES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	89.774.699/0004-01	SAO LEOPOLDO	RS	48610.005452/2012-78
PR/SP0113003	SILVA MARQUES & MARQUES JUNIOR LTDA.	08.271.208/0001-57	BURITAMA	SP	48610.004910/2012-51
PR/TO0109722	TEODORO E BRITO LTDA.	04.505.395/0003-05	ARAGUAINA	TO	48610.003385/2012-57
PR/RS0114487	VALE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	11.125.256/0003-03	SAO LEOPOLDO	RS	48610.005878/2012-21
PR/GO0116182	VALPARAISO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	12.113.200/0001-30	VALPARAISO DE GOIAS	GO	0

Nº 895 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade, de revenda varejista de combustível automotivo, ao MACUXI COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 14.506.559/0001-00, conforme Processo nº 48610.002235/2012-26, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida pelo Juiz Ricardo Cunha Porto, na qual fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela empresa supradito.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 328, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.012453/2009-73 e considerando as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A-TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A -NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A -NTN e Petrobras Transporte S/A-Transpetro, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.226.808/0001-78, autorizado a operar o Ponto de Entrega Japeri II, localizado no município de Japeri/RJ, com vazão máxima de 5.200.000 m³/dia. Este Ponto de Entrega está interligado aos Gasodutos Japeri - REDUC e Campinas - Rio, por meio de ramal com 400 metros de extensão.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE CESÁRIO CECCHI

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2012**

Fase de Requerimento de Pesquisa

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

858.141/2011-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- DOU de 20/03/2012

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 83/2012**

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 4.76)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que os recursos administrativos interpostos foram julgados improcedentes, restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 966.878/2009; Notificado: Arrossensal Agropecuária e Industrial S/A; CNPJ: 03.580.446/0001-20; NFLDP nº 14/2009; Valor: R\$ 78.316,52.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedentes as defesas administrativas interpostas, restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MT, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 966.888/2011; Notificado: Pedreira Tangará Ltda; CNPJ: 15.004.963/0001-30; NFLDP nº 348/2011; Valor: R\$ 4.339,25.

Processo de Cobrança nº 966.875/2011; Notificado: Mineração Milênio Ltda; CNPJ: 00.584.477/0001-61; NFLDP nº 345/2011; Valor: R\$ 55.216,33.

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 70/2012**

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.411/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº1343/2012

803.412/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº1343/2012

803.427/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº1344/2012

803.436/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº1344/2012

803.437/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº1344/2012

803.438/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº1344/2012

803.439/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº1344/2012

803.440/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº1344/2012

803.441/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº1344/2012

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

803.133/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº6127/2008

803.326/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº7221/2008

803.407/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº14309/2008

803.408/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº1106/2010

803.409/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº14310/2008

803.411/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº14311/2008

803.412/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº14312/2008

803.429/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº14326/2008

803.430/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº14327/2008

803.431/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº14328/2008

803.432/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº14328/2008

803.737/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº15839/2008

803.738/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº15840/2008

803.739/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº15841/2008

803.740/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº15842/2008

803.746/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº15848/2008

803.748/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº15849/2008

803.749/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº15850/2008

803.753/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2207/2009

803.755/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2208/2009

803.756/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2209/2009

803.757/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2210/2009

803.758/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2211/2009

803.759/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2212/2009

803.760/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2213/2009

803.761/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2214/2009

803.762/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2215/2009

803.764/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2216/2009

803.767/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2217/2009

803.768/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2218/2009

803.769/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2219/2009

803.770/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2220/2009

803.771/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2224/2008

803.772/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº2225/2009

804.174/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº4277/2009

804.175/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº4278/2009

804.178/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº4280/2009

803.089/2009-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº8672/2009

803.090/2009-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº8673/2009

803.094/2009-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº8676/2009

803.095/2009-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº8677/2009



803.096/2009-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:PI4 Participações e Empreendimentos S. A.- CPF ou CNPJ 09.080.026/0001-61- Alvará nº8678/2009
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
803.399/2011-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUI LTDA.-SANTA FILOMENA/PI - Guia nº 007/2012-20000toneladas-Calcário- Validade:09/04/2015

IVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 80/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
886.190/2004-VEGAS MINERAÇÃO LTDA
886.256/2006-VOTORANTIM METAIS NIQUEL S.A
886.100/2008-VALENTIM MANDUCA PACIOS
886.132/2009-SÍRIA AMARAL JACOB
886.443/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
886.100/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
886.427/2008-JAIR DIOGO LERMINO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.262/2011-INRI CAMERA-Registro de Licença nº009/2012 de 27/06/2012-Vencimento em 30/05/2016
886.551/2011-RAIMUNDO ANTONIO DE ARAUJO-Registro de Licença nº007/2012 de 27/06/2012-Vencimento em 31/10/2021
886.568/2011-AGUIA COMERCIO DE AREIAS LTDA
ME-Registro de Licença nº006/2012 de 27/06/2012-Vencimento em 26/01/2020
886.572/2011-CASCALHO E TERRA RIO BRANCO LTDA EPP-Registro de Licença nº003/2012 de 25/06/2012-Vencimento em 19/09/2014
886.071/2012-DANIEL CHECONI EXTRACAO DE AREIA-Registro de Licença nº008/2012 de 27/06/2012-Vencimento em 05/01/2015
886.100/2012-ABEL PEREIRA LIMA-Registro de Licença nº005/2012 de 27/06/2012-Vencimento em 20/10/2025
886.117/2012-DHEYNE CARLA DA SILVA - EPP-Registro de Licença nº008/2012 de 27/06/2012-Vencimento em 26/01/2015
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
886.243/2008-J M CERÂMICA LTDA ME

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 404, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 065/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075947/2009-69, resolve:

Art. 1º Retificar a validade do certificado do Centro Regional de Registro e Atenção aos Maus Tratos na Infância de Piracicaba - CRAMI, CNPJ: 55.338.842/0001-40, com sede em Piracicaba/SP, deferido no processo nº 71010.000035/2006-71, devido ao enquadramento do artigo 41 da Medida Provisória nº 446/2008, alterando a validade de 24/12/2005 a 23/12/2008 para 24/12/2005 a 23/12/2009.

Art. 2º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Regional de Registro e Atenção aos Maus Tratos na Infância de Piracicaba - CRAMI, pelo período de 24/12/2009 a 23/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 3º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 405, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 253/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.001206/2001-61, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Arquidocesano de Promoção do Menor, CNPJ 31.824.899/0001-90, com sede em Niterói/RJ, pelo descumprimento do art. 3º, incisos I e IX, do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 406, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 277/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000190/2004-26, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Manoel Souza Chaves, CNPJ 02.249.187/0001-97, com sede em Itabuna/BA, por não preencher os requisitos do art. 3º, incisos VI e XI, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 407, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 283/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001088/2005-29, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Deficientes Físicos de Anicuns, CNPJ 26.619.536/0001-83, com sede em Anicuns/GO, por não cumprir o art. 4º, incisos III, IV e V, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 408, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 290/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001916/2005-29, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Pestalozzi de Pedro Canário, CNPJ 31.790.033/0001-06, com sede em Pedro Canário/ES, por descumprir o art. 3º, inciso VI, e o art. 4º, incisos I a IV, ambos do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 409, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 301/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001692/2005-55, resolve:

Art. 1º Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar São Vicente de Paulo de Anicuns, CNPJ 37.622.412/0001-73, com sede em Anicuns/GO, pelo não cumprimento do art. 4º, incisos III e IV, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 410, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 303/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002524/2004-04, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Cidadão 2000 Pelos Direitos da Criança e do Adolescente, CNPJ 37.879.988/0001-10, com sede em Goiânia/GO, por infringir o disposto no § 2º do artigo 5º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 411, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 307/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002177/2005-92, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Espírita Alvorada Nova, CNPJ 24.518.334/0001-10, com sede em Parnamirim/RN, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 412, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 309/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001726/2004-21, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa de Caridade Espírita Nosso Lar, CNPJ 16.672.941/0001-01, com sede em Santa Luzia/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 413, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 317/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001943/2005-00, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Mauro e Alcides Ferreira, CNPJ 17.093.303/0001-07, com sede em Barbacena/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 414, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 337/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000156/2007-02, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Vila Vicentina de Lorena, CNPJ 46.694.782/0001-07, com sede em Lorena/SP, por infringir o disposto no inciso VI do artigo 3º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 415, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 343/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003523/2006-31, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Serviço de Obras Sociais, CNPJ 78.119.328/0001-19, com sede em Laranjeiras do Sul/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 416, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 359/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001857/2007-51, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Mulher Unimed Amparo, CNPJ 04.346.733/0001-33, com sede em Amparo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 417, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 360/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001978/2007-01, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar de Tereza Instituição Espírita Cristã de Estudo e Caridade, CNPJ 42.135.442/0001-95, com sede em Rio de Janeiro/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 418, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 361/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002400/2007-63, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação de Proteção a Criança Desamparada - Lar Rosália, CNPJ 50.834.902/0001-00, com sede em Cafelândia/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 419, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 367/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002254/2007-76, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Apoio ao Menor Esperança, CNPJ 57.741.100/0001-96, com sede em Registro/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 420, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 386/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002837/2007-05, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Obra de Assistência Social Organização Proteção ao Menino Santa Rita de Cássia Goiânia, CNPJ 01.007.905/0001-56, com sede em Goiânia/GO, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 421, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 388/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002719/2007-99, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Mogiana Oficina dos Aprendizes, CNPJ 50.699.255/0001-62, com sede em Mogi das Cruzes/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 422, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 393/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003089/2007-70, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Seniores Candangos, CNPJ 03.635.844/0001-05, com sede em Brasília/DF, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 423, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 394/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002457/2007-62, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Clube das Mães Unidas, CNPJ 78.032.653/0001-40, com sede em Londrina/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 424, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 398/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003146/2007-11, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Assistência Social e Educacional João Matias de Oliveira e Célia, CNPJ 02.635.973/0001-22, com sede em Santana do Paraíso/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 425, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 399/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002649/2007-79, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Nossa Senhora do Rosário, CNPJ 03.143.683/0001-24, com sede em Anápolis/GO, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 426, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 401/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002918/2007-05, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Nosso Lar, CNPJ 01.546.945/0001-76, com sede em Foz do Iguaçu/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.



Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 427, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 406/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000019/2008-41, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Alzira Denise Hertzog da Silva - ABADHS, CNPJ 04.399.776/0001-87, com sede em São Paulo/SP, por não atender o disposto nos incisos III e IV do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 428, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 407/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002435/2007-01, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cruzeiro do Oeste, CNPJ 77.454.163/0001-79, com sede em Cruzeiro do Oeste/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 429, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 414/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003885/2006-21, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Serviço de Promoção Social de Piratininga, CNPJ 46.174.058/0001-52, com sede em Piratininga/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 430, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 417/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000149/2008-83, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Conselho Central de Brumadinho da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNPJ 18.363.861/0001-08, com sede em Brumadinho/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 431, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 421/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003006/2007-42, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Núcleo da Terceira Idade de Pedreira, CNPJ 00.193.343/0001-10, com sede em Pedreira/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 432, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 422/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000184/2008-01, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Conselho Central de Poços de Caldas da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNPJ 19.111.038/0001-60, com sede em Poços de Caldas/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 433, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 425/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005585/2008-49, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Mosteiro de Nossa Senhora da Glória, CNPJ 18.256.933/0001-00, com sede em Uberaba/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 434, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 426/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003131/2007-52, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Ressurgir - Grupo Apoio à Família em Risco Social, CNPJ 00.643.485/0001-31, com sede no Rio de Janeiro/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 435, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 429/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003097/2007-16, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Fraternal Cantinho da Luz, CNPJ 93.538.965/0001-13, com sede em Erechim/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 436, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 431/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005685/2008-75, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação de Assistência à Criança e ao Adolescente Maria Carolina Pulgari Ablas Sepe, CNPJ 51.447.258/0001-71, com sede em Cotia/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 437, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 439/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.007010/2008-61, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Ação Social da Diocese de Pinheiro, CNPJ 06.201.438/0001-14, com sede em Pinheiro/MA, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 438, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 441/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000091/2008-78, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Deficientes Físicos de Rio Verde, CNPJ 32.275.666/0001-62, com sede em Rio Verde/GO, por não atender aos requisitos legais que se encontram dispostos no art. 4º, Incisos III e IV, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 439, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 449/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006942/2008-96, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Imaculada Conceição, CNPJ 00.807.979/0001-04, com sede em Fortaleza/CE, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 440, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 451/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.007878/2008-61, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar dos Velhinhos da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNPJ 21.078.191/0001-84, com sede em Governador Valadares/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 441, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 453/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.008305/2008-54, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Amor e Vida, CNPJ 68.720.168/0001-05, com sede no Rio de Janeiro/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 442, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 455/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.001654/2009-45, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Lar dos Idosos Arlinda Gomes Garcia, CNPJ 97.382.907/0001-02, com sede em Tombos/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 443, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 457/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.038631/2009-96, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Acolhimento Bom Pastor, CNPJ 04.115.907/0001-57, com sede em Jundiá/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 444, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 461/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001988/2009-08, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ 78.511.581/0001-13, com sede em Salto Veloso/SC, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 445, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 463/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002067/2009-54, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Apoio do Deficiente Físico do Rio Grande do Norte - CADEF/RN, CNPJ 06.053.354/0001-80, com sede em Natal/RN, por não atender o disposto no art. 2º da Lei nº 8.742/93 e art. 2º do Decreto 2.536/98, bem como na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 446, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 466/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.050589/2009-81, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Educacional Lar São Francisco de Assis, CNPJ 77.336.923/0001-43, com sede em Jandaia do Sul/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 447, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 467/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058915/2009-07, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Projeto Vida e Verde, CNPJ 22.734.412/0001-98, com sede em Betim/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 448, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 469/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.008020/2008-13, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação de Assistência Social do Espírito Santo, CNPJ 39.263.736/0001-98, com sede em Vitória/ES, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social- Resolução CNAS nº 145/2004, bem como por não preencher as formalidades legais do art. 3º, inciso IX do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 449, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 472/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001649/2009-13, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Rosanna Cattalini, CNPJ 07.744.513/0001-56, com sede em Colombo/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 450, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 473/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.008181/2008-15, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora, CNPJ 81.172.710/0001-09, com sede em Curitiba/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 451, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 478/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065268/2009-81, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa da Sopa Francisco de Assis, CNPJ 68.163.666/0001-02, com sede em Presidente Prudente/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 452, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 482/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.008327/2008-14, resolve:



Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos, CNPJ 03.129.195/0001-62, com sede em São Paulo/ SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 453, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 485/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076085/2009-91, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Francisco Perez, CNPJ 07.277.622/0001-00, com sede em Marituba/PA, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 454, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 487/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.008311/2008-10, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Banco de Alimentos - Associação Civil, CNPJ 02.736.449/0001-48, com sede em São Paulo/ SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 455, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 491/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.009711/2008-34, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Amigos dos Pobres de Santo Antônio - SAPSA, CNPJ 44.449.569/0001-04, com sede em Agudos/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 456, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 494/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003562/2009-81, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Metodista de Ação Social de Pinheiros, CNPJ 02.833.597/0001-80, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 457, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 495/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.046354/2009-95, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Colônia Espírita Fraternidade, CNPJ 54.708.144/0001-26, com sede em Avaré/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 458, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 499/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.009648/2008-36, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Asilo São Vicente de Paulo, CNPJ 77.427.698/0001-50, com sede em Ribeirão Claro/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 459, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 500/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077385/2009-98, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Santa Clara de Assis, CNPJ 06.951.860/0001-97, com sede em Russas/CE, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 460, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 501/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003462/2009-54, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Stickel, CNPJ 61.002.937/0001-90, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 461, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 502/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001990/2007-15, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância, CNPJ 77.404.424/0001-46, com sede em Santa Izabel do Oeste/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 462, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 503/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058541/2009-11, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, CNPJ 02.873.006/0001-07, com sede em Franca/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 463, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 504/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.009748/2008-62, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Moradores de Cariri Mirim, CNPJ 03.831.826/0001-90, com sede em Moreilândia/PE, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 464, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 515/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102761/2009-90, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Núcleo Assistencial Fraternidade, CNPJ 58.930.447/0001-40, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 465, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 518/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064002/2009-11, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Abrigo Frederico Ozanan, CNPJ 18.001.248/0001-32, com sede em Capinópolis/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 466, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 519/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004153/2009-00, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelas Obras da Paróquia de Santo Antônio, CNPJ 02.661.979/0001-74, com sede em Mantena/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 467, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 520/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090652/2009-12, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação São Sebastião de Borborema, CNPJ 02.095.649/0001-69, com sede em Borborema/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 468, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 524/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102261/2009-58, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Guainumbi, CNPJ 04.492.408/0001-89, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 469, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 527/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.101764/2009-14, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Paraibana de Equoterapia, CNPJ 03.875.528/0001-00, com sede em João Pessoa/PB, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 470, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 529/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004030/2009-61, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Moradores de Brumado, CNPJ 64.478.381/0001-00, com sede em Pitangui/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 471, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 547/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065265/2009-48, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação do Bem Estar, CNPJ 07.328.383/0001-70, com sede em Botucatu/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 472, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 549/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102251/2009-12, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Apoio à Formação Integral do Ser, CNPJ 02.330.384/0001-36, com sede em Florianópolis/SC, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 473, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 550/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088575/2009-31, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Comunitária Nova Vida, CNPJ 02.634.810/0001-25, com sede em Sapé/PB, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 474, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 551/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004944/2009-21, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo CASULO - Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense, CNPJ 04.456.594/0001-09, com sede em Bom Jesus dos Perdões/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 475, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 596/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004093/2009-17, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar São Vicente de Paulo de Alterosa, CNPJ 21.407.275/0001-14, com sede em Alterosa/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 476, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 618/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.103559/2009-85, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Futuro, CNPJ 03.586.496/0001-15, com sede em Assis/SP, por não cumprir o art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 477, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 656/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001189/2004-19, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo GVCC - Grupo de Voluntários de Combate ao Câncer de Ribeirão Bonito, CNPJ 03.416.106/0001-69, com sede em Ribeirão Bonito/SP, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93 e no art. 2º do Decreto nº 2.536/98, na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004 e na Resolução CNAS nº 191/2005, além de não atender ao requisito do inciso I, art. 4º, do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 478, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 661/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003974/2006-78, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Assistencial à Saúde da Criança de Alto Risco Nutricional, CNPJ 00.996.834/0001-07, com sede em Timóteo/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.



Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 479, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 716/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.000427/2003-84, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Missão Resgate da Paz, CNPJ 02.574.493/0001-07, com sede em Goiânia/GO, por não cumprir os requisitos previstos no art. 3º, incisos VI e VIII, e no art. 4º, incisos I, II e III, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 480, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 257/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.002817/2002-16, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Esportiva de Nísia Floresta, CNPJ 04.837.106/0001-03, com sede em Nísia Floresta/RN, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004, bem como por descumprir o art. 3º, incisos I e VI, e o art. 4º, incisos I a V, do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 481, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 275/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000183/2005-13, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar dos Velhinhos Desamparados e Indigentes S. J. Batista, CNPJ 33.741.422/0001-77, com sede em Pedro Gomes/MS, por infringir o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 177/2000, bem como os art. 2º, art. 3º, inciso VI, e art. 4º, incisos I a V, todos do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 482, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 278/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001031/2004-49, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Asilo São Vicente de Paulo de Imbituva, CNPJ 78.109.501/0001-06, com sede em Imbituva/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 483, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 299/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002462/2005-11, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela União Municipal dos Estudantes de Pedro Leopoldo - UMEPLE, CNPJ 21.894.498/0001-53, com sede em Pedro Leopoldo/MG, por não atender o disposto no art. 2º, art. 3º, inciso VI, e art. 4º, todos do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 484, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 331/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000933/2007-19, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Beneficente Presbiteriana do Brasil em Piumhi, CNPJ 03.417.010/0001-15, com sede em Piumhi/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 485, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 333/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000698/2007-77, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Fraternidade aos Diabéticos, CNPJ 30.124.887/0001-90, com sede no Rio de Janeiro/RJ, por não atender o art. 2º do Decreto nº 2.536/98, o art. 2º da Lei nº 8.742/93 e a Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004, bem como descumprir o art. 4º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 486, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 346/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001080/2007-24, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Rede Brasileira de Co-Operação ao Desenvolvimento, CNPJ 16.416.539/0001-66, com sede em Campo Grande/MS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 487, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 348/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001086/2007-00, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa Lar Samuel, CNPJ 78.958.220/0001-10, com sede em Rolândia/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 488, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 353/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001397/2007-61, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Trabalho Integrado de Menores, CNPJ 77.819.530/0001-90, com sede em Santa Helena/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 489, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 366/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001611/2007-89, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Rede de Combate ao Câncer de Santa Cruz do Rio Pardo, CNPJ 05.241.760/0001-04, com sede em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por não atender o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 490, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 374/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001961/2007-45, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Convivência do Idoso de Ibaté-SP, CNPJ 05.687.147/0001-15, com sede em Ibaté/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 491, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 382/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002731/2007-01, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fraternidade Espírita Cristã Francisco de Assis, CNPJ 23.842.149/0001-13, com sede em Belo Horizonte/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 492, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 433/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005550/2008-18, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação das Senhoras da Campanha dos Bebês, CNPJ 93.542.876/0001-40, com sede em Canoas/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 493, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 437/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005962/2008-40, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Recanto Santo Antônio de Terra Roxa, CNPJ 57.719.833/0001-24, com sede em Terra Roxa/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 494, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 450/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001600/2009-61, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Ação Social Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, CNPJ 03.126.941/0001-64, com sede em Brasília/DF, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 495, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 459/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006824/2008-88, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Abrigo Sant'Ana da Sociedade São Vicente de Paulo, CNPJ 05.669.731/0001-48, com sede em João Pinheiro/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 496, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 460/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051294/2009-22, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar São Vicente de Paulo, CNPJ 25.648.155/0001-60, com sede em Campos Gerais/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 497, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 483/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002050/2009-05, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Vila Vicentina de Cristina, CNPJ 18.915.058/0001-20, com sede em Cristina/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 498, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 489/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.036802/2009-42, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Ação Social Nossa Senhora Auxiliadora, CNPJ 16.844.136/0001-18, com sede em Belo Horizonte/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 499, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 492/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076557/2009-14, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Nazarena Assistencial Beneficente, CNPJ 54.150.339/0001-01, com sede em Campinas/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 500, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 511/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.091043/2009-81, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Comunitário Dom Bosco, CNPJ 76.700.269/0001-42, com sede em Itajaí/SC, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 501, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 512/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088418/2009-25, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade de Apoio e Proteção Especial às Crianças de Miracatu, CNPJ 04.846.072/0001-05, com sede em Miracatu/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 502, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 514/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064003/2009-66, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Integração e Apoio ao Adolescente de Patrocínio CIAAP, CNPJ 04.308.463/0001-76, com sede em Patrocínio/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 503, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 522/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077956/2009-94, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Social Irmã Madalena, CNPJ 04.693.046/0001-94, com sede em Itapetininga/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 504, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 523/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000564/2009-18, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela AVAP - Associação Valadarense de Aposentados e Pensionistas, CNPJ 86.717.956/0001-24, com sede em Governador Valadares/MG, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 505, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 533/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075283/2009-38, resolve:



Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Nova Era Novos Tempos, CNPJ 05.027.922/0001-06, com sede em Mauá/SP, por não atender o disposto no art. 3º, inciso XI, do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 506, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 536/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004197/2009-21, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Conselho Metropolitano de Pouso Alegre, CNPJ 41.774.894/0001-54, com sede em Varginha/MG, por não atender o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 507, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 537/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088830/2009-45, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Convivência Novo Tempo, CNPJ 01.781.612/0001-21, com sede em Araçoiaba da Serra/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 508, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 541/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.091315/2009-42, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Jaime Câmara, CNPJ 86.864.204/0001-96, com sede em Goiânia/GO, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 509, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 542/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058602/2009-41, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, CNPJ: 22.812.325/0001-01, com sede em Manaus/AM, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 510, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 545/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.066746/2009-71, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Referência à Criança e ao Adolescente, CNPJ 03.888.031/0001-19, com sede em Goiânia/GO, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 511, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 768/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002136/2003-34, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Servos da Misericórdia, antigamente denominada Comunidade Assistencial Copiosa Redenção, CNPJ 80.511.280/0001-31, com sede em Ponta Grossa/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 512, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 769/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000045/2008-79, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Serviço Evangélico de Reabilitação, CNPJ 20.734.505/0001-97, com sede em Uberlândia/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 513, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 776/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004202/2009-04, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa de Recuperação das Mulheres de Deus, CNPJ 01.521.260/0001-75, com sede em Brasília/DF, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 514, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 781/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001587/2007-88, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade de Promoção Humana - SOPROH, CNPJ 26.041.087/0001-39, com sede em Araxá/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 515, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 782/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001872/2007-07, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Dançando Para Não Dançar, CNPJ 02.859.970/0001-72, com sede no Rio de Janeiro/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 516, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 783/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001827/2004-00, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela AMAFEM - Associação Mão Amiga de Amparo Feminino, CNPJ 03.913.694/0001-46, com sede em Franca/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 517, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 297/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000169/2003-40, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo MATRA Movimento Assistencial de Tramandaí, CNPJ 89.498.901/0001-69, com sede em Tramandaí/RS, por não atender o disposto no art. 2º da Lei nº 8.742/93 e art. 2º do Decreto 2.536/98, bem como na Política Nacional de Assistência Social, Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 518, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 364/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001632/2007-02, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação ProBrasil, CNPJ 03.783.381/0001-10, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 519, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 376/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002757/2007-41, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Escola Francisco Cândido Xavier, CNPJ 51.455.178/0001-68, com sede em Cotia/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 520, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 446/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005578/2008-47, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Promocional Nossa Senhora das Graças, CNPJ 01.631.097/0001-01, com sede em Salto/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 521, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 262/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002113/2003-20, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Grupo da Fraternidade Joseph Gleber de Teófilo Otoni, CNPJ 25.115.270/0001-79, com sede em Teófilo Otoni/MG, por não atender ao art. 2º da Lei nº 8.742/1993 - LOAS e art. 2º do Decreto nº 2.536/98, bem como por não cumprir os requisitos dispostos no art. 4º, incisos I a IV, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 522, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 264/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002479/2003-07, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Loja Maçônica Marcos Joele, CNPJ 03.795.817/0001-91, com sede em Passos/MG, por não atender ao art. 2º da Lei nº 8.742/1993 - LOAS e art. 2º do Decreto nº 2.536/98, bem como por não cumprir os requisitos dispostos no art. 4º, incisos II, III, IV e V, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 523, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 281/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000144/2005-16, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo CEAR Centro Especializado de Assistência e Reabilitação, CNPJ 02.681.498/0001-20, com sede em São Gonçalo/RJ, por descumprir o art. 2º, o art. 3º, inciso VI, e o art. 4º, incisos I a V, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 524, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 288/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002451/2004-42, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Organização Social São Vicente, CNPJ 06.933.626/0001-37, com sede em Coroa/MA, por não atender o art. 2º e infringir o art. 3º, inciso VI, e art. 4º, incisos I a V, todos do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 525, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 294/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001296/2003-66, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Amigos do Vida Centro Humanístico, CNPJ 74.704.537/0001-79, com sede em Porto Alegre/RS, por descumprir o art. 3º, inciso II, do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 526, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 302/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002609/2005-65, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Profissional de Reabilitação Social 1º de Agosto, CNPJ 45.029.865/0001-19, com sede em Baurur/SP, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93 e no art. 2º do Decreto nº 2.536/98, bem como por contrariar o requisito estabelecido no art. 3º, inciso II, do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 527, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 320/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002379/2005-34, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência da Zona Oeste do Rio de Janeiro, CNPJ 68.567.205/0001-97, com sede no Rio de Janeiro/RJ, por contrariar a NBC T 10.19, aprovada pela Resolução CFC 877/2000, o que inviabiliza a verificação do disposto no art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536/98, assim como por infringir o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 528, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 321/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002038/2006-40, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Filantrópica Semeiar de Medianeira - PR, CNPJ 05.774.123/0001-01, com sede em Medianeira/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta

publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 529, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 334/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004165/2006-83, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ 00.617.750/0001-07, com sede em Casimiro de Abreu/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 530, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 385/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002643/2007-00, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Comunitária de Apoio à Pessoa Deficiente, CNPJ 20.736.260/0001-37, com sede em Uberlândia/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 531, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 410/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001900/2004-35, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Serviço Voluntário de Assistência Social de Congonhas, CNPJ 23.963.580/0001-18, com sede em Congonhas/MG, por contrariar o disposto no art. 3º, incisos I e VI, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 532, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 411/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001994/2004-42, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Conselho Coordenador das Associações de Amigos e Moradores dos Bairros de Francisco Morato, CNPJ 56.346.232/0001-50, com sede em Francisco Morato/SP, por descumprimento dos art. 2º, art. 3º, incisos VI, e XI, e art. 4º, incisos I a V, todos do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 533, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 412/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002355/2006-66, resolve:



Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa da Cultura Centro de Formação Artística e Cultural da Baixada Fluminense, CNPJ 36.446.029/0001-49, com sede em São João de Meriti/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 534, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 419/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000333/2008-23, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela APACE Associação Passofundense de Cegos, CNPJ 03.769.501/0001-25, com sede em Passo Fundo/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 535, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 442/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005512/2008-57, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Vila Vicentina da SSVF de Morada Nova de Minas, CNPJ: 20.921.730/0001-32, com sede em Morada Nova de Minas/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 536, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 445/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005554/2008-98, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Casa do Caminho, CNPJ: 49.880.727/0001-08, com sede em Marília/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 537, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 477/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.052722/2009-34, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Jesus Senhor, CNPJ 92.863.174/0001-04, com sede em Caxias do Sul/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 538, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 534/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088939/2009-82, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação das Senhoras da Vila Operária, CNPJ 80.904.915/0001-60, com sede em Paranavaí/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 539, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 725/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004245/2009-81, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Aliança Revolucionária Jovens em Ação ARJA, CNPJ 07.104.338/0001-32, com sede em Hortolândia/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 540, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 767/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001576/2007-06, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo SER - Serviço Evangélico Reabilitação de Araguari, CNPJ 03.424.768/0001-80, com sede em Araguari/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 541, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 415/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002697/2007-67, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo CREATTE Centro de Reabilitação do Instituto Anna Freud, CNPJ 00.833.214/0001-49, com sede no Rio de Janeiro/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 542, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 312/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002147/2005-86, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Cândido Garcia, CNPJ: 04.166.662/0001-97, com sede em Umuarama/PR, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004, bem como por não atender o disposto no art. 3º, inciso VI, e art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 543, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 271/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.001333/2001-61, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Espírita Vicente de Paulo, CNPJ 47.437.538/0001-21, com sede em Cruzeiro/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 544, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 329/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001164/2007-68, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Civil Corpo de Bombeiros Voluntários de Três de Maio, atualmente denominada Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Três de Maio, CNPJ 02.074.368/0001-20, com sede em Três de Maio/RS, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 545, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 345/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001061/2007-06, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Dorcas de Promoção Humana - ADPH, CNPJ 59.858.332/0001-54, com sede em Votuporanga/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 546, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 381/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002706/2007-10, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Assistencial e Cultural José Fuga, CNPJ 06.267.616/0001-00, com sede em Marau/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 333, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 02 de julho de 2012, Seção 1, página 120, no parágrafo único do artigo 3º, onde se lê: Portaria Inmetro nº 179/2010. Leia-se: Portaria Inmetro nº 179/2009.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO**CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 12 DE JULHO DE 2012**

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO**PROPOSTA Nº 14/2012**

ALTERAR O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 75, DE 3 DE MAIO DE 2007, PARA OS PRODUTOS PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS ESTAMPADOS E/OU FORMATADOS, INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

- 1) Alterar o caput do artigo 1º

DE:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS ESTAMPADOS E/OU FORMATADOS, industrializadas na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 166, de 5 de julho de 2004, passa a ser o seguinte:

PARA:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS ESTAMPADOS E/OU FORMATADOS, constantes do Anexo desta Portaria e industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 75, de 3 de maio de 2007, passa a ser o seguinte:

- 2) Alterar o §2º do artigo 1º

DE:

§2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

PARA:

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.

3) Incluir as NCM 7606.12.10 e 7606.12.90 no Anexo da Portaria, juntamente com as classificações fiscais de "fita, tira, chapa e blank derivados de laminados metálicos", conforme segue:

ANEXO

(...)

fita, tira, chapa e blank derivados de laminados metálicos	7208.25.00 7208.26.10 7208.26.90 7208.37.00 7208.51.00 7208.52.00 7208.53.00 7208.54.00 7209.16.00 7209.17.00 7209.26.00 7209.27.00 7209.28.00 7210.11.00 7210.30.90 7210.49.10 7210.49.90 7210.61.00 7210.70.10
	7211.13.00 7211.14.00 7211.19.00 7211.23.00

7212.20.10 7212.20.90 7212.23.00 7212.30.00 7214.99.10 7219.11.00 7219.12.00 7219.13.00 7219.14.00 7219.22.00 7219.23.00 7219.34.00 7228.30.00 7308.90.90 7314.50.00 7326.19.00 7326.90.00 7606.11.90. 7606.12.10. 7606.12.90 7606.92.00

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORTARIA Nº 310, DE 11 DE JULHO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 13 e Parágrafo Único, e os termos da Nota Técnica nº 14/2012-SPR/CG-PRI/COAPI, de 3 de julho de 2011, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto DIGITAL VIDEO DISC (DVD) PORTÁTIL COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD) INCORPORADA na Resolução nº 471/2001-CAS, referente à aprovação do projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus; na forma da Nota Técnica nº 14/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/91, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER, cuja produção foi aprovada pela Resolução nº 471/2001 - CAS, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
DIGITAL VIDEO DISC (DVD) PORTÁTIL COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD) INCORPORADA	1,326,000	1,547,000	1,768,000

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 3-MDIC/MCTI, de 6 de janeiro de 2012;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS**PORTARIA Nº 25, DE 12 DE JULHO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.003584/2012-23, resolve:

Art. 1º Fica a empresa METROEUROPA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., com sede na Rua Kwamme Nkrumah nº 88, Município de Maianga, Luanda, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de METROEUROPA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., tendo sido destacado o capital de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e executará as atividades de: construção civil, obras públicas, desenho, projeto e execução de obras de engenharia e construção civil, pavimentação e revitalização rodoviária, saneamento básico, captação, tratamento e redes de água, montagens mecânicas e industriais, barragens e usinas hidroelétricas, montagens de centrais de produção de energia, linhas de transmissão de energia, comércio e indústria, transporte, importação e exportação, conforme deliberações constantes da Ata nº 12, de 8 de fevereiro de 2012 e retificação do objeto social feita pelo representante legal e acionista majoritário, em 24 de maio de 2012.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa METROEUROPA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica à empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 162, DE 11 DE JULHO DE 2012(*)**

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir a Chamada Pública para o Programa Governamental 2035 - Esporte e Grandes Eventos, Ação Orçamentária de Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer (20JP), com a finalidade de selecionar projetos que receberão recursos do Orçamento Geral da União, LOA 2012, para execução de projetos que visem à Implantação e Desenvolvimento de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer, na forma do Edital assinado pelo Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, publicado na Seção 3 do DOU de 13 de julho de 2012.

Art. 2º Caberá ao Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social regulamentar a realização desse Chamamento Público e o seu prazo, emitindo as demais instruções necessárias ao cumprimento da presente portaria.

Art. 3º As propostas apresentadas serão submetidas à análise e à seleção por comissão ser constituída e designada pelo Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - SNE-LIS/ME, conforme critérios estabelecidos no Edital supracitado.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo decidirá os casos omissos, sem prejuízo da aplicação da legislação federal sobre a matéria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 12-7-2012, Seção1, página 90, com incorreção no original.



SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 110, DE 12 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS-UFGM e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS-UFGM, visando o apoio financeiro para "Aquisição de material esportivo e pagamento de RH especializado para o Centro de Treinamento Esportivo da UFGM" conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Coordenação Geral de Planejamento, Orçamento e Financeiras/Departamento de Gestão Interna.
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS-UFGM
Unidade Gestora: 153278 Gestão: 15229
Programa: 2035
Ação: Preparação de atletas
Funcional Programática: 27.811.2035.20JN.0001
Natureza da despesa: 33.90.30 no valor de R\$ 172.701,00 (cento e setenta e dois mil setecentos e um reais)
33.90.36 no valor de R\$ 371.158,51 (trezentos e setenta e um mil cento e cinquenta oito reais e cinquenta e um centavos)
33.90.39 no valor de R\$ 32.631,57 (trinta e dois mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos)
Fonte:100
Valor Projeto: R\$ 576.491,08 (quinhentos e setenta e seis mil quatrocentos e noventa e um reais e oito centavos)

Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS-UFGM deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 111, DE 12 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA/UFPB, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA- UFPB com vista á "Implantação de um núcleo de Esporte de Alto Rendimento pra pessoas com Deficiência", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA/UFPB
Unidade Gestora: 153065 Gestão: 15231
Funcional Programática: 27.811.2035.20JN.0001
Natureza da despesa: 339030- R\$ 87.009,04 (oitenta e sete mil, nove reais e quatro centavos)
339036- R\$ 64.520,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos e vinte reais)
339039- R\$ 2.821,00 (dois mil e oitocentos e vinte e um reais)
339047- R\$ 1.000,00 (mil reais)
Fonte: 100
449052- R\$ 164.719,90 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e noventa centavos)
Fonte: 118
Valor: R\$ 320.069,94 (trezentos e vinte mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos)

Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA/ UFPB, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 112, DE 12 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ/AP com vista à realização do Projeto "Jogos no Meio do Mundo", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ/AP

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ/AP com vista à realização do Projeto "Jogos no Meio do Mundo", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ/AP

Unidade Gestora: 154215 Gestão: 15278
Funcional Programática: 27.811.2035.20JN.0001
Natureza da despesa: 33.90.30- R\$ 181.101,55 (cento e oitenta e um mil, cento e um reais e cinquenta e cinco centavos)
33.90.39- R\$ 1.527.362,05 (Hum milhão, quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos)
Fonte: 100
44.90.52- R\$ 91.536,40 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos)
Fonte: 118
Valor Total: R\$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil reais)

Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ/AP, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 9 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 451ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de julho de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 302 - Companhia de Água e Esgotos a Paraíba - CAGEPA, Açude Presidente Epitácio (rio Paraíba), Município de Boqueirão/Paraíba, abastecimento público.

Nº 303 - Companhia de Água e Esgotos a Paraíba - CAGEPA, Açude Presidente Epitácio (rio Paraíba), Município de Boqueirão/Paraíba, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar os identificadores de resultado primário de programações de diversos órgãos do Poder Executivo, constantes da Medida Provisória nº 573, de 27 de junho de 2012, cujas despesas se enquadram nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os identificadores de resultado primário constantes da Medida Provisória nº 573, de 27 de junho de 2012, no que concerne aos Ministérios da Educação, da Justiça, da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Defesa, da Integração Nacional e das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2030		Educação Básica										1.446.670.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
12 847	2030 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica										1.446.670.000
12 847	2030 0509 0251	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional (Crédito Extraor- dinário)										1.446.670.000
						F	4	3	30	0	300	180.000.000
						F	4	3	40	0	300	1.266.670.000
TOTAL - FISCAL												1.446.670.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												1.446.670.000



ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	2070	Segurança Pública com Cidadania							22.291.000	
		PROJETOS								
06 181	2070 14N7	Aquisição de Motocicletas para Policiamento da Malha Rodoviária Federal							22.291.000	
06 181	2070 14N7 0101	Aquisição de Motocicletas para Policiamento da Malha Rodoviária Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)							22.291.000	
TOTAL - FISCAL									22.291.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									22.291.000	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	2015	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							279.005.000	
		ATIVIDADES								
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							124.815.000	
10 301	2015 8581 8141	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário)							124.815.000	
10 302	2015 8761	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192							154.190.000	
10 302	2015 8761 0101	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - Nacional (Crédito Extraordinário)							154.190.000	
TOTAL - FISCAL									154.190.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									279.005.000	

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	2125	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							1.713.000.000	
		PROJETOS								
04 121	2125 14N6	Apoio à Aquisição de Equipamentos							1.713.000.000	
04 121	2125 14N6 0101	Apoio à Aquisição de Equipamentos - Nacional (Crédito Extraordinário)							1.713.000.000	
TOTAL - FISCAL									1.713.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.713.000.000	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	2058	Política Nacional de Defesa							93.649.000	
		PROJETOS								
05 151	2058 14N3	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando da Aeronáutica							93.649.000	
05 151	2058 14N3 0101	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando da Aeronáutica - Nacional (Crédito Extraordinário)							93.649.000	
TOTAL - FISCAL									93.649.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									93.649.000	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	2058	Política Nacional de Defesa							1.327.352.000	
		PROJETOS								
05 153	2058 14N4	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando do Exército							1.327.352.000	
05 153	2058 14N4 0101	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando do Exército - Nacional (Crédito Extraordinário)							1.327.352.000	
TOTAL - FISCAL									1.327.352.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.327.352.000	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	2058	Política Nacional de Defesa							106.553.000	
		PROJETOS								
05 152	2058 14N5	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando da Marinha							106.553.000	
05 152	2058 14N5 0101	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando da Marinha - Nacional (Crédito Extraordinário)							106.553.000	
TOTAL - FISCAL									106.553.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									106.553.000	

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	2069	Segurança Alimentar e Nutricional							13.500.000	
		PROJETOS								
18 544	2069 12QC	Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água - Plano Brasil sem Miséria							13.500.000	
18 544	2069 12QC 0101	Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água - Plano Brasil sem Miséria - Nacional (Crédito Extraordinário)							13.500.000	
TOTAL - FISCAL									13.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									13.500.000	

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades										
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
2048		Mobilidade Urbana e Trânsito							250.000.000	
		PROJETOS								
15 453	2048 142W	Modernização dos Sistemas de Trens Urbanos de Passageiros sob Gestão da CBTU							250.000.000	
15 453	2048 142W 0101	Modernização dos Sistemas de Trens Urbanos de Passageiros sob Gestão da CBTU - No Estado do Rio Grande do Norte (Crédito Extraordinário)							154.000.000	
15 453	2048 142W 0103	Modernização dos Sistemas de Trens Urbanos de Passageiros sob Gestão da CBTU - No Estado da Paraíba (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	300	154.000.000	
									96.000.000	
			F	4	3	90	0	300	96.000.000	
TOTAL - FISCAL									250.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									250.000.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
2030		Educação Básica							1.446.670.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 847	2030 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica							1.446.670.000	
12 847	2030 0509 0251	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional (Crédito Extraordinário)							1.446.670.000	
			F	4	2	30	0	300	180.000.000	
			F	4	2	40	0	300	1.266.670.000	
TOTAL - FISCAL									1.446.670.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.446.670.000	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça										
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
2070		Segurança Pública com Cidadania							22.291.000	
		PROJETOS								
06 181	2070 14N7	Aquisição de Motocicletas para Policiamento da Malha Rodoviária Federal							22.291.000	
06 181	2070 14N7 0101	Aquisição de Motocicletas para Policiamento da Malha Rodoviária Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)							22.291.000	
			F	4	2	90	0	300	22.291.000	
TOTAL - FISCAL									22.291.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									22.291.000	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde										
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							279.005.000	
		ATIVIDADES								
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							124.815.000	
10 301	2015 8581 8141	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário)							124.815.000	
10 302	2015 8761	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192	S	4	2	90	0	300	124.815.000	
10 302	2015 8761 0101	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - Nacional (Crédito Extraordinário)							154.190.000	
			S	4	2	90	0	300	154.190.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									279.005.000	
TOTAL - GERAL									279.005.000	

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão										
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							1.713.000.000	
		PROJETOS								
04 121	2125 14N6	Apoio à Aquisição de Equipamentos							1.713.000.000	
04 121	2125 14N6 0101	Apoio à Aquisição de Equipamentos - Nacional (Crédito Extraordinário)							1.713.000.000	
			F	4	2	90	0	300	1.713.000.000	
TOTAL - FISCAL									1.713.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.713.000.000	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
2058		Política Nacional de Defesa							93.649.000	
		PROJETOS								
05 151	2058 14N3	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando da Aeronáutica							93.649.000	
05 151	2058 14N3 0101	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando da Aeronáutica - Nacional (Crédito Extraordinário)							93.649.000	
			F	4	2	90	0	300	93.649.000	
TOTAL - FISCAL									93.649.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									93.649.000	



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
2058		Política Nacional de Defesa								1.327.352.000
PROJETOS										
05 153	2058 14N4	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando do Exército								1.327.352.000
05 153	2058 14N4 0101	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando do Exército - Nacional (Crédito Extraordinário)								1.327.352.000
			F	4	2	90	0	300		1.327.352.000
TOTAL - FISCAL										1.327.352.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.327.352.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
2058		Política Nacional de Defesa								106.553.000
PROJETOS										
05 152	2058 14N5	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando da Marinha								106.553.000
05 152	2058 14N5 0101	Recuperação da Capacidade Operacional do Comando da Marinha - Nacional (Crédito Extraordinário)								106.553.000
			F	4	2	90	0	300		106.553.000
TOTAL - FISCAL										106.553.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										106.553.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional										
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
2069		Segurança Alimentar e Nutricional								13.500.000
PROJETOS										
18 544	2069 12QC	Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água - Plano								13.500.000
18 544	2069 12QC 0101	Brasil sem Miséria								13.500.000
		Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água - Plano Brasil sem Miséria - Nacional (Crédito Extraordinário)								13.500.000
			F	4	2	90	0	300		13.500.000
TOTAL - FISCAL										13.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										13.500.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades										
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
2048		Mobilidade Urbana e Trânsito								250.000.000
PROJETOS										
15 453	2048 142W	Modernização dos Sistemas de Trens Urbanos de Passageiros sob Gestão da CBTU								250.000.000
15 453	2048 142W 0101	Modernização dos Sistemas de Trens Urbanos de Passageiros sob Gestão da CBTU - No Estado do Rio Grande do Norte (Crédito Extraordinário)								154.000.000
			F	4	2	90	0	300		154.000.000
15 453	2048 142W 0103	Modernização dos Sistemas de Trens Urbanos de Passageiros sob Gestão da CBTU - No Estado da Paraíba (Crédito Extraordinário)								96.000.000
			F	4	2	90	0	300		96.000.000
TOTAL - FISCAL										250.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										250.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 12 de julho de 2012.

AUTORIZO a venda dos imóveis da União constituídos pelos 9º e 10º andares e 12 vagas de garagem no Edifício España, situado à Avenida Colón nº 1.200, paróquia "Benalcázar", na Cidade de Quito, República do Equador, pelo Ministério das Relações Exteriores, por não mais atenderem aos interesses da Chancelaria da Embaixada do Brasil em Quito, conforme Processo nº 04905.005645/2010-86.

PAULA MARIA MOTTA LARA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 11 de julho de 2012

Nulidade de Concessão de Alteração Estatutária.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000794-80.2011.5.10.0018 - TRT 10ª Região, bem como com fulcro nas Portarias 186/2008 e 43/2009, além da Nota Técnica Nº. 152/2012/AIP/SRT/MTE, resolve tornar NULO o ato de concessão do registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Edéia e Porteirão - GO, CNPJ nº 01.459.932/0001-60 (processo de pedido de alteração estatutária nº 46208.008189/2008-19), em observância à notificação encaminhada a esta Secretaria pelo juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Concessão por Decisão Judicial.

O Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000776-28.2012.5.10.0017 - 17ª VT de Brasília/DF, resolve CONCEDER o registro sindical em favor do SIMOCEMG - Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do Estado de Minas Gerais (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 09.470.638/0001-60 - processo administrativo nº 46211.003878/2008-88) para representar a categoria profis-

sional dos motoristas cegonheiros junto à base territorial do Estado de Minas Gerais. Anote-se, para fins de manutenção da unidade sindical, a EXCLUSÃO da categoria dos motoristas cegonheiros da representação do SINDICADI-BHRM - Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários Motoristas, Condutores, Operadores de Máquinas e Demais Empregados nas Empresas de Transporte de Cargas e Diferenciados de Belo Horizonte e Região Metropolitana (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 11.422.927/0001-36, Processo: 46211.002340/2012-32), do SMTCR - Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores no Transporte de Cargas e Passageiros de Três Corações e Região (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 19.057.595/0001-40 Processo: 24775.000586/90-67), e do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Betim e Igarapé (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 19.135.011/0001-07 Processo: 24000.002414/91-89.

Concessão por Decisão Judicial.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 00454-2005-023-03-00-0, transitado em julgado perante a 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, bem como com fulcro nas Portarias 186/2008 e 43/2009, além da Nota Técnica Nº. 129/2012/AIP/SRT/MTE, resolve CONCEDER o registro sindical definitivo, outrora concedido por determinação judicial a título de liminar, provisoriamente, em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Sociedades Cooperativas de Crédito do Estado de Minas Gerais - SINDCCOP, (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 07.297.820/0001-36), para representar a categoria dos Trabalhadores em Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo, de Crédito Rural, de Trabalho, Educacionais de Ensino, de Consumo, de Produção Rural, de Produtores Rurais, Habitacionais e Cooperativas de Eletrificação, na base territorial do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo administrativo nº 46000.010796/99-03

Exclusão de Município por Decisão Judicial.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº 169/2012/AIP/SRT/MTE, resolve EXCLUIR o município de ITATIBA/SP, da base territorial de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Jundiá e Região, CNPJ nº 57.505.851/0001-03, processo administrativo nº 24440.008568/90-51, conforme decisão judicial emanada nos autos do processo judicial nº 0111500-41.2007.5.15.0145, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itatiba/SP. Suspensão por Decisão Judicial.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial prolatada, em sede liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 807-39.2012.5.10.0020 - 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, bem como com fulcro na Portaria 43/2009, além da Nota Técnica Nº 146/AIP/SRT/MTE, resolve SUSPENDER os efeitos dos atos administrativos publicados no Diário Oficial da União de 17/11/2011, nº 220, Seção 1, pág. 115 (concessão do registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Piquete Região - SP, Processo nº 46219.015243/2010-78, CNPJ 51.784.676/0001-54), DOU nº 123, de 29/06/2011, Seção I, página 80 (pedido de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Fertilizantes do Vale do Ribeira - SP, Processo nº 46219.015242/2010-23, CNPJ nº 57.740.094/0001-52) e DOU nº de 10/11/2011, Seção I, nº 216, pág. 105 (concessão do registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Fertilizantes do Vale do Ribeira - SP, processo nº 46219.015242/2010-23), devolvendo ao "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Fertilizantes do Vale do Ribeira - SP" e ao "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Piquete Região - SP", suas representatividades a quo, até decisão final.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 12 de julho de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO: Processo: 46000032097200967 Empresa: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Passaporte: C5HTT6TJY Estrangeiro: CARSTEN HOLGER DANNERT, Processo: 46000026731200841 Empresa: PIONEER DO BRASIL LTDA Passaporte: TH6586095 Estrangeiro: YASUHITO TAKEI, Processo: 46000024827200956 Empresa: DOW CORNING DO BRASIL LTDA. Passaporte: EH838373 Estrangeiro: JEAN-FRANÇOIS PAUL MARIE GABRIEL BAILLY, Processo: 46000018146200878 Empresa: RUNGE SERVIÇOS DE CONSULTORIA BRASIL LTDA Passaporte: 205506427 Estrangeiro: DARREL LYNN BUFFINGTON, Processo: 46000017840200878 Empresa: TOSHIBA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO BRASIL LTD Passaporte: MS0943111 Estrangeiro: YOICHIRO ANDO, Processo: 46000013756201008 Empresa: PRU-



DENTIAL REAL ESTATE INVESTORS, INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Passaporte: G04130932 Estrangeiro: PABLO BARCOS MELGAR, Processo: 46000007782200874 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S.A. Passaporte: TH5396966 Estrangeiro: SOTARO INOUE, Processo: 46000004640201070 Empresa: MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA. Passaporte: 017073687 Estrangeiro: ANTONIO L MEDINA, Processo: 46000004479200909 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S.A. Passaporte: TH5638197 Estrangeiro: SHINTARO TANABE, Processo: 46000001601200804 Empresa: TECONVI S/A TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAI Passaporte: EF819208 Estrangeiro: WALTER J. A. P. JOOS, Processo: 46000034350200917 Empresa: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Passaporte: TG6214953 Estrangeiro: YUTAKA WASHIZU, Processo: 46000034349200992 Empresa: DAIDO INDÚSTRIA DE CORRENTES DA AMAZÔNIA LTDA Passaporte: TG6214953 Estrangeiro: YUTAKA WASHIZU, Processo: 46000034348200948 Empresa: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Passaporte: TG6965042 Estrangeiro: MASAKI TAKAHASHI, Processo: 46000034347200901 Empresa: DAIDO INDÚSTRIA DE CORRENTES DA AMAZÔNIA LTDA Passaporte: TG6965042 Estrangeiro: MASAKI TAKAHASHI, Processo: 46000013315200701 Empresa: BEST FLEET LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA Passaporte: 02XD50572 Estrangeiro: OLIVIER FREDERIC VAN RUYMBEKE, Processo: 46000004955200479 Empresa: SIEMPELKAMP DO BRASIL LTDA. Passaporte: 5061202167 Estrangeiro: BERND DIETER HAUERS, Processo: 46094003244201023 Empresa: HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Passaporte: G41498324 Estrangeiro: LONG ZHANG, Processo: 460940022409201040 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. Passaporte: 09843099077 Estrangeiro: EDUARDO ALBERTO CASTANON SANDOVAL, Processo: 46094001725201002 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Passaporte: EA5433654 Estrangeiro: MICHAL LUKASZ GÓRALKSI, Processo: 46094001247201022 Empresa: BANCO BRADESCO S.A. Passaporte: TK2025581 Estrangeiro: TAKASHI UHATA, Processo: 46094000897201051 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G26531816 Estrangeiro: XIAOPING LAN, Processo: 46094000832201013 Empresa: BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A. Passaporte: 12395929 Estrangeiro: PABLO ALEJANDRO DE L NAVARRO PEÑA, Processo: 46094000061201056 Empresa: ALEXANDRIA LAND OF IDEAS - COMUNICACAO, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA Passaporte: 03TD44351 Estrangeiro: JESSICA MADELEINE CHRISTIANE BOUCHET, Processo: 46000019393201014 Empresa: HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Passaporte: G40535573 Estrangeiro: JUN WANG, Processo: 46000014010201011 Empresa: KELLOGG BRASIL LTDA Passaporte: 06190076050 Estrangeiro: MANUEL MORALES OLVERA, Processo: 46000010516201043 Empresa: HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Passaporte: G27680227 Estrangeiro: XIAOYANG LI, Processo: 46000010136201017 Empresa: INTERGAS INDÚSTRIA DE GASES LTDA Passaporte: AC026586 Estrangeiro: JUAN CRUZ OLANO ASLA, Processo: 46000006293201010 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G23809857 Estrangeiro: SHUANG LIAO, Processo: 46094000134201018 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. Passaporte: 26753239 Estrangeiro: JOSTEIN SKOGOY, Processo: 46000018717201099 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA. Passaporte: 08AV67215 Estrangeiro: CYPRIEN CHRISTIAN DANIEL CONIER, Processo: 46000018360201049 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Passaporte: A3080278A Estrangeiro: UZDOINMA DANIEL IZUAGHA, Processo: 46000006938200212 Empresa: MITSUI E CO (BRASIL) S.A Passaporte: TE7214857 Estrangeiro: HITOSHI UEDA, Processo: 46094004624201085 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Zbigniew Jurkun Passaporte: AJ 1047979, Processo: 46094006239201072 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Dmitry Zhuravlev Passaporte: 63N0743993, Processo: 46094006944201070 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: MARIA CAROLINA CURIEL CASTEJON Passaporte: 14690679, Processo: 46094012387201026 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Arnel Enrigan Lim Passaporte: XX2598039, Processo: 46094016241201050 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: ANDRZEJ RUSZCZYŃSKI Passaporte: AR6030905, Processo: 46094000681201176 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: JEANIE VALLANCE LENNOX DELF Passaporte: 652240528, Processo: 46094003330201117 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: AYODEJI OLUFEMI KOMOLAFE Passaporte: 652713324, Processo: 46094004655201117 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RICHARD JAMES DOLE Passaporte: 406533998, Processo: 46094007374201116 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: LUKASZ RADOŚLAW TUCHOLSKI Passaporte: EB9456166, Processo: 46094008886201108 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: JUAN REYES DIPASUPIL Passaporte: EB0277066, Processo: 46094011047201169 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: BIPIN SADANAND PATIL Passaporte: F0227911, Processo: 46094010641201132 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: MARCELINO JR. REOLIZO LACERONA Passaporte: XX4879663, Processo: 46094011470201169 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: JASON CHRISTOPHER LILLO Passaporte: 438397898, Processo: 46094011488201161 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: JASON MATTHEW PITTMAN Passaporte: 136076115, Processo: 46094011472201158 Empresa: ENSCO DO

BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: DANIEL BRADFORD COTTERMAN Passaporte: 402267917, Processo: 46094011473201101 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: JAMES RAY SWITZER Passaporte: 422083317, Processo: 46094011212201182 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: GRAEME COLEMAN Passaporte: 099197924, Processo: 46094011576201162 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: JAMES RICHARD SULLIVAN Passaporte: 404945598, Processo: 46094011617201111 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: CHAD DAVID BOURGEOIS Passaporte: 461871714, Processo: 46094012887201149 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: DEEPAK KUMAR Passaporte: F4047570, Processo: 46094016349201123 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ANGIA JENNIFER REID Passaporte: 801410784, Processo: 46094020181201151 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Estrangeiro: MARK BRIAN MCCLARITY Passaporte: 209485658, Processo: 46094018345201180 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: OLEKSIY PINDYURA Passaporte: AX424122, Processo: 46094019167201112 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: ARNEL FELIZAR BAUTISTA Passaporte: XX3912360, Processo: 46094019760201151 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: DEEPAK MARUTI MAHADIK Passaporte: F9754190, Estrangeiro: SAGUN JANARDAN MISAL Passaporte: E9591212, Estrangeiro: SURESH SHANKAR KODATE Passaporte: H8357383, Processo: 46094021368201171 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ALIASGAR MUSTUFA BASRAI Passaporte: G9923654, Processo: 46094021942201191 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: MARCO ANTONIO LANCON OJEDA Passaporte: 07110077273, Processo: 46094023085201164 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: DYANDEV BHANGWARD LAGAD Passaporte: G7579609, Processo: 46094024027201158 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: CASPER MEILVANG ANDERSEN Passaporte: 201037817, Processo: 46094024797201109 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: RAJEEV KUMAR RANJAN Passaporte: J8308271, Processo: 46094026150201111 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: NOBERT LEO FERNANDES Passaporte: E2431361, Processo: 46094026643201143 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Estrangeiro: DENNIS ALAR MAGALONA Passaporte: UU0698873, Processo: 46094028774201165 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: FLORIN CLAUDIU IVANOVICI Passaporte: 15408629, Processo: 46094029137201114 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: KENNEDY ANAK KUBU Passaporte: K16808695, Processo: 46094035416201117 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ANTHONY FARRELL Passaporte: 800403421, Estrangeiro: STEPHAN FRITZ KERKVLIIET Passaporte: NTLDKFC54, Processo: 46094035413201175 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: MIKKO VILJAMI VUORE Passaporte: PL9634167, Processo: 46094036976201181 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: CARL STOKOE Passaporte: 459479592, Estrangeiro: JOHN WILLIAM SIMPSON Passaporte: 093156976, Estrangeiro: KEITH JOHN LEWIS Passaporte: 093182447, Processo: 46094037769201143 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: EDDIE FABIAN LUNDGREN Passaporte: AN7889296, Processo: 46094038397201172 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: STUART WILLIAM ANDERSON Passaporte: 107775438, Processo: 46094039481201111 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Estrangeiro: REMIGIUSZ STANISLAW KRAJEWSKI Passaporte: AT 0918791, Processo: 46094040210201109 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Andy Lou Paquera Ulila Passaporte: XX3623608, Processo: 46094043469201101 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: KIM MOELLER Passaporte: 102394341, Processo: 46094000320201219 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Estrangeiro: Panitan Kromsuriyasak Passaporte: B933653, Processo: 46094018706201279 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: ANDY DUANE BROWN Passaporte: WJ264317, Processo: 46094016013201080 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Estrangeiro: OLE MORTEN STENE JOERGENSEN Passaporte: 26232288, Processo: 46094005134201004 Empresa: CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MARCUS STEFAN BURKHARDT Passaporte: 330604063, Processo: 46094009056201017 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Estrangeiro: KOHEI KIMURA Passaporte: TH7735724, Processo: 46094005872201043 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Estrangeiro: JOSHUA EDWARD LIVINGSTONE Passaporte: 305731216, Processo: 46094005495201042 Empresa: BASH PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: OLIVIER ALEXIS BORDIER Passaporte: F2366386, Processo: 46094006355201091 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: YUANYUAN CHEN Passaporte: G28199429, Processo: 46094007267201015 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: WAYNE DAVID MC CONNELL Passaporte: 463099625, Processo: 46094014204201015 Empresa: AUTOLIV DO BRASIL LTDA Estrangeiro: TONY PANDELIS KAMITSIS Passaporte: 216902655, Processo: 46094013566201081 Em-

presa: WELLSTREAM DO BRASIL INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA Estrangeiro: PAUL CRAIG HARDISTY Passaporte: 085089785, Processo: 46094015478201013 Empresa: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS Estrangeiro: JAIME GARCIA NIETO ESTEVA Passaporte: AF128460, Processo: 46094001242201181 Empresa: INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO Estrangeiro: KRISTEN ELAINE BARNETT Passaporte: 465749917, Processo: 46094001241201136 Empresa: INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO Estrangeiro: SARAH JOANNE OSBORNE Passaporte: 707084359, Processo: 46094001977201112 Empresa: INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO Estrangeiro: YASHIRA MARIE ORTIZ Passaporte: 461508714, Processo: 46094003566201153 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: ZHENG ZONG Passaporte: G32649588, Processo: 46094005397201196 Empresa: UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA Estrangeiro: GABRIEL CSENDES Passaporte: P1212795, Processo: 46094005286201180 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA Estrangeiro: XIZHENG WANG Passaporte: G29159565, Processo: 46094007967201182 Empresa: CITY TIME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA Estrangeiro: INÊS VARELA PEREIRA DA COSTA Passaporte: J559685, Processo: 46094010405201116 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: LYDIA ALEXANDRA GNECCO MENDOZA Passaporte: CC52111336, Processo: 46094007541201129 Empresa: HOMAG SOUTH AMERICA LTDA Estrangeiro: CHRISTIAN MEINERS Passaporte: C6ZG7259X, Processo: 46094008923201170 Empresa: EDITORA GUANABARA KOOGAN LTDA Estrangeiro: KEVIN JOHN HOYLE Passaporte: 449696631, Processo: 46094012728201144 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Estrangeiro: YUTA TAKEDA Passaporte: TG8496000, Processo: 46094012072201160 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Estrangeiro: SHO HIRAI Passaporte: TH1614505, Processo: 46094011321201108 Empresa: COPENSHIP BRASIL AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: ANDREAS GEEKE Passaporte: 202096863, Processo: 46094012154201112 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Estrangeiro: SHUTO OIKAWA Passaporte: TH0485593, Processo: 46094013866201141 Empresa: DANISCO BRASIL LTDA Estrangeiro: Rosa Lucia Rodas Huamani Passaporte: 4893045, Processo: 46094013855201161 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: ZHANLIN YU Passaporte: G22131387, Processo: 46094014491201136 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MARCELA GONZALEZ LOZANO Passaporte: CC52694733, Processo: 46094014564201190 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Estrangeiro: LI WU Passaporte: G41039480, Processo: 46094023276201126 Empresa: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS Estrangeiro: ALEXANDER JAMES NICHOLAS DAVIS Passaporte: 454633518, Processo: 46094023766201122 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Estrangeiro: GUILLAUME JACQUES PATRICK LEROY Passaporte: 06AA12311, Processo: 46094027414201146 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S A. Estrangeiro: ROLF ANDERS HENRY ENGHOLM Passaporte: 80367840, Processo: 46094027607201105 Empresa: COMERCIO DIGITAL BF LTDA. Estrangeiro: ERIK HEINELT Passaporte: C9J8ZKTFW, Processo: 46094027397201147 Empresa: ENORSUL - EMISSAO NORTESUL SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA. Estrangeiro: EDWIN ARLEY MARTINEZ LEON Passaporte: AM655077, Processo: 46094029267201149 Empresa: ACTUALSALES - SERVICOS DE INFORMÁTICA E MARKETING LTDA Estrangeiro: FREDERICO LOUREIRO VILA VERDE Passaporte: L694754, Processo: 46094039765201108 Empresa: ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL S.A. Estrangeiro: PEDRO CHARTERS RIBEIRO SÁ Passaporte: J929790, Processo: 46094040010201148 Empresa: BHP BILLITON METAIS SA Estrangeiro: GUSTAV GRIESSEL Passaporte: 470887637, Processo: 46094041297201123 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA Estrangeiro: JIANGANG LI Passaporte: G53053192, Processo: 46094040856201188 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: YU SONG Passaporte: G47940518, Processo: 46094043422201130 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA Estrangeiro: MANBIN XIE Passaporte: G52359425, Processo: 46094043419201116 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: YAO-BING CAO Passaporte: G28512477, Processo: 46094042906201161 Empresa: FGC PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA Estrangeiro: LUÍS JOSÉ RAPOSO PRETO MONDRAGÃO Passaporte: L874779, Processo: 46094000258201257 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: SIJBRAND GIJSBRECHT DE HAAN Passaporte: NS11LP603, Processo: 46094045139201142 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: CHANGCHUN CAO Passaporte: G39772016, Processo: 46094045345201152 Empresa: HWAASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Estrangeiro: WOORI YOUN Passaporte: SC1856874, Processo: 46094000879201231 Empresa: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JORGE ALBERTO VARGAS OSPINA Passaporte: CC79437739, Processo: 46094003673201262 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: ANDREA FASCIANI Passaporte: AA3723656, Processo: 46094004628201225 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Estrangeiro: CARLOS ALBERTO MENDOZA PANCHI Passaporte: A2490440, Processo: 46094004290201210 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA Estrangeiro: HAIBIN WANG Passaporte: G26658724, Processo: 46094006553201217 Empresa: HUAWEI

GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: SHIZHAO SUN Passaporte: G38398719, Processo: 46094006023201279 Empresa: DAQUIPRAFORA INTERCAMBIO E TURISMO LTDA Estrangeiro: Nathan Young Shepard Passaporte: 428207116, Processo: 46094009640201226 Empresa: ABB LTDA Estrangeiro: CAROLINA SANCHEZ RESTREPO Passaporte: CC43756356, Processo: 46094008130201231 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ERWIN DUVAN GOMEZ LIZARAZO Passaporte: 001330030, Processo: 46094009868201216 Empresa: HUawei SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: ZHENGCHUAN LONG Passaporte: G23363138, Processo: 46094009871201230 Empresa: HUawei DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Estrangeiro: SHIGUANG CHEN Passaporte: G42788273, Processo: 46094016028201218 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: SUMIT RATH Passaporte: F9996832, Processo: 46094016967201254 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Estrangeiro: Jérôme David Guirsch Passaporte: 10CY08604, Processo: 46094016968201207 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Estrangeiro: Gérard Francis Michel Diot Passaporte: 11DD57249, Processo: 46094009071201138 Empresa: CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Douglas Winthrop Crane Passaporte: 017084435, Processo: 46094019016201156 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: ALEXANDER CHAVIRA CASANOVA Passaporte: 070300000313, Processo: 46094019447201112 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: EMNA MIREYA VALDES MENESES Passaporte: CC 52249876, Processo: 46094020501201172 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: JUAN JOSE SANDIA ROJAS Passaporte: 022807250, Processo: 46094017000201117 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: JOSE MARIA BOHORQUEZ PRADA Passaporte: CC 14233779, Processo: 46094020035201125 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: JUAN CARLOS FERNANDEZ Passaporte: 23163127N, Processo: 46094022547201126 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: MANUEL DE JESUS SANCHEZ LLANOS Passaporte: CC 6218343, Processo: 46094019018201145 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: RUBEN OMAR PAEZ Passaporte: 17672162N, Processo: 46094019789201132 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: DIEGO ALBERTO FONTANA Passaporte: 23958646N, Processo: 46094018085201142 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: DIEGO FACUNDO CASTRO Passaporte: 27807816N, Processo: 46094018086201197 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: LAZARO OSCAR SERRANO Passaporte: 24285840N, Processo: 46094020502201117 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: JUAN RAFAEL BERZAIN LEON Passaporte: 5804487, Processo: 46094021059201100 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: WILSON PATRICIO PALAVECINO FUENTES Passaporte: 11.782.002-5, Processo: 46094021058201157 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: SIMON PEREZ Passaporte: 17669477N, Processo: 46094017228201107 Empresa: ESTALEIRO PROMAR S.A. Estrangeiro: STIG WAASJOE Passaporte: 25694616, Processo: 46094019448201167 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: DIEGO VICTOR HUGO DIAZ Passaporte: 27368749N, Processo: 46094018087201131 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: ELADIO SERRANO Passaporte: 23982922N, Processo: 46094021652201148 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: LUIS ALBERTO CONTRERAS NAVARRETE Passaporte: 24404304N, Processo: 46094017756201158 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARK HILLAN Passaporte: 800678870, Processo: 46094023665201151 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: MICHAEL LESLIE MC VINISH Passaporte: E3064220, Processo: 46094020833201157 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Estrangeiro: ALBERT SCOTT DURMENT Passaporte: 482156123, Processo: 46094021649201124 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: ARIEL CEFERINO RENEDO Passaporte: 20917326N, Processo: 46094022550201140 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: SERGIO EUGENIO ROZAS Passaporte: 26386388N, Processo: 46094022875201122 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: DOUGLAS MCMILLAN SHIRLEY Passaporte: 465003346, Processo: 46094023377201105 Empresa: ANADARKO EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL LTDA Estrangeiro: CHUNTAO GENG Passaporte: G42762282, Processo: 46094023244201121 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: SHAUN ROY EATOCK Passaporte: 801410621, Processo: 46094024327201137 Empresa: CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Estrangeiro: DONALD DUANE DAVIS Passaporte: 0569386765, Processo: 46094026413201184 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: JUAN CARLOS VERA Passaporte: 17575074N, Processo: 46094025821201119 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Estrangeiro: Julian Ernesto Muñoz Passaporte: 28821476N, Processo: 46094026707201114 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Estrangeiro: JEAN PAUL HENRI RENE CHAPUIS Passaporte: 06AP10626, Processo: 46094030386201144 Empresa: EMBRAER S.A. Estrangeiro: JOSEPH SHIRKEY HOWARD III Passaporte: 210774677, Processo: 46094028330201120 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Estrangeiro: WEI GAO Passaporte: G41309733, Processo: 46094031481201165 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: WILLIAM BERNARD OLIVER Passaporte: 135039109, Processo: 46094031419201173 Em-

presa: HALCROW DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: Christopher Robin Cattell Passaporte: 800257822, Processo: 46094039952201183 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: ESTEBAN GABRIEL TRUJILLO RUZ Passaporte: G06441435, Processo: 46094044419201133 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: RAUL MARINO MACHACA PUMALEQUE Passaporte: 4028820, Processo: 46094043768201138 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: CLAUDIO JAVIER JUAREZ Passaporte: 29057327N, Processo: 46094001325201251 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: LUIS ALBERTO DZIAK Passaporte: 11363271N, Processo: 46094039775201135 Empresa: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Estrangeiro: Pedro Armando Meraz Vinaja Passaporte: G06739798, Processo: 46094011085201201 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: CRISANTO GARZON Passaporte: 18424776N, Processo: 46094001327201240 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: MARK NICHOLAS CAROUSA Passaporte: 136057977, Processo: 46094016662201242 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: GLORIA ELIA DOMINGUEZ MARTINEZ Passaporte: 04030044416, Processo: 46094000613201298 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: DIEGO MARCELO SAIFF Passaporte: 26083141N, Processo: 46094016663201297 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: MILTON GERARDO GUALME Passaporte: 26602377N, Processo: 46094002476201226 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: MANOJ KUMAR Passaporte: Z1969295, Processo: 46094005707201253 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: RAMON MORA Passaporte: 10942968N, Processo: 46094004255201292 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: RAGHAVAN RAMESH Passaporte: F5402679, Processo: 46094011089201281 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: RICARDO EVARISTO ALI Passaporte: 25625579N, Processo: 46094005706201217 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: OSCAR ALFREDO CABRAL Passaporte: 16102453N, Processo: 46094004634201282 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Estrangeiro: FRANK FAHRENBERGER Passaporte: CH8FGYN5F, Processo: 46094004632201293 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Estrangeiro: HARM FREDERIK STEGMANN Passaporte: 158807068, Processo: 46094004630201202 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Estrangeiro: MICHAEL HAHN Passaporte: 36504861, Processo: 46094004631201249 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Estrangeiro: ANDREAS NAETHER Passaporte: 037703619, Processo: 46094004629201270 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Estrangeiro: STEFFEN TOBER Passaporte: 257902000, Processo: 46094004633201238 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Estrangeiro: RENE LOFFLER Passaporte: CCJH67XC8, Processo: 46094005956201249 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: ELADIO ARNOLDO CARVAJAL Passaporte: 13665094N, Processo: 46094007038201254 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: SEAN ALASTAIR MCBAIN Passaporte: 400938499, Processo: 46094010411201254 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: VENSON CO FAMAS Passaporte: XX2715748, Processo: 46094009579201217 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Estrangeiro: FU YINGZHUO Passaporte: G42826870, Processo: 46094009581201296 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Estrangeiro: ZHONG SAI Passaporte: G50613285, Processo: 46094012583201262 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: PABLO EMILIO TIMM Passaporte: 25215382N, Processo: 46094013614201201 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: LUCAS ADRIAN PALADINO Passaporte: 27669053N, Processo: 46094014021201253 Empresa: HUISMAN DO BRASIL CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Estrangeiro: JOHANNES HOVESTADT Passaporte: NM074H940, Processo: 46094018956201217 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: MOUSTAFA SHERIF SHALABY ZAKARIA ELSAYED Passaporte: A06831962, Processo: 46094008681201114 Empresa: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA Estrangeiro: AMAR FRANCO REDJDAL Passaporte: 10CF58831, Processo: 46094003577201214 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Estrangeiro: MARKUS KREISSL Passaporte: 992303584, Processo: 46094003732201201 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Estrangeiro: Knut Ove Solost Passaporte: 28505231, Processo: 46094011722201231 Empresa: SIEMENS LTDA Estrangeiro: ROBERT SCHMITT Passaporte: 561733089, Processo: 46094012305201213 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: DAVID CAMPBELL BLAIR Passaporte: 099196984, Processo: 46094018566201239 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Patrick Demers-Stoddart Passaporte: WS848269, Processo: 46094016632201236 Empresa: QUIP SA Estrangeiro: JOUKE CORNELIS BRUIN Passaporte: NM 826DH54, Processo: 46094018671201278 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: NICOLAAS JOHANNES BAAN Passaporte: NS3R40HF3, Processo: 46094019256201231 Empresa: GEODATA SERVICOS OFFSHORE S.A. Estrangeiro: Christopher Brian Allan Jollimore Passaporte: WT409835, Processo: 46094019257201286 Empresa: GEODATA SERVICOS OFFSHORE S.A. Estrangeiro: William Jeffery Hutchins Passaporte: 304574198, Processo: 46094019763201275 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: ALEJANDRO BADAR CABASAL Passaporte: EB1614130, Processo: 46094003867201004 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: MILOSLAV KUCERA Passaporte: 35695807, Processo: 46094008183201091 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estran-

geiro: CHRISTIAN FERRANDO SOLIS Passaporte: XX1071537, Processo: 46094008809201069 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: DAVID ALASTAIR CHAPMAN Passaporte: 099038959, Processo: 46094002575201127 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Joey Umadhay Villanueva Passaporte: XX4411616, Processo: 46094002572201193 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: Ronald Keith Marsh Passaporte: 093047902, Processo: 46094001452201179 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ALAN CLARK Passaporte: 761300829, Processo: 46094006160201122 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LAWRENCE JOHN BLACKMORE Passaporte: 705032562, Processo: 46094008167201189 Empresa: AS-TROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: HERMANN PEDERSEN Passaporte: 26221475, Processo: 46094009450201128 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: ROBERT JOE CARR Passaporte: 017056751, Processo: 46094011846201135 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: EDMON GLENN HENDRIX Passaporte: 401637126, Processo: 46094013878201175 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: ALEX AUSTIN MURPHY Passaporte: 111229868, Processo: 46094015270201185 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: RENATO DE LOS REYES ALAMAG Passaporte: XX4318317, Processo: 46094016900201139 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: SAVVAS VARSOS Passaporte: AH3005202, Processo: 46094018363201161 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: RAM SINGH TOMAR Passaporte: E1333206, Processo: 46094018565201111 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Estrangeiro: GRAEME MACLEOD Passaporte: 403194700, Processo: 46094019051201175 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: IGOR BUCHSHIK Passaporte: N5556872, Processo: 46094019169201101 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Lukasz Lukaszuk Passaporte: AS8103167, Processo: 46094019875201145 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: OLEKSANDR KASTRAMYTSKY Passaporte: EC194406, Processo: 46094019866201154 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: ROMAN ARANTE PEREZ Passaporte: XX0192969, Processo: 46094019761201103 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: SMARAJIT BISWAS Passaporte: F2023302, Processo: 46094019720201117 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: AZIZ UDDIN QURESHI Passaporte: 480836790, Processo: 46094022888201100 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: PETE JOHN GUARRASI Passaporte: 210074075, Processo: 46094020938201114 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: SHIREESH VIJATKUMAR PARANJPE Passaporte: Z1576411, Processo: 46094021696201178 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARTIN PETER HURLEY Passaporte: BA602266, Processo: 46094021791201171 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: AMIT KUMAR Passaporte: G0295440, Processo: 46094021791201171 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: WILLIAM MICHAEL SEQUEIRA Passaporte: Z1893475, Processo: 46094022022201191 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: HEMANTKUMAR GOPALBHAI TANDEL Passaporte: H8162085, Processo: 46094023105201105 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Raymundo Rolfe Gatdula Passaporte: XX1210932, Processo: 46094023601201151 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: SONIT FOUZDAR Passaporte: Z2012357, Processo: 46094023794201140 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ASHOK KUMAR SINGH Passaporte: H9802938, Processo: 46094023784201112 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: LEIF ARNI LERVIG Passaporte: 203845614, Processo: 46094024211201106 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Estrangeiro: Dmytro Kostin Passaporte: EA583474, Processo: 46094024431201121 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LUIS ENRIQUE CORTEZ GARCIA Passaporte: 019422888, Processo: 46094025947201193 Empresa: AS-TROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: DAVID ALEXANDER COULL Passaporte: 453201215, Processo: 46094026089201102 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: IAIN DAVIDSON Passaporte: 080049874, Processo: 46094025883201121 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Maksym Stepanov Passaporte: AK035997, Processo: 46094025633201191 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: STEVEN EUGENE COLE Passaporte: 473175160, Processo: 46094026337201115 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: TRI CANN LE JR Passaporte: 444080756, Processo: 46094028826201101 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JAMES EDWARD MIZELL Passaporte: 423242404, Processo: 46094028480201133 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: PUSHPARAJ SIDRAM BIRADAR Passaporte: H4569321, Processo: 46094028952201158 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ERIC RODIL SANCHEZ Passaporte: XX0913261, Processo: 46094029631201171 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ALAN THORSTEN BARRINGTON Passaporte: 093154772, Processo: 46094030076201120 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: STIG JARLE SYLTE Passaporte: 28040452, Processo: 46094030718201191 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BOGUSLAW KOCAN Passaporte: EB 7328197, Processo: 46094030718201191 Empresa: SUB-



SEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DAVID ALBERT FRASER Passaporte: 800561981, Processo: 46094031873201124 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: DANILO GARIN ATOK Passaporte: XX0164966, Processo: 46094031873201124 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: EUFROCINO DICICAN BACULI Passaporte: EB1989560, Processo: 46094032589201175 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: OVE NISSEN Passaporte: 101760554, Processo: 46094034732201163 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: CHAD CHRISTOPHER SWANSON Passaporte: 216988950, Processo: 46094037042201166 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: JEAN-PIERRE VANHENTENRYCK Passaporte: EH975124, Processo: 46094035404201184 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: MICHAEL HOULIHAN Passaporte: BA331126, Processo: 46094036485201130 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: VINCENT BUAL BUHION Passaporte: XX2346636, Processo: 46094036571201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DERRICK NEWLOVE Passaporte: 111063529, Processo: 46094036571201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KENNETH PERRY Passaporte: 099286341, Processo: 46094036571201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MICHAEL ALLUN ELVANS Passaporte: 109270810, Processo: 46094036571201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NEIL GORDON ANDREWS Passaporte: 099047933, Processo: 46094037308201171 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Luis Veizaga Flores Passaporte: 3169880, Processo: 46094037013201102 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Serhiy Bulhakov Passaporte: EK036833, Processo: 46094038049201103 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GRANT ALEXANDER SMITH Passaporte: 506634902, Processo: 46094039237201141 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: Douglas Alvin Cormier Passaporte: BA630873, Processo: 46094040557201143 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Estrangeiro: STEPHEN NICHOLAS MOLLOY Passaporte: B777765, Processo: 46094040961201117 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: KIRAN VINAYAK DEVKAR Passaporte: J9152936, Processo: 46094041706201191 Empresa: TRANSOCLEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: ROBERT JOSEPH LEBLANC Passaporte: BA452176, Processo: 46094042314201140 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JOHN RICKARD WAGNER Passaporte: 82981534, Processo: 46094000180201271 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: SHRINIVAS MHATRE Passaporte: E4352759, Processo: 46094000599201222 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: AMIT KUMAR KARAN Passaporte: F9371137, Processo: 46094000599201222 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MANJUNATH BANGALORE KESHAVAMURTHY Passaporte: F3463490, Processo: 46094001682201219 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: RAFAL ANDRZEJ ZYSKOWSKI Passaporte: AH8599211, Processo: 46094001686201205 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: Eike Matysik Passaporte: C1C7XLTKF, Processo: 46094002699201293 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGE E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: JOSE MANUEL GOMES DA COSTA NUNES Passaporte: L 793416, Processo: 46094004427201228 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: Neil Kennedy MacArthur Passaporte: 305930842, Processo: 46094006656201287 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: JOSTEIN ANDREAS BJERKNES GULLIKSRUD Passaporte: 27662997, Processo: 46094008739201219 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: DARRYL JAMES DYSON Passaporte: 401879488, Processo: 46094009702201208 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: JAMES CHARLES GILLESPIE TAYLOR Passaporte: 761041060, Processo: 46094010147201259 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: STEVEN RUSSELL STEWART Passaporte: 460922087, Processo: 46094010718201205 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Estrangeiro: PIOTR GOLASZEWSKI Passaporte: EA4632322, Processo: 46094011252201213 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Estrangeiro: MICHAL DARIUSZ BUJAS Passaporte: EB8517112, Processo: 46094011265201284 Empresa: TRANSOCLEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: CHARLES STEPHEN BRODBENT Passaporte: 444818594, Processo: 46094012557201234 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: David William Payten Passaporte: 099221270, Processo: 46094014501201214 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: LAURENT ROBERT VALLERO Passaporte: 08CH01716, Processo: 46094015251201230 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: CLINT DEWAYNE COOPER Passaporte: 407929996, Processo: 46094016108201265 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Estrangeiro: ROLF ARTHUR ELLINGSEN Passaporte: 25832514, Processo: 46094016758201219 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARTIN WEIR Passaporte: 099058279, Processo: 46094017504201218 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Estrangeiro: PHILLIP JEFFREY ALAN JONES Passaporte: 501134289, Processo: 46094017797201225 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: CHRISTOPHER WAYNE HUDSON Passaporte: 403464186, Processo: 46094018829201218 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: DOMAGOJ ZEBIC Passaporte: 003648877, Processo: 46094019342201244 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JORGE LUIS ARRIETA GONZALEZ Passaporte: 047274079, Processo:

46094040754201162 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Estrangeiro: CRISTOBAL ALBERTO FERNANDEZ MARTICORENA Passaporte: 153856400, Processo: 46094015198201196 Empresa: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. Estrangeiro: SHINICHI YOSHIDA Passaporte: TK0250223, Processo: 46094025921201145 Empresa: METAL ONE DO BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA Estrangeiro: JIN TOI Passaporte: TG 3337816, Processo: 46094015725201243 Empresa: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A Estrangeiro: Matthew Kenneth Merry Passaporte: 490573878, Processo: 46094012679201140 Empresa: A TEC GRECO PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA Estrangeiro: Thomas Liebert Passaporte: S1007803, Processo: 46094018003201089 Empresa: EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. Estrangeiro: GIORGIO BARGELLINI Passaporte: AA0803053, Processo: 46094004646201126 Empresa: UNIVERSO VERDE AGRONEGOCIOS LTDA. Estrangeiro: Min Liang Passaporte: G45498861, Processo: 46094022794201122 Empresa: STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. Estrangeiro: HENRICUS JOHANNES THEODORUS VISSER Passaporte: NM7603K70, Processo: 46094026110201161 Empresa: AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: LANCE RODERICK HALE Passaporte: 482532897.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Processo: 46094022575201224 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EMANUEL DAMASO RODRIGUES BRINQUETE PROENÇA Passaporte: L024572, Processo: 46094019519201211 Empresa: DASILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Mirko Jaksic Passaporte: 008892253, Processo: 46094022525201247 Empresa: WILHELMSEN MARINE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOEL ABULARACH Passaporte: 422081769, Processo: 46094020114201217 Empresa: NOVO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HANS JURGEN GUSTRAU Passaporte: 250660260, Processo: 46094019543201241 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIE XIE Passaporte: G51183972, Processo: 46207002219201270 Empresa: GERENCIAMENTO DE PATENTES E PRESTACAO DE SERVICOS EM PAVIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Manuel Filipe Lourenço Serro Passaporte: L933815, Processo: 46094020807201218 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO ROMANO Passaporte: C237226, Processo: 46094019557201265 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUOLEI ZHANG Passaporte: G27554699, Processo: 46094022460201230 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANGHWAN CHO Passaporte: M77887909.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Deferir, provisoriamente, em virtude de decisão judicial proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, autorização de trabalho, para o seguinte processo: 46094.012811/2010-32, Empresa: APG EMPREENDIMENTOS JURIDICOS SS LTDA., Estrangeiro: MAURIZIO ARGIOILAS, Passaporte: YA1191376, Prazo: 2 ANOS.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0302/2012 de 06/07/2012, 0303/2012 de 09/07/2012, 0304/2012 de 10/07/2012 e 0305/2012 de 11/07/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094023653201216 Empresa: LIGA SOROCABANA DE BASQUETE Prazo: 15 Mês(es) Estrangeiro: ROBERT DODGE GILES Passaporte: 458283826, Processo: 46094024315201293 Empresa: FRANCA BASQUETEBOL CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JUAN PABLO FIGUEROA Passaporte: 32372206, Processo: 46094023658201231 Empresa: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR JAVIER CACERES CENTURION Passaporte: 4179318, Processo: 46094023916201289 Empresa: RIO CLARO FUTEBOL CLUBE Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: DWEH ALLISON Passaporte: L017748.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094012811201032 Empresa: APG EMPREENDIMENTOS JURIDICOS SS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maurício Argiolas Passaporte: YA1191376, Processo: 46094019700201219 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stetson Daniel Johnson Passaporte: 218672270, Processo: 46094010892201206 Empresa: QUADROMOR BRASIL ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTÔNIO JORGE SOARES DIAS Passaporte: L711087, Processo: 46094006521201211 Empresa: Elena Fomina Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elena Fomina Passaporte: 710560932, Processo: 46094019698201288 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Teresa Regina Arrastia Passaporte: 475483395, Processo: 46094019699201222 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stephen Arrastia Passaporte: 711489789, Processo: 46094010891201253 Empresa: QUADROMOR BRASIL ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CUSTÓDIO MANUEL LAGARTO CARDOSO Passaporte: H187452, Processo: 46094010894201297 Empresa: QUADROMOR BRASIL ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO JOSÉ SANTOS MONTEIRO Passaporte: J539783, Processo: 46094010893201242 Empresa: QUADROMOR BRASIL ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO JORGE CARVALHO GUARDADO Passaporte: M042335, Processo: 46094010295201273 Empresa: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s)

Estrangeiro: ZHENG FENG Passaporte: G42401850, Processo: 46094019529201248 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roberto Edgardo Amaya Hernandez Passaporte: 002478858, Processo: 46094020236201211 Empresa: GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MIGUEL SILVA VITERI Passaporte: 06041333819, Processo: 46094017269201276 Empresa: MUREX AMERICA LATINA LICENCIAMENTO E SERVICOS DE SOFTWARE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jorge Hernando Vasquez Sierra Passaporte: CC71795252, Processo: 46094017270201209 Empresa: MUREX AMERICA LATINA LICENCIAMENTO E SERVICOS DE SOFTWARE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Guillermo Alejandro Alba Passaporte: AAE255951, Processo: 46094013464201227 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHULIN PAN Passaporte: G47946740, Processo: 46094015431201211 Empresa: COSENTINO LATINA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marcos André Tomás Pereira Passaporte: 08AH26153, Processo: 46094016084201244 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLEMENT BREAN Passaporte: 09AD84058, Processo: 46094017696201254 Empresa: AMEC MINPROC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WALTER EDWARD SHANNON Passaporte: 488666016, Processo: 46094019813201214 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEIYING HUANG Passaporte: G37022589, Processo: 46094015966201292 Empresa: GENZYME DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yann Marcel Jacques Mazabraud Passaporte: 11CP95336, Processo: 46094014802201248 Empresa: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ALBERTO FEBLES GONZÁLEZ Passaporte: B962739, Processo: 46094019841201231 Empresa: SCANIA BANCO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROGER GEORGE HUTTON Passaporte: M00051376, Processo: 46094020293201292 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alberto Quasso Passaporte: AA1257484, Processo: 46094019635201221 Empresa: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raul Edgardo Cea Zavala Passaporte: A01365308, Processo: 46094015773201231 Empresa: TRELLEBORG OFF SHORE DO BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIAIS E ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW CHARLES STRIBLEY Passaporte: 11888911, Processo: 46094016162201219 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL ALBERTO PUMARIEGA Passaporte: 048090676, Processo: 46094019760201231 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANJIANG ZHANG Passaporte: P00744193, Processo: 46094017602201247 Empresa: LEMCON DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIK BERNARD SCHUSSEL Passaporte: NNBLB5F43, Processo: 46094016950201205 Empresa: DU PONT DO BRASIL S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ANTONIA DURAN PATRON Passaporte: G05540756, Processo: 46094016360201274 Empresa: H.I.S. BRASIL TURISMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUKIKO NAKADA Passaporte: TH 8366620, Processo: 46094018777201271 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID EMERY Passaporte: 12AK73692, Processo: 46094020215201298 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABRIZIO MORELLI Passaporte: D277172, Processo: 46094016393201214 Empresa: YAZAKI AUTOMOTIVE PRODUCTS DO BRASIL, SISTEMAS ELETRICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ EDUARDO PINTO MENDES Passaporte: L217339, Processo: 46094019642201223 Empresa: F. INICIATIVAS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Antônio Miguel de Almeida Marques Passaporte: J493811, Processo: 46094017442201236 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES S. ROBINSON Passaporte: 464125603, Processo: 46094018691201249 Empresa: SPRINGER CARRIER LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANQIN LI Passaporte: G44007345, Processo: 46094020345201221 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BONGSEO PARK Passaporte: M76108653, Processo: 46094019600201292 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERALDINE CAUPIT CODILLA Passaporte: EB34741666, Processo: 46094020100201201 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXIS SANTIAGO FERRER-BALAS Passaporte: 09PH51156, Processo: 46094020248201238 Empresa: FUNDACAO ANGL0 BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW ERISA HITCHMAN RANKIN Passaporte: 465622735, Processo: 46094019811201225 Empresa: MINERACAO USIMINAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN LUIS SOTO ACOSTA Passaporte: 036731981, Processo: 46094017668201237 Empresa: NOBLE BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAROLINA HERNANDEZ TASCÓN Passaporte: CC53007606, Processo: 46094020127201296 Empresa: ORICA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADOLFO GUSTAVO SANCHEZ MEDINA Passaporte: 5690842, Processo: 46094019812201270 Empresa: AMMANN DO BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO DE ESTRADAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ LUIS YEPES MEHN Passaporte: XD530052, Processo: 46094018473201212 Empresa: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CONNRY RENE LAZO Passaporte: 11AL44661, Processo: 46094018433201262 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUI SHAO Passaporte: G27810454, Processo:

46094019749201271 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN JANSSON Passaporte: AG4733689, Processo: 46094020397201205 Empresa: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO ANTÔNIO SILVA Passaporte: M021709, Processo: 46094020010201211 Empresa: POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: GABRIELE ARU Passaporte: AA4302268, Processo: 46094020126201241 Empresa: MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODOLFO SILVA MELENDEZ Passaporte: 11815169772, Processo: 46094020143201289 Empresa: NUNO FERREIRA GARGAS INTERNACIONAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUZO WAKAYAMA Passaporte: TH7629543, Processo: 46094018013201286 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN PAUL HENRI RENE CHAPUIS Passaporte: 06AP10626, Processo: 46094018177201211 Empresa: GLOBEST PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANGUO ZHANG Passaporte: G27595045, Processo: 46094019205201218 Empresa: CLOPAY DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERNEY LYNN TEEGARDEN Passaporte: 039709623, Processo: 46094019759201215 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XINGLI HU Passaporte: PE0023457, Processo: 46094018131201294 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Emily Michelle Mueller Passaporte: 475499346, Processo: 46094018158201287 Empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARL TREPANIER Passaporte: JX680417, Processo: 46094019545201231 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EUN HYOYUNG CHOI Passaporte: MO 9310595, Processo: 46094018496201219 Empresa: ELETROMAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE CARLOS REBELO SIMÕES Passaporte: L861043, Processo: 46094019032201220 Empresa: INSTITUTO CULTURAL E ASSISTENCIAL SAO FRANCISCO DE ASSIS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN FERNEY GRAJALES VARGAS Passaporte: DC 1102829736, Processo: 46094019840201297 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAMILO AUGUSTO PAIVA BUENO Passaporte: PE069228, Processo: 46094019955201281 Empresa: LOCCITANE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORDAO DA SILVA Passaporte: 12AI22923, Processo: 46094019175201231 Empresa: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA PAOLA MANTILLA MERINO Passaporte: 1710013457, Processo: 46094019523201271 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN MICHAEL MCINALLY Passaporte: 472768464, Processo: 46094020277201208 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL REA JACKSON Passaporte: 710432309, Processo: 46094018880201211 Empresa: CIS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MANUEL SOARES GOMES Passaporte: G343360, Processo: 46094019278201200 Empresa: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZUYUN WENG Passaporte: G35630333, Processo: 46094020046201296 Empresa: RCC CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO DE TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN RICARDO BOLIVAR MALDONADO Passaporte: 016308118, Processo: 46094015665201269 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILSON GONÇALVES DOS SANTOS Passaporte: J428919, Processo: 46094020086201238 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUTH WARTMANN Passaporte: F3989376, Processo: 46094019544201296 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KYOUNG YOUL JUN Passaporte: M8 3895897, Processo: 46094019996201278 Empresa: VISION BRAZIL GESTAO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER IGNACIO GOMEZ Passaporte: 438274680, Processo: 46094019637201211 Empresa: FIRMENICH & CIA. LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOLFGANG MAIER Passaporte: C9W3YNH7W, Processo: 46215016282201294 Empresa: TERRATEK TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA INÊS ALMEIDA BARATA ALVES DA CUNHA Passaporte: J996924, Processo: 46094019697201233 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN LOZOYA SERRANO Passaporte: BB942490, Processo: 46094019638201265 Empresa: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MANUEL MARTINS GUERREIRO Passaporte: L971364, Processo: 46094019777201299 Empresa: ST. NICHOLAS ANGLIO-BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jamie Beckwith Passaporte: 466191889, Processo: 46094019636201276 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOJUN FENG Passaporte: G23136269, Processo: 46094019452201214 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR EDUARDO RAMIREZ LAMUS Passaporte: PE066298, Processo: 46094019451201261 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILSON ANTONIO SUAREZ ROSERO Passaporte: 1711890549, Processo: 46094019683201210 Empresa: BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RITA MARIA RAMOS DELGADO Passaporte: H556430, Processo: 46094019539201283 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WANG YONG Passaporte: G45102982, Processo: 46094019964201272 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KU-

NIYOSHI ANAN Passaporte: TH7954902, Processo: 46094019963201228 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAMITSU IWASA Passaporte: TK1251718, Processo: 46094019604201271 Empresa: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MORGAN ENOC PRIETO PAREDES Passaporte: 042243773, Processo: 46094019542201205 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHOU YONGJIAN Passaporte: G37872892, Processo: 46094019522201226 Empresa: PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO BARACCO Passaporte: A856094, Processo: 46094019492201258 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELENA ARRONIZ ECHEVERRIA Passaporte: AAB131580, Processo: 46094019613201261 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RIMING LI Passaporte: G47949947, Processo: 46094019574201201 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER CHARLES MOODY-STUART Passaporte: 761067614, Processo: 46094019573201258 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMED A. MOKHTAR TAILAMUN Passaporte: 146380, Processo: 46094019652201269 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PAULO MOREIRA MACHADO DE CARVALHO Passaporte: J512759, Processo: 46094020154201269 Empresa: JOTUN BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE TINTAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Noralf Handegard Passaporte: 28982574, Processo: 46094019653201211 Empresa: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAIRE MARGUERITE MEVEL BAUDSON Passaporte: 12AH22715, Processo: 46094020049201220 Empresa: FAMÁVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MIGUEL GOMES FERREIRA Passaporte: H508303, Processo: 46094020048201285 Empresa: ENGEENOMARKETING ONLINE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MANUEL NOGUEIRA DIAS Passaporte: H212166, Processo: 46094019576201291 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEOPOLDO HERNANDEZ PANIAGUA Passaporte: G07597172, Processo: 46094019677201262 Empresa: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA KANADEL Passaporte: 205365389, Processo: 46094019579201225 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIVEK PARANJPE Passaporte: Z1722234, Processo: 46094019815201211 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAI FENG Passaporte: G29567673, Processo: 46094020122201254 Empresa: LARES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RITA DOS SANTOS SOUSA Passaporte: H470136, Processo: 46094019651201214 Empresa: DQ&A GESTAO TECNICA DE CAMPANHAS PUBLICITARIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS NIENS Passaporte: NP9580460, Processo: 46208004918201244 Empresa: PSAFE TECNOLOGIA S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER TITOV Passaporte: 63N°9872682, Processo: 46094019738201291 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES MANUEL GUEVARA DE LA VEGA Passaporte: 041429394, Processo: 46094020013201246 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANAND MADHUSDAN MEHTA Passaporte: 488782676, Processo: 46094020042201216 Empresa: ARCADIS LOGOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIA KRAVTSOVA Passaporte: 638516859, Processo: 46094020122201263 Empresa: DOVANA MERCADO DE ARTESANATO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN MIGUEL TRIANA GOMEZ Passaporte: CC80206790, Processo: 46094019737201247 Empresa: VALE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO ENRIQUE MONTENEGRO RAUDALES Passaporte: C411787, Processo: 46094020053201298 Empresa: CISCO COMERCIO E SERVICOS DE HARDWARE E SOFTWARE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS DAMON JOHNSTON Passaporte: 460617059, Processo: 46094020214201243 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NINGKE TANG Passaporte: G58903379, Processo: 46094020213201207 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WANXIA ZHANG Passaporte: G32765445, Processo: 46094020171201204 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUMBERTO ENRIQUE VASQUEZ VERA Passaporte: 8501079, Processo: 46212006548201211 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ankit Bhargava Passaporte: K3915238. Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011: Processo: 46094019953201292 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-BAPTISTE BRANCIER Passaporte: 12AI79073. Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999: Processo: 46094024402201241 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pascal Auvray Passaporte: 06AF11817, Processo: 46094024403201295 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ludovic Gaston René Mauger Passaporte: 03KF50418, Processo: 46094024404201230 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mickaël Christian Maurice Pierre Osmont Passaporte: 08AZ00239, Processo: 46094024405201284 Empresa: COMANDO DA MARI-

NHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nicolas Pierre Audoire Passaporte: 12AR62716, Processo: 46094024410201297 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yann Claude Franck Marie Passaporte: 07AX49005, Processo: 46094024400201251 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thierry Claude Denis Gosselin Passaporte: 08AK74056, Processo: 46094024401201204 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Philippe Clément Albert Marie Leconte Passaporte: 06AX06423, Processo: 46094024409201262 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Roger Gérard Médard Passaporte: 09AK86666, Processo: 46094024406201229 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SYLVAIN, CHRISTIAN, FRANCIS, LE MOIGNE Passaporte: 10AA91706, Processo: 46094024407201273 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIQUE, MARC, ANDRE, CONSTANT PITREY Passaporte: 07CV83881, Processo: 46094024408201218 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ETIENNE, FABIEN, FLORENT PICOT Passaporte: 12AV30175, Processo: 46094024411201231 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KÉVIN, ALAIN, ANDRÉ DESPREZ Passaporte: 11CT37761. Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004: Processo: 46094021103201254 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMÓN RUBÉN FREYRE Passaporte: 17953162N, Processo: 46094012707201218 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Jan Folke Christer Andersson Passaporte: 81896152, Processo: 46880000056201249 Empresa: PULVERIT DO BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA Prazo: 7 Mês(es) Estrangeiro: ALESSANDRO GENOVA Passaporte: F 587102, Processo: 46094013663201235 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ARCHBELL Passaporte: 801281663, Processo: 46094020799201200 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS CHARLES ANDERSON Passaporte: 211566030, Processo: 46094014964201286 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: VÉRONIQUE CHRISTIANE ANNE-MARIE COLLIGNON Passaporte: EI944601, Processo: 46094014963201231 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: ANDRÉ WALTER FAYMONVILLE Passaporte: EH950631, Processo: 46094014959201273 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: DANIEL GERHARD RAINER KRINGS Passaporte: EH963393, Processo: 46094014958201229 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: LIONEL PATRICK LÉON GHISLAIN MARTIN Passaporte: EH387574, Processo: 46094014089201232 Empresa: SYSTECH INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLIVE ROGER WALLEY Passaporte: 099170282, Processo: 46094015779201217 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER GAVIRIA TOBON Passaporte: CC71786536, Processo: 46094015778201264 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL LOZANO TORRES Passaporte: CC79885752, Processo: 46094015777201210 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO DIAZ PI-RACUN Passaporte: CC79384427, Processo: 46094015954201268 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIAN WUNDERWALD Passaporte: C2320LPPT, Processo: 46094015956201257 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK ALTENDORF Passaporte: C1GF611ZT, Processo: 46094015955201211 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICCARDO PFLANZ Passaporte: C6L6ZR5X9, Processo: 46094016345201226 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERJE SKAVLID Passaporte: 27980545, Processo: 46094016341201248 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEINUNG SANDVIK Passaporte: 28973648, Processo: 46094018683201201 Empresa: INITEC DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Juan Ricardo Fiallos López Passaporte: 0601821523, Processo: 46094017674201294 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARISTIDES JOSÉ JIMENEZ QUIJADA Passaporte: 028315320, Processo: 46094017675201239 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS GARANTON HERNANDEZ Passaporte: F0038908, Processo: 46094017689201252 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAUL HERNAN BOTERO ALVAREZ Passaporte: 053515166, Processo: 46094016343201237 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS BOLSTAD LUNDGARD Passaporte: 28597070, Processo: 46094020455201292 Empresa: HYDRASUN REMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Graham Douglas Leiper Passaporte: 454819827, Processo: 46094020462201294 Empresa: HYDRASUN REMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Richard Ian Crossley Passaporte: 801676215, Processo: 46094016344201281 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN RUNE ERIKSEN Passaporte: 26406550, Processo: 46094020463201239 Empresa: HYDRASUN



REMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Scott William McAulay Passaporte: 652687185, Processo: 46094021104201207 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODOLFO CASAS Passaporte: 13785332N, Processo: 46094019757201218 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ADAM BRUNSON Passaporte: 405296624, Processo: 46094016432201283 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANG SEUNG KIM Passaporte: UL4003471, Processo: 46094016559201201 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: até 01/04/2013 Estrangeiro: JORGE ARMANDO MOREL Passaporte: 214034245, Processo: 46094016877201263 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LINN KARINE AARSETH Passaporte: 27868587, Processo: 46094016879201252 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAAL KVISVIK Passaporte: 26798636, Processo: 46094016878201216 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE RONG Passaporte: 26102048, Processo: 46094016875201274 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAGNUS VERSTAD SYLTE Passaporte: 26164984, Processo: 46094016443201263 Empresa: P.E. LATINA - MAQUINAS PARA ROTULAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO FENZI Passaporte: AA2172941, Processo: 46094020543201294 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO DIAZ SANCHEZ Passaporte: AAE623299, Processo: 46094021113201290 Empresa: AFAPLAN - PLANEJAMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FLÁVIO ANDRÉ RIDE BARREIRO Passaporte: H508285, Processo: 46094019103201294 Empresa: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YEONKI PARK Passaporte: UL0351162, Processo: 46094019105201283 Empresa: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAEWAN KIM Passaporte: M29109269, Processo: 46094019100201251 Empresa: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HWAMIN BYEON Passaporte: M73286537, Processo: 46094019102201240 Empresa: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOO HWAN KANG Passaporte: UL0504274, Processo: 46094019104201239 Empresa: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYANG WOO SHIN Passaporte: M07310061, Processo: 46094018535201288 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANG JIAQI Passaporte: G54634614, Processo: 46094018534201233 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YU QUAN Passaporte: G39135738, Processo: 46094018533201299 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENG FENGMEI Passaporte: G33564923, Processo: 46094018102201222 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES BEAUMONT EXLEY Passaporte: 421018993, Processo: 46094021012201219 Empresa: WWT DO BRASIL SERVICOS EM PERFURACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC MATTHEW GOLLMYER Passaporte: 450803819, Processo: 46094020074201211 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIA BELLINI Passaporte: YA2884599, Processo: 46094020075201258 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENRICO PAOLINI Passaporte: YA2398231, Processo: 46094020076201201 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIA CASAGRANDE Passaporte: YA0145258, Processo: 46094018813201205 Empresa: INOSAT - SOLUCOES E SERVICOS EM MOBILIDADE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL BROJO ALVES Passaporte: L888264, Processo: 46094018633201215 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARRAN ANDREW VISSER Passaporte: BGJ293LD4, Processo: 46094018632201271 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIETER ALBERTUS VAN VEEN Passaporte: NV5FC19P9, Processo: 46094018636201259 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURICE TIJM Passaporte: NNK7L4C71, Processo: 46094018635201212 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD SCHOUTEN Passaporte: NML998378, Processo: 46094021168201208 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DALEI XU Passaporte: G418800577, Processo: 46094018999201294 Empresa: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Chad Everitt McTavish Passaporte: QE690001, Processo: 46094018881201266 Empresa: MAUVE CORPORATE SYSTEMS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD JOSEPH VAN-HARMELEN Passaporte: 707274147, Processo: 46094020199201233 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOHISUKE SHIMAZU Passaporte: TK6126797, Processo: 46094020434201277 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOGENS EGIL JENSEN Passaporte: 203586574, Processo: 46094019826201293 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUFUMI NARUMI Passaporte: TK4530452, Processo: 46094020002201266 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: até 01/01/2013 Estrangeiro: Helen Joy Dwight Passaporte: 500841618, Processo: 46094020192201211 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN GERARD PEACOCK Passaporte: 801786995, Processo: 46094020191201277 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONS-

TRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENIS GORBUNOV Passaporte: 513378931, Processo: 46094020627201228 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIQIANG PANG Passaporte: G49494515, Processo: 46094020635201274 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEIJUN REN Passaporte: G25175309, Processo: 46094020629201217 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XILIANG WANG Passaporte: G40774400, Processo: 46094020630201241 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENNING WANG Passaporte: G26020447, Processo: 46094020634201220 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINGWEI LIU Passaporte: G28232515, Processo: 46094020633201285 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEI ZENG Passaporte: G45492711, Processo: 46094020626201283 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QIANG LI Passaporte: G52302797, Processo: 46094020180201297 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Giuseppe Etzi Passaporte: AA5025578, Processo: 46094020179201262 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alessio Clementi Passaporte: AA2094011, Processo: 46094020628201272 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHUANRANG LIU Passaporte: G51038409, Processo: 46094020000201277 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROLAND WOLFGANG HAUCK Passaporte: C90LGZML2, Processo: 46094020631201296 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUIRONG HU Passaporte: G27869717, Processo: 46094020073201269 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL JOHN MORRISON Passaporte: 093216419, Processo: 46094019735201258 Empresa: SGF/ GLOBAL CONSULTORIA LTDA Prazo: até 15/03/2013 Estrangeiro: BENJAMIN ANIBAL CISNEROS CUELLAR Passaporte: 044725941, Processo: 46094020001201211 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELMAR MARKUS EDELMANN Passaporte: C9K8Z4HLG, Processo: 46094019736201201 Empresa: SGF/ GLOBAL CONSULTORIA LTDA Prazo: até 15/03/2013 Estrangeiro: ROCK ALEXANDER BARRAS Passaporte: 136096656, Processo: 46094019999201210 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL HORRER Passaporte: C87V8KW08, Processo: 46094019734201211 Empresa: SGF/ GLOBAL CONSULTORIA LTDA Prazo: até 15/03/2013 Estrangeiro: JOHN RANDALL SCOTT DARWENT Passaporte: BA004837, Processo: 46094019733201269 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PI-CHAI PINITPRASANKIT Passaporte: A883047, Processo: 46094019739201236 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EIGIL RUNE LAULUND SOERENSEN Passaporte: 26806434, Processo: 46094019732201214 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UMAPORN TAWORNSAWAT Passaporte: J911362, Processo: 46094019780201211 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERND KERSTEN KRAFT Passaporte: 161462386, Processo: 46094020005201208 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MALCOLM GRAHAM STEDMAN GRAY-STEPHENS Passaporte: 099161032, Processo: 46094020006201244 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EUGEN MEDVEDEV Passaporte: C6YRKVRCW, Processo: 46094020308201212 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL GERARD MCCLUSKY Passaporte: 761245947, Processo: 46094020294201237 Empresa: FICOSA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN ANDREW LOBODOCKY Passaporte: 425803558, Processo: 46094020188201253 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEF JAMES BRENNAN Passaporte: 099145809, Processo: 46094020182201286 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KERN CHRISTIAN HAYDEN KOYLASS Passaporte: BA000881, Processo: 46094020183201221 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LEONIDAS MEDINA JARAMILLO Passaporte: 054959048, Processo: 46094020155201211 Empresa: MINERACAO PARAGOMINAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELLEN MARGRETHE STANGE Passaporte: 28984988, Processo: 46094020240201271 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALBERTO MORENO MAVAREZ Passaporte: 024095581, Processo: 46094020239201247 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LINENG CHU Passaporte: E00045969, Processo: 46094020582201291 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOLLY VALLEJO HENAO Passaporte: AN704885, Processo: 46094020649201298 Empresa: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIRIAM MADRIGAL Passaporte: 077050782, Processo: 46094020320201227 Empresa: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES WELLS Passaporte: 445068790, Processo: 46094020903201258 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE

Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANNETTE MATTHEWS Passaporte: 456358782, Processo: 46094020904201201 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASHLEY JAMES WELLS Passaporte: 094420624, Processo: 46094020905201247 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER HOWARD JACKSON Passaporte: 109705868, Processo: 46094020663201291 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS WERNER STOLLNER Passaporte: CFTZ5XXXG, Processo: 46094020906201291 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLIVE TREVOR ROBINS Passaporte: 507022002, Processo: 46094020662201247 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOUIS DAVIS BURTON Passaporte: 476302663, Processo: 46094020596201213 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAWEŁ MAREK JEDRASZEWSKI Passaporte: AP4412705, Processo: 46094020584201281 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MENG-HUAN TSAI Passaporte: 302137772, Processo: 46094020583201236 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AUSSANEE PIMSUNWAN Passaporte: Z360216, Processo: 46094020907201236 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GILLIAN KERR Passaporte: 093241227, Processo: 46094020908201281 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUGH NINIAN STILES Passaporte: 458282539, Processo: 46094020910201250 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK JEFFERSON Passaporte: 453847187, Processo: 46094020911201202 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK ROBERT MEDLEY Passaporte: 500965919, Processo: 46094020912201249 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ANDREW LEONARD Passaporte: 093212238, Processo: 46094020913201293 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS MARTIN WALKER Passaporte: 455948559, Processo: 46094020914201238 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOEL MARTIN STEPHEN QUIGLEY Passaporte: 463532238, Processo: 46094020915201282 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP INMAN Passaporte: 093240912, Processo: 46094020916201227 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD DEFTY BARNARD Passaporte: 800605988, Processo: 46094020917201271 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN PAUL COSTIN Passaporte: 085149661, Processo: 46094020619201281 Empresa: MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN CARMINE ADINOLFI Passaporte: QA074217, Processo: 46094020707201283 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REGINALD EMIL BRUHN Passaporte: 420213526, Processo: 46094020708201228 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID WILLIAM PARHAM Passaporte: 435647845, Processo: 46094020703201203 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL GREGORY LOCKWOOD Passaporte: 213631969, Processo: 46094020697201286 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AHMED YOUSSEF NASRELDIN MAHMOUD Passaporte: A00032829, Processo: 46094020702201251 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BEN MARK LOMBAS Passaporte: 136091013, Processo: 46094020878201211 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JYRKI TAPIO LINDROOS Passaporte: 16321777, Processo: 46094020700201261 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 27/03/2013 Estrangeiro: SEBASTIAN INNES Passaporte: 402062825, Processo: 46094020698201221 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEHU MARIO MUÑOZ SALAZAR Passaporte: G08104226, Processo: 46094020880201281 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMMI EINARI PAJUKARI Passaporte: PM5815262, Processo: 46094020879201257 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTI JUHANI HEIKKILA Passaporte: PD2457585, Processo: 46094020701201214 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 27/03/2013 Estrangeiro: EUAN CRAIG GRAY Passaporte: 652711911, Processo: 46094020745201236 Empresa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL SHOOTS Passaporte: 489537258, Processo: 46094020877201268 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTTI MARKO TAPANI PIIRAINEN Passaporte: PU0526617, Processo: 46094020876201213 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY SCOTT HENDERSON Passaporte: QA214124, Processo: 46094021254201211 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIN ZHANG Passaporte: G47690670, Processo: 46094020699201275 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 27/03/2013 Estrangeiro: KEVIN JOHN MENNIE Passaporte: 099277403, Processo: 46094020919201261 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEVINDER KUMAR SHARMA Pas-

saporte: Z1753480, Processo: 46094020918201216 Empresa: HAL-LIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 27/03/2013 Estrangeiro: ALISTAIR ROBERT SPENCE Passaporte: 099029569, Processo: 46094020924201273 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY CLAUDE BUTOR Passaporte: 03X159707, Processo: 46094020922201284 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ARTHUR JOSEPH WARD Passaporte: 099138302, Processo: 46094021253201268 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA, Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOLAN WANG Passaporte: G31400392, Processo: 46094020950201200 Empresa: CALMENA ENERGY SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELIAS RAMON ROSAS Passaporte: 007851944, Processo: 46094020951201246 Empresa: CALMENA ENERGY SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN ROBERT BRUCE GRAY Passaporte: WL668248, Processo: 46094021057201293 Empresa: EBX HOLDING LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD JONATHAN LUFF Passaporte: BA356810, Processo: 46094021317201221 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA, Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARI MARIE JENSTAD Passaporte: 27417838,

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094022720201277 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: CHEN LIUWEN Passaporte: P01050605, Processo: 46094022718201206 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: CHEN ZIFENG Passaporte: P00720348, Processo: 46094022717201253 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: HE YUNFEI Passaporte: P01445927, Processo: 46094022719201242 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: LU KAIFENG Passaporte: P01445922, Processo: 46094022711201286 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: SHENG JUN Passaporte: P01121482, Processo: 46094022712201221 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: SUN FEI Passaporte: P01050599, Processo: 46094022713201275 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: WANG JIN Passaporte: P01445925, Processo: 46094022714201210 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: WANG QIRUI Passaporte: P00552402, Processo: 46094022715201264 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: YU TIAN Passaporte: P00721256, Processo: 46094022710201231 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: YUE CAIHUI Passaporte: P01445923, Processo: 46094022716201217 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: LU YIFENG Passaporte: P01445924, Processo: 46094022709201215 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: ZHU WANZHONG Passaporte: P01445921, Processo: 46094022708201262 Empresa: MMX PORTO SUDESTE LTDA Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: ZENG SANTAO Passaporte: P01445926, Processo: 46094016700201267 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIDEON NEL LOUW Passaporte: A00787025, Processo: 46094016697201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL KRAMPE Passaporte: C23KGZ48F, Processo: 46094018422201282 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA, Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: SILVESTRE MANUEL HERRERA GUERRA Passaporte: B760695, Processo: 46094018421201238 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA, Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MIGUEL MONTOYA MELENDEZ Passaporte: B254691, Processo: 46094019987201287 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYUNG CHUL KIM Passaporte: M90921167, Processo: 46094018423201227 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA, Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: FIDEL DIAZ ORTEGA Passaporte: B254607, Processo: 46094018424201271 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA, Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MANUEL HERRAN GALARRAGA Passaporte: B254616, Processo: 46094018426201261 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA, Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: SINE-SIO RAUL VALDIVIA ALVAREZ Passaporte: B257542, Processo: 46094018425201216 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA, Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MILDREY RUIZ CARDOSO Passaporte: B760697, Processo: 46094018427201213 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS ALEXANDER MUSTELIER TORRES Passaporte: B504856, Processo: 46094018420201293 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA, Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: RIGOBERTO NILO DIAS NAPOLES Passaporte: B254962, Processo: 46094018418201214 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE CRESCENCIO LUGO MENDOZA Passaporte: O917328, Processo: 46094018417201270 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA, Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JORGE LUIS HERNANDEZ CASTILLO Passaporte: B254612, Processo: 46094018419201269 Empresa: BIOAMAZONAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS LTDA, Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: RICARDO GARCIA PUENTES Passaporte: B254694, Processo: 46094021594201233 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRÉDÉRIC CLAUDE ERIC ANDRÉ JOSEPH JOULAIN Passaporte: 10CC80689, Processo: 46094022834201217 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKANOBUN NAKANISHI Passaporte: TH1647127, Processo: 46094020355201266 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASATOSHI ISHIZU Passaporte: TK 1537376, Processo: 46094020393201219 Empresa: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 90 Dia(s)

Estrangeiro: GERRY MIKAEL OLSSON Passaporte: 63179287, Processo: 46094020391201220 Empresa: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEN-AKE STENSSON Passaporte: 81251795, Processo: 46094020392201274 Empresa: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAES JONAS ULRIK LARSSON Passaporte: 63042446, Processo: 46094020273201211 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEKKA ANTERO PULLI Passaporte: 17388125, Processo: 46094020269201253 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANNE PERTTI HEIKKILÄ Passaporte: PU7446804, Processo: 46094023170201211 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INKI LEE Passaporte: GP 0031030, Processo: 46094021626201209 Empresa: RIO - MANUTENCAO E REPAROS ELETRICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID LEE CLENNEY Passaporte: 461229701, Processo: 46094021673201244 Empresa: VASCO SEGURANCA DE DADOS BRASIL LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID KUHLL Passaporte: EH957560, Processo: 46094023229201263 Empresa: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY, PIERRE, JACQUES BÉNUREAU Passaporte: 06AX38393, Processo: 46094021718201281 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAI YOSHITA Passaporte: TH4596694, Processo: 46094023230201298 Empresa: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLAND RENE RONDEAU Passaporte: 08AP67776, Processo: 46094020881201226 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JARMO ANTERO HYTONEN Passaporte: PV6852201, Processo: 46094020995201276 Empresa: TETRA PAK LTD Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERT RONNY PATRIK GERTSSON Passaporte: 81631372, Processo: 46094021720201250 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIRONOBU OKAZAWA Passaporte: TH2018069, Processo: 46094021719201225 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEITA YAMADA Passaporte: TG7160346, Processo: 46094021721201202 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MITSURU TAKAKUWA Passaporte: TG3958711, Processo: 46094021722201249 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINYA HIROSE Passaporte: TH0817895, Processo: 46094021723201293 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMOHARU NAKAYAMA Passaporte: TH2698926, Processo: 46094021717201236 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUTOMU YAMASHITA Passaporte: TG7512428, Processo: 46094021724201238 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROKI FURUYA Passaporte: TH3336221, Processo: 46094023152201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Satoshi Terai Passaporte: TH7955153, Processo: 46094022676201203 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CORRADO CUSSIGH Passaporte: YA0067517, Processo: 46094022757201203 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KWANGSHIN KWAG Passaporte: M43849664, Processo: 46094022760201219 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAESUN PAK Passaporte: M00726667, Processo: 46094022762201216 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KWANGTAE GONG Passaporte: M59459428, Processo: 46094022753201217 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGJO RYOO Passaporte: M20866983, Processo: 46094022752201272 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONG WOOK CHUN Passaporte: M38225164, Processo: 46094022758201240 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JI HEE KIM Passaporte: M28265210, Processo: 46094022608201236 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURO MICONI Passaporte: C434429, Processo: 46094022609201281 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSKO MASTROVIC Passaporte: 003715801, Processo: 46094022754201261 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUNG MAN LEE Passaporte: UL0445664, Processo: 46094022759201294 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IL KIM Passaporte: M39814045, Processo: 46094022602201269 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERHARD FRANZ HEUSSI Passaporte: F0579986, Processo: 46094022680201263 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIO POZZONI Passaporte: YA1902134, Processo: 46094022611201250 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IVAN FIORONI Passaporte: YA0111083, Processo: 46094022679201239 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FILIPPI LUCA Passaporte: YA0749728, Processo: 46094022826201271 Empresa: ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICIA MARIA GARCIA KILROY Passaporte: AD170124, Processo: 46094021502201215 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIANZHUANG PAN Passaporte: P01388741, Processo: 46094022208201221 Empresa: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD NELSON

PARTLOW Passaporte: 472447691, Processo: 46094022314201212 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Giuseppe Grossi Passaporte: C366723, Processo: 46094022512201278 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERUHIKO KAI Passaporte: TH4060755, Processo: 46094022508201218 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOJI TAKIMOTO Passaporte: TG3846461, Processo: 46094022845201205 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Nicolas Brophy Passaporte: WL003466, Processo: 46094023231201232 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIGI GATTOLIN Passaporte: Y396096, Processo: 46094021695201212 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANO CARLOS FILIPE PEIXOTO Passaporte: L616183, Processo: 46094022751201228 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYUCK JUN CHOI Passaporte: M55259674, Processo: 46094022750201283 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEGYU CHOI Passaporte: MP0439235, Processo: 46094022748201212 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EUGI LIM Passaporte: M58044306, Processo: 46094022030201218 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMIT SHARMA Passaporte: H6510131, Processo: 46094022509201254 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUENORI IKEMA Passaporte: TG5045636, Processo: 46094021827201206 Empresa: WELLSTREAM DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kevin Dawson Passaporte: 508588278, Processo: 46094022234201259 Empresa: WELLSTREAM DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Robin Parker Passaporte: 466476769, Processo: 46094022831201283 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUKI MATSUMIYA Passaporte: TK3737876, Processo: 46094022833201272 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MISAO SATO Passaporte: TH1101511, Processo: 46094022517201209 Empresa: MUSASHI DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNG WOO PARK Passaporte: M 40221128, Processo: 46094022516201256 Empresa: MUSASHI DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENICHIRO MACHIDA Passaporte: TK6744481, Processo: 46094022513201212 Empresa: MUSASHI DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEO KODA Passaporte: TH6214309, Processo: 46094022519201290 Empresa: MUSASHI DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINYA OBAYASHI Passaporte: TH6290135, Processo: 46094022521201269 Empresa: MUSASHI DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHIKAZU FUJIMOTO Passaporte: TK4469801, Processo: 46094022520201214 Empresa: MUSASHI DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORU YAMAGUCHI Passaporte: TK3379344, Processo: 46094023153201276 Empresa: TERMOMECHANICA SAO PAULO S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULF THORSTEN SERODE Passaporte: C78494607, Processo: 46094022843201216 Empresa: API COM DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LT Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMONE VETRI Passaporte: AA 2159789, Processo: 46094022846201241 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIDI AHMED ENNAJI Passaporte: BA417333, Processo: 46094022842201263 Empresa: API COM DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LT Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMONE CAPUTO Passaporte: AA 2853226, Processo: 46094023076201254 Empresa: OP NAVEGACAO LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARIN RENATE EDER Passaporte: CFHR06531, Processo: 46094022933201207 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOUCHTA BOUZERDA Passaporte: F 436469, Processo: 46094022812201257 Empresa: OP NAVEGACAO LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON DOUGLAS BINNIE Passaporte: 099244830, Processo: 46094023077201207 Empresa: OP NAVEGACAO LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD RICAHRD VIZE Passaporte: 210616663, Processo: 4609402281201211 Empresa: OP NAVEGACAO LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARREN MARCUS WILCOCKSON Passaporte: 506719052, Processo: 46094023078201243 Empresa: OP NAVEGACAO LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBIN GIBSON CAMERON Passaporte: 501553976, Processo: 46094022937201287 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO DE CIECHI Passaporte: AA1669451, Processo: 46094022939201276 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENATO FACCHI Passaporte: AA 1214858, Processo: 46094022938201221 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURO ARENA Passaporte: AA 1768693, Processo: 46094022934201243 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIUSEPPE GIULIANO Passaporte: D 575186, Processo: 46094022383201218 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BJERRUM JOERGENSEN Passaporte: 200870118, Processo: 46094022936201232 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABRIZIO CARENA Passaporte: YA3135413, Processo: 46094022877201201 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BEI WANG Passaporte: G22339026, Processo: 46094022874201269 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHENGYU FAN Passaporte: G29330846, Processo: 46094022872201270 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA, Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUYU SUN Passaporte: G61242290, Processo:



46094022876201258 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANG HUANG Passaporte: G61246739, Processo: 46094022655201280 Empresa: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO RICARDO DE BRITO CARTAXO Passaporte: H565389, Processo: 46094022862201234 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QIMIN HUANG Passaporte: G61244673, Processo: 46094022869201256 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEQIN JI Passaporte: G29330842, Processo: 46094022873201214 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUMING SUN Passaporte: G22339071, Processo: 46094022865201278 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIAN CHEN Passaporte: G36065701, Processo: 46094022870201281 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAOMING LI Passaporte: G22339064, Processo: 46094022687201285 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MARCO COMPARETTO Passaporte: AA5821348, Processo: 46094022935201298 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIUSEPPE MANUGUERRA Passaporte: AA1252424, Processo: 46094022868201210 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DERONG WANG Passaporte: G29330845, Processo: 46094022858201276 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUAIMING ZHOU Passaporte: G22338896, Processo: 46094022859201211 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIANGANG XU Passaporte: G29336067, Processo: 46094022863201289 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINHAI HUANG Passaporte: G61244635, Processo: 46094022875201211 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINHUA JIANG Passaporte: G61244662, Processo: 46094022864201223 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUOYONG NI Passaporte: G56857790, Processo: 46094022860201245 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEIZHONG ZHANG Passaporte: G27738952, Processo: 46094022621201295 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAMON G CANTU Passaporte: 491000547, Processo: 46094022878201247 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YIPING CHEN Passaporte: G22339140, Processo: 46094022871201225 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIQIANG WANG Passaporte: G29330843, Processo: 46094022861201290 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINGJUN ZHU Passaporte: G29330844, Processo: 46094022853201243 Empresa: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL ESCURIOLA ETTINGSHAUSEN Passaporte: 418913593, Processo: 46094022854201298 Empresa: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN HAAS Passaporte: C305FF21G, Processo: 46094022848201231 Empresa: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERNHARD PEHLEGRIM Passaporte: C8TK48WVR, Processo: 46094023079201298 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIUSEPPE BISCEGLIE Passaporte: AA1459732, Processo: 46094022852201207 Empresa: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALF WALTER WEBER Passaporte: C5WWV1VPM, Processo: 46094022841201219 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHRIDHAR SUBRAMANIAM Passaporte: E3069037, Processo: 46094023147201219 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Roland Rumstiege Passaporte: 101477448, Processo: 46094022850201218 Empresa: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS MARTIN SCHAEFFER Passaporte: C8V6VOL9P, Processo: 46094023148201263 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ekehard Heinz Ernst Passaporte: C1G2H16WY, Processo: 46094023146201274 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sergej Seitz Passaporte: 101475592, Processo: 46094022851201254 Empresa: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THORSTEN SCHROEER Passaporte: 568756286, Processo: 46094022855201232 Empresa: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULRICH DANIEL STOCKENBERGER Passaporte: 641107317, Processo: 46094022856201287 Empresa: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOLF TEJA WITTKE Passaporte: C8T8TOKGM, Processo: 46094022971201251 Empresa: AS CONNECTOR DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE REPAROS SUBMARINOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KURT NORVALD HAUGEN Passaporte: 26152288, Processo: 46094022824201281 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYOUNGTAE LEE Passaporte: M35884845, Processo: 46094023141201241 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Matthew Hayes Cleveland Passaporte: 490899448, Processo: 46094023139201272 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Fernando Carrillo Passaporte: 404666646, Processo: 46094022849201285 Empresa: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATHIAS BOOS Passaporte: 642208822, Processo: 46094022819201279 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIN AHN Passaporte: M58059222, Processo:

46094022857201221 Empresa: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIERK MODROW Passaporte: 640737073, Processo: 46094022816201235 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DU HYUN OH Passaporte: M13243136, Processo: 46094022817201280 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAE JIN CHUNG Passaporte: M04474454, Processo: 46094022847201296 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULRICH OVERFELD Passaporte: 572206528, Processo: 46094022981201297 Empresa: CYCLOPET RADIOFARMACOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Manoj Muralidharan Nair Passaporte: J1531451, Processo: 46094022818201224 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGJIN JOO Passaporte: M18044499, Processo: 46094022980201242 Empresa: CYCLOPET RADIOFARMACOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Duc Phong Truong Passaporte: 81945340, Processo: 46094022756201251 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YEONSOO CHOI Passaporte: M55114461, Processo: 46094022755201214 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG LYONG KIM Passaporte: M33416404, Processo: 46094022982201231 Empresa: CYCLOPET RADIOFARMACOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Per Born Ulrik Strömberg Passaporte: G3269513, Processo: 46094022820201201 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORBERT KARL UERNER Passaporte: C72XJFZX4, Processo: 46094023151201287 Empresa: CYCLOPET RADIOFARMACOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Thorbjörn Olof Waxin Passaporte: 84318512, Processo: 46094022983201286 Empresa: CYCLOPET RADIOFARMACOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Homayoun Minapoor Passaporte: 80770863, Processo: 46094022962201261 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CYRIL CHRISTIAN GIRARDEAUX Passaporte: 10 CH32082, Processo: 46094023145201220 Empresa: CYCLOPET RADIOFARMACOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rolf Dennis Söderberg Passaporte: 84323367, Processo: 46094022964201250 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRIK HARKES Passaporte: 102599929, Processo: 46094022822201292 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANISH SAKHARAM GAIKWAD Passaporte: G1853702, Processo: 46094023220201252 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BINGWEN GONG Passaporte: G57654229, Processo: 46094023142201296 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Matthew David Nelson Passaporte: 494458667, Processo: 46094023140201205 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Dana John Willer Passaporte: 494629150, Processo: 46094023143201231 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alan Douglas Brown Passaporte: 221626992, Processo: 46094022986201210 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRODE PEDER ARVIK Passaporte: 26185552, Processo: 46094022985201275 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BINGYANG YU Passaporte: P01363508.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094024230201213 Empresa: CAMARA DE COMERCIO E INDUSTRIA BRASIL - BELARUS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VERONIKA PYZHKOVA Passaporte: 71 5291611, Processo: 46094021650201230 Empresa: FUNDACAO CULTURAL NIPONICA BRASILEIRA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: HARUHIKO YOKOYAMA Passaporte: TK3207498 Estrangeiro: MIKA KONDOH Passaporte: TG6305545, Processo: 46094024733201281 Empresa: FORTUNA-AGENCIAMENTO EM CULTURA E ESPORTE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Vincent Pierre Henril Le Texier Passaporte: 10CF94312, Processo: 46094022657201279 Empresa: ASSO-CIACAO CULTURAL VIDEOBRASIL. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NICHOLAS MICHAEL JOYCE Passaporte: 461598684 Estrangeiro: THOMAS MICHAEL CULLEN Passaporte: 800834361, Processo: 46094023461201200 Empresa: INTERARTE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER NUMPAQUE VARGAS Passaporte: AN428856 Estrangeiro: ANDERSON GUTIERREZ FLOREZ Passaporte: AN324949 Estrangeiro: ANDRES FELIPE OROZCO ESTRADA Passaporte: CC71788581 Estrangeiro: ANGE PAOLA BAZZANI PRADA Passaporte: AN748578 Estrangeiro: ANGELA YASMIN RODRIGUEZ GUAPACHA Passaporte: AN426377 Estrangeiro: CAMILO ANDRES CHAPARRO ARENAS Passaporte: AN426394 Estrangeiro: CAMILO SANCHEZ GOMEZ Passaporte: AM996390 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO BUITRAGO CONTRERAS Passaporte: AL611762 Estrangeiro: CARLOS ANDRES BOTERO VARGAS Passaporte: AK639261 Estrangeiro: CARLOS ANDRES PARRA SUAREZ Passaporte: AM603586 Estrangeiro: CARLOS JAVIER GRYNFELD Passaporte: 22341398N Estrangeiro: CATALINA RODRIGUEZ GRISALES Passaporte: AK255075 Estrangeiro: CELESTE NICHOL JHONSON Passaporte: 135089808 Estrangeiro: CLARA INES ROJAS GALLEGO Passaporte: A1770105 Estrangeiro: CLAUDIA MARIA VALENTINA LAURA DEL SOL JIMENEZ COLLAZOS Passaporte: AL571985 Estrangeiro: CRISMARY OSPINA GALLEGO Passaporte: AJ940948 Estrangeiro: CRISPIN PATRICK CAMPBELL Passaporte: 464120540 Estrangeiro: CRISTIAN CAMILO JARAMILO SANCHEZ Passaporte: AN751934 Estrangeiro: CRISTIAN CAMILO MAZO ARISTIZABAL Passaporte: Estrangeiro:

AN269567 Estrangeiro: CRISTIAN CAMILO RODRIGUEZ Passaporte: AN765219 Estrangeiro: CRISTIAN JAIR DIAS ROJAS Passaporte: AM06082661 Estrangeiro: DANIEL CIFUENTES JIMENEZ Passaporte: AN753468 Estrangeiro: DANIEL ESTEBAN LONDOÑO FAJARDO Passaporte: AN428171 Estrangeiro: DANIEL MALDONADO REYES Passaporte: AJ934832 Estrangeiro: DANIELA ARIAS GALLEGO Passaporte: AN751327 Estrangeiro: DANIELA GONZALEZ RESTREPO Passaporte: A1770096 Estrangeiro: DANIELA LOPEZ GOMEZ Passaporte: AN750011 Estrangeiro: DAVID ANDRES RINCON RICO Passaporte: AN748321 Estrangeiro: DAVID ESTEBAN CORAL PATIÑO Passaporte: AN212122 Estrangeiro: DAVID TORRES CARVAJAL Passaporte: AN431379 Estrangeiro: DIANA CAROLINA SANCHEZ GUERRERO Passaporte: AM221612 Estrangeiro: DIEGO ALEXANDER DAZA AVILES Passaporte: AN751623 Estrangeiro: DIEGO ESTEBAN VILLAMIL GÓMEZ Passaporte: AK242995 Estrangeiro: DIEGO MAURICIO MATAALLANA RODRIGUEZ Passaporte: AN423271 Estrangeiro: EDGAR DAVID LOPEZ ARTUNDUAGA Passaporte: AM199171 Estrangeiro: FABIAN EDUARDO MOLANO ROMERO Passaporte: AN750698 Estrangeiro: FERNANDO CORTES MACALLISTER Passaporte: AL157270 Estrangeiro: GENE PAUL BERGER Passaporte: 482346862 Estrangeiro: GREGORY ESTEBAN MUÑOZBENITEZ Passaporte: AN428298 Estrangeiro: GUILLERMO ANDRES OSPINA MARTINEZ Passaporte: AK430180 Estrangeiro: HELENA BARRETO REYES Passaporte: AM237244 Estrangeiro: HUGO HERNEY SAAVEDRA ARCINIEGAS Passaporte: AM366888 Estrangeiro: HUMBERTO APARICIO GOMEZ Passaporte: AN775085 Estrangeiro: IVONNE ALEXANDRA LUNA QUIMBAYO Passaporte: AN266525 Estrangeiro: JASMINE QUIROGA SUAREZ Passaporte: AN494002 Estrangeiro: JENIFER BRIGITTE BARBOSA ESPINOSA Passaporte: AN450520 Estrangeiro: JESSICA MARIA RUEDA VASQUEZ Passaporte: AM075965 Estrangeiro: JHON KEVIN LOPEZ MORALES Passaporte: AJ660766 Estrangeiro: JHONNATAN GONZALEZ ARCE Passaporte: AN456699 Estrangeiro: JHONNIER ADOLFO BUITRAGO BARRERA Passaporte: AN757384 Estrangeiro: JONATHAN SALLARRIAGA GAVIRIA Passaporte: AJ120063 Estrangeiro: JORGE ALEXANDER CABRERA VENEGAS Passaporte: AM576720 Estrangeiro: JORGE EDUARDO GARZON PAVEZ Passaporte: AN271960 Estrangeiro: JORGE ENRIQUE LOZANO DIAZ GRANADOS Passaporte: AM075602 Estrangeiro: JORGE ERNESTO ARIZA TRUJILLO Passaporte: AL510460 Estrangeiro: JOSE HUMBERTO HERNANDEZ AGUILLON Passaporte: AL928820 Estrangeiro: JOSE LUIS FORERO DAZA Passaporte: AM193624 Estrangeiro: JOSE STIVEN RAMIREZ VILLA Passaporte: AN752250 Estrangeiro: JUAN ANTONIO CUELLAR SAENS Passaporte: CC80411745 Estrangeiro: JUAN ANTONIO CUELLAR SAENZ Passaporte: CC804411745 Estrangeiro: JUAN CAMILO GOMEZ LIZARARU Passaporte: AN757779 Estrangeiro: JUAN CARLOS LAGOS TULCANAS Passaporte: AN424482 Estrangeiro: JUAN DAVID ARIAS ZULUAGA Passaporte: AN424752 Estrangeiro: JUAN ESTEBAN AGUIRRE BRAVO Passaporte: AN751665 Estrangeiro: JUAN FERNANDO MUÑOZ LOAIZA Passaporte: A1770113 Estrangeiro: JUAN GILLERMO DIAZ QUIJANO Passaporte: AM119866 Estrangeiro: JUAN MANUEL BERMUDEZ OBANDO Passaporte: AM956110 Estrangeiro: JUAN MANUEL FLÓREZ ACOSTA Passaporte: AN125306 Estrangeiro: JUAN PABLO PARRA BEDOYA Passaporte: AN642982 Estrangeiro: JUAN SEBASTIAN BENAVIDES DIAGO Passaporte: AK432785 Estrangeiro: JUAN SEBASTIAN LOPEZ MAHECHA Passaporte: AN432795 Estrangeiro: JUAN SEBASTIAN PRADO SANCHEZ Passaporte: AM460913 Estrangeiro: JULIAN MAURICIO RAMIREZ ARCHILA Passaporte: AN433792 Estrangeiro: JULIANA LOPEZ DIAZ Passaporte: AJ633663 Estrangeiro: KEVIN DAVID MOTTA SANCHEZ Passaporte: AN755421 Estrangeiro: LAURA ALEJANDRA SUAREZ SUAREZ Passaporte: AN741143 Estrangeiro: LAURA JUANITA RODRIGUEZ BAHAMON Passaporte: AN749002 Estrangeiro: LINA JOHANNA ROSADA SILVA Passaporte: AN758483 Estrangeiro: MARCELO CADAVID ARDILA Passaporte: AK831332 Estrangeiro: MARIA CAMILA SANDOVAL ACEVEDO Passaporte: AN561466 Estrangeiro: MARIA CRISTINA MOLINA PALACIOS Passaporte: AK406115 Estrangeiro: MAURICIO ANDRES MORENO Passaporte: AN479006 Estrangeiro: NELSON CAMILO HERNANDEZ ARDILA Passaporte: AN752073 Estrangeiro: NORMA YULIETH BERNAL ALZATE Passaporte: AM681770 Estrangeiro: Natalia Alejandra Bohórquez Lozano Passaporte: AN429102 Estrangeiro: OFELIA CORONADO MENDOZA Passaporte: AL151389 Estrangeiro: OSCAR EDUARDO ROMERO DUARTE Passaporte: AN432872 Estrangeiro: PABLO SEBASTIAN JULIO FIGUEROA Passaporte: AN424087 Estrangeiro: PAOLA DEL PILAR MORALES ALAVA Passaporte: AM950979 Estrangeiro: PAULA CAMILA JARAMILO SANJUAN Passaporte: AN282228 Estrangeiro: RICARDO PINILLA MORALES Passaporte: AK601340 Estrangeiro: ROBERTO CORRADINE CABRAL Passaporte: AN310946 Estrangeiro: SANTIAGO BERNAL MONTAÑA Passaporte: AN472735 Estrangeiro: SANTIAGO SALAZAR SIMONDS Passaporte: AM436526 Estrangeiro: SANTIAGO TABARES VEGA Passaporte: AN166031 Estrangeiro: SARAH YOUNG JOO CHANG Passaporte: 422078468 Estrangeiro: SEBASTIAN MONTOYA VALEJO Passaporte: AN750013 Estrangeiro: TATIANA MARCELA PEREZ HERNANDEZ Passaporte: AN434562 Estrangeiro: TATIANA RAFAELA FALLA MOLINA Passaporte: AN761411 Estrangeiro: VICTORIA EUGENIA CAMACHO VANEGAS Passaporte: AL150646 Estrangeiro: WALTER DAVID RAMIREZ RAMIREZ Passaporte: AN142067 Estrangeiro: WILSON ISAAC RODRIGUEZ BEJARANO Passaporte: AN084500 Estrangeiro: YADILTON ZORRILLA RAMIREZ Passaporte: AN168840, Processo: 46094022499201257 Empresa: ASSO-CIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM TUMOR CEREBRAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Connie Shih Passaporte: JX557587 Estrangeiro: Steven John ISSERLIS Passaporte: 093142629, Processo: 46094023191201229 Empresa: INSTITUTO CIDADES CRIATIVAS - ICC Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS IVÁN

CORTÉS DÍAZ Passaporte: 13.678.774-8 Estrangeiro: CRISTIAN ANDRÉS GALLARDO GÁLVEZ Passaporte: 15.604.938-7 Estrangeiro: OSCAR ANDRÉS PÉREZ MUÑOZ Passaporte: 15.388.567-2 Estrangeiro: ROBERTO CARLOS LECAROS HERRERA Passaporte: 10.548.903-K, Processo: 46094024734201225 Empresa: MOBILE CULTURAL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE PROJETOS CULTURAIS E EVENTOS LTDA. Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: FLORES IMMANUEL MARIUS VERMEULEN Passaporte: NPP7D53J2 Estrangeiro: GEORGIUS PETRUS NICOLAAS PANCRAAS Passaporte: NR10BR5L1 Estrangeiro: JOHAN HERMAN ARLING Passaporte: NSHB97PR9 Estrangeiro: JOOST SWART Passaporte: NX2L00B06 Estrangeiro: THOMAS TYCHO ELBERS Passaporte: NUFKBBB07, Processo: 46094023966201266 Empresa: ROMA CULTURAL LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIA TRIOZZI Passaporte: Y342696 Estrangeiro: PIERRE JOSÉ REIS Passaporte: 05FP58012 Estrangeiro: SYLVAIN, JEAN-PIERRE LABROSSE Passaporte: 05RX70387, Processo: 46094024017201201 Empresa: INSTITUTO CIDADÊS CRIATIVAS - ICC Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SANTIA-GO SEGRET Passaporte: 711606538, Processo: 46094024015201212 Empresa: FELIPE GREGORIO INDAME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN DAVID PROKOPOWICZ Passaporte: 540552486 Estrangeiro: JAMES ALEXANDER FITCHETT Passaporte: 099270514, Processo: 46094023586201221 Empresa: ARTE RUMO PRODU-COES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN MESSIER Passaporte: WS883847 Estrangeiro: NICOLAS BERNIER Passaporte: WQ705943, Processo: 46094024016201259 Empresa: MARIANNA BORGES DE CARVALHO PINTO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: TIMOTHY DOUGLAS HEALEY Passaporte: 095217928, Processo: 46094024014201260 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: BOBAN LAZOVSKI Passaporte: B0416013, Processo: 46094023977201246 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL BARRUECO Passaporte: 488912367, Processo: 46094024228201236 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER PAUL LA FLEUR Passaporte: 489379710 Estrangeiro: DION CHADWICK PIERRE Passaporte: 405296289 Estrangeiro: DWAYNE ISSAC RUBIN Passaporte: 447640481 Estrangeiro: JOSEPH SHELTON SONNER Passaporte: 457574802 Estrangeiro: KEVIN JOSEPH MINOR Passaporte: 455002640 Estrangeiro: REGINALD LANIER SMITH JR Passaporte: 477523414, Processo: 46094024313201202 Empresa: ARTE RUMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCA SCARINCI Passaporte: AA2157011 Estrangeiro: HANS-PETER BROTTMANN Passaporte: 510151440 Estrangeiro: JOHN PETER EDWARDS Passaporte: 094634157 Estrangeiro: STEPHEN FRANCIS PATERSON NOBLE Passaporte: 800646245, Processo: 46094024314201249 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JORGE ENRIQUE AMPUERO COIMBRA Passaporte: 3297049 Estrangeiro: JULIO MIGUEL RODRIGUEZ GOECHING Passaporte: 6235218 Estrangeiro: RONALDO VACA PEREIRA ROCHA Passaporte: 4593659, Processo: 46094024309201236 Empresa: PERIPIO PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AHMED BOUZZINE Passaporte: 04A131260 Estrangeiro: TOUMA-NI KOUYATE Passaporte: A1548216, Processo: 46094024310201261 Empresa: PERIPIO PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM DAVID NASH Passaporte: 040581640 Estrangeiro: ANDREW STEPHEN CROFTS Passaporte: 107557469 Estrangeiro: ANNA CATHERINE WILSON Passaporte: 105959735 Estrangeiro: IAN RYAN Passaporte: 104731370 Estrangeiro: MORVEN IONA MACBETH Passaporte: 303590208 Estrangeiro: PETER ROBERT BROOKS Passaporte: 651815022, Processo: 46094024229201281 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY DWIGHT COLEMAN Passaporte: 452048081 Estrangeiro: CHARLES EDWARD DENNIS Passaporte: 481941519 Estrangeiro: CHRISTOPHER BEY Passaporte: 454519349 Estrangeiro: ERNEST EDWARD VANTREASE Passaporte: 456037149 Estrangeiro: JAMES HENRY BOLDEN Passaporte: 454372341 Estrangeiro: JOHN JAMES CLARK Passaporte: 303283741 Estrangeiro: KEVIN MICHAEL FAHEY Passaporte: 475323649 Estrangeiro: LOUISE LA VERNE TONEY Passaporte: 454398504 Estrangeiro: MELVIN JACKSON Passaporte: 216708049 Estrangeiro: MYRON NATHANIEL JOHNSON Passaporte: 475282147 Estrangeiro: NORMAN MATTHEWS Passaporte: 217018332 Estrangeiro: REGINALD ARMAUNNE RICHARDS Passaporte: 444824823 Estrangeiro: RILEY B KING Passaporte: 452126459 Estrangeiro: ROLAND GRIVELLE Passaporte: 04BI43241 Estrangeiro: STANLEY WARDELL ABERNATHY Passaporte: 459320117 Estrangeiro: TINA SIDNEY FRANCE Passaporte: 475228986 Estrangeiro: WALTER RILEY KING Passaporte: 463102346, Processo: 46094024241201295 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA-EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE CLAUDE DAVID MEYER Passaporte: 04DF19249 Estrangeiro: CHRISTIAN HENRI ANDRE LE MOULINIER Passaporte: 07CE51495 Estrangeiro: GAËTAN SYLVAIN CHRISTIAN LEBRET Passaporte: 07CE00878 Estrangeiro: JULIE NOÉMIE NIOCHE Passaporte: 05AR94063 Estrangeiro: STÉPHANIE GRESSIN Passaporte: 04C194720, Processo: 46094024427201244 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSANDRA HELENA KULS Passaporte: AK 2066716, Processo: 46094024429201233 Empresa: BRASUCA PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E DE EVENTOS LTDA-ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN CHRISTIANE ROGER VERWÉE Passaporte: E1603548 Estrangeiro: AICHA HASKAL Passaporte: EJ354369 Estrangeiro: BERLINDE DEMAN Passaporte: E115942 Estrangeiro: BERTEL ALEX JOCHENSCHOLLAERT Passaporte: EH545657 Estrangeiro: DIMITRI SIMOEN Passaporte: E1134705 Estrangeiro: EDUARDO FLAVIO TERCERO VEGA TRABUCCO Passaporte: EJ354370 Estrangeiro: FRED ALEX MARIA KRAMER Passaporte: EH456299 Estrangeiro: GEERT ALBERT PALMYRE DE WÄEGE-

NEER Passaporte: EI567872 Estrangeiro: GREGORY MARIA FRANKY VAN SEGHBROECK Passaporte: EI564984 Estrangeiro: HEIKKI WALTER ALFONS VERDURE Passaporte: EJ345652 Estrangeiro: LIEVEN LUC GÉRARD ROMAN Passaporte: EH518768 Estrangeiro: MICHAEL GERAD MARIE-THERÉSE DE SCHRYVER Passaporte: EJ346894 Estrangeiro: WOUT VAN PUTTEN Passaporte: EH217882, Processo: 46094024428201299 Empresa: OVERLOAD EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY TERENCE RINALDI Passaporte: 487640150 Estrangeiro: JULIEN MICKAEL QUINET Passaporte: 06AR52312 Estrangeiro: LARS IVERSEN Passaporte: 206035459 Estrangeiro: MARTIN LAUR JUL LAURSEN Passaporte: 202569518 Estrangeiro: METTE LINDBERG PEDERSEN Passaporte: 102477433 Estrangeiro: MICHAEL ADAM JUDEH Passaporte: 467090059 Estrangeiro: MIKKEL BALTSEER DORIG Passaporte: 204558330 Estrangeiro: RASMUS VALLDORF JENSEN Passaporte: 102413006 Estrangeiro: SUNE ANDRE VERDIER Passaporte: 204733398, Processo: 46094024704201219 Empresa: JIGAR HANS ASSAR Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES MATTHEW HAYES Passaporte: N6092736, Processo: 46094024705201263 Empresa: SANDRO ESCOVADO HORTA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BURGUEÑO Passaporte: M8672725, Processo: 46094024678201229 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOUIS-DOMINIQUE LANGRÉE Passaporte: 05CR07509, Processo: 46094024430201268 Empresa: B. G. PROMO-COES CULTURAIS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ENRIQUE ARTURO DIEMECKE RODRIGUES Passaporte: 11832257194, Processo: 46094024706201216 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RONALD CARROLL Passaporte: 433213498, Processo: 46094024707201252 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GRANT NELSON Passaporte: 099162763, Processo: 46094024665201250 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: A R KIMBALL PACKARD Passaporte: 104570737 Estrangeiro: BARRY FITZGERALD STEPHENSON Passaporte: 459015661 Estrangeiro: HENRY C BUTLER Passaporte: 10500275 Estrangeiro: JAMISON ANDREW ROSS Passaporte: 471454578 Estrangeiro: Vasti Jackson Passaporte: 441100810.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094010849201232 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAL BARTOSZ MODZIELEWSKI Passaporte: AT0496947, Processo: 46094016370201218 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/04/2013 Estrangeiro: SUNIL SADANAND SHAGRITHAYA Passaporte: J7915449, Processo: 46094018506201216 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ SANTOS VELASQUEZ RIOS Passaporte: C788823 Estrangeiro: MARIO RIVERA HERRERA Passaporte: C850763 Estrangeiro: MARTIN ADELSON GARCIA GARCIA Passaporte: C915184, Processo: 46094016995201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: APOSTOLOS ANDRIOLAS Passaporte: A11660826 Estrangeiro: IOANNIS PYLIAKIS Passaporte: A11550058, Processo: 46094018281201206 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: LAURENT ROBERT VALLERO Passaporte: 11CH43039, Processo: 46094018765201247 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS ZANNES Passaporte: AH3542223, Processo: 46094022469201241 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN PETER HURLEY Passaporte: BA620266, Processo: 46094019885201261 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MUHAMMAD JAVED MALIK Passaporte: AB0761942, Processo: 46094019865201291 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIMMY BACOLOD DANLOT Passaporte: EB4952849, Processo: 46094019797201260 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN LOENBERG RASMUSSEN Passaporte: 204163969 Estrangeiro: KARSTEN HANSEN Passaporte: 203646529 Estrangeiro: MARTIN RASMUSSEN Passaporte: 101969172 Estrangeiro: THOMAS MÜHLENDORF LARSEN Passaporte: 203658973, Processo: 46094019874201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIRTIKUMAR RAJKUMAR VERMA Passaporte: G6238445 Estrangeiro: NAGENDRA SINGH Passaporte: H2416146 Estrangeiro: PREMJBHAI SHUKARBHAI TANDEL Passaporte: G1896268 Estrangeiro: PURNACHANDRA TRIPATHY Passaporte: B1651107 Estrangeiro: RAKESH SHARMA NAMBURI Passaporte: G5482796 Estrangeiro: ROHIT VIJAYKUMAR SINGH Passaporte: H4190317 Estrangeiro: SHAMI MOHAMMAD Passaporte: K0475026 Estrangeiro: SURENDRAKUMAR UMASHANKAR MALI Passaporte: F4753942 Estrangeiro: TEJVEER SINGH Passaporte: G6211116 Estrangeiro: WILSON FERNANDES Passaporte: H5301969, Processo: 46094020461201240 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 12/04/2014 Estrangeiro: Filip Ida Prudent van Hyfte Passaporte: EI595884, Processo: 46094020307201278 Empresa: CEPEMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/12/2013 Estrangeiro: CHARLES WESLEY CARDENAS FLORES Passaporte: C812764 Estrangeiro: ROGER MARIS ZELAYA WHITEFIELD Passaporte: C889989, Processo: 46094021476201225 Empresa: BRAS-BUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMR HASSAN MOHAMED HASSAN SHERA Passaporte: 3390774 Estrangeiro: HASSAN IBRAHIM MOHAMED AHMED Passaporte: A05585126 Estrangeiro: HOSSAMELDIN ADEL ELSAYED ALY NASOUN Passaporte: A01038912 Estrangeiro: HOSSAMELDIN FARAG MOFLEH FARAG BEKDASH Passaporte: 611314 Estrangeiro: MAHMOUD MOHAMED ABDELMONEIM ABDELWAHEED Passaporte: 1792542 Estrangeiro: MOATAZ FAROK ALI HASSAN Passaporte: 2085197 Estrangeiro: SHERIF MOHAMED ALY HASSANEIN Passa-

porte: A06965702, Processo: 46094020675201216 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Henno Bloem Passaporte: BE183L7H6, Processo: 46094023397201259 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: FLORO TA-ACA GALVEZ Passaporte: EB0098565 Estrangeiro: REYNAN RAFOL RESOS Passaporte: EB0139804 Estrangeiro: ROGELIO JR ESPADA DUERO Passaporte: XX1155701, Processo: 46094021836201299 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAUTAM VISHNU WAGH Passaporte: J5508273, Processo: 46094023188201213 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: LESTER MELVIN ELAGO EDANO Passaporte: WW0377649 Estrangeiro: MICHAEL DE OMAMPO FAUNDO Passaporte: XX5247798, Processo: 46094023183201282 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: DOUGLAS MCRAE SMITH Passaporte: 761323179, Processo: 46094023184201227 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: FRANCIS RENÉ VINCENT-GENOD Passaporte: 11AY69037, Processo: 46094023382201291 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: DEXTER MESINA DE GUZMAN Passaporte: UU0517702, Processo: 46094023403201278 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BINOL THOMAS JOY Passaporte: G 1808196 Estrangeiro: SHIRISH NARSINGH PATIL Passaporte: Z 109641, Processo: 46094023396201212 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: JEROME HENRI DANIEL COLLELJ Passaporte: 10CF37983 Estrangeiro: RAPHAEL SEBASTIEN JÉRÔME MACQUIN Passaporte: 04RK26270, Processo: 46094023328201245 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: DONEVIN RALPH JAMES THOMPSON Passaporte: A01083027, Processo: 46094023400201234 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETREA NEAGU Passaporte: 14569892, Processo: 46094023327201209 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: EDGAR EMPLEO ALAAN Passaporte: EB0223611 Estrangeiro: REYNALDO AUSTRIA MAGSUCI Passaporte: XX0372561, Processo: 46094023187201261 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GABER GHONIM SALEM ELBATTIKHY Passaporte: 3004892 Estrangeiro: MOHAMED GABER EBADA ELKASHEF Passaporte: 657189 Estrangeiro: OSAMA AHMED ABDEL-RAOUF ABDELMEGUID KHALAF Passaporte: 3037954 Estrangeiro: SALAH ABDELSATTAR ABDELMAGED MOHAMED ALY Passaporte: A02259509 Estrangeiro: WAEL SAAD ABDELASOUL BAKR Passaporte: A01562928, Processo: 46094021417201257 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 01/07/2013 Estrangeiro: WILLEM KOOIJER Passaporte: NMJ0J72H5, Processo: 46094023208201248 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN LEE HARELSON Passaporte: 310504406, Processo: 46094022084201283 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Darryl James Dyson Passaporte: 488965934, Processo: 46094022062201213 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN BUENCOSEJO VILLAR Passaporte: XX0309348, Processo: 46094021657201251 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: MIGUEL DAVID GUTIERREZ RODRIGUEZ Passaporte: 023254154, Processo: 46094023399201248 Empresa: GEONAVEGACAO S/A

Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: STANISLAV NIKOLAEV KOSTOV Passaporte: 380021080, Processo: 46094023082201210 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEX SHEA LAYN ISTRE Passaporte: 423558435, Processo: 46094022195201290 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: LUCITO OBIEDO MELLENDZ Passaporte: EB4384356, Processo: 46094023387201213 Empresa: SBM OPERACOES LTDA. Prazo: até 29/07/2013 Estrangeiro: SAHAYA SURESH MINNALMONI MARIA-XAVIER Passaporte: G6829779, Processo: 46094023329201290 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: HARRY DE LEON GALICIA Passaporte: EB1859318, Processo: 46094023330201214 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: STEPHANE CEDRIC JÉRÔME RENAUD Passaporte: 07CE60497, Processo: 46094022529201225 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: até 07/05/2013 Estrangeiro: TROND INGAR PEDERSEN Passaporte: 27510514, Processo: 46094023390201237 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: MANUEL LAZAR Passaporte: 14706698, Processo: 46094023450201211 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: DENNIS DATA DAYRIT Passaporte: EB5163755 Estrangeiro: RIGOR MERCADO JAVIER Passaporte: XX0398190, Processo: 46094023605201210 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEELAKANTAN SANKARANARAYANAN Passaporte: G1186918, Processo: 46094023205201212 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODERICK ZAHRA Passaporte: 0938262, Processo: 46094023388201268 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: DAVID KENNETH WATSON Passaporte: 761231804 Estrangeiro: LIAM PATRICK MC WALTER Passaporte: S382609 Estrangeiro: YONI CLAUDE JEAN RACHOVITCH Passaporte: 06AK55381, Processo: 46094023385201224 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: ANILKUMAR THAYIL PUSHKARAN Passaporte: J4498361 Estrangeiro: IYAD TAREQ ALASHQAR Passaporte: 483848599, Processo: 46094023048201237 Empresa: LAURITZEN OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIM MOELLER Passaporte: 102394341, Processo: 46094023604201275 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 16/12/2013 Estrangeiro: MICHAEL GEOFREY JONES Passaporte: 209593058, Processo: 46094023186201216 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: RAYMOND JORDAN Passaporte: 462132410, Processo: 46094023177201225 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREY MESNYANKIN Passaporte: 63N*8615200, Processo: 46094023182201238 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 22/08/2013 Estrangeiro: ARIANNA MARINELLO Passaporte: AA3638331, Processo: 46094023383201235 Em-



presa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: CRAIG EDMOND ABDELNOOR Passaporte: 712599089, Processo: 46094023174201291 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARIEL DACILLO SEGALLES Passaporte: XX3050060 Estrangeiro: SHAH JAHAN MUNSHI Passaporte: A0947492, Processo: 46094023175201236 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG ROBERTSON Passaporte: 504530359 Estrangeiro: ROBERT LIDDELL YOUNG Passaporte: 099271416, Processo: 46094023389201211 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: CHINH DUC PHAM Passaporte: 445872717, Processo: 46094023599201209 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD TEKOB TAVAGLIONE Passaporte: YA0300254, Processo: 4609402324201267 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUKASZ WALDEMAR JAMKA Passaporte: ED0802852, Processo: 46094023321201223 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONY CHARLES FORTUNATO Passaporte: 099173011 Estrangeiro: ERIC ALEXANDER MARTIN Passaporte: 720114159 Estrangeiro: EUGENE ONG CHONG JIN Passaporte: A20171594 Estrangeiro: GARY WALKER Passaporte: 462132975, Processo: 46094023128201292 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZUBIN RUSTAM MEHTA Passaporte: Z2339956, Processo: 46094023326201256 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARRYL KOLBY PICKWORTH Passaporte: 078099917, Processo: 46094023323201212 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNES JACOBUS CORNELIUS VAN ROOYEN Passaporte: 464651888, Processo: 46094023319201254 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUCE REID Passaporte: 099009425 Estrangeiro: COLIN MACIVER Passaporte: 099196080 Estrangeiro: EWEN ALASDAIR MACKENZIE Passaporte: 099252959 Estrangeiro: GORDON ANTHONY LANGFORD Passaporte: 099016915 Estrangeiro: GRAEME ROBERT WYLLIE Passaporte: 093176550 Estrangeiro: KENNETH MICHAEL LAMONT DICKSON Passaporte: 720105617 Estrangeiro: MATTHEW HENRY KERRIDGE Passaporte: 099286649 Estrangeiro: MICHAEL ALISTER RAE Passaporte: 402690898 Estrangeiro: MICHAEL BARTRAM Passaporte: 720089496 Estrangeiro: SCOTT DAVID COBBAN Passaporte: 403092883, Processo: 46094023318201218 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUCE MACANGUS Passaporte: 099229264 Estrangeiro: CLARA LINSEY CARNEGIE Passaporte: 461318893 Estrangeiro: GERARD PATRICK HENNESSY Passaporte: 099280021 Estrangeiro: JAMIE HANNON ROBERTSON Passaporte: 099229123 Estrangeiro: KEVIN GORDON SIMPSON Passaporte: 652577526 Estrangeiro: KRISTOPHER GEMMELL Passaporte: 456997989 Estrangeiro: MARK BARRY PETCH Passaporte: 099149934 Estrangeiro: MICHAEL JAMES MCMURRAN SHEPPARD Passaporte: 761316593, Processo: 46094023320201289 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COLIN WILLIAM RITCHIE Passaporte: 403059647 Estrangeiro: CRAIG LIAM HEPBURN Passaporte: 720105771 Estrangeiro: DAREN GRAHAM ELDER Passaporte: 652231811 Estrangeiro: JAMES SCOTT BUCHAN Passaporte: 502604951 Estrangeiro: JOHN CHARLES HAMILTON MCAUGHTRIE Passaporte: 403277228 Estrangeiro: KENNETH SIMPSON Passaporte: 463054736 Estrangeiro: LEE PAUL TIERNEY Passaporte: 099253452 Estrangeiro: NICHOLAS PAUL COLLIER Passaporte: 099212351 Estrangeiro: WILLIAM RITCHIE SIMPSON Passaporte: 652395466, Processo: 46094023325201210 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROGER CLARK FOX Passaporte: 220616045, Processo: 46094023322201278 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRADLEY JOSEPH GILLIS Passaporte: BA451802, Processo: 46094023506201238 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: GRAEME MACLEOD Passaporte: 403194700, Processo: 46094023354201273 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS EFRAIN ESTEVES NICOLICH Passaporte: 5189941, Processo: 46094022648201288 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TRI CANH LE JR Passaporte: 444080756, Processo: 46094023401201289 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: VIKTORS IVANOV Passaporte: 22518966, Processo: 46094023394201215 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: I GEDE ARISTIAWAN Passaporte: A1187434 Estrangeiro: I GEDE DINAMIKA SAGITA Passaporte: S795312 Estrangeiro: I MADE WISNU SAPUTRA Passaporte: A0325212 Estrangeiro: I NENGAIH SUPARTA Passaporte: A0010360 Estrangeiro: I NYOMAN WARTANA Passaporte: S253702 Estrangeiro: I PUTU AGUS MAHENDRA Passaporte: A1187392 Estrangeiro: I WAYAN OLAS Passaporte: A2652415 Estrangeiro: I WAYAN SUKAYADNYA Passaporte: R339652 Estrangeiro: NYOMAN ARYA BUDIADNYA Passaporte: U806909 Estrangeiro: PUTU SURYADI Passaporte: A2651401, Processo: 46094023386201279 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: HENRY ABE BARIL Passaporte: XX3875718, Processo: 46094023392201226 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: I GEDE MADIARTA Passaporte: W767360 Estrangeiro: I GUSTI PUTU SUDIANA Passaporte: V319528 Estrangeiro: I KADEK YOGA HARYAWAN Passaporte: A2652597 Estrangeiro: I KETUT PUTU ARIANA Passaporte: R583783 Estrangeiro: I MADE ARTAWAN Passaporte: A0490090 Estrangeiro: I MADE OLIN SUMAWILAGA Passaporte: A2652632 Estrangeiro: I PUTU AGUS ARIAWAN Passaporte: A2652610 Estrangeiro: I PUTU PANDE ARTA DANA YASA Passaporte: R339620 Estrangeiro: I PUTU RUMITA Passaporte: A1013498 Estrangeiro: I WAYAN KARIANA Passaporte: A2652586, Processo:

46094023520201231 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER NEIL LINFOOT Passaporte: 464980145, Processo: 46094023252201258 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNOLD BALOCO TABINGA Passaporte: XX5512810, Processo: 46094023251201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN CABUGWASON FUENTEBELLA Passaporte: EB4598296, Processo: 46094023402201223 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: AYO-DEJI OLUFEMI KOMOLAFE Passaporte: 652713324, Processo: 46094023600201297 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIOVANNI IAIA Passaporte: A307675, Processo: 46094023253201201 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRYGORIY ZHELYEZYNY Passaporte: EH530066 Estrangeiro: SERGIY KHYEBNIKOV Passaporte: AX602983, Processo: 46094023601201231 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAYSON MALIMUTIN LACADIN Passaporte: EB0708881, Processo: 46094023255201291 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN LINGAD FLORES Passaporte: XX2087906, Processo: 46094023391201281 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN BURTEL Passaporte: 050414074, Processo: 46094023357201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT ANAVISO RULONA Passaporte: XX2336817, Processo: 46094023353201229 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO CANDINATO ODOVELAS Passaporte: XX2713943 Estrangeiro: MARK EMMANUEL JR. PANTE RAMOS Passaporte: XX4134366, Processo: 46094023259201270 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN CAMPBELL Passaporte: 800906945, Processo: 46094023398201201 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADEL ABDELMO-NEIM MAHMOUD HASSANEIN Passaporte: 2046809 Estrangeiro: ALI NAGY MOSSAAD NAWARA Passaporte: A 03744406 Estrangeiro: KHALED MOHAMED SAAD MOHAMED Passaporte: 2081554 Estrangeiro: MOHAMED ELSAYED SOLIMAN AHMED Passaporte: A 02532689, Processo: 46094023258201225 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN TADEUSZ MUSZYNSKI Passaporte: AK5249833, Processo: 46094023275201262 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN STEPHAN PRADHAN Passaporte: F7195072 Estrangeiro: ANDREW MACCALUM SHERMAN Passaporte: BA450883 Estrangeiro: ARTEM SAGINOV Passaporte: EC023137 Estrangeiro: FINBARR ANTHONY MCDONNELL Passaporte: WQ592058 Estrangeiro: JOSEPH ROBERTS Passaporte: 651772694 Estrangeiro: MALCOLM CHARLES GARDINER Passaporte: 099196017 Estrangeiro: OSCAR CARLOS Passaporte: U552903 Estrangeiro: RADIAN ATMAJA Passaporte: S887025 Estrangeiro: SERGIY NAGAYCHUK Passaporte: EA274496 Estrangeiro: TOMMY GLENTIANO Passaporte: A0385997, Processo: 46094023361201275 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: IOANNIS KLADAKIS Passaporte: AH1454997, Processo: 46094023351201230 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AARTHIK NARESH KANAL Passaporte: F8653273, Processo: 46094023496201231 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: YAN THOMAS JORDAN Passaporte: 801042348, Processo: 46094023352201284 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROCKY VENTURERO DE LARA Passaporte: XX4130358, Processo: 46094023350201295 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYAN LOUIE JACOB MORTEL Passaporte: XX0272561, Processo: 46094023343201293 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/05/2014 Estrangeiro: Arnold Karlsen Passaporte: 474441785, Processo: 46094023342201249 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/04/2013 Estrangeiro: ATMARAM DHURI Passaporte: F1213768 Estrangeiro: BRIJLAL RAMSAMUJH RAJBHAR Passaporte: Z2082280 Estrangeiro: YOGESH CHANDRASHEKHAR BANGERA Passaporte: H5034083, Processo: 46094023360201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/10/2012 Estrangeiro: IGOR ANANKO Passaporte: AH241941, Processo: 46094023523201275 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAKSA KLARIC Passaporte: 025910343, Processo: 46094023344201238 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO CAPELLANI Passaporte: YA1258017, Processo: 46094023355201218 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENISS SAGLAJEVS Passaporte: LV3641387 Estrangeiro: IGOR ERSHOV Passaporte: 716664770 Estrangeiro: OLEGs KLIMENKO Passaporte: LZ3039464 Estrangeiro: PAVELS RAFALSKIS Passaporte: LN0736761 Estrangeiro: SERGEJS LAVRENOVS Passaporte: LV3233903, Processo: 46094023110201291 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: STEPHEN MICHAEL SHESKEY Passaporte: 720108012, Processo: 46094023358201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER CHERNOVALOV Passaporte: 711553444 Estrangeiro: ARTJOMS KOZINECS Passaporte: LZ3010475, Processo: 46094023111201235 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BROCK OTHELLO TYSON Passaporte: 475489481, Processo: 46094023359201204 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASILEIOS DIMAS Passaporte: AE6694673, Processo: 46094023112201280 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: LORENZO MAR RUIZ Passaporte: G04473383, Processo:

46094023357201215 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IOANNIS MANTSIOS Passaporte: AH4967526, Processo: 46094023346201227 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABHAY-KUMAR BALKRISHNA TILWE Passaporte: Z2175932 Estrangeiro: CHURCHILL GEORGE REBELLO Passaporte: G4079578, Processo: 46094023349201261 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/12/2012 Estrangeiro: AUGUSTO LOPEZ SANTIA-GO Passaporte: EB3855762 Estrangeiro: SEGREDO LIGUID TORRES Passaporte: XX2779994, Processo: 46094023347201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/12/2012 Estrangeiro: EPHRAIM RIVERA SISON Passaporte: EB5195192, Processo: 46094023521201286 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: FREDERIK WILLEM POTHOVEN Passaporte: NT647F532, Processo: 46094023348201216 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETROS LYTRIVIS Passaporte: A11646156, Processo: 46094023370201266 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: AGUSTÍN ENRIQUE CAMPOS LUGO Passaporte: 052912076, Processo: 46094023371201219 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: RAYMOND BROOK CAMPBELL Passaporte: 028644999, Processo: 46094023543201246 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMITRY ZHURAVLEV Passaporte: 716664588, Processo: 46094023643201272 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 17/01/2014 Estrangeiro: JHAN CARLOS ARRIETA BAQUERO Passaporte: CC1047392689, Processo: 46094023529201242 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN VEDEL GORMSEN Passaporte: 204028898, Processo: 46094023528201206 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL JUNKER Passaporte: 203506803, Processo: 46094023517201218 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAJ NIELSEN Passaporte: 204277053, Processo: 46094023540201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARMELITO ZAMORA HERNANDEZ Passaporte: XX5672390, Processo: 46094023532201266 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN SCHUSTER Passaporte: BA9171827, Processo: 46094023531201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/05/2014 Estrangeiro: RONALDO TUBID LOGATIMAN Passaporte: EB3830244, Processo: 46094023442201275 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFONSO YUPANQUI SANCHEZ Passaporte: 3239240, Processo: 46094023444201264 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: REYNALDO VILLALVA Passaporte: 12364214N, Processo: 46094023518201262 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE SAMPAIO VIANA Passaporte: L007836, Processo: 46094023538201233 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2013 Estrangeiro: DEEPAK KUMAR SRIVASTAVA Passaporte: H5768323, Processo: 46094023537201299 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: BENJAMIN ESGUERRA MENDOZA Passaporte: EB1908138 Estrangeiro: GEORGIOS MITZELAS Passaporte: AH4081242 Estrangeiro: JUNGIE CAMPOMANES BARQUILLA Passaporte: EB2447973, Processo: 46094023533201219 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OEYVIND VIGDEIL OEDEGAARDEN Passaporte: 27125575, Processo: 46094023699201227 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: BIN GE Passaporte: PE00663598, Processo: 46094023702201211 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: YANG XU Passaporte: P00743407, Processo: 46094023690201216 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: APRIL CORPUZ SANTOS Passaporte: XX3785369 Estrangeiro: CHRIS LLOYD CLAVE VINLUAN Passaporte: EB3876962, Processo: 46094023688201247 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN CEDRIC NINONUEVO ROLDAN Passaporte: XX5141662 Estrangeiro: VLADYSLAV BRASLAVETS Passaporte: EH475889 Estrangeiro: ZADRICK BELINGON DULNUAN Passaporte: EB3981903.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094020268201217 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISRAEL FEUERBERG COLMENARES Passaporte: 027543702, Processo: 46094020428201210 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JOAQUIN MARIA BERRAL SANTANA Passaporte: AAA177725, Processo: 46094020429201264 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: PAULA LLAVORI GARCIA Passaporte: XDA102603, Processo: 46094020008201233 Empresa: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID SEBASTIAN LEON Passaporte: 443389474, Processo: 46094020007201299 Empresa: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDER BELLO Passaporte: BF7075568, Processo: 46094020009201288 Empresa: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFANUS ADITYA CANDRA Passaporte: U104039, Processo: 46094022156201292 Empresa: THYSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MATTHIAS ALEXANDER HEISIG Passaporte: C1YMRCTJH.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094022240201214 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 5

Ano(s) Estrangeiro: HONG SOON SON Passaporte: SQ0194926, Processo: 46094022585201260 Empresa: KAO DO BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS RAUL VALENZUELA SANCHEZ Passaporte: G07612248, Processo: 46094022246201283 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GAKU SHIBATA Passaporte: TG5405840, Processo: 46094022245201239 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FUMINORI KO-BAYASHI Passaporte: TH4898530, Processo: 46094022806201208 Empresa: CALSONIC KANSEI DO BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASUJI KOYAMA Passaporte: TH3714066, Processo: 46094022835201261 Empresa: SEI BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAKAZU SHIGEHARA Passaporte: TH9503036, Processo: 46094022388201241 Empresa: PANORO ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: THERESE FUGLER-RUD Passaporte: 26949398, Processo: 46094022486201288 Empresa: AVK - VALVULAS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Alfred Druart Passaporte: 11AD76038, Processo: 46094023166201245 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAHIRO ISHIKAWA Passaporte: TH4765527, Processo: 46094022631201221 Empresa: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JUAN PABLO URRUTICOECHEA MORENO Passaporte: AD448570, Processo: 46094022700201204 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: RIKUYA KONDO Passaporte: TK3636973, Processo: 46094022701201241 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUNZO TANAKA Passaporte: TH5729286, Processo: 46094022825201226 Empresa: BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE JOSE GODINHO PASSINHAS Passaporte: L429369, Processo: 46094023167201290 Empresa: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOSHIHIKO SAKURA Passaporte: TZ0594764, Processo: 46094022492201235 Empresa: TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BERNHARD MARTIN KOHLI Passaporte: F2599560, Processo: 46094022495201279 Empresa: ASIA BRASIL SERVICOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PIETRO BOSCO Passaporte: YA0555865, Processo: 46094023028201266 Empresa: FIRST BRASILIAN BIODIESEL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ROGER BERNADES ALFARO Passaporte: AAC820281, Processo: 46094022547201215 Empresa: ODFJELL PERFURACOES E SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT BRUCE LOGAN Passaporte: 401792219, Processo: 46094022821201248 Empresa: IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: VICENTE FLORES ARTEAGA Passaporte: G06588839, Processo: 46094023067201263 Empresa: AGREX DO BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHINYA NAKAJIMA Passaporte: TH 9917003, Processo: 46094023015201297 Empresa: SEQUOIA CAPITAL LATIN AMERICA REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DAVID VELEZ OSORNO Passaporte: 80105470, Processo: 46094022988201217 Empresa: PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: PETER HEINRICH MULLER Passaporte: 454711916, Processo: 46094021444201220 Empresa: GLOBEST PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HONG ZHANG Passaporte: G37139803.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 8º):

Processo: 46094019756201273 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRANDON SCOTT BROUSSARD Passaporte: 490789865.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094003544201274 Empresa: BIZARRA BAR E LANCHONETES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GERARD JOSEPH GRANT Passaporte: PC0757976, Processo: 46094014375201206 Empresa: FRO CORPORATION HOTELARIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Iren Elisabeth Øvstebø Passaporte: 20804417, Processo: 4688000085201219 Empresa: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PORTO ALEGRE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ricardo gaspar tormos molla Passaporte: R604926, Processo: 46094016801201238 Empresa: DOM ROSARIO CONSULTORIA EM GASTRONOMIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: guillaume arnaud nicolas de jessé charleval Passaporte: 05HH53166, Processo: 46094016800201293 Empresa: DOM ROSARIO CONSULTORIA EM GASTRONOMIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Arnaud Claude Joachim de Jessé Charleval Passaporte: 04HB00127, Processo: 46094018179201201 Empresa: JKN MODAS LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAYANK GUPTA Passaporte: F6892509, Processo: 46094019111201231 Empresa: CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIOVANNI MANZO Passaporte: AA4033930, Processo: 46094019746201238 Empresa: SUPER TANG LANCHONETE LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Zhu Wojun Passaporte: G58309366, Processo: 46094020742201201 Empresa: ALTESO EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIGUEL VILLAESCUSA MOLINA Passaporte: BF548551, Processo: 46094019541201252 Empresa: LI YING PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUIYUN SUN Passaporte: G20634670, Processo: 46215016899201218 Empresa: CARBONE & TAGLIAFERRO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Giancarlo Tagliaferro Passaporte: Y420398.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer dos pedidos de reconsideração, em razão da intempestividade dos pedidos, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa nº. 74, de 2007, do Conselho Nacional de

Imigração. PROCESSOS: 46094.007614/2012-63, Empresa: SANTA-MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Estrangeiro: JOÃO FILIPE DE OLIVEIRA MAGANINHO. Passaporte: L659952; 46094.006244/2012-47, Empresa: GXS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. Estrangeiro: PAULO JOSÉ CORDEIRO GALVEIAS. Passaporte: L207798; 46094.008036/2012-82, Empresa: REBOKO REVESTIMENTOS PROJETADOS LTDA.-ME. Estrangeiro: VITOR MANUEL SOARES MOREIRA MONTEIRO. Passaporte: L898671; 46224.004191/2011-16, Empresa: COMERCIAL DE PANIFICACAO CARLOS LTDA ME, Estrangeiro: CARLOS MENDES RODRIGUES DA SILVA, Passaporte: F3475344; 46094.042100/2011-73, Empresa: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, Estrangeiro: FRANCISCA OSÓRIO DE CASTRO DE OLIVEIRA RAMOS, Passaporte: L254187; 46094.044291/2011-16, Empresa: CASA DO RIO OMG CONSTRUCOES LTDA, Estrangeiro: GONÇALO JOSÉ DE SOUSA DIAS DE ALMEIDA ARAÚJO, Passaporte: G920141; 46094.015037/2012-83, Empresa: TENLENIAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, Estrangeiro: RUMELI LIN, Passaporte: G47344965; 46094.015035/2012-94, Empresa: FEDBRAS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA-ME, Estrangeiro: MEI CHEN, Passaporte: G23324350; 46094.007243/2012-10, Empresa: WINDTOWN POU-SADA LTDA, Estrangeiro: ASTRID MARIA ELISABETH DE RIJK, Passaporte: NYCLJ8K78; 46094.009678/2012-07, Empresa: XINAI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Estrangeiro: XIN SUN, Passaporte: G41699780; 46094.015036/2012-39, Empresa: ALICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP, Estrangeiro: ZONGCHENG XU, Passaporte: G53837578; 46094.015034/2012-40, Empresa: ALICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP, Estrangeiro: LIPING WENG, Passaporte: G41332454; 46094.006913/2012-81, Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA, Estrangeiro: ANTONIO FIRMINO RODRIGUES, Passaporte: L961883; 46094.004828/2012-88, Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA, Estrangeiro: NUNO RICARDO PEREIRA DE LIMA, Passaporte: L821305; 46094.040117/2011-96, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: MOISES ARISTA VALLEJOS, Passaporte: 5069274; 46094.040051/2011-34, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: FILIMON BUSTOS ESCOBAR, Passaporte: 4388245; 46094.040092/2011-21, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: ELIAS HERMOGENES ROCHA ARANIBAR, Passaporte: 8812338; 46094.040020/2011-83, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: ROLANDO LIMBER GUERRA RIBOZO, Passaporte: 7920698; 46094.040050/2011-90, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: FAUSTO JIMMY GONZALES SALINAS, Passaporte: 6462784; 46094.040061/2011-70, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: BENITO ESPINOZA FUENTES, Passaporte: 6480391; 46094.040060/2011-25, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: BERNARDINO HUANACO CHOQUE, Passaporte: 5283701; 46094.040081/2011-41, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: DAVID ALEGRE CHAMBILLA, Passaporte: 8020678; 46094.040084/2011-84, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: ALDAIR CARLOS CACERES COCA, Passaporte: 7974501; 46094.040071/2011-13, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: ALFREDO CAZORLA PILLOCO, Passaporte: 5936606; 46094.040089/2011-15, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: ENRIQUE COLQUE ORELLANA, Passaporte: 4435298; 46094.040070/2011-61, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: ANGEL PEÑA CERVANTES, Passaporte: 4445419; 46094.040075/2011-93, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: ANACLETO ALCOCER GARCIA, Passaporte: 8786046; 46094.040068/2011-91, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: ABDON ZAPATA COSIO, Passaporte: 5206873; 46094.040067/2011-47, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: ABDON JAMACHI LLANOS, Passaporte: 5185447; 46094.040091/2011-86, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: EDILBERTO CLAROS MALDONADO, Passaporte: 8008472; 46094.040059/2011-09, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: BORIS VARGAS VELA, Passaporte: 8784142; 46094.040072/2011-50, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: ANTONIO QUISEPE ALVAREZ, Passaporte: 8696088; 46094.040118/2011-31, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: MARCIAL MUNHOZ RUIZ, Passaporte: 7950939; 46094.040087/2011-18, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: LEANDRO RAMOS PARA, Passaporte: 8238470; 46094.040108/2011-03, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: WILVER VERA MEDRANO, Passaporte: 6531160; 46094.040056/2011-67, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: CRISTOBAL ESPINOZA RODRIGUEZ, Passaporte: 8771594; 46094.040053/2011-23, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: FERNANDO CHURQUI FELIPE, Passaporte: 5736350; 46094.040095/2011-64, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: EDGAR SEJAS GUZMAN, Passaporte: 6474662; 46094.040052/2011-89, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: FABIAN HINOJOSA OROSOCO, Passaporte: 5294373; 46094.040119/2011-85, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: MARCIAL IPURANI CONDORI, Passaporte: 8815957; 46094.040074/2011-49, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: ARIEL GROVER GUEVARA FUERTES, Passaporte: 6479050; 46094.040093/2011-75, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: ENRIQUE CERVANTES FERNANDEZ, Passaporte: 3531424; 46094.040094/2011-10, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: EDGAR ZAPATA VIA, Passaporte: 7894395; 46094.040069/2011-36, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: APOLONIO ALMANZA MERCADO, Passaporte: 3726921; 46094.040058/2011-56, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: CRISPIN JUPE HUANCA, Passaporte: 997490; 46094.040105/2011-61, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA

RIA S.A., Estrangeiro: WILSON GABRIEL ACHACOLLO, Passaporte: 6431994; 46094.040090/2011-31, Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Estrangeiro: EDWIN MEDRANO KOSSO, Passaporte: 5178962;

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer dos pedidos de reconsideração, em razão da intempestividade dos pedidos e da ausência de preparo dos recursos, previstos nos parágrafos 1º e 2º, respectivamente, do art. 4º da Resolução Normativa nº. 74, de 2007, do Conselho Nacional de Imigração. PROCESSOS: 46094.038590/2011-11, Empresa: KINSAO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Estrangeiro: ZHIQIANG SHENG, Passaporte: G37729980; 46094.024510/2011-32, Empresa: YINYAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA, Estrangeiro: YEFENG WANG, Passaporte: G41119590; 46094.038591/2011-58, Empresa: KINSAO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., Estrangeiro: GUORONG FENG, Passaporte: G26857763;

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer dos pedidos de reconsideração, em razão da ausência de preparo dos recursos, determinados pelo § 2º do art. 4º da Resolução Normativa nº. 74, de 2007, do Conselho Nacional de Imigração, exigência legal disposta no art. 131 que aprova a tabela de emolumentos consulares e taxas, da lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, norma especial que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. PROCESSOS: 46094.007609/2012-51, Empresa: VILA GIULIA CONSTRUTORA LTDA, Estrangeiro: GIULIO GATTI, Passaporte: AA0015773; 46094.006496/2012-76, Empresa: TTS SENSE - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA, Estrangeiro: MATTHEW JOHN POLLARD, Passaporte: WT375446; 46094.006495/2012-21, Empresa: TTS SENSE - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA, Estrangeiro: MARTIN BRYHNI, Passaporte: 20660561; 46094.006497/2012-11, Empresa: TTS SENSE - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA, Estrangeiro: JOAKIM AANENSEN, Passaporte: 21126890; 46094.011215/2012-05, Empresa: RESTAURANTE XIN WANG JIAO LTDA - ME, Estrangeiro: CHEN YANLAN, Passaporte: G32319987; 46094.005649/2012-68, Empresa: CECCATO DMR INDUSTRIA MECANICA LTDA, Estrangeiro: FEDERICO DOLCETTA CAPUZZO, Passaporte: AA5097161; 46217.000946/2012-83, Empresa: LAND BANK BRAZIL EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO LTDA EPP, Estrangeiro: KEVIN LEE, Passaporte: WS244296; 46094.039303/2011-82, Empresa: MUNDO DAS FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA, Estrangeiro: SERGEY TKACHEV, Passaporte: 64 Nº 2039638; 46204.008885/2011-61, Empresa: FALCONI ANDRADE CONTRU-COES LTDA, Estrangeiro: MARCO FALCONI, Passaporte: B 521355; 46205.003469/2012-47, Empresa: RV COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME, Estrangeiro: MARCO BAGATELLA, Passaporte: D544440; 46094.011130/2012-19, Empresa: SAAB INTERNACIONAL DO BRASIL REPRESENTACAO LTDA, Estrangeiro: ANDREW KEITH WILKINSON, Passaporte: 109692651; 46094.011197/2012-53, Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA, Estrangeiro: STEPHEN ANDREW FARLEY, Passaporte: 401911954; 46094.011219/2012-85, Empresa: SP.PROJECT - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., Estrangeiro: MANUEL LUIS SOUSA MARTINS DEYRIEUX CENTENO, Passaporte: L847159; 46094.011218/2012-31, Empresa: SP.PROJECT - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., Estrangeiro: JOSE MIGUEL SOUSA BRAZÃO, Passaporte: L825893.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 12 de julho de 2012

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em sua V Reunião Ordinária encerrada em 02 de julho de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de visto permanente:

Permanente - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094002915201209 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MUN KYUN RO Passaporte: GP0016949, Processo: 46094005191201247 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIE HAICHANG Passaporte: P01255962 Estrangeiro: ZHAO GUICAI Passaporte: PE0005932 Processo: 46094017992201255 Prazo: Indeterminado Estrangeira: NATALIA ROCIO CASAS PAEZ Passaporte: CC20965062.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 11 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 93 - Conceder autorização a empresa WEG TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.006.058/0001-21 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, nos seguintes turnos: 1º Turno (das 04:42 às 14:00 horas); 2º Turno (das 14:00 às 23:18 horas); e 3º Turno (das 23:18 às 04:42 horas), no estabelecimento situado na Rodovia BR 280, s/nº, bairro Corticeira, na cidade de Guarimir (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de



saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 02, 20, 21 e 34 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.006232/2011-49).

Nº 94 - Conceder autorização a empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A - UNIDADE ITAJAÍ, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0004-02 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, nos seguintes turnos: 1º Turno (das 05:00 às 13:30 horas); 2º Turno (das 13:30 às 22:00 horas); e 3º Turno (das 22:00 às 05:00 horas), no estabelecimento situado na Rua Rosa Orsi Dalçoquio, nº 100, bairro Cordeiros, na cidade de Itajaí (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 02, 29 e 42 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.006231/2011-02).

Nº 108 - Conceder autorização a empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A - DIVISÃO TRANSFORMADORES - Fábrica, inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.725/0014-84 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dr. Pedro Zimmermann, nº 6.751, bloco "A", bairro Itoupava Central, na cidade de Blumenau (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 02 e 35 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.002092/2011-30).

RODRIGO MINOTTO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Torno sem efeito a publicação da matéria RESOLUÇÃO 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, ocorrida em 12 de julho de 2012, Seção 1, páginas 92 a 95, em virtude de publicação anterior, válida e regular, no DOU de 20 de junho de 2012, Seção 1, páginas 109 a 112.

TIAGO PEREIRA LIMA
Em exercício

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 155, DE 12 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Geral, em exercício, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no que consta do Processo nº 50000.057152/2009-07, CONSIDERANDO que a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é a responsável pela implantação da Estrada de Ferro (EF-334) com base na Concessão que lhe foi outorgada pela Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008, CONSIDERANDO a necessidade de revogação e substituição do decreto de utilidade pública, atualmente em vigor para a implantação da EF-334, de 27 de novembro de 2009, Diário Oficial da União de 30/11/2009, Seção 1, págs. 9/15, em virtude da adequação do traçado da ferrovia; CONSIDERANDO o novo pedido da VALEC de encaminhamento, assinatura e publicação do competente Decreto de Utilidade Pública, contemplando uma nova faixa de utilidade pública de 5.000m (cinco mil metros) para cada lado do eixo da ferrovia; e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, XXIV, e 84, IV, da Constituição Federal de 1988, os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, "h", e 6º, todos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, DELIBERA: "Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes proposta de Declaração de Utilidade Pública em favor da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., para fins de desapropriação ou instituição de servidão de passagem dos imóveis, terras, benfeitorias e acessões, situados nos municípios: Figueirópolis, Alvorada, Sucupira, Peixe, Paranã, Conceição do Tocantins, Taguatinga, Araraí, Lavandeira e Combinado, no estado do Tocantins; no município

de Campos Belos no estado de Goiás; nos municípios de São Desidério, Barreiras, Santa Maria da Vitória, Correntina, Jaborandi, Coribe, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Bom Jesus da Lapa, Riacho de Santana, Matina, Palmas de Monte Alto, Guanambi, Caetité, Ibiassucê, Rio do Antônio, Lagoa Real, Livramento de Nossa Senhora, Brumado, Aracatu, Tanhaçu, Mirante, Barra da Estiva, Manoel Vitorino, Jequié, Itagi, Aiquara, Ipiáú, Itagibá, Barro do Rocha, Gongogi, Ubatã, Ubaitaba, Aurelino Leal, Uruçuca e Ilhéus no estado da Bahia, necessários à execução das obras de construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (EF-334), entre os Municípios de Figueirópolis/TO e Ilhéus/BA, num total de aproximadamente 1.457 Km, para posterior submissão do respectivo Decreto à Excelentíssima Senhora Presidente da República." Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica Revogada a Deliberação ANTT 322/10, de 28 de dezembro de 2010.

IVO BORGES DE LIMA

DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 150, DE 4 DE JULHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 016, de 27 de junho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.122138/2011-67, delibera: Art. 1º Instituir a Avaliação de Desempenho de Gestores de Unidades Organizacionais no âmbito da ANTT, em conformidade com os arts. 7º e 8º da Orientação Normativa nº 7, de 31 de agosto de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. §1º O instrumento para avaliação de desempenho e os quesitos avaliativos são os constantes do Termo de Avaliação de que trata o Anexo I desta Deliberação. §2º Serão avaliados os gestores das unidades organizacionais conforme os níveis hierárquicos definidos no Quadro de Avaliação de que trata o Anexo I desta Deliberação. Art. 2º O Ciclo de Avaliação dos Gestores será coincidente com o dos servidores da ANTT. Parágrafo único. Excepcionalmente, o primeiro período avaliativo dos gestores se dará no mês de julho de 2012. Art. 3º Determinar a Superintendência de Gestão - SUDEG a implementação das ações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Deliberação. Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

		ANEXO I					
		TERMO DE AVALIAÇÃO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO							
Nome:							
Cargo:							
Unidade de exercício:							
2. IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR							
Nome:							
Cargo:							
Unidade de exercício:							
3. INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO							
COMPETÊNCIA	COMPORTAMENTOS ESPERADOS	Ausência de qualquer evidência dos comportamentos esperados	Presença dos comportamentos esperados em situações esporádicas	Presença dos comportamentos esperados em situações de rotina	Elevada presença dos comportamentos esperados, com domínio e utilização da competência		
I – Visão Estratégica	1. Compreende as estratégias e prioriza as ações em função dos resultados. 2. Orienta-se por objetivos: direciona ações de acordo com os objetivos da área.						
II - Visão Sistêmica	1. Conhece os macro-processos da Agência: entende sua estrutura e a interdependência entre suas diversas áreas.						
	2. Cooperar com áreas afins: trabalha alinhado às áreas com as quais tem interface direta, disponibilizando informações relevantes e ajudando na tomada de decisão.						
	3. Visualiza o resultado final a ser alcançado e a interdependência das diferentes etapas do processo de trabalho						
III – Compartilhamento de informações e conhecimento	1. Dissemina as informações e possibilita novos conhecimentos, práticas e informações agregadas.						
	2. Contribui para a mudança da cultura organizacional, com a assunção de valores para o compartilhamento e para a cooperação.						
IV- Construção de Relacionamentos	1. Estimulado por demandas específicas, procura pessoas dentro e/ou fora da instituição que possam contribuir para o desenvolvimento do seu trabalho.						
	2. Relaciona-se de forma harmoniosa e cooperativa para com seus colaboradores e colegas.						
	3. Possui habilidade para tratar com as pessoas, sabendo ouvir e respeitar suas opiniões, além de lidar adequadamente com os conflitos.						
V - Gestão de equipes	1. Contribui para a efetiva integração do indivíduo à equipe, propicia a consolidação da identidade da mesma e a construção e disseminação de valores institucionais homogêneos.						
	2. Define padrões de desempenho e dá feedback pontual.						
	3. Aloca as pessoas nas atividades para realizar os trabalhos e alcançar os resultados, de acordo com suas competências, conhecimentos e experiências.						
	4. Ouve e dialoga com o servidor para avaliá-lo em suas deficiências; valoriza o hábito do reconhecimento e da crítica construtiva e propicia o desenvolvimento das competências técnicas requeridas para o servidor.						
	5. Dá autonomia aos membros da equipe, com responsabilidade, para a realização das ações, segundo as orientações estratégicas e metodologias de trabalho definidas em conjunto.						
	6. Lida com peculiaridades e respeita as dificuldades das pessoas, gerencia o clima de trabalho, propiciando um ambiente saudável, com bom relacionamento interpessoal, favorecendo o comprometimento do indivíduo com a equipe e as atividades.						

Assinatura do avaliador _____

Data: / /

ANEXO I

QUADRO DE AVALIAÇÃO

UNIDADE ORGANIZACIONAL		AVALIADO	AVALIADOR
SEGER		Secretário	Equipe de Trabalho
AUDIT		Auditor	Gerentes Assessores
AUDIT	Gerências	Gerente	Equipe de Trabalho
GAB		Chefe	Assessores, Chefe CEDOC, Coordenador COESP.
GAB	ASCOM	Assessor	Equipe Técnica
	ASPAR	Assessor	Equipe Técnica
	CEDOC	Chefe	Equipe Técnica
Superintendência		Superintendente	Gerentes Coordenadores de Unidades Regionais
Gerência		Gerente	Equipe de Trabalho
Unidade Regional		Coordenador	Equipe de Trabalho

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 151, de 4.7.12, publicada no DOU nº 133, de 11.7.12, pág. 44, Onde se lê: "...Art. 11. Os cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado realizados a qualquer tempo, inclusive antes da entrada em exercício do servidor na Agência, serão computados para efeitos de promoção, considerando os critérios de compatibilidade delimitados no § 1º do art. 11...", leia-se: "...Art. 11. Os cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado realizados a qualquer tempo, inclusive antes da entrada em exercício do servidor na Agência, serão computados para efeitos de promoção, considerando os critérios de compatibilidade delimitados no § 1º do art. 10...", e Onde se lê: "...Art. 13 Nos casos em que a progressão resultante do art. 13..." leia-se "...Art. 13 Nos casos em que a progressão resultante do art. 12..."

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 184 DE 10 DE JULHO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos nº 50500.130260/2011-15 e nº 50500.130250/2011-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Águas de Joinville/SC a implantar duas travessias subterrâneas de esgoto no km 041+721 e no km 043+050 na malha arrendada à ALL malha Sul, no município de Joinville/SC.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão dos seguintes itens:

a)Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra e ART do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

b) Licenças e homologações necessárias.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por travessia, a serem pagas até o final da Concessão da Malha Sul, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, da Constituição República, e pelo artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno; em conformidade com a decisão plenária tomada na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão é assegurada pelos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que reconhecem a liberdade de expressão como direito fundamental da pessoa humana;

CONSIDERANDO ser tarefa institucional privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, resolve:

Respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Os membros do Ministério Público brasileiro, observadas as disposições constitucionais e legais, deverão atuar de forma célere, rigorosa e preferencial na apuração dos crimes que dolosamente atentem contra a vida de jornalistas e assemelhados, relacionados ao exercício de sua profissão, por configurarem expressa violação ao direito fundamental à liberdade de expressão, sem prejuízo das demais preferências de caráter legal.

Brasília, 26 de junho de 2012

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1072 Data:10/07/2012 Hora:15:52
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001575/2011-19
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Teresina/PI
Relator : Maria Ester Henriques Tavares

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1073 Data:11/07/2012 Hora:15:52
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000739/2012-63
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Brasília de Minas/MG
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000738/2012-19
Origem : Brasília/DF
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 5 DE JULHO DE 2012

RIEP Nº 0.00.000.000670/2012-78
REQUERENTE: COMUNIDADE DE POMPÉU/MG
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO

(...)Ademais, prazo de 5 (cinco) dias para o requerente encaminhar a este Conselho o original da petição inicial, cópia dos documentos de identificação pessoal e do comprovante de residência transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 18.

Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 46, inciso X, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÕES DE 11 DE JULHO DE 2012

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000517/2009-45

REQUERENTE: Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO
(...)Cumpre observar, contudo, que referida Resolução CNMP nº12 já foi expressamente revogada pela Resolução CNMP nº 74, de 19 de julho de 2011, alterada pela Resolução CNMP nº 85, de 28 de fevereiro de 2012, tornando-se inexistente, nesse ponto, a decisão proferida às fls. 85/96 do presente feito.

Por todo o exposto, não mais havendo providências a serem adotadas neste procedimento, ante a evidente perda de seu objeto, determino o arquivamento do feito, com esteio no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA PROCESSO Nº 0.00.000.000733/2012-96;
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;

OBJETO: REQUER A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E O NÃO ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI FORMULADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O QUAL ATRIBUI COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS PRÓPRIAS DE PROMOTORES DE JUSTIÇA A PROCURADORES DE JUSTIÇA. PEDIDO DE LIMINAR;

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DECISÃO LIMINAR

(...)Reputo, ademais, que não há vício formal apto a ensejar a atuação deste Conselho Nacional do Ministério Público no caso em tela, vez que o trâmite do Projeto de Lei em testilha, no âmbito do Ministério Público fluminense, observou cabalmente a legislação de regência, tendo sido submetido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores daquela unidade ministerial e aprovado por maioria de votos.

Feitas essas considerações, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, antes de apreciar o pedido de liminar, DETERMINO o encaminhamento de cópia da exordial dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que este, na condição de Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça daquela unidade e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos as informações que entender cabíveis, com os documentos aptos a instruí-las.

Após o cumprimento da presente, voltem-me os autos.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 12 DE JULHO DE 2012

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo Nº 0.00.000.000669/2012-43

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

Oficie-se o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 403, DE 12 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 4º, inc. XXIII, do Regimento Interno do MPE, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.010877/2010-33, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com União e de descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores, pelo prazo de 06 (seis) meses, em desfavor da Empresa REAÇÃO DIAGNÓSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.906.458/0001-53, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e do item 7.1, letra 'c', da Cláusula VII, do Edital do Pregão PGR nº 53/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Uberaba-MG, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:



CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, III e IV, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, bem assim a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo, que conferem a ele natureza de Inquérito Civil Público, e também que ainda há diligências pendentes, com vistas a subsidiar possíveis medidas judiciais;

DETERMINA a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.002.000207/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar se estão sendo tomadas as providências necessárias a garantir a acessibilidade de pessoas com necessidades especiais ao edifício sede da Justiça Federal em Uberaba.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FREDERICO PAIVA

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Uberaba-MG, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, III e IV, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, bem assim a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo, que conferem a ele natureza de Inquérito Civil Público, e também que ainda há diligências pendentes, com vistas a subsidiar possíveis medidas judiciais;

DETERMINA a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.002.000208/2011-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar se estão sendo tomadas as providências necessárias a garantir a acessibilidade de pessoas com necessidades especiais ao edifício sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Uberaba.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FREDERICO PAIVA

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE JULHO DE 2012

PRM-JOA-RJ-00011034/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos, DETERMINA:

Art. 1º - Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte ementa: "SAÚDE. Notícia de ameaça de interrupção dos serviços de Terapia Renal Substitutiva (TRS) prestados a pacientes nos leitos de unidades hospitalares municipais pela SEGUMED e PRONTOCÁRDIO em razão do não pagamento. Verbas Federais do Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar. Município de Duque de Caxias. ".

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000004/2011-86 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art.4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possível violação dos Direitos Humanos decorrente de implantação de barragens, objeto do relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Secretaria de Direitos Humanos - Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se aproxima do esgotamento, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à proposição de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000125/2012-17, cujo objeto é verificar a efetiva implantação do programa "Luz Para Todos" (tanto para comunidades/produtores rurais quanto para especificamente Comunidades Quilombolas) nos municípios de atribuição da Subseção Judiciária de Unai.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à PFDC, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 160, DE 12 DE JULHO DE 2012

Procedimento Administrativo Cível n.º 1.22.000.000045/2012-11. Conversão em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado para apurar possível desvio de verbas públicas transferidas ao Hospital e Maternidade Maria Eloy, localizado na cidade de Palma/MG;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMFP, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

Resolve converter o Procedimento administrativo n.º 1.22.000.000045/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, já que as diligências realizadas não foram suficientes para a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Comunique-se a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 171, DE 6 DE JULHO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001362/2009-74

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001362/2009-74, que trata de práticas de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001362/2009-74 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 172, DE 6 DE JULHO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000032/2012-67

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000032/2012-67, instaurado com vistas a averiguar possível irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás em se negar a conceder isenção de taxa de inscrição a vestibulanda, bem como recusar que alunos egressos do Colégio Militar concorram a vagas reservadas para cotistas.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.000032/2012-67 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 174, DE 6 DE JULHO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.002535/2010-13

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002535/2010-13, instaurado com vistas a averiguar possível irregularidade no concurso de remoção/relotação de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.002535/2010-13 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 181, DE 6 DE JULHO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000137/2012-16

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000137/2012-16, instaurado a partir de representação de pessoa portadora de deficiência visual, a qual solicita disponibilização, pelas editoras, de livros didáticos em formato digital.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.000137/2012-16 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 670, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Convertam-se as Peças de Informação nº 1.30.001.003325/2012-91 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar possíveis irregularidades nas Resoluções CFESS nº 554/2009 e 559/2009, expedidas pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria PRM São João de Meriti/RJ nº 10, de 11 de fevereiro de 2011, publicada na página nº 95, da Seção nº 1, do Diário Oficial da União nº 55, de 22 de março de 2011, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000084/2011-79, onde se lê "SAÚDE - Acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Controle da Dengue no Município de São João de Meriti. Biênio de 2010/2011", leia-se "SAÚDE - Acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Controle da Dengue, no Município de São João de Meriti. Triênio de 2010/2012."

Na Portaria PRM São João de Meriti/RJ nº 11, de 11 de fevereiro de 2011, publicada na página nº 95, da Seção nº 1, do Diário Oficial da União nº 55, de 22 de março de 2011, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000080/2011-91, onde se lê "SAÚDE - Acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Controle da Dengue no Município de Queimados. Biênio de 2010/2011", leia-se "SAÚDE - Acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Controle da Dengue, no Município de Queimados. Triênio de 2010/2012".

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 83, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos III e IX da Constituição da República; art. 6º, inciso VII, alínea "d" da Lei Complementar 75/93 e art. 82, inciso I do CDC,

a) considerando a representação feita pelo Sr. Milson Castro noticiando que a Caixa Econômica Federal estaria contratando os aprovados para o emprego público de técnico bancário no concurso público publicado pelo Edital nº 1/2010/NM2 em ritmo abaixo das necessidades da Empresa Pública, com o intuito de aguardar o final do prazo de validade do certame, em benefício dos aprovados no concurso público publicado pelo Edital nº 1/2012/NM;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000271/2012-09 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 84, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Prefeito do Município de Gaspar Sr. Pedro Celso Zuchi e da Secretária de Saúde de Gaspar Sra. Honorina da Silva noticiando a paralisação dos serviços de urgência e emergência do Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Gaspar ao usuário do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) considerando a necessidade de dar continuidade às investigações relativas ao uso do SISREG no município de Gaspar;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000091/2012-19, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 86, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento de Leonice Fiori Bettez noticiando que os valores recolhidos a título de FGTS, relativo ao tempo em que prestou serviço junto à Uniasselvi, foram depositados, equivocadamente, na conta vinculada ao PIS (inscrição n. 10761180211) da sua irmã, Sra. Luiza Fiori Bettez, e não na conta vinculada ao seu PIS (inscrição n. 10761180122), bem como que a referida empresa negou-se a fazer uma RDT (Retificação de Dados do Trabalhador) para possibilitar a correção do equívoco, como forma de represália a uma ação trabalhista movida por ela à época de sua demissão;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000086/2012-14 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE MAIO DE 2012,

determinando a Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

3. que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

4. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

6. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

7. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

8. que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

9. também que o artigo 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, especialmente a probidade administrativa;

10. ainda o disposto no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que "a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

11. as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e garantir o efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

12. o procedimento administrativo instaurado por este Órgão Ministerial, sob o número 1.33.005.000082/2010-26, a partir de mensagem eletrônica do Sr. SÉRGIO LUIS SILVA, protocolada nesta PRM sob o número 000423/2010, a qual denuncia a ocorrência de possível ilegalidade no procedimento adotado no concurso público - edital nº 01/2010 e edital nº 14/2010 - para docentes do Instituto Federal de Santa Catarina;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos correlatos ao procedimento em comento.

Para tanto determino ao Setor de Autuação e Distribuição desta PRM de Joinville a realização das seguintes diligências:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000082/2010-26 como Inquérito Civil Público.

2) comunicar a conversão deste procedimento administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF;

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

**PORTARIA Nº 88, DE 15 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alínea "c" e no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, pois voltado à conduta dos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde, com a peculiaridade de competir à União o papel de Coordenação Geral de Alta Complexidade no âmbito da Política Nacional de Atenção Oncológica, consoante o disposto nas Portarias nº 2123-GM/2004 e 2439-GM/2005 (artigos 58 e 4º, respectivamente), com a formulação e a execução a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) considerando os elementos constantes na presente peça de informação, sendo portanto os fatos a apurar, oriunda de representação encaminhada por Ana Maria Sabino, residente em Ilhota, Portadora do RG nº 3R/2610.620, inscrita no CPF sob o nº 682.009.519-87, telefone nº 47 3343-1414 e 47 9114-8933, narrando que é portadora de Artrose no joelho direito (CID M16), necessita do medicamento Sulfato de Glicosamina com Condroitina, 2 comprimidos diários, de uso contínuo, o qual "não está padronizado nos programas do Ministério da Saúde, o qual é responsável pela seleção e definição dos medicamentos a serem fornecidos pelos referidos programas", segundo resposta da Secretaria do Estado da Saúde apresentado (f. 4);

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do procedimento nº 1.33.001.000280/2012-91, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 00004102/2012, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Adotem-se as seguintes diligências iniciais:

- Juntem-se as normas pertinentes;
- Oficie-se ao médico subscritor do Relatório Médico e do Receituário (fls. 6 e 7), requisitando esclarecimentos sobre os tratamentos a que já se submeteu a paciente, bem como das razões da necessidade de tratamento com Sulfato de Glicosamina com Condroitina, no prazo de 10 (dez) dias;
- Requisitem-se ao DIAF informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento, declinando minuciosamente as razões em caso negativo, no prazo de 10 (dez) dias;
- Requisitem-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ilhota, informações sobre eventual disponibilização padronizada do medicamento Sulfato de Glicosamina com Condroitina, declinando minuciosamente as razões em caso negativo, no prazo de 10 (dez) dias;
- Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 91, DE 21 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000292/2012-16, a partir do protocolo de atendimento TD 102/2012 (PRM-BNU-SC-00004248/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguinte diligências iniciais:

- Oficie-se médico prescriptor, requisitando-se que responda a questionário e que prescreva novo receituário, com data do ano corrente, no prazo de 20 (vinte) dias.
- Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 e do artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 91, DE 21 DE MAIO DE 2012

Determina a Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;
- o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;
- que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;
- que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;
- também que o artigo 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, especialmente a probidade administrativa;
- ainda o disposto no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que "a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", bem como a vedação estratificada no artigo 167, §3º, do texto constitucional;
- as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e garantir o efetivo respeito dos serviços de relevância pública;
- o procedimento administrativo instaurado sob o número 1.33.005.000042/2011-65 com vistas a elucidar as situações correlatas à abertura de crédito extraordinário de R\$ 1.600.000.000,00 em favor da Presidência da República e dos Ministros da Saúde, dos Transportes, da Defesa e da Integração Nacional, por meio da Lei nº 11.893 de 29 de dezembro de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 448 de 26 de novembro de 2008;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo número 1.33.005.000042/2011-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos correlatos ao procedimento em comento.

Para tanto determino ao Setor de Autuação e Distribuição desta PRM de Joinville a realização das seguintes diligências:

- a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000042/2011-65 como Inquérito Civil Público.
- comunicar a conversão deste procedimento administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF;

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 92, DE 21 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000289/2012-01, a partir do protocolo de atendimento TD 101/2012 (PRM-BNU-SC-00004246/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguinte diligências iniciais:

- Requisite-se à DIAF informações sobre eventual fornecimento padronizado dos medicamentos, no prazo de 20 (vinte) dias;
- Oficie-se ao representante, requisitando que efetue consulta com médico do SUS, ao qual deverá requerer as prescrições médicas e entregar questionário a respeito dos mesmos.
- Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 e do artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 6, DE 6 DE JULHO DE 2012**

O Excelentíssimo Senhor Daniel Fontenele Sampaio Cunha, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 50, III, "e" e 6ª VII, "c" da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 80, §10, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor de diversos expedientes encaminhados ao MPF, bem como reunião com representantes da APIZ-ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA ZORÓ- PANGYEJ, em que são narrados problemas vivenciados por aquele Povo em razão do estado das estradas de acesso às aldeias Zoró;

CONSIDERANDO notícia de que a FUNAI não apresentou resposta aos reiterados informes/reivindicações que lhe foram encaminhados a respeito do tema;

CONSIDERANDO ter sido veiculada a este Procurador notícia de que há possibilidade de conjugação de interesses entre a comunidade Zoró e eventuais usuários de tais estradas no sentido da recuperação de tais vias de acesso;

Resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, objetivando viabilizar o acesso do povo Zoró a políticas públicas por meio da recuperação das condições de trafegabilidade das estradas que atendem suas aldeias.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

- Registrem-se e autuem-se os documentos ora anexados como Inquérito Civil Público, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria;
- oficie-se à representação local da FUNAI requisitando-lhe informações atualizadas acerca do tem, bem como quais as providências adotadas por aquele órgão em relação aos expedientes que lhe foram endereçados pela comunidade Zoró. Assinale-se 10 dias para cumprimento;
- oficie-se à APIZ-ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA ZORÓ- PANGYEJ requisitando-lhe dados (endereço, representantes, telefones) do "Condomínio APROVALE";

DAR CIÊNCIA à egrégia Procuradoria Federal do Direito do Cidadão, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Interessados: Comunidade da Terra Indígena Guaporé

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 80, §10, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preconiza o artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o propósito da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas é garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos à sua cultura, conforme disposto no item 3 da Portaria MS nº 254 de 31 de janeiro de 2002 que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Convenção 169 da OIT, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 5.051/04, estabelecendo que os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO o artigo 19-F da Lei 8.080/90, o qual determina que deve-se obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional;

CONSIDERANDO indispensável, portanto, a adoção de medidas que viabilizem a proteção, promoção e recuperação da saúde indígena, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde para alcançar o equilíbrio bio-psico-social do índio;

CONSIDERANDO carta encaminhada pela comunidade indígena da Terra Indígena Guaporé, na qual narram a necessidade de perfuração de poços artesanais e/ou amazonas naquela localidade, tendo em vista que a falta de saneamento básico tem causado doenças aos indígenas, como diarreia, verminose e doenças de pele, com especial prejuízo às crianças e aos idosos;

Resolve
INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando investigar a suposta falta de poços artesanais e/ou amazonas na Terra Indígena Guaporé, o que tem causado doenças à comunidade.

NOMEAR os servidores lotados junto a este escritório para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:
1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Expeça-se Ofício à SESAI de Porto Velho/RO, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, solicitando informações sobre as instalações para captação de água na Terra Indígena Guaporé, especialmente se, desde dezembro de 2010, foram perfurados poços artesanais e/ou amazonas naquela localidade e, caso negativo, se há previsão para referidas obras. Fixe-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

3. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00003052/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura as demandas relativas à saúde indígena pendentes de resolução após o julgamento da ACO 312 na Reserva Caramuru/Catarina Paraguaçu (etnia Pataxó Hã Hã Hãe).

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício à Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI e o município de Pau Brasil para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da possibilidade de atendimento das demandas relativas à saúde formuladas pela Comunidade Indígena da Reserva Caramuru/Catarina Paraguaçu.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000421/2011-11, cujo objeto é a oitiva dos indígenas sobre o projeto de lei que trata da legalização da mineração em terras indígenas;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000421/2011-11, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao Deputado Federal, questionando quanto à previsão de nova data para a reunião, solicitando que seja agendada com a maior brevidade possível;

3 - Consulte-se na internet, imprima-se o projeto de lei nº 1.610/96 e junte-se aos autos;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 212, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na prestação de serviços de transporte para fins de atendimento de saúde aos indígenas da Aldeia Kakoné Porã, em Curitiba/PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:
Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000036/2012-19 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a atuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 290, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o artigo 196 da Constituição da República assevera ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o Capítulo V da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o Decreto 3.156/1999 estabelecem, no âmbito do SUS, um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, financiado diretamente pela União e executado pela Funasa (atualmente pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI), que deve prestar assistência aos índios em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, sem discriminações;

Considerando que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena tem como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

Considerando que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá, obrigatoriamente, levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional;

Considerando a notícia de que os índios da etnia Kanela, que residem nos municípios de São Félix do Araguaia/MT, Luciana/MT e Santa Terezinha/MT, estão sofrendo discriminação e não estão recebendo atendimento pelo DSEI-Araguaia;

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo para finalização deste auto administrativo, bem como a imprescindibilidade de outras diligências;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000038/2011-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe §4º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para garantir o acesso dos índios Kanela da região de São Félix do Araguaia/MT aos serviços de saúde prestados pelo DSEI-Araguaia.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob nº 1.22.009.000078/2012-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:
apurar possível irregularidade no uso de verbas federais, concernente ao Convênio nº 1039/2005 (SIAFI 551574), firmado entre o Município de Governador Valadares, MG e o Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria-Geral da União.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.



Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE JULHO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000234/2012-04 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possível irregularidade no uso de verbas federais oriunda do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar no Município de Materlândia, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

- considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;
- considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se aproxima do esgotamento, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000309/2011-98, cujo objeto é verificar supostas irregularidades sobre malversação de verbas públicas federais no Município de Patos de Minas, especialmente nas obras inacabadas do Kartódromo.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 51, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000275/2006-67;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000275/2006-67, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

- Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;
- Desapense-se do ICP 1.23.003.000226/2007-13, pois os objetos são distintos; um dos feitos trata genericamente do aparelhamento do INCRA e o outro de irregularidades específicas, praticadas no P.A. Penetecaua;
- Cumpra-se, de imediato, o despacho exarado pelo Dr. Cláudio em 01/10/2010;
- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAIBA

PORTARIA Nº 111, DE 2 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais destinados à educação do Município de Boa Ventura/PB, conforme apontado em Representação feita pela Vereadora Maria Leonice Lopes Vital.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Prefeito Municipal de Boa Ventura/PB.

Secretário de Educação de Boa Ventura/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Maria Leonice Lopes Vital.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 215, DE 12 DE JULHO DE 2012.

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001995/2011-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possível improbidade administrativa envolvendo os administradores das OSCIPs IBIDEC e ADESOBRA e outros servidores públicos federais, conforme noticiado no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001995/2011-62;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 164, DE 10 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.002086/2012-12 foi instaurado a partir do encaminhamento a esta unidade, pela 4ª Promotoria de Justiça de Camaragibe, de cópia do ICP nº 13/2011, no qual se noticiaram diversas irregularidades perante o Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde - CNES, dentre as quais o suposto dispêndio de recursos federais, destinados ao Programa de Saúde da Família - PSF, a partir do pagamento indevido a ELIANE NAZARÉ DE ALBUQUERQUE e REGINA LÚCIA MARIA OLIVEIRA, tendo em vista que estas constavam, no CNES, como vinculadas ao PSF de Camaragibe/PE, sem jamais terem exercido qualquer atividade no aludido programa federal;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.002086/2012-12 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possível dano ao erário federal com o dispêndio de recursos públicos para pagamento de servidores do Município de Camaragibe/PE, em razão de sua inclusão indevida no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde - CNES, como integrantes do Programa de Saúde da Família - PSF do aludido Município, conforme noticiado no inquérito civil nº 013/2011 da 4ª Promotoria da Justiça da Comarca de Camaragibe/PE.";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE).

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, requisitando os extratos, referentes ao ano de 2011, relacionadas à conta específica vinculada ao PSF do Município de Camaragibe (FMS - Camaragibe/PAB).

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.004.000114/2011-96 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "APURAR EVENTUAL DESVIO E MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS RELATIVAS AO PROGRAMA PRO-JOVEM MANTIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ".

2. Comunique-se à 5ª CCR.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE JULHO DE 2012

Ministério da Educação - Prefeitura de Rio das Ostras - Convênio nº 3.730/1996 - Irregularidades - Tereza Visconte Gianazzi - Prefeita - Ressarcimento - 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando que o Relatório de Auditoria nº 214.874/2010, encaminhado pela Controladoria Geral da União, identificou e concluiu diversas irregularidades na contratação e execução, pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, do Convênio nº 3.730/1996, celebrado com a União Federal por meio do Ministério da Educação para apoio na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

Considerando a necessidade de adoção de diligências para identificar os responsáveis pelas irregularidades, assim como da promoção das medidas necessárias para o ressarcimentos dos prejuízos causados em decorrência dessas irregularidades;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto adotar as medidas necessárias para a obtenção da reparação dos prejuízos causados em decorrência das irregularidades na contratação e execução do objeto do Convênio nº 3.730/1996.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil público e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, oficie-se a Controladoria Geral da União, com cópia da presente portaria, requisitando cópia integral do processo nº 23034.023402/2004-22, autuando os documentos encaminhados como apenso.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 253, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado a partir do Relatório de Fiscalização da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, o qual constatou diversas irregularidades na aplicação pelo Município de Barra Mansa de recursos providos por diversos órgãos federais, como o Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Esporte, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Ministério das Cidades;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subcreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000203/2009-39 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;
 - Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;
- Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 32, DE 5 JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001288/2011-64 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades na execução do Convênio nº 3526/2001, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Campo Redondo/RN, por meio da respectiva prefeitura municipal, para a transferência de recursos federais destinados à construção de um hospital.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Espólio de Francisco Rodrigues da Rocha, ex-prefeito do Município de Campo Redondo, Zuleide Trajano da Costa, ex-secretária de finanças do Município de Campo Redondo, e a empresa Base Construções, Serviços e Projetos Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam adotadas as seguintes providências: a) reiteração do ofício de fls. 20, com as advertências de praxe, o qual não foi respondido, apesar do decurso do prazo fixado para tanto; b) expedição de ofício à Procuradoria da União no Rio Grande do Norte encaminhando cópia dos documentos de fls. 179/187 para adoção das providências cabíveis no sentido do ressarcimento ao erário, especialmente mediante a propositura da correspondente ação de execução; c) realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 311, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo DIGI-DENUNCIA sobre supostas irregularidades no concurso para o Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul, inclusive com possíveis negociações de cargos entre os funcionários do CREF/RS e a FUNDATEC;

CONSIDERANDO que as demais denúncias da representação encaminhada pelo DIGI-DENUNCIA, já estão sendo averiguadas pelo Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001365/2006-81 (cópia da Portaria de Instauração, em anexo).

CONSIDERANDO a natureza autárquica do Conselho Regional de Educação Física;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001134/2012-16, tendo por objeto apurar possíveis fraude no Concurso para ingresso no Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;
- b) a expedição de ofício ao Conselho Regional de Educação Física solicitando o encaminhamento da relação dos servidores nomeados pelo Conselho e que foram aprovados no último concurso de ingresso ao órgão, bem como que encaminhe informações sobre os planos do CREF/RS sobre futuras nomeações;
- c) a expedição de ofício à Secretaria Criminal da PR/RS, tendo em vista a possível prática de ilícito penal;
- d) a extração de cópia da representação e encaminhamento ao 6º Ofício Cível da PR/RS.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 26, DE 2 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, documentação encaminhada pela Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, em que revelado suposto ilícito havido em acordo ocorrido no bojo de ação previdenciária;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público para apurar suposto ilícito havido em acordos realizados pela Procuradoria Federal em Ações Previdenciárias em trâmite na Vara Federal desta Subseção;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Pereira de Almeida, Técnico Administro, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com as Peças Informativas nº 1.31.001.000114/2012-60;

2. Oficie-se à Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando cópias dos processos nº 2009.41.01.701624-5, 2009.41.01.702487-0, 2009.41.01.702225-2, 2009.41.01.701620-0, 3695-61.2010.4.01.4101, 2009.41.01.702920-7, 2010.41.01.700013-7, 2010.41.01.700012-3, 2010.41.01.700283-0, 2010.41.01.700281-2, 2010.41.01.700280-9, 2010.41.01.700609-7, 2010.41.01.700649-8, 2009.41.01.700489-5, 5931-83.2010.4.01.4101, 625-02.2011.4.01.4101, 7909-95.2010.4.01.4101 e 7902-06.2010.4.01.4101, que deverão, oportunamente, ser juntadas em apenso;

3. Oficie-se ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS de Ji-Paraná, solicitando cópia da resposta oferecida ao Memorando nº 040/2012/PSF JIP, de 25/5/2012. Solicite-se, ainda, simulação dos valores retroativos que aquela Seccional consideraria para fins de eventual acordo quanto aos processos 2009.41.01.701624-5, 2009.41.01.702487-0, 2009.41.01.702225-2, 2009.41.01.701620-0, 3695-61.2010.4.01.4101, 2009.41.01.702920-7, 2010.41.01.700013-7, 2010.41.01.700012-3, 2010.41.01.700283-0, 2010.41.01.700281-2, 2010.41.01.700280-9, 2010.41.01.700609-7, 2010.41.01.700649-8, 2009.41.01.700489-5, 5931-83.2010.4.01.4101, 625-02.2011.4.01.4101, 7909-95.2010.4.01.4101 e 7902-06.2010.4.01.4101;

4. Atendido o item 2, extraia-se o nome das partes, bem assim os respectivos endereços para eventual inquirição;

5. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

6. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87, de 03/08/06;

7. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMF 87/06, com a redação da Resolução CSMF 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, as notícias de possíveis irregularidades havidas no Convênio nº 045/2002, celebrado em 10/12/2002, entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, Fundação Rio Madeira - Riomar e a Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir, cujo objeto era a execução de projeto para implantação de laboratórios no curso de engenharia agrônoma no campus da Unir, em Rolim de Moura, no valor de R\$ 990.000,00;

CONSIDERANDO que, a despeito das prorrogações havidas às fls. 21/22 e 231, a natureza deste feito ainda é de Procedimento Administrativo, e não Inquérito Civil Público como equivocadamente foi tratado, destoando, portanto, do que prevê o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução CSMF nº 87/06, com a redação que lhe deu a Resolução 106/10, também do CSMF;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades havidas no Convênio nº 045/2002, uma vez que não foi integralmente cumprido, bem como, supostamente, não houve o efetivo cumprimento dos contratos firmados em decorrência da licitação realizada;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se a presente, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000467/2005-41;



2. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06;

4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Após, volte concluso para outras diligências.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, representação que notícia possíveis irregularidades no pagamento de diárias e no cumprimento da carga horária de servidores da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, bem como possível abastecimento indevido de veículos daquela Fundação, verificadas em Porto Velho, RO;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de manutenção deste feito como Procedimento Administrativo, em razão do que dispõe o art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/06;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades no abastecimento do veículo L200, Placa JGC 5981, de propriedade da FUNAI, bem como suposta irregularidade no cumprimento da carga horária dos servidores Pedro Wilson Dias Pinheiro e José Maria da Silva Sales, e possíveis concessões indevidas de diárias aos servidores da FUNAI;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000103/2009-84;

2. Oficie-se à FUNAI, requisitando seja encaminhado a esta Procuradoria da República o mapa de abastecimento dos veículos daquele órgão, referentes aos meses de março e abril de 2009, tendo em vista que, a despeito das requisições contidas nos ofícios de fls. 14 e 17, aquela Fundação não atendeu ao solicitado;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 037/96, noticiadas na Tomada de Contas TC 009.524/2002-7 (Acórdão nº 3338), do Tribunal de Contas da União - TCU;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de manutenção deste feito como Procedimento Administrativo, em razão do que dispõe o art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/06;

CONSIDERANDO que, a despeito da prorrogação havida à fl. 48, a natureza deste feito ainda é de Procedimento Administrativo, e não Inquérito Civil Público como equivocadamente foi tratado, destoando, portanto, do que prevê o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução CSMFP nº 87/06, com a redação que lhe deu a Resolução 106/10, também do CSMFP;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 037/96, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Ji-Paraná, cujo objeto era dar apoio financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes com Risco Nutricional, julgadas na TC nº 009.524/2002-7 (Acórdão nº 3338-TCU);

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000089/2008-38;

2. considerando que o espelho de movimentação de fls. 32/33 parece indicar que a AGU não adotara providências quanto à execução do Acórdão 3338/2008-TCU-2ª Câmara por conta de aparente ausência de trânsito em julgado do referido Acórdão, certifique-se se houve o trânsito em julgado da decisão e, em caso positivo, oficie-se outra vez à AGU solicitando informações sobre as medidas adotadas em relação à condenação do TCU;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 318, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001504/2012-92 versando sobre utilização indevida de qualificação como OSCIP em contratações com o poder público ofendendo os princípios da isonomia e do processo licitatório no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. Laboratório de Análises Clínicas. Pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos. Utilização indevida da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP em contratações com o poder público ofendendo os princípios da isonomia e do processo licitatório ;

b) a expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça para solicitar a remessa de cópia do procedimento administrativo de outorga da qualificação de OSCIP ao Laboratório investigado;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

d) após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

PEDRO PAULO REINALDIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário:

a) considerando as atribuições constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

b) considerando a representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

c) considerando a necessidade de se apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos do programa "Segundo Tempo" do Ministério do Esporte e Turismo, em convênio realizado entre a "ONG Bola Pra Frente" e a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, SP;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos do programa "Segundo Tempo" do Ministério do Esporte e Turismo, em convênio realizado entre a "ONG Bola Pra Frente" e a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, SP;

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 241, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003355/2011-78, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Grupo OK. Apuração da sucessão e alteração de denominação de empresas de fachada visando a possível lesão ao erário."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.003355/2011-78 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 242, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005968/2011-40, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000103/2011-76. Receita Federal. Paulo Sérgio Moreira Gomes."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005968/2011-40 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 243, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, as Peças de Informação nº 1.34.003.000230/2009-51 com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. CREMESP. Supostas irregularidades na compra de imóvel para a nova sede da entidade na Delegacia Regional de Medicina em Botucatu/SP. Notícia ainda o abandono do imóvel da antiga sede com a consequente invasão, o que culminou em ação judicial de reintegração de posse em trâmite na 2ª Vara Federal em Bauru/SP (Autos do Processo nº 2008.61.08.002125-6."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.003355/2011-78 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.018.000096/2011-44, que visa apurar possível fraude praticada pelas farmácias participantes do Programa Federal Farmácia Popular, constituída de lançamentos de venda de remédios sem a ocorrência real do fato gerador com o intuito de perceber repasse de recursos federais maior do que o real.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a

titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.018.000007/2012-41, que visa apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos remetidos ao município de Pindamonhangaba-SP nos exercícios de 2009 e 2010 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE destinados à implementação do Programa Nacional de Merenda Escolar - PNME.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Aguarde-se o prazo para respostas dos ofícios já expedidos nos autos. Após o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.014.000031/2012-10, que visa apurar possível omissão da Caixa Econômica Federal - CEF na contratação de empreendimento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) enviar ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal e Diretoria da APROESP em Taubaté-SP, reiterando os termos dos ofícios n.º 120/2012 e 121/2012, respectivamente.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.018.000021/2012-44, que visa apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pelo município de Ubatuba.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Aguarde-se o prazo para resposta aos ofícios expedidos nos autos. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES
OLIVEIRA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA 198ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2012**

Aos vinte e seis dias de junho de dois mil e doze às nove horas e quarenta minutos, realizou-se a Centésima Nonagésima Oitava (198ª) Reunião Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala 1114 da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF, sob a coordenação da Subprocuradora-Geral do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis. Presentes a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Heloisa Maria Moraes Rego Pires; a Procuradora Regional do Trabalho no exercício da Subprocuradora-Geral, Eliane Araque dos Santos, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Jaime Antônio Cimenti e o Procurador Regional do Trabalho no exercício da Subprocuradora-Geral, Antonio Luiz Teixeira Mendes. Foi observada a respectiva composição prevista em lei nas deliberações. Declarada aberta a reunião, passou-se a ordem do dia, conforme segue:

1) ASSUNTOS GERAIS. A) Encaminhamentos da Reunião Nacional 2012 - CCR com os Coordenadores CODIN e CUSTOS LEGIS. A CCR já vem cumprindo os encaminhamentos fixados na ata da Reunião Nacional Codin-Custos Legis 2012 e com relação àquele que diz respeito à revisão do artigo 5º para tornar facultativa a notificação do denunciado no caso de indeferimento liminar e àquele que sugere à CCR que altere sua Orientação nº 12 (Proc. PGT/CCR/nº 8942/12), entenderam, por unanimidade, seus Membros, não alterar por ora referido precedente até ulterior manifestação decorrente dos encaminhamentos que serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - CSMPT e eventualmente outras instâncias superiores, porquanto a exigência de notificação obrigatória decorre de Resolução e de decisão tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a qual, inclusive originou o Processo PGT/CCR/nº 3337/11. B) Distribuição de conflitos de atribuições e consultas. Deliberou-se, por unanimidade, que os conflitos de atribuições e consultas serão distribuídos a todos os Membros da CCR (titulares e suplentes), sendo que, a quota de feitos destinada a cada Membro será disponibilizada pela Secretaria da CCR aos gabinetes todas as quartas-feiras, até às 16 (dezesseis) horas, alterando-se, assim, parcialmente a deliberação tomada na 159ª Reunião Ordinária da CCR. C) Processos PGT/CCR/nº 5835/12; PGT/CCR/nº 5913/12: A Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, chama os feitos à ordem, tendo em vista que na 197ª Reunião Ordinária da CCR, realizada no dia 29/05/12 (ata publicada no DOU1 de 25/06/12, págs. 108/110) foram duplamente listados, devendo ser desconsiderado o lançamento dos referidos feitos na parte final da ata relativa aos processos homologados da PRT-1ª Região.

2) CONSULTAS

Processo PGT/CCR/nº 5473/2012 - Assunto: Consulta sobre possibilidade de ser promovida a rescisão de decisão homologatória - Interessados: Dr. Rafael de Araujo Gomes - PRT-15ª Região (PTM Araraquara) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da presente consulta. Deve a Secretaria da CCR extrair a segunda via da peça de consulta acostada à contracapa do IC 222.2011.15.003/0 e formar procedimento próprio de consulta, devolvendo-se ambos os feitos à origem, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6836/2012 - Assunto: Consulta sobre urgência contra ato do Procurador-Chefe acerca da distribuição do feito - Interessados: Dra. Jaqueline Coutinho Silva e Dr. Jeibson dos Santos Justiniano - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, que o simples fato de o assunto encontrar-se em grupo temário distinto não retira a possibilidade de existência de aproximação temática prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, alínea a da Resolução nº 86/2009 do CSMPT, nos termos do voto da Relatora.

3) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo PGT/CCR/nº 2811/2008 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 3ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Geraldo Emediato de Souza e Suscitado: Dr. Aloísio Alves - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho Aloísio Alves para conduzir o presente feito, nos termos do voto da Relatora.



Processo PGT/CCR/nº 16784/2011 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 3ª Região e PRT 15ª Região - Interessados: Suscitante: Dra. Lutiana Nacur Lorentz (PRT 3ª Região) e Suscitada: Dra. Eliana Nascimento Minicucci (PRT 15ª Região) - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradora do Trabalho Lutiana Nacur Lorentz da PRT-3ª Região, para conduzir o presente feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4412/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 11ª Região - Interessados: Suscitante: Dra. Jaqueline Coutinho Silva e Suscitado: Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do suscitado, ou quem o substituir na condução do presente feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4575/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 4ª Região (Sede) e PRT 4ª Região (PTM de Santa Maria) - Interessados: Suscitante: Dr. Viktor Byruchko Junior - PRT 4ª Região (Sede) e Suscitada: Dr. Evandro Paulo Brizzi - PRT 4ª Região (PTM de Santa Maria) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, decidir pela conversão do julgamento em diligência, com devolução dos autos ao Órgão suscitado para que preste os esclarecimentos necessários à resolução da questão, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7615/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 2ª Região (Sede) e PRT 2ª Região (PTM Osasco) - Interessados: Suscitante: Dr. Daniel Augusto Gaioto (PRT 2ª Região - Sede) e Suscitada: Dra. Damaris Ferraz Salvioni (PRT 2ª Região - PTM Osasco) - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradora do Trabalho Damaris Ferraz Salvioni (PRT-2ª Região - PTM Osasco), para o deslinde do presente feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7892/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 7ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Ricardo Araújo Cozer e Suscitada: Dra. Francisca Helena Duarte Camelo - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho Ricardo Araújo Cozer para conduzir o presente feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7943/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 4ª Região (PTM Novo Hamburgo) e PRT 4ª Região (PTM Passo Fundo) - Interessados: Suscitante: Dra. Patrícia de Mello Sanfelice (PTM Novo Hamburgo) e Suscitado: Dr. Márcio Dutra da Costa (PTM Passo Fundo) - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da suscitante, a Procuradora do Trabalho Patrícia de Mello Sanfelice (PTM Novo Hamburgo), para o deslinde do presente feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 8114/2012 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre Membros da PRT 17ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Estanislau Tallon Bozi e Suscitada: Dra. Ana Lúcia Coelho de Lima - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da presente remessa como conflito, devendo os autos ser devolvidos à PRT de origem, face o resultado do julgamento do Processo PGT/CCR/PP nº 5700/2012 (REP 252/2012 da PRT-17ª Região), nos termos do voto da Relatora.

4) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo PGT/CCR/nº 5835/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: UF/MTE/SRTE/RJ, Sindicarga e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros no Município do RJ - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 5853/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: FAP - Fundação Assistencial da Paraíba - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 5913/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: UF/MTE/SRTE/RJ; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do RJ e Sindicato dos Professores do Município do RJ - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 6110/2012 - Assunto: Fraudes Trabalhistas e Temas Gerais - Interessados: Sociedade Beneficente Hospital Santa Inês; Hospital Santa Inês S/A e Pioneiros Comercial Ltda - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6210/2012 - Assunto: Fraudes Trabalhistas e Trabalho na Administração Pública - Interessados: SIN-TECT/DF e ECT - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6213/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho e Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e Opus Loft & Duplex (Construtora SGC - Simonides Gutemberg Caetano) - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6356/2012 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: WEG Industrias S.A - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 6358/2012 - Assunto: Fraudes Trabalhistas e Temas Gerais - Interessados: Arbeitec Tecnologia em Usinagem Ltda; Krieger e Meurer Ltda e Neumatec Ltda - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa do feito no tocante ao objeto do TAC e não homologar a promoção de arquivamento em relação ao tema FGTS, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 6378/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: SRTE; Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais ETC do Município do Rio de Janeiro - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 6885/2012 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: INSS e Casa Cruz Papéis e Vidros Ltda - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7172/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho - Interessados: Transamazônica Transportadora - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7332/2012 - Assunto: Outros Temas - Interessados: Lindenau Comércio de Fumo Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, determinando, aos termos do art. 2º, III, da Resolução CSMPT nº 69/2007, a abertura de expediente administrativo próprio, para que se dê prosseguimento às investigações, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7376/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: George Alexandre Wanderley Silva Farias e BG Contabilidade e Assessoria Fiscal Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, determinando, aos termos do art. 2º, III, da Resolução CSMPT nº 69/2007, a abertura de expediente administrativo próprio, para que se dê prosseguimento às investigações, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7382/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Vital Construções e Consultoria Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, determinando, aos termos do art. 2º, III, da Resolução CSMPT nº 69/2007, a abertura de expediente administrativo próprio, para que se dê prosseguimento às investigações, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7464/2012 - Assunto: Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - Interessados: Panificadora e Confeitaria Barretos Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7793/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: SRTE; Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Município do RJ e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais ETC do Município do Rio de Janeiro - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7843/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho e Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e Obras no Condomínio Green Line - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo PGT/CCR/nº 2984/2010 - Assunto: Outros Temas - Interessados: Geruza Melo Marques e INSS - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5642/2010 - Assunto: Outros Temas - Interessados: MRS logística S/A - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer dos recursos administrativos e homologar a promoção do arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 9742/2011 - Assunto: Fraude às relações de emprego - Interessados: Takla Produções Artísticas SS Ltda - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar a promoção do arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 15742/2011 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação de Trabalho - Interessados: SINTHO-RESP; Platinan Franquias Ltda (Grupo Bom Grillê) e Vanilla Caffé Franchising Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 1012/2012 - Assunto: Fraudes Trabalhistas e Temas Gerais - Interessados: Shirleide Bezerra Carneiro da Cunha e AR Limpo Indústria e Comércio Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 1223/2012 - Assunto: CONAFRET - Interessados: Jorge Luiz Franco; ATC - Aeronaves, Turbinas e Componentes Ltda; Motortec Indústria Aeronáutica Ltda e Pacific Turbines do Brasil Ltda - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2276/2012 - Assunto: Trabalho na Administração Pública - Interessados: José Maria Fernandes de Lima e Banco do Brasil S/A - Superintendência Regional - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3235/2012 - Assunto: CONAFRET - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia e Oxiteno Nordeste S/A Indústria e Comércio - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6159/2012 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: Sigiloso e Companhia do Metropolitano de São Paulo - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento aos recursos administrativos e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6174/2012 - Assunto: Fraudes Trabalhistas - Interessados: SINDIMED/BA e COOPERMED - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6226/2012 - Assunto: Trabalho na Administração Pública - Interessados: Francisco Fernandes Moreira e Empresa de Correios e Telégrafos - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6455/2012 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho e Temas Gerais - Interessados: Mário da Silva Lima e CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6456/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho; Liberdade e Organização Sindical e Temas Gerais - Interessados: Urbano Possidônio de Carvalho Neto e Globo Comunicação e Participações S/A - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6468/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho e Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: Sandra Regina Bernardo Buso e Natura Cosméticos S/A - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6483/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Marilene dos Santos Machado e VT de Colatina/ES - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6493/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: ASERGH - Associação dos Servidores do Grupo Hospitalar Conceição e Hospital Nossa Senhora da Conceição - Grupo Hospitalar Conceição - GHC - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6494/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Instituto Cultural Arcosul dos Representantes Comerciais de Santa Maria e Sindicato dos Representantes Comerciais de Santa Maria - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6520/2012 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: Isonaldo Ribeiro Pereira e Atakarejo Distribuidor de Alimentos e Bebidas Ltda - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A

Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6528/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região e Gevisa S/A - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6552/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e SINDIFORT - Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Fortaleza - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6571/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e Federal Express Corporation Fedex - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6573/2012 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: Celice Pinto Marques da Silva e Prefeitura de São Paulo Secretaria Municipal da Saúde - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6612/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho - Interessados: Instituto de Desenvolvimento dos Interesses Sociais, Culturais e Ambientais - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6613/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho; Fraudes Trabalhistas e Temas Gerais - Interessados: SINPOSPETRO-RJ e Auto Posto Coimbra da Vila São Luiz Ltda - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6704/2012 - Assunto: Trabalho Portuário e Aquaviário - Interessados: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso dos Portos Organizados do Estado do Espírito Santo - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6848/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e W.R. Rio Preto Comercial Ltda-ME - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6876/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Anne Kelly Rosa da Silva e CONTAX S/A - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6933/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Allegro Veículos Ltda - Relatora: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7228/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Wasabi Temaki Restaurante Ltda-ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7235/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Marigot Alimentação Ltda - E. P. P. - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7246/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Sigiloso e SAESP Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. Suspensão o julgamento do feito em face do pedido de vista feito pela Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7252/2012 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: Ana Lúcia Almeida; Top Móveis Comércio de Móveis e Equipamentos de Escritório Ltda e Outros - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7257/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Café Matriz Bar e Restaurante Ltda ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7259/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Restaurante Requite Gourmet Ltda EPP - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Co-

ordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7281/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Mercaria e Sorveteria Califórnia Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7289/2012 - Assunto: Outros Temas - Interessados: Divino Aloizio de Sousa - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7296/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e GR SA (Filial) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7390/2012 - Assunto: Outros temas - Interessados: Cireno Cardinal; Agostinho Alves de Matos e Eulúlio Jappe - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7403/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Ponto de Interlagos Comércio de Alimentos Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7410/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Restaurante Kosushi Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7411/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Fra Bar e Restaurante e Rotisserie Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7412/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e A Chapa Lanches Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7413/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Cantareira Point Comestíveis Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7414/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Juca Sumare Choperia e Restaurante Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7417/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Pizzaria e Churrascaria Nova Macedo Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7422/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Sarah Abadi Pizzaria ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7430/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Bar e Restaurante APPL Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7449/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Mestre dos Bares Empreendimentos Gastronomicos Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7457/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Restaurante Culinária D'Amazônia ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7458/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Bar e Restaurante MRB Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7459/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e América Comercial Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7460/2012 - Assunto: Outros Temas e Temas Gerais - Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Consumidor e ABENDE - Associação Brasileira de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7469/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Bar Marina dos Lagos Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7476/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Lanches Hamburgues Francisco Cinco Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7477/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e APB Comércio de Alimentos Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7478/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Use Gifts Arte Publicitária e Promoções Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7487/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Lugar do Sul Churrascaria Ltda EPP - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7488/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Restaurante e Centro Cultural El Tranvia Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7489/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Pizzaria Euclides Pacheco Ltda EPP - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7490/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Patisserie Douce France Ltda ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7491/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Isobata Comércio de Alimentos Ltda - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7493/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Arte e Culinária Comércio de Alimentos Ltda - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7504/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Pizza Point Super Lanches Ltda EPP (HABIBS) - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7505/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Bar e Restaurante Acirema Ltda (América) - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7506/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Leitaria Bancária Ltda EPP - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7508/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Churrascaria Recanto 23 Ltda (Novilho de Prata) - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



Processo PGT/CCR/nº 7509/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Cervejaria Der Braumeister Ltda (Cervejaria Braugarten) - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7510/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Baby Beef Penha Grill Ltda - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7511/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Deja Vu Ltda ME - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7515/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Super 2000 Churrascaria Ltda - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7529/2012 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: SINTHORESP; PMF Restaurante Ltda e TF Restaurante - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7536/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Sigiloso e Leiteria Bancário LTDA EPP - Relator: Jaime Antonio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7567/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Churrascaria Boi 1000 Ltda - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7569/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Bar da Dona Onça Ltda ME - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7582/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Rovema Restaurante Ltda (Antiquários) - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7584/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Leona Pizza Bar Ltda - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7585/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Cervejaria Der Braumeister Paulista Ltda (Cervejaria Braugarten) - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7586/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Pateo da Luz Comércio de Alimento Ltda - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7602/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Churrascaria NPI Ltda - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7604/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Owan VL Restaurante Ltda EPP - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7605/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e Carinos Tratoria Ltda - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7612/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: SINTHORESP e JPI-SP Comércio de Alimentos Ltda - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7667/2012 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho e Temas Gerais - Interessados: Marcos Antônio Genaro - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7781/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: José Luiz Moura Brasil e Município de Guaratinguetá - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7872/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e NGS - New Generation Services - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 7883/2012 - Assuntos: Temas Gerais - Interessados: Aeroviários do Aeroporto Eduardo Gomes; Instituto Amazônico da Cidadania - IIACI; Sindicato dos Aeroviários do Amazonas e INFRAERO - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo PGT/CCR/nº 5276/2012 - Assunto: Outros Temas - Interessados: IESB - Instituto de Educação Superior de Brasília (Mantenedora Centro de Educação Superior de Brasília - CESB) - Relatora: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6927/2012 - Assunto: Fraudes Trabalhistas - Interessados: Mineração Porto Camargo Ltda e Pawlowski e Pawlowski Ltda - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento parcial de fls. 200/204, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7173/2012 - Assunto: Trabalho Portuário e Aquaviário - Interessados: Sindicato dos Conferentes e Consentadores de Carga e Descarga no Porto de Manaus e Super Terminais Comércio e Indústria Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

7) REMESSA NÃO CONHECIDA

Processo PGT/CCR/nº 7080/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas - Relatora: Heloísa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora.

8) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados: 1º Região/RJ - 448/08, 3351/10, 10099/10, 4145/11, 3348/12, 6039/12, 6133/12, 6136/12, 6137/12, 6138/12, 6139/12, 6140/12, 6141/12, 6142/12, 6143/12, 6144/12, 6145/12, 6146/12, 6147/12, 6148/12, 6279/12, 6280/12, 6281/12, 6290/12, 6291/12, 6292/12, 6293/12, 6294/12, 6295/12, 6297/12, 6300/12, 6301/12, 6302/12, 6303/12, 6304/12, 6305/12, 6306/12, 6307/12, 6369/12, 6370/12, 6371/12, 6372/12, 6373/12, 6374/12, 6375/12, 6376/12, 6377/12, 6379/12, 6381/12, 6382/12, 6466/12, 6467/12, 6480/12, 6481/12, 6482/12, 6496/12, 6498/12, 6499/12, 6500/12, 6501/12, 6502/12, 6503/12, 6504/12, 6505/12, 6507/12, 6508/12, 6509/12, 6510/12, 6614/12, 6623/12, 6629/12, 6640/12, 6641/12, 6642/12, 6643/12, 6644/12, 6652/12, 6653/12, 6654/12, 6662/12, 6693/12, 6694/12, 6695/12, 6696/12, 6697/12, 6698/12, 6699/12, 6875/12, 6877/12, 6878/12, 6879/12, 6880/12, 6881/12, 6882/12, 6883/12, 6884/12, 6886/12, 6887/12, 6888/12, 6890/12, 6891/12, 6892/12, 6893/12, 6894/12, 6895/12, 6896/12, 6897/12, 6898/12, 6900/12, 6901/12, 6902/12, 6938/12, 6939/12, 6940/12, 6941/12, 6942/12, 6944/12, 6945/12, 6947/12, 6948/12, 6950/12, 6951/12, 6952/12, 6953/12, 6954/12, 6955/12, 6956/12, 6957/12, 7104/12, 7105/12, 7106/12, 7298/12, 7299/12, 7302/12, 7323/12, 7326/12, 7359/12, 7360/12, 7361/12, 7362/12, 7363/12, 7364/12, 7365/12, 7368/12, 7369/12, 7370/12, 7371/12, 7372/12, 7373/12, 7374/12, 7375/12, 7377/12, 7378/12, 7379/12, 7380/12, 7381/12, 7383/12, 7384/12, 7385/12, 7386/12, 7387/12, 7388/12, 7389/12, 7699/12, 7700/12, 7701/12, 7702/12, 7703/12, 7704/12, 7775/12, 7777/12, 7778/12, 7779/12, 7782/12, 7783/12, 7784/12, 7785/12, 7786/12, 7787/12, 7788/12, 7789/12, 7790/12, 7791/12, 7792/12, 7794/12, 7795/12, 7796/12, 7797/12, 7801/12, 7802/12, 7803/12, 7804/12, 7805/12, 7806/12, 7807/12, 7808/12, 7809/12, 7819/12, 7820/12, 7821/12, 7822/12, 7823/12, 7824/12, 7825/12, 7826/12, 7827/12, 7828/12, 7829/12, 7830/12, 7831/12 e 7832/12 - 2º Região/SP - 8698/10, 13951/10, 14380/10, 7389/11, 2992/12, 3320/12, 6127/12, 6128/12, 6129/12, 6130/12, 6131/12, 6132/12, 6135/12, 6158/12, 6160/12, 6161/12, 6162/12, 6163/12, 6164/12, 6165/12, 6166/12, 6167/12, 6168/12, 6169/12, 6170/12, 6171/12, 6172/12, 6173/12, 6179/12, 6180/12, 6181/12, 6182/12, 6244/12, 6245/12, 6275/12, 6276/12, 6277/12, 6363/12, 6366/12, 6469/12, 6513/12, 6514/12, 6515/12, 6543/12, 6544/12, 6545/12, 6546/12, 6547/12, 6549/12, 6569/12, 6570/12, 6572/12, 6575/12, 6576/12, 6577/12, 6578/12, 6585/12, 6586/12, 6587/12, 6588/12, 6617/12, 6618/12, 6619/12, 6715/12, 6755/12, 6850/12, 6905/12, 6907/12, 6908/12, 6909/12, 6910/12, 6911/12, 6912/12, 6934/12, 6935/12, 6936/12, 6937/12, 6984/12, 6985/12, 6986/12, 6987/12, 6988/12, 7059/12, 7216/12, 7217/12, 7218/12, 7219/12, 7220/12, 7221/12, 7222/12, 7223/12, 7224/12, 7225/12, 7226/12, 7227/12, 7229/12, 7230/12, 7231/12, 7232/12, 7233/12, 7236/12, 7237/12, 7238/12, 7239/12, 7240/12, 7241/12, 7242/12, 7243/12, 7244/12, 7245/12, 7247/12, 7248/12, 7249/12, 7250/12, 7251/12, 7253/12, 7254/12, 7255/12, 7256/12, 7258/12, 7260/12, 7261/12, 7262/12, 7263/12, 7264/12, 7265/12, 7266/12, 7267/12, 7268/12, 7269/12, 7270/12, 7271/12, 7272/12, 7273/12, 7275/12, 7276/12, 7282/12, 7283/12, 7284/12, 7285/12, 7286/12, 7287/12, 7288/12, 7290/12, 7291/12, 7292/12,

7293/12, 7294/12, 7295/12, 7297/12, 7402/12, 7404/12, 7405/12, 7407/12, 7415/12, 7416/12, 7418/12, 7419/12, 7420/12, 7421/12, 7423/12, 7424/12, 7425/12, 7426/12, 7427/12, 7428/12, 7429/12, 7431/12, 7432/12, 7433/12, 7434/12, 7435/12, 7436/12, 7437/12, 7438/12, 7439/12, 7440/12, 7441/12, 7442/12, 7443/12, 7444/12, 7445/12, 7446/12, 7447/12, 7448/12, 7450/12, 7451/12, 7452/12, 7453/12, 7454/12, 7455/12, 7456/12, 7461/12, 7462/12, 7463/12, 7465/12, 7466/12, 7467/12, 7468/12, 7470/12, 7471/12, 7472/12, 7473/12, 7474/12, 7475/12, 7479/12, 7480/12, 7481/12, 7483/12, 7484/12, 7485/12, 7486/12, 7492/12, 7494/12, 7495/12, 7496/12, 7497/12, 7498/12, 7499/12, 7500/12, 7501/12, 7502/12, 7503/12, 7507/12, 7512/12, 7513/12, 7514/12, 7516/12, 7517/12, 7518/12, 7519/12, 7520/12, 7521/12, 7522/12, 7523/12, 7524/12, 7525/12, 7526/12, 7527/12, 7528/12, 7530/12, 7531/12, 7532/12, 7533/12, 7534/12, 7535/12, 7537/12, 7538/12, 7539/12, 7540/12, 7541/12, 7542/12, 7543/12, 7544/12, 7545/12, 7546/12, 7547/12, 7548/12, 7549/12, 7550/12, 7551/12, 7552/12, 7554/12, 7555/12, 7556/12, 7557/12, 7558/12, 7559/12, 7560/12, 7562/12, 7563/12, 7564/12, 7565/12, 7566/12, 7568/12, 7570/12, 7571/12, 7572/12, 7573/12, 7574/12, 7575/12, 7576/12, 7577/12, 7578/12, 7579/12, 7580/12, 7587/12, 7588/12, 7589/12, 7590/12, 7591/12, 7592/12, 7593/12, 7594/12, 7595/12, 7596/12, 7597/12, 7598/12, 7599/12, 7600/12, 7601/12, 7603/12, 7606/12, 7607/12, 7608/12, 7609/12, 7610/12, 7611/12, 7621/12, 7624/12, 7625/12, 7626/12, 7627/12, 7628/12, 7629/12 e 7630/12 - 3ª Região/MG - 6811/11, 11251/11, 6197/12, 6198/12, 6199/12, 6282/12, 6283/12, 6284/12, 6285/12, 6286/12, 6296/12, 6308/12, 6309/12, 6310/12, 6442/12, 6443/12, 6444/12, 6557/12, 6574/12, 6579/12, 6580/12, 6581/12, 6582/12, 6583/12, 6584/12, 6788/12, 6789/12, 6790/12, 6791/12, 6792/12, 6793/12, 6794/12, 6802/12, 6803/12, 6804/12, 6805/12, 6806/12, 6807/12, 6808/12, 6809/12, 6810/12, 6811/12, 6812/12, 6813/12, 6814/12, 6988/12, 6991/12, 6992/12, 6993/12, 6994/12, 6996/12, 6997/12, 7005/12, 7006/12, 7007/12, 7008/12, 7067/12, 7068/12, 7081/12, 7174/12, 7614/12, 7616/12, 7617/12, 7618/12, 7705/12, 7706/12, 7707/12, 7708/12, 7709/12, 7710/12, 7711/12, 7712/12, 7713/12, 7714/12, 7880/12, 7881/12, 7882/12, 7883/12, 7884/12, 7885/12, 7886/12, 7887/12 e 7909/12 - 4ª Região/RS - 9014/11, 11168/11, 6120/12, 6256/12, 6258/12, 6259/12, 6260/12, 6261/12, 6262/12, 6271/12, 6272/12, 6273/12, 6274/12, 6287/12, 6288/12, 6289/12, 6298/12, 6299/12, 6364/12, 6429/12, 6430/12, 6431/12, 6490/12, 6491/12, 6492/12, 6495/12, 6516/12, 6608/12, 6609/12, 6610/12, 6611/12, 6615/12, 6616/12, 6746/12, 6995/12, 6998/12, 7000/12, 7041/12, 7042/12, 7043/12, 7044/12, 7045/12, 7046/12, 7047/12, 7048/12, 7049/12, 7050/12, 7051/12, 7052/12, 7053/12, 7054/12, 7055/12, 7056/12, 7082/12, 7083/12, 7084/12, 7085/12, 7086/12, 7087/12, 7088/12, 7089/12, 7090/12, 7091/12, 7092/12, 7093/12, 7094/12, 7095/12, 7096/12, 7097/12, 7098/12, 7099/12, 7100/12, 7101/12, 7102/12, 7103/12, 7107/12, 7108/12, 7109/12, 7110/12, 7111/12, 7112/12, 7113/12, 7163/12, 7164/12, 7165/12, 7166/12, 7327/12, 7328/12, 7329/12, 7330/12, 7331/12, 7333/12, 7334/12, 7335/12, 7336/12, 7337/12, 7338/12, 7366/12, 7367/12, 7409/12, 7632/12, 7633/12, 7634/12, 7635/12, 7636/12, 7637/12, 7638/12, 7671/12, 7672/12, 7673/12, 7674/12, 7675/12, 7676/12, 7767/12, 7768/12, 7769/12, 7770/12, 7771/12, 7772/12, 7773/12, 7774/12 e 7816/12 - 5ª Região/BA - 10794/10, 2333/11, 12272/11, 6074/12, 6091/12, 6092/12, 6093/12, 6094/12, 6095/12, 6096/12, 6097/12, 6098/12, 6099/12, 6100/12, 6103/12, 6175/12, 6186/12, 6187/12, 6188/12, 6189/12, 6190/12, 6191/12, 6192/12, 6193/12, 6194/12, 6195/12, 6196/12, 6315/12, 6439/12, 6440/12, 6511/12, 6518/12, 6519/12, 6560/12, 6561/12, 6562/12, 6563/12, 6564/12, 6565/12, 6566/12, 6567/12, 6568/12, 6589/12, 6590/12, 6591/12, 6592/12, 6593/12, 6595/12, 6596/12, 6597/12, 6675/12, 6676/12, 6677/12, 6786/12, 6958/12, 6959/12, 6960/12, 6961/12, 6962/12, 6963/12, 6964/12, 6965/12, 6966/12, 7167/12, 7168/12, 7187/12, 7189/12, 7190/12, 7191/12, 7192/12, 7193/12, 7194/12, 7195/12, 7196/12, 7197/12 e 7198/12 - 6ª Região/PE - 6314/12, 6316/12, 6317/12, 6318/12, 6319/12, 6320/12, 6851/12, 6969/12, 6970/12, 6971/12, 6972/12, 6973/12, 6974/12, 6975/12, 6976/12, 6990/12, 7279/12, 7280/12, 7348/12, 7727/12, 7728/12, 7730/12, 7731/12, 7732/12, 7734/12, 7735/12, 7736/12, 7737/12, 7738/12, 7739/12, 7740/12, 7741/12, 7742/12, 7763/12 e 7764/12 - 7ª Região/CE - 6184/12, 6185/12, 6240/12, 6241/12, 6242/12, 6243/12, 6329/12, 6330/12, 6331/12, 6332/12, 6333/12, 6334/12, 6335/12, 6336/12, 6337/12, 6338/12, 6339/12, 6340/12, 6341/12, 6342/12, 6343/12, 6344/12, 6361/12, 6449/12, 6553/12, 6554/12, 6555/12, 6967/12, 6968/12, 7024/12, 7026/12, 7027/12, 7028/12, 7029/12, 7030/12, 7031/12, 7032/12, 7033/12, 7034/12, 7035/12, 7036/12, 7037/12, 7038/12, 7039/12, 7040/12, 7073/12, 7074/12, 7075/12, 7175/12, 7176/12, 7177/12, 7178/12, 7179/12, 7180/12, 7181/12, 7182/12, 7183/12, 7184/12, 7185/12, 7186/12, 7349/12, 7350/12, 7351/12, 7352/12, 7353/12, 7354/12, 7355/12, 7356/12, 7357/12, 7358/12, 7715/12, 7756/12, 7757/12, 7758/12, 7759/12, 7760/12, 7812/12, 7813/12, 7814/12 e 7893/12 - 8ª Região/PA - 6035/12, 6036/12, 6037/12, 6038/12, 6040/12, 6041/12, 6042/12, 6043/12, 6044/12, 6045/12, 6046/12, 6047/12, 6048/12, 6049/12, 6050/12, 6051/12, 6052/12, 6053/12, 6054/12, 6055/12, 6056/12, 6057/12, 6058/12, 6059/12, 6061/12, 6062/12, 6063/12, 6064/12, 6065/12, 6066/12, 6067/12, 6068/12, 6069/12, 6070/12, 6071/12, 6104/12, 6105/12, 6106/12, 6112/12, 6119/12, 6391/12, 6392/12, 6393/12, 6394/12, 6395/12, 6396/12, 6423/12, 6424/12, 6425/12, 6464/12, 6465/12, 6714/12, 6716/12, 6



6651/12, 6655/12, 6656/12, 6657/12, 6658/12, 6659/12, 6660/12, 6661/12, 6692/12, 6700/12, 6701/12, 6702/12, 6728/12, 6729/12, 6745/12, 6864/12, 6866/12, 6867/12, 6868/12, 6869/12, 6870/12, 6871/12, 6872/12, 6873/12, 6874/12, 6903/12, 6904/12, 6916/12, 6917/12, 6918/12, 6919/12, 6920/12, 6921/12, 6922/12, 6923/12, 6924/12, 6925/12, 6926/12, 6928/12, 6929/12, 6977/12, 6978/12, 6979/12, 6980/12, 6981/12, 6982/12, 6983/12, 7066/12, 7072/12, 7199/12, 7300/12, 7301/12, 7315/12, 7316/12, 7318/12, 7319/12, 7619/12, 7620/12, 7717/12, 7720/12, 7835/12, 7836/12, 7837/12, 7838/12, 7839/12, 7840/12, 7841/12, 7842/12, 7844/12, 7845/12, 7846/12, 7847/12, 7848/12, 7849/12, 7850/12, 7851/12, 7852/12, 7853/12 e 7854/12 - 10ª Região/DF - 11688/11, 6206/12, 6207/12, 6208/12, 6209/12, 6211/12, 6212/12, 6214/12, 6215/12, 6216/12, 6217/12, 6218/12, 6219/12, 6220/12, 6221/12, 6222/12, 6223/12, 6224/12, 6225/12, 6227/12, 6228/12, 6229/12, 6230/12, 6231/12, 6232/12, 6233/12, 6234/12, 6235/12, 6236/12, 6237/12, 6238/12, 6457/12, 6458/12, 6459/12, 6460/12, 6461/12, 6462/12, 6463/12, 6663/12, 6664/12, 6665/12, 6666/12, 6667/12, 6668/12, 6669/12, 6670/12, 6671/12, 6672/12, 6678/12, 6679/12, 6680/12, 6681/12, 6682/12, 6683/12, 6684/12, 6685/12, 6686/12, 6687/12, 6688/12, 6689/12, 6690/12, 6691/12, 7343/12, 7344/12, 7345/12, 7346/12, 7347/12, 7676/12, 7677/12, 7678/12, 7679/12, 7680/12, 7681/12, 7682/12, 7683/12, 7684/12, 7685/12, 7686/12, 7687/12, 7688/12, 7689/12, 7690/12, 7691/12, 7692/12, 7694/12, 7695/12, 7696/12 e 7698/12 - 11ª Região/AM - 2315/12, 6088/12, 6089/12, 6176/12, 6177/12, 6178/12, 6451/12, 6452/12, 6454/12, 6527/12, 6530/12, 6742/12, 6747/12, 6748/12, 6749/12, 6750/12, 6751/12, 6752/12, 6859/12, 6860/12, 6861/12, 6862/12, 6863/12, 6943/12, 7169/12, 7170/12, 7212/12, 7322/12 e 7879/12 - 12ª Região/SC - 6107/12, 6108/12, 6109/12, 6111/12, 6113/12, 6114/12, 6115/12, 6116/12, 6117/12, 6118/12, 6121/12, 6122/12, 6201/12, 6202/12, 6203/12, 6204/12, 6205/12, 6255/12, 6257/12, 6264/12, 6265/12, 6266/12, 6267/12, 6268/12, 6269/12, 6270/12, 6345/12, 6351/12, 6352/12, 6353/12, 6354/12, 6355/12, 6357/12, 6359/12, 6360/12, 6448/12, 6533/12, 6534/12, 6535/12, 6536/12, 6537/12, 6538/12, 6539/12, 6540/12, 6550/12, 6551/12, 6556/12, 6852/12, 6853/12, 6854/12, 7076/12, 7077/12, 7078/12, 7079/12, 7114/12, 7116/12, 7117/12, 7118/12, 7119/12, 7120/12, 7121/12, 7122/12, 7138/12, 7399/12, 7400/12, 7401/12, 7581/12, 7718/12, 7719/12, 7762/12, 7855/12, 7856/12, 7857/12, 7858/12, 7859/12, 7860/12, 7861/12 e 7862/12 - 13ª Região/PB - 12447/11, 6313/12 e 7761/12 - 14ª Região/RO - 6365/12, 6397/12, 6398/12, 6506/12, 6673/12, 6674/12, 6753/12, 6754/12, 6787/12, 7115/12, 7171/12, 7765/12, 7780/12, 7798/12, 7799/12, 7800/12 e 7811/12 - 15ª Região/Camp. - 17228/11, 4896/12, 6123/12, 6124/12, 6125/12, 6126/12, 6200/12, 6362/12, 6368/12, 6384/12, 6385/12, 6386/12, 6387/12, 6388/12, 6389/12, 6426/12, 6427/12, 6428/12, 6432/12, 6433/12, 6434/12, 6435/12, 6436/12, 6521/12, 6522/12, 6523/12, 6524/12, 6525/12, 6526/12, 6529/12, 6531/12, 6532/12, 6624/12, 6625/12, 6626/12, 6627/12, 6628/12, 6630/12, 6795/12, 6831/12, 6832/12, 6833/12, 6834/12, 6835/12, 6849/12, 6930/12, 6931/12, 6932/12, 6999/12, 7060/12, 7061/12, 7062/12, 7063/12, 7064/12, 7065/12, 7125/12, 7126/12, 7127/12, 7128/12, 7129/12, 7130/12, 7131/12, 7132/12, 7133/12, 7134/12, 7135/12, 7136/12, 7391/12, 7392/12, 7393/12, 7394/12, 7395/12, 7396/12, 7622/12, 7623/12, 7658/12, 7660/12, 7661/12, 7662/12, 7663/12, 7664/12, 7665/12, 7666/12, 7668/12, 7669/12, 7670/12, 7776/12, 7810/12, 7834/12, 7863/12, 7864/12, 7865/12, 7866/12, 7867/12, 7868/12, 7869/12, 7870/12, 7871/12, 7873/12, 7874/12, 7875/12, 7876/12, 7877/12 - 16ª Região/MA - 10355/11, 6157/12, 6603/12, 6604/12, 6605/12, 6606/12, 6837/12, 6838/12, 6839/12, 6840/12, 6841/12, 6842/12, 6843/12 e 6844/12 - 17ª Região/ES - 13537/10, 4737/12, 5885/12, 6472/12, 6484/12, 6485/12, 6486/12, 6487/12, 6488/12, 6489/12, 6703/12, 6705/12, 6706/12, 6707/12, 6708/12, 6709/12, 6710/12, 6711/12, 6712/12, 6713/12, 6815/12, 6816/12, 6817/12, 6818/12, 6819/12, 6820/12, 6821/12, 6822/12, 6833/12, 7002/12, 7003/12, 7004/12, 7200/12, 7201/12, 7202/12, 7203/12, 7204/12, 7205/12, 7206/12, 7207/12, 7208/12, 7209/12, 7210/12, 7211/12 e 7213/12 - 18ª Região/GO - 6278/12, 6445/12, 6796/12, 6797/12, 6798/12, 6799/12, 6800/12, 6801/12, 6823/12, 6824/12, 6825/12, 7015/12, 7016/12, 7017/12, 7018/12, 7019/12, 7020/12, 7021/12, 7022/12, 7023/12, 7057/12, 7058/12, 7303/12, 7304/12, 7305/12, 7306/12, 7307/12, 7308/12, 7309/12, 7310/12, 7311/12, 7312/12, 7313/12, 7314/12, 7744/12, 7745/12, 7746/12, 7747/12, 7748/12, 7749/12, 7750/12, 7751/12, 7894/12, 7895/12, 7896/12, 7897/12, 7898/12, 7899/12, 7900/12, 7901/12, 7902/12, 7903/12, 7904/12, 7905/12 e 7907/12 - 19ª Região/AL - 6149/12, 6150/12, 6151/12, 6152/12, 6153/12, 6155/12, 6156/12, 6399/12, 6400/12, 6403/12, 6404/12, 6405/12, 6406/12, 6407/12, 6408/12, 6409/12, 6410/12, 6411/12, 6412/12, 6413/12, 6414/12, 6415/12, 6416/12, 6417/12, 6418/12, 6419/12, 6420/12, 6421/12, 6473/12, 6474/12, 6475/12, 6476/12, 6477/12, 6478/12, 6479/12, 6756/12, 6757/12, 6758/12, 6759/12, 6760/12, 6761/12, 6762/12, 6763/12, 6764/12, 6765/12, 6766/12, 6767/12, 6768/12, 6769/12, 6770/12, 6771/12, 6772/12, 6773/12, 6774/12, 6775/12, 6776/12, 6777/12, 6778/12, 6779/12, 6780/12, 6781/12, 6782/12, 6783/12, 6784/12, 6785/12, 6855/12, 6856/12, 6857/12, 6858/12, 6913/12, 6914/12, 6915/12, 7141/12, 7142/12, 7143/12, 7144/12, 7145/12, 7146/12, 7147/12, 7148/12, 7149/12, 7150/12, 7151/12, 7153/12, 7154/12, 7155/12, 7156/12, 7157/12, 7158/12, 7159/12, 7160/12, 7161/12, 7910/12, 7911/12, 7912/12, 7913/12 - 20ª Região/SE - 8204/10, 6366/12, 6446/12, 6450/12, 6541/12, 6558/12, 6559/12, 6620/12, 6621/12, 6622/12, 6631/12 e 6846/12 - 21ª Região/RN - 6034/12, 6321/12, 6322/12, 6323/12, 6324/12, 6447/12, 6847/12, 7069/12 e 7070/12 - 22ª Região/PI - 6101/12, 6102/12, 6239/12, 6437/12, 6438/12, 6632/12, 6633/12, 6634/12, 6635/12, 6636/12, 6637/12, 6638/12, 6639/12, 7011/12, 7012/12, 7013/12, 7014/12, 7137/12, 7139/12, 7140/12, 7397/12 e 7398/12 - 23ª Região/MT - 6134/12, 6246/12, 6247/12, 6248/12, 6252/12, 6253/12, 6730/12, 6731/12, 6732/12, 6733/12, 6734/12, 6735/12, 6736/12, 6737/12, 6738/12, 6739/12, 6740/12, 6741/12, 6743/12, 6744/12, 7009/12, 7010/12, 7320/12,

7321/12, 7324/12, 7325/12, 7729/12, 7743/12, 7752/12, 7753/12, 7754/12, 7755/12, 7888/12 - 24ª Região/MS - 6249/12, 6250/12, 6251/12, 6311/12, 6312/12, 6598/12, 6599/12, 6600/12, 6601/12, 6826/12, 6827/12, 6829/12, 6830/12, 7123/12, 7124/12, 7340/12, 7341/12, 7342/12, 7878/12, 7889/12, 7890/12 e 7891/12.

Encerrada a Reunião às dezessete horas e cinquenta minutos.

Ata lida e aprovada em sessão, que será publicada.

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora

HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
Membro

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Membro

JAIME ANTÔNIO CIMENTI
Membro (Suplente)

ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
Membro (Suplente)

PROCURADORIAS REGIONAIS 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 322, DE 10 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000448.2012.20.000/7, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Assédio Moral, Descanso e Intervalos, Férias, Atraso ou não ocorrência do Pagamento da Remuneração) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de Inquérito Civil em face da empresa UNIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.105.153/0001-42.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 323, DE 10 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 00615.2012.20.000/2, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CTPS e Registro de Empregados) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de Inquérito Civil em face da empresa individual Adriana Maria da Silva (O Bistecão), inscrita no CPF nº 142.381.718-17.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 2408/11/DDJ/PGJM

NOTÍCIA CRIME 10-96.2011.1106

PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO

EMENTA. MORA NA INSTAURAÇÃO DE IPM PARA APURAÇÃO DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO.

O Juiz-Auditor remeteu ao MPM cópia de procedimento que notícia a delonga por parte da Diretoria do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (SIPM) para instaurar IPM para investigar possível crime militar em saques na conta-corrente de pensionista falecida. Recomendação do MPM de 1º Grau para apuração da infração disciplinar. Ausência de dolo. O MPM de primeira instância arquivou o feito. Ratificação da decisão pela CCR. Arquivamento mantido pelo PGJM.

Brasília - DF, 3 de julho de 2012.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 2606/11/DDJ/PGJM

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 26-10.2011.2102

PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

EMENTA.SUPOSTAS ARBITRARIEDADES COMETIDAS POR CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA. CRIME NÃO CONFIGURADO. PROCEDIMENTO ARQUIVADO.

Possíveis arbitrariedades cometidas por Capitão-de-Mar-e-Guerra. Apurou-se que não houve excesso na forma de comandar do Oficial. O MPM arquivou o feito por não ter vislumbrado indícios de crime militar. Ratificação da decisão pela CCR/MPM. Arquivamento mantido pelo PGJM.

Brasília - DF, 4 de julho de 2012.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 2634/11/DDJ/PGJM

PREPRESENTAÇÃO (PI) 21-33.2011.1303

PJM SANTA MARIA/RS

EMENTA. ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO. ÁREA DA SAÚDE. PERMISSÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Relato de acúmulo de cargo público por 1º Tenente Dentista do Exército. Fatos verídicos. Permissão legal quando os cargos são da área de saúde e há compatibilidade de horários. O MPM arquivou o feito por não ter vislumbrado nenhuma irregularidade na situação funcional da dentista. Inexistência de crime militar. Ratificação da decisão pela CCR/MPM. Arquivamento mantido pelo PGJM.

Brasília - DF, 5 de julho de 2012.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO N. 372/2012/DDJ/PGJM

NOTÍCIA-CRIME (PI)

EMENTA. SUPOSTA RETALIAÇÃO. REBAIXAMENTO DE CONCEITO E PUNIÇÃO DE SARGENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR.

Representação formulada por Sargento da Marinha contra Vice-Almirante. Suposta retaliação em razão de Parte oferecida contra Capitão-de-Fragata. Rebaixamento de conceito. Não apuração dos fatos relatados na Parte e não instauração da sindicância pretendida pelo Sargento. Punição do Sargento sob o fundamento de ter-se utilizado de argumentos falsos na Parte oferecida contra seu superior. Conceito decidido por consenso do Conselho de Oficiais, e não pelo Vice-Almirante. Matéria administrativa. Não se vislumbram indícios de crime militar na não punição do Oficial nem na não instauração de sindicância. Punição do Sargento. Equívoco de interpretação da Parte formulada pela praça. Atipicidade da conduta. A revisão do julgamento disciplinar no âmbito da Marinha compete ao respectivo Comandante. Possibilidade de o Sargento pleitear, perante a Justiça Federal, o que entender cabível na esfera cível. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília - DF, 9 de julho de 2012.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 1372/2012/DDJ/PGJM

NOTÍCIA-CRIME (PI)

EMENTA. NARRATIVA FANTÁSTICA. AUSÊNCIA DE RELATO DA PRÁTICA DE CRIME MILITAR.

Narração de eventos fantásticos, desacompanhada de qualquer relato do cometimento de delito militar. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília/DF, 6 de julho de 2012.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NÚCLEO DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do NCOC, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Procedimento de Investigação Criminal, registrado no SISPROWEB sob o nº 08190.1692685/12-21, visando a apuração de suposto crime de pedofilia.

CLAYTON DA SILVA GERMANO

Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 25, DE 11 DE JULHO DE 2012

(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 41 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Jorge), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Ministro José Jorge e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 24, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 4 de julho (Regimento Interno, artigo 101).



PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1807, adotado no processo nº TC-016.828/2012-7, constante da Relação nº 29 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1808, adotado no processo nº TC-018.570/2012-7, constante da Relação nº 29 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1809, adotado no processo nº TC-006.649/2012-2, constante da Relação nº 29 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1810, adotado no processo nº TC-007.909/2012-8, constante da Relação nº 29 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1811, adotado no processo nº TC-015.612/2012-0, constante da Relação nº 17 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1812, adotado no processo nº TC-028.418/2011-5 constante da Relação nº 22 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1813, adotado no processo nº TC-006.834/2012-4, constante da Relação nº 23 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1814, adotado no processo nº TC-011.983/2012-4, constante da Relação nº 23 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1815, adotado no processo nº TC-017.971/2012-8, constante da Relação nº 23 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1816, adotado no processo nº TC-009.871/2012-8, constante da Relação nº 23 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1817, adotado no processo nº TC-020.115/2006-5, constante da Relação nº 23 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1818, adotado no processo nº TC-032.238/2008-4, constante da Relação nº 36 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1819, adotado no processo nº TC-034.848/2011-8, constante da Relação nº 36 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1820, adotado no processo nº TC-018.577/2012-1, constante da Relação nº 35 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 1821, adotado no processo nº TC-007.517/2012-2, constante da Relação nº 30 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 1822, adotado no processo nº TC-031.059/2011-2, constante da Relação nº 30 da Ministra Ana Arraes; e

Acórdão nº 1823, adotado no processo nº TC-015.687/2012-0, constante da Relação nº 26 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1824, adotado no processo nº TC-027.390/2010-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1825, adotado no processo nº TC-011.363/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 1826, adotado no processo nº TC-017.312/2012-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 1827, adotado no processo nº TC-015.979/2012-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-007.006/2010-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 1812, a seguir transcrito.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 22/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1812/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-028.418/2011-5 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/92)
1.2. Entidade: Prefeitura de Carnaúba dos Dantas - RN.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Carnaúba dos

Dantas/RN sobre a necessidade de a servidora municipal Sra. Rita de Cássia Gabriela da Silva (CPF 059.784.824-62), ocupante do cargo de Engenheiro Civil, abster-se de exercer tarefas que envolvam a empresa Judson G. da Silva & Cia. Ltda. (CNPJ 08.838.881/0001-26), na condição de contratada para executar a obra objeto do Contrato de Repasse 0312.234-07 (Siafi 660143), celebrado com o Ministério do Turismo, em observância aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal/88 e do art. 3º da Lei 8.666/93, mais especificamente os da impessoalidade e da moralidade;

1.6.2. dar ciência do Ministério do Turismo sobre a inconsistência verificada no Siafi e, consequentemente, no Portal da Transparência, quanto ao término da vigência do Contrato de Repasse 0312.234-07 (Siafi 660143), firmado com a Prefeitura de Carnaúba dos Dantas/RN, registrado como 10/6/2011 e previsto no Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal (Siurb) para a data de 20/6/2012, o que contraria o disposto nos arts. 85 e 90 da Lei 4.320/1964, art. 48, § único, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 e art. 2º do Decreto 7.185/2010;

1.6.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de peça 33 dos autos, ao autor da denúncia, à Prefeitura de Carnaúba dos Dantas/RN, ao Ministério do Turismo e à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte.

Ata nº 25/2012 - Plenário
Data da Sessão: 11/7/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 12 de julho de 2012

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 26, DE 11 DE JULHO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Jorge), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Ministro José Jorge e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 25, da sessão ordinária realizada em 4 de julho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Proposta, aprovada pelo Plenário, de expedir determinação à Secretaria-Geral de Administração e à Secretaria-Geral da Presidência para que elaborem lista nominal da remuneração dos servidores e autoridades desta Corte e a divulguem no portal do TCU; e

Projeto financiado pelo Banco Mundial com objetivo de fortalecer o modelo de auditoria financeira adotado no TCU, por meio da convergência para as Diretrizes de Auditoria Financeira emitidas pela Intosai.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-012.380/2012-1, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que a Prefeitura de Planalto da Serra/MT suspenda a execução das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água daquela municipalidade; e

TC-019.355/2012-2, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que a Fundação Nacional de Saúde - Funasa suspenda 26 concorrências realizadas com objetivo de contratar empresa de con-

sultoria de engenharia para assistir e subsidiar na supervisão de obras de implantação, ampliação ou reforma de Sistemas de Abastecimento de Água e de Sistema de Esgotamento Sanitário em municípios brasileiros.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 4 e 10 de julho foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 022.284/2010-9/R001
Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/RJ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 029.099/2007-9/R001
Recorrente: GERALDO FRANCISCO DE MORAIS
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 023.299/2006-4/R002
Recorrente: ROSA DE FÁTIMA PICAÑO PAES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 023.299/2006-4/R003
Recorrente: VIVIANE LINHARES CARMEZIM PERDIGAO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 014.962/2005-5/R001
Recorrente: FLORIVAL PERES DE MARCOS
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 020.595/2004-1/R005
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 020.595/2004-1/R003
Recorrente: JOAO DA SILVA NETO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 020.595/2004-1/R002
Recorrente: WALTER PINHO LISBOA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 020.595/2004-1/R004
Recorrente: JOAO ARAUJO DA SILVA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 006.675/2009-5/R001
Recorrente: GILBERTO DO CARMO LOPES SIQUEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 021.229/2006-0/R002
Recorrente: EVERALDO DO NASCIMENTO LIMA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 023.299/2006-4/R001
Recorrente: MEDISON/MEDISON DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 007.286/2008-3/R001
Recorrente: MAURO BARBOSA DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 007.286/2008-3/R001
Recorrente: HIDERALDO LUIZ CARON
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 007.286/2008-3/R001
Recorrente: LUIS MUNHOZ PROSEL JUNIOR
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 007.286/2008-3/R002
Recorrente: LUIZ ANTONIO PAGOT
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 021.229/2006-0/R001
Recorrente: ZENAIDE BATISTA LUSTOSA NETA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 004.738/2002-0/R001
Recorrente: LEÃO SANTOS NETO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 006.675/2009-5/R003
Recorrente: MARIA ODALIS RUIZ GADELHA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.675/2009-5/R005
Recorrente: LÍDIA MARIA DE ASSIS MONTEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.675/2009-5/R007
Recorrente: ROSIMAR GOMES DE MOURA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.675/2009-5/R007
Recorrente: WAGNER ALVES DE SOUZA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.675/2009-5/R007
Recorrente: ENGRÁCIA MODESTO MENDES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.675/2009-5/R007
Recorrente: JADER MAIA SOBRINHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.675/2009-5/R007
Recorrente: CLENILDA VIANA BARBOSA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.675/2009-5/R007
Recorrente: ELIANA SILVA VALENTE DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.675/2009-5/R007
Recorrente: LAURA TAVARES MONTEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.675/2009-5/R002
Recorrente: JANAINA MARIA DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.675/2009-5/R006
Recorrente: MÁRIO JORGE MORAES OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.675/2009-5/R004
Recorrente: ANTÔNIO WEVERTON QUINTELA DE SOUZA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 018.499/2009-9/R001
Recorrente: GERALDO FRANCISCO DE MORAIS
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 009.073/2003-2/R002
Recorrente: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 009.485/2005-1/R001
Recorrente: ADALBERTO ALVES PINTO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 008.133/2009-7/R001
Recorrente: RODOLFO PEREIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 000.374/2009-4/R001
Recorrente: IVAN DE SOUSA CORRÊA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 032.143/2011-7/R001
Recorrente: JOSÉ JORGE MARTINHÃO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 024.849/2007-8/R001
Recorrente: PETROBRAS GÁS S.A. - MME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 016.324/2009-3/R001
Recorrente: MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADA)
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 009.073/2003-2/R001
Recorrente: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Embargos de declaração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Processo: 004.017/2010-2
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/DF - MPF/MPU
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 007.165/2003-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Bezerros - PE, TCE-PE/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 010.816/2010-0
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 032.455/2010-0
Interessado: /Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 019.383/2012-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Tipo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-021.257/2009-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro e o revisor, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. João Geraldo Piquet Carneiro produziu sustentação oral em nome da LLX AÇU Operações Portuárias S.A.

Na apreciação do processo nº TC-013.012/2006-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Torquato Jardim produziu sustentação oral em nome de José Orlando Melo de Azevedo e Paulo Cesar Cavaco.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-008.477/2008-0, que foi novamente suspensa em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Valmir Campelo.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Reaberta a discussão do processo nº TC-021.257/2009-0 (Ata nº 40/2011), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 1764.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-008.477/2008-0 cujo relator foi o Ministro Ubiratan Aguiar e o revisor é o Ministro José Múcio, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Valmir Campelo. Por este motivo, o Dr. Mauro Porto não produziu a sustentação oral que havia requerido. Já votou o relator, cujo relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo V desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs: TC-006.742/2012-2 e TC-011.921/2005-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; TC-015.038/2001-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; TC-010.462/2004-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; TC-009.913/2002-5 e TC-011.765/2012-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; TC-004.145/2005-7, cujo relator é o Ministro José Múcio; TC-028.416/2008-, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e TC-032.991/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a Súmula nº 280, cujo inteiro teor consta no Anexo III a esta Ata.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1739 a 1763.

RELAÇÃO Nº 28/2012 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1739/2012 - TCU - Plenário

Considerando o pedido de prorrogação de prazo, encaminhado pela Diretoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS Substituta, Sra. Adelina Maria Melo Feijão, por meio do Ofício nº 478/DENASUS/SGEP/MS, para atendimento da determinação contida no item 1.7 do Acórdão nº 821/2012-TCU-Plenário, solicitando, ainda, cópia integral destes autos para adoção de medidas necessária ao atendimento da referida determinação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, ratificando o fornecimento de cópia dos autos:

- 1. Processo TC-004.410/2010-6 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)**
 - 1.1. Responsável: Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68)
 - 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ (29.138.278/0001-01)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ
 - 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. Paulo Roberto Claret Pavan Cappellano (224.492.057-72), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.947/1999-0 (REPRESENTAÇÃO)**
 - 1.1. Apensos: 004.954/2000-9 (REPRESENTAÇÃO); 027.163/2009-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.442/2000-0 (REPRESENTAÇÃO); 011.443/2000-8 (REPRESENTAÇÃO); 001.598/2000-8 (REPRESENTAÇÃO); 005.949/2003-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 001.228/2000-7 (REPRESENTAÇÃO); 027.164/2009-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.040/2000-7 (REPRESENTAÇÃO); 005.943/2000-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Afranio Ribeiro Alvim (396.678.477-72); Antônio Celso Vieira de Paula (625.034.488-87); Antônio Domingos de Souza Filho (118.530.187-91); Antônio José Miguel Costa (760.969.557-20); Armando Luiz Malan de Paiva Chaves (045.297.907-20); Benedito Lajoia Garcia (000.463.881-68); Cleber Ribeiro Gonçalves (315.135.658-34); Geraldo Pinto de Almeida Filho (581.377.508-00); Haroldo Carlos Costa dos Santos (565.195.407-49); José Gonçalo Pereira (080.800.626-68); Levi Correa Lage (032.948.627-68); Luciano José Hammes (285.758.227-72); Maria Videline de Oliveira (049.109.318-72); Nilton de Almeida (575.341.798-15); Paulo Roberto Claret Pavan Cappellano (224.492.057-72); Rubens Almeida Vilela (738.292.008-97); Tales Eduardo Areco Villela (899.771.307-87); Vagner Pinheiro Carini (499.068.957-72)
 - 1.3. Interessado: José Gonçalo Pereira (080.800.626-68)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE
 - 1.5. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).



1.8. Advogados constituídos nos autos: José Moreira de Araujo, OAB/RJ 21.124; Eleio Pablo Fen'eira Dias, OAB/SP 12.989; René Dellagnezze, OAB/SP 62.436; Vicente Pedro de Nasco Rondon Filho, OAB/SP 158.401.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.10. Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão nº 1849/2006 proferido pelo Plenário, em Sessão de .4.10.2006, Ata nº 40/2006.

Responsável: Paulo Roberto Claret Pavan Cappellano (224.492.057-72)

Valor original da multa (R\$):	Data de origem da multa:
10.000,00	04.10.2006

Valor do recolhimento (R\$):	Data do recolhimento:
416,67	19.05.2010
434,78	16.06.2010
436,74	19.07.2010
436,74	20.08.2010
436,78	20.09.2010
436,97	20.10.2010
439,04	22.11.2010
442,53	20.12.2010
446,43	27.01.2011
454,57	21.02.2011
454,57	18.03.2011
462,13	20.04.2011
463,86	20.05.2011
466,04	20.06.2011
634,07	20.07.2011
635,09	22.08.2011
637,44	20.09.2011
640,81	20.10.2011
640,82	21.11.2011
647,47	20.12.2011
647,47	20.01.2012
655,44	17.02.2012
658,39	20.03.2012
659,76	20.04.2012

ACÓRDÃO Nº 1741/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, fazendo-se as seguintes notificações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.472/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Seridó - PB (08.916.124/0001-23)

1.2. Interessado: Consbrasil - Construtora Brasil Ltda. (03.086.586/0001-47)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Seridó - PB

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. à Secex/PB para:

1.8.1.dar ciência ao município de Seridó/PB sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1.1. indevida a exigência de comprovação do vínculo de empregado, sob regime de prestação de serviços, do registro do contrato em cartório, ante o estabelecido no art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

1.8.1.2. indevida a fixação de três dias de antecedência para realização de visita técnica da data marcada para a entrega de propostas dos licitantes, por violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao município de Seridó/PB e à empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda., acompanhada de cópia da instrução constante da peça 9 .

Ata nº 26/2012 - Plenário

Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 28/2012 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1742/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, e 243, todos do Regimento Interno, em encerrar o ciclo de monitoramentos do Acórdão 562/2006-Plenário, considerando: implementados/Cumpridos os subitens 9.2.3 / 9.2.4 / 9.2.5 / 9.2.7 / 9.2.8 / 9.2.10 / 9.2.12 / 9.2.17 / 9.2.19 / 9.2.20 / 9.2.21 / 9.2.22 / 9.3; parcialmente implementados os subitens 9.2.23 / 9.2.14; implementação os subitens 9.1.2 / 9.1.3 / 9.2.1 / 9.2.6 / 9.2.11 / 9.2.13/ 9.2.15 / 9.2.18; e não implementados, os subitens 9.1.1 / 9.2.9 / 9.2.15 / 9.2.16.; adotar a seguinte medida e arquivar este processo, dando-se ciência desta deliberação ao Secretário de Atenção à Saúde, ao Coordenador-Geral do Sistema Nacional de Transplante e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-006.977/2012-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Atenção à Saúde - MS

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fisc. e Aval. de Prog. de Gov. (SEPROG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medida: dar ciência destas conclusões à 4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal, de modo a subsidiar futuras ações de controle do Ministério da Saúde e em suas unidades vinculadas.

ACÓRDÃO Nº 1743/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, inciso VII, do Regimento Interno, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir o pleito de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico ECT PGE 12000032/2012-AC, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando-se ciência à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.574/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Transgires Transportes Ltda. (81.692.956/0001-01)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação expedida no subitem 9.6.3 do Acórdão 258/2012- TCU - Plenário, e adotar as seguintes medidas, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-013.229/2012-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras/MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. Substituir consulta ao Siasg (págs. 5, 6 e 7 da peça 3) pela consulta da pág. 2 da peça 7;

1.7.2. Cientificar ao Exmo. Procurador da República Anastácio Nóbrega Tahim Júnior, de que:

1.7.2.1. não existem processos de Representação autuados e que tenham por objetivo a análise dos termos aditivos firmados em

2011 para o Contrato 25/2010 (1ª etapa da obra da Hemobrás). Contudo, verificação efetuada durante a fase de execução da auditoria no âmbito do Fiscobras 2012 (TC 012.090/2012-3) concluiu que nenhum dos serviços que apresentaram acréscimo de quantitativos nos dois termos aditivos correspondiam àqueles sete serviços apontados na tabela intitulada "mesmo serviço - com preços diferentes", constante do relatório da equipe (peça 1, pág. 38 do TC 015.521/2010-9);

1.7.2.2. quanto ao cumprimento do determinado nos itens 9.6.1, 258/2012-TCU-Plenário (TC 015.521/2010-9 - Fiscobras 2010), importa registrar que a Hemobrás impetrou Pedido de Reconsideração na data de 16/4/2012 (peça 61 do TC 015.521/2010-9), cuja análise de mérito encontra-se a cargo da Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 66 do TC 015.521/2010-9); e

1.7.2.3. as justificativas apresentadas pela Hemobrás e pelo Consórcio Mendes Júnior/TEP/Squadro, no bojo do TC 002.573/2011-3, conforme determinado no Acórdão 1266/2011, se encontram em análise na Secob-1, pois houve pedido de prorrogação de prazo por parte da Hemobrás para atendimento à diligência que buscava sanear dúvidas,de modo que a Hemobrás somente apresentou a resposta à diligência em 11/5/2012, por meio de documento acostado à peça 96 do TC 002.573/2011-3.

1.7.3. Enviar cópias integrais dos TCs 015.521/2010-9 e 002.573/2011-3 ao Ministério Público, com vistas a proporcionar-lhes o melhor entendimento da evolução dos trabalhos de auditoria entendidos por esta Corte de Contas nas obras da Hemobrás.

1.7.3. Após a confirmação da ciência retromencionada, encerrar o processo, nos termos do art. 40, inciso V e parágrafo único, da Resolução TCU 191/2006.

Ata nº 26/2012 - Plenário

Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 16/2012 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1745/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em deferir o pedido formulado pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., prorrogando, em caráter excepcional, por mais 5 (cinco) dias improrrogáveis, o prazo estipulado no subitem 9.1 do Acórdão nº 990/2012-TCU-Plenário, e em dar ciência à requerente.

1. Processo TC-028.869/2011-7 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1. Responsável: Elias Fernandes Neto (019.792.054-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

1.6. Advogado constituído nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/MG 116.302; Lara Maria de Araújo Barreira, OAB/MG 126.039; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o Plenário desta Corte de Contas conheceu da representação e a considerou improcedente, por meio do Acórdão 587/2012-TCU-Plenário.

Considerando que a representante interpôs recurso a fim de anular o citado *decisum*.

Considerando que o referido recurso já foi apreciado pelo Plenário deste Tribunal, com a prolação do Acórdão 1.286/2012-TCU-Plenário, cuja decisão foi no sentido de não receber o pedido de reexame interposto, em virtude da ausência de legitimidade e interesse recursal.

Considerando que, neste momento, comparece novamente aos autos a representante para, em essência, solicitar o que já havia pedido com a interposição do primeiro recurso.

Considerando, portanto, que se operou a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Considerando, finalmente, que, além dos argumentos que inviabilizam o conhecimento do recurso em decorrência da preclusão consumativa, o recorrente não possui legitimidade e interesse re-

cursal, conforme já asseverado no Acórdão 1.286/2012-TCU-Plenário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e §3º, 278 e 282 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não receber o pedido de reexame interposto por Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., ante a sua preclusão consumativa, encaminhando-se os autos à Secex/RJ para que dê ciência às partes e aos órgãos e entidades interessados do teor da presente deliberação.

1. Processo TC-001.668/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Recorrente: Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (01.016.459/0001-46).
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 26/2012 - Plenário
Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1747/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em apensar o presente processo ao TC-021.606/2008-4, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.138/2012-6 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Procuradoria da República em Colatina/ES.
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Baixo Guandu - ES.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1748/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em apensar o presente processo aos autos do TC-020.575/2011-4, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.304/2012-7 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Procuradoria da República em São Mateus - ES.
- 1.2. Entidade: Associação das Comunidades Quilombolas Rurais de Conceição da Barra.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em apensar o presente processo ao TC-007.585/2009-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.390/2012-0 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Ministério Público Federal.
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2012 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação de autoria da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (peça 1), na qual requer cópia dos contratos 3/2009 (peça 9) e 5/2010 (peça 15), constantes do TC 017.740/2011-8, decorrente de Relatório de Auditoria realizada no Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, para fins de instrução de procedimento naquela comissão.

Considerando que o TC-017.740/2011-8 encontra-se apensado aos autos do TC-009.031/2012-0;

Considerando o disposto nos artigos 65, inciso II, e 69, inciso II, da Resolução TCU 191/2006;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em conhecer da solicitação formulada pela Comissão de Ética Pública - PR, e autorizar o fornecimento das cópias solicitadas, de acordo com o parecer da 8ª Secex.

1. Processo TC-013.449/2012-5 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Solicitante: Comissão de Ética Pública - PR.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. autorizar, desde já, o encerramento oportuno destes autos, nos termos do artigo 40, inciso II, da Resolução 191/2006.

Ata nº 26/2012 - Plenário
Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 35/2012 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1751/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Revisão em Prestação de Contas - Exercício de 2009 / Recurso de Reconsideração, interposto pelo Conselho Nacional do do Serviço Social do Comércio, contra o Acórdão 2841/2011 (peça 5, p. 44-45), mantido pelo Acórdão 9859/2011 (peça 5, p. 65) - Plenário .

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei n. 8.443/92;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim, alegações jurídicas, que, cumpre ressaltar, já foram amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 143, IV, "b" e 288, do RI/TCU, em:

- a) não conhecer o recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;
- b) dar ciência deste Acórdão ao interessado.

1. Processo TC-028.450/2010-8 - RECURSO DE REVISÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

- 1.1. Recorrente: Conselho Nacional do do Serviço Social do Comércio
- 1.2. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional Estado do Ceará - Sesc/CE.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Antônio Perilo Teixeira (OAB /DF 21.359)

ACÓRDÃO Nº 1752/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o **Acórdão nº 1087/2012-TCU- Plenário** - TCU, prolatado na Sessão de 9/5/2012 - Ordinária, Ata nº 16/2012, relativamente aos itens abaixo, para que:

Onde se lê:

8. "Advogado constituído nos autos: Otávio **Júlio** Pedersoli Rocha (OAB/MG nº 3.319)".

Leia-se:

8. "Advogados constituídos nos autos: Francisco Rabelo Dourado de Andrade (OAB/MG nº 112.730), Otávio **Túlio** Pedersoli Rocha (OAB/MG nº 73.319) e outros."

Onde se lê:

9.1. "julgar irregulares as contas do Sr. Wilson Alves de Oliveira, (...)",

Leia-se:

9.1. "julgar irregulares as contas do Sr. Wilmar Alves de Oliveira, (...)"

Onde se lê:

9.2. "aplicar ao Sr. Wilson Alves de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443 de 1992, (...)",

Leia-se:

9.2. "aplicar ao Sr. Wilmar Alves de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443 de 1992, (...)".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e Pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.071/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Responsável: Wilmar Alves de Oliveira (CPF nº 036.894.176-00), ex-Prefeito; Ata Construtora Ltda. (CNPJ nº 71.194.849/0001-91).
- 1.2. Unidade: Município de Araporã - MG
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Francisco Rabelo Dourado de Andrade (OAB/MG nº 112.730), Otávio **Túlio** Pedersoli Rocha (OAB/MG nº 73.319) e outros.

Ata nº 26/2012 - Plenário
Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 29/2012 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1753/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado TCU 145, em retificar, por inexistência material, o acórdão 665/2012-Plenário, para que, relativamente quanto ao CNPJ da Associação Nacional de Co-Operação Agrícola - Anca, onde se lê: "CNPJ 55.492.425/0009-04", **leia-se:** "CNPJ 55.492.425/0001-57", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada:

1. Processo TC-006.310/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Responsáveis: Associação Nacional de Co-Operação Agrícola-anca (CNPJ 55.492.425/0001-57); Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34).
- 1.3. Unidade: Divisão Executiva de Finanças - DAF 2/incra - MDA; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente ingressou com recurso de revisão contra o acórdão 1.018/2009-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do convênio 2.370/2002, celebrado com a Prefeitura Municipal de Almeirim/PA;



considerando que o recurso de revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionais, descritas no art. 35 da Lei Orgânica do TCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, a simples rediscussão de questões já analisadas no processo e julgadas no âmbito administrativo;

considerando, ainda, que as argumentações e os documentos juntados ao recurso de revisão não são aptos, sequer em tese, a modificar o julgado recorrido, motivo pelo qual não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade do art. 35 da Lei 8.443/1992; e em dar ciência às partes e à unidade interessadas do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-020.699/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 013.005/2009-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 013.003/2009-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 013.006/2009-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Classe de Assunto: I.

1.3. Responsáveis: Marivaldo Paes da Costa (CPF 023.458.112-34); Samuel Silva Portilho de Melo (CPF 153.353.992-87).

1.4. Recorrente: Samuel Silva Portilho de Melo (CPF 153.353.992-87).

1.5. Unidade: Município de Almeirim - PA.

1.6. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.7. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.8. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.9. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.10. Advogado: Marcus Vinicius Saavedra Guimarães de Souza (OAB/PA 7655).

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente ingressou com recurso de revisão contra o acórdão 2.604/2008, mantido pelo acórdão 6.351/2010, ambos da 2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 396/1995;

considerando que o recurso de revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionais, descritas no art. 35 da Lei Orgânica do TCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, a simples rediscussão de questões já analisadas no processo e julgadas no âmbito administrativo;

considerando, ainda, que as argumentações e os documentos juntados ao recurso não são aptos, sequer em tese, a modificar o julgado, motivo pelo qual não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade do art. 35 da Lei 8.443/1992; e em dar ciência às partes e à unidade interessadas do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-025.212/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.392/2008-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.393/2008-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Classe de Assunto: I.

1.3. Responsável: Paulo Roberto Pereira de Araújo (CPF 163.481.844-04).

1.4. Recorrente: Paulo Roberto Pereira de Araújo (CPF 163.481.844-04).

1.5. Unidade: Município de São José da Laje/AL.

1.6. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.7. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.8. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.10. Advogado: não há.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Wilson José da Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada; e em arquivar os autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.5 do acórdão 119/2012-Plenário.

Wilson José da Silva

Valor original da multa: R\$ 2.000,00

Data de origem da multa: 25/1/2012

Valor recolhido: R\$ 2.000,00

Data do último recolhimento: 2/3/2012

1. Processo TC-011.821/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Responsável: Wilson José da Silva (CPF 151.000.901-97).

1.3. Interessado: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ 37.986.239/0001-92).

1.4. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade do art. 235, c/c o parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-017.350/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Unidade: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/SP.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos artigos 235 e 237, II, do Regimento Interno; em considerá-la procedente; em determinar à Controladoria Geral da União, com fulcro no art. 18 da Lei 10.683/2003 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Portaria Secex 3/2008, que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a este Tribunal as providências tomadas para esgotar as medidas administrativas internas cabíveis sobre os fatos tratados no Relatório de Demandas Especiais CGU 00212.000420/2009-47, relativos à Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT, ou, caso estas não tenham logrado êxito, que adote medidas para apuração daqueles fatos pelas autoridades administrativas competentes dos Ministérios da Educação, Saúde, Esporte, Turismo e das Cidades, com identificação dos respectivos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos, instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais; e em arquivar o processo após monitoramento da determinação acima, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-017.629/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Interessado: Controladoria Geral da União (CNPJ 05.914.685/0001-03).

1.3. Unidade: Município de Pontes e Lacerda - MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da representação; em encaminhar os autos da tomada de contas especial relativa ao convênio 823/2004, instaurada indevidamente pelo próprio Município que recebeu os recursos e sem a observância dos requisitos mínimos da Lei Orgânica deste Tribunal, à Divisão de Convênios/RJ da Divisão de Convênios e Gestão/MS, para adoção das providências da sua alçada para saneamento daquele processo e, se for o caso, posterior envio ao TCU para apreciação e julgamento; e em arquivar os autos, ante o atendimento das finalidades para as quais foi constituído (Resolução TCU 191/2006, art. 40, inc. V), com ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ e ao Prefeito do Município de Rio Claro/RJ.

1. Processo TC-027.850/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Unidade: Município de Rio Claro - RJ.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 26/2012 - Plenário

Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1760/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de auditoria de conformidade realizada em cumprimento ao Acórdão nº 2.542/2011 - Plenário, realizada junto à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SE/MCTI), ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) - unidade de pesquisa sediada em Brasília - DF, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Agência Espacial Brasileira (AEB), objetivando a avaliação da regularidade da aplicação dos recursos federais utilizados para custeio de despesas com suprimentos de fundos operacionalizadas por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF),

Considerando que, conforme as conclusões do relatório de auditoria produzido pela equipe da 6ª Secex, foram detectadas apenas impropriedades e irregularidades na (i) gestão de suprimentos de fundos por meio de CPGF, relativas ao uso do CPGF para o custeio de despesas com alimentação revestidas do caráter de representação/relacionamento institucional ultrapassando o limite máximo de despesa de pequeno vulto estabelecido nos arts. 1º e 2º da Portaria - MF 95/2002. (Achado 2.1) e (ii) impropriedades no uso de CPGF ou na formalização dos processos (Achado 2.2),

Considerando que foi identificado, ainda, como achado não vinculado a questão de auditoria, a aquisição de materiais para adaptação/preparação das instalações da nova sede do CNPq, cujo fornecimento deveria estar coberto por cláusula contratual (Achado 3.1),

Considerando que as falhas se referiam a despesas de baixa materialidade, razão pela qual a equipe propôs dar ciência às unidades fiscalizadas das ocorrências verificadas, com vistas à adoção de medidas para correção e para que se evitem novas falhas semelhantes,

Considerando que a diretora técnica e o titular da unidade técnica se manifestaram de acordo com as conclusões do relatório de auditoria, propondo, assim, o arquivamento dos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,

reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em arquivar o presente processo, após a cientificação das unidades fiscalizadas acerca das impropriedades encontradas, conforme item 1.6 a seguir, enviando-se a elas, inclusive, cópia do relatório de auditoria que fundamentou a expedição das orientações, com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-007.101/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (337.000.447-04); Carlos Ganem (073.126.447-91); Emir José Suaiden (001.888.831-34); Glaucius Oliva (045.686.168-83); Luiz Antônio Rodrigues Elias (549.900.767-53); Marco Antonio Raupp (076.608.801-44); Marco Antonio Zago (348.967.088-49)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira - MCT; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT; Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - MCT; Secretaria Executiva - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Agência Espacial Brasileira (AEB) sobre as seguintes impropriedades, relativas à gestão de compras por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF):

1.6.1.1. a execução de gastos acima de R\$ 800,00, identificada nos processos 01350.000041/2009-35, 01350.000137/2011-18, 01350.000255/2009-10 e 01350.000287/2009-15, extrapola o limite máximo de despesa de pequeno vulto estabelecido nos arts. 1º e 2º da Portaria - MF 95/2002;

1.6.1.2. a ausência de formalização do ato de concessão de suprimento de fundos, a omissão do documento de solicitação do produto ou serviço por parte do setor demandante e a especificação insuficiente dos itens adquiridos nos comprovantes das despesas, identificadas nos processos 01350.000041/2009-35 e 01350.000137/2009-18, afrontam o princípio da motivação, inscrito nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99 e prejudicam a transparência dos gastos e a atuação do sistema de controle;

1.6.2. dar ciência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) sobre as seguintes impropriedades, relativas à gestão de compras por meio de CPGF:

1.6.2.1. a utilização de suprimentos de fundos para aquisição de material permanente, ressalvados casos excepcionais devidamente reconhecidos pelo ordenador de despesa, identificada nos processos SF 4/2010, 1/2011, 2/2011 e 4/2011, afronta o disposto no item 9.6 da macrofunção 02.11.21 do Manual Siafi;

1.6.2.2. a utilização de suprimento de fundos para aquisição de itens com o intuito de recompor estoques, identificada nos processos SF 4/2010, 1/2011, 2/2011 e 4/2011, afronta o disposto no art. 45, incisos I e III, do Decreto 93.872/86;

1.6.2.3. a ausência de formalização das solicitações de produtos ou serviços por parte do setor demandante, identificada no processo 1/2011, afronta o princípio da motivação, inscrito nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99 e prejudica a transparência dos gastos e a atuação do sistema de controle; e

1.6.2.4. a utilização dos recursos de suprimento de fundos para a aquisição de materiais e/ou serviços que já se encontram sob a responsabilidade contratual de terceiros, conforme verificado nos processos 4/2010, 1/2011, 2/2011, afronta aos princípios da legitimidade e da economicidade insculpidos no caput do art. 70 da CF/88;

1.6.3. dar ciência ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) sobre as seguintes impropriedades, relativas à gestão de compras por meio de CPGF:

1.6.3.1. a utilização de suprimento de fundos para aquisição de itens com o intuito de recompor estoques, identificada nos processos 01210.000197/2010-54 e 01210.000337/2011-75, afronta o disposto no art. 45, incisos I e III, do Decreto 93.872/86; e

1.6.3.2. a ausência de formalização do ato de concessão de suprimento de fundos, a ausência do documento de solicitação do produto ou serviço por parte do setor demandante e a especificação insuficiente dos itens adquiridos nos comprovantes das despesas, identificadas no processo 01210.000197/2010-54, afrontam o princípio da motivação, inscrito nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99 e prejudicam a transparência dos gastos e a atuação do sistema de controle.

Ata nº 26/2012 - Plenário

Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 28/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1761/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, e considerando o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.2 do Acórdão n. 355/2006 - TCU - Plenário, exceto quanto aos subitens 9.2.3, 9.2.5 e 9.2.9, posteriormente tornados insubsistentes por meio do Acórdão n. 1.879/2011 - Plenário, em apensar o presente processo ao TC-013.100/2005-4 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer emitido pela 9ª Secex:

1. Processo TC-037.690/2011-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. juntar cópia desta Deliberação, acompanhada da instrução produzida pela unidade técnica, às contas relativas ao exercício de 2011 do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Ata nº 26/2012 - Plenário

Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 22/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO LHO

ACÓRDÃO Nº 1762/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao José Antônio Alves Gomes (CPF 400.802.930-34), por intermédio do subitem 9.1 do Acórdão nº 1330/2005-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 1428/2006-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.898/2005-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: TC-010.894/2004-7 (ACOMPANHAMENTO); TC-006.546/2004-7 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO).

1.2. Responsáveis: Almir Carlos Batista Graça (CPF 027.303.402-20); Aristeu Dácio Alves Filho (CPF 630.986.287-15); Carlos Cristiano Lemos Dias (CPF 120.687.628-03); Celma Maria Alfaia de Barros (CPF 048.315.002-91); Edinaldo Nelson dos Santos Silva (CPF 122.891.752-34); Eleilza de Castro Litaiff (CPF 570.169.682-00); Eliana Yukiko Takenaka (CPF 210.645.551-87); Fernando Freitas Melo (CPF 092.945.541-04); Francisco Holanda dos Santos (CPF 299.865.162-34); José Antônio Alves Gomes (CPF 400.802.930-34); Maria Diana Fernandes da Silva (CPF 114.454.592-72); Micherlangela Barroso Muniz (CPF 630.159.862-87); Ronaldo Mota Sardenberg (CPF 075.074.884-20); e Silvio Jardim de Oliveira Silva (CPF 077.502.182-20).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.585/2006-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-025.478/2009-9 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA.

1.3. Órgão/Entidade: Município de Serrano do Maranhão - MA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 26/2012 - Plenário

Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1764 a 1806, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1764/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.257/2009-0.

1.1. Apenso: 004.604/2011-3

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Procuradoria da República/RJ - MPF/MPU (26.989.715/0024-07).

3.2. Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho (214.178.143-49); Murillo de Moraes Rego Corrêa Barbosa (033.168.317-20).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 1 (SEFID-1).

8. Advogado(s): João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Patrícia Vasques de Lyra Pessoa Roza (OAB/DF 20.213), João Batista Lira Rodrigues Junior (OAB/DF 15.180), Mabel Lima Tourinho (OAB/DF 16.486), Marcelo Reinecken de Araújo (OAB/DF 14.874), Rafael de Paula Gomes (OAB/DF 26.345), Leonardo Maniglia Duarte (OAB/DF 19.177), Liliane Monteiro de Figueiredo Mendes (OAB/DF 22.928), Daniel Coelho (OAB/RJ 95.891), Elisa Ribeiro Gonçalves (OAB/RS 62.509) e Leandro Borsatto de Oliveira Silva (OAB/RJ 159.820).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de representação formulada pela Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ para apuração de possíveis irregularidades no processo de autorização, a cargo da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq -, para construção e operação de terminais privados de uso misto que compõem o chamado Complexo Portuário do Açu/RJ, tratando-se de matéria objeto da Ação Civil Pública 2009.51.03.002048-8.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da representação, com base no art. 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2 nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Fernando Antônio Brito Fialho, Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, e de Murilo de Moraes Rego Corrêa Barbosa, ex-Diretor da Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

9.3 com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Antaq que mantenha, de forma sistematizada, todos os documentos relativos aos processos administrativos, a fim de que os órgãos de controle e demais legítimos interessados tenham acesso a todos os fatos e informações afetos aos processos;

9.4 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo e à Sefid-1 que adotem as providências necessárias ao acompanhamento, nas contas anuais da Antaq ou nos respectivos relatórios de gestão, dos principais atos e fatos pertinentes aos Termos de Autorização nº 443-Antaq, de 11/6/2008, em favor da LLX Minas-Rio Logística Comercial Exportadora S/A; e nº 1742-Antaq, de 5/7/2010, em favor da LLX Açu Operações Portuárias S/A, incluindo os correspondentes contratos e aditivos, especialmente quanto aos seguintes pontos:

9.4.1 ações de fiscalização e controle do cumprimento das obrigações pactuadas, especialmente quanto ao disposto no item II do Termo de Autorização nº 443-Antaq, de 11/6/2008 (com redação dada pelo 1º termo aditivo, aprovado pela Resolução nº 1744-Antaq, de 23/6/2010); e na Cláusula Primeira do Contrato de Adesão nº 003/2010, de 27/9/2010 (decorrente do TA 1742/2010-Antaq);

9.4.2 desdobramento da Ação Civil Pública 2009.51.03.002048-8 e de outras demandas judiciais que eventualmente incidam sobre o empreendimento;

9.4.3 alterações contratuais e outros fatos relevantes;

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.5.1 a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

9.5.2 aos responsáveis neste processo e às empresas interessadas;

9.5.3 à Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, em subsídio à Ação Civil Pública 2009.51.03.002048-8;



9.6 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-26/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti (Revisor).

1343. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1765/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.012/2006-8.
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Fiscalização (Fiscobras 2006).

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsáveis: José Orlando Melo de Azevedo (123.807.255-00); Paulo Cesar Cardoso Cavaco (191.596.097-53).
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex/9).

8. Advogado constituído nos autos: Renato Otto Kloss - OAB/RJ 117.110; Juliana Cavalcante A.C.da Silva OAB/RJ 149564; Fernando Villela de Andrade Vianna - OAB/RJ 134.601; Cristiana Murano Tarsia OAB/RJ 164957; Torquato Jardim OAB/DF 2881; Eduardo Rodrigues Lopes OAB/DF 29283; Gustavo Cortês de Lima OAB/DF 10.969; Marcos Cesar Veiga Rios OAB/DF 10.610.

8.1. Interessado em sustentação oral: Torquato Jardim (OAB/DF 2.884), em nome de José Orlando Melo de Azevedo e Paulo César Cavaco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria do Fiscobras 2006 realizado na Petrobras para verificar a regularidade das ações de manutenção e recuperação dos sistemas de produção de óleo e gás natural na região Sudeste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II e IV, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por José Orlando Melo de Azevedo e Paulo Cesar Cardoso Cavaco;

9.2. determinar à Petróleo Brasileiro S/A que:
9.2.1 abstenha-se de efetuar pagamento de adicional de periculosidade sem que haja laudo pericial elaborado especificamente para a empresa cujos funcionários serão beneficiados;

9.2.2 abstenha-se de inserir no BDI custos diretos relacionados à "Administração Local" da obra, tendo em vista que são passíveis de serem medidos diretamente na planilha de preços unitários, desonerando, assim, o valor contratado e permitindo um maior controle dos gastos efetuados;

9.2.3 revise os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei 8.666/1993 sem realização de procedimento licitatório, nos quais não tenham sido apresentadas justificativas de preço para sua dispensa e não tenham sido determinados o valor e o prazo;

9.2.4 submeta à apreciação prévia de seu departamento jurídico os contratos, acordos, convênios e ajustes celebrados pela empresa e suas alterações;

9.3. remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, do relatório e do voto que a acompanharem à Petrobras e aos responsáveis.

9.4 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-26/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1766/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.048/2012-7.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Estado da Paraíba/PB
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional (peça 1) no sentido de que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, a ser firmada entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 23, de 29/12/2011, no valor de até US\$ 7.479.000,00 (sete milhões e quatrocentos e setenta e nove mil dólares norte-americanos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 231 e 232, inciso I, do Regimento Interno, e o art. 3º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade, em especial o estabelecido no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU nº 215/2008;

9.2. com fundamento no *caput* do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, informar à Presidência do Senado Federal acerca da operação de crédito externo em questão que o Tribunal:

9.2.1. analisou a documentação pertinente e verificou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas;

9.2.2. acompanhará a condução da referida operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação, nos termos do inciso I do art. 17 da Resolução TCU nº 215/2008;

9.5. autorizar o encerramento dos presentes autos, após a efetivação das comunicações cabíveis, em razão do disposto no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 59/2009 e no art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1766-26/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1767/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.235/2010-4.
1.1. Apenso: 015.034/2010-0.
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Delta Construções S/A.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Ediel Lopes Frazão (OAB/PE 13.497) e outros.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Delta Construções S/A, em face do Acórdão nº 2421/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. corrigir erro material dos itens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão nº 2421/2011-Plenário, conferindo-lhes a seguinte redação:

"9.4.2. em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência, adote as providências necessárias com vistas à revisão dos preços do Contrato 00467/2009-00, pactuado com a empresa Egesa Engenharia S/A, para adequar os preços unitários pactuados aos limites da planilha constante de fl. 259 - R\$ 3.391.493,93 - destes autos, considerando, também, a redução das distâncias médias de transporte relativas ao fornecimento do cimento, considerando-as a partir de Porto Velho/RO;

9.4.3. doravante, como condição para análise e aprovação dos Planos Anuais de Trabalho e Orçamento (PATOs), exija a apresentação do inventário e demais estudos e levantamentos preconizados no Manual de Conservação Rodoviária para a elaboração desses projetos, inclusive com relação aos níveis de esforço adequados ao trecho da rodovia em questão, anexando o Memorial Probatório da Análise no respectivo processo de aprovação do projeto básico/executivo;"

9.3. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

9.4. autorizar a Secob-2 a extrair cópias das peças necessárias destes autos, para juntada ao TC-031.533/2011-6;

9.5. encaminhar o feito à Serur, para exame de admissibilidade do pedido de reexame interposto pela empresa Egesa Engenharia S/A;

9.6. dar ciência desta deliberação à embargante, ao DNIT e à empresa Egesa Engenharia S/A.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1767-26/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1768/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.021/2012-4.
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2012)

3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgãos: Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba e Ministério da Integração Nacional.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-4

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-4 nas obras de construção do Canal Adutor Vertente Litorânea, com 112,5 km, no Estado da Paraíba, com recursos alocados à conta dos PTs 18.544.1036.12G7.0025/2011 e 18.544.2051.12G7.0025/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos seguintes indícios de irregularidades:

9.1.1. Sr. João Azevedo Lins Filho, CPF 087.091.304-20, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, em virtude de ter aprovado a análise do recurso administrativo que negou provimento ao pedido de revogação da inabilitação do Consórcio Ecoplan-Skill, e ter homologado a Concorrência 1/2011-Serhmact, cuja fase de habilitação violou os critérios do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em afronta aos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, e 43, inciso V, da Lei 8.666/1993 (cf. achado 3.1 do relatório de fiscalização);

9.1.2. Sra. Maria Navegante da Silva, CPF 132.139.974-04, presidente da comissão de licitação; Sra. Telma Lucia de Almeida Nunes Leite, CPF 530.852.484-04, membro da comissão de licitação; e Sr. Washington Luis Soares Ramalho, CPF 468.412.614-53, membro da comissão de licitação, em virtude de terem inabilitado o Consórcio Ecoplan-Skill na Concorrência 1/2011-Serhmact, em desacordo com os critérios do edital e com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em afronta aos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, e 43, inciso V, da Lei 8.666/1993 (cf. achado 3.1 do relatório de fiscalização);

9.2. notificar, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno, o Ministério da Integração Nacional acerca da seguinte impropriedade: ausência de cadastro no Siafi do aditivo ao termo de compromisso celebrado com o Governo do Estado da Paraíba para execução das obras do Eixo de Integração das Bacias Hidrográficas da Vertente Litorânea Paraibana (número Siafi 667849), em desconformidade com o disposto nos arts. 13 e 16 da Instrução Normativa 1/1997-STN (cf. achado 3.2 do relatório de fiscalização);

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o integram, à 4ª Secretaria de Controle Externo e à Secretaria de Controle Externo no estado da Paraíba.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1768-26/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1769/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.458/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante: Sarah Bompert Pires (CPF 298.738.274-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do TCU no Ceará.
8. Advogado: Carlos Alberto Mourão Cavalcante (OAB/CE nº 22.408).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por Sarah Bompert Pires, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em razão de possíveis impropriedades ocorridas na Concorrência 616/2012, realizada no âmbito da Caixa Econômica Federal e destinada a conceder permissão para comercializar loterias na modalidade Casa Lotérica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela licitante Sarah Bompert Pires, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Caixa Econômica Federal e à representante, na pessoa de seu representante legalmente constituído (art. 179, § 7º, do RITCU).

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1769-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1770/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.061/2012-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Comissão de Desporto e Turismo da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento (Adplan).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, materializada pelo Ofício nº 278/2012 da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, de 5/6/2012, a peticionar informações e documentos a respeito da atual situação das obras para a Copa do Mundo FIFA de 2014 na cidade de Porto Alegre/RS, em atendimento à requisição nº 168/2012, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, na forma do art. 3º, inciso II e do art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução TCU nº 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. o financiamento solicitado ao BNDES para a reforma do Estádio Beira Rio ainda se encontra em análise pelo Banco;

9.2.2. até maio de 2012, não foram realizados desembolsos no âmbito dos financiamentos da Caixa Econômica Federal para as obras de mobilidade urbana naquela cidade-sede;

9.2.3. as obras no Aeroporto Internacional Salgado Filho ainda não foram contratadas, à exceção da implantação do Módulo Operacional, já realizada;

9.3. encaminhar cópia desta decisão, do Acórdão 1.519/2011-Plenário, acompanhadas do relatório e do voto que a fundamentaram, como ainda da publicação "O TCU e a Copa do Mundo de 2014" à Comissão de Desporto e Turismo da Câmara dos Deputados e ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1770-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1771/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.574/2012-6.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Agravo (em processo de Desestatização).
3. Agravante: TIM Celular S.A.
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (Sefid-2).
8. Advogado constituído nos autos: Gabriela Miranda Naves - OAB/DF nº 28.906 e outros (Procuração - docs. 29 e 30).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto contra despacho que negou pedido de habilitação como interessada no processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. restituir os autos ao Relator, para prosseguimento do feito.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à agravante.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1771-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1772/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.550/2006-6.
1.1. Apensos: 035.054/2011-5; 035.052/2011-2
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: José Vieira Lins (005.707.452-68)
3.2. Responsável/Recorrente: José Vieira Lins (005.707.452-68).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Bacabal - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogada constituída nos autos: Bruna Borges da Costa Aguiar - OAB/DF nº 32.590.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão, interposto por José Vieira Lins, contra o Acórdão nº 749/2010, mantido pelo Acórdão nº 7496/2010, ambos da 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do Recurso de Revisão;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal - CMA.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1772-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1773/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.517/2005-2.
1.1. Apenso: 016.515/2009-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Simplificada)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho (CPF 020.934.837-26).
3.2. Responsáveis: Almirante Pedro Alvares Cabral, CPF n. 453.139.627-87; Antônio Luiz da Costa Burgos, CPF n. 233.680.557-04; Benjamin Acioli Rondon do Nascimento, CPF n. 622.676.047-87; Everton Cesar Seraphim, CPF n. 703.325.097-53; Francisco Damião Trindade de Carvalho, CPF n. 469.774.067-04; Hild Fogaholi Motta, CPF n. 533.889.337-15; Ismael Martins de Mello, CPF n. 905.037.917-68; João José Pimenta da Silva, CPF n. 317.413.248-74; Ricardo Fernandes Reinert de Lima, CPF n. 072.939.527-83 e Yoshio Hashimoto, CPF n. 773.173.608-30.
4. Órgão: Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve - MD/CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Peres Faria, OAB/DF 15.829; Priscila Damásio Simões, OAB/DF 25.691; Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, OAB/DF 27.463; Luiz Carlos Ribeiro Borges, OAB/SP 11.463; Moacyr Amâncio de Souza, OAB/DF 17.969; Gabriel de Fassio Paulo, OAB/DF 16.260; Cláudio Alves, OAB/SP 116.692.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 1312/2012 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao interessado.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1773-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1774/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.137/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará-Susipe.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, na qual se requer que o TCU realize auditoria nos repasses federais destinados à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará-Susipe, nos exercícios de 2008 a 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos art. 4º, inciso I, alínea "b", 14, inciso II, e 17, inciso III, § 2º, da Resolução-TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. determinar a realização de auditoria na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (Susipe), com o objetivo de apurar a eficiência e regularidade dos métodos de descentralização de recursos e os procedimentos administrativos, licitatórios e operacionais destinados à aplicação dos recursos federais repassados ao Estado do Pará, nos exercícios de 2008 a 2011, nos termos propostos pela Secex/PA;



9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Secretaria-Geral de Controle Externo e à Adplan, para as providências administrativas pertinentes;

9.4. restituir o processo à Secex/PA, alertando-a quanto à necessidade de observância do prazo previsto no art. 15, inciso II, da Resolução-TCU nº 215/2008.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1774-26/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1775/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.575/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de auditoria.
3. Responsável: Wagner Pinheiro de Oliveira.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional para avaliar o uso e as práticas administrativas sustentadoras do sistema integrado de gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, que elabore e aprove formalmente política de segurança da informação, em atendimento à Norma Complementar nº 3 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observando as práticas do item 5 da Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27.002:2005 e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS5.2 - Plano de segurança de Tecnologia da Informação (TI);

9.2. Recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que:

- 9.2.1. aperfeiçoe o processo de planejamento estratégico de TI, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO 1.2 - Alinhamento entre TI e negócio e PO 1.6 - Gerenciamento de portfólio de TI;
- 9.2.2. implante formalmente comitê estratégico de Tecnologia da Informação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO 4.2 - Comitê estratégico de TI e PO 4.3 - Comitê executivo de TI;
- 9.2.3. defina formalmente atribuições e responsabilidades dos cargos afetos à área de TI, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO 4.6 - Estabelecimento de papéis e responsabilidades, PO 4.8 - Responsabilidade por riscos, segurança e conformidade e PO 4.9 - Proprietários de dados e sistemas;
- 9.2.4. defina formalmente regulamento(s) que contenha(m) atribuições e responsabilidades dos profissionais contratados para atuarem na sustentação e evolução do sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO 4.14 - Políticas e procedimentos para pessoal contratado;
- 9.2.5. implante formalmente processo de gestão de riscos de TI, observando princípios e diretrizes da Norma ABNT NBR ISO 31.000:2009 e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO 9.1 a PO 9.6 - Alinhamento da gestão de riscos de TI e de negócios, estabelecimento do contexto de risco, identificação de eventos, avaliação de risco, resposta ao risco e manutenção e monitoramento do plano de ação de risco;
- 9.2.6. adote processo formal de avaliação da relação do custo versus o benefício do investimento para contratação de novos serviços e produtos relacionados ao sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO 5.5 - Gerenciamento de benefícios;
- 9.2.7. aperfeiçoe o processo de construção de novas funcionalidades no sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, AI 2.9 - Gestão dos requisitos das aplicações;
- 9.2.8. aperfeiçoe o processo formal de gestão de mudanças, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, AI 6.2 - Avaliação de impacto, priorização e autorização e no item 12.5.1 da Norma NBR ISO/IEC 27.002:2005;
- 9.2.9. aperfeiçoe o processo formal de testes das funcionalidades implementadas no sistema integrado de gestão, de acordo com o processo de testes definido no Manual de Tecnologia da Informação e Comunicação da empresa, e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, AI 7.2 - Plano de teste e AI 7.7 - Teste de aceitação final;
- 9.2.10. aperfeiçoe o processo de gerenciamento de configuração dos artefatos do sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS 9.1 - Repositório de configuração, DS 9.2 - Identificação e manutenção dos itens de configuração e perfis básicos e DS 9.3 - Revisão da integridade de configuração;

9.2.11. aperfeiçoe o processo de auditoria interna, à semelhança do Cobit 4.1, ME 2.1 - Monitoramento da estrutura de controles internos;

9.2.12. elabore e aprove formalmente plano de continuidade de TI, observando as práticas do item 14.1.3 da NBR ISO/IEC 27.002:2005 e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS 4.2 - Planos de continuidade de TI;

9.2.13. aperfeiçoe os mecanismos de proteção das áreas que contenham informações e instalações associadas ao sistema integrado de gestão, nos moldes do que estabelecem os itens 9.1 e 9.2 da NBR ISO/IEC 27.002:2005;

9.2.14. aperfeiçoe o processo de gestão do controle de acesso, em atendimento às diretrizes da Norma Complementar nº 7 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e as práticas do item 11.1 da NBR ISO/IEC 27.002:2005;

9.2.15. aperfeiçoe os controles de segurança relacionados ao acesso ao sistema integrado de gestão, de modo que considerem as práticas dos itens 11.2 e 11.3 da NBR ISO/IEC 27.002:2005;

9.2.16. elabore ou aperfeiçoe mecanismos de controle sobre atividades conflitantes relacionadas ao sistema integrado de gestão, nos moldes do que estabelecem os itens 10.1.3, 11.1 e 11.2 da NBR ISO/IEC 27.002:2005;

9.2.17. promova a integração dos dados dos sistemas legados internos com o sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações dos objetivos de controle PO 2.1 - Modelo de arquitetura da informação da organização e PO 2.4 - Gerenciamento de integridade, e do requisito de negócio para a TI do processo PO3 - Determinar as diretrizes da tecnologia, do Cobit 4.1;

9.2.18. elabore processo de avaliação periódica do grau de satisfação dos usuários em relação ao uso do sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, ME 1.1 - Abordagem de monitoramento;

9.2.19. aperfeiçoe a implementação do plano de capacitação de TI, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS 7.1 - Identificação das necessidades de ensino e treinamento e DS 7.2 - Entrega de treinamento e ensino;

9.2.20. aperfeiçoe os manuais de uso do sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, AI 4.2 - Transferência de conhecimento ao gerenciamento do negócio, AI 4.3 - Transferência de conhecimento aos usuários finais e AI 4.4 - Transferência de conhecimento às equipes de operações e suporte;

9.2.21. nos futuros contratos de manutenção e suporte das licenças do sistema integrado de gestão, estabeleça critérios de mensuração dos serviços prestados por intermédio de parâmetros claros de aferição de resultados, metodologia de avaliação da qualidade dos serviços, níveis mínimos de serviço a serem prestados, bem como as respectivas penalidades por seu descumprimento, conforme jurisprudência deste Tribunal nos Acórdãos 265/2010, 1.163/2008, 1.330/2008 e 1.603/2008, todos do Plenário.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1775-26/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1776/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.465/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Banco Central do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria de conformidade realizada no Banco Central do Brasil e na Secretaria do Tesouro Nacional, tendo por objetivo identificar os critérios, regimes e conceitos estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 (LRF) para o cálculo do resultado fiscal do setor público e verificar se tais medidas estão sendo aplicadas de forma correta e uniforme pelos entes da federação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de responsável pela edição de normas de consolidação das contas públicas, conforme estabelecido pelo art. 50, § 2º, da Lei Complementar 101/2000, que adote providências no sentido de harmonizar o cálculo do resultado fiscal de que trata a "Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária" do Manual de Demonstrativos Fiscais com a variação do estoque da Dívida Consolidada Líquida;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, às seguintes autoridades:

- 9.2.1. Presidente do Banco Central do Brasil;
- 9.2.2. Ministro de Estado da Fazenda;
- 9.2.3. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 9.2.4. Secretário da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;
- 9.2.6. Secretário da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 9.2.7. Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1776-26/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1777/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.081/2010-6.
- 1.1. Apenso: 008.202/2010-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04)
- 3.2. Responsáveis: Argemiro Antônio Fontes Mendonça (252.234.101-49); Carlos Alonso Alencar Queiroz (136.890.532-34); Federação Nacional dos Jornalistas (34.078.576/0001-93); Luiz Guilherme de Matos Zigmantas (093.357.222-00); Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04).
4. Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Marcos Túlio de Melo contra o Acórdão 3084/2011 - Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1777-26/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1778/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.417/2011-2.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Desestatização.
3. Responsável: Wagner Pinheiro de Oliveira (087.166.168-39).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização de outorga para contratação de instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas sob regime de franquia postal, nos termos da IN-TCU 27/98,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar com ressalva os procedimentos adotados no primeiro estágio previsto no art. 7º da IN-TCU 27/98, relativo ao processo de outorga de serviços postais, mediante permissão, a Agências de Correios Franqueadas (AGF), pelo prazo de 10 (dez) anos,

promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão das impropriedades verificadas no modelo de viabilidade econômico-financeira apresentado;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, no prazo de 180 dias, revise e complemente o atual modelo de viabilidade econômico-financeira das AGF, mediante a realização de estudos segmentados que contemplem as diversas categorias de AGF;

9.3. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que na revisão e complementação do atual modelo de viabilidade econômico-financeira determinada no subitem anterior:

9.3.1. defina as categorias de AGF por segmento de atuação, região, tamanho ou outros critérios que distingam as diferentes capacidades de geração de receita das unidades licitadas;

9.3.2. estime as receitas com base nos dados que dispõe acerca das remunerações pagas às franquias em funcionamento;

9.3.3. contemple nos respectivos fluxos de caixa o crescimento da demanda dos serviços postais projetado para o ciclo contratual;

9.4. aprovar os procedimentos adotados no segundo estágio previsto no art. 7º da IN-TCU 27/98, relativo ao processo de outorga de serviços postais, mediante franquia, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.5. autorizar, conforme disposição contida no art. 7º, § 1º, da IN-TCU 27/98, a utilização de metodologia de exame por amostragem com vistas à análise dos terceiro e quarto estágios do presente processo de desestatização;

9.6. formar processos apartados específicos para proceder a análise citada acima, com fulcro no art. 37 da Resolução-TCU 191/2006;

9.7. enviar cópia desta instrução e a da decisão que venha a ser proferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Ministério das Comunicações;

9.8. arquivar o presente processo, em consonância com o art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1778-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1779/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.739/2008-2.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Jean Pierre Ernest Küng (CPF 246.136.227-00) e Lilian de Azevedo Gonçalves (CPF 153.307.881-53).

4. Entidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça (CGL/MJ).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. Jean Pierre Ernest Küng e pela Sra. Lilian de Azevedo Gonçalves contra o Acórdão nº 372/2011-TCU-Plenário, por meio do qual foram apenas em multa, em face de irregularidades no Contrato nº 2/2003, firmado entre a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça e a então empresa Polítec Informática Ltda., atual Politec Tecnologia da Informação S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes, encaminhando-lhes cópia do acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1779-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1780/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.583/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Refinaria Abreu e Lima S.A. - Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas obras de construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife/PE, inserida no Fiscobras 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Refinaria Abreu e Lima S.A. que aprimore seus procedimentos administrativos e controles internos de modo a possibilitar o acompanhamento e atendimento tempestivo das determinações exaradas por este Tribunal;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.2.1. em atenção ao abordado no subitem 4.1.1 do relatório de fiscalização (peça 19 deste processo eletrônico), devido ao avanço físico e financeiro do empreendimento, o indicio de irregularidade grave do tipo IG-R, relacionado ao sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, constatados em auditoria realizada em ano anterior, apontados no Contrato 0800.0033808.07.2 (terraplenagem) da Refinaria Abreu e Lima S.A. (PE), não se enquadra no disposto no inciso V do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), tendo sua classificação sido alterada para IG-C (inciso VI do § 1º do art. 91 da mesma Lei); e

9.2.2. conforme abordado nos subitens 4.1.2 a 4.1.7 do relatório de fiscalização (peça 19), os indícios de irregularidades graves do tipo IG-R e IG-P constatados em auditorias realizadas em anos anteriores, que se enquadram no disposto no inciso IV e V do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados nos Contratos 0800.0033808.07.2 (terraplenagem), 0800.0055153.09.2 (dutos), 0800.0053457.09.2 (UCR), 0800.0053456.09.2 (UDA), 0800.0057000.10.2 (tubovias) e 0800.0055148.09.2 (UHDT) da Refinaria Abreu e Lima S.A. (PE), com potencial dano ao erário de R\$ 1.544.443.935,85, subsistem e que seu saneamento depende da repactuação dos contratos, conforme abaixo discriminado:

- Terraplenagem, 0800.0033808.07.2: R\$ 96.346.106,94;
- UDA, 0800.0053456.09.2: R\$ 133.082.906,66;
- UHDT, 0800.0055148.09.2: R\$ 351.443.396,04;
- UCR, 0800.0053457.09.2: R\$ 522.638.923,70;
- Tubovias, 0800.0057000.10.2: R\$ 316.951.565,62; e
- Dutos, 0800.0055153.09.2: R\$ 123.981.036,29.

9.2.3. em relação ao Contrato 0800.0033808.07.2 (terraplenagem), verificou-se que a apresentação das garantias para suportar uma possível determinação de ressarcimento aos cofres da Petrobras vem sendo cumprida e o valor assegurado é suficiente para suportar uma eventual determinação de ressarcimento;

9.3. encerrar os presentes autos, após a efetivação das competentes comunicações, nos termos do inciso III, art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1781/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.103/2007-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrentes: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); Petrobras Netherland B.V. (PNBV); FSTP Brasil Ltda. (FSTP); e Jurong Shipyard Pte Ltd. (Jurong).

4. Entidade: Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras INT. - MME.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979); André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF 20.596); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Cassiano Pereira Viana (OAB/DF 7978); Claudismar Zupiroli (OAB/DF

12.250); Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610); Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136); Eduardo Luiz de Medeiros Frias (OAB/RJ 115.759); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Eduardo Valiente de Rezende (OAB/RJ 114.485); Janaína Marreiros Guerra Dantas (OAB/DF 23.393); Ellen Cristiane Jorge (OAB/DF 19.821); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Rodrigo Mello da Motta Lima (OAB/RJ 122.090); Márcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801); André Lima (OAB/RJ 130.611); Hermano de Villemor Amaral (OAB/RJ 3.099); Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro (OAB/RJ 7.683); João Guilherme de Moraes Sauer (OAB/RJ 23.644); José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti (OAB/RJ 60.705); Luiz Cláudio Kastrop de Oliveira Castro (OAB/RJ 65.151); André Sigelman (OAB/RJ 85.259); Aures D'Ávila Mello Raposo (OAB/RJ 88.182); Nina Celano (OAB/RJ 134.146); Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998); Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora (OAB/RJ 63.306); Cláudio Lampert (OAB/RJ 65.032); Rosângela Soares Delgado (OAB/RJ 87.125); Mariana Villela Corrêa (OAB/RJ 88.640); Daniel Correia Cardoso Coelho (OAB/RJ 95.891); Elisa Gonçalves Ribeiro (OAB/RS 62.509); João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A); Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073); Raphaela C. N. Perini Rodrigues (OAB/RJ 129.398); Bernardo Braga Pasqualetto (OAB/RJ 148.828); Lucas Monteiro (OAB/BA 27.785); Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135.073); Arthur Lima Guedes (OAB/DF Rodrigo Jansen (OAB/RJ 111.830).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3.282/2011-TCU-Plenário pela Petrobras S.A. (Petrobras), Petrobras Netherlands B.V. (PNBV), FSTP Brasil Ltda. e Jurong Shipyard Pte Ltd.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para o fim específico de esclarecer à Petrobras e à PNBV que:

9.1.1 a não observância do comando consubstanciado no subitem 9.1.4 do acórdão embargado condiciona-se à comprovação efetiva de carta de garantia bancária válida prestada pelo Consórcio FSTP Brasil Ltda., em época oportuna a ser definida quando do cumprimento das demais determinações contidas no subitem 9.1, após o trânsito em julgado;

9.1.2. a manutenção da redação do subitem 9.1.4 não inviabiliza o cumprimento da determinação a que se refere o subitem 9.1.5, relativa à execução de cartas de fiança bancária - ou outro tipo de garantia -, no caso do contrato EPC da Plataforma P-52;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às recorrentes.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1782/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-012.545/2011-2.

2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. (CNPJ: 00.539.911/0001-91).

4. Interessada: RTS - Brasil Sistemas Ltda.

5. Relator: Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12.639), Pedro de Menezes Niebuhr (OAB/SC 19.555) e André Lipp Pinto Basto Lupi (OAB/SC 12.599).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação destinada a apurar possíveis irregularidades perpetradas pela empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. em processos licitatórios, em que, na presente fase processual aprecia-se recurso de reexame interposto contra o Acórdão 3.411/2001-Plenário, que declarou a referida empresa inidônea para participar de licitações da administração pública federal pelo prazo de seis meses,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, seja conhecido o presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no cômputo do prazo de 6 (seis) meses da declaração de inidoneidade



determinada no Acórdão 3.074/2011 - TCU - Plenário, deve ser considerado o prazo em que já houve o registro da ocorrência no Sicaf (31/12/2011 a 7/3/2012);

9.3. cientificar a recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1783/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.848/2008-8

2. Grupo I- Classe - VII - Representação.

3. Responsável: Francisco Antônio Saraiva de Farias (CPF: 058.773.712-53).

4. Unidade: Universidade Federal do Acre - Ufac.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que o responsável Francisco Antônio Saraiva de Farias solicita a redução em 50% da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1.544/2009- Plenário, e o parcelamento da dívida em 32 (trinta e dois) meses.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente apresentado pelo responsável Francisco Antônio Saraiva de Farias, para:

9.1.1. indeferir o pedido de redução do valor da multa que lhe foi imposta, por falta de amparo legal para esta medida;

9.1.2. autorizar, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento do valor da multa aplicada ao responsável, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 32 (trinta e duas) parcelas mensais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da primeira parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, devendo cada parcela ser atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.3. alertar ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e/ou restar inviabilizado o recolhimento do valor correspondente na forma autorizada no subitem 9.1.2 acima;

9.3. dar ciência ao responsável, mediante o encaminhamento deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4. restituir os presentes autos à Secex/AC, para as providências de sua alçada, inclusive quanto ao acompanhamento da médias determinadas no subitens anteriores.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1783-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1784/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.184/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Monitoramento)

3. Recorrente: Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - SIT/MTE

4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre - SFA/AC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur; Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão nº 151/2011-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente pedido de reexame interposto pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - SIT/MTE, nos termos do art. 286, parágrafo único, combinado com o art. 285 do Regimento Interno para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito os subitens 1.4.2, 1.4.2.1 e 1.4.2.2 e alterando o item 1.4.1.2, que passa a ter a seguinte redação:

1.4.1.2. providencie a elaboração de novos laudos individuais para a concessão de adicionais de insalubridade, sob a forma e orientação previstas na IN/MPOG/SRH 02/2010, em substituição àqueles elaborados pela Universidade Federal do Acre e Universidade Federal de Pernambuco que vêm servindo para sustentar os pagamentos atualmente efetuados.

9.2 dar ciência do inteiro teor do presente acórdão à recorrente.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1784-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1785/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.600/2000-7.

1.1. Apensos: 008.953/1999-6; 004.210/2002-2; 015.681/2005-9

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Homero Raimundo Cambraia (CPF 171.923.316-00), Isaac Benesby (CPF 032.263.792-91) e Jacques da Silva Albagli (CPF 696.938.625-20)

4. Órgão: Departamento de Viação e Obras Públicas do Rondônia - DEVOP/RO

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secob-2 e Secex/RO

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria efetuada nas obras de construção do trecho rodoviário Monte Negro - Campo Novo de Rondônia, entre os quilômetros 50 a 110 da rodovia BR 421/RO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92 e do art. 252 do Regimento Interno;

9.2. determinar a citação dos responsáveis abaixo identificados, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações de defesa ou, em face do art. 16, § 2º, alínea "b" da Lei nº 8.443/1992, recolham solidariamente aos cofres do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT os valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas correspondentes até a data do efetivo pagamento, tendo em vista o superfaturamento identificado em medições do Contrato nº 027/96/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER/RO e a Construtora Andrade Gutierrez S.A.:

9.2.1. Maurício Hasenclever Borges - CPF: 006.996.756-34, Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - CPF: 171.923.316-00, Diretor Geral do DER/RO; e Construtora Andrade Gutierrez S.A. - CNPJ: 17.262.233/0027-23, Empresa Contratada.

Quantificação do débito (1ª medição de mobilização e medição 1):

DATA DE REFERÊNCIA	DÉBITO (R\$)
17/3/1997	246.314,61
24/4/1997	11.129,81

9.2.2. Maurício Hasenclever Borges - CPF: 006.996.756-34, Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - CPF: 171.923.316-00, Diretor Geral do DER/RO; Miguel de Souza - CPF: 098.365.274-00, Diretor Geral do DER/RO; e Construtora Andrade Gutierrez S.A. - CNPJ: 17.262.233/0027-23, Empresa Contratada.

Quantificação do débito (medição 2):

DATA DE REFERÊNCIA	DÉBITO (R\$)
1/7/1997	21.453,35

9.2.3. Maurício Hasenclever Borges - CPF: 006.996.756-34, Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - CPF: 171.923.316-00, Diretor Geral do DER/RO; espólio do Sr. Isaac Be-

nesby - CPF: 032.263.792-91, Diretor Geral do DER/RO; e Construtora Andrade Gutierrez S.A. - CNPJ: 17.262.233/0027-23, Empresa Contratada.

Quantificação do débito (medição 3):

DATA DE REFERÊNCIA	DÉBITO (R\$)
11/8/1997	18.021,69

9.2.4. Maurício Hasenclever Borges - CPF: 006.996.756-34, Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - CPF: 171.923.316-00, Diretor Geral do DER/RO; espólio do Sr. Isaac Benesby - CPF: 032.263.792-91, Diretor Geral do DER/RO; e Walcar Terraplenagem Ltda. - CNPJ: 17.334.574/0001-07, Empresa Contratada.

Quantificação do débito (2ª medição de mobilização e medições 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes):

DATA DE REFERÊNCIA	DÉBITO (R\$)
25/7/1997	337.065,85
11/8/1997	140.725,40
21/11/1997	29.815,38
18/11/1997	62.142,83
28/11/1997	117.042,36
22/12/1997	20.908,46
10/8/2000	66.718,10
18/2/1998	75.476,56
19/5/1998	54.757,12
9/6/1998	26.366,29
19/6/1998	67.621,00
23/7/1998	28.044,91
13/8/1998	21.622,06
30/9/1998	3.739,32
22/10/1998	20.566,27
23/12/1998	15.207,19
29/3/1998	141.915,42
21/3/1999	1.048,19
21/3/1999	405,58

9.2.5. Maurício Hasenclever Borges - CPF: 006.996.756-34, Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - CPF: 171.923.316-00, Diretor Geral do DER/RO; e Walcar Terraplenagem Ltda. - CNPJ: 17.334.574/0001-07, Empresa Contratada.

Quantificação do débito (medições 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes):

DATA DE REFERÊNCIA	DÉBITO (R\$)
12/1/2000	134.414,02
17/1/2000	14.934,89
4/2/2000	268.318,73
28/2/2000	185.299,68
14/8/2001	305.096,47
21/11/2001	2.212,60
13/12/2001	211.680,18
15/3/2002	56.357,19
4/4/2002	145.876,04
5/4/2002	5.830,76
29/5/2002	10.377,68
26/11/2002	67.686,98

9.2.6. Maurício Hasenclever Borges - CPF: 006.996.756-34, Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - CPF: 171.923.316-00, Diretor Geral do DER/RO; Jacques da Silva Albagli - CPF: 696.938.625-20, Diretor Geral do DER/RO; e Walcar Terraplenagem Ltda. - CNPJ: 17.334.574/0001-07, Empresa Contratada.

Quantificação do débito (medições 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes):

DATA DE REFERÊNCIA	DÉBITO (R\$)
4/1/2003	68.102,17

9.3. Encaminhar cópia da presente deste acórdão, relatório e voto aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1785-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1786/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.817/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério da Saúde e Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Incor-HCSMUSP)
4. Órgãos/Entidades: Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Incor-HCSMUSP) e Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de Representação formulada pelo então Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Fernando Grella Vieira, noticiando suposta ofensa aos princípios da equidade e da universalidade preceituados na Lei 8.080/90, no âmbito do Instituto do Coração - Incor -, em São Paulo, em face da alegada exclusão de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) na realização de exames em tomógrafo "PET Scan", adquirido com recursos do Projeto de Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde - Reforsus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar ao Ministério da Saúde, por intermédio de sua Secretaria Executiva, que:

9.2.1 estabeleça um projeto de avaliação, com metas e cronogramas pré-definidos, para aferir os resultados dos estudos de viabilidade da utilização do tomógrafo *PET Scan* na rede do Sistema Único de Saúde - SUS -, principalmente no que tange ao equipamento adquirido com recursos do Projeto de Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde - Reforsus - e doado ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo com esse objetivo;

9.2.2 em futuros termos de doação de equipamentos de uso médico adquiridos com recursos federais, estipule cláusulas de encargo para garantir níveis mínimos de utilização em pacientes do Sistema Único de Saúde e outras obrigações relacionadas ao uso do equipamento, nos termos dos arts. 553 e 555 da Lei 10.406/2002 (Código Civil);

9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que inclua nos próximos Relatórios Anuais de Gestão, inclusive o referente a 2012, tópico específico sobre os resultados das pesquisas e avaliações quanto à viabilidade de estender-se o uso do *PET Scan* à rede do SUS, especialmente no que tange ao equipamento doado ao Incor-HCMUSP, porquanto essa foi a justificativa para a aquisição do aparelho com recursos públicos, cumprindo esta determinação até a conclusão definitiva dos referidos estudos;

9.4 determinar à 4ª Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento das recomendações e da determinação expedidas neste Acórdão, representando a este Tribunal se necessário;

9.5 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.5.1 ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo;

9.5.2 ao Presidente do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;

9.5.3 à Secretária-Executiva do Ministério da Saúde;

9.5.4 à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - Conitec;

9.5.5 ao Conselho Nacional de Saúde;

9.5.6 à 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

9.6 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1786-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1787/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.068/2002-1
- 1.1. Apenso: TC 019.416/2004-0
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas

3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

3.1. Responsáveis: Fernando Cesar Costa Gonçalves Loiola (CPF 497.041.927-20, comandante da organização militar), Alex Evandro Ciotta (CPF 168.621.698-07), Antonio Carlos Limeira Dutra (CPF 102.167.308-05), Antonio Marcos Melos Guedes (CPF 820.085.664-04), Dante Clarkson Pinheiro Belmont (CPF 106.528.254-00), Fabio Pessoa Araujo (CPF 203.309.104-00), Frank Hideki Kiryu (CPF 102.602.378-50), Luciano José Flores (CPF 007.617.487-50), Marcelo Pereira Lima de Carvalho (CPF 981.073.997-49), Mario Lucio da Silva (CPF 038.087.167-03), Mary Jane Pacheco Ferro (CPF 320.281.992-53), Nilton Alves Landim (CPF 038.510.546-01) e Rui Carlos Victoria Baptista (CPF 981.040.807-25)

4. Unidade: 7º Batalhão de Engenharia de Construção/Comando do Exército

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: 3ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF nº 17.969)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão nº 2.316/2003-TCU-1ª Câmara, pedindo a reabertura das contas do 7º Batalhão de Engenharia de Construção/Comando do Exército, referentes ao exercício de 2001, julgadas regulares pela deliberação recorrida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, 28, inciso II, 35, inciso III, e 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 214, inciso III, e 268, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão nº 2.316/2003-TCU-1ª Câmara em relação ao comandante da organização militar Fernando Cesar Costa Gonçalves Loiola;

9.2. julgar irregulares as contas e aplicar a Fernando Cesar Costa Gonçalves Loiola multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável referido no item 9.2 acima e ao 7º Batalhão de Engenharia de Construção/Comando do Exército.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1787-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1788/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-025.560/2011-5
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Consórcio Castellar/TV
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: 1ª Secex e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: João Luís Rocha Gomes (OAB/DF 20.622) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que agora se aprecia pedido de reexame ao Acórdão 2.767/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, 282 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Consórcio Castellar/TV, por ausência de interesse em recorrer;

9.2. notificar o recorrente.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1788-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1789/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 013.538/2009-6
2. Grupo I - Classe VII - Administrativo
3. Interessada: Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Consultoria Jurídica (Conjur) e Secretaria das Sessões (Seses)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 85, 87 e 89 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto abaixo:

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;



- 9.3. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1789-26/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1790/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.683/2011-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal
4. Unidade: Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, por meio do Ofício/SF 1.823/2011, para que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos da operação de crédito externo contratada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) e o Kredanstalt für Wiederaufbau (KfW), com garantia da União, autorizado por meio da Resolução/SF 15/2011, no valor de até € 100.000.000,00 para financiamento parcial do "Programa de Despoluição da Bacia do Rio Paraopeba".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 2º da Instrução Normativa/TCU 59/2009, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação;
- 9.2. informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;
- 9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Secretaria do Tesouro Nacional;
- 9.4. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional; e
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1790-26/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1791/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.187/2004-4.
- 1.1. Apenso: TC 003.035/2009-3; TC 008.889/2006-6; TC 003.716/2006-1.
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Armando Couto Bem (CPF 052.970.103-06); Emanuel Leite Borges (CPF 029.015.442-15); Fer-

nando Antônio Pelúcio Falcão (CPF 119.808.693-91); Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda. (CNPJ 02.904.092/0001-60); Homero Raimundo Cambraia (CPF 171.923.316-00); Isaac Bennesby (CPF 032.263.792-91) - falecido; Joaquim de Souza (CPF 119.161.091-87); José Humberto do Prado Silva (CPF 605.324.248-91); Mário Hiroyuki Ishi (CPF 356.543.849-53); Mickey Yuji Katsuragawa (CPF 984.220.818-49); Miguel de Souza (CPF 098.365.274-00); Pedro Katusyoshi Nakayama (CPF 315.654.847-20); Planurb - Planejamento e Construções Ltda. (CNPJ 14.312.169/0001-91).

4. Unidades: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - Devop/RO; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
8. Advogados: Renata A. Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826); Cynthia Povoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de levantamento de auditoria realizado nas obras de construção da BR-429, no Estado de Rondônia, no trecho compreendido entre Presidente Médici e São Miguel do Guaporé, objeto do Contrato 66/96/PJ/DER/RO, financiado com recursos do Convênio de Delegação PG-160/96-00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e §§ 1º 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 58 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso III, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Joaquim de Souza, Homero Raimundo Cambraia, Miguel de Souza, Isaac Bennesby e José Humberto do Prado Silva, condenando-os solidariamente com a empresa Planurb - Planejamento e Construções Ltda. ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, a serem recolhidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, acrescidos de encargos legais contados da data do débito até a data do pagamento:
- 9.1.1. Joaquim de Souza:

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 321.495,37	21/03/1997

9.1.2. Homero Raimundo Cambraia:

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 13.395,64	30/04/1997

9.1.3. Miguel de Souza:

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 334.890,91	14/07/1997

9.1.4. Homero Raimundo Cambraia, Isaac Bennesby e Planurb - Planejamento e Construções Ltda.:

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 11.569,40	21/11/1997
R\$ 55.472,09	5/12/1997
R\$ 53.251,31	5/12/1997

9.1.5. José Humberto do Prado Silva, Isaac Bennesby e Planurb - Planejamento e Construções Ltda.:

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 89.168,75	17/07/1998

9.2. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos Srs. Joaquim de Souza, Miguel de Souza e à empresa Planurb - Planejamento e Construções Ltda.; e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos Srs. Homero Raimundo Cambraia e José Humberto do Prado Silva, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Homero Raimundo Cambraia e Miguel de Souza, e aplicá-lhes, com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da execução de obra de arte especial com grave divergência do projetado, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. acolher as razões de justificativa dos responsáveis Antônio Armando Couto Bem, Mário Hiroyuki Ishi, Mickey Yuji Katsuragawa, Fernando Antônio Pelúcio e Pedro Katusyoshi Nakayama;

9.10. considerar, para todos os efeitos, revel o senhor José Humberto do Prado Silva;

9.11. determinar à Secex/RO que proceda ao exame dos documentos enviados pelo Banco do Brasil (Anexo 11) e se manifeste acerca da regularidade da movimentação do montante de R\$ 1.270.100,20 entre as contas CC 97.932-5 e CC 95.078-5, ambas titularizadas pelo DER/RO;

- 9.12. dar ciência desta decisão aos responsáveis;
- 9.13. remeter cópia desta decisão, bem como do voto e do relatório que a fundamentaram, ao Governo do Estado de Rondônia, ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - Devop/RO, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit;
- 9.14. retornar os autos à Secex/RO, para cumprimento do item 9.11 deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1791-26/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1792/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.556/2003-1.
- 1.1. Apenso: TC-013.039/2005-3.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82) e SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ 62.799.184/0001-59)
4. Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Sergio Lazzarini (OAB/SP 18.614), Eduardo Collet e Silva Peixoto (OAB/SP 139.285), Durval Amaral Santos Pace (OAB/SP 107.437), Júlio César Linck (OAB/RS 41.006) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam nesta fase processual de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Humberto Carlos Parro e pela empresa SMP&B São Paulo Comunicações Ltda. contra o acórdão 1.116/2010 - Plenário, mantido pelo acórdão 2.160/2010 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa SMP&B São Paulo Comunicações Ltda. e negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Carlos Parro, dar-lhe provimento parcial e alterar a redação dos subitens 9.1, **caput**, e 9.3 do acórdão 1.116/2010 - Plenário, nos seguintes termos:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19, **caput**, 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando, solidariamente, o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha (CPF 222.329.826-53) e a empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ 62.799.184/0001-59) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas e acrescidas dos juros de mora até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.3. aplicar ao Sr. Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RIT/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

9.4. após as comunicações pertinentes e antes de se proceder ao apensamento deste processo ao TC 007.285/1999-0, conforme determinado no subitem 9.8 do acórdão 1.116/2010 - Plenário, restituir os autos ao relator **a quo** para apreciar o pedido formulado pelo Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha constante da fl. 4.348.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1792-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1793/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.418/1999-1.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Nelson Jorge Borges Ribeiro (CPF 049.230.817-91).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação embargada: ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Nelson Jorge Borges Ribeiro, contra o acórdão 1.349/2011 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992:

9.1. não conhecer dos embargos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1793-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1794/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.147/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Administrativo.

3. Interessado: Rubens Valente Soares.

4. Unidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Ouvidoria e Consultoria Jurídica do TCU.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso referente à forma de prestação de informação solicitada com base na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), objeto da manifestação 50404 da Ouvidoria, de interesse de Rubens Valente Soares, repórter da sucursal Brasília do jornal Folha de São Paulo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 15 da Lei 12.527/2011 e 28 da Resolução TCU 249/2012, em:

9.1. conhecer do recurso e considerá-lo prejudicado, por perda de objeto, em face de deliberação desta Corte que determinou ampla divulgação, com identificação nominal, dos dados relativos à folha de pagamento de autoridades e servidores do TCU;

9.2. determinar à Ouvidoria do Tribunal adoção de providências para:

9.2.1. em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas, esclarecer as dúvidas suscitadas pelo interessado quanto à remuneração dos ocupantes de cargo em comissão deste Tribunal;

9.2.2. encaminhar ao recorrente cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1794-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1795/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.114/2006-6.

1.1. Apenso: TC 016.529/2010-3.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Assis Gurgacz (CPF 005.858.319-04), Assis Marcos Gurgacz (CPF 787.523.379-87), Augusto Piran (CPF 097.518.669-87), Bernardete Lambrecht (CPF 286.729.170-49), Dely do Nascimento Porto (CPF 109.553.561-72), Eduardo Miguel Prata Madureira (CPF 016.152.199-19), Elaine Aparecida Wilges (CPF 016.592.719-40), Jaqueline Aparecida Gurgacz Ferreira (CPF 603.093.859-20), Jorcy Francisco de França Aguiar (CPF 063.647.721-53), José Jesus de Brito Bastos (CPF 139.011.501-10), João Alberto Viezzer (CPF 119.352.789-91), Valdir Ferrari (CPF 688.405.279-15), Comercial Destro Ltda. (CNPJ 76.062.488/0001-43), Coperserv - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos em Saneamento Básico e Meio Ambiente (CNPJ 01.916.591/0001-04), Fundação Assis Gurgacz (CNPJ 02.203.539/0001-73) e Via Pax Informática Ltda. (CNPJ 03.599.738/0001-05).

4. Unidade: Fundação Assis Gurgacz - FAG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Wagner de Souza Soares (OAB/DF 17.163) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o acórdão 730/2012 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração relativamente aos Srs. Augusto Piran, Bernardete Lambrecht, Dely do Nascimento Porto, Eduardo Miguel Prata Madureira, Elaine Aparecida Wilges, Jorcy Francisco de França Aguiar, José Jesus de Brito Bastos, João Alberto Viezzer e Valdir Ferrari, à Coperserv - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos em Saneamento Básico e Meio Ambiente e às empresas Comercial Destro Ltda. e Via Pax Informática Ltda., por ausência de interesse recursal, nos termos do art. 282 do Regimento Interno;

9.2. conhecer dos embargos de declaração da Fundação Assis Gurgacz - FAG e dos Srs. Assis Gurgacz, Assis Marcos Gurgacz e Jaqueline Aparecida Gurgacz Ferreira e rejeitá-los;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos, para expedição da certidão requerida pela Fundação Assis Gurgacz - FAG, observando-se os termos da presente deliberação; e

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1795-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1796/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.793/2012-9

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raiff Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe, (CPF 108.617.424-00); Moacir Ferreira Torres Júnior, CPF 336.496.932-91; Thulio Osinski Balieiro, CPF 383.810.988-07; Jailton Lima Freitas (CPF 160.957.402-82); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ 011.536.512/0001-93); Sistema PRI Engenharia Ltda. (CNPJ 50.861.616/0001-25); Eduardo Tuyoshi Chiba, 000.780.932-87; Heitor Ribeiro da Câmara, 013.384.982-15; Ivete Coelho Dibo Paes, 237.511.492-91; Leonardo Oliveira Rodrigues, 027.669.302-72; Mario Jorge Dutra da Silva, 025.841.582-72; Raiff Arruda Sabbag Law, 216.679.898-55; Sílvio Figueiredo Mourão, 729.316.637-00.

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra; Consórcio Sanches Tripoloni - Erin.

5. Relator: Ministro Augusto Sherman Calvanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secob-4.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-4, objetivando verificar a execução das obras de Construção de Terminal Fluvial no Município de Iranduba no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.114E.0013/2012, objeto do Convênio 205/2008-DAQ-Dnit celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, e 250, inciso V, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, composto pelas empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, e Erin Estaleiro Rio Negro Ltda., CNPJ 04.222.584/0001-09, para que apresentem, no prazo de quinze dias, manifestação a respeito do indício de superfaturamento na obra de construção do terminal fluvial de Iranduba/AM;

9.2. realizar oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, para que apresentem, no prazo de quinze dias, manifestações a respeito dos indícios de antecipação de pagamentos nos serviços de beneficiamento de aço naval;



9.3. realizar oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), e da Sistema PRI Engenharia Ltda., para que apresentem, no prazo de quinze dias, manifestação a respeito das deficiências observadas na fiscalização da obra;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM) e à 1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (1ª Secex);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Dnit, à Seinfra/AM, à Sistema PRI Engenharia Ltda. e ao Consórcio Sanches Tripoloni - Erin;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades observadas na execução das obras relativas à Construção de Terminal Fluvial do Município de Iranduba no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.114E.0013/2012 não se enquadram no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), e

9.7. restituir os autos à Secob-4, para continuidade da instrução.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1796-26/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1797/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.286/2012-7
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Raiff Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ 11.536.512/0001-93).
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.
5. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-4.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizada pela Secob-4, objetivando verificar a execução das obras de Construção de Terminal Fluvial no Município de Canutama no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.113B.0013/2012, objeto do Convênio 198/2008-DAQ-Dnit celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, e 250, inciso V, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, composto pelas empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, e Erin Estaleiro Rio Negro Ltda., CNPJ 04.222.584/0001-09, para que apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, manifestações a respeito do indicio de superfaturamento na obra de construção do terminal fluvial de Canutama/AM;

9.2. realizar oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, para que apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, manifestações a respeito dos indícios de antecipação de pagamentos nos serviços de beneficiamento de aço naval;

9.3. realizar oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e da empresa Sistema PRI Ltda., para que apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, manifestações a respeito das deficiências observadas na fiscalização da obra;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, e das peças que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM) e à 1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (1ª Secex);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, e das peças que o fundamentam, ao Dnit, à Seinfra/AM e ao Consórcio Sanches Tripoloni - Erin;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades observadas na execução das obras relativas à Construção de Terminal Fluvial do Município de Canutama no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.113B.0013/2012 não se enquadram no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), e

9.7. restituir os autos à Secob-4 para continuidade da instrução.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1797-26/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1798/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.494/2012-9
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Responsáveis: Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Raiff Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ 11.536.512/0001-93).
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.
5. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-4.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-4, objetivando verificar a execução das obras de Construção de Terminal Fluvial no Município de Tapauá no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.113A.0013/2012, objeto do Convênio 211/2008-DAQ-Dnit celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, e 250, inciso V, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, composto pelas empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, e Erin Estaleiro Rio Negro Ltda., CNPJ 04.222.584/0001-09, para que apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, manifestações a respeito do indicio de superfaturamento na obra de construção do terminal fluvial de Tapauá/AM;

9.2. realizar oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, para que apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, manifestações a respeito dos indícios de antecipação de pagamentos nos serviços de beneficiamento de aço naval;

9.3. realizar oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), e da empresa Sistema PRI Ltda., para que apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, manifestações a respeito das deficiências observadas na fiscalização da obra;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM) e à 1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (1ª Secex);

9.5. encaminhar deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Dnit, à Seinfra/AM e ao Consórcio Sanches Tripoloni - Erin;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades observadas na execução das obras relativas à Construção do Terminal Fluvial do Município de Tapauá no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.113A.0013/2012 não se enquadram no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012);

9.7. restituir os autos à Secob-4 para continuidade da instrução.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-26/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1799/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.558/2012-7
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raiff Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe, (CPF 108.617.424-00); Moacir Ferreira Torres Júnior, CPF 336.496.932-91; Thulio Osinski Balieiro, CPF 383.810.988-07; Jailton Lima Freitas CPF 160.957.402-82); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ 011.536.512/0001-93); Sistema PRI Engenharia Ltda. (CNPJ 50.861.616/0001-25); Eduardo Tuyoshi Chiba, 000.780.932-87; Heitor Ribeiro da Câmara, 013.384.982-15; Ivete Coelho Dibo Paes, 237.511.492-91; Leonardo Oliveira Rodrigues, 027.669.302-72; Mario Jorge Dutra da Silva, 025.841.582-72; Raiff Arruda Sabbag Law, 216.679.898-55; Sílvio Figueiredo Mourão, 729.316.637-00.
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-4.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizada pela Secob-4, objetivando verificar a execução das obras de Construção de Terminal Fluvial no Município de Itapiranga no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.112T.0013/2012, objeto do Convênio 207/2008-DAQ-Dnit celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, e 250, inciso V, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, composto pelas empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, e Erin Estaleiro Rio Negro Ltda., CNPJ 04.222.584/0001-09, para que apresentem, no prazo de quinze dias, manifestações a respeito do indicio de superfaturamento na obra de construção do terminal fluvial de Itapiranga/AM;

9.2. realizar a oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, para que apresentem, no prazo de quinze dias, manifestações a respeito dos indícios de antecipação de pagamentos nos serviços objeto do contrato;

9.3. realizar a oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e da Sistema PRI Engenharia Ltda., para que apresentem, no prazo de quinze dias, manifestações a respeito das deficiências observadas na fiscalização da obra;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM) e à 1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (1ª Secex);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Dnit, à Seinfra/AM, ao Consórcio Sanches Tripoloni - Erin e à Sistema PRI Engenharia Ltda.;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades observadas na execução das obras relativas à Construção de Terminal Fluvial do Município de Itapiranga no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.112T.0013/2012 não se enquadram no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), e

9.7. restituir os autos à Secob-4, para continuidade da instrução.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1799-26/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1800/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.846/2012-5
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Raiff Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sílvio

Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ 11.536.512/0001-93).

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.

5. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secob-4.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-4, objetivando verificar a execução das obras de Construção de Terminal Fluvial no Município de Beruri no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.112Z.0013/2012, objeto do Convênio 196/2008-DAQ-Dnit celebrado entre o Departamento Nacional de de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, e 250, inciso V, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, composto pelas empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, e Erin Estaleiro Rio Negro Ltda., CNPJ 04.222.584/0001-09, para que apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, manifestações a respeito do índice de superfaturamento na obra de construção do terminal fluvial de Beruri/AM;

9.2. realizar oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, para que apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, manifestações a respeito dos indícios de antecipação de pagamentos nos serviços de beneficiamento de aço naval;

9.3. realizar oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), e da empresa Sistema PRI Ltda., para que apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, manifestações a respeito das deficiências observadas na fiscalização da obra;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM) e à 1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (1ª Secex);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Dnit, à Seinfra/AM e ao Consórcio Sanches Tripoloni - Erin;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades observadas na execução das obras relativas à Construção do Terminal Fluvial do Município de Beruri no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.112Z.0013/2012 não se enquadram no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), e

9.7. restituir os autos à Secob-4, para continuidade da instrução.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1800-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1801/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.353/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessada: HWC Empreendimentos Ltda. (CNPJ 08.228.323/0001-49).

4. Unidade: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6).

8. Advogado constituído nos autos: Hilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa HWC Empreendimentos Ltda., com pedido de medida cautelar, versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 3/2012, do Ministério da Cultura (MinC);

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista o julgamento do mérito do processo;

9.3. determinar à 6ª Secex que acompanhe o desenvolvimento do Pregão Eletrônico 3/2012, promovido pelo Ministério da Cultura, e, caso verifique alguma irregularidade, represente a este Tribunal em processo próprio;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Ministério da Cultura e à representante;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1801-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1802/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.530/2012-5

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raiff Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe, (CPF 108.617.424-00); Moacir Ferreira Torres Júnior, CPF 336.496.932-91; Thulio Osinski Balieiro, CPF 383.810.988-07; Jailton Lima Freitas CPF 160.957.402-82); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ 011.536.512/0001-93); Sistema PRI Engenharia Ltda. (CNPJ 50.861.616/0001-25); Eduardo Tuyoshi Chiba, 000.780.932-87; Heitor Ribeiro da Câmara, 013.384.982-15; Ivete Coelho Dibo Paes, 237.511.492-91; Leonardo Oliveira Rodrigues, 027.669.302-72; Mario Jorge Dutra da Silva, 025.841.582-72; Raiff Arruda Sabbag Law, 216.679.898-55; Sílvio Figueiredo Mourão, 729.316.637-00

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.

5. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secob-4.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-4, objetivando verificar a execução das obras de Construção de Terminal Fluvial no Município de Boa Vista do Ramos no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.112S.0013/2012, objeto do convênio nº 197/2008-DAQ-DNIT celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e 250, inciso V, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, composto pelas empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, e Erin Estaleiro Rio Negro Ltda., CNPJ 04.222.584/0001-09, para que apresentem, no prazo de quinze dias, manifestação a respeito do índice de superfaturamento na obra de construção do terminal fluvial de Boa Vista do Ramos/AM;

9.2. realizar oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, para que apresentem, no prazo de quinze dias, manifestação a respeito dos indícios de antecipação de pagamentos nos serviços de beneficiamento de aço naval;

9.3. realizar oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), e da Sistema PRI Engenharia Ltda., para que apresentem, no prazo de quinze dias, manifestações a respeito das deficiências observadas na fiscalização da obra;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM) e à 1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (1ª Secex);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Dnit, à Seinfra/AM, à Sistema PRI Engenharia Ltda. e ao Consórcio Sanches Tripoloni - Erin;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades observadas na execução das obras relativas à Construção de Terminal Fluvial do Município de Boa Vista do Ramos no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.112S.0013/2012 não se enquadram no art. 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), e

9.7. restituir os autos à Secob-4, para continuidade da instrução.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1802-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1803/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.285/2012-0

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raiff Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe, (CPF 108.617.424-00); Moacir Ferreira Torres Júnior, CPF 336.496.932-91; Thulio Osinski Balieiro, CPF 383.810.988-07; Jailton Lima Freitas CPF 160.957.402-82); Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (CNPJ 011.536.512/0001-93); Sistema PRI Engenharia Ltda. (CNPJ 50.861.616/0001-25); Eduardo Tuyoshi Chiba, 000.780.932-87; Heitor Ribeiro da Câmara, 013.384.982-15; Ivete Coelho Dibo Paes, 237.511.492-91; Leonardo Oliveira Rodrigues, 027.669.302-72; Mario Jorge Dutra da Silva, 025.841.582-72; Raiff Arruda Sabbag Law, 216.679.898-55; Sílvio Figueiredo Mourão, 729.316.637-00

3.2 Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra; Consórcio Sanches Tripoloni - Erin.

5. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secob-4.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-4, objetivando verificar a execução das obras de Construção de Terminal Fluvial no Município de Barreirinha no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.112R.0013/2012, objeto do Convênio 195/2008-DAQ-Dnit celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, e 250, inciso V, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, composto pelas empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, e Erin Estaleiro Rio Negro Ltda., CNPJ 04.222.584/0001-09, para que apresentem, no prazo de quinze dias, manifestações a respeito do índice de superfaturamento na obra de construção do terminal fluvial de Barreirinha/AM;

9.2. realizar oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM) e do Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, para que apresentem, no prazo de quinze dias, manifestações a respeito dos indícios de antecipação de pagamentos nos serviços de beneficiamento de aço naval;

9.3. realizar oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), e da Sistema PRI Engenharia Ltda., para que apresentem, no prazo de quinze dias, manifestações a respeito das deficiências observadas na fiscalização da obra;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, e das peças que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM) e à 1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (1ª Secex);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, e das peças que o fundamentam, ao Dnit, à Sistema PRI Engenharia Ltda., à Seinfra/AM e ao Consórcio Sanches Tripoloni - Erin;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades observadas na execução das obras relativas à Construção de Terminal Fluvial do Município de Barreirinha no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.112R.0013/2012 não se enquadram no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), e

9.7. restituir os autos à Secob-4, para continuidade da instrução.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1803-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1804/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-007.626/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Companhia de Saneamento do Maranhão - Caema e Ministério das Cidades.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-3.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2012, no período de 23/04 a 11/05/2012, nas obras de implantação e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de São Luís/MA - Sistema Anil, que estão sendo financiadas por meio do Contrato de Repasse n. 0218.348-92/2007/Ministério das Cidades/Caixa, no valor de R\$ 124 milhões.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Siob/Secob-3 que, em relação à obra do esgotamento sanitário de São Luís/MA-Etapa I-Sistema Anil, reclassifique, no sistema Fiscais, o achado, julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital ou da legislação, referente ao Contrato n. 024/2012, de IG-P para OI;

9.2. determinar à Companhia de Saneamento do Maranhão que:

9.2.1. com fulcro no art. 43, I, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências relacionadas às obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de São Luís/MA - Sistema Anil, inseridas no escopo do Contrato de Repasse n. 218.348-92/2007:

9.2.1.1. demonstre a adequação dos volumes previstos para a estabilização de solos por meio do serviço Melhoramento da Capacidade de Suporte do Solo previsto no Edital n. 005/2011-CCL com a injeção de calda de cimento 150 kg/m³, com a apresentação à Caixa e ao TCU dos estudos geotécnicos e dos critérios de projetos que embasaram a definição dos quantitativos desse serviço volumes de solos para as quatro estações elevatórias (EE Anil 2.1, EE Anil 2.2, EE Anil 2.3 e EE Anil 2.4);

9.2.1.2. apresente relatório circunstanciado, acompanhado da documentação comprobatória cabível, no qual sejam indicadas todas as áreas definidas para o uso de bota-foras, com informações acerca das respectivas distâncias médias de transporte, e a situação de cada uma das áreas no que se refere ao desembarço junto a proprietários, se for o caso, e à obtenção da licença ambiental junto ao órgão competente, bem como sejam informados eventuais impactos financeiros decorrentes de modificações em relação aos quantitativos previstos no Edital n. 005/2011-CCL para o serviço Transporte Local com Caminhão Basculante 6 m³, Rodovia Pavimentada (para distâncias superiores a 4 km);

9.2.2. doravante, nas licitações que efetuar quando da utilização de verba pública federal:

9.2.2.1. somente desclassifique proposta de licitante que eventualmente tenha apresentado BDI em percentual superior àquele informado em Acórdão desta Corte, após a completa análise do preço global ofertado, dado que o excesso na cobrança do BDI pode ser compensado pelo custo de serviços e produtos;

9.2.2.2. abstenha-se de desclassificar licitante que tenha apresentado cotação de mão de obra com base em Convenção Coletiva de Trabalho defasada, sem antes examinar a exequibilidade do preço global da proposta, uma vez que tal item representa apenas uma parte total do custo do empreendimento;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que reavalie os quantitativos do serviço Melhoramento da Capacidade de Suporte do Solo com a injeção de calda de cimento 150 kg/m³, no âmbito do Contrato de Repasse 218.348-92/2007, e adote as providências necessárias caso não fique comprovada tecnicamente a adoção dos valores de volumes estabilizados de solo para as quatro elevatórias do Sistema Anil previstas no Edital n. 005/2011-CCL, enviando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da documentação a que se refere o subitem 9.1.1, as conclusões e as providências adotadas;

9.4. determinar à 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras que proceda, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da documentação a que se referem os subitens 9.2.1.1 e 9.2.1.2 **supra**, à análise dos elementos encaminhados, bem como da manifestação encaminhada pela empresa Ires Engenharia, Comércio e Representações Ltda., verificando se os elementos ali contidos possuem eventual repercussão no mérito deste processo;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, à Companhia de Saneamento do Maranhão, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1804-26/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1805/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 037.636/2011-1
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Clarice Maria Saraiva Sobral, ex-Gerente de Agência, CPF 219.357.181-34.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em razão de desfalque no Caixa de Retaguarda da Agência de Correios de Mirante/TO, ausência de crédito de Bloquitos na conta da ECT e pendência de Vales Postais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Clarice Maria Saraiva Sobral, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na forma da legislação vigente, abatendo-se, na execução, o valor de R\$ 624,57 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), devolvido em 26/03/2008, consoante a Súmula/TCU n. 128:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/05/2003	5.865,00
03/03/2004	11.850,00
22/04/2004	3.220,00
24/09/2004	2.629,44
14/03/2005	1.757,05
26/09/2005	300,00
18/11/2005	1.200,00
12/12/2005	5.650,35

9.2. aplicar multa à Responsável, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no disposto pelo art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. inabilitar a Responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.443/1992 e do art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação que o antecedem:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.5.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que adote as providências necessárias à inclusão do nome da Responsável no cadastro de gestores inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com base no art. 60 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 270 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1805-26/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1806/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.583/2010-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Responsáveis: Carlos Augusto Bandeira Vaz de Oliveira (CPF 220.453.841-87); Domenico Acetta (CPF 491.166.497-53); Marcos Pagnoncelli (CPF 375.384.467-53).
4. Órgão: Secretaria Especial de Portos - SEP/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secob-1 e Secob-4.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no período compreendido entre 5 e 23/7/2010 no edital de licitação lançado pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR, em atendimento ao Acórdão 442/2010-TCU-Plenário, para a realização de obras de dragagem de aprofundamento dos acessos aquaviários ao porto de Fortaleza/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa dos Srs. Carlos Augusto Bandeira Vaz de Oliveira, Domenico Acetta e Marcos Pagnoncelli;

9.2. recomendar à Secretaria Especial de Portos, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, em futuras licitações:

9.2.1. avalie a possibilidade de usar diferentes trajetos para dragas de diferentes dimensões e condições de carregamento, levando em consideração o calado de cada equipamento;

9.2.2. avalie o efeito de marés sobre as profundidades registradas nas cartas náuticas, uma vez que certos obstáculos à navegação na maré baixa podem não constituir obstáculos na maré alta;

9.2.3. abstenha-se de arredondar as distâncias médias de transporte - DMT, caso esse procedimento tenha impacto significativo sobre o valor do orçamento; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1806-26/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 39 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 12 de julho de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

SÚMULA Nº 280

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Fundamento Legal:

- Decreto-Lei nº 5.452/1943, art. 442, parágrafo único;
- Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I
- Lei nº 5.764/1971, art. 86

Precedentes:

- Acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara, Sessão de 14/06/2005, Ata nº 21, Proc. nº 018.283/2002-0, in DOU de 23/06/2005
- Acórdão nº 724/2006 - Plenário, Sessão de 17/05/2006, Ata nº 19, Proc. nº 016.860/2002-0, in DOU de 19/05/2006
- Acórdão nº 2172/2005 - Plenário, Sessão de 07/12/2005, Ata nº 48, Proc. nº 016.828/2005-7, in DOU de 23/12/2005
- Acórdão nº 1815/2003 - Plenário, Sessão de 26/11/2003, Ata nº 47, Proc. nº 016.860/2002-0, in DOU de 09/12/2003
- Acórdão nº 23/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 014.030/2002-8, in DOU de 05/02/2003
- Acórdão nº 22/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 012.485/2002-9, in DOU de 05/02/2003

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 013.538/2009-6

Natureza: Administrativo

Unidade: Tribunal de Contas da União

Interessada: Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da

União

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÃO. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU, visando a registrar em enunciado o entendimento consolidado de que é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados.

2. Na condição de relator da matéria na Comissão de Jurisprudência, o Ministro Aroldo Cedraz expôs a questão nos seguintes termos (pç. 6, fls. 1/2):

"Com base nos resultados do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria TCU 153/2009 para atualizar a base de súmulas de jurisprudência deste Tribunal e a partir da atividade de compilação e classificação das deliberações desta Corte de Contas, que deu origem ao serviço denominado Jurisprudência Sistematizada hoje disponível no portal do TCU na Internet, a Divisão de Jurisprudência da Secretaria das Sessões - Dijur/Seses apresentou Anteprojeto de Súmula com o seguinte teor:

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados."

2. Ao opinar sobre a matéria, a Consultoria Jurídica ressaltou que:

2.1a vedação à participação de sociedades cooperativas nos certames licitatórios não encontra previsão na Lei 8.666/1993 e que, historicamente, essa Corte de Contas tem se posicionado sobre a ilicitude da proibição de participação de cooperativas em licitações, em razão da ausência de vedação na Lei nº 8.666/1993, bem assim em função do § 2º do art. 174 da Constituição Federal, que estabelece que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associação;

2.2 não obstante, com a edição da Lei 8.949/1994, que incluiu o parágrafo primeiro no artigo 442 da CLT, passou a ser bastante frequente que verdadeiras empresas, na tentativa de fraudar a legislação trabalhista, passassem a se apresentar em licitações públicas como se fossem cooperativas;

2.3 diante de tal realidade, a Justiça do Trabalho passou a desconsiderar a figura da cooperativa, reconhecendo, sempre que a atividade demandasse subordinação jurídica, o vínculo empregatício entre o obreiro e a cooperativa ou mesmo diretamente com o tomador de serviços (caso este não fosse a Administração Pública);

2.4 o reconhecimento desse vínculo tem gerado ônus para a Administração, tendo em vista que nos contratos de prestação de serviços o Tribunal Superior do Trabalho tem considerado, a despeito do que dispõe o artigo 71 da Lei 8.666/1993, a Administração Pública responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas deles decorrentes;

2.5 em razão da grande frequência com que essas situações de fraude se repetiam nos contratos de prestação de serviços para a Administração Pública e, na tentativa de coibir a proliferação dessas situações, foi firmado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a União e o Ministério Público do Trabalho, no âmbito do Procedimento Investigatório 622/2004, homologado pelo Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho do Distrito Federal. Por meio desse TAC, a União comprometeu-se a não contratar cooperativas de mão de obra quando o labor, por sua própria natureza, demandasse trabalho subordinado, em relação ao tomador ou em relação ao prestador de serviços;

2.6 assim, frente tais complicadores e considerando a necessidade de proteção ao erário, por meio da prevenção a uma eventual responsabilização subsidiária da Administração, observa-se a total pertinência na vedação à participação das cooperativas nas licitações de serviços que, por sua natureza, demandam a existência de subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade;

2.7 quanto às decisões desta Corte de Contas que deram ensejo à proposta para edição do enunciado sob análise, pode-se destacar o Acórdão 1815/2003-Plenário;

2.8 ante os argumentos trazidos, pode-se afirmar que o entendimento consubstanciado na presente proposta de enunciado de súmula mostra-se em consonância aos princípios da Administração Pública, sendo necessário para prevenir a ocorrência de irregularidades nos certames licitatórios e de danos à Administração Pública.

3. Em seguida, a Consultoria Jurídica (Conjur) registrou que em consulta às bases de dados da jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior

Tribunal de Justiça, foi encontrado precedente relacionado ao conteúdo da proposta em questão, o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 1352/RS (relator: ministro Edson Vidigal; órgão julgador: Corte Especial; data do julgamento: 17/11/2004; data da publicação/fonte: DJ 09/02/2005, p. 165).

4. A Conjur destacou, por fim, que a redação proposta é clara e concisa e retrata o posicionamento dominante nesta Corte de Contas em relação ao assunto tratado.

5. Ao examinar os requisitos específicos, a Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência da Secretaria das Sessões (Dijur/Seses) destacou que, "muito embora os precedentes invocados neste anteprojeto não tenham sido emanados dos três Colegiados, entendemos que inexistiu prejuízo, uma vez que há inúmeros julgados do Plenário desta Corte, que congrega os Ministros dos demais colegiados", entendendo que as diretrizes para a edição de súmula foram plenamente observadas no presente caso, pois, além de o entendimento firmado não estar literalmente contido na legislação que lhe serve de fundamentação legal, existem inúmeras deliberações uniformes (Acórdão de 2ª Câmara 975/2005; e os Acórdãos Plenários 724/2006, 2172/2005, 1815/2003, 23/2003 e 22/2003), que vêm confirmar o entendimento consolidado no âmbito dos três Colegiados, conduzido por diversos relatores.

6. Após tecer considerações e manifestar concordância com as considerações da Conjur, a Dijur/Seses entendeu que a matéria está condições de ser sumulada pelo Tribunal e apresentou a proposta do Anteprojeto de Súmula 29/2009 anexo aos autos, o qual obedece aos preceitos estabelecidos nos atos normativos que tratam da matéria."

3. Diante disso, o Ministro Aroldo Cedraz emitiu parecer (pç. 6, fls. 2/3) manifestando-se favoravelmente à aprovação do anteprojeto de súmula apresentado, registrando que foram atendidos os requisitos formais definidos no art. 6º da Portaria CJU 1/1996 para a sua apreciação, posição acolhida pela Comissão de Jurisprudência, presidida pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (pç. 5).

4. Sorteado relator do processo, comuniquei o fato a este Colegiado na Sessão de 28/3/2012, submetendo, nos termos do art. 75, § 1º, do Regimento Interno, à sua elevada apreciação proposta de abertura de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de emendas pelos Srs. Ministros e sugestões dos Srs. Auditores e do Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

5. Não houve apresentação de emendas ou sugestões no prazo estabelecido.

É o relatório.

VOTO

Com esteio no parecer da Comissão de Jurisprudência do TCU, trago à deliberação deste Colegiado anteprojeto de súmula que me veio com o seguinte enunciado:

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados."

2. Como mostra o parecer, os julgados sobre a matéria têm sido reiterados e uniformes, com relatores distintos, sendo que, no caso, inexistiu prejuízo no fato de os precedentes invocados não abraçarem os três Colegiados desta Casa, uma vez que há inúmeros julgados do Plenário, que congrega os Ministros dos demais. Por outro lado, a tese constante do enunciado proposto não está literalmente contida em normativo legal, regimental ou regulamentar deste Tribunal;

3. Além disso, a oportunidade e a conveniência da proposta de anteprojeto de súmula foram adequadamente demonstradas pela Conjur, que destacou, também, os benefícios da medida proposta, a qual se mostra consonante com os princípios da Administração Pública, sendo necessária para prevenir a ocorrência de irregularidades nos certames licitatórios e de danos à Administração Pública.

4. Em concordância com os pareceres emitidos nos autos, considero, no essencial, pertinente o texto proposto para a referida súmula, sugerindo, no entanto, a exclusão da parte final da sua redação, mais precisamente da frase "pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados", uma vez que a boa técnica normativa não recomenda a existência, no próprio enunciado de regra ou norma, de justificativas ou explicações para o teor do comando ou entendimento ali tratado. Vejo que tal modificação, por sinal, acaba por conferir maior concisão e clareza ao verbete.

Com esse ajuste, manifesto-me favorável à aprovação do anteprojeto de súmula apresentado pela Comissão de Jurisprudência, nos termos da minuta de parecer que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 1789/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 013.538/2009-6
2. Grupo I - Classe VII - Administrativo
3. Interessada: Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Consultoria Jurídica (Conjur) e Secretarias das Sessões (Seses)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 85, 87 e 89 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto abaixo:

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1789-26/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

1ª CÂMARA

ATA Nº 23, DE 10 DE JULHO DE 2012

(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo

De Vries Marsico

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

TEXCom a presença dos Ministros Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Calvanti e Marcos Bemquerer Costa, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Walton Alencar Rodrigues, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Presidente, Ministro Valmir Campelo, com causa justificada e, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 22, da Sessão Ordinária realizada em 3 de julho de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 3880 a 4033, conforme pauta nº 23/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 21):

ACÓRDÃO Nº 3880/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-012.263/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Raimundo Alves de Brito (077.855.263-20); Sílvio Mendes de Oliveira Filho (082.286.634-04); Valdir Aragão Oliveira (003.069.243-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3881/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.265/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ádria Fátima Simões Pires Giacomet (165.040.200-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão, pelo órgão de origem, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.
- 1.8. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS que:
 - a) no prazo de quinze dias, providencie o retorno da proporção para 26/30, com anuênio de 5%, ou, se for o caso, cadastre no sistema Sisac, o ato de alteração que fundamente o aumento de proporção para 27/30, com anuênio de 18%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - b) dar ciência do inteiro teor do acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos.

ACÓRDÃO Nº 3882/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.284/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Martha Lima Morel (782.249.268-34); Maurício Evandro Galante (368.294.048-00); Maurillio Indiani (737.879.908-44); Mauro Brasil Lambert dos Santos (437.799.648-72); Maxwell da Costa (635.957.298-20); Miguel Alonso Gonzalez Neto (295.603.737-49); Miguel Angel Villalon (858.992.758-04); Miriam Martins de Almeida (003.003.688-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3883/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.317/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Nonohai Cunha da Silva (155.460.559-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e em fazer as determinações constantes do item 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.416/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Inco Mylius (123.258.300-63); Iris Lersi Deishsel (239.913.990-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

- 1.7.1. com relação ao ato de Inco Mylius, altere o campo "Tempo de Serviço para GATS" para 25 anos, 1 mês e 10 dias, bem como o campo "Dados das Vantagens", cujo percentual da vantagem "4-2-8608-1 GATS" deve ser de 25% e o seu valor R\$ 131,07;
- 1.7.2. no caso do ato de Iris Lersi Deishsel, altere o campo "Tempo de Serviço para GATS" para 19 anos, 4 meses e 3 dias, bem como o campo "Dados das Vantagens", cujo percentual da vantagem "4-2-8608-1 GATS" deve ser de 19% e o seu valor R\$ 58,89.
- 1.8. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que:
 - 1.8.1. para o ato de Iris Lersi Deishsel, no prazo de quinze dias, providencie o retorno da proporção para 24/30, ou, se for o caso, cadastre no sistema Sisac, o ato de alteração que fundamente o aumento de proporção para 30/30, com anuênio de 19%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos.

ACÓRDÃO Nº 3885/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.494/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosaly Jacob Saade (055.079.447-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3886/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.522/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastião Ferreira (224.953.809-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3887/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.542/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Alves Dias (080.875.801-25); Miriam Alves Correa (550.268.937-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3888/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.547/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alexandre Marcos Siciliano Junior (089.754.268-15); Antonio Augusto Gandolfi (603.474.658-20); Antonio Celso Escada (049.646.088-91); Armando de Oliveira Coelho (157.679.578-00); Cícero Soares de Sousa Martins (085.326.724-34); Dunstano Martins Lima (004.738.988-53); Emilio Elias Abdo (634.477.548-34); Ernandi Octavio Cavalcanti de Faria (020.427.118-53); Felix Alberto Cofiel Otalora (480.787.518-34); Hélio Manente (068.486.138-00); Juan Sandoval Peredo (031.137.878-15); Péricles Pinheiro Machado (417.736.838-53); Thomaz Rinco (014.523.638-20); Vera Lucia Silva Arantes (790.470.928-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3889/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.642/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geonilton José Galvão da Silva (029.282.484-04); Mario Dulcideo de Abreu Lima (050.217.153-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3890/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.652/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Augusto Rodrigues (103.492.861-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3891/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.695/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nalia Maria Rodrigues de Almeida (136.882.862-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3892/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.702/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Lopes da Silva (030.359.993-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3893/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.707/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria José Góis Espíndula (037.229.612-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3894/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.438/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizabeth Soares Martins (159.119.267-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3895/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e em adotar a seguinte medida, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.786/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria José Silva Santos (662.796.235-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medida:

1.7.1. informar ao Gestor de Pessoal que, na próxima reestruturação de carreira da categoria a que pertence a ex-servidora, a mencionada parcela deve ser absorvida, conforme os procedimentos previstos no item 9.2.1.2 do Acórdão TCU nº 2161/2005-Plenário, detalhados pelo Acórdão TCU nº 269/2012-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3896/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.972/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cândido Alves Moreira (109.241.081-34); Eleuze Ramos da Silva (230.144.311-68); Eurico Benedito de Toledo (107.136.031-00); Lúcia Maria Vale de Amorim (171.895.861-72); Maria Judith Roberto de Souza (253.300.710-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3897/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.010/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cícero José dos Santos (105.848.201-78); Darcy Alves Correa (286.546.091-68); Edezio de Souza Pinho (086.593.031-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3898/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.015/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabet Esmeralda Pinto da Paixão (117.944.532-53); José Reis Barros Sampaio (039.246.452-72); João Pessoa Rocha (032.800.202-04); Juvenal Ribamar Duarte (076.567.503-04); Maria de Fátima Amorim Fernandes (048.063.102-63); Rui Celso Ponzi Pereira (048.046.192-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3899/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.017/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Márcio Vinícius Maciel Cure (325.546.807-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3900/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.019/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Alves Junior (184.089.828-34); Cleusa Aparecida de Oliveira (901.638.938-53); Ivanisa Gambardella (011.619.438-38); José Carlos Pirani (672.204.288-04); Marcia Parahyba (902.211.928-91); Maria Regilina Gonçalves da Cruz (014.195.998-36); Maria das Graças Dias de Oliveira (532.982.847-34); Maria das Graças da Silva (952.316.098-20); Pedro Manzini Filho (172.701.118-04); Vilma Soares Carnevale Ito (465.820.617-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3901/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.043/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia de Moura Torres (237.332.921-20); Juarez Neves de Andrade (027.720.191-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3902/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.044/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Romão da Luz (094.507.773-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3903/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.052/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anastácio Martins Rodrigues (073.275.794-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3904/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.080/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Domingos dos Santos (096.661.095-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3905/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.081/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edith Cruz Ferreira (031.522.862-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3906/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.082/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lourenço Uliana (303.010.927-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3907/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.083/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Magela Marinho de Oliveira (011.208.166-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3908/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.087/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Anesia da Silva (125.589.581-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3909/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.088/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fátima Costa da Cruz (168.127.602-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3910/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.089/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Isabel Bastos (332.357.917-87); Robson dos Santos Perez (412.345.107-15)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3911/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.472/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Eustáquio Prates (266.405.976-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3912/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.483/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fulton Lustosa Elvas (033.975.051-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3913/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.484/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Mendes Gonçalves (006.712.178-01); Cícero Vieira da Silva (035.761.593-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3914/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.489/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Margareth Baroud Medeiros Bomfim (601.028.457-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3915/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.495/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria da Penha Oliveira dos Santos (761.352.177-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3916/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.497/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Júlio Eustáquio Gonçalves (130.054.056-72); Maria Vitória Rossito Vieira (281.541.696-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3917/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.498/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alcides Rosa (107.849.189-53); Amynthas Souza Cardim (002.103.159-20); Anita-Ólizeski (231.110.709-72); Antonio Osvaldo Teixeira de Freitas (008.595.599-04); Bernardette Maria Paetzold (603.284.959-72); Carlos Celso de Azevedo (011.511.347-91); Carlos Otávio de Melo Valente (064.552.399-20); Carlos Renato D'Ávila (185.564.009-06); Cezalpino dos Passos Neto (018.009.659-15); Clair Alegre (206.385.319-34); Creuza Zambonini (529.638.707-44); Denison Noronha Freire (155.601.716-20); Deocles Ferreira Leal (270.905.667-49); Elen Nemer (736.531.018-91); Francisco Huete Briones (000.120.339-87); Gioconda Soares Pacheco (257.550.649-20); Gumercindo Celestino (023.112.599-20); Heitor Paulo Utrini (161.620.997-68); Hilda Stawas Rosa (170.720.779-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3918/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.504/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Bernardino Ferreira Lima Filho (077.185.353-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3919/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.505/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: André Jorge Campello Rodrigues Pereira (262.268.477-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3920/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.506/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Afonso José Scaravelli (769.765.488-15); Ana Maria Brito Silva (100.203.628-38); Ângelo Neves Rizzo (025.658.708-68); Antonio Sialy (049.816.858-15); Cleide Maria Depizol (961.155.058-87); Cremilda Inês da Cruz Souza (010.838.578-78); Henrique Julio José Concone (385.413.948-91); Ivone de Fátima Modesto Ribeiro (161.412.294-68); Jaquison José Bezerra de Andrade (097.057.834-20); José Eduardo Nestarez (383.150.928-04); José Nunes de Abreu (019.870.898-04); Julio Farinazzo Neto (786.024.838-72); Liliane Maria Salgado de Castro (026.491.238-18); Maria Aparecida Ferreira Fernandes (323.636.486-68); Maria Eleutério Lima de Souza (005.733.818-36); Maria Lúcia Cavicchia (010.461.718-79); Maria Lúcia D'Arbo Alves (747.603.198-91); Maria do Socorro Menezes de Souza (079.285.618-08); Neisi Almeida Faria Takahashi (193.895.316-91); Norma Sueli Ferreira de Carvalho (042.232.818-95)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3921/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.507/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ricardo Wady Gebirim (906.208.368-49); Ruth Maria de Mello Barros Brito (454.623.997-15); Sheila Maria Macedo Vital (495.396.637-68); Sueli Silene Figueira (874.319.208-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3922/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.551/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Rosa Ribeiro (201.465.317-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento do ato no Sistema Sisac, e encaminhe-o via Controle Interno, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria do servidor, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.
 - 1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3923/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria

constante deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.559/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Sebastiana Peloso (700.366.408-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3924/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.561/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Miriam Ricciarelli Barreiros (022.981.658-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento do ato no Sistema Sisac, e encaminhe-o via Controle Interno, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria da servidora, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.
 - 1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3925/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.826/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tomé Divino de Souza (093.828.281-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3926/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.408/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Laila Daniela dos Santos (035.400.506-55); Solange Maria de Lima Argenta (624.203.214-72); Tania Krstic (720.497.907-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3927/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.507/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isadora Pires Cavalcante (004.184.582-00); Israel Rego da Silva (773.083.522-34); Jader Silva do Nascimento (694.894.402-72); Jaderson do Amaral Tavares (694.544.002-82); Jair Kaio Oliveira Carmo (014.872.662-35); Jairo Beckman Batista (425.819.232-53); Jakson da Silva Vellozo (005.504.042-01); Jammys Clay de Sousa Lopes (463.057.422-00); Janes Macedo da Silva (629.525.952-91); Jeanne do Socorro Melo Seko (655.954.592-04); Jenson Gomes da Silva Palhano (367.827.772-15); Jeremias Alessan Araujo Cruz (018.945.802-06); Jessica Caroline Ribeiro Santos (002.240.372-85); Jessica Lorena Martins Ataíde (007.753.752-17); Jessika Jhenniffer da Silva Carvalho (008.620.942-67); Jhonnata Araujo de Brito (008.833.902-56); João Carlos da Silva Moraes (839.572.602-30); João Gabriel Nunes Guimarães (931.217.842-34); João Pedro Nascimento de Souza (008.023.902-18); João Vitor Santa Brígida da Silva (007.244.532-70); Jobson Murilo Barbosa Marinho (012.862.202-46); Jocivaldo Costa Oliveira (655.379.712-91); Joeldal do Mota da Silva (740.072.202-63); Jonas Martins dos Santos (797.135.052-04); Jonatan Menezes Gomes (019.022.502-57); Jonio Alec Ferreira da Silva (019.001.892-59); Jorge Fabio Ferreira Ribeiro (603.573.392-15); Jorge Sena Bezerra (000.176.332-65); José Anderson Cunha e Silva (870.366.652-20); José Antonio da Rocha Alves (852.448.722-49); José Carlos de Lima Barbosa (241.327.302-63); José Erlan Machado Barbosa (002.185.152-27); José Leonardo da Silva Brito (006.491.772-07); José Luis Moraes de Sousa (928.481.092-20); José Ribamar Santos Everton Cruz (664.627.032-53); José Rosa Batista (262.026.971-72); José Wilson Gomes Rocha Junior (923.758.202-15); Josivaldo Ribeiro Viana (723.926.492-00); Josué Muniz Costa (003.626.752-01); Josué de Carvalho Andrade (020.553.302-76); Juliana Chaves Cordeiro (012.589.722-71); July Elson Favacho Macedo (845.093.252-15); Karina Pamplona Ribeiro Bastos (006.027.202-30); Karla Karoline da Silva Lima (010.929.922-19); Keitiany dos Santos Alves Cavalcante (004.390.312-65); Kenzo de Souza Yokoyama (797.042.802-97); Kesia Brito Pereira (980.804.662-20); Khatarine Kimbberly Lima e Lima (023.473.132-07); Leandro Robson da Costa (585.236.692-72); Lorrany Pereira Marques (018.646.912-80); Luana Maria Moreira Rodrigues (733.856.542-20); Lucas Neves de Melo (018.801.812-31); Luciano Oliveira Lima (921.490.143-00); Luciene de Nazare Ribeiro (012.578.422-85); Luis Augusto Mesquita de Castro (005.597.642-51); Luiz Henrique Santos da Conceição (527.178.602-15); Macirley Barroso de Souza (894.955.352-04); Manoel Martins Junior (835.878.022-20); Marcello Macedo de Mello (264.461.542-91); Márcio André de Freitas Bello (294.092.348-59); Márcio Furtado Barreto (667.554.922-72); Márcio José Laurido de Sousa (608.927.572-72); Márcio Luis Pedroni (516.854.269-72); Marcio Muniz Laranjeira (916.588.962-20); Marco Antonio Marques dos Santos (454.119.722-72); Marcos André Lima Tavares (573.764.172-49); Marcos Antonio Amorim de Souza (015.548.022-70); Marcos Flávio Costa Medeiros (949.148.852-04); Marcos Luiz Zanatti dos Santos (786.978.672-15); Marcos Rocha dos Santos (908.083.712-15); Marcos Victor da Conceicao Paixão (018.623.842-82); Marcus Vinicius Santa Brígida Cardoso (008.018.152-07); Marcus Vinicius Sousa Gomes (016.043.672-96); Marlison Pimentel Lopes (439.586.722-72); Marluvia Cortez da Mota (300.255.912-15); Marquenzio Ribas Coelho (785.792.792-91); Matheus Monteiro Chucré Andrade (988.873.602-78); Mauricio Gomes Martins (948.603.862-72); Mauricio do Socorro Rodrigues Ferreira (797.362.382-53); Max Jose das Neves Oliveira (566.209.422-53); Mayco Emmanuel Athayde Bezerra (923.138.092-34); Mayla Elisandra Valentim da Rocha (015.815.632-30); Milena Monteiro dos Santos (905.280.182-72); Mitri Miguel Hage dos Santos (002.443.002-16); Moises Sousa Santos (694.148.902-20); Moses Joan Godinho Dias (931.888.622-53); Natália Stefany Cunha Leal (018.526.972-96); Natanuel Maia de Almeida (352.234.302-63); Nayane da Silva Lopes (013.513.642-35); Nayara Kamila de Mendonça Epifanio da Si (013.373.592-38); Odalecio Dias (716.303.762-72); Odilon Maia de Araujo (887.511.392-00); Osmar Patrick Pereira Oliveira (950.707.532-15); Patricia Lyon Gomes de Freitas (882.332.272-34); Paulo Adriano Souza Kodani (794.585.302-10); Paulo Sergio Calvo de Galiza Junior (824.078.192-68); Priscila Eliede Silva Souza (970.025.342-20); Rafael Pantoja Soares (803.221.582-49); Rafael Santos da Conceição (003.359.262-40); Raimundo Ribeiro de Farias (746.834.112-53)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3928/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-014.914/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Janaina Rangel de Lima Porto Pinto (090.688.887-57); Pollyana Pinheiro Inacio (076.494.237-94); Tânia Christina Nobre Manhaes (996.538.507-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3929/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.786/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Maria Pinhate (666.542.461-87); Ady Alves Pessoa Junior (728.814.371-68); Alessandra Leite de Brito Sidônio (658.724.282-00); Aline Helena dos Reis (017.142.671-13); Anlivia Borges Sampaio (663.209.843-68); Antonia Tátia Vieira Chaves (015.591.933-44); Antonio Anésio de Aguiar Moura Filho (006.801.563-13); Ariana Lins Pecorelli (060.646.024-14); Carla Lacerda Lourenzatto (397.860.481-72); Carlos Antonio Lopes Teodoro Junior (997.095.971-91); Carlos César Mendonça Filho (033.145.721-07); Célio Less Campelo Viana (722.920.243-49); Daniel Carvalho de Figueiredo (781.546.931-00); Danielle Pereira de Oliveira (707.964.161-68); Débora Benchimol Ferreira (467.675.501-59); Emanuel Alves de Mendonça (589.432.772-53); Ester Weinstrof Ros-
tey (060.865.738-75); Euripedes Raphael Queiroz França (957.590.003-06); Ezequiel Henrique Alencar Pasqua (017.020.751-09); Flávia Barbachan Guerra (520.776.834-49); Francielle Koerich Simas (050.456.269-06); Francisca Maria Silva (839.903.563-72); Giselle Guimarães Delcho (009.221.751-60); Gustavo de Souza Escobar (727.710.201-06); Heloísa da Rocha Vieira (059.204.724-56); He-
verton Maciel Soares (951.079.671-91); Ilzeth do Nascimento Coim-
bra (268.836.271-20); Isabel Cristina Moutinho (112.698.688-70); Ja-
mes Sankiti Aguenta Soares (005.010.761-58); Jane Kelly de Souza Lima (809.515.203-00); Jean Carlos Ribeiro Oliveira (514.904.713-91); José Henrique Francisco Roma (719.511.801-00); Kewli Racheli Rabelo Mendes (721.429.793-00); Leandro Amaral Provezano (996.684.831-20); Leidi Aparecida Mateus Rodrigues (010.781.691-10); Leonardo Rodrigues Alves (084.885.577-95); Livia Almeida Adriano (004.610.713-47); Luciana Bering Zago (001.443.306-01); Luciana Lopes de Carvalho Oliveira (744.894.103-87); Luciene Pe-
reira (050.266.456-82); Luiz Guilherme Rodrigues Carvalho (016.699.171-69); Manuel Rejânio Paulo Matias (358.483.911-49); Marcelo de Barros (558.660.691-72); Márcia Campos de Moura Fé (500.666.093-72); Márcia Tereza Pires Francisco (592.388.521-20); Marco Sérgio de Campos (422.017.301-30); Maria Roney de Queiroz Leandro (250.833.681-53); Mariana Pereira Marques (018.563.411-78); Marina Carvalho Moura Guedes (807.641.933-68); Mario José Costa da Silva (644.588.142-49); Micheelly Emanuelli Rodrigues (945.867.991-53); Mônica Cardoso Varela (689.610.221-72); Natássia Taciana Coelho de Melo Silva (067.315.644-35); Nistely Luíza Grel-
mann Pacheco (007.347.610-23); Odyle Torres de Brito Santos (023.022.231-52); Oziel Saldanha da Costa (876.107.101-30); Patricia Rassolin (025.062.669-17); Polianna Carvalho Paiva Dias (026.901.643-02); Rafael Pinheiro Dias (080.357.146-19); Raphael da Silva Martins (875.887.652-91); Raquel Damasceno do Bomfim (991.745.451-91); Renato Barbosa Correa (999.103.811-68); Robson Gonçalves Chaparro (984.597.081-87); Rogério Pogliessi Fernandes (874.830.841-20); Rosa Unj Park Yoshimura (288.513.198-55); Ro-
simary de Souza Costa (017.147.187-35); Solange Ferreira Silvino (728.479.052-00); Thiago Faleiro Parente (695.503.441-34); Ticiane Cavalcante Moreira (843.616.623-04); Ute Ana de Farias Batista Lira (012.513.204-22); Valquíria Helena Azevedo (636.540.839-00); Wen-
del Buzato Quintiliano (036.908.509-40)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3930/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.876/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Carolina Bastos de Souza (099.639.437-05); Cristiane Naiara Araujo de Souza (529.444.172-15); Elwis da Silva Ramos (835.082.102-78); Francisco Adêmio de Oliveira (790.880.744-53); Giovanni Pivoto Rodrigues (345.693.836-53); Hugo Tavares Araujo (718.589.702-53); João Ademir Hister (445.318.002-06); Jonas Cândido de Sousa (458.048.932-20); Jorge França de Almeida (837.799.812-20); Lillian Matos Calacina Ferreira

(928.675.702-63); Luiz Derick Monteiro Neto (672.246.102-59); Marcelo Monteiro da Silva (844.410.622-49); Márcia Daniella Souza dos Santos (576.465.972-87); Marcilene Artiagas Vieira (942.121.982-15); Marcos de Souza Rodrigues (997.708.492-00); Rayfran Sampaio de Brito (003.450.412-59); Renier de Souza Feitosa (947.307.412-34); Saulo Tavares Ramos (852.590.392-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ama-
zonas - DR/AM
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3931/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.878/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adonis Rafael Dalariva (013.467.730-76); Alexandre Alípio de Oliveira (031.027.119-36); André Ricardo de Oliveira (015.606.519-38); Andreia Schiocchet da Costa (058.567.349-71); Bárbara Micheli Gadotti (063.226.599-01); Bruno Eduardo Prescher (060.104.529-70); Bruno Pires (010.039.889-89); Carisvaldo Almeida e Silva (876.280.905-91); Carlos André Madeira (097.524.516-32); Carlos José Gonçalves (039.584.639-08); Caroline Bonamente (009.266.229-35); Cremilson Tomio (057.906.459-09); Cristian Dalinghaus (025.787.769-03); Daiana Aparecida Paliano (064.846.459-81); Daniel Kabir de Souza Rosa Santos (081.920.457-90); Daniel Martendal (008.978.289-50); Darlene Ampeze (058.825.079-10); Diego Hoepers (065.033.749-25); Emeli Louise Hauffe (072.784.239-02); Felipe Carradore (092.124.359-63); Felipe Vier Peccin (063.544.699-54); Frederico João Massignan (016.168.759-84); Jeferson Alfredo Correa (043.720.179-10); Jéssica Coutinho (077.444.729-00); John Cleiton Batista Moreira dos Anjos (058.781.919-70); Juliana Martins Viana Porciúncula (059.609.859-69); Kelvin Andrey Raulino (085.236.879-80); Leandra Capanema Teixeira (008.180.499-79); Lisa de Souza Bettoli (042.926.799-16); Lucas de Souza Ferreira (081.341.109-24); Marco Antonio Koch (068.019.419-33); Paulo César da Rosa (613.589.409-91); Rafael An-
tonio Gonçalves (046.177.949-80); Reginaldo Soares de Magalhães (006.259.615-28); Rodrigo Machado Stock Gonçalves (020.915.070-08); Rodrigo Pinto Coelho (070.334.776-43); Rudinei da Silva (003.395.739-88); Samuel de Mattos Figueiredo (057.902.769-46); Tayse Romancini Ribeiro (053.631.299-06); Tiago Hellmann Biavati (077.964.459-03); Tiago Vaz Franco de Campos (060.415.449-65); Viviane Alves Matiola Guerreiro (018.211.989-05); Viviane Longen Monczevski (062.402.009-64); Yuri Alexey Ost (004.043.649-77)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa
Catarina - DR/SC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3932/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.880/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Ferreira Lobato (770.206.182-00); Alessandra Clotildes Fialho de Sousa (363.760.863-49); Annalu Marinho Ferreira (748.640.762-00); Antoniel Sousa de Carvalho (000.915.223-74); Cleomar Sousa Rodrigues (205.979.242-87); Da-
niel Benitez (844.623.379-72); Daniel Santos Silva (949.794.302-44); Ednilton Amorim Silva (668.678.272-68); Edson Aparecido Cardador (784.514.699-49); Edson Rangel Lima dos Santos (718.488.942-87); Elaine Veiga de Souza (810.763.042-49); Elizângela Damasceno Silva (717.618.292-20); Fabio Wenderson Barros da Silva (781.690.032-53); Gilzandra de Jesus da Silva Teixeira (947.613.532-87); Hildo dos Santos Barroso Junior (722.510.852-20); João Francisco Silva dos Anjos (484.708.482-91); Joelson Mota da Silva (954.372.312-53); José Frederico Lemos Freire (024.645.311-70); Joseana Ferreira de Sousa (772.213.892-68); Kelton da Silva Frazão (774.357.532-20); Manoel Franco da Silva (483.388.502-68); Marcleide Alves Pereira Santiago (000.456.123-66); Neemias Leal Teixeira (627.334.432-91); Osvaldo Nascimento Paes Barreto (155.107.002-20); Paulo Lourenço Monteiro Junior (014.245.872-47); Paulo Olavo Sousa Pedroso (959.292.072-91); Rudnei da Costa Matos (710.305.062-72); Sidenil Lopes Balieiro (782.883.122-68); Talvanis Teixeira de Sousa (440.458.242-00); Thaís Barbosa Moraes de Andrade (724.901.602-49); Thyago dos Reis Sousa (003.603.492-42); Tony Ronielson Nas-
cimento da Silva (751.866.912-91); Valterclely Borges Machado (964.098.861-87); Wagner Lopes Barreira (597.073.722-49); Welson Santos do Nascimento (003.716.722-79)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3933/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.881/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elton Lucas Nunes de Oliveira (018.005.571-24); Fernando Alves de Almeida (697.394.711-53); Gilson Ferreira Machado (001.933.281-51); Giovana Trentino de Almeida (973.589.591-91); Giulenio Batista Paz (036.962.041-02); Handerson Rodrigo Alves (185.186.038-03); Joelmo Luciano dos Santos (972.047.141-72); José Robson Silva dos Santos (008.917.451-81); Maikon Rodrigo Soares (045.320.921-16); Paulo Aliandro Pinheiro (627.038.621-72); Reginaldo Mascarenhas do Nascimento (023.933.801-40); Ricardo Armando Steinke (015.581.341-23); Ricardo Freitas Siqueira (689.608.671-87); Ronaldo Ferreira da Silva (730.206.641-87); Willian Ramos de Oliveira (031.336.671-30)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3934/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-018.192/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Franciel da Silva Torma (008.679.990-80)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3935/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-018.203/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Manoel Reinaldo Teixeira (247.093.138-06)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3936/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-018.247/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João de Oliveira Reis (001.778.485-96); Marco Antonio Conceição Rocha (565.468.825-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3937/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-018.248/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Henrique da Silva Soares (918.409.022-72)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3938/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.524/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiano André da Silva (082.182.997-18); Cristina Alencar Barreto (804.830.627-15); Cristina Alves de Lima (077.843.657-80); Cristina Figueiredo Nunes Moreira (002.730.507-45); Cristina Maria da Silva Ióia (693.935.677-00); Cristina Peres de Oliveira (790.453.917-91); Cristina Sodré da Silva (038.382.097-96); Cristina da Costa Braga Valente (044.611.277-10); Cristina da Silva Cremones (003.405.467-78); Cristinne Figueiredo Porto da Silva de Sousa (072.246.407-00); Dailane da Cunha Miranda (090.919.727-00); Daniel Fernandes Barbosa (096.045.787-90); Daniel da Silva Pani (090.920.207-96); Daniela Magalhaes da Silva (051.984.467-00); Daniela Souza Medeiros (028.125.967-40); Daniele Andrade da Cunha (086.014.687-13); Daniele Ferreira Porto (078.618.867-78); Daniele de Brito Maia (056.720.847-88); Daniella Cristina Thomaz Alves Espindola (087.792.167-90); Danielle Costa Jofilis da Silva (068.548.037-21); Danielle Dias Correia da Silva (105.752.047-02); Danielle Jacaranda Franco (103.985.047-25); Danielle Lima da Silva (081.014.567-75); Danielle Silva Gomes (079.668.827-30); Danielle Silva da Horta (102.091.017-84); Danielle Soraya Lourenço Fernandes (090.779.257-08); Danielle de Araújo Leal (107.179.337-33); Danielle de Azevedo Serrão (092.156.767-75); Davi Souza Fernandes (094.291.957-27); Debora Cristina Malvar das Chagas (079.578.707-32); Debora Cristina Victorino de Azevedo (081.345.087-07); Debora Monteiro Peixoto Loureiro (074.921.527-52); Debora Peixoto de Azevedo (088.591.657-33); Deise Dutra de Azevedo (079.041.177-62); Deivid Carneiro (055.317.107-04); Denilceia Ribeiro Vieira de Castro (376.351.907-68); Denise Rocha de Araujo (013.243.597-73); Denise Santos da Silva (052.503.217-71); Denise da Silva (083.679.667-59); Derbal Gomes dos Santos Filho (723.094.827-49); Deusa Engracia Siqueira de Lima (075.888.767-19); Diego Wolmer Garcia (983.254.340-15); Dilma dos Santos Andrade (026.199.247-31); Diogenes da Silveira Vasconcelos (000.182.577-12); Dorcilene Pimenta (149.081.663-15); Dunia Murad Heloui (626.088.007-34); Durtres Freitas da Silva (034.334.817-92); Edelson Louro da Silva (071.437.257-90); Edilene da Silva Mendes (012.035.707-08); Edilene da Silva Vieira (044.149.817-51); Edith Moreira Reis (028.902.137-57); Edlane de Oliveira Machado (051.713.097-10); Edmilson Nascimento Caldas (078.409.817-47); Ednalva Maria da Silva Matias (921.653.547-49); Edson Mendes de Oliveira (905.949.167-04); Eduardo Frederick Araujo da Cunha (083.152.187-27); Eduardo de Melo Silva (081.017.887-78); Eduardo dos Santos Selleri (846.663.317-00); Edvandro Ribeiro Quintino (088.827.957-48); Elaine Cristina Santos Moreira (114.223.307-37); Elaine Diir Conceição (074.754.617-77); Elaine Junger Pelaez (056.503.677-79); Elaine Lopes da Silva de Albuquerque (095.470.487-83); Elaine Manoel dos Santos da Costa (084.131.967-79); Elaine Netto do Carmo (109.689.687-75); Elaine Pinto Augusto (078.840.787-24); Elaine Rangel da Silva Martins (056.435.347-70); Elaine Ribeiro da Silva (708.939.697-53); Elaine Rodrigues Ferreira (070.083.247-58); Elaine da Hora dos Santos (001.493.287-37); Elaine da Silveira Machado Portela (598.525.777-00); Elder de Souza Trevenzole (111.118.787-81); Elenice Gomes Silva Campos (915.226.687-72); Eliana Almeida Araujo (608.174.537-68); Eliana Augusta da Silveira Barreto (018.628.237-07); Eliana Coelho dos Santos (610.288.197-49); Eliane Araujo Pamplona (651.499.207-20); Eliane Batista Alves

(078.513.437-98); Eliane Berinqué Braga (051.642.377-09); Eliane Cristina Felisardo Soares (923.364.267-49); Eliane Gatto Oliveira de Lima (663.932.487-34); Eliane Lima Mazei (921.003.507-06); Eliane Teixeira da Silva (015.135.237-24); Eliete Aparecida de Carvalho Soares (030.167.797-22); Elisa Thomé Marques de Souza (084.947.457-43); Elisama Di Rodrigues Narciso da Silva (113.042.237-28); Elisângela Maria Silva Coelho (030.309.517-23); Elisângela Pereira Teixeira (037.334.777-40); Elisângela da Costa Melo de Oliveira (025.882.077-23); Elisângela da Silva Rufino (053.364.777-02); Elizabete Nepumucena de Lira (087.007.307-93); Elizabeth Carvalho Chacon (014.110.187-37); Elizabeth Garcia da Silva (003.866.787-82); Elizângela da Cruz Nascimento (011.926.517-66); Elizete dos Santos Cunha (071.746.557-85); Elton Barreto Lima (099.613.467-00); Elton Gomes Vieira Borges (056.781.837-37); Elza Iara Soares Nery (011.274.807-40); Elza Paulo (572.701.637-15); Enéas Jales da Silva (047.593.757-08)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.
1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3939/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e em determinar ao Ministério da Saúde, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-018.525/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Érica Amaral Marinho (874.693.835-49); Érica Euzébio de Almeida (057.430.777-03); Erick Pacheco Correia (107.715.607-37); Erika Martins de Albuquerque (011.232.657-50); Erika Pereira de Souza (102.156.377-39); Eugênia Peixoto Ramos (104.466.507-65); Fabiana Andrade dos Santos Ferreira (084.530.757-60); Fabiana Barbosa Gonzaga Xavier da Costa (083.992.337-65); Fabiana de Oliveira Santos (051.994.127-60); Fabiane Henrique de Souza (077.003.637-65); Fabiano Librelon Barroso (051.831.086-84); Fabiano Lacerda Carvalho (016.675.197-94); Fabrícia Lourenço (082.446.047-27); Fabrício Fernandes Pinto (087.107.207-66); Fátima Pimenta da Fonseca de Almeida (663.763.437-91); Felipe Alves dos Santos Lopes (055.375.657-57); Felipe Dias Leal (098.596.667-09); Felipe Lourenço Barbosa (102.140.647-35); Felipe Valentim Leite (103.287.727-80); Fernanda Campos Serafim (076.335.167-98); Fernanda Carvalho Pereira da Silva (052.735.427-90); Fernanda Chaves Flores Oliveira da Silva (099.654.467-41); Fernanda Cristina Dias de Souza (047.465.777-90); Fernanda Helena Alves (096.862.207-04); Fernanda Jardim Guerra (095.152.857-20); Fernanda Mello Araujo da Silva (081.023.917-58); Fernanda Mesquita de Oliveira (091.409.527-70); Fernanda Pelegrini Torres (088.778.207-80); Fernanda Pereira Ruschmann (086.567.437-08); Fernanda da Silva Borba (051.935.507-54); Fernanda do Carmo Rocha Lázaro da Silva (054.666.457-10); Fernando Henrique Pacheco Soares Ribeiro (053.801.177-75); Fernando Vaz Tosta Junior (038.075.147-08); Fernando de Jesus Pinho (547.477.837-68); Flamarion Mendonça Coutinho (078.846.017-02); Flávia Baeta Ramos (077.857.667-11); Flávia Barbosa da Silva (092.404.007-61); Flávia Garcez Ramalho (908.882.867-91); Flávia Lúcia Mendonça da Costa Silva (086.685.577-77); Flávia Maria de Oliveira Sá (086.375.727-82); Flaviane Martins Fernandes (052.477.857-46); Flávia Souza Soares (085.773.497-05); Franciane Lopes da Silva de Oliveira (106.411.707-42); Francis Maria Moura Umeda (074.382.557-86); Franco Silva Cantarino Luiz (048.991.686-40); Gabriela Bioni e Silva (056.424.317-57); Gabriela Cintra Rosa (055.570.137-92); Gabriela Franco Dias Lyra (033.712.587-26); Gabriela Vieira Pacheco (098.203.747-31); Gabriele Correa Alvarenga (100.053.037-02); Geisa Ferreira de Almeida (105.045.867-26); Gelson Costa Junior (084.873.197-26); Gerson Carlos da Silva (084.798.047-26); Gerusa Menezes dos Santos (019.739.607-02); Gilmara de Oliveira Furtado (083.745.867-61); Gisela Brasileiro Campos (924.062.115-68); Gisele Lima Ferreira (037.384.107-83); Giselle Souza da Conceição (103.541.777-45); Giselle Souza da Silva dos Santos (079.048.337-86); Glauber da Matta Souza (056.496.287-26); Glaucete Ferreira Alves (018.501.817-30); Glaucete Rosa de Oliveira (900.999.907-68); Gláucia Froment Raposo (806.270.487-49); Gláucia Vasques de Oliveira de Azevedo (806.470.817-68); Gleice Bezerra de Sales (073.649.987-30); Glória Mocale da Fonseca (824.244.387-49); Graciany Pereira Barbosa (093.982.967-30); Grasiela Martins da Silva (078.848.977-17); Grazielle Renata da Silveira (088.262.017-73); Grazielle Silva Ferreira (051.955.287-30); Hécia Lara Braga da Fonseca (962.367.607-72); Helen Aleixo Modesto (100.635.747-56); Helianete Marques Leite (805.483.427-68); Iara Ferreira de França (088.335.567-19); Ida Angélica Pereira Caldas (009.076.317-38);



Idiana Anastácio de Souza (103.377.107-40); Ilce José da Motta (733.560.507-53); Ilza Cristina Siqueira Sousa (014.538.457-80); Ingrid Mara Gonçalves Ribeiro (097.474.657-60); Ingrid Menezes Santos de Arruda (122.845.207-58); Iona Silva dos Santos (650.052.877-87); Ione Gonçalves de Freitas (076.156.887-52); Irinea Pereira da Silva (771.875.397-20); Isabel Catarina Correia Braga (012.420.197-07); Isabel Galdino da Silva (083.711.457-80); Isabel da Gama Silva Diniz (602.508.017-87); Isabella Ignez de Carvalho Nunes (115.068.897-19); Isis Navega Travisco da Silva (104.052.947-00); Ivanise de Oliveira Pereira (016.145.457-74); Ivomar Maria Justo Bernardo (771.851.297-53); Ivoneide dos Santos Correia (047.724.327-44); Izabel Cristina da Silva Vargas (092.861.167-13); Jaciara Ramalho Lucas (013.215.587-75); Jackson Rodrigues de Oliveira (106.222.087-05); Jacqueline Cardoso de Oliveira (028.717.737-85); Jacy Pereira Junior (056.303.907-83); Janaina Alves da Silva (075.979.307-71); Janaina Maria Giandalia Paraguassu (077.582.047-40); Janaína da Silva Souza (077.010.427-41); Janaína dos Santos (021.850.937-54)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3940/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e em determinar ao Ministério da Saúde, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-018.528/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luís Henrique Costa dos Santos (108.800.867-42); Luiz Guilherme de Paula (021.562.237-50); Luizimar Oliveira da Silva (544.159.507-87); Maira Melão (081.530.767-52); Maira de Oliveira Sant Ana (058.026.767-95); Maísa Sinésio dos Santos (009.482.277-88); Manoel Carlos de Souza Serpa (070.763.977-81); Marcela Correia da Silva (085.978.057-06); Olimpio Tavares da Silva (863.991.951-87); Ricardo Costa da Cunha (007.548.421-85); Ricardo Martins Vatanabe (019.783.921-50)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3941/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.543/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Helena Ferreira Reis (591.345.692-00); Fábio Antonio da Silva Lobão (868.243.092-49); Solange Almeida da Silva (177.204.348-62)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação

concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.

1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3942/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.814/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sara Barbosa da Cruz (135.172.364-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3943/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.958/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Albenia do Nascimento Silva (009.653.714-09); Anderson Henrique do Nascimento Silva (009.653.694-20); Diego Sales Santos (007.684.014-02); Maria Betânia Alves da Silva (738.413.234-72); Maria de Lourdes do Nascimento (204.261.004-68); Rômulo Félix da Silva (007.745.404-94)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3944/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.051/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Dulce Gama das Neves (631.843.707-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3945/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.084/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eunice do Carmo Stuart de Oliveira (877.997.666-20); Maria Josepha de Almeida Franco (548.903.906-00); Marina Lafayette de Andrada (004.776.036-29)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3946/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.275/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eliney Maria Correa da Cruz (361.587.551-68); Enize Maria Correa da Cruz (266.219.401-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Estadual/MT - MS (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3947/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.430/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: César Eduardo da Silva Filatoff (626.463.203-10); Francisco das Chagas Filatoff (079.262.513-72); Sérgio Filatoff Neto (796.171.153-87); Stenio da Silva Filatoff (626.375.413-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3948/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de Tânia Marques da Silva (025.129.277-09), considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e fazer as determinações constantes dos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.499/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Juliane Koenigkam Lacerda Pereira (097.781.057-74); Maria das Graças Moíella (420.788.307-04);
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote medidas para cadastrar, no sistema Sisac, o ato de concessão de pensão civil de Gilson Koenigkam de Lacerda, no cargo de Perito Médico do Trabalho, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

1.8. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ que adote medidas para cadastrar, no sistema Sisac, o ato de alteração de Mário Marques da Silva, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3949/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.306/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Elionildo Pinheiro Duarte (188.224.104-59)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3950/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.331/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fernando Salustiano Santos (006.524.905-49); Maria Bernadete Berbert Tavares (187.244.935-20); Rafael Rodrigues dos Santos Oliveira (023.315.675-57); Sérgio Cayres Santos (788.779.705-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3951/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.332/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Camila Macedo Ferreira Mikos (048.271.339-99)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3952/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.333/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marta Ferreira Lopes (732.559.807-63)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3953/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.334/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Herrero Alves (664.947.888-15); Athenais Dulce Ballesteros Melloni (299.551.988-00); Flávio Martins da Costa (395.418.608-00); Luiz Carlos Cervigni (771.154.498-72); Lydia Cacciatore Velloso (196.747.338-25); Octavia Itala Marra Pranteria (062.555.738-77)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3954/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.346/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carolina Augusta Bittencourt de Oliveira (103.194.845-72); Horlinda Maria Bonini Pasa (908.117.800-82); Israel Rafael Silva (048.127.749-85); João Elzimar da Costa Machado (003.099.073-49); José Arlindo dos Santos (015.467.246-72); Larissa Ticiane Machado dos Santos (019.381.675-03); Manoel Mariano Machado (030.169.005-72); Maria Dulce Pereira Ferreira (016.166.807-09); Nana Crystal Amaral Bastos (085.595.104-43); Norberto Hélio de Santa Terezinha Santos Fonseca (034.640.246-87); Paulo César Tavares da Silva (352.553.317-91); Waldomiro José de Souza (013.512.225-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3955/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.361/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amarise dos Santos Luz (047.596.171-40); Dannyella dos Santos Luz (031.574.981-42); Flora Ferreira dos Santos (292.038.641-72); Lorena Barbosa Souza Oliveira (026.104.891-02); Lorrainy Barbosa Souza Oliveira (028.208.681-18); Louyse Barbosa Sousa Oliveira (014.759.552-51)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3956/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.374/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nadir Ferreira da Silva (304.003.411-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3957/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.385/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleidivânia Matos da Silva (788.996.215-00); Maria Patrícia Matos da Silva (788.996.725-04); Morenita Vieira de Matos da Silva (555.888.595-53); Rita de Cássia de Matos da Silva (788.996.995-34); Sidilvan Vieira de Matos da Silva (788.997.535-04); Sivanildo Vieira de Matos da Silva (788.997.105-20); Valdeleide Vieira da Silva (788.996.485-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3958/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.393/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Zila Mota do Espírito Santo (755.388.730-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3959/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.396/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Alda dos Santos Rebelo (373.814.582-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3960/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.417/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Juliana Lima Simião (018.873.962-92); Maria Lima Simião (313.297.642-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3961/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.420/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Isa Noêmia Pereira Nascimento (036.295.605-71); Leonice Natália Pereira Nascimento (039.646.595-17); Niolene Pereira dos Santos Nascimento (018.232.635-77)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3962/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.428/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rosângela de Lourdes Ramos Bertozzo (735.595.717-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3963/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.449/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Manoel Pereira de Lima (125.390.907-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3964/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.450/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Keylla Fernanda Mendes Martins (060.717.623-75); Maria Aparecida Castro Silva (770.929.963-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3965/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.453/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ana Cristina Maximino da Silva (028.896.974-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3966/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.455/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Catarina Nonata da Cunha (740.223.853-91); Renan Cunha do Nascimento (043.845.743-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3967/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.457/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ananias Cardoso da Silva (255.390.658-75); Beatriz Amélia Innecco de Castro (167.196.138-20); Edna Félix da Silva Gomes (268.465.194-91); Eliana Gramulha Pirani (301.519.578-60); Elsa Tanahara Campos (057.663.468-91); Gisele Maria Amato Veloso Vettorazzo (053.356.778-56); Hilda Campana (137.201.806-97); Hilda Dias Dionísio Rodrigues (256.564.788-31); Jandyr Alves Saliba (052.595.978-50); Juvenal Afonso dos Santos (301.179.418-91); Leda Maria Vidotto França (404.458.228-99); Maria Aparecida Peroni de Castro (248.215.288-78); Maria Aparecida Guimarães Martins (055.821.718-43); Maria José dos Santos Andriotti (316.773.888-03); Maria da Glória Pedro Bastos (983.297.408-97); Maria de Fátima Denadai Benatti (258.174.918-00); Nilsa Simões de Oliveira (772.473.708-82); Nilza Terra Soares (745.507.728-91); Palmira Francisca Rodrigues (264.205.748-89); Rita Luíza de Jesus Mendes (166.225.628-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3968/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.460/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rosa Rodrigues de Moura (253.009.111-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3969/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.753/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Daniel Sampaio Neves (771.217.325-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3970/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação expedida no subitem 1.6.1. do Acórdão 9975/2011- TCU - 1ª Câmara, dando-se ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Fundação Nacional do Estado de São Paulo, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-017.000/2012-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (00.414.607/0020-80)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3971/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação expedida no subitem 1.5.1 do Acórdão 10.196/2012 - TCU - 1ª Câmara, e arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - NEMS/MS, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-037.694/2011-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3972/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, fazer a seguinte determinação, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação ao representante e à Fundação Oswaldo Cruz.

1. Processo TC-006.259/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Controladoria Geral da União, com vistas a evitar duplicidade, com fulcro no inciso IV, do art. 49, e 50 da Lei 8.443/1992, que encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, parecer conclusivo sobre a execução e a rescisão do contrato n.º 50/2008 celebrado entre a FIOCRUZ e a empresa ATPENG Engenharia e Empreendimentos S/A.

ACÓRDÃO Nº 3973/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PA:

1. Processo TC-010.306/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Câmara Municipal de Breves/PA (04.317.145/0001-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Breves - PA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Medidas:
 - 1.7.1. encaminhar cópia deste processo para conhecimento e adoção de providências de sua alçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; e
 - 1.7.2. dar conhecimento desta deliberação aos Exmos. Srs. Vereadores Robson Cristiano Leão Matos e Enaldo Prata Aguiar, membros da Câmara Municipal de Breves/PA.

Ata nº 23/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária

b) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 19):

ACÓRDÃO Nº 3974/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.587/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonia Rosa da Silva Chagas (152.250.541-53); Carlos Augusto Coser (023.238.771-00); Missão Tanizaki (114.011.251-15); Vander Oliveira Sobral (086.717.531-15)
- 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3975/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.891/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Cardoso dos Santos Neto (020.196.632-87)
- 1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3976/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.899/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Waldemar Barbosa de Barros (031.922.452-04); Walter Medeiros de Lima (071.959.744-72); Zeli Serpa (267.164.027-72)
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3977/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.923/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edir Marques Figueiredo (037.862.185-87)
- 1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3978/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.977/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elildo Bezerra de Araújo (025.846.202-78); Maria Ferreira Paiva (078.972.352-20); Maria do Socorro Bezerra Alves (077.891.732-00)
- 1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3979/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.026/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Norma Coelho Costa (126.802.811-87)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3980/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.028/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jamil de Miranda Gedeon Filho (011.423.303-97)
- 1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3981/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.030/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberto Campos Sales Storrer (114.296.909-68); Ana da Cunha Benazzi (101.877.311-87); Antônio Elias Martins (022.398.922-34); Clodoaldo Gomes de Souza (224.460.797-68); Constantino José dos Santos (016.795.709-00); Everaldo Espedito Iglesias (027.932.619-04); Expedito dos Santos (022.963.494-04); Francisco Alves Schramm (021.253.742-34); Francisco das Chagas Souza (093.319.051-49); Francisco das Chagas Tavares (021.636.162-15); Geraldo José dos Santos (018.947.904-30); Guimar dos Anjos (147.744.889-68); Jesus Teotônio de Castro (036.917.566-20); João Batista da Rocha (085.123.459-34); João Dantas da Silva (035.731.412-34); João Ivan de Mello Barreto (229.506.307-82); João Peres da Silva (153.634.737-04); José Ferreira (224.177.537-15); João Maria dos Santos (114.297.209-72)
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3982/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.041/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alberto Rodrigues dos Santos (002.885.275-34)
- 1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3983/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.047/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Alves Pinto (021.028.541-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3984/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.066/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edevaldes Alves (221.358.801-59)
- 1.2. Unidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3985/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.567/2006-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Victoria Andraus (068.861.678-04)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3986/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.387/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adão Willian Marques de Arruda (639.297.831-34); Aécio Flavio Brito de Almeida (229.846.820-68); Agnaldo Nogueira Ramos (347.879.092-15); Aislam Gonçalves da Silva (075.870.067-96); Aline de Macedo da Silva Mourão (865.318.593-34); Ana Cristina Siewert Garofolo (160.714.998-28); Ana Virginia Lopes Oliveira (423.155.902-30); Anna Thais Gomes Maroni Dias (946.501.601-20); Antenor de Carvalho (173.400.631-53); Antônio Edegar de Freitas (936.258.120-53); Antonio Nilson Batista Ortiz (042.786.259-01); Bernardo Mendes dos Santos (327.827.418-02); Bruna Siquinelli (050.393.119-58); Carlos Antonio Pereira (829.130.481-53); Carlos Augusto Marcondes (048.945.809-26); Claudio Franca Barbosa (497.092.246-20); David Sergio Santana de Andrade (343.133.034-72); Dayana Fernanda Maldaner (008.909.980-00); Diogo Teruo Hashimoto (311.257.368-44); Domlai Lunelli (646.488.770-04); Douglas Alves Vieira (085.008.346-09); Edmilson de Moura Dantas Junior (045.890.004-40); Ellane Karla Sipaubá Nascimento (032.854.043-96); Ernesto Enns Penner (942.957.780-87); Evaldo Cruz Grandis (197.447.298-13); Evelinne M Bastos de A C Feitoza (003.575.603-96); Everton de Carvalho Castro (963.021.351-68); Fabio Gomes de Souza (015.157.796-02); Fagner Leite Ferreira dos Reis (727.715.691-91); Fernanda Ramos de Andrade (036.345.779-83); Flavio dos Santos Oliveira (696.419.782-68); Francisco Ronaldo Alves de Oliveira (846.303.613-91); Glaucio Oliveira Borges (766.426.901-68); Guilherme Machado Tavares (061.574.636-51); Helio Rodrigues Nogueira (786.714.268-15); Hilton Dornelles dos Santos (565.084.410-00); Hugo Soares Corado (923.095.261-34); Iramadson Rodrigues Maracaipe (087.272.977-05); Isaías Cardoso Silva (042.700.605-81); Izaías Aderval da Silva Souza (022.565.494-61); Jaisson Fernando Centenaro (883.844.110-34); Janaina Mitsue Kimpara (216.656.428-31); João Marques de Oliveira (237.178.401-00); Jorge Vieira da Silva (535.967.305-20); Jose Moreira Fernandes (273.237.573-04); Jozelia Vieira Silva (385.562.193-49); Juci Keila Gonçalves Umbelino (410.691.021-72); Juliana Priscila Sussai (311.471.898-11); Juliano Lino Ferreira (044.483.926-78); Kleber Leonardo da Silva Guerra (773.508.554-00); Leandro Donizete Ribeiro (049.861.256-21); Lindovagne Lopes da Silva (618.943.463-00); Livia Soares da Cunha Reis Vilerino (118.045.097-36); Lucas Joseval Hernandez (803.485.219-87); Luciano Goulart Fernandes (498.136.091-68); Lucio Fabio de Castilho (302.030.398-23); Luiz Orcirio Fialho de Oliveira (424.613.836-34); Marcelo de Medeiros Fernandes (029.397.651-11); Marcus Vinicius da Silva Rubens (635.771.511-53); Mari Estela da Silva (305.739.688-70); Murilo Danty Betat (973.359.160-20); Paloma Clementino da Cruz Lubarino (059.042.124-70); Paola Ervatti Gama (055.586.287-90); Paulo Brambila (043.161.568-37); Ramilton Mourão de Albuquerque (539.968.521-34); Roberto Porro (022.543.438-58); Robson Guimarães da Silva (039.201.896-98); Rodrigo Lima Sales (938.998.661-34); Rodrigo da Costa Oliveira (852.582.021-00); Rogério Oliveira Jorge (485.093.290-87); Silvia Andrea Conson (045.856.139-86); Simone Palma Favaro (759.807.039-34); Simone da Costa Carvalho Mello (879.579.499-91); Tacisio Pereira de Andrade (988.521.835-15); Wagner dos Santos Oliveira Souza (985.903.405-20); Vandesnei da Silva Araujo (321.190.202-30); Vanilton Mackedanz (011.516.460-08); Vilma Cristina de Sa (036.977.309-83); Vitor Henrique Vaz Mondo (295.715.178-28); Viviane Siqueira Lima Silva (040.597.584-85); Williams José de Barros (142.294.714-91); William Locateli (007.195.490-27)
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3987/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.780/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clara Lemos da Matta Machado (943.010.421-72); Dênis Anderson Rosa Ribeiro (508.877.423-00); Flavio de Araujo Queiroz (707.095.131-00); Gustavo André Guimarães Medeiros (014.300.881-17); Humberto José Nunes (443.869.071-49); Luis Gustavo Alves de Matos (610.116.811-53)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3988/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.783/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sâmela Nelly Midon Roa (014.037.261-08); Sonimar da Silva Lopes (279.189.801-82)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3989/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.790/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Valter Gobato (778.295.068-68)
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3990/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.843/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Magno Wonghan da Silva (633.564.302-20); Eliana Déa Lara Costa (425.879.052-49); Janair Barreto Viana (586.673.182-72)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3991/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.977/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Chaves da Silva (372.791.651-68); Elza Moreira da Silva (097.542.291-04); Ludelvina Diva Farias Lima (152.982.211-49); Olinda Vieira de Oliveira (399.273.181-20); Tereza Souza Rodrigues (086.899.031-00)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3992/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.320/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisco do Amaral Feitoza (002.568.625-91); Jaqueline da Silva Feitoza (028.815.115-11)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Sergipe - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3993/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.341/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joel Furtado da Costa (263.955.507-30); Júlio César Trindade (041.413.597-00); Narly Barros de Mattos (670.301.737-91); Natalina Ferreira Valério (109.831.201-53); Noélia do Nascimento Farias (638.746.527-34); Otília Mendes dos Santos (345.250.689-49); Sônia Braga Franco (220.072.535-34); Vitalina Lombre Resende (109.658.686-05)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3994/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.363/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dionita Ferreira de Oliveira Vicente (027.018.317-50); Douglas de Oliveira Vicente (121.182.157-97); Maria Auxiliadora Carvalho de Almeida (027.979.087-24); Thais Lehman Torres (142.171.257-12); Thiago Lehman Torres (130.655.147-10); Zenaide Elias Lehman Torres (839.699.937-68)
1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3995/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.390/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Aline Fidélis de Oliveira Lino dos Santos (052.150.501-12); Elza de Oliveira (738.670.127-68); Ilsa Cardoso Mota dos Santos (350.593.621-91)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3996/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.402/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bernadete de Castro Silva (469.849.504-06); Clarisse Machado de Melo (802.976.764-15); Florisval Cavalcante Ribeiro (045.129.874-87); Maria Augusta da Silva (285.519.074-68); Maria José Trindade (411.435.234-15); Maria Luiza Santos Correia (644.323.514-20); Rita Araújo Azevedo (363.707.034-00)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que adote as providências que se fizerem necessárias para corrigir o erro de lançamento, no sistema Sisac, do nome do beneficiário Florival Cavalcante Ribeiro, que foi indevidamente grafado como Florisvaldo.

ACÓRDÃO Nº 3997/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.433/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Luzia Alves de Amorim (079.509.853-72)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3998/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.462/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Melania Martins de Araújo (471.766.103-63)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3999/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.441/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); José Luiz França dos Santos (313.033.076-34); Leonardo Lins de Albuquerque (012.807.674-72); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Nelson Fonseca Leite (277.963.616-53); Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34); Pedro Mateus Oliveira (135.789.286-15); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Sergio Freesz Pinto (282.078.826-20)
1.2. Unidade: Eletrobrás Distribuição Roraima
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4000/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.927/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Alexandre Quintão Fernandes (006.571.867-40) e Marcos de Bustamente Monteiro (599.164.197-87)

1.2. Unidade: Companhia Petrolífera Marlim S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4001/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.944/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ana Ranoy Gomes Lima (528.869.053-72) e Grace Mary Jorge Pires Leal (224.538.063-00)
1.2. Unidade: Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão - HEMOMAR
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA 7.287)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4002/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.941/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: César Rodrigues Viana (001.661.113-68); Eliane da Conceição Azevedo Silva (128.705.013-15); José Arteiro da Silva (000.601.353-87); José Augusto Santos Ferro (296.856.997-04); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/MA (33.469.172/0004-00)
1.2. Unidade: Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão - GDS/MA (extinta)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4003/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.206/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Melquíades Carvalho Neto (174.240.623-87)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha - MA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4004/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, II e III e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação à responsável Teresa Cristina de Andrade Ribeiro (CPF 219.010.903-53), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, sobrestando o processo enquanto se aguarda o pagamento das demais sanções pecuniárias cominadas a outros responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 1741/2010 - 1ª Câmara, em Sessão de 6/4/2010, Ata nº 10/2010.
Valor original da multa: R\$ 3.500,00 data de origem: 6/4/2010
Valor recolhido: R\$ 3.827,25 data do recolhimento: 12/1/2012

1. Processo TC-010.859/2006-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)
1.1. Responsáveis: Antonio Alcy Araujo (103.152.923-34); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Francisco das Chagas Silveira Filho (122.500.313-04); Geraldo Magela Rocha (091.167.293-15); Inez Girlande Ildefonso Teixeira (113.692.053-68); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jose Barbosa Pereira (373.652.741-15); Jose Ferreira Lopes (003.132.113-53); José Leontino Ferreira Eugênio (017.440.113-20); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Nilton Pedro da Silva (231.966.103-49); Sebastiao Mendes Moura (144.332.223-72); Sonia Maria Vieira de Sousa (174.981.632-68); Teresa Cristina de Andrade Ribeiro (219.010.903-53)
1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará - NE/MS/CE
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4005/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo até 30/7/2012 para a apresentação do plano de ação de que trata o item 9.9.2 do Acórdão nº 1.616/2012-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-018.601/2012-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
1.2. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4006/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250, inciso I e § 1º do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em acolher as razões de justificativa dos responsáveis e encaminhar cópia deste acórdão e da respectiva instrução à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), à empresa ARG Ltda. e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

1. Processo TC-007.491/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
1.2. Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
1.5. Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca (OAB/DF 1495A e OAB/ES 646), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28108).
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4007/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.140/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: MakBrazil Importação e Exportação de Maquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Piranguçu - MG
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP nº 200.096) e Adilson José Sellim de Sales de Oliveira (OAB/MG nº 24.301)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 23/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária

c) Ministra Ana Arraes (Relação nº 20):



ACÓRDÃO Nº 4008/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Paulo Saldanha Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.985/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Paulo Saldanha Martins (CPF 347.249.827-72).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4009/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno, em arquivar os autos, considerando que o processo cumpriu sua finalidade; e em determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da ação ordinária 29831-39.2011.4.01.3300, que tramita na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

1. Processo TC-014.172/2009-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Alano Sales Gondim (CPF 060.060.273-72); Alexandre Jose Pollachini (CPF 147.634.600-30); Ana Lucia Amaral de Paula (CPF 214.387.061-20); Antonio Vaz de Oliveira (CPF 009.616.278-32); Armando Hideaki Nakashoji (CPF 097.756.841-53); Cleuber Francisco Antunes (CPF 150.434.286-00); Domingos Pereira dos Reis (CPF 033.189.239-15); Edgar dos Santos Moreira (CPF 001.516.532-91); Edilson Santos (CPF 022.039.444-04); Maria das Dores Oliveira Freitas (CPF 039.539.981-53); Mauricio Jose da Cunha (CPF 000.572.901-72); Nelci Brida (CPF 051.446.041-53); Paulo Maciel Cunha (CPF 002.133.574-53); Pedro Luiz Silvestre (CPF 102.594.651-00); Wilson Dias Ferreira (CPF 076.522.401-15)
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4010/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Erdolinda Cardoso Teixeira Aguiar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.666/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Erdolinda Cardoso Teixeira Aguiar (CPF 938.500.427-15).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4011/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.669/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: João Guilherme Norões Rocha (CPF 369.317.137-87); Julenita Menezes da Silva (CPF 149.936.605-10).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4012/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.986/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adeniza Lopes Mendonça Borges (CPF 378.621.206-63); Celene Maria Nunes Barbosa (CPF 078.770.212-91); Eduigues Manoel da Silva (CPF 106.216.101-78); Elci Magalhães Campos Kayano (CPF 186.263.516-15); Eni Maria Pereira Martins (CPF 275.119.286-68); Ezequias Said Calil (CPF 174.439.706-68); José Américo Zardo (CPF 288.303.696-91); Maria Selma de Souza Lacerda (CPF 289.897.321-15); Maria de Fatima Nunes Bittencourt (CPF 216.375.551-72); Normando Ferreira Prado (CPF 132.644.606-10).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4013/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.008/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Avelina Maria Pereira dos Santos (CPF 162.962.651-15); Conceição Pereira da Trindade Barros (CPF 885.866.938-04); Edson Severino de Oliveira (CPF 102.389.721-00); Maria José da Rocha (CPF 214.802.141-91); Marisa Salette Martins (CPF 022.330.408-56); Marlete Maria Prata de Souza (CPF 146.052.011-49); Vilson Martins (CPF 341.847.679-15).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4014/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de José Teixeira de Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.067/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: José Teixeira de Carvalho (CPF 047.260.223-34).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4015/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Marta Eliane de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.079/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Marta Eliane de Oliveira (CPF 286.905.401-72).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4016/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.803/2007-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Antonio Serafim Venzon (CPF 216.819.619-20); Eugênio Doin Vieira (CPF 006.645.709-25); Fábio José Feldmann (CPF 010.178.868-14); Jorge Tadeu Mudalen (CPF 956.632.238-00); José Genoíno Neto (CPF 996.068.798-87); José Teles de Mendonça (CPF 073.338.705-53); José dos Santos Freire Júnior (CPF 740.220.248-87); João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72); Manoel Figueiredo Castro (CPF 000.658.975-87); Marcelo Fortes Barbieri (CPF 022.782.708-26); Milton Mendes de Oliveira (CPF 018.666.489-34); Nilmário de Miranda (CPF 253.803.036-68); Nysia Coimbra Flores Carone (CPF 177.256.666-72); Odello Leão Carneiro Sobrinho (CPF 080.333.586-53); Osório Adriano Filho (CPF 000.321.231-91); Waldomiro Barancelli Fioravante (CPF 195.841.210-49).
- 1.3. Unidade: Câmara dos Deputados.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4017/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Ana Paula Trocoli da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.531/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Ana Paula Trocoli da Silva (CPF 805.062.915-53).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4018/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.455/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Abraão Farias de Albuquerque Ceia de Oliveira (CPF 107.641.307-22); Alessandra Aquiles Borba (CPF 076.515.237-17); Alexandre Meireles da Rocha (CPF 056.924.167-78); Ana Cristina Martins da Silva (CPF 849.954.677-34); Ana Paula Peres Helt (CPF 088.637.547-99); Ana Ramalho Soares (CPF 088.928.697-36); Antonio Carlos Nunes Ladeira (CPF 128.701.187-08); Aylton Cordeiro Neto (CPF 124.004.827-05); Caio Cesar de Almeida Ferreira (CPF 111.534.527-31); Cassio Vinicius Coutinho Silva (CPF 116.624.897-65); Claudia Peeters Peres Conti (CPF 053.876.377-90); Claudia Regina Lopes Dias (CPF 074.489.697-57); Debora Vanessa Barros de Almeida (CPF 053.963.647-93); Diego da Costa Paiva (CPF 011.561.274-24); Eduardo Antonio Cardoso da Silva (CPF 042.841.527-00); Eliaquim Campos Ribeiro (CPF 109.348.217-63); Erick Xavier Marques (CPF 079.385.627-26); Ewerton Sila Batista Maldonado Gama (CPF 026.448.047-36); Fabiana Mello Ferreira Palheiros (CPF 080.703.727-37); Fabiani Regis da Silva Guimarães Gonçalves (CPF 042.470.037-98); Fabio Seixas Torres (CPF 091.095.277-96); Francisco da Costa Gonçalves (CPF 871.558.427-53); Gianfrancesco Manfrini Galvan (CPF 042.146.709-65); João Victor Faria de Sousa (CPF 110.971.497-14); Julia Pinheiro Lagoeiro (CPF 052.058.767-78); Juliana Vieira Cunha (CPF 107.657.557-93); Leonardo Pereira da Silva (CPF 095.705.917-57); Lillian Ferreira Leal de Moraes Couto (CPF 898.350.501-04); Livia Maria Reis Salgado (CPF 097.556.117-03); Lucia de Fatima Gouveia dos Santos (CPF 411.329.986-20); Luiz Carlos Rodrigues (CPF 053.580.817-80); Mairene Silva de Carvalho (CPF 094.831.247-51); Marco de Almeida Madeira (CPF 080.746.537-22); Marcos Antonio

da Conceição Chanca Viana (CPF 556.042.426-91); Marcus Vinicius Ribeiro Barreto (CPF 109.638.107-90); Mauricio dos Santos Mouta (CPF 069.484.097-17); Mauro Dutra Fernandes (CPF 106.158.197-70); Michel Fazanaro de Gequitá (CPF 092.723.637-05); Nara Barreto Campos (CPF 105.085.577-98); Patricia da Silva Baraldo (CPF 053.272.317-12); Patricia Valadares Nicolau Freire de Araujo (CPF 100.008.267-90); Paulo Henrique de Siqueira Carvalho (CPF 053.509.107-95); Roberta Combochi (CPF 095.845.467-16); Rodrigo Nobre de Magalhães (CPF 053.668.087-66); Sandra Lucia Pizzani Pinheiro (CPF 011.729.437-37); Thiago Nogueira Neiva Miranda (CPF 704.198.501-63); Timothy Garcia Brissette (CPF 111.263.727-30); Ulisses Daniel Funke (CPF 002.777.677-84); Vicente Luiz de Araujo Rêgo (CPF 337.319.853-49); Victor Hugo de Oliveira Souza (CPF 106.152.197-48); Virgilio de Barros Rodrigues Albino (CPF 097.159.877-02); Wilson Ribeiro de Souza Leite Junior (CPF 035.618.737-31)

1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4019/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.821/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leandro Auto Barros (CPF 008.566.293-32); Mirella Brandão Estrela (CPF 909.868.815-20).

1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4020/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.839/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alessandro Sucupira Vilas Boas (CPF 008.248.301-99); Leandro Scapellato Cruz (CPF 969.618.133-72).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT- MG-PA-PI-RO-RR-TO).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4021/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.842/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Aparecida dos Santos Nogueira (CPF 217.608.528-05); Adriana Cristina Sanches Martins (CPF 126.129.758-02); Alceu Vieira do Amaral Junior (CPF 582.824.831-68); Allinson Vinicius Prando (CPF 256.177.138-50); Ana Carolina Lucio Calanca (CPF 218.700.268-37); Anderson Alves da Silva (CPF 318.919.568-41); Andrea Maria Fernandes Forster (CPF 170.507.208-95); Christiane de Oliveira Martins Pinto (CPF 180.843.198-76); Daniela Pirani Esbizzera (CPF 280.610.568-44); Dione Rodrigues Campos (CPF 025.734.226-58); Elide Aparecida Tognetti (CPF 079.637.048-65); Elisângela Regina Bucovic (CPF 170.470.208-96); Erica Gomes da Silva (CPF 295.603.018-37); Erika Molina Silva (CPF 223.455.778-00); Fabiana Ferraz de Marchi Manfio (CPF 218.962.008-26); Fernanda Lucas Bessa (CPF 218.172.968-92); Fernanda Werneck de Oliveira (CPF 309.101.738-93); Fernando Noboru Nishigima (CPF 063.384.468-30); Fernando de Melo Araujo (CPF 146.753.338-69); Floriana de Fatima Oliveira (CPF 170.523.668-51); Fábio Simões (CPF 279.002.178-35); Giovanna Massara de Menezes Doria (CPF 130.347.018-70); Glauber Ramos de Franca Lima (CPF 002.208.621-84); Glauca Cristina Lourenço Navarro (CPF

354.197.748-52); Gustavo Archer Carreon (CPF 281.055.358-07); Helena Vieira Cavalcanti (CPF 054.794.588-41); Helena de Fatima Rodrigues Hancosci (CPF 175.808.028-05); Ivanhoé Ronaldo Lopes Silva (CPF 039.839.388-50); Jean Franco de Matos (CPF 182.967.748-95); Joao Nunes Moraes Filho (CPF 109.224.508-11); Jony Marcio Santos (CPF 197.338.388-88); Jorge Luiz Urbanetto (CPF 390.044.060-34); Josilene Ferro Antunes Martelini de Oliveira (CPF 274.914.008-09); Josilma Ferreira de Mendonça (CPF 323.612.518-76); José Rodolfo Strautmann Amadeu (CPF 326.336.188-04); João Francisco de Pádua Guerra (CPF 298.551.818-08); João Papin Neto (CPF 267.882.118-84); João Ricardo de Barros Marques (CPF 822.009.633-00); Larissa Lacerda Gonçalves de Assis (CPF 288.983.218-05); Leonardo Krauskopf Sampaio (CPF 315.441.828-80); Lilian Cristina Uua (CPF 144.340.518-30); Luis Carlos Fiorini Junior (CPF 251.002.908-89); Luis Fernando Sobrinho (CPF 305.308.488-05); Luiz Fernando Ialago (CPF 269.038.878-22); Maira Lise Brito Lemos Taveira (CPF 045.309.326-48); Maisa Aparecida Santini Martins (CPF 033.099.589-81); Marcio Antonino Lourenço Correia (CPF 185.957.598-63); Marcio Jose Fernandes (CPF 270.232.038-42); Marcos Antonio Stivale (CPF 124.404.928-09); Marilina Casemiro Soares (CPF 062.939.148-30); Michele Cristina Moço (CPF 324.069.738-67); Monica Salles (CPF 795.906.166-15); Murilo Pereira Benfica (CPF 048.186.926-38); Nanci Yamashita Rocha (CPF 255.743.408-60); Rafaela Zucarelli Rezende (CPF 014.625.781-28); Raphael Pereira Rosa (CPF 066.608.766-00); Raquel Viegas Carvalho de Siqueira Biscola (CPF 726.288.711-49); Renata Doarte de Souza (CPF 292.414.158-35); Renata Patricia Silva Santos (CPF 006.300.961-71); Renata Paulin Benzatti (CPF 217.153.598-95); Rodrigo Augusto Gaspareti Alves (CPF 325.069.678-18); Rodrigo Barbosa Uehara (CPF 006.008.431-65); Rosa Montes de Oca Farré (CPF 124.455.468-50); Rosana Di Gennaro (CPF 183.375.688-60); Sandra Mara Chierici (CPF 112.856.208-10); Silvia Tiemi Sumikawa (CPF 303.315.058-60); Simone Rosângela Campos (CPF 098.819.908-40); Simoni Fachin (CPF 245.767.618-54); Suelene Dias Vasques (CPF 078.540.468-67); Tatiana Romero Wild (CPF 137.918.788-59); Thiago Tonoli Boldo (CPF 286.655.838-31).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4022/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.871/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Barros Fernandes (CPF 041.315.439-40); Aline Cabral Pessanha (CPF 085.023.727-00); Alison Nelicio Cirilo Campos (CPF 003.165.741-98); Almir Teubl Sanches (CPF 294.185.998-56); Ana Fabiola de Azevedo Ferreira (CPF 042.437.434-01); Andre Bueno da Silveira (CPF 221.498.898-03); Antonelia Carneiro Souza (CPF 005.916.545-63); Bruno Barros de Assunção (CPF 053.060.524-44); Bruno Jose Silva Nunes (CPF 061.732.866-88); Carlos Augusto Toniolo Goebel (CPF 889.956.400-06); Cinthia Gabriela Borges (CPF 004.130.730-50); Daniel Luz Martins de Carvalho (CPF 808.256.135-15); Daniella Mendes Daud (CPF 148.313.908-52); Denise Nunes Rocha Muller Shlessarenko (CPF 007.402.351-92); Diego Fajardo Maranhã Leao de Souza (CPF 051.931.646-09); Douglas Guilherme Fernandes (CPF 348.668.758-10); Eduardo Henrique de Almeida Aguiar (CPF 034.754.386-31); Erico Alexandre Carli (CPF 888.404.681-53); Fabia Fortaleza Rocha da Silva Bohnenberger (CPF 875.773.481-04); Fabio de Oliveira (CPF 016.165.169-09); Felipe Almeida Bogado Leite (CPF 102.976.557-01); Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto (CPF 065.391.886-09); Fernando Antonio Alves de Oliveira Junior (CPF 042.951.084-56); Fernando Meira Vianna Filho (CPF 018.561.887-10); Flaviana Brito de Miranda (CPF 001.380.271-29); Gabriel da Rocha (CPF 218.138.988-80); Gizelia de Aguiar Motta (CPF 930.087.671-68); Gustavo Henrique Oliveira (CPF 067.901.126-93); Gustavo Marcelo Correa da Costa (CPF 647.324.361-53); Indira Bolsoni Pinheiro (CPF 006.775.320-59); Joao Americo Mezzeth Filippi (CPF 989.660.811-34); Jorge Munhos de Souza (CPF 108.774.727-93); Juliana Amazonas Gouveia Motta (CPF 022.245.294-30); Julio Jose Araujo Junior (CPF 313.312.728-40); Leandro Mitidieri Figueiredo (CPF 074.395.217-06); Leonardo Andrade Macedo (CPF 040.171.666-01); Leonardo Cervino Martinelli (CPF 806.122.615-49); Lincoln Pereira da Silva Meneguim (CPF 220.804.918-73); Luana Vargas Macedo (CPF 043.964.184-50); Lucas Aguiar Sette (CPF 815.872.100-10); Lucas Evangelista Rios Filho (CPF 875.956.051-72); Luis Felipe Schneider Kircher (CPF 002.834.530-44); Luiz Antonio Miranda Amorim Silva (CPF 049.545.684-55); Manoel de Souza Mendes Junior (CPF 015.808.129-37); Marcela Harumi Takahashi Pereira (CPF 012.576.357-35); Marco Antonio Ghannage Barbosa (CPF 306.256.408-37); Melina Alves Tostes (CPF 883.819.272-34); Miguel Sayde Filho (CPF 811.158.069-04); Natalia Lourenço Soares (CPF 040.377.594-97); Patricia Noe da Fonseca (CPF 616.674.393-91); Raphael Nazareth Barbosa (CPF 093.273.087-60); Renata Ribeiro Baptista (CPF 093.371.697-46); Sergio Valladao Ferraz (CPF 002.628.857-51); Sergio de Almeida Cipriano (CPF 647.191.461-04);

Silvia Regina Pontes Lopes (CPF 032.156.184-86); Tamires da Silva Neves (CPF 064.777.254-01); Thais Santi Cardoso da Silva (CPF 026.290.089-08); Thiago Henrique Viegas Lins (CPF 048.749.664-70); Tiago de Lima Martins (CPF 095.686.187-32); Valeria Etgeton de Siqueira (CPF 053.281.274-39); Walkei Antonio Motter Cerbaro (CPF 814.070.500-44); Walquiria Imamura Picoli (CPF 037.447.399-45)

1.3. Unidade: Ministério Público Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4023/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Ramon Rondinelly Pereira Dutra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.180/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Ramon Rondinelly Pereira Dutra (CPF 061.244.064-89).

1.3. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4024/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistências entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências; e em fazer as determinações/orientações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.539/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Clarisse Guimarães D Oliveira (CPF 367.835.442-49); Flávia Santos de Rezende Chaves (CPF 064.452.886-93).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o encaminhe, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas pelo Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e

1.9. orientar ao órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4025/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistências entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências; e em fazer as determinações/orientações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.540/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alessandra Souza Garcia (CPF 038.419.239-41); Bruna Carvalho (CPF 046.308.799-27); Roberta Lopes da Rosa (CPF 917.651.370-04).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

1.4. Relatora: ministrã Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o encaminhe



via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas pelo Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e

1.9. orientar ao órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4026/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Lana Maria Fontes Regueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.832/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Lana Maria Fontes Regueira (CPF 304.227.017-34).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ-ES).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4027/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Edneth Barbosa Santiago, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.340/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Edneth Barbosa Santiago (CPF 066.088.634-03).
- 1.3. Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MPOG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4028/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de Raimundo Nonato de Oliveira (nº de controle 10714952-07-2006-100436-8); e em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de Cláudia da Cunha Araújo (nº de controle 10714952-07-2006-100659-0), por não ter sido observada a proporcionalidade no cálculo dos proventos; e de Ivaldir Sales (nº de controle 10714952-07-2006-100555-0), em razão da ausência do fundamento legal para alteração da reforma no posto de Brigadeiro, determinando à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe novos atos para análise, livre das falhas identificadas.

1. Processo TC-018.117/2007-0 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Claudia da Cunha Araújo (CPF 833.070.877-20); Ivaldir Sales (CPF 054.304.107-72); Raimundo Nonato de Oliveira (CPF 001.226.882-87).
- 1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4029/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos reforma de Helio Batista Moreira, Pedro Lucas de Oliveira e de Ubiratan de Oliveira, com determinação à Sefip de que faça as correções nas gradações/postos que serviram de base para cálculo das respectivas reformas; em considerar prejudicado, por perda do objeto em razão do falecimento, o ato de reforma de Ivan Maria da Motta; e em determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que inclua no Sisac o ato da pensão militar instituída pelo falecido.

1. Processo TC-020.469/2008-9 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Helio Batista Moreira (CPF 009.875.651-68); Ivan Maria da Motta (CPF 000.733.374-98); Pedro Lucas de Oliveira (CPF 119.693.936-53); Ubiratan de Oliveira (CPF 038.269.887-87).
- 1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4030/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com alterações do Ministério Público junto ao TCU, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Karla Lievore, dando-lhe quitação, com base no art. 18 da mesma Lei; e, com fundamento nos arts. 5º e 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007, em arquivar esta tomada de contas especial em relação a Luiz Goldner, sem prejuízo de determinar ao Ministério do Meio Ambiente a inclusão do nome daquele responsável no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), ante a exigência do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, e sua eventual exclusão, em caso de quitação do débito, conforme art. 6º da referida Instrução Normativa; e em dar ciência aos responsáveis desta deliberação, bem como ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, para adoção das medidas previstas no art. 5º, § 2º da IN TCU 56/2007.

1. Processo TC-032.168/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Associação dos Produtores e Proprietários Rurais do Distrito de Baunilha (CNPJ 36.349.322/0001-98); Karla Lievore (CPF 082.579.267-36); Luiz Goldner (CPF 860.960.877-87).
- 1.3. Unidade: Ministério do Meio Ambiente.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 23/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária

d) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 18):

ACÓRDÃO Nº 4031/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.123/2008-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Maria da Conceição Rocha Teixeira (789.781.736-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4032/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.501/2007-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Aline de Cássia Toldo Lima (016.989.069-43); Aracy de Souza (626.618.179-72); Beatriz Maria Elias Valgas (011.312.287-07); Carmen Maria da Silva (798.859.189-49); Hebe Pilotto Teixeira da Cunha (398.845.621-72); Janaina Cristiane da Trindade Ambros (741.810.920-20); Joao Vitor Toldo Lima Alberto (009.102.839-66); Juça dos antos Cunha (813.613.439-15); Milsa Coelho Rossini (267.755.574-34); Olivanda Patricio Maximiano (621.266.879-53); Sheyla Mayra Alvetti Malherbi (648.808.429-15); Silvana Aparecida Patricio Maximiano (842.822.589-34); Vera Regina Albuquerque Lagaggio (231.541.440-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4033/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao responsável José Luiz Borges Formiga Junior (433.497.813-49), ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 6.332/2009/2009-TCU-2ª Câmara, parcelamento autorizado pelo Acórdão 1.015/2010-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data da condenação: 24/11/2009

Valores recolhidos	Data do recolhimento
125,00	5/4/2010
127,59	4/5/2010
129,55	2/6/2010
129,02	2/7/2010
129,02	5/8/2010
129,03	2/9/2010
129,08	5/10/2010
129,88	4/11/2010
130,64	3/12/2010
131,73	3/1/2011
132,55	2/2/2011
133,66	4/3/2011
134,72	4/4/2011
135,79	4/5/2011
136,84	2/6/2011
137,48	5/7/2011
137,69	2/8/2011
137,91	6/9/2011
139,92	4/10/2011
140,66	10/11/2011
141,26	2/12/2011
141,99	4/1/2012
142,70	1/2/2012
143,50	5/3/2012
3.101,99	Total recolhido

1. Processo TC-006.143/2004-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2003)

1.1. Apensos: 012.094/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Associação de Pais e Amigos dos Excepcio (33.832.239/0001-87); Carlos Alberto da Silva (373.823.223-00); Cláudia Maria Dutra da Costa (226.488.793-15); Cristiane Maria Adad Amorim Castelo Branco (342.953.803-34); Izaura Ferreira de Sousa Amorim (473.763.413-15); Jose Gilberto Sousa Santos (306.789.353-00); José Dias de Assunção (078.225.703-82); José Luiz Borges Formiga Júnior (433.497.813-49); Laura Borges de Almeida Leal Moura (152.400.703-00); Lina Josefina de Castro Nogueira (001.343.503-59); Luis Lira Filho (350.505.193-49); Luiz Carlos Batista da Cunha (112.337.293-49); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Paula Maria do Nascimento Masulo (099.157.883-04); Walter Lima Junior (429.179.723-00); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/pi

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 23/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 010.905/2002-6, 014.605/2012-0, 014.657/2012-0, 017.765/2012-9, 017.770/2012-2, 017.933/2012-9, 017.938/2012-0, 018.034/2012-8, 028.036/2008-2 e 028.117/2011-5 (Ministro Valmir Campelo); e 014.610/2012-4 e 017.898/2012-9 (Ministro José Múcio Monteiro).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 23/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 4034 a 4078, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 4034/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.202/2007-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Francisca Martins Oliveira e Silva (105.556.252-49).
4. Entidade: Município de Acará/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Araújo de Albuquerque Lima (OAB/PA 16.114).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 7.078/2010-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos presentes embargos de declaração;
- 9.2. dar conhecimento desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.**11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.**

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4034-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4035/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.830/2007-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Vicente de Moraes Cancelli (126.391.707-08).
4. Unidade: Ministério da Fazenda (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil relativa a ex-servidor vinculado ao Ministério da Fazenda, nos quais foi interposto pedido de reexame contra o Acórdão nº 7.365/2009-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.**11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.**

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4035-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4036/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.834/2004-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Francisco Erivaldo Santana (015.049.593-53).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514), Rogério Rocha (OAB/MG 97.893 e OAB/DF 32.043) e Moacir Akira Yamakawa (OAB/DF 1.937-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE), nos quais foi interposto pedido de reexame contra o Acórdão nº 1.842/2010-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;
- 9.2. determinar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que priorize o exame do novo ato de concessão de aposentadoria do recorrente, emitido em substituição àquele considerado ilegal na deliberação recorrida;
- 9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.**11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.**

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4036-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4037/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.538/2009-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Iara Efígenia Machado Santa Barbara (223.163.026-53) e Virginia Helena Bernardes Ferreira (264.511.666-34).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o cumprimento de determinação relativa a atos de concessão de aposentadoria de ex-servidoras vinculadas à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, 45 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 261 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, emita novo ato de aposentadoria relativo à Sra. Iara Efígenia Machado Santa Barbara livre das irregularidades que fundamentaram o Acórdão nº 6.066/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no subitem anterior, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.**11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.**

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4037-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4038/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 015.201/2005-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Maranhão - Sesi/MA.

4. Interessada: Triunfo Distribuidora Ltda., CNPJ n. 02.321.499/0001-64

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Linieth Pereira Alves, OAB/MA 5.911; Paula Gardênia Costa Serra, OAB/MA n. 6.606; Adriana Acosta Martins Gama, OAB/MA 6.217; e Antônio Augusto Acosta Martins, OAB/MA n. 3.719.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de Contas Simplificada do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Maranhão - Sesi/MA, referente ao exercício de 2004, julgada mediante o Acórdão n. 1.172/2011 - 1ª Câmara, relativamente ao qual a empresa Triunfo Distribuidora Ltda. opõe os presentes Embargos de Declaração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Triunfo Distribuidora Ltda. relativamente ao Acórdão n. 1.172/2011 - 1ª Câmara, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.**11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.**

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4038-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4039/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n TC 028.809/2007-0.
2. Grupo: I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Irany Alfena Bayão de Azevedo, CPF n. 195.042.927-04.
4. Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.



8. Advogados constituídos nos autos: João Carlos Baptista, OAB/RJ n. 64.449; Leandro da Silveira Bezerra, OAB-RJ n. 143.426; Ingrid Carla Silva Batista, OAB/RJ n. 155.064-E ; Ana Paula Silva Batista, OAB/RJ n. 166.165-E; Roberto Alves Pereira, OAB/RJ n.123.724.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, tendo como responsável o Sr. Irany Alfena Bayão de Azevedo, em decorrência da percepção irregular de proventos, no período de 5/3/1992 a 31/7/1996, mediante a utilização de certidão falsa de tempo de serviço.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão n. 4.712/2011- 1ª Câmara, por força da inexistência de ato citatório que lhe sirva de fundamento;

9.2. por racionalidade administrativa e economia processual, manter o teor do Acórdão n. 4.413/2009 - 1ª Câmara.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4039-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4040/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.304/2012-0

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Bruno César da Silva Souza (CPF 049.565.821-96), Delvina Sousa da Silva (CPF 473.609.091-04) e Isaias Philipe da Silva Rosa (CPF 036.833.781-23)

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por ex-servidor do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, caput, do Regimento Interno desta Corte, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Bruno César da Silva Souza, Delvina Sousa da Silva e Isaias Philipe da Silva Rosa, recusando o registro;

9.2. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão de interesse de Delvina Sousa da Silva poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4040-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4041/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.185/2010-5

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Antonio Augusto Santos Sala (CPF 263.605.438-34), Edison Bento Mancini (CPF 246.911.948-00), Eduardo Vilela Leite (CPF 133.998.638-88), Jaime Damin Filho (CPF 439.630.138-34), Jane Rodrigues Pereira (CPF 799.665.358-53), João Cassis (CPF 727.838.268-87), Maria Aparecida Secunho (CPF 400.843.108-04), Maurílio Cotta (CPF 731.553.738-49), Sonia Regina Rodrigues (CPF 728.047.188-91), Sonia Regina de Maria (CPF 857.240.768-53) e Vera Lúcia Kaestner Godoi (CPF 884.221.868-53)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos/SP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Antonio Augusto Santos Sala, Edison Bento Mancini, Eduardo Vilela Leite, Jaime Damin Filho, Jane Rodrigues Pereira, João Cassis, Sonia Regina Rodrigues e Sonia Regina de Maria, ordenando o registro;

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria a Maria Aparecida Secunho e Maurílio Cotta, ordenando o registro, com determinação corretiva, uma vez que os atos não apresentam inconsistências ou irregularidades nas versões submetidas ao exame do Tribunal, embora atualmente estejam dando ensejo a pagamentos irregulares de vantagens que já deveriam ter sido absorvidas com a implantação de novas estruturas remuneratórias;

9.3. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Vera Lúcia Kaestner Godoi, recusando o registro;

9.4. dispensar os interessados a que se referem os itens 9.2 e 9.3 do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.5.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos servidores relacionados nos itens 9.2 e 9.3, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;

9.5.3. regularizar, no prazo de quinze dias, os pagamentos indevidos das vantagens "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO" e "VP DEC JUD ENQ L10355 TRAN JUL", nos atos de Maria Aparecida Secunho e Maurílio Cotta, respectivamente, constatados nas fichas financeiras destes servidores no sistema Siapre;

9.5.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados mencionados nos itens 9.2 e 9.3 tomaram conhecimento do acórdão;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações relativas à regularização e suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões indicadas nos itens 9.2 e 9.3, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4041-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4042/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.210/2012-0

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Anna Beatriz de Oliveira Rocha (CPF 118.912.877-29), Marlene dos Santos Rocha (CPF 511.784.197-20) e Thiago de Oliveira Rocha (CPF 058.678.397-02)

4. Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por ex-servidor da Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, caput, do Regimento Interno desta Corte, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Anna Beatriz de Oliveira Rocha, Marlene dos Santos Rocha e Thiago de Oliveira Rocha, recusando o registro;

9.2. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão de interesse de Marlene dos Santos Rocha poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4042-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4043/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.936/2010-4
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Raimundo Nonato Borba Sales (ex-prefeito, CPF 065.990.348-29)
3.1. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por força do Acórdão nº 1513/2010-2ª Câmara, que, ao apreciar representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, verificou a ocorrência de saques de recursos da conta bancária do Programa Saúde da Família (PSF), sem comprovação da sua destinação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Raimundo Nonato Borba Sales, condenando-o a pagar as quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Valor (R\$)	Data
56.700,00	12/01/2007
56.700,00	14/02/2007
56.700,00	30/03/2007
56.700,00	27/04/2007

9.2. aplicar a Raimundo Nonato Borba Sales multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis, e à Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, para ciência.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4043-23/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4044/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.445/2012-0
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Gabriel Moraes (CPF 080.652.749-86) e Vinicius Moraes (CPF 080.652.739-04)
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Gabriel Moraes e Vinicius Moraes, recusando o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

- 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4044-23/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4045/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.468/2012-0
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessadas: Aylene Cristhine de Avelar (CPF 063.744.949-54) e Ires Rodrigues Alves (CPF 328.508.919-91)
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, caput, do Regimento Interno desta Corte, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Aylene Cristhine de Avelar e Ires Rodrigues Alves, recusando o registro;
9.2. dispensar as interessadas do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

- 9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;
9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão de interesse de Ires Rodrigues Alves poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;
9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4045-23/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4046/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.359/2009-2
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Djalma Pereira Guedes (ex-prefeito, CPF 067.260.623-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 3351/97, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para garantir atendimento aos alunos do pré-escolar e do ensino fundamental com pelo menos uma refeição diária, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular;
9.2. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Controladoria-Geral da União (CGU), para ciência.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4046-23/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4047/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-020.169/2010-8
2. Grupo I, Classe VI - Representação
3. Interessada: Controladoria-Geral da União (CGU)
4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A (Eletrobras Furnas)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação - instaurada a partir de elementos do TC-026.828/2007-7 - criada para examinar ocorrências verificadas pela Controladoria Geral da União (CGU) em auditoria em contratos celebrados entre Furnas Centrais Elétricas S.A (Eletrobras Furnas) e a empresa Toshiba do Brasil S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43 e 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 e art. 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A. (Eletrobras Furnas) que adapte, em 120 (cento e vinte) dias, a sua Instrução Normativa nº 009/1993 à Lei nº 9.784/1999 e à Lei nº 8.666/1993, quanto à forma de organização dos processos no âmbito da Administração Pública Federal, apresentando a este Tribunal, no próximo Relatório de Gestão, o cumprimento da determinação;

9.3 dar ciência a Furnas Centrais Elétricas S.A. (Eletrobras Furnas) das seguintes impropriedades:

9.3.1 ausência de pesquisa de preços, seja por captação de preços no mercado, seja por meio de consulta a banco de preços, verificada no Contrato CT 14.604, em afronta ao inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2 ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, identificada no Contrato CT 14.604, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II e ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.3 não inclusão de pesquisa de preços ao processo licitatório que deu origem ao Contrato CT 15.216, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, e ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

9.4 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União e à Eletrobras Furnas;

9.5 juntar cópias deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, às contas de Furnas relativas aos exercícios de 2003 e 2004 (TC-010.265/2004-2 e TC-014.522/2005-8);

9.6 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4047-23/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 4048/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.184/2007-4
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Pensão

Civil

3. Recorrente: Rafael Vilhena Coutinho (CPF 007.966.774-09)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Rogério Varela (OAB/PB nº 9.359)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Rafael Vilhena Coutinho contra o Acórdão nº 288/2010-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de pensão civil ao menor sob guarda, sem comprovação da dependência econômica em relação à instituidora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 288/2010-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. manter em seus exatos termos os demais itens da deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa/PB.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4048-23/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4049/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-023.623/2006-8
1.1 Apenso: TC-015.006/2004-3
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrentes: Sueli Pedro Ochogavia (titular da Coordenação das Secretarias Executivas da Codesp, CPF 344.407.048-91), José Luiz Ferreira (assessor da presidência da Codesp, CPF 051.731.128-32), Prima Acies Publicidade S/C Ltda. (CNPJ 02.939.658/0001-99) e Luz Publicidade São Paulo Ltda. (CNPJ 50.750.298/0001-25)

4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. (Codesp)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Quartim Barbosa Oliveira (OAB/SP 67.158), Felipe Fernandes Rocha (OAB/SP 220.065), Marcelo José Cruz (OAB/SP 147.989) e Leonardo Araujo Peres Martins (OAB/SP 147.984)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 3.132/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 33 da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4049-23/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4050/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.091/2010-8.
1.1. Aposos: TC 011.155/2010-8; TC 018.994/2008-1.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ademir Menezes de Farias (CPF

188.810.502-00); Alberto Alencar de Almeida (CPF 183.165.652-34); Alzira Farias Camelo (CPF 216.320.652-15); Antônio Pereira Lira (CPF 322.418.362-49); Evânia Salete Pereira de Araújo (CPF 322.114.302-87); José Carlos Pereira Lira (CPF 217.349.502-00); Luiz de Souza Santos (CPF 217.766.442-04); Maria Angélica da Costa Camillo (CPF 138.347.542-34); Shirlene Malveira Azevedo de Melo (CPF 216.671.362-91); Souza & Pastor Ltda. (CNPJ 34.710.145/0001-06); Valdemiro Queiroz da Silva (CPF 021.786.212-87); Íris Pastor de Souza (CPF 091.071.692-72).

4. Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Acre - Funasa/AC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.
8. Advogado: Helen de Freitas Cavalcante (OAB/AC 3082).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda de conversão de representação da Procuradoria da República no Estado do Acre relativa a indícios de sobrepreço em procedimentos licitatórios para fornecimento de refeições preparadas aos indígenas alojados na Casa de Saúde Indígena de Rio Branco - Casai, nos anos de 2002 a 2007, pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Acre - Funasa/Co-re/AC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com base no art. 212 do Regimento Interno, arquivar os presentes autos, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à unidade.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4050-23/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4051/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.741/2007-6.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Ademir Galvão Andrade (CPF 049.051.805-20).

4. Unidade: Companhia Docas do Pará - CDP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogada: Cristiana Pinho Martins (OAB/PA 9.328).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ademir Galvão Andrade, contra o acórdão 2.935/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;

9.2. conferir nova redação aos subitens 9.6, 9.7 e 9.9 do acórdão 2.935/2011 - 1ª Câmara, mantendo inalterados os demais termos do acórdão recorrido:

"9.6. julgar irregulares as contas da Srª Aclemilda Sousa Ferreira e do Sr. Antonio Carlos Ferreira Gomes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.7. aplicar, individualmente, à Srª Aclemilda Sousa Ferreira e ao Sr. Antonio Carlos Ferreira Gomes, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.9. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalvas as contas dos Srs. Ademir Galvão Andrade, Aldenor Monteiro de Araújo Junior, Maurício Vidal da Silva Lima e da Srª Maria de Fátima Peixoto Carvalho, dando-lhes quitação;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4051-23/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4052/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.428/2011-8.
2. Grupo I - Classe III - Levantamento de Auditoria.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
4. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela Secex/RO na Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia para verificação dos controles realizados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde naquele Estado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei 8.443/1992, o art. 250, inciso II, do Regimento Interno e o art. 16, inciso II, da Instrução Normativa TCU 49/2005, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, implemente rotinas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES para coibir a inserção de dados inconsistentes e aumentar a confiabilidade do sistema;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a sustentaram, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4052-23/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4053/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.083/2012-8.
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Bruna Gomes do Nascimento, CPF 007.780.492-99; Josué Gomes do Nascimento, CPF 961.888.042-72, e Maria da Conceição Gomes do Nascimento, CPF 276.215.702-10.
4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à Pensão Civil instituída em favor de Bruna Gomes do Nascimento, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Srª Bruna Gomes do Nascimento no sentido de que...~~o ato~~...~~efeito~~...suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem;

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4053-23/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4054/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.850/2012-9.
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Amanda Ferreira Cardoso, CPF 868.520.602-25 e Hilery Ferreira Cardoso, CPF 868.521.592-72.
4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à Pensão Civil instituída em favor de Amanda Ferreira Cardoso e Hilery Ferreira Cardoso, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte os interessados no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. observe os termos da IN 55/2007;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem;
9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4054-23/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4055/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-011.413/2012-3.
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Camila Vieira Borges, CPF 030.383.171-52; Erenita Vieira Borges, CPF 373.569.761-53; Marcelo Vieira Aguiar, CPF 037.339.381-43, e Wesley Vieira Aguiar, CPF 007.339.371-71.
4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à Pensão Civil instituída em favor Erenita Vieira Borges, Camila Vieira Borges, Marcelo Vieira Aguiar e Wesley Vieira Aguiar, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. proceda a reversão das cotas-partes destinadas a Marcelo Vieira Aguiar e Wesley Vieira Aguiar em favor de Erenita Vieira Borges e Camila Vieira Borges;

9.3.3. proceda a emissão de novo ato concessório contemplando as beneficiárias remanescentes, disponibilizando-o no sistema Sisac para oportuna apreciação do Tribunal;

9.3.4. alerte os interessados Marcelo Vieira Aguiar e Wesley Vieira Aguiar, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. observe os termos da IN 55/2007;
9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem;

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4055-23/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4056/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-016.420/2012-8.
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Francilene Valério Martins, CPF 956.836.202-68; Patrick Anderson Valério Martins, CPF 011.072.712-66; Rafael de Souza Guimarães, CPF 000.651.802-83, e Stephane Valério Domingues, CPF 011.037.962-40.
4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à Pensão Civil instituída em favor de Francilene Valério Martins, Patrick Anderson Valério Martins, Rafael de Souza Guimarães e Stephane Valério Domingues, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte os interessados no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. observe os termos da IN 55/2007;
9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem;

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4056-23/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4057/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.240/2012-2.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: José Alves de Lima (027.708.061-49); Maria Glair Zacarias Carlotto (252.206.320-00); Maria Ilza Ferreira (184.396.679-49); Rita Maria de Campos Silva Dias (111.276.861-00).

4. Órgão/Entidade: Gerência Estadual/MT - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadorias deferidas pela Gerência Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar ilegais e recusar o registro dos atos de aposentadoria de José Alves de Lima, Maria Glair Zacarias Carlotto, Maria Ilza Ferreira e Rita Maria de Campos Silva Dias;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fundamento na Súmula nº 106 do Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. expeça novos atos de aposentadoria, livres das falhas apontadas neste processo, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4057-23/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4058/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.767/2005-2.
1.1. Apenso: 037.016/2011-3.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Anderson Ferreira da Costa (524.736.191-15).

4. Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Distrito Federal - 11ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame visando à reforma do Acórdão 5.512/2011 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Anderson Ferreira da Costa (524.736.191-15) contra o Acórdão 5.512/2011 - TCU - 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento da multa cominada ao Sr. Anderson Ferreira da Costa no item 9.3 do Acórdão 5.512/2011 - TCU - 1ª Câmara em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para



comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-lo que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência da decisão ao recorrente.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4058-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4059/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.957/2007-6.

1.1. Apenso: 007.344/2008-9; 024.886/2009-8

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José Feliciano Filho (045.114.924-68).

3.2. Responsáveis: José Feliciano Filho (045.114.924-68); JR Projetos e Construções Ltda. (04.828.552/0001-43).

4. Entidade: Município de Sapé/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (OAB/PB 11.234).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Feliciano Filho, ex-prefeito de Sapé - PB, contra o Acórdão 331/2011-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 331/2011-TCU-1ª Câmara; e

9.2. dar ciência ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4059-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4060/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.425/2012-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão civil.

3. Interessados: Areuda Holanda Maranhão (090.988.873-68); Juliana Vasconcelos Maranhão (003.752.153-52); Leonardo Barreira Maranhão (003.752.223-08); Victor Maranhão Praciano (003.752.193-40).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Juliana Vasconcelos Maranhão, Leonardo Barreira Maranhão e Victor Maranhão Praciano;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE que:

9.2.1. emita novo ato de pensão, livre da falha detectada, com a exclusão dos menores sob guarda constantes do benefício e a reversão das cotas-partes relativas a eles para a Sra. Areuda Holanda Maranhão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência

desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução n. 206/2007, bem como, se for o caso, das falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificações, em caso de não provimento;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4060-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4061/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.872/2005-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas, exercício de 2004).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFET/MT - MEC (33.710.211/0001-77); Henrique do Carmo Barros (109.066.731-00).

3.2. Responsáveis: Ademir José Conte (388.804.580-00); Adriano Breunig (761.346.799-68); Ali Veggi Atala Junior (725.746.071-04); Antonio Cesar Costa Santos (000.603.738-06); Condor - Engenharia Conservação Limpeza Ltda. (32.937.609/0001-88); Cooperativa Educacional dos Servidores da Etfmt Ltda. - Escola Cooperar (36.906.303/0001-15); Daniel Pina Maciel (241.013.621-49); Diego da Silva Moraes (016.149.541-94); Djalma Antonio de Souza (202.140.061-15); Dólor Vilela de Figueiredo Neto (337.721.691-04); Edson Jerônimo Nobre (537.488.081-00); Edson Ricardo de Andrade (719.553.808-72); Edur Marques França (328.025.361-68); Francisco Luiz Danna (028.240.437-68); Genesio Gomes da Costa (065.895.531-49); Gilsane de Arruda e Silva Tomaz (298.124.961-49); Givaldo Dias Campos (488.868.151-15); Henrique do Carmo Barros (109.066.731-00); Ivo da Silva (468.393.301-25); Joao Flavio Barbosa Sales (053.320.521-20); Marcelo Martins Cestari (349.095.322-34); Mauro Mendes Fernandes (126.423.121-00); Natalia Carmen Arauz Peres (086.279.161-87); Nelson Yoshio Ito Suzuki (140.402.391-72); Oscar Soares Martins (207.781.551-53); Rupert Carlos de Toledo Pereira (137.894.731-20); Walter de Almeida Campos (161.939.381-68).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFET/MT - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Henrique do Carmo Barros contra o Acórdão nº 2.720/2011 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Henrique do Carmo Barros, Nelson Yoshio Ito Suzuki, Walter de Almeida Campos, Genésio Gomes da Costa, Daniel Pina Madeira, Ivo da Silva e Edson Jerônimo Nobre, para os fatos apontados a seguir:

9.2.1 os fatos aventados pela CGU no item 7.1.1.1. do Relatório de Auditoria nº 160756, que configuram inobservância do Manual Siafi (item 7.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.2.2. distorções verificadas no balanço patrimonial no que tange aos bens desaparecidos (item 8.1.1.2 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.2.3 não ter promovido de forma tempestiva os ajustes no regulamento da GID (item 9.2.2.5 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.2.4 inércia em promover o desconto dos valores pagos a maior a título de vale transporte (item 9.2.4.2 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.2.5 não atendimento, ainda em 2004, no tocante às recomendações contidas no Relatório 140316/2004 quanto à parcela de AGE (item 9.2.5.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.2.6 não formalização dos contratos relativos às licitações Convite 00016, Convite 00021, Pregão 00001 e Pregão 00002, tendo em vista que as mesmas previam obrigações futuras (item 10.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.2.7 os fatos apontados no item 9.5.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753, referentes à morosidade na designação de comissão para a realização de processos administrativos disciplinares;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis, para os fatos apontados a seguir:

9.3.1. Henrique do Carmo Barros

9.3.1.1. falta de concomitância entre os registros contábeis e a ocorrência dos fatos, visto que as liquidações ocorreram sem respaldo documental, resultando lançamentos indevidos em 97% dos restos a pagar processados, de acordo com o que se verificou à época da auditoria do Controle Interno, possibilitada pela ausência de conformidade documental em todos os dias de 2004, caracterizando completo desrespeito ao disposto na IN STN nº 05/1996, nos arts. 36, 63 e 85 da Lei nº 4.320/64 e nos arts. 35, 67, 68 e 139 do Decreto nº 93.872/1986 (item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.3.1.2. inconsistências verificadas entre a contagem física dos bens patrimoniais e os registros oficiais (item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.3.1.3. os fatos apontados no item 9.5.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753, referentes à morosidade na designação de comissão para a realização de processos administrativos disciplinares;

9.3.1.4. realização de despesas por meio de dispensa de licitação em desacordo com as normas legais, sendo feitos gastos de R\$ 49.925,75 que caracterizaram fracionamento de despesa e de R\$ 171.701,39 que apresentaram valores acima do limite autorizado para dispensa, de acordo com o detectado pelo Controle Interno, em procedimentos que descumpriram o art. 24, II, da Lei nº 8.443/92 Fundos (item 10.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.3.1.5. ausência de registros, controles e informações mínimas a respeito dos cursos de pós-graduação lato sensu realizados pelo CEFET/MT e gerenciados pela FUNDETEC, a partir de 2004, caracterizando terceirização irregular de atividade finalística e impossibilitando inclusive a identificação de eventuais danos ao Erário, com flagrante desrespeito aos mais elementares princípios que regem o interesse público e à Lei nº 8.958/1994 (item 2.2.1.1 do Relatório de Demandas Especiais da CGU nº 00190.031528/2008-04);

9.3.1.6. repasse de recursos relativos a taxas de inscrição em exames classificatórios para cursos regulares e a taxas de cursos extraordinários oferecidos pelo CEFET/MT à Caixa de Assistência Escolar sem celebração de Convênio, descumprindo-se o art. 57 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 34, IV, do Decreto nº 2.855/98, com indícios do denominado "caixa dois" (item 2.1.2.1 do Relatório de Demandas Especiais da CGU nº 00190.031528/2008-04);

9.3.2. Nelson Yoshio Ito Suzuki

9.3.2.1. realização de despesas por meio de dispensa de licitação em desacordo com as normas legais, sendo feitos gastos de R\$ 49.925,75 que caracterizaram fracionamento de despesa e de R\$ 171.701,39 que apresentaram valores acima do limite autorizado para dispensa, de acordo com o detectado pelo Controle Interno, em procedimentos que descumpriram o art. 24, II, da Lei nº 8.666/92 Fundos" (item 10.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.3.3. Walter de Almeida Campos

9.3.3.1. falta de concomitância entre os registros contábeis e a ocorrência dos fatos, visto que as liquidações ocorreram sem respaldo documental, resultando lançamentos indevidos em 97% dos restos a pagar processados, de acordo com o que se verificou à época da auditoria do Controle Interno, possibilitada pela ausência de conformidade documental em todos os dias de 2004, caracterizando completo desrespeito ao disposto na IN STN nº 05/1996, nos arts. 36, 63 e 85 da Lei nº 4.320/64 e nos artigos 35, 67, 68 e 139 do Decreto nº 93.872/1986 (item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.3.4. Genésio Gomes da Costa

9.3.4.1. falta de concomitância entre os registros contábeis e a ocorrência dos fatos, visto que as liquidações ocorreram sem respaldo documental, resultando lançamentos indevidos em 97% dos restos a pagar processados, de acordo com o que se verificou à época da auditoria do Controle Interno, possibilitada pela ausência de conformidade documental em todos os dias de 2004, caracterizando completo desrespeito ao disposto na IN STN nº 05/1996, nos arts. 36, 63 e 85 da Lei nº 4.320/64 e nos artigos 35, 67, 68 e 139 do Decreto nº 93.872/1986 (item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.3.4.2. inconsistências verificadas entre a contagem física dos bens patrimoniais e os registros oficiais (item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.3.5. Daniel Pina Madeira

9.3.5.1. inconsistências verificadas entre a contagem física dos bens patrimoniais e os registros oficiais (item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753);

9.4. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Condor Construções, Conservação e Limpeza Ltda. (CNPJ 32.937.609/0001-88), e pelos Srs. Henrique do Carmo Barros, Rupert Carlos de Toledo Pereira, Walter de Almeida Campos e Nelson Yoshio Ito Suzuki, para os fatos apontados a seguir:

9.4.1. alteração contratual mediante aditamento da categoria "porteiros", inexistente no Contrato nº 03/2002, além de formação de

preços em desacordo com a categoria profissional contratada e seus reajustes decorrentes, tendo como responsáveis solidários a empresa Condor, Henrique do Carmo Barros, Nelson Yoshio Ito Suzuki, Walter de Almeida Campos e Rupert Carlos de Toledo Pereira (item 10.2.3.2 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160756);

9.4.2. ausência de conformidade entre as especificações da categoria profissional de "inspetor", indicada no projeto básico e no Contrato nº 3/2002 e a categoria oferecida na execução do contrato, atinente a função de "porteiro", tendo como responsáveis solidários a empresa Condor, Henrique do Carmo Barros, Walter de Almeida Campos, Nelson Yoshio Ito Suzuki e Rupert Carlos de Toledo Pereira (item 10.2.3.3 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160756);

9.4.3. reajuste do Contrato 03/2002 - categoria "servente", em desacordo com a IN/MARE nº 18/97 e condições do edital e contrato, tendo como responsáveis a empresa Condor, Henrique do Carmo Barros e Nelson Yoshio Ito Suzuki (item 10.2.3.4 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160756);

9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas por Henrique do Carmo Barros (CPF 109.066.731-00) pela Escola Cooperar acerca da inobservância do valor apurado no Laudo de Avaliação do Imóvel para fins de fixação do valor de aluguel do espaço do CE-FET/MT;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b'", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas em nome do Sr. Henrique do Carmo Barros (CPF 109.066.731-00);

9.7. aplicar, individualmente, ao Sr. Henrique do Carmo Barros (CPF 109.066.731-00), a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b'", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Genésio Gomes da Costa (CPF nº 065.895.531-49), Coordenador de Orçamento e Finanças do Cefet em 2004; do Sr. Daniel Pina Maciel (CPF nº 241.013.621-49), Coordenador de Patrimônio do Cefet em 2004; do Sr. Walter de Almeida Campos (CPF nº 161.939.381-68), Gerente de Administração e Manutenção do Cefet em 2004 e do Sr. Nelson Yoshio Ito Suzuki (CPF nº 140.402.391-72), Diretor de Administração e Planejamento do Cefet em 2004;

9.9. aplicar, individualmente, aos Srs. Genésio Gomes da Costa (CPF nº 065.895.531-49); Daniel Pina Maciel (CPF nº 241.013.621-49); Walter de Almeida Campos (CPF nº 161.939.381-68) e Nelson Yoshio Ito Suzuki (CPF nº 140.402.391-72), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis ou interessados que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.12. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, regulares as contas dos Srs. Ivo da Silva (CPF nº 468.393.301-25), Edson Jerônimo Nobre (CPF nº 537.488.081-00) e Rupert Carlos de Toledo Pereira (CPF nº 137.894.731-20), dando-lhes, em consequência, quitação plena;

9.13. determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso que:

9.14.1. atente para a necessidade de promover a baixa dos bens desaparecidos/furtados, bem como implemente as recomendações feitas pela CGU/MT no item 8.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 160753;

9.14.2. observe o disposto no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, formalizando os devidos termos de contrato no caso de compras que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, em face do noticiado no item 10.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU nº 160753;

9.14.3. observe as recomendações emanadas pela CGU no item 10.2.2.1 no Relatório de Auditoria nº 160753, pois restou comprovado o fracionamento de despesas efetuado mediante dispensa de licitação;

9.14.4. implemente as recomendações feitas pela CGU no item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160753, dado que o Controle Interno detectou a falta de concomitância entre os registros contábeis e a ocorrência dos fatos;

9.14.5. observe que ocorreu a falta de consistência nos índices de gastos com locação de mão de obra por metro quadrado, segundo o apontado pela CGU no item 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160756;

9.14.6. evite a repetição de fatos como a designação de servidor ocupante de cargo de Assistente de Administração para ministrar aula, infringindo o disposto no art. 117, XVII, da Lei nº 8.112/90, de acordo com o item 9.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160753;

9.14.7. proceda à concessão da vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90 com valores calculados corretamente, em vista que o contrário disso foi narrado no item 9.2.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160753 da CGU;

9.14.8. atente ao exposto no item 9.2.2.4 do Relatório de Auditoria nº 16-753 da CGU, que identificou a concessão da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei 1711/52 a servidores posicionados em classe intermediária;

9.14.9. procure atender ao estipulado nas instruções normativas desta Corte de Contas referentes ao encaminhamento dos processos de aposentadoria e de pensão, pois os processos 23049.000006, 23049.000005, 23049.000008, 23049.000010/2004-26, 23049.000102/2004-25, 23049.000011/2004-71 e 34049.000012/2004-15 foram enviados com descumprimento ao prazo de 60 dias previsto na IN TCU 44/2004, conforme relatem os itens 9.4.1.1 e 9.4.2.1 do Relatório de Auditoria nº 16-753 da CGU;

9.14.10. apresente ao Controle Interno, se ainda não o fez, o ressarcimento das diárias pagas a profissionais para ministrarem cursos na mesma cidade de suas residências, fato este indicado no item 9.3.1.2 do Relatório de Auditoria nº 16-753 da CGU;

9.14.11. providencie a obtenção de ressarcimento corrigido monetariamente, se ainda não o fez, acerca dos valores pendentes de pagamento pela Cooperativa Coopertec em decorrência do Termo de Concessão de Uso nº 1/2002, visto que o Relatório de Demandas Especiais da CGU nº 00190.031528/2008-04 constatou pendências em relação aos meses de janeiro, agosto e setembro de 2004, no valor original total de R\$3.000,00;

9.15. determinar ao Controle Interno que acompanhe, ao longo do exercício de 2011, a observação por parte do jurisdicionado das determinações acima, para fins de subsidiar o exame das referidas contas a cargo deste Tribunal;

9.16. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.16.1. à Procuradoria da República em Mato Grosso, para os fins do que estabelece o § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92;

9.17.2. ao recorrente e à empresa Condor Construções, Conservação e Limpeza Ltda.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4061-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4062/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.192/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Lacy Francisco de Almeida (098.817.941-53).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lacy Francisco de Almeida (098.817.941-53);

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4062-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4063/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.998/2012-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: José Afonso da Silva (137.099.924-00).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, caput e inciso II, da Lei 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. José Afonso da Silva (137.099.924-00);

9.2. determinar à Sefip que verifique a possibilidade de incluir, no sistema de "críticas automáticas", rotinas tendentes a identificar ocorrências de igual natureza à tratada nestes autos.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4063-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4064/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.576/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Aposentadoria)

3. Interessada: Dilma Berlarmino Ribeiro dos Anjos (162.865.534-87).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Dilma Berlarmino Ribeiro dos Anjos (162.865.534-87);

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4064-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 4065/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.581/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Tomé Bispo Filho (210.073.304-49).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Tomé Bispo Filho (210.073.304-49);
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;
9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4065-23/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4066/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.582/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Jorge de Omena (031.820.614-53).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Luiz Jorge de Omena (031.820.614-53);
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;
9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4066-23/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4067/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.583/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Aposentadoria)
3. Interessada: Maria Aparecida Santos Martins (087.698.184-87).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Aparecida Santos Martins (087.698.184-87);
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade detectada;
9.2.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4067-23/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4068/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.585/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria José Santos Dantas (209.292.934-87).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria José Santos Dantas (209.292.934-87);
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade detectada;
9.2.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4068-23/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4069/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.586/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rosilda Satiro de Carvalho Silva (133.719.834-04).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rosilda Satiro de Carvalho Silva (133.719.834-04);
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade detectada;
9.2.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4069-23/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4070/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.587/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Durival Brito e Silva (024.863.342-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Acre.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Durival Brito e Silva (024.863.342-20);
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Acre que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4070-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4071/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.589/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Rodrigues de Azevedo (040.746.702-59).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Rodrigues de Azevedo (040.746.702-59);

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Acre que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4071-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4072/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.592/2012-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Raimundo Nonato de Vasconcelos (040.684.912-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Acre.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Raimundo Nonato de Vasconcelos;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Acre que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4072-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4073/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.646/2012-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Germinia Maria Boeing (079.567.972-68).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Germinia Maria Boeing;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4073-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4074/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.723/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lucimar Ferreira Vargas (062.992.702-25).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lucimar Ferreira Vargas (062.992.702-25);

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4074-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4075/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.776/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz de Almeida Lopes (040.744.912-49).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Luiz de Almeida Lopes (040.744.912-49);

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4075-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4076/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.779/2012-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Valter Gomes de Oliveira (079.399.732-15).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valter Gomes de Oliveira (079.399.732-15);

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4076-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4077/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.781/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Adelmo Batista dos Santos (111.367.154-87).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Adelmo Batista dos Santos (111.367.154-87);

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4077-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 4078/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.784/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: João Ferreira da Silva (141.163.834-49).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de João Ferreira da Silva (141.163.834-49);

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4078-23/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 011.270/2012-8, 011.272/2012-0, 011.376/2012-0 e 015.212/2012-2 (Ministro Valmir Campelo); 015.968/2005-3, 024.985/2008-8 e 025.027/2008-0 (Ministra Ana Arraes); e 015.353/2012-5 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministro José Múcio Monteiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e vinte e dois minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 12 de julho de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 24/2012 (ORDINÁRIA)

Sessão em 17 de julho de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.042/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ermita Gama da Silva (865.751.202-53)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.905/2002-6
Aposos: TC 010.955/2001-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 004.852/1995-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 006.930/2001-4 (REPRESENTAÇÃO); TC 005.030/2001-0 (ACOMPANHAMENTO); TC 001.218/2002-7 (REPRESENTAÇÃO)

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2001

Responsáveis: Paulo Roberto Tannus Freitas (080.038.905-00); Benedito Castro Silveira Frade Neto (047.622.902-20); Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento (095.449.685-04); Crésio de Ma-

tos Rolim (049.901.455-34); Luiz Alberto Lazinho (440.224.178-20); Marcos Maia Júnior (128.465.546-68); Patrícia Souto Audi (457.864.021-34); Paulo César Nascimento Costa (345.820.707-44); Sebastião Faustino de Paula (293.295.311-72); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70)

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS Advogados constituídos nos autos: Márcia Guasti Almeida, OAB/DF 12.523; Anna Maria da Trindade dos Reis, OAB/DF 6.811 e outros

TC-011.501/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eunice Michel Franco (123.144.428-22) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.816/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claudio Marcio Soares de Paiva (455.588.416-72) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.768/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Linardi Silva Verissimo (124.035.393-68)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.354/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Camacho Silva (096.148.607-40) e outros

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.360/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Viviane Helena Torinelli (037.321.949-06) e outros

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.371/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mario Breno Benicio Carvalho (104.369.576-12)

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.443/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailton Silvestre da Silva (553.190.841-53) e outros

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.603/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Bento Rodrigues de Menezes (092.347.561-34)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.605/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aquira Azuma (778.946.348-91) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.657/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luzia Célia Aguiar da Gama Pereira (366.666.027-49)
Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.826/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gilson Fernando Cordeiro Silveira (471.388.150-34)
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.003/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Jose Pereira de Andrade (773.548.771-15) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.824/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aida Lopes da Costa Borges (468.802.831-87) e outros

ministério	Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- da Fazenda no Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há	TC-024.616/2007-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Elza Vieira Coutinho (044.212.723-53) Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- da Fazenda em Roraima Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.360/2012-9 Natureza: Representação Representante: Câmara Municipal de Poços de Caldas Unidade: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas/MG Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-017.677/2012-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Maria Cleia Derze Craveiro (095.657.952-34) e		TC-017.695/2010-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Célio Lima de Macedo (012.280.057-53) e ou- tros
outros	Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- da Fazenda no Acre Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.876/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria de Fátima Viana de Souza (112.346.872- 91)	Unidade: Ministério de Minas e Energia Advogado constituído nos autos: não há.
ministério	TC-017.756/2012-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diogo Duarte Correa (056.457.487-27) e ou- tros	Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- da Fazenda em Roraima Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.356/2012-5 Natureza: Pensão Civil Interessada: Helena Constantino Matozo (299.307.589-68) Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT Advogado constituído nos autos: não há.
tro	Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-028.036/2008-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Carlos Walfredo Reis (737.336.608-20) e ou- tros	TC-018.557/2012-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Benedito Barbosa Valente (029.773.382- 68) e Rosa Maria Pantoja Diamantina (109.003.572-15) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará Advogado constituído nos autos: não há.
10) e outros	TC-017.757/2012-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabiano Jose Silva de Oliveira (034.392.416- Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO Advogados constituídos nos autos: Alessandra Viana de Mo- rais - OAB/TO 2580; Alfredo Farah - OAB/TO 943-A; Ana Paula Cavalcante - OAB/TO 2886 (em alguns documentos informado 2688); Antonio Newton Soares de Matos - OAB/DF 22998; Arthur Lima Guedes - OAB/DF 18073; Clever Honório Correia dos Santos - OAB/TO 3675; Elaine Ricas Rezende - OAB/TO 2731; Fábio Phe- lipe Costa Martins - OAB/TO 2631; Herber Renato de Paula Pires - OAB/SP 137944; João Geraldo Piquet Carneiro - OAB/DF 800-A; Joaquim Quinta Neto Barbosa - OAB/TO 3139; José Pinto Quezado - OAB/TO 2263; Jorge Mendes Ferreira Neto - OAB/TO 4217; Mar- cela Silva Gonçalves - OAB/TO 3689; Raimundo José Marinho Neto - OAB/TO 3723; Roberto Pereira Urbano - OAB/TO 1440-A; Ronan Pinho Nunes Garcia - OAB/TO 1956; Sóya Lélia Lins de Vasconcelos OAB/TO 3411-A; Vitor Antonio Tocantins Costa, OAB/PA 16.816- A	TC-022.400/2010-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Odete Calazans de Azevedo (017.597.468-35) Unidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Pruden- te/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.
40) e outros	TC-017.764/2012-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Milena Cristina Braga Rosolem (262.357.348- Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-028.117/2011-5 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010 Responsáveis: Rogério Santana dos Santos (237.270.630-68) e outros	TC-030.230/2007-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Município de Santana/AP Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP Advogados constituídos nos autos: Deire Sandre Correa (OAB/AP 1256), Elaine Cristina Souza da Silva (OAB/AP 945), Eurico Araújo Vasques Júnior (OAB/AP 851), Heli Lopes Dourado (OAB/GO 9199), Jandira Henriques de Araújo (OAB/AP 1097), Ro- berval Carlos Viana Holanda (OAB/AP 1297), Ronise Silva da Silva (OAB/AP 829), Sandra Regina Martins Maciel Alcântara (OAB/AP 599), Clarissa Andreta (OAB/GO 6191-E), Eládio Bruno Lobato Tei- xeira (OAB/AP 1522-A), Fábio Lobato Garcia (OAB/AP 1406-B), Marcionília Nunes Cunha (OAB/AP 1300-A), Riano Valente Freire (OAB/AP 1405-A), Benedita Dias de Andrade (OAB/AP 993), Sônia Solange Martins Maciel (OAB/AP 218), Lindoval Queiroz Alcântara (OAB/AP 507) e Wilson Azevedo (OAB/GO 9199).
outros	TC-017.770/2012-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sergio Aparecido do Carmo (245.662.938-82) e	Órgão/Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da In- formação - MP Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALEN- CAR
outros	Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.530/2010-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Lindoval Marques de Brito (073.190.451-68) e	TC-005.647/2009-6 Natureza: Recurso de Reconsideração Responsáveis: Brasil - ABB - Salvador/BA (CNPJ 05.677.700/0001-39); Igor Cayres Rodrigues (CPF 876.811.705-10) Recorrente: Igor Cayres Rodrigues (CPF 876.811.705-10). Unidade: Ministério da Cultura. Advogado constituído nos autos: não há.
e outros	TC-017.771/2012-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tania Mara Gonçalves Souza (815.233.862-15) Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	outros Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Re- gião/DF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.284/2010-2 Natureza: Relatório de Auditoria Responsáveis: Marcos Santos Jorge (CPF 016.778.271-14); Marília Barros Coelho (CPF 812.472.571-34); Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20); Wilson Rodrigues Ribeiro (CPF 618.410.481- 00). Unidades: Município de Aliança do Tocantins - TO; Mu- nicípio de Brejinho de Nazaré - TO; Município de Divinópolis do Tocantins - TO; Município de Formoso do Araguaia - TO; Município de Gurupi - TO; Município de Paraíso do Tocantins -TO. Advogado constituído nos autows: não há.
ministério	TC-017.933/2012-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Felisbino dos Santos (124.005.054-20) Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- da Fazenda em Alagoas Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO TC-009.954/2010-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Luiz Henrique Diniz Fonseca (330.925.833- 53) Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Mara- nhão/MA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.037/2012-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: José de Fátima dos Reis (084.768.701-59) Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Fe- deral Advogado constituído nos autos: não há.
tro	TC-017.938/2012-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jairo Gouveia de Paula (235.073.909-06) e ou- tros	TC-014.574/2012-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edson Barbosa Machado (624.980.538-91) Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.888/2012-6 Natureza: Representação Representante: Deputado Federal Antônio Carlos Mendes (208.498.938-87) Unidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. e BNDES Participações S.A. Advogado constituído nos autos: não há.
ministério	Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- da Fazenda no Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.016/2012-9 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Dayane Brito Oliva (053.022.827-04) e outras Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimen- to MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.819/2012-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Luiz Cappi Pereira (CPF 057.847.804- 84); Aragonê Nunes Fernandes (CPF 833.682.131-72); Arnaldo Dias Santos da Costa Carvalho (CPF 060.079.496-21); Gabriel Mendes Camargos (CPF 054.860.166-62); Júlio Augusto Souza (CPF 765.953.661-34); Lucas Salomé Farias de Aguiar (CPF 002.173.985- 45); Paloma Batista Borba (CPF 000.031.211-86); Raoni Parreira Maciel (CPF 299.468.778-05); Rogério Ishi (CPF 279.358.038-46). Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Ter- ritórios. Advogado constituído nos autos: não há.
outros	TC-018.034/2012-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Wellington Barreto de Freitas (042.823.457-72) Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.747/2012-3 Natureza: Representação Representante: Portal Segurança Eletrônica Ltda. - Epp (03.637.186/0001-82) Unidade: Prefeitura Municipal de Itabira - MG Advogado constituído nos autos: Luciano de Felipe Nunes (OAB/MG 94.150)	TC-017.845/2012-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Caio César Matsumoto (CPF 049.505.079-23); Carolina Peter dos Santos Brião (CPF 977.579.000-00); Danúbia Ve- gini (CPF 048.880.609-75); Jorge Cherem Neto (CPF 060.023.579- 39); Maria Pia Acosta Pereira (CPF 961.733.780-00); Pedro Gon- çalves Barrera (CPF 325.266.858-00). Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Re- gião/RS. Advogado constituído nos autos: não há.
ministério	TC-018.302/2012-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Jose Dantas Resende (914.136.646-87) Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- da Fazenda em Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há	TC-015.888/2012-6 Natureza: Representação Representante: Deputado Federal Antônio Carlos Mendes (208.498.938-87) Unidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. e BNDES Participações S.A. Advogado constituído nos autos: não há.	
outros	TC-018.305/2012-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Douglas Barbosa de Paula (016.869.725-47) e		
ministério	Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- da Fazenda em Sergipe Advogado constituído nos autos: não há		
outros	TC-018.378/2012-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: João de Deus Rodrigues (004.361.943-68) e		
ministério	Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- da Fazenda no Maranhão Advogado constituído nos autos: não há		



TC-018.071/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: César Romano Jung (CPF 006.022.560-20).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.234/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adrya Karine Rocha Prates (CPF 814.688.572-15); Rodrigo Marcolino Bulow da Costa (CPF 065.622.929-21).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.321/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nair Gomes Ribeiro (CPF 304.471.007-34).
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-003.316/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Daniel Galarça Custódio (805.118.560-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.862/2012-2
Natureza: Representação.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
- TCE/PE.
Entidade: Município de Gameleira - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.915/2012-9
Natureza: Representação.
Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco
- Central de Inquérito de Garanhuns.
Entidade: Município de Garanhuns - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.936/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Frederico Schwanz (003.774.221-34).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.367/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Lídio Peixoto do Nascimento (697.668.007-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.376/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Serverino Ivanildo Ferreira (149.420.384-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.528/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: José Augusto Dantas de Oliveira (002.615.995-34).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.013/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: Dirceu Munhoz (154.886.678-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.328/2012-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Elievelto Edimar da Silva (008.416.073-03).
Órgão: 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.451/2012-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Jamille Secundo Melo (011.438.265-40).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.725/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Antonio Juscelino Camargo (309.028.600-97).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.795/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessados: Hildebrando José de Queiroz (067.870.297-72); Idemar Monteiro (254.638.107-53); Ilson Marques Ferreira da Silva (304.722.372-68); Ilvo Reinaldo Faller (044.485.968-34); Israel Bru

no Jordao de Carvalho (013.492.836-90); Ivalino Garcia (146.619.509-68); Izaltino Garay Vasquez (068.520.091-49); Jademir da Silva Pinto (004.754.324-87); Jaime Miranda (063.720.159-00); Jair Marques Wolff (118.113.150-20); Jairo Lima (117.305.876-15); Jesus Vanderlei Souza (131.490.240-72); Jivaldo dos Santos (136.547.646-49); João Ademar Batista (091.393.970-68); João Ailton Lopes da Silva (074.560.180-49); João Antônio Lopes Filho (619.609.262-68); João Ascêncio Yarzon Ortiz (123.934.288-87); João Baptista Pereira (030.118.871-87); João Batista da Luz Flôres (092.483.310-68); João Batista de Santana (336.821.947-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.797/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessados: Jorge Luiz Ribeiro Morales (469.666.687-53); Jorge Rosa Portes (205.721.157-68); Jorge Tibirica Coutinho Luongo (086.724.400-30); Jorge Vieira de Mello (037.162.523-87); Jorge Wanderley Alves do Rosário (166.498.770-34); Josafá Rocha de Souza (077.641.113-68); José Anacleto Rodrigues Filho (079.622.231-20); José Antonio Dias Teixeira Junior (051.519.248-18); José Antonio Franco de Castria (328.207.200-72); José Antonio do Amarante (224.449.207-91); José Antonio dos Santos Nazare (032.953.382-72); José Batista Lima dos Santos (226.320.770-87); José Carlos Leitão de Souza (040.074.768-53); José Carlos de Jesus Andrade (087.154.915-87); José Carlos dos Santos (022.453.455-68); José Clair Dahmer (092.029.270-49); José Claudio Raimundo (181.684.346-68); José Cândido Figueiredo (117.461.736-53); José das Chagas Messias (118.485.536-68); José de Campos e Paula (058.533.207-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.803/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessados: Nelson Levino dos Santos (004.292.369-72); Nelson de Mattos (056.147.087-15); Neri Clovis Rodrigues da Silva (188.058.680-00); Nerimar Pozza Lavina (166.309.800-00); Nilson Alves Caldeira (088.732.246-87); Nilton Machado de Mello (018.730.596-04); Nilton Mariani (570.604.878-91); Nivaldo Ferreira da Silva (376.270.667-00); Nivaldo Teixeira da Silva (335.776.171-87); Nobuiuki Costa Ito (012.551.396-84); Nolacio Costa Prado Donato (653.460.501-59); Odilo Antonio Venturini (132.505.660-04); Odilon Pereira de Carvalho (023.067.191-87); Odilon Tadeu Dalla Costa (104.417.860-49); Oliveira Veiga de Almeida (356.249.651-68); Omar Weiler (144.013.120-15); Oscar José Sant'anna (446.758.107-30); Oscar Teixeira Noronha (017.963.052-00); Oseias do Nascimento Tavares (003.804.622-90); Osmar Santos Rosário (106.483.640-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.926/2012-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adriana Aparecida de Azevedo (090.886.027-78); Aileda Helena Torres Montanha (035.136.228-21); Ana Cristina Castelo Branco Rodrigues (014.461.077-95); Claudia Helena Mendes Montanha Ribeiro (035.136.228-21); Creusa Pereira Medeiros (272.380.677-49); Gabrielle Laeber da Silva (077.331.247-19); Genilsa da Costa Rodrigues (688.647.797-87); Glauber Lucena Pereira (154.872.657-55); Heloisa Helena Torres Montanha (173.283.651-53); Isabel Cristina Brea Caldas (014.444.487-90); Joanir de Azevedo (089.465.677-59); Lília Rodrigues Wisintainer (014.535.187-46); Lucia Helena Mendes Montanha (502.141.957-91); Maria Aparecida de Albuquerque Neves (076.166.397-55); Maria Lucia Leite Relva (739.849.907-82); Marina de Azevedo (078.791.477-05); Marinete de Azevedo (022.584.167-36); Valeria Maria Ferreira Smera (530.364.506-10); Venancio Marques de Azevedo (054.835.997-05); Veronica da Cruz Pereira (014.260.497-65); Vilma da Rocha Macedo (799.840.297-00); Wanda Araujo Costa (036.287.578-27).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.934/2012-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Anecy dos Reis Batista (103.644.711-15); Cleuza Fernandes Ferreira Rosa (762.668.008-10); Ilaria Colman Medeiros (356.253.251-20); Ivanir de Toledo Ferreira (107.269.261-91); Julia Maria Pelzl Pontes Cano (322.056.601-44); Maria Aparecida da Silva Oliveira (663.119.181-53); Maria Garcia Ortiz de Souza (904.861.611-53); Maria da Conceição Alcantara da Silva (002.138.691-95); Marlene Fernandes Ferreira (202.137.351-72); Odete Occhiena (655.610.231-87); Solange Fernandes Ferreira Silva (027.621.908-27); Zilda Ferreira Mori (799.307.001-53); Zuleica Ferreira (893.868.418-00).
Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.433/2012-9
Natureza: Representação.
Representante: Retífica de Motores Padrão Ltda.
Entidade: Superintendência Regional da Cbtu de Recife.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.020/2012-0
Natureza: Representação.
Representante: APL- Atacadão de Papelaria Ltda.
Entidade: Município de Garanhuns - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.596/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adriana de Souza (115.156.117-79) e outros.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.020/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Aristides Gonçalves dos Santos (060.638.450-20); Arlindo Lia Fook (008.332.823-87); Arno de Felipe e Souza (014.367.910-49); Arquimedes de Oliveira Gomes (081.211.927-49); Artelino Gomes de Queiroz (009.995.201-72); Artur Lopes da Silveira (044.723.300-91); Ary Coelho Sampaio (011.092.270-00); Ave-lino Bastos de Siqueira (006.165.671-20); Ayrton da Costa Lage (004.547.455-91); Aziz Monteiro da Silva (030.191.016-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.106/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Basílio Gerônimo Wisniewski (035.277.190-91); Belizario Jose Galhardo de Castro (023.674.597-20); Benamares Antonio da Silva (029.948.791-15); Benedicto Ronas da Conceição Santos (026.752.857-49); Benedito Barros de Oliveira (026.203.674-68); Benedito Candiani (007.112.410-15); Benedito Marinaldo de Carvalho (004.325.473-04); Benicio Felicissimo Nazareth Paixão (061.665.807-97); Benjamim Rubim de Almeida Filho (005.794.322-20); Boliyar Mazon (009.390.211-53).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.125/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Braz Willy Rocha Nunes (031.006.267-53); Braz da Cruz (018.578.945-53); Carlos Alberto Condado Gomes (031.563.977-68); Carlos Alberto Lopes Godinho (105.414.897-04); Carlos Alberto Pacheco Dias (006.263.762-20); Carlos Alberto Pinheiro Barbosa (050.811.908-10); Carlos Alberto Vilanova (080.608.197-04); Carlos Alberto da Silveira (024.750.812-87); Carlos Elberto Vella (121.653.108-06); Carlos de Assis Delvan (110.569.599-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.323/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Crisanto Quadros Rodrigues (054.243.990-53) e Danilo Dias Corrêa (043.009.637-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.345/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Dilson Regis (007.797.339-91); Dimar dos Santos Coutinho (037.493.127-53); Dionilson Fonseca de Siqueira (009.314.621-34); Dirceu Rodrigues Moreira (111.019.709-87); Dis-raeli Benedito de Abreu e Souza (088.563.206-06); Divino Fah (404.708.578-20); Divino Vaz da Silva (043.667.001-15); Djalma Kramer Dutra (011.236.610-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.450/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessados: Ernesto Werneck da Silva Filho (610.558.918-20); Euclides Gomes Medina (019.297.636-20); Euclides Vendramini (003.182.488-91); Euclides de Souza Moreira Filho (064.337.747-68); Euler de Figueiredo Reis (024.569.907-49); Ezelino Acles de Godoy (053.098.830-53); Fernando Belucci (040.604.401-59); Fernando Eugenio Viana (007.272.022-00); Fernando Mascarenhas dos Santos (044.589.317-68); Fernando Santos (296.054.077-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.456/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Flavio do Nascimento Fonseca (002.778.002-34); Florenito Santos Vilas Boas (076.895.607-25); Flávio Rodrigues da Silva (107.056.197-53); Francisco Almeida Alves (005.417.023-00); Francisco Antonio da Silva (047.882.143-34); Francisco Carneiro da Silva (112.779.638-00); Francisco das Chagas de Jesus (022.945.402-04); Francisco das Chagas de Souza Martins (070.018.357-49); Francisco de Assis Frutuoso (019.176.686-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.463/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Francisco Ricardo Barros Lima (212.218.633-04); Francisco Tuiuti Camargo (059.797.570-15); Gabriel Benedito (018.943.076-15); Gaspar Ricardo Sarti (143.307.928-34); Gastao Fuhr (004.990.990-87); George Pacheco Correa (069.410.607-00); Geovane Santos de Oliveira (003.404.995-91); Geraldino Araujo Rita (070.690.817-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.508/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Geraldo Pinto (126.962.347-87); Gil Fernando Gonçalves dos Anjos (067.454.237-15); Gilberto Joao Rosa (046.096.110-15); Gilberto Jorge da Costa (261.297.287-00); Gilberto de Castro Pinto Castello Branco (020.652.077-87); Guiovaldo Nunes Laport (006.040.621-68); Gumerindo Young Blood da Silva (113.361.379-91); Hamilton Jose de Souza Magalhaes (002.281.763-87); Hélio Alevato Costa (067.954.047-49); Hélio Vieira Lima (252.478.407-04).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.519/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessados: Helmuth Anhalt (036.280.270-04); Helton Fontenelle (073.397.397-34); Hermelito Cardoso Zuzart (043.033.697-72); Hermenegildo Jordão (135.907.907-68); Hermenegildo Silva (202.502.588-20); Hernani João Hermes (009.328.500-06); Heráclides Zuliani (101.741.330-49); Hilário Schmidt (076.897.139-04); Hiram de Aguiar e Sousa (225.636.799-15); Hélio Vilmar Diefenthaler (057.029.920-91).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.588/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Jayme Gonçalves Filho (021.952.087-91); Jayr Matano (025.210.240-15); Jayr de Almeida Santos (521.484.088-87); Jeferson Ferreira dos Santos (023.080.292-34); Jeferson Soares Fartes (007.105.550-91); Jehovah Lourenço Reis (018.569.956-15); Jerici Barros da Silva (006.827.131-04); Joao Alberto Lamberg Wielecosseles (008.013.130-15); Joao Alves Filho (016.267.444-91); João Antonio da Rosa Filho (014.403.730-00).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.787/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: André Cobianchi Caetano Amorim da Silva (417.622.028-75) e outros.
Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.788/2012-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Luis Felipe Siqueira Raimundo (102.151.556-61) e outros.
Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.835/2012-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Natália de Matos Gomes Colares (064.088.356-78).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.836/2012-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Diogo Damiani Mendes (102.859.737-11); Gustavo Henrique Lopes Costa (089.541.337-03); João Augusto Lerbach Jacobsen (125.214.377-00); Marcela Oliveira Barral (013.089.326-93).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.837/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alessandro Menin Rizzo (731.613.730-49); Andrea Hugen Silva (661.318.980-49); Henrique Mantovani Dias (704.559.370-87); Letiene Wierzchowski Gomes da Costa Franco (781.917.930-91); Rejane Tessele Tomm (702.694.670-68); Roberta Delevati (738.843.590-53).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.860/2012-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Andréia Regina Pereira Ribeiro (902.653.781-68); Diego Silva de Oliveira (002.556.251-70); Francisco Caetano Braga Júnior (055.923.946-75); Leonara Barbosa da Rocha (041.868.271-25); Manuela Marla Gomes da Costa (034.668.931-78); Paulo Ricardo de Fernando Rocha (184.451.568-02); Wagner Wille Nascimento Vaz (036.940.171-94).
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.981/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria de Lourdes Sampaio Paes (044.251.892-72).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.984/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Eliane Correa Coimbra (356.670.520-91).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.985/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Ricardo Martins de Araújo (343.681.679-53).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.062/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Paulo Roberto Leitão Flores (161.359.707-04).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.065/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Jorge da Silva Serrano (438.154.217-72) e Sergio Modesto Fonseca Filho (335.211.748-91).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.161/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Denival de Souza Cavalcanti (078.295.077-91); Descartes Francisco Pereira Nunes de Andrade (059.678.050-87); Djalma Alves da Silva (111.527.707-30); Déo Cesar Jannuzzi (016.854.060-68); Edson Sá Rocha (040.739.087-15); Eduardo Winter Alves (981.076.157-00); Eloisio de Oliveira Cordeiro (018.494.686-72); Erbeti Damasco (068.104.547-72); Ery Vargas (012.181.310-04); Eurico Martins Goulart (037.821.230-34); Filomeno Vieira Silva (345.323.407-30); Flaubert Augusto Faria Camargo (514.196.450-72); Francisco Eliezer Martins (217.618.337-15); Francisco Emanuel de Souto Crasto (224.518.467-04); Francisco Rosivaldo Guedes Cordeiro (180.510.302-49); Francisco Valdir Gomes (054.609.217-91); Francisco de Assis Guedes (078.466.814-00); Francisco de Oliveira Salvador (004.695.563-15); Galdino Corrêa (040.699.861-20); Gelson Luiz Fracalossi (159.819.757-68).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.162/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Geraldo Bosco Tavares (003.485.113-53); Geraldo Francisco Maciel (057.844.507-78); Getulio Irigaray da Silveira (091.986.950-53); Gilson de Jesus Cotta (069.776.077-42); Hilton Paulo Cunha Portella (009.980.016-00); Hélio Vieira Motinha (111.844.347-00); Inácio Rohr (268.694.620-20); Jair Machado (125.734.779-91); Jairo Alexandre Soder (889.130.230-91); Janio Dinarte Fontana (420.382.780-91); Jesse Lima da Silva (006.453.022-10); Joaquim de Castro Junior (233.679.117-04); José Alberto Fernandes Moreira (031.541.810-91); José Batista Guimarães (003.409.442-34); João Américo Lourenço dos Santos (045.962.340-00); João Batista dos Santos (038.870.734-87); João Bosco Cintra (042.540.584-20); João Carlos Lourenço da Silva (255.893.187-34); João Luiz dos Santos (977.625.479-91); João Vicente Cabral (007.446.972-04).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.164/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Marcos Roberto da Silva (623.602.308-59); Mauri Luiz Regis (224.529.157-34); Maximiliano Melo Nery (031.877.926-93); Messias Bezerra Pereira (299.969.878-09); Miguel Archanjo de Assumpção (053.334.827-72); Murilo Alaor Diniz Barcellos (093.950.320-49); Mário Heitor do Nascimento Teixeira (216.406.290-68); Nabor Antunes da Costa Filho (076.988.957-34); Nelso Accorsi (012.175.770-68); Nelson Pinto de Souza (151.304.797-34); Nilson João de Moraes (548.844.039-91); Nilton Luiz Zaroski (588.116.729-53); Nilton de Souza Curvelo (003.622.124-49); Odil Netis Teles (067.194.657-91); Odilon Fagundes da Silva (134.292.053-87); Oscar Hissashi Shintaku (307.945.281-04); Paulo Roberto da Costa (086.956.776-48); Pedro Paulo Magina Ferreira (057.248.802-53); Reginaldo Rodrigues de Mendonça (008.523.090-15); Roberto Carlos de Amorim (239.400.187-91).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.165/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Roberto Simplício Gervásio (081.174.587-21); Roberto Soares (367.353.297-91); Rogério Antonio da Fonseca Lessa (090.116.840-87); Romeu Saraiva Szabo (565.344.344-15); Rosalino de Albuquerque (021.824.752-49); Rubens Paim Sampaio (028.838.057-68); Rubens Pedro Domingues (848.413.208-06); Rubilar Andrade da Rosa (166.090.850-72); Sebastião Wagner de Souza Tavares (318.482.227-34); Sidnei Meireles Freitas Junior (054.385.907-02); Valdemir Bezerra Souza (563.473.594-72); Valdinnei de Oliveira Lima (822.127.917-04); Vicente Lopes Duarte (256.429.791-91); Wagner Mesquita (014.309.981-72); Waldomiro Gomes Medeiros (068.694.674-04); Walter Soares Vieira (037.748.647-72); Wilson Maciel Faria (402.598.897-68); Yvan Luiz Madruga Varjão (059.706.100-97); Zadir Casado Lamenha Couto (009.938.164-87).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.169/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Altair Nunes da Silva (064.136.256-00) e Hugo Moreira Filho (223.584.127-91).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.231/2012-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Elidivane Martins de Freitas (002.958.553-80); Jemima Nazare Simplicio Pereira (050.979.604-40); José Maria Amoras Pessoa (267.135.432-00); Livia de Souza Viana (018.439.691-30).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.233/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Marluze Guimarães Pereira (563.907.345-49).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.266/2012-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adelia Beneducci de Moraes (018.375.997-42); Adriana Cristina Ortelhado Pacheco (983.778.767-87); Arlete Coelho Borges da Costa (054.627.027-10); Dinaia Domingos Viana (052.861.357-06); Ilma da Silva Viana (096.521.827-96); Laedi Soares do Nascimento (196.510.667-68); Luzia da Costa Moreira (507.681.827-00); Marcos Vinicius Miquiles Lobo Pacheco (150.453.097-73); Maria do Carmo Lopes Pedruzzi (015.160.417-71); Maria do Carmo Pereira Paulino (331.372.426-49); Marilene Maggi Pinto (943.556.577-87); Marisa de Vasconcellos Bittar (024.843.707-09); Nadia Maria Alchorne Ribeiro (841.382.037-53); Nelly Castro da Rocha (018.715.427-90); Raymunda de Paula Santos (196.287.226-20); Sandra Maria dos Santos (767.693.647-00); Selma Cristina dos Santos (816.289.607-44); Suely Chahim Alchorne (228.917.737-72); Therezinha de Souza Torres (015.107.187-02); Tilda Alves Bastos de Souza (221.618.487-04); Wilce Auxiliadora Pacheco de Moraes (937.943.807-97).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.270/2012-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Eunedes das Dores Ladeira (487.258.976-91); Magali Ximenes Fernandes (623.438.156-15); Marcia Lima da Silva Torres (011.338.497-17); Maria da Conceição de Oliveira Barbosa (187.178.026-87).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.272/2012-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Francisca Goiana da Silva Matos (268.735.165-20) e Maria de Lourdes Campos Lima (734.158.555-20).
Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.273/2012-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Alaide Jose de Lima (022.707.114-08) e outros.
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.276/2012-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Helga Iver Bueno Ferreira (286.415.741-15); Josilda de França Ramos (873.749.511-91); Olga Gonzales Maldonado (562.444.441-91); Placida Bogado Soria (793.337.531-68); Zulmira França de Barros (343.654.431-00).
Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.279/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Marina Monteiro da Costa (590.481.072-53).
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.285/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Eni Gomes Esteves (080.700.887-70); Izabel Fabre Cavalcante (846.729.004-87); Joana Ferreira Homa (313.916.198-03); Maria Elizabeth C. Machado (646.531.702-82).
Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.293/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Aparecida da Silva Estevão (039.105.367-19); Emilia Soares (218.818.557-91) e Thereza da Costa Albuquerque (056.473.967-71).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-018.294/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Adalgiza de Moura Melo (019.047.834-90).
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.352/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Fernanda Rodrigues (804.705.480-53).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.353/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Anita de Paula Cruz (874.382.839-68) e
Newton Machado Granemann (001.861.479-53).
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.430/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adalberto Lins de Souza (015.578.482-03);
Benvida Alves de Carvalho Bezerra (915.725.847-34); Carmem Po-
zada Barros (014.041.588-20); Clarice de Jesus Oliveira Villela
(331.862.028-92); Cleudes Rocha Tavares (602.310.847-49); Edgard
da Motta Bastos (373.216.256-72); Elzira Alves de Souza
(052.577.376-20); Francisca Januária da Silva Santos (307.940.724-
53); Geracina Gomes Coelho (922.755.087-91); Gerlande Germano
Braga (090.882.354-14); Gessy Conceição de Macedo (615.480.227-
72); Girlan Germano Braga (105.825.624-65); Iedda Credico Pinto
(094.020.348-03); Ires Conceição Cunha Lima (180.463.138-82); Isa-
bel Cristina Silva Werneck Neves (093.805.397-38); Joaquim Pa-
checo Americano (008.183.487-04); Julia Ricardo (701.005.438-04);
Maria do Carmo Bunis Souza (089.836.405-10); Marina Lima Ferolla
(104.392.697-68); Sônia Polydoro Vieira (556.858.547-49); Zenilda
Ferreira do Nascimento e Silva (477.460.847-53); Zélia Maria Ger-
mano Braga (888.130.294-20).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.431/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ana de Souza Mangueira (292.652.314-91);
Arlette Viegas de Carvalho de Medeiros (236.057.077-34); Ary Costa
de Medeiros (725.619.717-91); Francisco Ivanaldo Dantas
(792.270.584-00); Geralda Maria de Andrade (036.023.524-71); Isa-
bel da Silva Coelho (148.060.317-12); Isaura Alves Gomes
(182.438.434-34); Leonor Cuenca (322.965.408-05); Lurdes Maria
Arlindo Ferreira Cavalcanti (326.180.428-91); Maria Aparecida Fer-
reira da Silva Raymundo (264.175.118-63); Maria Leite Alves
(646.693.437-34); Maria Lúcia Vasconcellos (142.777.348-39); Maria
Sebastiana Ribeiro Novais da Silva (215.267.457-04); Maria de Fát-
ima Lopes (881.927.767-00); Nadir Pereira Peyroton (073.973.557-
81); Pedrosa Garcia da Silva (293.380.058-60); Rosa dos Santos
Américo (847.921.087-72); Santa Eulália Fraga Nogueira
(091.945.387-27); Thereza Ramos Barbosa (121.531.497-38); The-
reza Sobral Moraes (069.538.417-10).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.464/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Almir Santi Sobrinho (201.844.769-68); José
Vieira de Menezes Filho (164.470.855-87); Neide Edna da Silva Nas-
cimento (248.209.034-20); Pedro Alves da Silva (102.588.171-00);
Sérgio Alves da Costa (368.845.887-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.513/2012-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Ruth Alves Figueiredo (349.635.617-00).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.514/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Marco Antonio de Moraes da Silva Loureiro
(032.822.287-91).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.515/2012-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Conceição Antunes de Oliveira (718.929.239-
04).
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.519/2012-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Elza Bezerra Cabral (049.981.663-36).
Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
- MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.538/2012-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alan Cleriston da Silva (023.607.415-60); Ná-
dila Gomes Rêgo (003.516.242-28) e Rosely de Castro Paiva Frota
(666.994.363-68).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.150/2011-3
Natureza: Monitoramento.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas
(00.414.607/0003-80).
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma
Agrária (Incrá - Superintendência Regional/AM) - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.411/2011-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Janaina Martins Rodrigues Mota (403.077.000-
20).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.678/2011-6
Natureza: Representação.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
(TCE/PE).
Entidade: Município de Palmeirina - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALEN-
CAR**

TC-025.027/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: André Simões (CPF 554.442.101-34); Fapec
(CNPJ 15.513.690/0001-50); Ido Luiz Michels (CPF 417.426.999-
87); Joao Batista Garcia (CPF 863.113.958-00); Laurindo Faria Pe-
telinkar (CPF 709.030.938-04); Manoel Catarino Paes Peró (CPF
051.554.601-15); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20).
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS
Advogados constituídos nos autos: Fernando Peró Correa
Paes (OAB/MS 9.651) e outros; Fernando Ortega (OAB/MS 13.701);
Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924) e outros; Lívia Baylão
de Moraes (OAB/GO 21.100) e outros; José Sebastião Espíndola
(OAB/MS 4.114) e outros

Sustentação Oral em nome de IDO LUIZ MOCHELS e de
JOÃO BATISTA GARCIA.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Fernando Ortega - OAB/MS 13.701
Livia Baylão de Moraes - OAB/GO 21.100

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-006.817/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF (CNJ nº
00.360.305/0001-04).
Responsável: Adilson Pires Ribeiro (CPF nº 757.892.726-
49).
Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (CNJ nº
00.360.305/0001-04); Ministério da Fazenda (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.270/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da
Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul.
Interessado: Rafael Almeida da Silva Neto (CPF
045.371.291-66), menor sob guarda, pensionista de Rafael Almeida
da Silva (CPF 005.253.081-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.272/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da
Fazenda no Estado da Paraíba.
Interessado: João Pereira de Sousa Neto (CPF 090.311.144-
64), menor sob guarda, pensionista de João Pereira de Souza (CPF
023.953.554-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.275/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da
Fazenda no Estado de São Paulo.
Interessada: Ligia Fernanda Pimenta Holanda (CPF
356.256.728-65), menor sob guarda, pensionista de João Pimenta
Sobrinho (CPF 045.719.081-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.376/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da
Fazenda no Estado do Maranhão.

Interessados: Daniel Alves Reis da Silva (CPF 023.598.883-
90), menor sob guarda, Danielle de Lima Reis (CPF 023.673.633-74),
menor sob guarda, Elozina Alves Reis (CPF 146.993.113-34), viúva,
Francisco Barbosa Conceição (CPF 023.598.873-19), menor sob
guarda, e Maria Odina da Costa Silva (CPF 109.464.383-15), ex-
esposa pensionada, pensionistas de Antonio Loyola Martins da Silva
(CPF 174.229.733-15); Diego Hiluy Habibe (CPF 013.458.943-25),
menor sob guarda, e Joao Antonio Silva Guimaraes (CPF
999.456.653-91), menor sob guarda, pensionistas de Beatriz Ribeiro
Fernandes (CPF 238.165.113-68); Lucas Carreiro Jara (CPF
042.053.443-17), menor sob guarda, Maria Celia Carvalho de Barros
(CPF 959.560.423-20), viúva, e Matheus Carreiro (CPF 048.148.233-
47), menor sob guarda, pensionistas de Francisco Carreiro de Barros
(CPF 004.467.263-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.377/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da
Fazenda no Estado de Mato Grosso.
Interessados: Allyson Cardoso Teixeira (CPF 023.820.641-
61), menor sob guarda, Milleny Cardoso Teixeira (CPF 023.820.631-
90), menor sob guarda, e Raimunda Alves Teixeira da Silva (CPF
771.823.673-00), viúva, pensionistas de Elias Ferreira da Silva (CPF
205.598.797-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.382/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da
Fazenda no Estado de Sergipe.
Interessados: Deise dos Santos (CPF 028.587.255-94), menor
sob guarda, Diego Oliveira de Aragão (CPF 028.587.145-50), filho,
Elea Gois Menezes Aragão (CPF 360.829.025-72), ex-esposa pen-
sionada, Heloisa de Souza Oliveira (CPF 034.668.093-04), compa-
nheira, Jessica Oliveira de Aragão (CPF 028.587.065-30), filha, e
Marcio Oliveira de Aragão (CPF 020.962.565-18), filho, pensionistas
de Dermalval Meneses Aragão (CPF 010.873.395-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.211/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da
Fazenda no Estado de Roraima.
Interessados: Fabio Augusto Macedo da Silva (CPF
007.429.172-66), filho, João Gerunco de Souza Silva (CPF
064.937.342-15), viúvo, e Matheus Felipe Macedo da Silva (CPF
007.429.182-38), menor sob guarda, pensionistas de Janeth Macedo
da Silva (CPF 153.951.702-00); Hugo Leonardo Almeida Guimarães
(CPF 006.759.662-21), menor sob guarda, pensionista de Sebastiana
Almeida Guimarães (CPF 042.952.932-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.488/2011-2
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da
Fazenda em Roraima.
Interessado: Thiago Washington da Silva Viriato (CPF:
002.248.102-86), pensionista de Vanderci da Silva (CPF:
150.007.292-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.212/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da
Fazenda no Estado do Pará.
Interessados: João Augusto Maranhão Rodrigues (CPF
527.936.722-20), menor sob guarda, pensionista de Oneida Carvalho
Maranhão (CPF 000.001.752-34); Danielle Maria Medeiros Nunes
(CPF 945.848.182-15), menor sob guarda, Maria Helena Chaves Nu-
nes (CPF 945.848.002-78), viúva, Nathalia Cristina de Souza Nunes
(CPF 945.848.342-53), menor sob guarda, e Nyanne Cristine de
Souza Nunes (CPF 945.848.262-34), menor sob guarda, pensionistas
de Rubens José dos Santos Nunes (CPF 032.188.302-06).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.413/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da
Fazenda em São Paulo.
Interessada: Ana Carolina Andrade Neves Carneiro da Cunha
(CPF: 394.086.058-10), pensionista de Maria Amélia Perrella Car-
neiro da Cunha (CPF: 014.291.678-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.974/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Coordenação da União das Nações e Povos In-
dígenas - Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas
- Cunpir
Responsável: Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-
87)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
(26.989.350/0001-16)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.363/2008-3
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsi-
deração/Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento
Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.

Embargante: Dario de Oliveira Fauza, ex-bolsista do CNPq (CPF nº 092.401.008-81).

Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/ MCT.

Advogados constituídos nos autos: Adriana Carvalheira de Moura Carneiro Vilela, OAB/SP 235.423-S; Eduardo Augusto Mattar, OAB/SP 183.356; Flávia Toledo Leite, OAB/SP 237.086; Francisco J. Pinheiro Guimarães, OAB/SP 144.071-A; Francisco Pinheiro Guimarães N., OAB/SP 104.073-A; Ivie Moura Alves, OAB/SP 165.839; Laura Masseto Meyer, OAB/SP 274.845; Marcelo Lamy Rego, OAB/SP 144.795-A; Plínio Pinheiro Guimarães Neto, OAB/SP 144.072-A; Raquel Pompêo de Camargo Villela, OAB/SP 195.854; e Roberto Thedim Duarte Cancelli, OAB/SP 144.265-A

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-012.459/2009-6

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Recorrente: Ana Paula de Araújo (CPF 927.241.086 04)
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.700/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco José Ribeiro Bezerra (ex-prefeito, CPF 037.887.763-15) e Município de Dom Pedro/MA (CNPJ 06.137.293/0001-30)
Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA
Advogado constituído nos autos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8130)

TC-014.584/2012-3

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Mendes Vieira (CPF 042.753.901 30)
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.181/2008-6

Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: José Vieira Pereira (ex-prefeito, CPF 069.923.823-49)
Unidade: Prefeitura Municipal de Manari/PE
Advogados constituídos nos autos: Antônio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE 16.101), André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE 26.099) e outros

TC-015.198/2010-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Hélio Cardoso Câmara Canto (CPF 734.109.187-87)
Unidade: 1ª Divisão de Levantamento da Diretoria do Serviço Geográfico do Comando do Exército no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.052/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrentes: Joaquim Gilberto Soares, ex-prefeito (112.191.574-49); Conserva Construções e Serviços Ltda. (02.870.276/0001-56)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu/PB
Advogado constituído nos autos: Miguel de Farias Cascudo (OAB/PB 11.532)

TC-027.374/2008-5

Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Recorrente: Município de Maragogipe/BA (CNPJ: 13.784.384/0001-22)
Unidade: Prefeitura Municipal de Maragogipe/BA
Advogado constituído nos autos: Luiz Augusto Seixas (OAB/BA nº 12.134)

TC-028.308/2009-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Borges de Menezes (CPF 170.613.850 49), Alda Campos da Rosa (CPF 241.378.550 72) e Brandinato Albino da Rosa (CPF 384.638.220 53)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.987/2009-9

Natureza: Pedido de Reexame em Monitoramento
Recorrente: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Espírito Santo - SESC/ES
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Espírito Santo - SESC/ES (CNPJ 05.305.785/0001-24)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.323/2008-1

Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: José Benedito da Mota Eschrique (ex-prefeito, CPF 042.224.152-00)
Unidade: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA
Advogados constituídos nos autos: Fernando José Marin Cordero (OAB/PA 11.946), Robério Abdon D'Oliveira (OAB/PA 7.698) e outros

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALEN-CAR

TC-001.691/2007-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alberto Batista de Paula Filho (CPF 040.454.084-87); Antônio Avelino da Silva (CPF 043.989.634-72); Francisco Assis de Azevedo (CPF 041.050.524-20); Haroldo Feitosa (CPF 043.867.954-72).

Unidades: Base Aérea de Natal e Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica.

Advogados constituídos nos autos: Pedro Avelino Neto (OAB/RN 855), Tércio Maia Dantas (OAB/RN 2.558); Juliano Souza de Oliveira (OAB/RN 6308); Alexandre Costa do Nascimento (OAB/RN 4.820) e outros

TC-002.628/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Ricardo Marques (CPF 700.973.999-49)
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.356/2012-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Jose Bandeira de Barros (CPF 020.179.284-29) e Vanissi Bandeira de Barros Rocha (CPF 092.075.564-05)
Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Distrito Federal.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.722/2010-3

Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Mauri Chimello (CPF 384.687.270-91)
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.985/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: André Simões (CPF 554.442.101-34); Fundação Manoel de Barros (CNPJ 02.388.293/0001-51); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20)
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS
Advogados constituídos nos autos: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS 4172B) e outros, Alexandre Bastos (OAB/MS 6.052) e outros

TC-024.987/2008-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: André Simões (CPF 554.442.101-34); Fundação Biótica (CNPJ 02.674.133/0001 26); Jorge Pedrinho Pfitscher (CPF 177.277.660-20); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20).
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS
Advogados constituídos nos autos: Douglas Ramos (OAB/MS 5.513), José Sebastião Espindola (OAB/MS 4.114), Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924) e outros.

TC-028.046/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Danilo Linhares Fernandes (CPF 070.797.102-00)
Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.325/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)- MI (00.399.857/0001-26).
Responsáveis: Casa Própria Ltda. (33.812.520/0001-58); Construções do Nordeste Ltda (13.690.292/0001-83) e Gildásio Antônio dos Santos (038.105.425-04).
Entidade: Município de Rio do Pires/BA.
Advogados constituídos nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA nº 21.218) e Anísio Araújo Neto (OAB/BA nº 26.864).

TC-011.309/2012-1

Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Luan Canadas Calado dos Santos (103.430.394-51).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.989/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).
Responsável: Espólio de Arivaldo de Andrade Nilo (011.641.125-20).
Entidade: Município de Novo Triunfo/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.743/2012-1

Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Julieta Christina Malouf (344.725.507-25).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal- MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.212/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (DEX/FNS).
Responsáveis: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Brejinho/PE (11.417.649/0001-29) e João Manoel da Silva (024.929.624-15).
Entidade: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Brejinho/PE (11.417.649/0001-29).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.556/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos - PR (05.478.62510001-87).
Responsáveis: Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências (04.663.966/0001-60) e Valmir dos Santos (939.180.465-91).
Órgão: Secretaria Especial de Direitos Humanos - PR (05.478.62510001-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.977/2011-0

Natureza: Representação.
Órgão: Departamento de Ciência e Tecnologia - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 12 de julho de 2012.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 23, DE 10 DE JULHO DE 2012

(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Jorge), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência do Ministro José Jorge, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 22, da Sessão Ordinária realizada em 3 de julho de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4740 a 4928, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 19);

ACÓRDÃO Nº 4740/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.479/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sílvia Aparecida Breda Vicente Garcia (960.028.328-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracatuba/SP - INSS/MPS.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4741/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia do ato, a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.086/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marilena Papi Nogueira (688.107.098-53).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório da unidade técnica (peça 3), ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4742/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.515/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Rodrigues (233.745.781-87); Oudon Cleber de Souza (086.690.901-04).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4743/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.568/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Edina Ribeiro Maia (153.323.571-68).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4744/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.593/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adão de Vargas (206.970.900-00).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4745/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-014.598/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Regina Coeli Viana Cavalcante (063.610.132-00); Waldenis Silva de Cassio (161.438.172-00).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Orientar a Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS, que a concessão de aposentadoria por invalidez do servidor pode ser revista, com o envio à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no sistema Sisac, do correspondente ato de alteração.

ACÓRDÃO Nº 4746/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.608/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marisa Rosa Matta (965.982.398-34).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiá/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4747/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.611/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jesuino Viola Fernando (030.193.227-15).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4748/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.710/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cícero Simões da Silva Filho (042.125.174-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4749/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.723/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Durval Rabboni (027.239.218-91).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4750/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.732/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eloa da Rosa Avila (287.896.870-00); Jusara Canteiro de Oliveira (025.077.220-53); Moyses Eizirik (003.251.200-72); Moyses Eizirik (003.251.200-72); Moyses Eizirik (003.251.200-72); Nicola Mathias Falci (066.026.060-34); Nilson Rodrigues (224.207.460-15); Renato da Silva Rodrigues (082.482.900-00).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4751/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.737/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Silvia Maria Gomes Barbosa (042.297.894-91).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4752/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.782/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Arlione Antonio Ribeiro (170.352.799-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4753/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia do ato, a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-015.170/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Irma de Barros Scopel (589.025.549-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório da unidade técnica (peça 3), ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4754/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia do ato, a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-015.186/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Heloiza Cavalcante Antas (021.361.708-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório da unidade técnica (peça 3), ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4755/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.413/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Lenir Avila Zymler (512.977.527-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4756/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia dos atos, a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria das interessadas qualificadas a seguir, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-016.925/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Bernardette Assis Garcia Rosa (297.104.135-20); Ieda Maria Marques Ribeiro (099.465.785-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/Ba - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório da unidade técnica (peça 5), ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.7.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4757/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.919/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Roberto Siqueira Reis (099.518.656-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapécó/SC - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4758/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.924/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dirnei Custodio de Souza (086.853.710-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uru-guaiana/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4759/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.926/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hiram Porciuncula (008.142.290-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4760/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.928/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alice Inez da Silva Nos (374.906.999-91); Luciano Alves de Oliveira (253.808.007-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4761/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.943/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Bento Domingos Filho (176.385.507-49); Dea Rocha (436.209.657-49); Iraci Barbosa (551.163.617-72); Maria da Gloria Marinho (371.945.507-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4762/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.944/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Lucia Alvares de Azevedo Bahr (258.312.167-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Var-ginha/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4763/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.969/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dinorá Nepomuceno Carvalho (102.482.181-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4764/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.021/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Alice Niagava Koyanagi (042.047.648-27); Edi Floriano Ralho (164.594.661-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4765/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.022/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Eliara Teresinha Matos Pereira (176.110.240-00); Nilza Silveira Cathcart (070.986.939-87).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4766/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.037/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Oscar Costa (121.249.319-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4767/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.038/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sandra Biff Antunes (416.738.249-00).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4768/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.039/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marcia Beatriz Pugsley Moreira (355.643.699-04).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4769/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.466/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elvio Gomes Duarte (091.388.110-49).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uru-guaiana/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4770/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.468/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Meirson Reque (282.351.859-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4771/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.470/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nivaldo Dario da Silva Pereira (067.412.151-15); Valdivino Alves de Oliveira (100.701.681-72); Wanderley Francisco Pereira (131.507.821-04).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4772/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.471/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Noboru Sugita (922.303.508-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4773/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.477/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Bolívar Barbosa Lima (154.637.536-87).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Divinópolis/MG - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4774/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.478/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ruy Katagi de Camargo (251.394.447-04).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4775/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.510/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Didacio Alves Guedes (077.941.773-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4776/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia do ato, a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-018.548/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Julia Velikonja (001.338.558-56).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapicó/SC - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório da unidade técnica (peça 3), ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.7.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8.443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4777/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia dos atos, a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-018.562/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arthur Livramento Moritz (008.089.629-49); Miriam de Freitas Brambila (248.827.989-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório da unidade técnica (peça 4), ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.7.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8.443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4778/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Francisca Nunes Sales, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-025.827/2006-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adelaída Souza Pires (002.026.905-63); Américo Pinheiro (010.371.701-30); Francisca Nunes Sales (280.120.461-72); Francisca Nunes Sales (280.120.461-72); Geraldo Araújo Sacramento (040.321.955-87); Reginaldo Barros de Santana (010.741.641-72); Shirley Magalhães Ferreira (014.243.351-91); Walter Silva (000.766.785-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região

que proceda a efetivação das devidas anotações nos assentamentos funcionais dos servidores, no que concerne ao fundamento legal correto para a concessão em epigrafe, qual seja, o art. 2º da lei nº 6.732/79.

ACÓRDÃO Nº 4779/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.779/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Viana de Macedo (046.194.984-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4780/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.962/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Celina Nascimento de França (431.862.899-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4781/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.571/2010-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edme Jose Farnesi (157.002.596-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4782/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.463/2010-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Izidorina Bonifacio de Aguiar (175.199.421-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4783/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259

a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.885/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anna Maria Pires Fonseca (432.486.837-91); Carlos Alberto Francisco de Assis (102.678.677-00); Carlos Roberto de Andrade Dias (336.955.047-49); Claudia de Mendonça Esquerdo (403.221.227-91); Dulce Helena Valle Leahy (494.462.077-20); Jose Marcelo Serrano (256.962.387-34); Jose Mario Gameiro Francisco (263.080.297-34); Marcio Correia de Oliveira (598.337.267-04); Maria Rodrigues Ribeiro (759.554.077-15); Maria da Gloria Pereira Farias (404.543.637-53); Marianna Travassos de Barros Carneiro (196.953.903-82); Nelson Alves Crespo (413.595.427-87); Raul Martins Filho (596.407.907-53); Regina Maria Villas Boas Chagas (373.039.537-87); Rita Lanes Angela Bellizzi (541.587.537-91); Sergio Mauricio da Boamorte (100.102.627-68); Severina Maria da Silva Souza (436.797.907-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4784/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1195/2011 - TCU - 2ª Câmara, Prolatado na Sessão de 01/3/2011, inserido na Ata nº6/2011, onde se lê: "em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Florivaldo Pedro Zerbiniati, por motivo de falecimento, e legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos" no referido Acórdão, leia-se: "em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Florivaldo Pedro Zerbiniati, por motivo de falecimento de acordo com os pareceres emitidos nos autos", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

1. Processo TC-001.949/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Alice Martins Rodrigues Zerbiniati (052.605.058-67).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracatuba/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4785/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno - TCU, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução - TCU 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do processo, uma vez sanadas as questões que o motivaram, restando assim cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-014.675/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4786/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em encerrar e arquivar os presentes autos, encaminhando-se cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante.

1. Processo TC-015.523/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Turilândia - MA.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4787/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e em encerrar e arquivar os presentes autos, encaminhando-se cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representada e à Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-017.319/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB/SC nº 17.935), Alessandro Balbi Abreu (OAB/SC nº 15.740) e Rodrigo de Abreu (OAB/SC nº 14.820).
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul que exclua a sra. Letícia Friedrich (CPF 554.660.360-72) da condição de beneficiária da pensão instituída pelo sr. Manoel Teixeira Coelho, em razão da perda dessa condição, por não mais preencher um dos requisitos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958.

ACÓRDÃO Nº 4788/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e em encerrar e arquivar os presentes autos, encaminhando-se cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-026.335/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Antonio Marcos de Oliveira (026.901.601-53).
1.2. Interessado: Câmara Municipal de Buriticupu (01.612.526/0001-95).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Buriticupu - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. enviar cópia dos autos, bem como da presente deliberação, ao Ministério do Turismo que, como concedente e, portanto, fiscalizador dos recursos do contrato de repasse 229593-05, SIAFI 613864, conforme as irregularidades ora tratadas com a execução das obras de construção de balneário em Buriticupu/MA, de forma a evitar discrepância entre a aplicação dos recursos e o plano de trabalho aprovado.
1.8.2. enviar cópia dos autos, bem como da presente deliberação, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que tome ciência das irregularidades apresentadas neste processo, cujo reflexo poderá impactar o exame de mérito das contas anuais do Município de Buriticupu/MA, exercícios 2010 e 2011, a ser submetido ao crivo da Câmara Municipal de Vereadores.

ACÓRDÃO Nº 4789/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, c/c os arts. 234, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em encerrar e arquivar os presentes autos, encaminhando-se cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante.

1. Processo TC-034.719/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68).
1.2. Interessados: Justiça Federal - Seção Judiciária/MA - TRF-1 (00.508.903/0022-02); Município de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Imperatriz - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4790/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, parágrafo único e inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em encerrar e arquivar os presentes autos, encaminhando-se cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-034.915/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Governo do Estado do Maranhão (06.354.468/0001-60).
1.2. Interessados: Ivo Lopes Miranda (962.606.103-00); Procuradoria da União/MA - AGU/PR (26.994.558/0015-29).
1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. encaminhar cópia do presente processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, ante suas competências legais de fiscalizador dos repasses do Programa Nacional da Alimentação Escolar, confronte as irregularidades apresentadas na inicial destes autos com as informações fornecidas nas prestações de contas anuais da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão - Seduc/MA, exercícios 2010 e 2011, de forma a evidenciar a veracidade dos fatos inquinados e adotar as medidas cabíveis com vistas à apuração de responsabilidades, se for o caso.

ACÓRDÃO Nº 4791/2012 - TCU - 2ª Câmara

- Considerando o constante do artigo 4º da Resolução nº 106/1998, que dispõe que "o Tribunal não atenderá a solicitações ou a requerimentos que visem à liberação de servidor para, em razão do exercício do cargo, prestar depoimento destinado a auxiliar a instrução de inquérito policial, atuar como perito judicial, realizar perícia contábil ou outra atividade de natureza assemelhada, salvo nos casos determinados em lei específica ou previstos em acordos ou instrumentos congêneres".
Considerando a inexistência de acordos ou instrumentos congêneres entre o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul de forma a excepcionar a vedação imposta pelo art. 4º da resolução TCU nº 106/1998.
Considerando a inexistência de complementação da União mencionada nos arts. 4º ao 7º da Lei nº 11.494/2007 relativa ao Estado de Mato Grosso do Sul, consoante se observa nas Portarias FNDE nºs 496/2010, 380/2011 e 437/2012, de forma a afastar plenamente a competência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 4º da Resolução TCU nº 106/1998, c/c os artigos 143 e 169 do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em indeferir a presente solicitação, promovendo-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-017.641/2012-8 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Estadual - MS (03.983.541/0001-75).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Paranaíba - MS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência ao solicitante de que:
1.7.1.1. nos termos do art. 26 da Lei Nº 11.494/2007, a fiscalização e controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pelo Tribunal de Contas da União refere-se às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.
1.7.1.2. o Estado de Mato Grosso do Sul não tem sido beneficiário da complementação da União mencionada nos arts. 4º ao 7º da Lei nº 11.494/2007 consoante, a título de exemplificação, as Portarias FNDE nºs 496/2010, 380/2011 e 437/2012 que divulgaram a distribuição de recursos do Fundeb nos exercícios de 2009 a 2011.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 18);

ACÓRDÃO Nº 4792/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443; art. 143,

inciso V, alínea "a"; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.005/2004-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Camargo Siqueira (649.454.648-04)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4793/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a"; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento do beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.885/2009-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilson Roncati (029.123.418-68)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4794/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso V, alínea "a"; e 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria do servidor indicado no item 1.1 adiante, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.148/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josafá Teixeira Cavalcante (087.997.844-91)
1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada que:
1.6.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria em favor do servidor nominado no item 1.1 precedente, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadoria, na forma como deferida, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria);
1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4795/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria do servidor identificado no item 1.1 adiante, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.172/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Abdoral de Melo (027.490.254-00)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs que:
1.6.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria em

favor do servidor acima identificado, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadoria, na forma como deferida, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria);

1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4796/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.025/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Armando Eduardo Pitrez (177.371.920-34); Dourival Garcia (064.920.021-72); Jane Wanderley de Mello (054.287.342-72); Lisette Maria Ferreira Galvão (156.076.744-87).
 - 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - PR.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4797/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso V, alínea "a"; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1. adiante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.049/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vicente Lopes de Aguiar (051.968.333-15)
 - 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4798/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.805/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luis de Mesquita Pinto (107.214.953-20); Raimundo Manoel de Freitas (154.560.213-15)
 - 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4799/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.509/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Norberto Fukuta da Cruz (382.165.662-04)
 - 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - PR
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4800/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.818/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: José Nunes da Silva (024.368.251-49).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4801/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.836/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Daniel Santos de Oliveira Cabral (081.452.347-19).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4802/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.784/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andina Aparecida Magalhães Gomes (018.202.343-55); Francisca Cicera Vieira Costa Soares (915.293.103-00); Gilberto Bruno Andrade de Oliveira (895.238.573-04); Rafael Mendonça de Souza (011.511.924-81)
 - 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4803/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.181/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina Assunção Farah (012.642.946-46); Juliana Peranton Fernandes (263.424.888-19); Luiz Carlos de Oliveira (143.440.501-00); Maria Celeste Vicente (020.446.389-08); Nara Vieira Bucar (589.694.541-87); Ulov Flaminio Teixeira (602.451.401-82)
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4804/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.788/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Pedro Henrique Guedes de Oliveira (003.822.581-69); Silvio Abadio de Oliveira (086.649.351-49)
 - 1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Sefip que altere o fundamento legal do ato de pensão para 3-2-06-42-4, uma vez que essa inconsistência consta apenas do Sisac.

ACÓRDÃO Nº 4805/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso V, alínea "a"; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.314/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria do Socorro Rodrigues Pignatario (392.493.604-87); Sebastiana Antonia da Silva (902.118.044-87).
 - 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4806/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.339/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Marcos Vinicius Araujo Almeida (809.432.506-25); Matheus Almeida Lopes (126.723.956-59); Rafael Almeida Lopes (126.724.206-02).
 - 1.2. Órgão: Controladoria-Geral da União - PR.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4807/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.358/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andre Duarte Carneiro Manoel (012.956.942-98); Fernanda Duarte Carneiro Manoel (004.455.232-71).
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4808/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.506/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Carmem Rufino dos Santos Gonçalves (671.133.037-49); Diego Rufino Gonçalves (053.434.147-02); Ednei Camargo dos Santos (079.381.927-08); Rodrigo Rufino Gonçalves (053.434.117-97); Thereza Coelho dos Santos (850.627.157-68); Tânia Mariano Ferreira da Silva (021.698.467-00); Vanessa Camargo dos Santos (098.909.937-75); Victor Mariano dos Santos (098.727.827-41).
 - 1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4809/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.728/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adaltina Meneses Lima (844.777.764-20); Alba Freire de Oliveira (712.669.843-72); Aldeniza Maria Alves Mota (072.434.803-49); Alice Barreto de Moura (758.119.015-34); Alice Maria das Graças (746.882.354-53); Aline Raimundo da Silva Gois (064.392.124-94); Alzira Gomes da Silva (355.426.834-87); Amelia Ferreira Santiago dos Santos (704.961.453-04); Belzai Alves de Oliveira (956.310.545-15); Benvinda Alves de Souza (162.747.333-53);



Cleonice dos Santos Marques (736.288.673-04); Creusa Monteiro Delgado (032.333.884-46); Elizaria Batista dos Santos (642.815.403-00); Erica Jorge de Melo (015.494.833-07); Ernestina Oliveira Soares (749.756.845-00); Francisca Dias Guimaraes (016.538.653-34); Francisco das Chagas Araujo (620.518.063-49); Francisco de Assis Tolentino dos Santos (639.068.485-15); Geralda da Silva Sousa (024.757.774-00); Inacia Moreira (707.833.143-53); Joelma do Nascimento Mariano (019.252.274-48); Joelson do Nascimento Mariano (019.847.084-30); Jose Araujo Franco Neto (620.517.843-53); Margarida Gouveia Alves (028.942.364-33); Maria Conceicao Fernandes (602.400.513-00); Maria Dinalva Vilarim de Souza (734.489.824-15); Maria Helena Fonseca de Moura (709.784.411-68); Maria Jose de Paula de Sousa (930.348.573-49); Maria Jose dos Santos (955.461.625-20); Maria Liviane dos Santos Marques (049.309.193-98); Maria Menezes Quirino (162.070.414-53); Maria Rosa de Sousa (565.535.523-04); Maria Silva Chaves (024.877.064-06); Maria Vandete de Oliveira Gomes (037.356.004-41); Maria da Anunciação Barreto (180.570.635-72); Maria do Carmo da Silva (855.836.264-53); Maria do Carmo da Silva (985.809.814-68); Maria do Socorro de Aguiar Rocha (174.684.853-72); Maria dos Santos de Menezes (036.893.654-65); Mylla Victoria Alves Mota de Moraes (052.467.993-28); Nilva Soares da Silva Probo (382.457.953-72); Nilza Pereira de Souza (473.750.353-34); Oscarina Gomes de Araújo Neta (182.858.993-49); Otilia Grangeiro de Lima (019.204.654-30); Paulo da Cruz Cabral (001.222.625-49); Ponina Alves de Lima e Silva (012.627.664-19); Rafael Raimundo Gois e Silva (072.505.384-46); Raimunda Felipe da Silva (674.965.043-00); Raimunda Lima Loureiro (465.814.303-82); Raimunda de Mesquita Magalhaes (115.552.463-20); Ricardina Gomes Couto (023.980.867-39); Rildete Alves de Gois e Silva (763.481.644-20); Rita Maria de Jesus (245.160.823-49); Rousiclé dos Santos Marques (046.097.893-45); Sander Glauber de Lima (760.921.604-63); Terezinha Ferreira de Araujo (219.391.444-34); Terezinha Mendes de Almeida (008.026.454-96); Valdenora de Jesus Siqueira (350.306.745-00); Vanilton Lima Loureiro (040.226.203-40)

- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4810/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.370/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Dalva Gomes Higino (396.099.873-20)
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4811/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que este colegiado, ao apreciar a representação formulada com base no § 1º do artigo 113 da Lei de Licitações, a seguir relacionada, versando sobre possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 5/2011 da Gerência Executiva do INSS em Varginha/MG, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, vez que o referido certame foi revogado pela unidade jurisdicionada (Acórdão 2663/2012 - TCU - 2ª Câmara).

Considerando que, nesta oportunidade, comparece aos autos a autora da representação mencionada para apresentar "Pedido de Providências" a esta Corte de Contas, objetivando que este tribunal desarchive o processo em razão da existência de liminar concedida pelo Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária de Varginha/MG no mandado de segurança 0001155-72.2012.4.01.3809, no sentido de suspender o ato de revogação do Pregão Eletrônico;

Considerando que de decisões proferidas em processos de fiscalização de atos e contratos cabe pedido de reexame, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/92;

Considerando, entretanto, que o Acórdão 2663/2012 - TCU - 2ª Câmara não impôs sanção, prejuízo ou gravame a ensejar o interesse recursal do recorrente, limitando-se, na verdade, em determinar o arquivamento do processo de representação.

Considerando a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286, do Regimento Interno do TCU, em receber a petição apresentada pela empresa Previna Segurança Eletrônica Ltda - EPP como pedido de reexame, e dele não conhecer, por ausência de interesse recursal, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade constante da peça 32 dos autos.

1. Processo TC-000.674/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Previna Segurança Eletrônica Ltda - EPP (06.034.472/0001-41).
- 1.2. Interessado: Previna Segurança Eletrônica Ltda - EPP (06.034.472/0001-41).
- 1.3. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Arthur Ramos Gasperoni (OAB/MG 80.531).

ACÓRDÃO Nº 4812/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.684/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo.
- 1.2. Entidade: Prefeitura de João Neiva - ES.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.5.1. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 24 dos autos, ao Município de João Neiva e à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania.

ACÓRDÃO Nº 4813/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 213; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-003.254/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Wilson Cargnin (239.225.249-15)
- 1.2. Interessados: Prefeitura de Nova Canãa do Norte - MT (03.238.912/0001-94)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.5.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 1.5.2. determinar o arquivamento do feito, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação; e
- 1.5.3. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União, e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 4814/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-005.864/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Pirai - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4815/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-008.344/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Apensos: 019.522/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Fernando Pontes Moreira (172.185.197-68)
- 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Miguel Pereira - RJ
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4816/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso

III; 234; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-009.815/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Maria da Conceição de Souza Rocha (CPF: 946.477.557-20); Luiz Fernando de Souza (CPF: 569.211.957-91); Arthur Henrique Gonçalves Ferreira (CPF: 093.751.557-49).
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Pirai - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4817/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-015.807/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Carlos Moraes Costa (425.853.767-53).
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Japeri - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4818/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.594/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: JLN Estacionamentos Ltda. (04.804.727/0001-82).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Renato de Araújo Barbosa (OAB/PA 6271).

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 21);

ACÓRDÃO Nº 4819/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-006.230/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vilmar de Brobio (298.769.909-34)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4820/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.903/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adilson Henrique Pinas (475.440.077-15); Admar Inácio Dias (712.106.527-49); Adnildo de Jesus Maria (473.597.307-91); Alberto Ponce (337.373.987-04); Alvaro Mário de Lima Santos (095.843.155-87); Ana Maria de Souza Sandoval (467.486.797-53); Arlineuza Costa Serra (612.760.657-87); Arnaldo Ramos (108.231.741-15); Aurea da Silva Lusznat (264.231.627-00); Benedito de Souza (528.642.277-20); Carlos Alberto Fernandes (404.386.007-20); Celso Bittencourt Almeida (363.308.337-53); Celso Charret (323.536.937-68); Cesar da Silva Souza (383.622.107-10); Claudia Azoury Galvão (520.480.047-68); Cordelia Lopes da Costa (509.262.257-15); Decio Alves da Silva (341.424.287-72); Divino Martins de Assis (880.191.367-20); Edilson Camelo Primo (550.599.707-44); Edilson Nobrega Abrantes (338.924.407-78)
- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4821/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-013.144/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marina Agertt Ribas (166.245.990-49)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4822/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-014.617/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gualter Marques de Oliveira Silva (578.242.747-72); Helbio Afonso Dias Leite (198.860.476-15); Helena Isabel Augusto dos Santos (181.123.152-72); Herve Sad Cruz (538.734.837-34); Ivonete da Silva Precioso (642.190.468-87); Jaime Rocha Trancoso (756.982.267-68); Joana de Vasconcelos Sousa (110.450.862-15); Joao Alberto Barbizan (251.802.660-68); Joao Jorge Falcao da Silva (137.491.613-72); Jose Abdemir Saraiva Caminha (069.395.032-34); Jose Edilson Correia Siqueira (167.462.364-04); Jose Jorge Carvalho Braga (124.921.913-20); Jose Luiz Sammarco Junior (003.839.048-54); Jose Sadi da Silva Martins (271.928.060-72); Jose Valcir de Oliveira (229.482.953-00); Jose Victor Seleio (713.031.208-44); Jose Vidal Pessoa (118.031.003-97); Jose da Silva Barros (033.026.362-53); Juraci Teles da Silva (138.060.685-34); Juriosmar de Jesus Lindoso Aires (124.755.053-20)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4823/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-014.620/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Nascimento da Silva (002.502.875-87); João Carlos David (087.105.115-04); João de Jesus Penha Ribeiro (127.407.483-53); Lauro Paulo Klingelfus (128.934.129-04); Osmar da Silva Sales (052.189.932-04)

- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4824/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-014.623/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Martins (200.490.727-49); João de Souza Lima (369.382.547-53); Leonor Corrêa Marques (722.525.377-87); Lirian dos Santos (315.317.097-53); Luzia Saiki (456.009.708-97); Marcos Manso do Amparo Pereira (334.691.807-68); Maria Lucia Pereira da Silveira (511.492.067-72); Marinete Matos Ferreira Ventura (663.848.007-30); Maura de Lima Silva (105.034.205-49); Paulo Fernando Dias Vianna (273.824.947-72); Pedro Marcilio Aragão da Silva (330.124.077-15); Raimunda Paula da Fonseca (040.754.472-00); Rogério Coelho Cintra (090.391.047-00); Suzana Gomes Pinto (035.036.072-34); Sylvia Pessanha Brandão (468.945.357-87); Vera Lúcia Coelho Ferreira (407.885.987-91)
- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4825/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.915/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Almiere Meireles de Lima (403.795.157-68)
- 1.2. Unidade: Caixa de Construção de Casas Para O Pessoal da Marinha - MD/CM
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4826/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.947/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Maria de Barcelos (186.143.886-91)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4827/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-014.436/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luis Tiago Chagas Barros (091.725.817-78); Luiz Diniz Pinto Bravo Junior (748.350.767-53); Luiz Felipe Meira Matos (085.535.417-89); Luiz Fernando Ruivo (084.438.877-70); Luiz Henrique Parteli Florencio (337.147.728-20); Luiz Moreira Pereira (036.212.486-84); Maicon Waltrich (026.525.589-94); Manoel Neves Pinheiro (019.777.885-21); Manuella Ferreira Araujo Pereira (052.039.794-05); Marcello Doederlein Polito (857.136.437-00); Mar-



celo Couto Rocha (010.577.817-62); Marcelo Raphael de Melo Tavares (052.340.974-55); Marcelo de Andrade Souza (844.147.666-72); Marcia Akemi Kayo (334.560.998-35); Marcia Cristina Santos de Mello (098.728.297-21); Marcio Alexandre de Melo Braga (011.020.417-42); Marco Antonio Mantero Toscano de Britto Junior (007.077.491-90); Marcos Aurelio Lelis (968.527.806-78); Marcos Nóbrega Stival (913.559.151-04); Marcos Roberto Alixandrini (040.899.489-40); Marcos Roberto dos Santos (017.803.339-19); Maria Cecilia Galli Lugnani de Souza (030.046.119-45); Maria Cristina Soares Vilarim Bello (091.523.457-26); Maria José Franco Ferraz Santino (540.811.657-34); Maria Sueli Buss de Sousa (006.754.067-81); Marianne Miranda Freitas (124.174.477-70); Marília Santana Correa Oliveira (021.313.145-58); Marino Signorini (087.986.527-02); Mauro Ferreira Jardim (199.535.358-25); Maurício Camargo de Oliveira (224.714.118-86); Maycon Cesar Chaves Cordeiro Portillo (030.614.069-13); Michel Rodrigues Soares (328.195.198-81); Moisés Borges dos Anjos (112.144.597-73); Murilo de Carvalho Martins Reis (010.705.305-57); Márcia Cristina Soares da Silva Venâncio (030.730.307-19); Márcia de Santana Rocha (009.220.077-05); Mário Sergio Santos Silva (951.750.835-20); Mirian Márcia Ribeiro de Jesus (870.452.737-20); Naiara Lustosa Morais (918.781.795-00); Natalia Mattos Luiz (109.409.647-40); Nathalia Farias Saad Rodrigues (100.715.197-85); Nathalie Fonseca Gomes (092.815.747-48); Niciara de Lima Vieira Alves Tavares (072.338.897-08); Onofre Sergio Monteiro dos Santos Junior (117.205.317-06); Osmar Mendes Leal Silva (397.544.053-87); Patricia Opalka Costa (137.003.227-71); Patrick Pereira Valerio (112.321.947-86); Patrick Souza Castro (021.329.897-02); Paula de Araujo Resende (054.921.916-16); Paulo Gustavo Lemos da Silva (770.140.223-34); Paulo Roberto Ferreira Gonçalves (006.181.507-14); Paulo Roberto Maia Caires Junior (033.188.466-60); Pedro Luis Amaral (201.898.228-13); Pedro Luis Parente Gurgel do Amaral (600.219.843-10); Pedro Marcondes de Oliveira Ferreira (028.468.407-41); Rachel Gomes da Silva Jorio (102.404.287-14); Rafael Atalah Pinto da Silva (118.832.057-27); Rafael Cezar Menezes (102.152.407-74); Rafael Leonardo da Silva (067.853.816-65); Rafael Mendonça Fonseca (073.136.016-89); Rafael Moraes da Silva (314.717.098-50); Rafael Rocha Ladeia Colen (013.700.636-52); Rafael Sales de Araujo (364.161.118-02); Raphael Yukio Guedes Shishido (043.205.911-35); Renan Zattar Ferreira da Silva (022.026.531-39); Renato Alves Moraleida Gomes (041.275.256-57); Renato de Carvalho Oliveira (724.202.001-87); Ricardo Cesar da Silva Guabiroba (090.619.277-30); Ricardo Luiz Fernandes Oliveira (082.529.106-29); Ricardo Silva Motta (259.793.038-63); Ricardo de Oliveira Cruz Junior (077.814.547-66); Ricardo de Souza Fonseca (735.051.457-34); Richard Hainz (311.915.558-60); Roberta Lyrio Santos Neves (016.498.287-64); Roberto Camilo (304.892.238-50); Robson Erasmo Kunsch (073.915.437-05); Rodrigo Camargo Soares (014.783.230-60); Rodrigo Faria de Almeida (096.013.347-00); Rodrigo Fernandes Emerich de Paula (046.400.947-28); Rodrigo Jose da Silva Teixeira (055.126.637-63); Rodrigo Silva de Oliveira (024.038.845-37); Rodrigo Teixeira de Andrade (070.394.346-44); Rodrigo Teixeira de Carvalho (068.320.746-62); Rodrigo Vitral Chung (083.910.246-10); Ronaldo Alencar da Rocha (113.447.987-56); Ronaldo Cardoso Cerqueira (021.897.817-01); Rosa Tiemi Watanabe Saito (006.389.937-09); Ruan Carlos Borges Alves (069.807.216-23); Régis Kazuo Mori (050.520.409-62); Samuel Torrezan (126.471.648-60); Sediclei Consistenti de Souza (732.892.990-15); Semíramis Néfer de Aquino Teixeira Rezen (014.815.276-73); Sergio Kazunobu Sakata (294.758.708-14); Sergio Roquette Nunes Galvão (690.849.047-53); Sheila Palmares Pacheco (024.930.267-56); Sidnei Valente de Paiva (097.198.647-96); Sidvan de Jesus da Costa (714.873.012-00); Sílvia de Oliveira Motta (091.027.947-05); Sérgio Arruda Accioly (963.857.827-00); Sérgio Luís Smythe (479.353.599-20)

- 1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4828/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-014.440/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Felipe Juca Maciel (007.417.494-08)
 - 1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4829/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-014.816/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vinicius Alves Navega Marchioro Stelet (115.870.957-93)
 - 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4830/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.823/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Isabel Cristina Gales Costa (007.118.743-01); Italo Romano Batista Pereira (020.041.203-55); Itiel dos Santos Silva (411.930.243-15); Izabelita de Jesus Carneiro Machado (995.631.003-44); Jaciara Carvalho de Sousa Oliveira (026.913.313-50); Jaelson Jose Ferreira da Silva (327.993.573-34); Jairo Gomes dos Santos (011.292.723-89); Jales da Silva Pereira (402.052.233-20); Janderson José da Silva (903.891.663-91); Joao Barros da Silva Filho (207.928.753-20); Joao Luiz Ferreira (287.814.493-72); Joao Paulo Mendes Ribeiro (862.933.893-87); Jorge Luiz Nunes Barbosa (811.332.783-53); Jose Alberto da Silva dos Santos (007.283.933-36); Jose Aurimar da Silva (718.206.633-53); Jose Edicarlo Gomes Lustosa (023.513.753-78); Jose Flavio da Silva Barbosa de Carvalho (760.410.773-72); Jose Junho Assis da Trindade (724.752.003-59); Jose Luis Abreu Junior (013.988.983-33); Jose Martins Silva Junior (008.744.103-98); Jose Pereira Alves (732.508.133-20); Jose Valdivinjo Rocha de Moura (004.513.213-59); Josue Rafael Silva Martins (013.304.633-82); Julio Cesar da Silva Rocha (646.134.883-20); Kamila Jorge Rodrigues da Costa (001.868.553-62); Kelson Cley de Sousa Lima (014.246.853-38); Kleverson Souza de Carvalho (600.061.253-28); Laercio Ivando Evangelista Pires Ferreira (003.307.473-98); Layza Luz Nobrega (022.944.983-21); Lazaro Mussael Mauriz Marques (002.922.213-39); Leonardo Ferreira da Silva (003.897.663-30); Lorivaldo Silva de Moura (007.843.213-88); Lucas Veras Barros (960.899.203-63); Lucilia Nogueira Soares da Silva (949.511.603-15); Luis Derson de Moura (881.121.443-20); Luiz Gonzaga Pires Leite (048.700.853-72); Luiz Pereira Alves (850.791.623-68); Marcel Fernando da Silva (964.603.343-15); Marcelo Nascimento Ribeiro (010.519.314-36); Marcelo da Silva Amorim (030.660.384-59); Marcia Cacau Pacheco (240.416.103-20); Marcia Daniella Araujo Pereira (890.324.543-15); Marcio Costa Amorim (807.129.593-00); Marcio Morais Melo (770.505.843-04); Marcio Rubens Pierote de Sousa (643.902.923-15); Marcos Tadeu Mota Ulisses (003.446.673-83); Maria da Conceicao Macedo Nunes (462.530.253-68); Marolana Maria Alves Dantas (833.438.063-15); Mauro Sergio Moura Oliveira (554.225.273-72); Maycon Dannel Neiva Carvalho (990.397.703-44); Mayone Alves de Oliveira (013.662.273-95); Mazoel Araujo Brito (035.835.573-79); Nadil de Freitas Narciso Junior (003.026.453-73); Nelson Aguiar de Almeida (758.031.003-15); Nelson Alencar Santos (812.816.763-49); Osvaldo Alves dos Reis Filho (851.667.743-53); Patricia Fortes Sampaio Martins (421.129.903-49); Paulo Jose Alencar e Silva (881.474.523-49); Paulo Pereira dos Santos (322.679.753-00); Paulo Roberto de Oliveira Menezes (968.724.623-53); Pedro Afonso Alves de Almeida (054.891.678-07); Pedro Alves de Melo Gomes (018.697.513-96); Railson Moraes Ribeiro (470.246.583-04); Raimundo Alves de Sousa (802.127.353-49); Raimundo Nonato Lima Matos (463.313.523-68); Raphael Ferreira Lobato (647.917.263-91); Reginaldo Cardoso Carvalho (450.736.273-34); Renata Oliveira Paz (007.184.223-33); Renato Alves Carvalho (004.115.213-14); Renato Rodrigues de Sousa (975.992.803-59); Rildo Marcus Coelho da Silva (656.372.083-87); Rita de Cassia Pereira (005.049.593-36); Rivaldo Gomes da Silva (038.803.264-28); Roberson Claudino Gonçalves (446.841.933-49); Rodrigo Learth Junqueira (010.154.724-27); Rodrigo Teixeira Pereira (858.821.353-20); Romildo de Sousa Luz (007.591.443-38); Rosely

Alves Ferreira da Paz (961.029.183-04); Salvador Lopes Neto (003.502.623-57); Sergio Augusto Veiga da Silva (033.370.714-14); Sid Leonardo do Nascimento Marques (855.730.003-49); Sidney Mariano Siqueira (374.878.923-87); Simao Pedro Rodrigues de Albuquerque (020.556.423-24); Talita Cassia de Sousa Silva (000.596.893-31); Tamisa de Brito Bezerra (010.610.173-03); Tania Bleia Araujo Nunes (008.032.973-00); Tercyano Rubens Leal de Sousa (958.531.203-44); Teresa Cristina dos Santos de Sousa (553.773.603-97); Thais Marjore Pereira de Carvalho (032.527.803-21); Thiago Antonio Maciel de Oliveira (896.180.683-15); Tiago Vale de Almeida (727.456.733-00); Tiago de Albuquerque Maia (027.037.293-83); Valdeane de Almeida Miranda (012.333.993-65); Valdemar Jose de Moraes Junior (017.812.263-77); Valdenir Franca de Oliveira (957.905.783-49); Vanessa Cardoso da Silva (803.399.213-15); Vicente Jose da Cunha Filho (851.739.753-34); Vilmar Alencar da Silva (372.452.013-15); Waldemir Dias de Araujo (016.550.983-06); Wellington Luz do Nascimento (536.965.733-53)

- 1.2. Unidade: Companhia Energética do Piauí S.a. - Eletronbras - Mme
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4831/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.825/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Victor de Oliveira Jacome (087.317.666-92)
 - 1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4832/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação dessa condição no próprio sistema Siape, ou pela constatação do óbito do servidor,

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-018.200/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Silvio de Oliveira Salazar (352.764.361-34)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4833/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação dessa condição no próprio sistema

Siape, ou pela constatação do óbito da servidora,

Considerando que tal ato de admissão, portanto, não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário,

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar o ato de admissão do presente processo, prejudicado por perda de objeto, em razão de não mais produzir efeitos financeiros por se referir a servidora que possui ato de desligamento ou que está nessa condição, ou mesmo por ter falecido.

1. Processo TC-018.204/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gizele Batista Lages (096.928.407-19)
- 1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4834/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-002.196/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amanda Munhoz Bittencourt Silva (375.293.278-36); Ana Kauane do Nascimento Luz (045.426.603-03); Anthony Enzo Lima Dantas Cruz (039.702.915-26); Claudia Alanah Lima Dantas Cruz (039.702.895-48); Claudivânia Conceição Lima Dantas Cruz (533.294.575-20); Daniela Oliveira Munhoz (296.820.518-86); Francisco Arthur Lucio Luz (015.531.313-47); Giuliana Blenda Lima Dantas Cruz (039.702.905-54); Icaro Maniero Alves (134.982.437-21); Isaac Maniero Alves (134.982.427-50); Isabelle Munhoz Bittencourt Silva (375.293.288-08); Ivaldo Monteiro de Oliveira (140.474.777-02); Jacira Caldeira Tomaz (412.058.980-34); Maisa Marina Darub Medeiros (055.852.164-90); Maria Helena Pereira (306.400.888-99); Rosa Maria Escalda Silva (531.083.707-82); Simone Camara Maniero (010.730.807-06); Vania Regina Darub de Oliveira (025.281.994-22)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4835/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-012.057/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francine dos Santos Valvi (065.463.859-45); Maria Helena Lara dos Santos (451.859.219-00)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4836/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de pensão indenizatória judicial concedida a Itamar Cardoso Silva, viúva do Sr. Darly Tavares da Silva, bem como às duas filhas menores do falecido, haja vista o teor da sentença transitada em julgado, proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói/Rio de Janeiro, que condenou a União Federal ao pagamento às demandantes "(...) de 186 salários mínimos e de pensão mensal equivalente a 1/2 salário mínimo, enquanto durar a viuvez e a menoridade, a contar da data do sinistro" (p. 23, peça 1).

Considerando que a indenização decorre do falecimento do Sr. Darly Tavares da Silva, ocorrido em instalação militar (base naval) da Marinha após o manuseio de artefato explosivo (v. p. 16, peça 1);

Considerando que os pagamentos feitos pela Marinha estão em consonância com o que foi determinado pela Justiça (v. p. 65, peça 1), a presente pensão pode ser registrada pela Corte de Contas;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

- a) registrar a pensão indenizatória judicial concedida a Itamar Cardoso Silva, por força da sentença proferida nos autos do Processo 2009.51.02.001191-0, da 2ª Vara Federal de Niterói/Rio de Janeiro; e
- b) arquivar os autos.

1. Processo TC-012.671/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Itamar Cardoso Silva (CPF 457.742.937-34)
- 1.2. Unidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4837/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, II e 260, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar a pensão indenizatória judicial concedida a Antonia Sousa de França, Francisco Carolino de França, José Ribeiro Firmino e Maria da Conceição Lemos Ribeiro, tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos do Processo 2002.41.00.000040-4, da 3ª Vara Federal de Porto Velho/Rondonia; e arquivar os autos, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-013.923/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia Sousa de França (CPF 221.486.552-72), Francisco Carolino de França (CPF 095.316.702-00), José Ribeiro Firmino (CPF 389.469.712-15) e Maria da Conceição Lemos Ribeiro (CPF 697.321.242-53)
- 1.2. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4838/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-014.939/2012-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Adelma Ferreira Magalhães (011.856.547-80); Adéle Costa de Souza (672.190.124-20); Ana Isabel Arruda Filgueiras (433.908.703-34); Bianca Lenyta Amorim Moreira da Cruz (082.702.517-39); Clarisa Rodrigues Barretto (009.160.037-52); Cristiane Moreira da Cruz (885.343.757-04); Eder Correia de Souza (746.039.737-72); Edilza Barreto das Neves (261.304.834-49); Elza Maria da Conceição Nascimento (033.947.507-24); Enilze Sabino da Costa Pires (825.182.707-87); Everton Luan Luiz Petry (029.221.077-95); Iolanda de Souza Dantas de Almeida (111.225.908-22); Ivone Fatima Paloschi (414.617.119-91); Jacinta Sousa de Andrade (813.040.054-53); Janice Mangabeira Vilaça de Souza Mosciaro (188.031.052-04); Josefa Dias da Silva (176.027.004-06); Jurandina Albuquerque da Cruz (699.822.607-15); Lais Nogueira de Souza (058.576.863-34); Ligia Alves de Albuquerque (671.185.777-15); Maria Celina Borges de Omena (280.142.194-49); Maria Helena Lopes Pires (691.538.417-00); Maria Jose Paiva dos Santos (090.078.145-91); Maria de Lourdes Alves Ferreira (083.964.647-07); Olivete Pereira de Melo (089.429.397-40); Poliana Arlene Hensel (099.004.689-37); Sebastiana Maria Santos de Arruda (235.069.624-34); Suzianny da Silva Mosciaro Ebeling (496.939.211-00); Suzyleine da Silva Mosciaro (878.708.781-20); Thamy Lenyta Amorim Moreira da Cruz (054.234.637-00); Vanessa Cristina Nobrega da Silva (054.359.027-54)

- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4839/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-014.811/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Francisco Edmilson Gomes da Silva Filho (389.653.647-87); Francisco Edvar Pereira de Paula (058.874.103-53); Francisco Elenildo de Sousa (434.325.307-49); Francisco Helio de Oliveira Augusto (058.918.763-53); Francisco Jackson de Oliveira (058.977.343-72); Francisco José Viana de Sousa (185.621.325-00); Francisco Nossa Gonçalves de Freitas (730.287.898-68); Francisco Temistocles Marques Barbosa (107.486.013-68); Francisco das Chagas Jacinto (288.478.227-34); Gedivaldo Emidio (433.263.827-15); Gelcy Gonçalves (366.440.567-68); Genício Gomes da Silva (527.778.207-91); George Espirito Santo (310.032.147-20); Geraldo Bruno Ribeiro (049.587.132-04); Geraldo Rocha (274.308.397-20); Gervasio Barbosa de Araujo (025.731.724-49); Getulio Monteiro da Silva (402.131.617-53); Gilberto Marinho (294.492.438-91); Gilson José de Souza (268.160.087-15); Hernando da Costa Bernardelli (176.550.640-91)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4840/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma, instituída por ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-014.925/2012-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Amaro Veridiano do Carmo (074.583.047-15); Carlos Armando da Cruz (065.880.007-82); Elbert Denys Pereira (007.113.227-91); Essy Honorio Pereira (074.273.791-87); Geraldo Magalhães Hecksher (009.434.877-49); Jerônimo Gomes da Silva (018.193.720-49); Jose Pereira da Rosa (510.010.398-15)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4841/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.157/2012-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Abimael da Conceição (356.564.417-68); Adilson Soares de Assumpção (287.411.457-04); Américo Germano da Silva (287.660.247-49); Claudio Ferreira (131.175.990-53); Eloisio Carlos Ferreira (349.863.167-53); Fernando Carvalho Castro (233.587.420-91); Fernando da Silva Pereira (355.340.527-91); Genário Francisco de Medeiros (256.864.448-62); Genival Bispo



(312.898.437-91); Genival de Souza (310.669.507-25); Jonas Carneiro Borges (067.847.041-34); Jorge da Luz Barros (276.357.677-04); José Augusto Soutto Gonçalves (436.111.257-68); José Manoel Alves de Paula (063.608.661-53); José Pereira dos Santos (248.067.817-20); José Petrucio dos Santos (102.312.264-20); José de Barros Correia Filho (277.062.227-72); João Batista Gonçalves da Silva (319.149.347-68); Luiz Alberto Pereira Gomes (134.575.430-20); Luiz Antonio Alves Vieira (299.537.827-68)

1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4842/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.168/2012-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Edson Marques Brasileiro (418.733.787-34); Eduardo Holanda Lima (059.667.283-72); Edvaldo Quirino dos Santos (128.604.847-87); Edvando Melo de Souza (398.428.277-04); Elias Marques Galiza (068.582.524-87); Eliomar de Souza Lima (434.989.227-34); Emanuel Jesus Correia da Costa (551.574.834-49); Erivaldo Dorea Ribeiro (370.872.667-72); Ernani Roberto de Oliveira (098.615.057-68); Eugenio do Rego Neto (264.573.937-72); Evandro Mattos de Barros (354.643.567-20); Everaldo Nunes Silva (438.559.897-53); Fabio da Silva Frazao (402.806.087-72); Fernando Luiz da Silva (359.424.957-34); Flavio Soares Pinto (352.944.937-72); Silvio Cesar de Moraes (525.632.780-15)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4843/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-007.024/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Maria Julia Nogueira Amaro, Diretora Executiva da Basis Intelligence Marketing Ltda, CPF 129.098.118-32
- 1.2. Unidade: Ministério da Cultura
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Ministério da Cultura que:
- 1.7.1. após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, instaure tomada de contas especial referente a projeto financiado com recursos captados com base em incentivos da Lei 8.313/91, no âmbito do Pronac, de número 04- 6392 - Projeto "Memória do Mercado Modelo";
- 1.7.2. no prazo de 90 dias encaminhe a esse TCU cópia dos comprovantes de ressarcimento ao erário ou do envio do processo de tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno;
- 1.8. Determinar à Secex-SP que monitore o cumprimento da decisão;
- 1.9. Encaminhar ao Ministério da Cultura cópia deste acórdão, acompanhado da instrução que o fundamentou;
- 1.10. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 212 do RI-TCU.

ACÓRDÃO Nº 4844/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento originado do Acórdão nº 814/2012 e 4128/2011-TCU, ambos da 2ª Câmara, prolatados no âmbito do processo TC-012.445/2011-5 que tratou da REPRESENTAÇÃO encaminhada ao TCU através de Ofício da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, a partir de denúncia do Ministério Público Federal sobre possíveis irregularidades no Convênio nº 22000/2007 (Nº SIAFI 594391) celebrado entre o INCRA/SP e a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, tendo por objeto a implantação de programa para viabilizar projeto para produção de Biodiesel, bem como diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em Assentamentos do Estado de São Paulo; com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, ACORDAM em arquivar o presente auto, nos termos do inciso V, artigo 169 do Regimento Interno do TCU, consideramos ter

sido atendida a determinação constante no Acórdão nº 814/2012, que trata da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 22000/2007, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-012.952/2012-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secex-SP
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional do Incra em São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4845/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na área de jurisdição da Delegacia de Polícia Federal de Pelotas/RS praticadas pelo Agente de Polícia Federal (APF) MARCELO BAI-NY RODRIGUES. Essas irregularidades, comunicadas por Cássio Berg Barcellos, Delegado de Polícia Federal, por meio do Ofício nº 0134/2012 - PAD 0006/2009 - DPF/PTS/RS-0006/2009-COR/SR/DPF/SC, de 9/2/2012, (peça 1) estão detalhadas em uma mídia contendo as peças produzidas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 006/2009- SR/DPF/RS (peças 2-15); com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência deste Acórdão ao Representante; arquivar o presente processo, com base no art. 250, I, do RI/TCU.

1. Processo TC-004.713/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Cassio Berg Barcellos (648.379.630-72); DPF - Superintendência Regional/RS - MJ (00.394.494/0037-47)
- 1.2. Unidade: Delegacia de Polícia Federal em Pelotas - DPF/PTS/RS - MJ - Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 6);

ACÓRDÃO Nº 4846/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reiterar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso as determinações contidas no acórdão 2.657/2010-2ª Câmara no que se refere ao ato concessório em favor de José Martins Costa; e em determinar a audiência prévia do responsável, José Bispo Barbosa, para apresentar razões de justificativa para não cumprimento das determinações contidas na aludida deliberação, em especial quanto à inobservância do art. 15 da Lei 10.887/2004.

1. Processo TC-006.436/2010-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Elizabeth Santos Villas Boas (CPF 065.379.791-53); José Augusto Nince (CPF 063.760.531-49); José Martins Costa (CPF 015.115.649-20); Lenito Orlando de Oliveira (CPF 078.459.281-00); Valnir Helena Durante (CPF 220.778.712-53); Vânia Nunes Meirelles Pereira (CPF 552.182.537-15).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4847/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumpridas as determinações dos acórdãos 1.905/2006 e 603/2008, ambos da 2ª Câmara, no que diz respeito à acumulação indevida da vantagem "opção" do art. 193 da Lei 8.443/92 com o acréscimo salarial do art. 192, inciso I, da mesma lei, e em arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, sem prejuízo da determinação sugerida nos pareceres.

1. Processo TC-020.035/2005-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Bhaskara Rao Adusumilli (CPF 005.026.774-49); Jose Natal Barbosa (CPF 002.237.601-10); e Paulo Reis (CPF 073.195.091-72).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Consultoria Jurídica do TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da seguinte ação judicial:

Processo	Tramitação originária	Situação atual
MS 26.156/DF	Supremo Tribunal Federal	Pendente de julgamento de mérito no STF

ACÓRDÃO Nº 4848/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Paulo Gilberto Fernandes Tigre, José Zortéa e Roberta de Almeida, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas; em apensar a este processo de tomada de contas especial os processos 012.066/2012-5, 012.067/2012-1 e 012.068/2012-8 , referentes a cobranças executivas; em arquivar os autos e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

Quitações relativas ao subitem 9.3 do acórdão 4.609/2010-2ª Câmara.

Paulo Gilberto Fernandes Tigre

Valor original da multa: R\$ 2.000,00

Data de origem da multa: 17/8/2010

Valor recolhido: R\$ 2.212,19

Data do último recolhimento: 15/5/2012

José Zortéa

Valor original da multa: R\$ 2.000,00

Data de origem da multa: 17/8/2010

Valor recolhido: R\$ 2.212,19

Data do último recolhimento: 15/5/2012

Roberta de Almeida

Valor original da multa: R\$ 2.000,00

Data de origem da multa: 17/8/2010

Valor recolhido: R\$ 2.212,19

Data do último recolhimento: 15/5/2012

1. Processo TC-015.777/2009-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: José Zortéa (CPF 008.020.340-04); Paulo Gilberto Fernandes Tigre (CPF 001.477.290-68); Roberta de Almeida (CPF 690.428.960-00).
- 1.3. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Rio Grande do Sul - Senai/RS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, e em arquivar os autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Procuradora da República em Alagoas Ana Paula Carneiro Silva.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do acórdão 1469/2012-2ª Câmara.

Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso

Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Data de origem da multa: 13/3/2012

Valor recolhido: R\$ 5.050,00

Data do recolhimento: 23/5/2012

1. Processo TC-005.811/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos:TC 003.154/2010-6 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Classe de Assunto: II.
- 1.3. Responsável: Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso (CPF 758.709.244-72).
- 1.4. Unidade: Município de Paripueira - AL.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4850/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando este recurso interposto como pedido de re-exame por Antônio Agatão de Magalhães contra o acórdão 50/2007 - 2ª Câmara;

considerando que, em 23/04/2012, após exame de admissibilidade do recurso, o recorrente apresentou nova documentação, constituída de fotos que, juntamente com os elementos já encaminhados, comprovariam a regularidade da execução do convênio;

considerando que a jurisprudência desta Corte não admite meras fotografias como instrumento de prova da existência de nex causal entre aplicação dos recursos e resultados obtidos, o que retira a eficácia dos novos elementos sobre a prova constituída nos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput e §2º, e 278, § 3º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso, por inadequação e por caracterizar preclusão consumativa, e em enviar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG, para que dê ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, encaminhando-lhes cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 12.

1. Processo TC-010.541/2005-5 (RECURSO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Apenso: TC-029.871/2008-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.3. Recorrente: Antônio Agatão de Magalhães (CPF 003.645.038-31).

1.4. Unidade: município de Paula Cândido/MG.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

1.7. Advogados: Leonardo Pereira Rezende (OAB/MG 82.289) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4851/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 747/2007, mantido pelo acórdão 3.020/2009 e retificado pelo acórdão 6.645/2009, todos da 2ª Câmara, para substituir pela tabela abaixo aquela constante de seu item 9.1, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada:

1. Processo TC-010.853/2004-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Anna Lúcia Fernandes (CPF 288.421.707-04).

1.3. Unidade: Fundação Centro Brasileiro Para A Infância e Adolescência - FCBIA (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. substituir a tabela constante do item 9.1 do acórdão 747/2007-2ª Câmara pela seguinte:

Valor Histórico	Data de ocorrência
Cr\$ 1.167.001,55	30/06/1993
Cr\$ 38.067,29	30/07/1993
Cr\$ 93.658,26	31/08/1993
Cr\$ 64.661,15	30/09/1993
Cr\$ 75.182,33	29/10/1993
Cr\$ 210.351,85	30/11/1993
Cr\$ 109.446,96	30/12/1993
Cr\$ 298.705,87	31/01/1994
Cr\$ 316.416,10	28/02/1994
Cr\$ 14.835,24	30/03/1994
R\$ 243,77	20/06/1995
R\$ 242,73	30/06/1995
R\$ 277,54	20/07/1995
R\$ 291,15	01/08/1995
R\$ 280,47	21/08/1995
R\$ 743,23	31/08/1995
R\$ 280,16	20/09/1995
R\$ 511,76	29/09/1995
R\$ 280,16	20/10/1995
R\$ 622,93	31/10/1995
R\$ 280,16	20/11/1995
R\$ 1.960,86	30/11/1995
R\$ 299,74	20/12/1995
R\$ 310,90	19/01/1996
R\$ 694,06	31/01/1996
R\$ 310,90	16/02/1996
R\$ 595,39	29/02/1996
R\$ 310,90	20/03/1996
R\$ 310,90	16/04/1996

R\$ 607,69	30/04/1996
R\$ 310,90	20/05/1996
R\$ 1.030,32	31/05/1996
R\$ 341,64	20/06/1996
R\$ 1.174,53	28/06/1996
R\$ 239,15	19/07/1996
R\$ 453,28	31/07/1996

ACÓRDÃO Nº 4852/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos dos arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 218, *caput*, do Regimento Interno, em: expedir quitação a Isnar Freschi Soares, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado; e arquivar os autos, sem prejuízo de constituir apartado, por cópias, sob a natureza de processo administrativo, a partir dos documentos constantes das fls. 88-93, 101-112 e 120 da peça 1 dos presentes autos, e encaminhar os autos constituídos por apartado, à Secretaria-Geral de Administração - Segedam para que, mediante anuência da Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex, providencie reconhecimento do crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor de Isnar Freschi Soares, no valor de R\$ 3.913,40, constituído em 15/10/2009, em decorrência de recolhimento indevido aos cofres do Tesouro Nacional. Quitação relativa ao acórdão 4.719/2009-2ª Câmara.

Isnar Freschi Soares

Valor original do débito: R\$ 3.913,40

Data de origem do débito: 6/7/1998

Valor recolhido: R\$ 22.394,45

Data do último recolhimento: 21/05/2012

1. Processo TC-011.402/2005-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Isnar Freschi Soares (CPF 051.074.338-20).

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Sarutaiá - SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em apensar os presentes autos ao TC-025.539/2009-6, consoante art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em face do cumprimento do item 1.5 do acórdão 675/2011-2ª Câmara.

1. Processo TC-011.265/2011-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.5. Advogado: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em aceitar, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c os incisos IV e VII do art. 268 do Regimento Interno, as justificativas da Secretaria do Tesouro Nacional para não cumprimento da determinação objeto do item 1.4.3 do acórdão 7.273/2010-2ª Câmara (itens 5, 6, 7, 11, 12, 18, 19, 20 e 21 da instrução da unidade técnica); e em arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, apensando-o definitivamente ao processo originário TC 023.506/2007-0, consoante o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009, dando ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

1. Processo TC-014.243/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.5. Advogado: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4855/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.7.1.1 do acórdão 211/2010- 2ª Câmara; e em apensar os autos ao processo TC 024.862/2009-6, nos termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-015.069/2010-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: Michel Marques Abrahão (CNPJ 576.424.191-04).

1.3. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81); Município de Bujari - AC (CNPJ 84.306.620/0001-43); Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (CNPJ 00.414.607/0027-57).

1.4. Unidade: Município de Bujari - AC.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com base no art. 243 do Regimento Interno, c/c o art. 16, inciso II, primeira parte, da IN TCU 49/2005, em determinar ao FNDE que, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do prazo previsto para apresentação da prestação de contas, que se dará em 29/11/2012, informe este Tribunal sobre o resultado da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus-RN relativa ao convênio 830021/2007, firmado para construção de escola de educação infantil - Proinfância.

1. Processo TC-025.906/2010-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: Município de Bom Jesus - RN (CNPJ 08.002.404/0001-26).

1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (00.414.607/0017-85).

1.4. Unidade: Município de Bom Jesus - RN.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4857/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela Advocacia-Geral da União, por meio dos procuradores Miguel Gomes de Queiroz e Ana Flávia Lopes Braga, em face do acórdão 1.474/2012-2ª Câmara, que recebeu expediente do ente federal como mera petição ao não acolher seu pedido de nulidade do acórdão 4.447/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em indeferir o pedido de nulidade do acórdão 4.447/2011-2ª Câmara, por não restar caracterizada nos autos a existência de vício insanável e em razão dos precedentes jurisprudenciais que permitem a atuação de advogado particular na defesa de entidades públicas federais, assim como a não caracterização de ausência de interesse jurídico da autarquia no manejo do recurso conhecido e parcialmente provido pela 2ª Câmara no citado acórdão 4.447/2011; e em remeter os autos à Sefip, para dar ciência ao requerente e aos demais interessados do teor desta decisão, acompanhada da instrução da Serur.

1. Processo TC-012.953/2007-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Responsáveis: Ana Dayse Rezende Dorea (CPF 007.585.404-00); Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques (CPF 208.371.434-20).

1.3. Interessados: Advocacia-Geral da União - PR; Fundação Universitária de Desenv. de Extensão e Pesquisa - UFAL (CNPJ 12.449.880/0001-67).

1.4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 19); e



ACÓRDÃO Nº 4858/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.624/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Admirson dos Santos (374.253.827-68); Maria Jose Scarpati de Oliveira (706.325.107-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo - SRTE/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.335/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bolivar do Nascimento Cunha Filho (015.133.622-91); Maria Graça Silva Barbosa (042.808.302-15); Maria de Nazare Sodre dos Santos (027.252.312-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas - SRTE/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4860/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.913/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosa Maria Campos Jorge (167.549.991-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás - SRTE/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4861/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.951/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joana Verginia Lunz Cunha (682.259.387-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo - SRTE/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4862/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.952/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Maria Mota Ferreira (036.927.952-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas - SRTE/AM.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.380/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Renata Maia Barbosa Namekata (635.563.593-91); Roberta Albuquerque Lima (001.984.643-63); Rogerio Mauricio e Silva (725.452.751-15); Rogério Silva Araújo (787.177.791-20); Rosa Maria Andrade de Souza (855.564.591-34); Rossana Gonçalves de Oliveira (001.577.790-17); Simone Santana Belchior (109.796.488-40); Talita Fontenele Monte Leal (003.931.803-60); Teo Borges (003.442.740-63); Thiago de Alcantra Bezerra (729.113.521-49); Tiago Landi Simoes (047.647.849-98); Valdir Alvaresjunior (019.710.371-50); Valquiria Martins Borges (799.284.711-34); Vanessa de Jesus Mendes Bezerra (003.753.031-38); Vitor Roberto Feltrin (693.424.820-15); Vitor de Andrade Costa Faria (698.577.681-72); Viviane Marques Tavares de Carvalho (058.521.066-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de admissão a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica ao Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.111/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andréa Regina Ramos Sales (931.933.513-34); Christiane Andrade Rocha (727.371.821-15); Cristiana Tavares da Cruz (028.992.457-08); Cybele Cunha da Rocha (418.753.385-00); Elizangela Aparecida dos Santos (847.425.699-20); Gildenez Tomaz Pinto (037.712.444-39); Humberto Cesar Monteiro de Farias (409.696.304-68); Ivan de Melo França (958.117.104-53); Jeane Sales Alves (012.262.535-80); Liana de Carvalho Carvalho (813.934.745-00); Marcelo Xavier Duarte (467.183.620-34); Pedro Henrique de Freitas Garcia (096.655.787-58); Pedro Rodrigues Gomes (600.871.616-72); Priscila Kelly Dantas Trindade (050.046.364-60); Revis Alexandre Pisetta (732.302.430-72); Rosane de Oliveira Queiroz (781.935.595-68); Wagner Rebouças Almeida (003.489.865-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. ao Ministério do Trabalho e Emprego que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as impropriedades indicadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4865/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.297/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Luana do Nascimento Santana (656.168.203-34); Maria do Amparo do Nascimento (099.049.133-15); Teolina de Araújo Santana (523.976.021-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí - SRTE/PI.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.318/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Iara Silva (193.409.278-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SRTE/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.398/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Pereira de Sousa (718.989.801-87); Elizeu de Sousa Calmon Almeida (050.056.851-03); Isaque de Sousa Calmon (050.056.841-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4868/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.427/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rene Baraillon (000.009.066-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego Minas Gerais - SRTE/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4869/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.724/2008-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Argicilan Socrates Nascimento dos Anjos (059.131.127-50); Maria do Carmo Venetillo (159.174.527-68); Rosângela Souza dos Anjos (796.893.537-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4870/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.276/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Amudsen da Silveira Bonifácio (827.596.773-20); Ana Karina Fialho Gandra Bezerra (178.695.523-72); Arilton Rosal Falcão Júnior (702.604.861-91); Carlos Henrique Loureiro (124.730.653-49); César Augusto Olímpio Janssen (126.233.933-20); Davi José Oliveira Viveiros (396.636.393-34); Flávio Menezes de Miranda (398.076.653-53); Fábio Leal Barbosa (563.077.213-91); Gustavo Adriano Costa Campos (529.035.593-68); Hebert Pinheiro Leite (304.157.723-20); Helena Antônia de Sousa Paiva (225.992.153-15); Ida Vasconcelos Pereira da Silva (134.154.682-91); Irlane Gomes Braga (282.279.643-20); José Joaquim Figueiredo dos Anjos (054.637.343-72); Júlio César Macêdo Dutra (453.165.463-34); Katiane Fialho Gandra (268.384.273-20); Kátia Lima Silva Miranda (418.029.423-00); Leana Batista Neves (334.231.213-00); Luís de Andrade Ribeiro (268.422.113-87); Maiara da Silva Leal (657.088.223-68); Marlene Pinheiro Diniz (158.425.173-53); Raimundo Freire Cutrim (028.980.633-04); Samira Teresa Duailibe Murad (711.437.694-49); Sherlan Buhatem Anunção (522.913.593-04); Viviane Medeiros Lima (643.050.823-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4871/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.566/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Cláudio Dinart Déda, CPF n. 067.974.235-20; Luiz Antônio Araújo Mendonça, CPF n. 766.338.458-04; e Suzana Maria Carvalho Oliveira, CPF n. 103.483.955-15.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe - TRE/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em
Sergipe (Secex/SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe
que, doravante:

1.7.1.1. realize tempestivamente os procedimentos necessá-
rios à apuração da responsabilidade pelo desaparecimento de bens do
órgão, nos termos do item 3.7 da Instrução Administrativa/TRE n.
4/2006;

1.7.1.2. justifique formalmente a concessão de diárias, em
observância aos princípios constitucionais da moralidade e da efí-
ciência;

1.7.1.3. promova o controle prévio, por meio Secretaria de
Gestão de Pessoas do órgão, quanto às solicitações para a realiza-
ção de serviços extraordinários, consoante disposto no art. 11 da Por-
taria/TRE n. 575/2010, alterada pela Portaria/TRE n. 622/2010;

1.7.1.4. registre tempestivamente as informações referentes
aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados
pelo órgão no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais
- SIASG e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de
Repasso - SICONV, consoante exigido pelo art. 19, § 3º, da Lei n.
12.465/2011.

ACÓRDÃO Nº 4872/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Nelson Tomaz Braga e Jose Marcio da Silva Almeida regulares com ressalva e dar-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.887/2005-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Amandio Gomes Mourão (072.272.997-91); Cláudia Livramento Oliveira Costa (767.441.327-68); Fabio Petersen Bittencourt (905.653.807-10); Jose Marcio da Silva Almeida (657.577.507-15); Marco Túlio Lima de Figueiredo (991.599.377-34); Nelson Tomaz Braga (227.211.347-87); Paulo Cesar de Weck (372.101.577-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT-1.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio
de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4873/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.140/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Osvaldo de Oliveira Cunha (125.655.391-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaporé/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em
Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4874/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Estado do Tocantins, ante o recolhimento do débito que lhe foi imputado por meio Acórdão n. 3.337/2010 - TCU - 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão n. 7.385/2011 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão n. 3.337/2010-TCU, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 8/6/2010, conforme Ata n. 19/2010.

Valor original do débito: CR\$ 4.700.340,90 Data de origem
do débito: 08/06/2010

R\$ 22.778,05

Valor recolhido: R\$ 303.560,36 Data do recolhimento:
18/4/2012

1. Processo TC-019.343/2004-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 020.874/2010-3 (COBRANÇA EXECUTI-
VA)

1.2. Responsáveis: Eduardo Novaes Medrado Santos (048.953.205-53); Governo do Estado do Tocantins (01.786.029/0001-03); Iron Marques da Silva (085.716.861-49); Raimundo Nonato Parente de Sousa (056.123.301-20); Secretaria Estadual de Saúde/TO (25.053.117/0001-64); Silbertto Cruz da Mota (118.483.832-15); Vessa Nikola Joncew Bastos (229.092.066-53).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Tocantins.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em
Tocantins (Secex/TO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro José
Jorge, relator sorteado para apreciar o Recurso de Revisão interposto
pelo Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO Nº 4875/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 1º e 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer do MP/TCU:

1. Processo TC-019.716/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Antônio Zanchet (538.758.509-04); Maristela Palavro da Rosa (025.146.799-66); Prefeitura Municipal de Abdon Batista/SC (78.511.052/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abdon Batis-
ta/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em
Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento formulado pelo Município de São José/SC, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento das importâncias abaixo indicadas em até seis parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe, excepcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao atual Prefeito que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõe o § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, e informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
42.800,00	11/3/2003
42.800,00	10/4/2003
42.600,00	14/5/2003
5.400,00	10/6/2003
10.800,00	10/7/2003
10.800,00	21/8/2003

1. Processo TC-028.349/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dario Elias Berger (341.954.919-91); Pre-
feitura Municipal de São José/SC (82.892.274/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC
(Secex-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.726/2004-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2003)

1.1. Responsáveis: Carlos Antonio Pereira (905.218.977-34);
Giovani Benvenuti (673.281.800-72); Ivo Manoel da Silva Junior
(469.781.607-25); Livio Martins de Lima (076.352.477-86); Romual-
do Sampaio Affonso (210.655.940-20); Sergio Ribeiro Guimaraes
(622.689.457-15); Wagner Mattos de Moraes (000.288.827-09).

1.2. Órgão/Entidade: 9º Batalhão de Infantaria Motorizado -
MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Se-
cex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/BA:



- 1. Processo TC-010.738/2009-3 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU (05.049.940/0001-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Castro Alves/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-006.870/2012-0 (Relatório de Auditoria), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/SC:

- 1. Processo TC-014.156/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Biguaçu/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4880/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-006.870/2012-0 (Relatório de Auditoria), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/SC:

- 1. Processo TC-014.424/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Navegantes/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação à interessada e ao Ministério do Trabalho e Emprego, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 5ª Secex:

- 1. Processo TC-016.022/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego.
- 1.2. Interessado: Connect Comércio e Serviços de Equipamentos e Comunicação Ltda. (011.238.427/0001-49).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 2º, § 3º, da Portaria/TCU n. 121/2005, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado:

- 1. Processo TC-017.670/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: José Airton Queiros de Oliveira (203.103.822-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia de Rondônia - CFO/RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4883/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos interessados, à Prefeitura Municipal de Palmitos/SC e ao Ministério das Cidades, de acordo com o parecer da Secex/SC:

- 1. Processo TC-037.627/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Dair Jocely Enge (031.845.879-91); Gelson Luiz Delazere (589.704.529-15); Jirlei Madril Pereira (492.275.139-49); Mario Alceu Peiter (771.027.389-00); Moacir José Bortolanza (729.836.809-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmitos/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 22).

ACÓRDÃO Nº 4884/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, § 1º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.239/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aldo Brandalise (CPF 065.858.689-00); Amarildo João Martini (CPF 467.429.809-15) - Inicial; Amarildo João Martini (CPF 467.429.809-15) - Alteração; Antônio José de Medeiros (CPF 217.042.529-20); Celia Aparecida Baptistel Oliveira (CPF 470.604.769-20) - Inicial; Célia Aparecida Baptistel Oliveira (CPF 470.604.769-20) - Alteração; Claudio Ferreira Lobo (CPF 224.655.539-68); Heloisa Fernandes Spizzirri Bolsoni (CPF 411.372.050-91) - Inicial; Heloísa Fernandes Spizzirri (CPF 411.372.050-91) - Alteração; e Julieta Maria Dutra Livramento (CPF 567.920.349-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à SEFIP que proceda a correção da vigência dos atos de alteração das concessões de aposentadoria, conforme a tabela abaixo:

EX-SERVIDOR	NÚMERO DE CONTROLE DO SISAC	DATA DE VIGÊNCIA CORRETA
AMARILDO JOAO MARTINI	20787200-04-2008-000003-6	13/11/2002
ANTÔNIO JOSÉ DE MEDEIROS	20787200-04-2008-000012-5	14/10/2003
HELOISA FERNANDES SPIZZIRRI	20787200-04-2008-000018-4	5/2/2004
JULIETA MARIA DUTRA LIVRAMENTO	20787200-04-2008-000017-6	6/2/2004

ACÓRDÃO Nº 4885/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.648/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bartolomeu Pontes Lourenço (CPF 105.707.134-04); Evaldo Cicero Bueno (CPF 026.986.929-87); Geraldo Dionísio Ferreira (CPF 081.125.684-72); Itelvino Galvão (CPF 037.135.559-15); Jesus Almeida Campanella (CPF 172.612.876-87); Jose Newton Costa (CPF 000.590.238-05); Jurandyr Costa Pinto (CPF 200.396.037-68); Lourival Lopes de Oliveira (CPF 145.935.051-00); Maria Adalia Amaro da Silva (CPF 152.266.201-44); Maria Augusta da Silva (CPF 022.180.114-68); Nelson Fernandes Aragão (CPF 070.843.234-49); Odair Zanatta (CPF 045.794.968-68); e Odair Zanatta (CPF 045.794.968-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4886/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.672/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Aliete Maria dos Prazeres Honrado (CPF 545.656.188-34); Maria Alice de Arruda Ribeiro (CPF 866.273.688-20); e Mirian Galduroz Carreteiro (CPF 074.310.108-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.713/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Creuza dos Santos (CPF 174.992.089-15) e Elza Balejo Carvalho (CPF 178.712.121-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4888/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.754/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Orlando Salustiano Campello Medici (CPF 045.198.507-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4889/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.903/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Noelia Maria de Lima Dantas Padrão (CPF 091.142.972-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4890/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.907/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida da Cunha (CPF 179.462.711-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4891/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.990/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria das Graças Brandão Serra (CPF 193.093.683-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4892/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.997/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Margaret de Araujo (CPF 014.413.488-83); Olga Dorotéa Johansen Saraiva Klein (CPF 022.286.038-30); e Rosana Hernandes Caldi (CPF 007.624.678-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4893/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.033/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Francisco Ataiades Gonzales (CPF 023.324.931-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Incra/RS - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4894/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.073/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antônio Paulo da Silva Pinto Sobrinho (CPF 075.916.597-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4895/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar o presente ato, detectou as seguintes falhas e/ou inconsistências, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

- Tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos;
- Tempo de serviço insuficiente, de acordo com a soma dos tempos informados;
- Idade mais tempo de serviço insuficiente, de acordo com a soma dos tempos informados;

Considerando a necessidade de se proceder à correção das referidas irregularidades ou ao esclarecimento da situação concreta previamente à apreciação da legalidade do referido ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.546/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Edla Mara Laureano (CPF 246.227.379-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Santa Catarina - Incra/SC - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.7. Determinações:

1.7.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Santa Catarina - Incra/SC que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de Edla Mara Laureano (CPF 246.227.379-49) no sistema Sisac, e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

1.7.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 4896/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, ressaltando que o interessado optou pela percepção de seu cargo efetivo no lugar da agregação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.604/2006-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raul Motta Moreira (CPF 002.075.006-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4897/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.477/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ricardo El Razi (CPF 179.132.978-08); Roberta Martins Rodrigues Lisboa (CPF 009.089.704-80); Rodrigo Antonio Brandão Neto (CPF 812.510.336-87); Rogerio Santos de Carvalho (CPF 729.441.457-20); Rubenval Dias (CPF 001.438.997-59); Sandra Vasques da Silva (CPF 196.726.688-30); Savina Kelly Silva Santos (CPF 639.568.293-87); Simone dos Santos Oliveira (CPF 027.247.489-48); Sônia Miwako Takahashi (CPF 297.709.578-01); Tatiana Abe (CPF 295.832.378-17); Tatiane Marie Arnaud Marques (CPF 283.231.888-66); Thais Coelho Rodrigues (CPF 311.810.758-82); Thiago Boeno Pessoa Ramos (CPF 222.950.668-40); Vânia Rodrigues Silva (CPF 105.199.878-61); Walldson Rodrigo Tenorio da Silva (CPF 025.979.304-32); e Wilson Arbassetti de Araujo Junior (CPF 153.769.538-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4898/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.896/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Priscila Gil de Souza (CPF 850.874.242-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4899/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.897/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: José de Paulo Alves (CPF 484.243.156-34) e Rodrigo Ponsoni Milanezzi (CPF 256.289.708-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4900/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-017.847/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aderlan Brito de Jesus (CPF 912.020.945-20); Ariana de Melo Correa (CPF 014.335.245-89); Carla Farani Santana (CPF 781.706.055-04); Djane Oliveira Vaz (CPF 000.130.075-05); Elisa Bonesi Jardim (CPF 084.029.937-02); Elisa Pereira de Freitas Borja (CPF 980.244.855-91); Fernanda Menezes Silva (CPF 794.469.655-00); Fernanda Mozer de Medeiros (CPF 102.278.587-78); Fulvio Allan Barreto Silva (CPF 812.679.405-49); Gileno Rosa Sobrinho (CPF 506.672.975-53); Gustavo Magalhães Tavares Pereira (CPF 045.205.926-74); Juliane da Silva Pessoa (CPF 034.687.184-03); Jussara Rosa da Silva (CPF 002.652.885-17); Ka-
rina Ary de Almeida Queiroz (CPF 017.592.985-81); Magno Brandão dos Santos (CPF 827.096.615-00); Marcelo Cordeiro da Silva (CPF 805.293.565-20); Milena Ramos Galvão Ferreira Silva (CPF 008.325.544-30); Natalia Belmonte Klein (CPF 002.082.350-94); Pa-
trícia Gomes Barbosa Lima (CPF 461.155.875-49); Roberta Campos Costa Luduvic (CPF 823.423.185-53); Silvana Queiroz Vasconcelos Muniz (CPF 486.409.995-20); Soraya de Almeida Marques Rolim (CPF 887.658.734-91); Susane de Oliveira Luz (CPF 014.039.015-46); e Vitor Amorim de Souza (CPF 013.841.885-33).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4901/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.851/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Elisângela Perussi dos Santos Pazian (CPF 224.190.238-11).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4902/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-017.854/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Schmidt Marques (CPF 006.827.360-66); Catia Hubler Amorim (CPF 991.177.700-68); Ema-
nuelle Martins Barbosa (CPF 008.630.141-19); Fabio Ariotti (CPF 734.891.740-20); Fernanda Hahn Pesenti (CPF 018.497.230-28); Fi-
lipo Anuschek (CPF 833.399.060-68); Janaina Fernandes Sebastiao (CPF 001.232.620-89); Marta Pilla de Almada (CPF 006.648.730-73); Nataniel Soares Medeiros (CPF 309.403.108-05); Nice Coelho Ale-
xandre (CPF 012.146.503-92) e Patricia Pedruzzi (CPF 953.466.860-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4903/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-017.855/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra de Souza Dourado (CPF 042.766.777-18); Ana Clara Pires Milhomem (CPF 034.062.197-48); Bruno Andrade de Macedo (CPF 664.101.183-68); Bruno Ricardo da Silva (CPF 121.391.607-03); Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade (CPF 098.492.077-36); Fabiano de Aragão Veiga (CPF 805.626.555-49); Ilana Sheila Teodora de Almeida Raymunda Pereira (CPF 012.397.477-13); Jorge Targino da Silva Junior (CPF 031.216.607-99); Julio Cesar Camilo da Silva (CPF 090.358.417-43); Karla Quinelato da Penha (CPF 034.000.567-07); Kelly Cristina Ra-
mos de Oliveira Pereira (CPF 029.427.957-19); Leandro Renato Cas-
talan Encinas (CPF 202.736.508-74); Lilian Walsh Teixeira (CPF 081.159.807-14); Maciel Rodrigues Pereira (CPF 096.195.757-33); Mariella de Oliveira Garziera (CPF 051.094.214-80); Marta Maria Mendes Ribeiro Guimarães (CPF 013.453.427-13); e Veranici Apa-
recida Ferreira (CPF 137.987.578-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4904/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-017.858/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Sandro Pontes (CPF 216.908.308-16); Ana Cláudia Teixeira (CPF 140.395.978-18); Ana Paula de Brito Albuquerque Pedrosa (CPF 099.196.507-81); André Barcelos de As-
sumpção (CPF 277.134.488-29); Angelina de Oliveira Pinto (CPF 052.908.354-07); Antonio Donizete Ferreira da Silva (CPF 291.771.828-55); Bruna Costa Gazzani (CPF 098.547.327-46); Bruno Mercuri Boaventura (CPF 104.079.927-23); Bruno Motta de Andrade (CPF 013.511.345-82); Carla Sampaio Ribeiro (CPF 951.157.575-91); Carlos Henrique Weyer Marrey Uint (CPF 304.952.318-27); Cesar Augusto Nunes de Oliveira (CPF 785.873.524-15); Cicero Cesar Pe-
reira de Souza (CPF 047.449.448-92); Claudio Piton Bulhões (CPF 812.219.915-15); Cleber dos Santos (CPF 276.560.328-60); Daniel Rodrigo Ferreira Martins (CPF 298.530.808-93); Danielle Rosa Pe-
reira (CPF 043.970.557-69); Dayanna Freitas de Aguiar Andrade Rit-
ter (CPF 012.227.251-00); Edna Cleide Leite (CPF 085.251.728-98); Edna Sanae Ochikubo (CPF 255.494.918-26); Edson Fernando Yo-
koyama (CPF 316.380.108-03); Emmanuel Ulisses Barbosa dos San-
tos (CPF 054.451.374-65); Erika Ernesta Capoville Procópio Berg-
lund (CPF 127.610.148-12); Euzer Ribeiro de Carvalho (CPF 791.259.806-53); Fabiola Bertosse de Lima (CPF 185.576.218-84); Felipe Cepkauskas Petrachini (CPF 391.927.168-81); Fernanda Bar-
dichia Pilat Yamamoto (CPF 334.147.908-23); Fernanda Cabral (CPF 282.094.018-82); Fernando Antônio de Carvalho Borges Garcia (CPF 289.950.488-67); Filipe Caldas Junqueira (CPF 084.209.087-89); Fáb-
io Augusto de Moraes (CPF 106.818.908-86); Gilka Beatriz Lima de Sousa Assis (CPF 792.876.034-72); Gisele de França Oliveira (CPF 052.703.128-32); Handderson Newman Gomes e Aguiar (CPF 991.256.176-72); Humberto Garcia Vecchi (CPF 011.258.511-63); Ia-
na Sousa Nascimento (CPF 014.163.855-92); Isabella Felix Cardoso (CPF 041.709.939-85); Johnny de Alencar Tavares (CPF 918.675.251-00); Joselito Oliveira da Cruz (CPF 545.100.235-53);

José Antônio Henrique Santoro Ferreira (CPF 050.479.796-44); João Makson Bastos de Oliveira (CPF 643.227.343-91); João Marcelo Va-
leriano Furtado (CPF 044.919.116-81); Juliana Giometti Magalhães
Teixeira Fonseca (CPF 318.542.508-17); Juliana Nery Batista (CPF 041.487.857-47); Juliana da Silva Moreira Campos (CPF 308.326.488-76); Kathleen Chabaribery Liborio Pires (CPF 311.615.898-30); Leandro Marques Pereira (CPF 201.001.158-96); Leticia Juri Pinheiro (CPF 053.845.137-80); Lidia Guerra Chiavelli (CPF 220.768.288-93); Livia de Freitas do Lago e Abreu (CPF 005.558.671-61); Luciana Leite Marchi (CPF 171.291.118-01); Lu-
ciana Lisita Ribera (CPF 011.081.441-01); Luciana Regina Gagliardi Sato (CPF 213.367.548-50); Luciano de Souza Novais (CPF 001.607.025-93); Luiz Carlos Roveda Júnior (CPF 343.471.498-75); Manuela Valença Rocha de Luna Rodrigues (CPF 251.415.048-59); Marcelo Alves Mendes (CPF 631.091.586-04); Marcelo Hase (CPF 075.819.218-59); Marcelo Tonon Targa (CPF 293.041.148-10); Marco Luis Brito Mioni (CPF 013.428.415-14); Marcos Seisho Arakaki (CPF 166.516.468-93); Marcus Paulo Verissimo de Souza (CPF 135.920.068-19); Maria Cecília da Costa Terra (CPF 103.563.647-63); Maria Fernanda Borelli da Rosa (CPF 039.105.119-96); Maria Paula Ceriello Fusco (CPF 314.455.108-20); Mariana Bim Sanches Varanda (CPF 266.223.368-06); Marino Paiva Severino (CPF 044.180.638-46); Marize Gomes Leite de Castro (CPF 043.921.976-03); Mauric Osti (CPF 177.527.048-30); Mauricio Lazzaretti Braidó (CPF 334.942.458-94); Mayara Myma de Queiros Rego (CPF 907.411.613-20); Michele Silva Guedin (CPF 296.854.578-75); Mo-
nica Keiko Ferreira Fujii (CPF 157.880.148-67); Monica Zanon (CPF 008.875.570-31); Natasha Porto Mignella (CPF 325.915.188-58); Na-
tália Freitas Carreiro dos Santos (CPF 104.462.667-44); Nilton da Silva Campos Filho (CPF 612.008.245-04); Nivya Silva Pedrosa Fran-
ceschi (CPF 004.065.351-08); Pablo Rodrigues dos Santos (CPF 014.307.900-08); Patricia Teles (CPF 271.603.138-01); Paula Regina Fernandes Takai (CPF 310.360.218-90); Peterson Clementino Fontes (CPF 284.867.388-57); Priscila Mieke Sato (CPF 338.304.418-19); Rafael Pimenta Costa (CPF 065.100.016-59); Rafael Rodrigues Ca-
margo (CPF 318.903.758-29); Rafael Vital e Silva (CPF 266.844.158-74); Rafaella Lacerda Caldas de Menezes (CPF 029.478.884-05); Raul Dalaneze (CPF 290.339.768-62); Regina Lucia Peralva Valdivia (CPF 625.796.657-49); Renan de Oliveira Campos (CPF 314.649.528-76); Renata Amaral Ladeira (CPF 269.532.818-47); Re-
nê D'Arc da Silva Brito (CPF 231.797.358-64); Ricardo José Barros Reis (CPF 998.261.194-15); Ricardo Shimizu Gomes da Costa (CPF 304.966.508-40); Ricardo Silva Vieira Ribeiro (CPF 340.521.658-37); Ricardo Vieira Nascimento (CPF 051.188.436-26); Rilton Kaneno (CPF 082.105.778-24); Roberta Morales Carneiro (CPF 106.605.588-23); Roberta Vieira de Mello Lamounier (CPF 054.771.576-58); e Rodrigo José Celeste (CPF 007.664.479-01).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4905/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-017.873/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Luis Parizio Maia Paiva (CPF 065.585.994-22); Carla Fernanda Dória da Cunha (CPF 025.922.094-92); Laise Alves Pacheco (CPF 054.585.144-08); e Lucas Martins Lima (CPF 051.810.354-42).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4906/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-017.875/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina Guerreiro Moraes Fernandes (CPF 822.922.725-04); Cláudia de Freitas Gouveia (CPF 322.796.631-04); Flávio Borralho de Freitas (CPF 017.464.871-51); Gustavo Rafael de Lima Ribeiro (CPF 049.693.966-12); Isabela Parelli Haddad Flaitt (CPF 303.877.928-80); Laiz Alcântara Pereira (CPF 964.001.371-49);

Lucyane Muñoz Rocha (CPF 006.577.300-41); Mariana Alvarenga Leal (CPF 039.312.499-13); Mariana Costa dos Santos (CPF 056.580.324-74); Márcia Aparecida Franchi de Santi (CPF 348.273.072-53); Natalia Fanfa Godoi (CPF 008.320.380-08); Pedro Alves de Carvalho Rocha Filho (CPF 008.175.673-99); e Vinicius Hespanhol Portella (CPF 006.285.110-19).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4907/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.236/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra de Souza Dourado (CPF 042.766.777-18) e Diogo Rangel Ribeiro (CPF 086.557.447-27).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4908/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pela maioria de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.783/2007-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Caio Noronha de Mattos (CPF 009.706.930-28); Laura Magalhães Coronel (CPF 006.809.640-29); e Paulo José Rodrigues Dutra Junior (CPF 055.959.229-90).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4909/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.976/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabrielli Marina de Mesquita Lima (CPF 999.699.043-53) e Louis Vitor de Mesquita Lima (CPF 999.700.153-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4910/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da

Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.291/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: João Carvalho da Silva (CPF 003.369.395-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Bahia - Incra/BA - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4911/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.292/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Neusa Carpes de Oliveira (CPF 691.905.930-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Incra/RS - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4912/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.323/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Irene Mancebo Zarour (CPF 007.113.517-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4913/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.324/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Telmo Dalbem Câmara (CPF 037.634.938-75).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4914/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.348/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edmundo Bispo da Conceição (CPF 017.381.865-04) e Maria Aparecida (CPF 440.436.605-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Bahia - Incra/BA - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4915/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e arts. 3º, §§ 6º e 7º; e 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, e no subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em:

a) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de Francisco Bentes Ribeiro (CPF - não consta), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário;

b) considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de Clodio Alberto Pastoro Sarzeto (CPF 027.515.427-00), Elysio Dantas Itapicuri (CPF 003.728.974-87), Francisco Amadeu Bezerra Cavalcanti (CPF 059.191.007-10), Luiz da Silva (CPF 000.363.311-04), Luiz Gonzaga de Oliveira (CPF 004.598.953-20), Pedro Alexandre da Silva (CPF 009.048.034-14), Sergio Macedo Crossetti (CPF 084.066.690-04), Haroldo Ferreira Dias (CPF 000.737.177-20) e Onyer Porto Alegre de Almeida (CPF 261.793.267-20);

c) considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de reforma a seguir relacionados;

d) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-029.952/2007-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amaury Rocha (CPF 129.489.857-49); Armando Saulo La Banca (CPF 046.563.340-49); Aurino Lobo (CPF 068.672.007-53); Ayrton Ribeiro (CPF 110.084.159-87); Canuto Tupy Caldas (CPF 002.868.263-72); Carlos Roberto Pereira (CPF 269.149.728-34); Clodio Alberto Pastoro Sarzeto (CPF 027.515.427-00); Clycio D'Azevedo (CPF 018.429.514-91); Darci Zeno Malysz (CPF 039.585.826-72); Daumir Jose Vieira da Cunha (CPF 111.659.449-87); Elysio Dantas Itapicuri (CPF 003.728.974-87); Eulino Lima Façanha (CPF 024.631.132-00); Francisco Amadeu Bezerra Cavalcanti (CPF 059.191.007-10); Francisco Bentes Ribeiro (CPF - não consta); Getulio Alves de Barros (CPF 001.055.622-20); Haroldo Ferreira Dias (CPF 000.737.177-20); Helio Holmes (CPF 003.653.512-53); Jose Aparecido do Prado Sarti (CPF 029.524.327-91); Jose Francisco da Cunha (CPF 002.953.964-15); Luiz Gonzaga de Oliveira (CPF 004.598.953-20); Luiz da Silva (CPF 000.363.311-04); Luiz de Souza Santos (CPF 042.996.988-00); Onyer Porto Alegre de Almeida (CPF 261.793.267-20); Pedro Alexandre da Silva (CPF 009.048.034-14); Roberto Sampaio Loureiro (CPF 019.274.697-91); Robson Luiz Alexandrino (CPF 103.636.627-82); Sergio Macedo Crossetti (CPF 084.066.690-04); e Waldemar de Souza Lima (CPF 018.545.936-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - CE/MD.



1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas - CE/MD que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no sistema Sisac, dos atos de:

1.7.1.1. Clodio Alberto Pastro Sarzeto, Elysio Dantas Itapicuré, Francisco Amadeu Bezerra Cavalcanti, Luiz da Silva, Luiz Gonzaga de Oliveira, Pedro Alexandre da Silva, e Sergio Macedo Crossetti, tendo em vista que as datas dos laudos médicos são posteriores às datas das reformas;

1.7.1.2. Haroldo Ferreira Dias, tendo em vista que não há fundamento legal para a concessão da reforma no posto de General de Divisão;

1.7.1.3. Onyer Porto Alegre de Almeida, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1.7.1.3.1. o fundamento legal indicado no ato requer mais de 30 (trinta) anos de serviço, no entanto, o tempo de serviço informado é de 28 (vinte e oito) anos;

1.7.1.3.2. o fundamento legal descrito no ato não justifica a concessão de proventos calculados no posto de Segundo Tenente;

1.7.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.7.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 4916/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) sobrestar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, o julgamento das contas do Sr. Flávio Montiel da Rocha (CPF 296.473.391-00) até julgamento dos TCs 033.996/2011-3 e 033.983/2011-9, tendo em vista que as deliberações que vierem a ser adotadas nos mesmos poderão afetar o mérito das contas sob exame;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares as contas do responsável Abelardo Bayma Azevedo (CPF 097.732.821-04), dando-lhe quitação;

c) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena;

d) fazer as determinações e recomendação sugeridas:

1. Processo TC-016.021/2009-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (CPF 097.732.821-04); Adriana de Araujo Maximiano (CPF 381.117.561-00); Antonio Carlos Hummel (CPF 112.506.231-20); Bazileu Alves Margarido Neto (CPF 092.463.588-64); Edmundo Soares do Nascimento Filho (CPF 224.487.053-72); Flavio Montiel da Rocha (CPF 296.473.391-00); Jose Humberto Chaves (CPF 970.422.006-59); Luciano de Meneses Evaristo (CPF 150.743.231-34); Reinaldo Aparecido de Vasconcelos (CPF 696.169.308-34); Roberto Messias Franco (CPF 070.233.326-34); Rosa Helena Zago Loes (CPF 239.908.216-87); Sandra Regina Rodrigues Klosowski (CPF 274.642.889-04); Sebastião Custódio Pires (CPF 283.044.206-78); e Valter Muchagata (CPF 038.164.128-74).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à 8ª Secex que dê ciência ao Ibama quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.7.1. ocorrência de divergências entre os conteúdos das informações presentes nos relatórios de gestão - impresso e eletrônico, enviados pelo Instituto ao TCU, o que compromete a confiabilidade na informação disponibilizada, impede a percepção e gerenciamento de resultados e impossibilita a visão sistêmica da conformidade e do desempenho dessa gestão, o que configura o descumprimento do previsto no art. 1º da IN TCU 57/2008;

1.7.2. ocorrência de incorreto dimensionamento das metas e dos possíveis recursos financeiros relacionados à ação 6329 e 2C98, criando um desequilíbrio entre os recursos gastos e os resultados alcançados e evidenciando a inadequada aplicação dos recursos públicos, o que configura o descumprimento do previsto no **caput** do art. 194 do Regimento Interno do TCU;

1.7.3. falhas encontradas nas ações 6307, 6309 e 6329, relacionadas ao processo de criação de metas e mecanismos de registro e controle relativos às informações disponibilizadas sobre o seu desempenho, que colocam em questionamento a credibilidade sobre a precisão dessas informações e o respectivo desempenho apontado pelo órgão ambiental, além de impedir a percepção e gerenciamento de resultados e impossibilitar a visão sistêmica da conformidade e do desempenho da gestão, o que configura o descumprimento do previsto no art. 1º da IN TCU 57/2008;

1.7.4. não representatividade dos indicadores de desempenho operacionais apresentados no Relatório de Gestão, que colocam em questionamento a confiabilidade sobre a precisão dessas informações e o respectivo desempenho apontado pelo órgão ambiental, além de impedir a percepção e gerenciamento de resultados e impossibilitar a visão sistêmica da conformidade e do desempenho da gestão, o que configura o descumprimento do previsto no art. 1º da IN TCU 57/2008;

1.7.5. pagamentos incorretos no contrato 20/2004 que extrapolaram o limite de acréscimos de 25%, o que configura o descumprimento do previsto no § 2º do art. 65, da Lei nº 8.666/1993;

1.7.6. ocorrência de resultados negativos que se acumulam a cada ano em decorrência das despesas com taxa de administração pagas ao Banco do Brasil, referentes ao não encerramento dos Fundos de Investimento Setoriais - Fiset/Reflorestamento e Fiset/Pesca, o que contraria o princípio constitucional da economicidade.

1.8. Recomendar ao Ibama que crie rotinas de envolvimento da auditoria interna no auxílio à fiscalização e execução dos contratos, a fim fortalecer seu sistema de controle interno e evitar falhas nos processos de licitações e contratações do órgão.

ACÓRDÃO Nº 4917/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em decorrência de impugnação parcial das despesas referentes ao Contrato de Repasse nº 585/98, objetivando a reforma, a ampliação e a aquisição de equipamento e material permanente para o Hospital Municipal;

Considerando que o motivo da instauração da TCE foi o desaparecimento de equipamentos adquiridos com recursos do referido contrato de repasse, os quais, 5 (cinco) anos após a aquisição, não foram encontrados pela equipe sucessora na gestão municipal;

Considerando que os ditos equipamentos foram adquiridos em 2001, tendo os responsáveis pela execução da avença apresentado a prestação de contas pelos recursos repassados, as quais foram analisadas e julgadas regulares pela Coordenação Executiva de Projetos do Ministério da Saúde, a qual emitiu o Parecer nº 1092/2005, opinando pela aprovação do contrato de repasse *"tendo em vista que o objeto pactuado foi atingido"*;

Considerando que somente 5 (cinco) anos após a aquisição, ou seja, em 2006, foi constatada a falta dos equipamentos pela equipe sucessora na gestão municipal, a qual responsabilizou os antecessores como culpados;

Considerando que, em razão do desaparecimento dos equipamentos, a Coordenação Geral de Projetos retificou o "status" do Contrato de Repasse de "Aprovado" para "Não Aprovado";

Considerando que os equipamentos podem ter sido extra-aviados a qualquer momento ou por outra pessoa que não as responsabilizadas nos autos, inclusive por aqueles que os sucederam;

Considerando, dessa forma, que não constam dos autos requisitos essenciais ao prosseguimento da TCE;

Considerando os termos do art 212 do RITCU que dispõe que "O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo";

Considerando, além disso, que os bens adquiridos deveriam ser incorporados ao Patrimônio do Município de Jussari/BA, cabendo, portanto, a esse ente federativo a apuração das causas do extravio dos equipamentos, inclusive com medidas policiais requeridas pela situação;

Considerando os pareceres coincidentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Considerando, ainda, que pende de apreciação a solicitação de cópia processual dos presentes autos apresentada pela Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus (peça nº 10) com vista a instruir inquérito policial;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", 212, e 250 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e nos arts. 5º e 10, da IN/TCU nº 56/2007, em encerrar a presente Tomada de Contas Especial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-006.684/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivonete Ramos Cordeiro (CPF 529.766.025-49); Jorge da Anunciação Cordeiro (CPF 132.338.825-72); e Veldo da Anunciação Cordeiro (CPF 107.518.665-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Jussari - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/BA que:

1.7.1. encaminhe à Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus/BA cópia integral dos autos em atendimento à solicitação constante à peça nº 10;

1.7.2. encaminhe cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para ciência e adoção das providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 4918/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Contas da Marinha, com o intuito de apurar desfalque ocorrido no Hospital Naval Marcílio Dias;

Considerando que, por meio do Acórdão 2355/2006-TCU-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas da Sra. Lúcia Helena Mendes da Silva, condenando-a ao recolhimento de débito e multa;

Considerando que o mesmo julgado determinou a notificação da responsável para que recolhesse as importâncias devidas, bem como, caso não atendida à notificação, fosse descontado da remuneração da ex-servidora o valor correspondente à sua dívida, observados os limites legais, autorizando-se também, naquela assentada, a execução judicial da dívida na hipótese de insucesso das medidas indicadas;

Considerando que, não atendida a notificação pela responsável, o Comando da Marinha procedeu ao desconto em folha do valor legal admitido, com vistas à reposição da dívida ao erário;

Considerando, porém, que levantamento realizado no sistema Débito indica que o valor que vem sendo descontado nos vencimentos da responsável mostra-se insuficiente para quitar o débito, tendo em vista que representa menos do que os juros mensais cobrados, desconsiderada a atualização monetária de juros anteriores não ressarcidos;

Considerando que o art. 28 da Lei nº 8.443/1992, transcrito a seguir, oferece duas formas de viabilizar o cumprimento das decisões do Tribunal que condenam ao pagamento de quantia certa, quando o pagamento não for efetuado voluntariamente:

Art. 28. *Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 25 desta lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:*

I - *determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou*

II - *autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta lei.;*

Considerando que, em situação análoga tratada no TC-005.854/90-3, o TCU deliberou, por meio do Acórdão 11.596/2011-TCU-2ª Câmara, a suspensão, pelo órgão jurisdicionado, dos descontos da dívida na folha de pagamentos da responsável, apurando e informando ao Tribunal todas as parcelas já descontadas dos vencimentos da servidora, desde o início da consignação em folha, sem prejuízo de determinar à unidade técnica que instaurasse cobrança executiva para a recuperação dos valores apurados naquele processo, abatendo-se os valores já recebidos por meio de desconto em folha;

Considerando-se os pareceres coincidentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.364/2004-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lúcia Helena Mendes da Silva (CPF 493.002.707-10).

1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia, Hospital Naval Marcílio Dias - CM/MD.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Diretoria de Contas da Marinha que suspenda os descontos da dívida nos vencimentos da Sra. Lúcia Helena Mendes da Silva, devendo apurar e informar, por meio de provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as parcelas já descontadas dos vencimentos da ex-servidora, desde o início da consignação em folha;

1.7.2. à 3ª Secex que instaurar processo de cobrança executiva para a recuperação do débito apurado no presente processo, conforme autorizado no subitem 9.4 do Acórdão 2355/06-TCU-2ª Câmara, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto em folha nos vencimentos da responsável.

ACÓRDÃO Nº 4919/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que no Acórdão 1539/2011, prolatado pela Segunda Câmara, na Sessão de 15/3/2011, no âmbito desta tomada de contas especial instaurada pelo CNPQ contra o Sr. Jorge Edmundo Mendonça Freires, o Tribunal decidiu autorizar o parcelamento do débito imputado ao responsável em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente;

Considerando que o Sr. Jorge Edmundo Mendonça Freires, conforme comprovantes acostados às peças 9-11, está procedendo ao recolhimento parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes, conforme fora autorizado;

Considerando os termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão do Plenário de 9/5/2012 e registrada na Ata nº 16/2012-Plenário, que dispôs sobre a conveniência do sobrestamento processual durante o tempo em que se aguarda o recolhimento parcelado das importâncias devidas;

Considerando o princípio da racionalidade processual;

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 39 da Resolução-TCU nº 191/2006, em sobrestar o presente processo durante o tempo em que se aguarda o recolhimento parcelado das importâncias devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.211/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Jorge Edmundo Mendonça Freires (CPF 169.554.983-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4920/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em atendimento à determinação constante no Acórdão 5131/2010-TCU-2ª Câmara, na apreciação do Relatório de Auditoria (TC-012.184/2010-1);

Considerando que o referido aresto determinou a instauração de tomadas de contas especiais, em processos separados, com vistas a verificar a ocorrência de pagamentos indevidos por serviços não executados na construção de creches Proinfância, nos municípios de Barbalha/CE e Juazeiro do Norte/CE, utilizando recursos repassados pelo FNDE;

Considerando que, em cumprimento ao referido aresto, a unidade técnica autouou, por equívoco, o TC-027.881/2010-5, que trata de TCE em desfavor do Município de Barbalha/CE, com vistas a verificar as mesmas irregularidades tratadas neste TC-034.092/2010-2;

Considerando os pareceres coincidentes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em apensar o presente processo ao TC-027.881/2010-5 (Tomada de Contas Especial), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.092/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Antonio Costa Sampaio Neto (CPF 326.416.993-20); Construtora Felix & Silva Ltda. (CNPJ 12.462.289/0001-40); e Francisco Rommel Feijó de Sá (CPF 110.356.253-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Barbalha - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4921/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, em atendimento à determinação constante no Acórdão 5131/2010-TCU-2ª Câmara, na apreciação do Relatório de Auditoria (TC-012.184/2010-1);

Considerando que o referido aresto determinou a instauração de tomadas de contas especiais, em processos separados, com vistas a verificar a ocorrência de pagamentos indevidos por serviços não executados na construção de creches Proinfância, nos municípios de Juazeiro do Norte/CE e Barbalha/CE, utilizando recursos repassados pelo FNDE;

Considerando que, em cumprimento ao referido aresto, a unidade técnica autouou, por equívoco, o TC-027.883/2010-8, que trata de TCE em desfavor do Município de Juazeiro do Norte/CE, com vistas a verificar as mesmas irregularidades tratadas neste TC-034.093/2010-9;

Considerando os pareceres coincidentes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em apensar o presente processo ao TC-027.883/2010-8 (Tomada de Contas Especial), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.093/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Atlântida Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.935.594/0001-83); Mário Bem Filho (CPF 119.537.213-20); e Raimundo Antônio de Macêdo (CPF 163.127.673-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4922/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) acatar as razões de justificativas apresentadas pelas Sras. Janielle Maria dos Santos, Secretária da Ação Social, Trabalho e Cidadania da Prefeitura de Acaraú/CE, e Aline Rafaela de Oliveira, pregoeira e presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, e pelos Srs. Manoel Duca da Silveira Neto, ex-prefeito Municipal de Acaraú/CE, e Pedro Fonteles dos Santos, Prefeito Municipal de Acaraú/CE;
- b) excluir da presente relação processual as empresas Orcalp - Projetos, Construções e Serviços Ltda. e S.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda., uma vez que os atos a ela atribuídos não se configuraram atos de gestão alcançável pela jurisdição deste TCU;
- c) fazer as determinações e recomendações sugeridas:

1. Processo TC-016.653/2010-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apenso: TC-032.793/2010-3 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.2. Responsáveis: Aline Rafaela de Oliveira (CPF 955.444.373-00), Janielle Maria dos Santos (CPF 649.063.883-53), Manoel Duca da Silveira Neto (CPF 001.815.013-68), e Pedro Fonteles dos Santos (CPF 003.078.293-75).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Acaraú - CE.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Carlos Celso de Castro Monteiro, OAB/CE 10566, e outros.

1.8. Determinações:

1.8.1. ao Município de Acaraú/CE que, no prazo máximo de 06 (seis) meses, adote providências com vistas a realizar concurso público para a contratação dos profissionais das equipes do Programa Saúde da Família, em atendimento aos Acórdãos 1146/2003-P, 1281/2007-P e 281/2010-P, substituindo, após o término daquele procedimento, todos os que foram contratados anteriormente de forma irregular, observando-se os pré-requisitos previstos na Portaria MS nº 1.886/97, no Decreto nº 3.189/99 e na Lei nº 10.507/2002, comunicando a esta Corte em igual período as medidas adotadas;

1.8.2. à Secex/CE que:

1.8.2.1. dê ciência ao Município de Acaraú/CE sobre a necessidade de:

1.8.2.1.1. na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar regido pela Lei nº 10.880/2004, atentar para a necessidade de guardar observância às cláusulas contidas nos editais das licitações, bem como nos contratos, mormente quanto ao preenchimento de exigências legais contidas no Código Nacional de Trânsito Brasileiro, em especial nos arts. 105, 107, 108, 136 e 139 que tratam da segurança dos veículos e da condução de escolares;

1.8.2.1.2. atentar para o disposto no inciso II do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que dispõe sobre a necessidade de inspeções semestrais para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança para os veículos destinados à condução coletiva de escolares;

1.8.2.1.3. guardar observância estrita ao disposto no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, quanto à vedação de subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, quando não admitidas no edital e no instrumento contratual dele decorrente;

1.8.2.1.4. incluir nos editais de licitação a exigência de comprovação da capacidade operacional das empresas licitantes, evitando a contratação de empresas prestadoras de serviço de transporte escolar, que são meras intermediárias de tais serviços, a fim de atender ao disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, o qual estabelece como requisito de qualificação técnica a "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.";

1.8.2.1.5. observar o cumprimento do horário integral - jornada de 40 (quarenta) horas semanais - de todos os profissionais nas equipes de saúde da família, de saúde bucal e de agentes comunitários de saúde, com exceção daqueles que devem dedicar ao menos 32 (trinta e duas) horas de sua carga horária para atividades na equipe de SF e até 8 (oito) horas do total de sua carga horária para atividades de residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade ou trabalho em hospitais de pequeno porte, conforme regulamentação específica da Política Nacional dos Hospitais de Pequeno Porte, nos termos da Portaria nº 648/2006 - MS que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;

1.8.2.1.6. dar treinamento sistemático para os membros do CAE (Alimentação Escolar), vez que sua ausência contraria o art. 17 da Lei nº 11.947/2009 e prejudica a otimização do acompanhamento e controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos do PNAE previstos no art. 19 e incisos da Lei nº 11.947/2009 e art. 27 da Resolução 38/2009;

1.8.2.1.7. na execução do programa federal de transporte escolar regido pela Lei nº 10.880/2004, atentar para a necessidade de ser elaborado projeto básico com nível de precisão adequado para caracterizar a demanda dos serviços de transporte (identificação do número de alunos usuários do serviço de transporte escolar na sede do município e em cada povoado, da distância a ser percorrida em cada um dos itinerários previstos, do número necessário de veículos, da capacidade mínima de cada um deles para atender essa demanda e do custo estimado do quilômetro rodado), bem como uma planilha orçamentária que permita a aferição do custo do serviço, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993;

1.8.2.1.8. utilizar, como regra, a modalidade pregão em sua forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório;

1.8.2.2. encaminhe à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a documentação referente às irregularidades tratadas no subitem 2.7 do relatório de auditoria, para que, no exercício da competência que lhe atribui os arts. 33, caput e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto 5.209/2004, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Acaraú/CE;

1.8.2.3. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, aos Conselhos Municipais de Educação do Município de Acaraú/CE, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Educação e ao FNDE para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2009, relativa aos repasses automáticos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, transferidos à Prefeitura Municipal de Acaraú/CE;

1.8.2.4. encaminhe cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Ceará para medidas que julgar cabíveis.

1.9. Recomendações:

1.9.1. ao FNDE que oriente os municípios que recebem recursos federais para contratação de transporte escolar que observem o disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelece como requisito de qualificação técnica a "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos", a fim de evitar a contratação de empresas prestadoras de serviço de transporte escolar, que são meras intermediárias de tais serviços;

1.9.2. ao Município de Acaraú/CE que avalie a possibilidade de promover treinamento sistemático para os conselheiros do Fundeb (a exemplo do Programa Nacional de Formação Continuada à Distância criado pela Resolução nº 12/2008), no intuito de aperfeiçoar o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos do Pnate previstos no art. 5º da Lei nº 10.880/2004.

ACÓRDÃO Nº 4923/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, estes autos de representação foram autuados, inicialmente, com vistas a verificar a existência de possíveis irregularidades na execução dos Convênios 110/2005-DAQ/Dnit, 140/2005-DAQ/Dnit, 261/2005-DAQ/Dnit, 262/2005-DAQ/Dnit e 263/2005-DAQ/Dnit, celebrados entre o Dnit e o Governo do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura do Amazonas - Seinf, para a execução de obras e serviços para construção de portos nos municípios de Boca do Acre, Manacapuru, Lábrea, Autazes e Borba, respectivamente, a partir de documentação enviada a esta Corte pela Procuradoria Regional do Trabalho - 11ª Região;

Considerando que, devido a dificuldade de uma análise conjunta dos 5 (cinco) convênios ante o expressivo volume de documentação existente nos autos e com vistas a tornar mais célere a tramitação processual, foi determinado, por despacho do Ministro-Relator André Luís de Carvalho (Peça 1 - fl. 15) a formação dos apartados para análise em separado, continuando, neste TC-001.934/2009-6, a análise do Convênio 110/2005-DAQ/Dnit, relativo à construção do Terminal Hidroviário de Boca do Acre;

Considerando que, em virtude disso, foram autuados 4 (quatro) processos: TC-032.597/2010-0 (Convênio 140/2005-DAQ/Dnit - porto de Manacapuru/AM), TC-032.600/2010-0 (Convênio 262/2005-DAQ/Dnit - porto de Autazes/AM), TC-032.598/2010-6 (Convênio 261/2005-DAQ/Dnit - porto de Lábrea/AM) e TC-032.601.2010-7 (Convênio 263/2005-DAQ/Dnit - porto de Borba/AM), prosseguindo nestes autos;

Considerando a informação, por parte da Secex/AM, que o convênio tratado nos presentes autos encontrava-se vigente até 8 de junho de 2012, com prestação de contas prevista para 7 de agosto de 2012, estando os Convênios 263/2005-DAQ/Dnit (TC-032.601.2010-7), 262/2005-DAQ/Dnit (TC-032.600/2010-0), 140/2005-DAQ/Dnit (TC-032.597/2010-0) e 261/2005-DAQ/Dnit (TC-032.598/2010-6) na mesma situação;

Considerando, dessa forma, que, no presente momento processual, compete ao órgão concedente a análise da prestação de contas dos recursos repassados, que instaurará, em caso de verificação de dano ao erário, a devida tomada de contas especial, a qual será encaminhada oportunamente a este TCU;

Considerando que todas as medidas saneadoras procedidas neste feito poderão auxiliar o órgão concedente na análise das prestações de contas do conveniente;

Considerando, dessa forma, a conveniência do encaminhamento de cópia integral dos autos ao concedente;

Considerando o princípio da racionalidade processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-



mento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC- 001.934/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região - MPT/MPU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima - Dnit/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Andrea Vieira Andreis, OAB/DF 25.357, e outro.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Dnit, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 7 de agosto de 2012, data prevista para apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 110/2005-DAQ/Dnit informe a este Tribunal a respeito da situação da referida avença;
 - 1.7.2. à Secex/AM que:
 - 1.7.2.1. encaminhe cópia integral dos presentes autos ao Dnit para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 110/2005-DAQ/Dnit;
 - 1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação constante no subitem 1.7.2.1, não obstante o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 4924/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.642/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Controladoria Geral da União - CGU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Choró - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ultime a reanálise das prestações de contas dos Convênios 1.281/2001 (Siafi 433609), 3.044/2001 (Siafi 433610), 3.706/2001 (Siafi 434409), 1.814 (Siafi 456218) e 3.258/2002 (Siafi 470253), celebrados entre o município de Choró/CE e o Fundo Nacional de Saúde, considerando as irregularidades apontadas pela CGU no Relatório Consolidado n. 00190.000447/2005-10, instaurando Tomadas de Contas Especiais, se for o caso, e atentando para o fato de que ocorrências como as relatadas por aquela CGU no referido relatório denotam a existência de falhas nas prestações de contas que podem ter gerado desvios de recursos públicos, razão pela qual, diante de tais evidências, esse Núcleo deve se valer da inspeção *in loco* antes de expressar manifestação sobre a regularidade/irregularidade das contas apresentadas, e comunique ao TCU, tão logo termine a reanálise ora determinada, a respeito do resultado obtido;
 - 1.7.2. à Secex/CE que:
 - 1.7.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e à interessada;
 - 1.7.2.2. archive os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1.

ACÓRDÃO Nº 4925/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, inicialmente, a partir de documentação enviada a esta Corte pela Procuradoria Regional do Trabalho - 11ª Região, foi autuada representação, sob o nº TC-001.934/2009-6, com vistas a verificar a existência de possíveis irregularidades na execução dos Convênios 110/2005-DAQ/Dnit, 140/2005-DAQ/Dnit, 261/2005-DAQ/Dnit, 262/2005-DAQ/Dnit e 263/2005-DAQ/Dnit, celebrados entre o Dnit e o Governo do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura do Amazonas - Seinf, para a execução de obras e serviços para construção de portos nos municípios de Boca do Acre, Manacapuru, Lábrea, Autazes e Borba, respectivamente;

Considerando que, devido a dificuldade de uma análise conjunta dos 5 (cinco) convênios ante o expressivo volume de documentação existente nos autos e com vistas a tornar mais célere a tramitação processual, foi determinado, por despacho do Ministro-Relator André Luís de Carvalho (Peça 1 - fl. 15) a formação dos apartados para análise em separado;

Considerando que a análise do Convênio 110/2005-DAQ/Dnit, relativo à construção do Terminal Hidroviário de Boca do Acre, teve prosseguimento nos autos do TC-001.934/2009-6, autuado inicialmente;

Considerando que, em virtude disso, foram autuados 4 (quatro) processos: TC-032.597/2010-0 (Convênio 140/2005-DAQ/Dnit - porto de Manacapuru/AM), TC-032.600/2010-0 (Convênio 262/2005-DAQ/Dnit - porto de Autazes/AM), TC-032.598/2010-6 (Convênio 261/2005-DAQ/Dnit - porto de Lábrea/AM) e TC-032.601.2010-7 (Convênio 263/2005-DAQ/Dnit - porto de Borba/AM);

Considerando, dessa forma, que este TC-032.597/2010-0 constitui-se em representação cujo objeto é verificar a existência de possíveis irregularidades na execução do Convênio 140/2005-

DAQ/Dnit (Siafi 529566), celebrado entre o Dnit e o Governo do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - Seinf, para execução de obras e serviços do porto de Manacapuru/AM;

Considerando a informação, por parte da Secex/AM, que o convênio tratado nos presentes autos encontrava-se vigente até 8 de junho de 2012, com prestação de contas prevista para 7 de agosto de 2012, estando os Convênios 110/2005-DAQ/Dnit (TC-001.934/2009-6), 261/2005-DAQ/Dnit (TC-032.598/2010-6), 262/2005-DAQ/Dnit (TC-032.600/2010-0) e 263/2005-DAQ/Dnit (TC-032.601.2010-7) na mesma situação;

Considerando, dessa forma, que, no presente momento processual, compete ao órgão concedente a análise da prestação de contas dos recursos repassados, que instaurará, em caso de verificação de dano ao erário, a devida tomada de contas especial, a qual será encaminhada oportunamente a este TCU;

Considerando que todas as medidas saneadoras procedidas neste feito poderão auxiliar o órgão concedente na análise das prestações de contas do conveniente;

Considerando, dessa forma, a conveniência do encaminhamento de cópia integral dos autos ao concedente;

Considerando o princípio da racionalidade processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-032.597/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 11ª Região/AM - MPT/MPU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima - Dnit/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Dnit, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 7 de agosto de 2012, data prevista para apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 140/2005-DAQ/Dnit (Siafi 529566), informe a este Tribunal a respeito da situação da referida avença;
 - 1.7.2. à Secex/AM que:
 - 1.7.2.1. encaminhe cópia integral dos presentes autos ao Dnit para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 140/2005-DAQ/Dnit;
 - 1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação constante no subitem 1.7.2.1., não obstante o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 4926/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, inicialmente, a partir de documentação enviada a esta Corte pela Procuradoria Regional do Trabalho - 11ª Região, foi autuada representação, sob o nº TC-001.934/2009-6, com vistas a verificar a existência de possíveis irregularidades na execução dos Convênios 110/2005-DAQ/Dnit, 140/2005-DAQ/Dnit, 261/2005-DAQ/Dnit, 262/2005-DAQ/Dnit e 263/2005-DAQ/Dnit, celebrados entre o Dnit e o Governo do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura do Amazonas - Seinf, para a execução de obras e serviços para construção de portos nos municípios de Boca do Acre, Manacapuru, Lábrea, Autazes e Borba, respectivamente;

Considerando que, devido a dificuldade de uma análise conjunta dos 5 (cinco) convênios ante o expressivo volume de documentação existente nos autos e com vistas a tornar mais célere a tramitação processual, foi determinado, por despacho do Ministro-Relator André Luís de Carvalho (Peça 1 - fl. 15) a formação dos apartados para análise em separado;

Considerando que a análise do Convênio 110/2005-DAQ/Dnit, relativo à construção do Terminal Hidroviário de Boca do Acre, teve prosseguimento nos autos do TC-001.934/2009-6, autuado inicialmente;

Considerando que, em virtude disso, foram autuados 4 (quatro) processos: TC-032.597/2010-0 (Convênio 140/2005-DAQ/Dnit - porto de Manacapuru/AM), TC-032.600/2010-0 (Convênio 262/2005-DAQ/Dnit - porto de Autazes/AM), TC-032.598/2010-6 (Convênio 261/2005-DAQ/Dnit - porto de Lábrea/AM) e TC-032.601.2010-7 (Convênio 263/2005-DAQ/Dnit - porto de Borba/AM);

Considerando, dessa forma, que este TC-032.598/2010-6 constitui-se em representação cujo objeto é verificar a existência de possíveis irregularidades na execução do Convênio 261/2005-DAQ/Dnit (Siafi 529566), celebrado entre o Dnit e o Governo do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - Seinf, para execução de obras e serviços do porto de Lábrea/AM;

Considerando a informação, por parte da Secex/AM, que o convênio tratado nos presentes autos encontrava-se vigente até 8 de junho de 2012, com prestação de contas prevista para 7 de agosto de 2012, estando os Convênios 110/2005-DAQ/Dnit (TC-001.934/2009-6), 262/2005-DAQ/Dnit (TC-032.600/2010-0), 140/2005-DAQ/Dnit (TC-032.597/2010-0) e 263/2005-DAQ/Dnit (TC-032.601.2010-7) na mesma situação;

Considerando, dessa forma, que, no presente momento processual, compete ao órgão concedente a análise da prestação de contas dos recursos repassados, que instaurará, em caso de verificação de dano ao erário, a devida tomada de contas especial, a qual será encaminhada oportunamente a este TCU;

Considerando que todas as medidas saneadoras procedidas neste feito poderão auxiliar o órgão concedente na análise das prestações de contas do conveniente;

Considerando, dessa forma, a conveniência do encaminhamento de cópia integral dos autos ao concedente;

Considerando o princípio da racionalidade processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-032.598/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 11ª Região/AM - MPT/MPU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima - Dnit/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Dnit, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 7 de agosto de 2012, data prevista para apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 261/2005-DAQ/Dnit informe a este Tribunal a respeito da situação da referida avença;
 - 1.7.2. à Secex/AM que:
 - 1.7.2.1. encaminhe cópia integral dos presentes autos ao Dnit para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 261/2005-DAQ/Dnit;
 - 1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação constante no subitem 1.7.2.1, não obstante o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 4927/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, inicialmente, a partir de documentação enviada a esta Corte pela Procuradoria Regional do Trabalho - 11ª Região, foi autuada representação, sob o nº TC-001.934/2009-6, com vistas a verificar a existência de possíveis irregularidades na execução dos Convênios 110/2005-DAQ/Dnit, 140/2005-DAQ/Dnit, 261/2005-DAQ/Dnit, 262/2005-DAQ/Dnit e 263/2005-DAQ/Dnit, celebrados entre o Dnit e o Governo do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura do Amazonas - Seinf, para a execução de obras e serviços para construção de portos nos municípios de Boca do Acre, Manacapuru, Lábrea, Autazes e Borba, respectivamente;

Considerando que, devido a dificuldade de uma análise conjunta dos 5 (cinco) convênios ante o expressivo volume de documentação existente nos autos e com vistas a tornar mais célere a tramitação processual, foi determinado, por despacho do Ministro-Relator André Luís de Carvalho (Peça 1 - fl. 15) a formação dos apartados para análise em separado;

Considerando que a análise do Convênio 110/2005-DAQ/Dnit, relativo à construção do Terminal Hidroviário de Boca do Acre, teve prosseguimento nos autos do TC-001.934/2009-6, autuado inicialmente;

Considerando que, em virtude disso, foram autuados 4 (quatro) processos: TC-032.597/2010-0 (Convênio 140/2005-DAQ/Dnit - porto de Manacapuru/AM), TC-032.600/2010-0 (Convênio 262/2005-DAQ/Dnit - porto de Autazes/AM), TC-032.598/2010-6 (Convênio 261/2005-DAQ/Dnit - porto de Lábrea/AM) e TC-032.601.2010-7 (Convênio 263/2005-DAQ/Dnit - porto de Borba/AM);

Considerando, dessa forma, que este TC-032.600/2010-0 constitui-se em representação cujo objeto é verificar a existência de possíveis irregularidades na execução do Convênio 262/2005-DAQ/Dnit (Siafi 529566), celebrado entre o Dnit e o Governo do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - Seinf, para execução de obras e serviços do porto de Autazes/AM;

Considerando a informação, por parte da Secex/AM, que o convênio tratado nos presentes autos encontrava-se vigente até 8 de junho de 2012, com prestação de contas prevista para 7 de agosto de 2012, estando os Convênios 110/2005-DAQ/Dnit (TC-001.934/2009-6), 261/2005-DAQ/Dnit (TC-032.598/2010-6), 140/2005-DAQ/Dnit (TC-032.597/2010-0) e 263/2005-DAQ/Dnit (TC-032.601.2010-7) na mesma situação;

Considerando, dessa forma, que, no presente momento processual, compete ao órgão concedente a análise da prestação de contas dos recursos repassados, que instaurará, em caso de verificação de dano ao erário, a devida tomada de contas especial, a qual será encaminhada oportunamente a este TCU;

Considerando que todas as medidas saneadoras procedidas neste feito poderão auxiliar o órgão concedente na análise das prestações de contas do conveniente;

Considerando, dessa forma, a conveniência do encaminhamento de cópia integral dos autos ao concedente;

Considerando o princípio da racionalidade processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.600/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 11ª Região/AM - MPT/MPU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima - Dnit/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Jedier de Araujo Lins, OAB/AM 1.635, e outro.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Dnit, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 7 de agosto de 2012, data prevista para apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 262/2005-DAQ/Dnit informe a este Tribunal a respeito da situação da referida avença;

1.7.2. à Secex/AM que:

1.7.2.1. encaminhe cópia integral dos presentes autos ao Dnit para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio Convênio 262/2005-DAQ/Dnit;

1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação constante no subitem 1.7.2.1, não obstante o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 4928/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, inicialmente, a partir de documentação enviada a esta Corte pela Procuradoria Regional do Trabalho - 11ª Região, foi autuada representação, sob o nº TC-001.934/2009-6, com vistas a verificar a existência de possíveis irregularidades na execução dos Convênios 110/2005-DAQ/Dnit, 140/2005-DAQ/Dnit, 261/2005-DAQ/Dnit, 262/2005-DAQ/Dnit e 263/2005-DAQ/Dnit, celebrados entre o Dnit e o Governo do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura do Amazonas - Seinf, para a execução de obras e serviços para construção de portos nos municípios de Boca do Acre, Manacapuru, Lábrea, Autazes e Borba, respectivamente;

Considerando que, devido a dificuldade de uma análise conjunta dos 5 (cinco) convênios ante o expressivo volume de documentação existente nos autos e com vistas a tornar mais célere a tramitação processual, foi determinado, por despacho do Ministro-Relator André Luís de Carvalho (Peça 1 - fl. 15) a formação dos apartados para análise em separado;

Considerando que a análise do Convênio 110/2005-DAQ/Dnit, relativo à construção do Terminal Hidroviário de Boca do Acre, teve prosseguimento nos autos do TC-001.934/2009-6, autuado inicialmente;

Considerando que, em virtude disso, foram autuados 4 (quatro) processos: TC-032.597/2010-0 (Convênio 140/2005-DAQ/Dnit - porto de Manacapuru/AM), TC-032.600/2010-0 (Convênio 262/2005-DAQ/Dnit - porto de Autazes/AM), TC-032.598/2010-6 (Convênio 261/2005-DAQ/Dnit - porto de Lábrea/AM) e TC-032.601.2010-7 (Convênio 263/2005-DAQ/Dnit - porto de Borba/AM);

Considerando, dessa forma, que este TC-032.601/2010-0 constitui-se em representação cujo objeto é verificar a existência de possíveis irregularidades na execução do Convênio 263/2005-DAQ/Dnit (Siafi 529566), celebrado entre o Dnit e o Governo do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - Seinf, para execução de obras e serviços do porto de Borba/AM;

Considerando a informação, por parte da Secex/AM, que o convênio tratado nos presentes autos encontrava-se vigente até 8 de junho de 2012, com prestação de contas prevista para 7 de agosto de 2012, estando os Convênios 110/2005-DAQ/Dnit (TC-001.934/2009-6), 262/2005-DAQ/Dnit (TC-032.600/2010-0), 140/2005-DAQ/Dnit (TC-032.597/2010-0) e 261/2005-DAQ/Dnit (TC-032.598/2010-6) na mesma situação;

Considerando, dessa forma, que, no presente momento processual, compete ao órgão concedente a análise da prestação de contas dos recursos repassados, que instaurará, em caso de verificação de dano ao erário, a devida tomada de contas especial, a qual será encaminhada oportunamente a este TCU;

Considerando que todas as medidas saneadoras procedidas neste feito poderão auxiliar o órgão concedente na análise das prestações de contas do conveniente;

Considerando, dessa forma, a conveniência do encaminhamento de cópia integral dos autos ao concedente;

Considerando o princípio da racionalidade processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-032.601/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 11ª Região/AM - MPT/MPU.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima - Dnit/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Dnit, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 7 de agosto de 2012, data prevista para apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 263/2005-DAQ/Dnit informe a este Tribunal a respeito da situação da referida avença;

1.7.2. à Secex/AM que:

1.7.2.1. encaminhe cópia integral dos presentes autos ao Dnit para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 263/2005-DAQ/Dnit;

1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação constante no subitem 1.7.2.1., não obstante o arquivamento dos autos.

PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA (a ser apreciado em relação)

Foi excluído da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 011.042/2010-9.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 23, organizada em 5 de julho último, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs a , que se

inserir no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 004.446/2020-0, 008.925/2010-0, 011.033/2008-5, 012.881/2005-6, 015.550/2010-9, 025.403/2009-8, 025.445/2008-0, 026.154/2009-5, 030.846/2010-2, 032.613/2010-5 e 032.641/2010-9, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 000.072/2010-9, 002.189/2009-5, 002.565/2009-5, 003.663/2011-6, 003.912/2009-8 (com o Apenso nº 021.942/2007-9), 009.010/2008-3, 019.777/2009-2, 022.768/2009-5 e 027.307/2009-0, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 003.372/2012-0, 013.736/2010-8, 016.642/2012-0, 016.654/2012-9, 017.287/2009-2 e 425.201/1996-1, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 006.187/2009-9, 010.381/2006-8 (com o Apenso nº 014.974/2011-8), 012.240/1999-0, 022.573/2005-1 e 024.403/2006-9, relatados pela Ministra Ana Arraes;

e) Procs. nºs 007.220/2011-1 e 030.730/2011-2, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Procs. nºs 024.914/2007-8 (com o Apenso nº 002.137/2003-0) e 037.498/2011-8, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 4929/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.187/2009-9.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Departamento de Polícia Federal - DPF, Carlos Antônio Cardoso (CPF 166.429.881-91).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338) e Léo Rocha Miranda (OAB/DF 10.889).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Sr. Carlos Antônio Cardoso contra o acórdão 599/2010- 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 31, 32 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar provimento integral ao recurso de Carlos Antônio Cardoso e dar provimento parcial ao recurso do Departamento de Polícia Federal;

9.2. alterar os subitens 9.1. e 9.2 do acórdão 599/2010- 2ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"9.1. considerar legais os atos de Carlos Antônio Cardoso (fls. 22/27), Djalma Valdevino de Araújo (fls. 28/33), Elmo Daher Filho (fls. 40/44), Everaldo Ferreira Costa (fls. 45/49), Francisco Edizio de Paiva (fls. 55/59), Gilton Francisco Soares (fls. 60/64), Luiz Martinelli (fls. 86/90), Sebastião Luiz Flosi (fls. 101/105) e Sérgio Rodrigo Machado (fls. 106/110) e autorizar seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de Antônio José dos Santos Moura (fls. 2/6) e Arsênio Valmir Soares da Silva (fls. 17/21) e negar-lhes registro;"

9.3. manter inalterados os demais subitens do acórdão 599/2010- 2ª Câmara;

9.4. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4929-23/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4930/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.381/2006-8.
1.1. Apenso: TC 014.974/2011-8.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Maria das Graças Assis Paz (CPF 175.775.863-15).

4. Unidade: Município de Palmeirândia/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: Alba Lesley de Azevedo Freitas (OAB/MA 6893).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Assis Paz contra o acórdão 2.633/2010-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal aplicou-lhe multa individual de R\$ 2.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento, mantendo o acórdão 2.633/2010-2ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4930-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4931/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.240/1999-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de declaração.

3. Embargante: Aparício Bandeira Filho (CPF 104.456.253-68).

4. Unidade: Município de Vitorino Freire/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Aparício Bandeira Filho, contra o acórdão 691/2012 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4931-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 4932/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.403/2006-9.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Orlando Contreiro (CPF 976.889.248-04).

4. Unidade: Centro Técnico Aeroespacial - CTA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: Flávio Augusto Carvalho Pessoa (OAB/SP 109.421).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria do Sr. Carlos Orlando Contreiro, ex-servidor do Centro Técnico Aeroespacial.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento na súmula 145 deste Tribunal em:

9.1. corrigir, por inexistência material, o subitem 9.2 do acórdão 7.048/2010-2ª Câmara, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.2. orientar o recorrente sobre a possibilidade de retornar à atividade para completar o tempo de contribuição faltante, oportunidade em que deverão ser obedecidas as regras de aposentadoria em vigor;"



9.2. alterar trecho do voto condutor do mencionado acórdão a fim de manter a coerência com a nova redação do subitem 9.2, de forma que:

onde se lê: "Nada obstante, verifiquei, por meio de pesquisa ao sistema RAIS, que o interessado retornou à atividade na iniciativa privada e manteve vínculo com a Embraer entre 28.2.2000 e 26.2.2009. São, aproximadamente, 9 anos de tempo de contribuição que poderão ser averbados junto ao Centro Técnico Aeroespacial, o que lhe assegurará o direito à aposentadoria por idade (a partir de 23.12.2009), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observada a forma de cálculo dos proventos estipulada pela Lei 10.887/2004."

leia-se "Nada obstante, verifiquei, por meio de pesquisa ao sistema RAIS, que o interessado retornou à atividade na iniciativa privada e manteve vínculo com a Embraer entre 28.2.2000 e 26.2.2009. São, aproximadamente, 9 anos de tempo de contribuição que poderão ser averbados junto ao Centro Técnico Aeroespacial, desde que não tenham sido computados para outra aposentadoria."

9.3. excluir o seguinte trecho do voto condutor do mencionado acórdão, a fim de manter a coerência com a nova redação do subitem 9.2:

"Contudo, se o interessado desejar assegurar a paridade dos proventos com a remuneração da atividade, deverá retornar à atividade para implementar as regras de transição aplicáveis. Neste caso, para fins de cumprimento do requisito "tempo de serviço público", poderá ser considerado o tempo de inatividade, desde que não seja concomitante com o tempo de regime geral e desde que cumprido o requisito tempo de contribuição."

9.4. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Sr. Carlos Orlando Contreiro.

- 10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4932-23/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4933/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 022.573/2005-1.
- 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
- 3. Recorrente: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (CPF 174.789.105-30).
- 4. Unidade: Município de Uruçuca/BA.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
- 8. Advogado: Alysson Mourão (OAB/DF 18.977).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 4.737/2008-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 31, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior contra o acórdão 4.737/2008-2ª Câmara e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

- 10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4933-23/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4934/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 003.912/2009-8.
- 1.1. Apenso: 021.942/2007-9
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Condic - Construtora Diretriz Indústria e Comércio Ltda. (09.951.823/0001-77); José Alves do Nascimento (045.199.145-15); Marcos Antônio de Melo (004.060.315-68).
- 4. Unidade: Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia de Sergipe - Seplantec.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE).

8. Advogado constituído nos autos: José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23.656).

8.1. Interessado em sustentação oral: José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23.656), em nome de Marcos Antônio de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 329/2009 - 1ª Câmara, em razão da conversão do Processo de Monitoramento, TC 021.942/2007-9, objetivando apurar a falta de ressarcimento do valor da correção monetária sobre adiantamentos irregularmente efetuados à empresa Condic - Construtora Diretriz Indústria e Comércio Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

- 9.1 julgar irregulares as presentes contas;
- 9.2 condenar Marcos Antônio de Melo, solidariamente com a empresa Condic - Construtora Diretriz Industrial e Comércio Ltda. ao recolhimento das importâncias a seguir indicadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
19.428,45	03/10/2003
18.401,43	03/10/2003
9.493,54	18/09/2003
5.627,11	24/09/2003

9.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas perante o Tribunal;

9.4 autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

- 10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4934-23/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4935/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 000.072/2010-9.
- 2. Grupo I - Classe VI - Representação.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.
- 3.2. Responsável: Sebastião Pinheiro Neto (CPF: 665.578.796-34).
- 4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - Secex/MT e 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-1.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, dando conta de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à construção e manutenção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos, nos arts. 237, inciso III, e 235 do Regimento Interno do Tribunal para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. aplicar ao responsável Sebastião Pinheiro Neto a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a

contar da data deste Acórdão, até o dia do efetivo recolhimento, caso paga fora do prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, que adote providências no sentido de evitar as ocorrências da mesma natureza daquelas constatadas no presente processo, consistentes em:

9.3.1. assunção de obrigação sem previsão na Lei Orçamentária Anual, no âmbito do Contrato 18/1996, em afronta aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000 e 42 da Lei 10.934/2004;

9.3.2. transposição de créditos orçamentários sem autorização legislativa, no âmbito dos Processos 28955/05 e 66371/05, infringindo os arts. 167, inciso VI, da Constituição Federal, 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000 e 42 da Lei 10.934/2004;

9.3.3. execução e pagamento de serviços sem cobertura contratual, não previstos em termos aditivos celebrados tempestivamente, no âmbito do Contrato 18/1996, violando o disposto nos arts. 60 e 62 da Lei 8.666/1993, 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 38 do Decreto 93.872/1986;

9.3.4. fracionamento indevido de despesa, no Processo 47.098/2005, com o enquadramento indevido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, da contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac para lecionar o mesmo curso em diversas cidades, como se fossem contratações autônomas, fato que restou descaracterizado, contrariando o art. 23, § 5º, da Lei de Licitações;

9.3.5. ausência em cada processo licitatório (Pregões 13 e 24/2005) das pesquisas de preços que subsidiaram a elaboração dos respectivos orçamentos (processos 28955/05 e 45840/05), situação que contraria o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3.6. renovação do contrato de aluguel do edifício em que já se localizava o Órgão no ano de 2005 (Contrato 2/2005), sem verificação ou comprovação de que o valor do aluguel era compatível com o praticado no mercado, em desacordo com o disposto no art. 24, Inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.3.7. alteração dos quantitativos do Contrato 18/1996 em patamar superior ao limite estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, segundo entendimento consolidado no Acórdão 749/2010 - TCU - Plenário, em desacordo com a mencionada Lei e com a jurisprudência do Tribunal;

9.3.8. execução e pagamento de serviços não previstos na planilha orçamentária, sem cobertura contratual, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes do orçamento (obra de construção da sede do TRT/23ª/MT), o que está em desacordo com a jurisprudência do tribunal, conforme o Acórdão 1.606/2008 - TCU - Plenário;

9.3.9. falha no planejamento (Processo 64570/2005), ante a mudança para a nova sede do órgão, que resultou na aquisição de material de limpeza de forma emergencial, não sendo observado, em sua inteireza, o disposto no art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/1993, e os pressupostos previstos na Decisão TCU 347/94 - TCU - Plenário;

9.3.10. encaminhar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam; e

9.3.11. determinar o arquivamento do presente processo.

- 10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4935-23/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4936/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 002.189/2009-5 (convertido em processo eletrônico).
- 2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
- 3. Recorrente: Antônio Pompeo (CPF 337.853.177-00).
- 4. Unidade: Fundação Cultural Palmares.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidades Técnicas: Secex/6 e Serur.
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.593/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 281 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Antônio Pompêo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste **decisum** ao recorrente, à Fundação Cultural Palmares e à Procuradoria Federal junto àquela entidade, mediante remessa de cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4936-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4937/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.565/2009-5.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Recorrente: Joaquim Geraldo Fernandes (268.361.496-91)

4. Unidade: Prefeitura de Datas/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Silveira Diniz Machado OAB/MG 67.408 e Rodrigo Silveira Diniz Machado OAB/MG 64.291.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas interposto por Joaquim Geraldo Fernandes, ex-prefeito de Datas/MG, contra Acórdão 5.154/2011-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 7431/2011-2ª Câmara, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para execução do Programa de Apoio à Criança em Creche, no ano de 2003, que julgou irregulares as contas aplicando multa ao responsável, com fundamento no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento.

9.2 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4937-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4938/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 003.663/2011-6 (processo eletrônico).

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

- TRT/Campinas/SP, representado por seu Vice-Presidente Administrativo no exercício da Presidência, Desembargador Nildemar da Silva Ramos.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em fase de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.473/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

9.1.1. considerar legais os atos de aposentadoria lançados no Sisac sob os números 20784201-04-2007-000021-5 e 20784201-04-2007-000022-3 (peças 6 e 8);

9.1.2. apesar de a vantagem instituída pela Lei 10.698/2003 ter sido calculada de forma indevida na alteração de aposentadoria objeto do ato de número 20784201-04-2007-000023-1 (peça 7), considerá-lo legal, haja vista o saneamento da irregularidade por parte do órgão de origem, recaindo sobre a interessada, solidariamente com a autoridade administrativa responsável, o dever de restituir eventuais valores pagos indevidamente sob a mesma rubrica, a partir da retificação da metodologia de cálculo inadequada;

9.1.3. ordenar o registro dos atos mencionados nos subitens 9.1.1 e 9.1.2, supra;

9.2. tendo em vista a ressalva objeto do subitem 9.1.2 deste acórdão, determinar ao órgão de origem que providencie as devidas anotações nos assentamentos funcionais da Srª Maura Lima de Mello e à Sefip que promova as necessárias correções no Sisac;

9.3. enviar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4938-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4939/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.010/2008-3.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema - Ancine (Minc) (04.884.574/0001-20)

3.2. Responsáveis: Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME (31.622.483/0001-90); Guilherme Machado Cardoso Fontes (826.247.047-87); Yolanda Machado Medina Coeli (005.897.297-80).

4. Unidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine (Minc).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine - devido à falta de apresentação do produto final e a irregularidades identificadas na aplicação de recursos relativos ao Projeto do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) 95RJ1138221.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

9.1 excluir a responsabilidade da Srª Yolanda Machado Medina Coeli;

9.2 julgar irregulares as presentes contas;

9.3 condenar o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, solidariamente com a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME, ao recolhimento das importâncias a seguir indicadas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 30.000,00	20/12/1995
R\$ 200.000,00	02/05/1996
R\$ 700.000,00	27/11/1996
R\$ 520.000,00	18/12/1996
R\$ 100.000,00	19/12/1996
R\$ 100.000,00	16/01/1997
R\$ 300.000,00	20/03/1997
R\$ 700.000,00	01/04/1997
R\$ 300.000,00	26/08/1997
R\$ 400.000,00	25/09/1997
R\$ 5.000,00	23/12/1997
R\$ 36.000,00	30/12/1997
R\$ 400.000,00	17/02/1998
R\$ 300.000,00	25/02/1998
R\$ 400.000,00	28/02/1998
R\$ 300.000,00	06/01/1999
R\$ 200.000,00	16/03/1999
R\$ 125.000,00	15/06/1999
R\$ 125.000,00	15/07/1999
R\$ 125.000,00	15/08/1999
R\$ 125.000,00	15/09/1999
R\$ 150.000,00	30/12/1999

9.4 condenar o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, solidariamente com a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME, ao recolhimento das importâncias a seguir indicadas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora e da multa de 50% sobre o valor atualizado do débito, em conformidade com o art. 6º, § 1º, da Lei. 8.685/1993:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 680.000,00	18/12/1996
R\$ 320.000,00	23/12/1996
R\$ 280.000,00	20/03/1997
R\$ 480.000,00	02/05/1997
R\$ 440.000,00	02/08/1997
R\$ 280.000,00	15/12/1997
R\$ 40.000,00	29/12/1997
R\$ 480.000,00	30/12/1997

9.5 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1002, aplicar ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME multas individuais no valor de R\$ 2.500.00,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações das dívidas perante o Tribunal;

9.7 com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8 com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 10.522/2002, determinar ao Ministério da Cultura as inclusões, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME;

9.9 dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.9.1 à Agência Nacional do Cinema (Ancine), ao Ministério da Cultura (MinC) e à Controladoria-Geral da União;

9.9.2 ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, esclarecendo aquele órgão que a presente deliberação traz informações solicitadas por meio do Ofício PR/RJ/GP/Nº 362/2007, de 6/12/2007, relativo ao Procedimento 08120.001726/99-91.



10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4939-23/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4940/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.777/2009-2.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49).
4. Unidade: Prefeitura de Santana/AP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1 Relator do acórdão recorrido: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas interposto por Rosemiro Rocha Freires contra Acórdão 2.474/2011-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em razão de irregularidades observadas na aplicação dos recursos do Convênio 1.081/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a prefeitura de Santana/AP, para a construção de módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento.
9.2 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4940-23/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4941/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.768/2009-5.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Construtora Sancarlos Ltda. (65.304.420/0001-07).
4. Unidade: Prefeitura de Lajinha - MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).
8. Advogado constituído nos autos: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653); Luciana Portela Anunciação (OAB/MG 106.790).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Construtora Sancarlos Ltda., na pessoa de seu procurador legal, contra o Acórdão 2889/2011-2ª Câmara (fl. 260/261, vol. 1), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e aplicou-lhes débito e multa em razão da inexecução parcial do Convênio 687/1998, cujo objeto consistia em melhorias sanitárias domiciliares no município de Lajinha - MG.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4941-23/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4942/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.307/2009-0.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Osvaldo José Ramalho Giolito (268.302.487-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - IFPA/PA (MEC) (05.200.142/0001-16).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: Carla Zalouth (OAB/PA 5.719); Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796); Jaguarari Grams Gentil (OAB/RJ 161.197); Maria Helena Plácido (OAB/RJ 60.916); Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1735/2009 - 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA, com o objetivo de apurar a utilização de recursos oriundos do Convênio 001/94 em finalidade incompatível com a sua destinação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, 19, caput, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

9.1 excluir deste processo Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Osvaldo José Ramalho Giolito e Wilson Tavares Von Paumgarten;
9.2 julgar irregulares as presentes contas;
9.3 condenar Sérgio Braz Cabeça, solidariamente com Maria Auxiliadora Souza dos Anjos a recolherem, aos cofres do Tesouro Nacional, a importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/1994, na forma da legislação em vigor;
9.4 fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;
9.5 autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
9.6 comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

9.7 encaminhar cópia do presente acórdão e do relatório e voto que o fundamentam ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4942-23/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4943/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.372/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Sergio Fama D'antino (008.268.398-00).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Sérgio Famá D'Antino (OAB/SP Nº 12.714).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, por conta da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para a realização do projeto cultural "Cultura em Movimento", que objetivava incentivar grupos amadores e profissionais de Teatro de Prosa e Teatro Musicado de Dança,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o Sr. Sérgio Famá D'Antino (CPF: 008.268.398-00) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos rendimentos auferidos, desde 22/12/2005 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.2. cientificar o Sr. Sérgio Famá D'Antino (CPF: 008.268.398-00) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente e acrescidos dos rendimentos auferidos saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4943-23/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4944/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.736/2010-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: José Sadao Koshiyama (573.626.968-68); Denise Frederico Koshiyama (158.753.118-60)
3.2. Responsáveis: Denise Frederico Koshiyama (158.753.118-60); José Sadao Koshiyama (573.626.968-68); Obra de Assistência Social de Monte Castelo (46.463.659/0001-85).
4. Entidade: Município de Monte Castelo/SP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Celso Naoto Kashiura (OAB/SP nº 65.475).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Sadao Koshiyama, ex-Prefeito do Município de Monte Castelo/SP, e Denise Frederico Koshiyama, ex-Presidente da Obra Social do referido Município, em face do Acórdão nº 8.194/2011 - TCU - 2ª Câmara (fls. 397/398 - Peça 08), que julgou irregulares suas contas, e os condenou, solidariamente, em débito, e, individualmente, em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Sadao Koshiyama (CPF: 573.626.968-68), ex-Prefeito do Município de Monte Castelo/SP, e Denise Frederico Koshiyama (CPF: 158.751.118-60), ex-Presidente da Obra Social do referido Município, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 8.194/2011-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4944-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4945/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.642/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Iza Abadias (084.491.982-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Iza Abadias, a ex-servidora do Departamento de Polícia Federal, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 (aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais e paridade).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria Iza Abadias, negando-lhe registro;

9.2. aplicar a orientação fixada na Súmula TCU 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada referente ao ato de aposentadoria em favor de Maria Iza Abadias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada indicada no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4. orientar o Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de

que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4945-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4946/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.654/2012-9

2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de Aposentadoria

3. Interessada: Raquel Alves (CPF 344.820.407-20)

4. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria de servidora vinculada à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Raquel Alves, negando-lhe registro;

9.2. aplicar a orientação fixada na Súmula TCU nº 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1. nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada referente ao ato de aposentadoria em favor de Raquel Alves, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada indicada no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4. orientar a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU nº 55/2007;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4946-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4947/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.287/2009-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(em Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Emilia Nascimento Santos (557.970.595-68); Fernanda da Silva Pereira (519.883.560-91)

3.2. Responsáveis: Fernanda da Silva Pereira (519.883.560-91); Maria Emilia Nascimento Santos (557.970.595-68); Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo (116.987.051-15).

4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Camargo Rodrigues (OAB/DF nº 20.303), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969), Claudimar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF nº 12.652), Fernando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF nº 11.485), Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF nº 16.006), Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF nº 22.007), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF nº 24.882), Lucenir Rodrigues (OAB/DF nº 12.158), Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF nº 5.204), Victor Alves Martins (OAB/DF nº 21.804), Lícia Juliane de Almeida Paiva (OAB/DF nº 30.235), Romildo Olgo Peixoto Junior (OAB/DF nº 28.361), Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782) e Marcos de Araujo Cavalcanti (OAB/DF nº 28.560).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelas Sras. Fernanda da Silva Pereira e Maria Emilia Nascimento Santos em face do Acórdão nº 3.631/2011 - TCU - 2ª Câmara (fls. 294/295 - Peça 07), que manteve o Acórdão nº 1.720/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 277/278 - Peça 06), o qual conheceu da representação formulada pela 6ª Secex a fim de examinar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico conduzido pelo IPHAN para Registro de Preços (Pregão nº 2/2009), considerando-a procedente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos **Embargos de Declaração** opostos pela **Srª. Maria Emilia Nascimento Santos**, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, **rejeitá-los**, mantendo-se inalterados os termos dos Acórdãos 3.631/2011 e 1.720/2010, da 2ª Câmara, especificamente em relação a esta Recorrente;

9.2. conhecer dos **Embargos de Declaração** opostos pela **Srª. Fernanda Silva Pereira**, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e no mérito **acolhê-los**, com efeitos infringentes, para excluir a multa que lhe foi aplicada, alterando-se os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.720/2010 e o item 9.1 do Acórdão 3.631/2011, ambos da 2ª Câmara;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, às Recorrentes, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e demais interessados.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4947-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 4948/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 425.201/1996-1

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Nereu Botelho de Campos (CPF 070.049.231-34)

4. Entidade: Município de Várzea Grande (MT)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: João Marcos Faiad (OAB/MT nº 8.500) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Nereu Botelho de Campos, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande (MT), contra o Acórdão nº 6694/2009 - TCU - 2ª Câmara, alterado pelo Acórdão nº 739/2010 - TCU - 2ª Câmara, em que o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas especiais, condenando o recorrente em débito, solidariamente com a Construtora Triunfo S/A,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4948-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4949/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 007.220/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sr. Osvaldo Rocha Dourado, ex-Prefeito, CPF n. 149.077.981-72, e Empresa Montreal Construtora Ltda., CNPJ n. 04.106.587/0001-79.

4. Entidade: Município de Novo Acordo/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde/FNS, em razão da não-consecução dos objetivos previstos no Convênio n. 2.589/2001, consistentes no apoio técnico e financeiro para a conclusão das obras do Hospital Regional de Novo Acordo/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldo Rocha Dourado, ex-Prefeito de Novo Acordo/TO, e condená-lo, em solidariedade com a Empresa Montreal Construtora Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/Ministério da Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das

seguintes datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, o valor de R\$ 1.180,84 (hum mil, cento e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), devolvido em 14/01/2004, consoante a Súmula/TCU n. 128:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
60.000,00	05/04/2002
60.000,00	15/05/2002

9.2. aplicar aos responsáveis retromencionados a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4949-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4950/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-030.730/2011-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amazonas - CREA/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação autuada pela Secex/AM, com vistas a apurar indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amazonas - CREA/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amazonas, mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório aos respectivos interessados, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, com vistas a sanar a falha acerca da acumulação irregular de cargos e/ou empregos públicos dos empregados a seguir listados, informando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas:

9.2.1. Sr. Braz Pará Antunes, em razão da acumulação remunerada ilegal do emprego de PSTE - Administrativo no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Amazonas com um cargo público na área de saúde na Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado do Amazonas desde 1º/02/1999, data de ingresso no emprego no CREA/AM;

9.2.2. Sr. Francisco Carlos Linares de Melo, tendo em vista a acumulação remunerada ilegal do emprego de PSAD - Profissional de Suporte Administrativo no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Amazonas com um cargo de vigia na Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino do Governo do Estado do Amazonas, desde 15/04/2008, data de ingresso neste cargo;

9.2.3. Gabriella Monteiro Machado, pela acumulação remunerada ilegal do emprego de Procuradora Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Amazonas com um cargo público comissionado Defensoria Pública do Estado do Amazonas desde 08/05/2007, data de ingresso no emprego no CREA/AM;

9.2.4. Weriton Fontes de Lima, em razão da acumulação remunerada ilegal do emprego de PFIS - Profissional de Fiscalização no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Amazonas com um emprego de Assistente Técnico de Engenharia na Amazonas Energia, sociedade de economia mista federal, desde 02/04/2007, data de ingresso neste emprego;

9.3. determinar ao CREA/AM que adote medidas para evitar a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas de seus empregados, por ocasião de seu ingresso e durante o exercício das funções, na forma estabelecida no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, à Defensoria Pública do Estado do Amazonas e à Amazonas Distribuidora de Energia;

9.5. monitorar, nestes autos, o cumprimento das disposições do subitem 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4950-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4951/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.914/2007-8.

1.1. Apenso: 002.137/2003-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Petan Toledo Pizza (CPF 106.709.201-34).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/MT.

8. Advogado constituído nos autos: Garcez Toledo Pizza, OAB/MT 8.675 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatado e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional de Mato Grosso, em desfavor de José Petan Toledo Pizza, em razão dos resultados levantados por meio do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 54240.001481/2003-28 e da determinação contida no Acórdão 1.760/2003-TCU Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da empresa Renner Tavares & Cia. neste processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Petan Toledo Pizza;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Petan Toledo Pizza, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 8.160,00 (oito mil cento e sessenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 24/11/1999 até a efetiva quitação do débito,

fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar ao Sr. José Petan Toledo Pizza a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, bem como à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso, para ciência.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4951-23/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4952/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.498/2011-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Pereira Lisboa (140.789.535-49).
4. Entidade: Município de Potiraguá/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. João Pereira Lisboa, ex-prefeito de Potiraguá/BA (gestão: 1997/2000), em razão da não comprovação da correta aplicação da 1ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio nº 600207/2000, que objetivava a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. João Pereira Lisboa;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, e condenar o Sr. João Pereira Lisboa ao pagamento da importância de R\$ 26.471,00 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e um reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 5/7/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Sr. João Pereira Lisboa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. determinar a juntada de cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao TC 033.693/2010-2, que trata de TCE sob responsabilidade do Sr. Olyntho Alves Moreira.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4952-23/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4953/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.446/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Diana Lima Ferrer (117.092.433-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/6, de interesse de Diana Lima Ferrer, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela inativa de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) que:

9.3.1. promova a restituição dos valores indevidamente pagos à aposentada Diana Lima Ferrer (fls. 2/6), nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, tão logo seja desconstituída a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2005.40.00.000458-9, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí, contra o ato do Reitor da Universidade, que suspendeu o pagamento da parcela de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, em cumprimento a determinação desta Corte de Contas;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerada ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta decisão;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.4.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.4.2. envie ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento

das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando Ciência à Consultoria Jurídica desta Corte.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4953-23/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4954/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.925/2010-0.
2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Construtora Novo Milênio Ltda. (CNPJ: 04.191.947/0001-88).
4. Entidade: Município de São Miguel da Baixa Grande/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que, na presente oportunidade, apreciam-se embargos de declaração opostos pela empresa Construtora Novo Milênio Ltda. contra o Acórdão 6.788/2011-2ª Câmara, que o condenou solidariamente com o responsável principal por inexecução parcial de objeto de convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos opostos pelo Construtora Novo Milênio Ltda. contra o Acórdão 6.788/2011-2ª Câmara para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, conferir ao item 9.1 do Acórdão 6.788/2011-2ª Câmara a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jeneilson Pio Barbosa, ex-prefeito do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, e condená-lo, solidariamente com a empresa Construtora Novo Milênio (CNPJ 04.191.947/0001-88), em débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, da quantia correspondente a R\$ 39.750,00, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 13/6/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor".

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a integram, à embargante.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4954-23/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4955/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.033/2008-5.
1.1. Apenso: 010.002/2004-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).
3.2. Embargante: João Otávio Dagnone de Melo (CPF 550.644.858-91).

4. Entidade: Município de São Carlos - SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Arlindo Basílio (OAB/SP 82.826), Cássio Rogério Migliati (OAB/SP 229.402) e Nelson Francisco Bergonso (OAB/SP 238.195).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Otávio Dagnone de Melo contra o Acórdão nº 3.183/2012 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual este Colegiado julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão nº 3.183/2012 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4955-23/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4956/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.881/2005-6.
1.1. Apenso: 010.762/2011-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Giovanni FCB S.A. (46.516.712/0001-69).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não autou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Andreive Ribeiro de Souza (OAB/DF 31.072); Arileide Fonseca Neves Moura (OAB/DF 8.675); Igor Miranda (OAB/DF 25.158); Joelson Dias (OAB/DF 10.441); José Alexandre Buaiç Neto (OAB/DF 14.346); José Nelson Cristina Gutemberg Lima Silva Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302); Leonardo Oliveira Silva (OAB/PE 21.761); Marcio Pestana (OAB/SP 103.297); Maria Clara Villasbôas Arruda (OAB/SP 182.081-A); Max Rezende Braga (OAB/DF 16.790); Nelson Passos Lima (OAB/DF 24.293); Ney Martins Gaspar (OAB/SP 30.370); Renata de Almeida Pafiadache (OAB/DF 33.193); e Rodnei Iazzetta (OAB/SP 137.982).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apream embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1.106/2012-TCU-2ª Câmara pela sociedade empresária Giovanni FCB S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287, **caput**, e § 1º, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, expedir quitação à Sra. Cristina Gutemberg Lima Silva, ante o recolhimento da multa que lhe foi imposta nestes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a acompanham, à embargante e à Sra. Cristina Gutemberg Lima Silva.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4956-23/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4957/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.550/2010-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Jesualdo Pereira Farias (CPF 112.745.143-04) e Fernando Henrique Monteiro de Carvalho (CPF 143.038.763-72).

3.2. Interessados: Aloísio de Sousa Cavalcanti (CPF 000.043.163-04), Luciano Titara de Mesquita (CPF 010.253.683-04) e Therezinha Camurça de Oliveira (CPF 017.378.133-0).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Carmolinda Soares Monteiro (OAB/CE nº 6.860).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) noticiando que procuradores aposentados da Universidade Federal do Ceará (UFC), Srs. Aloísio de Sousa Cavalcanti, Luciano Titara de Mesquita e Sra. Therezinha Camurça de Oliveira, estariam percebendo parcela complementar de subsídio em desacordo com a Lei nº 11.358/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Universidade Federal do Ceará (UFC) que proceda à devida absorção da parcela complementar do subsídio paga aos servidores aposentados Aloísio de Sousa Cavalcanti e Luciano Titara de Mesquita, em cumprimento ao disposto no art. 11, § 1º, da Lei 11.358/2006;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa fé, pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), recomendando-lhe que avalie a criação de mecanismo de controle da adequada absorção da parcela complementar de subsídio, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 11 da Lei 11.358/2006;

9.5. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União que acompanhe o andamento da Ação Ordinária 0013480-04.2009.4.05.8100/7ª Vara Federal - CE (Questão de Ordem - Ata 26/2009 - Plenário);

9.6. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a integram, aos responsáveis, aos interessados, à Consultoria Jurídica deste Tribunal e à Universidade Federal do Ceará (UFC);

9.7. arquivar os presentes autos, após a confirmação pela Sefip de que a medida determinada no subitem 9.2 deste acórdão foi cumprida pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4957-23/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4958/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.403/2009-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Vicente de Paula Andrade (000.372.146-91).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de fls. 2/6, de interesse de Vicente de Paula Andrade, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo inativo de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU,

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU,

9.3.2. comunique ao interessado que teve o ato considerado ilegal a respeito deste acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.4. esclarecer à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4958-23/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4959/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.445/2008-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Pró-Reitora de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal da Universidade Federal do Pará, Sra. Jeannette Maria da Silva Almeida, e Sr. Luiz Gonzaga Teixeira Amaral.
4. Unidade: Universidade Federal do Pará (UFPA).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Ana Kelly Jansen de Amorim Barata (OAB/PA 6.355).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão nº 2.773/2010-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 48 c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4959-23/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4960/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.154/2009-5.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Ajozenilda de Azevedo Araújo (675.825.084-91), Ana Maria de Oliveira Cavalcanti (694.581.464-53), Ana Paula de Oliveira Cavalcanti (007.736.484-88), Antonia Maria Ribeiro (675.269.344-72), Bernadete de Lourdes Santos da Silva (007.697.944-08), Celeide de Azevedo Araújo (141.323.704-53), Celidja de Azevedo Araújo (518.778.054-91), Celina de Azevedo Araújo (328.543.584-49), Cely de Azevedo Araújo (059.692.124-15), Cleodete de Azevedo Araújo (714.813.544-34), Consuelo da Rocha Barreto (262.320.574-49), Dalva Albuquerque Guerra (486.774.854-49), Edilange Maria Ribeiro (676.875.804-78), Honorina Maria Alves (616.374.754-20), Ivanira de Oliveira Assis (109.547.674-20), Jaqueline da Silva Batista (601.974.714-04), Joana Darq Bertulino da Silva (008.091.804-21), Jocimery Bertulino da Silva (008.091.734-84), Joelma Bertulino da Silva (008.091.714-30), Josefa Bertulino da Silva (460.424.154-68), José Antonio Araújo Santos (007.741.994-40), José Bernardo da Silva Neto (007.697.954-71), José Martins dos Santos (041.442.604-53), Lindalva Maciel de Carvalho (220.013.524-68), Lindomarques Bertulino da Silva (008.091.764-08), Lucia de Fatima da Silva Batista (160.446.654-53), Maria Auxiliadora Araújo Santos (007.741.984-78), Maria Helena Araújo Santos (025.076.324-96), Maria José de Araújo Santos (023.755.484-42), Maria Lucia dos Santos Pereira (569.181.434-68), Maria da Conceição de Araújo Santos (965.167.714-72), Maria das Graças Santos da Silva (503.890.844-68), Maria das Neves Costa de Menezes (008.518.174-91), Maria de Fatima de Araújo Santos (928.119.654-91), Maria do Socorro de Araújo Santos (580.881.134-15), Nelma Maria Costa de Menezes (424.261.624-49), Rita Maria Leonidas de Oliveira (069.826.974-87), Severina Lima de Freitas (503.753.934-04), Silvana Almeida (675.115.464-04) e Tereza Cristina de Araújo Santos (021.182.274-42).

4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da pensão civil instituída por ex-servidores vinculados à Universidade Federal da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de fls. 1/4, referente ao instituidor Afranio Montenegro Guerra (fls. 1/4);

9.2. considerar legais os atos de fls. 10/44 e 47/79, referentes aos instituidores Fausto José de Almeida (fls. 10/13), Francisco Lins Barreto (fls. 14/17), Geraldo Bertulino da Silva (fls. 18/23), Guibaldo Leal de Menezes (fls. 24/28), João Batista Ramos Cavalcanti (fls. 29/33), José Alves de Freitas (fls. 34/36), José Bernardo da Silva Filho (fls. 37/41), José Galdino Pereira (fls. 42/44), Manoel Leonidas (fls. 47), Manoel Vicente Alves (fls. 48/51), Maria de Lourdes da Silva Batista (fls. 52/56), Maria Odete de Azevedo Araujo (fls. 57/63), Paulo Francisco de Carvalho (fls. 64/67), Solon Manoel de Assis (fls. 68/71) e Terezinha Araujo dos Santos (fls. 72/79), concedendo-lhes os correspondentes registros;

9.3. considerar ilegal o ato de fls. 5/9, referente ao instituidor Antonio Ribeiro de Souza (fls. 5/9), negando-lhe registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo beneficiário(a) de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4960-23/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4961/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.846/2010-2.
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Sergio Luiz Prado Bellei (157.536.628-20), Silvia Leni Auras de Lima (561.322.209-68), Sonia Benta Fraga (432.246.289-87), Sonia Regina Pieper Nunes (417.245.699-53), Sonia Teresinha Felipe (223.695.899-49), Sonia Xavier da Silva (008.724.919-78), Sueneli Maria Fernandes Dutra (246.016.839-04), Suzana Aparecida Dias de Oliveira da Rocha (341.739.199-72), Tamara Benakouche (078.147.804-97), Telma Monteiro de Souza (437.660.569-72), Terezinha Kuhn Junkes (468.228.529-72), Valda Ferreira Vieira (021.589.599-16), Valda Ferreira Vieira (021.589.599-16), Valdemar Martinho Pires (223.854.019-91), Valdete Teixeira da Silva (245.859.989-34), Valmor Francelino Vieira (155.594.089-72), Valtenor Timoteo Alves (070.913.469-04), Vanderlei do Nascimento (179.249.019-49), Vanilde Vieira (290.757.349-72), Vera Ingrid Hobold Sovernigo (305.968.079-53) e Vera Lucia de Souza (299.885.609-82).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/88, de interesse de Sérgio Luiz Prado Sellei (fls. 2/5), Silvia Leni Auras de Lima (fls. 6/9), Sônia Benta Fraga (fls. 10/13), Sônia Regina Pieper Nunes (fls. 14/17), Sônia Teresinha Felipe (fls. 18/21), Sônia Xavier da Silva (fls. 22/25), Sueneli Maria Fernandes Dutra (fls. 26/29), Suzana Aparecida Dias de Oliveira da Rocha (fls. 30/33), Tamara Benakouche (fls. 34/38), Telma Monteiro de Souza (fls. 39/42), Terezinha Kuhn Junkes (fls. 43/47), Valda Ferreira Vieira (fls. 48/52 e 53/56), Valdemar Martinho Pires (fls. 57/60), Valdete Teixeira da Silva (fls. 61/64), Valmor Francelino Vieira (fls. 65/68), Valtenor Timóteo Alves (fls. 69/72), Vanderlei do Nascimento (fls. 73/76), Vanilde Vieira (fls. 77/80), Vera Ingrid Hobold Sovernigo (fls. 81/84) e Vera Lúcia de Souza (fls. 85/88), negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.1, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.3.4. ajuste o valor das parcelas pagas aos interessados com base em decisão judicial, a exemplo da denominada URV (3,17%) e URP (26,05%), conforme determina o subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.3.5. com relação aos aposentados Sônia Benta Fraga, Sueneli Maria Fernandes Dutra, Telma Monteiro de Souza, Valda Ferreira Vieira, Valdemar Martinho Pires, Valdete Teixeira da Silva, Valmor Francelino Vieira, Valtenor Timóteo Alves, Vanderlei do Nascimento, Vanilde Vieira, Vera Ingrid Hobold Sovernigo e Vera Lúcia de Souza, ajustar o valor da vantagem hora-extra, consignada a título de irredutibilidade de vencimentos, a que fariam jus os servidores no momento da aposentadoria, caso este valor ainda subsista após os acréscimos e compensações legais subsequentes ocorridas de 1º de janeiro de 1991 até a data da concessão, bem como ajustar o valor da vantagem considerando a nova estrutura remuneratória implantada pela Lei nº 11.748/2008;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4961-23/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4962/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.613/2010-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:
- 3.1. Interessado: Ministério da Saúde/SUS.
- 3.2. Responsáveis: Ariosto Monte Fontes Ibiapina (CPF 110.737.805-20), Tereza Maria de Senna Pereira Ibiapina (CPF 244.575.075-04), Irene de Carvalho do Rego Barros (CPF 068.690.253-04) e Clínica Pró Médica Ltda. (CNPJ 73.711.236/0001-00).

4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI).
8. Advogado constituído nos autos: Leonardo Cerqueira e Carvalho (OAB/PI 3844).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, em vista da auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/MS que detectou irregularidades/impropriedades envolvendo recursos financeiros do SUS em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir as Sras. Tereza Maria de Senna Pereira Ibiapina e Irene de Carvalho do Rego Barros da relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16 inciso III, alínea "c"; 19, **caput**; 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Ariosto Monte Fontes Ibiapina e da Clínica Pró Médica Ltda., condenando-os, solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas também especificadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

IRREGULARIDADES DETECTADAS	Data da ocorrência	Valor (R\$)
AIH/Prontuário não apresentado (Peça 2, p. 52 - jan/02)	21/2/2002	7.493,80
AIH/Prontuário não apresentado (Peça 2, p. 54 - maio/02)	21/6/2002	210,00
AIH/Prontuário não apresentado (Peça 2, p. 56 - nov. 02)	2/12/2002	1.243,72
Série numérica não autorizada pelo gestor (Peça 2, p. 49-50 - nov. 02)	2/12/2002	11.018,62
Série numérica não autorizada pelo gestor e AIH/Prontuário não apresentado (idem).	2/12/2002	4.523,55
AIH/Prontuário não apresentado (Peça 2, p. 172)	1/4/2003	3.314,29
Cobrança indevida de 16 procedimentos não comprovados (Peça 2, p. 60)	3/1/2003	638,35
Cobrança indevida de 37 procedimentos não comprovados (idem)	1/10/2002	1.052,28
Cobrança indevida de 21 procedimentos não comprovados (idem)	1/10/2002	1.727,88

9.3. aplicar ao Sr. Ariosto Monte Fontes Ibiapina e à Clínica Pró Médica Ltda a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se assim for solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os devidos encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

9.7. encaminhar, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, cópia da deliberação, acompanhada de relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4962-23/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 4963/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.641/2010-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessados: Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Município de Jacobina do Piauí/PI (41.522.368/0001-05).

3.2. Responsável: Juscimário Oliveira de Almeida (330.176.113-53).

4. Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MMA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Advogado constituído nos autos: Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI 3.273).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em desfavor do Sr. Juscimário Oliveira de Almeida, ex-prefeito do município de Jacobina/PI, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 294/1998 (Siafi nº 364.033),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Juscimário Oliveira de Almeida, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 9/9/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao responsável indicado no subitem anterior a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4963-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 003.912/2009-8, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, apresentou sustentação oral, o Dr. José Rollemberg Leite Neto - OAB/DF nº 23.656, em nome de Marcos Antônio de Melo.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 022.930/2006-4, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 23/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 028.556/2007-4 (Ministro Augusto Nardes);

b) nº 031.685/2008-1 (Ministro Aroldo Cedraz);

c) nº 013.836/2010-2 (Ministro Raimundo Carreiro);

d) nº 017.757/2011-8 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

e) nº 012.232/2011-4 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessesseis horas e quarenta e dois minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 12 de julho de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 24/2012 (ORDINÁRIA)
Sessão em 17 de julho de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.691/2004-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Arthur Correa Dornelles (011.870.660-87)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.716/2012-0
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.

Entidade: Prefeitura de Dois Riachos - AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.699/2011-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Luiz Fernando de Souza (CPF 569.211.957-91) e Maria da Conceição de Souza Rocha (CPF 946.477.557-20)
Entidade: Prefeitura de Pirai - RJ

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.397/2010-0
Apenso: TC 015.226/2006-3 (Representação)
Natureza: Representação
Responsável: José de Deus Barbosa Filho (056.127.994-20)
Entidade: Prefeitura de Ipanguaçu - RN

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.419/2010-4
Natureza: Representação
Responsável: João Abreu Luz (CPF 125.069.581-34)
Entidade: Prefeitura de São Félix do Araguaia - MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.305/2010-2
Natureza: Representação
Responsável: Jorge da Silva Amorelli (CPF 342.051.017-91)

Entidade: Prefeitura de Belford Roxo - RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.706/2011-2
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura de Matriz de Camaragibe - AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.860/2012-3
Natureza: Representação
Representante: Paulo Cesar Correa (CPF 378.685.199-91)
Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Co-desp

Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.535/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Julia de Melo (102.301.061-53); Maria Natalice da Silva Sousa (084.590.611-91); Maria do Socorro da Cunha Lemos (084.358.201-49); Sonia Maria (113.871.731-20)
Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.776/2006-8
Apenso: TC 018.225/2006-0 (Representação)
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2005
Responsáveis: Agenor César Junqueira Leite (344.898.437-04); Alexandre Aparecido de Barros (636.124.106-87); Armando Marques da Silva (022.977.797-04); Emma Miranda Urzedo Rocha (021.151.827-15); Faustino Vertamatti (944.647.668-20); Fernando Sereda (001.684.759-87); José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); José Sérgio de Oliveira Machado (108.841.497-49); Julio Cesar Gonçalves Correa (553.224.336-00); Kátia Aparecida Zanetti de Lima (497.311.656-49); Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes (793.109.077-20); Maria das Gracas Silva Foster (694.772.727-87); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Paulo Mauricio Cavalcanti Gonçalves (332.551.307-78); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Richard Ward (366.670.727-00); Siddharta Pereira Pinto (257.220.857-15); Wilson Lins de Barros (066.588.307-20); Álvaro Gaudêncio Neto (154.356.444-53); Ênio José Verri (397.377.059-04)

Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Advogados constituídos nos autos: Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (OAB/RJ 1176-B); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12250); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10969).

TC-015.567/2012-5
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Federal
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.474/2003-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Arnaldo Santos do Nascimento (038.643.831-53); Antonio Feliciano da Silva (030.344.371-53); Aryon Dall Igna Rodrigues (039.821.227-91); Cleide Viana David (117.249.351-00); Evandro Emilio da Rocha de Souza Lima (002.593.734-00); Francisco de Assis Trindade Beleza (008.126.091-15); Jairo de Abreu (003.049.213-00); Jose Galdino da Silva (008.289.631-34); Kumiko Mizuta (219.739.898-91); Marcia Maria de Pinho Britto (071.794.051-91); Mauro Teixeira de Carvalho (090.505.071-15); Oscar Sebastiao Leão (000.527.361-72)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.425/2010-4
Natureza: Representação
Responsável: Lucia de Fátima Fernandes Fonseca (499.523.317-20)
Entidade: Prefeitura de Paty do Alferes - RJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.426/2010-0
Natureza: Representação
Responsável: Lucia de Fátima Fernandes Fonseca (499.523.317-20)
Entidade: Prefeitura de Paty do Alferes - RJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.500/2011-4
Natureza: Representação Representados: Alvorada Construções Ltda (04.267.094/0001-10); Construtora Cavalcante Ltda. (00.989.591/0001-71); Marcos Antônio dos Santos (240.532.524-15); Metropolitana Construção e Comércio Ltda (04.210.808/0001-54); Valter dos Santos Canuto (530.284.224-68); Amazonas Construções Ltda (04.267.049/0001-54).

Santos	Entidade: Prefeitura de Traipu - AL. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.502/2011-7 Natureza: Representação Representado: Valter Canuto dos Santos (CPF 530.284.224-68) Entidade: Prefeitura de Traipu - AL Advogado constituído nos autos: não há	TC-016.641/2012-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Aparecida Carneiro de Sousa (151.355.431-04) Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).	FIP).	Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
	TC-020.497/2010-5 Natureza: Representação Responsável: Fernando Pontes Pereira (CPF 172.185.197-68) Entidade: Prefeitura de Miguel Pereira - RJ Advogado constituído nos autos: não há	TC-017.713/2012-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Alvaro Villaverde Nieves (064.767.308-86) Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	Ricardo	TC-018.201/2012-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Patricia Duarte Benevides (289.247.113-34); Kruk de Oliveira (826.598.421-91) Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
rá.	TC-031.637/2010-8 Natureza: Representação Representante: COMPTROM - Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.785/2012-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro Francelino Nogueira (269.193.048-30); Alexander Hannequim Paes (028.523.127-86); Camilo Riello Neto (567.312.219-53); Fabio Augusto Machado (164.447.788-24); Leandro Ouriques Mendes de Carvalho (095.345.167-40); Lenduc Hermeto de Almeida Fauth (097.775.967-90); Rafael Ramos Gonçalves Passos (349.471.518-11); Renata Mayumi Saito (277.370.228-05); Roger Tadeu Giglio (337.305.548-24); Tiago Carluccio (309.629.708-83); Weber Batista da Luz (110.208.468-95) Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-018.229/2012-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ivan Pereira Clem (109.493.477-10) Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras - MME
	TC-032.052/2011-1 Natureza: Representação Representante: Portal Trilhos, Serviços e Cosntrução Ltda. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há	TC-017.822/2012-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Abne Melo dos Santos (768.089.393-49); do Rego Andrade (024.095.583-80); e outros. Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - ELETROBRAS - MME Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-018.282/2012-1 Natureza: Pensão Militar Interessados: Albert Barbosa de Amorim (154.817.127-17); Edimê de Amorim Marques (554.188.137-49); Kelly Dayane Ojopi Castello (042.683.017-20); Leda Maria Castello (379.035.941-68); Leila Rosana Castello (293.918.141-15); Letícia Lima da Silva (110.072.687-00); Lindalva Moraes Vital (042.480.277-55); Maria Luiza de Oliveira Marques (229.862.005-91); Maria da Conceição Marques (767.894.205-25); Marluce Maria de Melo Menezes (882.612.044-72); Patricia Kuklinski da Silva (017.042.470-71); Rosemary Freitas Barboza Lima (747.384.377-04); Simone Ferreira Lopes (022.989.087-37); Tayanne Martins da Silva Oehmen (017.590.921-00); Teresinha Cardoso da Silva (345.465.107-72); Wilma Mazarak Macedo (535.977.107-00); Ítala Maria de Castro (344.273.847-49) Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
outros	TC-855.961/1997-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eliseu Eugenio de Sousa (008.418.463-91) e Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Ceará. Advogado constituído nos autos: não há	TC-017.827/2012-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Viana Jardim (853.505.912-15); Ana Cristina Coutinho Coelho (615.997.942-68); Daniel Freire de Castro (848.775.702-25); Ediney Costa da Silva (624.564.742-87); Fernando de Souza Fernandes (594.256.012-91); Flavio Augusto Ennes de Souza (335.877.102-44); Francisca Gonçalves da Silva Filha (392.121.303-72); Gelson Dias Florentino (508.175.152-91); Ismael Henrique de Araujo (660.831.842-15); Ivan Roberto Araujo de Oliveira Junior (683.836.732-72); Jose Ari Avelino Fonteneles Junior (621.609.153-00); Marilene Aparecida Correia Kuwano (276.923.452-87); Marleusa Figueira Gomes (161.553.942-53); Raimundo Rivail Marreiros Barbosa (100.493.982-53); Reginaldo da Silva Duarte (829.178.502-30); Riulna Ventura Muller (514.669.452-49); Rodrigo Coimbra da Rocha (946.516.202-72); Samira de Cassia Zaccarias Caminha (025.684.824-60); Teodolindo Jose Gonçalves de Sousa (215.657.082-53); Wallacy Araujo da Silva (900.090.962-72); Wendell Orleam de Sousa Oliveira (628.486.662-34); Wilson Ferreira de Lima (835.710.272-72) Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- ELETROBRAS - MME Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-018.397/2012-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aurora Borges da Silva (026.212.327-44); Irma Vacarezza Foster (076.701.009-40); Isaura da Silva Miranda (206.735.157-53); Josepha Gimenez da Costa (839.571.707-53); Leila de Lima Gonçalves (789.614.241-49); Lubellia Gonçalves (001.440.147-93); Olivia Saraiva (255.301.867-34) Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
CEX-8).	- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO TC-001.484/2002-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliana Athaides Cateli (958.062.299-04); Regina Banik (020.892.949-57) Unidade: Diretoria Regional da ECT No Paraná - DR/PR Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).	TC-017.946/2012-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jorge Estevam Nascimento Filho (227.111.201-04); Luis Alves Feitosa (164.066.053-49) Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-018.518/2012-5 Natureza: Pensão Militar Interessado: Yvonetti Souza de Andrade (306.530.534-87) Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
	Advogado constituído nos autos: não há.	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.
OAB/DF 29.283, e outros	TC-011.991/2007-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Bruno Reis Fernandes Sad (012.213.056-11); Carlos Eduardo Osorio Coelho (927.331.826-68); Delzuite Bacelar Portela (013.796.586-91); Edir Moraes de Oliveira (656.917.766-49); Jairo Magalhaes (012.608.856-07); Jairo Magalhães (012.608.856-07); Maria Cristina de Carvalho Coelho (012.970.216-14); Maria Lopes Magalhaes (070.700.206-00) Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).	TC-017.949/2012-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Carlos Sobral de Campos (346.891.927-15); José das Neves (082.303.665-00); Kiyomi Gondo (370.907.477-00); Lizete Pereira Gonçalves da Silva (528.299.017-20); Luiza Bezerra da Silva (111.868.953-49); Manuel Suelos Soares (281.524.257-53); Maria Auxiliadora Silva dos Santos (647.999.567-87); Maria Cristina de Araújo Amorim (461.995.437-34); Maria Helena Leta Carneiro da Cunha (745.417.817-00); Maria Theresinha Aparecida Monteiro Lima (155.067.387-49); Marilú Oliveira de Menezes Barros (490.094.277-49); Mirian Magalhães (081.157.102-53); Neila Pacheco (434.323.877-68); Neli Maria Duarte Fontão (412.844.377-87); Nilda Silva Gonçalves (725.099.297-04); Nilson Antonio Ferreira (403.498.297-72); Raimundo Nonato Costa (315.904.547-15); Ranulfo Rozendo dos Santos (219.298.157-00); Rosselier Antunes Couto (284.788.787-34); Sebastião Carlos Dias (304.923.437-72) Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-018.535/2012-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alciene Cacao de Souza Lyra (841.359.212-72); Jose Darci de Oliveira (229.428.662-68); Josivaldo Martins Silva (514.917.022-49); Juliano Andrade da Costa (386.764.192-72) Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- ELETROBRAS - MME Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
	Advogado constituído nos autos: não há	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.
00)	TC-012.816/2012-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Paulo Cezar Ramos de Oliveira (207.005.800-00) Unidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SE-CEX-SC).	TC-017.949/2012-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Carlos Sobral de Campos (346.891.927-15); José das Neves (082.303.665-00); Kiyomi Gondo (370.907.477-00); Lizete Pereira Gonçalves da Silva (528.299.017-20); Luiza Bezerra da Silva (111.868.953-49); Manuel Suelos Soares (281.524.257-53); Maria Auxiliadora Silva dos Santos (647.999.567-87); Maria Cristina de Araújo Amorim (461.995.437-34); Maria Helena Leta Carneiro da Cunha (745.417.817-00); Maria Theresinha Aparecida Monteiro Lima (155.067.387-49); Marilú Oliveira de Menezes Barros (490.094.277-49); Mirian Magalhães (081.157.102-53); Neila Pacheco (434.323.877-68); Neli Maria Duarte Fontão (412.844.377-87); Nilda Silva Gonçalves (725.099.297-04); Nilson Antonio Ferreira (403.498.297-72); Raimundo Nonato Costa (315.904.547-15); Ranulfo Rozendo dos Santos (219.298.157-00); Rosselier Antunes Couto (284.788.787-34); Sebastião Carlos Dias (304.923.437-72) Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-027.999/2009-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Fernando David Fialho (722.200.316-91); Januario Montone (724.059.888-87); Marco Aurelio de Oliveira Mendonça (052.404.471-60) Unidade: Municipal de Fervedouro - MG Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SE-CEX-MG).
	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	Advogados constituídos nos autos: Bruno de Siqueira Pereira, OAB/DF 20.601, Thays Chrystina Munhoz de Freitas OAB/SP 251.382, e outros
CEX-SP).	TC-015.812/2012-0 Natureza: Representação Interessado: Corregedoria Regional de Polícia - Superintendência Regional em São Paulo. Unidade: Município de Cajamar - SP Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SE-CEX-SP).	TC-018.051/2012-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Manoel Albino Rodrigues (360.110.617-53)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-028.192/2011-7 Natureza: Prestação de Contas Responsável: José Arnaldo de Alencar (073.659.423-04) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - Mapa Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SE-CEX-ES).
	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.



- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-000.861/2011-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Antônio Helson Viana de Brito (430.571.013-72); Construtora Felix & Silva Ltda (12.462.289/0001-40); Dante Matos Cardoso de Alencar (075.354.305-20); Edmundo de Sá Filho (050.288.173-91); Flamax Serviços de Mão de Obras Ltda. (09.021.123/0001-83); Francisco Idílio do Nascimento (152.485.264-34); Francisco Rommel Feijó de Sá (110.356.253-34); Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz (058.950.303-00); Jacqueline Cavalcanti Sampaio (707.845.233-04); José Leite Gonçalves Cruz (144.320.801-91); José Marcondes Macedo Landim (313.037.143-53); Juliana de Alencar Mota e Macedo (089.552.737-54); Marco Antônio Bezerra Rulim (525.988.963-00); Maria Betilde Sampaio Correia (092.148.523-91); Maria Isabelle Sampaio F Nascimento (652.978.063-72); Maria Tereza Amora Cruz (308.314.743-00); Odair José de Matos (403.387.623-53); Paulo Marcio Sampaio Filgueira (472.959.963-20); Ricardo Bruno Macedo Tavares Cruz (970.241.473-34); Sandra Helena Lobo Mesquita (267.826.343-68); Silvio Roberto Araújo Gomes (666.415.003-49)
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará (00.414.607/0006-22)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barbalha - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.019/2005-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alaor Carvalho (513.434.360-87); e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.796/2011-5
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ (02.578.421/0001-20)
Órgão/Entidade: Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.427/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Koji Shiguehara (264.330.888-30); e outros
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.630/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Maria de Oliveira Vargas (267.382.107-44)
Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.882/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline dos Santos do Carmo (082.257.357-14); e outros
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.891/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joberval Miquett Duarte da Silva (707.060.181-68)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.216/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Darcy Rodrigues Martins (376.410.851-72); Maria Izaura de Oliveira (351.394.396-20)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.831/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Almeida Camilo (971.133.951-04); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.834/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rute Rodrigues Sobrinho (836.574.521-68); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.850/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliana Gomes dos Santos (149.509.871-00); Maria Salete Anjos de Oliveira (038.429.161-91)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.955/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Eduardo Borzino (397.286.767-00)
Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.966/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Fernando de Moura Delphim (171.797.506-20); e outros
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.980/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elbanoca Amorim Sousa (028.841.431-49); Maria de Jesus da Cruz (153.608.141-87); Marisa Mendes do Nascimento (183.817.581-49)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.232/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Márcia Barreto Costa (974.195.081-00)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.424/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Cleusa Maria Alho de Azevedo Correa (007.206.662-87)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.742/2011-8
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.320/2011-8
Natureza: Representação
Responsável: A. A. da Silva Gomes Comercial (10.445.568/0001-70)
Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-002.174/2012-0
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren/DF.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.182/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério da cultura - MinC.
Responsável: César Augusto Vargas Lavoura.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.279/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.
Interessados: Jéssica souza Bonasser e Marcos Daniel Souza Rodrigues.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.804/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Diretório Nacional do Partido da Reedificação da Ordem Nacional - Prona, posteriormente incorporado ao Partido da República - PR.
Responsáveis: Enéas Ferreira Carneiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-021.485/2006-0
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Pensão Civil.
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (ATA 33/2009)
Unidade: Superintendência Regional do Incra/AM.
Interessados: Superintendência Regional do Incra/AM (00.375.972/0014-85); Cesar Thadeu Souza de Assunção (512.428.002-63); Eli Castro da Silva (034.946.242-91); Elieudo Viana da Silva (513.137.662-91); Fabiana Viana da Silva (513.137.822-

20); Ieda Schramm de Souza (642.154.902-00); Livia Viana da Silva (513.676.292-68); Loren Christinne Loureiro Cavalcante (526.523.352-00); Lorena Prazeres de Melo (773.798.022-91); Marcia Andreia Seixas Loureiro (657.275.762-53); Marcia Evelynne Neves Schramm (512.427.612-68); Marcos Paulo da Silva Souza (525.684.232-34); Maria Brandão Loureiro (642.794.212-34); Simone Oliveira de Souza (525.646.652-68); Simony Oliveira de Souza (525.646.572-49); Thalyson Pablo Sena Bezerra (513.676.452-04); William Costa Scharamm de Souza (512.428.182-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-002.419/2010-6
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (ATA 18/2011)
Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - Capes
Responsável: Paulo Marcos Borges Rizzo, CPF 007.499.728-90
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.149/2006-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 35/2010)
Unidade: Município de Itajuípe/BA
Responsável: Gilka Borges Badaró (CPF 400.533.265-04)
Advogado constituído nos autos: Thiancle Araújo (OAB/BA 21.540)

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-003.303/2010-1
Apenso: TC 018.202/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RR
Responsáveis: Dirce Duraes Vila Nova (600.156.917-72); Edinar Valente de Andrade Gibim (229.247.362-34); M. do Espírito Santo Braga (02.043.066/0001-94); Marcos Herbert Felix (301.660.121-49); Namis Levino da Silva Filho (229.805.552-15)
Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/rr (00.394.544/0196-09)
Advogados constituídos nos autos: Sebastião Ernesto dos Anjos (OAB/RR: 123-B), Ronald Rossi Ferreira (OAB/RR: 467), Rivaldo Lopes (OAB/DF: 12.814).

TC-015.423/2005-4
Apenso: TC 019.401/2004-7, TC 013.284/2000-9
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2004
Unidade: Secretaria Executiva - MPS
Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (097.732.821-04); Adacir dos Reis (098.190.148-40); Alvaro Solon de França (083.212.301-30); Ana Maria Rocha Meira (093.226.632-00); Angela Maria Mamede Lage (044.771.977-72); Antonia Pereira de Barros (186.407.021-87); Antonio Leandro dos Santos Filho (248.786.261-00); Daniel Correa da Silva (862.025.706-44); Edi Damasceno Maciel (398.922.391-72); Edmundo Soares do Nascimento Filho (224.487.053-72); Elizabeth Martins de Freitas Ferreira (183.714.001-44); Emerson Brandao dos Santos (286.108.141-49); Floriano Martins de Sa Neto (009.919.198-90); Geraldo Almir Arruda (279.854.821-72); Helmut Schwarzer (630.495.549-91); Jadir Dias Proenca (082.079.845-20); Jose Ivan de Paula (186.426.161-72); Jose Reynaldo da Cunha Santos Arozo Vieira da Silva (002.185.373-87); Jose Wagner Lima Belchior (133.106.743-04); Jose de Freitas Ferreira da Silva (150.132.861-15); Julio Cesar Mantovani (277.925.366-53); Keviler Nobre Barroso Pinheiro (144.878.961-34); Leonardo Andre Paixao (125.598.288-80); Lieda Amaral de Souza (271.873.144-34); Maria Rosinete Gomes (373.157.491-87); Miriam Aparecida Custodio (350.410.726-04); Ricardo Barbosa Rios (808.381.978-68); Ricardo de Oliveira Lira (592.581.954-34); Romeu Rodrigues da Silva (084.571.151-20); Teresa Cristina Morais Gondim (363.496.667-04); Terezinha Rosa de Oliveira Silva (222.734.761-91); Walkiria Reis Moraes (200.175.963-00)
Interessado: Secretaria Executiva - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.468/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Cooperativa Agropecuária de Desenvolvimento do Agreste (Coopagreste).
Responsável: José Joel Luis Bento (134.083.724-20).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.801/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro em Alagoas - PSB/AL.
Responsáveis: Jorge Briseno Torres (CPF/MF 326.014.844-20 e Kátia Born Ribeiro (CPF/MF 164.391.804-44).
Advogado constituído nos autos: João Marcelo Vieira de Almeida (OAB/AL 7.495).



TC-026.206/2008-5
Apenso: TC 010.363/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura de Cidade Ocidental - GO.
Responsável: Plínio Rodrigues de Araújo (173.130.231-20)),
na de Giselle Cristina de Oliveira Araújo, representante legal do espólio.

Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Pires (OAB/GO 31.037), Alexandre Augusto Martins (OAB/GO 20.531), Sérgio Ferreira Wanderley (OAB/GO 7.249).

TC-030.260/2007-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE.
Entidade: Prefeitura de Caxias - MA.
Responsável: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04)

Interessado: Ministério da Educação - MEC
Advogada constituída nos autos: Rosângela A. Goulart - OAB-MA 2.728.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.222/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Confederação Brasileira de Desporto de Participação (02.698.985/5001-80); Dieter Fanta (111.311.318-94)
Advogados constituídos nos autos: Renato Parreira Stetner (OAB/SP nº 119.073); Paulo Henrique Spirandeli Dantas (OAB/SP nº 197.479); Thais da Costa (OAB/DF nº 24.823); Danúbia Souto Santos (OAB/DF nº 29.843); e Anna Cecília Rostworowski da Costa (OAB/SP nº 203.612).

TC-009.629/2011-4
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa)
Interessado: Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.138/2009-3
Apenso: TC 002.796/2012-0, TC 012.772/2009-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008.
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Ministério dos Transportes (MT) (vinculador).
Responsáveis: Adelino Américo de Freitas Filho (183.740.264-72); e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.815/2005-4
Apenso: TC 020.951/2006-5, TC 020.950/2006-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Valente (BA)
Interessado: Reinaldo Ramos Rio (CPF n.º 021.286.245-8),
ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.451/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Afonso - MT
Responsáveis: Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Venceslau Botelho de Campos (363.908.288-53)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Santo Afonso - MT (37.464.161/0001-46)
Advogado constituído nos autos: Demilson Nogueira Moreira (OAB/MT nº 6.491-B).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-018.499/2005-6
Natureza: Reforma
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército
Interessados: Amilton dos Santos Silva, CPF 003.679.826-68; Andrassy Barboza da Silva, CPF 006.343.101- 78; Antonio Carlos de Aguiar, CPF 018.605.006-25; Antonio Carlos Jeovanini, CPF 148.648.356-91; Antonio Pereira Benevides Filho, CPF 004.942.831-49; Carlos Alberto de França Rebouças, CPF 003.595.643-72; Claudio Rogério Carvalho, CPF 185.444.318-60; Eldemir Fernandes, CPF 114.091.939-34; Francisco Martins Fettermann, CPF 022.499.957-53; João de Deus Gracioso Alonso, CPF 070.805.307-68; José Walbran Jucá, CPF 075.355.111-04; Juarez Weiss, CPF 069.826.037-68; Julio Paiva Junior, CPF 351.773.308-34; Luiz Santiago de Lima, CPF 072.635.896-72; Meyerbeer Fricke de Lyra, CPF 001.945.902-59; Ney Ferreira da Silveira, CPF 040.533.460-53, e Pedro Gurgel Gentil, CPF 012.344.714-34
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.636/2011-3
Natureza: Tomada de contas especial
Unidades: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
Responsáveis: Celso Ricardo Ludwig, ex Presidente (CPF 019.638.819-82); Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) (CNPJ 04.801.878/0001-87)

Advogados constituídos nos autos: Geferson Luís Chetsco (OAB/PR 45.333) e Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB/SC 8.264)

TC-024.632/2011-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Imbituba/SC
Responsáveis: Associação de Amigos 100% Saruga (CNPJ 05.485.707/0001-59); Jailson Ribeiro Teixeira, Presidente da Associação de Amigos 100% Saruga (CPF 036.499.769-94); NM Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.053.058/0001-80); Evaldo Santos Gonçalves Marcos, representante da empresa NM Produções e Eventos Ltda. (CPF 018.968.069-53).
Advogado constituído nos autos: Claudio Scarpeta Borges (OAB/RS 30.352), Leila Lucchese (OAB/SC 22.502) e outros.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-012.523/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Roraima - Crea/RR.
Responsável: Jorge Luiz Cordeiro Dias, CPF 133.705.292-20.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.660/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas.
Interessado: Edson Vicente Costa, CPF n. 681.268.758-87.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.173/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO.
Responsáveis: Artur Alcides de Sousa Barros, CPF n. 276.657.711-49, ex-Prefeito, e DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda., CNPJ n. 02.495.787/0001-35.
Advogado constituído nos autos: Daniel Souza Matias, OAB/TO n. 2.222-B.

TC-019.579/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fórum de ONGs Aíds no Estado de Goiás.
Responsáveis: Fórum de ONGs Aíds no Estado de Goiás, CNPJ n. 04.953.954/0001-70; Maria das Dores Dolly Soares, CPF n. 347.548.731-49.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 12 de julho de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2012

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União em favor do Superior Tribunal de Justiça, das Justiças Federal, Militar da União, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, art. 54, § 1º; na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, art. 4º, XXIII e na Portaria nº 4/SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e tendo presente o decidido pelo Comitê Gestor do E-Jus na reunião de 27 de junho de 2012; resolvem:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, das Justiças Federal, Militar da União, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor global de R\$ 53.629.266,00 (cinquenta e três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial de dotação orçamentária do Conselho Nacional de Justiça, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. AYRES BRITTO
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Min. ARI PARGENDLER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Presidente do Superior Tribunal Militar
Em exercício

Des. JOÃO DE ASSIS MARIOSI
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXOS

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							7.371.218		
		PROJETOS									



02 126	0568 1H24	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional II no Superior Tribunal de Justiça (e-Jus)								7.371.218
02 126	0568 1H24 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional II no Superior Tribunal de Justiça (e-Jus) - Nacional	F	3	2	90	0	100		7.371.218
			F	4	2	90	0	100		3.000.000
TOTAL - FISCAL										4.371.218
TOTAL - SEGURIDADE										7.371.218
TOTAL - GERAL										0
										7.371.218
ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								19.881.912
		PROJETOS								
02 126	0569 3757	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus)								19.881.912
02 126	0569 3757 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus) - Nacional	F	3	2	90	0	100		19.881.912
			F	4	2	90	0	100		9.000.000
TOTAL - FISCAL										10.881.912
TOTAL - SEGURIDADE										19.881.912
TOTAL - GERAL										0
										19.881.912
ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União										
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	0566	Prestação Jurisdicional Militar								2.213.054
		PROJETOS								
02 126	0566 111Q	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Militar da União (e-Jus)								2.213.054
02 126	0566 111Q 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Militar da União (e-Jus) - Nacional	F	3	2	90	0	100		2.213.054
			F	4	2	90	0	100		450.000
TOTAL - FISCAL										1.763.054
TOTAL - SEGURIDADE										2.213.054
TOTAL - GERAL										0
										2.213.054
ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								22.884.234
		PROJETOS								
02 126	0571 5093	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus)								22.884.234
02 126	0571 5093 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus) - Nacional	F	4	2	90	0	100		22.884.234
TOTAL - FISCAL										22.884.234
TOTAL - SEGURIDADE										22.884.234
TOTAL - GERAL										0
										22.884.234
ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios										
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal								1.278.848
		PROJETOS								
02 126	0567 123R	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-Jus)								1.278.848
02 126	0567 123R 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-Jus) - Nacional	F	4	2	90	0	100		1.278.848
TOTAL - FISCAL										1.278.848
TOTAL - SEGURIDADE										1.278.848
TOTAL - GERAL										0
										1.278.848
ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça										
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	1389	Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário								53.629.266
		PROJETOS								
02 126	1389 11E6	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional no Poder Judiciário (e-Jus)								53.629.266
02 126	1389 11E6 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional no Poder Judiciário (e-Jus) - Nacional	F	3	2	90	0	100		53.629.266
			F	4	2	90	0	100		17.000.000
TOTAL - FISCAL										36.629.266
TOTAL - SEGURIDADE										53.629.266
TOTAL - GERAL										0
										53.629.266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

Processo CF-EOF-2012/00340.

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, reconheceu a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 67.129.833/0001-28, no valor de 20.930,00 (vinte mil, novecentos e trinta reais), referente à inscrição dos membros do CEMAF, sendo 05 (cinco) desembargadores federais, dos membros do CTPA, 10 (dez) juízes federais, 05 (cinco) assessores das escolas de magistratura federal, 01 (um) membro ad hoc e 05 (cinco) servidores da equipe do Centro de Estudos Judiciários, envolvidos no evento Senso de Julgamento, Ética e Li-

derança, dia 08 de agosto de 2012, das 8h30min às 12h, com o professor Michael Sandel, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães em Brasília-DF.

Brasília-DF, 2 de julho de 2012.

ANTONIO HUMBERTO M. DE SOUSA BRITO
Secretário de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 2 de julho de 2012.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO

DIA 11 DE JULHO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 12:32 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos virtuais:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0500287-76.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER-
RA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500417-54.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: JOSEFA QUITÉRI DA SILVA DOS SAN-
TOS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE
SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500883-69.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE HONORATO DE LIMA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501095-85.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: JOÃO PIRES BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502085-31.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: SEVERINO DOMINGOS DE ARRUDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA
MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502556-44.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-
TOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503031-20.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ADEMILSON DE OLIVEIRA SAN-
TOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-
NA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser-
viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503236-48.2008.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERA FRANCISCA BARBOSA
CRUZ
PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-
VES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505204-06.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE
SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505540-39.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: EPITÁCIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser-
viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506311-79.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA
MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0512525-81.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIZABETH CLARA BARROSO
PROC./ADV.: LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEI-
RA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER-
RA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remu-
neratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Adminis-
trativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2006.71.56.000112-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA BEATRIZ TROMBINI TRIN-
DADE
PROC./ADV.: LIANE MARTINS CAON
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
LIMA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão
- Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do
Direito Público
PROCESSO: 2007.71.50.027609-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS FERREIRA
PROC./ADV.: MARTA HEPP SANCHEZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-
VES
ASSUNTO: Auxílio-invalidez - Sistema Remuneratório e
Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e ou-
tras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2007.71.55.003896-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: MICHELI CARVALO PACHECO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-
TOVSKY
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remu-
neratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Adminis-
trativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2007.71.59.001259-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: LEIA DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-
NA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.50.002245-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ANA CECÍLIA FIGUEIREDO MAR-
TINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERENTE: CAMILA BORGES DA PAIXÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERENTE: PRISCILA FIGUEIREDO DA PAIXÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
LIMA
ASSUNTO: FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Admi-
nistrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2009.71.52.005240-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-
RAL DO RIO GRANDE -FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIETA GISSELDA DELLAZZANA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER-
RA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Di-
reito Civil
PROCESSO: 2009.71.54.003110-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ATILIO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-
VES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Be-
nefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.57.001055-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO VALDEMAR BUSATO
PROC./ADV.: BENTA DE FARIA ANTUNES
PROC./ADV.: SOLANGE DAROS DEON RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-
TOVSKY
ASSUNTO: Cumulação - Pedidos Genéricos relativos aos
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001434-68.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANÍSIO DOS REIS LOUÇÃO
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA
MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5016334-95.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AFONSO ARINO DUARTE
PROC./ADV.: LEONARDO KAUSER ZINN
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE
SIQUEIRA
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de
Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito
Administrativo e outras matérias do Direito Público
REDISTRIBUIÇÃO
PROCESSO: 2003.61.84.015221-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÁLYA RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.61.85.003624-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORIGEL EMÍLIO NETO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: EZEQUIEL G. DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE
SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser-
viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.71.54.001361-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRI-
GUES
REQUERIDO(A): DANIEL DE CHAVES



PROC./ADV.: GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil

PROCESSO: 2008.70.63.001805-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSELY DUARTE CAVAZZANI
PROC./ADV.: RICARDO DUARTE CAVAZZANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 11 de julho de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2004.33.00.740200-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MÂNEOL SENA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NELSON ANTONIO DAIHA FILHO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE, NECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte relativamente ao acórdão paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet e a indicação do endereço eletrônico (URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3. Incidente de uniformização acerca de suposta nulidade de sentença ilíquida. Questão de natureza processual. Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.81.10.005220-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS CELSO LEMOS DAS NEVES
PROC./ADV.: MARIAYDA PEREIRA FARIA
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A", DA CF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
2. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 6º, 30, VII, 37, 97, 102, III, "a", e 105, III, "a", 196, 197, 198, I, e 200 da CF. Sustenta a parte, em síntese, a inexistência de solidariedade entre os entes da Federação quanto à responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, devendo, assim, ser observada a descentralização como princípio das ações do serviço público de saúde. Requer o sobrestamento do feito até que o Supremo Tribunal Federal aprecie o Recurso Extraordinário n. 566.471/RN, no

qual se discute a responsabilidade do Estado pelo fornecimento de medicamento de alto custo que não consta na lista do SUS.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a solidariedade passiva dos entes da Federação em matéria de saúde, inclusive no que tange ao fornecimento de medicamentos. Consignou que a referida matéria não será discutida no RE n. 566.471/RN. Precedentes: RE-AgR n. 607.381/SC, Primeira Turma, relator Ministro Luis Fux, DJe de 16.6.2011; AI-AgR n. 808.059/RS, Primeira Turma, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 31.1.2011; STA-AgR n. 175/CE, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29.4.2010.
4. Conclusão do acórdão recorrido em conformidade com a orientação da Suprema Corte.
5. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.71.95.005050-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): MÁRCIA PUCCI VIEIRA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A", DA CF. PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
2. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação do art. 165, XX, da CF/1967, na redação da EC n. 18/1981; dos arts. 202, III, e 40, III, "b", da CF/1988, na redação original, e 201, § 8º, e 40, § 5º, na redação da EC n. 20/1998. Apresentação da tese de que a Constituição prevê a concessão de aposentadoria especial a professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo trabalho no magistério, devendo ser vedado o cômputo majorado na hipótese de complementação de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria comum, por implicar reunião de regimes diversos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme se extrai dos seguintes julgados: RE-AgR n. 450.035, Segunda Turma, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 22.9.2006; RE-AgR n. 456.480, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.2006; e RE n. 258.327, Segunda Turma, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 6.2.2004.
4. Conclusão do acórdão recorrido em conformidade com a orientação da Suprema Corte.
5. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.33.00.725554-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERRADAS MATO
PROC./ADV.: CLARICE DE BRITO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade de geólogo não estava prevista nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979; portanto, não cabe o reconhecimento da sua especialidade sem a efetiva comprovação do exercício do trabalho em condições especiais.
2. O único acórdão indicado como paradigma (REsp n. 795.215/RJ) foi proferido pela Quinta Turma do STJ. Contudo, verifica-se a existência de acórdãos em sentido contrário oriundos do mesmo colegiado, nos quais se consignou que o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei n. 9.032/1995 deve ser enquadrado como especial, conforme descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do anexo do Decreto n. 53.831/1964 (REsp n. 551.426/SE e REsp n. 627.708/RN). Ausência de demonstração da existência de jurisprudência dominante do STJ sobre a questão.

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.70.54.000056-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): DOUGLAS VOI XAVIER
PROC./ADV.: VALDEMAR DE MOURA JÚNIOR
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A", DA CF. PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
2. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação do art. 165, XX, da CF/1967, na redação da EC n. 18/1981; dos arts. 202, III, e 40, III, "b", da CF/1988, na redação original, e 201, § 8º, e 40, § 5º, na redação da EC n. 20/1998. Apresentação da tese de que a Constituição prevê a concessão de aposentadoria especial a professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo trabalho no magistério, devendo ser vedado o cômputo majorado na hipótese de complementação de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria comum, por implicar reunião de regimes diversos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme se extrai dos seguintes julgados: RE-AgR n. 450.035, Segunda Turma, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 22.9.2006; RE-AgR n. 456.480, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.2006; e RE n. 258.327, Segunda Turma, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 6.2.2004.
4. Conclusão do acórdão recorrido em conformidade com a orientação da Suprema Corte.
5. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.51.51.019239-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LEANDRO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: FELIPE E DE CARVALHO
REQUERIDO(A): UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica arguida no recurso extraordinário interposto pela União - constitucionalidade de decisão que, considerando os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, afastou a incidência da Portaria n. 931/MD-2005, a qual alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez dos servidores militares por entender que a referida norma importou em diminuição do valor global dos proventos - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 642.890/DF, cuja foi reconhecida como de repercussão geral nestes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. FÓRMULA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. RELEVÂNCIA DO TEMA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre constitucionalidade de decisão que, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, afastou a incidência da Portaria 931/MD-2005, a qual alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, por entender que a referida portaria importou diminuição do valor global dos proventos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 7º, VIII, do RITNU, até que a matéria seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.013644-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDELI BORGES DO AMARAL
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.
1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.
2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.58.006961-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TÂNIA MARA DA SILVA PRASS
PROC./ADV.: DAGMAR DA ROSA PADOAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.58.007879-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALOYSIO AFFONSO
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.013540-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOIRI TEREZINHA FUZER
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.64.001883-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO POST MORTEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação da existência de divergência jurisprudencial com julgados do STJ no que tange à possibilidade de regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente ao seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte.
2. O acórdão concluiu pela impossibilidade de regularização do recolhimento de contribuições post mortem.
3. O REsp n. 1.057.157/PR, indicado como paradigma, não trata da questão objeto do pedido de uniformização, visto que dele nem sequer o STJ conheceu. Ressalte-se que a ementa citada pelo requerente em sua petição não é a do julgado apontado como paradigma (REsp n. 1.057.157/PR), e sim a do acórdão recorrido constante daqueles autos (proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).
4. O REsp n. 1.168.347/RS, por sua vez, versa sobre matéria distinta, a saber, a identificação dos índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso. De igual modo, a ementa referida pelo requerente não é a do paradigma (REsp n. 1.168.347/RS), e sim a do acórdão recorrido constante daqueles autos (proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região).
5. Divergência jurisprudencial não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.733351-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATA MARINHO GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
2. Julgado que reconheceu a possibilidade de concessão do benefício à parte autora, mesmo tendo reingressado ao RGPS já incapacitada para o trabalho. Paradigmas relacionados à demonstração de dependência econômica; de possibilidade de auxílio-suplementar após reingresso no trabalho; de incapacidade comprovada através de perícia; e de inexistência de incapacidade a inviabilizar a concessão do benefício. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.51.008559-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): IRENE PIVATTO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica arguida no recurso extraordinário interposto pelo INSS - necessidade de prévio requerimento administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral nestes termos:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 7º, VIII, do RITNU, até que a matéria seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.713548-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSELIA DOS SANTOS JUSTINIANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, tendo como relator o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RITNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA." Referido julgado, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação na CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2008.33.00.713603-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SILVESTRE PAULINO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A parte pretende discutir matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material. Precedentes: PEDILEF n. 0016470-03.2007.4.01.3200, PEDILEF n. 00056277120104013200 e PEDILEF n. 00164801820054013200.
3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.730142-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MANOEL LIMA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Paradigmas que se referem a casos em que a incapacidade se deu em razão do agravamento de doença preexistente à nova filiação. No caso em análise, o acórdão afirma expressamente que a incapacidade resultou do agravamento de doença após readquirida a qualidade de segurado.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho

da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.67.003352-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR CARON PEREIRA
PROC./ADV.: TIAGO PEDROLLO SOLIMAN
PROCESSO: 2009.71.53.001336-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE VANDERLI DA SILVA NUNES
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.71.54.001428-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SOLANGE MAIA COSTA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.71.54.002582-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNO REINALDO JUNG
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.71.54.001747-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEREIDE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.71.67.000682-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEO SCHUH
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.53.001673-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMEN VERA JARDIN OSORIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.53.001641-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA RAQUEL DA SILVA NERY
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.53.000967-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEDY PEDROSO
PROC./ADV.: PAULO CESAR CARPES RUBIM JÚNIOR
PROC./ADV.: PAULO CESAR CARPES RUBIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.53.001394-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO IRANI MEDINA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.50.005358-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CESAR CARRASCO GRANDISOLLI
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.50.016214-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNALDO RIBEIRO MARQUES
PROC./ADV.: RACHEL TIECHER SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.50.005957-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VOLMIR MATOS BIANCHINI
PROC./ADV.: VINÍCIUS AUGUSTO MOOJEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.50.034900-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIR RODRIGUES SELAU
PROC./ADV.: CLAUDIA FREIBERG
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.50.021062-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CANDIDO DIAS NUNES
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.71.67.003352-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR CARON PEREIRA
PROC./ADV.: TIAGO PEDROLLO SOLIMAN
PROCESSO: 2010.71.50.019847-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIANDA SANTIAGO DA SILVA
PROC./ADV.: RACHEL TIECHER SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.57.007941-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA MARIA VIGANO DA SILVA
PROC./ADV.: VINÍCIUS AUGUSTO MOOJEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.57.007262-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROMILDA MARCADENTI
PROC./ADV.: RAFAEL BERED
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.57.007228-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: VINÍCIUS AUGUSTO MOOJEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.57.007229-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILENE VILANOVA DA LUZ MACHADO
PROC./ADV.: VINÍCIUS AUGUSTO MOOJEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.70.000254-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALTER PRADO NUNES
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: JOSIANI MEOTTI DEZEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.72.63.000481-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVANIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.63.006019-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDOMIRO FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.63.006010-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDREIA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2011.71.50.001734-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARISTEU MALLET DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃOAMAR MACHADO FARIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.33.00.733984-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JESUINA ALMEIDA MACEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A parte pretende discutir matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material. Precedentes: PEDILEF n. 0016470-03.2007.4.01.3200, PEDILEF n. 00056277120104013200 e PEDILEF n. 00164801820054013200.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.007387-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSINO DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida como vigilante - que tem enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964 -, é prescindível o uso de arma de fogo, sendo suficiente a existência de habilitação para sua utilização.

2. O acórdão recorrido concluiu que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

3. Indicação de paradigmas que pontuam que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo em que foi prestado, sem referência específica à necessidade ou não de uso de arma de fogo para que se caracterize a atividade como perigosa. Divergência não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.705272-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DINÁLVA MARIA DE ABREU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte por falecimento de filho segurado julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se que a parte autora não comprovou sua dependência econômica em relação ao filho falecido, segurado da previdência. Situação fática caracterizada como colaboração familiar, e não como dependência. Paradigmas relacionados a não exigência de início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos

pais em relação aos filhos, sendo bastante a prova testemunhal e de cotejo da renda da parte autora com todos os demais aspectos pertinentes à alegada dependência econômica do filho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.003658-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACILDO ANTONIO SPADOTTO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.734157-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA CONCEIÇÃO SANTOS LIMA
PROC./ADV.: MARIO CÉSAR GOES COELHO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, tendo como relator o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Referido julgado, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Conclusão de que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042545-81.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ANTONIO DO COUTO SOBRINHO
PROC./ADV.: VALDETE DA SILVA CATULIO
PROC./ADV.: JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO. LC N. 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.1. Pedido de correção de saldo de conta vinculada ao FGTS julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Julgado que concluiu pela comprovação de que a parte autora firmou termo de compromisso/adesão com a CEF, instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, carecendo, pois, de interesse para postular o pagamento das diferenças de expurgos inflacionários. Paradigmas relacionados a não comprovação de acordo firmado entre as partes. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.95.000795-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS FARIAS
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.000484-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO BALDASSO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação da existência de direito adquirido à atualização dos salários de contribuição até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

2. O acórdão recorrido, ao manter a decisão de inadmissão do pedido de uniformização proferida pelo Presidente da TNU, negou provimento ao agravo regimental em razão da falta de interesse recursal do requerente, uma vez que o acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul está em sintonia com a pretensão manifestada no incidente dirigido à TNU (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001).



3. Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, cingindo-se o requerente a alegar a existência de direito adquirido quanto à atualização dos salários de contribuição.
4. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
5. Indicação de paradigmas que versam sobre o termo ad quem da correção dos salários de contribuição. Divergência não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.53.003798-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO NICOLETTI
PROC./ADV.: SIMONE BOER RAMOS
PROC./ADV.: SIMONE COSTA MEISTER
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO. AFERIÇÃO COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PARADIGMAS DO STJ. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que, segundo precedentes do STJ, a aferição da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário deve ocorrer tão somente com base na conclusão do exame médico realizado.
2. As instâncias inferiores, não obstante o laudo pericial ter concluído pela existência de incapacidade parcial, consideraram os aspectos pessoais e sociais do segurado e concederam a aposentadoria por invalidez.
3. Não demonstração do dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do pedido de uniformização, uma vez que os paradigmas originários do STJ não refletem a atual jurisprudência daquela Corte de que é desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes nos autos outros elementos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, reconhecer a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral quando a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011).
4. A adoção de entendimento diverso quanto à existência ou não da incapacidade demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.703386-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DOS ANJOS
PROC./ADV.: VANESSA MARIA SMON DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação do endereço eletrônico na internet (URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.706562-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ADELINA RANGEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZA MURAD RAMOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO. AFERIÇÃO COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PARADIGMAS DO STJ. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que, segundo precedentes do STJ, a aferição da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário deve ocorrer tão somente com base na conclusão do exame médico realizado.
2. As instâncias inferiores, não obstante o laudo pericial ter concluído pela existência de incapacidade parcial, consideraram os aspectos pessoais e sociais da segurada e concederam a aposentadoria por invalidez.
3. Não demonstração do dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do pedido de uniformização, uma vez que os paradigmas originários do STJ não refletem a atual jurisprudência daquela Corte de que é desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes nos autos outros elementos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, reconhecer a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral quando a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011).
4. A adoção de entendimento diverso quanto à existência ou não da incapacidade demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.95.000519-2
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANÁ
REQUERENTE: ESPÓLIO EDGAR ATOS BARDDAL
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.702614-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDNA TANIA PEREIRA NOBREGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. NÃO QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de declaração de validade e eficácia de contrato de compra e venda e cessão de direitos e de quitação antecipada de saldo devedor de imóvel julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Decidiu-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais somente cobre saldo devedor residual de contrato de mútuo habitacional quando da liquidação de contrato, não sendo responsável pelo pagamento de prestações inadimplidas. Paradigma relacionado ao direito do mutuário à liquidação antecipada da dívida, quando houver cobertura do FCVS. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática

quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.700290-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA PARANHOS
PROC./ADV.: AGOSTINHO LOPES DE MATTOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO. AFERIÇÃO COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PARADIGMAS DO STJ. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que, segundo precedentes do STJ, a aferição da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário deve ocorrer tão somente com base na conclusão do exame médico realizado.
2. As instâncias inferiores, não obstante o laudo pericial ter concluído pela existência de incapacidade parcial, consideraram os aspectos pessoais e sociais do segurado e concederam a aposentadoria por invalidez.
3. Não demonstração do dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do pedido de uniformização, uma vez que os paradigmas originários do STJ não refletem a atual jurisprudência daquela Corte de que é desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes nos autos outros elementos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, reconhecer a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral quando a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011).
4. A adoção de entendimento diverso quanto à existência ou não da incapacidade demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.707024-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EZÍQUIEL FERREIRA DOS ANJOS
PROC./ADV.: MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
PROC./ADV.: FLÁVIO CUMMING DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, tendo como relator o Ministro Herman Benjamin, que, em decisão monocrática, assim delimitou a matéria:
"Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025636-52.2009.4.01.3600
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA
PROC./ADV.: JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão que determinou a distribuição do feito. Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIREN/PFEINSS e 28/INSS/DIREN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.33.00.700070-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): SILVIO BORGES TRAVASSOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 662.405/AL, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro LUIZ FUX Relator."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2010.33.00.701056-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARCOS MATOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 662.405/AL, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro LUIZ FUX Relator"

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2010.33.00.701990-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): EDGAR OLIVEIRA MACIEL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 662.405/AL, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro LUIZ FUX Relator."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.32.00.700133-8
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ROSANGELA FLORES JUNKER
REQUERIDO(A): HELI DARIO DE PAULA CORREIA
PROC./ADV.: LINDONOR FERREIRA DE MELO SANTOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. CORREIOS. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO, INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de remessa dirigido ao STJ e formulado com base no art. 36, § 2º, do RITNU. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz

respeito à responsabilidade da ECT pela reparação por danos morais decorrentes de extravio de correspondência cujo conteúdo não tenha sido comprovado.

2. Levando em conta os princípios norteadores dos juizados especiais, o pedido apresentado deve ser recebido como incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Ainda não há jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria de direito material discutida, mas apenas um acórdão da Terceira Turma daquela Corte (REsp n. 730.855/RJ).

4. As instâncias inferiores concluíram, com base na apreciação do conjunto fático-probatório, que ficou comprovado o conteúdo da correspondência extraviada, razão pela qual foi a ECT condenada a reparar os danos morais ocasionados ao requerido. Indicação de paradigma que, mesmo considerando a responsabilidade da ECT pelo extravio de encomenda, entendeu inexistirem os danos alegados, uma vez que não houve declaração de valor nem confirmação do conteúdo da postagem. Divergência não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. A adoção de entendimento diverso quanto à comprovação ou não do conteúdo da correspondência extraviada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000780-85.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO CARVALHO
PROC./ADV.: DÉBORA JOANDRIA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RELACIONADA A CARGA E DESCARGA. NÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de averbação de tempo de serviço prestado sob condições especiais e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Julgado que decidiu que não há correspondência entre as condições de trabalho de operários responsáveis por carga e descarga em outros ambientes com trabalhadores de portos objeto do subitem 2.5.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Entendimento de que, não havendo registro de exposição a agentes nocivos, não se há de reconhecer os períodos ali mencionados como especiais. Paradigma apresentado relacionado ao reconhecimento de atividade insalubre de ajudante de caminhão, por estar referida atividade listada como penosa no anexo do Decreto n. 53.831/64. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Mudança de entendimento quanto a possível exposição a agentes nocivos. Incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000027-20.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: JUAREZ TAVARES
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

JUAREZ TAVARES apresentou petição avulsa em que requer a admissão do pedido de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização - proferida nos autos do PEDILEF n. 2006.51.19.003113-0 - que inadmitiu incidente dirigido a esse colegiado.

Alega o requerente, em síntese, que o incidente de uniformização protocolado no setor de distribuição de Barra do Piraí/RJ é tempestivo, razão pela qual deve ser admitido e encaminhado ao STJ.



É o relatório. Decido.

O pedido dirigido à TNU (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001) e interposto por JUAREZ TAVARES foi inadmitido pela Presidência desse colegiado (PEDILEF n. 2006.51.19.003113-0) nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATO DE TRABALHO NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de revisão de benefício de aposentadoria, com inclusão de tempo de serviço, julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. A parte autora não comprovou a existência de contrato de trabalho. Paradigmas relacionados à possibilidade de valoração da prova e comprovação do início de prova material. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU (É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e da Questão de Ordem n. 29/TNU (Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, 'c', do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Contra tal decisão, foi interposto, segundo o requerente, pedido de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

In casu, conforme certidão apresentada pela parte (datada de 16.5.2012), a petição foi entregue diretamente no setor de distribuição de Barra do Piraí/RJ, em 7.5.2012, tendo sido encaminhada à Turma Recursal, que, no entanto, devolveu a peça ao peticionário, pois o processo estava na TNU (PEDILEF n. 2006.51.19.003113-0), devendo o seu protocolo e encaminhamento ser feito diretamente nesse colegiado.

O requerente, todavia, informou que encaminhou a petição ao STJ em 28.5.2012 (por meio eletrônico), tendo sido posteriormente rejeitada em 29.5.2012, uma vez que se referia a processo que não tramitava no âmbito daquela Corte.

Após todo o ocorrido, a petição do pedido de uniformização dirigido ao STJ foi, em 15.6.2012, apresentada na secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

Inicialmente, destaco que não há, nos autos, nenhuma comprovação de que o pedido de uniformização dirigido ao STJ tenha sido apresentado via protocolo integrado.

Ressalto ainda que, no âmbito da Justiça comum, embora seja aceito o protocolo integrado para se aferir a tempestividade recursal (quando houver regulação do procedimento), essa descentralização do serviço de protocolo não é realizada nos juizados especiais federais, especialmente no que tange aos pedidos de uniformização dirigidos à TNU. Assim, em situações tais, o incidente deve ser protocolizado diretamente na secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

O que se poderia admitir era a interposição do recurso via fax, conforme disposição da Lei n. 9.800/1999, o que não é o caso dos autos.

Assim, considerando que a decisão da Presidência que inadmitiu o incidente de uniformização dirigido à TNU (PEDILEF n. 2006.51.19.003113-0) foi publicada no DOU de 25.4.2012 e que a tempestividade do incidente de uniformização é aferida pela data de protocolo do recurso na secretaria da TNU - o que ocorreu em 15.6.2012 -, deve ser reconhecida a intempestividade do pedido de uniformização dirigido ao STJ.

Ademais, ainda que se considerasse tempestivo o incidente, ele não reúne condições de admissão.

Verifica-se que o pedido dirigido ao STJ foi interposto contra decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização dirigido a esse colegiado, o que demonstra a sua inadmissibilidade, visto que não há, in casu, decisão colegiada que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

Ante o exposto, não admito o incidente de uniformização com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.71.50.034594-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARON TAITELBAUM
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH E OUTROS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.192.556 - PE, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DENOMINADA "ABONO DE PERMANÊNCIA" DE QUE TRATA O § 19 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA, SE REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.032101-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SONIA MARIA KARAM GUIMARÃES
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.192.556 - PE, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DENOMINADA "ABONO DE PERMANÊNCIA" DE QUE TRATA O § 19 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA, SE REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.17.000835-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CUTRI
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8?STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213?91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213?91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.17.000943-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENTO GARCIA BLANCO
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8?STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213?91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213?91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.02.013283-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE: ZENAIDE PEREIRA DE JESUS
PROC./ADV.: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A", DA CF. INTIMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 6º, 7º, XXIV, 194, 196 e 201 da CF. Busca a parte demonstrar a existência de incapacidade laboral para fins de concessão de benefício previdenciário.

3. O acórdão recorrido foi publicado em 27.4.2012 (sexta-feira). Assim, o termo inicial do prazo recursal seria o dia 30.4.2012 (segunda-feira); o termo ad quem, o dia 14.5.2012 (segunda-feira). Recurso extraordinário interposto tão somente em 15.5.2012 (terça-feira). Intempestividade.

4. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

5. Quanto à suposta afronta à Constituição Federal, tem-se que a análise de violação, no caso, limita-se ao âmbito infraconstitucional. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.

6. O recurso encontra óbice ainda no enunciado da Súmula n. 279/STF, uma vez que a verificação da incapacidade laboral demandaria, impreterivelmente, reexame de provas.

7. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.17.001088-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ NILDO BESERRA
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8?STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213?91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213?91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505928-84.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ROCHA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO FELICIANO DE MEDEIROS
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.018498-8 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011953-70.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISMAR OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, o INSS alega que a concessão do benefício por incapacidade é indevida, tendo em vista a falta de pressuposto legal e social.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502896-74.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ IRINEU FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.65.001336-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NADZIEJA SZPAKOWSKI
PROC./ADV.: CRISTIANA VOGT SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISSÍDIO ENTRE TURMA REGIONAL E RECURSAL DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Acórdão recorrido proferido pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul. Acórdão Paradigma proferido pela Turma Regional de Uniformização da Quarta Região.

4. Não compete à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turma recursal e turma regional de uniformização integrantes da mesma região. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do RITNU.

5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0508202-21.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARMELÚCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistência de moléstia incapacitante com base no laudo pericial. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3. Alegação da parte de que a moléstia (sequela de poliomielite) a deixou incapaz de exercer atividade laboral. Reexame da incapacidade ? matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0510163-97.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistência de moléstia incapacitante com base no laudo pericial. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3. Alegação da parte de que a moléstia (monoparesia crural esquerda e sequela de poliomielite) a deixou incapaz de exercer atividade laboral. Reexame da incapacidade ? matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2007.63.10.004320-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FARIA ESPINDOLA
PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8?STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213?91.
I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.
II - Não há incompatibilidade entre as normas do art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213?91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.
III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.63.01.055804-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VIRGILIO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8?STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213?91.
I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.
II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213?91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.
III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.63.001030-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LÓRIS ANTÔNIO CALLIARI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.
TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .
6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.
7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES À EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS., Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CARMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçãoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).
10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.58.005153-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALMOR SILVEIRA DE MATOS
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.
TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .
6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.
7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES À EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS., Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CARMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da

atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçãoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.63.01.047715-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANO JESUS CARAM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8º/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.63.01.031079-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO CANDIDO TELES
PROC./ADV.: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8º/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁ-

XIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.63.01.006768-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SIHOJI KURIMOTO
PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8º/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.019162-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS BRASIL
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei nº 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei nº 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei nº 8.870/94 na redação da Lei nº 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008753-21.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação do endereço eletrônico na internet (URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Constatação do exercício de atividade rural pelo falecido e caracterização do regime de economia familiar. Matéria objeto de prova. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.027027-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JERÔNIMO FONSECA DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário julgado extinto por juizado especial federal em razão do reconhecimento da decadência.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário discutido, considerando que, entre a data da concessão do benefício e a data do ajuizamento da demanda, decorreu o prazo decadencial.
5. Os paradigmas colacionados tratam de casos dessemelhantes: a) incidência da prescrição em ações de revisão de benefício previdenciário; e b) discussão sobre o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951, afirmando-se que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento de mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo decadência do direito à impetração.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506757-43.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0508841-08.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILEUZA FRANCISCA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistência de moléstia incapacitante com base no laudo pericial. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
3. Alegação da parte de que a moléstia (síndrome vestibular periférica) a deixou incapaz temporariamente de exercer atividade laboral. Reexame da incapacidade ? matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503945-19.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE LUCENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502899-92.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ ALVES NOGUEIRA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, a capacidade da parte autora. Paradigmas que tratam da possibilidade de valoração de outras provas e da análise de atestados médicos complementares. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.63.003793-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALMOR TEPOUVEN
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar julgado improcedente por juizado especial federal.
3. A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado - certidão de casamento, certificado de dispensa militar, entre outros - e concluiu pela inaptidão dos referidos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual entendeu não estar comprovada a qualidade de segurado especial. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício, tendo em vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

rídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0505434-91.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NORMA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistência de moléstia incapacitante com base no laudo pericial. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
3. Alegação da parte de que a moléstia (transtornos psicóticos agudos e transitórios) a deixou incapaz de exercer atividade laboral. Reexame da incapacidade ? matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 009102-24.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
2. Incapacidade evidenciada nos autos com base nas condições pessoais e sociais do segurado.
3. O INSS alega, no pedido de uniformização, que a incapacidade é parcial. Sustenta ainda que a patologia apresentada pela parte autora (surdez e mudez) não propicia a concessão do benefício pleiteado.
4. A adoção de entendimento diverso do de origem quanto ao preenchimento dos requisitos demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500205-53.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DE ASSIS VICTOR DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Julgado improcedente por juizado especial federal pedido de concessão de auxílio-doença formulado por segurado especial.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 3. Com base na análise do conjunto fático-probatório e na oitiva de testemunhas, concluiu-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial em razão de o requerente possuir emprego que lhe garante a subsistência e em virtude de contradição entre seu depoimento e o da testemunha.
 4. Indicação de paradigmas que tratam de questões dessemelhantes: a) desnecessidade de que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses referente à carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória; e b) descaracterização do regime de economia familiar somente se a renda obtida com outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.
 5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.
 6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513241-74.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO CESAR SILVA DE SOUSA
PROC./ADV.: IRENILZA DE S. FERREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.
 3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
 4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
 5. No pedido de uniformização, o INSS, alegando ser temporária a incapacidade para o trabalho, defende que o autor não faz jus ao benefício pretendido.
 6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
 7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509271-57.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ODILON MENDES BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas

recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet, com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
 4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
- Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0009910-29.2008.4.01.3300
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA PESSOA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente. O acórdão concluiu estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Dessa forma, reformou a sentença denegatória e antecipou a tutela para deferir o benefício assistencial.
 3. O INSS alega, no incidente de uniformização, que os requisitos para a concessão do benefício assistencial não foram atendidos, já que o requerente não apresenta incapacidade laboral. Sustenta ainda que não foi realizado estudo socioeconômico capaz de comprovar o estado de miserabilidade.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041461-97.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLA MALUF CARREIRO CORDOBA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
 4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043835-86.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSEVAL NASCIMENTO DE JESUS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
 4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042520-23.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDMUNDO CARVALHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
 4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.037557-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VÍTOR DE MELLO MARINHO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DECRETO N. 5.554/2005. AUMENTO DE VALOR DE DIÁRIA DEVIDA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE. PARADIGMAS DE TRF E DE TURMAS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação da existência de divergência jurisprudencial quanto à necessidade de simetria entre o reajuste da verba de indenização de campo e o das diárias, segundo o disposto na Lei n. 8.270/1991.
2. O acórdão recorrido foi publicado em 25.5.2012. Pedido de uniformização apresentado em 23.9.2011, sem posterior ratificação.
3. É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior, uma vez que o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do decurso.
4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais não ensejam a admissão do incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. O cabimento restringe-se à hipótese em que a orientação acolhida pela TNU, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
5. Os paradigmas proferidos pelo STJ demonstram que a jurisprudência daquela Corte é pacífica no sentido de que a indenização de campo prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/1991 deve ser reajustada



pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias.

6. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, pois não se afirmou a inexistência do direito à simetria entre indenização de campo e diária. Ao contrário, decidiu-se que o Decreto n. 5.554/2005 não reajustou o valor das diárias dos servidores da Funasa, tendo apenas modificado o rol dos destinos que autorizam o pagamento do adicional. Divergência jurisprudencial não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica.

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.028553-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO SILVA DE MOURA
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI
REQUERENTE: LUCIA SILVA DE MOURA
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503999-76.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOISES CANDIDO RIBEIRO
PROC./ADV.: EVA PIRES GONÇALVES
PROC./ADV.: LEONETE BARBOSA DE SOUSA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.32.00.700158-1, relator Juiz Federal Paulo Arena, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR. ROL DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

4. Inconformado, o INSS interpôs pedido de uniformização, no qual sustenta a contrariedade do julgado com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o grupo familiar deve ser entendido restritivamente de acordo com o rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Cita como paradigmas o PEDILEF 2007.70.95.010663-7 e alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: 'O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido.' PEDILEF 2008705300401666.

8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, edeterminar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506372-83.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MARTINS ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505794-26.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.018498-8 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.63.01.006485-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JENIFFER GOMES BARRETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8?STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213?91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213?91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.028528-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORCELINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização pro-

cessados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.016451-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVONE MAIER MELO
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.63.19.004756-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMARO CARDOSO SOBRINHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que

acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.52.000108-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ETELVINA SOUZA DOS PASSOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.144.382, nos seguintes termos:

"CONTROVÉRSIA RELATIVA À SOLIDARIEDADE PASSIVA DE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDA CONCERNENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que será pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.69.000474-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CENI DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: KARINA RODRIGUES PACHECO ROCHA
PROC./ADV.: CHARLES RODRIGUES PACHECO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional e nacional. Destarte, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 28 da TNU, que assim dispõe:



"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.69.000474-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CENI DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: KARINA RODRIGUES PACHECO ROCHA
PROC./ADV.: CHARLES RODRIGUES PACHECO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional (evento 67_PETIÇÃO_PETIÇÃO_11.PDF) e nacional (65_PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA A TURMA NACIONAL_PETIÇÃO_27.PDF). Destarte, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 28 da TNU, que assim dispõe: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.53.001919-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RONALDO TAROUCO DE VARGAS
PROC./ADV.: RONY PILLAR CAVALLI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 596.701/MG, relator Ministro Ricardo Lewandowski, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.53.001776-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS POITEVIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: RONY PILLAR CAVALLI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 596.701/MG, relator Ministro Ricardo Lewandowski, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de

origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506546-58.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506344-81.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDMILSON ELIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506344-81.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDMILSON ELIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.

2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507059-29.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: HILDA ALVINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.007410-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARMANDO WILLIBALDO HANAUER

PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.007742-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SIGESFREDO DEVENZ

PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.006787-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WILSON SCHMIDT

PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarda, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.002136-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ GONÇALVES DA SILVA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii.

6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame,



pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES À EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS., Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÂRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, quer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçãoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.56.001194-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALENIR SPENCER ALVES
PROC./ADV.: MIRIÃ AVILA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.
3. A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado - a certidão de

casamento, o atestado de matrícula em escola municipal, a certidão de nascimento da autora e certidão de venda de imóvel rural de seus genitores -, e concluiu pela inaptidão dos referidos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual entendeu não estar comprovada a qualidade de segurado especial. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício, haja vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.004522-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO GABRIEL GUEDES RAMOS
PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN
PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. O acórdão recorrido manteve a sentença no ponto em que deixou de reconhecer como tempo de serviço especial o período compreendido entre 5.3.1990 a 3.6.2008, sob os seguintes fundamentos: a) não há indícios concretos de que os formulários e laudos já anexados aos autos apresentem informações inverídicas ou imprecisas; e b) havendo laudo de avaliação do ambiente de trabalho emitido pela própria empregadora, não se justifica a realização de perícia judicial, notadamente, na ausência de elementos concretos aptos a desconstituir o mencionado laudo.
4. A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509457-43.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CÍCERA LÚCIA DA SILVA RAMALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508516-96.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉLIA NUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado procedente pelo juízo monocrático e mantido pela Turma Recursal.
2. Segundo a sentença, constou do laudo pericial que a incapacidade não é ininterrupta, razão pela qual foi fixado como termo inicial do benefício o mês de setembro de 2009, e não o ano de 2008, como buscava a parte recorrente.
3. O paradigma colacionado trata de situação em que ficou presumida a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500913-66.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARLINDO ALVES JACINTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO SUCESSIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização que versa sobre a possibilidade de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-acidente.
2. Matéria não apreciada pelo acórdão recorrido, que reformou a sentença em parte, não concedendo, em razão do caráter parcial da incapacidade, o benefício pleiteado.
3. Falta de prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.64.001146-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LÍDIA STEMPOSKI ZATTAR
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

CIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0500264-07.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSENILDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistência de moléstia incapacitante com base no laudo pericial. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
 3. Alegação da parte de que a moléstia (reação anormal em paciente ou complicação tardia), causada por intervenção cirúrgica e por outros atos cirúrgicos, deixou-a incapaz de exercer atividade laboral. Reexame da incapacidade ? matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0507868-16.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO GALDINO SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistência de moléstia incapacitante com base no laudo pericial. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
 3. Alegação da parte de que a moléstia (varizes esofágicas por hepatopatia crônica) a deixou incapaz de exercer atividade laboral. Reexame da incapacidade ? matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507656-92.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
 4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.005857-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUDI HAACKER
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÓMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.
 3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
 4. O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de a) 13.7.84 à 6.5.87, 7.5.87 à 1º.11.89; b) 1º.12.89 à 16.11.93 e 5.3.01 à 31.3.08, e c) 23.8.95 à 18.3.96, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho contendo a função de conferente, desempenhada pelo autor; b) ruído abaixo do limite legal; e c) o formulário DSS 8030 não aponta exposição da parte requerente a agentes nocivos.
 5. Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade de: a) reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; e b) conversão do tempo de serviço após maio de 1998.
 6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
 7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.002320-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REINALDO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÓMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.
3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização é admissível quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou quando proferida decisão em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de 21.10.1991 à 1º.3.2000 e 5.11.2001 à 19.7.2007, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas fazem referência, apenas, a contato com ruído abaixo do limite legal, sem mencionar a exposição da parte requerente a hidrocarbonetos.
7. O paradigma apresentado trata da possibilidade de converter tempo de serviço após maio de 1998.
8. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.006839-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILONI INES BANHAM
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Iloni Ines Banham com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concluiu pela aplicabilidade do disposto na Lei n. 11960/09 ao processo em questão.

Aduz o suscitante haver divergência entre esse entendimento e julgado da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização é admissível quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou quando proferida decisão em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. In casu, verifico ser inadmissível o presente pleito, porquanto fundado em dissídio entre acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e julgado proveniente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Assim, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar o pedido, porquanto fundado em divergência entre Turmas da mesma Região. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.004078-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOIVA ARNOLD
PROC./ADV.: GILSON PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
 4. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504958-19.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES VIRGULINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N.



42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.60.000778-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIASSEMINA GEREMIA CASALI
PROC./ADV.: IUNES CESAR MANICA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL E PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é impossível a cumulação de aposentadoria rural por invalidez e pensão por morte na hipótese em que o óbito é anterior à Lei n. 8.213/1991, em razão da vedação legal então vigente (Lei Complementar n. 11/1971).
2. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de que é perfeitamente possível acumulação de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, porquanto são benefícios de naturezas distintas e gerados por fatos diversos (EREsp n. 246.512/RS, Terceira Seção, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.2004; AgRg no REsp n. 1.180.036/RS, Sexta Turma, relator Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 28.6.2010; REsp n. 486.030/ES, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.4.2003).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012671-96.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WANDERSON PEREIRA MIRANDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
2. Incapacidade evidenciada nos autos com base nas condições pessoais e sociais do segurado.
3. O INSS alega, no pedido de uniformização, inexistir incapacidade que justifique a concessão do benefício pleiteado.
4. A adoção de entendimento diverso do de origem quanto ao preenchimento dos requisitos demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010083-19.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEANIA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA OBJETO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte relativamente ao precedente da Turma Recursal de Santa Catarina. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação do endereço eletrônico na internet (URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
4. Comprovação do início de prova material. Matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.57.002095-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS
PROC./ADV.: MAURÍCIO ALVES SILVA MAISTO
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A", DA CF. INTIMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
2. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, e 133 da CF. Arguição da impossibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 16 e 18 do CPC ao procurador da parte sem a efetiva comprovação do dolo.
3. Decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Não conhecimento do agravo regimental posteriormente interposto, em razão da inexistência do pressuposto objetivo de recorribilidade.
4. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos.
5. A decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização foi publicada em 20.4.2012 (sexta-feira). Assim, o termo inicial do prazo recursal seria o dia 23.4.2012 (segunda-feira); o termo ad quem, o dia 7.5.2012 (segunda-feira). Recurso extraordinário interposto tão somente em 25.5.2012 (sexta-feira). Intempestividade.
6. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF.
7. Quanto à suposta afronta à Constituição Federal, tem-se que a análise de violação, no caso, limita-se ao âmbito infraconstitucional. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.
8. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.55.001928-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVIO SCREMIN
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença e afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de 5.3.97 à 15.2.01, com os seguintes fundamentos: a) ruído: "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula n. 9 da TNU)"; e b) demais agentes agressivos: a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI ou de proteção coletiva - EPC somente descaracteriza a especialidade do tempo de serviço se comprovado, por laudo técnico, a sua real efetividade, bem como a intensidade da proteção propiciada ao trabalhador (TRU - IUJEF 2007.72.95.001463-2/SC, D.E. 17.9.2008).
5. O paradigma apresentado trata de concessão de aposentadoria especial à parte requerente, por ter sido comprovada a sua efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de laudo técnico anexado aos autos.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.010869-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ASTOR AFONSO HANAUER
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial ante a não indicação do acórdão tido como divergente.
4. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503118-68.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARMANDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet, com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.005897-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELAINE MACHADO MACEDO
PROC./ADV.: DANIELA MENEGAT BIONDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5. No pedido de uniformização, o INSS alega ter a autora percebido, concomitantemente, salário e auxílio-doença.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.55.001918-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELOMENA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.55.002886-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MATILDE MACHADO TEIXEIRA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.006063-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INES GRANDI TONETTO
PROC./ADV.: PEDRO SERAFIN
PROC./ADV.: LUCIANA DE SOUZA NUNES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.005009-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVESTRE ANTONIO BASSOTTO BERTOLLO
PROC./ADV.: LAUDIR GÜLDEN
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501227-21.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AVELAR RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de restabelecimento do benefício de previdenciário julgado procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. O acórdão recorrido concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, restabelecendo o auxílio-doença. Paradigma que versa sobre a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade devido à fundamentação genérica do acórdão impugnado.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.005377-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA EDI BERNARDES WENDLAND
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.0505110-73.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL NÃO VALORADA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente. Conclusão de que, apesar de na certidão de casamento constar que o de cujus era trabalhador rural, as demais provas levaram à conclusão da perda da qualidade de segurado, inclusive pelo fato de o falecido



receber benefício assistencial anterior ao falecimento. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

3. A requerente alega, no pedido de uniformização, que a certidão de casamento da qual consta a profissão de agricultor não foi devidamente valorada.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.004311-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ROSANA DO ROSÁRIO DIOGO

PROC./ADV.: ANDRÉ EGER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de gratificação de desempenho de atividade julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. O acórdão recorrido, mantendo a sentença, reconheceu a prescrição das parcelas relativas à gratificação de incentivo anteriores a 25.9.2004.

5. O paradigma discute a tese de aplicação do prazo prescricional de três anos à pretensão de reparação civil.

6. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

7. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.003602-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SAUL GOMES ORTEGA

PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de gratificação de desempenho de atividade julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. O acórdão recorrido, mantendo a sentença, reconheceu a prescrição das parcelas relativas à gratificação de incentivo anteriores a 11.8.2004.

5. O paradigma discute a tese de aplicação do prazo prescricional de três anos à pretensão de reparação civil.

6. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

7. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.55.002923-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANISIA IVONE GAUER CRISTO

PROC./ADV.: ACADIO DEWES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Anisia Ivone Gauer Cristo com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, ante a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Aduz o suscitante haver divergência entre esse entendimento e julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Porto Alegre.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização é admissível quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou quando proferida decisão em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

In casu, verifico ser inadmissível o presente pleito, porquanto fundado em dissídio entre acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e julgado proveniente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Porto Alegre. Assim, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar o pedido, porquanto fundado em divergência entre Turmas da mesma Região.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.50.023038-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VITOR FIDELIS

PROC./ADV.: MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do

Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.010840-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RAFAEL EDUARDO BOHLER

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso a Súmula n. 47 da TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.005481-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLI MACHADO TRINDADE
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:
"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.006876-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ SANTOS BRUM
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:
"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença

concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.001885-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNO CATARINA
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. Afirma-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.009158-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.009158-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. Afirma-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.61.000799-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUSSARA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, relator Ministro Joaquim Barbosa, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0505391-83.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONALDO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.018498-8 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.64.002304-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ LOURENÇO GOMES
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.002249-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR ANTÔNIO FACCIN
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.018498-8 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.002489-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA LICE FASSINA ZENATTI
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PAR-

CIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido." Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"). Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.54.002159-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEOCLESIO BORDIGNON
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
PROC./ADV.: LUANA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravado Regimento improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501203-26.2010.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ELINETE DOS SANTOS

PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF n.º 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.002941-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROBERTO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF n.º 2010.71.52.003466-0, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese dos 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.63.000273-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VOLMIR KLAUS

PROC./ADV.: FLÁVIA CASAGRANDE

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.028233-8 (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510568-76.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ GINALDO DE BORGES PEREIRA

PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.018498-8 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravado Regimento improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.58.001626-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCO ANTONIO LOPES

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.



3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506196-84.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ETELVINA CORREIA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, tendo como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 2.8.2010, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da

Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.50.006208-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBERI FRAGA RIBEIRO
PROC./ADV.: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.51.000281-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZAUQUEL ANDREA GOMES DA ROSA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.51.000938-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES PEIXOTO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXIS-

TÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.57.001659-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRMA TERESINHA MÜLLER DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.57.001661-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ TERLI PORT
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.57.002218-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO AZENOR MASIERO
PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.008717-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GIOVANI TEIXEIRA DUTRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.57.008658-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALONSO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.57.008179-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIDIA THEREZINHA SUSIN
PROC./ADV.: VINÍCIUS AUGUSTO MOOJEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.54.001545-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILDA TANIA DANYLUK
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.54.001703-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANGELINA PINTO NUNES
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.54.001998-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRANI CORREA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.54.002082-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORLEI SOARES RIBEIRO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.54.002938-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.54.002940-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ZELI MEIRA XAVIER
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.54.002943-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIANO LIMA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.54.002945-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIRLENE TRONCO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.54.002820-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERENTE: DALVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.54.002821-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDECIR DA ROSA MORAES
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.54.002824-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCELI CARLOS DA SILVA MILHANO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003545-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BERNADETE LOURENÇO DA CUNHA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003567-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURETE DE LIMA FERREIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003571-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIANO PARANHOS MACHADO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003572-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCIR BRUM CAMPELLO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003603-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENEIDA TORRES RIBEIRO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003604-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELCIONY SOUZA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003605-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAUL BRANDAO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003564-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA CAROLINE GARCIA DA SILVA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003558-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMEN REGINA COSTA MONTEIRO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003731-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULINO CARDOSO LOPES
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003721-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUCLIDES BAZARELI VALÁRIO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003708-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIO ELINSON MACHADO AMICO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003623-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUELI JUSSARA ABREU VOTTO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003607-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO CHAVES BONGALHARDO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003689-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERICA DOS SANTOS JORGE
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003662-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELZO FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003736-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA LAVADOURO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003738-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANETE DOS SANTOS VIANA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003751-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CLOVIS PINTO DAVILA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003755-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMILDES SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003840-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO RENATO DE SOUZA SOARES
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003838-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIO BIAGI RANGEL
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003825-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANGELA IRACEMA R DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003824-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO ARTUR AVILA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003822-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JERONIMO JORGE DUARTE
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003923-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI PRIBERNOW
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.004016-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GENECI ARAUJO VEIGA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.51.003959-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO DA ROSA MEDEIROS
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2006.71.68.001040-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAMIRO LUIZ RECH
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização. Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização. Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.034095-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NADIR ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JAQUELINE ROSADO COUTINHO
PROC./ADV.: MARIANA FRANCO LOPES DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização. Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização. Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.019965-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização. Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização. Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.019833-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização. Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização. Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.034755-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DULCE HELENA MIRAPALHETA PETRY
PROC./ADV.: HÉLIO DA SILVA CAMPOS
PROC./ADV.: CAMILA FISCHER BITTENCOURT
PROC./ADV.: ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização. Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização. Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.52.001346-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA -UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIA DA SILVA SCHMITZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização. Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização. Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.004152-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HAUANA LEAL DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização. Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização.

Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.63.001991-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRYAN KLEIN COUSSEAU
PROC./ADV.: FERNANDA DA SILVA PINTO GUZATTO
DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização. Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização.
Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES AUTOS FÍSICOS

PROCESSO N. 0510236-692007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA KARINA DE FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502411-68.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MANOEL SARMENTO FILHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
6. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503022-21.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENILDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
6. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501420-98.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACEMA ÂNGELA DOS SANTOS PAIVA
PROC./ADV.: MARIA TELMA R. A. FIGUEIREDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
6. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO N. 2008.71.53.001336-0
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANGELO CELESTINO FLAIN PETRINI
PROC./ADV.: MARCELO GUIMARÃES PETRINI
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDI-CIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSAL-VA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊN-CIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÔ-DIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - IN-CIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRE-TO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;
II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2008.71.60.004181-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO: JOSÉ AMÉRICO DOS PASSOS
PROC./ADV.: LILIANA ELISA S. BECKER
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Auxílio-invalidez. Fórmula de cálculo. Alteração. Servidores públicos militares. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre constitucionalidade de decisão que, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, afastou a incidência da Portaria 931/MD-2005, a qual alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, por entender que a referida portaria importou diminuição do valor global dos proventos."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2008.71.52.006000-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARCIANA VOIGT DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.70.61.000792-5/PR (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGU-RADO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CARÊNCIA. MENOR DE 16 ANOS. CÔNJUGE OU COMPA-NHEIRO DE PRODUTOR RURAL OU PESCADOR ARTESANA-L.

1.O art. 11, VII, alínea 'c' da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) prevê como segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade do produtor rural ou pescador artesanal.

2.A limitação etária de 16 anos prevista na alínea 'c' somente se aplica ao filho do produtor rural ou pescador artesanal. A norma não estende a limitação etária para o cônjuge ou companheiro do produtor rural ou pescador artesanal. Se o menor de 16 anos exerce atividade rural junto com cônjuge ou companheiro, pode ser qualificado como segurado especial.

3.Uniformizado o entendimento de que a limitação etária de 16 anos prevista no art. 11, VII, alínea 'c', da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao cônjuge ou companheiro, mas apenas ao filho de produtor rural ou pescador artesanal.

4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

5.Incidente improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.52.000203-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA MARIA BEHR SIQUEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600/MT (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI N.º 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DEEM ENSINO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconsistente o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de

então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0008245-75.2008.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503924-37.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516243-43.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505212-86.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições

pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506069-35.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO JOSÉ CAETANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na



TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.67.002391-3
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOLSIMARA MARIA TOMAZELLI
 PROC./ADV.: GEISON ERNANI BORTULINI
 PROC./ADV.: LEONIR ANTÔNIO BORTULINI
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2 (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
 "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.
 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros PODER JUDICIÁRIO Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.
 3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.
 4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
 Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.012255-2
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS BARBOSA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
 5. Agravado Regimental improvido."
 Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
 Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.008954-6
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: PAULO HELLER
 PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0 (processado sob o rito do art. 7º do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
 "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO.
 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).
 2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.
 3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.
 5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.
 6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.
 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.
 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.
 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."
 Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.67.000293-4
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: VITALINO SCHMIDEL
 PROC./ADV.: SIDNEI ANTÔNIO MESACASA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de

exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravado Regimento improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.55.003031-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRIO MILKE
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravado Regimento improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da

Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.57.002821-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NATÁLIA PIRES DA ROSA
PROC./ADV.: NEIVA SMIDERLE GELAIN
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0010516-35.2006.4.03.6310 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogé Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.71.55.001054-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LÓI ROQUE BIACHI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos - possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé por servidor público - será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.244.182/PB, admitido como representativo da controvérsia.

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que será pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.71.55.001411-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO: CLAUDINO SANGALETE
PROC./ADV.: JORGE ALENCAR DA SILVA VIANA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501999-48.2009.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINTÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.71.55.003116-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SINIBALDO JOSÉ CIOTTI
PROC./ADV.: CARLOS SIMA
REQUERIDO: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501999-48.2009.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINTÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º,



e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.55.002115-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LURDES MARIA JEZOIRSKI
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.55.002829-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADILSON PRESTES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.60.002144-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILSA LEMKE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'.

(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.022083-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAROLINE LOMBARDI RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão de benefício de assistencial (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.007229-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARISSA CORREA BIERHALS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.155.684/RN (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

2. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

3. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da 'autorização para desconto em folha de pagamento', de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

4. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

5. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

6. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, 'se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão'.

7. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

8. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.011075-6
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS RIBEIRO GOULART
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0005872-82.2010.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIALQUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA. COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa.

2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo.

3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS.

4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de mototaxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença.

5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana.

6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado.

7. Incidente improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.003385-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUSTAVO SCARPELLINI DE MELLO
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREALLI DA SILVA
PROC./ADV.: ENIO MEREALLI JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501999-48.2009.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEI-

ROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINTÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.006477-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ANDRÉ XAVIER VILLELA
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREALLI DA SILVA
PROC./ADV.: ENIO MEREALLI JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501999-48.2009.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINTÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2009.71.50.007126-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NADIA MARISTELA GEDOZ
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA
PROC./ADV.: ENIO MEREGALLI JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501999-48.2009.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINTÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.
2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.
3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiveram sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.
4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.011840-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LICIANE PEREIRA DE WALLAU
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA
PROC./ADV.: ENIO MEREGALLI JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501999-48.2009.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINTÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.
2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.
3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiveram sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.
4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na

TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.011855-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ADEALMO WINK JUNIOR
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA
PROC./ADV.: KARINE VIGANIGO DA SILVA CIPRIANI
PROC./ADV.: ENIO MEREGALLI JÚNIOR
PROC./ADV.: ALESSANDRO MEDEIROS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501999-48.2009.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINTÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.
2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.
3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiveram sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.
4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.003649-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA TEREZINHA FALCAO TRINDADE
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez. II. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. IV. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social. V. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de

Instrumento nº 1070071 e dos Tribunais Regionais Federais. VI. Parte acometida por esquizofrenia paranóide. Última contribuição de março de 1997 e início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em agosto de 2008. VII. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná. VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. X. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos. XI. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 43, da TNU. XII. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.015058-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO BENONI GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez. II. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. IV. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social. V. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1070071 e dos Tribunais Regionais Federais. VI. Parte acometida por esquizofrenia paranóide. Última contribuição de março de 1997 e início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em agosto de 2008. VII. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná. VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. X. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos. XI. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 43, da TNU. XII. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.71.50.002662-9
REQUERENTE: NATALIO TAMACHIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS BRESSER E VERÃO PRELIMINAR PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃOOCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI CONDICIONAMENTO OU RECUSA INADMISSIBILIDADE RESSALVA DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindose o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV Para fins do disposto no art. 543C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V Recurso especial improvido, no caso concreto."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.71.50.0026903
REQUERENTE: ESTER CAMPOS DE QUEIROZ
REQUERENTE: STELLA MARIS CAMPOS DE QUEIROZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543C DO CPC) AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS BRESSER E VERÃO PRELIMINAR PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃOOCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI CONDICIONAMENTO OU RECUSA INADMISSIBILIDADE RESSALVA DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos ban-

cários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindose o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV Para fins do disposto no art. 543C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V Recurso especial improvido, no caso concreto."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.71.54.0002946
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AMÉLIA BECKER
REQUERIDO(A): NEUSI LIANE BECKER SCHENKEL
REQUERIDO(A): ELTON BECKER
REQUERIDO(A): LENISE LOURDES ROETHIG
PROC./ADV.: AFONSO KOEHLER

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543C DO CPC) AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS BRESSER E VERÃO PRELIMINAR PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃOOCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI CONDICIONAMENTO OU RECUSA INADMISSIBILIDADE RESSALVA DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindose o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV Para fins do disposto no art. 543C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V Recurso especial improvido, no caso concreto."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e

"b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 000971170.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.71.50.0026538
REQUERENTE: NOEMY BATCELLOS DAU
REQUERENTE: LUIZ ROGÉRIO BARELO DAU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543C DO CPC) AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS BRESSER E VERÃO PRELIMINAR PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃOOCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI CONDICIONAMENTO OU RECUSA INADMISSIBILIDADE RESSALVA DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindose o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV Para fins do disposto no art. 543C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V Recurso especial improvido, no caso concreto."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados



por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.0117647

ORIGEM: RS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DORNELLES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA
PROC./ADV.: KARINE VIGANIGO DA SILVA CIPRIANI
PROC./ADV.: ENIO MEREGALLI JÚNIOR
PROC./ADV.: ALESSANDRO MEDEIROS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIAGERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 050199948.2009.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINHÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO N. 2009.71.50.0025091

REQUERENTE: IZABEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543C DO CPC) AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS BRESSER E VERÃO PRELIMINAR PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃOOCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI CONDICIONAMENTO OU RECUSA INADMISSIBILIDADE RESSALVA DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL AUSÊNCIA DE PRE-

QUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boafé objetiva;

III A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindose o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV Para fins do disposto no art. 543C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V Recurso especial improvido, no caso concreto."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.0101058

ORIGEM: RS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZÉLIA MARIA BORGES GERMANO DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA MANDELLI BAUER
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos AREs 645641, 645640, 645642, 645643, 645644, 645645, 649471, 649498, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: Extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatística - GDIB-GE."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2010.71.50.0103810

ORIGEM: RS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS ERNESTO MINATTO
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS56506
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543C DO CPC) AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS BRESSER E VERÃO PRELIMINAR PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃOOCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA POSSIBILIDADE

OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI CONDICIONAMENTO OU RECUSA INADMISSIBILIDADE RESSALVA DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boafé objetiva;

III A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindose o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV Para fins do disposto no art. 543C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V Recurso especial improvido, no caso concreto."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 051292478.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
PROC./ADV.: MÁRIO ABYZAYAN TOSCANO LYRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIAGERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.0078416 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello), nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez. II. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. IV. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social. V. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1070071 e dos Tribunais Regionais Federais. VI. Parte acometida por esquizofrenia paranóide. Última contribuição de março de 1997 e início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em agosto de 2008. VII. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná. VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF Conselho da Justiça Federal. IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. X. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos. XI. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 43, da TNU. XII. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 051120728.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARLENE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 001051635.2006.4.03.6310 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos), nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade préexistente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.7301937/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.0052245/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.0022284
ORIGEM: RS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JONAS EDUARDO DOS SANTOS CONTE
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem

para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.0124809
ORIGEM: RS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA PESSOA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica tratada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.0129897, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplicase ao caso a Súmula n. 47 da TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.0131190
ORIGEM: RS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JARBAS MAZZAFERRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.0129897, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplicase ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 051540286.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 001382653.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessário do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido di-



ploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do diaadia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'.

(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.65.0003285

ORIGEM: RS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIAGERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NEUSA MARINA LEAL DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETEAOB:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.086.382/RS, conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos (relator Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010), nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis:

'Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados.' (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326)

'A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitandose o fisco a homologar os atos por ele praticados.' (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídicotributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimese.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2003.61.84.007477-5

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE VIANA

PROC./ADV.: VANDERLEI LIMA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR AO TEMPO DO ÓBITO. DESNECESSIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 102 DA LEI 8.213/1991, NA VERSÃO ORIGINAL OU ALTERADA PELA LEI 9.528/1997. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que tal benefício previdenciário, por independer de carência, é devido inclusive quando o segurado falecido perde a qualidade de segurado, nos termos da redação original do art. 102 da Lei nº. 8.213/91 (óbito em 01/01/1996).

2 Apontados como paradigmas da divergência acórdãos do STJ (REsp 626.796 e EREsp 524.006) nos quais se reconhece o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes da data do óbito.

3 Acórdão recorrido que fixa a tese de que, como os requisitos para a implementação do benefício regem-se pela lei vigente à época do óbito, há de se aplicar o art. 102 da Lei nº. 8.213/91 em sua redação original, a qual, aduz, relevava a perda da qualidade de segurado como pressuposto à concessão da pensão por morte.

4 A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU é firme em reconhecer o direito a pensão por morte aos dependentes do falecido que tenha perdido a qualidade de segurado apenas após o preenchimento dos requisitos legais à obtenção de aposentadoria. Essa é a interpretação consolidada do art. 102 da Lei nº 8.213/1991, tanto na redação original como na redação alterada pela Lei nº. 9.528/97. Precedentes: EREsp 524.006/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ :30/03/2005, REsp 626.796/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ:02/08/2004, AGA 200400399029, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE: 18/05/2009 e PEDILEF nº 200570950059286, Rel. Juíza Federal Mônica Jaqueline Sifuentes, DJU 02/03/2006.

5 O direito à pensão por morte do beneficiário advém e pressupõe o direito do segurado perante a previdência social. Interpretação que se harmoniza com os princípios constitucionais do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

6 Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que somente é assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que tenha perdido a qualidade de segurado se preenchidos

os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes do falecimento, quer na redação original do art. 102 da Lei nº. 8.213/91, quer após a modificação introduzida pela Lei nº. 9.528/97, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.04.006450-8

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IOLANDA PADOVAN MARIANA

PROC./ADV.: SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado do INSS, confirmou, pelos próprios fundamentos, a procedência de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (REsp 181196/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ 22/09/1998), de cuja ementa consta não haver que se falar em concessão do benefício previdenciário caso a parte autora, já afastada das atividades laborativas por mais de 16 anos, não tenha comprovado que sua invalidez já existia quando deixou de contribuir para a Previdência Social.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, o fundamento da procedência do pedido decorreu da circunstância de que a requerente, durante os anos seguintes à data em que deixou de trabalhar, submetia-se a tratamento médico para recuperação da mesma enfermidade que, segundo o laudo judicial, incapacita-a para o trabalho. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - A mera transcrição dos acórdãos proferidos nos REsp nº. 627.661/RS e 448.079/RS, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.51.01.518037-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA ERLENE ADELAIDE DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO FIGUEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. TESE INOVADORA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10, TNU. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que não restou demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional, nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas diversos julgados do STJ e da TNU, nos quais se firmou a tese de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal. Tal tese não foi enfrentada nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode se constituir em objeto válido do incidente de uniformização, impondo-se seu não conhecimento. Aplicação da Questão de Ordem nº. 10. ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz

apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.").

3 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502485-68.2006.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZANIRA SELESTINO XENOFONTE
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 18 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material, bem como pela fragilidade da prova testemunhal. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU (REsp 642.364, PEDILEFs 200443009016456 e 200670950157677, além do enunciado da Súmula nº. 6 da TNU), elencando documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material. Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade da prova testemunhal colhida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

3 - Indicado, ainda, como paradigma da divergência o PEDILEF 200770950145746, que fixa a tese de que o período em que o trabalhador rural exerceu atividade urbana, desde que curto, não caracteriza a atividade rural. Ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma indicado e o acórdão recorrido. Com efeito, o motivo da improcedência foi a ausência de início de prova material, bem como a desarmonia dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503205-23.2006.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença de procedência de pedido de conversão de tempo especial.

2 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500569-05.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ADRIANA INACIO DE LIMA SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido e a sentença foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material.

3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

5 - Sentença e acórdão recorrido anulados de ofício. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício a sentença e o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

ROCESSO: 0088013-55.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BÊNEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com fundamento na constatação de que a incapacidade da parte autora é anterior à sua filiação no RGPS. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2004.61.84.059713-2, a qual fixa a tese de que: "a doença de que o segurado é portador, ao filiar-se ao RGPS, não obsta a concessão da aposentadoria por invalidez, se a incapacidade decorre da progressão ou agravamento dessa doença, e é superveniente a essa filiação".

3 - O acórdão recorrido consignou que: "as contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº. 8.213/1991".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, tendo em vista que o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido por reconhecer que o início da

incapacidade da autora deu-se anteriormente à filiação desta ao RGPS, e não porque tal incapacidade, sendo superveniente a essa filiação, decorreu de progressão ou agravamento de doença preexistente. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.50.024511-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ELEUTÉCIO CARDOSO
PROC./ADV.: MARLENE DE OLIVEIRA ERNEST
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos, pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ que reputaram válidos alguns documentos produzidos no intuito de comprovar a condição de rurícola em regime de economia familiar, caso corroborados com prova testemunhal.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506961-15.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ILZA DA SILVA MOREIRA FRANCO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado, confirmou, pelos próprios fundamentos, a improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado da parte autora.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: AgREsp 529047 e AgREsp 721570, nos quais se firmou o entendimento de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica, vez que, na hipótese em apreço, a Turma Recursal de origem entendeu que "a incapacidade que ora se verifica surgiu quando a autora não mais detinha a qualidade de segurado", circunstância diversa da enfrentada nos paradigmas invocados. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta



TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.63.04.001068-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ARAÚJO LOPES
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material, bem como em razão do afastamento do trabalho rural desde longa data.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU (REsp 643.668, AR 1.776, EDcl no REsp 327.803, AgRg no REsp 647.788 e PEDILEFs 200672950205196 e 200536007022801), perfilhando a tese da desnecessidade da simultaneidade do implemento das condições para a aposentadoria por idade, não havendo óbice à concessão mesmo que se tenha perdido a qualidade de segurado.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da ausência de início de prova material. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504751-91.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÉLIA MARIA DE LIMA ALENCAR
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento a recurso inominado interposto pelo INSS, julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, com fundamento na ausência de provas da condição de segurado especial do de cujus. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A mera transcrição da decisão proferida no PEDILEF nº. 2003.51.01.500053-8/RJ, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

3 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500119-25.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BENEVIDES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, com fundamento na ausência de provas da condição de segurado especial do de cujus. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A mera transcrição da decisão proferida no PEDILEF nº. 2003.51.01.500053-8/RJ, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

3 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.014657-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA SILDA GRAMM
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado, manteve a parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer, porém, o período pretendido pela promovente como exercido em atividade rural em regime de economia familiar.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp 509.176, no qual se fixou a tese de que documentos em nome do pai do demandante, que exercia atividade rural em regime de economia familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, constituem início razoável de prova material e b) REsp 637.437, no qual se afirmou que a comprovação da condição de segurado especial deve operar-se com início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos revestidos de fé pública. Ausência de divergência, vez que as teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas invocados são idênticas. No caso em apreço, não se refutou a validade dos documentos acostados para fins de comprovação da condição de segurado especial, tanto que restou reconhecido, como efetivo tempo de serviço rurícola, o período de 17/10/1981 a 05/05/1985; apenas se consignou que, no tocante ao período de 29/07/1973 a 16/10/1981, não restou comprovada, de modo suficiente, a qualificação de agricultor do pai da autora.

3 - Pretende a recorrente, na verdade, sejam reexaminados, no Incidente de Uniformização interposto, os documentos acostados aos autos, sob o argumento de que não foram devidamente valorados pelo acórdão proferido na Turma Recursal de origem.

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

5 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Fortaleza, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.61.000100-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE ALVES
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante a averbação do tempo rural pleiteado, com efeitos financeiros desde a citação da autarquia na demanda. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) AgRg no REsp 1.103.852, em que se firmou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento não impede que o segurado pleiteie judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário; b) REsp 178.858, no qual se firmou o entendimento da desnecessidade do prévio requerimento administrativo para a propositura da demanda previdenciária; c) REsp 159.110, em que se afirmou que a prévia postulação administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação previdenciária; d) REsp 976.483, que perflhou a orientação de que, comprovado, ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo, que o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o termo inicial do benefício; e) AR 1.166, STJ, no qual se afirmou que as certidões de casamento e de óbito que evidenciam a condição de agricultor do cônjuge da segurada representam início razoável de prova material para fins de comprovação do tempo de serviço; f) AR 644, STJ, em que se afirmou que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para efeitos previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal e g) AR 2.515 e 789, STJ, que consignaram o entendimento de que a certidão de casamento da qual conste a condição de rurícola do autor, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada, expressamente, consignou que "com relação à fixação da DIB na DER (01.12.1999), não assiste razão ao autor porquanto, da análise do processo administrativo (evento 16), não há pedido de averbação de qualquer período de trabalho rural pelo autor. Em assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do período rural devem ocorrer a partir da data citação do INSS da presente demanda (18.01.2008)". As teses enfrentadas, pois, são nitidamente diversas, inferindo-se não ter entrado o incidente na discussão destes autos sobre a data inicial dos efeitos financeiros de revisão de aposentadoria quando apenas em juízo a parte ré teve ciência dos documentos invocados. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.63.14.001682-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANNA SANTEZI MANIERI
PROC./ADV.: FÁBIO ESPELHO MARINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: AgRg no REsp nº. 877.567, 847.165, 1.048.320, 776.994 e REsp 608.190, que adotam teses idênticas de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. No caso sub examine, a autora, empregada rural, cumpriu os requisitos de carência e idade, adquirindo o direito à concessão da aposentadoria antes mesmo da vigência da Lei n.º 8.213/1991. A autora não é, portanto, segurada especial, e sim, obrigatória, com presunção de recolhimento das contribuições previdenciárias por seu empregador rural agroindustrial (Usina São Domingos). Aplicação da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502831-45.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSÍMIO FIRMINO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido fundou-se em múltiplas razões para o indeferimento do pedido, quais sejam: "(I) consta no processo administrativo a indicação de que o autor manteve vínculos empregatícios ao longo de 1976, 1979, 1980, 1982/1984, 1989, 1990 e 1995, os quais, embora abranjam curtos períodos quando analisados de forma individualizada, demonstram que o autor laborou como empregado durante vários anos, o que vai de encontro, portanto, com a sua alegação de que teria trabalhado como segurado especial durante esse período; (II) mesmo que se considere o período homologado pelo INSS como tendo sido laborado pelo autor na condição de segurado especial (24.01.1998 a 25.12.2006), tem-se que não restaria atingido o período de carência (144 meses) exigido no caso em apreço nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, não sendo possível acrescer ao período homologado os anos que lhe antecederam, tendo em vista os referidos vínculos empregatícios; (III) quanto às provas documentais, registre-se que: a declaração do Sindicato, o contrato de comodato, a ficha do sindicato e a certidão da Justiça Eleitoral remontam a período próximo a DER, não apresentando, portanto, a necessária contemporaneidade para fins de caracterizar início de prova material; o título definitivo emitido em 1983 pelo INCRA em favor do terceiro e os ITRs respectivos não fazem prova do alegado exercício de atividade rural em regime de subsistência; e a certidão de casamento do autor, embora remonte ao ano de 1985, não serve como início de prova material da alegada condição de segurado especial, tendo em vista os vínculos empregatícios acima referidos".

3 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo n.º 2007.05.99.003784-5, bem assim o entendimento plasmado na Súmula n.º 14 desta TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"). Alega, ainda, divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ, apontando como paradigmas os julgados proferidos no REsp n.º 335300/RS e no REsp n.º 553755/CE.

4 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

5 - Os paradigmas invocados tratam exclusivamente: a) da desnecessidade de o início de prova material corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício; b) da imprescindibilidade de comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência e c) da possibilidade de comprovação do labor rural por meio de documentos como certidão de casamento, assentos de óbito, declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde o segurado exerceu a atividade rural, desde que corroborados por prova testemunhal.

6 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência, uma vez que o acórdão recorrido apresenta como fundamento não só a ausência de início de prova material apto a comprovar o exercício do trabalho rural, em regime de economia familiar,

pelo período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, mas a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em determinadas épocas, os quais descaracterizaram a alegada condição de segurado especial durante esses períodos. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500837-88.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE JESUS DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS E CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade a segurado especial, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão recorrido que negou validade, como início de prova material, a documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais. Acórdão paradigma (PEDILEF 200443009016456, Rel. Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU 07/11/2007) que fixa tese contrária. Acórdão recorrido que refutou a eficácia probatória, também, da certidão de casamento da qual conste a condição de trabalhador rural do cônjuge da autora. Súmula n.º 6 deste colegiado que fixa tese contrária. Configuração da divergência.

3 - A jurisprudência majoritária da TNU reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais e da certidão de casamento como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AgRg no REsp 911224, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 19/12/2008; PEDILEF 200381100079772, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 8/4/2011, e Súmula n.º 6 deste Colegiado).

4 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem n.º 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e certidão de casamento, em tese, podem ser consideradas como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizadora.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.55.001198-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILZA MARIA PEREIRA
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"; b) Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200270030136099, no qual se fixou a tese da desnecessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar; c) PEDILEF 200370010007092, no qual se afirmou a tese de que, havendo início de prova material contemporânea, é válida a ampliação de sua eficácia probatória por meio de testemunhas e d) PEDILEF 200570950079479, em que se afirmou a admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. Ausência de divergência, vez que as teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas invocados são idênticas. No caso sub examine, não se refutou a aptidão da prova testemunhal para prorrogar o período de carência, tendo a decisão impugnada apenas consignado que, no caso concreto, os depoimentos orais colhidos revelaram-se imprestáveis para tal mister.

3 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Fortaleza, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502783-95.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ARNALDO GARCIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI N.º 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, com comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator



ROCESSO: 0507926-53.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSA MARIA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL. DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado especial.

2 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem ao início de prova material apresentado, para comprovar sua qualidade de segurado especial - in casu, declaração de sindicato de trabalhadores rurais e certidão emitida pela Justiça Eleitoral -, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp 553755, REsp 200300232987 e Ação Rescisória 3.347.

3 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AR 3.347/CE, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.6.2007; PEDILEF 2008.32.00.704004-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 16.11.2009).

4 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a certidão lavrada pela Justiça Eleitoral, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502883-20.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AGOSTINHO NETO DOS REIS
PROC./ADV.: MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DA TNU Nº. 22, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto pelo INSS, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AgRg no REsp 494.233 e Enunciado da Súmula nº. 6 da TNU, que elencam documentos que, contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar, são aptos a formar o início de prova material e b) AgRg no REsp 501.108 e REsp 446.285, que reafirmam a tese de que o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. No caso sub examine, a decisão recorrida considerou inapto o início de prova material apresentado em razão de os documentos serem extemporâneos ou recentes aos fatos que se pretendem provar, sendo incabível a concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22, desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.65.000403-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IHAN DE BARROS GOMES
PROC./ADV.: HELDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS DECISÕES APONTADAS COMO PARADIGMAS. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas arestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Subseção Judiciária de Campo Grande e Turma Recursal da Subseção Judiciária de Osasco - sem, no entanto, anexar cópias dos acórdãos arrolados. Da mesma forma, não indicou os endereços URL nos quais se pudesse validamente obtê-los.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.57.000572-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCINDA CAMARGO DE ABREU
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DA TNU Nº. 22, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que deu provimento a recurso interposto contra sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, em razão da descaracterização do regime de economia familiar. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e julgados do STJ (AR 3005, AR 919, REsp 228.000 e REsp 708.773), fixando a tese da desnecessidade de que o início de prova material corresponda a todo o período que se pretende provar, bem como o aresto contido na AR 3.022, que dispõe que não é exigível do trabalhador rural a comprovação de período de carência. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. No caso sub examine, o motivo da improcedência foi a descaracterização do regime de economia familiar, e não a ausência de início de prova material ou o cumprimento da carência.

3 - Indicados, ainda, como paradigmas da divergência os arestos do STJ (REsps 381.100, 675.892, 638.611 e 289.949), que, em suma, fixam a tese de que não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de um dos membros do núcleo familiar exercer atividade urbana.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Com efeito, é pacífico na TNU que o

regime de economia familiar é descaracterizado quando a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a subsistência, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola, cabendo às instâncias ordinárias averiguar a suficiência ou não da renda para a manutenção familiar. O acórdão recorrido, ao analisar as circunstâncias de fato, considerou descaracterizado o regime de economia familiar em razão de a remuneração percebida pelo marido da autora ser bastante alta, incompatível com o regime de subsistência. Assim, apurou-se que o trabalho rural, se existiu, constituiu um mero complemento à subsistência do grupo familiar.

5 - A todas as teses invocadas aplica-se a Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.60.000061-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENTA ROSA BAIÃO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado, julgou improcedente o pedido, deixando de reconhecer o período pretendido pela promotora como exercido em atividade rural em regime de economia familiar.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) AgRg no REsp 330716; b) AR 2340; c) AgRg no REsp 496686; d) PEDILEF 200470950039131 e e) PEDILEF 2007.70.95.01.5548-0, todos no sentido de que a prova material não precisa, obrigatoriamente, referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal seja idônea a ampliar a eficácia probatória para fins de comprovação do labor rurícola em regime de economia familiar. Ausência de divergência, vez que as teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas invocados são idênticas. No caso sub examine, não se refutou a aptidão da prova testemunhal para prorrogar o período de carência, tendo a decisão impugnada apenas consignado que, no caso concreto, "as provas trazidas demonstram a existência de propriedade rural em nome do pai do de cujus no período de 1965 a 1977, sendo que toda a documentação existente é posterior a esta data. Assim, embora a prova documental não seja necessariamente indicativo de termo inicial e final da atividade rural, no presente caso, não se podem reconhecer os primeiros quatro anos em que alega ter exercido trabalho rural, já que os anos subsequentes (em relação aos quais existe lastro documental) já foram anotados pelo INSS. Isso porque não há qualquer elemento que possibilite tal elastecimento, já que a própria terra somente foi adquirida em 1965".

3 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Fortaleza, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515341-02.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como divergência julgados do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, a saber: a) AgRg no REsp 1.061.234, AgRg no REsp 861.722 e Enunciado da Súmula nº. 149 do STJ, que fixam a tese da impossibilidade de concessão de benefício previdenciário a segurado especial baseado apenas em prova testemunhal e b) PEDILEF 200672950111396 e Enunciado da Súmula nº. 34 da TNU, que afirmam a necessidade da contemporaneidade da prova material à época dos fatos que se pretende comprovar.

3 - Identidade das teses acolhidas pelos acórdãos recorrido e os paradigmas apontados. No caso sub examine, a sentença e o acórdão recorridos consignaram que a procedência do pedido estava amparada em início de prova material consistente na certidão de casamento e comprovante de participação em programa governamental, que comprovam a afirmação trazida pela prova testemunhal do exercício do trabalho rural pelo autor desde longa data até o requerimento administrativo. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4 - Incidente de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517872-61.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA ALVES DE ABREU
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ e SÚMULA Nº. 6 DA TNU. TESE INOVADORA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de comprovação da qualidade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional, nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e Súmula da TNU, a saber: AGRg no Ag 695925/SP, AR 560/SP e Súmula nº. 6, nos quais é reconhecida, como razoável início de prova material, a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada. Tal tese não foi enfrentada nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode se constituir em objeto válido do incidente de uniformização, impondo-se seu não conhecimento. Aplicação da Questão de Ordem nº. 10. ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.").

3 - A mera transcrição da decisão proferida no AgRg no REsp 330716/SP, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

4 - Apontado como paradigma de divergência, ainda, o PEDILEF 200783055004071, que fixa a tese de que a circunstância do recebimento da pensão por morte rural constitui prova adicional da comprovação do regime de economia familiar.

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o mencionado paradigma, uma vez que este firmou sua conclusão pelo deferimento do benefício previdenciário a partir de elementos probatórios distintos daqueles que a decisão impugnada, no caso em apreço, consignou. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Incidente de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504552-41.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEVERSON DINIZ TEIXEIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP. Nº. 1.704/1998. ÍNDICE IMPLANTADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 2003. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENDIDAS ATÉ 30.6.1998. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ EM RELAÇÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, em relação aos servidores públicos civis, a implantação do índice de 28,86% fora determinada pela Medida Provisória nº. 1.704/1998, de 30.6.1998, motivo pelo qual as parcelas atrasadas somente seriam devidas até o seu advento, restando prescritas as diferenças pleiteadas nas ações ajuizadas após 30.6.2003. Inaplicabilidade, ao presente caso, do enunciado da Súmula nº. 85 do STJ, segundo entendimento consolidado naquela Corte em relação aos militares (REsp 990.284 e AgRg no REsp 877.200). Precedentes: PEDILEF 2004.34.00.906637-6, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 5.4.2010 e PEDILEF 2005.41.00.700970-7, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 17.6.2011.

2 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506120-86.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, manteve, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de pensão por morte, com fundamento na ausência de provas da condição de segurado especial do de cujus.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda: a) acórdão proferido no AgRg no REsp 1049930/CE, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 09/12/2008, que fixa a tese da validade da carteira de filiação a sindicato rural como comprovante da condição de segurado especial; b) acórdão proferido no AgRg no REsp 1.060.637/PR, no qual se firmou o entendimento de que, não sendo a prova material suficiente para demonstrar o labor rural, deve ser conferida maior ênfase à prova testemunhal colhida nos autos, quando esta é apta à demonstrar o exercício agrícola em regime de economia familiar; c) acórdão proferido no PEDILEF 2007.72.52.00.2472-3, no qual se afirmou que o fato de um dos membros do grupo familiar desempenhar atividade urbana ou ser titular de benefício previdenciário urbano não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros; d) acórdão proferido no PEDILEF 2006.70.95.014189-0, em que se fixou a tese da validade das certidões de nascimento, casamento e óbito como comprovantes da condição de segurado especial e e) a súmula nº. 41 deste Colegiado, cujo enunciado aduz que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar exercer atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

4 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

6 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501095-95.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JONAS CAETANO DA SILVA
PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. PRECEDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 43, TNU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Agravo Regimental interposto em face de decisão do Presidente desta Turma Nacional que não admitiu o Pedido de Uniformização interposto contra acórdão que manteve a sentença a qual julgara procedente o pedido de pagamento de diferenças relativas à implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, fixando os parâmetros, para liquidação do decism na fase processual oportuna.

2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (processo nº. 2003.38.00.703191-0) a qual decidiu: "A postergação da apuração do quantum debeat para fase posterior, em liquidação de sentença, revela-se totalmente incompatível com os princípios vetores dos Juizados Especiais Federais".

3 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da necessidade de as sentenças prolatadas por Juizados Especiais Federais serem sempre líquidas guarda natureza nitidamente processual (PEDILEF 2005.51.54.006534-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 8.2.2011).

4 - Incidência da Súmula nº. 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5 - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.55.007970-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AUCINIO PEDRO DAROLT
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de salário-maternidade rural, ao argumento de que não restou comprovada a condição de segurado especial da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - A mera transcrição de inúmeras decisões proferidas pelo STJ, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.



5 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503001-59.2009.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ADI GONÇALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CÚJUS. PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, com fundamento na ausência de provas da condição de segurado especial do de cújus.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp. nº. 116551/SP, REsp nº. 114348/SP e REsp nº. 346067/CE), que fixam a tese de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade na condição de segurado especial, revela-se indício aceitável de prova material o assentamento de registro civil de nascimento ou casamento, e a Súmula nº. 6 da TNU, a qual reputa válida a apresentação de certidão de casamento como início de prova material da atividade rurícola.

3 - Ausência de divergência, vez que as teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas invocados são idênticas. No caso sub examine, não se refutou a validade da certidão de casamento como indício de prova material do labor agrícola. O fundamento da improcedência do pedido foi, dentre outros, a fragilidade das documentações trazidas aos autos, reputadas inconsistentes e inaptas, por conseguinte, à demonstração da atividade rural.

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505477-73.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NÍVEA MARIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: FLÁVIA DE SOUSA FERNANDES

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE DO DEPENDENTE. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS, mantivera a procedência de pedido de concessão de pensão por morte.

2 - A mera transcrição da decisão proferida no PEDILEF nº. 200672950032680, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 12/11/2008, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, conseqüentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500915-18.2009.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BRUNA ARIANA ANANIAS FERNANDES

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRU E DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado do INSS, manteve, pelos próprios fundamentos, a procedência de pedido de concessão de salário-maternidade rural.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região (processo 106442120074014) e b) acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Bahia (processo 2004.33.00.758925-7), nos quais se afirmou, em síntese, a necessidade de início de prova material idôneo a demonstrar a condição de trabalhadora rural da postulante, para fins de comprovação da carência necessária à concessão do benefício pleiteado.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, nestes, a prova documental trazida aos autos foi produzida, eminentemente, em momento posterior ao nascimento da criança, revelando-se inapta a demonstrar o exercício rurícola no período de carência exigido. A decisão recorrida, além de reconhecer o início de prova material e prestigiar a prova oral colhida em audiência, fundamentou o julgamento de procedência na inexistência de qualquer inscrição da parte autora no CNIS, indicando não haver a formalização de vínculos empregatícios em seu nome. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504840-43.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANGELI MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso nominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501695-52.2009.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZINHA PAULINO DANTAS

PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PARADIGMA DA TRU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado, manteve a sentença de improcedência de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou o cumprimento da carência durante o tempo de serviço necessário.

2 - Apontado como paradigma da divergência a Súmula nº. 2 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: "Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, o julgamento pela improcedência fundou-se tanto no art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que consigna que o tempo de serviço do segurado como trabalhador rural, anterior ao ano de 1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, como no art. 24, parágrafo único, da mesma Lei, que afirma que, tendo havido a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só seriam computadas para efeitos de carência caso a promovente cumprisse, a partir da nova filiação ao RGPS, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para a carência legal do benefício a ser requerido. Desse modo, a questão da necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência não foi, no todo, objeto de apreciação da decisão impugnada, a qual envolveu hipótese diversa. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

ROCESSO: 0008043-98.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDEIQUE BATISTA COSTA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso nominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 427804/SP e REsp nº. 7267/RS, os quais consignam que: a) "incorre em contradição o acórdão estadual que embora rejeitando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento da defesa, em face do julgamento antecipado da lide obtendo a produção das provas requeridas pelas partes, inverte, todavia, o resultado, julgando procedente a ação ao fundamento de que deixara, a ré, de fazer provas que a isentassem da responsabilidade pelo roubo das mercadorias transportadas em seu veículo" e b) "evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial".

3 - O acórdão recorrido reverbera: "o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora, levando em consideração tanto a documentação médica apresentada nos autos, quanto à análise clínica. Concluiu, assim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho". Fundou-se a decisão impugnada, portanto, na prova técnica produzida em Juízo.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, tendo em vista que o acórdão recorrido reconheceu que: "não merece prosperar a impugnação ao laudo apresentada pelo patrono do autor, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito", não havendo falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-

conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.007834-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO ROSA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado da parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos, a procedência parcial do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado nos meios rural e urbano. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ e pela TNU que reputaram válidos alguns documentos produzidos no intuito de comprovar a condição de rurícola em regime de economia familiar, caso corroborados com prova testemunhal.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

5 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008047-38.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso nominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas as

decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos processos nº. 2000.40.00.004417-5 e 2000.01.00.008500-4. Apontados, ainda, como paradigmas os julgados proferidos pelo STJ no REsp nº. 427804/SP e no REsp nº. 7267/RS, os quais consignam que: a) "incorre em contradição o acórdão estadual que embora rejeitando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento da defesa, em face do julgamento antecipado da lide obstando a produção das provas requeridas pelas partes, inverte, todavia, o resultado, julgando procedente a ação ao fundamento de que deixara, a ré, de fazer provas que a isentassem da responsabilidade pelo roubo das mercadorias transportadas em seu veículo" e b) "evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial".

3 Acórdão recorrido que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, concluiu pela improcedência do pedido autoral em face da ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para as atividades laborais do autor, comprovada por perícia médica judicial. Fundou-se a decisão impugnada, portanto, na prova técnica produzida em Juízo.

4 Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

5 Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ apontados, não havendo falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500505-78.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÔNICA CARDOSO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado da parte autora, julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade, ao argumento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência as Súmulas nº. 6 e 14 da TNU e a decisão proferida no PEDILEF nº. 2003.51.01.500053-8/RJ, no qual se fixou a tese de que este Colegiado pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, sem que isso implique reapreciação da matéria probatória.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da inspeção judicial desfavorável e da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516485-74.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido e a sentença foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material.

3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

5 - Sentença e acórdão recorrido anulados de ofício. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício a sentença e o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Fortaleza, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.51.001037-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILLY OESTREICH KRUEGER
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA MESMA REGIÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, reformou sentença que reconheceu o exercício de atividade rural e determinou seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria urbana. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - A divergência de interpretação de direito material entre turmas recursais da mesma região, no caso, o da Turma Recursal de Santa Catarina, enseja pedido de uniformização regional (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.259/2001), não pedido de uniformização nacional, que pressupõe dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Apontado como paradigma da divergência, ainda, acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Goiás no processo 2009.35.00701367-1, no qual se afirmou a validade da soma do tempo rural ao período de contribuição sob outra categoria, para fins de concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

5 - Ausência de divergência, vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada afirmou, expressamente, que "não é permitida a utilização de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana; o inverso, todavia, é possível". Há identidade, pois, entre as teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pela decisão paradigma.

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505847-36.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FLAVIA RODRIGUES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos, a improcedência de pedido de concessão de salário-maternidade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) acórdão proferido pelo STJ no REsp 960429/CE, no qual se fixou a tese de que, não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rurícola, deve ser dado maior destaque à prova testemunhal produzida e b) acórdão proferido pela TNU no PEDILEF 200443009016456, no qual se afirmou a tese de que título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural, servem para fins de comprovação da carência necessária à concessão do benefício pleiteado.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, na hipótese em apreço, não se refutou a eficácia probatória dos documentos invocados; apenas foi consignado que alguns deles foram elaborados em data posterior ao nascimento da menor, revelando-se inaptos a demonstrar o exercício rurícola no período de carência exigido. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.56.002885-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILVA DE FÁTIMA CANANI
PROC./ADV.: ELISIÁRIO DIAS BATISTA NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 13 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp 587.296 e AgRg no REsp 691.391), bem como o Enunciado da Súmula nº. 41 da TNU, que, em resumo, fixam a tese de que o exercício de trabalho urbano por membro da família somente caracteriza o regime de subsistência se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família.

3 - Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas ora analisados. No caso sub examine, o acórdão recorrido consignou que não desconhece o teor da Súmula nº. 41 da TNU, entretanto, apurou-se que o rendimento da atividade rural não era determinante para a manutenção do casal. Ausência de divergência de

interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4 - Indicado, ainda, o julgado do STJ, contido no AgRg no REsp 728.535, que acolheu a tese de que o fato de o cônjuge exercer atividade de agricultor em vinícula não descaracteriza a condição de colaborador da esposa que, sozinha, não teria condições de cuidar da gleba de terra em que residem. Ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma indicado e o acórdão recorrido. Com efeito, registrou-se que o cônjuge da autora possui longo vínculo urbano, com rendimento suficiente para a manutenção da família. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501205-96.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALTER EVARISTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte - segurado especial - à parte autora.

2 - Acórdão oriundo de Turma Recursal da mesma região da decisão recorrida não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados da TNU e do STJ, a saber: a) PEDILEF 200381100064215, que fixa a tese de que o desempenho de atividades urbanas não descaracteriza o exercício da agricultura em regime familiar (nos termos da Súmula 41 deste Colegiado); b) PEDILEF 200771660012818, que fixa a tese de que é desnecessária, para a comprovação da atividade rural, a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido; c) PEDILEF 200672950189993, AgRg no Ag 592566, REsp 638.439 e REsp 637.437, todos no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, deve ser reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício previdenciário.

4 - Apontados como paradigmas da divergência os enunciados das Súmulas nº 6 e 14 da TNU, os quais fixam, respectivamente, a tese da validade da apresentação de certidão de casamento como início de prova material, bem como da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

5 - É pacífico nesta TNU, também, que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº. 41).

6 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido fora a fragilidade constatada no depoimento da testemunha, bem como a ausência de documentos comprobatórios da condição de segurado especial. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501325-72.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRÂMILDA CORREIA PAZ
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade, ao argumento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda, as Súmulas nº. 6 e 14 da TNU e a decisão proferida no PEDILEF nº. 2003.51.01.500053-8/RJ, a qual fixou a tese de que este Colegiado pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos.

4 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abranjam todos eles").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.60.000542-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZIANE TÂNIA BLAU
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RECUSA INDEVIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA A PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou procedente pedido de pagamento de indenização por danos morais. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos por Turmas Recursais do Juizado Especial Federal dos Estados da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco e Distrito Federal, respectivamente os processos nº. 200333007440062, 2010.38.00.701516-4, 0515580-17.2010.4.05.8300 e 381332420064013, nos quais se firmou a tese de que o simples indeferimento ou a suspensão de benefício previdenciário não gera direito ao recebimento de indenização por danos morais.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, na hipótese em apreço, o dano moral reconhecido adveio da circunstância específica de que a promovente, embora tenha apresentado atestado médico indicativo de submissão a cirurgia clínica em razão do quadro de saúde apresentado, foi considerada apta para o exercício de atividades laborativas pelo médico do INSS, caso nitidamente diverso dos enfren-

tados nos acórdãos paradigmas. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - A verificação da existência dos requisitos imprescindíveis à configuração da responsabilidade estatal fez-se em concreto pelas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

5 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510088-62.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ÁUREA MARIA DA SILVA ALMEIDA

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material, bem como na fragilidade da prova testemunhal produzida. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) Enunciado da Súmula 14 da TNU, o qual fixa a tese da inexistência de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; b) REsp 652.192 543.331, PEDILEF 200470950098950 e enunciado da Súmula n.º 6 da TNU, que elencam documentos que seriam hábeis à compor o início de prova material e c) 503.907, fixando que o termo inicial do pagamento do benefício é o requerimento administrativo, bem como o percentual de juros de mora deve alcançar o quantum de 1% (um por cento).

3 - Quanto aos paradigmas indicados na letra "a" e "b", não houve a impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da fragilidade da prova testemunhal. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Em relação ao paradigma descrito na alínea "c", não há similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, o cerne da questão ora discutida é o motivo da improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, e não o termo a quo do pagamento do benefício. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

ROCESSO: 0503071-63.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501008-32.2010.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANE ROSE DOS SANTOS

PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): ANEGLEIDE DOS SANTOS

PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): DNENER DOS SANTOS

PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): JOSÉ WELINGTON DE JESUS

PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): JOSÉ WELINGTON DE JESUS SANTOS

PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA DA TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte de segurado especial.

2 - Alega o INSS a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante consignada na Súmula nº. 149 do STJ, a qual se fixou no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação do labor rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ausência de divergência, vez que, no caso sub examine, não se refutou a tese plasmada no referido enunciado. O fundamento da procedência do pedido residuiu na harmonia das provas documental e testemunhal constantes dos autos.

3 - Alega o INSS, ainda, a divergência com a jurisprudência dominante consignada na Súmula nº. 34 da TNU, a qual se fixou no sentido de que o início de prova material apresentado deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar.

4 - Consolidação, nesta TNU e no STJ, do entendimento segundo o qual não se exige que a prova material refira-se a todo o período cujo reconhecimento pretende o autor, desde que os documentos apresentados sejam corroborados por prova testemunhal coerente e harmônica com os fatos alegados, apta a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural no período sob discussão (PEDILEF 2006.70.51.001434-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 7.10.2011 e AR 3.986/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - Providencie a Secretaria da Turma Nacional de Uniformização a retificação do termo de atuação e distribuição deste processo, passando a constar o INSS como a parte requerente deste incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.36.00.700057-8

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: ROSANE SALETE KRAMER HENKE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDOS E PARADIGMAS. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, dando parcial provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve a procedência de pedido de concessão de auxílio-doença pelo período de dezoito meses. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Proc. nº. 20075151076348401); b) acórdão proferido no AgRg no REsp nº. 1055886 e c) acórdão proferido no PEDILEF 200461842424101, nos quais se acolheu, em síntese, a tese de que a incapacidade parcial e permanente, cumulada com as condições sociais e econômicas desfavoráveis à parte autora, é capaz de autorizar a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

3 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que a parte autora não preencheu as condições imprescindíveis ao deferimento da aposentadoria por invalidez, "sopesadas a idade da autora (48 anos) e sua formação educacional, o que, em tese, possibilita sua colocação em atividade que não demande esforço físico superior às suas possibilidades".

4 - Ausência de divergência, vez que as teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas invocados são idênticas. No caso sub examine, não se refutou a possibilidade de cotejar as circunstâncias sociais e econômicas em que se encontra inserida a parte autora. Ao contrário: tais relevantes aspectos foram expressamente considerados pela decisão atacada. Tanto que o recurso inominado apreciado pela Turma Recursal de Origem estendeu o benefício de auxílio-doença pelo período de dezoito meses, consignando que, "ante a condição socioeconômica da autora, que depende de assistência médica proporcionada pelo serviço público de saúde", revelara-se exíguo o período de concessão do benefício por apenas seis meses, como fixado na sentença. O acórdão recorrido, pois, concluiu pela procedência parcial do pedido em face da constatação de que a incapacidade do autor não é total e permanente para outros tipos de atividade, havendo possibilidade de recuperação.

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500841-51.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA

PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO ENTRE A PATOLOGIA AFIRMADA COMO CAUSA DE PEDIR E O EXAME REALIZADO. ANULAÇÃO DA PERÍCIA, SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso inominado e manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Tocantins, nos quais se fixou a tese de necessidade de realização de prova pericial por médico especialista na área de classificação da patologia afirmada.

3 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal



Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010; PEDILEF nº. 200872510018627, Relª. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010; PEDILEF nº. 200970530030463, rel. Juiz Alcides Saldanha, DOU 27.04.2012; PEDILEF nº. 200972500044683, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 04.05.2012). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

4 - Constatação da alegada flagrante nulidade da perícia judicial. Com efeito, o exame realizado pelo médico do juízo não guardou pertinência com a patologia afirmada: a causa de pedir da concessão de auxílio-doença se assenta em insuficiência vascular periférica; a perícia judicial restringiu-se a exame oftalmológico.

5 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular perícia, sentença e acórdão recorrido a fim de que nova perícia seja realizada, devendo nela ser verificada a patologia afirmada pela parte autora.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.71.50.004715-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BRENO SCARCHINISKI
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PELA TURMA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tanto o autor quanto a Fazenda Nacional recorreram. A Turma de origem, todavia, só analisou o recurso da Fazenda, omitindo-se em relação ao do autor.
2. Inexistente manifestação da instância anterior, impossível a análise do presente incidente de uniformização, sob pena de supressão de instância.
3. Recurso prejudicado com a determinação de retorno dos autos à Turma de origem para análise do recurso inominado da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização declarar prejudicado o incidente de uniformização e determinar o retorno dos autos à Turma de origem nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500658-89.2006.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DIOMEDES TAVARES
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência do seu pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual "O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação" (STJ - AGRESP/RS n.º 834596, Relator Ministro José Delgado, DJU 31 ago. 2006).

- Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado pelo recorrente, que trata de situação diversa da dos autos, uma vez que reconhece como indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1989 a 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88). Conforme trecho da ementa do paradigma, "encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1.º/01/89 a 31/12/95". Ocorre que, no presente caso, o autor se aposentou em 1983, não vertendo contribuições para a entidade de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88, razão pela qual não há que se falar em bis in idem, na forma como reconhecido no paradigma pelo STJ. A situação dos autos - totalmente diversa do paradigma - restou muito bem explicada no acórdão recorrido: "Quanto ao tema, tem-se que, sob o regime da Lei 4.506/64 e do Decreto-Lei 1.642/78, as contribuições mensais recolhidas para as entidades de previdência privada não eram objeto de incidência do IR retido na fonte, sendo que a tributação ocorria somente no resgate ou recebimento da aposentadoria. Com o advento da Lei 7.713/88, a disciplina foi invertida. Previu-se a tributação do IR sobre as contribuições e a isenção do referido imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício. Na vigência da Lei 9.250/95, reverteu-se a forma de recolhimento do imposto, ou seja, a tributação passou novamente a ocorrer somente quando do resgate ou recebimento do benefício de previdência complementar. Com efeito, o recolhimento das contribuições previdenciárias do Autor se deu sob a égide da Lei da Lei 4.506/64 e do Decreto-Lei 1.642/78, tendo o mesmo passado para a inatividade em 06/04/1983, antes da entrada em vigor da nova lei que inverteu a forma de recolhimento. Assim, verifica-se que não houve tributação na fonte durante tal período. Destarte, conclui-se que a questão esbarra em situação meramente fática, visto que o recorrente não sofreu dupla tributação. Com efeito, durante a vigência da Lei nº 7.713/88 nem mesmo se chegou a incidir o referido tributo sobre seu benefício".

- Aliás, conforme consta do próprio paradigma do STJ invocado pelo recorrente, "O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, NÃO CONSTITUI AQUISIÇÃO DE RENDA, JÁ QUE NÃO CONFIGURA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL" (destaques da petição recursal); ou seja, apenas o resgate [ou, no caso, a complementação de aposentadoria] do correspondente ao imposto incidente sobre as contribuições recolhidas entre 1989 e 1995 não pode ser novamente tributada, diversamente da situação do autor, que se aposentou em 1983 e não sofreu a tributação de suas contribuições no período, não se podendo cogitar do indevido bis in idem.

- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, por absoluta ausência de similitude fática, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.001986-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): L. SOLA & CIA LTDA
PROC./ADV.: JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACÓRDÃO DA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE REFORMOU A SENTENÇA E CONDENOU A FAZENDA A RESTITUIR OS TRIBUTOS. ALEGAÇÃO DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. COISA JULGADA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que verse sobre matéria processual (TNU - SÚMULA N.º 43).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reformar a sentença de extinção do feito, condenando a Fazenda a restituir os tributos, estaria afrontando a coisa julgada, não levando ainda em consideração a ausência de interesse pela falta de requerimento na esfera administrativa, invocando jurisprudência do STJ, do TRF - 1.ª Região, da 2.ª Turma Recursal do Paraná, que considera amparar a respectiva pretensão.

- Inviabilidade do Pedido de Uniformização por tratar de matéria processual, cuja análise é vedada, nos termos da Súmula n.º 43 - TNU, sem considerar a inadequação de paradigmas de TRFs ou de arestos de turmas recursais da mesma Região, nos termos do disposto no art. 14, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.259/01.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.020446-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILO TADEU CUCRINO
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de Turma Recursal da mesma Região (Lei nº 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ bem assim de decisões proferidas pela Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de ser possível a opção pela compensação ou restituição do tributo declarado inexigível.

- Afastada a alegação de divergência com a jurisprudência de Turma Recursal da mesma Região (TR/SC), por inadequação (Lei n.º

10.259/01, arts. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questão de Ordem n.º 4), quanto à jurisprudência do STJ constata-se a ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Isso porque, os paradigmas tratam da prescrição aplicável à espécie e da inexigibilidade do imposto sobre a complementação de aposentadoria, direito reconhecido na sentença e no acórdão, não tratando, porém, da forma da restituição, se por compensação ou repetição, ponto objeto da irresignação recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504206-25.2006.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CÉLIA SILVA CALDAS

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

OAB: RN-356

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe ao condenar a União/Fazenda Nacional à devolução simples do montante recolhido na fonte, no momento do pagamento da contribuição para plano de previdência privada, a título de imposto de renda - pessoa física, no período que medeia entre 01/01/1989 e 31/12/1995, acolheu a prescrição apenas em relação aos valores cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente a 25.11.1999.

2. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do STJ, destacando que, em se tratando de pessoa aposentada antes de 1995, o prazo prescricional deve ser contado a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, a partir de 01/01/1996 (AgRg no Recurso Especial n. 1.089.171 - PE - 200870211347-7).

3. O presente incidente não merece ser conhecido. Com efeito, o precedente da Segunda Turma do STJ apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei)

4. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.55.004017-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NILSON ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: AROLDI P. GUEDES JÚNIOR

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDÉBITO. IMPOSTO RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SEM CONTESTAÇÃO MÉRITO. AUSÊNCIA PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora postula a repetição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre abono pecuniário de férias e seus reflexos (terço constitucional) nas competências 12.2000, 11.2001, 11.2002, 11.2003, 11.2004, 12.2005, 12.2006, 12.2007 e 12.2008.

2. Sentença de parcial procedência do pedido no que diz respeito às competências de 12.2000, 11.2002 e 11.2003. No que concerne às competências 11.2004, 12.2005, 12.2006, 12.2007 e 12.2008, o processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse

processual em razão da regra prevista na Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, a qual estabelece que sobre o abono pecuniário de férias não incidirá imposto de renda, seja na fonte, ou na Declaração de Ajuste Anual, podendo o contribuinte pleitear a restituição da retenção indevida no âmbito administrativo, dentro do prazo de cinco anos, acrescida dos juros equivalentes à Taxa SELIC, mediante a apresentação de declaração retificadora (art. 5º).

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta o recorrente que o prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura da ação judicial, conforme tem se manifestado exaustivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentando como paradigma as decisões proferidas nos REsp 261158, REsp 102.555 e REsp 218.270.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a posição trilhada pela Turma Nacional de Uniformização, nos autos do Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 2006.72.95020532-9, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de prévio requerimento administrativo, somente se configura como assunto de direito material nos casos em que há contestação de mérito pelo demandado, o que configuraria, a pretensão resistida, não sendo o caso dos autos, pois não houve contestação sobre o mérito. Logo, trata-se de questão de índole processual, e não de direito material.

8. Assim, o presente incidente não pode ser conhecido vez que o cerne da controvérsia, ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo prévio e sem contestação de mérito, é matéria essencialmente processual, cujo conhecimento é vedado pela Súmula 43/TNU

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.71.50.018203-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERLI DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELISA GOMES TORRES

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

Trata-se de demanda em que se pretende a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas após o deferimento da aposentadoria. Contra decisão da 1ª TR/RS, a parte autora apresentou Incidente de Uniformização Regional da 4ª Região. O processo, todavia, foi remetido equivocadamente a esta TNU. Nestas condições, determino a devolução do processo à Turma de origem, tendo em vista a ausência de Incidente de Uniformização Nacional.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.33.00.706773-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVA VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANUTIDA PELA 2ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIVERGIRIA DOS PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. DECLARAÇÃO DO ITR EM NOME DA RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à

súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem nº 13); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula nº 14). E para ser contemporânea, pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) do tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Pode ser contemporânea ao início ou ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente ou para o futuro, se conjugada com prova testemunhal convincente e harmônica. Precedentes: PEDILEF nº 200839007020226, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF nº 200581100010653, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF nº 200772950032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF nº 200570950058180, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF nº 200672590008600, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF nº 200772950032117, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não para desqualificar a formação de início de prova material.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de ser indispensável que a prova material seja contemporânea à época dos fatos a provar.

- Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência da TNU, uma vez que concedeu o benefício previdenciário com fundamento em início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, corroborado pela prova testemunhal. Nesse sentido, veja-se trecho do acórdão ora transcrito: "No caso, não remanesçam dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente e preenchido em 2000 (fl. 05), bem como da condição de trabalhadora rural da recorrida, deduzida da documentação acostada, notadamente certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2000/2001/2002, na qual o imóvel é classificado como minifúndio (fl. 09); declaração do ITR, dos anos de 2000/2004, em nome da recorrida (fls. 10/16). Prova testemunhal contundente em afirmar a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, da parte autora".

- Relembro que "A certidão de cadastro de imóvel rural perante o INCRa expedida em nome do pai do requerente [ou do próprio segurado] serve como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar. Entendimento consolidado na TNU". Precedentes: PEDILEF nº 2006.71.95.025898-8, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25 nov. 2011; PEDILEF nº 2009.71.95.000509-1, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 28 out. 2011; PEDILEF nº 2007.72.50.012618-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 30 ago. 2011; PEDILEF nº 2007.72.95.004392-9, Rel. p/ acórdão Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 8 abr. 2011.

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e os acórdãos paradigmas, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.50.016646-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NAIR DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 111 DO STJ. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.



- O embargante alega a existência de omissão no acórdão, que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a Súmula n.º 111 do STJ.
- Existência do vício alegado, à luz de precedente do STJ segundo o qual "A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício" (AGRESP n.º 200900960270, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14 dez. 2009).
- Provimto dos Embargos, reformando o acórdão para determinar a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre as prestações vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, excluídas as parcelas vincendas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.712079-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RITA GONÇALVES MARQUES
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DOS PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N.º 46 DA TNU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que versar matéria já decidida pela TNU, ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, que entendem ser indispensável a apresentação de início de prova material, não cabendo a comprovação do labor rural com base apenas em prova testemunhal, bem como que o exercício de atividade urbana pela autora afasta a sua condição de segurada especial.

- Sentença e acórdão da Turma de origem que não divergiram da jurisprudência do STJ e da TNU, uma vez que o benefício previdenciário foi concedido com fundamento em início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, corroborado pela prova testemunhal. Nesse sentido, afirma o acórdão que "A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que lastreada em início razoável de prova material e depoimentos testemunhais (Lei 9.099/95, art. 46, in fine). Na espécie, o início de prova material foi cumprido pela documentação acostada aos autos, notadamente cópias da certidão de casamento, contraído em 20/07/1972, na qual consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fl. 09), certidão de óbito do marido com a mesma informação - falecimento ocorrido em 24/07/1996 - (fl. 10), cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jampruca/MG (fl. 22) e, ainda, ficha e recibos de pagamento do referido sindicato (fl. 24)". Ressalte-se que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- No que se refere ao alegado labor urbano exercido pela parte autora, verifica-se que a sentença a quo entendeu pela não descaracterização da condição de segurado especial, situação extraída do contexto fático-probatório encartado nos autos, firmando as instâncias ordinárias que "O fato de, por algum tempo, a requerente ter trabalhado com carteira assinada não tem o efeito de descartar todo o restante de sua vida laboral na atividade rural, principalmente considerando que possui 58 anos de idade e trabalha desde a infância. Observo, ainda, que um dos trabalhos com carteira assinada era relativo a cuidar da horta de uma creche comunitária, tarefa bastante assemelhada ao serviço

rural". Como já fixou esta TNU, "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n.º 46).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.34.00.700445-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIOLINO RIBEIRO CHAVES
PROC./ADV.: MAURO SEVERINO DIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DOMINÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser possível a conversão de atividade especial em comum em período anterior a dezembro de 1980 e posterior a 28 de maio de 1998.

- Não logrou o recorrente, contudo, demonstrar que os paradigmas invocados refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto trouxe aos autos, tão somente, decisões proferidas pela Quinta Turma, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência pacificada na Corte, não acostando sequer um precedente da Sexta Turma, da Seção competente ou da Corte Especial no mesmo sentido. Ademais, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28 mai. 1998, tendo, inclusive, revogado a Súmula de n.º 16, que limitava a conversão até tal data (PEDILEF n.º 200461840622448, Rel. Juíza Federal Rosana Noya A. W. Kaufmann, DJ 13 mai. 2010).

- Não houve a demonstração, portanto, da divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização, mostrando-se inviável o Incidente à luz da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 27de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.55.002767-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONILDA RODRIGUES LEONEL
PROC./ADV.: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por idade, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o período em gozo de auxílio-doença não deve ser computado para efeito de carência.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e recorrido. Isso porque, enquanto este concedeu o benefício de aposentadoria por idade após computar o período em gozo de auxílio-doença para efeito de carência, os paradigmas apontados tratam, apenas, da necessidade da comprovação da carência para a concessão do benefício de aposentadoria, sem se manifestar especificamente sobre possibilidade ou não do cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, devendo superar, portanto, o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de cerceamento de defesa, situação esta que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.005818-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILTON SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. INVIABILIDADE DO INCIDENTE EM RELAÇÃO AO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO VERGASTADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência, divergiria de paradigma desta TNU e da 2.ª Turma Recursal do Paraná, no sentido de ser possível o reconhecimento da atividade de eletricitário como especial mesmo posteriormente a 1997.

- Afastados os paradigmas da 2.ª Turma Recursal do Paraná, que não se prestam à demonstração do dissídio (Lei nº 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4), em relação à alegada divergência com a TNU, a jurisprudência do Colegiado se firmou no mesmo sentido do acórdão objurgado, entendendo que, quanto ao agente periculoso, cabe o enquadramento por atividade até a Lei n.º 9.032/95. Entre a referida Lei e o Decreto n.º 2.172/97, cabe apenas o enquadramento por exposição a agente nocivo periculoso a, a partir da entrada em vigor do Decreto regulamentador, deixou de existir tempo de serviço especial por exposição a agentes periculosos (PE-DILEF n.º 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 24 jun. 2010), encontrando o Incidente o óbice da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019782-14.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: BENEDITA MARQUES DE AMORIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E TURMA RECURSAL DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO JULGADO, INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA DA TR-AL. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMAS DA TNU. LAUDO PELA CAPACIDADE COM LIMITAÇÕES. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÕES DE ORDEM N.º 13 E 22 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória nos casos de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal de Alagoas e da jurisprudência dominante da TNU, segundo os quais haveria necessidade de considerar-se as condições pessoais e sociais que impossibilitaram o retorno do segurado ao mercado de trabalho.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Turma Recursal de Alagoas por falta de juntada ou indicação de fonte, inviabilizando o cotejo fático-jurídico das decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3), no que concerne aos paradigmas da TNU, constata-se a ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque este, ao confirmar a sentença de improcedência, considerou que as doenças que acometem a autora, quais sejam, lombalgia e miomatose uterina, não a incapacitam para o trabalho; noutra banda, os acórdãos paradigmas tratam de casos em que os requerentes são portadores de HIV, tendo sido considerados para a exigência de exame das condições pessoais e sociais a intolerância e o preconceito contra os portadores da doença, como aspectos que impossibilitam a sua inclusão no mercado de trabalho.

- Registro que somente nos casos de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho, e mesmo assim em caso de pedido de aposentadoria por invalidez, entende esta TNU pela necessidade de exame das condições sociais do segurado (TNU - Súmula n.º 47), ataindo a pretensão também o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.51.001836-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIO CESAR VASCONCELLOS DA SILVA
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES
REQUERIDO(A): PAULO ADRIANO SOTTER SIMÕES
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, e de precedentes da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, segundo os quais não seria possível o reconhecimento do tempo adicional de serviço prestado pelo autor em localidade especial.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e recorrido. Isso porque, enquanto este manteve a sentença de procedência quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial por já ter havido a comprovação, em ação judicial anterior, do desempenho de atividades em Localidade Especial de Categoria "A", os julgados paradigmas tratam de casos em que a localidade na qual desempenhada a atividade militar não foi considerada especial.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.729179-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELEIDES FERREIRA DE MORAIS SILVA
PROC./ADV.: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE TRIBUNAIS FEDERAIS DA 1.ª E 4.ª REGIÕES. PARADIGMAS DOS TRF. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria de precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 1.ª e 4.ª Regiões, bem como da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser possível o reconhecimento e a consequente conversão em tempo comum de suposto período laborado em condições especiais, quando não preenchidos os requisitos exigidos por lei.

- Afastados os julgados dos TRF das 1.ª e 4.ª Regiões, que não se prestam à demonstração da divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º), no que toca ao paradigma do STJ constata-se ter a jurisprudência desta TNU se firmado no mesmo sentido do acórdão objurgado, de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Como a lei vigente à época da prestação do serviço exigia, tão somente, o enquadramento profissional para o reconhecimento da atividade especial, não se afigura presente qualquer afronta aos preceitos normativos.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054062-29.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO JANEIRO. ALIMENTOS DISPENSADOS. NECESSIDADE SUPERVENIENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência quanto ao pedido de pensão por morte, divergiria dos paradigmas da 1.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo os quais o afastamento do lar conjugal sem a percepção de alimentos ou a comprovação de dependência econômica desautoriza a concessão de pensão por morte.

- Ausência de similitude fático-jurídica a evidenciar a alegada divergência jurisprudencial. Consoante se observa da sentença e do acórdão recorrido, restou configurada nos autos a dependência econômica por necessidade superveniente de alimentos da parte autora. A r. sentença, nesse sentido, firmou que "Na separação, a requerente dispensou alimentos, ficando acordados alimentos apenas para os filhos. Não obstante a dispensa de alimentos no momento da separação ou divórcio, a jurisprudência pátria tem reconhecido a possibilidade de os alimentos serem postulados em momento posterior, desde que demonstrada alteração da situação fática, em que a pessoa comprove a necessidade atual da verba alimentar. [...] No caso em exame, tenho como verossímil a necessidade superveniente de alimentos da parte autora, considerando o seu estado de saúde delicado demonstrado nos autos, inclusive com internação e intervenção cirúrgica, conforme se depreende dos documentos juntados e se pode constatar por ocasião da audiência" (sublinhas do original).

- A pretensão que se avalie a constância ou participação da renda do de cujus no orçamento da recorrida implica reexame de provas e a análise de matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.004286-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALCIR ZAGOTTO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM PARADIGMA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TESE ENCAMPADA PELA MINORIA QUE VEIO A SE CONVERTER NO ENTENDIMENTO PACÍFICO E DOMINANTE DESTA TNU, IMPLICANDO A REVISÃO DA SÚMULA N.º 16 (ATUAL SÚMULA N.º 50 DA TNU). CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR A 28 MAI. 1998. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE CONTRARIAM ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fática e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma de Turma Nacional de Uniformização, tem cabimento o incidente de uniformização.

- O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício, sendo "possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (TNU - Súmula n.º 50). Revisão da Súmula TNU n.º 16.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28 mai. 1998, com a peculiaridade de que a alegação de divergência invoca paradigma no qual a minoria venceu, inclusive o Relator, sustentava a tese que veio a se consolidar logo depois na jurisprudência dominante da TNU, culminando com a edição da Súmula n.º 50 do Colegiado.

- A TNU já pacificou o entendimento no sentido de ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28 mai. 1998, inclusive, revogando a Súmula de n.º 16, que limitava a conversão até tal data (PEDILEF 200461840622448, Rel. Juíza Federal Rosana Noya A. W. Kaufmann, DJ 13 mai. 2010), posição pacificada e agora consolidada no Enunciado n.º 50 desta TNU.

- Não examinada na sentença ou no acórdão os fatos que comprovariam a prestação do tempo de serviço especial, e tratando-se de matéria fática não sindicável no âmbito do Incidente (TNU - Súmula n.º 42), deve o processo, fixada a premissa de que "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade da sentença e do acórdão objurgado, determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que extraia das provas as suas consequências, vinculadas as instâncias ordinárias ao entendimento da TNU fixado neste Incidente (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º: 2008.71.95.000470-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILENE CHANANECO DE SOUZA
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JANILSON SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TNU N.º 42. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou quando implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente se deu a partir da Lei n.º 9.032/95. A sentença, mantida pelos próprios fundamentos, por sua vez, indeferiu o pedido por ter verificado que não houve exposição aos agentes nocivos sequer de forma habitual, impossibilitando o reconhecimento da especialidade da atividade.

- A TNU já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, fixando que, antes da Lei n.º 9.032/95, bastava para o reconhecimento da especialidade da atividade que a exposição fosse habitual e intermitente, passando, com a entrada em vigor da referida legislação, a exigir exposição habitual e permanente (TNU - PEDILEF n.º 200672950162422, Rel. Juiz Federal Derivaldo de F. Bezerra Filho, DJ 5 abr. 2010).

- O conhecimento do Incidente enfrenta, portanto, o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU; ademais, para aferir se houve ou não a exposição habitual, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que se mostra inviável nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2006.63.02.015010-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO GORETE
PROC./ADV.: ALEXANDRE CAMPANHÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

A parte autora apresentou incidente de uniformização regional, que não foi admitido. Ato contínuo, requereu a apreciação deste incidente com base no artigo 15, §4º do RI da TNU. O pedido de análise pelo Presidente da TNU a que faz menção o artigo 15, §4º do Regimento deste Colegiado só se aplica aos casos em que o incidente de uniformização direcionado para a TNU não foi conhecido pela Turma de Origem. No caso, verifica-se, em verdade, manifesto erro material. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Presidente da TRU.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501852-24.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO FIUZA LIMA
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
##DECISÃO

A parte autora apresentou incidente de uniformização regional, que não foi admitido. Ato contínuo, requereu a apreciação deste incidente com base no artigo 15, §4º do RI da TNU. O pedido de análise pelo Presidente da TNU a que faz menção o artigo 15, §4º do Regimento deste Colegiado só se aplica aos casos em que o incidente de uniformização direcionado para a TNU não foi conhecido pela Turma de Origem. No caso, verifica-se, em verdade, manifesto erro material. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Presidente da TRU.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0519003-71.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO HONORATO SOBRINHO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o requerente não comprovou o exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente argui, inicialmente, a nulidade da sentença e do acórdão recorrido, em face da ausência de fundamentação. No mérito da uniformização, aponta divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp 960.429/CE e por esta TNU no PEDILEF nº. 2004.43.00.901645-6 nos quais se acolheu a tese de que documentos que atestem filiação em sindicato rural constituem início razoável de prova material, a fim de demonstrar tempo de serviço em atividade rurícola, para efeitos de concessão de benefício previdenciário.

3 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador, como no caso sub examine.

4 - A jurisprudência majoritária do STJ reconhece, em tese, a validade dos documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AgRg no Ag 1.008.733/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.6.2008).

5 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rurícola hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos. No caso vertente, o acórdão recorrido, acolhendo os fundamentos da sentença, considerou insuficiente o início de prova material colacionado pelo autor, em face da inexistência de documentos anteriores à data do surgimento da incapacidade. Consignou a sentença, expressamente, que as contribuições sindicais recolhidas não abrangem todo o período de carência. Não se fixou a tese da invalidade de documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais, mas, apenas, da imprestabilidade desses documentos à luz do contexto probatório, para comprovar o cumprimento da carência.

6 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0500448-17.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0023983-45.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RÓDRIGO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006322-23.2005.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIO JOSE MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA
REQUEIRDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV: ADVOGADO DA CAIXA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. No caso, pretende-se a condenação da CEF ao pagamento de dano moral ao argumento de que o simples fato de o gerente ter retirado valores de conta poupança para cobrir débito em conta corrente configuraria uma ação ilícita, sendo desnecessária, inclusive, a comprovação da culpa. Todavia, a reanálise de tal conduta, bem como o seu contexto fático-jurídico demandaria o revolvimento de matéria probatória, o que é inviável em sede de incidente de uniformização.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.68.001246-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA NESE MARTINS
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.82.01.500960-9
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILBERTO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANTONIO MARCOS ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004011-46.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVÂNILDO RODRIGUES BITENCOURT
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
OAB: SP-153313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Nos benefícios por incapacidade, em regra, o magistrado fixa o seu entendimento com base no laudo pericial. Todavia, não está o magistrado adstrito somente ao resultado do laudo pericial, podendo julgar a demanda com base nas demais provas dos autos (art. 5º da Lei n. 9.099/95).

2. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do

benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade.

3. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503087-65.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO INPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ E NA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a revisão dos índices de correção do benefício titularizado pela parte autora. Alega-se ofensa ao princípio da manutenção do valor real, devendo ser aplicado o INPC na correção dos benefícios.

2. Tanto a sentença quanto o acórdão estão no mesmo sentido do entendimento há muito pacificado no STJ e também no STF e nesta TNU. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Além disso, os precedentes invocados tratam de matéria diversa da discutida nos presentes autos, em ofensa à Questão de Ordem n. 22 desta TNU.

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507386-85.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZANIRA NOGUEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, reconheceu a existência de início de prova material. Todavia, entendeu o magistrado que a prova testemunhal não demonstrou o efetivo exercício da atividade rural. A parte autora recorre alegando a existência de prova material, fato que é incontroverso, e nada menciona sobre as testemunhas. De qualquer forma, houvesse impugnação específica da prova testemunhal, não haveria possibilidade de reanalisar a conclusão das instâncias anteriores, sob pena de ofensa às Súmulas 42 da TNU e 7 do STJ.

3. Incidente de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502138-41.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CIRA MARTINS MOTA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO INPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ E NA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a revisão dos índices de correção do benefício titularizado pela parte autora. Alega-se ofensa ao princípio da manutenção do valor real, devendo ser aplicado o INPC na correção dos benefícios.
2. Tanto a sentença quanto o acórdão estão no mesmo sentido do entendimento há muito pacificado no STJ e também no STF e nesta TNU. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
3. Além disso, os precedentes invocados tratam de matéria diversa da discutida nos presentes autos, em ofensa à Questão de Ordem n. 22 desta TNU.
4. Incidente de uniformização não conhecido.,

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.57.006349-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO PILATTI
PROC./ADV.: LISANDRA MAZUTTI FORESTI
OAB: RS-58 769
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEMINARISTA/ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. CONTRAPRESTAÇÃO PELA FORMAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E MORADIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Pretende a parte autora o reconhecimento da qualidade de segurado no período em que esteve em seminário. Nas instâncias anteriores, o pleito foi negado ao argumento de que não há vínculo formal entre o aluno e o seminário.
2. Esta TNU teve a oportunidade de debater o assunto em julgado recentíssimo, fixando o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo em que o segurado esteve em seminário para fins de concessão de benefício previdenciário. Colhe-se da ementa: "5. No mérito é de se reconhecer a consolidada jurisprudência do STJ sobre a matéria em testilha, na linha da interpretação posta pela recorrente, conforme item 1 da ementa do REsp 512.549/RS, nos seguintes termos: 'O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o período laborado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, deve ser computado como tempo de serviço.' 6. Depreende-se, pois, que o aspirante à vida religiosa (Seminarista), em razão do estudo/formação, moradia e alimentação que recebe da Entidade Religiosa tem como contraprestação - ou uma espécie de 'paga' ou 'remuneração' - a prática dos mais variados trabalhos domésticos (limpeza do local; trato de animais; cuidado com hortas; cozinhar, entre outros)" (TNU, PEDILEF 200872540038677, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, j. 25-4-2012, DOU de 18-5-2012).
3. Hipótese em que tanto a sentença quanto o acórdão não analisaram profundamente a questão fática, a fim de verificar quais as efetivas funções exercidas pelo autor.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram

requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502119-89.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NEUBIANE DE SOUSA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
OAB: CE-13290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE À APOSENTADORIA POR IDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. Ressalvado o entendimento pessoal do relator, "a jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 21 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503157-48.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DE OLIVEIRA LUZ
PROC./ADV.: STÊNIO GONÇALVES SILVA
OAB: CE-10727
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PARA MAIOR INVÁLIDO. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. No caso, entendeu a Turma de Origem que do cotejo das provas carregadas aos autos é possível de se fixar a existência de incapacidade entre o óbito e o laudo pericial que atestou a higidez física e mental

do autor. Ora, reanalisar tal conclusão seria adentrar em matéria fático-probatória, revalorando fatos e provas, o que é vedado pelas disposições sumulares e legais acima descritas.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504291-13.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JERÔNIMO CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Nos benefícios por incapacidade, em regra, o magistrado fixa o seu entendimento com base no laudo pericial. Todavia, não está o magistrado adstrito somente ao resultado do laudo pericial, podendo julgar a demanda com base nas demais provas dos autos (art. 5º da Lei n. 9.099/95).
2. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade.
3. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.68.002499-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ THOMAZI
PROC./ADV.: IVAN JOSÉ DAMETTO
OAB: RS-15608
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503235-33.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BENÍCIO DE SAMPAIO JÚNIOR
PROC./ADV.: NATHANIEL SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.63.000361-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO MARCZINSKI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS 49.563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
3. No caso, pretende-se o recálculo da RMI do benefício, que foi deferido com base no direito adquirido até a EC n. 20/98, corrigindo-se os salários-de-contribuição até a DIB. Todavia: [a] o paradigma da Turma de Recursos do Paraná versa sobre o reconhecimento de atividade rural e especial e a concessão de aposentadoria; e [b] o julgado do STJ trata de benefício deferido muito antes da EC n. 20/98.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0073057-82.2007.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RUZY RIBEIRO JARDIM
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA DE RECURSOS DO MESMO ESTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão de TRF e de Turma de Recursos do mesmo Estado não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o

não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3. No caso, pretende-se a concessão de aposentadoria especial. Alega a parte autora que exerceu atividade exposta ao agente ruído. Na sentença de improcedência, o magistrado registrou a não comprovação da exposição ao referido agente. No acórdão, a Turma de Recursos fixou o entendimento de que não é possível a concessão de aposentadoria especial após a EC n. 20/98, sequer analisando a questão fática.

4. Para fundamentar a divergência, a parte autora apresentou acórdão do TRF da 2ª Região e da 2ª Turma de Recursos do Rio de Janeiro, que não podem ser utilizados como paradigma. Apresentou ainda acórdão da TNU, que anulou acórdão da 1ª Turma de Recursos do Rio de Janeiro que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição em vez de aposentadoria especial. Todavia, tal acórdão não guarda similitude com a matéria tratada no presente processo. Por fim, apresentou acórdão do STJ acerca da comprovação do agente ruído. Entretanto, tal matéria fática sequer foi analisada pela Turma de Origem, razão pela qual também não pode ser considerado como paradigma.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500343-63.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CIANA MARIA CARNEIRO QUEIROZ
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3. ACÓRDÃO QUE ACRESCENTOU À SENTENÇA MAIS UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE SÓ ATACA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
2. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
3. Hipótese em que a sentença indeferiu o benefício porque a renda per capita é superior ao limite legal. Sentença confirmada, acrescentando-se que não há prova da incapacidade. Incidente de uniformização que somente impugna argumento acrescentado pela Turma Recursal.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505533-70.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE DEUS FRANÇA ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO.

1. Incide, no caso, as Súmulas 47 ("uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deva analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez") e 48 ("a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada").
2. Caso em que o acórdão foi omissivo na análise destas condições.
3. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o julgado e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003535-25.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ BASÍLIO NETO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ E NA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a revisão dos índices de correção do benefício titularizado pela parte autora. Alega-se ofensa ao princípio da manutenção do valor real.
2. Tanto a sentença quanto o acórdão estão no mesmo sentido dos precedentes invocados pela parte recorrente (ambos do STJ) e que refletem o entendimento há muito pacificado naquele Tribunal e também no STF e nesta TNU.
3. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506612-78.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA ANDRÉ
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 6 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).
2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).



3. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença não considerou a prova documental produzida pela autora como início de prova material (Certidão de casamento, documento eleitoral, declaração do STR entre outros) e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito, consignando maior valor probatório ao CNIS apresentado pelo INSS, sem o devido cotejo deste documento com a prova testemunhal produzida.

5. Além disso, na sentença, o magistrado reconheceu a existência de prova material contemporânea à atividade rural, prova esta que, segundo ele, corroborada pela prova testemunhal produzida é suficiente para o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora e também que o exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não desnaturava a condição de rurícola do grupo.

6. Aplicação da primeira parte da Questão de Ordem n. 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência e início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal") para se restaurar os termos da sentença e julgar procedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503850-92.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA COELHO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).

2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507892-78.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA LOURENÇO NEVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" - Súmula n. 85 do STJ.

2. É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ e também desta TNU que inexistente prescrição do fundo de direito no que se refere à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, sendo o caso de incidência do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual prevê prazo decadencial.

3. No caso, o benefício foi requerido em 2000 e a ação foi proposta em 2008, dentro do prazo de dez anos estipulado no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

4. Incidente conhecido e provido para determinar a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juizado de Origem para o processamento da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.63.001889-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCIDES PATERNOLLI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.

2. No caso, invoca-se precedentes de Turmas Regionais de Uniformização dos Juizados, devendo ser observada, também, a Questão de Ordem acima destacada.

3. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.023171-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: VANESSA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA DE RECURSOS DO MESMO ESTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão de TRF e de Turma de Recursos do mesmo Estado não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3. No caso, pretende-se a concessão de aposentadoria idade com o cômputo do período de auxílio-doença para fins de carência. A sentença de procedência foi confirmada pelo acórdão.

4. Para fundamentar a divergência, a parte autora apresentou acórdão da Turma de Recursos do Rio Grande do Sul, que não pode ser utilizado como paradigma. Apresentou, ainda, julgados do STJ que definem o que seja carência. Tais julgados, todavia, não servem para caracterizar a divergência, pois não se discute no presente processo o que é carência, mas, tão somente, se o auxílio-doença pode ser utilizado como tal.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503471-48.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DE PAULA GOMES
PROC./ADV.: Bela. ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501084-60.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE CARVALHO FERREIRA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517848-33.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SOLANGE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU. GDASST. PONTUAÇÃO. JULGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

2. A decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta TNU: "O STF decidiu que a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 40 pontos, no período de 1º de abril de 2002 a 30 de abril de 2004, e no valor de 60 pontos, a partir do advento da Medida Provisória nº. 198/2004, convertida na Lei nº. 10.971/2004, tendo em vista que: "embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos" (RE 572.052 - Repercussão Geral)" (TNU, PEDILEF 05091839120094058100, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 11-10-2011, DOU de 25-11-2011).

3. Incidência da Questão de ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.51.007932-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELZA ALAÍDE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506050-66.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501153-86.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque a prova oral não demonstrou o efetivo labor rural. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.52.004817-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA ELIANE DE MORAES CARDOSO FLORES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. FUSEX. NEGATIVA DE COBERTURA. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE, QUESTÃO DE ORDEM N. 3. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora recorre contra sentença, confirmada pela Turma de Recursos, que julgou improcedente pedido de indenização por dano material e moral decorrente da negativa de cobertura de despesas médicas pelo FUSEX. Segundo a sentença, a parte autora não cumpriu o determinado na legislação que regulamenta o plano, especificamente no que se refere à comunicação de tratamento de urgência realizado em hospital/clínica não conveniado no prazo de dois dias após a ocorrência médica. Apresentou julgado da TR/MT e também do STJ.
2. O julgado da TR/MT não pode ser utilizado como paradigma, pois não foi apresentada a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
3. Em relação aos julgados do STJ, não há similitude fático-jurídica com a matéria tratada nos presentes autos, sendo caso de incidência da Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502815-94.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO INACIO DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. REALIZAÇÃO DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado, e também quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. Na hipótese, pretende o INSS que a DIB do benefício seja fixada na data em que foi apresentado/realizado o laudo socioeconômico. Para tanto, fundamenta a divergência em julgado da TRDF e também da TNU.

3. O precedente da TRDF não pode ser reputado como válido para demonstrar a divergência alegada, pois ausente a indicação da fonte, não se cumprindo, portanto, o requisito exigido pela QO n. 3 acima transcrita.
4. Já o precedente da TNU não analisou a questão de fundo (fixação da DIB na data da apresentação do laudo socioeconômico), apenas mencionou de forma incidental que os precedentes das Turmas Regionais apresentados naquele caso teriam fixada a DIB conforme se pleiteia no presente incidente. Não há, todavia, no precedente, manifestação da TNU se referida interpretação é correta ou não. Aliás, em tal julgado ressalva-se que tal análise demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelas Súmulas 42 da TNU e 7 do STJ.
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.005349-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
PROC./ADV.: BLASCO BRUNO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.57.000937-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SUELI TEREZINHA GIACCHINI
PROC./ADV.: MARINA FERNANDES SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0506796-06.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA CRISTINA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: JANDUY TARGINO FACUNDO
PROC./ADV.: DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503387-16.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ROMÁRIO FIGUEIREDO DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.50.016575-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENILDA TEREZINHA ROCHA DIAS
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA DE RECURSOS DO MESMO ESTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Acórdão de TRF e de Turma de Recursos do mesmo Estado não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
3. No caso, pretende-se a concessão de aposentadoria idade com o cômputo do período de auxílio-doença para fins de carência. A sentença de procedência foi confirmada pelo acórdão.
4. Para fundamentar a divergência, a parte autora apresentou acórdão da Turma de Recursos do Rio Grande do Sul, que não pode ser

utilizado como paradigma. Apresentou, ainda, julgados do STJ que definem o que seja carência. Tais julgados, todavia, não servem para caracterizar a divergência, pois não se discute no presente processo o que é carência, mas, tão somente, se o auxílio-doença pode ser utilizado como tal.
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.63.001797-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULOINO MANOEL PEREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO 1,4. SÚMULA 55 DA TNU. RECURSO PROVIDO.
1. Esta TNU tem entendimento sumulado no sentido de que "a conversão do tempo de atividade de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria" (Súmula n. 55 da TNU).
2. Hipótese em que o segurado requereu a aposentadoria quando o coeficiente a ser utilizado é o de 1,4.
3. Incidente conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado com base na premissa jurídica acima fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.51.008624-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO FILETO BUENO FRANCO NETO
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, pretende-se o reconhecimento de atividade especial, que foi negado, no Juizado de origem, pela ausência de comprovação da exposição a agente nocivo e também porque inexistia enquadramento por função. A sentença foi confirmada, acrescentando a Turma que, embora até houvesse prova da intermitência, não havia prova da habitualidade. Os precedentes invocados pelo recorrente são todos no sentido da Súmula n. 49 desta TNU ("Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29-4-1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente"). Todavia, o referido enunciado é inaplicável à espécie, porquanto não se discute a intermitência, mas, como dito, a ausência de habitualidade, requisito que é exigido mesmo nas atividades exercidas antes de 29-4-1995, conforme precedentes que originaram a já citada Súmula n. 49.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.70.000160-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELCI DA SILVA CORREA
PROC./ADV.: ADÃO JESUS MAZUI RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECURSO PROVIDO.
1. "A concessão de benefício previdenciário rege-se pela lei vigente ao tempo em que o beneficiário preencheu as condições exigidas. Se a condição fática, ter o autor 65 anos, sobreveio à vigência da Lei nº 8.213/91, o pedido não merece guarida, visto que a lei vigente não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade" (AgREsp 441779, STJ, Sexta Turma, j. 31-8-2005, DJ de 24-10-2005).
2. Segundo esta TNU, o cômputo da aposentadoria por invalidez como carência para fins de concessão de aposentadoria por idade "não é possível, pois, tanto o Art.55, II, da Lei nº 8.213/91, como o Art.60, III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade". Além disso, "o art.60, IX, do Decreto nº 3.048/99, também sepulta a tese autoral, ao garantir contagem de tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade, intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho" (TNU, PEDILEF 200872540013565, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, j. 16-11-2009, DJe em 23-3-2010).
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052259-32.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LÓURIVAL FONTES ILDEFONSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: IARA COSTA ANIBOLETE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

MATÉRIA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU.
1. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503224-42.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZANIRA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS RIOTINTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. A sentença, confirmada pelo acórdão, condenou o INSS ao pagamento de benefício assistencial por ter considerado as condições pessoais em conjunto com a incapacidade parcial permanente para o exercício de atividade laborativa.
2. Verifica-se, pois, que o entendimento firmado pelas instâncias anteriores está em consonância com a jurisprudência pacífica e dominante desta TNU, que admite a concessão de aposentadoria por invalidez e benefício assistencial mesmo quando não esteja caracterizada a incapacidade total para o trabalho, desde que as condições pessoais sejam desfavoráveis a reinserção do segurado ao mercado de

trabalho. Precedentes: PEDILEF 000587282204013200, Rel. Juiz Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 29-2-2012, DJe e, 23-3-2012; PEDILEF 00531771520084013400, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, j. 29-2-2012, DJe em 23-3-2012, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 29-2-2012, DJe em 9-3-2012.
3. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508411-04.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AURORA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 56 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. QUESTÃO DE PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Tanto o acórdão recorrido quanto a sentença aplicaram o entendimento simulado por esta TNU de que "o prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada do FGTS tem início na ata em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal" (Súmula n. 56).
2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
3. A comprovação ou não de que a parte autora mantinha depósitos em conta do FGTS nos trinta anos que antecederam a presente demanda é matéria eminentemente processual. Assim, incide a Súmula n. 43 da TNU, "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Precedente da TNU: PEDILEF 200750500115888, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 6-9-2011, DOU de 14-10-2011.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.57.005024-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMELUCIA DA COSTA BARBOSA
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. SÚMULA N. 54 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. A sentença, que foi confirmada pelo acórdão, embora tenha reconhecido e determinado a averbação de período rural, fixou o entendimento de que, a partir de 1993, a autora não demonstrou que a atividade rural era determinante para sua subsistência, pois há prova de que ela passou a exercer a atividade de costureira.
2. É entendimento pacificado nesta TNU que "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implimento da idade mínima" (Súmula n. 54).
3. Além disso, "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22) e "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13).

4. No caso, os paradigmas apresentados dizem respeito aos critérios jurídicos acerca da validade e extensão dos documentos utilizados como início de prova material. No entanto, o julgado recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta TNU, pois não houve comprovação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao preenchimento da idade, e a improcedência se baseia no fato de a autora exercer atividade rural apenas supletivamente.
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507756-50.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO SILVA DE SENA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dados, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).
2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517313-70.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LÚCIA DA COSTA OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 6 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).
2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF

200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

3. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença não considerou a prova documental produzida pela autora como início de prova material (Declaração do TRE e da EMATERCE, comprovantes do programa hora de plantar entre outros) e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito, consignando maior valor probatório ao fato de autora ser titular de pensão por morte urbana, sem o devido cotejo deste documento com a prova testemunhal produzida.

5. Além disso, na sentença, o magistrado reconheceu a existência de prova material contemporânea à atividade rural, prova esta que, segundo ele, corroborada pela prova testemunhal produzida é suficiente para o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora e também que o exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não desnaturava a condição de rurícola do grupo.

6. Aplicação da primeira parte da Questão de Ordem n. 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência e início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal") para se restaurar os termos da sentença e julgar procedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502482-17.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA EUZIANE DE OLIVEIRA ESTE-VÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dados, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).
2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504202-73.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: PAULO SILVINO DE VASCONCELOS FILHO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
AGRAVADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: MOACIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.



1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.

2."A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3."A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.

5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.

6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500629-24.2010.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ALVES PIRES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, o acórdão que reformou a sentença se utilizou do argumento de que o salário mínimo recebido pela esposa do autor não pode ser deduzido do cômputo da renda per capita porque ela não está com 65 anos de idade. Todavia, a parte autora não enfrenta esta questão jurídica, tendo se restringido em alegar que houve comprovação da miserabilidade, o que lhe daria direito ao benefício.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505087-90.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA MARCIANA VICTOR

PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE À APOSENTADORIA POR IDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. Ressalvado o entendimento pessoal do relator, "a jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511531-21.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO JORGE DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500204-03.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRÂNCILER DO CARMO SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATAÇA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque as testemunhas não comprovavam o efetivo labor rural. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508878-73.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCINEIDE MARIA OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA NÃO APONTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Não se conhece o Incidente de Uniformização em que não é demonstrada divergência no julgamento e também não é realizado prequestionamento.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500133-40.2011.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. No caso, o acórdão, que reformou a sentença concessiva, deu nova interpretação fática ao depoimento pessoal do autor. Adentrar nessa seara e analisar o acerto (ou não) da conclusão da Turma de origem ofenderia as já citadas Súmulas 42 da TNU e 7 do STJ.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500909-49.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO VALDEIREZ PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501820-76.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALAIDE DE SOUSA CORREIA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
OAB: CE-18216
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.

1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
2. "A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3. "A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.
5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.
6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501435-31.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ VALÉRIO DA SILVA,
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001062-34.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES FACINI RAVANELLI
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÚMEROS DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. ATIVIDADE RURAL DESCONTINUA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. O exercício de atividade urbana só serve para descaracterizar a condição de segurado especial se for determinante para a subsistência do segurado e de seu grupo familiar e também se for concomitante ao alegado exercício da atividade rural, pois é plenamente possível que um segurado urbano retorne para o meio rural após o insucesso nas atividades urbanas. A propósito, inclusive, a Lei n. 11.718/08, que alterou dispositivos da Lei n. 8.213/91, permitiu que o segurado especial computasse "períodos de contribuição sob outras categorias do segurado" (art. 48, §3º), mais uma razão para se aceitar que o tempo urbano anterior ou intercalado ao rural não é óbice para o deferimento da aposentadoria por idade rural.
2. "O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O que importa é que, descontados os períodos de atividade urbana, a soma dos períodos de atividade rural cubra tempo equivalente à carência da demandada para a concessão do benefício. O exercício de atividade urbana intercalada durante curto período não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural anterior e posterior" (TNU, PEDIDO 05010826420064058102, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29-3-2012, DOU de 20-4-2012). No mesmo sentido: PEDIDO 05000002920054058103, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29-2-2012, DOU de 30-3-2012.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
4. Incidente parcialmente provido para firmar a premissa de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício e anular o acórdão recorrido a fim de que o Juizado de origem reexamine a matéria fática livremente, desde que com respeito às premissas acima fixadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de junho de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.82.00.507904-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido, lastreada na preexistência da incapacidade apresentada pela parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "Com efeito, o expert judicial afirmou que o(a) demandante é portador(a) de "monoplegia crural esquerda", que o torna incapaz para desenvolver atividades laborativas. Asseverou, ainda, que o início da incapacidade se deu desde a infância, tendo em vista seqüela de queda. O próprio postulante, em seu depoimento pessoal, afirmou que, quando começou a trabalhar, já se encontrava deficiente e impossibilitado. Complementou, inclusive, que, na primeira semana de trabalho, já sentiu grande dificuldade. Assim, restou sobejamente comprovado que, malgrado tenha a(o) suplicante sua capacidade laboral reduzida e/ou anulada, não faz jus à percepção do benefício de em apreço, uma vez que a incapacidade resulta de doença da qual era portador(a) antes de se filiar ao Regime Geral da Previdência Social".
3. Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de que a incapacidade da parte autora foi agravada pelo exercício de sua atividade laboral e que a pré-existência da patologia não presume a pré-existência da incapacidade.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turma Recursal da Bahia - autos n.º 2003.33.00.721158-8; Turma Recursal de Mato Grosso - autos n.º 2007.36.00.702761-6 e 2007.36.00.702953-4.
7. Admissibilidade do incidente pela Turma Recursal da Paraíba.
8. Distribuição do Incidente.
9. Matéria objeto de prova.
10. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
12. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508504-87.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EUDES VASCONCELOS BERTU-
LINO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 64.917/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554, nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Distribuição do incidente.
10. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos e na prova testemunhal produzida. Segundo decisão combatida, os parcos elementos de prova juntados, tendentes a provar o labor rural, não foram suficientes a convencer o juízo, mormente por constar da cópia de certidão de casamento averbação recente no sentido de informar que, quando do ato solene, o autor tinha como profissão "caseiro" e a sua esposa era "empregada doméstica" e não a qualificação de "agricultores", para ambos os nubentes, como atualmente se encontra declarado. Ainda, houve contradição entre o depoimento do autor e da testemunha ouvida.
11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
12. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501508-45.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR CORREIA TORRES
PROC./ADV.: JOSÉ MILTON NOGUEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com es-
peque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela au-
tarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a ca-
racterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar,
pela parte autora, em razão de desempenho de atividade urbana por
sua esposa.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes, ema-
nados da Turma Recursal de Minas Gerais: Processos nº
2007.38.00.730639-1, nº 2007.38.00.730803-1, nº
2007.38.00.710601-6.
8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de
processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução
nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a
mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo
que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da
indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi ex-
traído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Pre-
cedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº
05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.
13. Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos
julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, trazidos como pa-
radigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.
14. Ausência de divergência jurídica.
15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudên-
cia, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima
indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não
conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501574-22.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO IN-
STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PEDIDO DE CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DO INÍCIO DA
INCAPACIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU -
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO
CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2. Sentença de procedência do pedido. Transcrevo importante trecho
da sentença: "(...) Entendo, com amparo na perícia realizada, merecer
acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que a parte autora
é portadora de "Lupus Eritematoso discóide, CID I93.0, desde 1977
e Hipertensão Arterial, CID I10." (anexo 4). O laudo pericial concluiu
pela incapacidade parcial para o exercício de atividade laborativa,
constando das conclusões médicas que a parte autora "pode exercer
atividade laborativa desde que não se exponha em demasia aos raios
solares". Embora assevere o douto perito que a restrição ao de-
sempenho de atividades laborais é relacionada apenas às atividades
que não exponham a autora à luz do sol em demasia, difícil crer que
a demandante, sendo conhecedora apenas do labor rurícola, consiga
aprender outra profissão e ainda obtenha uma vaga no concorrido
mercado de trabalho, com as limitações físicas e econômicas que
comprovadamente possui. A exposição aos raios solares é mais do
que certa. Considerando que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial,
bem como o cenário socioeconômico presente no caso sub judice,
impossível não concluir pela total incapacidade laborativa da de-
mandante. (...) Outrossim, no que concerne ao aspecto miserabilidade
do núcleo familiar, depreende-se do anexo 9 que sua família possui
renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
(...) Respeitada a prescrição, registre-se que o início do benefício deve

- corresponder à data de 1º/2/1998 (data da cessação do benefício -
anexo 2), tendo em vista que o perito foi conclusivo em afirmar que
a incapacidade data de 1977, data anterior à cessação do benefício.
(...)"
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela au-
tarquia ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
 5. Defesa de que a data do início do benefício deve ser fixada na data
do laudo pericial.
 6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Recurso
Especial nº 811.261.
 7. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da
Turma Recursal do Ceará.
 8. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento com pedido de
processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução
nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
 9. Distribuição do incidente.
 10. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU
- Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do
colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que
implique reexame de matéria de fato".
 11. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudên-
cia.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima
indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não
conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508301-76.2007.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIÃO DE LIMA FILHO
PROC./ADV.: GERSON GALVÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE
AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PRO-
VA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CO-
NHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com es-
peque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte
autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a ca-
racterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra
do Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais nº 280.402/SP, nº
628575/CE, nº 612222/PB e nº 553755/CE; e Agravo Regimental no
Recurso Especial nº 496394/MS.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de
processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução
nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em do-
cumentação carreada aos autos.
12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in ver-
bis": "(...) In casu, compulsando os autos verifica-se que a prova
documental colacionada é frágil, pouco se podendo concluir acerca da
alegada condição de rurícola do postulante. Escassos são os do-
cumentos apresentados com o fim de fazerem prova quanto a esta
condição, dentre eles pode-se citar a carteira sindical e a declaração
de exercício na atividade rural, nos quais constam que a parte autora
filhou-se ao Sindicato em 16/03/2006, ou seja, apenas 1 (um) mês
antes de findar o trabalho exercido na agricultura, cujo período re-
gistrado é compreendido entre 20/02/1990 e 24/04/2006. Embora a
prova oral tenha sido favorável ao demandante, posto ter sido seu
depoimento pessoal persuasivo e em consonância com o prestado pela
testemunha arrolada, faz-se necessário, indubitavelmente, que esta
seja corroborada pela prova material colacionada ao feito, o que não
ocorreu. (...)".
13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Sú-
mula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudên-
cia, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima
indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não
conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505255-94.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RUFINO EUFRASIO MOTA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE
AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PRO-
VA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CO-
NHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com es-
peque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte
autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a ca-
racterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Re-
cursos Especiais nº 219826/MS e nº 675.892/RS, da lavra do Superior
Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 14, emanada da Turma Nacional
de Uniformização - TNU; e Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e
94.04.56.305-6/SC.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de
processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução
nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Caso dos autos demonstra que o incidente não merece ser co-
nhecido em razão da ocorrência de duas situações distintas.
12. Primeira situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo
precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Ape-
lações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 94.04.56.305-6/SC.
13. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização
do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA
RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Tra-
ta-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da
Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma
Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos
termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda
mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Ex-
mo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a
revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta
da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria
a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma
contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz
parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o
IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF.
3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra.
Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por
seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de unifor-
mização em questões de direito material, fundando em divergência
entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em
contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do
art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do
CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma
vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região
(AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, trans-
crito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.
6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-
DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OU-
REM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização,
23/05/2006).
14. Segunda situação: Existência de plausibilidade jurídica entre os
precedentes - Recursos Especiais nº 219826/MS e nº 675.892/RS, da
lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 14, emanada
da Turma Nacional de Uniformização - TNU - e o caso dos autos.
15. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em do-
cumentação carreada aos autos. Segundo decisão combatida, os pa-
rcos elementos de prova juntados, compostos de recibos referentes ao
Programa "Hora de Plantar" e cópia de ficha de filiação a sindicato,
não foram suficientes a convencer o juízo, mormente por ter sido
constatada contradição no depoimento da parte autora e de sua tes-
temunha, que não souberam explicar o registro de vínculo urbano na
Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS daquela.
16. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Sú-
mula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
17. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudên-
cia, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima
indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não
conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.50.015310-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO FRITZEN
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 24, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "O autor, nascido em 28/02/1947, pretende o reconhecimento de que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1961 a 31/12/1991, bem como que seja determinada a averbação do tempo de serviço ora requerido e condenado o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição e pagar as parcelas devidas desde o requerimento administrativo (NB 141.258.213-7, DER 11/07/2006 - CCON2, evento 1). (...) O conjunto documental probatório, assim como o testemunhal, é consistente e convergente no sentido de confirmar as alegações da inicial, de que o autor trabalhou na lavoura desde a adolescência até 1991, primeiramente com os pais e irmãos em terras dos pais, depois com a mulher e filhos em terras dos sogros e, por fim, em terras próprias (parte adquirida por herança dos sogros e parte por compra dos cunhados). (...) Assim, pelas provas documentais em nome do autor e de seu pai, corroboradas pelas provas testemunhais, considero adequadamente comprovado o exercício do labor rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1961 a 28/06/1991, correspondente a 30 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço rural. O INSS reconheceu administrativamente, 104 contribuições mensais até a DER (11/07/2006), indicando expressamente início da contagem de carência em 03/1992 (mês da filiação à atividade urbana) - PROCADM4, tela 12/19, evento 15. Há direito ao cômputo do tempo de serviço rural sem recolhimento de contribuições para períodos laborados até 31/10/1991 (Lei 8.213/91, art. 55, § 2º c/c art. 60, inciso X, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99), mas esse tempo não pode ser computado para efeito de carência (§ 3º do art. 55 da LB). Os prazos mínimo e máximo de carência, fixados para o benefício em questão, é de 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, respectivamente (art. 25 e 142 da LB) e, como dito acima, deve sair todo do período urbano. Para estabelecer qual o prazo de carência aplicável ao autor, há que se verificar o ano em que implementou todos os requisitos legais do benefício, conforme se vê do exposto teor do citado art. 142: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) No caso concreto, considerado o tempo de serviço rural ora reconhecido, o autor já contava mais de 30 anos de tempo de serviço quando da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16/12/1998, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional sem limite mínimo de idade. Assim, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, deve comprovar tempo de serviço mínimo (30 anos) e quantidade mínima de contribuições mensais fixadas na tabela progressiva do art. 142 da LB para o ano em que reuniu os dois requisitos (carência). É nesse ponto que a pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição não encontra respaldo legal. Conforme contagem de tempo de serviço urbano, efetuado pela autarquia e não questionado nesta ação - ainda assim confirmada por este Juízo junto ao CNIS (PROCADM4, tela 12/19, evento 15) -, o autor nunca reuniu os dois requisitos concomitantemente. Até 31/08/1996 contava com apenas 50 (cinquenta) contribuições, ano em que eram exigidas 90 (noventa). Voltou a contribuir em 01/01/2002 quando a quantidade mínima já havia aumentado para 126 (cento e vinte e seis), número de contribuições mensais que não recolheu nem até a data do requerimento, pois segundo a contagem referida, dispunha de somente 104 (cento e quatro) contribuições mensais. Não cumprindo o requisito da carência, o autor não tem direito ao benefício pretendido, mas somente à averbação do tempo de serviço rural reconhecido nesta decisão.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná, entendimento de que "de acordo com a Lei 8213/91, o tempo de serviço rural não pode ser computado para efeito de carência: Art. 55. § 2º. O tempo de serviço segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o regulamento".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que o tempo laborado no serviço rural, para fins de comprovação de carência, não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF 200472950011733.

7.Incidente inadmitido perante a Presidência da Turma Recursal do Paraná.

8.Requerimento, formulado pela parte recorrente, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal.

9.Distribuição do incidente.

10.Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado:

PEDILEF n.º 2004.72.95.001173-3: "EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. COMPROVANTES DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. A despeito de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitir que os comprovantes de recolhimento do imposto territorial rural podem constituir início de prova material, em alguns casos, só se configura a divergência, para o fim de conhecimento do pedido de uniformização, se a parte demonstra que, em face de situações de fato idênticas, foram dispensados provimentos judiciais diversos. No caso concreto, caberia ao requerente evidenciar o dominante entendimento de serem admitidos, como início de prova material, somente estes documentos e a prova da propriedade de imóvel, associados apenas ao pai do autor da ação. O reexame minucioso de provas não é próprio da atuação da Turma Nacional de Uniformização. Pedido não conhecido".

11.O precedente indicado pela parte autora refere-se à concessão de aposentadoria por idade rural, benefício que possui requisitos distintos do benefício postulado nos autos.

12.Ademais, o julgado está em harmonia com a súmula n.º 24 deste Colegiado, in verbis: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

13.Incidência da questão de ordem n.º 13, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.62.004871-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO IRONI DUARTE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, mormente pela eficácia da prova testemunhal.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 642364/CE, nº 637437/PB, e Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 677316/PB, nº 944487/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06, nº 14 e PEDILEF nº 200570510023599, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Recebimento do incidente junto à Presidência da Turma Recursal.

9.Distribuição do incidente.

10.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

11.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Na casuística, o autor pretende o reconhecimento do período de 28.03.1972 a 20.06.1976 como atividade rural em regime de economia familiar, alegando, segundo a petição inicial, ter exercido tais atividades em parceria com Teodolino da Cunha, em um Distrito de Camaquã. Por outro lado, ouvido em justificação administrativa (evento 14), o autor afirma que trabalhava nas terras do Sr. Teodolino em troca de remuneração ao final da colheita, sendo que exercia suas atividades juntamente com mais seis assalariados, sendo corroborado pelas informações da segunda testemunha inquirida. Ora, em que pese a ficha de inscrição no Sindicato Rural em 1975 indicando ser trabalhador em regime de economia familiar, os fatos apresentados pelo próprio autor e pela testemunha, corroborada até pela declaração

escrita do Sr. Teodolino da Cunha, já que este afirma que o autor era "trabalhador rural" em sua propriedade, dão conta que o demandante não exercia atividades em regime de economia familiar, mas, ao que parece, na condição de empregado rural para o dono das terras. Portanto, restam afastados os argumentos da petição inicial, motivo pelo qual improcede o pedido de reconhecimento do período de 28.03.1972 a 20.06.1976 como atividade rural em regime de economia familiar. No mais, esclareço que não faz parte do objeto da demanda o reconhecimento das atividades rurais na condição de empregado, motivo pelo qual deixo de analisar a nova tese apresentada pelo autor após a contestação. (...)".

12.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.62.004925-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO CESAR SANTANA
PROC./ADV.: ZILÁ R. DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MECÂNICO. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REEXAME PROBATORIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum.

2.Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrição de importante trecho: "O período de trabalho compreendido entre 28-11-85 a 12-03-86 pode ser reconhecido como sendo de tempo especial, a despeito da inexistência de laudo pericial, porquanto a atividade desempenhada pela parte autora, mecânico ajustador, tem por pressuposto a exposição a óleos e graxas que são hidrocarbonetos. A Classificação Brasileira de Ocupações assim resume a atividade (<http://www.mteco.gov.br/busca/condicoes.asp?codigo=7250>):

"7250: Ajustadores mecânicos polivalentes Condições gerais de exercício As ocupações da família são exercidas na indústria, destacando-se entre os vários ramos em que podem estar presentes, o metal-mecânico, o automobilístico, a metalurgia e a extração de petróleo e correlatos. Tradicionalmente essas ocupações vem sendo desempenhadas de modo individual e, mais recentemente, a partir dos processos de reestruturação industrial, podem incorporar a polivalência em termos de máquinas, produtos e materiais. O trabalho costuma se desenvolver em sistema de rodízio de turnos, com supervisão permanente e pode também se dar em ambientes subterrâneos, confinados ou em grandes alturas. Os trabalhadores podem estar submetidos à permanência prolongada em posições desconfortáveis e, eventualmente, estar expostos aos efeitos de materiais tóxicos, radiação, ruído, altas temperaturas, poluição do ar, esforço ergométrico. O vínculo de trabalho predominante é como empregado com registro em carteira.Formação e experiência As ocupações requerem escolaridade de, no mínimo, o ensino fundamental completo e passagem por cursos de qualificação profissional de mais de quatrocentas horas de duração. A experiência profissional para desenvolver plenamente as atividades gira entre três e cinco anos. Pode-se demandar aprendizagem profissional para a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, exceto os casos previstos na Lei 10.097/2000." Deixo de reconhecer como tempo de serviço especial aqueles compreendidos entre 11-02-87 a 15-04-88, 08-08-88 a 14-07-89, 17-07-89 a 03-10-89, 17-07-89 a 03-10-89, 16-10-89 a 19-03-90, 05-02-92 a 28-09-92, laborado para a empresa Ultratec Engenharia S/A, porquanto a parte autora não apresentou laudo pericial capaz de comprovar a sua exposição a ruído superior a 90 dB nos períodos mencionados. O período remanescente (a partir de 29/05/1998), não poderá ser considerado como tempo de serviço prestado sob condições especiais, eis que posterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663-10/1998. (...)".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF n.º 2005.70.95.012867-3.

6.Defesa do entendimento de ser necessária comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no labor exercido na condição de mecânico.

7.Incidente admitido perante a Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8.Distribuição do Incidente.

9.A profissão de mecânico não está expressamente prevista no rol das atividades insalubres constante nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, assim a exposição habitual e permanente demanda efetiva demonstração.



10.Da análise dos autos, observo que o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.
11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
12.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.51.005265-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDO GUERGOLETTI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS FIXADOS NO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA RMI AO TETO FIXADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM N.º 18 E 20, DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1.Pedido formulado pela parte autora concernente à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação e conversão de tempo especial em comum e recomposição da renda mensal inicial em face do teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

2.Sentença de improcedência quanto a revisão da RMI e reconhecida a falta de interesse de agir quanto à conversão de tempo especial, uma vez que constatado o reconhecimento do período administrativamente.

3.Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná. Transcrevo importante trecho do voto: "(...) da análise do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (evento 42 - PROCADM1, PROCADM2 e PROCADM3), verifica-se que o segurado não levou ao conhecimento do INSS, o exercício de atividade de Motorista de Caminhão. Consta do processo administrativo apenas cópia de CTPS, indicando o exercício da atividade de Motorista, que, por si só, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais se pode presumir a exposição a agentes nocivos. Somente no processo administrativo de revisão é que o segurado levou ao conhecimento do INSS o exercício da atividade de Motorista de Caminhão, com a apresentação de formulário (evento 42 - PROCADM4). Portanto, os efeitos financeiros da revisão da RMI da aposentadoria devem ser fixados a partir do requerimento de revisão do benefício e não da DIB (...)".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de o pagamento das parcelas atrasadas referentes a revisão da RMI são devidas desde requerimento administrativo de concessão do benefício e não do pedido administrativo de revisão, como fixado pela sentença, uma vez que o INSS teria desde o requerimento de concessão do benefício condições para o reconhecimento de atividade especial e não exigiu demais provas para a comprovação de labor em condições especiais. Sustenta, também, ser devida a majoração da renda mensal em face da aplicação dos novos tetos preconizados pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/98 e de nº. 41/03.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: RESP 602843/PR; Resp 159110/SP; TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 4859 RS 2006.71.12.004859-6; TRF1 - APELAÇÃO CIVEL, AC 77355 MG 2000.01.00.077355-5; TRF 3a REGIÃO - AC 983905 - Processo: 200403990375277/MS; TRF 4ª REGIÃO - EIAC 200204010149013/SC; TRF 4ª REGIÃO - AC 200072050042306/SC; Processo n.º 2006.51.51.026771301 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro; Processo n.º 2006.70.51.002726-3 de Londrina - PR e PEDILEF n.º 2003.33.00.712505-9.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina.

8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e de precedentes da mesma região. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11.Quanto aos precedentes de Turmas Recursais de outras regiões, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte autora, entendo não comprovada a divergência. Cito importantes precedentes: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua inte-

gralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

12.Ademais, quanto ao pedido de alteração da data do início de pagamento para quitação de valores em atraso, referentes ao pedido de revisão de benefício, verifico ausência de similitude fática.

13.Os precedentes apontados pela parte autora discorrem acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão do benefício previdenciário. Já o decisum atacado considerou que no momento do pedido de concessão de benefício o segurado não levou ao conhecimento do INSS o exercício da atividade especial, o que somente ocorreu no processo administrativo de revisão, com a indicação da atividade específica desenvolvida e apresentação de documentos, não sendo possível a retroação dos efeitos financeiros para a primeira DER.

14.Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

15.Passo a apreciar o pedido de adequação da renda mensal em face da aplicação dos novos tetos preconizados pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/98 e de nº. 41/03.

16.Decisão do STF a respeito: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

17.Incidência da questão de ordem n.º 20, deste Colegiado. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.
18.Parcial conhecimento e parcial provimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer parcialmente e prover em parte o incidente.
Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506231-04.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA BEZERRA DO RÊGO
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM ESCOPO DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES PARADIGMÁTICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de conversão de benefício de amparo previdenciário por invalidez do trabalhador rural, recebido pela parte autora desde 09.08.1988, em aposentadoria por invalidez do segurado especial, prevista na Lei nº 8.213/91, a fim de que possa cumular esse benefício com a pensão por morte decorrente do óbito de seu marido.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "O benefício titularizado pela demandante encontra fundamento na Lei nº 6.179/64, que determina a inacumulabilidade do referido amparo com qualquer outro benefício previdenciário. Por outro lado, não pode esse benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, porque a autora só poderia ser titular desta após o advento da Lei nº 8.213/91. Antes dessa norma, a aposentadoria por invalidez era paga exclusivamente ao chefe ou arrimo de família, nos termos da LC nº 11/71, que não é a situação da autora. Logo, como a invalidez da autora precede a instituição do benefício por ela pretendido - a aposentadoria por invalidez da Lei nº 8.213/91 - não faz

ela jus a esse benefício, tendo sido adequadamente concedido o amparo previdenciário por invalidez. E tal amparo, como afirmei, não pode ser cumulado com qualquer outro benefício."

3.Manutenção da sentença, pelos próprios fundamentos, quando da análise efetuada pela Turma Recursal da Paraíba.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de que é devido o restabelecimento da renda mensal vitalícia com a conversão no benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, também, que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar que o INSS agiu equivocadamente quando da concessão da renda mensal vitalícia, sendo devida a aposentadoria por invalidez.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 855.20/SP; PEDILEF n.º 200483200003087 e precedentes de Tribunal Regional Federal.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal da Paraíba. Declaração de que não se mostrava presente similitude fática e de não ser possível reexame de prova.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11.Verifico a inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados:

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA PARA BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tendo sido implementados os requisitos para a aposentadoria por invalidez na época da concessão da renda mensal vitalícia, não há falar em perda da qualidade de segurado da autora, fazendo jus, portanto, a alteração do benefício. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº. 855.208 - SP (2006/0114210-2). Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ: 17/11/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ANTES DO EVENTO MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 102 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. No lugar de reconhecer o direito ao auxílio-doença ao marido da autora, o INSS optou pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Ao adotar tal procedimento, o Instituto negou aplicação aos artigos 102 e 142 da Lei nº 8.213/91. O marido da requerente reunia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, no momento de sua morte. Inteligência do julgado proferido no Recurso Especial nº 263.005/RS: "a perda da qualidade do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes". O fato de o falecido perceber o benefício assistencial não retira da autora o reconhecimento do direito à pensão por morte, dado que o direito já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tornando-se pleno quando do implemento do requisito idade. Incidente conhecido e provido. Origem: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200483200003087 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização

Data da decisão: 16/12/2004.

12.Hipótese dos autos: conversão de benefício de amparo previdenciário por invalidez do trabalhador rural, recebido pela parte autora desde 09.08.1988, em aposentadoria por invalidez do segurado especial, prevista na Lei nº 8.213/91. Precedentes referem-se à perda da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria.

13.Ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

14.Acréscimo, ao argumento acima referido, da impossibilidade de reexame de provas em colegiado de uniformização cuja base normativa seja o art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503117-57.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ATLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
6. Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Processo nº 200271010001415, emanado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
7. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Distribuição do incidente.
10. Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.
11. Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, trazido como paradigma pela parte autora no presente pedido de uniformização.
12. Impossibilidade, ainda, de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
13. Julgado objeto dos autos levou em consideração toda a situação fática.
14. Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506030-84.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PAULA ODORICO DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 42 E 34, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "O nascimento do filho da autora está sobejamente comprovado pela certidão de nascimento acostada aos autos, documento esse não impugnado pelo INSS. Quanto à condição de trabalhadora rural, a parte autora acostou aos autos cópia de Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, documento aceito pela jurisprudência pátria como indicativo de sua condição de agricultora. Entretanto, a entrada no suso mencionado sindicato ocorreu em 14.05.2004, data posterior ao parto, ocorrido em 23.03.2004, não servindo, portanto, como início de prova material do exercício de atividade rural da parte promotente, durante o período equivalente à carência do benefício. (...) Ressalte-se, por oportuno, que na Certidão de casamento acostada aos autos, mesmo estando consignada a profissão de agricultores para a autora e seu marido, é inservível, igualmente, como início de prova material, haja vista que o casamento foi realizado em 06.10.2006, também posterior ao nascimento. As declarações escritas de exercício de atividade rural equivalem a meros testemunhos escritos. Ademais, a teor da Súmula 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a comprovação de atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal: Súmula 149 A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, sou pela impossibilidade do reconhecimento da condição de segurada especial, quando não há prova do exercício de atividade rural, tornando patente o descumprimento da Legislação Previdenciária. Destarte, desatendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido inicial."
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de que as provas documentais acostadas a presente ação demonstram de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhadora rural.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 200670950114988, Resp 675892, PEDILEF nº 200472950054987, Resp 960429, Resp 642364/CE, precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul exarado nos autos nº 2004.71.95.006072-9 e precedente de Tribunal Regional Federal.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Observe que julgado está em harmonia com a súmula nº 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

12. Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

13. Ademais, o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512621-62.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA MATOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espreque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: PEDILEF nº 2006.85.00.504951-4.
8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Resta, por fim, analisar o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para a concessão da aposentadoria por idade de pescador que, como no caso do trabalhador rural, é condicionada ao implemento da idade mínima, à comprovação da qualidade de segurado especial e ao cumprimento do período equivalente à carência, condições essas disciplinadas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº. 8.213/91 (art. 143 ou c/c art. 142). No tocante à condição de pescadora artesanal, a parte autora juntou aos autos, cópia da ficha de associada da Colônia de Pescadores Z-4 de Mundaú e cópia da Carteira de Pescador profissional, expedida pelo Departamento de Pesca e Aquicultura, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. De fato, trata-se de documentos reconhecidos pela jurisprudência pátria como início de prova material para comprovar o exercício da atividade alegada, extensível aos demais membros do grupo familiar, pela situação de camponeses em comum. Entretanto a prova apresentada não pode ser considerada, haja vista que a entrada na suso mencionada Colônia ocorreu em 11.2001 e a emissão da Carteira de Pescadora ocorreu em 21.06.2002, datas imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, seja, não é contemporânea aos fatos alegados, contrariando a Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização e jurisprudência pacífica do superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, entendimento jurisprudencial (...) Ademais, constata-se, pelo CNIS que a promotente exerceu atividade urbana por longos períodos. Os vínculos estão compreendidos no período de 10.09.1976 a 18.12.1992. Após esse período a promotente inscreveu-se como contribuinte individual no ano de 1985, tendo, inclusive contribuído nos anos em que deveria comprovar a atividade pesqueira alegada. O que se deduz da valoração da prova produzida, em seu conjunto, é a incompatibilidade da alegada atividade pesqueira, com a condição de trabalhadora urbana e, até, de contribuinte individual que veio a lume, posto que, ainda que parcialmente, coincidentes no tempo. Prejudicado, pois, resta a demonstração do necessário requisito legal da exclusiva condição de pescadora artesanal, para a concessão do pretendido benefício. Não custa repetir que a autora não juntou qualquer documento indicativo do exercício de atividade pesqueira em data posterior ao último vínculo empregatício, além dos acima citados que não serão aqui considerados pelos motivos já delineados. A ausência de prova material impede a concessão do benefício, pois, a teor da Súmula 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a comprovação de atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal (...)."
14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503468-93.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CLAUDIA BRITO LOIOLA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "No caso presente inexistem elementos probatórios hábeis à demonstração da qualidade de segurado especial da parte autora. A menor FRANCISCA SAMIRO BRITO ARAÚJO nasceu em 18/10/2005 e o pedido administrativo foi formulado em 23/5/2007 (doc. 3). Os documentos adunados ou foram confeccionados em data próxima ao pedido administrativo ou derivam de declarações prestadas pela própria parte interessada, daí porque deterem a carga probatória de mera declaração. Com isso, não se qualificam enquanto início de prova material. Registro que a declaração de suposto proprietário do imóvel, na qual consta que a parte autora teria exercido atividade rural, qualifica-se como mera prova oral, produzida extrajudicialmente e sem observância ao princípio da constitucional garantia ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988). Demais disso, no ponto, incide o conteúdo normativo do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato." Assome-se a isso que nos anos de 2003/2004 a parte autora contribuiu como contribuinte individual (doc. 9). Impende ressaltar, por necessário, que desconsiderar como prova os eventuais documentos emitidos em época posterior ao pedido administrativo, eis que não abrangidos no período de carência. Avulta frisar, por imperioso, que a prova oral é insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado: (a) Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário." (b) Súmula nº 27 do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3.º)." A análise conjugada de todos estes elementos conduz à conclusão de que não há prova da condição da parte autora de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nessa ordem de considerações o pedido merece ser rejeitado."
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de que consta nos autos prova material suficiente para comprovar o labor rural, corroborado com prova testemunhal. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Resp 64.917-SP, REsp 669477/CE, REsp 675.892/RS, REsp nº



289.949/SC, REsp 642364/CE, AR - AÇÃO RESCISÓRIA -1427
Processo: 200001282450, PEDILEF n.ºs 2003.51.01.500053-8,
2004.81.10.02.8197-8, 200443009016456, 200683055013640,
200672950158613, 200670950042928, 200570510019810,
200470950101110, 200443009025383. Sustenta, outrossim, que o julgado contraria as súmulas 06 e 14 da TNU.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei n.º 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

11.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Observo que julgado está em harmonia com a súmula n.º 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

14.Incidência da questão de ordem n.º 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

15.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506556-42.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA RODRIGUES
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios fundamentos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 543.331/GO e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 652.192/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e Súmulas nº 06 e nº 14, emanadas da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Distribuição do incidente.

11.Hipótese em que a Turma Recursal do Ceará se ateu à prova documental e à fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos.

12.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

13.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504522-03.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 602824/CE.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Quanto à comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, a parte autora apresentou documentos: - certidão de casamento, realizado em 22/01/1970, onde o autor é qualificado como agricultor; - declaração do Tribunal Regional Eleitoral, atestando que o autor indicou a ocupação de agricultor por ocasião de sua inscrição/revisão eleitoral; - declaração do proprietário do imóvel rural; - declaração hospitalar, onde qualificado como agricultor; - Termo de compromisso junto à Secretaria de Educação Básica, referente ao ano letivo de 2004, onde o autor figura como agricultor; - notas fiscais de aquisição de utensílios agrícolas. Contudo, o autor confessou que sua esposa é aposentada como servidora pública estadual, com proventos na ordem de R\$ 560,00, deixando evidente que a família não retira o sustento da atividade agrícola. Além disso, o autor informou que por uma período foi servente de pedreiro, de modo que a qualificação de agricultor na certidão de casamento, além de extemporânea, por se reportar a fato ocorrido em 1970, não revela a situação atual do autor, tendo em vista que este alterou a qualificação profissional para servente de pedreiro. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo (caso da certidão de casamento) em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Com efeito, a certidão de casamento se reporta a qualificação do autor como agricultor no ano de 1970, portanto não serve para comprovar a condição de trabalhador rural do mesmo na carência do benefício. O documento, à evidência, é extemporâneo. Os demais documentos somente comprovam a vinculação do autor com a atividade rural a partir de 2004, como é o caso da ficha de matrícula escolar. Sobre tal documento, no entanto, o autor confessou que seus filhos já não mais estudavam em 2004. Além do mais, a certidão do Tribunal Regional Eleitoral não prova o efetivo labor rural, mas apenas o domicílio eleitoral. Aliás, o referido Tribunal ressalva a veracidade da qualificação existente em seus bancos de dados, pois fornecida pelo eleitor (Provisionamento CRE n. 2/2006, Art. 2º, parágrafo único). O mesmo se diga quanto as notas fiscais, pois não se exige a qualidade de trabalhador rural para se adquirir tais itens. A declaração do proprietário de terra, além de recentemente expedida, prova apenas o conteúdo, mas não os fatos declarados. Além do mais, a declaração não se encontra homologada pelo INSS, nos termos exigidos pelo Art. 106, III, da Lei 8.213/91, equivalendo à prova testemunhal. Nesta perspectiva, a orientação da Súmula 149 do STJ, que estabelece que "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário", aplica-se perfeitamente ao caso. Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial da parte autora pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (...)".

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503514-82.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DUTRA DE SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por ruralista.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 64.917/SP e nº 669477/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

7.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos. Segundo decisão combatida, os elementos de prova juntados não foram suficientes a convencer o juízo, mormente pela constatação de vínculo urbano desempenhado pelo marido da autora, que recebeu o benefício de auxílio-doença como empregado segurado no ano de 2006. Ainda, registrou-se que, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência, a parte autora morava na capital, voltando para as atividades agrícolas somente há 04 (quatro) anos, não contanto, assim, com a carência exigida para o benefício.

12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509831-08.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA ANGELITA SOUSA PAULA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 43, DA TNU. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade por ruralista.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Não basta, para o recebimento do salário maternidade, que se comprove o nascimento do filho, mas é necessária a comprovação da efetiva atividade rural da mãe no período de dez meses que o antecede, consoante art. 25, III, da Lei nº 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Iterativa jurisprudência [1]. Na tentativa de comprovar os fatos relatados na inicial, a autora juntou documentos que, por si só, não representam início material de prova do alegado trabalho como agricultora no período de dez meses anteriores ao respectivo parto. Desnecessária a realização de audiência, face a Súmula 149 do eg. STJ..".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Preliminarmente, aponta a nulidade da sentença por cerceamento de

defesa, pois não houve audiência de instrução para que a parte pudesse comprovar a qualidade de segurado. No mérito, sustenta que consta nos autos prova material suficiente para comprovar o labor rural - filiação sindical; certidão eleitoral; declaração de proprietário da terra; ITR/INCRa; comprovante de recebimento de semente e/ou hora de plantar. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 64.917-SP, Recurso Especial nº 669.477-CE, AR 1427 Processo nº 200001282450, PEDILEF n.ºs 2003.51.01.500053-8, 200443009016456, 200683055013640, 200672950158613, 200670950042928, 200570510019810, 200470950101110, 200443009025383 e Recurso Especial nº 642364 / CE. Sustenta, outrossim, que o julgado contraria as súmulas 06 e 14 da TNU.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Argumentação concernente à impossibilidade de reexame de mérito nesta fase processual.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Preliminar afastada. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 43, do presente Colegiado de uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11.Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

12.As declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, são inservíveis como início de prova material. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE.

13.Observo que o julgado está em harmonia com a súmula nº 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

14.Incidência da questão de rodem nº 13, da TNU - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

15.Ademais, o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

16.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

17.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.006700-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDELCI CORDEIRO LANGE
PROC./ADV.: AMAURI ANTONIO PERUSSE
REQUERIDO(A): CEF
PROC./ADV.: JOÃO CORREA SOBANIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Pedido de declaração de nulidade de cláusula de contrato de penhor - roubo de joias.
2.Sentença, ratificada pela Turma Recursal do Paraná, de improcedência do pedido.
3.Incidente de uniformização interposto pela parte autora.
4.Alegação de que há nulidade no contrato de penhor.
5.Menção à divergência do julgado da Turma Recursal do Paraná com processo da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
6.Incidente admitido na Turma Recursal de origem.
7.Similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o paradigma da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
8.Existência de importante precedente na TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente à matéria: "Processo PEDILEF 200235007026970 RECURSO ADESIVO Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão 19/11/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 02/12/2002 Decisão VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e

Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal. Ementa CIVIL. PENHOR. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. INDENIZAÇÃO. 1. Em caso de roubo de jóias empenhadas, a responsabilidade é do banco. 2. Inexistência de força maior. 3. Afasta-se a cláusula abusiva que prevê o ressarcimento apenas de um e meio do valor da avaliação do penhor. 4. Aplicação do valor real para cálculo do dano material. 5. Comprovado o sofrimento da recorrida, procedente a condenação em danos morais. 6. Precedente: Recurso Cível nº 2002.35.00.701175-8. 7. Recurso provido em parte".

9.Parcial provimento do incidente. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado às premissas fixadas pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de aplicar o valor efetivo para apuração de dano moral oriundo de furto de joias objeto de contrato de penhor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, prover em parte o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa constante dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514427-35.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA GOMES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de improcedência do pedido, proferida oralmente, gravada no formato 'mp3'.
3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios fundamentos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Tese pertinente à juntada de documentação hábil e consistente para configurar início de prova material.
6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: Recurso Especial nº 225555/AL, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e Súmula nº 14, emanada da Turma Nacional de Uniformização - TNU: ?Súmula nº 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."; e ?Recurso Especial nº 225555/AL: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL.APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA 149/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. - A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficientes a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido" (RECURSO ESPECIAL No. 225555 - AL(1999/0069807-0 - RELATOR(A) : Min. VICENTE LEAL - SEXTA TURMA)
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.
8.Distribuição do incidente após possível apresentação, pela parte autora, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do incidente, de competência do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9.Hipótese em que a Turma Recursal do Ceará se ateve à prova documental e à fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos.
10.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516228-74.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO CALDEIRA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TESE ATINENTE À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TEMA VINCULADO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Paraíba, quando do julgamento do recurso.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 80/88).
4.Defesa de haver nos autos elementos probatórios a demonstrar que a não continuidade das atividades laborativas, pela parte autora, se deu por apresentar cardiopatia grave.
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal da Paraíba difere do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 529047/SC e nº 721570/SE.
6.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
7.Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba.
8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9.Distribuição do incidente.
10.A temática referente à perda da qualidade de segurado depende do contexto dos autos.
11.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.
12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
13.Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.64.002257-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVANI CORBELLINI
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 608.007/PB; e Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 881.215/SP e nº 844.946-SP.
8.Negativa de seguimento pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10.Distribuição do incidente.
11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Observa-se que não há início de prova material contemporâneo ao período apontado na inicial, em que pese as testemunhas terem sido unânimes acerca do desempenho de labor rural pela parte autora. Constam dos autos, apenas, uma nota fiscal de aquisição de



produto na Cooperativa Mixta Alto Taquari Ltda, em nome do pai da autora, referente ao ano de 1966 e uma nota fiscal da mesma Cooperativa também em nome do pai da autora, referente ao ano de 1976, mas em estado ruim de conservação, aparentando, inclusive, estar danificada. Logo, tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo rural no período mencionado. De acordo com o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, exige-se um início de prova material, que, corroborado pela prova testemunhal, comprove o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar. Ou seja, para efeito de obtenção do benefício previdenciário, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural. Assim, as provas apresentadas são insuficientes para caracterizar o chamado início de prova material, e a prova testemunhal, por si só, não se presta a comprovar o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar. (...)."

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511756-12.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DJALMA ARANHA MARINHO NETO.
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de parcial procedência. Transcrição de importante trecho da sentença: "No caso em tela, a condição de segurado não é ponto controvertido, tendo em vista que o demandante pleiteia o restabelecimento do seu benefício previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O ponto controvertido se restringe, portanto, a saber se existe incapacidade para o trabalho e, em caso afirmativo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, o demandante é portador de colonopatia. De acordo com o especialista, o autor não apresenta mais condições de exercer suas atividades na agricultura nem de ser reabilitado para trabalhar em outra atividade, podendo ser considerado, em definitivo, incapaz para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade, o perito somente pôde constatar na data do exame pericial, realizado em 20/05/2009. Como não há nos autos atestados médicos que comprovem que a incapacidade persistia na data da cessação do benefício, ocorrida em 30/04/2008, fixo o início da incapacidade em 20/05/2009, ressaltando que, na referida data, o autor mantinha a qualidade de segurado na Previdência, conforme regra da regra do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, diante da incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais e da impossibilidade de reabilitação profissional, tem-se que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, desde o exame pericial realizado em 20/05/2009. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20/05/2009. A implantação do benefício deverá ser feita, independentemente de ofício, a partir de 1º de julho de 2009".

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos: "Nas hipóteses em que o perito judicial é claro em afirmar não ser possível a identificação da data do início da incapacidade, deve esta ser fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial, ou seja, em 20/05/2009. Aplicação da Súmula 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício". Caso contrário, aplica-se a data de início do benefício a incapacidade constatada em exame médico, uma vez que não há nos autos prova robusta que acuse tal incapacidade em momento anterior. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Improvimento do recurso".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício anterior.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: 1ª Turma Recursal de Mato Grosso - autos n.º 2007.36.00.900943-6.

7.Admissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Rio Grande do Norte.

8.Distribuição do incidente.

9.O incidente não deve ser conhecido por dois importantes fundamentos:

10.Primeiro Fundamento (grifou-se): "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

11.Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendo não comprovada a divergência.

12.Segundo Fundamento (grifou-se): Temática referente à alteração da data do início do benefício - depende do contexto dos autos.

13. Julgado objeto dos autos - levou em consideração toda a situação fática.

14.Prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil, conforme posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização, externada nos autos do processo de nº 2007.51.51.087505-5 .

15.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização a teor do que preceitua a súmula nº 42.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. São Paulo, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator,

PROCESSO: 0502285-87.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 939.191/SC, nº 691391/PR.
8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal da Paraíba.
9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso dos autos, a atividade agrícola eventualmente desenvolvida pela autora não se mostra essencial para o seu sustento e de sua família, afastando a sua qualidade de segurada especial. É que o marido da demandante percebe aposentadoria no valor de R\$ 534,00. Ainda que seja recente a concessão desse benefício (03.2008), tal fato indica que, mesmo antes, o marido da autora já exercia atividade profissional que garantia rendimentos de valor superior ao do salário mínimo, podendo suportar o sustento da família. Ademais, ele não é o único membro do grupo familiar a auferir renda de outra fonte que não a agricultura, pois, como revelou a autora, um filho seu é professor da rede municipal há cerca de 05 anos. Além disso, em audiência, constatei que a autora não possui as mãos caledadas, marcas típicas do exercício prolongado da atividade agrícola que a mesma alega ter exercido. Assim, diante dessas constatações, o(a) postulante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovou os requisitos exigidos para a concessão do mesmo. (...)."

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502804-34.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OVÍDIO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE FONTE. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, DESCRITO NO ART. 436, DO CPC. VERIFICAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DO GRAU DE VULNERABILIDADE SOCIAL DA PARTE AUTORA CUJA INCAPACIDADE ESTÁ COMPROVADA. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA QUANDO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de parcial procedência. Transcrevo importante trecho da sentença: "De acordo com o laudo pericial produzido nos autos, o autor encontra-se realmente acometido de hérnia inguinal, esclarecendo o perito que "o periciando deve evitar esforço físico exagerado pelo risco da mesma vir a complicar", informando, ainda, que tal doença pode ser corrigida por meio de procedimento cirúrgico, após o qual o periciando poderá desenvolver qualquer atividade. Embora no laudo complementar (anexo 22) o perito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa, tenho que tal conclusão é contraditória com a própria fundamentação exposta no exame e com a atividade de agricultor desenvolvida pelo autor. Com efeito, no referido exame o perito ressaltou que a presença da hérnia "é um risco caso o mesmo desenvolva esforço físico" (resposta ao quesito 5), sugerindo que a recuperação do requerente esta a depender de simples cirurgia. Ora, como se sabe, a atividade agrícola exige acentuado esforço físico para parte do trabalhador rural, especialmente do homem, a quem cabe as tarefas mais pesadas do labor campestre. Dessa feita, tendo o próprio perito aferido que o desenvolvimento de esforço físico representa um risco à saúde do autor, dada a possibilidade de agravamento da hérnia diagnosticada, não podia concluir pela ausência de incapacidade laboral, com base numa perspectiva futura de correção da anomalia mediante intervenção cirúrgica. Nesse passo, tomando-se em conta o atual quadro de saúde do autor, é de se concluir pela presença da incapacidade para a agricultura, não podendo servir de óbice ao restabelecimento a possibilidade de correção da hérnia mediante cirurgia, uma vez a irreversibilidade da doença não ser requisito legalmente previsto para a concessão do auxílio doença. Além disso, pelo art. 101 da Lei 8.213/91, a submissão à cirurgia é uma faculdade do segurado, dados os riscos inerentes de todo procedimento cirúrgico. Logo, deve ser restabelecido o benefício do autor a partir da sua suspensão indevida".

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "No caso vertente, percebe-se uma contradição entre a conclusão da perícia do Juízo (anexo 22) quanto à limitação do exercício da atividade habitual do requerente, uma vez que o perito ressaltava que a lesão que o autor apresenta pode vir a se complicar caso a parte autora desenvolva esforço físico. O requerente, porém, é agricultor, desenvolvendo, portanto, atividade que exige acentuado esforço físico. Ademais, no que concerne à incapacidade definitiva, é entendimento consolidado no âmbito desta Segunda Turma Recursal que a aferição da invalidez compreende um juízo complexo, não se devendo exigir incapacidade absoluta, total e completa, mas tão-somente que seja permanente, isto é, presumidamente definitiva, e substancial, ou seja, que afete o nível de subsistência que o segurado tinha antes da ocorrência da contingência social, muito embora ainda possa exercer atividades compatíveis com suas limitações físicas. Logo, mesmo que exista capacidade profissional residual, devem ser observadas as condições pessoais do segurado (idade, grau de instrução, etc) diante das severas exigências do mercado de trabalho, não se postergando a concessão do benefício, visto que o segurado não pode permanecer eternamente sem condições de sobrevivência. Por oportuno, ressalte-se que é remansosa a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que não configura julgamento extra ou ultra petita a concessão de aposentadoria por invalidez se comprovada a incapacidade permanente, a teor do julgado cuja ementa se transcreve: (...) Saliente-se, ainda, que é ônus processual do INSS apresentar contraprova técnica, bem como demonstrar inequivocamente qualquer irregularidade na perícia médica judicial. Ademais, na hipótese de cessação do auxílio-doença, a Autarquia deve comprovar que submeteu a parte recorrida a processo de reabilitação profissional quando em gozo do benefício, se constatada a impossibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a atividade habitual do segurado, nos termos do art. 62 da LBPS, verbis:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(...) Observe-se, entretanto, que o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/prolação da sentença como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. (...) Nesse contexto,

comprovada a incapacidade laboral do(a) requerente no grau legalmente exigido para concessão/restabelecimento do benefício pleiteado, e uma vez atendidos os demais requisitos, impõe-se a manutenção da sentença de procedência do pedido, nos termos em que lançada e pelos próprios fundamentos.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de inexistência de incapacidade.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: 1ª. Turma Recursal de Minas Gerais - autos n.º 2007.38.00.735513-7; 2007.38.00.740871-6 e 2007.38.00.748422- 2.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:

11. Primeiro Fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

12. Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendo não comprovada a divergência

13. Segundo Fundamento: Tema do grau de incapacidade apresentado pelo segurado e de sua vulnerabilidade social - dependente do contexto dos autos.

14. Jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização concernente ao prestígio que se deve dar ao livre convencimento motivado do julgador e às circunstâncias socioeconômica, profissional e cultural favoráveis à concessão do benefício - menção a dois importantes precedentes:

?"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AFERIÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. OMISSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 6º, III, do Regimento Interno desta Turma Nacional, cabe incidente de uniformização contra julgado de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, hipótese que este Colegiado tem estendido à divergência com a sua própria jurisprudência pacificada. 2. A inexistência de prévio requerimento administrativo e a falta de fixação da data do início da incapacidade pelo perito judicial não constituem motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data do laudo pericial, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes desta TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). 3. O exercício da plena jurisdição exige do magistrado a análise de todo o conjunto probatório e das circunstâncias peculiares ao caso, de modo a se permitir a análise de elementos estranhos ao laudo pericial para a formação do livre convencimento do juiz. 4. O reexame dos motivos que conduziram as instâncias inferiores a fixar a data do início da incapacidade na data da propositura da ação importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta via, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ, de aplicação analógica a esta Turma Nacional. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido", (PEDIDO 200740007028548, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, 13/05/2011).

?"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de auxílio-doença ao segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem. Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito. Isso porque os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, não travam discussão a respeito dos requisitos do auxílio-doença, mas sim da aposentadoria por invalidez, inexistindo, portanto, similitude fática entre eles o acórdão recorrido. Ainda que pudesse ser superado o óbice acima apontado, observo que os arestos paradigmáticos já não representam a jurisprudência dominante na Corte Superior de Justiça, como dão nota os seguintes acórdãos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído

pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. (...) (AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009) No mesmo diapasão põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional, espelhada no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserção NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01). (...) 6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos). Destarte, no particular, incidem os verbetes das Questões de Ordem nº 05 e 13 desta Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 5 - Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2009.38.00.704478-9, Relator Presidente, DOU de 20-01-2011, seção 1).

15. Aplicação prática da questão de ordem nº 13, da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502215-45.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA RITA OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDEN-

CIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por rurícola.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 744699 da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDLEF nº 200282100003017, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
7. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.
8. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10. Distribuição do incidente.
11. Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos. Segundo decisão combatida, os elementos de prova juntados, compostos de recibos do Programa "Hora de Plantar" e de lista de presença do "Bolsão da Seca", foram suficientes a convencer o juízo, mormente por apresentar a parte autora características de "agricultora", tendo desempenhado a atividade rural nas terras de suas cunhadas. Em relação ao fato de o seu esposo ser beneficiário de amparo social, foi confirmado pela testemunha, ouvida em juízo, encontrar-se a autora separada do mesmo há mais de 40 (quarenta) anos, residindo, inclusive, em localidades distantes.
12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518011-76.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido. Entendimento de que não há nos autos documentos hábeis a comprovar o trabalho agrícola durante o período de carência e de que o depoimento da parte autora foi inseguro quanto à demonstração de conhecimento acerca do trabalho rural.
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de que as provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador(a) rural. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 64.917-SP, Recurso Especial nº 669477/CE, Ação Rescisória nº 1427 Processo nº 200001282450.
7. Argumentação no sentido de que o julgado objeto dos autos contraria as súmulas 06 e 14 da TNU.
8. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.
9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10. Distribuição do incidente.
11. Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei n.º 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.
12. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.



13.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14.Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido, na fragilidade do depoimento da parte autora enquanto o incidente e o paradigma apresentado dizem respeito apenas ao início de prova material.

15.Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

16.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.57.000922-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO BORGES
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "O perito, clínico geral, atestou que o autor é portador de osteo-artrite crônica tibiotalar, talocalcânea e talonavicular (CID M19.9), apresentando incapacidade parcial permanente. Informou o perito que a moléstia é passível de tratamento medicamentoso, mas este não permite o retorno a atividades como carregamento de peso, caminhada intensa e esforços físicos. Apontou o expert que não é possível afirmar que a doença já estava presente em 12/08/2008. Relatou que o demandante está em uso de medicação apropriada. Concluiu pela incapacidade parcial permanente, com possibilidade de reabilitação profissional. Diante do exposto no laudo pericial, o autor apresenta moléstias ortopédicas incapacitantes para a atividade agrícola. Embora não haja prognóstico de melhora, existe a possibilidade de reabilitação profissional, razão pela qual não é cabível a aposentadoria por invalidez. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de retorno ao trabalho, em suas atividades usuais como agricultor, deve perceber auxílio-doença. DIB. O autor faz jus à concessão de auxílio-doença desde a data da realização da perícia, em 24/06/2009, já que não foi possível na ocasião determinar o momento de início da incapacidade. Os atestados e demais documentos acostados também aos autos não são suficientes para demonstrar, com precisão, que o demandante já estava incapaz no momento do requerimento administrativo anteriormente formulado, especialmente considerando o caráter cíclico da doença diagnosticada. Assim, apenas a partir do laudo pericial há certeza jurídica quanto à existência de incapacidade para o trabalho".

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná, nos seguintes termos: "No caso dos autos, as declarações do autor e os atestados médicos não foram suficientes para que o perito fixasse o termo inicial da doença. Entendo, então, que à vista das mesmas informações, não seria possível uma conclusão segura de que a incapacidade verificada objetivamente na data da perícia, já pudesse existir quando na data do requerimento administrativo, em 12/11/2208. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Alegação de que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (12/11/2008).
6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Resp nº 445.604/SC e Resp nº 734.986/SP.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Paraná.
8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização
9.Distribuição do incidente.
10.Temática referente à alteração da data do início do benefício - depende do contexto dos autos.
11. Julgado objeto dos autos - levou em consideração toda a situação fática.

12.Prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil.

13.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a teor do que preceitua a súmula nº 42.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508887-63.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA LIMA GREGÓRIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de pensão por morte, formulado pela esposa do segurado falecido.
2.Sentença de improcedência do pedido , proferida com arrimo na impossibilidade de demonstrar a qualidade de segurado especial do falecido.
3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Alegação de que houve demonstração ao labor rural do falecido.
6.Distribuição do incidente.
7.Existência de mais de um argumento hábil à declaração de improcedência da sentença.
8.Matéria dos autos dependente de prova. Impossibilidade de o componente da TNU - Turma Nacional de Uniformização substituir o juízo de primeira instância, responsável pela apreciação e pela valoração da matéria fática, objeto de instrução probatória.
9.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10.Incidência da súmula nº 42 e da questão de ordem nº 18, ambos da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505780-11.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BATISTA DO SOCORRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, por seus próprios fundamentos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Aponta existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 553755/CE e Ação Rescisória nº 3.384/PR, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 14, emanada da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11.Distribuição do incidente.
12.Julgado cujo exame de prova foi profundo, além de arrimado em documentação carreada aos autos.
13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, consta apenas Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, de 1988, sítio Taquari, propriedade de Vicente Batista Sobrinho, pai da autora (anexo 4); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Caririácu, de 2007 (anexo 5); notas fiscais de insumos agrícolas, de 2007 (anexos 3 e 5); ficha de atendimento da Secretaria de Saúde do

Estado, de 2009, onde consta a requerente como rurícola (anexo 2); dentre outros documentos de menor importância. Quanto ao acervo probatório apresentado, registre-se que Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, de 1988, embora esteja em nome do pai da autora, porta data anterior ao início do período de carência. Já na ficha de atendimento da Secretaria de Saúde do Estado é de 2009, ou seja, posterior ao requerimento administrativo. Observe-se que, embora a autora tenha declarado, em seu depoimento, que seus pais eram agricultores, não há nenhuma prova que demonstre o exercício de atividade da postulante juntamente com os genitores. (...) Cumpre registrar também as conclusões da entrevista realizada no INSS, consignadas pelo servidor da citada autarquia no anexo nº 12: "A requerente demonstra conhecimento superficial da atividade e não aparenta exercer efetivamente a agricultura. (...) Declara e confirma que trabalhou como costureira, durante período concomitante ao declarado. Por fim, declara que paga trabalhadores para exercer a atividade, não possuindo a qualidade de segurada especial. Concluo pela não homologação do período". Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)".

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501857-77.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ASSIS ZOMAR DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "Segundo o laudo, o periciando foi portador de alterações físicas (queimaduras, cegueira de um olho e perda renal), com início em janeiro de 2002, tudo em decorrência de uma descarga elétrica proveniente de um raio. Contudo, de acordo, com o exame médico, as alterações físicas das quais o periciando foi acometido já se encontram cicatrizadas e não mais incapacitam o segurado para o trabalho habitual, na agricultura. O médico ressaltou, ainda, que o periciando não apresentou comprovação da paralisia renal (ausência do rim direito) e que todas as queimaduras já se resolveram. Quanto a perda do rim, ainda que não comprovada, o médico disse que isso "não altera a função normal, pois um rim sadio faz o papel dos dois rins." Por outro lado, a perícia revelou que o periciando ficou cego do olho direito, porém o médico afirmou que essa deficiência não compromete a atividade profissional do periciando na agricultura. Neste quadro, diante da consolidação das lesões, a perícia concluiu que o autor esteve incapacitado apenas à época do acidente, em janeiro de 2002, e até quando houve a consolidação das lesões, o que não foi possível precisar. Como se nota, a perícia judicial corroborou a administrativa, no sentido da ausência de incapacidade temporária ou definitiva ao tempo do requerimento (DER 7/5/2003). Dessarte, consoante o laudo mencionado, verifica-se que a parte autora não implementou o requisito incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, não sendo devido, pois, o benefício de auxílio-doença nem muito menos a concessão de aposentadoria por invalidez, à míngua dos requisitos legais".

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora.
6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turma Recursal da Bahia - autos nº 2007.33.00.702472-0, PEDILEF nº 20064300905805-0 e PEDILEF nº 2005.83.00.502606-2

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Re-exame de mérito.
8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9.Distribuição do incidente.
10.Matéria objeto de prova.
11.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500947-50.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): JOÃO HONORATO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de procedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará para o fim de conceder à parte autora o benefício pleiteado na petição inicial.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Aponta restar descaracterizado o início de prova material, juntado nos autos, tendente a provar exercício de labor rural em regime de economia familiar pela parte autora, em razão do desempenho de labor urbano.
7.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 424.982/RS.
8.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.
9.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará.
10.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11.Distribuição do incidente.
12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) O vínculo junto à Prefeitura não descaracterizou o autor como segurado especial, já se tratava de "bico" para limpar o cemitério do distrito, apenas na época de chuvas, complementando a renda da família com valor módico, como atestado pela prova testemunhal. Não é raro no interior, agricultores desempenharem funções como esta ou, por exemplo, vigia de prédios públicos ou mendeira, auferindo remuneração inferior ao salário mínimo. O início de prova material reside na documentação encartada nos autos, mormente no fato da esposa ser aposentada rural desde 2002. Os depoimentos colhidos em audiência não divergiram entre si ou com as declarações do requerente. Assim, entendendo demonstrado o labor rural satisfatoriamente pelo prazo exigido na legislação específica. (...)".
14.Apliação da Súmula nº 46 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto."
15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500266-80.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA RAMIRO DE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 543.331/GO.
8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10.Distribuição do incidente.
11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Por outro lado, a parte autora formulou o pedido de aposentadoria por idade administrativamente em 18/05/2007 (DER), logo, em princípio, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 156 meses anteriores, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213/91. Visando a prova de suas alegações a autora juntou aos autos os seguintes documentos: - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixeramobim/Ce, onde se aponta o período de 01/01/1991 a 18/05/2007 como de exercício da atividade rural; - Declaração do Tribunal Regional Eleitoral, atestando que a autora indicou a ocupação de agricultora, por ocasião de sua inscrição/revisão eleitoral; - Declaração do proprietário do imóvel rural; - Termo de compromisso junto à Secretaria de Educação Básica, referente aos anos letivos de 1992/1993/1994/1995/1996/1997/1998/1999/2000/2001/2002, onde a autora figura como agricultora; - Ficha clínica do programa de saúde da família, onde qualificada como agricultora; - Notas fiscais de aquisição de utensílios agrícolas. Contudo, conforme afirmado pela autora, a declaração do sindicato não se baseou em pesquisa in loco, tendo sido fornecida a partir de informações da autora e com base em documentos apresentados ao sindicato. Além do mais, a certidão não se encontra homologada pelo INSS, como exige o Art. 106, III, da Lei 8.213/91. Assim equivale a prova testemunhal, colhida fora do juízo. O mesmo defeito se afirma da declaração do proprietário de terra. Por fim, os termos de compromisso, a ficha da clínica e as notas fiscais não são provas do exercício de atividade rural. Na verdade, contém a qualificação da autora como agricultora por informação por ela mesma prestada, a qual deve ser corroborada por outros elementos de provas materiais, inexistentes nos autos. Ao reverso, a certidão de casamento informa que o esposo da autora é carroceiro, sendo que atualmente, por ser incapaz para o trabalho e vida independente, recebe um benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. Esse fato é indicativo de que a família não se dedica a agricultura, do contrário o benefício requerido ao INSS seria o de aposentadoria por invalidez e não o amparo social ao deficiente. Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perficam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 71 da Lei 8.213/91). Nesta perspectiva, a orientação da Súmula 149 do STJ, que estabelece que "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário", aplica-se perfeitamente ao caso. Além do mais, as testemunhas não se mostraram idôneas em suas declarações, sendo uníssonas nas informações, inclusive se antecipando às perguntas para informar o que achavam conveniente, demonstrando, assim, que foram preparadas sobre o que tinham de falar em juízo. Depoimentos desta qualidade são imprestáveis. (...)".
13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503488-32.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVONEIDE ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE FONTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial cujo resultado atestou a capacidade da parte autora.
3.Manutenção da sentença Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Defesa de que a parte autora está incapacitada para o trabalho e que deve ser considerado que o trabalho exercido pelo autor é de exigência de grande esforço físico, por ser ligado a agricultura.
6.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Nacional de Uniformização.
7.Admissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Rio Grande do Norte.
8.Distribuição do incidente.
9.Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:
10.Primeiro Fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
11.Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendendo não comprovada a divergência.
12.Segundo Fundamento: Matéria objeto de prova.
13.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
14.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500921-21.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO OCELIO DE MORAIS GOMES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 17 E 25, DA TNU. INCIDENTE PREJUDICADO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Na hipótese dos autos, foi constatado pela perícia judicial que não existe incapacidade para o trabalho habitual, não se justificando a concessão de auxílio doença, verbis: FRANCISCO OCELIO DE MORAIS GOMES, 47 anos, RG 2002005134924 SSP-CE, separado, estudou até 5ª série, auxiliar de mecânico, operador de trator, lavador de carro e agricultor, residente em Ocara-Ce Paciente refere que em 1994 teve diagnóstico de GASTRITE, realizando tratamento, evoluindo sem queixas após tratamento. Em 29/07/ 2001 voltou a sentir dor epigástrica, sendo submetido a Laparotomia exploradora por Úlcera pré-pilórica perfurada. Evoluiu com complicações, sem realizado várias limpezas cirúrgicas com retirada da tela de Malex, estando até o momento em cicatrização por segunda intenção. Esteve com benefício de auxílio- doença por quatro anos. Atualmente referindo dor em baixo ventre e incapacidade para trabalhar.Afirma uso de antiinflamatório esporadicamente. Nega acompanhamento por médico especialista ou que tenha realizado o procedimento cirúrgico. Atestado(16/03/2010 CRM:10627)-paciente apresenta seqüela em parede abdominal (má cicatrização de úlcera), devido a laparotomia de úlcera pré-pilórica perfurada que evoluiu com sepse abdominal no pós-operatório. Ao exame: bom estado geral, normocorado, normotenso, deambulando livremente. Torax: sem alteração. Abdômen com cicatriz retrátil extensa em região periumbilical apresentando área da região umbilical em cicatrização, com tecido de granulação, sem sinais de infecção. QUESTÕES: 1) Qual a patologia apresentada pelo periciado? Seqüela de ferida cirúrgica abdominal infectada. 2) Quais fatores podem influenciar positivamente na evolução da doença/deficiência? O tratamento indicado para o periciado pode reverter o seu estado clínico? O acompanhamento por especialista e tratamento especializado instituído poderia ter revertido a infecção em um tempo bem menor que o decorrido para a ci-



catrização da ferida sem tratamento apropriado . 3) O periciado encontra-se atualmente capaz de exercer a sua função habitual? Sim, pois a ferida encontra-se sem sinais de infecção, cicatrizada 4) Tendo em vista a doença/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz para exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional? Sim. 5) O periciado encontra-se plenamente capaz de exercer todos os atos da vida diária sem a necessidade de qualquer auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros? Sim. 6) Diante da história/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual do periciado, é possível inferir a data do início da doença/deficiência ou se é a mesma anterior, contemporânea ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício? Teve início em 29/07/2001. A parte autora, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, não trouxe qualquer atestado médico que elidisse o laudo. Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa. Ademais, inexistem nos autos qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão da perícia, não havendo motivos, portanto, para desprestigiar seu laudo".

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "Preliminarmente, destaque-se que em ações cujo objeto seja relação jurídica de trato sucessivo encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento, na esteira do entendimento esposado na Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito da questão posta à solução deste Juízo, é sabido que três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, quando for o caso. Já a concessão de aposentadoria por invalidez exige, além da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, a perda definitiva da capacidade laboral, conforme estatuído no art. 42 da Lei nº. 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Dessa forma, a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado exige a cumprimento simultâneo dos três requisitos legalmente exigidos. No que concerne à comprovação da qualidade de segurado do(a) requerente, observe-se que o art. 15 da LBPS determina as hipóteses de manutenção da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a cessação das contribuições - o denominado "período de graça" -, cuja prorrogação depende do atendimento das condições previstas nos parágrafos 1º e 2º. Transcreve-se: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (sem grifos no original) A Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social), por seu turno, estabelece, em seu art. 30, I, inciso b, que o prazo para recolhimento da contribuição em relação ao segurado empregado é o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. Destarte, o segurado conserva todos os direitos decorrentes da filiação ao sistema até essa data, não havendo que se falar em perda dessa qualidade até então. No tocante ao cumprimento da carência exigida para concessão do benefício pleiteado, ressalte-se que o art. 26, II da LBPS determina que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na hipótese de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida. Já no que se refere à prova da incapacidade para o trabalho, é oportuno observar que a preexistência da doença em relação ao ingresso do trabalhador no RGPS, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício, desde que a incapacidade decorrente dessa doença sobrevenha à filiação do segurado, nos termos exatos do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios, que adiante se transcreve: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (sem grifos no original) Ademais, no que concerne à incapacidade definitiva, é entendimento

consolidado no âmbito desta Segunda Turma Recursal que a aferição da invalidez compreende um juízo complexo, não se devendo exigir incapacidade absoluta, total e completa, mas tão-somente que seja permanente, isto é, presumidamente definitiva, e substancial, ou seja, que afete o nível de subsistência que o segurado tinha antes da ocorrência da contingência social, muito embora ainda possa exercer atividades compatíveis com suas limitações físicas. Logo, mesmo que exista capacidade profissional residual, devem ser observadas as condições pessoais do segurado (idade, grau de instrução, etc) diante das severas exigências do mercado de trabalho, não se postergando a concessão do benefício, visto que o segurado não pode permanecer eternamente sem condições de sobrevivência. Por oportuno, ressalte-se que é remansosa a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que não configura julgamento extra ou ultra petita a concessão de aposentadoria por invalidez se comprovada a incapacidade permanente, a teor do julgado cuja ementa se transcreve: (...) Saliente-se, ainda, que é ônus processual do INSS apresentar contra-prova técnica, bem como demonstrar inequivocamente qualquer irregularidade na perícia médica judicial. Ademais, na hipótese de cessação do auxílio-doença, a Autarquia deve comprovar que submete a parte recorrida a processo de reabilitação profissional quando em gozo do benefício, se constatada a impossibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a atividade habitual do segurado, nos termos do art. 62 da LBPS, verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão (TRF5, AC 435550, Quarta Turma, Decisão Unânime, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 02.04.2008, p. 890). No mesmo sentido, é o entendimento esposado na Súmula nº. 22, da Turma Nacional de Uniformização: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". Esse entendimento se aplica, por analogia, à hipótese de benefício previdenciário decorrente da incapacidade. Observe-se, entretanto, que o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/prolação da sentença como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. Assim, havendo requerimento administrativo, este será o termo inicial para o pagamento do benefício; não havendo, o marco inicial será o ajuizamento da ação. Na hipótese de restabelecimento do benefício, é devido o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Entretanto, em face da ausência de recurso da parte autora, e em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, deve ser mantida a data de início do pagamento estabelecida na sentença atacada, caso o Juízo a quo acolha entendimento diverso. Segundo o laudo pericial(anexo n.16) a doença do recorrente não o torna incapaz para as suas atividades habituais. Atestou o perito judicial que: Periciado portador de seqüelas por Poliomielite e Espondilopatia lombar, última patologia referida confirmada em exame de Tomografia Computadorizada da coluna que foi apresentado. Marcha levemente comprometida, apresenta atrofia mínima na perna esquerda, realiza todos os movimentos articulares com as regiões cervical, dorsal, lombar, membros superiores e membros inferiores sem restrições. Pequeno desvio da convexidade lombar para a direita. Nenhuma outra anormalidade ao exame. Periciado não apresenta incapacidade para o trabalho no momento. Nesse contexto, comprovada no caso concreto a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos, em conformidade com o art. 46 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida. 6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 287126 AL 2002.05.00.009346-3, do TRF 5ª Região, REsp nº 1004078/SE, AC 608289, processo 200003990404922 - TRF 3ª Região, PEDILEF nº 200643009058050, Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos nº 200360840012019, PEDILEF 2004.81.10.02.8197-8, PEDILEF nº 200583005060902, AC 94.03.094827-2, TRF 3ª Região. Sustenta, também, que o julgado contraria a súmula nº 08, da TNU. 7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito. 8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 9. Distribuição do incidente. 10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais

Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. A generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88 (PEDILEFs 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0). 12. A Turma Recursal do Ceará proferiu acórdão genérico e padronizado, dada a ausência de análise específica dos autos impossibilitando até a análise divergência entre precedentes acerca do tema.

13. O r. acórdão fixa diversas premissas, mas não esclarece qual se aplica ao caso concreto.

14. Ademais, o r. acórdão cita trecho de laudo em que o periciando apresenta seqüelas por Poliomielite e Espondilopatia lombar, enquanto no caso dos autos, de acordo com o laudo anexado, o autor apresenta quadro de Seqüela de ferida cirúrgica abdominal infectada.

15. Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

16. Incidência da questão de ordem nº 17, da TNU, in verbis: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

17. Quebra ao dever de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

18. Reconhecida nulidade de ofício do acórdão.

19. Valho-me do disposto na questão de ordem nº 25, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental".

20. Incidente prejudicado.

21. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização reconhecer a nulidade do acórdão e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 21 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500143-33.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIEUSA GONÇALVES GOMES
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 209.913/SP e Ação Rescisória nº 706/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça- STJ; e Súmula nº 06 e PEDILEF nº 200783035010200, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural durante o período de carência. Verifica-se nos autos a presença de início de prova material contemporâneo ao período de carência, o que inclui boletim de movimentação do programa hora de plantar em nome da autora, certidões de casamento e de óbito nas quais conta que o falecido genitor da autora era agricultor, concessão de aposentadoria por idade rural e notificação de lançamento do ITR de propriedade da mãe da demandante. Com o escopo de corroborar a prova documental aduzida, este Juízo procedeu à colheita dos depoimentos da parte autora e da testemunha. Entretanto, conforme se verifica no depoimento, gravado integralmente em arquivo de áudio anexo, a demandante não demonstrou muito conhecimento sobre a agricultura, tendo inclusive informado preço de venda do milho incompatível com a realidade. Ademais, omitiu o vínculo de emprego

urbano que manteve com o município de Parambu nos anos de 2005 e 2007, conforme consta nas telas do CNIS, inclusas nos autos. A autora afirmou, ainda, que a EMATERCE fornece milho comum aos agricultores para plantio. Porém, sabe-se que a referida empresa só distribui sementes de milho híbrido. O depoimento da testemunha, por sua vez, não apresentou contradições. (...)."

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500376-30.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LURDIENE DOMINGOS PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS. TESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1.Pedido de concessão de salário-maternidade, formulado por rurícola, em Juizado Especial Federal do Ceará.

2.Sentença de improcedência do pedido, lastreada no fato de os documentos serem contemporâneos ao período de carência do benefício pleiteado. Menção do juízo ao fato de que "todos os documentos que seriam aptos a comprovar a atividade agrícola são extemporâneos ao período de dez meses que antecedem o parto".

3.Preservação da sentença, junto à Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Pedido de incidência da súmula 14 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

6.Indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8.Constatção de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

9.Impossibilidade de subsumir o caso concreto a verbete especificamente destinado à aposentadoria por idade, cujo prazo de carência supera, em muito, aquele do salário-maternidade.

10.Ausência de cumprimento dos requisitos inerentes à uniformização dos julgados com indicação de julgados de Tribunais Regionais Federais.

11.Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente ao tema: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ORIENTAÇÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 desta TNU. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência da TNU. 2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (v.g.: PEDILEF 2008.32.00.702625-0, DJ 08.02.2011). 4. Pedido de Uniformização não conhecido", (PEDIDO 200932007043719, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 07/10/2011).

12.Incidente não conhecido por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503083-77.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZAURA DE ALMEIDA FREIRE ALCANTARA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com escape no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 64917/SP e nº REsp 669477/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos e nos depoimentos colhidos em audiência.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 14. O requerimento administrativo foi formulado em 13/1/2010 (DER). 15. A autora não apresenta NENHUMA das características físicas típicas de um rurícola, como se vê das fotografias adunadas. 16. Na certidão de casamento seu marido da autora está qualificado como rurícola. Ocorre a autora recebe pensão por morte (comerciário), razão pela qual aquela dado constante da certidão de casamento não pode ser aproveitado, posto refletir apenas a realidade vivenciada época da celebração do matrimônio. 17. Não há filiação sindical. 18. Os Boletins do Programa Hora de Plantar são de 2009. 19. A certidão do TRE, na qual consta a profissão de agricultor, somente pode ser considerada como início de prova, quicá, a partir de sua expedição (8/1/2010 - vésperas da DER), haja vista referida informação ter sido fornecida pelo próprio eleitor. No ponto, conferir a ressalva indicada nessa certidão (art. 2.º, parágrafo único, do Provimento nº 2/2006 da CRE). 20. A testemunha abonou a tese autoral, mas, per se, não se presta à prova do alegado. 21. Defrontado com esse panorama, tenho não demonstrada a alegada qualidade de segurado especial, ante a insuficiência dos elementos coligidos. De outro eito, caso se considere a autora rurícola - o que não evidencio -, resta sem satisfação a carência, pois os elementos probatórios não são contemporâneos aos fatos a provar (o documento mais antigo é a certidão do TRE - Boletins do Programa Hora de Plantar). (...)".

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500430-11.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE OSMAR CARNEIRO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com escape no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 2.766/SP.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Por outro lado, a parte autora formulou o pedido de aposentadoria por idade administrativamente em 07/08/2002 (DER), logo, em princípio, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 126 meses anteriores, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213/91. Quanto à comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, a parte autora apresentou os seguintes documentos: - Carta de concessão do benefício de amparo social ao idoso requerido em 09/07/2007; - Comproverantes de pagamento de contribuições sindicais; - Ficha de filiação sindical com data de entrada em 05/02/1972; - Declaração do proprietário do imóvel rural; - CCIR 1998/1999 em nome de terceiro; - Declaração do STR de Morada Nova/Ce, reportando-se a trabalho agrícola pelo autor no período de 1973 a 2002. Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Além disso, a qualidade de segurado(a) especial, em regime de economia familiar ou individualmente, foi desqualificada pela juntada do CNIS/INFBEN. Conforme o CNIS, o autor se dedicou a atividades urbanas, como segurado empregado, entre 1982 e 1996, em períodos intercalados, sendo que por último, entre 07/2007 e 02/2010, recebeu benefício assistencial ao idoso, presumindo-se que desde então não exerce atividade rural. Além disso, não há qualquer comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à concessão do amparo. As declarações do sindicato e do proprietário não se encontram homologadas pelo INSS, como exige o Art. 106, III, da LB. O CCIR é de imóvel de terceiro. A filiação somente comprova a qualidade de sócio do sindicato, mas não o exercício de atividade rural desde 1972, até porque o autor alterou a profissão a contar de 1982. Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Em audiência, apurou-se que o autor vive na zona urbana de Ibicuitinga há cinco anos, em companhia de uma filha, sendo que a segunda testemunha informou que há pelo menos oito anos ele já não mais trabalha na agricultura. Recordou, ainda, que no passado o autor trabalhou no terreno de Luiz Gonzaga, na Linha Base, contudo intercalou períodos de atividade urbana em Fortaleza, corroborando, assim, os registros do CNIS. Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) da parte autora, pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (...)".

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.60.000161-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEUSA MARIA CORREA DA COSTA
PROC./ADV.: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e averbação de atividade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrição de importante trecho da sentença: "(...) 1.1 Período de 15/03/1969 até 23/09/1973 Tendo em vista as disparidades constantes dos documentos apresentados pela parte autora, no evento 25 foi determinada expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Barracão para verificar a profissão declarada pelos pais da autora no momento do registro de nascimento de seu irmão, Ramizio Francisco Corrêa da



Costa. No evento 29 foi acostada aos autos certidão de nascimento de Ramizio Francisco Correa da Costa, irmão da autora, na qual o pai da autora está qualificado como funcionário público, e a mãe, como doméstica (registro lavrado em 1962). Ainda no evento 25 a parte autora foi intimada para se manifestar acerca das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que indicam que o pai da autora, Sr. Edegar Correa da Costa, possuía vínculo empregatício em regime estatutário desde 01/01/1948. No evento 31 a autora informa que seu pai somente iniciou a carreira de professor no ano de 1964, laborando apenas por meio período nessa atividade. Afirma que, na época, não existia salário aos professores, e que os pais dos alunos, em troca das aulas lecionadas, prestavam alguns dias de serviço na lavoura. Aduz que somente em 1968 houve nomeação do pai da autora, quando passou a auferir renda de um salário mínimo, e que o pai da autora nunca teria abandonado a lavoura. Ocorre que as informações constantes do CNIS indicam que o pai da autora possuía vínculo em regime estatutário com a Secretaria de Estado da Administração nos períodos de 01/01/1948 a 12/1982, e de 01/03/1969 a 12/1983. Há registro, ainda, de vínculo estatutário com o Governo do Estado de Santa Catarina no período de 10/06/1960 a 10/1991, e novamente com a Secretaria de Estado da Administração no período de 10/06/1960 a 12/1986. Dessa forma, ainda que eventualmente haja algum equívoco nos vínculos lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, muito provavelmente a partir de 1960 o pai da autora já possuía vínculo na condição de professor. Considerando que houve registro no referido Cadastro, também não é crível a alegação da parte autora de que seu pai não percebia qualquer remuneração naquela época, especialmente no período posterior a 1960. Note-se que na certidão do Registro de Imóveis acostada à fl. 30 do Processo Administrativo lavrada em 1973 o pai da autora, Sr. Edegar Corrêa da Costa, está qualificado como professor, bem como na certidão de registro de imóveis acostada à fl. 33 do processo administrativo. Na declaração para cadastro de imóvel rural (PRO-CADM6, evento 1), datada de 1972, o pai da autora também está qualificado como funcionário público. No documento juntado no evento 29 - certidão de nascimento do irmão da autora, lavrada em 1962, o pai da autora também está qualificado como funcionário público. Diante da fragilidade da documentação acostada aos autos pela parte autora, tenho que não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Os documentos acostados demonstram que o pai da autora, ao menos a partir de 1962 (certidão de nascimento do irmão da autora, evento 29), senão já em período anterior (vínculos registrados no CNIS), trabalhou na condição de funcionário público. Os demais documentos acostados aos autos e que efetivamente se referem ao período pleiteado (de 1969 até 23/09/1973) tratam-se de certidões do INCRA indicando a existência de terras rurais em nome do pai da autora, sendo que uma das certidões encontra-se com a data rasurada; de escritura de registro de imóveis declarando a compra de imóvel rural pelo pai da autora; e de declaração expedida em 10/07/2009 pela Coordenadora do Projeto Série, da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, que informa que a autora estudou na Escola Isolada Municipal "Maria Preta", no período de 1968 a 1971. Muito embora, em alguns casos, o labor urbano do pai de família não conduza à caracterização do regime de economia familiar, mormente quando a renda por ele obtida em exercício de atividade urbana não seja suficiente para a subsistência da família, tenho que, no caso dos autos, a descaracterização do regime de economia familiar é cogente. Ocorre que, além de o pai da autora, à época considerado o arribo da família, exercer atividade urbana, observa-se que a documentação acostada é extremamente precária para comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelos demais membros da família. Cabe destacar que não foram acostadas notas de produtor rural, que eventualmente poderiam demonstrar que tenha havido comercialização de produtos agrícolas em quantidade e em valores que suplantassem os rendimentos obtidos na atividade urbana; ou qualquer outro documento que efetivamente demonstrasse o histórico de lides rurais da sua família. Desse modo, entendo que diante da fragilidade da documentação apresentada, associada ao fato de que o pai da autora, no período em que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, sempre exerceu atividades urbanas, e, principalmente, às incongruências existentes na documentação acostada, resta impossibilitado o reconhecimento do alegado exercício de labor rural, em regime de economia familiar, no período de 15/03/1969 até 23/09/1973. 1.2 Período de 01/01/1974 até 05/1979 Com relação ao período de 01/01/1974 até 05/1979 também entendo não ser possível o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar. No período em questão a autora estudou e morou no colégio São José. Observo que a própria autora, em seu depoimento, mencionou que somente trabalhava na atividade rural durante 3 tardes por semana, sendo que estudava pela manhã e, nas demais tardes, auxiliava nas demais tarefas do colégio (cozinha, limpeza). O labor rural durante apenas 3 tardes por semana não configura regime de economia familiar, tendo em vista, inclusive, que os trabalhos efetuados pela autora custeavam seus estudos. 2. Alterações nos documentos Observa-se que na certidão de nascimento de Ramizio Francisco Corrêa da Costa, irmão da autora, acostada no evento 1 (PROCADM4), há indicação de que os pais da autora seriam agricultores - anotação esta em letra diferenciada daquela constante no restante do teor do documento. De outro lado, no evento 29, foi acostada certidão de nascimento encaminhada pelo Registro Civil da Comarca de Barracão, que indica que, no momento do registro, os pais da autora foram qualificados como funcionário público e doméstica. Verifica-se, ainda, que o documento acostado no evento 1, PROCADM4 (certidão do INCRA) encontra-se rasurado. Tendo em vista as alterações constantes dos documentos juntados pela autora, determino remessa ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, das seguintes peças processuais: - petição inicial; - certidão de nascimento do irmão da autora acostada no evento 1, PROCADM4; - certidão expedida pelo INCRA em 08/05/1996, acostada no evento 1, PRO-

CADM5; - despacho do evento 25; - certidão de nascimento do irmão da autora acostada no evento 29; - sentença; - documentos originais apresentados pela autora na Secretaria do Juízo (certidão de nascimento do irmão e certidão expedida pelo INCRA). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas". 3.Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina. Reconhecimento da possibilidade de cômputo de atividade rural entre 12 e 14 anos de idade para fins previdenciários. Averbação do período de 15.03.1969 a 15.03.1971 como trabalhados nas condições de trabalhador rural. Quanto ao segundo período, entendeu a r. Turma Recursal que o trabalho desenvolvido no internato, ainda que relacionado com atividades agrícolas, não gera proteção previdenciária, pois além ser prestado eventualmente era uma contraprestação pelo estudo recebido. Não há no processo, qualquer indício da data do retorno da parte autora à roça após sua saída do internato. Assim, não é possível o reconhecimento do período após os seus 14 anos de idade. 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5.Alegação de ser devido reconhecimento do período compreendido entre 1º/01/1974 até 05/1979, laborados como novicia em serviços agrícolas no Colégio das Irmãs. Requerimento de aplicação, aos autos, por analogia, do precedente indicado, entendendo que o período laborado por aspirante à vida religiosa que trabalha para custear sua formação deve ser considerado como tempo de serviço. 6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Recurso Especial nº 386.062/RS . 7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina. 8.Distribuição do incidente. 9.Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática. 10.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do Colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 11.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500045-48.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA TANIANA ALVES PETROLA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola. 2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Pelas documentações apresentadas, verifico até que restou provada pela autora o início de prova material exigido pela jurisprudência como condição para se provar sua qualidade de segurado especial. A fim de se esclarecer ainda mais tal condição, buscou-se, em audiência, mediante a coleta de depoimento pessoal e da prova testemunhal, obter elementos que integrassem as documentações apresentadas. Ouvida a autora, seu depoimento mostrou-se totalmente inconsistente e contraditório. Ela informou que trabalha há mais de 20 (vinte) anos na roça, mas sua aparência não denuncia pele maltratada pelo sol ou mãos calejadas, traços típicos de quem labora na agricultura. Foi contraditória quando afirmou, em um primeiro momento, que trabalha a semana na roça e só volta aos domingos para a cidade, deixando seus 04 filhos com uma vizinha. Indagada novamente sobre como e quando vê os filhos, a demandante retratou-se, dizendo que na realidade está indo à roça somente nos finais de semana, haja vista o atual período de seca. Ora, pelo acima descrito, vejo que a requerente apresentou profunda inconsistência em seu depoimento pessoal, apresentando contradições em suas respostas, o que redundou em absoluto descrédito. De igual forma também foi o depoimento da testemunha. Suas declarações mostraram-se incongruentes com o que a autora havia afirmado anteriormente. Houve discrepância quanto ao horário da demandante ir à roça e quem ficava cuidando dos seus filhos. O depoimento da testemunha não confirmou o que a autora informou anteriormente; contradição também houve quando foi indagada da real distância da casa da autora para a roça onde ela labora(va). Disse ainda a testemunha que a demandante retorna todos os dias, mesmo no inverno, o que não foi isso o colhido no depoimento pessoal da requerente. (...) Conclui-se, portanto, que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, nos termos do art. 11, inc. VII, da LBPS.". 3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará. 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação, pela parte recorrente, de que o julgado diverge das súmulas 06 e 14 da TNU. 6.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Reexame de mérito. 7.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 8.Distribuição do incidente. 9.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória. 10.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 11.Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido, não só na ausência de prova material suficiente como também na precariedade da prova testemunhal prestada, tema que não é abordado no incidente e nos precedentes. 12.Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 13.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.50.005245-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMAR PAULO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GENTI KOSKUR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA REFERENTE À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE MOTIVADO EM SITUAÇÕES DISTINTAS.

1.Pedido da parte autora de inexigibilidade das contribuições para pensão militar de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) e contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento), incidentes sobre os proventos da inatividade que percebe atualmente, em relação ao montante recebido até o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social, mediante a exclusão de referido valor das respectivas bases de cálculo. 2.Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3.Interposição de recurso pela parte autora. 4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina. 5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 74/83). 6.Defesa de ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora que recebe valor inferior a 10 (dez) salários mínimos. 7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 263781/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e Processo nº 2005.03.00.0056117-0, advindo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8.Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência pela Turma Recursal de Santa Catarina. 9.Caso dos autos demonstra que o presente incidente não merece ser conhecido em razão da ocorrência de duas situações distintas. 10.Primeira situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência ao Processo nº 2005.03.00.0056117-0, advindo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Ex-mo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do

art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OURÉM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

12.Segunda situação: O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

13.Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização.

14.Pertinente ao caso dos autos, ainda, a inteligência da Súmula nº 07 da TNU, "in verbis": "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual."

15.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.56.004769-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZILDOMAR DEUCHER
PROC./ADV.: GUILHERME AUGUSTO DA ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural.
2.Sentença de parcial procedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina para o fim de reconhecer atividade rural no período anterior àquele já averbado pelo magistrado de 1º grau.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.252.928/MT, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDILEF nº 0019295-47.2005.404.7195, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.8.Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal.
9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10.Distribuição do incidente.
11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carregada aos autos.
12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso, o magistrado sentenciante reconheceu o período de 1-1-1975 a 29-12-1979. Pretende-se com o presente recurso, o reconhecimento da atividade rural no período de 16-3-1968 a 31-12-1974 e 1-1-1985 a 31-5-1994. Pois bem. Colhe-se da sentença recorrida: Como início de prova material tendente a comprovar o seu labor rural em regime de economia familiar no período postulado o autor anexou os seguintes documentos junto à inicial, a partir do documento AUDIO MP6: a) Declaração do STR de Bom Retiro; b) Comprovante de alistamento eleitoral junto ao cartório eleitoral de Bom Retiro emitida em 13/08/1974, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador; c) Certificado de alistamento de incorporação a qual não aponta a profissão do autor; d) Certidão de casamento datada de 12/1979, onde o autor se declarou "lavrador"; e) Certidão de registro de imóveis informando a existência de uma escritura pública de compra de um imóvel, localizado em Alfredo Wagner, em nome do pai do autor, lavrada em 09.03.60; f) Registro de imóveis - Escritura Pública de Doação lavrada em 27.10.83, relatando que o pai do autor (qualificado como lavrador) fez a doação aos seus filhos de um terreno, incluindo o autor, que na época também se declarou lavrador; g) Ficha de sócio STR de Bom Retiro, com data de admissão em 30.06.87 e pagamento das mensalidades referentes aos anos de 1987 a 1993; h) Certidão de nascimento de seu filho com data em 10.08.89, documento o qual aponta que o autor exercia a função de trabalhador rural; e i) Notas fiscais de produtor rural em nome do autor do ano de 1992. Em audiência, o autor declarou que

residia com seus pais no interior de Alfredo Wagner, na localidade de Pinguirito; que as terras eram do seu pai, e mediam 100 hectares que plantavam de tudo, arroz, feijão, milho, batata, aipim, coisas pro gasto; que criavam porcos, cabritos, ovelhas, gado para leite; que usavam uns 7/8 hectares para plantar, e uns 40 hectares para o pasto, e o resto eramato; que tinham umas 30 cabeças de gado, e vendiam quando precisava; que eram 16 irmãos na família, e todos trabalhavam só na agricultura; que o autor começou a ajudar desde os 10 anos de idade; que o autor ajudava a capinar, e a fazer de tudo um pouco; que não tinham trator ou máquinas agrícolas, depois de uns anos compraram um tobatinha; que não contratavam empregados ou diaristas; que ficou na roça até 1979, casou com 24 anos e veio trabalhar com o Maneco Martinhago em 1980, e depois trabalhou para o Jair Filipi; que trabalhava cortando madeira, no mato; que voltou em 1982 para a agricultura, para a terra do seu pai; que ficou ali até 1994, sempre na mesma terra; que teve 2 filhos nessa época; que nessa época, em 1982 já plantava fumo, cebola, milho, feijão, arroz; que vendia cebola e milho; que nessa época o autor teve notas em seu nome no final, em 1992 ou 93; que em 1994 veio trabalhar na prefeitura, e ficou ali. A testemunha Laércio Martinhago afirmou que conhece o autor há uns 30 anos; que o autor e a testemunha moravam pertos, na localidade de Pinguirito; que a terra em que o autor morava era do pai dele, e era uma área grande, de mais de 100 hectares; que eles trabalhavam na agricultura, plantavam milho, feijão, cebola, criavam ovelha, gado, porcos; que eram em torno de 18/20 pessoas na família, e todos trabalhavam só na agricultura; que naquele tempo os filhos começavam a ajudar desde os 7/8 anos de idade; que não tinham trator ou máquinas agrícolas; que não contratavam empregados ou diaristas, era só a família que trabalhava; que na época era usada só uma parte da terra, e a família dava conta, porque era grande; que a produção deles era média; que o autor trabalhou uma época, em 1980/81, com o pai da testemunha; que depois ele trabalhou para o Jair Filipe; que em 1982 ele voltou para lavoura; que ele trabalhava na lavoura e tirava madeira para o pai da testemunha; que ele tinha a CTPS assinada; que seu pai tinha mais funcionários; que o autor saiu para trabalhar de empregado para mudar, experimentar trabalhar fora; que depois ele voltou para a terra dos pais, para plantar fumo; que ele casou, e a mulher ajudava; que ele teve filhos nessa época; que ele ficou na agricultura de 1982 a 94, depois ele saiu de novo, para trabalhar na prefeitura de Bom Retiro, e depois não voltou para a agricultura. Por sua vez, a testemunha Arizon Ramos Pinheiro disse que conhece o autor desde 1969; que o autor morava na localidade de Pinguirito, em Alfredo Wagner; que a testemunha casou em 1973, e foi morar na mesma localidade; que a terra em que o autor morava era do pai dele, e media 100 hectares; que eles trabalhavam na agricultura, plantavam feijão, milho, depois fumo, criavam ovelha, gado; que eram em torno de 19 pessoas na família, e todos trabalhavam só na agricultura, com exceção de alguns que já eram casados naquela época e tinham saído de casa; que naquele tempo os filhos começavam a ajudar desde os 8/10 anos de idade; que não tinham trator ou máquinas agrícolas, em 1974/75 o pai do autor comprou uma tobata; que não contratavam empregados ou diaristas; que o autor casou e foi morar um tempo em Bom Retiro, e depois voltou pra lavoura; que a testemunha construiu dois galpões de fumo para o pai do autor; que o autor trabalhou com um homem falecido, chamado Manoel Martinhago, e trabalhava no mato, com negócio de madeira, durante um ano e pouco; que depois ele voltou para a lavoura, no mesmo terreno do pai; que o autor começou a plantar fumo, a mulher ajudava; que ele teve uma filha nessa época, que faleceu depois; que ele ficou na agricultura até 1994, quando foi para Bom Retiro, onde está hoje; que ele plantava outras culturas, mas a principal atividade ele era o fumo; que a testemunha construiu um galpão de fumo na terra do pai dele em 1976, e em junho de 1982 construiu outro galpão de fumo para o autor. Analisando os documentos apresentados e a prova testemunhal colhida em juízo, tenho que, embora escasso, existe um início razoável de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante os períodos de 01.01.1975 a 29.12.1979. A alegação do autor é: trabalhou na agricultura desde a mais tenra idade, tendo retornado ao meio rural após vínculos urbanos pequenos. O magistrado sentenciante, por sua vez, reconheceu a atividade somente no período em que havia documentação. Entendo, no entanto, que é possível o reconhecimento da atividade rural pelo menos no período de 16-3-1968 a 31-12-1974. Com efeito, a prevalecer o entendimento do magistrado a quo, estar-se-ia exigindo um documento para cada ano de atividade rural (o reconhecimento realizado judicial e administrativamente só levou em consideração os anos em que havia prova documental). O reconhecimento da atividade rural deve estar baseado nas seguintes premissas: [1] Embora não seja necessária a existência de início de prova material para todo o período rural pleiteado, não se pode ignorar que tal reconhecimento também não pode ocorrer somente com base em prova exclusivamente testemunhal. [2] Nesse contexto, a prova material deve servir como um início, um norte para o magistrado, e a prova testemunhal como uma complementação da prova documental, servindo para integrá-la. [3] A jurisprudência há muito firmou entendimento de que o reconhecimento da atividade rural não precisa, necessariamente, ficar adstrita ao período em que há prova documental. Logo, a prova material carregada aos autos, associada à prova testemunhal, permite o reconhecimento da atividade rural no período anterior àquele já reconhecido pelo magistrado sentenciante. Em relação ao período posterior, entendo que a ausência de prova material é determinante para o não reconhecimento, uma vez que, havendo descontinuidade da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de novos documentos do período posterior, sob pena de reconhecimento somente com base em prova testemunhal, o que não é permitido pela legislação. (...)".

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507024-17.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
OAB: RN-3943
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO PIS. TEMA DO DESEMPREGO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.

1.Pedido de levantamento de verbas depositadas no PIS - Programa de Integração Social.
2.Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Defesa de que o desemprego há mais de três anos é situação hábil a possibilitar o levantamento do PIS.
5.Indicação de precedentes da TNU e da Turma Recursal de Goiás.
6.Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o precedente invocado.
7.Importante julgado da TNU a respeito: "PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. "As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta". (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002). 2. "É possível o saque de conta individual do PIS se configurada a hipótese do art. 20, incisos VIII e XI da Lei nº 8.036/90, aplicada por analogia". (PEDILEF 200435007159752 Relator(a) JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS Data da Decisão 10/08/2004). 3. "É possível o levantamento do PIS para custear tratamento de portadores de moléstia grave. Precedentes". (REsp 658381 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0065594-8 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 231)". (PEDIDO 200440007002321, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
8.Parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.
9.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para aferição da situação de desemprego da parte autora e do respectivo lapso temporal.
10.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500190-22.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIEUDO GOMES LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 25, DA TNU. INCIDENTE PREJUDICADO.



1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrição de importante trecho da sentença: "Segundo o laudo, o "Periciando portador de doença dispéptica (segundo medico assistente) em uso de medicação regular(sic). Ao exame físico apresenta discreta dor em região epigástrica. Não apresenta déficit de função de mobilidade ou neurológica. Não há incapacidade laboral". A lesão, no entanto, conforme a avaliação médica, não incapacita o periciando para o exercício da sua atual atividade profissional. Dessarte, consoante o laudo mencionado, verifica-se que a parte autora não implementou o requisito incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, não sendo devido, pois, a concessão do auxílio-doença à míngua dos requisitos legais (...)"

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, quando for o caso. Já a concessão de aposentadoria por invalidez exige, além da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, a perda definitiva da capacidade laboral, conforme estatuído no art. 42 da Lei nº. 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Dessa forma, a concessão/res-tabelecimento do benefício pleiteado exige a cumprimento simultâneo dos três requisitos legalmente exigidos. No que concerne à comprovação da qualidade de segurado especial do(a) requerente, cumpre observar que a condição legal de trabalhador(a) rural/pescador(a) artesanal, apta a conferir o direito à percepção do benefício pleiteado, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial. Destaque-se que documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito não servem de início de prova material. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido. Ademais é entendimento pacífico e sumulado que não é possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). No tocante ao cumprimento da carência exigida para concessão do benefício pleiteado, ressalte-se que o art. 26, II da LBPS determina que indepe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na hipótese de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998, de 23.08.2001. Fora dessas hipóteses, o segurado especial deve comprovar o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, sob pena de indeferimento do pedido. Já no que se refere à prova da incapacidade para o trabalho, é oportuno observar que a preexistência da doença em relação ao ingresso do trabalhador no RGPS, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Nessa hipótese, contudo, exige-se a comprovação inequívoca de que a incapacidade sobreveio à filiação do segurado, por progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos exatos do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios. Ademais, no que concerne à incapacidade definitiva, embora seja entendimento consolidado no âmbito desta Segunda Turma Recursal que a aferição da invalidez compreende um juízo complexo, não se devendo exigir incapacidade absoluta, total e completa, é imprescindível a comprovação da incapacidade presumidamente definitiva e substancial, ou seja, que afete o nível de subsistência que o segurado tinha antes da ocorrência da contingência social. Nesse contexto, comprovada no caso concreto: a) a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado; b) a ausência da qualidade de segurado especial do(a) requerente ou, c) o exercício da atividade de trabalhador(a) rural/pescador(a) artesanal por período inferior ao legalmente estabelecido como carência, se for o caso, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, nos termos em que lançada. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Alusão ao fato de que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais. Alegação, ao final, de que há nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 287126 AL 2002.05.00.009346-3, do TRF 5ª Região, REsp nº 1004078/SE, AC 608289, processo 200003990404922 - TRF 3ª Região, PEDILEF nº 200643009058050, Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos nº 200360840012019, PEDILEF 2004.81.10.02.8197-8, PEDILEF nº 200583005060902, AC 94.03.094827-2, TRF 3ª Região. Sustenta, também, que o julgado contraria a súmula nº 08, da TNU.
7. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de não ser possível o reexame de mérito.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. A generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88 (PEDILEFs 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0).

12. A Turma Recursal do Ceará proferiu acórdão genérico e padronizado, dada a ausência de análise específica dos autos impossibilitando até a análise divergência entre precedentes acerca do tema.

13. O acórdão ao fixar diversas premissas, mas não esclareceu qual a aplicável ao caso concreto.

14. Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

15. Quebra ao dever de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

16. Reconhecimento, de ofício, da nulidade do acórdão objeto de recurso.

17. Incidência da questão de ordem nº 25, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental".

18. Incidente declarado prejudicado.

19. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização reconhecer a nulidade do acórdão e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501857-03.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA SOARES JORGE
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir, nos autos, início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 64.917/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDILEFs nº 200570950142190, nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200672950090344, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456 e nº 200570950136554, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epitome, para comprovação do seu direito, constam documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; dentre outros documentos de menor importância. (...) Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende

provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)"

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.57.000403-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO IVANIR DA SILVA
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL TOMADA DURANTE O PROCESSAMENTO DO FEITO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de benefício de pensão por morte.
2. Sentença de extinção do julgamento, sem resolução do mérito, mantida pela Turma Recursal com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Defesa de não haver necessidade de exaurimento da via administrativa, não havendo que se falar, assim, em abandono da causa.
5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 552.600/RS e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.064.422/RS.
6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná.
7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade destinado ao Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
8. Distribuição do incidente.
9. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
10. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização.
11. No caso dos autos, houve extinção do julgamento sem resolução do mérito por não ter cumprido a parte autora determinação judicial de promover agendamento de produção de prova oral perante o Instituto-réu.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente interposto pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500104-27.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAMIRO MELO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo trabalhado em condições especiais.

2.Sentença de parcial procedência.

3.Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AVERBAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP DESACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO. PROVA SUFICIENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Para a caracterização de tempo de serviço especial devem ser observadas as normas vigentes ao tempo da prestação do serviço, segundo o princípio tempus regit actum. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O benefício de aposentadoria especial é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais de serviço que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze anos), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Deverá, comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. - Inexistindo previsão legal até a edição da lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, basta apenas que se demonstre o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. A partir de tal marco, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que poderia ser feito por qualquer meio de prova até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172/97, que passou a exigir formulário próprio, que, atualmente, é o perfil profissiográfico previdenciário, emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais. Em algumas situações, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, é suficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, conforme entendimento firmado pela TNU, desde que contenha todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Na situação em exame, o PPP emitido pela empresa FAMOSA - Fiação de Algodão Mócó S/A atesta que, no período de 01/05/1983 a 30/04/95, o autor exerceu a função de operador de máquina têxtil submetido a ruído de 90,5 dB (anexo 2). Nesse formulário consta a observação de que o nível de ruído foi colhido do laudo do MTE, processo DRT/RN nº. 001648/86, elaborado por engenheiro. De igual forma, o PPP elaborado pela empresa TEXTITA - Cia. Têxtil Tangará demonstra que, no período de 01/05/1995 a 19/08/1999, o autor desempenhou a função de operador de máquina têxtil exposto a ruído de 89 dB. Nele também consta que o nível de ruído foi colhido do laudo do MTE, processo DRT/RN nº. 001648/86, elaborado por engenheiro legalmente habilitado. Portanto, considerando-se o PPP e os demais documentos juntados aos autos pelo autor, deve-se ter como provado o tempo de serviço especial prestado naquele período. Em relação aos demais períodos mencionados pelo recorrente, não há comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos à saúde. Recurso do Autor parcialmente provido para reconhecer como tempo de serviço especial o período trabalhado de 01/05/1983 a 19/08/1999, além do período já reconhecido pela sentença".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que no período de 1999 a 2007, o autor estava exposto a ruído acima do limite legal. Defesa do entendimento de que não há óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o PPP - perfil profissional profissiográfico documento suficiente e hábil a comprovar a especialidade da atividade.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº. 2006.51.63.00.0174-1; TRF 1ª Região - Recurso Contra Sentença Cível, Processo nº. 200735007066002.

7.Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8.Distribuição do incidente.

9.Desconsideração do julgado de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, conforme prelecionam os §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

10.O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, referente à possibilidade de apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico - autos de nº 2008.38.00.724991-2.

11.Na CPTS apresentada pela parte autora consta o registro do vínculo empregatício com a Empresa Têxtil Tangará de 19.03.1981 a 30.04.2008, como vigilante. Entretanto, observa-se que a parte autora exerceu diversas atividades na r. empresa, informação esta prestada inclusive pela parte autora em sua petição que afirma que no período de 1999 a 2007 exerceu atividade de operador de máquinas (doc. 1621265).

12.Na pág. 03, do arquivo nº 1621227, consta PPP emitido em 21.06.2007, com a seguinte informação: labor com ruído de 82 dB de 1º-05-1995 a 19-08-1999; labor com ruído de 92 dB, a partir de 20-08-1999.

13.Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU.

14.O compulsar dos autos demonstra que a parte autora não apresentou documentação hábil à comprovação do exercício de todo o período indicado na inicial, conforme bem analisado no r. acórdão. Nesta parte, entendendo pela aplicação da súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15.Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509566-08.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. QUESTIONAMENTO PERTINENTE À DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.

2.Sentença de parcial procedência do pedido. Reprodução de importante trecho da sentença: "O requisito da incapacidade ficou demonstrado, tendo em vista que a autora é portadora de osteoartrite generalizada e hipertensão arterial sistêmica, tendinite do ombro esquerdo e osteoporose de coluna lombar, patologias que a tornam permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com relação à data de início da incapacidade, embora o perito tenha informado que somente pôde constatá-la na data da perícia, verifica-se que há nos autos atestado médico datado de 28/05/2010, dando conta de que a autora é incapaz para o trabalho (anexo 2), de modo que, embora não seja possível conceder o benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 01/04/2010, já existia a incapacidade quando do ajuizamento da demanda, devendo ser deferido o benefício a partir da citação do INSS para responder à presente demanda (15/09/2010). No que cinge ao limite legal de renda familiar exigido pela Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, § 3º, embora não seja ponto controverso, de fato, observa-se que a autora reside com seu esposo, sem auferir qualquer renda. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à autora, no valor de um salário mínimo, desde a citação do INSS (15/09/2010). A implantação do benefício deverá ser feita, independentemente de ofício, a partir de 1º de fevereiro de 2011. Condene o réu também no pagamento dos atrasados, conforme cálculos elaborados.".

3.Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício" (Súmula 22 da TNU). Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, verificando-se que há nos autos atestado médico datado de 28/05/2010, dando conta de que a autora é incapaz para o trabalho, deve a DIB ser fixada na data do ajuizamento da ação, porquanto o referido atestado, embora tenha sido emitido posteriormente ao requerimento administrativo, fora produzido antes do ajuizamento da demanda".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de que a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Alegação de que o entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Norte contraria a súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Turma Recursal de Goiás - autos nº. 2007.35.00.708829-6.

7.Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9.Distribuição do incidente.

10.Da análise detida dos autos, verifica-se que a perícia realizada pelo médico do juízo atestou a incapacidade da parte autora, entretanto, não fixou a data do início da incapacidade.

11.Impossibilidade de reexame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.129879-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA HELENA BERTOLDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CANCELADA EM FACE DE NOVAS NÚPCIAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE, MANTIDA PELO V. ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA VIÚVA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento da esposa do autor, no ano de 1983.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo que "Tratando-se de benefício concedido no ano de 1983, fora feito nos termos da legislação vigente naquela época, sendo que no ano de 1986, quando a Autora casou-se com o Sr. José Cícero da Silva, teve extinta a sua cota de pensão, nos termos do que dispunha o inciso II do artigo 50 do Decreto nº 89.312/84, a cota de pensão se extingue para o pensionista do sexo feminino pelo casamento."

3. A Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora, por maioria, sob o fundamento de que "afasto a incidência da referida Súmula em virtude do princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica o regramento vigente à época do fato gerador do benefício, aplicando-se a mesma regra para as hipóteses de cessação do benefício. Assim, no momento da cessação da pensão por morte da autora estava em vigor o art. 50, II, do Decreto 89.312/1984, que determinava a cessação do benefício na hipótese da viúva contrair novas núpcias."

4. Pedido de Uniformização da parte autora no qual defende que é descabido o cancelamento do benefício de pensão por morte, uma vez que apesar do novo matrimônio, não houve melhoria na sua situação financeira. Traz como paradigmas, jurisprudência do STJ, Resp 337280 e Resp 223809 que apontam no sentido de que sem comprovação da melhoria financeira da viúva, com o novo casamento, não há que se extinguir o benefício de pensão por morte, aplicando-se o entendimento da Súmula 170, do extinto TFR.

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

6. Conheço do presente incidente entre a evidente divergência do acórdão recorrido e do julgado paradigma.

7. No mérito, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização tem sido no sentido de que não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. Aplica-se, neste caso, a inteligência da Súmula 170 do extinto TFR in verbis "Não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. (PEDILEF 05343558520074058300, decisão publicada em 23/09/2011).

8. Desta feita, ainda que se valha do princípio do tempus regit actum, importa ressaltar que a interpretação que deve ser utilizada é aquela consolidada pela Súmula 170 do TFR.

9. Incidência da Questão de Ordem 20 da TNU.

10. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, estabelecendo a premissa de que se deve analisar a melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício de pensão por morte, ANULAR o acórdão recorrido e, após, determinar o RETORNO dos presente autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem nº 20, profira novo julgamento, em sintonia com a diretriz posta por esta TNU.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO com base nas razões acima aduzidas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012560-51.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO TOMAZ
PROC./ADV.: HELENA MARIA CÂNDIDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA MESMA TURMA RECURSAL E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESCABIMENTO. COMPLEMENTO POSITIVO. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.



2. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por idade.

3. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, no qual insurgem-se contra a determinação constante da r. sentença, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, por meio de complemento positivo. Como paradigmas apresentou julgado da mesma Turma Recursal do acórdão recorrido, decisão do STF, em agravo regimental, e julgados do TRF4.

4. O incidente não foi admitido na origem, sob o argumento de tratar-se de matéria de natureza processual, referente ao modo de execução do julgado.

5. Não há de ser conhecido o presente incidente.

6. Nos termos dos artigos 14, caput, da Lei 10.259/2001 e 6º, incisos I e II, do Regimento interno da TNU, o Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões da mesma Turma Recursal ou de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos da mesma Turma Recursal e os proferidos pelos Tribunais Regionais Federais trazidos à baila, não se prestam à condição de paradigma invocável.

7. Ademais, questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador, como já decidido na Turma Recursal de Origem.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039726-61.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DÁVILSON RODRIGUES DE ABREU

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, ante o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a comprovação de todos os requisitos necessários à percepção do benefício. Cita como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª e 3ª Região.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido, vez que a parte autora não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente, vez que juntou apenas julgados do TRF da 2ª e 3ª Região, que não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

6. Assim, não tendo sido comprovada a divergência, não conheço do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.52.002044-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SERGIO BOAVENTURA DOS SANTOS REGIS

PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de diferenças remuneratórias entre o seu cargo - de auxiliar em enfermagem - e o de técnico de enfermagem, sob o fundamento de ter laborado em desvio funcional.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou extinto o feito sem exame de mérito, ante a falta de interesse de agir, por entender que "em se reconhecendo situação de desvio funcional, o servidor somente faz jus à diferença entre a remuneração de seu cargo e a do cargo paradigma em sua classe inicial (início de carreira)" e, no presente caso, constatou-se "que a remuneração percebida pela parte autora, nos últimos 5 anos antes do ajuizamento desta ação, superou a do cargo de técnico em enfermagem, observado seu nível inicial (vide cálculo apresentado pela ré em 24/10/2006). Por consequência, inexistem, mesmo em tese, diferenças remuneratórias a serem buscadas contra a UFSM".

3. Pedido de uniformização da parte autora no qual defende que, havendo desvio de função, o pagamento das diferenças salariais não pode levar em consideração a remuneração inicial do servidor e sim sua progressão na carreira. Aponta como paradigma o Resp nº 445.413-DF.

4. O incidente de uniformização não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que não é objeto deste incidente a questão relativa ao reenquadramento do servidor público em face da ocorrência de desvio de função, tendo em vista que a jurisprudência consolidada no STJ firmou-se por sua impossibilidade, acolhendo, no entanto, a necessidade de indenização das "diferenças remuneratórias entre o cargo do qual o servidor é titular e a função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública."

6. O que aqui se discute é o parâmetro utilizado para calcular referida indenização, se o valor do vencimento inicial do função em desvio - tese acolhida na sentença - ou a remuneração da progressão da carreira, como pretende o requerente.

7. Ora, da análise do julgado do STJ verifico que não pode ser utilizado como paradigma, vez que não há qualquer indicação de que o entendimento nele esposado seja dominante naquela Corte. E, sendo assim, ausente requisito de admissibilidade do incidente. 8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501677-63.2006.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA FERREIRA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora e que os vínculos urbanos temporários não descaracterizam a condição de rural.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida,

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.63.000807-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO JULIANO DE SOUZA

PROC./ADV.: WALTER PADEIGIS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DOS PARADIGMAS. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a "condenação do INSS ao pagamento de valores correspondentes à correção monetária incidente sobre as parcelas pagas em atraso de benefício concedido na via administrativa, nos termos da legislação aplicável à espécie e da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região".

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, para determinar a aplicação da correção monetária, conforme a Tabela de Indicadores Previdenciários adotado no âmbito do TRF da 4ª Região.

3. O acórdão da Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS, ao julgar improcedente o pedido.

4. Incidente de Uniformização da parte autora, no qual sustenta a existência de jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que é devida a correção monetária aos valores pagos em atraso. Cita como paradigmas os PEDILEF 200335007017036, 200361860009508, 200337007000986 e AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 708.

5. O incidente foi admitido na Turma Recursal de origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

6. Não conheço deste incidente. Com efeito, o que se discute no presente feito são quais índices de correção monetária são devidos no caso de pagamento administrativo de benefício previdenciário em atraso. Entretanto, os paradigmas apresentados apenas confirmam que é devida correção monetária, bem assinalam desde quando esta é devida, mas nenhum desses arestos adentram no ponto objeto de uniformização.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505755-32.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: VIDAL GENTIL DANTAS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, COM DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. JULGAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, que concedeu o benefício de auxílio doença, no seguinte sentido: "Destarte, comprovados os requisitos de carência e qualidade de segurado, e havendo o laudo pericial atestado a incapacidade laboral temporária do(a) postulante, referindo estar paciente com dor membro inferior esquerdo, desde 2004, outra senda não resta a esse Juízo senão o deferimento do benefício de auxílio-doença ora perseguido, com início a partir da data do requerimento administrativo (22/5/2007). Nesse sentido, mutatis mutandis, o enunciado n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.".

3. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau.

4. Pedido de uniformização interposto pelo INSS, em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, insurgindo-se contra a fixação a partir do ajuizamento da ação, sob o fundamento de quando o laudo pericial não atesta a incapacidade, não é possível retroagir ao requerimento administrativo.

5. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem.

6. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.
7. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser assim fixada: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade; e b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso em apreço, diversamente do argüido no incidente de uniformização, o perito judicial atestou que "paciente com dor membro inferior esquerdo, desde 2004". Portanto, o expert fixou uma data do início da doença autor, de sorte que com supedâneo no Princípio do Livre Convencimento, o magistrado a quo, considerou como suficiente para reconhecer a incapacidade desde aquela data. Posto isto, é de se manter o termo inicial do auxílio doença, na data do requerimento administrativo, nos termos como definido na r. sentença, uma vez que em observância com os preceitos estabelecidos nesta TNU.
9. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
10. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.000334-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITALINO SERÁPIO FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Acórdão manteve a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, que julgou o feito parcialmente procedente para reconhecer e averbar o período trabalhado no labor rural, pelo período de 11 anos, 5 meses e 24 dias.
2. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se alega cerceamento de defesa, requerendo a produção de prova pericial e postula o reconhecimento do período integralmente pleiteado na inicial.
3. Incidente não admitido por tratar-se de hipótese de reexame de matéria de fato.
4. Não há de ser conhecido o presente incidente.
5. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador, como já decidido na Turma Recursal de Origem.
6. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
7. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
9. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
10. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516896-36.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVSON JOSE PESSOA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: SEVERINA ALVES MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO COMANDO DA LEI 9.032. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À EPOCA (HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ao não reconhecer como especiais os períodos de 02/01/79 a 30/09/79 e de 01/06/81 a 28/05/98 trabalhados na TELPE S/A (hoje TELEMAR), aos fundamentos, quanto ao agente físico calor, de ser intermitente; quanto ao agente eletricidade, da variação da tensão elétrica ser inferior a 250 volts, além de ser também intermitente; e quanto aos agentes biológicos, por não se enquadrar nos códigos do Decreto 53.831/64.
2. Sustenta o recorrente no seu Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (Proc. nº 2007.34.00.701154-1) e do STJ (REsp 414.083/RS) no sentido de que a exigência dos requisitos de habitualidade e permanência somente se dá a partir da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Aduz ainda que a TNU resta também contrariada (Proc. nº 2004.72.95.006009-2) vez que até o advento da Lei 9.032, de 28/04/95 vige o enquadramento e que até a Lei 9.528/97 a comprovação da especialidade se dá com base em formulários - e não laudo pericial.
3. O incidente foi inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de pretender reexame do conjunto fático-probatório. Feito o pedido de submissão junto à TNU, o seu Exmo Presidente determinou a sua distribuição para exame da admissibilidade.
4. De início consigno que relativamente aos agentes nocivos eletricidade e biológicos não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização tendo em vista que o acórdão recorrido aprofundou a sua análise para além da intermitência, na qual concluiu que tais agentes não se mostraram presentes nos termos em que exigidos pelo Decreto 53.831/64. Assim, ainda que com relação à eletricidade tenha sido considerada a intermitência, considerou-se também que a tensão elétrica não ultrapassada os 250 volts exigido pelo decreto. Nesta parte é de se aplicar os termos da Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
5. Desconsidero o acórdão da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal em razão da cópia integral do mesmo não vir acompanhada com a devida identificação da sua fonte (URL), como tem entendido esta Turma Nacional (PEDILEFs nºs 05002468920094058101 e 05062273320084058102).
6. Desconsidero também o acórdão da TNU tendo em vista que se trata de temática diversa, relativa à maneira de se comprovar a presença dos agentes nocivos, pelo que não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.
7. Conheço do Pedido de Uniformização apenas com relação ao agente calor, pois enquanto o acórdão recorrido, embora o reconhecesse tanto com base em formulário, como em laudo técnico, tenha sido enfático ao dizer que não o considerava por ser intermitente, o aresto paradigma do STJ (REsp 414.083/RS) firmou, na sua "ratio", que a nova redação dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, ao § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, não se aplica retroativamente, de modo a não se exigir para o período pretérito que a exposição aos agentes nocivos seja permanente, não ocasional e nem intermitente. Quanto a este ponto resta evidente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto.
8. No mérito, é assente tanto no âmbito do STJ quanto desta Turma Nacional que a dupla exigência da habitualidade e da permanência somente pode se dar a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Considerando que o requisito permanência - no sentido de que é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, inclusive as administrativas, desde que seja em ambiente de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada - tem caráter restritivo, vedada é a sua aplicação retroativa. Aplicação do princípio do "Tempus regit actum". Precedentes nesta Turma Nacional (PEDILEFs 2004.51.51.061982-7; 2007.70.95.012758-6; 2007.71.95.022763-7).
6. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE para o fim de determinar, com base na Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional, a baixa dos autos à Turma Recursal de origem para que, a partir da premissa de que no período anterior a 29/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, não se considere a exposição permanente

do segurado a agentes nocivos, mas sim a exposição habitual e intermitente, tão só quanto ao agente físico CALOR, reexamine o conjunto probatório constante dos autos, relativamente ao período objeto da ação, proferindo nova decisão.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508133-55.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou o feito improcedente, com base em todo conjunto probatório, prova documental e oral, salientando que: "Acrescento também que o depoimento da testemunha foi impreciso, já que esta disse não saber bem onde o autor vem desenvolvendo sua atividade agrícola. Disse a testemunha acreditar que o autor estava trabalhando na propriedade da família Cartaxo, mas também já havia trabalhado no sítio do Sr. Manoel André. O autor afirmou que trabalha nessa última propriedade. Embora não haja contradição entre os depoimentos, a indefinição da testemunha mostra que ela não conhece muito bem o cotidiano do autor, enfraquecendo o valor probatório de seu depoimento."
3. Incidente de Uniformização em que a parte autora sustenta a existência de início de prova material e que preenche todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural).
4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de ausência de similitude fática.
5. Observo que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, negou provimento ao recurso da parte autora não só pela ausência de prova material apta para o reconhecimento da atividade especial, mas também calçada na prova oral produzida, a qual se mostrou inconsistente e não foi suficiente para formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.
6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
9. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502749-90.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA
PROC./ADV.: JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO
OAB: RN-2828
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO POSITIVO CANCELADO EM DECORRÊNCIA DE NOVA REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de complemento positivo decorrente de revisão judicial de benefício previdenciário.
2. A sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista que após apurado o complemento positivo, foi realizada nova revisão, na qual verificaram-se diversos equívocos na revisão anterior, sendo, o complemento positivo cancelado. Concluiu o juízo a quo pela legitimidade da nova revisão.
3. O acórdão da Turma Recursal deu provimento ao recurso, julgando procedente o pedido.
4. O INSS interpôs Pedido de Uniformização no qual defende a contrariedade do julgado em face da Jurisprudência dominante do STJ, apresentando, como paradigmas, o REsp Repetitivo nº 1.114.938-AL e o REsp 665.691/RS.
5. O incidente foi admitido na Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
6. Não conheço do pedido de uniformização ante a falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Da leitura do incidente, depreende-se que o requerente limitou-se a transcrever a sentença de primeiro grau, o acórdão e dois julgados do STJ, sem fundamentar em quais pontos o aresto recorrido diverge da jurisprudência do STJ.
7. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, a mencionar e a especificar analiticamente as circunstâncias as quais se identifiquem ou se assemelhem. É um ônus da parte e não do Julgador.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000913-70.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBENS ALVES CORREA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido de conversão de auxílio-doença em cessão de aposentadoria por invalidez da parte.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. Pedido de Uniformização interposto pela parte ré em que se alega a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Como paradigma apresentou julgado do STJ (Resp 181.196/SP) em que aponta que no caso de perda da qualidade de segurado, deve haver a concessão do benefício de renda mensal vitalícia, nos termos do art. 139, da Lei 8.213/91.
4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
5. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constata a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque no caso em tela, não se questiona a possibilidade de concessão do benefício de renda mensal vitalícia, em caso de ausência de qualidade de segurado,
6. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
7. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
8. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521085-75.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO LAURINDO BATISTA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora em ação que se pleiteia a concessão de benefício assistencial de LOAS. Entendeu que "Assim, havendo perícia judicial conclusiva acerca da inexistência da deficiência incapacitante ou da limitação para a prática de atos compatíveis com a idade do(a) requerente, fica excluída a possibilidade de deferimento do benefício pleiteado, uma vez que a legislação pertinente exige o atendimento concomitante dos dois requisitos (incapacidade e hipossuficiência)."
2. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que alega que a pessoa portadora de HIV faz jus ao benefício assistencial.
3. Pedido de Uniformização não conhecido.
4. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, o acórdão trazido à baila, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se presta à condição de paradigma invocável.
5. Ademais, no tocante ao paradigma do STJ (Resp 200900409999) verifica-se a ausência de similitude fático-jurídico entre o acórdão recorrido e os paradigmas necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base, especificamente, na inexistência de deficiência incapacitante enquanto este faz alusão, de forma genérica, aos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.
6. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.55.000755-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARMANDO KROLOW BAYER
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE COM ANÁLISE DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural.
2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento parcialmente procedente do pedido, para declarar que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no período de 22.09.1958 a 31.12.1965 e determinar a averbação deste período.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega que a dimensão do imóvel rural por si só não é óbice para o reconhecimento da atividade especial rural.
4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.
5. Pedido de uniformização que não deve ser conhecido.
6. Sentença que não reconheceu o período integralmente pleiteado na inicial sob o fundamento: "... a possibilidade de exploração na proporção que a propriedade autoriza, associada a qualificação do pai, como grande produtor, cuja inscrição nessa categoria ele próprio requereu em 1966, desvela a probabilidade exercício de atividades cujo resultado apresentado é de envergadura econômica maior do que aquele proporcionado por singelo regime de economia familiar. . Some-se a isso, o fato de o próprio postulante, na entrevista administrativa, declarar que a partir de certo momento a família passou a contar com a ajuda de terceiros - o que é desconhecido das testemunhas, pois todas mencionam a inexistência de empregados ou diaristas. Dessa forma, a ilação que se extrai dos autos é a de que, a par das dimensões da extensão da área explorada, a ausência de elementos materiais e testemunhais convincentes sobre a efetiva caracterização do regime de economia familiar, no período posterior ao

ano de 1966, é fator impeditivo do acolhimento do pedido articulado na vestibular."

5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão não acolheu integralmente o pedido do autor, não só pelo tamanho da propriedade, mas também calcado na prova oral produzida bem como em todo o conjunto probatório não foi apto a formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.
6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.50.028724-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BENEDITA VON POSER
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
OAB: RS- 29 219
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento da Gratificação de Estímulo a Docência no Magistério Superior (GED), nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, entre 2004 e 2008.
2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido da parte autora.
3. Pedido de uniformização da UFRS no qual defende a impossibilidade de pagamento da GED aos servidores inativos nos mesmos moldes pagos aos servidores da ativa, por se tratar de gratificação de desempenho. Cita como paradigma um julgado do STJ: AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/SE.
4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem.
5. O pedido é de ser conhecido, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ.
6. No mérito, é de ser negado provimento, tendo em vista julgamento recente da matéria por parte desta TNU, em sede de representativo, no PEDILEF 0021992-38.2008.4.01.3600, relatado pela eminente Juíza Federal Simone Lemos, com a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).
2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores apo-

sentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido."

7. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.51.000968-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DORIVAL BARTZ
PROC./ADV.: JUCLEI DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/95. DECRETO 2.172/97. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição ao deixar de reconhecer como especial os períodos de 03/04/78 a 08/09/79 (Hospital Municipal São José) e 29/04/95 a 15/03/99 (empresa Whirlpool S/A) nos quais a parte-autora trabalhou como guarda/vigia. Quanto a este último período, considerou ainda não ser possível o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento até 28/04/95.

2. Pedido de Uniformização ao fundamento de que a atividade de vigilante desempenhada entre o período posterior à entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/95, até a data da vigência do Decreto 2.172, de 05/03/97, é passível de ser reconhecida com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, desde que demonstrado o uso de arma de fogo - tal como consta de formulário ambiental da empresa acostado aos autos. Aduz que o acórdão recorrido divergiu da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (Procs. nºs 2006.34.00.702275-0, 2007.34.00.701389-1 e 2007.34.00.701396-3), da TNU (PEDILEF nº 2007.72.51.008665-3/SC) além do STJ (REsp 413.614/SC e REsp 441.469/RS).

3. O Incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina ao argumento de ausência de similitude fático-jurídica, vez que os arestos paradigmas diziam respeito ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95. Feito o pedido de submissão ao Exmo Presidente desta Turma Nacional, foi o processo distribuído a este relator para melhor exame.

4. Conheço do presente Pedido de Uniformização com base, exclusivamente, no aresto paradigma da TNU (PEDILEF nº 2007.72.51.008665-3/SC) que, diferentemente do acórdão recorrido, ao restaurar os termos da sentença, reconheceu a especialidade da atividade de vigia/guarda, portando arma de fogo, até o período de 05/03/97. Os demais acórdãos são genéricos, a não se prestarem para a uniformização, pelo que os afasto.

5. Esta Turma Nacional tem posição consolidada no sentido de que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 se aplicam, em que pese a Lei 9.032, de 28/04/95, até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, que efetivamente passou a regulamentar a referida lei. E mais: quanto ao vigilante, basta a demonstração de que porta arma de fogo neste período para o fim de caracterizar a periculosidade e, assim, a especialidade.

5.1. Eis parte do acórdão referente ao PEDILEF nº 200570510038001, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1, que consolidou tal entendimento no âmbito desta Turma Nacional:

"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo)."

6. Em sendo assim é possível o enquadramento da atividade de vigilante aos termos do item 2.5.7. do Decreto 53.831/64 até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, desde que haja prova do uso de arma de fogo.

7. Pedido de Uniformização ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional, ANULAR e DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, com base na premissa jurídica fixada no item 6, profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503836-50.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. TRABALHO URBANO DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM OS TERMOS DA SÚMULA 41. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, o qual julgou o feito improcedente, com base em todo conjunto probatório, prova documental e oral, sendo comprovado que a atividade principal do autor decorre de vínculo urbano, de modo que a agricultura apenas ver a complementar a renda da parte autora.

3. Incidente de Uniformização em que a parte autora sustenta que o vínculo urbano exercido, não tem o condão de afastar o reconhecimento do exercício da atividade rural.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que o v. acórdão, negou provimento ao recurso da parte autora, com base no vínculo urbano comprovado do autor, calçado não só na prova documental como também na prova oral produzida, a qual confirmou que a atividade rurícola desenvolvida pelo autor possui caráter apenas complementar, em relação à atividade urbana de servidor da Prefeitura desempenhada de forma principal.

6. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505523-89.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESCABIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com reconhecimento do instituto da coisa julgada.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora alega que não restou configurada a coisa julgada, tendo em vista a natureza do Direito Previdenciário que autoriza a propositura de nova demanda com o mesmo pedido. Traz como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de mérito.

5. O presente incidente não deve ser conhecido.

6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos trazidos à baila, proferidos pelos Tribunais Regionais Federais não se prestam à condição de paradigma invocável.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.85.00.500490-8
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ROBSON ALVES DOS ANJOS
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PAULA GIRON MARGALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA REMUNERAÇÃO A MENOR. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de ação em que se a aplicação, em sua conta de poupança, de percentuais de correção monetária correspondentes a 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989 e aplicação do IPC sobre as diferenças de abril de 1990, com o consequente pagamento das diferenças relativas ao índice de correção monetária efetivamente aplicado.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.

3.A Turma Recursal deu provimento ao recurso para conhecer a prescrição da ação.

4.Pedido de uniformização da parte autora em que defende a inoportunidade da prescrição, pois não teria o autor como prever que a correção seria creditada a menor em sua conta, antes da data de aniversário da poupança. Menciona como paradigmas diversos julgados do STJ.

5. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, verifico que resta configurada a divergência. Muito embora os paradigmas não se refiram expressamente à prescrição para pleitear a correção monetária de caderneta de poupança, é certo que são categóricos a afirmar que o prazo prescricional para pleitear juros e correção monetária tem início na data em que estes deveriam ter sido pagos/creditados e não o foram. Assim, considerando que o acórdão recorrido afirmou que a prescrição começou a correr em 16/01/1989, para requerer a correção do índice de 15/01/1989, entendo que o presente incidente deve ser admitido.

6. No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, os índices de correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário até 15/01/1989 só seriam creditados de forma efetiva nas contas poupanças na data de aniversário subsequente, ou seja, no mês de fevereiro de 1989. Dessa forma, o termo inicial da prescrição para tais ações deve ser considerado na data em que a conta deveria ter sido remunerada e não foi. Esse é o entendimento do STJ, conforme AGRESP 200802599885: (...) 3 - A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 4 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecido devido. (...)".

7. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição dos créditos da correção monetária das cadernetas de poupança. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.85.01.500351-2
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELIZEU DE OLIVEIRA FONTES
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: BIANCO S. MORELLI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA REMUNERAÇÃO A MENOR. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de ação em que se pretende a aplicação, em sua conta de poupança, de percentual de correção monetária correspondente a 42,72% em janeiro de 1989, com o consequente pagamento das diferenças relativas ao índice de correção monetária efetivamente aplicado.

2.A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição da ação.

3.Pedido de uniformização da parte autora em que defende a inobservância da prescrição, pois não teria o autor como prever que a correção seria creditada a menor em sua conta, antes da data de aniversário da poupança. Menciona como paradigmas diversos julgados do STJ.

4. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, verifico que resta configurada a divergência. Muito embora os paradigmas não se refiram expressamente à prescrição para pleitear a correção monetária de caderneta de poupança, é certo que são categóricos a afirmar que o prazo prescricional para pleitear juros e correção monetária tem início na data em que estes deveriam ter sido pagos/creditados e não o foram. Assim, considerando que o acórdão recorrido afirmou que a prescrição começou a correr em 16/01/1989, para requerer a correção do índice de 15/01/1989, entendo que o presente incidente deve ser admitido.

5. No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, os índices de correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário até 15/01/1989 só seriam creditados de forma efetiva nas contas poupanças na data de aniversário subsequente, ou seja, no mês de fevereiro de 1989. Dessa forma, o termo inicial da prescrição para tais ações deve ser considerado na data em que a conta deveria ter sido remunerada e não foi. Esse é o entendimento do STJ, conforme AGRESP 200802599885: (...) 3 - A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 4 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido. (...)".

6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição dos créditos da correção monetária das cadernetas de poupança. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.85.00.500527-5
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: SÔNIA RODRIGUES SOARES CALDAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA REMUNERAÇÃO A MENOR. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de ação em que se pretende "a aplicação, em sua conta de poupança, de percentuais de correção monetária correspondentes a 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989 e aplicação do IPC sobre as diferenças de abril de 1990, com o consequente pagamento das diferenças relativas ao índice de correção monetária efetivamente aplicado".

2.A sentença julgou procedente em parte o pedido, para determinar o pagamento da "diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado em fevereiro de 1989 (Plano Verão), ao saldo da caderneta de poupança mantida pelo autor, cujo aniversário se dava na primeira quinzena do mês".

3.Acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau ao reconhecer a prescrição da ação, vez que foi ajuizada após o dia 16/01/2009.

4.Pedido de uniformização da parte autora em que defende a inobservância da prescrição, pois não teria o autor como prever que a correção seria creditada a menor em sua conta, antes da data de aniversário da poupança. Menciona como paradigmas diversos julgados do STJ.

5. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, verifico que resta configurada a divergência. Muito embora os paradigmas não se refiram expressamente à prescrição para pleitear a correção monetária de caderneta de poupança, é certo que são categóricos a afirmar que o prazo prescricional para pleitear juros e correção monetária tem

início na data em que estes deveriam ter sido pagos/creditados e não o foram. Assim, considerando que o acórdão recorrido afirmou que a prescrição começou a correr em 16/01/1989, para requerer a correção do índice de 15/01/1989, entendo que o presente incidente deve ser admitido.

6. No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, os índices de correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário até 15/01/1989 só seriam creditados de forma efetiva nas contas poupanças na data de aniversário subsequente, ou seja, no mês de fevereiro de 1989. Dessa forma, o termo inicial da prescrição para tais ações deve ser considerado na data em que a conta deveria ter sido remunerada e não foi. Esse é o entendimento do STJ, conforme AGRESP 200802599885: (...) 3 - A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 4 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido. (...)".

7. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição dos créditos da correção monetária das cadernetas de poupança. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.006381-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LINDINALVA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PERÍODO RURAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PELA SENTENÇA. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO AFASTA A DECADÊNCIA POR ENTENDER QUE A MESMA NÃO SE APLICA NA HIPÓTESE DE REVISÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODO E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em razão de reconhecer e decretar a decadência do direito da parte-autora, tendo em vista que o seu requerimento se deu em 15/01/98, com o deferimento em 12/02/98, sendo a presente demanda revisional ajuizada em 25/05/2009, prazo que superou os 10 (dez) anos previstos no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 19/11/2003.

2. Acórdão da Turma Recursal Suplementar do Paraná reformou a r. sentença ao fundamento de o instituto da decadência, que entende ser de dez anos após 27/06/97, não se aplicar ao caso presente de revisão da RMI em face do reconhecimento e inclusão de novos períodos não reconhecidos em sede administrativa. Afastando a decadência, desconsiderou os documentos juntados pela parte-autora como início de prova material em razão de incongruências e não reconheceu o período de labor rural, em regime de economia familiar, no período de 08/09/66 a 30/11/75.

3. Pedido de Uniformização interposto ao fundamento de que há nos autos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material, segundo copiosa jurisprudência do STJ que acosta, além de julgados desta TNU.

4. O Incidente não foi admitido ao argumento de a recorrente pretender reexame de prova, vedado pela Súmula 07 do STJ. Feito o pedido de submissão ao Exmo Presidente desta Turma Nacional, foi o processo distribuído a este relator para exame da sua admissibilidade.

5. Debalde o acórdão recorrido tenha afastado a incidência decadência do direito de revisão da parte-autora por entender que quando se trata de acréscimo ou reconhecimento de período não considerado no âmbito administrativo não haveria falar da sua aplicação.

5.1. Em que pese o judicioso fundamento exposto, de todo respeitável, com ele não convolo, tendo em vista que o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91 não faz qualquer distinção entre os casos em que se aplica, não cabendo ao intérprete fazê-lo. É assente na jurisprudência deste Colegiado que após 27/06/97 vige o prazo decenal de decadência, aplicável indistintamente a todas as situações (PEDILEFs nºs 2009.72.54.003963-7; 2006.70.50.007063-9 e 2008.51.51.044513-2).

5.2. Assim sendo, considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 15/01/98, com o deferimento em 12/02/98, na dicção do art. 103, da Lei 8.213/91, com base na redação dada pela Lei 10.839/04, o início da contagem do prazo decadencial decenal iniciou-se em 01/03/1998 para findar-se em 01/03/2008. Como a presente ação somente foi ajuizada em 26/05/09, restou superado o referido prazo decenal de decadência.

6. Em sendo assim, e por se tratar de uma questão de ordem pública, é de se reconhecer de ofício a decadência e restaurar os termos da r. sentença prolatada.

7. Pedido de Uniformização PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em RECONHECER DE OFÍCIO A DECADÊNCIA do direito da parte-autora, a JULGAR PREJUDICADO o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.50.004264-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DULCE CARDOSO
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento da Gratificação de Estímulo a Docência no Magistério Superior (GED), nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, entre 2004 e 2008.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido da parte autora.

3. Pedido de uniformização da UFRS no qual defende a impossibilidade de pagamento da GED aos servidores inativos nos mesmos moldes pagos aos servidores da ativa, por se tratar de gratificação de desempenho. Cita como paradigma um julgado do STJ: AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/SE.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem.

5. O pedido é de ser conhecido, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ.

6. No mérito, é de ser negado provimento, tendo em vista julgamento recente da matéria por parte desta TNU, em sede de representativo, no PEDILEF 0021992-38.2008.4.01.3600, relatado pela eminente Juíza Federal Simone Lemos, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido."

7. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025927-52.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO VITORINO DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA, PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sustentando que não restou configurada a incapacidade da parte autora, de modo que descabida a concessão do benefício previdenciário.
2. Sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente.
3. Acórdão que reformou a sentença, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento: "Com efeito, procedendo-se uma análise mais aprofundada das informações periciais, verifico que o autor apresenta degenerações em vários pontos da coluna vertebral, uma única posição (sentado) por longo período de tempo. Além disso, conforme consulta Plenus em anexo, constato que o autor está em gozo de auxílio-doença (com cessação prevista para 27.08.2010). Ou seja, a própria previdência tem reconhecido a incapacidade laboral. Por fim, registro ainda que o Requerente recebe benefício desde 2003 e que passados mais de 06 anos o INSS logrou reabilitá-lo para qualquer outra atividade que lhe garanta o sustento, nem oferecer-lhe o tratamento adequado para a cura." Analisou, ainda, as condições pessoais do autor, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Desta sorte, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a concessão do benefício. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao reformar a sentença, norteou-se pelo Princípio do Livre Convencimento do Magistrado, sendo que este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar tal referido Princípio. (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502159-03.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção da aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sob o fundamento de não restar comprovada a existência de início de prova material e pela ausência de características físicas típicas de rurícola da parte autora.
3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria de fato.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou a sentença com um paradigma em sentido diverso.

6. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515605-82.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA OSMARINA DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção da aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito procedente.
3. Acórdão que reformou a sentença de primeiro e dá provimento ao recurso do INSS, não reconhecendo os documentos apresentados como início de prova material, em razão de não serem contemporâneos ao período de trabalho em atividade especial que se quer demonstrar.
4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria de fato.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. O recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou a sentença com um paradigma em sentido diverso.
6. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501648-74.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO EDVALDO HORÁCIO DAMASCENO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência de incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nos condições pessoais da parte autora.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501185-26.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANGELITA BIZERRA MONTENEGRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM OS TERMOS DA SÚMULA 41. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural pleiteado na inicial, sendo mantida pela v. acórdão, sob o seguinte fundamento "Todavia, em depoimento pessoal verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa urbana no período de 1988 a 2001, como merendeira, para a Prefeitura de Livramento, chegando a receber um salário mínimo. Desse modo, o tempo de serviço rural alegado fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana dentro do período de carência (TNU PEDILEF 2007.83.04.500951-5/PE). Com efeito, não demonstrada o exercício de atividade rural, como forma de subsistência, por todo período de carência, tendo em vista o exercício voluntário de atividade urbana por mais de 10 (dez) anos, entendo que a autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício.
3. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora com base na existência de início de prova material a comprovar a condição de segurado especial da parte autora e ao argumento de que o labor urbano exercido não lhe retira a condição de segurado especial.
4. O incidente não foi admitido ao fundamento de tratar-se de hipótese de reexame de mérito, situação vedada nesta via recursal.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.
6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou a sentença com um paradigma em sentido diverso.
7. Ademais, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula



41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 8.Qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarraria na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."). 9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500228-92.2010.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LARISSA DE FARIA CARVALHO
PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATETE. REVERSÃO DE COTA. FILHA MAIOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a reversão, para si, da pensão por morte recebida por sua genitora falecida, instituída por seu pai, ex-combatente, falecido em 15/05/1987.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "sendo então aplicável a Lei nº 5.698/1971 que, revogando a Lei nº 4.297/1963, transferiu para o Regime Geral de Previdência Social as concessões e manutenções dos benefícios de ex-combatente. Por seu turno, a Lei Orgânica da Previdência vigente àquela época (Lei nº 3.807/1960)". Assim, sendo a autora maior de 21 anos e não tendo comprovado invalidez, não faz jus ao benefício de pensão por morte.
3. O acórdão da Turma Recursal do Sergipe deu provimento ao recurso da autora, condenando a União a conceder o benefício de pensão por morte à autora, por entender que "a inteira revogação da Lei nº 4.297/63 operada pela Lei nº 5.698/71 teve o condão de fazer subsistir o regramento contido no art. 7º da Lei nº 3.765/60, na redação vigente à época do óbito do instituidor da pensão (15/05/1987), de modo que afastou a aplicação, ao caso concreto, dos preceitos contidos na Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social), posto que a Lei de Pensões Militares (Lei nº 3.765/1960) já traz em seu bojo regras bastantes para disciplinar a matéria".
4. Incidente de Uniformização da União, no qual defende o entendimento esposado na sentença de primeiro grau, que estaria em consonância com a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1021120/RJ e REsp 1021240/AL).
5. O incidente foi admitido na Turma Recursal de origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
6. Não conheço deste incidente. Esclareço preliminarmente, que tanto a sentença como o acórdão recorrido baseiam-se na premissa de que o pedido da parte autora deve ser analisado conforme a lei vigente na época do óbito do instituidor da pensão, nos termos de jurisprudência pacífica.
7. Dito isto, observo que o primeiro julgado trazido como paradigma (AgRg no REsp 1021120/RJ) não se presta a esse fim, vez que se aplica-se a situações em que o óbito do instituidor ocorreu na vigência da Lei nº 8.059/90, ou seja, após o falecimento do pai da autora, ocorrido em 15/05/1987. Ausente, portanto, a similitude-fático-jurídica entre o aresto do STJ e o acórdão combatido.
8. De outro lado, o segundo paradigma (REsp 1021240/AL) não comprova expressar a jurisprudência dominante do STJ quanto ao tema, necessária a configurar a divergência que enseja o pedido de uniformização.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501030-17.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GIVANILDA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONTEXTO

PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. QUESTÃO DE ORDEM 18. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade, vez que muito embora tenha sido acostado início de prova material, este não foi corroborado pela prova testemunhal, sobretudo considerando o depoimento contraditório da própria autora. O acórdão manteve a r. sentença.
2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a recorrente que há prova nos autos acerca de sua atividade como rurícola, inclusive já tendo recebido o benefício de salário-maternidade anteriormente.. Sustenta que há divergência relativamente à Súmula 06 e bem como ao PEDILEF nº 200433007211499, todos da TNU e ao REsp 209.913/SP do STJ.
3. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Pedido de Uniformização que não se conhece, primeiro, com base na Questão de Ordem 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), tendo em vista que um dos fundamentos da improcedência, qual seja, a contradição da prova testemunhal, não foi enfrentada pelos paradigmas.
5. Depois, a mais absoluta falta de similitude e divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a inviabilizar qualquer atividade de uniformização, tendo em vista que ambos se referem ao benefício de aposentadoria por idade rural, sendo certo, ainda, que o julgado do STJ defende que a prova material deve ser confirmada pela testemunhal.
6. Por fim, tendo em vista que a improcedência também se deu em razão de análise detida do contexto probatório constante dos autos (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), qualquer incursão nessa seara por esta Turma Nacional estaria a implicar em reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502103-75.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MAURINA ZACARIAS DE SOUZA AMORIM
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora.
4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.
5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calçado na prova oral produzida que não comprovou a condição de segurada especial da parte autora.
6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.56.000484-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OLÍVIA RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção da aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, pela ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, pois embora tenha reconhecido os documentos como início de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural, a análise de todo conjunto probatório não comprova o trabalho rural em regime de economia familiar, durante o período legal da carência.
3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria de fato.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou a sentença com um paradigma em sentido diverso.
6. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.50.035581-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LILI OLGA NETZLAFF BARROS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA PRÊMIO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.962-25/2000 - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA - NÃO OCORRÊNCIA- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

1. Pedido de condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias, atualizadas com juros e correção monetária, decorrentes do cômputo do tempo de serviço público prestado sob o regime jurídico celetista (no período compreendido entre janeiro de 1991 e agosto de 1999), para fins de percepção de adicional por tempo de serviço (anuênios) e licença-prêmio por assiduidade, inclusive com a incorporação aos vencimentos, no que couber.
2. Sentença de improcedência do pedido em razão do acolhimento da prescrição do direito de postular o reconhecimento do cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de concessão de anuênios e licença-prêmio.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais da Seção do Rio Grande do Sul sob o fundamento de que a partir decisão regional entendeu que, a partir da data do reconhecimento administrativo do direito pleiteado, ou seja, a partir da publicação da Medida Provisória nº 1962-25/2000 - 28 de abril de 2000 -, começou a contar novo prazo para a interposição da ação de cobrança dos valores devidos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, restando prescrita a pretensão da parte autora.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que a decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência dominante do STJ.

6. A parte autora aduz que o pagamento da última parcela relativa ao acordo firmado com a Administração, para recebimento do passivo dos referidos anuênios, se deu em dezembro de 2002, quando então teria se configurado a lesão ao seu direito, garantindo, portanto, um prazo para a propositura da presente ação até dezembro de 2007. Alega, ainda, que a última edição da MP 1.962-25 se deu sob o nº 2.169-43, em 24/08/2001, deste modo, em outra hipótese, a prescrição somente ocorreria em agosto de 2006.

7. Esta questão já foi uniformizada por este Colegiado, consoante decisão proferida no processo representativo n. 2006.71.50.004837-5), da Relatoria Exmo. Sr. Vladimir Santos Vitovsky. Com efeito, o reconhecimento, por parte da Administração, por meio da MP 1.962/2000, do direito reclamado (adicional por tempo de serviço), importa na renúncia tácita da prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos, cujo termo a quo é a última edição da MP 1.962-25 que se deu sob o nº 2.169-43, em 24/08/2001. Dessa forma, a prescrição somente ocorreria em agosto de 2006.

8. O precedente alhures mencionado restou assim ementado: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.962-25/2000 - - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal assegura aos servidores federais o direito à contagem do tempo de serviço público prestado no regime celetista, para todos os efeitos, nos termos da antiga redação dos artigos 67 e 87 da Lei 8.112/90. 2. Com a edição da Medida Provisória nº 1.962-25 de 28 de abril de 2000, houve inequívoca renúncia à prescrição já consumada das parcelas não abrangidas pelo quinquênio anterior à publicação da referida MP, que voltaram a ser exigíveis, porquanto se dispôs expressamente quanto ao prazo de pagamento das parcelas devidas a título de anuênios desde a data da Lei nº 8.612 de 08 de janeiro de 1991. 3. Reconhecido o direito, faz jus a parte autora à percepção das parcelas devidas, pois não se trata de prescrição do fundo de direito. 4. Incidente de uniformização conhecido e provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto (termo inicial e prazo prescricional das parcelas devidas a título de anuênios desde a data da Lei 8.612/91) às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 200671500048375. DOU 18/11/2011). Neste sentido, precedente do STJ: AgRg no REsp 1173494 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0248567-9 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2012 .

9. Dessa forma, conheço do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e lhe dou provimento para fixar a tese de que houve renúncia à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos, cujo termo a quo é a última edição da MP 1.962-25 que se deu sob o nº 2.169-43, em 24/08/2001 (a prescrição ocorreria em agosto de 2006), e, no caso concreto, afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem para prolação de outra sentença, nos termos da tese ora fixada, julgando como entender de direito, observando a premissa que afastou a ocorrência da prescrição.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005433-62.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIRCE HORTÊNCIA MAGRO FERREIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de benefício rural, concedido com no art. 143 da Lei n. 8.213-91, mediante a utilização de salários de contribuição efetivos, e a condenação da autarquia ao pagamento de diferenças que adviriam da revisão almejada.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que não se pode aplicar à aposentadoria por idade rural do autor, concedida com fulcro no art. 143 da Lei n. 8.231/91, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213-91 (Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição).

3. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos pela Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que a decisão da Turma Recursal de São Paulo diverge da posição do STJ no REsp n. 571.663/SP e no REsp n. 932.520/SP, destacando que o INSS ao conceder o benefício com base no salário mínimo e não com base nas contribuições que foram pagas pelo recorrente no período base de cálculo de sua aposentadoria contrariou o art. 28 da Lei n. 8.213/91, descendente do art. 202 da CF e da nova redação dada pela EC n. 20/98 ao § 3º do art. 201.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

8. A uma, porque o REsp n. 571.663/SP (Quinta Turma), o qual refere que o art. 143 da Lei n. 8.231/91 é aplicável àqueles trabalhadores rurais desprovidos de comprovação de recolhimentos junto à previdência social, não demonstra a jurisprudência dominante daquele órgão. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei).

9. A dois, porque o REsp n. 932.520-SP que refere que o art. 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto, só realizada com a edição das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 e que o cálculo do valor do benefício deve ser de acordo com o disposto no art. 28 da 8.213/91, não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado, o qual considera que não se pode aplicar à aposentadoria por idade rural do autor, concedida com fulcro no art. 143 da Lei n. 8.231/91, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213-91.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002623-54.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURO PEREIRA NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL DO ANO DE 1975, DEFERIDO EXTRA PETITA PELA SENTENÇA. QUESTÃO ÚNICA NÃO IMPUGNADA NO INCIDENTE. MATÉRIA DO ADESIVO AFASTADA (CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS NÃO DISCUTIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, ventilada em recurso adesivo não conhecido, e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no

acórdão recorrido. Inteligência da Questão de Ordem nº 10 da TNU; ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula nº 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e da Turma Recursal de Minas Gerais, por não haver deferido a contagem de tempo de serviço especial como cobrador de ônibus e vigilante, entre 1967 e 1969 e 1985 e 1995, que poderia ser considerada pelo simples enquadramento na categoria profissional. No caso, porém, tal matéria, embora suscitada em recurso adesivo, não foi conhecida pela Turma Recursal de origem porque considerada descabida a espécie recursal no âmbito dos JEF e porque não aplicável a fungibilidade em face da intempestividade. Da matéria discutida e decidida no acórdão recorrido, restou apenas a questão na nulidade da concessão extra petita, não trazida pela recorrente no Incidente, incidindo a preclusão.

- O acórdão recorrido, portanto, não diverge dos paradigmas invocados, nem poderia divergir em relação aos períodos alegados, já que reconheceu como especial aquele em que o autor juntou formulário DSS-8030 a comprovar o porte de arma de fogo, documentação não carreada em relação aos demais vínculos. Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula nº 42), não logrando o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510937-89.2005.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA MEDEIROS RIBEIRO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM PONDERADA PELO FATOR "1.2", MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1981. OMISSÃO E OBSCURIDADE IMPUTADAS AO ACÓRDÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ERRO DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição, dúvida ou omissão de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

- Hipótese em que alega o embargante omissão e obscuridade no acórdão sob o argumento de que "o tempo de exercício de professor, para ser considerado especial, deve ser computado em sua integralidade nessa condição, sendo vedado o cômputo mais favorável apenas para complementação de tempo de serviço para aposentadoria comum". Aduz, ainda, que, mantido o acórdão, "clara restará a ofensa aos artigos 165, XX da CF/67, na redação da EC 18/81, arts. 202, III e 40, III, b, da CF/88, na sua redação original, arts. 201, § 8.º e 40, § 5.º da CF/88, na redação da EC 20/98".

- O embargante não aponta, como se vê, nenhum dos elementos passíveis de exame na via dos embargos, cabendo registrar que, afora a EC nº 18/81, objeto de referência no acórdão, nenhum dos demais dispositivos constitucionais foi invocado na petição do Incidente (matéria, aliás, que deveria ter sido prequestionada perante a Turma Recursal de origem para eventual interposição do recurso adequado), não se justificando a alegação de omissão ou obscuridade, pretendendo o recorrente, na verdade, rediscutir o próprio mérito da decisão, o que não se faz possível através dessa espécie recursal.

- Ausentes os vícios alegados, não se sustentam os Embargos para rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

- Desprovimento dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.01.023161-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE BONITO POLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA



EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO E DA TURMA RECURSAL DA BAHIA. DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) NO VALOR DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, ANTE A CUMULAÇÃO COM O AMPARO AO IDOSO ACÓRDÃO. PARADIGMAS DO TRF E DA TR-BA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE INDICAÇÃO DE FONTE. PARADIGMAS DO STJ. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Afastada a divergência quanto aos paradigmas do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III) e da Turma Recursal da Bahia, por ausência de fonte, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3), identifica-se similitude fático-jurídica e divergência entre os acórdãos recorrido e paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 991.030 RS, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 15 out. 2008; AgRg no REsp n.º 1.026.231 RS, Relatora Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18 ago. 2008; REsp n.º 697.768, Relator Min. Paulo Gallotti, DJ 21 mar. 2005), merecendo conhecimento o incidente de uniformização.

- São irrepitíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função de sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade (STJ - AgRg no REsp n.º 1.026.231 RS, Relatora Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18 ago. 2008).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os valores previdenciários recebidos de boa-fé não precisam ser devolvidos.

- A TNU já firmou entendimento de que os valores previdenciários recebidos de boa-fé não precisam ser devolvidos, inclusive nos casos de revogação da antecipação de tutela (PEDILEF n.º 200883200000109, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13 mai. 2010), posição consolidada na Súmula n.º 51 desta TNU. No caso, como ressaltado na sentença, o pagamento acumulado dos benefícios de amparo social ao idoso e pensão por morte se deu por erro exclusivo do INSS, não tendo sido constatado qualquer indício de fraude pela parte autora.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que são irrepitíveis as prestações previdenciárias, quando recebidas de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, em função de sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade, reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de procedência, para que os descontos efetuados no benefício de pensão por morte sejam cessados, com a devolução do montante descontado, compensados os valores porventura já devolvidos pelo INSS. Como o acolhimento do pedido de uniformização implica a reforma da decisão da Turma Recursal e consequente estipulação de honorários advocatícios, fixo a verba em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a sentença (STJ - Súmula n.º 111).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000332-26.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI
PROC./ADV.: MARCELA BERGAMO MORILHA
OAB: SP-253678
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, AINDA QUE A PEDIDO DO SERVIDOR. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp n.º 544.293, Relator Min. Celso Limongi, DJE 16 nov. 2009) tem cabimento o incidente de uniformização.

- A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência quanto ao pedido de concessão de ajuda de custo decorrente de retorno de ofício, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo nos casos de remoção a pedido do servidor, por estar presente o interesse da Administração.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que é devida a ajuda de custo decorrente de remoção a pedido do servidor público, uma vez presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 05 abr. 2010). Por ocasião do julgamento do último incidente citado, a TNU registrou que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não há que se negar a presença, também, do interesse público no preenchimento do cargo vago, razão pela qual é cabível a ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei n.º 8.112/90, sendo certo que o referido dispositivo legal não exige o interesse exclusivo da Administração.

- Mais recentemente, enfrentou novamente a TNU a controvérsia sobre a matéria em processo representativo sujeito ao art. 7.º do seu Regimento Interno, para fixar que "A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vir a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8.112/90, art. 53)" (TNU - PEDILEF n.º 0505700-35.2009.4.05.8300, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 25 abr. 2012). No caso, o próprio acórdão recorrido reconhece a existência do interesse da Administração, afirmando: "Assim, em que pese ter havido interesse da Administração na alteração do servidor, como geralmente ocorre nas alterações de lotação, também houve interesse por parte do servidor, que passou a recepcionar uma gratificação de função comissionada em razão da ocupação do cargo de supervisor na Subseção Judiciária de Ourinhos".

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade da sentença e do acórdão, determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando vinculados ambos, o Juízo de 1.º grau e a Turma Recursal de origem, ao entendimento ora fixado sobre a matéria de direito (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501040-12.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURINICE SILVA ALVES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. RAZÕES QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO QUE "NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE RECORRENTE". ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 1.ª, 4.ª E 5.ª REGIÕES. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO (ATIVIDADE EMPRESARIAL). NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do

dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença de procedência do pedido, divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e dos Tribunais Regionais Federais da 1.ª, 4.ª e 5.ª Regiões. Segundo as razões recursais, haveria início de prova documental suficiente, corroborados por testemunhos, não descaracterizando a qualidade de segurado especial vínculos urbanos da autora por curtos períodos.

- Afastados os paradigmas dos TRF da 1.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, por inadequação ((Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), o Pedido de Uniformização esbarra no óbice da Questão de Ordem n.º 22, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de fazer o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Não comparou as questões de fato e de direito tratadas nos acórdãos, nem confrontou as teses jurídicas supostamente em conflito, apenas transcrevendo aleatoriamente acórdãos, que entende aproveitar ao seu direito, inclusive, como visto, de tribunais regionais federais, inadequados para comprovar a divergência alegada.

- O acórdão recorrido, por sua vez, não negou provimento ao recurso da recorrente, como dito nas razões do Incidente, mas reformou a sentença deferitória do benefício, ao constatar "que embora o(a) autor(a) tenha juntado alguns documentos que poderiam servir como início de prova material, os mesmos restaram descaracterizados em função da contraprova trazida pelo INSS (CNIS/INFBEN), constante dos autos" (grifos do original). Isso porque, além de a autora e seu marido terem morado em Fortaleza entre 1974 e 1987, o CNIS comprovou não vínculo urbano, como impugnado, mas exercício de atividade empresarial entre 1996 e 2000, considerada incompatível com a de segurado especial pela sentença.

- Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42). Por outro lado, não impugnou a recorrente o fundamento da atividade empresarial, suficiente por si só para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo o Incidente o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002199-36.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DE JESUS ROCHA
PROC./ADV.: THIAGO COELHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E DE SANTA CATARINA. CONDIÇÃO DE SEGURADO NA OCASIÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL DA MESMA OU DE DIFERENTE REGIÃO. INDEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3); quando for "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região [que] será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador" da respectiva região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º), não cabível o incidente nacional

(TNU - Questão de Ordem n.º 4); nem que implique o reexame de provas e fatos (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença de procedência parcial, divergiria de decisão proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina, que afirma que se no momento da doença incapacitante não existe a qualidade de segurado, ele não tem direito ao benefício, mesmo que posteriormente reingresse no sistema.

- Afastada a divergência com a jurisprudência das Turmas Recursais de São Paulo, por inadequação (TNU - Questão de Ordem n.º 4), e de Santa Catarina por falta de juntada do paradigma, inviabilizando o cotejo fático-jurídico entre decisões (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questão de Ordem n.º 3).

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- A fundamentação invocada pelo recorrente, ademais, indica evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise fática nesta estreita via recursal.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.50.007096-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: WALDOMIRO CUTHMA

PROC./ADV.: RODOLFO GARDINI FAGUNDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.708/79. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ PARA REJEITAR O PEDIDO. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. INCIDÊNCIA DO INPC NO REAJUSTE DO "MENOR VALOR TETO". FASE DE CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença deferitória para julgar o pedido improcedente, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a partir do advento da Lei n.º 6.708/79, o cálculo do Menor Valor Teto (MVT) para o salário de benefício ficou desvinculado do salário mínimo, passando a ser corrigido de acordo com o INPC.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas, uma vez que estes entendem que o marco inicial de prejuízo havido em virtude do direito à correção do Menor Valor Teto (MVT) pelo INPC (Lei n.º 6.708/79) foi o mês de maio de 1980, não

tratando sobre a possibilidade de perpetuação do reajuste pelo INPC em período posterior à Portaria MPAS n.º 2.840/82, quando o INSS saneou a sistemática do reajustamento, cessando o equívoco administrativo. Já o acórdão objurgado diz respeito ao termo final em que teria havido o mencionado prejuízo, entendendo que esse período se encerraria em abril de 1982, com a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, rejeitando a pretensão por ter sido o benefício do recorrente concedido em 12 de maio de 1986.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, vez que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001947-69.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDEMAR PEREIRA NUNES

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-101911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 28, DA LEI N.º 8.213/91, AOS APOSENTADOS RURAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO JUNTADO NEM LOCALIZADO NA PÁGINA DA INTERNET UM DOS PARADIGMAS. REMANESCENTE REFERENTE À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não localizado o paradigma indicado, nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); tampouco o que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o art. 28, da Lei n.º 8.213/91, se aplicaria aos aposentados rurais, para que o valor da RMI seja calculado com base nos salários-de-benefício. No acórdão impugnado, firmou a TR/SP que "a aposentadoria concedida com base no art. 143 da Lei n.º 8.213-91 tem a renda fixa, no valor de um salário mínimo, sem utilização de salários-de-contribuição. Em tal hipótese, não existe fundamento jurídico para a pretensão visando a assegurar a revisão com base em salários-de-contribuição eventualmente existentes em nome do segurado, porquanto isso corresponderia à combinação dos fatores vantajosos relativos à aposentadoria por idade rural geral e à aposentadoria por idade rural especial, prevista pelo mencionado art. 143, para a criação de uma terceira modalidade de aposentadoria rural, não prevista em lei".

- Entre os paradigmas indicados, o REsp n.º 571.663 SP, sem indicação de relator, data ou repositório autorizado, não foi localizado nos autos ou na página do Superior Tribunal de Justiça, na internet; e, no remanescente, a matéria decidida não se assemelha à questão discutida dos autos, mas a auxílio-acidente em que se discutia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação ou da juntada do laudo pericial (AgRg no Recurso Especial - e não Recurso Especial como afirmado no Incidente - n.º 932.520 SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10 set. 2007).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, nem que o paradigma invocado reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se, ademais, inviável o reexame de fatos e provas nesta via recursal, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502910-95.2006.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ELVIRA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSCRIÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO DO SEGURO-SAFRA, CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (CCIR), FICHA DA SECRETARIA DE SAÚDE, NA QUAL CONSTA A PROFISSÃO DA RECORRENTE COMO AGRICULTORA E DOCUMENTOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS NÃO CONSIDERADOS COMO INÍCIO DE PROVA. IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença de procedência, fazendo cessar o benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, inscrição e recibo de pagamento do seguro-safra, certidão da Justiça Eleitoral, CCIR, ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão como agricultora e documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais constituem início razoável de prova material a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos supracitados se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009); documentos públicos que indiquem a profissão rural, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009); ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010); e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Caso em que a sentença, que deve ser prestigiada em face do contato direto com as provas e em consonância com a jurisprudência desta TNU, levou em consideração robusto acervo fático-probatório para conceder o benefício, conforme trecho a seguir: "Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de inscrição e recibo de pagamento do seguro-safra à demandante, datados de 2004; certidão emitida pela Justiça Eleitoral, designando a requerente como agricultora; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; ficha da Secretaria Municipal de Saúde, emitida em 16/3/1993, dando conta da profissão de agricultora da postulante; documentos subscritos por sindicato de trabalhadores rurais; dentre outros documentos de menor importância. Os documentos juntados - merecendo destaque o seguro-safra e ficha de saúde - constituem o início de prova material necessário para a concessão do benefício postulado, porquanto contemporâneos ao período em que deve a promovente demonstrar o exercício da atividade rural."

- Conhecimento e provimento do incidente para, reafirmando a jurisprudência dominante do STJ e da TNU, pacifica no sentido de considerar os documentos carreados pela recorrente como início de prova material a demonstrar a condição de segurado especial, restabelecer em todos os seus termos a sentença de procedência da pretensão. Como o acolhimento do pedido de uniformização implica a reforma da decisão da Turma Recursal e consequente estipulação de honorários advocatícios, fixo a verba em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a sentença (STJ - Súmula n.º 111).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001673-08.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LÁZARO SOUZA
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGADO DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS FAMILIARES EXTEMPORÂNEOS e CERTIDÃO DE DISPENSA DE INCOPORAÇÃO DE MUNICÍPIO DIVERSO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIDERA ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega, em longa petição - 92 páginas, das quais 86 só de transcrição de acórdãos, acompanhada de 130 documentos - que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo, confirmando a sentença de improcedência do pedido porque "os documentos apresentados pelo autor em 1.ª Instância não são contemporâneos ao período que pretende ver reconhecido (1966 a 1972) e as certidões de casamento do pai e dos irmãos do autor, referentes às cerimônias realizadas nos anos de 1945, 1935 e 1977, trazidas ao feito em sede recursal, dizem respeito a outras pessoas e a época distinta", divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmulas n.º 6 e 14).

- O Pedido de Uniformização esbarra no óbice da Questão de Ordem n.º 22, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus de fazer o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. O requerente não comparou efetivamente as questões de fato e de direito tratadas nos acórdãos, nem confrontou as teses jurídicas supostamente em conflito, apenas transcreveu ou fotocopiando precedentes, não havendo como conhecer do Incidente. Na verdade, pretende-se sejam reexaminados fatos e provas, à luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam da valoração de documentos, retomando, assim, os fundamentos do acórdão impugnado.

- A divergência entre julgados, a ensinar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, devendo superar, portanto, o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de cerceamento de defesa, situação esta que caracteriza pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta espécie recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502086-42.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARTÍLIA LOPES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSIDERADO NA SENTENÇA OU NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO RURAL, DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA TERRA ATESTANDO O LABOR RURAL E ITR DA PROPRIEDADE. DOCUMENTOS VÁLIDOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA, PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO A QUO, PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no Ag n.º 693.097 SP, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13 mar. 2006; AgRg no Ag n.º 1.008.733 DF, Relator Min. Laurita Vaz, DJE 23 jun. 2008; AgRg no REsp n.º 634.350 CE, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 1.º jul. 2005), e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200570950084220, Rel. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, DJU 19 fev. 2008; PEDILEF n.º 200270030136099, Rel. Juíza Federal Liliane Roriz, DJU 2 dez. 2004) tem cabimento o incidente de uniformização.

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, a declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a carteira de filiação a sindicato rural, a declaração do proprietário da terra e o ITR da propriedade, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento quanto à idoneidade do início de prova material de documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais, desde que corroborado por prova testemunhal (Precedentes: PEDILEF n.º 2008.38.00.731314-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 29 mai. 2012). Igualmente, pacificou que documentos relativos à propriedade da terra, bem como declaração firmada pelo patrão e carteira de filiação a sindicato rural servem como início de prova material do exercício de atividade rural (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29 mai. 2009; PEDILEF n.º 200570950084220, Rel. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccaroni, DJ 19 fev. 2008; PEDILEF n.º 200783005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009).

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reiterando a tese de que documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais, ou relativos à propriedade da terra, bem como declaração firmada pelo patrão e carteira de filiação a sindicato rural servem como início de prova material do exercício de atividade rural desde que corroborado por prova testemunhal, declarar a nulidade da sentença e do acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos ao juízo a quo, para que extraia das provas as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506862-79.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NEUSA MARIA DO ROSÁRIO VITOR
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 5.ª REGIÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E INSPEÇÃO JUDICIAL. DUPLO FUNDAMENTO. TESE INOVADORA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NO RECURSO INOMINADO E DE PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PARADIGMA INVIÁVEL PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de sua pretensão, divergiria da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, segundo a qual a documentação em nome de terceiros integrantes do grupo familiar constitui início de prova material idônea a comprovar a condição de segurado especial.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 5.ª Região), o que já seria bastante para não conhecer do Incidente por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), e embora certo que o STJ e esta TNU consideram idôneos como início de prova material os documentos em nome de terceiros integrantes do núcleo familiar (PEDILEF n.º 200670510004305, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2010), tal fato não elide a necessidade de que esse início de prova seja coerente com o conjunto probatório coletado na instrução processual, o que não ocorreu no caso. Com efeito, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade do início de prova material, mas especialmente em face da inspeção judicial, destacando-se que "a aparência física, o modo de se portar e outros elementos revelados pelo contato pessoal exercem grande influência na formação do convencimento desta julgadora. No que tange ao aspecto físico, não restou demonstrado, através de inspeção judicial realizada na própria audiência, que a autora possui mãos calejadas e insensibilizadas, ao contrário, suas mãos são macias e limpas e não possuem calos. Além disso, sua pele não possui marcas de sol típicas de quem trabalhou na agricultura de forma contínua e duradoura. Enfim, sua aparência (inclusive vestimentas) deixaram-me convicta que se trata de uma mulher "do lar", e não uma agricultora. Ora, é de opinião comum e geralmente aceita a de que um trabalhador rural, que, efetivamente labora durante vários anos no campo, numa atividade típica de agricultura, com seus característicos sutis de uso manual de instrumentos pesados e dispêndio da própria força física, carrega consigo sinais corporais peculiares provenientes desse tipo de labutação. Contudo, repita-se, o contato pessoal com a autora não evidenciou esses contornos fáticos de configuração. Em resumo, a requerente não conseguiu comprovar, através de provas inequívocas, a efetiva prestação do trabalho rural no período correspondente".

Decidiu-se, assim, à luz de outro fundamento, que não apenas a ausência de início de prova material, não invocando o recorrente tese relativamente a esse fundamento, sendo, também por isso, descabido o Incidente.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, seja pela indicação de paradigma inviável para tal demonstração, seja pela omissão quanto ao questionamento do segundo fundamento perante a Turma Recursal, inclusive por eventuais embargos declaratórios, o que inviabiliza o conhecimento do Pedido de Uniformização.

- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502202-42.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FARIAS NUNES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIO DE AMPARO SOCIAL PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. INADEQUAÇÃO DE PARTE DOS PARADIGMAS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, confirmando a sentença de improcedência do pedido, divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas n.º 6 e 14; REsp n.º 64.917 SP - Rel. Min. José Dantas, DJU 14 ago. 1995, p. 24.039, S. 1), desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU - Súmulas n.º 6 e 14; PEDILEF n.º 200351015000538, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 23 mai. 2006; PEDILEF n.º 200483200003087, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, DJ 3 jun. 2005; PEDILEF n.º 200470950101110 Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória DJ 15 mai. 2008, entre outros) e do Tribunal Regional da 5.ª Região (Apelação Cível n.º 309308 CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ 20 out. 2003, p. 443; APELAÇÃO CIVEL n.º 334330, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 17 ago. 2004).

- Afastados os paradigmas do TRF - 5.ª Região, que não se prestam à demonstração da divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º), o Pedido de Uniformização esbarra no óbice da Questão de Ordem n.º 22, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus de fazer o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, para demonstrar a divergência alegada. Não comparou, com efeito, as questões de fato e de direito tratadas nos acórdãos, nem as teses jurídicas supostamente em conflito, para desconstituir o fundamento de que se "o falecido recebia Benefício de Prestação Continuada é indevida a pensão por morte ora pretendida". A alegação de que "na data do óbito o extinto preenchia todos os requisitos para aposentar-se como trabalhador rural" porque "as provas documentais acostadas à presente ação demonstram de modo satisfatório e consistente a condição do 'de cujus' de trabalhador(a) rural" (destaques do original) veicula pretensão de reexame de provas e fatos, à luz de paradigmas genéricos sobre valoração do conjunto probatório, que, se pode autorizar recurso especial perante o STJ, suscita dúvidas quanto ao Incidente perante a TNU, que não pode conhecer de matéria processual. Tanto assim, que a petição do Incidente refere expressamente que "como a prova material não foi devidamente apreciada, e o erro de valoração legal da prova pode ser suscitada em recurso especial", invocando a lição de Vicente Greco.

- Não há, pois, similitude fática entre as questões comparadas, sendo que a divergência a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, para que se reexamine provas e fatos, o que não é possível nesta espécie recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012285-78.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 4.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

COM JURISPRUDÊNCIA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO (GOIÁS) NÃO JUNTADO; E DA MESMA REGIÃO (SÃO PAULO). INADEQUAÇÃO. INCAPACIDADE ANTERIOR À REFILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. TESE DA IRRELEVÂNCIA DO REINGRESSO OU REFILIAÇÃO APÓS A INSTALAÇÃO DA INCAPACIDADE SUPERADA NA TURMA NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13); quando fundado o pedido em divergência entre Turmas da mesma Região, que deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º); nem quando implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (11 abr. 2007), divergiria de decisões proferidas pelas Turmas Recursais de São Paulo e de Goiás, segundo as quais é possível a concessão da aposentadoria por invalidez nos casos em que a incapacidade é posterior ao reingresso ao sistema.

- Afastada a divergência com a jurisprudência da Turma Recursal da mesma Região (2.ª TR/SP) por inadequação, e por falta de juntada de cópia autêntica ou indicação de fonte (TR/GO), prejudicado estará o cotejo fático-jurídico entre as decisões (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questões de Ordem n.º 3 e 4), inviabilizando o conhecimento do Incidente. Isso porque já fixou a TNU que no caso de "divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL)" (PEDILEF n.º 05044427120104058100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- E ainda que se considere o paradigma transcrito, desta TNU, ao invés do alegado, de São Paulo, a pretensão esbarra na Questão de Ordem n.º 13, desta TNU, já que o entendimento atual do Colegiado é no sentido de que "o óbice legal da incapacidade preexistente previsto no art. 42, § 2.º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social" (PEDILEF n.º 200738007301937, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 7 jul. 2009; PEDILEF n.º 20087255005224-5, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 00105163520064036310, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 20 abr. 2012)".

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.50.024686-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDECI SILVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CRISTINA SOARES BURKLE
OAB: RS-56216
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o requerente o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador" da respectiva região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º), não sendo cabível o incidente nacional (TNU - Questão de Ordem n.º 4).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria de decisões da 2.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, para quem haveria obrigatoriedade da apresentação de laudo técnico para o enquadramento da atividade como especial.

- Incidente que enfrenta o óbice do art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01; do art. 6.º e incisos da Resolução CJF n.º 22/08 (TNU - Regimento Interno); e da Questão de Ordem n.º 4 da TNU ("Se o pedido de uniformização indicar como paradigma acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e por Turmas da mesma Região, a Turma Nacional de Uniformização apreciará a divergência que lhe cabe dirimir, prejudicado o mais").

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.58.009550-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELI VERA LAMB
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARADIGMAS QUE NÃO APRESENTAM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. TNU - SÚMULA Nº 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese em que alega recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, primeiramente em face de cerceamento de defesa; e, no mérito, pela exigência indevida de laudo pericial, inexistente até o advento da Lei n.º 9.528/97.

- Impossibilidade de conhecimento da divergência por cerceamento de defesa em face de tratar-se de matéria eminentemente processual, não sendo cabível de apreciação nesta via recursal, nos termos da Súmula n.º 43 desta TNU. No mérito, não se evidencia similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas. Enquanto o acórdão obargado manteve integralmente a sentença de improcedência por não ter a parte autora acostado aos autos os formulários DSS-8030 a comprovar a especialidade da atividade, não trazendo, sequer, cópia da CTPS com vista a delimitar as atividades desempenhadas nos períodos em que busca o reconhecimento e a conversão, os paradigmas tratam de casos nos quais houve a juntada de documentos comprobatórios da atividade desenvolvida.



- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, vedados nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.55.003583-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ BARBOSA BRAGA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA EX OFFICIO PELA 1.ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA MESMA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA INVIABILIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 4 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando "fundado em divergência entre Turmas da mesma Região [que] será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador" da respectiva região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 1.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reconheceu de ofício a decadência do direito de revisão da sua aposentadoria, divergiria de decisões proferidas pela mesma Turma Recursal.

- Não cabe pedido de uniformização fundado na divergência com a jurisprudência de Turma Recursal da mesma Região, incidindo a Questão de Ordem n.º 4 desta TNU.

- Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.67.002550-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIDE FÁTIMA NARDINO ZAPAN
PROC./ADV.: ALVADI ANTONIO GRISELI
OAB: RS-52582
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 3.ª E 5.ª REGIÕES. IMPRESTABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não

se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 5.ª Regiões, segundo os quais a doença que acomete a recorrente causa incapacidade laboral a concessão do benefício pleiteado.

- Ocorre que não cabe pedido de uniformização fundado em divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação, nos termos do que dispõem a Lei n.º 10.259/01 (art. 14, § 2.º) e a Resolução n.º 22/08 (TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513715-79.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EM QUE CONSTA A PROFISSÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, especificamente a certidão de casamento em que conste a profissão do cônjuge como agricultor, se mostraria como início razoável de prova material a demonstrar a condição de segurado especial.

- Os acórdãos paradigmas, de fato, consideram a documentação carreada pela autora como início razoável de prova material a comprovar a condição de segurado especial, a ser corroborada pela prova oral produzida em juízo. Ocorre que o acórdão recorrido, que se reporta à sentença a quo, indeferiu o pleito autoral não apenas pela fragilidade da prova material, mas, principalmente, pelo fato de a prova oral produzida em audiência não ter sido harmônica com os fatos alegados. Restou consignado que a prova documental foi desconstituída pelos depoimentos testemunhais, que afirmaram ser o marido da autora servente de pedreiro, e que, quando o mesmo passou a residir na cidade de São Paulo, a autora o acompanhou, passando a viver às expensas da renda proveniente do trabalho de servente de pedreiro de seu marido, não havendo a configuração, assim, da sua condição de segurada especial. Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Por outro lado, não impugnou a recorrente o fundamento da fragilidade testemunhal, suficiente por si só para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo o Incidente o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500318-50.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL. EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. COTEJO ENTRE A FUNÇÃO DE COSTUREIRA E A DE SEGURADO COM 62 ANOS DE IDADE, COM BAIXA ESCOLARIDADE E PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DOENÇA DEGENERATIVA. NÍVEL DE COMPROMETIMENTO LABORAL DIVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega a recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de restabelecimento de auxílio-doença formulado pela segurada, divergiria da jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual concede-se o benefício quando há comprovação de incapacidade laboral parcial e definitiva, desde que a situação fática demonstre a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e recorrido, porquanto neste tem-se caso de costureira portadora de espondiloartrose e discopatia lombar, podendo, contudo, desempenhar suas atividades habituais, enquanto aqueles tratam de segurado com idade avançada, baixo grau de escolaridade e portador de doença degenerativa e hipertensão arterial.

- Não se está a exigir, para fins de conhecimento do incidente, estrita identidade entre os casos cotejados, mas, ao menos, proximidade nas atividades desenvolvidas e âmbito social das partes confrontadas, além de similitude no nível de comprometimento laboral decorrente da enfermidade, o que não se verifica na hipótese concreta. Isto porque é inviável a análise do caso concreto a demonstrar que as doenças que acometem a autora a incapacitam para o desempenho de sua atividade habitual, ou, ainda, impossibilitam a sua reinserção no mercado de trabalho, o que demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500989-70.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA LOURDES SOUSA CAMPOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTOS SINDICAIS, CERTIDÃO DE CASAMENTO E PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, a declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e a certidão de casamento, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- É certo que a TNU tem entendimento quanto à idoneidade da certidão de casamento em que conste a profissão de agricultor do segurado ou do seu cônjuge bem assim documentos originários do Sindicato dos Trabalhadores Rurais como início de prova material. Mas a certidão de casamento, apesar de considerada início de prova material (PEDILEF n.º 200470950097611, Rel. Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes, DJ 06 jul. 2005; PEDILEF n.º 200570950118205, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJ 22 jan. 2008), não se mostrou hábil no caso dos autos, por não indicar qualquer profissão para a autora ou seu marido. Os demais documentos carreados pela autora, apesar de considerados início de prova material, não restaram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

- Ausência de similitude fático-jurídica, por outro lado, entre os acórdãos recorrido e paradigmas no que concerne à alegação de vínculo urbano pelo cônjuge da autora. Isso porque, o decisum vergastado, que se reporta à sentença a quo, não descaracterizou a qualidade de segurada especial da autora em virtude da existência de tais vínculos urbanos. O que ocorreu, in caso, é que o fato de existirem vínculos laborais urbanos em nome do cônjuge, no período de 1990 a 1997, bem como inscrição como contribuinte individual entre agosto de 2001 a maio de 2002, na qualidade de vigia, serviu para fragilizar a prova documental, em especial o documento de Contribuição Sindical Rural Confederativa (CONTAG), relativo a interregno coincidente ao que exerceu atividade urbana.

- E a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas, também, em face da insuficiência da prova testemunhal, tendo em vista que "em relação à prova testemunhal colhida em audiência, tem-se que não se mostrou idônea para atestar ora investigados. Com efeito, além da autora ter afirmado que seu esposo sempre trabalhou na agricultura, admitindo outros trabalhos apenas quando confrontada com os documentos apresentados pelo INSS, as testemunhas não possuíam conhecimento de que o esposo da requerente passou longo período separado desta (de 1999 até mais ou menos 2006, segundo afirmado pela própria), nem de que este tivesse trabalhado fora na agricultura no longo período acima indicado, desvelando-se, por tudo, a fragilidade de seus testemunhos". Decidiu-se, desse modo, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Por outro lado, não impugnou a recorrente o fundamento da insuficiência da prova testemunhal, suficiente por si só para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo o Incidente o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502156-10.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALAÍDE VIEIRA DA SILVA LEAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FIXAÇÃO DA DIP A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência no que concerne à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser indispensável que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados.

- Acórdão recorrido que não divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, uma vez que concedeu o benefício com base em início de prova material contemporâneo aos fatos alegados (documentação da propriedade da terra em nome da genitora e documentos da Secretaria Municipal de Saúde, nos quais consta a autora como agricultora), corroborado pela prova testemunhal, não se exigindo, para a concessão de aposentadoria rural por idade, que o início de prova material corresponda a todo o período de carência (TNU - Súmula n.º 14).

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pretendendo na verdade o reexame da matéria de fato, inviável em sede de uniformização (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.57.007657-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CESAR ALVES DE CÂNDIDO
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando ausente a similitude fático-jurídica (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência no que concerne ao termo inicial das diferenças, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não é óbice à propositura de ação de natureza previdenciária, bem como que, uma vez preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

- Constata-se, entretanto, a ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, para o qual, ante a ausência de requerimento administrativo, o INSS somente teve conhecimento da pretensão autoral ao ser citado, devendo tal data ser o termo a quo do pagamento das diferenças, conforme trecho a seguir: "Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença de parcial procedência em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Merece reforma a sentença no que toca ao termo inicial das diferenças. Isso porque o INSS teve conhecimento da pretensão da parte autora somente ao ser citado (26.04.2010), haja vista que não houve prévio requerimento administrativo. Logo, somente pode ser condenado a pagar diferenças a partir de então, face o teor do artigo 219, do Código de Processo Civil".

- Não se tratando de óbice à concessão do benefício, nem existindo prévio requerimento administrativo, inexistente similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem nº 22).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508965-16.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3. TESE DIVERSA DAS APRESENTADAS NA INICIAL E NO RECURSO INOMINADO. INAPTIDÃO. BENEFÍCIOS REVISADOS ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3); nem quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial da sua aposentadoria (RMI), divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, as quais consideraram que a renda mensal de benefício previdenciário concedido em dezembro de 1989 deveria ser majorada aplicando-se o teto dos benefícios fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e que no benefício conquistado com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, salário de benefício "será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV"; e, no caso de a média apurada "resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste" (Lei n.º 8.880/94, art. 21, caput e § 3.º). Por outro lado, o acórdão recorrido se reporta a revisão da RMI de aposentadoria nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, que determina que todos os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devam ter a RMI recalculada e reajustada com base nos trinta e seis salários de contribuição utilizados no cálculo do segurado. Questão de Ordem n.º 22 da TNU.

- Inviabilidade do Incidente, por ausência de cópia autenticada do paradigma de Turma Recursal de diferente Região, sem indicação de fonte ou do link de onde extraída a peça, bem assim porque na petição inicial e no recurso inominado apresentados perante o JEF e a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, respectivamente, foram utilizadas teses diversas das defendidas pelo recorrente no presente Incidente, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 10 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º



0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Registre-se, por fim, que os benefícios concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, caso do recorrente, tiveram revisão administrativa pela Portaria MPAS n.º 3.625, de 12 de novembro de 1991, que repetiu quase na íntegra o teor do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não constando tenham as instâncias ordinárias comprovado o descumprimento da norma.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502048-87.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DE CÁSSIA BARBOSA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCULA. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DE MATO GROSSO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUIUS. AGRICULTURA COMO FONTE DE RENDA SECUNDÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA TNU N.º 42. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (TNU - Questão de Ordem n.º 3), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a parte que o deduz apresente tese jurídica inovatória, sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10); nem que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese em que alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de procedência de pedido de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante da 1.ª Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual existindo nos autos documento juntado pelo INSS comprovar de que a atividade rural exercida pelo de cuius era fonte de renda secundária, restaria caracterizada a condição de segurado especial deste.

- Ocorre que o acórdão recorrido considerou que "os requisitos para o deferimento do pedido foram preenchidos (comprovação da condição de segurado e da relação de dependência), diante da valoração do acervo probatório (prova material suprida por documentação idônea e corroborada por depoimentos testemunhais)", não constando do seu texto referência expressa à tese suscitada pelo recorrente.

- Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. Precedentes (STF - Súmulas n.º 282 e 356; STJ - REsp n.º 1046084 - Rel. Min. Denise Arruda, DJE 5 mar. 2010).

- Ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria reexaminar documento juntado pelo INSS em face dos fatos tidos por comprovatórios de atividade urbana pela sentença e pelo acórdão, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501539-62.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANDREISON DOS SANTOS GOMES

REQUERENTE: ANDRESSA DOS SANTOS GOMES
REQUERENTE: ANDRÉ DOS SANTOS GOMES

REQUERENTE: ANDRÉA DOS SANTOS GOMES
REQUERENTE: ANGELA DOS SANTOS GOMES

REQUERENTE: ANGÉLICA DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: YASSODARA RIBEIRO BATISTA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 25. NULIDADE DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PREJUDICADO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Hipótese em que a parte recorrente alega que o acórdão recorrido da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, reformando a sentença de procedência de pedido de pensão por morte, divergiu da jurisprudência dominante do STJ (RESP n.º 637437 PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 13 set. 2004), bem como de decisão proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina (RI n.º 2007.72.59.000808-1, Relator Andrei Pitten Velloso, j. 27 ago. 2008).

- Embora tenha a Turma Recursal de origem consignado que os autores não fariam jus à pensão por morte pleiteada por não preencherem os requisitos exigidos para tanto, deixou de expor as razões pelas quais o conjunto probatório dos autos não se mostrou idôneo para a comprovação do direito invocado, atendo-se a discorrer sobre preceitos genéricos e requisitos legais para a concessão do benefício requerido, sem nenhuma consideração sobre os argumentos invocados pelo recorrente.

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do caso concreto, não dispôr expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não afirmar também de forma explícita que a mantém incólume ou na íntegra, deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Nos casos em que se busca o exame de situações fáticas específicas, impõe ao julgador o exame das alegações do recorrente, especialmente quando impugnadas as conclusões sobre a prova produzida, evitando fórmulas genéricas ou ambíguas ("quanto for o caso"; ou "considerada a eventual contraprova"; ou "pode descaracterizar"), que justificam quaisquer decisões, em prejuízo da garantia a julgamento específico, particularmente nos casos de provimento do recurso. Precedentes da TNU no sentido de que, se o acórdão for genérico sem fazer menção aos fatos do caso concreto, deverá ser anulado para que novo julgamento seja realizado (PEDILEF n.º 200481100188656, Rel. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200481100176162, Rel. Juiz José Antônio Savaris, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200581000151100, Juiz Otávio Henrique Martins Port, DOU 25 mar. 2011).

- Não tendo se pronunciado expressamente sobre o conteúdo probatório, incide em nulidade o acórdão recorrido, exigindo submissão do recurso a novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos, prejudicada a análise do Pedido de Uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 25).

- Nulidade do acórdão recorrido, Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR de ofício o acórdão da Turma Recursal de origem, julgando prejudicado o Incidente de Uniformização interposto, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510672-37.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GERALDO ALVES PEREIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CAPACIDADE LABORAL. REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a perícia médica atesta a incapacidade parcial do segurado e a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto, neste, o pedido de auxílio-doença foi indeferido por não ter sido constatada qualquer incapacidade laboral, enquanto que as decisões paradigmas tratam de concessão de aposentadoria por invalidez quando existente incapacidade laboral parcial e impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511583-49.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIS ALVES DE FREITAS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar

similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Não se evidencia, contudo, a existência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, por considerar que a incapacidade laboral não restou configurada no laudo do perito do Juízo, os paradigmas indicados tratam de casos em que foi constatada incapacidade laboral, ainda que parcial. Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, situação esta que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, não possível nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514300-34.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por considerar que a incapacidade laboral não restou configurada no laudo pericial, os paradigmas tratam de casos de benefício assistencial e aposentadoria por invalidez, quando constatada incapacidade laboral parcial. Verifica-se, assim, ausência de similitude fático-jurídica entre as questões, e, ipso facto, de divergência na interpretação do direito. No caso, trata-se da atuação do livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas, a ausência do requisito da incapacidade para a concessão do benefício.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, que caracteriza pretensão de reexame de provas e fatos, não possível nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505703-67.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZÉLIA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO À PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados pela recorrente se mostram hábeis a comprovar a qualidade de segurado especial.

- O Incidente veicula pretensão de reexame de matéria fática e processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. Isso porque o Colegiado já firmou entendimento de que documentos como os trazidos aos autos pela recorrente configuram-se como início de prova material a demonstrar a condição de segurado especial. Ocorre que o pedido foi indeferido não apenas pela fragilidade da prova documental, mas, especialmente, em face da prova oral, conforme trecho da sentença a seguir: "Quanto à comprovação da qualidade de segurado especial da parte promovente, apesar das testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Assevere-se, ainda, a contrariedade nos depoimentos colhidos em audiência, principalmente quanto ao número de filhos da promovente e local da residência desta. A prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício da atividade rurícola da parte promovente, tendo sido apresentada provas documentais insuficientes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício. Ademais, a autora residuiu no Estado do Pará por muitos anos, não se sabendo ao certo qual a atividade desenvolvida por esta naquele local, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial da parte autora. Os documentos hospedados nos autos, ao contrário do que tenta fazer parecer a parte demandante, não apontam no sentido de ser reconhecida a qualidade de trabalhador rural, sob a feição de segurado especial, já que carece de força probante hábil a atestar o exercício da atividade agrícola, em regime de economia familiar. Sendo assim, não há como reconhecer à parte requerente sua qualidade de segurado especial, não lhe assistindo, portanto, direito à percepção do benefício pleiteado". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal.

- O fundamento da inidoneidade da prova testemunhal, não impugnado, afasta a alegada divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, atraindo também o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500531-47.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO À IDONEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a documentação carreada pela recorrente configura-se como início de prova material a comprovar a condição de segurado especial.

- O Incidente veicula pretensão de reexame de matéria fática e processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. Isso porque, a despeito de o STJ e de a TNU terem pacificado o entendimento de que documentos como os trazidos pela recorrente se mostram hábeis como início de prova material, remanesce a necessidade de que essa prova seja corroborada por aquela extraída da instrução processual. E como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas, especialmente, pela precariedade dos testemunhos e pela existência de vínculo urbano da autora no período de 1988 a 2000, consoante trecho da sentença: "Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício do labor rurícola da promovente, tendo sido apresentada provas documentais recentes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício, verificando, inclusive, que a autora possuiu vínculo urbano no período de 1988 a 2000, na cidade de Fortaleza, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurada especial da autora". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal.

- O fundamento da inidoneidade da prova testemunhal, não impugnado, afasta a alegada divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, atraindo também o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505697-60.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA EVELINE SILVA LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a documentação carreada pela recorrente configura-se como início de prova material a comprovar a condição de segurado especial.

- O Incidente veicula pretensão de reexame de matéria fática e processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. Isso porque, a despeito de o STJ e de a TNU terem pacificado o entendimento de que documentos como os trazidos pela recorrente se mostram hábeis como início de prova material, remanesce a necessidade de que essa prova seja corroborada por aquela extraída da instrução processual. Como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, ou mesmo pela existência de vínculo urbano, mas, especialmente, pela precariedade dos depoimentos testemunhais, consoante trecho da sentença: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural do cônjuge/genitor das demandantes, notadamente porque sem a robustez necessária à procedência do pedido. Frise-se, ainda, que o promovente e as testemunhas ouvidas em audiência se limitaram a informar que o falecido exercia atividade rural, revelando, assim, a fragilidade da prova. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, com a conjugação da prova documental carreada e a prova testemunhal coligida, vislumbro não ser digna de acolhimento a pretensão descansada na peça inaugural, tampouco a conversão pretendida, em audiência, em virtude da precariedade da prova produzida na lide. De fato, os documentos carreados a este feito de cunho previdenciário, ao lado da prova testemunhal colhida, não trazem subsídios suficientes para conceder o benefício de pensão por morte ao(à) postulante". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal.

- O fundamento da inidoneidade da prova testemunhal, não impugnado, afasta a alegada divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, atraindo também o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505521-81.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITA MARQUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, segundo as quais os documentos carreados pela recorrente se mostrariam como início razoável de prova material a demonstrar a condição de segurado especial.

- Os acórdãos paradigmas, de fato, consideram a documentação carreada pela autora como início razoável de prova material a comprovar a condição de segurado especial, a ser corroborada pela prova oral produzida em juízo. Ocorre que o acórdão recorrido, que se reporta à sentença a quo, indeferiu a pretensão do autor não apenas pela fragilidade da prova material, mas, principalmente, pelo fato de a prova oral produzida em audiência não ter sido harmônica acerca dos fatos alegados. Restou consignado, com efeito, que "segundo depoimentos prestados, que a autora encontra-se afastada do trabalho há mais de 20 (vinte) anos". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42). E quanto à alegação da recorrente de que o simples fato de ter ficado afastada da atividade rural por mais de vinte anos não seria óbice à concessão do benefício, observo não ter havido o necessário cotejo analítico entre as questões fático-jurídicas tratadas no decurso impugnado e nos acórdãos paradigmas, o que impede o conhecimento do incidente, para além do óbice da Súmula n.º 42, nos termos da Questão de Ordem n.º 22 - TNU.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505627-46.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA LAUCI PINHEIRO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO FIXADA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se conhece, pois, do incidente quando não comprovada a divergência jurisprudencial, nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, não tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade, o termo a quo do benefício assistencial é a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

- Não logrou o recorrente, contudo, demonstrar que o paradigma invocado reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto colacionou aos autos tão somente uma decisão proferida pela Sexta Turma, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência pacificada na Corte, não suprimindo a lacuna com indicação de precedente da 5.ª Turma no mesmo sentido. Ademais o que se busca com o presente Incidente é o reexame de fatos e provas, que não se mostra cabível nesta via recursal.

- Não houve a demonstração, portanto, da divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável ainda o Incidente em face da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514382-65.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LÚCIA ALVES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, pois enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença porque não configurada incapacidade laboral pelo perito do Juízo, os paradigmas tratam de casos em que, ou o laudo é incompleto, ou é constatada incapacidade laboral parcial, com a impossibilidade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho. Verifica-se, assim, ausência de similitude fático-jurídica entre as questões, e, ipso facto, de divergência na interpretação do direito. No caso, trata-se da atuação do livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas, a ausência do requisito da incapacidade para a concessão do benefício.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, que caracteriza pretensão de reexame de provas e fatos, não possível nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506507-35.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS ALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (TNU - SÚMULA N.º 43). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese em que o recorrente alega nulidade da decisão impugnada por cerceamento de defesa; e, dina, que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, constata-se não merecer acolhida. A realização da instrução, como ressaltado pelo próprio recorrente, tinha por objetivo demonstrar a sua condição de segurado especial. Ocorre que, não preenchido o requisito da incapacidade, desnecessária a análise da qualidade de segurado, tendo a lide sido julgada antecipadamente. Trata-se, ademais, de matéria processual, não sendo cabível a sua apreciação nesta via recursal, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 43 desta TNU.

- Em relação à questão de mérito, não se evidencia similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas. Enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por considerar que a incapacidade laboral não restou configurada no laudo do perito do Juízo, os paradigmas tratam de casos em que, ou o laudo é incompleto, ou é constatada incapacidade laboral parcial. Não se constata, pois, divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas, a ausência do requisito da incapacidade, como se observa do texto a seguir: "No caso presente, realizado exame clínico a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se anexado aos autos, o médico perito atesta que 'O autor acima citado [...], é portador de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo, (CID10 - S82.5) (...) Não há necessidade do autor afastar-se de suas atividades atualmente por mais de quinze dias, já que encontra-se com marcha normal, e tornozelo sem deformidade [...]' o autor não pode ser considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que garanta sua subsistência, encontrando-se apto para realização de atividades laborais..." (grifos do original).

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, que caracteriza pretensão de reexame de provas e fatos, não possível nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.51.002799-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANICETO DA ROSA
PROC./ADV.: JORGE FERREIRA PORTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); ou quando a sua jurisprudência se firmou no

mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, confirmando sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural ao autor, na condição de segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser indispensável que a prova material seja contemporânea aos fatos alegados, abrangendo o período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo.

- Ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido e os paradigmas, porquanto nestes verificou-se que no período imediatamente anterior ao requerimento, o autor exercera atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, o que não ocorreu no caso dos autos. Caso em que a Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência do STJ, uma vez que concedeu o benefício previdenciário com fundamento em início de prova material contemporâneo aos fatos alegados (certidão de casamento, certidão da Colônia de Pescadores Z-2 e Carteiras de Pescador), corroborado pela prova testemunhal. Ressalte-se que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- De fato, já decidiu a TNU que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Elói Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência STJ, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.54.004533-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO ADELINO PIERDONÁ
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI
OAB: RS-19127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a documentação apresentada configura-se como início de prova material a comprovar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou o entendimento de que documentos como os juntados pelo recorrente afiguram-se hábeis a demonstrar a condição de segurado especial. Ocorre que o pedido foi indeferido não apenas pela fragilidade da prova material, consoante se extrai do trecho do

acórdão: "Independentemente da extensão da propriedade, o fato é que houve a descaracterização da atividade rural pelo exercício de atividade remunerada. O autor teve contrato de trabalho registrado com data inicial em 01.07.66 como motorista o que é incompatível com a suposta atividade rural. A data de saída teria sido em 30.04.70. Isso não só abala alegação de atividade rural neste interregno como no período imediatamente anterior ou posterior. Assim descabido o pleito sem qualquer dúvida quanto a 01.01.64 a 30.06.66 e 01.01.70 a 31.12.70. No que pertine ao período de 01.01.58 a 31.12.61, não há documento idôneo e seguro a embasar o período de atividade rural. Quase a totalidade dos documentos não é contemporânea a esse período. Declaração de Sindicato não possui validade para configurar a atividade rural". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, em especial de circunstâncias de fato considerada contraprove, dentro da avaliação pertinente ao livre convencimento das instâncias ordinárias, que não permite reexame nesta via recursal.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.63.006136-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIVINO TEDESCO
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA DO TRABALHO RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência para concessão de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser indispensável a comprovação do exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício.

- Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência do STJ, uma vez que concedeu o benefício com base em vasto início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, tendo havido a comprovação do labor rural nos interregnos de 1964 a 1991 e de 2001 a 2006, período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício. Ressalte-se que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e os acórdãos paradigmas, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0507057-30.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GENILDA SERAFIM DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E POSSÍVEL CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAIBA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DE TURMA DE DIFERENTE REGIÃO. PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. INCAPACIDADE PARCIAL POR DEFICIÊNCIA AUDITIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO JULGADO, DA INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43), nem quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal de Goiás, apenas transcrevendo paradigma de Turma Recursal de Goiás no corpo do recurso, sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503532-46.2007.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELENA CABRAL VIANA LIMA

PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÃO ESCOLAR DE MATRÍCULA DOS FILHOS, FICHA DE CADASTRO EM PROGRAMA PERMANENTE DE COMBATE À SECA E COMPROVANTE DE ITR E PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à

súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, especificamente a declaração escolar de matrícula dos filhos, em que conste a sua profissão como agricultora, a ficha de cadastro em Programa Permanente de Combate à Seca e o comprovante de ITR da propriedade onde aduz ter trabalhado se mostrariam como início razoável de prova material a demonstrar a condição de segurado especial.

- Os acórdãos paradigmas, de fato, consideram a documentação carreada pela autora como início razoável de prova material a comprovar a condição de segurado especial, a ser corroborada pela prova oral produzida em juízo. Ocorre que o acórdão recorrido, que manteve a sentença a quo, indeferiu o pleito não apenas pela fragilidade do início de prova, mas, principalmente, pelo fato de a prova oral produzida em audiência não ter sido harmônica com os fatos alegados. Restou consignado que "a autora em seu depoimento pessoal não demonstrou segurança quanto às perguntas formuladas em torno da atividade rural, esclarecendo, ainda, que ao casar-se com o seu marido este era marceneiro, indo ambos morar em São Paulo, após o casamento", bem como que "as testemunhas ouvidas não apresentaram depoimentos que se pudesse atribuir credibilidade, pois, a exemplo da primeira testemunha que, mesmo afirmando conhecer a autora há longos anos, antes mesmo dela se casar, sequer sabia informar ter ela ido morar em São Paulo". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Por outro lado, não impugnou a recorrente o fundamento da fragilidade testemunhal, suficiente por si só para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo o Incidente o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502251-49.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DOS PARADIGMAS ANEXADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TNU N.º 42. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a documentação apresentada pelo recorrente constitui início de prova material a comprovar a condição de segurado especial.

- É certo que o STJ pacificou o entendimento de que os documentos carreados pelo recorrente se mostram hábeis a comprovar a condição de segurado especial. No entanto, a pretensão foi rejeitada não apenas

pela ausência de início de prova, mas em virtude de a documentação acostada aos autos ter infirmado a condição de segurado especial do autor, firmando a sentença que "além de inexistirem outros documentos contemporâneos ao período de carência exigido por lei, capazes de comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela falecida, a informação contida na certidão de casamento, mostra-se contrária à pretensão deduzida na inicial, na medida em que anuncia a profissão de motorista do seu esposo e de dona de casa da extinta. A declaração do proprietário do Sítio Una, a seu turno, por ter o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não é suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. Ademais, o cadastro da família junto ao Sistema de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde também não se apresenta como adequado a motivar sentença de procedência do pedido, pois foi produzido após o óbito. Não se pode olvidar, ainda, que o Cadastro Nacional de Informações Sociais pertinente à autora noticiou cadastro da mesma, em 01/03/2005, como contribuinte individual". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502642-98.2007.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ROSILDO JOSÉ PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E POSSÍVEL CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DE TURMA DE DIFERENTE REGIÃO. PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. INCAPACIDADE PARCIAL POR SEQUELA DE HANSENÍASE. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO JULGADO, DA INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43), nem quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal de Goiás, no sentido de que a sendo a incapacidade parcial e definitiva faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez. Transcreveu, nesse sentido, apenas o julgado da Turma Recursal de Goiás no corpo do recurso, sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído.

- Já fixou esta TNU que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Não se desincumbindo o recorrente do ônus da comprovação da divergência, não se conhece do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0083939-21.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZHAO LINGSHU
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
OAB: SP-89472
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM TURMA DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE E DE JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO QUE DEMONSTRE A AUTENTICIDADE DA DECISÃO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O pedido de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. E será instruído, quando for o caso, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio.

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial formulado pelo autor, divergiu de decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, segundo a qual o referido benefício não pode ser concedido a estrangeiro não naturalizado, transcrevendo o acórdão paradigma, mas deixando de indicar a sua fonte ou de juntar cópia autenticada ou certidão de autenticidade.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012).

- Afastado o paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não há como ver comprovada a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

- Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0093776-03.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE RAFAEL BIANCHI CANDIDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. PARADIGMAS DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO JULGADO, DA INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO. COTEJO ANALÍTICO NÃO VERIFICADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal do Distrito Federal.

- No caso, o recorrente apenas transcreve o paradigma de Turma Recursal de diferente Região no corpo do recurso, sem o cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, e sem indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído. Obice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003293-03.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO LAUDO SOCIAL. PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO VERGASTADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de procedência no que concerne à data do início do benefício, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas, que tratam da concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo,

ante a comprovação da incapacidade laboral desde essa data, em nada se assemelhando ao acórdão recorrido, que deferiu o benefício assistencial somente a partir da data do laudo social (3 set. 2007) por entender que a situação de miserabilidade do autor somente restou demonstrada nessa ocasião. De fato, frisou o acórdão que "A r. sentença recorrida condenou o INSS ao pagamento do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (16/01/2005). Ocorre que, a presente ação só foi proposta em 06/08/2007, mais de dois anos depois, e a situação de miserabilidade do autor foi constatada em perícia sócio-econômica realizada em 03/09/2007. Em face do longo lapso temporal entre a data do requerimento administrativo (DER) e a constatação da situação de miserabilidade do autor, não há como se presumir que esta já existia à época do pedido administrativo, motivo pelo qual fixo a data de início do benefício em 03/09/2007".

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013355-26.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO VIEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 4.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. FALTA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO A QUESITOS SUPLEMENTARES APÓS IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL MATÉRIA PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito material. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando se trate de divergência de direito processual (Súmula n.º 43), ou quando implique em reexame de matéria de fato (Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente sustenta que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa (RESP n.º 427804, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 1.º set. 2003), bem como dissentiu da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, ao deixar de considerar as condições pessoais da parte autora, que alega estar sem condições de ingressar no mercado de trabalho.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 1.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), a pretensão recursal ainda encontra óbice nas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU, acima citadas. Não fosse o bastante, deixou a recorrente de proceder ao cotejo analítico entre os julgados supostamente divergentes, limitando-se a colacionar as decisões paradigmas no corpo do recurso, sem fazer qualquer comparação com as questões de fato tratadas no acórdão recorrido ou demonstração do confronto das teses jurídicas em conflito.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0016457-29.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUSA BARBOSA LOPES
PROC./ADV.: SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
PROC./ADV.: CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULAS N.º 42 E 43. QUESTÃO DE ORDEM N.º DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43), nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela autora, divergiria da jurisprudência desta TNU, segundo a qual "Não basta que a sentença seja exequível, uma vez que o procedimento aqui adotado exige que a sentença já consigne o valor da condenação, no que se refere ao valor do benefício concedido e das parcelas vencidas e vincendas, se for o caso, pois não haverá a fase de liquidação do julgado" (PEDILEF n.º 200238007126010, Relatora Sonia Diniz Viana, DJ 5 abr. 2003). Pugna o recorrente pela nulidade da sentença, em razão de sua iliquidez.

- Ausência de condição de admissibilidade do Incidente, já que a discussão acerca da liquidez da sentença constitui matéria processual, que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do pedido de uniformização. Esta TNU já se pronunciou nesse sentido em outras ocasiões: "Deve ser mantida a decisão do Exmo. Ministro Presidente da TNU que não admitiu o incidente de uniformização. Ao contrário do alegado pela agravante, a questão da liquidez da sentença não guarda qualquer relação com o direito material objeto da presente ação" (PEDILEF n.º 05153996820094058100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJU 27 abr. 2012); "Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre liquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido" (PEDILEF n.º 200551540065348, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 8 fev. 2011).

- Ainda que assim não fosse, não logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido, o qual afastou a preliminar de nulidade por iliquidez da sentença sob argumentos específicos, asseverando que "foram obedecidos os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, sem prejuízo de remessa prévia dos autos à Seção de Cálculos", bem como que, no caso concreto, incidiria a Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça ("Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida"), fundamentos estes não examinados no julgado paradigma.

- E ainda que não fosse assim, o acórdão recorrido não afrontaria a jurisprudência desta TNU, para quem "frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênica ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução" (PEDILEF n.º 200651680044516, Relator Otávio Henrique Martins Port, DJU 17 dez. 2009), ataindo o Incidente o óbice da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, segundo a qual "Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027558-90.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DOMINGOS DOS SANTOS RIBEIRO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. PORTADOR DE HIV - AIDS. APONTADA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- Hipótese na qual o recorrente sustenta que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez, divergiu da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 2.ª e 3.ª Regiões.

- Ausência de condições de admissibilidade em face da inadequação dos precedentes para justificar o conhecimento do Incidente. Não fosse o bastante, deixou o recorrente de proceder ao cotejo analítico entre os julgados supostamente divergentes, limitando-se a colacionar as decisões paradigmas no corpo do recurso, sem fazer qualquer comparação com as questões de fato tratadas no acórdão recorrido ou demonstração do confronto das teses jurídicas em conflito.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001941-10.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON APARECIDO DE CHECHI
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE BOIAS-FRIAS NA COLHEITA DE CAFÉ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no sentido de que o auxílio eventual de terceiro não descaracteriza a condição de segurado especial.

- Ocorre que não cabe pedido de uniformização fundado em divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 3.ª Região), por inadequação, nos termos do que dispõem a Lei n.º 10.259/01 e a Resolução CJF n.º 22/08 - Regimento Interno da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0537748-18.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSUÉ FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. MARIDO CAPAZ. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91 E APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão por morte previdenciária é aquela vigente na data do óbito do segurado.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que a pensão por morte da esposa ao cônjuge varão e capaz não é cabível se o óbito da segurada ocorreu antes do advento da Lei n.º 8.213/91, ainda que tenha ocorrido após a Constituição de 1988, ou seja, ainda que o óbito tenha ocorrido entre 1988 e 1991 (PEDILEF n.º 200571950120214, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 9 mar. 2009; PEDILEF n.º 200671950093264, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley da S. Filho, DJ 2 dez. 2008).

- Acórdão recorrido que não diverge da jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, enfrentando o Incidente o óbice da Questão de Ordem n.º 13 do Colegiado.

- Não conhecimento do Pedido de Uniformização..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511423-24.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA FLORA FURTADO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO MÉDICO QUE NÃO FIXOU O INÍCIO DA INCAPACIDADE. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO, PARA QUE O BENEFÍCIO SEJA CONCEDIDO A PARTIR DA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica, o prequestionamento e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU - PEDILEF n.º

200584005014931, Rel. Juiz Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 7 nov. 2008) tem cabimento o incidente de uniformização. - Constatada somente em Juízo a invalidez e não tendo o laudo pericial concluído que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo é a data da perícia o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. Apenas se a prova pericial realizada em juízo der conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial do benefício assistencial.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido que, uma vez não fixado o início da incapacidade pela perícia médica, a data do início do benefício ou o termo inicial da condenação deve ser fixada na data da elaboração do laudo médico-pericial.

- Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47/2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012).

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reiterando as teses dos precedentes, reformar parcialmente o acórdão impugnado e julgar parcialmente procedente a pretensão do autor, para que o termo início do benefício (DIB) seja a data da elaboração do laudo médico-pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502096-49.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. CCIR EM NOME DO GENITOR. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM Nº 6 E Nº 20). PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 669.477 CE, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22 nov. 2004; REsp n.º 435.762 CE, Relator Min. Jorge Scartezini, DJU 17 mar. 2003), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, a declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e o CCIR em nome do genitor, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos supracitados se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009); documentos públicos

que indiquem a profissão rúrcola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009); ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almago V. Cunha, DJ 12 fev. 2010); e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, em especial o documento supracitado e os testemunhos colhidos em audiência e não apreciados no decum proferido pelas instâncias inferiores.

- Acórdão da Turma de origem que não considerou o CCIR em nome do genitor da autora como início de prova material, em afronta à jurisprudência do STJ e desta TNU.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses de idoneidade como início de prova material de atividade rural os seguintes documentos: certidão da Justiça Eleitoral, carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, documentos públicos que indiquem a profissão rúrcola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra, ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando a qualificação de agricultor e recibos de pagamentos realizados a Sindicato, dentro do período de carência, e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício, decretar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, como remessa dos autos ao Juízo a quo, para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, decretando a anulação da sentença e do acórdão recorrido, com a consequente remessa dos autos ao juízo a quo, a fim de profira novo julgamento, tudo nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508054-22.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIRENE NOGUEIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DA MESMA REGIÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DA TERRA E CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (CCIR) EM NOME DO GENITOR. DIVERGÊNCIA INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente nacional quando fundado em divergência entre Turmas da mesma Região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º), ainda que Turma Regional de Uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 4).

- Hipótese na qual a recorrente, embora alegando que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, transcreveu paradigma da Turma Regional de Uniformização do Rio Grande do Sul, ou seja, da mesma Região, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, o do-

cumento da terra e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) em nome do genitor, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- Ausência de comprovação da divergência, considerando tratar-se de Pedido de Uniformização contra decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que divergiria da Turma de Uniformização da mesma Região, que não autoriza o processamento do Incidente, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 4 desta TNU.

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 21 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516614-50.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURELUCIA DA CRUZ ARAUJO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DOCUMENTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AGRICULTORES DE CAPISTRANO/CE, CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS, DECLARAÇÃO DO PATRÃO ATESTANDO O LABOR RURAL E DOCUMENTO DA TERRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 960.429 CE, Relator Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJ 10 set. 2007) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU - PEDILEF n.º 200443009016456, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 7 nov. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O trabalhador rural ao requerer salário-maternidade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença de procedência, indeferindo o pedido de salário-maternidade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, documento da Associação Comunitária dos Agricultores de Capistrano/CE, carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, declarando do patrão atestando o labor rural e o documento da terra constituem início razoável de prova material a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos supracitados se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009); documentos públicos que indiquem a profissão rúrcola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009); ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almago V. Cunha, DJ 12 fev. 2010); e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Prestígio da sentença que levou em consideração robusto acervo documental para conceder o benefício, que foi reforçado pela prova oral colhida em audiência.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese da idoneidade como início de prova material de atividade rural dos seguintes documentos: certidão da Justiça Eleitoral, carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, documentos públicos que indiquem a profissão rúrcola, ainda que em nome de membros do grupo fa-



miliar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra, ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando a qualificação de agricultor e recibos de pagamentos realizados a Sindicato, dentro do período de carência, ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício e, ainda, no caso concreto, documento da Associação Comunitária dos Agricultores de Capistrano/CE, suficientes para, junto com a prova oral, colhida e tida por suficiente pela eminente Juíza Federal.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de procedência, condenando o INSS em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (TNU - Questão de Ordem n.º 2; STJ - Súmula n.º 111).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, restabelecendo a sentença de procedência integralmente e condenando o INSS em honorários advocatícios, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.54.003627-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FRANÇA ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA CONTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser indispensável que a prova material seja contemporânea à época dos fatos a provar, demonstrando a realização de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

- Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência do STJ ou da TNU, uma vez que concedeu o benefício previdenciário com fundamento em início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, corroborado pela prova testemunhal. Nesse sentido, veja-se trecho da sentença: "Esclareceram as testemunhas, durante a realização da Justificação Administrativa realizada por determinação deste Juízo, que a autora sempre laborou na agricultura, juntamente com o marido, Tomaz Alves Pereira, no distrito de Nova Alvorada, que, na época, pertencia ao município de Arvorezinha, onde a família possuía uma área de terras, com 10 hectares. Após o falecimento do esposo da autora, a agricultura continuou sendo exercida por esta, com o auxílio dos filhos, na mesma localidade. Em 1994, venderam as terras e transferiram residência para a Linha Borelli, interior de Nova Alvorada, município emancipado em 12.05.1988, onde o neto da autora, Antônio Reymundo Alves Pereira, que, em virtude do falecimento precoce de sua genitora, foi criado pela autora como filho, adquiriu uma área de terras, com 112.625 m2. Tais fatos foram confirmados pelos documentos colacionados aos autos. A propriedade da terra localizada no distrito de Nova Alvorada, interior de Arvorezinha restou demonstrada pela certidão expedida pela Prefeitura Municipal deste município, na qual consta que o esposo da autora efetuou o pagamento de taxas de conservação de estradas e imposto territorial rural, nos anos de 1961 a 1964. Corroborra neste sentido, ainda, a certidão de registro de

imóveis colacionada aos autos, na qual consta que a propriedade nela referida fazia divisa com aquela pertencente ao esposo da autora. A permanência nas lides do campo no período em que a família residiu no distrito de Nova Alvorada também restou comprovada pela juntada da certidão de óbito de seu esposo e de casamento dos filhos, datadas, respectivamente, de 1977, 1964, 1966, 1970 e 1972, nas quais aparecem qualificados como agricultores. Dos referidos documentos extrai-se, ainda, que a família permaneceu na localidade por vários anos, uma vez que em todos os documentos consta que residia no distrito de Nova Alvorada. Na ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do esposo da autora, por sua vez, consta que foi admitido em 1972 e que efetuou o pagamento de anuidades no período de 1972 a 1976, ou seja, um ano antes de seu falecimento. A continuidade da filiação ao Sindicato pela família da autora foi comprovada pela juntada da ficha do mesmo Sindicato, em nome do filho da autora, Laurindo Alves Pereira, admitido em 1982, o que demonstra que, mesmo após o falecimento do esposo, a família continuou a se dedicar às lides do campo. A transferência de residência para Linha Borelli também restou demonstrada nos autos pela juntada da certidão de registro de imóveis, a qual comprova que o neto da autora, Antônio Reymundo Alves Pereira, adquiriu uma propriedade rural, com 112.625 m2, em 1994, no interior de Nova Alvorada. Por fim, juntou aos autos notas fiscais de produtor rural, as quais comprovam a comercialização de produtos agrícolas nos anos de 1993 a 2006. Saliente-se, ainda, que outros documentos, anteriores e posteriores ao período que se busca provar, foram acostados aos autos, o que demonstra que a autora dedicou a vida às lides do campo". Ressalte-se que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- De fato, já decidiu a TNU que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e os acórdãos paradigmas, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.63.006240-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARTENILO MASETTO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR (PAI DO RECORRENTE). SUSTENTO DA FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a atividade urbana exercida por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial.

- De fato, o STJ já firmou entendimento de que a mera existência de vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial em regime de economia familiar. No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela existência do vínculo urbano, mas, especialmente, em face de ter constatado que o sustento da família, durante parte do período questionado, não advinha do labor rural, conforme trecho da sentença a seguir: "Em que pese a prova testemunhal afirmar que o pai do autor sempre trabalhou como agricultor e que nunca teve outro serviço ou profissão, verifica-se, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 12 do doc. PROCADMI, anexado em 03/06/2008) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 03 do PROCADMI anexado em 11/07/2008) que o mesmo exerceu atividade urbana como empregado no intervalo de 01/02/1979 a 30/03/1983. Assim, o fato de o pai do autor exercer atividade laborativa diversa da rural descaracteriza o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar no período referido (01/02/1979 a 30/03/1983), uma vez que a renda auferida no exercício da atividade agrícola deixou de ser indispensável para a manutenção do autor e sua família, excluindo-a do conceito de segurado especial previsto no art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91. Importante destacar ainda que a aposentadoria por idade rural do pai do demandante (DIB em 27/09/01) foi concedida com base na atividade rural exercida a partir 01/01/1990, conforme se observa nos demonstrativos constantes no PROCADM4, de 11/07/2008. E, mais, a prova dos autos sinaliza que o vínculo urbano do arrimo de família, pai do autor, não se tratava de mera atividade secundária, até 1983, tanto que só foram apresentadas notas fiscais referentes à atividade rural a partir do ano de 1985, como visto anteriormente. Gize-se que o que define a atividade rural em regime de economia familiar, basicamente, é a essencialidade do trabalho rural para o sustento da família, por pressupor a mútua dependência e colaboração dos integrantes do grupo familiar, sendo determinante para a perda da qualidade de segurado especial o fato de haver outra fonte de renda que não proveniente do serviço rural, o qual teria um caráter subsidiário, complementar. Ou seja, deixou de verificar-se a qualidade de segurado especial do autor com o exercício de atividade diversa pelo pai e conseqüente aferimento de renda pelo arrimo de família, o que descaracteriza o regime de economia familiar, já que tal circunstância afasta a condição de imprescindibilidade de eventuais rendimentos obtidos com o labor agrícola" (grifos do original). Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.60.002411-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEVI FRANCISCO DA CRUZ
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. DISCUSSÃO QUANTO À INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, DA INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal de São Paulo.

- No caso, o recorrente apenas transcreve paradigmas de Turma Recursal de diferente Região no corpo do recurso, sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído. Ôbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.55.001102-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMEN DIUNISIA BEKMANN
PROC./ADV.: LUÍS GUSTAVO FRANTS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A APOSENTADORIA URBANA DO CÔNJUGE. PARADIGMA DO TRF INVIÁVEL. ARESTO DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÕES DE ORDEM N.º 10 E 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem tampouco quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, divergiria de precedente do TRF - 4.ª Região, segundo o qual a aposentadoria urbana do cônjuge não descaracterizaria o regime de economia familiar; bem assim da jurisprudência dominante do STJ, que entende possível a cumulação dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade rural.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 4.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º), também não viabiliza o conhecimento do Incidente a alegação de possibilidade de cumulação dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade rural, que não se assemelha à questão dos autos, nem foi tese ventilada nas fases anteriores do processo sobre a qual não se pronunciou o acórdão recorrido, atraindo o ôbice da Questão de Ordem n.º 10 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.55.010273-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCOS ANTONIO GIOVANELLA
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO OBJURGADO, GARANTINDO AO RECORRENTE O DIREITO DE CUMULAR O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97, COM A APOSENTADORIA POR IDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp n.º 414.079 RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26 mar. 2007; AgRg no Ag n.º 1.091.446 SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24 mai. 2010; dentre outros), tem cabimento o incidente de uniformização.

- A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (STJ - Súmula n.º 340), um dos preceitos da existência e validade do direito previdenciário, de modo a resguardar as conquistas dos beneficiários e a viabilidade do sistema. Sob tal prisma, o entendimento pacificado no STJ é pela possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício de aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de possibilitar o recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade, desde que o primeiro deles tenha sido deferido antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97, que passou a proibir a cumulação.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de ser possível a percepção cumulativa de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que o fato gerador do benefício acidentário seja anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, em atendimento ao princípio da norma vigente à época do fato (PEDILEF n.º 200371020022511, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 21 set. 2005).

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reformando o acórdão vergastado, reconhecer o direito de o recorrente cumular os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506965-18.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARLENE DE MENEZES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. VÍNCULOS URBANOS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a di-

versidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência que concedeu benefício de aposentadoria por idade rural, divergiria de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, no sentido de que a existência de vínculos urbanos da autora descaracteriza a sua condição de segurada especial.

- Ausência de condições para o conhecimento do Incidente quanto à alegada divergência com a Turma Recursal de Minas Gerais, já que apenas transcreve o recorrente paradigma de Turma de diferente Região sem a extração de cópia, indicação da respectiva fonte ou do link do qual extraído, atraindo o ôbice da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506663-89.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a existência de vínculos urbanos não descaracterizaria a sua condição de segurado especial, bem como que os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a comprovar o labor rural.

- Paradigmas indicados que consideram documentos como os carreados pelo requerente início de prova material, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria rural, quando tal prova é corroborada pela instrução processual. No caso concreto, porém, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculos urbanos ou pela fragilidade da prova material, mas especialmente por ter não ter o autor implementado o período de carência para a concessão do benefício, conforme trecho do acórdão a seguir: "A sentença não afirmou que a parte requerente não seja agricultora, mas sim que esta não comprovou o exercício desta atividade pelo prazo



exigido no art. 39, I da LBPS (vez que o art. 143 do mesmo diploma não teve sua vigência estendida aos segurados especiais), a saber, 180 meses (15 anos). Assim, deveria haver comprovação da labuta em roçado no período de 1992 a 2007, mesmo que de forma descontínua, o que não ocorreu. Na verdade, há início de prova material a partir de 1998, tendo, inclusive, havido homologação pelo INSS de período entre janeiro de 1999 até a DER. Porém, o tempo evidenciado é insuficiente á outorga da prestação requestada, mormente porque há registro de vínculos urbanos até 1998. Sem dúvida, o início de prova material não precisa abranger todo o lapso temporal exigido pela legislação, mas também não pode estar restrito especificamente a parcela dele." Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, ante à falta de preenchimento de carência, não suscitando a autora recorrente tal fundamento neste Incidente.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas ou por fundamento não suscitado, vedados pela Súmula n.º 42 e pela Questão de Ordem n.º 18, desta TNU;
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501178-08.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO NAPOLIÃO SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, pois enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, por considerar que a incapacidade laboral não restou configurada no laudo do perito do Juízo, os paradigmas indicados tratam de casos em que foi constatada incapacidade laboral, ainda que parcial. Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade.
- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501990-56.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KÁTIA MÁRCIA SILVA LAURENTINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: TAREK HOLANDA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA RECURSAL DO ACRE. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PRECEDENTE DA TR-AC. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal do Acre e da jurisprudência dominante do STJ.

- Ausência de condições para o conhecimento do Incidente quanto à alegada divergência com a Turma Recursal do Acre, já que apenas transcreve o recorrente paradigma de Turma de diferente Região sem a extração de cópia, indicação da respectiva fonte ou do link do qual extraído, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- No que se refere ao paradigma do STJ, constata-se ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Isso porque, enquanto este manteve a sentença de improcedência ante a falta de comprovação da qualidade de segurado especial do de cuius, o paradigma apontado trata de caso em que o trabalhador deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perdendo, assim, a qualidade de segurado.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, inviável nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501519-34.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, DA INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO DO PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, em face da controvérsia quanto à descaracterização do regime de economia familiar em face de vínculos urbanos da parte autora ou de seu cônjuge e a existência de outras fontes de renda além da atividade rural.

- No caso, o recorrente não fez o necessário cotejo analítico, apenas transcrevendo o julgado paradigma de Turma Recursal de diferente Região no corpo do recurso, sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído.

- Ausência de condições para o conhecimento do Incidente, já que apenas transcreve o recorrente paradigma de Turma Recursal de diferente Região, sem a extração de cópia, indicação da respectiva fonte ou do link do qual extraído, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501950-68.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS MERCES PIRES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, DA INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência que concedeu benefício de aposentadoria por idade rural, divergiria de decisões proferidas pela 2.ª Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido da necessidade de que os documentos trazidos como início de prova material sejam contemporâneos aos fatos que se deseja comprovar.

- Ausência de condições para o conhecimento do Incidente, já que apenas transcreve o recorrente paradigma de Turma Recursal de diferente Região, sem a extração de cópia, indicação da respectiva fonte ou do link do qual extraído, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511500-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ERONICE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA O CÔNJUGE COMO AGRICULTOR, DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO RURAL. TESTEMUNHO CONTRADITÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os

documentos carreados pela recorrente, quais sejam, a Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo sindicato, a certidão de casamento em que conste a profissão do cônjuge como agricultor e a carteira de filiação a Sindicato Rural configuram início de prova material a comprovar a condição de segurado especial.

- Mas não há como conhecer do Incidente, em face de veicular ele verdade pretensão de reexame de prova, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU, além de omitir fundamento levado em conta para o julgamento da controvérsia (TNU - Questão de Ordem n.º 18). É que conquanto se tenha como início de prova material os documentos indicativos da condição de rurícola do esposo da requerente (TNU - Súmula n.º 6), tal circunstância não elide a exigência de que o início de prova seja corroborado na instrução processual. E como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente pelo fato de os testemunhos terem se mostrado contraditórios sobre a condição de segurada especial da recorrente.

- Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, não cabendo reexame de fatos e provas nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502957-95.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETE ARAUJO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO RURAL, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR, DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA TERRA E FICHA DE SAÚDE NA QUAL CONSTA A PROFISSÃO DA RECORRENTE COMO AGRICULTORA. DEPOIMENTO PESSOAL INSEGURO E CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHA QUE NÃO CORROBORA O DEPOIMENTO AUTURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DAS DECISÕES PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, carteira de filiação a Sindicato Rural, comprovante de pagamento de ITR, declaração do proprietário da terra e ficha de saúde na qual conste a qualificação da recorrente como agricultora, configuram início de prova material a comprovar a condição de segurado especial.

- Mas não há como conhecer do Incidente, em face de veicular ele verdade pretensão de reexame de prova, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU, além de omitir fundamento levado em conta para o julgamento da controvérsia (TNU - Questão de Ordem n.º 18). É que conquanto se tenha como início de prova material os documentos indicativos da condição de rurícola do esposo da requerente (TNU - Súmula n.º 6), tal circunstância não elide a exigência de que o início de prova seja corroborado na instrução processual. E como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente pelo fato de o depoimento pessoal da autora ter se mostrado inseguro e contraditório, bem como a testemunha não ter corroborado aquele depoimento, consoante trecho da sentença a seguir: "Registre-se que, além da fragilidade do acervo probatório material, o depoimento pessoal da autora mostrou-se inseguro e contraditório, não demonstrando a demandante co-

nhecimento sobre a lida na roça. A testemunha ouvida em audiência também não corroborou o depoimento autoral. [...] Por derradeiro, oportuno, ainda, salientar que a postulante não possui os traços físicos e de comportamento do rurícola, conforme tenho vivenciado no contato pessoal ocorrido em audiência de instrução e julgamento, levando à ilação de que não se trata de genuína trabalhadora rural". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501625-96.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZIRA LAURENTINO SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO GENITOR DA REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AGREsp n.º 642.049 CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28 fev. 2005), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria rural por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença de procedência, fazendo cessar o benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) em nome do genitor se mostraria como início razoável de prova material a demonstrar a condição de segurado especial.

- Situação em que a sentença de procedência, confirmada pela Turma de origem, não considerou válidos os documentos supracitados como início de prova material, em afronta à jurisprudência tranquila do STJ, segundo a qual o CCIR mostra-se como documento hábil a demonstrar o labor rurícola, desde que corroborado pelas provas advindas da instrução processual.

- Acórdão recorrido que, sob genérica e superficial fundamentação, reformou sentença de procedência, que levava em consideração robusto acervo fático-probatório para conceder o benefício, afirmando que "os documentos onde constam a condição de rurícola dos ascendentes da parte autora, fazem incidir o enunciado n.º 32 da Advocacia Geral da União: "Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário." Destaque-se, ainda, que estando já falecido o pai da postulante, esta, na condição de herdeira necessária do mesmo, em última análise, pode ser considerada como proprietária do Sítio Tamandua (doc. 3), o que justifica ainda mais a utilização do CCIR como início de prova material da atividade rural pela autora. Ressalte-se que, além de possuir aparência de trabalhadora rural (mãos calejadas), em seu depoimento a postulante foi bastante segura ao responder às perguntas formuladas, demonstrando possuir conhecimento do labor rurícola, principalmente no que atine ao plantio e colheita das culturas de milho e feijão que afirmou cultivar. Ademais, os testemunhos são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. No deslinde do caso sub judice, é oportuna a lembrança do enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos supracitados se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, a ser



corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009); documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprovatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009); ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010); e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Já decidiu a TNU que, para ser contemporânea, o início de prova não precisa dizer respeito a todo o período; pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando os precedentes mencionados, considerar idôneo o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) em nome do genitor da segurada como o início de prova referido nas decisões, e reformar o acórdão vergado, restabelecendo a sentença de procedência em sua íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502208-81.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TESTEMUNHOS QUE NÃO CORROBORAM O DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA E A NARRAÇÃO DA EXORDIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os documentos carreados pela recorrente configuram início de prova material, bem como que a existência de vínculos urbanos em nome do cônjuge não descaracteriza a condição de segurado especial.

- Mas não há como conhecer do Incidente, em face de veicular ele verdade pretensão de reexame de prova, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU, além de omitir fundamento levado em conta para o julgamento da controvérsia (TNU - Questão de Ordem n.º 18). É que enquanto se tenha como início de prova material os documentos indicativos da condição de rurícola do esposo da requerente (TNU - Súmula n.º 6), tal circunstância não elide a exigência de que o início de prova seja corroborado na instrução processual. E como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, ou, mesmo, pela existência de vínculos urbanos esporádicos em nome do cônjuge, mas especialmente pelo fato de os testemunhos não terem sido convincentes acerca do alegado labor rural da autora, consoante se extrai do trecho da sentença: "(...) Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência". (destaque original).

- Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, não permitido o reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42), além de haver outro fundamento para a rejeição do pedido inicial.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515294-28.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LEONOR DA SILVA
PROC./ADV.: KLISTENES ALENCAR DE FIGUEIRÊDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria de decisões proferidas pela 2.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entender ser o marco temporal dos atrasados a data apresentação da nova documentação, enquanto o acórdão recorrido manifesta-se que independente da prova apresentada no âmbito judicial os atrasados devem ser pagos do requerimento administrativo

- O recorrente trouxe aos autos, porém, apenas cópia do acórdão paradigma de Turma Recursal de diferente Região, sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído. E, conforme tem entendido a TNU, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506357-23.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO SINDICAL, ITR DA PROPRIEDADE, DECLARAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL E PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ITR da propriedade em que teria sido realizado o trabalho e declaração da Justiça Eleitoral na qual conste a profissão da recorrente como agricultora, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- Conquanto tenha a Turma Nacional de Uniformização entendimento firmado no sentido de se mostrarem hábeis como início de prova material tanto a declaração da Justiça Eleitoral (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 09 jul. 2009) quanto os comprovantes de ITR da propriedade na qual teria sido realizado o trabalho (Precedentes: TNU - PEDILEF n.º 2006.83.03.501599-0, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ: 26 nov. 2008; TNU - PEDILEF n.º 2005.39.00.708920-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29 mai. 2009; TNU - PEDILEF n.º 2006.43.00.906123-6, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley da S. Filho, DJ 28 jul. 2009; TNU - PEDILEF n.º 2006.70.95.014573-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009), tal não elide a necessidade de que o início de prova seja corroborado pela prova oral, o que não ocorreu no caso. Como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas, também, em virtude de a prova testemunhal não ter se mostrado suficiente, consoante trecho do decisum ora transcrito: "Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar".

- Decidiu-se, pois, à luz do fato e do acervo probatório, entendendo as instâncias ordinárias que, no caso concreto, a atividade urbana e respectiva renda descaracterizou a condição de segurado especial do autor, com base em prova testemunhal não impugnada, ataindo os óbices da Súmula n.º 42 e da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503475-91.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS E FICHA DE MATRÍCULA DOS FILHOS. IMPRESTABILIDADE DOS PARADIGMAS DE TRF PARA CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DO PARADIGMA DA TNU. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO CORROBORAM O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18), nem que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, divergiria de precedentes do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, no sentido de que a filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e a ficha de matrícula dos filhos, na qual conste a profissão da recorrente como agricultora, serviriam como início de prova material do labor campesino.

- Afastados os paradigmas do TRF - 4.ª Região, que não se prestam à demonstração da divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º), o fato de esta TNU ter firmando entendimento no sentido de que a declaração da Justiça Eleitoral constitui início de prova material hábil à demonstração da atividade rural, (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009), não elide a exigência de que tal prova seja corroborada pela prova oral, o que não ocorreu no caso. Como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas, especialmente, pelo fato de as testemunhas terem infirmado o início de prova, afirmando: "Além do mais, a prova testemunhal revelou que a autora residiu no Estado do Maranhão entre 1999 e 2004, de modo que resta infirmada a afirmação da autora de que há 20 anos trabalha em Pedra Branca, no Sítio Mata. A rigor, a autora somente comprovou que vive e trabalha em Pedra Branca a contar de 2004, quando retornou do Estado do Maranhão, filiando-se ao sindicato, para logo em seguida, em 2005, pedir o benefício, revelando, assim, que não cumpria a carência necessária ao tempo do requerimento. Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial da parte autora pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91".

- Decidiu-se, pois, à luz do fato e do acervo probatório, entendendo as instâncias ordinárias que, no caso concreto, descaracterizou a condição de segurado especial do autor, com base em prova testemunhal não impugnada, ataindo os óbices da Súmula n.º 42 e da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500809-17.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDA GONÇALVES BATISTA
PROC./ADV.: EVARISTO LÔBO DE MACEDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. VÍNCULOS URBANOS DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência que concedeu benefício de aposentadoria por idade rural, divergiria de decisões proferidas pelas Turmas Recursais de Minas Gerais, segundo as quais a existência de vínculos urbanos em nome da autora descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural como segurada especial.

- Ausência de condições para o conhecimento do Incidente quanto à alegada divergência com a Turma Recursal de Minas Gerais, já que apenas transcreve o recorrente paradigma de Turma de diferente Região sem a extração de cópia, indicação da respectiva fonte ou do link do qual extraído, ataindo o óbice da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. A simples colagem do julgado utilizado como paradigma só possui validade quando há a indicação da fonte, para que seja possível a conferência da autenticidade do texto reproduzido.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504980-20.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NOÊMIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÕES DO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS E DO PROPRIETÁRIO DA TERRA E PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não

se conhece do incidente de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, especificamente, a declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e as declarações do proprietário da terra, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- É certo que a TNU tem entendimento quanto à idoneidade de documentos originários do Sindicato dos Trabalhadores Rurais como início de prova material. Mas o fato de os paradigmas considerarem declaração de ex-patrão e certidões de propriedade da área onde diz ter trabalhado a autora como início de prova material, também já pacificado na TNU (PEDILEF n.º 200539007089200, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29 mai. 2009; PEDILEF n.º 200643009061236, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley da S. Filho, DJ 28 jul. 2009; PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009), não elide a necessidade de que tal início de prova seja corroborado na instrução processual, o que não ocorreu no caso. Como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, consoante se extrai do trecho do decisum ora transcrito: "O depoimento da autora não foi convincente quanto às perguntas que lhe foram formuladas acerca do trabalho rural, cabendo ressaltar que sequer sabia declinar o nome do sítio em que planta, nada obstante afirmar lá trabalhar há mais de 18 (dezoito) anos". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Por outro lado, não impugnou a recorrente fundamento suficiente por si só para a manutenção do acórdão recorrido, ataindo o Incidente o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504372-22.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENORA RODRIGUES NUNES
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EM QUE CONSTA A PROFISSÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR. AUTORA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DE 1997 A 2001. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a certidão de casamento em que conste a profissão do cônjuge como agricultor se mostraria como início razoável de prova material a demonstrar a condição de segurado especial.

- Os acórdãos paradigmas, de fato, consideram a documentação carreada pela autora como início razoável de prova material a comprovar a condição de segurado especial, a ser corroborada pela prova oral produzida em juízo. Ocorre que o acórdão recorrido indeferiu o pleito não apenas pela fragilidade da prova material, mas, principalmente, em face da não atendimento do equivalente à carência para a concessão do benefício, consoante trecho da sentença, ora transcrito: "Em que pese a qualidade da prova documental e testemunhal apresentada pela autora, o promovido juntou aos autos o CNIS da autora com



provando que a mesma manteve inscrição junto ao INSS, como contribuinte individual (autônoma) no período de 09/1997 a 11/2001, revelando, assim, que a autora, neste período, perdeu a qualidade de segurada especial, anteriormente ostentada, somente readquirindo em 2001. Assim é que em 2003 filiou-se ao sindicato dos trabalhadores rurais, passando, ao que tudo indica, a dedicar-se à agricultura, juntamente com os irmãos, na propriedade do Sr. Manuel Rodrigues, na localidade de 'Cosme Paz'. Além do mais, consta dos autos o CNIS do esposo da autora, onde se percebe que o mesmo também exerceu atividade urbana, entre 01/1994 e 09/2007, fortalecendo ainda mais o convencimento no sentido de que a família da autora não sobrevive da agricultura de subsistência. Ressalte-se que a atividade individual desenvolvida pela autora, conforme inscrição no INSS, ocorreu na cidade de Fortaleza, onde a mesma tinha domicílio entre 1997 e 2001. Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial da parte autora pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91. A rigor, tendo retornando à atividade agrícola apenas em 2001, a autora deve comprovar a carência de 180 meses, anteriormente ao requerimento, o que não o fez. Os documentos apresentados não se reportam a este período, portanto não aproveitam a autora". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, enfrentando ainda o Incidente do óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU, em razão do fundamento não impugnado.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.64.001186-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARCI PATUSSI
PROC./ADV.: LAURINDO JOSÉ DAGNESE
PROC./ADV.: NAILA MARIA DAGNESE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO INCLUSÃO DOS PERÍODOS DE 10 NOV. 1958 A 14 JAN. 1965 E DE 16 JAN. 1965 A 31 DEZ. 1966. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reformando sentença de parcial procedência para fazer incluir os períodos rurais de 10 nov. 1958 a 14 jan. 1965 e de 16 nov. 1965 a 31 dez. 1966, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser indispensável que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados.

- É certo que a jurisprudência do STJ e da TNU se ficou no sentido de não se exigir que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, entendimento inclusive sumulado (TNU - Súmula n.º 14). E o acórdão recorrido não divergiu de tais paradigmas, uma vez que considerou o labor rural do autor com base em início de prova material contemporâneo aos fatos alegados (certidão de casamento realizado em 26 jan. 1946, em que consta a profissão do genitor como agricultor; certidão da Prefeitura Municipal de Muçum, na qual consta o recolhimento da Taxa para fins educativos, referente ao período de 1961 a 1966; recibos de pagamento do cadastro no INCRA, referente ao imóvel rural localizado no Município de Muçum, nos anos de 1969 e 1976; certidões de cadastro de imóvel rural no INCRA, localizado no Município de Muçum, dos anos de 1965 a 1971; declaração de propriedade de imóvel rural datada de 15 dez. 1965 e certidão de nascimento do autor, datada de 10 nov. 1946, na qual seus pais foram qualificados como agricultores), tudo corroborado pela prova testemunhal. Ressalte-se que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não

se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e os acórdãos paradigmas, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503193-47.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MARLUCE PINTO FREITAS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR E DECLARAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DEPOIMENTO PESSOAL INSEGURO E CONTRADITÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, segundo a qual a declaração da Justiça Eleitoral, em que conste a profissão da autora como agricultora, bem como documentos rurais em nome do genitor, constituem início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- Essa TNU já firmou de fato o entendimento no sentido de se mostrarem hábeis como início de prova material tanto os documentos em nome de terceiros integrante do grupo familiar (PEDILEF n.º 200672950025870, Rel. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJ 12 dez. 2007; PEDILEF n.º 200670510004305, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2010) quanto a certidão da Justiça Eleitoral (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009). Ocorre que tal reconhecimento não elide a necessidade de que tal prova seja corroborada por prova oral, o que não ocorreu no caso. Como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas pelo fato de o depoimento do autor ter se mostrado inseguro e contraditório, bem como ante o constatado com a inspeção judicial, consoante trecho do decismum ora transcrito: "Aliada à fragilidade do acervo probatório, a demandante relatou em audiência que é solteira, residindo com os pais aposentados e uma filha que mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal no cargo de professora. Ademais, importante destacar que o depoimento pessoal da autora mostrou-se inseguro e contraditório, não demonstrando a demandante conhecimento sobre a lida na roça. Destarte, ausente início de prova material apto a testificar o exercício de labor rural e comprovado, outrossim, o exercício de atividade urbana por membro do grupo familiar, resulta inviável o reconhecimento do regime de economia familiar de subsistência, bem como do período de carência necessário à concessão do benefício ora pleiteado.(...) Por derradeiro, oportuno, ainda, salientar que a postulante não possui os traços físicos e de comportamento do rurícola, conforme tenho vivenciado no contato pessoal ocorrido em audiência de instrução e julgamento, levando à ilação de que não se trata de genuína trabalhadora rural". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Não impugnado fundamento autônomo e suficiente, além de pretender-se reexame de matéria fático-jurídica, incide os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503010-85.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA LOPES ATANAZIO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ACRE E DE MINAS GERAIS. CIFOESCOLIOSE ESTRUTURADA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pelas Turmas Recursais do Acre e de Minas Gerais, que tratam, respectivamente, da concessão de salário-maternidade quando comprovado documentalmente e por testemunhos a atividade rural; e de auxílio-doença, estando comprovada por laudo médico oficial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Mas apenas transcreveu os julgados, sem trazer cópia autenticada, certidão, indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído o paradigma.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Se não bastasse a inidoneidade dos paradigmas, ainda restaria ausente a similitude fático-jurídica entre as questões, em face de não se identificarem as questões tratadas no acórdão recorrido, pertinente a auxílio-doença negado por ausência de incapacidade; e os paradigmas, que dizem respeito a concessão de benefícios quando comprovado por início de prova material e testemunhos a qualidade de segurado especial; e de auxílio-doença, estando provada a incapacidade parcial por laudo médico, que não é o caso dos autos.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512990-56.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIQUINHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DOCUMENTO DA TERRA EM NOME DO SOGRO. INÍCIO DE PROVA NÃO CORROBORADO NA INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, especificamente a certidão de casamento na qual consta a profissão do cônjuge como agricultor e os documentos da terra em nome do sogro, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de se mostrarem hábeis como início de prova material tanto a certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge (TNU - Súmula n.º 6) quanto os documentos comprobatórios da posse/propriedade do imóvel rural por integrante do grupo familiar (PEDILEF n.º 200580135006147, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de S. Filho, DJ 28 dez. 2007). Tal fato, contudo, não elide a necessidade de que tal prova seja corroborada por aquela extraída da instrução processual. Como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, ou, mesmo, pela existência de vínculos urbanos esporádicos em nome do cônjuge, mas, especialmente, em virtude da inspeção judicial realizada em audiência, quando o juízo a quo constatou não possuir a autora características de trabalhadora rural. Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Por outro lado, não impugnou a recorrente fundamento suficiente por si só para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo o Incidente o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503582-38.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOS SANTOS MAIA
PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA AGUIAR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ, QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO JULGADO, DA INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões

ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença de improcedência e concedendo o benefício de aposentadoria por idade rural, divergiria de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, no sentido de que a existência de vínculos urbanos da autora descaracteriza a sua condição de segurada especial. No caso, o recorrente apenas trouxe cópias de acórdãos paradigmas de Turma Recursal de diferente Região, sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505765-76.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA CERINO GALVÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Goiás.

- Inviável o Incidente se o recorrente apenas transcreve o paradigma de Turma Recursal de diferente Região, ainda que em seu inteiro teor, sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º

0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003850-47.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE APARECIDA LUIZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 52, DA LEI N.º 9.099/95. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a iliquidez da sentença leva a sua anulação.

- Inviabilidade do Incidente por tratar de matéria processual, referente ao modo de execução do julgado e à responsabilidade na elaboração dos cálculos, cuja análise é vedada, nos termos da Súmula n.º 43 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501473-45.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ, QUE REJEITOU A PRETENSÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS DA AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a existência de vínculo laboral urbano no histórico da autora não descaracterizaria a sua condição de segurada especial.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, pois enquanto o acórdão recorrido rejeitou o pedido por considerar que "embora o(a) autor(a) tenha juntado alguns documentos que poderiam servir como início de prova material, os mesmos restaram descaracterizados em função da contraprova trazida pelo INSS (CNIS/INFBEN/CTPS), constante dos autos, onde ficou comprovado o vínculo urbano", os paradigmas apenas admitem idoneidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material, e afastam o vínculo urbano de membro do grupo familiar para descaracterizar a condição de segurado especial, e, ainda, consideraram idôneo o início de prova material quando corroborado pela prova oral. Considerou o acórdão considerou elementos probatórios concretos, especificamente o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que informa a existência de longo prazo vínculo urbano da autora com a Prefeitura de Hidrolândia, no período de 1.º dez. 1988 a 31 jul. 2002. Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, sob o livre convencimento motivado, insuscetível de sindicância.

- A divergência entre julgados, a ensejar o conhecimento do Incidente, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, que configura pretensão de reexame prova e fatos, não cabível em sede de uniformização (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000019-88.2008.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARINALVA GONCALVES DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO SENTENÇA ILÍQUIDA. PRETENSÃO NULIDADE. LEI N.º 9.099/95, ARTS. 38, PARÁGRAFO ÚNICO; E 52. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece de incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a iliquidez da sentença leva a sua anulação.

- Impossibilidade de conhecimento do Incidente por tratar de matéria processual, referente ao modo de execução do julgado e à responsabilidade na elaboração dos cálculos, vedada pela Súmula n.º 43 - TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507404-32.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA DAMIANA DOS SANTOS

PROC./ADV.: NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCAPACIDADE DO PONTO DE VISTA FÍSICO-FUNCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N.º 47 E 48 DESTA TNU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a incapacidade deve ser observada apenas do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado, ante a ausência de previsão legal.

- A jurisprudência da TNU, contudo, já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, possibilitando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez nos casos em que a incapacidade médica é apenas parcial, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho, como no caso dos autos. Consolidação via Súmulas n.º 47 ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"); e 48 desta TNU ("A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada").

- Não conhecimento do Incidente em face do óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506942-81.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUSA MARTINS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos, quais sejam, certidão de casamento, filiação sindical, certidão da Justiça Eleitoral, declaração do proprietário da terra e ITR, configuram-se como início de prova material a comprovar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que os documentos supracitados mostram-se hábeis como início de prova material (PE-DILEF n.º 200783005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009; PEDILEF n.º 200683035015990, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 26 nov. 2008; PE-DILEF n.º 20670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009). Tal fato, contudo, não elide a necessidade de que essa prova seja corroborada por aquela extraída da instrução processual. Como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não pela fragilidade da prova material indicada, mas por ter extraído, da audiência de instrução, que o recorrente não se enquadrava como segurado especial, e, sim, como empregado doméstico sem CTPS assinada, assim concluindo o magistrado pela análise da prova, e que nem foi expressamente impugnado no recurso nominado perante a Turma Recursal. Restou consignado na sentença, outrossim, que o acidente, do qual o recorrente foi vítima, ocorreu enquanto ele moía capim para o proprietário da terra com uma forrageira, sem nenhuma indicação de tratar-se de agricultor em regime de economia familiar. Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501621-35.2008.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EMIDIA FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO TOCANTINS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal do Tocantins, apenas transcrevendo o julgado paradigma de Turma Recursal de diferente

Região, ainda que em seu inteiro teor, sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501903-97.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MIRIAN SISNANDO PEREIRA

PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO

OAB: PE-24943

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRETENDIDA NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU, no sentido de que o acórdão padece do vício da nulidade em face da generalidade.

- Ocorre que o acórdão recorrido analisou as questões postas nos recursos das partes, dando provimento ao apelo do autor para conceder-lhe o benefício desde a data do requerimento administrativo, entendendo comprovado que, nessa data, a incapacidade laboral já se mostrava presente. A alegação de nulidade enfrenta os óbices das Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU, em face de tratar-se de matéria processual e fático-jurídica, examinada pelas instâncias ordinárias à luz do livre convencimento na apreciação do acervo probatório.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.008658-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PAULO SALOMÃO

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO

OAB: PR-30452

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. PARADIGMA DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DA TNU. GRATIFICAÇÃO NATALINA E BASE-DE-CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência de revisão de benefício previdenciário, divergiria da jurisprudência dominante da TNU bem assim de decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no sentido de que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para efeito de cálculo do salário-de-benefício.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 3.ª Região), por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), quanto ao paradigma da TNU constata-se ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como a inexistência de divergência jurisprudencial. Isso porque o acórdão objugado indeferiu a pretensão por ter sido o benefício concedido posteriormente à Lei n.º 8.870/94, em consonância, portanto, com o paradigma apresentado, segundo o qual para os benefícios concedidos posteriormente à entrada em vigor do referido Diploma, a gratificação natalina não será considerada no cálculo da renda mensal inicial.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial, incidindo a Questão de Ordem n.º 22 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506060-19.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSELITA MARTINS SALDANHA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, pois enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por considerar não configurada a incapacidade laboral no laudo pericial, os paradigmas tratam de casos em que foi constatada incapacidade, ainda que parcial, com impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, dados os fatores pessoais e sociais. Não há, assim, divergência na interpretação do direito, mas livre convencimento das instâncias ordinárias para valorar as provas acostadas aos autos.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, o que não é possível nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509304-56.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ EXPEDITO BRAGA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA LUIZETH DANTAS GOMES

OAB: CE-18928

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE GENERALIDADE AO ACÓRDÃO. MATÉRIA PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de procedência para concessão do benefício de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que o acórdão genérico, que não aprecia as provas da condição de segurado especial, deve ser anulado, por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Afastada a alegação de divergência em matéria processual ou constitucional, ausente ainda similitude fático-jurídica entre as questões. Com efeito, o paradigma anulou acórdão que não apreciou as provas quanto à condição de segurado especial para a concessão de aposentadoria rural por idade, enquanto o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso, manteve a sentença deferitória de auxílio-doença, com base em laudo pericial e demais provas constantes dos autos.

- Nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, o julgamento em segunda instância pode apenas confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, dispositivo que o Supremo Tribunal Federal considerou em consonância com a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais (RE n.º 635729 SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30 jun. 2011).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0503153-65.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JORGE CARAUBAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNANDO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual os documentos carreados aos autos, especificamente a declaração emitida pela Justiça Eleitoral, a certidão de casamento, a filiação sindical e os documentos relativos à terra na qual teria trabalhado, configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurado especial.

- Os paradigmas do STJ indicados, de fato, consideram idôneos documentos como os juntados pelo requerente para servirem como início de prova material, quando tal prova é corroborada por aquela advinda da instrução processual. No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas, especialmente, em face do contexto fático e da fragilidade da prova oral, conforme trecho a seguir: "Importante destacar que, conquanto a certidão de casamento indique a profissão de agricultor, o próprio demandante asseverou em audiência que manteve vínculo urbano com um empreendimento denominado Posto Bar no interregno de 1985 a 1998. Em que pese ao postulante explicar que laborava no regime de alternância de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, dedicando-se à atividade rurícola nos intervalos de descanso, a percepção de salário decorrente de vínculo urbano por 13 (treze) anos contínuos impede o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar de subsistência. Ressalte-se, outrossim, que foram evidenciadas contradições entre o depoimento pessoal do autor e de sua testemunha, o que fragiliza ainda mais o cenário probatório delineado nos presentes autos. Destarte, a força probante do parco acervo probatório restou prejudicada diante do exercício de atividades urbanas pelo demandante, descaracterizando-se o exercício do labor rurícola em regime de economia familiar, além de não restar adimplido o período de carência exigido para a concessão do benefício ora pleiteado." Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não impugnado todos os fundamentos que serviram de base à sentença, em especial o da fragilidade da prova oral, incide a Questão de Ordem n.º 18 da TNU, não sendo viável também o Incidente em face do óbice da Súmula n.º 42 desta TNU, que veda o reexame de matéria fática.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502174-06.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETE FREITAS TEÓFILO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROPOSTA DE FILIAÇÃO A SINDICATO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual o documento carreado pela recorrente, qual seja, proposta de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais se mostraria como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- O STJ e esta TNU já pacificaram a idoneidade de documentos sindicais para servirem como início de prova material. Ocorre, porém, que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido autoral não apenas pela fragilidade da prova material, mas, especialmente, pelo fato de a prova produzida em audiência não ter sido harmônica para corroborar os fatos alegados, conforme trecho a seguir: "apenas os depoimentos orais - que, na hipótese, apresentaram-se bastante frágeis -, desamparados de início de prova material prestante, são insuficientes a conduzir a uma decisão de procedência do pedido".

- Não impugnado o fundamento da fragilidade testemunhal, incide a Questão de Ordem n.º 18 da TNU, não sendo viável também o Incidente em face do óbice da Súmula n.º 42 desta TNU, que veda o reexame de matéria fática.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516690-40.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CUNHA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSIONISTA DE TRABALHADOR URBANO E CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SUSTENTO NÃO ADVINDO DO LABOR RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Re-

cursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual o percebimento de pensão por morte advinda de segurado urbano não descaracterizaria a condição de segurada especial da autora, bem como que os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial.

- Os paradigmas indicados pela recorrente, de fato, consideram documentos como os carreados pela requerente início de prova material, possibilitando a concessão de aposentadoria rural, quando tal prova é corroborada por aquela advinda da instrução. No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, ou mesmo pela alegada impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade rural e pensão por morte, mas, especialmente, por ter constatado que o sustento familiar não advinha do labor rural - matéria que nem foi ventilada na petição do Incidente -, conforme trecho a seguir: "Além disso, verifico que a autora recebe, desde 1980, pensão por morte deixada por seu marido. De acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Desta forma, entendo que a autora não possui a condição de segurado especial, qualidade somente outorgada pela lei previdenciária àqueles indivíduos que vivem do trabalho rural, condição esta não verificada no caso dos autos, posto que a autora retira seu sustento principalmente do benefício que recebe (confirmou em audiência que não vende nada do que produz). É verdade que o fato de o trabalhador receber benefício de pensão por morte não é impeditivo de que venha a obter outro benefício, de aposentadoria. Entretanto, verificando-se que o sustento do grupo foi provido principalmente pela renda da pensão ou da aposentadoria durante todo o período equivalente à carência, não há como reconhecer-lhe a qualidade de segurado especial." Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 e a Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506104-41.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA CLEONICE CAVALCANTE BARROCAS
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
OAB: CE-3836
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de ser indispensável que a prova material seja contemporânea aos fatos alegados, bem como que a

carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais não se caracterizaria como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- Entretanto, os julgados apontados como paradigmas não apresentam a necessária similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, porquanto naqueles a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais não teria sido considerada como início de prova material, enquanto que, na sentença, confirmada pelo acórdão, tal documento não foi sequer mencionado, tendo se levado em consideração o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) em nome do sogro da autora, bem como o fato de o seu marido ter se aposentado como trabalhador rural, desde o ano de 2001.

- Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência do STJ ou da TNU, uma vez que concedeu o benefício previdenciário com fundamento em início de prova material idôneo, nos termos da jurisprudência já consolidada (TNU - Súmula n.º 06; PEDILEF n.º 200672950120269, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 31 ago. 2007; PEDILEF n.º 200470950021941, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 3 nov. 2006), corroborado pela prova oral.

- Ressalte-se que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda ao período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). Já decidiu a TNU, com efeito, que, para ser contemporâneo, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência do STJ e da TNU, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507815-75.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA CONTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência para concessão de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser indispensável que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados.

- Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência do STJ e da TNU, uma vez que concedeu o benefício com base em início de prova material contemporâneo (comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais e comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural), valendo registrar que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, firmando-se a jurisprudência da TNU nesse sentido (TNU - Súmula n.º 14).

- De fato, já decidiu a TNU que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e os acórdãos paradigmas, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506535-66.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TERESA DE OLIVEIRA RIPARDO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS DEFICIENTES. NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA OU PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos, quais sejam, certidão de casamento, filiação sindical, certidão da Justiça Eleitoral, certidão de óbito, declaração do proprietário da terra e ITR, configuram-se como início de prova material a comprovar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que os documentos supracitados se mostram hábeis como início de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF n.º 200783005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009; PEDILEF n.º 200683035015990, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 26 nov. 2008; PEDILEF n.º 20670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009). Tal fato, contudo, não elide a necessidade de que essa prova seja corroborada por aquela extraída da instrução processual. Como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas, especialmente, pela inidoneidade da prova oral, consoante se extrai do trecho da sentença a seguir: "Ademais, o registro civil de casamento do falecido consta a profissão deste como co-

merciário, o que torna ainda mais incisiva a ausência de qualidade de segurado especial do de cujus. Frise-se, ainda, que o promovente e as testemunhas ouvidas em audiência se limitaram a informar que o falecido exercia atividade rural, revelando, assim, a fragilidade da prova. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, com a conjugação da prova documental carreada e a prova testemunhal coligida, diga-se de passagem, precária e divergente, vislumbro não ser digna de acolhimento a pretensão descansada na peça inaugural, tampouco a conversão pretendida, em audiência, em virtude da precariedade da prova produzida na lide".

- Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório avaliado pelo livre convencimento das instâncias ordinárias, que não permite reexame nesta via recursal. Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, incidindo os óbices das Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516363-95.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLAUDENIR LOPES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TNU - SÚMULAS N.º 42 E 43; QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, o Incidente não merece acolhida. A realização da instrução tinha o condão de demonstrar a condição de segurado especial da recorrente. Não preenchido o requisito incapacidade, desnecessária a análise da qualidade de segurado, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Trata-se de matéria processual, não passível de apreciação nesta via recursal, nos termos do que dispõe a TNU - Súmula n.º 43.

- No mérito, a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Não se evidencia, contudo, similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por considerar que a incapacidade laboral não restou configurada no laudo do perito do Juízo, os paradigmas tratam de casos em que ou o laudo foi incompleto, ou foi constatada incapacidade laboral parcial. Não há, pois, divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento das instâncias ordinárias na análise das provas acostadas, que não pode ser desconsiderada.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, não possível nesta fase via (TNU - Súmula n.º 42)

- Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519571-87.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ENEIDI BEZERRA LÚCIO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO VERGASTADO. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de Turma Recursal da mesma Região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria de decisões da própria Turma Recursal do Ceará, bem como da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da recorrente.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de turma recursal da mesma Região (TR/CE), por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), quanto ao paradigma da TNU, não se identifica similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, que considerou que os vínculos urbanos da autora enfraqueceram o início de prova material acostado aos autos, enquanto que a decisão paradigma trata da existência de atividade urbana do cônjuge varão (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521017-28.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NEUZA CARNEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NULIDADE. FUNDAMENTO NÃO EXCLUSIVO. PROVA ORAL INSUFICIENTE. "PERGUNTA MAL FORMULADA". NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. TNU - SÚMULA N.º 42. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega dificuldade do autor em responder pergunta mal formulada, sem juntar precedente a respeito; e que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, em havendo início razoável de prova material não considerado no acórdão, há que se declarar a nulidade do decismum, para que seja proferida nova decisão considerando os documentos existentes nos autos.

- Inidoneidade do argumento da pergunta mal formulada para sustentar o Incidente sem a juntada de paradigma viável a respeito. O acórdão recorrido, confirmando a sentença, julgou o pedido improcedente não pela falta de início de prova material, mas em face da prova oral colhida na instrução, conforme trecho da sentença a seguir: "Ocorre que, em seu depoimento pessoal, instigada a falar tudo que sabia sobre o plantio, a parte autora não soube desenvolver o assunto, como se programada apenas para responder perguntas. Não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura. Ademais, asseverou que o feijão ligeiro e o de corda davam praticamente a mesma coisa, o que destoa completamente do usualmente dito em outras audiências. Tanto que sua testemunha afirmou que o feijão de corda dava mais que o ligeiro. Finalmente, em inspeção judicial, verifiquei que as mãos da autora não possuem calos típicos de quem trabalha com serviços pesados, como a agricultura. De fato, eram bem macias, algo incompatível para quem alega trabalhar sozinha, sem ajuda de ninguém". Decidiu-se, portanto, com base no acervo probatório, pelo livre convencimento das instâncias ordinárias, não passível de reexame nesta via recursal.

- A alegação de pergunta mal formulada, ainda que comprovada eventual dissidência, restaria inviabilizada neste âmbito, à luz da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506767-81.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSINA VIEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
OAB: CE-16025
PROC./ADV.: FLÁVIA ANGERT CARNEIRO
OAB: CE-19617
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SEGURADO ESPECIAL. LONGO PERÍODO URBANO COMO PROFESSORA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DA MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Recursal do Distrito Federal, segundo a qual os documentos carreados aos autos, espe-

cificamente os relativos à participação em programas governamentais, configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurado especial.

- Os paradigmas indicados, de fato, consideram documentos como os carreados pela requerente início de prova material, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria rural, quando tal prova é corroborada por aquela advinda da instrução processual. No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas, especialmente, por ter constatado que o sustento da autora não advinha do labor rural, conforme trecho a seguir: "Em princípio, a certidão de casamento, constando o cônjuge da demandante como agricultor(a), serviria como início de prova material. Ocorre que o aludido documento carece de sustentáculo probatório quando cotejado com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, noticiando extenso vínculo empregatício da requerente com a Prefeitura Municipal de Catarina/CE, no interregno de 1971 a 1989 (doc. 31).[...] Destaque-se que, conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rústico, restou comprovado que, durante largo período de tempo, em interregno suficiente para a concessão da aposentadoria por idade de segurado urbano, ela se dedicou à atividade de professora, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família." Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, nada referindo a recorrente ao longo vínculo urbano desenvolvido na sua petição recursal.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas ou questão não impugnada, o que é vedado pela Súmula n.º 42 e pela Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0533324-93.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES.
OAB: PE 538-B
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural ao autor, na condição de segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser indispensável que a prova material seja contemporânea à época dos fatos a provar.

- Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência da TNU, uma vez que concedeu o benefício previdenciário com fundamento em início de prova material contemporânea aos fatos alegados, corroborado pela prova testemunhal. Nesse sentido, trecho do acórdão a seguir: "É que, ao contrário do que defendido neste recurso, os documentos acostados aos autos (a exemplo, dentre outros, da certidão do INCRA, do cadastro de eleitores e da declaração do colégio onde se encontram matriculados os filhos do autor, dos quais extrai a informação de ele reside em assentamento situado em Pombos, exercendo atividade rural, em regime de economia familiar, desde de 1997) são suficientemente idôneos a corroborar a qualidade de trabalhador rural do autor, documentos estes que se constituem em início razoável de prova material, devidamente corroborada - é de se frisar - pelos depoimentos das testemunhas

ouvidas nos autos" (grifos originais). Ressalte-se que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- De fato, já decidiu a TNU que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência da TNU, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505757-08.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRENE RUFINO DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 25. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PREJUDICADO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- O acórdão recorrido e a sentença foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentados como início de prova material.

- A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

- Sentença e acórdão recorrido anulados de ofício. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR, DE OFÍCIO, a sentença e o acórdão recorrido, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502184-59.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA DUARTE FREITAS
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA
OAB: CE-13290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. OITIVA DAS TESTEMUNHAS NÃO COLHIDA, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO CONSIDERARAM DOCUMENTOS APTOS A ATENDEREM A REGRA CONTIDA NO ART. 55, § 3.º, DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 93, INCISO IX). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, na condição de segurado especial.

- Sentença e acórdão que a mantêm redigidos de forma que não revelam os motivos de desconconsideração dos documentos apresentados como início de prova material, em especial o documento do imóvel rural, ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com os recibos de pagamento das mensalidades, ficha do posto de saúde e documento de matrícula escolar, que informam a profissão da recorrente como agricultora. Pautado em genérica ausência de prova material, o juízo a quo negou à parte o direito de produzir prova testemunhal a evidenciar o exercício de atividade rural.

- A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do caso concreto, não dispor expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não afirmar também de forma explícita que a mantêm incólume ou na íntegra, deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Sentença e acórdão recorrido anulados de ofício, com a remessa dos autos ao juízo a quo, para que proceda à instrução processual, com a produção da prova testemunhal.

- Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em ANULAR, DE OFÍCIO, a sentença e o acórdão recorrido, prejudicando o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510720-59.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. PROVA ORAL NÃO COLHIDA, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO CONSIDERARAM DOCUMENTO APTO A ATENDER A REGRA CONTIDA NO ART. 55, § 3.º, DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDA-

MENTAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 93, INCISO IX). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, na condição de segurado especial.

- Sentença e acórdão que a mantêm redigidos de forma que não revelam os motivos de desconstituição de documento apresentado como início de prova material, em especial as fichas de matrícula escolar do filho da autora constando a sua profissão como agricultora, nos anos de 2001 e 2004. Pautado em genérica ausência de prova material, o juízo a quo negou à parte o direito de produzir prova testemunhal destinada a evidenciar o exercício de atividade rural.

- A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do caso concreto, não dispor expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não afirmar também de forma explícita que a mantêm incólume ou na íntegra, deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Sentença e acórdão recorrido anulados de ofício, com a remessa dos autos ao juízo a quo, para que proceda à instrução processual, com a produção da prova testemunhal.

- Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em ANULAR, DE OFÍCIO, a sentença e o acórdão recorrido, prejudicando o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.58.000741-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAURIVAL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELLE G.S.G. FARIAS
OAB: PR 22.552
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVA. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. PARADIGMA DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais, ou mesmo do STJ ou da TNU, a justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ao FGTS, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no sentido de ser possível a aplicação da progressividade dos juros, ainda que estatutário o autor quando extinto tal direito de correção das contas fundiárias.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 3.ª 4.ª e 5.ª Regiões) por inadequação (Lei n.º



10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), quanto ao paradigma do STJ, constata-se igualmente não divergir do acórdão recorrido, afirmando que o empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei n.º 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprovado já estar empregado antes da edição da Lei n.º 5.705/71. No caso, o autor nem era empregado em 1971, passando a sê-lo somente em 1973, não se estabelecendo a divergência alegada.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.003244-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENOQUE HENRIQUE DA COSTA
PROC./ADV.: SÍLVIO CÉSAR CARRION MERLADETE
OAB: RS-70819
REQUERENTE: JUDITE DA CUNHA
PROC./ADV.: SÍLVIO CÉSAR CARRION MERLADETE
OAB: RS-70819
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DE OSASCO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal de Osasco, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.

- O STJ, no julgamento da PET n.º 7476 PR (3.ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011), que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme PEDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, j. 11 out. 2011, DOU em 18 nov. 2011.

- Divergência não demonstrada, atraindo o Incidente o óbice da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.56.001383-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DALVA VIEIRA SOARES
PROC./ADV.: MIRIÃ AVILA RIBEIRO
OAB: RS 46.412
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a documentação a comprovar a condição de segurado especial não precisa abranger todo o período da alegada atividade campesina.

- A TNU já firmou posicionamento no sentido de que o início de prova necessário à comprovação da atividade rural não precisa abranger todo o período alegado (PEDILEF n.º 200772950057333, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 24 jun. 2010). Mas tal entendimento não elide a necessidade de que tal prova seja corroborada pelas demais provas colhidas na instrução. No caso, a averbação do restante do período pretendido pela autora (3 mai. 1966 a 31 dez. 1971) foi indeferida pelo fato de o único indício material trazido, qual seja, a certidão de nascimento da autora, não informar a qualificação do país, limitando-se a referir o domicílio na Vila Umbu, Distrito de Cacequi. Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, dentro da avaliação pertinente ao livre convencimento das instâncias ordinárias, que não permite reexame nesta via recursal.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513378-56.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FERREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA PROVA DA ATIVIDADE RURAL. PROVA ORAL NÃO CONFIRMATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela

comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar a condição de segurado especial.

- O fato de a TNU já ter firmado posicionamento no sentido de que os documentos carreados aos autos pela recorrente constituem início de prova material a comprovar a condição de segurado especial. Aliás, a Turma já firmou posicionamento quanto à inexigibilidade de documento de comprovação de todo o período alegado (PEDILEF n.º 200772950057333, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 24 jun. 2010). Mas tal entendimento não elide a necessidade de que tal prova seja corroborada pelas demais provas colhidas na instrução. No caso, o pedido foi indeferido não pela fragilidade da prova documental, mas pelo fato de a própria autora, quando da audiência de instrução, ter afirmando não exercer a atividade rurícola há mais de 25 (vinte e cinco) anos, não sabendo responder, outrossim, às perguntas básicas sobre agricultura que lhe foram feitas. Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive porque apenas referido em passante a deficiência da prova oral, sem qualquer alegação de divergência, atraindo os óbices da Súmula n.º 42 e da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501322-82.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE QUE A DIB SEJA FIXADA NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 811.261 SP, Relator Min. Nilson Naves, DJ 5 jun. 2006) tem cabimento o incidente de uniformização.

- Constatada somente em Juízo a invalidez e não tendo o acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos informado que o laudo pericial concluiu que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é a data da perícia o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, uma vez não fixado o início da incapacidade pela perícia médica, a data do início do benefício ou o termo inicial da condenação deve ser fixada na data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

- Na sentença do Juizado, mantida pelo acórdão recorrido, firmou o magistrado: "Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação 5/3/2008), haja vista que o médico/perito não soube precisar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade".

- Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data da realização da perícia, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 00092212820094014300); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante

a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012).

- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reiterar a tese, e fixar desde logo para o caso concreto, que o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503240-24.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE QUE A DIB SEJA FIXADA NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 811.261 SP, Relator Min. Nilson Naves, DJ 5 jun. 2006) tem cabimento o incidente de uniformização.

- Constatada somente em Juízo a invalidez e não tendo o acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos informado que o laudo pericial concluiu que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é a data da perícia o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, uma vez não fixado o início da incapacidade pela perícia médica, a data do início do benefício ou o termo inicial da condenação deve ser fixada na data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

- Na sentença do Juizado, mantida pelo acórdão recorrido, firmou o magistrado: "Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (28/5/2008), haja vista que o médico/perito não soube precisar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade".

- Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012).

- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reiterar a tese, e fixar desde logo para o caso concreto, que o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não soube precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501295-05.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SILVESTRE FERREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIFERIMENTO DA DIB CONFORME A CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Ocorre que, no caso dos autos, o benefício teve diferida a DIB porque, à época do requerimento administrativo (21 fev. 2005), o autor não contava com a carência necessária à obtenção da aposentadoria rural, adquirindo-a, porém, na data do ajuizamento da ação, fixada como termo a quo do benefício. Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.003578-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO BARBOSA

PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERÍODO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA A CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois,

pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência para conceder o benefício de aposentadoria por idade, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o período em gozo de auxílio-doença não deve ser computado para efeito de carência.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e recorrido. Isso porque, enquanto este concedeu o benefício de aposentadoria por idade após computar o período em gozo de auxílio-doença para efeito de carência, os paradigmas apontados tratam, apenas, da necessidade da comprovação da carência para a concessão do benefício de aposentadoria, sem se manifestar especificamente sobre possibilidade ou não do cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, o que não é possível nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42), em especial nos casos de não similitude entre as questões confrontadas.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001217-36.2008.4.02.5164

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: REINALDO CIANCIO

PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO EQUIPARAÇÃO DO PESCADOR ARTESANAL AO TRABALHADOR RURAL PARA EFEITO DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pleito de seguro desemprego, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual o pescador artesanal está equiparado ao rurícola para fins de proteção previdenciária.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas, que equiparam o pescador artesanal ao rurícola para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei n.º 8.213/91, e não ao seguro desemprego, regido por legislação própria (Lei n.º 10.779/03).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0506897-71.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUZA MOISES NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
OAB: CE-7827
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência quanto à concessão do salário-maternidade, na condição de segurada especial, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser indispensável que a prova material seja contemporânea à época dos fatos a provar.

- Decisão da Turma Recursal de origem que não diverge da jurisprudência da TNU, uma vez que concedeu o benefício previdenciário com fundamento em início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, corroborado pela prova testemunhal. Como consta da sentença, mantida pelo acórdão recorrido, "Os documentos apresentados pela postulante, especialmente o constante no anexo 3, a meu sentir, são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. [...] Ressalte-se que a certidão de casamento, onde o cônjuge da autora consta como crediário, não tem o condão de eliminar o labor de roça, visto que a postulante, em seu depoimento pessoal, afirmou estar separada de fato. Vê-se que o conjunto de provas materiais tem o condão de atestar que a parte autora trabalhou na agricultura nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Assim, tal prazo de carência resta adimplido, pois a atividade agrícola foi devidamente comprovada. Ademais, os testemunhos são harmônicos com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido". Ressalte-se que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- De fato, já decidiu a TNU que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência da TNU, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.008116-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA MARIA DA ROCHA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
OAB: PR-14953
PROC./ADV.: LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO
OAB: PR-18020
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. BOIA-FRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO E DAS TURMAS RECURSAIS DE GOIÁS E DE MATO GROSSO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE NO QUE SE REFERE AOS PARADIGMAS DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. ART. 14, § 2.º, DA LEI N.º 10.259/2001. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA QUANTO AOS DEMAIS PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmula n.º 42); nem quando for "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região [que] será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador" da respectiva região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º), não cabível o incidente nacional.

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização, da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região, da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Turmas Recursais de Goiás e de Mato Grosso, segundo a qual a prova da atividade especial de boia-fria pode ser feita por outros meios probatórios, flexibilizando a exigência de início de prova documental.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 3.ª Região) e da TRU - 4.ª Região, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; Questão de Ordem n.º 4), no que atina aos julgados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização, da TRU - 1.ª Região e das Turmas Recursais de Goiás e de Mato Grosso, constata-se que, de fato, relativizam a exigência de início de prova material contemporânea para o labor desenvolvido pelo boia-fria, admitindo-se substancial prova testemunhal. No caso concreto, porém, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas, especialmente, por um conjunto de fundamentos respeitantes à valoração de todas as provas produzidas nos autos, documentais e testemunhais, senão vejamos: "Os autores apresentaram início de prova material apenas para os períodos de 1967 a 1973 e de 22/07/2003 até a DER. Para o ano de 1974 e para o período de 01/09/1995 a 21/07/2003 não há início de prova material, mostrando-se insuficiente, portanto, a prova testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3.º, da LBPS, corroborado pela súmula 149 do C. STJ. A escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 1974 pelo pai do autor, não serve como início de prova material, uma vez que o autor já havia constituído novo grupo familiar. Ademais, é importante destacar que de maio de 1988 a outubro de 1990 a autora efetuou contribuições individuais como empresária, conforme extrato do CNIS em anexo. Além disso, de 01/11/1990 a 30/08/1995 a autora possui vínculo urbano, conforme planilha de página 16 do doc. PROCADM2. O autor, por sua vez, possui vínculos urbanos por diversos períodos de 01/03/1975 a 08/03/1990. Não obstante a jurisprudência indicar que deve haver certo temperamento na regra acima no caso de a parte alegar o exercício de atividade rural como boia-fria, não se pode dispensar completamente a prova material nessas hipóteses, conforme orientação tranquila das TRPR. Além disso, antes de 2003 os autores moravam na cidade, fator que não impede, mas também não favorece a concessão do benefício, especialmente se considerada a alta urbanização da região à época. Dessa forma, o trabalho rural dos autores restou comprovado apenas nos períodos de 1967 a 1973 e de 22/07/2003 até a DER (06/08/2008). Assim, não há comprovação de exercício de atividade rural durante todo o período cuja comprovação a lei exige, de forma que não fazem jus ao benefício de aposentadoria

por idade de trabalhador rural." Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à procedência parcial da pretensão.

- Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, inclusive prova testemunhal e contraprovas constantes dos autos, dentro da avaliação pertinente ao livre convencimento das instâncias ordinárias, que não permite reexame nesta via recursal. Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506526-10.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSUÉ ALVES MACHADO
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
OAB: PE-24943
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. DEFICIENTE. CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Goiás e pela 1.ª Turma Recursal do Acre, apenas transcrevendo os paradigmas, ainda que em seu inteiro teor, sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído os precedentes.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500567-52.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENILDA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. DESCONFIGURAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SUSTENTO FAMILIAR DE RENDA URBANA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergirá da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o recebimento de pensão por morte advinda de segurado urbano não descaracterizaria a condição de segurada especial da autora, bem como que os documentos carreados aos autos, especificamente a declaração emitida pela Justiça Eleitoral, a certidão de casamento e os documentos relativos à terra na qual teria trabalhado, configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial.

- Os paradigmas do STJ indicados pela recorrente, de fato, consideram documentos como os carreados pela requerente início de prova material, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria rural, quando tal prova é corroborada por aquela advinda da instrução processual. No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, ou mesmo pela alegada impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade rural e pensão por morte, mas, especialmente, por ter constatado que o sustento familiar não advinha do labor rural (matéria não ventilada na petição do Incidente), conforme trecho da sentença a seguir: "Não há que se falar, portanto, em exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Apesar de a autora alegar que sempre laborou na agricultura em regime de economia familiar, evidente que a condição de segurada especial não restou demonstrada, posto que, consoante se colhe dos autos, o sustento familiar sempre adviço dos diversos períodos de labor urbano do seu cônjuge." Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502839-22.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EUNICE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA DA TR-GO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3); nem quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergirá da jurisprudência dominante do STJ, bem assim de precedente da 1.ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que o termo inicial do benefício a partir da cessação/requerimento, e, em caso de dúvida, pela aplicação do brocardo in dubio pro misero. Conforme a sentença, mantida na íntegra pelo acórdão recorrido, "Quanto à data de início do benefício, como apenas com a perícia judicial ficou constatada a incapacidade da autora, é da data de realização desse exame que deve ser deferido o benefício".

- No caso, a recorrente apenas transcreve o paradigma de Turma Recursal de diferente Região, ainda que em seu inteiro teor, sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, inviabilizando o exame da alegada divergência.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Em relação à matéria de fundo, esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012).

- Não provada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada da TNU, para além da questão formal suscitada, não se conhece do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045934-90.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS VIEIRA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 4.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DAS TURMAS RECURSAIS DE SÃO PAULO. DOENÇAS PREENSISTENTES À FILIA-

ÇÃO. PARADIGMAS DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando for "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador" da respectiva região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º), não cabível o incidente nacional"; nem que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergirá da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, bem assim de decisões proferidas pelas demais Turmas Recursais de São Paulo, no sentido de que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

- Afastados os julgados das Turmas Recursais de São Paulo, que não se prestam à configuração de divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º), quanto às decisões do STJ e da TNU, constata-se a ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Isso porque, os paradigmas apontados tratam de casos em que constatada a progressividade da doença, não tendo havido a comprovação, no caso em comento, do agravamento ou progressividade da enfermidade. É que, nos termos da sentença, "fixada a data de início da incapacidade em 12/02/2007, é forçoso reconhecer que, nesta data, o autor já não mais possuía a qualidade de segurado, conforme se verifica pelo sistema CNIS, eis que seu último vínculo empregatício foi com a empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, de março de 1990 a julho de 1993, mesmo que consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça, previstas nos parágrafo 1.º e 2.º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. [...] Alega o causídico que a incapacidade decorreu de agravamento da doença, estabelecida em 1988, momento em que o autor tinha qualidade de segurado. No entanto, o fato do autor estar doente não lhe confere incapacidade laborativa, de modo que deve prevalecer, para fins de verificação da qualidade de segurado, a data do início da incapacidade estipulada pelo perito médico. O laudo pericial, elaborado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não infirmando as suas conclusões as alegações de contrariedade da parte autora, que, sem conhecimento técnico especializado, não apresentou documento médico novo, contemporâneo das perícias ou do indeferimento administrativo, que contenha detalhada análise do quadro clínico da parte autora e aponte, com motivação inequívoca, o equívoco do exame realizado. Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas".

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não se mostrando cabível, nesta estreita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501945-49.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ADRIANA DE SOUSA ARAÚJO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE REFORMOU SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PARA INDEFERIR O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS EMITIDOS POR SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, ITR E FICHAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, QUALIFICANDO A AUTORA COMO AGRICULTORA, NÃO CONSIDERADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL A DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS.



DIVERGÊNCIA COMPROVADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ e da TNU, cabível o incidente de uniformização.

- Os documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ITR da propriedade na qual desempenhado o labor rural e fichas da Secretaria Municipal de Saúde, qualificando a autora como agricultora, constituem início razoável de prova material para, corroborados pela prova testemunhal, demonstrar a condição de segurado especial.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença de procedência, indeferindo o pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que os documentos carreados aos autos, quais sejam, documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ITR da propriedade na qual desempenhado o labor rural e fichas da Secretaria Municipal de Saúde, qualificando a autora como agricultora, constituem início razoável de prova material a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos como os apresentados pela autora no Incidente se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial (PEDILEF n.º 20038110004265-7, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010; PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009; PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010).

- Conhecimento e provimento do incidente, face à divergência entre o acórdão recorrido, que não considerou os documentos supracitados, e a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, pacífica no sentido de que a documentação carreada pela recorrente se mostra hábil como início de prova material da condição de segurado especial.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido, para, reiterando a tese de que documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ITR da propriedade na qual desempenhado o labor rural e fichas da Secretaria Municipal de Saúde, qualificando a autora como agricultora, constituem início razoável de prova material a demonstrar a condição de segurado especial, reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506561-61.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROSSIGA O JULGAMENTO. (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ e da TNU, tem cabimento o incidente de uniformização.

- Não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto n.º 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, detendo o segurado, em observância ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada (TNU - PEDILEF n.º 0508032-49.2007.4.05.8201, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 25 abr. 2012).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que reformou parcialmente a sentença de extinção com resolução de mérito, declarando prescrito o direito da autora à revisão do ato administrativo que indeferiu o benefício, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual, em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.

- Similitude fática e jurídica entre a decisão da Turma de origem, que declarou a prescrição do fundo de direito, e os acórdãos paradigmas, que consideraram prescritas tão somente as prestações vencidas no

quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Segundo a sentença, "Colhe-se dos autos que o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS em 22.01.2001, momento em que teve início o curso do prazo prescricional para ajuizamento de demanda judicial a amparar a suposta lesão. Observada a inércia do demandante, posto que somente em 26.08.2008 foi ajuizada a presente demanda, é de se concluir que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição, restando prejudicada a análise das demais alegações constantes da inicial". O acórdão, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso inominado "para se declarar prescrito o direito do(a) autor(a) apenas à revisão judicial do ato administrativo que indeferiu/cessou o pagamento do benefício em questão, sendo-lhe facultado, contudo, o direito de postular ao INSS uma nova concessão e, acaso a mesma seja negada, intentar também uma nova ação judicial observado, logicamente, o novo prazo prescricional".

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade da sentença e do acórdão vergastado, reiterar a tese de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto n.º 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, detendo o segurado o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, prescrevendo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, contado do ajuizamento da ação.

- Não havendo as instâncias ordinárias apreciado o mérito da demanda, com exame de fatos e provas, incidem as Questões de Ordem n.º 6 e 20 desta TNU, impondo-se a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que dê prosseguimento ao feito, vinculado ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito ora discutida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508856-74.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONEIDE FRANCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO E DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que versar matéria já decidida pela TNU, ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de procedência para conceder benefício de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, de Tribunal Regional Federal e da Turma Recursal de Santa Catarina, segundo a qual se a decisão judicial se baseia em documentos que não foram juntados na seara administrativa, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, e, sim, apenas a partir do ajuizamento da ação.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 4.ª Região), por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, caput; TNU - Regimento Interno, art. 5.º, incisos I a III), não prospera o Incidente se a jurisprudência desta TNU se fixou no mesmo sentido do acórdão recorrido, fixado que "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício (TNU - Súmula n.º 33), à luz da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Tratando-se de matéria já decidida, firmando-se a jurisprudência no mesmo sentido do acórdão recorrido, não se conhece do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521906-61.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALUISIO VENANCIO DE MOURA
PROC./ADV.: SEVERINA ALVES MARTINS
OAB: PE-16532
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGADO DISSÍDIO COM PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPROVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. SEGURADO PORTADOR DE AIDS/HIV. INCAPACIDADE SOCIAL. RECONHECIMENTO DA TESE PELA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Comprovada a similitude fática e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma de Turma Recursal de diferente Região (TR - GO, Acórdão no RI n.º 2008.35.00.701789-8, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ-GO 24 nov. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização de interpretação do direito federal.

- A aposentadoria por invalidez, da mesma forma, será concedida, uma vez cumprida também a carência legal, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- No julgamento de benefício previdenciário, "reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (TNU - Súmula n.º 47).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença indeferitória do restabelecimento de auxílio-doença autor, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, divergiu de decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás, que reconheceu o direito de segurado portador de AIDS/HIV ao restabelecimento do auxílio-doença, apesar do laudo médico pericial ter concluído pela ausência de incapacidade (TR - GO, RI n.º 2008.35.00.701789-8, Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ-GO 24 nov. 2008).

- Situação em que sentença e o acórdão impugnado registraram a conclusão da perícia médica, no sentido de que o autor é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Diabetes Mellitus, bem como que tais enfermidades o incapacitam de forma parcial e definitiva, desde 2004, estando apto, contudo, o segurado a exercer atividades laborativas compatíveis com a sua limitação. Por outro lado, não se pronunciaram as instâncias ordinárias sobre eventual manifestação de sinais exteriores da enfermidade ou sobre as condições pessoais e sociais do demandante, o que poderia levar à configuração de incapacidade social, em razão da estigmatização decorrente da doença, impossibilitando a sua reinserção no mercado de trabalho da região.

- Nas demandas envolvendo portador de AIDS, já fixou esta TNU que "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. [...] Este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF n.º 00058728220104013200, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23 mar. 2012).

- Nos casos de HIV assintomático, firmou também a TNU que a prova pericial deve informar a presença, ou não, de sinais exteriores da doença, situação fática que pode demonstrar a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho e, portanto, configurar incapacidade social, a ensejar concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na ocasião, consignou-se que: "A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Es-

tado Democrático de Direito (art. 1.º, III, CF) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças. 5. Prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV" (PEDILEF n.º 2007.83.00.505258-6/PE, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 02 fev. 2009).

- Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma, e tratando-se de análise de matéria fática, também não sindicável no âmbito do incidente (TNU - Súmula n.º 42), deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Parcial provimento do incidente, para anular a sentença e o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento, à luz da premissa fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502654-81.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERA LÚCIA MOREIRA DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE DE AGIR. SUPOSTA PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO IMPUTADA À DECISÃO EMBARGADA, QUE INADMITIU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição, dúvida ou omissão de matéria pela sentença ou acórdão.

- Hipótese em que a embargante se insurge contra decisão do Presidente da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização interposto, sob o argumento de existência de contradição no julgado, uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial.

- Decisão embargada que entendeu ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, que tratam de situações diversas. A embargante insiste que a sentença de primeiro grau, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, reconheceu a prescrição do fundo de direito da pretensão autoral, o que não foi o caso. Na verdade, a referida decisão entendeu ausente o interesse de agir da autora, passados mais de 05 (cinco) anos desde o último indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Isto significa que, segundo o entendimento do magistrado, não restou demonstrado o interesse processual porque, no decorrer do tempo, é possível a alteração da situação fática examinada pelo INSS, com o consequente deferimento administrativo do benefício, razão pela qual não haveria que se falar em pretensão resistida. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido nada referiu à prescrição, mas apenas exigiu novo requerimento administrativo para aferir o interesse de agir, argumentando com o quinquênio para configurar a perda do interesse apenas por considerar período razoável.

- O embargante não logrou demonstrar qualquer contradição na decisão embargada, insurgindo-se, na verdade, contra o próprio mérito da decisão, não possível através dessa espécie recursal.

- Desprovimento dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503119-90.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA MINERVINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o percebimento de pensão por morte advinda de segurado urbano não descaracterizaria a condição de segurada especial da autora, bem como que os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial.

- Os paradigmas indicados pela recorrente, de fato, até consideram razoável início de prova material os documentos carreados aos autos, para obtenção de aposentadoria rural, quando tal prova é corroborada na instrução processual. No caso concreto, porém, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, ou mesmo pela alegada impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade rural e pensão por morte, mas, especialmente, em virtude das provas extraídas em audiência, senão vejamos: (...) Analisando o conjunto das provas, não vejo razão no pedido da autora. A prova documental não é contemporânea ao período de carência. O contato pessoal não me foi suficientemente convincente e a inspeção judicial (avaliação de calos nas mãos e pele queimada de sol) não me conduziu a concluir pela inquestionável condição de agricultora da requerente. A deficiência probatória nesse caso, aliada ao fato de a autora já receber uma pensão por morte de caráter urbano, conduzem a um julgamento de improcedência do pedido". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502022-58.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILÉCIO DO NASCIMENTO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAUDO MÉDICO QUE NÃO FIXOU A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 811.261 SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 5 jun. 2006, p. 329), tem cabimento o incidente de uniformização.

- Constatada somente em Juízo a invalidez e não tendo o acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos informado que o laudo pericial concluiu que a incapacidade já existia na data do

requerimento administrativo, é a data da perícia o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, confirmando sentença de procedência de pedido de benefício assistencial, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual, não fixado o início da incapacidade pela perícia médica, a data do início do benefício ou o termo inicial da condenação deve ser fixada na data da juntada aos autos do exame pericial.

- Na sentença do Juizado, mantida pelo acórdão recorrido, firmou o magistrado: "Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (4/4/2008), haja vista que o médico/perito não soube precisar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade".

- Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data da realização da perícia, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 00092212820094014300); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012).

- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reiterar a tese, e fixar desde logo para o caso concreto, que o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não soube precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 21 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500030-38.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÂNEOL ALVES FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL RECENTE. PROVA TESTEMUNHAL ATESTANDO O AFASTAMENTO DO AUTOR DO LABOR RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o desempenho de atividade urbana pelo requerente não descaracterizaria a condição de segurado especial, bem como que os documentos carreados aos autos serviriam como início de prova material do alegado labor rural.

- O fato de os acórdãos paradigmas considerarem os documentos juntados pelo autor como início de prova material não elide a necessidade de que tal prova seja corroborada pelos depoimentos testemunhais, o que não ocorreu no caso. Como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade ou temporaneidade do início de prova, mas, especialmente, pela circuns-



tância de terem as testemunhas atestado o afastamento do autor do labor rural, consoante depoimentos a seguir transcritos: "Que conhece o requerente desde o ano de 1960, onde o mesmo morava no Sítio Papamel, até o final dos anos 80; que o mesmo nessa época trabalhava nas terras do depoente, onde plantava milho, feijão, como também trocava serviço de roça; que a partir desse período foi morar em na cidade de Cedro, onde colocou um comércio de tecido com a esposa até o ano de 1995; que com a separação a esposa foi morar no Rio de Janeiro e o mesmo passou a trabalhar por conta própria, emprestando pequena quantia de dinheiro a um e a outro; que desde o início dos anos 90 o mesmo não desempenha mais a atividade agrícola (...)" (Testemunha João Bezerra de Souza - Item 25); e "Que no início dos anos noventa o requerente foi morar na cidade do Cedro/PE, onde passou a trabalhar com venda de pano (tecido) por um período de mais ou menos 05 anos [...]" (Testemunha José Filho Leite - Item 25). Decidiu-se, pois, à luz do fato e do acervo probatório, entendendo as instâncias ordinárias que, no caso concreto, a atividade urbana e respectiva renda descaracterizou a condição de segurado especial do autor, com base em prova testemunhal não impugnada, atraindo os óbices da Súmula n.º 42 e da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.55.002349-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARMELINA REGO ALVES
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, em especial a certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador do cônjuge, configurariam início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- Certo que esta TNU já firmou o entendimento de que a certidão de casamento há de ser considerada início de prova material (PEDILEF n.º 200470950097611, Rel. Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes, DJ 6 jul. 2005; PEDILEF n.º 200570950118205, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJ 22 jan. 2008), tal não elide a necessidade de que a prova documental seja corroborada pelos depoimentos testemunhais, o que não ocorreu no caso. Como se colhe dos autos, o pedido inicial foi indeferido não apenas pela fragilidade do início de prova, mas, especialmente, em face da prova oral contraditória. Consta do acórdão recorrido, com efeito, fazer-se "necessário que os depoimentos judiciais sejam, no todo, harmônicos e contundentes a fim de proporcionar uma segurança jurídica quanto à concessão do benefício. Contudo, não foi essa a impressão que as provas testemunhais transmitiram, uma vez que foram contraditórias ao depoimento da autora. Enquanto a autora disse que sempre morou na terra de seu pai e que, por apenas um ano, morou na Fazenda Diamante, a testemunha e o informante disseram que a autora, em alguns períodos morou nas terras do pai, mas que, quando seu marido trabalhava em outras fazendas, a autora passava a morar em tais fazendas. Além disso, como bem explicitado na sentença: 'O depoimento pessoal da autora foi contraditório com a entrevista administrativa, pois nesta declarou que trabalhava como bóia-fria há 10 anos (a contar da data da entrevista - 14/10/1998) e somente para

Osvino Ricardi, bem como que morava na propriedade rural deste. No depoimento pessoal, declarou que morava na propriedade rural de seu pai e que havia trabalhado para Osvino Ricardi apenas durante 02 meses, de forma esporádica, há 03 anos (da audiência - 17-03-2009)'. Vê-se, portanto, que à fragilidade da prova material, soma-se a fragilidade da prova testemunhal também".

- Não impugnado o fundamento adicional do acórdão recorrido, referente à inidoneidade da prova oral (TNU - Questão de Ordem n.º 18), e tendo as instâncias ordinárias decidido à luz do conjunto probatório, não há condições de conhecimento do Incidente, inclusive porque a jurisprudência consolidada desta TNU veda o reexame de fatos nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.55.002561-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILENA BAUMGRATZ
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
OAB: PR-18560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. INVIABILIDADE DE PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA COM O STJ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS FRÁGEIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, segundo a qual a certidão de óbito serviria como início de prova material a comprovar a condição de segurado especial.

- Afastados paradigmas do TRF - 4.ª Região, que não se prestam à configuração de divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º), não se identifica a divergência apontada, por não ter sido apenas a fragilidade do início de prova material que determinou o desprovimento do recurso inominado interposto. Como se colhe dos autos, as instâncias ordinárias rejeitaram o pedido do autor pela fragilidade tanto da prova material quanto da oral, destacando a sentença que "O pedido da parte autora não merece ser acolhido, tendo em vista a escassez de provas documentais, bem como pelo fato da (sic) prova oral não viabilizar, por si só, um seguro juízo de convencimento no sentido da procedência do pedido. Saliento que as poucas provas materiais apresentadas atestam que o falecido era chapeador em 1979 e autônomo em 1987. À exceção da certidão de óbito, não há documentos atestando que o falecido era lavrador. Além disso, a segunda testemunha afirmou que o falecido e a autora Milena trabalharam para a primeira testemunha, porém, contraditoriamente, afirmou que conhecia a 1.ª testemunha somente 'de passagem' e que ficou sabendo que o falecido e a autora trabalharam para a 1.ª testemunha por terceiros (a 2.ª testemunha nem mesmo conhece a 1.ª testemunha pelo nome, sendo duvidoso que saiba do referido trabalho do falecido e da autora por terceiros)".

- O fato de a Turma Nacional de Uniformização já ter firmado entendimento no sentido de que o documento carreado pela recorrente se mostra como início de prova material hábil à demonstração da atividade rural, não elide a necessidade de que tal prova seja corroborada pelas colhidas na instrução, o que não ocorreu no caso. Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514414-36.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FAUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. FICHA DE MATRÍCULA ESCOLAR DA FILHA EM QUE CONSTA A PROFISSÃO DA REQUERENTE COMO AGRICULTORA. DECLARAÇÃO DO PATRÃO ATESTANDO O LABOR RURAL E DOCUMENTO DA TERRA. DOCUMENTOS VÁLIDOS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU - PEDILEF n.º 200485100033426, Rel. Juíza Federal Helio Silvio Ourem Campos, DOU 5 mai. 2006), tem cabimento o incidente de uniformização. Afastada a alegação de divergência com precedentes do STJ, porque pertinentes a matéria não controvertida neste Incidente; de TRF por falta de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); e de turmas recursais de diferentes regiões, por falta de juntada de cópia autenticada, certidão ou indicação de fonte (TNU - Questão de Ordem n.º 3).

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria rural por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, a declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de matrícula escolar da filha em que consta a profissão da requerente como agricultora e documento relativo à propriedade da terra em que alega trabalhar, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos supracitados se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009); documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009); ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010); e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Situação em que o acórdão vergastado não considerou como início de prova material a ficha de matrícula escolar da filha da autora, na qual consta a sua profissão como agricultora, a declaração do patrão, atestando labor rural no período de 2 mai. 1993 a 5 mai. 2008 e o documento de propriedade da terra em que alega exercer o labor rural, em afronta à jurisprudência do STJ e desta TNU.

- Necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, em especial os documentos supracitados e os testemunhos colhidos em audiência e não considerados no decism proferido pelas instâncias inferiores, ante a alegada ausência de início de prova material.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses dos precedentes, inclusive quanto ao início de prova material anexado pela autora (a ficha de matrícula escolar da filha da autora, na qual consta a sua profissão como agricultora, a declaração do patrão, atestando labor rural no período de 2 mai. 1993 a 5 mai. 2008 e o documento de propriedade da terra em que alega exercer o labor rural), decretar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, como remessa dos autos ao Juízo a quo, para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, declarando a nulidade da sentença e do acórdão recorrido, com a consequente remessa dos autos ao juízo a quo, a fim de profira novo julgamento, tudo nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508424-64.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA MARTINS ROCHA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, FICHA DE CADASTRO EM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL E EM PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, NOS QUAIS CONSTA A PROFISSÃO DA RECORRENTE COMO AGRICULTORA; DECLARAÇÃO DO PATRÃO ATESTANDO O LABOR RURAL E CCIR DA PROPRIEDADE. DOCUMENTOS VÁLIDOS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA RETOMADA DA INSTRUÇÃO E NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU - Súmulas n.º 6 e 14; PEDILEF n.º 200443009016456, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 7 nov. 2008; PEDILEF n.º 200683055013640, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 14 dez. 2007; PEDILEF n.º 200672950158613, Rel. Juiz Federal Renato Cesar Pessanha de Souza, DJ 12 dez. 2008; dentre outros), tem cabimento o incidente de uniformização. Afastada a alegação de divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por dizer respeito a matéria processual ou a certidão de casamento em que conste a profissão de agricultor; e de Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria rural por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, a declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ficha de cadastro em associação comunitária rural, a declaração da Justiça Eleitoral e a ficha de cadastro em Programa de Distribuição de Alimentos, nos quais consta a sua profissão como agricultora, a declaração do patrão e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) da propriedade, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- Situação em que a sentença de improcedência, confirmada pela Turma de origem, não considerou válidos os documentos supracitados como início de prova material, com dispensa pela Juíza do depoimento pessoal e das testemunhas, em afronta à jurisprudência tranqüila da TNU.

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos supracitados se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009); documentos públicos

que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009); ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PE-DILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almago V. Cunha, DJ 12 fev. 2010); e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Já decidiu a TNU que, para ser contemporânea, o início de prova não precisa dizer respeito a todos o período; pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, em especial os referidos documentos, bem como a colheita da prova oral, que restou dispensada ante a suposta ausência de início de prova material, ora refutada.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando os precedentes mencionados, anular a sentença e o acórdão vergastado, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que realize a instrução e profira novo julgamento, ficando das instâncias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507117-75.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE SALETE LÚCIO PEDROSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. CARTEIRA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO, ITR E DECLARAÇÃO DO PROGRAMA HORA DE PLANTAR. DOCUMENTOS VÁLIDOS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 642.364 CE, Relator Min. Laurita Vaz, DJ 16 out. 2004) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU - PEDILEF n.º 200672950158613, Rel. Juiz Federal Renato Cesar Pessanha de Souza, DJ 12 fev. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização. Afastada a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- O trabalhador rural ao requerer auxílio-doença deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal compro-

vação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, certidão de casamento de 1976 e que consta o marido como agricultor (separação de 1979), junto como documentos mais recentes, de 2007, declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a declaração do patrão, o ITR da propriedade e a declaração do Programa Hora de Plantar, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos supracitados se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009); documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009); ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PE-DILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almago V. Cunha, DJ 12 fev. 2010); e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Situação em que a Turma de origem não considerou válidos os documentos supracitados como início de prova material, embora tenha considerado a própria Juíza presente o início, embora precário, de prova material para embasar o pedido de aposentadoria rural por idade, sem qualquer exame da prova oral colhida em audiência por descartar tais documentos, em afronta à jurisprudência tranqüila desta TNU.

- Já decidiu a TNU que, para ser contemporânea, o início de prova não precisa dizer respeito a todos o período; pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, consubstanciada na valoração da prova testemunhal, não realizada pela sentença e pelo acórdão recorrido.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses dos precedentes referidos e, ainda, a idoneidade da certidão de casamento, conjugada com os documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a declaração do patrão, o ITR da propriedade e a declaração do Programa Hora de Plantar, decretar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, com remessa dos autos ao Juízo a quo, para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.64.000782-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DERLI DOMBROSVSKI FURST
PROC./ADV.: EMILAN RUTHES GALVÃO
OAB: SC-25 354
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA



EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU INDIVIDUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DUPLO FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU. SÚMULA TNU N.º 42. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18), nem quando implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Situação na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao manter a sentença de improcedência do pedido de salário maternidade a segurada especial por entender "que a segurada/autora não faz jus ao benefício pleiteado porque não restou comprovado o exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar, em razão da atividade urbana desempenhada pelo cônjuge", divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 675.892 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7 mar. 2005, p. 338) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 2004.81.10.01.1325-5, Rel. José Antonio Savaris, DJ 12 fev. 2010), segundo a qual a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge não descaracteriza a qualidade de trabalho especial exercido por trabalhadora rural individualmente.

- Esta Turma Nacional já firmou que o fato de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). Pacífico também que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (TNU - Súmula n.º 46).

- Situação em que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu não configurada a qualidade de segurado especial, por ser a atividade rural meramente complementar, consignando: "Os documentos em nome de terceiro (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar que laboram em regime de economia familiar, devendo ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que: iniciou o trabalho rural com seus pais quando tinha quatorze anos de idade; está casada há quatorze anos; atualmente, mora em Bituvinha, onde possui um terreno de onze hectares; a plantação de milho e soja é para consumo; possui cinco cabeças de gado; não possui maquinários agrícolas, aluga, quando necessário, o pagamento é feito com troca; seu marido trabalha como fiscal agropecuário, obtendo uma renda de R\$ 1.300,00 mensais; o marido ajuda cerca de três vezes por semana na lavoura; são seis pessoas na casa, sendo o casal e mais quatro filhos; estava trabalhando na lavoura quando engravidou; trabalhou até a véspera do parto. [...] Contudo, no caso, não restou caracterizado o regime de economia familiar na forma de exploração da atividade agrícola desempenhada pela autora, nos termos do § 1.º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91". O acórdão, por sua vez, registrou que "Conforme depoimento da autora em juízo, o marido é empregado urbano, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), de forma que atividade rural exercida pela autora é meramente complementar. Assim, sequer analogicamente poderia ser aplicada a exceção legal acima referida (§ 9.º). Assim, não está presente a condição de mútua dependência e colaboração para caracterização do regime de economia familiar. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe" (itálico do original).

- Cotejadas as alegações, observa-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ ou desta TNU, já que não foi a mera existência de vínculos urbanos por parte do marido da autora que levou à rejeição do benefício pleiteado, mas sim existência de renda de atividade urbana suficiente para manutenção da família, conforme o acervo probatório dos autos, tornando o trabalho rural dispensável à subsistência do grupo, descaracterizando o trabalho sob o regime de economia familiar ou individual. Foram as singularidades do caso concreto que levaram à decisão denegatória e não a tese brandida no paradigma, não autorizando a TNU a adentrar nos fatos da causa para desconstituir a convicção firmada pelas instâncias ordinárias (TNU - Súmula n.º 42).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.007902-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALDIR DA ROCHA BORGES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JUNIOR
OAB: RJ-117882
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE JUNTADA DO PARADIGMA OU INDICAÇÃO DE FONTE. TESE INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 DA TNU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Cabe agravo regimental contra a decisão do Presidente da TNU que inadmitir o incidente de uniformização (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecurável a decisão de inadmissibilidade do incidente proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43), nem quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega, no pedido de uniformização, que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência do seu pedido de recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários, divergiu de paradigma da Turma Recursal de Goiás, que entende anulável o Termo de Adesão celebrado nos moldes da Lei Complementar n.º 110/01, quando caracterizado vício de consentimento (Recurso JEF n.º 2004.35.00.715440-7, Relatora Ionilda Maria Carneiro Pires, j. 15 jun. 2004).

- Afastada a alegação de divergência por falta de cópia do julgado apontado como paradigma, incidindo a Questão de Ordem n.º 3 desta TNU, reiterada pela TNU: "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012).

- Não bastasse isso, não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma, o qual versa sobre a nulidade do Termo de Adesão celebrado nos termos da LC n.º 110/01, em face da caracterização de erro de consentimento. Ocorre que não é esse o caso dos autos, que discute a recomposição do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários, e não a nulidade do Termo de Adesão. Nesse sentido, o acórdão recorrido consignou que "tendo a parte autora celebrado acordo nos moldes da LC 110/01, conforme termo de adesão constante dos autos (fls. 70), não há que se falar em diferenças a serem recebidas em decorrência dos expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na medida em que o ato jurídico perfeito e acabado não pode ser desconstituído neste processo, sendo certo que eventual anulação deve ser postulada em via própria". Ademais, a tese do recorrente de que restaria caracterizado vício de consentimento na celebração do acordo, não tendo o acórdão recorrido - ou a sentença - se pronunciado sobre a matéria, enfrenta o óbice da Questão de Ordem n.º 10, segundo a qual não se admite o incidente quando a parte apresenta tese jurídica inovadora, sobre a qual não se pronunciaram as instâncias ordinárias.

- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios do vício de consentimento na celebração do Termo de

Adesão in casu, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente inadmitiu o incidente de uniformização.

- Desprovisionamento do Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500157-73.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: CLEIDIMAR DE OLIVEIRA DANTAS
OAB: RN-4257
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA INSTITUIDORA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PARA INDEFERIR O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A PROFISSÃO DO RECORRENTE COMO AGRICULTOR E REQUERIMENTO DE MATRÍCULA ESCOLAR, ONDE CONSTA A PROFISSÃO DO RECORRENTE E DA DE CUIUS COMO AGRICULTORES. DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS INÍCIO DE PROVA MATERIAL, HÁBIL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E CONSEQUENTE RESTA-BELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do da Turma Nacional de Uniformização (TNU - PEDILEF n.º 200570950029774, Rel. Juiza Federal Maria Divina Vitória, DJU 29 abr. 2008) tem cabimento o incidente de uniformização.

- O trabalhador rural ou o seu dependente ao requerer benefício previdenciário, inclusive pensão por morte, deve comprovar o exercício de atividade rural do segurado, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença de procedência, indeferindo o pedido de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos, quais sejam certidão de casamento na qual conste o cônjuge como agricultor e requerimento de matrícula escolar qualificando tanto o autor quanto a de cujus como agricultores, constituem início razoável de prova material a demonstrar a condição de segurado especial.

- Na sentença, firmou o Juiz a quo haver "ouvido, como testemunha, o Sr. José Lobo, o qual conhece a de cujus há cerca de 40 anos. Informou que a mesma recebia o benefício da LOAS em 1996, mas que fazia um certo tempo que ela não estava trabalhando na agricultura, devido ao seu estado de saúde. Tendo em vista a situação real, entendo que o benefício devido deveria ter sido, em princípio, o auxílio doença. Em matéria de documentos, resta que estes devem ser contemporâneos aos fatos e que devem se referir sobre a condição de segurada especial rural do de cujus e não do autor. Senão vejamos. O autor trouxe, para comprovar suas alegações, os seguintes documentos (mais importantes): 1- certidão de casamento do autor com a de cujus, informando ser este agricultor (entendo que se estendo à esposa); 2- certidão de óbito, informando ser a autora do lar (não posso aproveitar); 3- requerimento de matrícula escolar, informando a profissão do autor e do de cujus como agricultores. Os demais documentos comprovam apenas a situação do autor como agricultor. Ora, embora não sejam muitas as provas apresentadas, entendo que basta algum início de prova material, como é o caso do requerimento de matrícula escolar, o que na ocasião foi corroborado e fortalecido pelos depoimentos prestados, quer pelo autor, quer pela testemunha".

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos do Registro Civil, com certidão de casamento indicativa da condição de rurícola do esposo, assim como documentos escolares nos quais conste a qualificação como agricultor, se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos (TNU - Súmula n.º 6; PEDILEF n.º 200470950021941, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 3 nov. 2006; PEDILEF n.º 200670950063117, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ 26 out. 2007).

- Conhecimento e provimento do incidente, face à divergência entre o acórdão recorrido, que não considerou os documentos supracitados, e a jurisprudência dominante da TNU, que é pacífica no sentido de que a documentação se mostra hábil como início de prova material, a ser corroborado por testemunhos, para comprovação da condição de segurado especial.

- Situação em que a sentença levou em consideração, além do acervo documental anexado aos autos, a prova oral produzida em audiência, que se mostrou uníssona e convincente sobre a condição campesina da falecida.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de procedência na sua integralidade, condenando o INSS em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (TNU - Questão de Ordem n.º 2; STJ - Súmula n.º 111).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, restabelecendo a sentença de procedência integralmente e condenando o INSS na verba honorária, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502296-66.2006.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: AMADEU DE SOUZA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TNU N.º 42. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de Alagoas, confirmando a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural, divergiria de decisões da 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais (RI n.º 2003.38.00.715079-3 MG, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana), quanto à descaracterização da qualidade de segurado especial em face da contratação de mão-de-obra para a colheita de arroz.

- Segundo o paradigma, "A própria lei de regência, ao relacionar os segurados especiais, de forma exemplificativa, admitiu que no regime de economia familiar poderia haver auxílio eventual de terceiros, não distinguindo se esse auxílio seria remunerado ou não. O que não pode haver é a contratação de empregado, na acepção dada ao termo pela legislação previdenciária, ou seja, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração".

- Pedido de Uniformização que esbarra no óbice da Questão de Ordem n.º 22, não se desincumbindo o recorrente do ônus de fazer o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, comparando efetivamente as questões de fato e de direito tratadas nos acórdãos, nem as teses jurídicas supostamente em conflito, de forma que não há como conhecer do presente Pedido de Uniformização.

- Na verdade, a pretensão de serem reexaminados os fatos e provas que levaram ao convencimento das instâncias ordinárias, retomando os fundamentos do acórdão impugnado, situação esta vedada nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504826-33.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA CILENE ESTRELA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. DATA INÍCIO INCAPACIDADE. PERÍCIA SEM PRECISÃO. ACÓRDÃO FIXA DATA DO AJUIZAMENTO. INCIDENTE BASEADO ACÓRDÃO FIXA INCAPACIDADE DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISSOCIAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de procedência do pedido, a qual condenou o INSS a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural a partir da data do ajuizamento da ação (08/11/2007) sob o fundamento que o laudo pericial não precisou a data do início da incapacidade.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Subseção Judiciária do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido no que diz respeito à data do início do benefício por incapacidade (DIB) diverge do entendimento da TNU, destacando quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade provisória remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois dissociado das razões do acórdão ao qual impugna. Com efeito, o acórdão recorrido é expresso em manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, fixando a data do início da aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação (08/11/2007). No entanto, a parte recorrente alega que Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará proferiu decisão no acórdão, reformando parcialmente a sentença de procedência e determinando, por conseguinte, o pagamento do benefício previdenciário desde 15.02.2000, data do requerimento administrativo. Logo, o recurso da autarquia previdenciária apresenta dissociado das razões do acórdão hostilizado.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510141-39.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: PEDRINA DA SILVA BATISTA

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO. APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstrou o exercício da atividade agrícola pela autora no período equivalente à carência.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegou divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ quanto ao início de prova material. Alegou, também, na linha do entendimento da TNU de que o fato de um dos membros do grupo familiar ser trabalhador urbano ou titular de benefício previdenciário urbano não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros do grupo familiar.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto

8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

9. Além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula 42/TNU, o presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. Com efeito, o acórdão fundamenta-se, além da inaptidão do início de prova material para comprovar o labor rural, no fato que a própria autora tem inscrição e recolhimento como contribuinte individual no CNIS (anexo 10, folhas 11 e 12), bem como afirmação, em depoimento, que reside em João Pessoa desde 2006 e o fato de o marido perceber mensalmente o benefício de aposentadoria urbana, desde 1998, na capital, matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência.

11. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003953-15.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: THEREZA RIPA MERCHAN

PROC./ADV.: SILVANE CIOCARI KAWAKAMI

OAB: SP-183 610

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício, contudo a contar da data da entrega do laudo socioeconômico pelo perito judicial, visto que a partir do mesmo é que restou incontroversa a condição de miserabilidade da demandante.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedentes das Turmas Recursais de Goiás e de Alagoas, segundo os quais a data de início do benefício assistencial deve ser a data do requerimento administrativo.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Todavia, entendo que o presente incidente não deve ser admitido, pelas razões que passo a expor.

8. No tocante à alegada divergência com precedentes das Turmas Recursais de Goiás e Alagoas o recorrente não observa o disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC, in verbis: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Verifico que o recorrente limitou-se a transcrever excertos dos julgados, sem a apresentação de cópia na forma acima disposta ou, ao menos, indicação do endereço URL da pesquisa na internet.

9. Já o julgado do STJ (AgRg no Ag nº 476.925/SP) não demonstra a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício a respeito do tema, vez que (a) proferido pro Turma, menor órgão fracionário do STJ, e (b) não atende ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2007.71.55.003882-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDA SEFSTRON ROSÁRIO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
OAB: RS 29.173
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO EQUIPARAÇÃO ANALISTA - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO - REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção do Rio Grande do Sul que negou o reconhecimento ao direito, por desvio de função, à equiparação do cargo de técnico previdenciário com o cargo de analista previdenciário.

2. O acórdão considerou que não restou comprovado o desvio de função, referindo que o (i) técnico previdenciário pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro de suas condições físicas e intelectuais ao argumento que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Considerou, também, que (ii) quando da aprovação e da posse no concurso de Técnico Previdenciário, a parte autora não possuía sequer ensino superior completo e, por consequência, não cumpria com o requisito fundamental para o exercício do cargo cujos proventos pretende receber. O acórdão, ainda, considerou o parecer da autarquia previdenciária que, em breve síntese, referiu (iii) que o analista previdenciário é cargo destinado aos servidores com curso superior em virtude de seu elevado grau de capacidade para responder por seus atos. Já o Técnico Previdenciário, é cargo de nível intermediário, não havendo como, mesmo na situação fática, haver o enquadramento de sua responsabilidade naqueles destinados a servidores com nível superior, cuja prova de seleção exigiu conhecimentos compatíveis.

3. Alegação de que a decisão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência dominante do STJ, destacando que reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

a Terceira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de reconhecer o direito do servidor às diferenças relativas ao desvio funcional com base nos padrões em que, por força de progressão funcional, gradativamente, se enquadraria.

4. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

5. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido. Com efeito, não vislumbro similitude fática entre as decisões comparadas, pois os paradigmas invocados do STJ referem que reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes; no entanto, o acórdão recorrido entendeu não restar comprovado o desvio de função.

6. Além disso, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505436-95.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERA LÚCIA ARAÚJO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FUNGIBILIDADE COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não ostentaria qualidade de segurada do RGPS na data de início da incapacidade.

3. Recurso da parte autora improvido pela Turma Recursal da Paraíba

no que tange ao pedido de concessão do auxílio-doença e não conhecido em relação ao pedido realizado em sede recursal para a concessão de benefício assistencial, sob fundamento de que tal benefício demanda a análise de requisitos distintos do auxílio-doença, não havendo instrução dos autos suficiente para tanto.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a fungibilidade entre pedidos de benefícios previdenciários ou entre pedidos de benefício acidentário e previdenciário, desde que o segurado preencha os requisitos.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de não demonstração da existência de divergência jurisprudencial.

7. Tenho que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Este não conheceu o recurso da parte autora no tocante ao pedido, realizado em sede recursal, de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que tal benefício demanda análise distinta dos benefícios pleiteados na inicial (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Por outro lado, os precedentes do STJ suscitados pelo recorrente dizem respeito à possibilidade de fungibilidade entre pedidos relativos a benefícios previdenciários e acidentários, nada referindo ao benefício assistencial, prestação com natureza jurídica e pressupostos distintos daqueles benefícios objeto dos paradigmas. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.52.002213-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSVALDO QUEVEDO
PROC./ADV.: IVO BOTH
OAB: PR-43630
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

2. Sentença de procedência do pedido, determinando a concessão do benefício na forma integral considerando implementadas as condições na DER, devendo a RMI ser calculada na forma da redação atual do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento adotado pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro no julgamento do recurso nº 2005.51.56.001759-1.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de falta de similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado.

7. Pedido de reconsideração nos termos do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de origem, vez que o paradigma apontado pelo recorrente não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Com efeito, o paradigma trata especificamente de situação na qual o recorrente buscava aplicação da tábua de mortalidade do IBGE anteriormente vigente, em época na qual já preencheria os requisitos à inativação, ao cálculo do fator previdenciário incidente ao seu salário-de-benefício. Já na situação dos autos não há qualquer controvérsia em relação a essa variável do fator previdenciário (expectativa de vida), mas tão somente a alegação do recorrente de que faria jus ao cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, por ser mais vantajosa, se consideradas implementadas as condições em 26.07.2002. Nesse particular, como bem observado pelo acórdão recorrido, essa alteração na data do implemento das condições em nada modificará a RMI do autor, visto que na data por ela apontada as regras de cálculo (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) continuariam sendo as mesmas. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.50.034285-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WASHINGTON BONIFÁCIO VALNEZUELA GARRIDO
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. QUESTÃO DE ORDEM N.º 03/TNU. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos em que entende ter trabalhado exposta a agentes nocivos.

2. Sentença procedência do pedido, reconhecendo como tempo especial o período de 29/04/95 a 09/03/07 ao argumento de que "resta evidente que o agente nocivo no caso da atividade de motorista é a penosidade inerente à função, sendo totalmente inócua a comprovação através de laudo pericial." A sentença considerou que, em razão do agente penosidade, é possível o reconhecimento como especial da atividade de motorista de ônibus ou caminhão de carga mesmo após o advento da Lei nº 9.032/95.

3. A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, ao argumento de que atividade profissional "motorista de ônibus", depois de 28/04/1995 necessita de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde. O acórdão considerou que, no caso dos autos, inexistente elemento probatório hábil que confirme que o autor estava sujeito a agente nocivo à saúde no período posterior ao ano de 1995. Considerou, ainda, que foram apenas acostados formulários DSS-8030 informando que o autor não estava submetido a agentes nocivos durante a jornada de trabalho e de que os referidos documentos foram emitidos com base em laudo pericial realizado pela empresa empregadora.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente do acórdão da Primeira Turma Recursal de Goiás, sob n. 293.5148.2008.4013. Sustenta que acórdão recorrido diante da profissão de motorista de ônibus, desconsidera a atividade como sendo especial, haja vista não ter como base a comprovação mediante laudo pericial. Já o acórdão paradigma, diante da omissão na legislação na definição do que seria "prova" para a comprovação do período especial, reconhece a atividade de motorista de ônibus, mesmo após da alteração trazida pela Lei nº 9.032/95, não sendo taxativa quanto ao meio de prova, considera além do laudo pericial qualquer outro meio de prova (tal como a CTPS), inclusive o agente nocivo penosidade que é inerente a profissão.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. O incidente não merece ser conhecido. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

8. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial

ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

9. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

10. Conforme ressaltou a eminente Relatora no voto condutor do precedente acima colacionado: "Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível."

11. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514726-46.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARINETE SENA PEREIRA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa. Note-se que ela afirma que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural e ter direito ao benefício de salário-maternidade, no entanto, a decisão de 1º grau não especifica quais seriam essas provas e não declina os motivos da alegada insuficiência.

3. Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.

4. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501428-84.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEPOLDINA RAMOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos colacionados pela parte autora a título de início de prova material do exercício de atividades rurais não são contemporâneos aos fatos que pretende comprovar.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que a decisão é divergente de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, segundo o qual Certidão emitida pela FUNAI é apta a constituir início de prova material do labor rural de indígenas.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Não obstante o argumento da Presidência da Turma Recursal de origem, tenho que o presente incidente também não pode ser conhecido por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e o paradigma evocado pela recorrente. Este trata da possibilidade de consideração de certo documento (Certidão emitida pela FUNAI) como início de prova material; aquele, por sua vez, manteve sentença que julgou improcedente o pedido por ausência de contemporaneidade dos documentos apresentados pela autora com os fatos que pretendia comprovar. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503502-71.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO EDSON VIEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME NO STJ ACERCA DA MATÉRIA CONTROVERSA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Sentença de procedência do pedido, determinando a concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não restando demonstrado que a incapacidade já era presente na data do requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da juntada da perícia médica aos autos.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração nos termos do RITNU.

8. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

9. Inicialmente, entendo que o recorrente não logrou demonstrar a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria controversa. Com efeito, o único precedente daquele Sodalício evocado pelo recorrente (REsp nº 811.261/SP) foi proferido por Turma, menor órgão fracionário da Corte, bem como não atende ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU.

10. Outrossim, a insurgência veiculada pelo recorrente no presente incidente demandaria, indissociavelmente, reexame da matéria de fato, o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.67.002403-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INÊS MARIA OLDRA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão do coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo de tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 25.03.1972 a 31.12.1973.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de precariedade do início de prova material contemporânea e de que, conforme depoimento pessoal da autora em juízo, a mesma estudou durante o período controverso em regime de internato, regressando para a casa dos pais apenas aos finais de semana, motivo pelo qual o magistrado sentenciante concluiu que a atividade rural por parte da requerente, se houve, não se dava em regime de mútua colaboração com seu grupo familiar.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes de Tribunais Regionais Federais no que tange ao reconhecimento de uma série de documentos como início de prova material, bem como no que concerne à data de início do benefício.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelos motivos que passo a expor.

9. Inicialmente, cumpre salientar que precedentes de Tribunais Regionais Federais não são aptos a configurar o dissídio jurisprudencial, visto a ausência de previsão legal para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

11. Outrossim, há de se observar que o acórdão impugnado manteve sentença que julgou improcedente o pedido com base em dois fundamentos diversos e suficientes, quais sejam: (a) início de prova material precário e não contemporâneo e (b) declaração da demandante em juízo de que estudava em regime de internato, retornando à casa dos pais somente aos finais de semana, o que levou o magistrado a concluir que o trabalho rural da requerente, se houve, não se dava na forma exigida pela Lei nº 8.213/91 para enquadramento como segurado especial. Todavia, a recorrente em se incidente apenas suscita divergência jurisprudencial em relação ao argumento da prova material. Aplicação da Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501812-77.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO PEREIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS. CONTA VINCULADA FGTS. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A CONFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA E NÃO ATACADO PELO RECORRENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% sobre os depósitos fundiários, bem como pela aplicação dos expurgos inflacionários sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, acrescidos os valores de juros moratórios e correção monetária.
2. Sentença de parcial procedência do pedido com a condenação da Caixa Econômica Federal a atualizar o saldo da conta vinculada do autor com base apenas nos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, compensando-se os percentuais já creditados, incidindo correção monetária juros de mora
3. A sentença julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% sobre os depósitos fundiários em razão da prescrição trintenária. A sentença considerou que o demandante apresenta vários vínculos empregatícios, sendo que, quantos aos únicos existentes sob a égide da Lei nº 5.107/66 - iniciados em 03 de novembro de 1968 e 1º de outubro de 1969 (anexos nºs 06 a 12)-, além de se encontrarem fulminados pela prescrição trintenária, não se estendem, cada um, por mais de 2 (dois) anos, de forma que não se mostram atendidos os requisitos legais para a implementação dos juros progressivos.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
6. Alegação de que a decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte diverge da Súmula 154 do STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966).
7. Tenho que o presente incidente não pode ser conhecido, tendo em vista o disposto na Questão de Ordem nº 18/TNU, que assim dispõe: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.
8. Com efeito, o juízo de improcedência proferido pela decisão recorrida se baseou em dois fundamentos, quais sejam: (a) prescrição trintenária dos juros progressivos da conta fundiária (questão prejudicial de mérito) (b) vínculos empregatícios existentes sob a égide da Lei nº 5.107/66 - iniciados em 03 de novembro de 1968 e 1º de outubro de 1969 (anexos nºs 06 a 12)-, não se estendem, cada um, por mais de 2 (dois) anos, de forma que não se mostram atendidos os requisitos legais para a implementação dos juros progressivos.
9. Ademais, o presente incidente versa tão somente sobre questão de mérito.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido,.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.009158-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERBERT ANDRÉ RATZLAFF
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ ACERCA DA MATÉRIA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados na agricultura em regime de economia familiar e em atividades especiais com conversão em tempo comum.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, sem o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.06.1988 a 14.07.1992 e de 12.02.1996 a 02.05.1996, ao argumento de "ausência de apresentação do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, referentes aos setores em que o autor, pois no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos não consta qualquer informação acerca da exposição do demandante a agentes nocivos. Ressalte-se que trata-se de empresa ativa, conforme informação obtida no site da Secretaria Estadual (www.sefaz.rs.gov.br), sendo imprescindível, nesse caso, a prova da atividade especial por meio do laudo pericial".
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de precedentes desta TNU e da Turma Recursal de Santa Catarina.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
9. Inicialmente, os paradigmas do STJ e da Turma Recursal de Santa Catarina não são aptos à configuração do dissídio jurisprudencial, pois não atendem aos pressupostos do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01. O precedente do STJ não demonstra a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício acerca da matéria controvertida, pois foi proferido por Turma, menor órgão fracionário da Corte, bem como não atende ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU.
10. Outrossim, o precedente da TNU (PEDILEF 0503126-21.2009.405.8500) não possui similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Este manteve pelos próprios fundamentos sentença que indeferiu o reconhecimento da especialidade dos períodos contrários em face da ausência de apresentação do respectivo laudo técnico, sendo desnecessária a perícia uma vez que a empresa encontra-se ativa, cabendo à parte autora diligenciar em busca do laudo.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.004132-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA FIRMIANO SAVIOLI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DE PERÍODO LABORADO COMO EMPREGADO RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ ACERCA DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS DE MAIS PARADIGMAS EVOCADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana mediante o cômputo de período laborado como empregado rural com anotação em CTPS para efeito de carência de 01.08.1990 a 31.10.1991.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de impossibilidade de cômputo para efeito de carência de período laborado como empregado rural anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de precedentes desta TNU e da Turma Recursal do Mato Grosso.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de não demonstração de jurisprudência dominante no STJ e ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas da TNU e da TR/MT.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná ao negar seguimento ao presente incidente.
9. A recorrente não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria controvertida, pois apresenta tão somente dois paradigmas proferidos pela mesma Turma, menor órgão fracionário daquela Corte, e que também não atendem ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU.
10. Já os paradigmas desta TNU e da Turma Recursal do Mato Grosso, como bem observado pela Presidência da Turma Recursal de origem, não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergado. Outrossim, em no tocante ao precedente da TR/MT não foi observado pela recorrente o disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e na Questão de Ordem 03/TNU.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.55.002485-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURIVAL SOARES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA
OAB: PR- 40 123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício desde a citação ao argumento de que foi a data em que a autarquia teve ciência da documentação comprobatória acostada ao pedido judicial. A sentença condenou o INSS as em prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas a partir do vencimento, pela variação do IGP-DI (artigo 10 da Lei nº 9.711/98), e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 30 de junho de 2009, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora passam a incidir, uma única vez até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009).
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente e súmula desta TNU. Sustenta que o termo a quo do benefício deve ser a contar do requerimento administrativo, bem como a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudência, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito.
9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.
10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dis-

postos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)". 11. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

12. Assim, reafirmo o entendimento desta TNU de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

13. Quanto ao ponto da incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício, não conheço o incidente. A uma, porque o paradigma invocado do STJ não espelha a atual jurisprudência daquele Tribunal. A dois, porque o acórdão recorrido está de acordo com entendimento deste Colegiado e do STJ no que diz respeito à aplicação dos juros de mora posterior à vigência da Lei 11.960, em 30/06/2009. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2). 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200772950056420, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. 2. Não encontra amparo a pretensão de aplicação, para fins de correção monetária, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança no que se refere às parcelas vencidas em período anterior à vigência da Lei 11.960, em 30/06/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 53.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012).

15. Aplicação da Questão de Ordem n.13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

16. Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao incidente para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

17. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

18. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.005350-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AUREA AZEVEDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO VALORES. ACRÉSCIMO 25%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃOS TRIBUNAIS REGIONAIS NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO, SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pagamento dos valores atrasados relativos ao acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, no período entre a concessão da aposentadoria por invalidez (NB 087.464.125-0 - DIB em 01/02/1994), e a concessão administrativa do referido acréscimo em maio de 2007.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que o segurado requereu administrativamente o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez NB 087.464.125-0 (DIB 01/02/1994) somente em 2007, tendo o INSS deferido o pedido, com efeitos a partir de 19/06/2007 (eventos 45 a 51), motivo pelo qual é indevido o pedido de pagamento de atrasados em data anterior ao requerimento administrativo.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que não restou comprovada a necessidade da supervisão e ajuda permanente de terceiros desde a concessão inicial da aposentadoria e, mesmo que não seja possível a fixação da data exata desse fato, essa condição de assistência de terceiros ficou demonstrada somente na perícia administrativa realizada pela autarquia.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência de Tribunais Regionais Federais e da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, destacando fazer jus ao percebimento do adicional de 25% (vinte e cinco) por cento, desde a concessão do benefício, vez que implementou as condições para o recebimento desde aquela época.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula 42/TNU, o presente incidente não pode ser conhecido, pois os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, cito precedente deste Colegiado: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DE SE VEICULAR POSIÇÃO DOMINANTE DAQUELA CORTE. IMPRESTABILIDADE. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A CONFIRMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NÃO ATACADO PELA RECORRENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. (...)(PEDILEF 200972640002727, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.(grifei)

8. Além disso, o paradigma invocado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que refere que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, já que a controvérsia cinge-se à data que restou comprovada a necessidade da supervisão e ajuda permanente de terceiros para concessão do acréscimo de 25% à aposentadoria.

9. Ademais, quanto ao paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, o recorrente não se desincumbiu do ônus de correlacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link, os quais remetam o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma" (PEDILEF 05006545020094058402, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.)

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.019434-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDA FRUMI
PROC./ADV.: SADI GUARESCHI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM QUE O SEGURADO ESTAVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. Sentença de procedência do pedido, considerando satisfeita a carência mediante o cômputo de períodos em que a demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que a matéria controvertida já foi pacificada na TNU.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Além da matéria objeto da impugnação do recorrente já ter sido apreciada por esta TNU (PEDILEF 2008.72.54.001356-5) no mesmo sentido do acórdão vergastado, verifico que os paradigmas do STJ evocados pelo INSS não guardam similitude fático-jurídica com a decisão recorrida. Com efeito, esta trata da questão da possibilidade de cômputo de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência para fim de concessão de aposentadoria por idade. Já os precedentes do STJ citados no incidente tratam do requisito carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o segurado computa tempo de serviço rural. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.57.001133-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JENI LONGARETTI LAZZARI
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ATIVIDADE URBANA DE UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA SÚMULA 41/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 14.08.1974 a 02.07.1979 como laborado na agricultura em regime de economia familiar.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo tão somente o lapso de 14.08.1974 a 01.01.1976, julgando improcedente o restante do interstício pleiteado ao argumento de que o pai da demandante exerceu atividades urbanas, o que descaracterizaria o regime de economia familiar da atividade rural.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração nos termos do RITNU.

8. Não vislumbro óbice à admissão do incidente em função de reexame de matéria de fato, visto que o recorrente busca a aplicação da tese de que o trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo familiar não descaracterizaria, por si só, o regime de economia familiar da atividade rural.

9. Contudo, tenho que o incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.



10. O recorrente aponta divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ e com precedente da TRU4. Todavia, este último não é apto a configurar o dissídio jurisprudencial, por ausência de previsão no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Quanto aos dois precedentes do STJ, somente o relativo ao REsp 587.296 configurar a divergência necessária, já que o AgRg no REsp 1.141.458 não diz respeito especificamente ao trabalho urbano des-caracterizar ou não o regime de economia familiar.

11. No tocante à controvérsia estabelecida, aplicável a Súmula 41/TNU, in verbis: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a des-caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

12. Entendo que a sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, realizou a devida análise do caso concreto ao asseverar que "afora haver passado a família a contar, em 1976, com renda fixa de natureza urbana, após o ano de 1975 não há qualquer indício material da comercialização de produtos agrícolas, não se podendo deduzir, então, que a atividade rural fosse indis-pensável para o sustento do grupo familiar".

13. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503057-29.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KELMA PEREIRA DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DE TRU. PRECEDENTE DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que a decisão é divergente de paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, da Turma Recursal da Bahia e da Súmula 34 desta TNU.
6. Incidente admitido pela Turma Recursal de origem.
7. Todavia, o incidente não deve ser admitido, pelas razões que passo a expor.
8. Inicialmente, precedentes de Turmas Regionais de Uniformização não são aptos a configurar o dissídio jurisprudencial, eis que não encontram previsão no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
9. Já quanto ao precedente da Turma Recursal da Bahia o recorrente não cumpre o disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC.
10. Por fim, o que sobressai do incidente é a irrisignação do recorrente com a avaliação dada pela decisão recorrida ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502201-89.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA SOUSA BEZERRA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AVALIAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, na forma da Súmula 22/TNU, visto que o laudo pericial teria sido "claro ao concluir que a patologia incapacitante data desde aquela época".
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente e súmula desta TNU.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração nos termos do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Ceará. A insurgência veiculada pelo recorrente no presente incidente demandaria, indissociavelmente, reexame da matéria de fato, em especial do laudo pericial elaborado durante a instrução processual, o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500670-62.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZIA BENÍCIO LUIZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de precariedade do início de prova material, inclusive apontando vícios formais de preenchimento de certos documentos, bem como incongruências da prova testemunhal colhida em juízo, consubstanciadas no desconhecimento dos depoentes acerca das atividades da demandante.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao reconhecimento de uma série de documentos como início de prova material.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelos motivos que passo a expor.
9. O acórdão recorrido manteve sentença que apresenta dois fundamentos distintos para formular o juízo de improcedência, conforme já mencionado no item 2 acima. Todavia, o recorrente apenas impugna aquele relativo à prova material. Embora discorra sobre a prova testemunhal, não apresenta qualquer paradigma para configurar o indispensável dissídio jurisprudencial. Dessa forma, aplicável a Questão de Ordem 18/TNU, in verbis: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507903-13.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO NEVES DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de precariedade do início de prova material, bem como de ausência de documentos relativos à maior parte do período da carência do benefício.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 06/TNU no que tange ao reconhecimento de certos documentos como início de prova material.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração nos termos do RITNU.
8. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelos motivos que passo a expor.
9. O acórdão recorrido manteve sentença que apresenta dois fundamentos distintos para formular o juízo de improcedência, conforme já mencionado no item 2 acima. Todavia, o recorrente apenas impugna aquele relativo à prova material. Dessa forma, aplicável a Questão de Ordem 18/TNU, in verbis: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.55.002468-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JEREMIAS RODRIGUES JONES
PROC./ADV.: VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO
OAB: RS-48 052
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, dentre outros, dos períodos de 05.05.1958 a 31.12.1974, de 01.01.1976 a 31.12.1976, de 01.01.1978 a 31.12.1982 e de 01.01.1984 a 30.09.1985 como laborados na agricultura em regime de economia familiar.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer o exercício de atividades rurais nos lapsos de 05.05.1958 a 31.12.1962 e de 01.01.1964 a 26.07.1974 ante a ausência de início de prova material contemporâneo.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reconhecendo o período de 05.05.1958 a 31.12.1962, porém mantendo o juízo de improcedência em relação ao interstício de 01.01.1964 a 26.07.1974, ao argumento de impossibilidade de extensão da prova documental de forma prospectiva por se tratar de período no qual o demandante, já maior de idade, poderia, ao menos em tese, ter documentação em nome próprio a suprir a escassez documental para o lapso temporal em questão.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente e súmulas desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Tenho que o incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
9. Devemos partir da premissa de que o acórdão vergastado deixa de reconhecer o exercício de atividades rurais no período de 01.01.1964 a 26.07.1974 em face da ausência de início de prova material contemporâneo.
10. Assim, ausente a alegada divergência jurisprudencial com as Súmulas 06 e 14 da TNU, visto que a primeira preconiza que a "certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural", enquanto a segunda assevera que, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" - o que não é o caso dos autos, onde simplesmente não há qualquer início de prova material correspondente ao período controverso.
11. A ausência de similitude fático-jurídica também não permite a configuração do dissídio jurisprudencial com o precedente da TNU (PEDILEF 2006.70.51.002687-8), já que esse trata exclusivamente do reconhecimento da certidão de nascimento na qual conste a qualificação dos pais como agricultores como início de prova material.
12. Por fim, melhor sorte não assiste ao precedente do STJ (AgRg no RESp 1.141.458), visto que o mesmo afirma não haver exigência legal que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados (exigência contida também na Súmula 34/TNU) e referir-se, ao menos, a uma fração daquele período, desde que a prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. Todavia, o caso dos autos não satisfaz nenhum dos pressupostos elencados pelo paradigma, uma vez que não há qualquer documento contemporâneo ao período controverso, sequer para uma ínfima fração do mesmo. Não há como se realizar a pretendida extensão da eficácia probatória de documento que sequer existe.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502361-44.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VIRGÍNIA NOGUEIRA SANTOS
OAB: PE-12127
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. DOCUMENTO HÁBIL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SÓCIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
2. Sentença de procedência do pedido ao argumento de existir início razoável de prova material a revelar que a autora esteve ligada à agricultura no período investigado corroborada pela prova oral. A sentença considerou como início de prova material a carteira de sindicato rural do Sindicato de trabalhadores Rurais de Juazeiro de 2001 e de Petrolina em 1971. Entrevista rural prestada no INSS com informações precisas e verossímeis. Declaração do TER entre outros documentos.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegou divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ (AgRg no Ag 698.089-PR, (EDREsp nº 543.772/SP). Sustentou inexistir qualquer início de prova material, destacando que não servem para comprovação a declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, o certificado de cadastro no INCRA, a certidão de registro de imóvel e as declarações anuais de ITR.
6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
7. O presente incidente não deve ser admitido, pois está de acordo com o entendimento deste Colegiado, o qual aceita a carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais como início de prova material apta a comprovar o labor rural. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SÓCIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoinhas/PB é válida como início de prova material apta a comprovar o labor rural. 2. Precedentes desta TNU para documentos asse-

melhados. Observância dos ditames das Súmulas 06 e 14 deste Colegiado. 3. Incidente conhecido e parcialmente provido no sentido de que a Turma Recursal de origem, atenta à diretriz firmada pela TNU da existência de prova material no caso dos autos, profira novo julgamento. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL n. 200782005023900 Relator(a) Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho Data da Publicação DOU 14/10/2011.
8. Dessa forma, não merece seguimento o Pedido de Uniformização que busca reforma de decisão de Turma Recursal em consonância com firme jurisprudência da TNU. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503523-10.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DOUGLAS DE MELO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTROVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA RETROSPECTIVA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará reformou a sentença sob o fundamento de que a Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. Considerou que os documentos constantes dos autos, além das provas testemunhais, são aptos a comprovar o exercício da atividade rural, pelo período de carência exigido em lei.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegou que não há início de prova material referente ao período de carência. Referiu que o único documento é a inscrição no sindicato (12/06/2008) no ano imediatamente anterior ao requerimento (04/03/2009), argumentando que não há contemporaneidade com os fatos que o autor pretende comprovar. Indicou precedente do STJ e da TNU.
6. O presente incidente não deve ser admitido, pois está de acordo com o entendimento deste Colegiado no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente. Confira-se: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO ANTERIOR ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS IRMÃOS. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença reconhece a íntegra de período de labor rural (07/09/1961 a 31/12/1975), lastreado no início de prova material, com base em certidões de nascimento dos irmãos da segurada, no ano de 1973, corroborada por consistente prova testemunhal. 2. Acórdão da Turma Recursal reforma sentença nessa parte, por entender que tais documentos, caracterizadores do início de prova material, só tem aptidão para comprovar a atividade rural dessa data em diante (1973), a desconsiderar, portanto, todo o período anterior então reconhecido (07/09/1961 a 31/12/1972). 3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença. ACÓRDÃO Acórdão os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal

Relator. Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 200772600027110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011.)" (Grifei).
7. In casu, o acórdão recorrido utilizou o início de prova material a filiação da parte autora no Sindicato Rural em 12.06.2008 (documento válido como início de prova material - PEDILEF n. 200782005023900 Relator(a) Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho Data da Publicação DOU 14/10/2011), ampliando a eficácia probatória retrospectiva pela prova testemunhal.
8. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513102-70.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PEDRO LUCAS DUQUE PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AVALIAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante, menor de idade, é portador de diabetes melitus, patologia que não impede os pais de trabalharem, bem como o expert afirmou que "o menor pode estudar em escola normal, sendo necessários apenas maiores cuidados".
3. Recurso da parte autora desprovido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, ao argumento de que "a parte autora não logrou êxito em demonstrar, por outro modo, situação de miserabilidade que autorize a concessão do amparo assistencial".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de do entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 34524820074013.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma evocado e o acórdão impugnado.
7. Pedido de reconsideração nos termos do RITNU.
8. Não obstante o acerto da decisão da Presidência da Turma Recursal de origem, cumpre salientar que a insurgência veiculada pelo recorrente no presente incidente demandaria, indissociavelmente, reexame da matéria de fato, em especial do laudo pericial elaborado durante a instrução processual, o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.58.004728-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA IVONETE DOMINGOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. FALTA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA PRONUNCIAR NULIDADE. REALIZAÇÃO PERICIAL NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento que, com base no laudo pericial, não existe incapacidade do autor para o trabalho ou atividade habitual, estando apto a exercer atividades laborativas.



3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. O acórdão considerou que "a impugnação à perícia não merece acolhida, uma vez que o médico perito respondeu a todas as perguntas que lhe foram formuladas". Considerou, ainda, que se o procurador da parte autora quisesse esclarecer qualquer questão, deveria ter realizado perguntas ao perito judicial, o que, pela análise a ata de audiência (evento 13), não ocorreu.

Considerou, também, que a perícia integrada visa dar celeridade ao processo e a concentrar os atos processuais. Visa também que os procuradores das partes participem desse importante meio de prova. Sendo um meio de prova legal. Por fim, considerou que a parte autora apesar de ter alegado a nulidade de alguns atos processuais, não comprovou qualquer prejuízo com a sua realização.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta que a que a perícia médica foi realizada no mesmo dia da audiência de conciliação, o que por si só caracteriza a nulidade do processo em razão do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259. Sustenta, ainda, que a perícia foi realizada de forma precária e resultou em um laudo deficiente, no qual falta fundamentação e não se mencionam os pareceres médicos acostados nos autos, nem as doenças verificadas pelo médico que acompanha a recorrente e pelo perito do INSS. Citou precedentes da TNU, do STJ e da Turma Recursal de Tocantins.

6. Incidente inadmitido na origem e pela Presidência da TNU. Posteriormente, em análise de embargos de declaração, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

8. Com efeito, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual reconhece que o transtorno de ansiedade e fobia social, por si só, não é capaz de acarretar a incapacidade da autora.

9. Outrossim, não merece prosperar a alegação de nulidade da perícia por ter sido realizada no dia da audiência de conciliação e por fundamentação deficiente. Isso porque, a parte autora não comprovou prejuízo para que fosse pronunciada qualquer nulidade (Art. 13, §2º, da Lei n. 9.099/95). Observo, consoante asseverou o acórdão hostilizado, que se o procurador da parte autora quisesse esclarecer qualquer questão, deveria ter realizado perguntas ao perito judicial, o que, pela análise a ata de audiência (evento 13), não ocorreu. Ademais, a parte autora poderia ter apresentado quesitos e indicado assistente técnico para melhor esclarecer qualquer questão.

10. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.

11. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.63.001831-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA MARIA LONGHI PIZZATTO
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ATIVIDADE URBANA DE UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO INSATISFATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 23.09.1968 a 15.04.1974, de 13.07.1974 a 30.09.1979 e de 17.06.1980 a 31.10.1991 como laborados na agricultura em regime de economia familiar.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo tão somente o lapso de 23.09.1968 a 10.07.1972, julgando improcedente os demais sob fundamento de que o pai e o marido da demandante exerceram atividades urbanas, o que descaracterizaria o regime de economia familiar da atividade rural.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo familiar não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração nos termos do RITNU.

8. Não vislumbro óbice à admissão do incidente em função de reexame de matéria de fato, visto que o recorrente busca a aplicação da tese de que o trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo familiar não descaracterizaria, por si só, o regime de economia familiar da atividade rural.

9. No tocante à controvérsia estabelecida, aplicável a Súmula 41/TNU, in verbis: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Creio que a análise do caso concreto demandaria, ao menos, a verificação, pelos meios disponíveis nos autos, se a renda auferida na atividade urbana tornaria efetivamente o labor rural dispensável à subsistência do grupo familiar, caracterizando-se tão somente como uma renda complementar.

10. Entendo que nem a sentença monocrática, tampouco o acórdão que a manteve por seus próprios fundamentos, realizaram essa análise de forma satisfatória. Outrossim, a parte autora em seu recurso nominado apresenta argumentos acerca da indispensabilidade do labor rural que não foram objeto de análise pelo acórdão.

11. Reafirmação do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o trabalho urbano de integrantes do núcleo familiar não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar do trabalho rural da atividade rural, devendo ser analisado o caso concreto.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.54.002814-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO IGNACIO IACZINSKI
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. ACÓRDÃOS TRIBUNAIS REGIONAIS NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual deixou de reconhecer o período rural em regime de economia familiar em que a parte autora alega ter laborado com os pais de 26.05.1970 até 01.05.1974.

2. A sentença, confirmada pelos seus próprios fundamentos pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural sob fundamento os seguintes fundamentos: (a) atividade urbana do pai do autor como funcionário do DAER comprova a existência fonte de renda diversa da agricultura; (b) inexistência de comprovante que demonstre ter havido cultivo de produtos agrícolas como meio de sustento. A sentença, também, considerou que não está a exigir que a referida documentação esteja necessariamente em nome do autor, basta que ela seja suficiente a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência do TRF da 4ª Região, STJ e da TNU. Destacou que atividade urbana do pai por si só não é motivo jurídico suficiente para impedir o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar pelos demais membros da família. Sustentou, ainda, que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, o acórdão recorrido se alicerça nos seguintes fundamentos cumulados: (a) atividade urbana do pai do autor como funcionário do DAER comprova a existência fonte de renda diversa da agricultura; (b) inexistência de comprovante que demonstre ter havido cultivo de produtos agrícolas como meio de sustento. No entanto, quanto à ausência de prova que demonstre ter havido cultivo de produtos agrícolas, trata-se de matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência. Aplicação da questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Outrossim, saliento que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, cito precedente deste Co-

legiado: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DE SE VEICULAR POSIÇÃO DOMINANTE DAQUELA CORTE. IMPRESTABILIDADE. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A CONFIRMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NÃO ATACADO PELA RECORRENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. (...).(PEDILEF 200972640002727, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)(grifei)

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.53.006192-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SELVINA GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. AVALIAÇÃO DO LAUDO SOCIOECONÔMICO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. Sentença de parcial procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, ao argumento de que, embora a renda per capita do grupo familiar da parte autora seja inferior ao parâmetro legal, verificou-se, através do laudo socioeconômico, inexistir sinais de condição de miserabilidade ou risco social, vez que casa que habita apresenta boas condições.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo".

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração nos termos do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Paraná. O acórdão vergastado apóia os fundamentos de sua decisão tão somente na análise do conjunto probatório, em especial o laudo socioeconômico. A insurgência veiculada pelo recorrente no presente incidente demandaria, indissociavelmente, reexame da matéria de fato, o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508601-64.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ERIVALDO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.

2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo

grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos, "a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente". O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises cômicas. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstante a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial.

6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.).

7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002402-29.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROGERIO LUIZ CORTIANO
PROC./ADV.: FERNANDO RUAS GUIMARÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DE TRU. PRECEDENTE DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de procedência do pedido, entendendo preenchidos os pressupostos da incapacidade e da miserabilidade.
3. Reforma da sentença pela 3ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que "de acordo com o sr. Perito, tinha ela (parte autora) capacidade para o trabalho e os atos da vida independente, não obstante a doença de que era portadora (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que a decisão é divergente de paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, da Turma Recursal da Bahia e da Súmula 34 desta TNU.
6. Incidente admitido pela Turma Recursal de origem.
7. Todavia, o incidente não deve ser admitido, pelas razões que passo a expor.
8. Inicialmente, precedentes de Turmas Regionais de Uniformização não são aptos a configurar o dissídio jurisprudencial, eis que não encontram previsão no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
9. Já quanto ao precedente da Turma Recursal da Bahia o recorrente não cumpre o disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC.
10. Por fim, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pela decisão recorrida ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

EMENTA

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510843-23.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÍVIA ESTEFANY RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERENTE: LÍVIA ESTEFANY RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERENTE: WARLESON LEVI RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO É APTO A CONFIGURAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de improcedência do pedido, uma vez que o laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual apontou que o demandante não estaria incapacitado para o exercício de atividades que lhe garantissem a subsistência.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará, sob fundamento, com base em documento novo apresentado às vésperas da sessão de julgamento que demonstrava estar o autor internado em UTI hospitalar, de que o mesmo atenderia aos pressupostos do benefício. A data de início do benefício deve ser a data da prolação do acórdão.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Súmula 22/TNU, segundo os quais a data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
9. Inicialmente, decisões de Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, por ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o art. 14 da Lei nº 10.259/01 prevê que cabe incidente de uniformização à TNU somente quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à decisão de Turma Recursal de diferente região ou à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
10. Já o precedente do STJ (REsp 959.902/SP) trata de auxílio-doença, benefício previdenciário que possui pressupostos distintos do benefício que ora pleiteia o demandante. Assim, carece o paradigma de similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
11. Não vislumbro, igualmente, a existência de divergência com a Súmula 22/TNU, uma vez que essa prevê que "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data

do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial", enquanto que no caso dos autos sequer houve prova pericial que desse conta de incapacidade - na verdade a incapacidade foi constatada pela Turma Recursal com base em documento novo apresentado pela parte autora. Assim, novamente ausente a similitude fático-jurídica.

12. Por fim, cumpre salientar que sobressai da insurgência veiculada pelo recorrente sua irresignação com a valoração dada pelo acórdão à prova colacionada aos autos. Todavia, é vedado o reexame da matéria de fato na via recursal eleita, por força do disposto na Súmula 42/TNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.50.010991-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTÔNIA BONETE
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
OAB: SC-23111
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL JUDICIÁRIO GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação de Lei Federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao autor.
2. Sustenta o recorrente que haveria divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que daria ensejo ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, §2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.
3. Considero que este incidente não merece conhecimento, porque a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 para seu julgamento.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.55.006088-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JORGINA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA. FILHO MAIOR E CAPAZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a renda auferida pelo filho da demandante, dividida pelos integrantes do núcleo familiar (autora, marido e filho), torna a renda per capita superior ao parâmetro legal.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento adotado por esta TNU no PEDILEF nº 2008.70.53.004016-6, segundo o qual a renda do filho maior de idade e capaz deve ser excluído do cálculo da renda per capita para fim de concessão do benefício assistencial.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, eis que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração nos termos do RITNU.
8. Verifico que o paradigma evocado pelo recorrente não guarda similitude fática com o acórdão vergastado. Com efeito, este manteve sentença que incluiu no cálculo da renda per capita o filho da demandante, menor de idade à época do requerimento administrativo



(17 anos de idade, conforme laudo socioeconômico). Assim, bem observou a redação dada pela Lei nº 9.720/98 ao § 1º do art. 20 da LOAS, então vigente quando do requerimento administrativo. Já o acórdão paradigma assevera que deve ser excluído do cálculo da renda per capita os valores percebidos por filho maior e capaz, na forma da remissão que o § 1º do art. 20 da LOAS fazia ao art. 16 da LBPS. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.52.006347-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO CARLOS MAIA
PROC./ADV.: JANI DE MENEZES
OAB: SC-20844
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença nº 541.480.000-2, requerido em 23/06/2010.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão de auxílio-doença, com a fixação da data de início do benefício, em razão de o perito não saber precisar a data da incapacidade, a partir da citação do INSS ao argumento de que as Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina entendem que, quando o julgamento é baseado em novas provas, os efeitos financeiros devem ter como termo inicial a data da citação do réu (Processo n. 2005.72.95.017429-8, rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Sessão de 14.02.2006, Primeira Turma).

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do STJ, destacando que havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.107.008 - MG (2008/0229903-0)

6. Incidente inadmitido pela Turma de Origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente

7. O presente incidente não merece ser conhecido. Com efeito, o precedente da 5ª Turma do STJ (AgRg no Ag 1107008 (2008/0229903-0 - 15/03/2010)) apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei)

8. Ademais, não vislumbro similitude fática entre as decisões comparadas, pois o paradigma invocado do STJ, consoante fundamentação do voto que conduziu o acórdão, diz respeito à restabelecimento de benefício por incapacidade, com data de início desde a sua cessação indevida enquanto que o acórdão vergastado refere-se à concessão de benefício com fixação da data do início da incapacidade na data da citação do réu ante a imprecisão do perito judicial quanto à data de início da incapacidade.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500664-72.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA TOMAZ ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de insuficiência do início de prova material relativo à atividade rural em regime de economia familiar no período de carência do benefício.

3. Recurso da parte autora improvido pela Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que "não foi acostado aos autos nenhum documento que sirva como início de prova material, referente ao período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Verifica-se que as provas são recentes, não estando aptas a comprovar o período de carência necessário para a concessão do benefício. Neste sentido, tem-se a súmula 34 da TNU".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, através de dois paradigmas daquele Sodalício segundo os quais são aceitos diversos documentos como início de prova material do labor rural.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Tenho que o incidente não deve ser conhecido, vez que os paradigmas suscitados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado. Enquanto aqueles tratam da aceitação de certos documentos como início de prova material, este julgou improcedente o pedido por entender que a documentação apresentada pela parte autora não era contemporânea ao período de carência, nos termos do que dispõe a Súmula 34/TNU. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501652-87.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.

2. Sentença de improcedência do pedido em razão de ter considerado que (i) os documentos juntados são extemporâneos, emitidos pouco tempo antes do DER (15/08/2008): ficha de associado ao sindicato de trabalhadores rurais a partir da emissão em 2007 e ficha de saúde, datada de 2009. (ii) Considerou que as testemunhas, a despeito de afirmarem que a autora sempre tenha exercido atividade rural, entraram em contradição acerca do labor rural da demandante, mormente quando procuraram enfatizar que a mesma dedicou-se integralmente à agricultura, ao passo que a própria requerente trouxe à colação que por um determinado período dividiu tal atividade com o assíduo deslocamento a esta Capital, com o propósito de cuidar da saúde de pessoas da família. (iii) Considerou, também, atividade urbana do ex-marido na época que ainda não estavam separados induz à descaracterização do regime de economia familiar.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegou divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ. Alegou, também, que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser necessário que o início de prova material abranja todo o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

6. Incidente admitido na origem.

7. O presente incidente não deve ser admitido. Além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula 42/TNU, o incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de unifor-

mização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Com efeito, além dos argumentos da extemporaneidade dos documentos que a parte autora pretendia caracterizar como início de prova material e emissão dos documentos pouco tempo antes do DER (15/08/2008), o acórdão recorrido fundamenta-se no labor urbano do ex-marido da autora na época que não estavam separados e na valoração da prova oral (contradição depoimento da parte autora e das testemunhas), matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência. Ademais, é inviável reexaminar a prova oral em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508799-88.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA SARAIVA SAMPAIO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Recurso da parte autora desprovido pela 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento que "no caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos ainda na iminência da propositura do pleito (anexos 2 e 3) sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam (...) assim, da análise do feito em comento, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Ademais, o vínculo urbano apresentado no anexo 9 não pode ser desprezado, pois está dentro do período de carência objeto da presente lide".

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedentes e súmulas desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração nos termos do RITNU.

8. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, vez que a recorrente não logrou realizar o devido confronto analítico entre a decisão recorrida e os diversos paradigmas evocados, não observando ao disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC, in fine - "(...) mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Com efeito, a recorrente se limitou a anexar diversas decisões do STJ e da TNU e a afirmar, de forma genérica, que "como se vê, analisando as decisões proferidas pelo STJ e por esta Turma de Uniformização, as quais estão expressamente citadas no texto desta peça recursal e encontram-se anexas na sua íntegra ao presente recurso, existem vários precedentes jurisprudenciais contrários à decisão proferida pela Turma Recursal", o que não é suficiente para atender ao dispositivo legal acima citado.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504069-34.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA GONÇALVES ARRAES
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA
OAB: CE-16 690
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO É APTO A CONFIGURAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que "os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente das súmulas 06 e 14 desta Turma Nacional de Uniformização e de precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, decisões de Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, por ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o art. 14 da Lei nº 10.259/01 prevê que cabe incidente de uniformização à TNU somente quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à decisão de Turma Recursal de diferente região ou à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
9. Já as súmulas 06 e 14 da TNU não possuem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente por entender ausente início de prova material contemporâneo à carência do benefício. A decisão não pronunciou que a certidão de casamento não seria início de prova material apto, bem com não exigiu que os documentos correspondessem a todos os anos da carência. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500776-29.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARGARIDA AVELINA DE MARIA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO É APTO A CONFIGURAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que o requisito socioeconômico restou atendido uma vez que foi excluído do cálculo da renda per capita o valor de benefício previdenciário percebido pelo esposo da demandante equivalente a um salário-mínimo, em analogia ao art. 34 do Estatuto do Idoso.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob fundamento de que o benefício de valor mínimo do esposo da autora não poderia ser excluído do cálculo uma vez que o mesmo

não possuía idade para ser enquadrado como idoso quando do requerimento administrativo do benefício assistencial.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes da Turma Recursal de Mato Grosso e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Preliminarmente, alega nulidade do acórdão que teria violado o princípio da vedação à reformatio in pejus.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Alega a recorrente, em preliminar de mérito, a nulidade do acórdão, uma vez que a Turma Recursal teria acolhido tese não veiculada pelo INSS em seu recurso inominado, violando assim o princípio da reformatio in pejus. Porém, tenho que andou bem a Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao considerar no cálculo da renda per capita o valor percebido pelo esposo da autora a título de benefício previdenciário de valor mínimo, visto que este não contava com idade suficiente para ser considerado idoso na data do requerimento administrativo, não podendo assim ser aplicado ao caso o art. 34 do Estatuto do Idoso. O Colegiado conheceu de ofício matéria de fato a qual não poderia ignorar e não questão referente simplesmente à aplicação da lei, não havendo assim desrespeito às regras de direito processual. Rejeito, pois, a preliminar.
9. Entendo, por outro lado, que o presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
10. Inicialmente, decisões de Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, por ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o art. 14 da Lei nº 10.259/01 prevê que cabe incidente de uniformização à TNU somente quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à decisão de Turma Recursal de diferente região ou à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
11. Outrossim, a recorrente não logra êxito em demonstrar a alegada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, bem como com precedente da Turma Recursal de Mato Grosso. No que diz respeito ao STJ, o incidente não transcreve, ou apresenta em anexo, qualquer precedente daquele Sodalício que demonstre sua jurisprudência dominante. Já o precedente da Turma Recursal do Mato Grosso, o qual refere que o demandante faria jus ao benefício assistencial a contar da DER (momento no qual satisfazia todos os pressupostos ao benefício), não guarda similitude jurídica com a questão controversa nos presentes autos, que diz respeito a não aplicação do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso uma vez que o marido da autora não possuía idade suficiente ao enquadramento como idoso na DER. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502421-25.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSEFA CONCEIÇÃO SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAR EXERCÍCIO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará manteve a sentença sob o fundamento de que inexistia início de prova material, sendo inócua a produção de prova testemunhal. O acórdão considerou que os documentos em nome do marido da autora não podem ser aproveitados como início de prova material, pois a requerente recebe pensão por morte de trabalhador urbano (Comerciário), tendo o marido da parte autora exercido atividade urbana desde 24.01.1977 até o óbito. Considerou, também, que a declaração do TRE foi emitida em data próxima ao requerimento administrativo (2009), não sendo contemporânea ao período que se pretende provar, qual seja, a carência do benefício. Por fim, considerou que a declaração de Aécio Flávio Holanda não comprova o fato declarado, nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC, equivalendo a simples prova testemunhal.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. A recorrente alega divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ e da TNU. Menção ao verbete 06 e 14 da TNU. Sustenta, ainda, que o trabalho urbano do cônjuge da parte autora não descaracteriza o labor rural. Alega, também, a nulidade de decisões genéricas que não asseguram a correta valoração de provas por incompatibilidade e imprecisão de julgado genérico.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Inicialmente, cabe salientar que o acórdão recorrido manteve a sentença, e, ainda que de forma sucinta, não deixou de expor motivação, baseada na valoração da prova documental, não havendo nulidade.

8. Conforme bem salientado pelo acórdão documentos em nome de terceiro, trabalhador urbano, como o marido da autora, não podem ser aproveitados como início de prova material para comprovar labor rural.

9. A declaração de terceiro (Aécio Flávio Holanda), além de temporânea, não comprova o fato declarado, nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC, equivalendo a simples prova testemunhal ((AR 2.039/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

10. No entanto, in casu, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (06/05/2009) a parte autora apresentou certidão da Justiça Eleitoral (data de 10.02.2009), onde consta ser agricultora, a qual é aceita por este Colegiado como início razoável de prova material do tempo de serviço rural (PEDIDO 200581035037525, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 11/03/2011). Além disso, o entendimento deste Colegiado é no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente (PEDILEF 200772600027110, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 30/08/2011.)

11. Assim, como não se exige que o período da prova documental seja "totalmente" coincidente com o período de carência, não há óbice algum a que, no caso, a prova testemunhal possa vir a ampliar a eficácia probatória da prova material, devendo, por isso, ser oportunizada a sua produção no Juizado de origem. Observo, no particular, que o acórdão de origem dispensou a colheita de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária, ante a conclusão pela inapetência da prova documental carreada. Assim sendo, impõe-se, na espécie, a incidência da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional, que dispõe, in verbis: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

12. Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Juizado de origem, para oportunizar a produção de prova testemunhal, a partir da premissa jurídica ora assentada.

13. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o julgado recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem, para a produção de prova testemunhal, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500710-12.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA CUNHA
PROC./ADV.: VERÔNICA CHRISTIANE DE SANTANA ANDRADE
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CÍCERO CORBAL GUERRA NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALORES DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. DEPÓSITOS EM VIRTUDE DE CONTRATO DE TRABALHO APÓS APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de levantamento, através de alvará, de valores existentes nas contas fundiárias da parte autora, depositados após sua aposentadoria em virtude de continuar trabalhando.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe sob o fundamento de que existem duas situações distintas para o levantamento das contas fundiárias dos FGTS: a) se o segurado se aposentou, mas continua a trabalhar sob a vigência do mesmo contrato, o FGTS poderá ser sacado todo mês, após a aposentadoria; b) se o segurado se aposentou e foi feito um novo contrato, o saque só pode ser feito depois que ele sair do emprego, de posse do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O acórdão considerou que a situação da parte autora se amolda ao segundo caso e que não houve continuidade do vínculo empregatício originário da aposentadoria, não sendo possível o saque do FGTS mensalmente, mas somente com a rescisão do contrato de trabalho.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200435007225868).



6. O presente incidente não merece ser conhecido. Com efeito, não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas, pois o paradigma invocado da TNU diz respeito ao levantamento dos valores depositados na conta fundiária de competências posteriores à data de opção pelo FGTS e anteriores à data da aposentadoria enquanto que o acórdão recorrido diz respeito a levantamento de valores existentes nas contas fundiárias da parte autora, depositados após sua aposentadoria.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501386-75.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELAILZA OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de (a) insuficiência de início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício, (b) exercício de atividades urbanas pelo pai da autora e (c) contradições da prova testemunhal colhida em juízo, consubstanciadas no desconhecimento da demandante de peculiaridades da atividade rural que alega exercer.
3. Recurso da parte autora improvido pela Turma Recursal do Ceará ao argumento da precariedade do início de prova material e "especialmente por não ter demonstrado conhecimento acerca das lides rurícolas quando de seu depoimento pessoal".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização no que tange ao reconhecimento de uma série de documentos como início de prova material.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelos motivos que passo a expor.
8. O acórdão recorrido apresenta dois fundamentos distintos para formular o juízo de improcedência, conforme já mencionado no item 3 acima. Todavia, o recorrente apenas impugna aquele relativo à prova material. Embora discorra sobre a prova testemunhal, não apresenta qualquer paradigma para configurar o indispensável dissídio jurisprudencial. Dessa forma, aplicável a Questão de Ordem 18/TNU, in verbis: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500308-43.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA PINHEIRO FREITAS
PROC./ADV.: FRANCISCO ZUILSON N. HOLANDA
OAB: CE-10811
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que, "no caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola, uma vez que não comprovam o período de carência necessário; portanto, não existe início de prova material. Ademais, durante audiência a parte autora demonstrou pouco conhecimento rural, respondendo de maneira errada qual legume germina primeiro, o que é de conhecimento de qualquer agricultor".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de precedentes da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como se súmulas e decisões desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração nos termos do RITNU.
8. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelos motivos que passo a expor.
9. Inicialmente, cumpre salientar que precedentes de Turma Regionais de Uniformização não se prestam à configuração do dissídio jurisprudencial, em face da ausência de previsão legal no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
10. Outrossim, o acórdão recorrido reformou a sentença com base em dois fundamentos distintos e suficientes à formulação do juízo de improcedência, quais sejam, (a) ausência de início de prova material relativo ao período de carência e (b) deficiência da prova testemunhal colhida em juízo, em especial o depoimento pessoal da parte autora, que demonstrou desconhecimento quanto a certas peculiaridades da atividade rural. Todavia, a recorrente apenas impugna aquele relativo à prova material. Dessa forma, aplicável a Questão de Ordem 18/TNU, in verbis: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505869-69.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ENE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS EVOCADOS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ausência de início de prova material contemporâneo ao período da carência do benefício, bem como pelo fato da demandante possuir compleição física incompatível com o exercício de atividades rurais.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente e das súmulas 06 e 14 desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas evocados e o acórdão impugnado, bem como que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração nos termos do RITNU.
8. Correta a decisão de inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Com efeito, os paradigmas evocados não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, visto que a sentença que foi mantida por seus próprios fundamentos pela decisão ora impugnada julgou improcedente o pedido por ausência de início de prova material apto a comprovar o exercício de atividades rurais pela parte autora, em especial em contemporaneidade com o período de carência do benefício pleiteado. A decisão vergastada não deixa de reconhecer certidão de casamento ou outros documentos idôneos como apta a constituir início de prova material - aliás, frise-se que no presente caso sequer há certidão de casamento, já que a própria demandante declarou que vivia em união estável - tampouco exige documentos referentes a todos os anos da carência.
9. O que sobressai é a irrisignação da parte autora quanto à valoração da prova colacionada aos autos. Assim, a insurgência veiculada pela recorrente no presente incidente demandaria, indissociavelmente, reexame da matéria de fato, o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005595-69.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MERCEDES LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que a parte autora possui vínculo urbano anterior ao período de carência e que nesse período de carência tem como único documento um cadastro em loja no qual se declarou agricultora. afirmou-se no voto condutor que "nessas condições, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, não se deve dispensar a exigência de início de prova material do labor rurícola, ainda que a autora alegue que exerceu a atividade na condição de boia-fria. A experiência vem demonstrando que o normal é a pessoa abandonar o meio rural e migrar para a cidade para aí trabalhar, e não o contrário. Essa presunção somente pode ser infirmada por meio de prova material. Ou seja, a parte autora deve trazer aos autos algum documento que a relacione ao labor campesino em momento posterior ao vínculo urbano. E a ficha de cadastro em loja de departamentos, sozinha, não é suficiente para tal".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual documentos como certidão de casamento ou nascimento e declarações de sindicato são aptos a constituir início de prova material, bem como que não se deve exigir que a prova material se refira a todo o período de carência.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
8. Os paradigmas evocados pela recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, este não reformou a sentença por entender que certidão de casamento ou outros documentos não se prestam a configurar início de prova material, tampouco exigiu documentos referentes a todo o período de carência. O acórdão vergastado julgou improcedente o pedido por entender que o único documento referente ao período de carência - aqui bem observou ao disposto na Súmula 34/TNU - não era suficiente à formação de convicção de que a parte autora tenha efetivamente exercido atividades rurais em regime de economia familiar no período exigido.
9. Outrossim, o que sobressai é a irrisignação da parte autora com a valoração dada à prova. Assim, a insurgência veiculada pela recorrente no presente incidente demandaria, indissociavelmente, reexame da matéria de fato, o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.85.00.501204-7
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AGAMENON ALVES FREIRE JÚNIOR
PROC./ADV.: RAIMUNDO MESSMORE COELHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 9.654/98. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INACUMULABILIDADE. PEDIDO PROVIDO.

1. A Lei nº 9.654/98, ao estabelecer a jornada de quarenta horas semanais para os Policiais Rodoviários Federais em nada inovou, posto que, desde 1990, quando passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único, seus antecessores, os Patrulheiros Rodoviários Federais, já se sujeitavam à "duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas", conforme expressamente previsto no art. 19 da Lei nº 8.112/90.

2. Mesmo entre o advento da Lei nº 9.654/98, que criou a carreira do Policial Rodoviário Federal, e a implantação dos respectivos subsídios, em janeiro de 2002, os Policiais Rodoviários Federais não têm direito à percepção de Adicional de Horas Extraordinárias, de horas extras, ainda que cumpram escalas semanais de 12x24 e de 24x72, por receberam a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal que, assim como a Gratificação de Operações Especiais - GOE anteriormente recebida pelos Patrulheiros Rodoviários Federais, é inacumulável com aquele adicional por terem o mesmo fundamento.

3. Pedido provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

JACQUELINE MICHELS BILHALVA
Juíza Federal Relatora

DESPACHO

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0509598-36.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO VIEIRA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à questão de se a eletricidade manteve-se como agente periculoso posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/97, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum e concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que não contava o autor idade suficiente para a obtenção de aposentadoria proporcional.

Com o Incidente em pauta para a sessão de 27 de junho de 2012, veio aos autos petição do autor requerendo o sobrestamento do feito a fim de aguardar a definição da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, onde aguarda julgamento sob o regime dos recursos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça, de fato, recebeu o Recurso Especial nº 1.306.113 SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991" (negrito do original), ou seja, justamente a questão posta em discussão no presente incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ nº 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").

Em cumprimento à referida decisão, determino, à luz do art. 8.º, inciso VIII, c/c art. 7.º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução CJF nº 22/08) e da Questão de Ordem nº 23 desta TNU ("Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade"), a devolução dos autos à Turma de origem para sobrestamento do feito, e, com a decisão que vier a ser proferida no referido recurso, para confirmação do acórdão recorrido ou a devida adequação, nos termos do CPC.

Brasília (DF), 28 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

CAR Juiz Federal Relator

REPRESENTATIVOS ART 7º

PROCESSO: 0001737-16.2010.4.02.5167

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EDSON BESSA MUNIZ

PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1.O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contri-

buição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2.Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 154, DE 9 DE JULHO DE 2012

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exercício de 2012, no valor de R\$724.685,78.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos do estatuído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra - b -, inciso VII, do art. 22, c/c com o inciso XII, do art. 23, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO, o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XVIII, do art. 23, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 088/2009;

CONSIDERANDO por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, decide:

Art. 1º Autorizar, ad referendum do Plenário, as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$724.685,78 (Setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos);

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a)Anulação parcial de dotação orçamentária do exercício corrente no valor de R\$724.685,78 (Setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão os quadros demonstrativos da Despesa e da Receita modificados em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera do valor de R\$70.298.902,69.

Art. 5º Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 12 DE JULHO DE 2012

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 462-103/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 0005/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelos recorrentes, mantendo a decisão da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica, que manteve a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva dos recorridos, em decorrência da prescrição, e anulando o julgamento aviado pelo Conselho de origem por ter sido realizado já com o processo prescrito, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de abril de 2012. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9669/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1641/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10479/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5890-539/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10600/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6910-498/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciante e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 32 e 46 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 4º e 22 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0356/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6413-404/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando, quanto ao primeiro apelante, infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e, quanto ao segundo apelante, infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU



26.01.1988), extinguindo a punibilidade dos apelantes em relação aos artigos 2º e 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012, (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1246/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6795-377/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão de Sentença Terminativa sem análise do mérito por intempestividade do recurso, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. V. TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3309/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0035/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3801/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7254-312/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; ABDON JOSÉ MURAD NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3864/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1863/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4545/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7004-055/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 131, 132 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4650/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8176-242/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por

infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), em relação ao 1º Apelante, e infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), ao 2º Apelante, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5014/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 063/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 55, 65 e 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30, 40 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5070/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7303-361/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 80 e 124 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5281/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1493/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 38 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6278/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1456/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6659/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 003/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previsto no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) FREDERICO HEN-

RIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6695/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8207-273/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional Por 30 (trinta) Dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 80, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7774/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7646-222/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8515/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 0082/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9698/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7046-105/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de abril de 2012. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11184/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 0023/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando, por maioria, a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrandando para a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por unanimidade por infração aos artigos 29 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente/vencedor da Sra. Conselheira Cacílda Pedrosa de Oliveira. Brasília, 12 de abril de 2012. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1804/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1759/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrandando para "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", contida na letra "d", do mesmo dispositivo legal citado,

por infração aos artigos 42 e 124 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14 e 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente do Conselheiro Hermann Alexandre Vivacqua Von Tiesenhausen. Brasília, 10 de maio de 2012. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3353/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.902-490/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo primeiro apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo segundo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) EM-MANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1703/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.478-054/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO, por unanimidade em relação aos 1º, 4º e 5º Apelos e, por maioria, quanto às 2ª e 3ª Apelações, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1135/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0010/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para aplicar-lhe a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), determinando ainda a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da Dra. S. C., a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0647/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7349/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2786/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7.313/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3302/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6958/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o Arquivamento dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3458/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 108/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6451/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 80.633/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o Arquivamento dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2011. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6700/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 0152/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7195/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 0019/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9463/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 470/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4218/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 127/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6503/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0541/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6702/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7659/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6758/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 438/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7314/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 07/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7367/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 143.222/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7523/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 95.188/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7612/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 59.950/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8433/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7052/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) RENATO FRANÇOZO FILHO, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8818/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 64.918/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8933/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 85.888/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Con-



selheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8943/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7835/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9021/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 0050/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9270/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 019/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9932/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 0054/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MAKHOUL MOUSSALLEM, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10079/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 622/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10506/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 125.633/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11252/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 60.873/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Con-

selheiro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) MAKHOUL MOUSSALLEM, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 2 DE JULHO DE 2012

Altera a redação do artigo 168 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no exercício de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em Reunião Extraordinária realizada em 28 de junho de 2012, em Vitória (ES), resolve,

Art. 1º. O artigo 168, da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO-63, de 08 de abril de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 168. Nas condições do artigo anterior, a entidade da classe poderá, ao mesmo tempo, ministrar 02 (dois) cursos de uma mesma especialidade, desde que em turmas, horários e coordenadores distintos."

§ 1º. Não será permitido o ingresso de aluno com o curso já em andamento, mesmo em caso de substituição.

§ 2º. Permitir-se-á a imbricação de cursos nos casos dos de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais bem como dos de Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, desde que sejam adequadamente justificados e apenas para continuidade do atendimento aos pacientes nas diversas etapas de tratamento.

§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores e o professor orientador.

§ 4º. No caso da entidade pretender ministrar dois cursos, ao mesmo tempo, deverá necessariamente, ter suas condições avalizadas através de auditoria a ser realizada pelo CFO.

§ 5º. As despesas decorrentes da auditoria correrão por conta da entidade promotora."

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Informações Oficiais